



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 122/2019 – São Paulo, quarta-feira, 03 de julho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6245

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0007758-76.2007.403.6107 (2007.61.07.007758-3) - IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA & CIA/ LTDA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP127006 - EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO E SP245265 - TIAGO TREVILATO BRANZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
 - 2- Tendo em vista ter havido mudança com relação ao julgamento proferido na sentença que foi encaminhada à autoridade impetrada, conforme ofício de fl. 362, expeça-se ofício encaminhando cópias de fls. 470/471, 490/492-v., 514/518-v., 548/549 e 551.
 - 3- Após, decorrido o prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.
- Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001364-38.2016.403.6107 - TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
 - 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.
- Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004326-34.2016.403.6107 - PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA(RS064211 - MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
 - 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.
- Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004374-90.2016.403.6107 - PAULO BLAYA DE CARVALHO(SP263385 - ELAINE CRISTINA GALLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista à advogada do impetrante, Dra. Elaine Cristina Gallo - OAB/SP n. 263.385, por cinco (05) dias, para requerer o que de direito.

Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-12.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, autoridade inicialmente indicada como coatora, informou na peça de ID n.º 17081606 que *o contribuinte tem sede e matriz na cidade de Pirajuí/SP, a qual encontra-se jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Araçatuba/SP*.

2. Portanto, reconheço a competência deste Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

3. Mantenho a r. Decisão Liminar de ID n.º 16656403 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Retifique-se a atuação e, em seguida, notifique-se Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba para prestar as informações que entende pertinentes, no prazo 10 (dez) dias.

5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal – MPF, para, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar parecer.

6. Anexada a manifestação ministerial, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001562-19.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Petição ID 14746775 (fs. 392/397): cuida-se de embargos de declaração, opostos em 22 de fevereiro de 2019, por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face da sentença proferida por este Juízo aos 12 de fevereiro de 2019 (ID 14200779 – fs. 382/390) que extinguiu o feito, com apreciação do mérito, e julgou improcedentes os embargos por ela opostos, em face da execução fiscal que lhe move o **INMETRO**.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença padece de omissão, consistente no seguinte: de acordo com a parte embargante, o Juízo deixou de fundamentar e explicitar os critérios que teriam sido observados, para fixação da pena de multa; assevera, assim, que a sentença limitou-se a dizer que a pena de multa foi fixada entre o limite mínimo e o limite máximo previsto na legislação, sem esclarecer, todavia, a maneira ou o modo como foi delimitado o *quantum* a ser pago, o que se constitui em arbitrariedade. Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes efeito modificativo, para que seja suprida a irregularidade supra.

Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, o **INMETRO** deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado pela serventia nestes autos eletrônicos e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante.

O que se verifica é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da demanda, mediante nova apreciação das provas, documentos e laudos anexados ao processo, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios.

Assim, o que se verifica é que a parte exequente pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na sentença guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios**.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada n exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de maio de 2019.

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **PATRICIA ZANCANER CARO** para cobrança de débitos relativos ao FGTS, materializados na CDA n. FGSP201801572, referentes às competências de 01/07/1994 a 12/06/2018, no montante total de R\$ 75.859,44.

Regularmente citada via Correios (vide fl. 37), a executada opôs, então, a exceção de pré-executividade de fls. 39/60, suscitando, em breve síntese, a nulidade da CDA. Aduziu, em breve síntese, que o pagamento das competências de abril de 2015 a junho de 2017 foram parceladas, na via administrativa, e que o referido parcelamento encontra-se em dia, de modo que a exigibilidade do crédito está suspensa. Em relação às competências de janeiro de 2012, maio de 2012 e fevereiro de 2013, noticiou que já as liquidara, também na via administrativa, motivos pelos quais a presente execução não pode prosseguir.

Requeru, assim, que o incidente seja acolhido, extinguindo-se a presente execução e condenando-se a parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL o fez às fls. 64/65 e aduziu que, na verdade, tratando-se de cobrança de contribuições sociais, quem deve se manifestar sobre os fatos alegados é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista que a exceção de pré-executividade oposta pela executada contém alegação de pagamento – ainda que parcial – da dívida e alegação de existência de parcelamento – fato que, por si só, acarretaria a suspensão de exigibilidade do crédito em cobro neste processo – tenho que a manifestação da CEF é indispensável, no caso em comento, antes que se possa proferir qualquer decisão.

Sendo assim, **INTIME-SE** a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste sobre a exceção oposta, no prazo de quinze dias, devendo se manifestar especificamente sobre as alegações de pagamento e de parcelamento dos débitos, trazidas pela executada.

Após, tornem os autos novamente conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de junho de 2019.

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, intentada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT)** em face da pessoa jurídica **NORTE FORT TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA (CNPJ n. 05.088.395/0001-40)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado no título executivo que instrumenta a inicial (CDA n. 4.006.025516/17-34), no valor de R\$ 997,52.

Citada (fls. 13/14 – ID 5352187 e 5352191), a executada não efetuou o pagamento e nem indicou bens à penhora, circunstância que culminou na busca de bens passíveis de construção via BACENJUD e RENAJUD, consoante determinado pelo despacho inicial de fls. 09/12 (ID 4077612).

Não foram encontrados recursos financeiros aplicados/depositados (Extrato às fls. 18/19 – ID 8135939). Os veículos registrados em nome da executada, por outro lado, foram relacionados, a partir do sistema RENAJUD, às fls. 23 (ID 8293527), 24 (ID 8293528) e 25 (ID 8293530).

Instado a se manifestar, o exequente requereu a penhora do veículo de placa CPN-7722, mencionando que tal bem teve sua “transferência” obstada por determinação deste Juízo (fl. 26 – ID 8675302).

Expedido mandado de penhora e avaliação, a Oficiala logrou encontrar, na posse da pessoa jurídica executada, outro veículo (placa CPN-8383), que foi penhorado. A executada foi intimada da penhora, bem como a instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, por se tratar de bem por ela financiado (Certidão às fls. 29/30 – ID 10291921; Auto de Penhora e Avaliação à fl. 31 – ID 10291935).

Por petição de fls. 47/50 (ID 10521441), instruída com os documentos de fls. 51/123), a pessoa jurídica BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA manifestou discordância quanto à penhora do veículo PLACA CPN-8383, RENAVAM 00122837215, CHASSI 9AD076299M284183, por se tratar de bem que está a si alienado fiduciariamente por força do contrato n. 7722173.

Ofício n. 2595/18, do Ciretran local, juntado às fls. 124/131.

Por despacho de fl. 132 (ID 11611353), a exequente ANTT foi intimada a se manifestar sobre a aludida petição, quedando-se inerte.

Na sequência, sobreveio aos autos a petição de fl. 134 (ID 12738526), endereçada ao Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina e subscrita pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA.

Em decisão anteriormente proferida (fls. 135/136), este Juízo determinou novamente que a ANTT se manifestasse sobre o pleito do BRADESCO, eis que a manifestação anteriormente juntada aos autos dizia respeito a outro processo e estava endereçada a outro Juízo.

Sobreveio, então, a petição de fls. 137/138, em que a ANTT declarou que a BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA não possui interesse jurídico em pleitear a desconstituição da penhora, eis que não houve qualquer construção em seu patrimônio, mas apenas tentativa de se obter alguma espécie de garantia ao crédito fazendário. Acrescentou, ainda, que eventual irrisignação somente seria cabível caso se passasse à efetiva expropriação do bem de sua propriedade e pugnou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

A constrição já efetivada sobre o veículo há que ser mantida.

Isso porque a penhora de direitos sobre um determinado bem, seja ele móvel ou imóvel, encontra amparo legal no artigo 11, inciso VIII, da LEF, bem como nas disposições do artigo 835, inciso XII, do CPC, que assim preveem, *in verbis*:

Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

(...)

VIII – direito e ações.

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

XII – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia:

Ante o exposto, **INDEFIRO o pleito de levantamento da penhora** que incidiu sobre o veículo PLACA CPN-8383, RENAVAM 00122837215, CHASSI 9AD076299M284183, o qual se encontra, atualmente, alienado fiduciariamente BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em dez dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Araçatuba, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000163-18.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIO LUIS PIRES CECILIO

DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente EM FACE DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO, determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifesta expressa em termos de prosseguimento do feito.

Observe o Exequente que não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte interessada requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001356-39.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ALEXANDRA NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANTONIA DIAS POLINI - SP276706

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL – CREA/MS** em face de **ALEXANDRA NUNES DE SOUZA**.

Foi tentada, inicialmente, a citação da parte executada nesta cidade de Araçatuba/SP, sendo certo que a diligência resultou infrutífera; na ocasião, a senhora oficiala de Justiça certificou que a parte executada teria se mudado da cidade há mais de cinco anos e que estaria residindo atualmente na cidade de TRÊS LAGOAS/MS; nesse sentido, vide o documento de fl. 19.

Expediu-se, então, carta precatória para a referida cidade, sendo certo que, depois de alguma delonga, a executada foi regularmente citada, conforme fl. 34, sendo ela residente na Avenida Capitão Olinto Mancini, n. 4440, lote 14, Condomínio Terras do Jupia, conforme consta da mesma certidão.

Interpôs, então, a executada a exceção de pré-executividade de fls. 41/48, que por sua vez foi contrarrazoada pela parte exequente às fls. 57/104 e os autos vieram, então, conclusos para decisão.

Era o que de relevante havia a relatar.

DECIDO.

Em relação à competência para o processamento e julgamento das execuções fiscais, assim determina o artigo 46, §5º, do CPC:

Art. 46 (...)

§5º. **A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.** – grifo nosso.

Assim, diante da cristalina disposição do artigo supra, e diante do fato de que **a parte executada ALEXANDRA NUNES DE SOUZA reside e foi encontrada na cidade de Três Lagoas/MS**, não resta qualquer dúvida de que este Juízo Federal é incompetente para a apreciação do caso concreto destes autos. Lembro, por oportuno, que o CPC é a lei aplicável no que diz respeito ao foro competente para a execução fiscal, pelo fato de que a Lei de Execuções Fiscais é silente a respeito do tema.

Observo que **até mesmo o C. STJ já se manifestou sobre o tema, admitindo, como regra, que o foro competente para a execução fiscal é o do domicílio do réu** (destaquei). Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, § ÚNICO DO CPC. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO COMPETENTE. RESSALVA PONTO DE VISTA DO RELATOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282/STF. 1. A execução fiscal poderá ser proposta em foro que não seja o domicílio do réu, desde que presentes uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 578 do CPC, verbis: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo Único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.** 2. A 1ª Seção desta E. Corte, por força do julgamento no ERESP n.º 787.977/SE, DJ. 25.02.2008, firmou entendimento no sentido de que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. Precedentes: REsp 460.606/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 23/05/2005; REsp 492.756/SE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 09/06/2003; REsp 254.199/MS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 24/06/2002. 3. Ressalva do ponto de vista do ministro relator, no sentido de que a mudança do local da sede da empresa, antes da propositura da execução fiscal, impõe a aplicação da regra básica do art. 578, do CPC, ditada com o escopo de viabilizar o melhor desempenho da defesa. 4. Outrossim, **na execução fiscal, para efeito de aplicação da regra de competência do art. 578, do CPC, ante a inexistência de norma especial na Lei 6.830/80, prevalece a data da propositura da ação fiscal sobre a data do lançamento do crédito.** Ratio essendi da Súmula 58/STJ, verbis: Proposta a Execução Fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 5. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável. É que, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF). "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." (Súmula 356/STJ) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, com ressalva do ponto de vista do relator. (STJ, Recurso Especial 1062121, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 25/08/2009, v.u., fonte: DJE de 21/09/2009).

Diante de tudo o que foi exposto, sem necessidade de mais perquirir, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP** e determino que o presente feito, devidamente baixado, seja remetido à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001356-39.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ALEXANDRA NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANTONIA DIAS POLINI - SP276706

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL – CREA/MS** em face de **ALEXANDRA NUNES DE SOUZA**.

Foi tentada, inicialmente, a citação da parte executada nesta cidade de Araçatuba/SP, sendo certo que a diligência resultou infrutífera; na ocasião, a senhora oficiala de Justiça certificou que a parte executada teria se mudado da cidade há mais de cinco anos e que estaria residindo atualmente na cidade de TRÊS LAGOAS/MS; nesse sentido, vide o documento de fl. 19.

Expediu-se, então, carta precatória para a referida cidade, sendo certo que, depois de alguma delonga, a executada foi regularmente citada, conforme fl. 34, sendo ela residente na Avenida Capitão Olinto Mancini, n. 4440, lote 14, Condomínio Terras do Jupia, conforme consta da mesma certidão.

Interpôs, então, a executada a exceção de pré-executividade de fls. 41/48, que por sua vez foi contrarrazoada pela parte exequente às fls. 57/104 e os autos vieram, então, conclusos para decisão.

Era o que de relevante havia a relatar.

DECIDO.

Em relação à competência para o processamento e julgamento das execuções fiscais, assim determina o artigo 46, §5º, do CPC:

Art. 46 (..)

§5º. **A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.** – grifo nosso.

Assim, diante da cristalina disposição do artigo supra, e diante do fato de que **a parte executada ALEXANDRA NUNES DE SOUZA reside e foi encontrada na cidade de Três Lagoas/MS**, não resta qualquer dúvida de que este Juízo Federal é incompetente para a apreciação do caso concreto destes autos. Lembro, por oportuno, que o CPC é a lei aplicável no que diz respeito ao foro competente para a execução fiscal, pelo fato de que a Lei de Execuções Fiscais é silente a respeito do tema.

Observo que **até mesmo o C. STJ já se manifestou sobre o tema, admitindo, como regra, que o foro competente para a execução fiscal é o do domicílio do réu** (destaquei). Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO FISCAL. ART.578, § ÚNICO DO CPC. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO COMPETENTE. RESSALVA PONTO DE VISTA DO RELATOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282/STF. 1. A execução fiscal poderá ser proposta em foro que não seja o domicílio do réu, desde que presentes uma das hipótese previstas no parágrafo único do artigo 578 do CPC, verbis: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo Único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.** 2. A 1ª Seção desta E. Corte, por força do julgamento no ERESP n.º 787.977/SE, DJ. 25.02.2008, firmou entendimento no sentido de que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. Precedentes: REsp 460.606/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 23/05/2005; REsp 492.756/SE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 09/06/2003; REsp 254.199/MS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 24/06/2002. 3. Ressalva do ponto de vista do ministro relator, no sentido de que a mudança do local da sede da empresa, antes da propositura da execução fiscal, impõe a aplicação da regra básica do art. 578, do CPC, ditada com o escopo de viabilizar o melhor desempenho da defesa. 4. Outrossim, **na execução fiscal, para efeito de aplicação da regra de competência do art. 578, do CPC, ante a inexistência de norma especial na Lei 6.830/80, prevalece a data da propositura da ação fiscal sobre a data do lançamento do crédito.** Ratio essendi da Súmula 58/STJ, verbis: Proposta a Execução Fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 5. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável. É que, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF). "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." (Súmula 356/STJ) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, com ressalva do ponto de vista do relator. (STJ, Recurso Especial 1062121, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 25/08/2009, v.u., fonte: DJE de 21/09/2009).

Diante de tudo o que foi exposto, sem necessidade de mais perquirir, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP** e determino que o presente feito, devidamente baixado, seja remetido à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002922-86/2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CRISTIANEDA SILVA SAMPAIO

Vistos, em DECISÃO.

Fls. 41/70: cuida-se de **exceção de pré-executividade**, interposta por **CRISTIANE DA SILVA SAMPAIO** em face da execução fiscal que lhe move o **CONSELHO REGIONAL DE FIOSTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

A presente execução fiscal está sendo movida para cobrança de anuidades devidas ao conselho supra, referentes aos anos de 2013 a 2017 (conforme CDA'S encartadas com a exordial); assevera, todavia, a parte excipiente **CRISTIANE** que: a) a anuidade do ano de 2013 está prescrita, pois o despacho que ordenou a citação somente foi prolatado em janeiro de 2019 e b) que as demais anuidades, de 2014 a 2017 também não podem ser cobradas, eis que ela possui problemas psiquiátricos graves (esquizofrenia) pelo menos desde o ano de 2004 e que, ademais, existe previsão legal do próprio conselho fiscalizador que prevê a isenção total de anuidades, para profissionais que padeçam de doenças graves, nos mesmos moldes da isenção prevista que estiver em vigor para fins de Imposto de Renda Pessoa Física (no caso, trata-se da Resolução n. 472, de 20 de dezembro de 2016, do CREFITO).

Requer, assim, com base em tais argumentos, que o incidente seja julgado procedente, com a extinção e arquivamento do feito. Com sua manifestação, juntou procuração e documentos.

O Conselho impugnou a exceção às fls. 74/82. Concordou, desde logo, que a anuidade do ano de 2013 está prescrita. Quanto às demais, sustentou em síntese, que o fato gerador do pagamento de anuidades, em favor dos conselhos fiscalizadores de atividades profissionais, é a mera inscrição perante o conselho – não havendo relevância se a parte exerce ou não a atividade fiscalizada. Asseverou, ainda, que a parte executada nunca requereu o cancelamento de sua inscrição, e que jamais apresentou requerimento de isenção, por escrito, informando padecer de doença grave. Finalmente, asseverou que, ainda que tal requerimento tivesse sido apresentado, ele só teria validade para as anuidades de 2017 em diante, tendo em vista que a resolução que estabeleceu tal isenção foi publicada em dezembro de 2016. Por todos estes motivos, assevera que, com exceção do ano de 2013, a cobrança das anuidades neste feito é legítima. Requer, assim, que o incidente seja julgado improcedente, dando-se prosseguimento ao feito.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito.

No que diz respeito ao mérito, a Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, dispõe: *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer”*.

Nos termos da lei de regência (Lei nº 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67), a mera inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício.

Compulsando os autos, verifico que não existe qualquer documento apto a comprovar que a executada tenha requerido, por meio de documento escrito, o cancelamento de sua inscrição perante o conselho exequente.

Repise-se, mais uma vez, que o simples fato de não mais exercer atividade que seja fiscalizada pelo conselho exequente não faz cessar as obrigações da excipiente perante a entidade de classe que a representa, pois o cancelamento da inscrição tem que ser feito a pedido do interessado, por requerimento expresso.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência, em casos análogos ao que está em discussão:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS.

1.A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

2.As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. **Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos.**

3.E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante.

4.Na presente hipótese, o d. Juízo excluiu da cobrança os valores relativos a fatos ocorridos após 02/01/03, em razão de notificação expedida pelo exequente em dez/02.

5.Tal documento, cuja cópia autenticada foi juntada a fls. 14, é uma notificação para que o executado pague seus débitos junto ao Conselho, com a advertência de que o não-pagamento implicaria cancelamento da inscrição. Tal documento não comprova o efetivo cancelamento, sendo devidos os pagamentos enquanto não cancelada, comprovadamente, a inscrição, ou enquanto não apresentado requerimento de cancelamento da inscrição pelo embargante. Ademais, de acordo com a Certidão de fls. 55, emitida em 05/05/06, juntada pela embargada, encontra-se o ora apelado inscrito no Conselho desde 25/06/87, não constando qualquer solicitação de cancelamento em seu nome, providência esta necessária para que o embargante tivesse êxito em impugnar a presente cobrança.

6.Não comprovada nestes autos a apresentação desta solicitação, ou a efetivação do cancelamento, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades. Precedentes.

7.Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

8.Apelação provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232373 Processo: 2005.61.08.008803-9 UF: SP Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 493)

Deste modo, como estão em cobro, neste feito, dívidas compreendidas entre os anos de 2014 e 2017, período em que a autora ainda permanecia inscrita nos quadros do conselho, e considerando que não houve pedido expresso de cancelamento do registro, infere-se que as cobranças pretendidas neste feito pelo conselho são legítimas.

Finalizando o assunto, e apenas para afastar qualquer alegação de omissão nesta decisão, verifico que a autora alega padecer de doenças psiquiátricas (esquizofrenia) e que, por tal motivo, não estaria obrigada a recolher o valor das anuidades. Observando, contudo, o documento de fl. 57 (declaração emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Araçatuba), verifico que a declaração emitida é clara no sentido de que a autora teria sido diagnosticada com esquizofrenia e estaria em tratamento desde **29/11/2004**; deste modo, ao que parece, a executada já padecia da doença psiquiátrica antes mesmo de ter se filiado ao conselho fiscalizador; desse modo, como todas as anuidades são posteriores ao ano de 2004 e, mais uma vez, levando em conta que não houve pedido de cancelamento, o pagamento de todas elas, com exceção da anuidade prescrita, é medida que se impõe.

Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA, apenas para reconhecer a prescrição da anuidade relativa ao ano de 2013, considerando válidas e exigíveis todas as demais anuidades em cobro neste feito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual.

No mais, dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Araçatuba, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002922-86.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA SAMPAIO

Vistos, em DECISÃO.

Fls. 41/70: cuida-se de **exceção de pré-executividade**, interposta por **CRISTIANE DA SILVA SAMPAIO** em face da execução fiscal que lhe move o **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

A presente execução fiscal está sendo movida para cobrança de anuidades devidas ao conselho supra, referentes aos anos de 2013 a 2017 (conforme CDA'S encartadas com a exordial); assevera, todavia, a parte excipiente **CRISTIANE** que: a) a anuidade do ano de 2013 está prescrita, pois o despacho que ordenou a citação somente foi prolatado em janeiro de 2019 e b) que as demais anuidades, de 2014 a 2017 também não podem ser cobradas, eis que ela possui problemas psiquiátricos graves (esquizofrenia) pelo menos desde o ano de 2004 e que, ademais, existe previsão legal do próprio conselho fiscalizador que prevê a isenção total de anuidades, para profissionais que padeçam de doenças graves, nos mesmos moldes da isenção prevista que estiver em vigor para fins de Imposto de Renda Pessoa Física (no caso, trata-se da Resolução n. 472, de 20 de dezembro de 2016, do CREFITO).

Requer, assim, com base em tais argumentos, que o incidente seja julgado procedente, com a extinção e arquivamento do feito. Com sua manifestação, juntou procuração e documentos.

O Conselho impugnou a exceção às fls. 74/82. Concordou, desde logo, que a anuidade do ano de 2013 está prescrita. Quanto às demais, sustentou em síntese, que o fato gerador do pagamento de anuidades, em favor dos conselhos fiscalizadores de atividades profissionais, é a mera inscrição perante o conselho – não havendo relevância se a parte exerce ou não a atividade fiscalizada. Asseverou, ainda, que a parte executada nunca requereu o cancelamento de sua inscrição, e que jamais apresentou requerimento de isenção, por escrito, informando padecer de doença grave. Finalmente, asseverou que, ainda que tal requerimento tivesse sido apresentado, ele só teria validade para as anuidades de 2017 em diante, tendo em vista que a resolução que estabeleceu tal isenção foi publicada em dezembro de 2016. Por todos estes motivos, assevera que, com exceção do ano de 2013, a cobrança das anuidades neste feito é legítima. Requer, assim, que o incidente seja julgado improcedente, dando-se prosseguimento ao feito.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito.

No que diz respeito ao mérito, a Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, dispõe: *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer”*.

Nos termos da lei de regência (Lei nº 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67), a mera inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício.

Compulsando os autos, verifico que não existe qualquer documento apto a comprovar que a executada tenha requerido, por meio de documento escrito, o cancelamento de sua inscrição perante o conselho exequente.

Repise-se, mais uma vez, que o simples fato de não mais exercer atividade que seja fiscalizada pelo conselho exequente não faz cessar as obrigações da excipiente perante a entidade de classe que a representa, pois o cancelamento da inscrição tem que ser feito a pedido do interessado, por requerimento expresse.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência, em casos análogos ao que está em discussão:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS.

1.A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

2.As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. **Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos.**

3.E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante.

4.Na presente hipótese, o d. Juízo excluiu da cobrança os valores relativos a fatos ocorridos após 02/01/03, em razão de notificação expedida pelo exequente em dez/02.

5.Tal documento, cuja cópia autenticada foi juntada a fls. 14, é uma notificação para que o executado pague seus débitos junto ao Conselho, com a advertência de que o não-pagamento implicaria cancelamento da inscrição. Tal documento não comprova o efetivo cancelamento, sendo devidos os pagamentos enquanto não cancelada, comprovadamente, a inscrição, ou enquanto não apresentado requerimento de cancelamento da inscrição pelo embargante. Ademais, de acordo com a Certidão de fls. 55, emitida em 05/05/06, juntada pela embargada, encontra-se o ora apelado inscrito no Conselho desde 25/06/87, não constando qualquer solicitação de cancelamento em seu nome, providência esta necessária para que o embargante tivesse êxito em impugnar a presente cobrança.

6.Não comprovada nestes autos a apresentação desta solicitação, ou a efetivação do cancelamento, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades. Precedentes.

7.Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

8.Apelação provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232373 Processo: 2005.61.08.008803-9 UF: SP Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 493)

Deste modo, como estão em cobro, neste feito, dívidas compreendidas entre os anos de 2014 e 2017, período em que a autora ainda permanecia inscrita nos quadros do conselho, e considerando que não houve pedido expresso de cancelamento do registro, infere-se que as cobranças pretendidas neste feito pelo conselho são legítimas.

Finalizando o assunto, e apenas para afastar qualquer alegação de omissão nesta decisão, verifico que a autora alega padecer de doenças psiquiátricas (esquizofrenia) e que, por tal motivo, não estaria obrigada a recolher o valor das anuidades. Observando, contudo, o documento de fl. 57 (declaração emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Araçatuba), verifico que a declaração emitida é clara no sentido de que a autora teria sido diagnosticada com esquizofrenia e estaria em tratamento desde 29/11/2004; deste modo, ao que parece, a executada já padecia da doença psiquiátrica antes mesmo de ter se filiado ao conselho fiscalizador; desse modo, como todas as anuidades são posteriores ao ano de 2004 e, mais uma vez, levando em conta que não houve pedido de cancelamento, o pagamento de todas elas, com exceção da anuidade prescrita, é medida que se impõe.

Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA, apenas para reconhecer a prescrição da anuidade relativa ao ano de 2013, considerando válidas e exigíveis todas as demais anuidades em cobro neste feito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual.

No mais, dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Araçatuba, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002033-35.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA** contra a ação executiva fiscal (feito n. 5001072-94.2018.403.6107) que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**. A petição inicial, que foi acompanhada de procuração, documentos e de cópia integral da execução fiscal e também dos procedimentos administrativos que a instruíram, encontra-se às fls. 04/371.

À fl.374, os embargos foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo, pois o feito executivo encontra-se garantido.

O INMETRO ofereceu sua impugnação, acompanhada de documentos, às fls. 376/530.

Na sequência, a parte embargante manifestou-se em réplica, conforme fls. 533/551, ocasião em que também especificou as provas que pretendia produzir, mencionando, especificamente à fl. 546, no item denominado "V – DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS", que pretendia autorização judicial para se valer de PROVA EMPRESTADA, a saber, requereu a juntada, a este processo eletrônico, dos laudos periciais produzidos nos embargos à execução fiscal n. 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, que também tramitam/tramitaram nesta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Caso a prova emprestada não seja autorizada, requereu então a realização de perícia em sua fábrica situada nesta cidade, a fim de comprovar, em tese, que seu processo de produção obedece a todas as normas legais. Com sua manifestação, já juntou, desde logo, seus quesitos e indicou os respectivos assistentes técnicos.

Os autos vieram, então, conclusos para decisão quanto ao pedido de produção de provas.

Relatei o necessário, DECIDO.

Em outros processos que tramitam por esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, em que também são partes a NESTLÉ DO BRASIL LTDA e o INMETRO, este Juízo deferiu o pleito de produção de prova emprestada, formulado pela embargante; a exemplo disso, cito o processo eletrônico n. 5000742-97.2018.403.6107.

Deste modo, sem mais delongas, DEFIRO O PLEITO DE PROVA EMPRESTADA, permitindo que a parte embargante anexe, ao presente feito, cópia do laudo pericial que faz parte dos embargos à execução fiscal n. 0003071-75.2015.403.6107 e/ou dos embargos n. 0002015-07.2015.403.6107, caso ache necessário que os dois trabalhos periciais sejam encartados a este processo.

Para tanto, assinalo à embargante o prazo improrrogável de dez dias, para juntada do laudo a este processo.

Após, abra-se vista ao INMETRO, para ciência e manifestação, também no prazo de dez dias. Na sequência, tornem estes autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001945-94.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA** contra a ação executiva fiscal (feito n. 5000160-97.2018.403.6107) que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**. A petição inicial, que foi acompanhada de procuração, documentos e de cópia integral da execução fiscal e também dos procedimentos administrativos que a instruíram, encontra-se às fls. 04/248.

À fl. 251, os embargos foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo, pois o feito executivo encontra-se garantido.

O INMETRO ofereceu sua impugnação, acompanhada de documentos, às fls. 252/260.

Na sequência, a parte embargante manifestou-se em réplica, conforme fls. 262/286, ocasião em que também especificou as provas que pretendia produzir, mencionando, especificamente à fl. 546, no item denominado "VI – DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS", que pretendia autorização judicial para se valer de PROVA EMPRESTADA, a saber, requereu a juntada, a este processo eletrônico, dos laudos periciais produzidos nos embargos à execução fiscal n. 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, que também tramitam/tramitaram nesta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Caso a prova emprestada não seja autorizada, requereu então a realização de perícia em sua fábrica situada nesta cidade, a fim de comprovar, em tese, que seu processo de produção obedece a todas as normas legais. Com sua manifestação, já juntou, desde logo, seus quesitos e indicou os respectivos assistentes técnicos.

Os autos vieram, então, conclusos para decisão quanto ao pedido de produção de provas.

Relatei o necessário, DECIDO.

Em outros processos que tramitam por esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, em que também são partes a NESTLÉ DO BRASIL LTDA e o INMETRO, este Juízo deferiu o pleito de produção de prova emprestada, formulado pela embargante; a exemplo disso, cito o processo eletrônico n. 5000742-97.2018.403.6107 e o também processo eletrônico n. 5002033-35.2018.403.6107.

Deste modo, sem mais delongas, DEFIRO O PLEITO DE PROVA EMPRESTADA, permitindo que a parte embargante anexe, ao presente feito, cópia do laudo pericial que faz parte dos embargos à execução fiscal n. 0003071-75.2015.403.6107 e/ou dos embargos n. 0002015-07.2015.403.6107, caso ache necessário que os dois trabalhos periciais sejam encartados a este processo.

Para tanto, assinalo à embargante o prazo improrrogável de dez dias, para juntada do laudo a este processo.

Após, abra-se vista ao INMETRO, para ciência e manifestação, também no prazo de dez dias. Na sequência, tornem estes autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001992-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA** contra a ação executiva fiscal (feito n. 5001343-06.2018.4.03.6107) que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**. A petição inicial, que foi acompanhada de procuração, documentos e de cópia integral da execução fiscal e também dos procedimentos administrativos que a instruíram, encontra-se às fls. 03/279.

À fl. 282, os embargos foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo, pois o feito executivo encontra-se garantido.

O INMETRO ofereceu sua impugnação, acompanhada de documentos, às fls. 283/291, pugnano pela total improcedência dos pedidos.

Na sequência, a parte embargante manifestou-se em réplica, conforme fls. 293/315, ocasião em que também especificou as provas que pretendia produzir, mencionando, especificamente à fl. 546, no item denominado “VI – DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS”, que pretendia autorização judicial para se valer de PROVA EMPRESTADA, a saber, requereu a juntada, a este processo eletrônico, dos laudos periciais produzidos nos embargos à execução fiscal n. 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, que também tramitam/tramitaram nesta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Caso a prova emprestada não seja autorizada, requereu então a realização de perícia em sua fábrica situada nesta cidade, a fim de comprovar, em tese, que seu processo de produção obedece a todas as normas legais. Com sua manifestação, já juntou, desde logo, seus quesitos e indicou os respectivos assistentes técnicos.

Os autos vieram, então, conclusos para decisão quanto ao pedido de produção de provas.

Relatei o necessário, DECIDO.

Em outros processos que tramitam por esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, em que também são partes a NESTLÉ DO BRASIL LTDA e o INMETRO, este Juízo deferiu o pleito de produção de prova emprestada, formulado pela embargante; a exemplo disso, cito o processo eletrônico n. 5000742-97.2018.4.03.6107 e o também processo eletrônico n. 5002033-35.2018.4.03.6107.

Deste modo, sem mais delongas, DEFIRO O PLEITO DE PROVA EMPRESTADA, permitindo que a parte embargante anexe, ao presente feito, cópia do laudo pericial que faz parte dos embargos à execução fiscal n. 0003071-75.2015.4.03.6107 e/ou dos embargos n. 0002015-07.2015.4.03.6107, caso ache necessário que os dois trabalhos periciais sejam encartados a este processo.

Para tanto, assinalo à embargante o prazo improrrogável de dez dias, para juntada do laudo a este processo.

Após, abra-se vista ao INMETRO, para ciência e manifestação, também no prazo de dez dias. Na sequência, tomem estes autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000014-22.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO)** de da pessoa jurídica **NESTLÉ BRASIL LTDA (CNPJ n. 60.409.075/0029-53** filial com endereço em **Araçatuba/SP**, por meio da qual se objetiva a satisfação dos créditos **não-tributários** substancializado nos títulos executivos que instrumentam a inicial (**CDA 135 L73 FL 135**, no valor de R\$ 5.3683,81; e **CDA 92 L260 FL92**, no valor de R\$ 10.614,79).

Citada em 23/01/2019 (fl. 16 – ID 13902408), a executada compareceu aos autos (fls. 19/29 – ID 14967194) para apresentar uma Apólice de Seguro Garantia no valor de R\$ 10.703,63, visando caucionar a **CDA 92**. Requereu a **suspensão da exigibilidade do crédito** (CTN, art. 151, II) e **asuspensão da inscrição do seu nome perante o CADIN** (Lei Federal n. 10.522/02, art. 7º, inciso I), fornecendo-lhe, ainda, Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CTN, art. 206), à vista do que o exequente há de ser obstado de formalizar o protesto da CDA respectiva (CDA 92).

Explicitou que o oferecimento da Apólice de Seguro Garantia tem o fim de garantir o juízo no intuito de apresentar embargos à execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal.

No que pertine à **CDA 135** esclareceu que há ação anulatória em curso junto ao Juízo da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (processo n. 5016934-29.2018.4.03.6100), no bojo da qual fora ofertada outra Apólice de Seguro Garantia. Por isso, pleiteou o sobrestamento da presente execução fiscal relativamente à CDA 135, assim o fazendo com fundamento no artigo 313, V, "a", do CPC, tendo em vista a prevenção do Juízo da ação anulatória, proposta antes (12/07/2018) desta execução fiscal (10/01/2019).

Juntou documentos (fls. 30/147 e fls. 150/151).

Sobre os pedidos da executada, a exequente se manifestou às fls. 152/157 (ID 15874432).

Relativamente à CDA 92, legou que, **em que pese aceitar a garantia oferecida (Apólice de Seguro Garantia)** discorda da consequência pretendida pela executada, qual seja a suspensão da exigibilidade do crédito. No seu entender, o Seguro Garantia, que não se confunde com o depósito integral do débito (este previsto no inciso II do art. 151 do CTN), não possui o efeito de suspender a exigibilidade do crédito, razão por que, aliás, o título que o substancializa (a própria CDA) pode ser levado a protesto, nos termos da Lei Federal n. 9.492/97 (art. 1º, parágrafo único).

Quando à **CDA 135**, observou que o Juízo responsável pela condução da ação anulatória, em decisão interlocutória, **indeferiu** o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito aqui em cobrança. Argumentou, ainda, que o artigo 313, V, "a", do CPC, invocado pela executada para pleitear o sobrestamento da presente execução fiscal, seria inaplicável à hipótese, já que a CDA 135, dotada dos atributos que lhe conferem validade e exigibilidade, não se trata de um título executivo ainda em formação, cuja responsabilidade patrimonial do devedor esteja pendente de reconhecimento pelo Poder Judiciário. Nesse sentido — sublinhou —, suspender a marcha processual equivaleria a suspender a própria exigibilidade do crédito estampado no título já formado (CDA 135), só que sem a presença de alguma das hipóteses autorizantes do artigo 151 do CTN.

Ainda no que pertine à CDA 135, aduziu que este Juízo não tem o condão de suspender sua exigibilidade, já que a garantia a ela pertinente (Apólice Seguro Garantia) foi apresentada nos autos da ação anulatória n. 5016934-29.2018.4.03.6100, cujo Juízo processante (13ª Vara Cível de São Paulo) já reconheceu a sua não-equivalência ao depósito do montante integral, indeferindo, portanto, pedido idêntico lá deduzido.

Juntou documentos (fls. 158/160).

Em nova petição (fls. 163/165 – ID 17730486), a executada reiterou o pedido de suspensão da inscrição do seu nome perante o CADIN em virtude dos processos administrativos que originaram os créditos colocados em cobrança nestes autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme sobredito, estão em cobrança nestes autos dois créditos **não-tributários**, os quais estão substancializados em duas Certidões de Dívida Ativa: **CDA 135 L73 FL 135**, no valor de R\$ 5.3683,81; e **CDA 92 L260 FL92**, no valor de R\$ 10.614,79).

Inicialmente, a teor do quanto já se decidiu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n. 5003023-14.2018.4.03.0000, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, j. 12/04/2019):

(...) Deve-se atentar que a suspensão da exigibilidade de multa administrativa carece de típica previsão legal. O crédito público gerado pela sanção imposta, e após regular inscrição, integra a chamada Dívida Ativa não-tributária, nos termos da Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º e é exigível por meio da execução fiscal, cujo regramento específico não distingue dívida ativa tributária e não-tributária. Por analogia, dá-se a aplicação do CTN inclusive quanto à suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário, mas que integra o rol dos créditos públicos. Nesse sentido: TRF-2 - AG: 00126693920134020000 RJ 0012669-39.2013.4.02.0000, Relator: MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 09/06/2016, 5ª TURMA ESPECIALIZADA (multa do IBAMA) -- TJ-SF 20853928320148260000 SP 2085392-83.2014.8.26.0000, Relator: Oswaldo Luiz Palu, Data de Julgamento: 24/09/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/09/2014 (multa de Procon) -- TRF-1 - AG: 10656 MG 2001.01.00.010656-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 09/05/2003, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 02/06/2003 DJ p.163 (multa trabalhista) -- TJ-SP - AI: 21565489720158260000 SP 2156548-97.2015.8.26.0000, Relator: Eutálio Porto, Data de Julgamento: 26/11/2015, 2ª Câmara Reservada do Meio Ambiente, Data de Publicação: 01/12/2015 (multa ambiental). (...)

Nesse contexto, muito embora o Seguro Garantia não se confunda com o depósito do montante integral do débito, não se pode perder de vista que se trata de uma modalidade de garantia contemplada pela própria Lei de Execução Fiscal (art. 9º, inciso II):

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia.

Sendo assim, em que pese não servir ela à suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento no inciso II do artigo 151 do CTN ("depósito do montante integral do débito"), pode ela justificar dita suspensão com espeque no **inciso V** do mesmo artigo 151, que contempla a suspensão fundada na **concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial diversas do mandado de segurança**.

No caso em apreço, a Apólice Seguro Garantia apresentada pela executada, no valor de R\$ 10.703,63 (Apólice n. 024612019000207750020645 — fls. 74/86 – ID 14967401) refere-se **apenas à CDA n. 92**, consoante se infere da leitura do campo "modalidade de cobertura":

"Objeto da Garantia: Prestação de garantia nos autos da Ação de Execução Fiscal, processo nº nº 500014-22.2019.4.03.6107, proposta pelo segurado em face do tomador, perante o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, em decorrência da aplicação de multa substanciada na Certidão da Dívida Ativa nº 92, Processo, Administrativo nº 52624.001245/2017-77 objetivando a propositura dos competentes Embargos à Execução."

No que pertine à CDA n. 135, não há nos presentes autos garantia idônea. Isso porque a Apólice relativa à CDA 135 (Apólice n. 024612018000207750017808, no valor de R\$ 110.600,85 – fls. 87/98 – ID 14967404) foi apresentada nos autos de outra ação judicial, a qual tramita, inclusive, perante outro Juízo, consoante se infere da leitura do campo "modalidade de cobertura" constante da mencionada apólice:

"Objeto da Garantia: Prestação de garantia nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal decorrente dos seguintes processos administrativos/auto de infração: 2166/2015 (AI 383935 - 383937), 52603.000192/2016-34 (AI 2635005), 2011/2017 (AI 2957551) e 4833/2016 (AI 2866662), a ser proposta pelo Tomador em face do Segurado, perante o juízo de uma das Varas Federais da comarca de São Paulo/SP, em decorrência da aplicação de multa, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito."

Este Juízo não está autorizado a decidir com base em documentação que não diga respeito aos presentes autos — e que, portanto, não serve à garantia do crédito aqui executado. Logo, significa afirmar que o que for decidido nos autos nº 5016934-29.2018.4.03.6100 é o que prevalecerá quanto à Apólice nº 024612018000207750017808. E o motivo é óbvio: não pode jamais este Juízo decidir de forma diversa do que fora já decidido por outro juízo federal, sob pena de ruir o princípio da segurança jurídica e do Juiz Natural.

Em outras palavras, a questão da idoneidade da apólice do seguro garantia relativo à CDA 135 deverá ser decidida nos autos do processo em trâmite na 13ª Vara Cível Federal de São Paulo e não nos presentes autos. Nessa toada, verifico que aquele Juízo Federal considerou o seguro garantia distinto do depósito em dinheiro enão suspendeu a exigibilidade do crédito não-tributário retratado na CDA n. 135 (cópia da decisão juntada pelo exequente às fls. 158/160 – ID 15874433).

Por outro giro, ainda no que pertine à CDA 135, acolho o entendimento do exequente que propugna pela inaplicabilidade à espécie do artigo 303, V, "a", do CPC, invocado pela executada como fundamento para o sobrestamento desta execução fiscal. Isto porque não há "sentença de mérito", pelo menos no sentido empregado pelo artigo em comento, a ser proferida e que esteja na dependência do julgamento de outra causa, já que o mérito da execução fiscal diz respeito à própria satisfação do crédito reportado na CDA colocada em cobrança.

Em outros termos, não existe título executivo em formação e cuja responsabilidade patrimonial do devedor ainda esteja pendente de reconhecimento pelo Poder Judiciário. A responsabilidade patrimonial já está definida e o mérito da execução fiscal consiste justamente na sua concretização prática.

Em face do exposto, aceito apenas a Apólice n. 024612019000207750020645, no valor de R\$ 10.703,63, como garantia apenas do crédito não-tributário reportado na CDA n. 92.

Estando o crédito da CDA 92 garantido por Seguro Garantia, o qual produz os mesmos efeitos da penhora (§ 3º do artigo 9º da LEF), DEFIRO os pedidos de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CTN, art. 206) e de suspensão do registro no Cadin que esteja atrelado à CDA em comento (Lei Federal n. 10.522/2002, art. 7º, inciso I).

Quanto à Apólice de seguro a que se refere a outra CDA 135, tal questão deve ser decidida nos autos da ação anulatória que tramita perante a 13ª Vara Federal de São Paulo.

Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de suspensão da marcha processual, já que a simples garantia, em especial quando incompleta, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, providência a ser alcançada por meio de tutela provisória de urgência em sede de embargos à execução, mediante a demonstração dos requisitos pertinentes (probabilidade do direito lá eventualmente vindicado e perigo da demora).

Por fim, sublinho que a garantia parcial do crédito executado não satisfaz a exigência contida no § 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a garantia integral como pressuposto de admissibilidade de eventuais embargos à execução.

INTIME-SE o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 31 de maio de 2019. (R/S)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000160-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO)** e da pessoa jurídica **NESTLÉ BRASIL LTDA (CNPJ n. 60.409.075/0029-53)** - filial com endereço em **Araçatuba/SP**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito não-tributário substancializado no título executivo que instrumenta a inicial (**CDA 132**, L1191 F132, no valor de R\$ 19.711,20).

Citada em 14/05/2018 (fl. 14 – ID 6199141), a executada compareceu aos autos (fls. 29/34 – ID 9517516) para apresentar uma Apólice de Seguro Garantia no valor de R\$ 20.088,00, visando caucionar o Juízo.

Requeru (i) a suspensão da exigibilidade do crédito (CTN, art. 151, II), (ii) a suspensão da inscrição do seu nome perante o CADIN (Lei Federal n. 10.522/02, art. 7º, inciso I) e (iii) a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CTN, art. 206).

Explicitou, por fim, que o oferecimento da Apólice de Seguro Garantia tem o fim de garantir o juízo no intuito de apresentar embargos à execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal.

Juntou documentos (fls. 35/73 e 75/77).

Sobre os pedidos da executada, a exequente se manifestou às fls. 79/80 (ID 10754984). Alegou que concorda com a apólice de seguro garantia, a qual possui os mesmos efeitos da penhora (§ 3º do artigo 9º da Lei Federal n. 6.830/80).

Por despacho de fl. 81 (ID – 11600787), este Juízo determinou que se aguardasse o julgamento dos embargos à execução n. 50001945-94.2018.403.6107, contra o que a executada opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 83/86 – ID 12017735).

Nos aclaratórios, a executada pleiteia que este Juízo decida sobre seus pedidos de (i) suspensão da exigibilidade do crédito (CTN, art. 151, II), (ii) suspensão da inscrição do seu nome perante o CADIN (Lei Federal n. 10.522/02, art. 7º, inciso I) e (iii) expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CTN, art. 206).

Instado a se manifestar, o exequente concordou apenas com o pedido de emissão de certidão (fls. 88/90 – ID 13757117).

Finalmente, os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

No caso em apreço, muito embora o despacho embargado (ID 11600787) não tenha conteúdo decisório, verifico que este Juízo deixou de deliberar sobre os pedidos deduzidos pela executada, o que tornou possível a oposição dos aclaratórios.

Inicialmente, a teor do quanto já se decidiu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n. 5003023-14.2018.4.03.0000, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, j. 12/04/2019):

(...) Deve-se atentar que a suspensão da exigibilidade de multa administrativa carece de típica previsão legal. O crédito público gerado pela sanção imposta, e após regular inscrição, integra a chamada Dívida Ativa não-tributária, nos termos da Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º e é exigível por meio da execução fiscal, cujo regramento específico não distingue dívida ativa tributária e não-tributária. Por analogia, dá-se a aplicação do CTN inclusive quanto à suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário, mas que integra o rol dos créditos públicos. Nesse sentido: TRF-2 - AG: 00126693920134020000 RJ 0012669-39.2013.4.02.0000, Relator: MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 09/06/2016, 5ª TURMA ESPECIALIZADA (multa do IBAMA) -- TJ-SF 20853928320148260000 SP 2085392-83.2014.8.26.0000, Relator: Oswaldo Luiz Palu, Data de Julgamento: 24/09/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/09/2014 (multa de Procon) -- TRF-1 - AG: 10656 MG 2001.01.00.010656-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 09/05/2003, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 02/06/2003 DJ p.163 (multa trabalhista) -- TJ-SP - AI: 21565489720158260000 SP 2156548-97.2015.8.26.0000, Relator: Eutálio Porto, Data de Julgamento: 26/11/2015, 2ª Câmara Reservada ac Meio Ambiente, Data de Publicação: 01/12/2015 (multa ambiental). (...)

Muito embora o Seguro Garantia não se confunda com o depósito do montante integral do débito, não se pode perder de vista que se trata de uma modalidade de garantia contemplada pela própria Lei de Execução Fiscal (art. 9º, inciso II):

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia.

Sendo assim, em que pese não servir ela à suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento no inciso II do artigo 151 do CTN ("depósito do montante integral do débito"), pode ela justificar dita suspensão com espeque no **inciso V** do mesmo artigo 151, que contempla a suspensão fundada na concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial diversas do mandado de segurança.

No caso em apreço, a Apólice Seguro Garantia apresentada pela executada, no valor de R\$ 20.088,00 (Apólice n. 024612018000207750017926 – fls. 59/71 – ID 9517519) foi aceita pelo exequente (fl. 79 – ID 10754983).

Estando o crédito da **CDA 132** garantido por Seguro Garantia, o qual produz os mesmos efeitos da penhora (§ 3º do artigo 9º da LEF), possível se torna o deferimento dos pedidos de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (**CTN, art. 206**) e de suspensão do registro no Cadin que esteja atrelado à CDA em comento (**Lei Federal n. 10.522/2002, art. 7º, inciso I**).

Não, contudo, o de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, providência a ser alcançada por meio de tutela provisória de urgência em sede de embargos à execução, mediante a demonstração dos requisitos pertinentes (probabilidade do direito lá eventualmente vindicado e perigo da demora).

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE** para o fim de **DEFERIR** os pedidos de emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CTN, art. 206) e de suspensão do registro do Cadin associado à CDA n. 132, haja vista a garantia do débito por meio da Apólice n. 024612018000207750017926 (fls. 59/71 – ID 9517519).

No mais, aguarde-se o julgamento da pretensão deduzida nos autos dos embargos à execução fiscal, registrados sob o n. 5001945-94.2018.403.6107.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 31 de maio de 2019. (rs)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000510-51.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957

DESPACHO

Antes de se apreciar o pedido contido na petição com pedido de reinclusão dos sócios, dê-se vista à parte executada, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, "in verbis": "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Após, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000276-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: VALDETE APARECIDA VICENTE MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO JOSE MACENA TONANI - SP204301

DESPACHO

Notícia de interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Cientifiquem-se as partes da decisão proferida.

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Decorrido o prazo legal sem que haja para o pagamento ou garantia da execução, afigura-se possível a adoção da medida constritiva requerida pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC c/c os artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele o excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária, após o prazo de 10 (dez) dias para eventual pedido de desbloqueio.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(o) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex, conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, determino a realização de restrição de veículo(s) no sistema RENAJUD, desde de que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, DESDE QUE HAJA BLOQUEIO DE VEÍCULO(S) para que informe se pretende a penhora sobre o(s) mesmo(s), bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Havendo tentativa infutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Saliente, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(a) executado(a) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da apresentadas.

Fica o(a) exequente intimado(a) da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, e-mail: aracatuba_vara02_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000548-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO PARANÁ 6ª REGIÃO - CORECON/PR
Advogado do(a) EXEQUENTE RAFAEL SOUZA MORO - PR41292
EXECUTADO: VINICIUS TURQUINO VEZOZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA - PR73239

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO PARANÁ – CORECON/PR** em face de **VINICIUS TURQUINO VEZOZZO**.

Foi tentada, inicialmente, a citação da parte executada na cidade de GUARARAPES/SP, sendo certo que a diligência resultou infrutífera; posteriormente, o executado compareceu aos autos, informando que reside na cidade de LONDRINA/PR, mais precisamente na Rua Constantino Bottino, 655, Casa 03, Condomínio Petit Ville e interpôs, então, a exceção de pré-executividade de fls. 86/110. Aduziu diversas matérias, mas principalmente que houve bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, em valor muito superior ao valor da dívida, requerendo seu imediato desbloqueio. Suscitou, ainda, a nulidade de sua citação, eis que a comunicação foi enviada para local onde ele não reside, bem como a incompetência deste Juízo Federal de Araçatuba/SP, tendo em vista que tanto a parte exequente, quanto a executada, pertencem ao âmbito do TRF4.

A parte exequente, mesmo depois de regularmente intimada, não se manifestou sobre o incidente e os autos vieram, então, conclusos para decisão.

Era o que de relevante havia a relatar.

DECIDO.

Em relação à competência para o processamento e julgamento das execuções fiscais, assim determina o artigo 46, §5º, do CPC:

Art. 46 (...)

§5º. **A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.** – grifo nosso.

Assim, diante da cristalina disposição do artigo supra, e diante do fato de que **a parte executada VINICIUS TORQUINO VEZOZZO reside na cidade de Londrina/PR**, não resta qualquer dúvida de que este Juízo Federal é incompetente para a apreciação do caso concreto destes autos. Lembro, por oportuno, que o CPC é a lei aplicável no que diz respeito ao foro competente para a execução fiscal, pelo fato de que a Lei de Execuções Fiscais é silente a respeito do tema.

Observo que **até mesmo o C. STJ já se manifestou sobre o tema, admitindo, como regra, que o foro competente para a execução fiscal é o do domicílio do réu** (destaquei). Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO FISCAL. ART.578, § ÚNICO DO CPC, MUDANÇA DE DOMICÍLIO. ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO COMPETENTE. RESSALVA PONTO DE VISTA DO RELATOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282/STF. 1. A execução fiscal poderá ser proposta em foro que não seja o domicílio do réu, desde que presentes uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 578 do CPC. verbis: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo Único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.** 2. A 1ª Seção desta E. Corte, por força do julgamento no ERESP n.º 787.977/SE, DJ. 25.02.2008, firmou entendimento no sentido de que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. Precedentes: REsp 460.606/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 23/05/2005; REsp 492.756/SE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 09/06/2003; REsp 254.199/MS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 24/06/2002. 3. Ressalva do ponto de vista do ministro relator, no sentido de que a mudança do local da sede da empresa, antes da propositura da execução fiscal, impõe a aplicação da regra básica do art. 578, do CPC, ditada com o escopo de viabilizar o melhor desempenho da defesa. 4. Outrossim, **na execução fiscal, para efeito de aplicação da regra de competência do art. 578, do CPC, ante a inexistência de norma especial na Lei 6.830/80, prevalece a data da propositura da ação fiscal sobre a data do lançamento do crédito.** Ratio essendi da Súmula 58/STJ, verbis: Proposta a Execução Fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 5. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável. É que, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF). "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." (Súmula 356/STJ) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, com ressalva do ponto de vista do relator. (STJ, Recurso Especial 1062121, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 25/08/2009, v.u., fonte: DJE de 21/09/2009).

Diante de tudo o que foi exposto, sem necessidade de mais perquirir, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP** e determino que o presente feito, devidamente baixado, seja remetido à **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE LONDRINA/PR**, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

Os pedidos formulados pelo exipiente, inclusive os de desbloqueio de valores e pedido de nulidade de citação, serão apreciados oportunamente, pelo Juízo competente.

Publique-se, intímese, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000240-61.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SILVA MARQUES & FILHO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA BASSI - SP178581

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de **SILVA MARQUES & FILHO LTDA**, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 141, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO**.

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Caso haja valores remanescentes depositados em Juízo, expeça-se o necessário para que possam ser levantados pela parte executada, inclusive alvará de levantamento, se for o caso.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímese e cumpra-se, expedindo-se o necessário para o cumprimento.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001550-68.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NEILA DE LOURDES CARDOSO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DAMICO PELICIA - SP352715
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PENÁPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE**.

Em face da ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao Procurador Federal do INSS.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, voltando os autos conclusos.

Intímese.

Araçatuba, 01 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001399-05.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ROSANA MARIA RIBEIRO HEIDERIC
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO EUGENIO GERBASI - SP81583, LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS - SP189296
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 18847967, a autoridade coatora noticiou que foi realizada a conclusão do requerimento administrativo, sendo concedido o benefício NB n. 187.910.697-0.
Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir, uma vez satisfeita a pretensão da parte.
Araçatuba/SP, 01 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-27.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ELZA BRIGIDA MAZZA TORRES ANEQUINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 18844656, a autoridade coatora noticiou que foi realizada a conclusão do requerimento administrativo, sendo concedido o benefício NB n. 184.089.109-0.
Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir, uma vez satisfeita a pretensão da parte.
Araçatuba/SP, 01 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001545-46.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PIONEIROS BIOENERGIA S/A, COMPANHIA BRASILEIRA DE PARTICIPAÇÕES EM BIOELETRICIDADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIPO HENRIQUE ARTHUR - SP329521, MARCELO GALBIATI SILVEIRA - SP250092
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIPO HENRIQUE ARTHUR - SP329521, MARCELO GALBIATI SILVEIRA - SP250092
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende o(a/s) impetrante(s) o direito de compensar(em) na totalidade seu(s) prejuízo(s) acumulado(s) de exercícios anteriores (prejuízos fiscais no caso do IRPJ e as bases negativas no caso da CSLL), afastando o limite anual de 30% do saldo do prejuízo fiscal acumulado, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *valor econômico do proveito pretendido*.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No mesmo prazo supra, regularizem as Impetrantes suas representações processuais: a PIONEIROS BIOENERGIA SA a procuração nos moldes do artigo 19, parágrafo 1º, da Ata de Assembleia Geral Extraordinária; a CBPB – COMPANHIA BRASILEIRA DE PARTICIPAÇÕES EM BIOELETRICIDADE juntando cópia do contrato social/ata.

Após, retomem os autos conclusos.

Araçatuba, 01 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-16.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ARISTIDES MAKRAKIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE**.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 01 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-45.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COPLASA - ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a decidir sobre a petição da parte Impetrante ID 18725765 (requerimento para que a autoridade coatora apresente informações sobre eventual compensação de ofício do crédito homologado – PER/DCOMP nº 26115.03354.271217.1.1.17-2149 e para que seja apreciado pedido de correção monetária dos créditos homologados), uma vez que o nela requerido extrapola o que foi concedido na sentença proferida ID 17627977.

Int.

Araçatuba, 01 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000824-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO ESCOLA CRIATIVA MIRANDOPOLIS LTDA. - ME

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) Nº 5002553-89/2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: EDGAR FIALHO LOPES - ME

D E S P A C H O

(Id 14856804): Recebo a petição como emenda à inicial proposta como Ação Monitória.

Proceda-se à mudança de classe processual para Execução de Título Extrajudicial.

PRECATORIA SEM CUSTAS EBCT

Modalidade: CARTA PRECATÓRIA Nº 412/2019-SD01, dirigida ao Juízo da Subseção Judiciária de Campinas/SP

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DE EDGAR FIALHO LOPES - ME inscrita no CNPJ sob o nº 07.549.672/0001-08, com endereço na Av. Maria Emília Alves dos Santos Ângelis, nº 679, apt 32, torre 1, Parque Prado, Campinas-SP.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 23.730,96

Defiro a isenção de custas, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969.

Considerando-se as alterações promovidas pela Lei n. 13.105/2015 NCPC, CITE(M)-se o(s) executado(s), POR PRECATÓRIA, NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Do mandado de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida em 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos arts. 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários adv., multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Caso não encontrado o(a) executado(a) e/ou representante legal no endereço informado nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal utilizar-se da ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia da presente determinação servirá como:

CARTA PRECATÓRIA N. 412/2019-SD01, para fins de CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte executada, nos termos acima, que deverá ser encaminhada para distribuição perante uma das Varas Críveis da Subseção Judiciária de Campinas/SP, para cumprimento no endereço apontado na PETIÇÃO (Id 14856804), instruída ainda com a procuração.

Expedida a carta intime-se a EBCT nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Com a juntada da precatória, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

Int.

Bauru, 27 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006412-82.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP352597 - JOÃO DONIZETE PESUTO) E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM(SP275862 - FERNANDA ALMEIDA PRADO DE SOUZA GOMES) E SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA E SP274656 - LIANA PALA VELOCCI ROVATTI E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DANILO PELLEGRINI CHAHIM(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) E SP013772 - HELY FELIPPE) E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X RENATO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) E SP013772 - HELY FELIPPE) X DEVALDIR DA SILVA TRINDADE(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA) E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) E SP010236 - MIGUEL CHAIM) X VALDECIR MARTINS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NICOLE NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) E SP220378 - CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO) X JOSE ANTONIO NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X WALDOMIRO STEFANINI(SP024974 - ADELINO MORELLI) E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAIO NETO) E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAIO NETO) E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X KLEBER HANDEBRAGANCA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) E SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO) X GLEYNOR ALESSANDRO BRANDAO(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X MAURICIO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) E SP013772 - HELY FELIPPE) E SP010236 - MIGUEL CHAIM)

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (f. 7131-7134) em face de decisão proferida (f. 7104-7107) em apreciação de anterior recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ambos opostos pela Defesa de DANILO PELLEGRINI CHAHIM e HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO, sustentando haver omissão tanto na sentença (f. 6746-6871) quanto na decisão de f. 7104-7107, por supostamente não ter indicado quais os crimes federais que estariam sendo apurados na ação penal e, acaso inexistentes, requer, então, seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal. Da atenta análise deste recurso, repisio haver indistintamente intenção de se modificar, ainda nesta primeira instância, matéria exaustivamente decidida e fundamentada na sentença combatida, matéria essa que versa sobre a competência. Diz-se isso porque, quando analisada essa questão processual no bojo da sentença (no item nº 2 da sentença, às f. 6758 verso até f. 6761), restou devidamente esclarecido quais os fatos e fundamentos que atraíram a jurisdição federal, notadamente, ao entender deste magistrado, a configuração do delito de quadrilha, cujo objetivo seria, entre outros, a prática de crime contra ordem tributária, inclusive tributos devidos à União. Além disso, ficou expressamente consignado, neste ponto da sentença, que a circunstância de ainda não ter sido concluído o processo administrativo tributário, perante a Receita Federal, tal fato por si não se constituía óbice à continuidade da ação penal para julgamento dos demais delitos, seja a quadrilha ou as falsidades, na linha de vários julgados do Supremo Tribunal Federal. Basta passar os olhos no referido item nº 2 da sentença, às f. 6758 verso até f. 6761, para se perceber quão evidente é a inexistência da suposta omissão. E, para que não haja dúvida quanto ao que se refere, segue o citado trecho: 2 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A defesa de DEVALDIR DA SILVA TRINDADE, NICOLE NEUWALD, GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO, VALDECIR MARTINS, NELSON JOSÉ COMEGNIO, DANILO PELLEGRINI CHAHIM e HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO sustentam a incompetência da Justiça Federal, ao principal argumento de que não há delito imputado nos autos em que haja interesse público federal, especialmente porque ainda não se formou a materialidade delitiva de crime contra ordem tributária, eis que o processo administrativo em que se apura eventual delito dessa natureza não restou finalizado e continua em trâmite perante a Receita Federal do Brasil. Essa preliminar deve ser a primeira a ser decidida, pois, caso acolhida, cessa a atividade jurisdicional da Justiça Federal. Entretanto, com a vênua devida aos Doutos Advogados da Defesa, a preliminar não prospera, pois, apesar de não haver decisão final do processo administrativo tributário que tramita perante a Receita Federal do Brasil, há também na denúncia a imputação do crime de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do Código Penal, em sua redação originária, e dentre os crimes que em tese a quadrilha ou bando teria por fim praticar está o delito contra a ordem tributária, tanto na esfera estadual quanto no âmbito federal. Quanto à autuação e eventual crime contra ordem tributária na esfera estadual, já houve o pagamento do valor apurado pelo Fisco do Estado de São Paulo, pelo que, neste ponto, não há interesse jurídico de se deslocar o feito à E. Justiça Comum Estadual, notadamente porque o pagamento do tributo extingue a punibilidade penal. Remanesce o processo administrativo tributário federal, que ainda não se findou. Mas, mesmo que inexistia, até o momento, a materialidade delitiva do delito fiscal federal, não há óbice que esta ação penal caminhe relativamente ao delito de quadrilha e outros crimes autônomos, prevalecendo a competência da Justiça Federal, pois, frise-se, entre os crimes objetivados pela quadrilha está aquele previsto na Lei n. 8.137/90 (contra a ordem tributária) e relativamente a tributos federais. Se assim é, resta evidente a competência da Justiça Federal, pois, segundo entendimento já sedimentado do Supremo Tribunal Federal, o crime de quadrilha - que se qualifica como entidade delituosa autônoma (RTJ 88/468 - RTJ 168/863-865 - RT 710/327, v.g.) - não depende, para se configurar em sua expressão típica, da prévia instauração nem da definitiva conclusão do procedimento administrativo-fiscal (Voto do Ministro Celso de Melo no HC 97600, HC - HABEAS CORPUS, STF, 2ª Turma, 23.06.2009). Para o E. Ministro CELSO DE MELO, em trecho do voto que exarou ao julgar o HC 97600, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão da formação de quadrilha organizada para a prática de delitos contra a ordem tributária, tem salientado que a infração penal tipificada no art. 288 do CP não se descaracteriza em seus elementos estruturais (essencialia delicti) quando o crime contra a ordem tributária não se haja aperfeiçoado em sua configuração típica. Confira-se a ementa de mencionado precedente: HABEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ALEGADA INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - SITUAÇÃO DE ILIQUÍDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES À ACUSAÇÃO PENAL - CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO PRESENTE WRIT CONSTITUCIONAL - CRIME DE QUADRILHA - SUBSISTÊNCIA AUTÔNOMA DESSE DELITO EM RELAÇÃO À INFRAÇÃO PENAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, AINDA QUÊ E ESTA NÃO SE HAJA APERFEIÇOADO EM SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA - PEDIDO INDEFERIDO. (HC 97600, HC - HABEAS CORPUS, Relator CELSO DE MELO, STF, 2ª Turma, 23.06.2009) Nesse mesmo sentido, há ainda diversos julgados da Corte Suprema, como se pode ver em algumas ementas que seguem Crimes contra a ordem tributária, quadrilha e falsidade ideológica. 1. O aperfeiçoamento do delito de quadrilha ou bando não depende da prática ou da punibilidade dos crimes a cuja comissão se destinava a associação criminosa. 2. Por isso, a suspensão da punibilidade de crimes contra a ordem tributária imputados a membros da associação para delinquir, por força da adesão ao REFIS II (L. 10.684/03), não se estende ao delito de quadrilha. 3. O crime contra a ordem tributária absorve os de falsidade ideológica necessários à tipificação daqueles; não, porém, o falsum cometido na organização da quadrilha. (RTJ 192/981, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE) HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 1º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90 E ART. 288 DO CP. ALEGADA NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL, SEM O QUE NÃO ESTARIA COMPROVADA A REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DO TRIBUTO E, POR CONSEQUENTE, TAMBÉM REVELARIA A INSUBSISTÊNCIA DO DELITO DE QUADRILHA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO. (...) Denúncia, entretanto, que não se limita à hipótese comum de crime contra a ordem tributária, imputando aos denunciados a criação de uma organização, especificamente voltada para a sonegação fiscal, narando fatos outros como a criação de empresas fantasmas, utilização de laranjas, declaração de endereços inexistentes ou indicação de endereços iguais para firmas diversas, alterações frequentes na constituição social das empresas, inclusive com sucessões em firmas estrangeiras, nos chamados paraísos fiscais (supostamente para dificultar a localização de seus responsáveis legais), emissão de notas fiscais e faturas para fornecer aparência de legalidade, entre outras coisas. Fatos que, se comprovados, configuram, entre outras, a conduta descrita no delito de quadrilha, que aí não poderia ser considerada meio necessário para a prática do crime tributário, a ponto de estar absorvida por ele, mesmo porque a consumação daquele delito independe da prática dos crimes que levaram os agentes a se associarem. Impossibilidade de trancamento da ação penal quanto ao crime tipificado no art. 288 do CP, tampouco quanto a outros delitos formais e autônomos que eventualmente se possa extrair dos fatos narrados na denúncia, dos quais foi possível aos acusados se defenderem. Habeas corpus deferido em parte. (RTJ 193/395-396, Rel. Min. AYRES BRITTO) HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ADEÇÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DELITO DE QUADRILHA OU BANDO. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. CRIME FORMAL. 1. A suspensão do processo relativo ao crime de sonegação fiscal, em consequência da adesão ao REFIS e do parcelamento do débito, não implica ausência de justa causa para a persecução penal quanto ao delito de formação de quadrilha ou bando, que não está compreendido no rol taxativo do artigo 9º da Lei 10.684/03. 2. O delito de formação de quadrilha ou bando é formal e se consuma no momento em que se concretiza a convergência de vontades, independentemente da realização ulterior do fim visado. Ordem denegada. (HC 84.223/RS, Rel. Min. EROS GRAU) Crimes contra a ordem tributária, quadrilha e falsidade ideológica. 1. O aperfeiçoamento do delito de quadrilha ou bando não depende da prática ou da punibilidade dos crimes a cuja comissão se destinava a associação criminosa. 2. Por isso, a suspensão da punibilidade de crimes contra a ordem tributária imputados a membros da associação para delinquir, por força da adesão ao REFIS II (L. 10.684/03), não se estende ao delito de quadrilha. 3. O crime contra a ordem tributária absorve os de falsidade ideológica necessários à tipificação daqueles; não, porém, o falsum cometido na organização da quadrilha. (HC 84453, HC - HABEAS CORPUS, Relator MARCO AURÉLIO, STF, 1ª Turma, 17.08.2004) E também os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, quando não forem praticados com o fim específico de fraudar o fisco (contra a ordem tributária), podem ser processados e julgados autonomamente, na linha dos precedentes citados. Sendo, pois, a Justiça Federal competente para julgar o crime de quadrilha ou bando, a esta também compete o julgamento dos crimes conexos (falso e uso), o que já está cristalizado na Súmula 122 do STJ Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Relevante salientar que já houve decisão sobre esta questão processual quando do início desta ação penal, tendo o MM. Juiz Federal então oficiante rejeitado a exceção de incompetência em autos apartados (nº 0007820-74.2011.403.6108 - cópia f. 3273-3276). Sendo assim, não havendo omissão a ser suprida na sentença, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos. Já foram apresentadas as apelações de todos os réus condenados, NICOLE NEUWALD (f. 7109), HUMBERTO CARLOS CHAHIM (f. 7137), DEVALDIR DA SILVA TRINDADE (f. 7139), NELSON JOSÉ COMEGNIO (f. 7142), VALDECIR MARTINS (f. 7143 e 7161), HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO (f. 7151), DANILO PELLEGRINI CHAHIM (f. 7153), MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO (f. 7147 e 7180), RENATO PUGLIESI (f. 7147 e 7176) e MAURICIO PUGLIESI (f. 7147 e 7181). Dou por recebidas as apelações, deferindo o prazo legal para a apresentação das correspondentes razões, salvo a Defesa daqueles réus que já as anexou nos autos ou a Defesa daqueles pretendam apresentá-las no tribunal ad quem. Após a juntada das razões, vista ao MPF para suas contrarrazões, momento em que poderá se pronunciar acerca das alegadas prescrições. Ao final, tornem conclusos para apreciação destes requerimentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003285-70.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
 EXEQUENTE: LIONETE MASSAD RUIZ, ULISSES MASSAD RUIZ, GRACE MASSAD RUIZ BIGELLI, EDUARDO ROMERO RUIZ NETO, PRISCILA MASSAD RUIZ ARENA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PRI7750
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PRI7750
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PRI7750
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PRI7750
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PRI7750
 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os requeridos (União e Banco do Brasil), nos termos do artigo 511 do CPC, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Após, vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/carta precatória/ofício, se o caso.

Int.

Bauru, 27 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

Expediente Nº 5703

PROCEDIMENTO COMUM

0001899-27.2017.403.6108 - MARIA HELENA DOS REIS MONTEIRO(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X TERTULLIANO & MACEDO CONSTRUÇÕES LTDA - ME

SENTENÇAMARIA HELENA DOS REIS MONTEIRO ajuizou esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando que a ré seja compelida a iniciar a fase de amortização de seu contrato de financiamento para construção de imóvel. Sustenta que todos os procedimentos avençados foram cumpridos e que não é legítima a negativa da ré em aprovar o fim da obra e o começo da cobrança das parcelas de amortização. Requereu o reconhecimento da relação de consumo e inversão do ônus da prova, a condenação da ré em danos morais e à devolução de todos os valores pagos a título de juros de obra, desde novembro de 2011. Em sede de tutela antecipada, pediu que a CEF seja compelida a proceder ao ajuste das parcelas para que cessem os pagamentos somente dos juros de obra (que perduram desde 2011) e que seja iniciada a fase de amortização do débito. Requereu a assistência judiciária gratuita. A decisão de f. 82 deferiu à Autora os benefícios da justiça gratuita e postergou a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL foi citada e apresentou sua contestação às f. 84-95verso, aduzindo ilegitimidade passiva, visto que apenas financia a obra, não podendo ser-lhe imputada a responsabilidade por problemas de construção (contrato apenas entre a autora e a empresa Tertuliano e Macedo Construções Ltda.) e, alternativamente, requereu a denunciação à lide da citada construtora. Defendeu que os atrasos injustificados foram provocados pela empreiteira e, por isso, não deve responder por danos materiais e morais. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 107-109 deferiu a tutela provisória, determinando à CAIXA que desse início à fase de amortização do capital emprestado e deferiu a denunciação à lide. À f. 117, a decisão foi esclarecida para fixar a data de término da fase de construção no dia em que a CEF fosse intimada da determinação. Pela Caixa foi comunicada a interposição de Agravo de Instrumento (f. 120-129), ao qual foi conferido parcial efeito suspensivo para estender o prazo de cumprimento da decisão agravada para 60 (sessenta) dias, contados da publicação (f. 132verso). A CAIXA informou o cumprimento da decisão, com fixação do término da obra em 01/06/2017 (f. 144) e juntou planilhas de evolução do contrato (f. 136-145). Após diversas tentativas frustradas de citação da construtora, foi ordenada intimação da CEF para informar novo endereço (f. 155). Manifestação da parte autora em réplica e juntada de documentos às f. 167-257. A decisão do agravo de instrumento foi colacionada às f. 259-274. A CEF desistiu da denunciação da lide e insistiu no pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva (f. 278). À f. 279 foi determinada a intimação da Ré para trazer aos autos a cópia do contrato de mútuo habitacional e dos relatórios de vistoria da obra, mas o prazo transcorreu in albis (f. 281verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Não há de se falar em ilegitimidade da CAIXA, uma vez que há pedido de restituição dos valores cobrados a título de juros de obra, cobrança esta imputada à Ré e que só pode ser analisada com o próprio mérito da demanda. Além disso, há a questão da implementação da fase de amortização do financiamento que foi contratado com a CEF, portanto, afasto a alegação da CEF, quanto a sua ilegitimidade passiva. No mérito, consoante relatado, a Autora busca a condenação da CEF na obrigação de fazer, consistente em dar início à fase de amortização do contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes e na devolução dos valores pagos a título de juros de obras, além de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Destaco, inicialmente, que não vejo ilegalidade na incidência de juros na fase de construção, isto é, em período anterior à entrega das chaves do imóvel adquirido na planta. Isso porque, por meio de contrato pelo sistema financeiro de habitação, a CEF fez a liberação à Autora de valores proporcionais às fases de construção, permitindo-se, por cláusulas contratuais, que a amortização do capital somente se iniciasse após o término da construção. Antes da entrega da obra, o valor da prestação é composto apenas de juros e correção monetária, incidentes sobre o saldo devedor, proporcionalmente ao montante liberado ao mutuário. Os juros do financiamento, portanto, são devidos na fase de construção, até a entrega das chaves, des que, evidentemente, não haja atrasos injustificados no cumprimento do contrato. Ocorre que o fato de incidir juros na contratação não significa que a Autora tenha a obrigação de pagá-los naqueles meses em que houve atraso na construção. Verifico, no caso, que a Autora celebrou contrato particular de compromisso de compra e venda com a CONSTRUTORA TERTULLIANO E MACEO CONSTRUÇÕES LTDA em 05/05/2011, cujo objeto foi a prestação de serviços de construção de uma residência unifamiliar, em alvenaria e estrutura de concreto, em imóvel localizado na Rua Baltazar Batista Quadra 14 LOTE H, Vila São Paulo - Bauru/SP (f. 44). À f. 46, consta a fixação de prazo de conclusão da obra em 150 dias, que seriam contados a partir do vigésimo dia após a assinatura do contrato de financiamento com a CAIXA, com a ressalva de desconto dos períodos de chuva e ocorrência de força maior. Referido contrato foi assinado no dia 31/05/2011 (f. 48) e, embora não tenha sido apresentado aos autos o contrato de mútuo, houve a juntada da planilha de evolução contratual, na qual consta a inclusão do financiamento em 05/05/2011 (f. 98). Assim, tendo sido o contrato realizado em 05/05/2011 o prazo de término do pagamento dos juros de obra seria 11/2011, com o término da obra, mas as informações dos autos são de que a obra não foi concluída, sendo executados 80,52% da 4ª etapa do contrato (f. 63). A partir do momento em que a obra passou a atrasar-se, ficou a Autora livre da responsabilidade pelo pagamento dos juros, que, na situação, passaram a correr por conta e risco da empresa CONSTRUTORA TERTULLIANO E MACEO CONSTRUÇÕES LTDA e da CAIXA, na medida em que a primeira deu ensejo ao atraso na conclusão da obra, e a segunda não adotou as providências a seu cargo para iniciar a fase de amortização. Digo isso porque, como vem decidindo alguns tribunais, na estipulação do prazo inicial da entrega da obra, a construtora já deveria considerar os atrasos no cronograma, inclusive os decorrentes de eventos climáticos sazonais. Esse, aliás, tem sido o entendimento do E. Desembargador Federal Francisco Cavalcante, do TRF da 5ª Região, conforme precedente que segue em sua parte liti para o caso dos autos: "... Abusiva, entretanto, é a previsão de que, independentemente dos prazos acima previstos, a conclusão da obra poderá ser prorrogada por até 180 (cento e oitenta) dias e, ainda, que, na superveniência de caso fortuito ou força maior [...] esta tolerância ficará prorrogada por tempo indeterminado. Prorrogação inadmissível, pois, na estipulação do prazo inicial da entrega da obra, a construtora já deveria considerar os atrasos no cronograma, inclusive os decorrentes de eventos climáticos sazonais..." (AC 08001039520124058400, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira Turma, PJe, Decisão 11/06/2014). Assim, deve Ré promover a devolução das parcelas da fase de construção, indevidamente pagas a contar de 11/2011 até 01/06/2017, quando se iniciou a fase de amortização por força da tutela provisória deferida nos autos, pois não houve a conclusão da obra, ou promover a compensação de valores que a parte autora continuará pagando pelo seu contrato de financiamento. É irregular, então, a cobrança realizada na Fase de Construção, após 11/2011, quando a Autora já deveria ter iniciado a Fase de Amortização de seu contrato, o que não ocorreu devido ao atraso na construção. São indevidas, portanto, as parcelas da fase de construção após 11/2011, devendo referidas prestações serem devolvidas à Autora, sendo-lhe facultado amortizar o saldo devedor com o valor apurado. Embora esteja patente nos autos que a culpa pelo atraso seja da Construtora, entendo que a CAIXA também tinha interesse na conclusão da obra e deveria ter adotado providências para mitigar os riscos da negociação. Aliás, a própria CAIXA admite em sua contestação que no contrato de financiamento consta cláusula que determina o repasse dos valores gradualmente, de acordo com a execução das obras, com a finalidade apenas de abrandar o risco do adquirente e da CEF, pois o valor financiado e a garantia são proporcionais às obras efetivamente executadas (v. f. 87). Conforme consignado em sede de tutela provisória, já houve o adimplemento substancial por parte da Autora, que havia concluído mais de 82% da obra, quando da realização da última vistoria noticiada nos autos e, por outro lado, não é razoável que permaneça pagando juros de obra por mais de cinco anos, desde o vencimento do prazo de término da obra sem que houvesse a adoção de qualquer medida do agente financeiro em relação à paralisação dos trabalhos. Note-se, mais uma vez, que a CEF informa em sua contestação que normalmente há previsão contratual de substituição da construtora, nos casos em que não haja conclusão da obra dentro do prazo contratado ou alteração do cronograma das obras ou paralisação por período igual ou superior a trinta dias, sem motivo justificado ou aceito pela CAIXA (f. 88). Perfeitamente aplicável ao caso a doutrina dos danos evitáveis (duty to mitigate the loss), segundo a qual a parte a quem a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Melhor sorte não assiste à Autora no que tange ao pedido de indenização por danos morais, ante a ocorrência da prescrição. O pedido é fundamentado na demora excessiva da CEF em iniciar a fase de amortização. Ocorre que a parte autora somente ajuizou a demanda em abril de 2017, ou seja, após o decurso de cinco anos e cinco meses a contar da competência em que a obra deveria ser finalizada (novembro de 2011), estando já expirado o prazo prescricional do art. 27 do CDC, que tem o seguinte teor: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. A jurisprudência não destoa a esse respeito, sendo pacífico o entendimento de que a prescrição referente à relação de consumo é quinquenal. A propósito, veja-se a título de exemplo um julgamento do STJ: DMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. CURSO DE FARMÁCIA COM TITULAÇÃO EM FARMÁCIA BIOQUÍMICA. PROPAGANDA ENGANOSA. DEFEITO DO SERVIÇO. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. 1. No tocante ao prazo prescricional, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a ação de responsabilidade por fato do produto ou do serviço prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1728094 2018.00.51275-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 16/11/2018) No caso, está evidente que a Autora tinha ciência do atraso da CEF, ao não lhe proporcionar a fase de amortização contratual, desde a data em que a obra deveria findar-se (novembro de 2011). Nesse contexto, resta evidente que a sentença se enquadra no comando do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, pois tanto a embargante quanto a embargada foram em parcialmente vencedoras e vencidas, o que conduz, na visão deste magistrado, à exoneração das partes quanto ao pagamento de honorários advocatícios. Com o devido respeito, não anuo à interpretação do 14, do art. 85 e caput, do art. 86, ambos do CPC, que conduza à condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios (recíprocos) aos advogados dos demandantes adversos, em caso de empate técnico (sucumbência parcial - 50% para o autor e 50% para o réu). De fato, à minha ótica, ao se adotar essa linha de entendimento, chega-se a uma conclusão ontologicamente desajustada e juridicamente institucional. Com efeito, qualquer que seja a natureza de uma disputa (v.g. física, intelectual ou jurídica), na qual haja um equilíbrio de forças entre os litigantes e em que não se apure um vencedor, mas haja um empate, é óbvio que, do ponto de vista ontológico, nenhuma das partes em confronto poderá obter alguma vantagem em detrimento da outra. Não se pode, jamais, premiar desigualmente os combatentes se ambos tiveram igual desempenho no combate. Do mesmo modo, se não há derrota, mas empate, não pode haver a imposição de penalidade em favor do técnico do oponente. É totalmente contrária à natureza ontológica das relações conflitantes que um resultado neutro produza penalidades aos que se digladiam, admitindo-se, apenas, que ambos dividam igualmente o prêmio ou o bem da vida que está em disputa. Permitir o pagamento de honorários pelo autor ao advogado do réu e, ao mesmo tempo, o pagamento de honorários pelo réu ao advogado do autor, por ter ocorrido um empate na demanda, seria impor ônus sucumbenciais em tudo semelhantes às situações em que a parte, de fato, perdeu a causa. Seria premiar os advogados e penalizar as partes, quando estas últimas não perderam a batalha jurídica, causando-lhes danos desarrazoados e sem fundamento jurídico válido. A imposição de ônus (honorários) em caso do empate processual, ao meu entendimento, é uma ofensa clara ao vetusto princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente substantiva ou material, na medida em que exige da parte uma obrigação processual onerosa sem o correspondente fato jurídico justificador. O aspecto material ou substantivo da inconstitucionalidade está exatamente na falta de razoabilidade e/ou proporcionalidade da norma processual, que determina pagamentos de valores sem uma causa relevante. Somente a derrota processual é fundamento válido para a condenação de honorários advocatícios. Se não há vencedor, não há falar em sucumbência, no sentido estrito do termo, e, portanto, inexistente fato jurídico-material que sustente a exigência de honorários advocatícios. Afinal de contas, se os advogados das duas partes não se sagraram vencedores, não podem, obviamente, auferir vantagem pecuniária de sua falta de sucesso processual. Declaro, pois, a inconstitucionalidade do caput art. 86 do CPC, naquilo que determina que cada litigante, seja ele vencedor e vencido, faça o pagamento de honorários ao advogado da parte adversa, mesmo em situação de igualdade de sucesso na demanda (de empate ou 50% para cada parte), por afronta ao princípio do devido processo legal em sua dimensão substantiva ou material (art. 5º, LIV, da Constituição Federal). Em consequência, no caso dos autos, cada parte arcará exclusivamente com honorários de seus próprios patronos. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pela Ré, ratifico a tutela concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a dar início à fase de amortização do contrato celebrado com a Autora a partir de 11/2011 e a restituir-lhe as parcelas da fase de construção, pagas a partir de 11/2011 até a 01/06/2017 (tutela provisória), sendo facultado à Requerente promover a amortização do valor no saldo devedor do contrato. Sobre a condenação, deverá incidir correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da data do pagamento indevido. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001022-87.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO LUIZ BOARATO - EPP (SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI) X GABRIELA MORETTO BOARATO X JOAO LUIZ BOARATO

FLS. 79-101: Manifeste-se a CEF, em 15 dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-06.2019.4.03.6108

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Junte-se cópia da inicial do processo de n.º 0005194-08.2014.403.6325, atentando-se a parte autora, notadamente, para o constante às fls. 02, 03 e 07, daquela peça.

Faço consignar o que restou decidido naqueles autos, por meio da sentença e do acórdão da turma recursal, respectivamente:

“Postula o autor que seja enquadrado, como insalubre, o labor desenvolvido na empresa “Acumuladores Ajas Ltda.” no intervalo de 03/05/2004 a 24/03/2014 no cargo de auxiliar de produção. Pois bem De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado aos autos (fls. 29/30 do anexo “documentos.pdf”), observo que o autor em referido intervalo permaneceu exposto ao agente químico **chumbo** e ainda ao agente físico ruído, este último nas seguintes proporções: no período de 03/05/2004 a 31/12/2009 numa intensidade de 82,5dB e de 01/01/2010 a 24/03/2014 a um nível de 85,3dB. Nesse sentido, verifico que tão somente no período de 01/01/2010 a 24/03/2014 o nível do fator de risco ruído mostrou-se acima dos limites de enquadramento estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios (STJ, 1ª Seção, REsp 1.398.260/PR). Entretanto, no tocante ao agente químico **chumbo**, presente no ambiente de trabalho do obreiro em todo o intervalo vindicado, entendo que é devido o seu enquadramento como especial com fundamento no item 1.2.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964; item 1.2.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979; item 1.0.8 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997; item 1.0.8 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 e o Anexo XIII da NR n.º 15, aprovado pela Portaria MTb n.º 3.214/1978, independentemente dos níveis de exposição. Acerca da elevada toxicidade do **chumbo**, calha citar os principais tópicos de um artigo elaborado pela Secretaria de Atenção à Saúde, órgão vinculado ao Departamento de Ações Programáticas Estratégicas do Ministério da Saúde e disponibilizada pela Biblioteca Virtual do referido órgão (in “Atenção à saúde dos trabalhadores expostos ao **chumbo** metálico”, Brasília: Ministério da Saúde, nov. 2006. 47 p. tab. graf., “http://bvms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/06_0449_M.pdf”: (...)) (Id n.º 18517743).

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir do reconhecimento e averbação do período especial de 03/05/2004 a 24/03/2014, de acordo com os seguintes parâmetros: (...).”

“Quanto ao período de 03.05.2004 a 31.12.2009 (Acumuladores Ajax Ltda.), observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa empregadora indica a exposição a **chumbo**, de modo habitual e permanente, que, em princípio, poderia caracterizar a natureza especial da atividade com fundamento no Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, item 1.0.8. No entanto, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664335/SC (ARE664335), de relatoria do Ministro Luiz Fux, realizado em 04 de dezembro de 2014, cuja Repercussão Geral já havia sido reconhecida pelo Plenário Virtual em decisão de 15 de junho de 2012, o E. Supremo Tribunal Federal assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a atividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Embora este Relator viesse decidindo reiteradamente no sentido que “a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPis) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada para que se considere a natureza especial de seu trabalho, que fica caracterizada pela mera exposição, habitual e permanente, a tais agentes agressivos”, altero em parte este posicionamento para adequá-lo à tese consolidada pelo E. Supremo Tribunal Federal, que passo a adotar em atenção ao reconhecimento de Repercussão Geral, no seguinte sentido: “Mesmo que a prova dos autos indique a exposição do trabalhador, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos à saúde inseridos no rol dos decretos que regem a matéria, a natureza especial da atividade não estará configurada se o empregador tiver fornecido Equipamentos de Proteção Individual (EPI) eficazes, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho, exceção feita ao agente agressivo ruído, cuja eficácia do EPI não descaracteriza a especialidade do período.” Assim sendo, diante do teor do referido Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que atesta expressamente o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPis) eficazes, “de acordo com a NR 6 da portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho”, que neutralizam os riscos potencialmente oferecidos pelo referido agente químico, concluo que não está caracterizada a pretensa natureza especial do período de 03.05.2004 a 31.12.2009 (Acumuladores Ajax Ltda.) que, portanto, deverá ser computado para fins previdenciários apenas como “período comum”. Cabe ressaltar, ainda, a impossibilidade de enquadramento do período controverso como especial em função da presença do agente físico “ruído”, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP indica exposição dentro dos níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária de regência. Assim sendo, a sentença deve ser reformada na parte em que reconheceu a natureza especial do período de 03.05.2004 a 31.12.2009 (Acumuladores Ajax Ltda.), que deve integrar o cômputo do tempo de serviço/contribuição da parte autora para fins previdenciários apenas como “período comum”, sem qualquer majoração.”

Diante da afirmação constante da inicial - a presente demanda versa sobre a especialidade de todo o período pela exposição ao agente químico CHUMBO, não incorrendo, portanto, em coisa julgada -, manifeste-se a parte autora sobre a ocorrência da **coisa julgada**, bem como, sobre o cumprimento dos deveres atinentes à **boa-fé processual**.

Fixo prazo de cinco dias para manifestação.

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015173-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARILENE BARRAVIEIRA DE SAMPAIO FERRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 18649881: Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%, conforme acordado no contrato ID 15756576, fracionados em 03 partes, nos percentuais apontados.

Em prosseguimento, requirite-se o valor incontroverso, expedindo-se ofício precatório, em favor da parte autora, no valor total de R\$ 72.281,97 (setenta e dois mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), do qual deverão ser destacados os seguintes valores de honorários contratuais: R\$ 8.673,84 (oito mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), em favor de José Paulo Barbosa Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 29.540.029/0001-48; R\$ 8.673,84 (oito mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), em favor de Henrique Fernandes Alves Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 29.539.999/0001-23, e, R\$ 4.336,91 (quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos), em favor de Anderson Meneses Sousa, CPF 265.325.808-05, restando em favor da parte autora o valor de R\$ 50.597,38 (cinquenta mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos).

Cálculos atualizados até 30/09/2018.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, sobrestejam-se os autos nos termos do decidido no ID 16287624.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-57.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIO RIBEIRO, NICOLA AUGUSTO GONCALVES, FABRICIO SPOLDARO, ANTONIO DE SOUZA BORGES NETO, URBANO RAMAO, MOACIR DIMAN, ANTONIO MANOEL DE SOUZA, BENEDITA CALDEIRA, JOSE FIGUEIREDO, NELSON BUENO AGUIAR, IRACI VAZ MORAES, JOSE ORESTES JUNIOR, LUIZ BONETI, GISELE POLICENA DE CAMPOS, ANTONIO CARLOS FELLIPPINI, DORVINO FERRACINI, NAIR BALDINI BARBIERI, ARNALDO BUENO FILHO, SILVANO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 18172544 e Sul América, ID 18515577, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos recursos de Agravado de Instrumento nº 5014463-70.2019.4.03.0000 e 5015191-14.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-36.2019.4.03.6108

AUTOR: EDSON FRANCELINO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 1 de julho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-05.2019.4.03.6100

AUTOR: ODIL AZENHA STABILE, IZABEL APARECIDA CAVERSAN SILVA, ROSEMEIRE APARECIDA GIMENES DE CAMPOS, JOEL CUSTODIO GERMANO, DIOGO DA SILVA RODRIGUES, JOSE MAURO PIREZ, MARCIO LUIZ ZINHANI, MARIA CICERA GOMES DE SOUSA BASTOS, MARCOS VINICIUS GODOY MARIN, DIRCEU CARLOS SILVA JUNIOR, FRANCISCO SILVA SANTOS, CILIA CAMAROTO GALHARDO, JUVERCY MATIAS DA SILVA, MARCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA CARVALHO, DANIELA EVANGELISTA FARIA, ERICA TALITA MARIA DE SIRIO, MARTINIANO PEREIRA RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-41.2017.4.03.6108

AUTOR: CARMELO MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-69.2019.4.03.6108

AUTOR: ANA MARIA CHAGAS OREFICE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-85.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

RÉU: CAIOBA TRANSPORTES LTDA - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro a isenção das custas processuais, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69.

Cite-se a ré.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-43.2019.4.03.6108

AUTOR: MARIA DOS SANTOS LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-24.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: LUIZ CORREIA DE ASSUMPCAO - ME

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: LUIZ CORREIA DE ASSUMPCAO - ME

Endereço: Rua Luiza de Camargo Monteiro, 64, Vila Taquari, ITAPEVA - SP - CEP: 18408-510

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulte ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação**.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	17101814360999600000002894848
Procuração + Substabelecimentos	Procuração	17101814361523400000002894898
CNPJ ECT	Documento de Identificação	17101814361841400000002894904
CNPJ Luiz Correia	Documento de Identificação	17101814362146200000002894910
Jucesp	Documento de Identificação	17101814362450500000002894916
NUP 53174.005760-2016-53	Documento Comprobatório	17101814362758700000002894927
Certidão	Certidão	17112111284221800000003347219
Certidão	Certidão	17112210401265800000003367101
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	17112915492649900000003480083
Comunicação de Decisão	Comunicações	1808021809370000000010229408
Certidão	Certidão	18092510405393000000010411606
Certidão	Certidão	18112714030182700000011750628
CC 5000639-24.2017.403.6108	Outros Documentos	18112714030193900000011751392
Certidão	Certidão	19052317321486000000016248533

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-56.2019.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MARTINS - SP119961

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 1 de julho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008601-96.2011.4.03.6108

EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o prazo decorrido, esclareça a COHAB se concluiu a conferência da virtualização destes autos.

Sem prejuízo, anote-se o sobrestamento destes autos, na forma delibera nas páginas 01/02 do ID 11796335.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-62.2019.4.03.6108

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS MARCIANO, ALFREDO RIBEIRO DA SILVA, ANTONIA DONIZETI TEIXEIRA FIRMINO, CELINA GUERRA DE PAULA, FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, GASPARINA NATALINA GUNTENDORFER, HILDA DE SOUZA, IVANNIR FRANCISCO PEREIRA, MARIA DE JESUS CRISPIM, MARIA DOS REIS DA SILVA CARVALHO, PAULO OLIMPIO GONCALVES FERREIRA, RITA DE CASSIA ALVES, ROBINSON ALBERTO MANHANI, VIRGINIA PAZ DOS SANTOS, WALDINEI MARCOS MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, na forma do art. 10 do CPC, no prazo de 5 dias, sobre o quanto expendido pela CEF, ID 18622309.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-20.2019.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO GONCALVES, EUNICE PEREIRA VIEIRA, FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES, GENI ROSSO, GUARACY PEREIRA, JOARI PEREIRA FRANKLIN, NEIDE PEREIRA DA SILVA GARCIA, ORLANDO RODRIGUES DA ROSA, PAULINA MARTELLI DE SOUZA, VALENTINA BARZOTTI LIBERATO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 18325056, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5014929-64.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-49.2017.4.03.6108

AUTOR: JURACI PRADO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-08.2018.4.03.6125

EXEQUENTE: SUELI VALERIANO LOPES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 18761587: Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%, em favor de Alexandrini Advogados Associados, CNPJ/MF 18.834.492/0001-86, conforme acordado no contrato (IDS 18761591 e 18761590).

Em prosseguimento, requisite-se o valor incontroverso, expedindo-se:

a) Precatório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 38.983,54 (trinta e oito mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no valor de R\$ 11.695,06 (onze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e seis centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 27.288,48 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), em favor de Alexandrini Advogados Associados, CNPJ/MF 18.834.492/0001-86, cálculo atualizado até 31/03/2018;

b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor de Alexandrini Advogados Associados, CNPJ/MF 18.834.492/0001-86, no valor de R\$ 3.898,35 (três mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos).

O valor será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, sobrestejam-se os autos, nos termos do deliberado no ID 17764038.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12236

ACAO CIVIL PUBLICA

0002979-36.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RUMO S.A.(SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP163211 - CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP399765 - GABRIEL VINICIUS CARMONA GONCALVES) X RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X RUMO MALHA OESTE S.A.(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Rumo S.A. (antiga ALL - América Latina Logística S/A), Rumo Malha Paulista S.A. (antiga ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A.), Rumo Malha Oeste S.A. (antiga ALL - América Latina Logística Malha Oeste S/A), Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre - DNIT, Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e da União, por meio da qual postula:

A condenação das concessionárias/arrendatárias Rumo Malha Oeste S.A. (antiga ALL - Malha Oeste S.A.) e Rumo Malha Paulista S.A. (antiga ALL - Malha Paulista S.A.): (1.1) na obrigação de fazer consistente em reparar os danos causados, em razão de sua negligência ou omissão, aos bens operacionais das extintas RFFSA e FEPASA, respectivamente, que lhe foram arrendados por ocasião das concessões do serviço público de transporte ferroviário; (1.2) a condenação a reparar os danos materiais e morais causados em razão do descumprimento de suas obrigações legais e contratuais na guarda e zelo dos bens imóveis e móveis, das extintas RFFSA e FEPASA, a elas arrendados, que se encontram em situação de abandono e degradação;

A condenação, de forma solidária ou subsidiária, da Rumo S.A. (antiga América Latina Logística S.A. - ALL Holding), nas obrigações impostas às concessionárias por ela controladas;

A confirmação, na integralidade, da tutela liminar requerida, para:

(3.1) - Em relação à Rumo Malha Oeste S.A. (antiga ALL - Malha Oeste S.A.) e Rumo Malha Paulista S.A. (antiga ALL - Malha Paulista S.A.): (a) obrigação de fazer para que, no prazo máximo de 30 dias, prestem contas dos móveis e imóveis, localizados em Bauru, oriundos das extintas RFFSA e FEPASA, que lhe foram entregues como bens operacionais, esclarecendo a situação de degradação e abandono; (b) devolverem, no mesmo prazo e no mesmo estado em que se achavam quando foram por elas recebidos os bens que não estão sendo efetivamente utilizados para a exploração do serviço de transporte ferroviário; (c) manterem os bens operacionais de que tem posse, em razão de contratos de arrendamento, em perfeito estado de conservação, zelando pela sua integralidade e utilidade ao fim a que se destinam;

(3.2) - Quanto à Rumo S.A. (antiga América Latina Logística S.A. - ALL HOLDING), no item (d) que seja responsabilizada de forma solidária ou subsidiária pelas obrigações impostas às controladas;

(3.3) - No que toca ao DNIT: (e) obrigação de fazer para que apresente, no prazo de 60 dias, relatório circunstanciado contendo o estado em que se encontram os bens móveis e imóveis considerados operacionais no município de Bauru, no momento em que foram transferidos, em virtude de contrato de arrendamento, à NOVOESTE S.A. (Rumo Malha Oeste S.A.) e FERROBAN S.A. (Rumo Malha Paulista S.A.), bem como o estado atual; (f) obrigação de fazer para que receba a posse dos bens a serem devolvidos pelas concessionárias/arrendatárias e tome as medidas cabíveis tendentes a cessar as degradações a que vinham sendo submetidos em razão de abandono; (g) obrigação de fazer para que tome providências visando restaurar, guardar, conservar e proteger os bens não operacionais, oriundos da RFFSA e FEPASA, dos quais é proprietário; (h) obrigação de fazer para que, caso opte pela transferência da posse ao município de Bauru, dos bens das extintas RFFSA e FEPASA, localizados na cidade de Bauru, que estejam em situação de abandono, notadamente o complexo de oficinas da NOB (Noroeste do Brasil), bem como o material rodante operacional e não operacional de valor histórico e/ou cultural, que tal ato se dê mediante instrumento contratual, do qual deverão ser signatários a União, a ANTT e o IPHAN, estipulando-se responsabilidade quanto à guarda e conservação, bem como penalidades pelo descumprimento; (i) obrigação de fazer para que, ainda que os bens sejam cedidos ao Município de Bauru, continue responsável por fiscalizar o estado em que se encontram;

(3.4) - Em relação à ANTT, no prazo de 60 dias: (j) obrigação de fazer para que realize imediata auditoria/fiscalização dos bens móveis e imóveis operacionais e não operacionais, oriundos das extintas RFFSA e FEPASA, no município de Bauru; (l) obrigação de fazer para que apresente, em Juízo, informações acerca das providências que adotará quanto às irregularidades que vierem a ser constatadas na auditoria determinada na alínea anterior;

(3.5) - Quanto ao IPHAN: (m) obrigação de fazer para que, em 60 dias, adote as providências necessárias a verificar os bens móveis e imóveis das extintas RFFSA e FEPASA, de valor histórico e cultural, no município de Bauru, bem como para que se articule com o DNIT e ANTT, visando receber os bens ferroviários não operacionais de valor histórico e/ou cultural, inclusive os já tombados pelo CONDEPAC e CONDEPHAAT, catalogando-os e assumindo a responsabilidade pela restauração, guarda e conservação ou, alternativamente, que transfira a posse desses mesmos bens ao município de Bauru, mediante contrato de comodato ou similar, com estipulação de responsabilidade pela guarda e conservação, do qual deverão ser signatários a União, a ANTT e o DNIT; (n) obrigação de fazer para que, uma vez catalogados os bens de valor histórico e cultural localizados em Bauru, tome efetivas suas obrigações previstas no art. 9º, caput, parágrafos e incisos, da Lei n.º 11.483/2007, no sentido de zelar pela sua guarda e manutenção, tomando, para tanto, as medidas cabíveis, inclusive no sentido de responsabilizar quem tenha patrocinado, por ação ou omissão, a degradação de tais bens; (o) obrigação de fazer, para que, em 90 dias, relatório ou informação sobre as providências que adotou visando dar cumprimento às obrigações de fazer das alíneas antecedentes;

(3.6) - União, à obrigação de fazer para que: (p) seja compelida a fiscalizar os contratos de concessão de serviços de transporte ferroviário celebrados com as concessionárias rés, notadamente no que tange à guarda e conservação dos bens e, uma vez constatada prática de inadimplemento, adote as medidas legais e contratuais cabíveis, tendentes a sanar as irregularidades apuradas; (q) apresente informação ou relatório circunstanciado, em 60 dias, acerca das providências adotadas visando dar cumprimento à obrigação da alínea anterior; (r) por meio da Inventariança da extinta RFFSA, na Unidade Regional de São Paulo - URSAP apresente, em 15 dias, as informações requisitadas à fl. 619 dos autos do ICP que acompanha esta inicial.

Por fim, pugna pela aplicação de multa diária de R\$ 200.000,00, por descumprimento das obrigações impostas.

Assevera o Ministério Público Federal, para tanto, que as concessionárias demandadas deixaram ao abandono bens de valor histórico e cultural: o conjunto de oficinas da Noroeste do Brasil (fls. 14/15), a locomotiva UI2B, o vagão Mira e o carro dormitório Faundry (fls. 17/18). Segundo o autor, a negligência importa em violação do contrato de arrendamento dos referidos bens (fls. 16/16-verso).

No que tange ao DNIT, afirma o MPF ter a atarquiação deixado de tomar qualquer medida, para que fossem debelados os danos que ferem os bens arrendados às concessionárias, além de não ter preservado aqueles - não operacionais - que se encontram em sua posse: carro metálico Chumbinho, carro tipo administrativo e carro de aço dormitório (fls. 21-verso e 22).

Alega o MPF que a ANTT e a União, da mesma forma, deixaram de fiscalizar os ilícitos, na condição de agência reguladora do setor, e poder concedente.

Por fim, diz o MPF que o IPHAN descumpriu os deveres criados pela Lei n.º 11.483/07, posto não ter recebido e administrado os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da antiga RFFSA. As rés se manifestaram sobre o pedido liminar às fls. 54/61 (União), 166/237 (por meio de contestação, oferecida por América Latina Logística S/A, América Latina Logística Malha Paulista S/A, América Latina Logística

Malha Oeste S/A), 696/705 (por meio de contestação, oferecida pelo DNIT), 718/764 (IPHAN) e 817/825 (ANTT).
A União juntou, às fls. 104/165, as informações solicitadas pelo MPF, na letra r do seu pedido liminar (fl. 37-verso).
Indeferida a tutela liminar, às fls. 828/842.
A ANTT apresentou cópia de notificação, dirigida à ALL, em virtude de irregularidades encontradas no Pátio de Oficinas de Bauru, às fls. 849-850.
Determinada a citação dos réus (fls. 969/970), o IPHAN, o DNIT e a ANTT, em contestação, reiteraram os termos das peças de defesa antes apresentadas (fls. 983/984, 986/987 e 1090).
Contestação da União às fls. 1017/1030 e das rés América Latina Logística S/A, América Latina Logística Malha Paulista S/A, América Latina Logística Malha Oeste S/A às fls. 1093/1102.
Réplica às fls. 1103/1121.
Saneador às fls. 1193/1194.
Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, às fls. 1262/1263. Todavia, por meio de agravo, o ente federal central restou mantido na demanda (fls. 1330/1331).
Foram ouvidas as testemunhas Luiz Antônio Sola (fl. 1348), Giana Marilisa Custódio e Dival Ríz.
Notificada a alteração da denominação das rés concessionárias, passando a adotar o nome Rumo (fl. 1351).
A ANTT, o DNIT e o IPHAN apresentaram informações, às fls. 1357/1366, 1367/1370 e 1448/1450.
As fls. 1551/1552, o MPF requer medida liminar, noticiando a existência de máquinas sucateadas, veículos desmontados, água parada, deterioração do telhado, acúmulo de entulho, no imóvel localizado na Avenida Alfredo Maia, n.º 1-10, conforme certidão de fls. 1557/1571.
As demandas Rumo S/A, Rumo Malha Oeste e Rumo Malha Paulista manifestaram-se sobre o pleito liminar às fls. 1672/1674.
A liminar foi deferida (fls. 1693/1697).
Memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 1705/1706, acompanhado de documentos de fls. 1707/1787), Rumo S.A, Rumo Malha Paulista S.A. e Rumo Malha Oeste S.A. (fls. 1792/1806), Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN (fls. 1807/1821), Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) (fls. 1822/1825), Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) (fls. 1826/1833), União (fls. 1835/1842).
As fls. 1859/1862, consta traslado da sentença proferida nos autos da ação cautelar n.º 0002838-07.2017.403.6108.
Ao agravo interposto pela Rumo S.A., Rumo Malha Paulista S.A. e Rumo Malha Oeste S.A. foi deferido efeito suspensivo de modo a sustar a ordem judicial emanada da tutela de urgência (fls. 1789/1790).
É o relatório. Fundamento e Decisão.
Reitera-se, aqui, a decisão de saneamento do feito de fls. 1193/1194, complementada às fls. 1262/1263, para afastar os vícios de ordem processual, lá analisados.
No que diz respeito aos pedidos formulados nos itens c, h, i, l, p, q e r da petição inicial, não identico o interesse de agir do Ministério Público Federal.
A obrigação de que a Rumo Malha Oeste S.A. e Rumo Malha Paulista S.A. mantenham os bens operacionais de que tem posse, em razão de contratos de arrendamento, em perfeito estado de conservação, consta dos próprios contratos de arrendamento celebrados (fls. 155/165, 274/280, 1056/1066).
Eventual transferência de propriedade dos bens depende, por evidente, de instrumento escrito, sob pena de as rés responderem pelo desaparecimento do bem porventura não encontrado em sua posse, e cuja tradição não provém pelo meio adequado. Desnecessária, assim, a interferência do juízo na administração própria das atividades das rés.
A obrigação de que o DNIT, ainda que os bens sejam cedidos ao município de Bauru, continue responsável por fiscalizar o estado em que se encontrem os bens decorre de lei, não havendo dúvida sobre o sentido e alcance da regra, tomando de todo redundante que tal obrigação venha a ser declarada pelo juízo.
O pedido para que a ANTT apresente informações acerca das providências que adotará quanto às hipotéticas irregularidades que vierem a ser constatadas não revela a ocorrência de lesão ou ameaça de lesão a direito, tornando inócua e desnecessária a manifestação judicial. O processo não é meio para se enunciar normas in abstracto, somente devendo/podendo ser manejado diante de concreto ataque ao patrimônio jurídico do titular do direito.
Em relação ao pedido para que a União seja compelida a fiscalizar os contratos de concessão de serviços de transporte ferroviário celebrados com as concessionárias rés, também há que se afirmar a desnecessidade de intervenção judicial. Ora, constatada nestes autos eventual irregularidade, está ao alcance deste juízo determinar as providências cabíveis para o restabelecimento da legalidade.
O item q decorre do p, de modo que também reconheço a ausência de interesse de agir.
Por fim, o pedido formulado no item r, para que a União, por meio da Inventariante da extinta RFFSA, na Unidade Regional de São Paulo - URSAP apresente, em 15 dias, as informações requisitadas à fl. 619, dos autos do ICP, prescinde também da intervenção judicial, estando ao alcance do MPF, haja vista o direito de requisição conferido ao órgão pelo art. 8.º, da LC n.º 75/93. De qualquer modo, a União apresentou as informações solicitadas, que estão encartadas às fls. 104/165.
Quanto aos itens a, e e o, trata-se de pedidos de natureza probatória, a cargo do autor, que deve adotar as providências necessárias para a obtenção e instrução do pedido.
Ademais, a inclusão de partes no polo passivo, exclusivamente com o fim de se obter elementos probatórios, relatórios, mostra-se descabida, pois esses elementos podem ser obtidos diretamente pelo Ministério Público Federal ou, em caso de resistência provada, por meio de requerimento formulado a este juízo, durante o curso do processo. A prova de que não houve a negativa de obtenção desses dados é que o Ministério Público Federal propôs a ação subsidiada por todos os dados obtidos nos relatórios que lhe foram fornecidos pelos órgãos mencionados.
Presentes, nestes termos, as condições da ação e os pressupostos para formação válida do processo, passo ao exame do mérito.
A arguição de decadência do suposto direito invocado pelo autor, relativamente aos bens devolvidos pelas concessionárias à União, sucessora da extinta RFFSA, porque já decorridos mais de 12 meses da data da devolução dos bens e decorridos mais de 3 anos de efetivadas as devoluções, também foi afastada pela decisão de fls. 1193/1194, sob o fundamento de que o inciso VIII, da Cláusula Quarta dos Contratos de Arrendamento não estabelece qualquer prazo para o exercício de tal direito. Assim, estando em curso o contrato, é dado a qualquer das partes exigir o cumprimento das obrigações nele estampadas.
Os itens remanescentes serão analisados em relação a cada um dos réus, separadamente.
Princípio pelo pedido formulado em face do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre - DNIT.
Requer o autor, nas alíneas f e g da petição inicial, que o DNIT seja condenado a receber a posse dos bens a serem devolvidos pelas concessionárias/arrendatárias, que tome as medidas cabíveis tendentes a cessar as degradações a que vinham sendo submetidos em razão de abandono, e para que tome providências visando restaurar, guardar, conservar e proteger os bens não operacionais, oriundos da RFFSA e FEPASA, dos quais é proprietário.
O DNIT não se recusa a receber a posse dos bens, conforme declinado em suas manifestações.
Comprovou, ainda, ter instaurado processo administrativo n.º 50608.000030/201-35, quanto aos bens que são de interesse da Prefeitura de Bauru, para conservação da memória ferroviária, que está sob análise da Diretoria de Informações Ferroviárias-DIF. Disse, ainda, que, após a conclusão dos trabalhos, efetivará a cessão por meio de instrumento contratual.
Desse modo, os pedidos formulados no item f, que decorre do b, devem ser rejeitados, pois não há prova de omissão por parte do DNIT. Há que se considerar, também que o MPF não fez prova do valor histórico/cultural de cada bem individualmente considerado, não bastando mera afirmação genérica sobre a importância cultural dos objetos.
Desse modo, o pedido não merece acolhimento em relação ao DNIT.
Quanto à ANTT, os pedidos formulados no item j versam sobre a obrigação de realizar auditoria e de fiscalizar os bens móveis e imóveis, operacionais e não operacionais, oriundos das extintas RFFSA e FEPASA. Dispõem os arts. 20 e 25, da Lei n.º 10.233/2001:
Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário:
I - implementar, em suas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte e pelo Ministério dos Transportes, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;
II - regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a: garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas; harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica.
Art. 25. Cabe à ANTT, com atribuições específicas pertinentes ao Transporte Ferroviário:
I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para prestação de serviços de transporte ferroviário, permitindo-se sua vinculação com contratos de arrendamento de ativos operacionais;
II - administrar os contratos de concessão e arrendamento de ferrovias celebrados até a vigência desta Lei, em consonância com o inciso VI do art. 24;
III - publicar editais, julgar as licitações e celebrar contratos de concessão para construção e exploração de novas ferrovias, com cláusulas de reversão à União dos ativos operacionais edificados e instalados;
IV - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das cláusulas contratuais de prestação de serviços ferroviários e de manutenção e reposição dos ativos arrendados;
V - regular e coordenar a atuação dos concessionários, assegurando neutralidade com relação aos interesses dos usuários, orientando e disciplinando o tráfego mútuo e o direito de passagem de trens de passageiros e cargas e arbitrando as questões não resolvidas pelas partes;
VI - articular-se com órgãos e instituições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para conciliação do uso da via permanente sob sua jurisdição com as redes locais de metrô e trens urbanos destinados ao deslocamento de passageiros;
VII - contribuir para a preservação do patrimônio histórico e da memória das ferrovias, em cooperação com as instituições associadas à cultura nacional, orientando e estimulando a participação dos concessionários do setor.
Parágrafo único. No cumprimento do disposto no inciso V, a ANTT estimulará a formação de associações de usuários, no âmbito de cada concessão ferroviária, para a defesa de interesses relativos aos serviços prestados.
Na manifestação de fls. 817/825, a ANTT reconhece ser responsável pela fiscalização dos ativos que constam do contrato de arrendamento, chamados operacionais, na forma do art. 22, II, da Lei 10.233/2001.
A existência de bens deteriorados (como se verá) é indicio da omissão da agência de fiscalizar o contrato de arrendamento; todavia, deve estar provado que a ANTT não tem conhecimento da existência e estado dos bens.
O Termo de Ajuste de Conduta celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a América Latina Logística Malha Paulista S.A. - ALL Malha Paulista, acostado às fls. 584/591, demonstra que foi concedido prazo para a adoção das medidas necessárias quanto à devolução de material rodante arrendado, recuperação dos veículos imobilizados e acidentados, regularização dos veículos vinculados ao serviço concedido que tiverem sido transferidos, bem como, encaminhamento de proposta de substituição do material rodante arrendado, destruído por acidente ou por deterioração.
Não há se falar, portanto, de omissão a demandar o controle judicial.
Passo a analisar os pedidos formulados em face do IPHAN, retratados nos itens m e n, da petição inicial.
Na manifestação de fls. 1448/1450, o IPHAN informou que o município de Bauru não apresenta bens ferroviários tombados ou valorados pelo IPHAN, tampouco constam na Superintendência do IPHAN em São Paulo processos abertos referentes a pedidos de tombamento de bens ferroviários em Bauru.
Como já dito, não há prova do valor histórico/cultural de cada bem posto na posse das rés arrendatárias, sendo insuficiente a afirmação genérica do MPF atinente à importância histórica da ferrovia.
O Relatório do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Bauru (fls. 873/914) é insuficiente a comprovar a existência de bens dessa natureza.
Avulta, na matéria, a elevada carga de discricionariedade atribuída ao IPHAN, a quem cabe, por lei, identificar os bens que possuam efetivo valor histórico ou cultural. Não é dado ao Judiciário - ou ao MPF -, interferir nas atribuições postas pelo legislador nas mãos do IPHAN.
Desse modo, improcede o pedido em relação ao IPHAN.
Em relação aos pedidos formulados em face da União, ainda que se reconhecesse a ausência de interesse de agir do autor, a pretensão não mereceria acolhimento.
Com efeito, tendo a lei atribuído à ANTT a competência para fiscalização do contrato de concessão objeto desta demanda (art. 25, da Lei n.º 10.233/2001), não se estabelece qualquer pertinência subjetiva entre a União e a pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal.
Observe-se que eventual atuação deficiente da pessoa jurídica legalmente competente para fiscalização do contrato pretendida pelo MPF deve ser solucionada com a adoção das providências jurisdicionais que façam cessar tal estado de coisas, e não pela transferência para a União de obrigação que a lei atribui a outorga.
Por fim, passo a analisar os pedidos formulados em face das corrés Rumo Malha Paulista S.A. (antiga ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A.) e Rumo Malha Oeste S.A. (antiga ALL - América Latina

Logística Malha Oeste S/A).

Na contestação, afirmaram não ter responsabilidade pela guarda, conservação ou manutenção dos bens não operacionais e daqueles já desvinculados da concessão após decorrido o prazo de 12 (doze) meses. E, quanto aos bens operacionais, afirmaram que cumprem rigorosamente seu dever de guarda, manutenção e conservação.

Não tendo havido novos elementos, ratifico a decisão liminar proferida, adotando seus fundamentos em relação às corréis Rumo Malha Paulista S.A. (antiga ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A.), Rumo Malha Oeste S.A. (antiga ALL - América Latina Logística Malha Oeste S/A).

O conteúdo do Ofício n.º 247/2008 da Secretária Municipal de Bauri (fls. 55/56 do Vol. I, do apenso Rep. 1.34.003.000307/2008-11) evidencia que o conjunto de oficinas é de responsabilidade da atual concessionária da via férrea, a empresa ALL - América Latina Logística, que não o utiliza e, portanto, encontra-se, em estado de abandono (outros setores, em operação, foram restaurados pela ALL - como a antiga rotunda).

O Ministério Público Federal provou, às fls. 1551/1571, que imóveis e móveis, localizados na Avenida Alfredo Maia, n.º 1-10, encontram-se em situação de verdadeiro abandono.

Basta, para tal, passarem-se os olhos sobre as fotos de fls. 1558/1569, para se constatar que os telhados dos barracões encontram-se muito deteriorados, permitindo a entrada e acúmulo de água da chuva. As paredes e janelas estão em péssimo estado de conservação. Acumulam-se sucatas de veículos. O lixo é guardado em caçambas, a céu aberto.

Ouidas as rés Rumo S/A, Rumo Malha Oeste e Rumo Malha Paulista, confessaram a ocorrência dos problemas, justificando, todavia, que as fotos que o MPF juntou dizem respeito a um local específico dentro do Complexo Ferroviário de Bauri [...] que de fato foi afetado pelo período de chuvas que recentemente atingiu o Estado de São Paulo, e não reflete o estado de toda a área (fl. 1673).

É certo, dessarte, que as concessionárias violam os contratos de concessão e arrendamento, posto que tais bens operacionais - que servem de oficina de locomotivas e vagões - deveriam merecer adequado tratamento, para sua conservação e manutenção, conforme expressamente estabelecido nas cláusulas nona (transcrita à fl. 17-verso) e quarta (transcrita à fl. 16) dos mencionados instrumentos.

Frise-se que as rés confessaram o ocorrido, não havendo dúvidas quanto à matéria fática (fls. 1672/1674).

Importante mencionar que estes problemas foram constatados já há anos, conforme se retira da inicial, que refere o estado de abandono ainda no ano de 2010 (fl. 14). Mais do que suficiente, portanto, o tempo que as rés tiveram para proceder à recuperação das oficinas da Noroeste do Brasil.

Está presente, assim, o direito defendido pelo Ministério Público Federal.

Como ponderado, em sede de alegações finais, está comprovado nos autos que a requerida concessionária RUMO não cumpre suas obrigações legais e contratuais, sendo certo que o poder concedente e seus departamentos responsáveis, assim como a agência reguladora se omitem nos seus deveres de vigilância e punição pela deterioração desses bens, patrimônio público e social, pois também têm valor histórico. (fl. 1706).

A falta de manutenção pode levar à deterioração do patrimônio público, agravando-se, com o passar dos anos, os vícios que atingem os barracões e demais bens lá guardados. Ademais, e como bem lembrado pelo parquet, há sério risco à saúde pública, diante do acúmulo de águas paradas, a permitir a proliferação de insetos.

Fora a prova dos bens degradados, o autor não comprovou a existência de bens não utilizados ou de valor histórico/cultural, de modo que, relação o pedido formulado no item b, da petição inicial, não procede.

Ao contrário, a prova dos autos evidencia que alguns bens foram cedidos ao Município de Bauri/SP, o que conduz à presença de interesse em dar a destinação aos bens que não estariam sendo utilizados.

É o que denota o Contrato de Cessão de uso de imóvel, celebrado entre a cedente All-América Latina Logística Malha Oeste S/A e acessionária Prefeitura Municipal de Bauri, por meio do qual houve a cessão, a título gratuito, dos bens identificados conjuntamente como imóveis (fls. 668/678).

O pedido de condenação solidária da Rumo S.A. (antiga ALL - América Latina Logística S/A), não merece acolhimento, dado que não se divisa atuação com abuso de poder, por parte da acionista controladora (art. 117, da Lei n.º 6.404/76).

Nesse sentido:

(...) Não havendo relação de consumo, e localizada a responsabilidade em um dos componentes do grupo, não emerge a solidariedade, devendo a parte lesada buscar o ressarcimento contra o integrante do grupo que causou a lesão, a menos que use a formação do grupo para acobertar a fraude à lei, o abuso do direito das formas jurídicas, ou para causar prejuízos a terceiros pela falência, insolvência ou encerramento danoso das atividades. (...) (Direito de Empresa, Arnaldo Rizzardo, Forense: 5ª ed., 2014, pág. 722).

Sobre o pedido de reparação por dano moral coletivo, teço as considerações que seguem.

O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais. A grave lesão de interesses individuais homogêneos acarreta o comprometimento de bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas, razão pela qual é capaz de reclamar a compensação de danos morais coletivos. (RESP 1586515/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 29/05/2018)

Confirma-se a existência do dano moral coletivo em razão de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial - consumidor, ambiental, ordem urbanística, entre outros, que deriva do fato por si só.

O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, dá-se quando a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil).

A reparação tem se prestado a servir de instrumento de punição. É o que se extrai de recente acórdão do STJ, por meio do qual se entendeu que o dano moral coletivo possui a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais (STJ, RESP 1.643.365/RS, rel. ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 5/6/2018, DJe 7/6/2018).

Em reforço, invoco precedente da Terceira Turma do STJ, segundo o qual a condenação à indenização por dano moral coletivo em ação civil pública deve ser imposta somente aos atos ilícitos de razoável relevância e que acarretem verdadeiros sofrimentos a toda coletividade, pois do contrário estar-se-ia impondo mais um custo às sociedades empresárias (AgInt no AREsp 964.666/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 25/10/2016, DJe 11/11/2016, grifado no texto).

Entretanto, a lamentável omissão na conservação dos bens, acima delineada, não é suficiente para revelar carga de sofrimento imposta a toda uma coletividade.

Dispositivo

Ante o exposto:

Quanto aos pedidos formulados nos itens a, e, o, c, h, i, l, p, q e r, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais formulados em relação à União, Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre - DNIT e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e Rumo S.A. (antiga América Latina Logística S.A. - ALL Holding), julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

(ii) Quanto às rés Rumo Malha Oeste e Rumo Malha Paulista, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para, confirmando a liminar proferida, condená-las, solidariamente, à obrigação de fazer consistente no reparo e recuperação de todos os danos causados nos imóveis indicados pelo MPF às fls. 1551/1571, e de dar destinação correta às sucatas e demais sujidades lá depositadas.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

De imediato, comunique-se a prolação desta sentença aos Relatores dos Agravos de Instrumento n.ºs 0020576-33.2016.4.03.0000, 0002508-35.2016.4.03.0000 e 5004768-29.2018.4.03.0000, conforme extratos processuais anexos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri, NOTA DE RODAPE Luiz Antônio Sola: a Transfesa presta serviços de manutenção ferroviária para a Rumo, tanto de vagões, quanto locomotivas, e alguma coisa de via permanente. Dá-se o início de restauração da ferrovia. O princípio básico da Transfesa é preservar a ferrovia. A Transfesa é constituída somente de ferroviários, vindos da RFFSA. Desde a privatização, a Rumo é a primeira empresa que está fazendo algo promissor para o futuro da ferrovia. Claro que não se constrói em apenas um ano, até porque demorou 30 anos para a ferrovia ficar pronta. Há outras empresas prestando serviços para a Rumo, de conservação. Já está restaurado o barracão de Mairinque. A restauração do almoxarifado, em Bauri, está quase concluída. Foram refeitos os telhados da oficina e do depósito de locomotivas. Os barracões de carros e de usinagem foram restaurados. A Transfesa foi contratada pela Rumo há um ano e meio. Há oito meses atuam em Bauri. Prestou pouco serviço para a ALL, em Bauri, pois movimentava somente um trem por semana. Eu fui chefe de divisão da RFFSA. A Transfesa é especializada em vagões, locomotivas e um pouco de vias, presta manutenção em vagões, locomotivas e vias. Também fazemos reparação em imóveis, mas esse não é o foco da empresa. Exibidas as fotos de fls. 25, 26, 27, 31, 32 e 40, e perguntado sobre a manutenção dos equipamentos, disse que as tesouras caídas e o telhado foram restaurados em 2013/2014 (antiga marcenaria - fl. 26); na página 31, há uma locomotiva e um vagão fechado; na página 32 não identifico o barracão; na página 40, vejo veículos na GARE da estação. Com relação aos vagões, as locomotivas estão imobilizadas, até hoje. A Rumo tem substituído as locomotivas velhas por novas. Soube que comprou 40 locomotivas novas. Os vagões em triagem foram entregues ao DNIT - eu acredito há mais de seis anos. Sei que o DNIT tentou licitar, por três vezes, as sucatas de vagões. Na página 31 - acredito que o vagão foi entregue ao DNIT. Na página 40 - acredito que foi entregue ao DNIT, ou ao museu. Houve acompanhamento do CONDEPHAT, nas reformas dos imóveis. Quanto a relação de fls. 52/54 - as locomotivas, os vagões, os carros, o guindaste são todos obsoletos. Locomotiva U20C - estão sendo restauradas, estão em uso. Os equipamentos fora de uso foram restituídos ao DNIT. Locomotivas abaixo de 1000hp são obsoletas, e são devolvidas ao DNIT. Giana Marilisa Custódio: É funcionária da Rumo Logística e desempenha a função de gerente administrativa. Já trabalhou na empresa ALL no período de 2001 a 2009, sendo que, em 2009, quando saiu, trabalhava na área de regulatório, como coordenadora. Conhece o complexo ferroviário de Bauri e, onde há bens arrendados para a Rumo e outros que permaneceram sob a posse e guarda da extinta Rede, que hoje é o DNIT. Quando a ALL assumiu a Brasil Ferrovias, os imóveis já estavam em mau estado de conservação. Muitos vagões e locomotivas não tem mais viabilidade de recuperação, são obsoletos. Em 2010, houve um TAC, que, na época, a ALL apresentou proposta de substituição para locomotivas e vagões perante ANTT. A ANTT não respondeu essa solicitação referente à Malha Oeste e Malha Sul, respondendo somente em relação à Malha Paulista, vagões que inclusive já foram resolvidos. Os imóveis foram entregues à ALL em péssimo estado de conservação. Foi cedida área para a empresa Transfesa, pois ela presta serviço de manutenção de locomotivas da frota dentro do complexo de Bauri. Neste caso, foi feito um contrato de prestação de serviços e, acessoriamente, foi cedido para que ela fizesse a manutenção dentro do complexo. A Transfesa ficou responsável pela recuperação dos prédios que ocupa no complexo e a empresa está lá desde 2013, fazendo recuperação de telhados e equipamentos que não estavam funcionando. A segurança patrimonial é feita por uma empresa com vigilância de 24 horas, inclusive com serviço de portaria. A Rumo ocupa um prédio denominado rotunda, onde tem escritório de via permanente e pessoal de tração. Ocorreram alagamentos no complexo por conta de obras que foram executadas pelo serviço de água e esgoto do município e acabaram entupindo a canalização de dutos já existentes. O DAE corrigiu todos esses problemas e hoje não há mais problemas de alagamentos. Tem conhecimento de que a Transfesa tem intenção de realizar melhorias em outros imóveis, porém não há cronograma. A maioria dos imóveis está sob a posse da Transfesa. Alguns imóveis ao longo do tempo foram devolvidos ou tem algum processo de tratativas com a ANTT e o DNIT. Existe um acordo de cooperação técnica (ACT), que foi um documento criado com a ANTT e DNIT, que diz passo a passo como fazer vinculação, desvinculação e baixa de material rodante. Portanto, existe um rito a ser cumprido. A partir do momento que a concessionária quer fazer a desvinculação de um imóvel, ela entra via ANTT, que pede manifestação do DNIT, respondendo para ANTT, que replica para a concessionária. A obrigação contratual de fiscalizar o contrato é da ANTT. O contrato diz que, após o pedido de desvinculação, a concessionária teria um prazo de 12 meses de guarda. Passado o período, não seria mais responsabilidade da concessionária. O recebimento dos bens pela Rumo foi feito através de um processo de levantamento dos problemas que teriam e, em alguns lugares, houve visita e, em outros, não. Não consegue precisar exatamente o que foi passado, pois não participou do processo, mas houve o mapeamento de bens. Não existe nenhum estudo fotográfico dos bens. O complexo da antiga oficina de mecânica já foi recebido em condições ruins e hoje eles estão em posse da Transfesa. No contrato da Transfesa, esses imóveis são citados, inclusive com uma planta que os identifica, porém, não há cronograma. Sabe que a Transfesa fez um projeto que foi aprovado, mas não sabe em que fase de execução se encontra. O contrato entre a Transfesa e a Prefeitura de Bauri não teve anuidade da Rumo. Esteve no complexo de Bauri em várias ocasiões, sendo que a última foi em dezembro de 2017. Houve reformas e recuperações que foram executadas pela ALL ao longo do tempo. A Transfesa tem cumprido suas manutenções e há um contato bem próximo com a empresa. Não há um relatório sobre as manutenções. Tudo o que acontece no complexo, eles ligam e avisam. Quando existe algum problema, os funcionários da Rumo reportam os fatos. Dival Riz: Não é funcionário da Rumo, mas presta serviço para a empresa, fazendo diligência para ANTT, inventário dos imóveis e equipamentos no trecho. Já trabalhou para ALL e faz 15 anos que realiza esta função. Conhece mais ou menos o complexo ferroviário de Bauri. Acredita que três ou quatro imóveis não estão no arrendamento. Quando a ALL recebeu, ela operou e continuou operando em dois, que estavam em boas condições, e os demais barracões continuaram a mesma coisa. O inventário foi feito bem depois que a ALL recebeu, pois trabalhava no Paraná. Não sabe responder se os vagões e locomotivas são recuperáveis, porém, estão armazenados há muitos anos. Acompanha a ANTT para fazer diligências em alguns trechos. A primeira vez que veio para Bauri foi há 12 anos, mais ou menos e, a última, há três anos. Uma vez que esteve em Bauri, eles estavam armando o telhado do barracão central e tinham acabado de arrumar o telhado do armazém. Nesse caso, era a Transfesa. As condições que eles vieram para a concessionária não mudaram muito e alguns foram recuperados pela Transfesa, a antiga ferraria, o armazém e o barracão central. No intervalo de tempo que ficou sem vir para Bauri, houve melhoramentos em alguns imóveis e, nos demais, continua a mesma coisa. Os imóveis eram bem antigos e tinham alguns documentos no chão que foram levados posteriormente para o armazém. No barracão da antiga fundição tem alguns veículos rodoviários abandonados. [...] A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal é firme no sentido de que, em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/85 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004174-27.2009.403.6108 (2009.61.08.004174-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MILTON LACORTE X IDA TOSO LACORTE X ANGELICA TEREZINHA TOSO LACORTE X ERICA ELENA TOSO LACORTE(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Milton Lacorte, por meio da qual o MPF busca a condenação do réu nas penas da Lei n.º 8.429/92 (fls. 02/62).

Assevera o autor, para tanto, ter o demandado facilitado o descaminho quando do desembaraço de declarações de importações (fl. 05). No exercício do cargo de auditor-fiscal da Receita Federal, lotado na Estação Aduaneira Interior - EADI, de Bauri, no período de outubro de 2000 a março de 2002, de 313 Declarações de Importação analisadas, o réu foi responsável pelo desembaraço correspondente a 93,29% de DI's irregulares (fl. 17).

As irregularidades, constatadas por meio do Processo Administrativo n.º 10880.000645/2003-99, estão transcritas às fls. 16/17.

A inicial veio acompanhada de cópia do processo administrativo disciplinar de n.º 10880.000645/2003-99, do qual destaco: a) memorando com relatório sucinto de irregularidades, às fls. 03/05; b) relatório fiscal da Operação São Paulo (fls. 203/235); c) mensagens eletrônicas de José Renato Hojas Lofrano, chefe da Seção de Administração Aduaneira - Saana/Bauri, ao AFRF Milton Lacorte, enviada aos 18 de maio de 2001 (fls. 239/241); d) planilha com análises de 312 declarações de importação desembaraçadas pelo AFRF Milton Lacorte, às fls. 4040/4076; e) consolidação das ocorrências envolvendo as DI's desembaraçadas por Milton Lacorte (fls. 4095/4098); f) termo de verificação, em que narradas as investigações e as irregularidades até então apuradas pela comissão de inquérito (fls. 4177/4200); g) depoimentos de Marcos Rodrigues de Mello, Celso Gomes Pegoraro, Wilson Batista Souto, Arey Renato de Souza, José Renato Hojas Lofrano, como testemunhas, devidamente acompanhados pelo então sindicado Milton Lacorte (fls. 4298/4231, 4304/4307, 4314/4317, 4333/4336, 4385/4391); h) interrogatório de Adilson Alvares Moreira (fls. 4406/4411); i) interrogatório de Edson Hirata (fls. 4413/4419); j) interrogatório de Milton Lacorte (fls. 4421/4433); k) termo de indiciamento às fls. 4458/4523; l) citação da instauração do processo administrativo (fl. 4531); m) defesa administrativa de Milton Lacorte (fls. 4573/4613, apresentada por advogado); n) relatório final da comissão processante (fls. 4627/4730), constando de fls. 4661/4776, a análise da responsabilidade de Milton Lacorte; o) parecer jurídico sobre o relatório final às fls. 4774/4893; p) despacho de demissão de Milton Lacorte à fl. 4894, com a respectiva portaria à fl. 4895.

Notificado (fl. 68), o réu apresentou manifestação preliminar às fls. 70/103.

A União requereu seu ingresso no feito, na posição de assistente litisconsorcial do MPF (fl. 150).

A decisão de fls. 156/158 recebeu a inicial, e também deferiu o ingresso da União, no polo ativo da relação processual.

O réu foi pessoalmente citado às fls. 160/161, e ofereceu contestação às fls. 162/195.

Réplica às fls. 212/225.

O MPF requereu a juntada dos depoimentos colhidos nos autos de n.º 0004024-80.2008.403.6108 como prova emprestada, o que foi acolhido pelo juízo (fls. 237 e 240/246)

O réu não especificou provas (fl. 262).

Noticiado o óbito do demandado, o feito foi suspenso (fl. 254).

À fl. 279, determinou-se a substituição do réu por suas herdeiras necessárias (Angélica, Isa e Érica), na força de suas heranças.

Foram intimadas da substituição Ida Toso Lacorte (fl. 286), Érica Elena Toso Lacorte (fls. 283/284) e Angélica Terezinha Toso Lacorte Pires de Oliveira (fl. 359)

Allegações finais do Ministério Público Federal às fls. 300/328.

À fl. 377, determinou-se a intimação das partes sobre os efeitos do falecimento de Milton Lacorte, sobre os pedidos da inicial.

O MPF aduziu considerações às fls. 380/383, pelo prosseguimento do feito, diante da viabilidade da condenação ao ressarcimento integral do dano.

A União alinhinou-se ao pleito ministerial (fl. 385).

As fls. 405/406, o juízo concluiu o MPF a demonstrar a ocorrência do prejuízo, bem como, a existência da transmissão hereditária de bens, a fim de identificar a utilidade no prosseguimento da demanda.

Foram juntadas cópias das DIRPF's do réu falecido às fls. 420/449 e 454/466.

À fl. 477, foi juntado ofício da Corregedoria da 8ª Região Fiscal, informando que quanto à definição de valores para o ressarcimento ao erário, não é possível conhecer o quantum requerido.

A União às fls. 483/484, trouxe a notícia de que o prejuízo causado por Milton Lacorte somou R\$ 5.087.610,39, conforme documentos de fls. 485/526.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Tendo em vista o falecimento do réu Milton Lacorte, a lide se circunscreve a identificar a prática de ato de improbidade, que autorize a condenação das suas sucessoras ao ressarcimento integral do dano, na força de suas heranças.

Inviável a aplicação de quaisquer outras sanções (art. 12, inciso II, da LIA), haja vista não se admitir que a pena ultrapasse a pessoa do autor do ilícito.

É o que estabelece o art. 5º, inciso XLV, da CF:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Os documentos fiscais de fls. 420/449 indicam a existência de patrimônio transmitido do réu falecido às suas sucessoras. De outro lado, a União colacionou aos autos informação de que as irregularidades, na EADI-Bauri, somaram R\$ 5.087.610,39, resultante de subfaturamento na importação de produtos de origem estrangeira.

Assim, remanescer o interesse de agir, unicamente, quanto ao pedido de condenação das rés-sucessoras ao ressarcimento do dano.

Nestes termos, passo ao exame do mérito.

Da leitura do processo administrativo, denota-se que o réu Milton Lacorte teve plena ciência dos ilícitos que lhe eram imputados. Ademais, contou com o patrocínio de advogado, já desde o início das apurações, tendo-lhe sido dada oportunidade de colher provas, questionar testemunhas, manifestar-se, recorrer, em síntese, foi-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Não há, no curso do processo administrativo, qualquer nódoa a contaminar os trabalhos então em curso.

Como se pode concluir da leitura da inicial, e das demais peças produzidas pelo MPF, encanpo o autor as conclusões a que chegou a comissão processante responsável pelo Processo Administrativo n.º

10880.000645/2003-99, o qual resultou na demissão do então AFRF Milton Lacorte dos quadros da Receita Federal do Brasil.

Nenhuma prova, produzida nesta relação processual, traz informação nova, ou que vá de encontro ao quanto apurado no referido processo administrativo.

Assim, e em consonância com o já identificado, desde logo se afaísta a imputação de conduta dolosa, ao réu falecido Milton Lacorte. Como expressamente constou do Relatório Final da Comissão Processante:

A Comissão atribui culpa ao servidor por ter agido com imprudência, imperícia, negligência, de modo omissivo, relapso e desatento, tendo, com essa atitude, permitido que outrem lograsse proveito, desmoralizando o serviço público. Suas atitudes também poderiam ser voluntárias e trazer implícito o DOLO, mas a Comissão não menciona o DOLO por se tratar de um elemento pessoal a que não se referiu no Indiciamento. Imprudência, negligência, imperícia são elementos da CULPA, e o acusado esgotou todos esses elementos, extrapolando até muito mais, agindo também de modo omissivo, relapso e desatento, sem obedecer normas legais e de superiores (fls. 4414/44715).

Afastado o dolo, para que reste configurada a improbidade, exige-se demonstração de culpa grave, para a tipificação do ilícito administrativo (artigo 10, da LIA).

Esta a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...] Não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10. [...]

(AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 28/09/2011).

Por culpa grave, entenda-se o agir com extrema inconsideração [...] com ignorância dos elementares deveres sociais. [...] Enquadrar-se-ão no figurino da culpa grave a supina negligência, a imperícia crassa, a imprudência criminosa. Para Mosset Iturzae, a culpa lata ou grave implica negligência, imprudência ou imperícia extremas, não prevenir ou compreender o que todos prevêem ou compreendem, omitir os cuidados mais elementares, descuidar da diligência mais pueril, ignorar os conhecimentos mais comuns. [...] Não perceber o que todos perceberiam.

Vindo ao encontro da Jurisprudência já assentada, a regra do artigo 28, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, criada pela Lei n.º 13.655, de 25 de abril de 2018:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Da leitura do longo e minudente trabalho levado a cabo na esfera administrativa, a conclusão a que se chega é a de que o então acusado, de fato, descuidou, gravemente, de seus deveres como auditor fiscal da Receita Federal.

Terho por desnecessário, aqui, reiterar todas as imputações de ilícitos feitas a Milton Lacorte, pois é suficiente a leitura das fls. 4661/4776, do processo administrativo (apenso I, volume XXIV), momento em que é analisada a responsabilidade de Milton Lacorte, pelos ilícitos.

A comissão processante avaliou, uma a uma, 292 (duzentas e noventa e duas) declarações de importação.

Constatou inúmeras irregularidades (transcritas na inicial, às fls. 16/17), e rebateu, de forma integral, todos os argumentos lançados pela defesa do então auditor Milton.

Frise-se que identificar a existência de culpa, na execução do serviço de auditor, é tarefa levada a cabo com muito maior acerto por quem detém o conhecimento específico da atividade, ou seja, pelos próprios integrantes da carreira de auditor fiscal, pois conhecedores das rotinas, das vicissitudes, dos instrumentos e dificuldades que cada auditor encontra no exercício de seu mister.

Assim, para que a conclusão a que chegou a comissão processante possa ser desfeita em juízo, cabia à defesa demonstrar os desvios em que incorreram, na apuração dos fatos.

Todavia, a contestação oferecida nestes autos não aponta qualquer erro na apreciação feita pela autoridade administrativa, pois se limitou a repetir, *ipsis literis*, os argumentos já afastados na fase administrativa de apuração.

Os argumentos, lançados em contestação, podem ser assim sintetizados:

AFTN, lotados em Campinas, nunca apontaram suspeitas nas DI's;

Observadas as condições de trabalho, o réu fez a análise documental necessária para os desembaraços;

Mercadorias com a mesma descrição não significam a mesma mercadoria;

Não havia como provar que mercadorias seriam idênticas, para determinar que teriam o mesmo valor;

Não há tempo para que tal apreciação seja feita no desembaraço, cabendo revisão a posteriori;

Erro na unidade de comercialização não altera a base de cálculo dos impostos;

Erro na condição de venda (CIF/FOB), não altera o valor do tributo;

Não há regra sobre o que seria descrição insuficiente da mercadoria;

De praxe, não é feita conferência dos dados de importação no Siscomex;

Não havendo ilícito, não era exigível a multa;

Não há prejuízo, porque ainda não ocorrida a decadência;

Não tinha como ter conhecimento das irregularidades nas faturas comerciais idênticas;

Basta a apresentação do comprovante de pagamento do ICMS;

Somente há erro de data em um dos 2067 DI's analisados entre 10/2000 a 03/2002;

O peso da mercadoria foi analisado por meio da balança da EADI/Bauri;

Os erros que ocorreram são próprios de qualquer ser humano;
O réu não recebeu treinamento;
Não houve dano na utilização irregular dos cartões de credenciamento de representantes legais;
Não há lei que impeça o desembaraço de vários contêineres no mesmo dia;
O réu tinha autorização para desembaraçar mercadorias em dias não úteis;
Não descumpriu ordens superiores, pois não havia detectado as irregularidades.
A comissão de inquérito assim se pronunciou sobre as alegativas do acusado (fls. 4661, e seguintes, apenso I, volume XXIV):
O réu analisou 292 DI's irregulares, das quais 09 deveriam ser encaminhadas para a Comissão de Valoração em Campinas, e 53 DI's deveriam ser despachadas pelo canal verde. Restam, assim, 230 DI's que deveriam ser analisadas diretamente pelo acusado Milton (25 pelo canal amarelo, e 205 pelo canal vermelho);
O réu foi quem por mais tempo trabalhou na EADI- Bauru. Diante do reduzido número de despachos, no ano 2000 (média de um por dia), sobrava ao acusado tempo suficiente para aperfeiçoar os métodos de fiscalização (fl. 4662, apenso I, volume XXIV);
A sede da DRF/Bauru estava aparelhada e preparada para fornecer meio necessários ao aprendizado do réu (computadores, telefones, Internet, Sistema de Comunicação Notes, entre todos os servidores da RF)
A demanda na EADI não justificava a presença de mais de um servidor, assim, observa-se que o réu teve mais tempo e condições que os demais AFRFs para se especializar;
O servidor se contradiz, ao alegar que a correria do trabalho impedia exame mais apurado e, ao mesmo tempo, desembarçou dez DI's em um único dia. A função de um auditor fiscal não é apenas carimbar. Observar detalhes, se ater a minúcias, são requisitos essenciais à atividade;
Mercadorias possuíam descrição idêntica dentro da mesma declaração de importação, e mesmo assim eram valoradas de modo distinto, sem que o réu se apercebesse da irregularidade (p. ex., teclados de computador valorados na mesma DI em 0,55 e 3,75 dólares);
O servidor não se preocupava em exigir clara identificação das mercadorias, o que põe em dúvida todo o seu trabalho de fiscalização na EADI;
Diferenças de unidade de comercialização podem revelar indícios de introdução clandestina de mercadorias, já que quatro caixas podem não ser o mesmo que quatro unidades;
Quanto à condição de venda (CIF/FOB), no caso concreto, não há realmente implicação na base de cálculo dos tributos;
As informações de marca, modelo, cor volume, peso, são primárias e indeclináveis, pois qualquer pessoa deve exigir na nota fiscal a discriminação da mercadoria. A quais detalhes, então, deveria o servidor atentar?
A falta de descrições impede a própria revisão da DI;
A alegação de desconhecimento de norma legal é deplorável, principalmente partindo de servidor público. Como agravante, tem-se que o Sistema Notes repassa orientações e determinações aos servidores lotados na seção, inclusive a respeito do erro em que incorreu o acusado; contando com tempo razoável de experiência, o servidor não auditava, se limitava a assinar os desembaraços, sem nenhuma preocupação
O erro é escusável, embora, no caso, somando-se os erros, teremos um resultado final de total incompetência, omissão, negligência e displicência desse servidor;
O acusado não soube explicar porque em apenas dez minutos conferiu um container de quarenta pés;
Não há autorização expressa da chefia para a realização de desembaraços em dias não úteis.
O servidor deixou de cumprir as orientações e determinações no sentido de ficar alerta sobre as irregularidades cometidas pela empresa Keydig, e de outras que possam tentar se utilizar dos mesmos artifícios. Após o recebimento dessa mensagem eletrônica, em 18/05/2001, o servidor desembarçou 93 (noventa e três) DI's das mencionadas empresas de fachada, todas com irregularidades;
A administração pressupõe que o auditor tenha conhecimento ao menos da legislação a ser aplicada nos procedimentos aduaneiros a serem realizados;
Não se trata de eventual falha administrativa, mas de duzentas ou mais irregularidades cometidas pelo servidor. As empresas de fachada encontraram na EADI/BAURU enorme facilidade para burlar a fiscalização aduaneira, pois a conduta do acusado era de total irresponsabilidade.
Cotejando-se os argumentos da defesa com o trabalho da comissão, não é dado concluir de modo diferente do quanto restou decidido em sede administrativa.
Os mais de duzentos desembaraços irregulares revelam o agir culposo do acusado Milton Lacorte, ao qual se somam os 93 desembaraços realizados de forma indevida, pertinentes às empresas de fachada que estavam se valendo da EADI/BAURU.
Repise-se, aqui, que o AFRF Milton Lacorte, aos 18 de maio de 2001, recebeu mensagem eletrônica dando conta de que a empresa Keydig estava se valendo do EADI instalado em Bauru. Expressamente, são alertados os auditores de diferença em peso bruto, levando-se a suspeitar que apenas parte da mercadoria foi declarada e erro na unidade estatística, dúzia quando o correto seria unidade, quilo quando o correto seria unidade, levando o sistema a calcular erroneamente o Valor Unitário da Mercadoria (fl. 242, do PA).
O alerta dirigido aos auditores foi reforçado, de modo contundente, por José Renato Hojas Lofrano (fls. 240/241, do PA) - consta do relatório final do PA que após o recebimento dessa mensagem eletrônica em 18/05/2001, o servidor desembarçou 93 (noventa e três) DI's das mencionadas empresas de fachada, todas com irregularidades (fl. 4706)
Ouvido nos autos de n.º 0004024-80.2008.403.6108, o réu reconheceu ter sido instruído por seu superior quanto à observância de procedimentos específicos de fiscalização nos casos de empresas que eram investigadas.
A sequência de falhas no exercício da função de auditor fiscal, mesmo após expressa diretiva sobre as importações realizadas por empresas de fachada, as quais se valiam de artifícios simplesmente ignorados pelo réu Milton, permitem concluir que agiu com grau elevado de culpa, incidindo no ilícito de forma grave, haja vista de qualquer pessoa ser exigível a devida atenção na realização do trabalho diário, ainda mais quando advertida, às expressas, da necessidade de especial atenção em relação a determinado procedimento.
A conduta do réu Milton, assim, amolda-se ao disposto no artigo 10, inciso X, da LIA:
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
[...]
X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Configurado o ato ímprobo, caberá às sucessoras do réu Milton, ressarcir o erário do montante de 93,29% do valor do prejuízo, devidamente corrigido, e limitado à força de suas heranças.
DISPOSITIVO

Em face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ministerial, para condenar Ida Toso Lacorte, Érica Elena Toso Lacorte e Angélica Terezinha Toso Lacorte Pires de Oliveira a ressarcirem à União a quantia de R\$ 4.746.231,73, atualizada pela variação da taxa SELIC, desde a data do cálculo.

Limite a obrigação de ressarcimento ao valor que as ré/sucessoras receberam, na posição de herdeiras, em razão do óbito de Milton Lacorte.

Sem condenação em honorários .

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003368-16.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS ESTEVAM TRANSPORTES - ME

A comunicação aos juízos em que há lançamento de restrição em relação ao bem objeto da presente ação é medida que cabe à própria parte, demandando atuação do juízo unicamente acaso comprovada impossibilidade pela parte interessada.

Destarte, indefiro o pedido de expedição de ofícios.

Inexistindo outras deliberações, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008841-56.2009.403.6108 (2009.61.08.008841-0) - ALINE CRISTINA DA SILVA PAIVA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo; a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Intimem-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

000020-63.2009.403.6108 (2009.61.08.000020-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003170-06.2006.403.6125 (2006.61.25.003170-2)) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JOSE MARQUES JACINTO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

Tendo-se em vista o trânsito em julgado (fólia 738) da r. sentença de folhas 480/492, bem como o requerimento de folha 767, oficiê-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Agudos/SP para que proceda ao levantamento da averbação determinada (folhas 222/223), uma vez que a presente desapropriação foi julgada improcedente.

Com o cumprimento do acima determinado, rearquiem-se os autos.

Publique-se.

MONITORIA

0005717-65.2009.403.6108 (2009.61.08.005717-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CHRISTIANE DOS SANTOS CALAU X HENRIQUE CALAU X ZENAIDE AMELIA DOS SANTOS(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Converto o julgamento em diligência.

No prazo de 10 dias, informe a Caixa Econômica Federal se o débito foi integralmente quitado.

O silêncio será interpretado como quitação e ensejará a extinção desta ação.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

MONITORIA

0006647-49.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X LOURIVAL ELEUTERIO SANTANNA - ME(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APELANTE/AUTOR PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO - PJE Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea e, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelante/AUTORA intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

MONITORIA

000446-36.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006884-49.2011.403.6108 ()) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO TORRES E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CELIO PAULA MARQUES(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida, folha 305.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivem-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de autuação na autuação.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo; a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Intimem-se.

MONITORIA

0003808-46.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X J C MULTISHOP LTDA ME(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA AUTOR PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO - PJE Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea a, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação dos autos físicos para o sistema eletrônico PJE, disponibilizando-os para virtualização (preservando o número de autuação e registro dos autos físicos) e não mais direcionar requerimentos aos autos físicos, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea e, da mesma portaria, fica intimada a exequente a apresentar cálculo atualizado do débito diretamente nos autos eletrônicos.

MONITORIA

0005453-72.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BANDEIRANTES - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS METALICOS LTDA - ME X ELCIO GABAS(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X EDEVALDO GABAS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea a, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

MONITORIA

0001217-43.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SANDRO ANTONIO RIBEIRO X SANDRO ANTONIO RIBEIRO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE CÁLCULOS Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea c, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos e informações prestadas pela contadoria judicial, juntados às fls. 148-150.

MONITORIA

0001464-24.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X R. DE LIMA EQUIPAMENTOS - ME(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente, reputo oportuno designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/07/2019, às 13h00min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

MONITORIA

0002790-19.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X J.P.A.SILVEIRA DA SILVA BUENO - ME X JOELMA PAULA APARECIDA SILVEIRA DA SILVA BUENO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

FICA A PARTE RÉ INTIMADA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS POR PARTE DA AUTORA, E DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA MANIFESTAR-SE.

MONITORIA

0004601-14.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ATHENAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMI-JOIAS LTDA - ME X DAIANE PEREIRA LACERDA

Intime-se a parte AUTORA/APELANTE para que, em 5 (cinco) dias, cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, promovendo a virtualização dos autos.

Após, já nos autos eletrônicos, intime-se a parte RÉ/APELADA, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, bem como para que APRESENTE CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. O ato deverá ser realizado através da expedição de EDITAL DE INTIMAÇÃO, uma vez que muitos endereços foram diligenciados e a certidão de folha 72, verso, demonstra claramente a intenção da representante legal de ré em se ocultar.

Em não havendo oposição de contrarrazões, após o decurso do prazo editalício, será nomeado curador ao réu, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para que cumpra as determinações do 3º e 4º parágrafos, deste despacho. Saliente que os honorários do curador serão às expensas da parte autora.

Oportunamente, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução 142/2017.

Publique-se.

MONITORIA

0004668-76.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X SILVA & MATOS COMERCIO E IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - EPP(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea i, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação interposta pela parte contrária (art. 1.010, 1º, do CPC).

MONITORIA

0000727-84.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X D FREE COMERCIAL DE BAZAR E ARMARINHOS LTDA - EPP(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea i, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação interposta pela parte autora (art. 1.010, 1º, do CPC).

MONITORIA

0002517-69.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ANDREIA CRISTIANE DA COSTA 96732830104 X ANDREIA CRISTIANE DA COSTA(SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea i, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação interposta pela parte contrária (art. 1.010, 1º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0004024-80.2008.403.6108 (2008.61.08.004024-0) - MILTON LACORTE X IDA TOSO LACORTE X ANGELICA TEREZINHA TOSO LACORTE X ERICA ELENA TOSO LACORTE(SP169879 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Milton Lacorte em face da União Federal, por meio da qual busca anular o processo administrativo que culminou com a aplicação de pena de demissão do cargo de auditor fiscal da Receita Federal.

Assevera o autor, para tanto, que a portaria que inaugurou as apurações não preencheu os requisitos legais, bem como, que não lhe foi assegurado o direito de defesa.

As fls. 16/23, enuncia os pretensos erros em que incidiu a comissão processante, na apuração dos fatos.

Documentos juntados às fls. 80/4359.

Indeferida a tutela antecipada (fl. 4363).

Contestação às fls. 4415/4459.

Réplica às fls. 4558/4587.

Opinou o MPF (fls. 4588/4589).

Foram ouvidas as testemunhas Marilene Dias Alonso (fls. 4662/4667 e fls. 4821/4823), Marcos Fracalossi (fls. 4668/4672 e fls. 4824/4826), Geraldo Gonçalves Pinto, Wilson Batista Souto, Arey Renato Souza (fl. 4683), Amarildo Francisco Sacchi, José Aparecido Pereira, Massayuki Yoshimura (fl. 4716), Marcos Rodrigues Mello, Edson Hirata, Adilson Alvarenga Moreira (fl. 4722), José Renato Hojas Lofrano (fls. 4755/4757) e Celso Gomes Pegoraro (fls. 4853/4855).

Depoimento pessoal à fl. 4683.

Comunicado o óbito do autor à fl. 4863, foi este sucedido pela viúva Ida Toso Lacorte, e por suas filhas Érica Helena e Angélica Terezinha (fls. 4872 e 4906).

Alegações finais às fls. 4917/4945 (parte autora) e 4950/4959 (União).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O quadro que se desenha para julgamento é idêntico ao constatado no bojo da ação civil por improbidade administrativa, julgada nesta data.

Assim, tenho que é de se reiterar a maioria dos fundamentos da sentença prolatada naqueles autos.

Da leitura do processo administrativo, denota-se que Milton Lacorte teve plena ciência dos ilícitos que lhe foram imputados. Ademais, contou com o patrocínio de advogado, já desde o início das apurações, tendo-lhe sido dada oportunidade de colher provas, questionar testemunhas, manifestar-se, recorrer, em síntese, foi-lhe assegurado o contraditório e a mais ampla defesa.

Não há, no curso do processo administrativo, qualquer nódoa a contaminar os trabalhos então em curso.

Os argumentos da parte autora não apontam nenhum impedimento específico ao exercício de sua defesa, resumindo-se a declinar, de modo genérico, sem qualquer densidade, ataques à garantia do contraditório.

Nenhuma prova, produzida nesta relação processual, traz informação nova, ou que vá de encontro ao quanto apurado no referido processo administrativo.

Os depoimentos das testemunhas apenas reiteraram aquilo que narraram, perante a comissão processante.

Da leitura do longo e minudente trabalho levado a cabo na esfera administrativa, a conclusão a que se chega é a de que o então autor, de fato, descuidou, gravemente, de seus deveres como auditor fiscal da Receita Federal. Tenho por desnecessário, aqui, reiterar todas as imputações de ilícitos feitas a Milton Lacorte, pois é suficiente a leitura do processo administrativo, momento em que é analisada a responsabilidade de Milton Lacorte, pelos ilícitos.

A comissão processante avaliou, uma a uma, 292 (duzentas e noventa e duas) declarações de importação.

Constatou inúmeras irregularidades, e rebateu, de forma integral, todos os argumentos lançados pelo então auditor Milton.

Frise-se que identificar a existência de culpa, na execução do serviço de auditor, é tarefa levada a cabo com muito maior acerto por quem detém o conhecimento específico da atividade, ou seja, pelos próprios integrantes da carreira de auditor fiscal, pois conhecedores das rotinas, das vicissitudes, dos instrumentos e dificuldades que cada auditor encontra no exercício de seu mister.

Assim, para que a conclusão a que chegou a comissão processante possa ser desfeita em juízo, cabia à parte autora demonstrar os desvios em que incorreram, na apuração dos fatos.

Todavia, a petição inicial não aponta qualquer erro na apreciação feita pela autoridade administrativa, pois se limitou a repetir, *ipsis literis*, os argumentos já afastados na fase administrativa de apuração.

Os argumentos lançados pelo autor podem ser assim sintetizados:

AFTN, lotados em Campinas, nunca apontaram suspeitas nas DI's;

Observadas as condições de trabalho, o réu fez a análise documental necessária para os desembaraços;

Mercadorias com a mesma descrição não significam a mesma mercadoria;

Não havia como provar que mercadorias seriam idênticas, para determinar que teriam o mesmo valor;

Não há tempo para que tal apreciação seja feita no desembaraço, cabendo revisão a posteriori;

Erro na unidade de comercialização não altera a base de cálculo dos impostos;

Erro na condição de venda (CIF/FOB), não altera o valor do tributo;

Não há regra sobre o que seria descrição insuficiente da mercadoria;

De praxe, não é feita conferência dos dados de importação no Siscomex;

Não havendo ilícito, não era exigível a multa;

Não há prejuízo, porque ainda não ocorreu a decadência;

Não tinha como ter conhecimento das irregularidades nas faturas comerciais idênticas;

Basta a apresentação do comprovante de pagamento do ICMS;

Somente há erro de data em um dos 2067 DI's analisados entre 10/2000 a 03/2002;

O peso da mercadoria foi analisado por meio da balança da EADI/Bauru;

Os erros que ocorreram são próprios de qualquer ser humano;

O réu não recebeu treinamento;

Não houve dano na utilização irregular dos cartões de credenciamento de representantes legais;

Não há lei que impeça o desembaraço de vários contêineres no mesmo dia;

O réu tinha autorização para desembaraçar mercadorias em dias não úteis;

Não descumpriu ordens superiores, pois não havia detectado as irregularidades.

A comissão de inquérito assim se pronunciou sobre as alegativas do acusado:

O réu analisou 292 DI's irregulares, das quais 09 deveriam ser encaminhadas para a Comissão de Valoração em Campinas, e 53 DI's deveriam ser despachadas pelo canal verde. Restam, assim, 230 DI's que deveriam ser analisadas diretamente pelo acusado Milton (25 pelo canal amarelo, e 205 pelo canal vermelho);

O réu foi quem por mais tempo trabalhou na EADI- Bauru. Diante do reduzido número de despachos, no ano 2000 (média de um por dia), sobrava ao acusado tempo suficiente para aperfeiçoar os métodos de fiscalização (fl. 4662, apenso I, volume XXIV);

A sede da DRF/Bauru estava aparelhada e preparada para fornecer meio necessários ao aprendizado do réu (computadores, telefones, Internet, Sistema de Comunicação Notes, entre todos os servidores da RF)

A demanda na EADI não justificava a presença de mais de um servidor, assim, observa-se que o réu teve mais tempo e condições que os demais AFRFs para se especializar;

O servidor se contradiz, ao alegar que a correria do trabalho impedia exame mais apurado e, ao mesmo tempo, desembaraçou dez DI's em um único dia. A função de um auditor fiscal não é apenas carimbar. Observar detalhes, se ater a minúcias, são requisitos essenciais à atividade;

Mercadorias possuíam descrição idêntica dentro da mesma declaração de importação, e mesmo assim eram valoradas de modo distinto, sem que o réu se apercebesse da irregularidade (p. ex., teclados de computador valorados na mesma DI em 0,55 e 3,75 dólares);

O servidor não se preocupava em exigir clara identificação das mercadorias, o que põe em dúvida todo o seu trabalho de fiscalização na EADI;

Diferenças de unidade de comercialização podem revelar indícios de introdução clandestina de mercadorias, já que quatro caixas podem não ser o mesmo que quatro unidades;

Quanto à condição de venda (CIF/FOB), no caso concreto, não há realmente implicação na base de cálculo dos tributos;

As informações de marca, modelo, cor volume, peso, são primárias e indeclináveis, pois qualquer pessoa deve exigir na nota fiscal a discriminação da mercadoria. A quais detalhes, então, deveria o servidor atentar?

A falta de descrições impede a própria revisão da DI;

A alegação de desconhecimento de norma legal é deplorável, principalmente partindo de servidor público. Como agravante, tem-se que o Sistema Notes repassa orientações e determinações aos servidores lotados na seção, inclusive a respeito do erro em que incorreu o acusado; contando com tempo razoável de experiência, o servidor não auditava, se limitava a assinar os desembaraços, sem nenhuma preocupação

O erro é escusável, embora, no caso, somando-se os erros, teremos um resultado final de total incompetência, omissão, negligência e displicência desse servidor;

O acusado não soube explicar porque em apenas dez minutos conferiu um container de quarenta pês;

Não há autorização expressa da chefia para a realização de desembaraços em dias não úteis.

O servidor deixou de cumprir as orientações e determinações no sentido de ficar alerta sobre as irregularidades cometidas pela empresa Keydig, e de outras que possam tentar se utilizar dos mesmos artificios. Após o recebimento dessa mensagem eletrônica, em 18/05/2001, o servidor desembaraçou 93 (noventa e três) DI's das mencionadas empresas de fachada, todas com irregularidades;

A administração pressupõe que o auditor tenha conhecimento ao menos da legislação a ser aplicada nos procedimentos aduaneiros a serem realizados;

Não se trata de eventual falha administrativa, mas de duzentas ou mais irregularidades cometidas pelo servidor. As empresas de fachada encontraram na EADI/BAURU enorme facilidade para burlar a fiscalização aduaneira, pois a conduta do acusado era de total irresponsabilidade.

Cotejando-se os argumentos do autor com o trabalho da comissão, não é dado concluir de modo diferente do quanto restou decidido em sede administrativa.

Os mais de duzentos desembaraços irregulares revelam o agir culposo do acusado Milton Lacorte, ao qual se somam os 93 desembaraços realizados de forma indevida, pertinentes às empresas de fachada que estavam se valendo da EADI/BAURU.

Repise-se, aqui, que o AFRF Milton Lacorte, aos 18 de maio de 2001, recebeu mensagem eletrônica dando conta de que a empresa Keydig estava se valendo do EADI instalado em Bauru. Expressamente, são alertados os auditores de diferença em peso bruto, levando-se a suspeitar que apenas parte da mercadoria fora declarada, e de erros na unidade estatística - dúzia quando o correto seria unidade, quilo quando o correto seria unidade - levando o sistema a calcular erroneamente o Valor Unitário da Mercadoria (fl. 242, do PA).

O alerta dirigido aos auditores foi reforçado, de modo contundente, por José Renato Hojas Lofrano (fls. 204/241, do PA) - consta do relatório final do PA que após o recebimento dessa mensagem eletrônica em 18/05/2001, o servidor desembaraçou 93 (noventa e três) DI's das mencionadas empresas de fachada, todas com irregularidades.

José Renato Hojas Lofrano, ouvido nestes autos (fl. 4756), confirmou que orientou o autor no sentido de que prestasse bastante atenção em algumas empresas que eram suspeitas de irregularidades. [...] mesmo após a Divisão de Controle Aduaneiro de São Paulo ter chamado a atenção para algumas empresas que estavam supostamente praticando irregularidades, fato que foi dado ciência ao autor, as irregularidades continuavam

Ouvido em depoimento pessoal, o autor reconheceu ter sido instruído por seu superior quanto à observância de procedimentos específicos de fiscalização nos casos de empresas que eram investigadas.

A sequência de falhas (quase três centenas) no exercício da função de auditor fiscal, mesmo após expressa diretiva sobre as importações realizadas por empresas de fachada, as quais se valem de artificios simplesmente ignorados pelo réu Milton, permitem concluir que agiu com grau elevado de culpa, incidindo no ilícito de forma grave, haja vista de qualquer pessoa ser exigível a devida atenção na realização do labor diário, ainda mais quando advertida, às expressas, da necessidade de especial atenção em relação a determinado procedimento.

A negligência do autor gerou prejuízos de mais de quatro milhões de reais, conforme mencionado na sentença da ação de improbidade.

A gravidade da culpa, e o grande prejuízo, autorizam a aplicação da pena de demissão, pois configuradas a improbidade administrativa (art. 132, inciso IV, da Lei n.º 8.112/90), e conduta gravemente desidiosa (art. 117, inciso XV, c/c art. 132, inciso XIII, também da Lei n.º 8.112/90).

A primariedade, e a ausência de advertência prévia, não são necessárias para avaliar a reprovabilidade da conduta do então auditor Milton Lacorte, haja vista a reiterada negligência ser incompatível com o exercício da função pública.

Frise-se, por fim, que somente quando demonstrado o evidente erro na dosimetria da pena, levada a efeito pela administração, caberá a correção pelo Poder Judiciário.

In casu, o agir gravemente culposo do autor se adequa à pena aplicada pelas autoridades administrativas.

Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido.

Honorários pela parte autora, os quais fixo em R\$ 1.500,00.

Custas como de lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004199-74.2008.403.6108 (2008.61.08.004199-1) - JORGE MARANHO X JOAQUIM ABEL GONCALVES(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 -

SARAH SENICIATO)

ATO ORDINATÓRIO - PESQUISA Nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea e, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, promovi a pesquisa do andamento do Agravo de Instrumento nº 5022680-39.2018.4.03.0000, tendo como último andamento sua inclusão na pauta de julgamentos do dia 05 de junho de 2019, conforme documento que segue.

PROCEDIMENTO COMUM

0007157-62.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-37.2010.403.6108 ()) - ANTONIO CARLOS FERREIRA X DARLI SEVERINO DE FIGUEIREDO X ROSANGELA CARDOSO(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para manifestação acerca do requerimento formulado pela parte contrária. Publique-se.

ACAO POPULAR

0007929-93.2008.403.6108 (2008.61.08.007929-5) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE BANDEIRANTES - MS X INTERFINANCE PARTNERS LTDA(SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO)

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

ACAO POPULAR

0009332-29.2010.403.6108 - JOSE ROBERTO BERTOZO(SP089068 - CLAUDIO CESAR GRIZI OLIVA E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA E NISHIMURA) X THARCILLO BARONI JUNIOR(SP285564 - BRUNO ROSOLIA) X UNIAO FEDERAL X INVENTARIANCA DA REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - UNID REGIONAL DE BAURU

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

ACAO POPULAR

0001495-15.2013.403.6108 - NELI DA COSTA DOS SANTOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JOSE GIACOMO BACCARIN(SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X ALBERTO PAULO VASQUEZ(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X MARIA BEATRIZ DE FREITAS(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc.

Trata-se de ação popular deduzida por Neli da Costa dos Santos em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Raimundo Pires Silva, Jane Mara de Almeida Guilhen, José Giacomo Baccarin, Alberto Paulo Vasquez, Wellington Diniz Monteiro, Maria Aparecida de Freitas e Nelson Arecira, por meio da qual a autora argumenta terem ocorrido ilegalidades, nos projetos de assentamento Horto dos Aimorés e Comunidade Agrária 21 de dezembro, consistentes em desvios dos créditos de instalação e recursos madeireiros, compra e venda de lote de reforma agrária, dano ao meio ambiente, seleção de candidato ao programa nacional de reforma agrária em contrariedade às normas internas do INCRA.

Segundo a demandante, os ilícitos foram praticados, dolosamente, pelos réus Maria Aparecida de Freitas e Nelson Arecira, os quais contaram com a omissão culposa dos superintendentes do INCRA em São Paulo.

À guisa de pedido, fazem os de fs. 16/17, dos autos.

A autora juntou documentos às fs. 22/89, destacando-se a declaração de fl. 37 e os extratos de conta corrente de fs. 38/40.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 99/101).

A autora desistiu do pleito em face de Nelson Arecira (fl. 108).

A Superintendência do INCRA no Estado de São Paulo, oficiada, manifestou-se às fs. 131/132 e juntou documentos às fs. 133/302, dos quais destaco: a) ata de reunião da Comunidade Agrária 21 de dezembro (fs. 133/134); b) espelho cadastral da unidade familiar, mantido pelo INCRA, em face da ré Maria Beatriz de Freitas (fs. 135/136); c) contrato de concessão de crédito de apoio à instalação, em benefício de Maria Beatriz de Freitas (fl. 137); d) às fs. 138/168, solicitações de liberação de créditos com as respectivas notas fiscais, vinculadas aos assentados da Comunidade Agrária 21 de Dezembro; e) contrato de concessão de crédito, modalidade de aquisição de construção, em favor de Maria Beatriz de Freitas (fl. 169); f) solicitações de liberação de créditos com as respectivas notas fiscais, vinculadas aos assentados do Horto dos Aimorés (fs. 170/211); g) contrato de concessão de crédito, modalidade de fomento, em favor de Maria Beatriz de Freitas (fl. 214); h) solicitações de liberação de créditos com as respectivas notas fiscais, vinculadas aos assentados do Horto dos Aimorés (fs. 215/296); e i) informação sobre o tratamento dado aos créditos dos assentados transferidos do assentamento 21 de Dezembro para o Horto dos Aimorés (fs. 297/298).

Defesa de Alberto Paulo Vasquez, às fs. 323/326.

Contestação de Maria Beatriz de Freitas às fs. 329/346, arguindo a inépcia da inicial e carência da ação, esta por falta de prova da lesividade e de legitimidade passiva de Maria Beatriz. Levantou a ré, também, a prescrição da pretensão autoral e, no mérito, a ausência de qualquer comportamento ilícito de sua parte.

Contestação de José Giacomo Baccarin às fs. 349/358, arguindo a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega não ter qualquer vinculação com as pretensas ilegalidades mencionadas na inicial.

Contestação de Raimundo Pires Silva (fs. 368/376), por meio da qual arguiu a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz não ter se omitido de apurar eventuais irregularidades ocorridas no Horto dos Aimorés.

Contestação de Wellington Diniz Monteiro (fs. 378/386), arguindo a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição da pretensão autoral e a ausência de qualquer conduta do contestante, vinculada aos pretensos ilícitos descritos na inaugural.

Contestação de Jane Mara de Almeida Gilhen (fs. 407/415), arguindo a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição da pretensão autoral e a ausência de qualquer conduta do contestante, vinculada aos pretensos ilícitos descritos na inaugural.

Contestação do INCRA (fs. 423/440), arguindo a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição da pretensão autoral e a ausência de qualquer ato ilegal, vinculada aos pretensos ilícitos descritos na inaugural.

Auto de constatação, às fs. 482/489.

A autora foi ouvida em depoimento pessoal (fl. 541).

Às fs. 562/641, o INCRA apresentou informações o quanto requerido pelo juízo, em audiência, à fl. 537.

Às fs. 655/656, foi interrogada a ré Maria Beatriz de Freitas, e colhido o depoimento da testemunha Francisco das Chagas Costa.

Às fs. 718/728, foram ouvidos, em depoimento pessoal, os réus Jane Mara de Almeida Guilhen, Alberto Paulo Vasquez e Wellington Diniz Monteiro.

José Giacomo Baccarin foi ouvido à fl. 1078.

Depoimento da testemunha Wilson Prates dos Santos à fl. 1111.

Raimundo Pires da Silva foi ouvido, em depoimento pessoal, à fl. 1124.

A autora noticiou a existência da ação de reintegração de posse n.º 1002771-43.2016.8.26.0431, que cuida do lote objeto da presente demanda (fs. 1126/1130), ao que este juízo requereu fossem os autos remetidos para julgamento conjunto (fl. 1218).

À fl. 1242, estão os depoimentos das testemunhas Laércio Reginaldo Neves, Izabel Cristina Baptista e José Nires Alves da Silva.

Alegações finais da autora às fs. 1249/1276.

Alegações finais dos réus Alberto Paulo Vasquez, José Giacomo Baccarin, Raimundo Pires Silva, Wellington Diniz Monteiro e Jane Mara de Almeida Guilhen às fs. 1277/1280, 1282/1284, 1285/1291, 1310/1313 e 1314/1318.

Memoriais do INCRA às fs. 1293/1295.

Parecer do MPF às fs. 1320/1325.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

O parecer do MPF, de fs. 1320/1325, merece parcial acolhida.

Há que se reconhecer a litispendência, no que tange à omissão dos servidores do INCRA, posto tais pretensas ilícitudes já estarem sob o crivo judicial em outros processos (fl. 1325), em que reunidas maiores e melhores evidências sobre os fatos necessários para a avaliação judicial, revelando-se inadequada a persecução de tais irregularidades nestes autos, como mencionado pelo MPF, em razão da maneira extremamente genérica com que narradas na inicial.

Desapareceu parcialmente o objeto da demanda, no que tange ao pedido de retomada da posse do lote n.º 298, do Horto dos Aimorés (e demais consecutários, como liberação de empréstimos), pois o INCRA obteve, nos autos de n.º 0005611-59.2016.403.6108, a reintegração da posse do bem.

A anulação do contrato entabulado entre Maria Aparecida de Freitas e Nelson Arecira não pode ser obtida na via da ação popular, posto não se constabanciar em ato ou contrato de natureza pública.

No que tange ao mérito, resta, unicamente, a questão atinente ao ressarcimento de danos ao erário, por obra de pretensos desvios de créditos de instalação.

Afasto a decadência, posto os créditos terem sido recebidos pela ré há menos de cinco anos, contados da propositura da ação (fs. 137 e 214).

O fato de a ré Maria Beatriz ter recebido créditos em dois projetos de Assentamento distintos não revela, por si, a ocorrência de ato ilícito. A demandada foi transferida de assentamento por meio de deliberação do INCRA, diante da ausência de vagas no assentamento 21 de Dezembro.

É insuficiente a prova testemunhal colhida nos autos - notadamente, as declarações de testemunhas Laércio Reginaldo Neves, Izabel Cristina Baptista e José Nires Alves da Silva -, para efeito de se reconhecer o desvio dos recursos, quando confrontados os depoimentos com as provas documentais colacionadas pelo INCRA: às fs. 138/168, solicitações de liberação de créditos com as respectivas notas fiscais, vinculadas aos assentados da Comunidade Agrária 21 de Dezembro; solicitações de liberação de créditos com as respectivas notas fiscais, vinculadas aos assentados do Horto dos Aimorés (fs. 170/211); solicitações de liberação de créditos com as respectivas notas fiscais, vinculadas aos assentados do Horto dos Aimorés (fs. 215/296).

Os documentos fiscais apontam terem sido adquiridas mercadorias, também em favor da ré Maria Beatriz, voltadas à exploração do lote n.º 298.

De qualquer modo, e com maior razão, o dever de ressarcimento dos valores relativos aos créditos consta dos próprios contratos de fomento (v.g., fls. 137 e 214), não se podendo cogitar, assim, de dano ao patrimônio público.

Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo, sem lide adentrar o mérito, na forma do art. 486, incisos IV, V e VI, do CPC, salvo no que tange ao pedido de ressarcimento, o qual julgo improcedente, pelo mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem honorários e sem custas.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 19, da Lei n.º 4.717/65).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 17 de junho de 2019. NOTA DE RODAPE Disse a autora, no que relevante: é trabalhadora rural, no sítio João Francisco, em Guarapiranga. Está lá há dois anos. Antes disso, ficou dois anos abaixo de barraca. Em Pederneras, esperando um pedaço de terra. Era o Acampamento Alegria. Ao todo, fiquei cinco anos abaixo de barraca, e não consegui lote. Não conheço Maria Beatriz De Freitas. Conheço o lote 298, porque passava dentro do Horto, para ir a Bauru. Vi o lote abandonado, está abandonado até hoje. Demorei esperança que iria ter um pedaço de terra, não consegui, desisti. Eu era feirante em Bauru, era só gente vendendo, comprando lote, passando para outras pessoas. Quanto aos recebimentos indevidos de créditos, eu soube porque ouvi, quando estava embaixo da barraca. A gente fica sabendo. Só soube das irregularidades por ouvir de outras pessoas. Ela vendeu a madeira, vendeu o lote, ela pôs no jornal, que vendeu o lote. A gente passava e via que estava fazendo carvão ilegal. Não presenciei a negociação, eu vi no jornal que foi vendido, e vi que ela não estava no lote. Era para o Nelson Aroeira, agora nem ele está lá mais. A gente via a madeira saindo. Propus outras ações por que estava abaixo de barraca, e eu ouvia, inclusive em reunião em São Paulo, os superintendentes sabiam das irregularidades. Quantas vezes o Wellington falou que eu ia ser assentada, mas era só enganação. A madeira que vi sair era eucalipto. Essa semana fui no lote, está o senhor José Carlos lá. Eu não sei se o INCRA autorizou a venda do lote. Só que ele também não fez nada, ele sabia que tinha gente diferente e não fez nada. Não sei se o INCRA autorizou a retirada do eucalipto. Conheço pessoalmente José Giacomo Baccarin. Não sei se ele autorizou a extração de madeira. Falei pessoalmente com Baccarin e Wellington em 2010 sobre a extração da madeira e a venda dos lotes. O lote é numerado, todos são numerados. Soube da venda do lote pelo jornal e pelas pessoas do acampamento. No que relevante, disse a ré: já fui assentada, no Horto Aimirés. Antes, em nenhum outro. Eu não compreí o lote. Eu saí porque não conseguia mais trabalhar. Não vendi, não peguei madeira do lote. O que eu vendi foi o poço, que eu construí com o empréstimo. O poço ficou lá, uma mulher me disse que comprava o poço. Comuniquei o INCRA que eu ia sair. Não conheço Jane, Raimundo, já ouvi falar de Bombril, mas não o conheço. Falei com o Wilson que eu ia vender o poço, para ele eu disse que ia sair. Não tive empréstimo, em Bauru. Aqui em Descalvado, eles fizeram empréstimo, para comprar enxada. Aí fui transferida para lá, e não tinha o que comer. Aí eles deram um empréstimo, para comprar comida. Não sei quantos empréstimos foram feitos, não entendo disso. Eu não tenho leitura, até perguntei se daria babado, e a Luciene disse que não. Não conheço Wellington Diniz Monteiro. O INCRA foi quem tirou o eucalipto. No que relevante, disse a testemunha: Maria Beatriz teve um lote no assentamento 21. Ela foi transferida para Bauru. Ela não vendeu o lote. Ela transferiu porque aqui havia 38 assentados, e o INCRA levou a metade do pessoal quando criou o Aimirés. Não sei se ela vendeu o lote do Aimirés, sei que ela voltou pro 21, para morar com a filha dela. Não sei se ela tirou a madeira do Aimirés. Eu moro aqui no Descalvado. Acho que ela só recebeu créditos em Bauru, aqui não acessou crédito. Maria Beatriz foi embora de Descalvado em 2007, e voltou no final de 2011/2012. Acho que aqui no 21 de Dezembro ela recebeu o RS 2.400,00 do crédito inicial. Ela era minha sogra. Acho que ela acessou o crédito lá em Bauru, também, por construiu uma casinha. No que relevante, disse o réu: os problemas relacionados pela autora ocorreram antes de eu ser nomeado superintendente do INCRA. Fiquei de setembro de 2011 a abril de 2012. Não lembro do caso da dona Nelí. Estive no horto dos Aimirés uma única vez, em 2012. De forma genérica, se sabe de problema da venda de lotes. A gente procura ter um critério bom para seleção, e ter uma lista de suplentes. E, se receber uma denúncia, tomar a ação administrativa para que não vá adiante. Não tenho certeza se é possível haver transferência entre assentamentos. Não conheço o que foi feito para retirar madeira do horto Aimirés. Não sei de problemas com a venda de lotes do assentamento 21 de Dezembro. Não me recordo da autora Nelí. Desde 1980 sou professor da UNESP em Jaboticabal. Não conhecia o horto Aimirés, antes de atuar no INCRA. Acho que a autora se enganou, eu não estive em 2010 no horto, talvez tenha confundido meu nome. Wellington me sucedeu como superintendente, não haveria porque eu e ele estamos no horto Aimirés em 2010, é um duplo engano da autora. Tive conhecimento da extração da madeira já quando havia processo na Justiça Federal em Bauru. Não lembro da venda do lote 298. Nos sete meses em que fiquei como superintendente, não houve nenhuma concessão de crédito, acho que nem repasse de créditos atrasados. São muitos os problemas, a seleção, pessoas que não assumem os lotes e repassam, os sete meses seriam curtos para dar conta disso. Do que relevante, disse a testemunha: eu era técnico no assentamento. Conheço os superintendentes mencionados na inicial. Comecei no INCRA em 2007. Tinha contato em reuniões, quando eles iam aos assentamentos. Eu fazia só serviço técnico, não tinha contato com as decisões da superintendência. Estou até hoje no INCRA. Trabalhei no Aimirés de 2007 a 2015. Era só lá, no Aimirés. Conheci Maria Beatriz. Ela era do 21, mas como não tinha mais vaga ele veio para o Aimirés. Não sei o paradeiro dela. Creio que ela deve ter vendido o lote, o nome do senhor eu não lembro. Lembro que havia um anúncio de venda de lote em uma folhinha em um mercado. No Aimirés foi concedido crédito para Maria Beatriz, o inicial no Descalvado, e depois em Bauru também. Ela recebeu somente o segundo fomento, em Bauru. Havia uma equipe que trabalhava com a retirada de madeira, eu não atuava com isso. Não lembro se havia produção de carvão no lote. A gente relatava algumas coisas para a coordenação nossa, que tomava as providências sobre a venda de lotes. Não conheço a existência de processo administrativo sobre a venda de lotes. Do que relevante, disse o réu: sob a minha gestão o INCRA se emitiu na posse do horto dos Aimirés. Havia um acampamento prévio. Era uma região com certa tensão de luta social. Era uma determinação de governo, desde 2003, que fossem cadastrados os acampados, para serem assentados com preferência, desde que estivessem de acordo com o regimento pertinente. Não lembro de Maria Beatriz de Freitas, ou de questões do lote 298. Quando se recebia denúncias, isso era encaminhado para a estrutura que cuidava daquele assentamento. Houve denúncias sobre extração ilegal de madeira, nós próprios fizemos uma série de ofícios, encaminhando o caso à Polícia Federal. A questão do carvão foi bastante conversada com os órgãos ambientais locais. Tentamos que fosse aprovado, mas não conseguimos, e aí eu tomei a decisão de proibir a extração de carvão no horto. Não foi autorizada a extração de carvão, antes disso, embora entendêssemos que seria uma importante fonte de renda para os assentados. Não lembro se alguém foi excluído de algum dos assentamentos. Pode ter ocorrido alguma apuração sobre o descumprimento da proibição de extração de carvão. A madeira nunca foi destinada ao carvão, somente entulhos, restos de madeira, de tocos. Tentamos várias experiências, para retirar a madeira, que impedia o desenvolvimento do assentamento: licitação, retirada pelo antigo dono, convênio com os assentados, e, neste caso, possibilitando que se usasse a receita para investir no próprio assentamento. No Aimirés, foi feito convênio com cooperativas, depois tentou-se dois leilões, aí a gente autorizou que os próprios assentados retirassem a madeira. Havia limites para a extração da madeira. Não sabia que Maria Beatriz ocupou lote em Iaras e depois em Bauru. A lista com a seleção de beneficiários era encaminhada a Brasília, onde passava também pela CGU, e somente então retornava. Se não há inscrição da pessoa no cadastro que veda a inclusão, não teríamos como apurar. Não tínhamos autonomia para alterar a lista de beneficiários. Em 2009/2010 iniciamos um processo de moralização. Em Bauru havia problema, houve até morte, deixei uma empresa contratada, e instruções para os meus sucessores, para corrigir os problemas com os lotes. No que relevante, disse a testemunha: conheci Nelí quando esteve acampada perto de Pederneras. Eu moro no lote 255, do horto. Conheço o 298. Estou há 10 anos no horto dos Aimirés, fui um dos coordenadores do assentamento. Conheci a dona do 298, a ré Maria Beatriz, ela vendeu o lote e foi embora. Ela recebeu recursos do INCRA, e sei que ela não investiu nada lá, nenhuma moeda. Ela gastou o dinheiro com viagens, não investiu no lote. Ela usou o dinheiro do eucalipto, não investiu no lote. A gente até conversou com ela, mas não teve acordo. Ela vendeu para um areeiro, e até anunciou a venda no lote. A situação foi informada ao INCRA. O caseiro do areeiro mudou no lote. É o que tem um porto de areia nos fundos do assentamento. O INCRA fez o despejo, e passou o lote para um casal de advogados, já aposentados. Não sei o nome do caseiro. Tenho o cartão de advocacia dos atuais ocupantes do lote, a mulher é Olívia Maria dos Santos Vieira, e o advogado é Rubens Vieira, eles que são no lote. O que eles vão fazer lá? A gente quer que seja para trabalhador, isso é de arrebentar, não é essa a reforma agrária. Não morei na 21 de Dezembro. Na época, várias famílias vieram de Descalvado, e Beatriz comentou que havia recebido o benefício lá. Havia dois fômos de carvão no 298. O INCRA autorizou fazer um forno por família, para que conseguíssemos sobreviver. A gente fala Nelson Aroeiro porque ele tem um porto de areia. O INCRA tomou providências, despejou o caseiro dele. Faz uns três ou quatro meses que os advogados estão no lote. Que eu saiba o INCRA não tomou providências. O INCRA liberava o crédito só na loja, não liberava para a gente. Ele pagava a loja, não a gente. Maria Beatriz comprou o material, e passou para outro, um pouco ela vendeu dentro, um pouco foi fora. Não lembro da data exata em que Maria Beatriz recebeu o crédito. O casal de advogados tem relação com Ricardo, da Frente Nacional de Lutas. Ricardo é genro deles. O INCRA e o Ricardo são uma coisa só. O 298 fica a 300 metros do meu lote. Era Maria Beatriz e o filho, no lote. Ela vendeu por RS 60.000,00, aí mudaram e foram embora. Várias famílias exploraram o carvão, no horto. No que relevante, disse a testemunha: sou assentada no horto dos Aimirés, há dez anos. Estou desde o começo. Meu lote é o 240. Fiquei em outro lote antes, fui vizinha durante sete anos do 298, quando estava no 362-A. A Maria Beatriz ficou pouco tempo, logo que os benefícios, os créditos, saíram ela vendeu o lote. A gente retirava o crédito em material, e ela não construiu nada e não aplicou nada no sítio. Creio que esse material foi vendido, ou alguém retirou no lugar dela. Sei que não foi aplicado ali. Quando ela vendeu, o lote não tinha benfeitoria nenhuma, depois sim, foi construída uma casa de alvenaria. Ela saiu em meados de 2008. Entre 2007 e 2008, ela morou em um barraco, no próprio lote. Ela vendeu o lote para o Nelson, dono de um porto de areia. Nelson colocou os funcionários como caseiro - Fabiana e o esposo não lembro. O marido ficava no porto de areia, ele era empregado, e Fabiana, a esposa, como caseira. Hoje eles não estão mais lá, porque o INCRA entrou com reintegração de posse. Na verdade, eles saíram porque o seu Nelson os ameaçou, houve tiros, agressão física, e eles saíram. O Benito, do INCRA, depois fechou a casa. Mas hoje quem está lá é um advogado, o nome me fugiu da memória. Não conheço o assentamento de Descalvado. No 298 tinha dois fômos de carvão, a Beatriz era quem explorava. A Beatriz cortou um hectare de eucalipto, que era o autorizado. O dinheiro não foi investido no lote, parece que ela fez uma viagem longa, de táxi, sei por conversa de vizinhas. Conheço a testemunha Laércio, ele também chegou lá em 2007. José Nires também é assentado, no lote cento e alguma coisa. Um tempo ele estava viajando, por isso o oficial de justiça deixou a intimação comigo. Por conversa com Maria Beatriz eu soube que ela recebeu crédito em Descalvado. O INCRA notificou os carvoeiros a pararem. O casal que comprou o lote ficou cerca de sete anos, demorou para o INCRA tirar. Desconheço que o INCRA tenha tomado providência, em razão da venda do lote 298, mesmo tendo ciência da ocupação. Benito tem por função executar as ordens da Jane. No Aimirés, a pessoa chega, entra e fica. Não acontece nada. Mês passado houve uma reintegração de posse, era uma denúncia no Ministério Público. O casal de advogados ficou cinco anos em um lote, e alguns meses agora no 298. É o segundo lote que eles ocupam. O lote anterior está com o genro, o Ricardo. Eu era vizinha de Maria Beatriz. Ela falou que recebeu o crédito em Descalvado talvez porque fale demais. Não sei o valor. Não sei o valor que ela vendeu o lote. Lembro de dois filhos dela morarem lá. Desconheço que ela tivesse alguma doença. Faz uns 30 dias que o casal de advogados está no lote. O Benito foi avisado disso, teve assembleia, avisaram o superintendente, o Edson, e também o Benito. Faz uns 15 dias que teve essa reunião. No que relevante, disse a testemunha: moro no lote 192, do Aimirés, desde 2007. Conheço o lote 298, a dona Maria Beatriz - Beata - foi a primeira a ocupar o lote. Ela pegou o lote, não fez nada de plantação, e passou o lote para o Nelson, um areeiro que tem lá. O Nelson foi morar lá, ele ficou apossado uns quatro anos, e depois entrou uma moça, e ele tirou ela do lote. O rapaz que morava no lote era um funcionário do Nelson, o Nelson não chegou a morar. Aí a moça saiu, e colocaram o seu José Rubens, que está até hoje lá. A plantação que tem lá quem fez foi o funcionário do Nelson. Não sei se a Beatriz recebeu o crédito. Eu não tive acesso a crédito. As testemunhas Isabel e Laércio estão lá desde o começo. Maria Beatriz veio de Descalvado. Eu não tenho muita informação sobre o fato de ela ter recebido crédito lá, mas logo depois saiu. Não sei o que Maria Beatriz fez com a madeira. O quintalão e o alqueire de eucalipto foram retirados do 298 mas o dinheiro não foi aplicado lá. O atual ocupante não participou de processo de seleção. Benito letrou o lote, quando da reintegração do Nelson, e em seguida foi jogada uma família lá que não pertence ao assentamento. No Aimirés só liberou o crédito de fomento e de construção. Quem está no 298 hoje é uma família de advogados. Teve uma reunião com o Edson, o vice-superintendente, uns dois meses atrás. Acredito que foi dito a ele da ocupação, mas não sei afirmar. Eu não participei da reunião. O Benito sabe que existe a ocupação irregular, hoje, no 298. Não falei do crédito com Maria Beatriz.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002005-67.2009.403.6108 (2009.61.08.002005-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-69.2008.403.6108 (2008.61.08.005719-6)) - DANIELA PEREIRA COSTA (SP103992) - JOSIANE POPOLO DELL' AQUA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguardar-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo; a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007719-08.2009.403.6108 (2009.61.08.007719-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-62.2001.403.6108 (2001.61.08.002308-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO PONIK NETO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguardar-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a

fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Traslade-se cópia das decisões proferidas no tribunal, bem como da certidão de trânsito em julgado, para o Mandado de Segurança nº 0002308-62.2001.403.6108, devendo os atos de execução serem realizados naqueles autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0004058-16.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009007-20.2011.403.6108 ()) - PEDRO JOSE DA SILVA - ME X PEDRO JOSE DA SILVA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida, folha 254.

Traslade-se cópia das folhas 248/254 para os autos, em apenso, da execução de título extrajudicial nº 0009007-20.2011.403.6108, desapensando-os.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivem-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo; a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003145-92.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-34.2013.403.6108 ()) - EDIVALDO CASACA(SP181879 - ANA CLAUDIA CAMARGO CANDIDO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APELANTE/AUTOR PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO - PJE Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea e, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelante/EMBARGANTE intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

1302321-10.1997.403.6108 (97.1302321-8) - EQUIPAV S.A ACUCAR E ALCOOL(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício nº _____ para a intimação da autoridade.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

1304281-98.1997.403.6108 (97.1304281-6) - SANTA CANDIDA - ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPLIO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Cópia da presente deliberação serve de Ofício nº _____ para intimação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

000776-75.1999.403.6108 (1999.61.08.00776-3) - SCARCELLI DO BRASIL LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Cópia da presente deliberação serve de Ofício nº _____ para intimação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0000218-81.2001.403.6108 (2001.61.08.000218-8) - BRASHIDRO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Cópia da presente deliberação serve de Ofício nº _____ para intimação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0004169-15.2003.403.6108 (2003.61.08.004169-5) - FAMA - CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0006951-58.2004.403.6108 (2004.61.08.006951-0) - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA MEDRADO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Cópia da presente deliberação serve de Ofício nº _____ para intimação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0005956-74.2006.403.6108** (2006.61.08.005956-1) - MARIA LENI TIZIANEL ROSA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício nº _____, para notificação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0011854-68.2006.403.6108** (2006.61.08.011854-1) - SERVIMED COMERCIAL LTDA E FILIAIS(PR027207 - ROSEMARY FABIANE E PR029170 - FABIO ROGERIO HARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Cópia da presente deliberação serve de Ofício nº _____ para intimação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0003929-84.2007.403.6108** (2007.61.08.003929-3) - CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LIMITADA (MATRIZ) X CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LIMITADA (FILIAL) (SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Defiro o pedido de vista ao advogado da impetrante.

Diante da realização de inspeção e correção no mês de junho do corrente ano, os autos estarão disponíveis por 15 (quinze) dias a partir de 01/07/2019.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0006255-17.2007.403.6108** (2007.61.08.006255-2) - SUPERMERCADO SANTO EXPEDITO DE LENCOIS LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Vistos em inspeção, etc.

O impetrante requereu a desistência da execução do título judicial, fundado no artigo 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717 (fls. 215/216).

Diante de pedido expresso da impetrante, homologo a desistência de execução da sentença transitada em julgado, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único c.c. 485, VIII, e 775, todos do CPC.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru, .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0007444-88.2011.403.6108** - SPFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Cópia da presente deliberação serve de Ofício nº _____ para intimação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0001838-11.2013.403.6108** - DEMADES MARIO CASTRO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício nº _____ para intimação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0003399-36.2014.403.6108** - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Cópia da presente deliberação serve de Ofício nº _____ para intimação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0004514-92.2014.403.6108** - PRO-MARKET MOVEIS E EXPOSITORES LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Cópia da presente deliberação serve de Ofício nº _____ para intimação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

DESPACHO DE FL. 521: Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal. O impetrante requereu a desistência da execução do título judicial. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito. (524/525). Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Amento, imediatamente após a remessa de autos ao arq. Cópia da presente deliberação serve de Ofício nº _____ para intimação da autoridade impetrada. de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou intím-se. ntuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que

SENTENÇA FL. 526: Vistos em inspeção, etc. O impetrante requereu a desistência da execução do título judicial fundado no artigo 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717 (fls. 524/525). Diante de pedido expresso da impetrante, homologa a desistência de execução da sentença transitada em julgado, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único c.c. 485, VIII, e 775, todos do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005374-93.2014.403.6108 - FRISOKAR EQUIPAMENTOS PLASTICOS S.A.(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício nº _____, para notificação da autoridade impetrada.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000950-50.2015.403.6115 - MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Cópia da presente deliberação serve de Ofício nº _____ para intimação da autoridade impetrada.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000005-50.2016.403.6108 - FOGAGNOLO & FOGAGNOLO LTDA. - EPP(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício nº _____, para notificação da autoridade impetrada.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000177-89.2016.403.6108 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA AMENDOLA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea q, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (fls. 263-271) (art. 9º, do CPC) (embargos de declaração da sentença).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000795-97.2017.403.6108 - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP2028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP314298 - CAROLINA BARIANI BROLIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, 1º, DO CPC) Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea i, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/IMPETRADA intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, 1º, do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000978-68.2017.403.6108 - FRAG - INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - ME(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Frag - Indústria Metalúrgica LTDA ME, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva.

A impetrante juntou documentos às fls. 25/41.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 45/46).

Manifestação da União à fl. 54.

As informações foram prestadas (fls. 57/61).

O pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinado o sobrestamento, após manifestação do MPF, até decisão final do RE nº 574.706/PR (fls. 63/65).

O Ministério Público Federal pugnou pela vista dos autos após a publicação do resultado do julgamento do recurso com repercussão geral reconhecida (fl. 67).

Requerimento da impetrante pelo prosseguimento do feito (fls. 71/72).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 63/65, quanto à determinação de suspensão do feito.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de

2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e

O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 15 de março de 2012, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data desta sentença.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001003-81.2017.403.6108 - DISFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Disfer Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva.

A impetrante juntou documentos às fls. 39/51.

O pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinado o sobrestamento, após manifestação do MPF, até decisão final do RE n.º 574.706/PR (fls. 55/56).

As informações foram prestadas (fls. 60/64).

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de instrumento às fls. 66/79, ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 98/100).

A decisão agravada foi mantida (fl. 81).

Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 83.

A União requereu o ingresso no polo passivo (fl. 86).

Manifestação da impetrante pelo prosseguimento do feito às fls. 108/109.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero, em parte, as decisões de fls. 55/56 e 101, quanto à determinação de suspensão do feito.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e

O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 16 de março de 2012, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data desta sentença.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 5005235-42.2017.403.0000, certificando-se.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001029-79.2017.403.6108 - TRANSPORTE COLETIVO GRANDE BAURU LTDA.(PR035409 - SHIGUEMASSA IAMASAKI E PR074529 - PEDRO HENRIQUE VORIQUE MASSON SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Transporte Coletivo Grande Bauru Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante juntou documentos às fls. 27/60.

Em cumprimento à deliberação de fl. 64, a impetrante emendou a petição inicial (fls. 65/99).

O pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinado o sobrestamento, após manifestação do MPF, até decisão final do RE n.º 574.706/PR (fls. 101/103).

As informações foram prestadas (fls. 110/116).

A União requereu o ingresso no polo passivo (fl. 117), deferido à fl. 119.

Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 121.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 101/103, quanto à determinação de suspensão do feito.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não

cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Nada havendo que diferencie o caso tem tela do paradigma suso transcrito, de se acolher a pretensão autoral.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

A ilicitude da inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e

O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 20 de março de 2012, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR e no Recurso Extraordinário n.º 592616/RS.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data desta sentença.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001030-64.2017.403.6108 - TRANSPORTE COLETIVO GRANDE BAURU LTDA.(PR035409 - SHIGUEMASSA IAMASAKI E PR074529 - PEDRO HENRIQUE VORIQUE MASSON SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Transporte Coletivo Grande Bauru Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS.

A impetrante juntou documentos às fls. 26/59.

Em cumprimento à deliberação de fl. 63, a petição inicial foi emendada (fls. 64/96).

O pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinado o sobrestamento, após manifestação do MPF, até decisão final do RE n.º 574.706/PR (fls. 98/100).

As informações foram prestadas (fls. 107/113).

A União requereu o ingresso no polo passivo (fl. 114), deferido à fl. 116.

Parecer do Ministério Público Federal à fl. 118.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 98/100, quanto à determinação de suspensão do feito.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Nada havendo que diferencie o caso tem tela do paradigma suso transcrito, de se acolher a pretensão autoral.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

A ilicitude da inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e

O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 20 de março de 2012, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS, a partir da data desta sentença.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001457-61.2017.403.6108 - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Diante de o estabelecimento matriz da pessoa jurídica Impetrante - com atividade de escritório administrativo (CNPJ n. 56.480.877/0003-09) estar sediado na cidade de São Paulo/SP, submetido, portanto, à jurisdição fiscal da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, e da existência de outras filiais com sedes em outras subseções, esclareça a impetrante, em 15 dias, se a matriz e as demais filiais que constam de fls. 380/387 também figura(m) como impetrante(s) nesta ação, ou se propôs(puseram) ação, versando sobre os mesmos fatos, perante outro(s) Juízo(s).

No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre as preliminares aduzidas pela autoridade impetrada nas informações.

Após, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002418-02.2017.403.6108 - PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paschoalotto Serviços de Call Center Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ISSQN, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante juntou documentos às fls. 25/62.

O pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinado o sobrestamento, após manifestação do MPF, até decisão final do RE n.º 574.706/PR (fls. 65/67).

As informações foram prestadas (fls. 72/79).

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 81/109, ao qual foi dado parcial provimento quanto à suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 121/130).

A União requereu o ingresso no polo passivo (fl. 111), deferido à fl. 114.

Parecer do Ministério Público Federal à fl. 113.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 65/67, quanto à determinação de suspensão do feito.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Nada havendo que diferencie o caso tem tela do paradigma suso transcrito, de se acolher a pretensão autoral.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

A ilicitude da inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e

O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 02 de junho de 2012, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data desta sentença.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 5011150-72-2017.4.03.0000, certificando-se.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002481-27.2017.403.6108 - ARPOLI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP358265 - MAIKO APARECIDO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Arpoli Indústria e Comércio Eireli em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva.

A impetrante juntou documentos às fls. 13/43.

O pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinado o sobrestamento, após manifestação do MPF, até decisão final do RE n.º 574.706/PR (fls. 46/48).

Parecer do MPF pelo normal prosseguimento do feito (fl. 51).

As informações foram prestadas (fls. 58/62).

A União requereu o ingresso no polo passivo (fl. 64), deferido à fl. 67.

Manifestação da impetrante e documentos às fls. 74/82 que concluíram à manutenção da decisão de sobrestamento (fl. 83).

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de instrumento às fls. 85/103, que não foi conhecido (fls. 106/109).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 46/48, quanto à determinação de suspensão do feito.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

A ilicitude da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e

O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 08 de junho de 2012, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data desta sentença.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002717-76.2017.403.6108 - CARSTEN SERVICOS E TRANSPORTES LTDA(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carsten Serviços e Transportes Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRF.

A impetrante juntou documentos às fls. 22/25.

O pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinado o sobrestamento, após manifestação do MPF, até decisão final do RE n.º 574.706/PR (fls. 28/30).

As informações foram prestadas (fls. 34/41).

A União requereu o ingresso no polo passivo (fl. 43), deferido à fl. 46.

Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 45.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 28/30, quanto à determinação de suspensão do feito.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao encontro desse entendimento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.624.297/RS, decidiu pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

A ilicitude da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e

O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 29 de junho de 2012, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR e, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n.º 1.624.297/RS.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

000299-41.2017.403.6117 - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA(SP190236 - JOSE FERNANDO MAGIONI E SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO E SP204962 - LYGLIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Supermercado Jau Serve Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva.

A impetrante juntou documentos às fls. 14/130.

Em razão decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP, que declinou da competência, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal (fls. 134/136).

A emenda à petição inicial (fls. 140/141) foi recebida às fls. 145/146, tendo sido concedido novo prazo para emendá-la, sobrevindo manifestação às fls. 151/156.

Pela decisão de fls. 158/160, a emenda à inicial foi recebida, o pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinado o sobrestamento, após manifestação do MPF, até decisão final do RE n.º 574.706/PR.

As informações foram prestadas (fls. 165/169).

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de instrumento às fls. 170/191.

A União requereu o ingresso no polo passivo (fl. 193).

Manifestação do Ministério Público Federal à fl.195.

A decisão agravada foi mantida e foi deferido o ingresso da União no polo passivo (fl. 196).

Manifestação da impetrante às fls. 202/212 pelo prosseguimento do feito, o que restou indeferido pela deliberação de fl. 213.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 158/160, quanto à determinação de suspensão do feito.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e

O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 09 de março de 2012, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Notifique-se o MPF.

Ao SEDI para anotação do valor atribuído à causa às fls. 151/152.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 501217875-2017.4.03.0000, certificando-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004168-44.2014.403.6108 - ANDRESA LIMA BARBOSA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de exibição de documento proposta por Andresa Lima Barbosa em face da Caixa Econômica Federal.

A autora, instada a formular requerimento na esfera administrativa apto a revelar o interesse de agir (fl. 58-verso), permaneceu silente.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Da inércia da autora decorre a ausência de interesse de agir no prosseguimento da ação.

Ante o exposto, declaro extinta a ação sem resolução do mérito, pela ausência de interesse de agir, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru,

CAUTELAR INOMINADA

0004633-44.2000.403.6108 (2000.61.08.004633-3) - INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP315610 - LEONARDO RODRIGUES GARBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA)

Face à informação de que o RPV expedido às folhas 655/656 fora estornado (folha 671), por força da Lei 13.463/2017, e considerando a petição de folha 673, determino que o mesmo seja reexpedido. Esclareço que o RPV é expedido em nome do requerente e o seu pagamento se dá por depósito, em conta judicial, exclusiva para este fim. O levantamento se dará, junto à instituição financeira, por quem tenha poderes para tanto. Caberá ao requerente acompanhar o pagamento do RPV, a fim de se evitar novo estorno.

Com a expedição, reatquem-se os autos.

Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009512-94.2000.403.6108 (2000.61.08.009512-5) - ORLANDO DONISETI RAMOS DA SILVA X JOAO BATISTA DA ROCHA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida, folha 236.

Traslade-se cópia das folhas 160/163, 225/231 e 236 para os autos, em apenso, nº 0000014-37.2001.403.6108, despensando-os.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivem-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo; a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006318-37.2010.403.6108 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para manifestação acerca do requerimento formulado pela parte contrária.

Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007048-14.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0007637-06.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006684-42.2011.403.6108 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO)

Nos termos da deliberação de fl. 1567, fica o corréu VLADMIR SCARP intimado a esclarecer sobre a existência do imóvel informado na Declaração de Imposto de Renda 2012/2013, folhas 1272 e 1323.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007464-60.2003.403.6108 (2003.61.08.007464-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO TUSCAO LTDA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X DENER EDUARDO LOPES BAURU(Proc. SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO NUNO DE ASSIS(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X AUTO POSTO JARDIM BRASIL BAURU LTDA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X AUTO POSTO JAGUAR DE BAURU LTDA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO TUSCAO LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO TUSCAO LTDA

Vistos.

Não diviso os vícios apontados pelo MPF em seus declaratórios.

O prazo prescricional que rege a extinção do direito de dar cumprimento ao julgado é o quinquenal, estabelecido no artigo 27, do CDC, como expressamente consta da decisão embargada. Como é de sabença, o prazo prescricional da execução é o mesmo prazo da ação.

Quanto ao termo inicial do prazo prescricional trata-se do cerne da decisão embargada, questão devidamente enfrentada e insuscetível de alteração na via dos declaratórios.

Anoto que, ainda existindo obrigação a ser cumprida em relação a um dos réus, não cabe a prolação de sentença, tratando-se a decisão guerreada, portanto, de interlocutória.

Por fim, não procede a irresignação estampada às fls. 568/570. Em havendo nova violação à lei, caberia ao autor propor nova ação coletiva, pois diversos os fatos, e distintos, assim, os ilícitos.

Recebo, e nego provimento aos embargos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010174-53.2003.403.6108 (2003.61.08.010174-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCIO ALEXANDRE CORREA PRATA(SP028319 - FERNANDO DE CASTRO PERES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE CORREA PRATA

Manifeste-se a CEF acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000887-32.2004.403.6108 (2004.61.08.000887-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSEMARIA LOPES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARIA LOPES DE MOURA

Manifeste-se a CEF acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000024-42.2005.403.6108 (2005.61.08.00024-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO IECHEES E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA DALL AGLIO E RS024321 - LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, intentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Sodexo do Brasil Comercial LTDA.

A autora pediu a extinção da ação em virtude do levantamento do alvará (fls. 545/552).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado a sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro n.º _____/_____/SMO2. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____/_____/SMO2.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

002539-16.2006.403.6108 (2006.61.08.002539-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X AGRORED AGRONEGOCIOS LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AGRORED AGRONEGOCIOS LTDA

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação monitoria, em que houve a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica (folha 206). Os sócios Bruna Carla de Freitas Sakr e Jerônimo de Freitas Neto, devidamente citados (folhas 216 e 247), que deram-se inertes. Tentativa de audiência de conciliação, às folhas 255/256, restou inócuosa. A autora manifestou-se à folha 258. É a síntese do necessário. Decido. Segundo o artigo 50, do Código Civil Brasileiro: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (grifos nossos). A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seu administrador teria de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT. Nesse sentido, é o que vem decidindo o E.

STJ-ADMINISTRATIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a descon sideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2.

Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 794.237/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016) AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA AUTORIZAR A DESCONSIDERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não é possível deferir a descon sideração da personalidade jurídica sem prova concreta de fraude ou de abuso de personalidade. Precedentes. 2. A mera dissolução irregular da sociedade não autoriza a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade para alcançar bens dos sócios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 757.873/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016) A certidão de

folha 193 não é suficiente para ensejar o redirecionamento da pessoa jurídica aos sócios. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RITO DO CPC. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. I. Cuida-se de juízo de retratação em sede de agravo de instrumento, nos termos do Artigo 543-C, 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.371.128/RS pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. II. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Artigo 543-C do CPC/1973), salientou ser inadmissível que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Asseverou, ainda, que o suporte dado pelo Artigo 135, inciso III, do CTN, no âmbito tributário, é dado pelo Artigo 10, do Decreto nº 3.078/19 e pelo Artigo 158 da Lei nº 6.404/78 - LSA - no âmbito não tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo (REsp nº 1.371.128/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/09/2014). III. No presente caso, trata-se de cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios arbitrados em embargos à execução fiscal. Em hipóteses como essa, a execução deve seguir o rito previsto no Código de Processo Civil e não na Lei nº 6.830/80, pois não se trata de crédito de natureza fiscal, sendo inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, bem como a Súmula nº 435 do STJ. Prevalece a regra prevista no Artigo 50 do Código Civil, segundo a qual os efeitos de certas relações jurídicas podem estender-se aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica caso haja abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial. IV. Com base nos documentos carreados aos autos, não restou demonstrado ter a pessoa jurídica incorrido em desvio de finalidade ou confusão patrimonial a justificar a descon sideração da personalidade jurídica. O fato de o Sr. Oficial de Justiça ter encontrado o prédio industrial fechado não atribui responsabilidade aos sócios pelo pagamento de verba honorária de terceiro (empresa), pois a responsabilidade deve decorrer exclusivamente da lei. V. Mantido o acórdão que negou provimento ao agravo esteado no 1º do Artigo 557 do Artigo 557 do CPC/1973. Oportunamente, retornem os autos a Vice-Presidência desta Corte para apreciação da admissibilidade do Recurso Especial interposto. (AI 00015309220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, rejeito o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada. Determino o levantamento da restrição lançada, via RENAJUD, ao veículo pertencente à Bruna Carla de Freitas. Ao SEDI para exclusão de Bruna Carla de Freitas Sakr e Jerônimo de Freitas Neto. Manifeste-se a autora, em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria. No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000694-98.2007.403.6108 (2007.61.08.00694-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ALIANCA CONSTRUOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X WASHINGTON THAME X CARLOS ALBERTO THAME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ALIANCA CONSTRUOES LTDA

Vistos em inspeção.

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009069-02.2007.403.6108 (2007.61.08.009069-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X EGMAR AVANCCI RIO PRETO ME X EGMAR AVANCCI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EGMAR AVANCCI RIO PRETO ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EGMAR AVANCCI

Face o trânsito em julgado, determino o levantamento das constrições existentes nos autos.

Promova-se a retirada da restrição lançada no sistema RENAJUD.

Comunique-se o depositário, ora executado, Egmarm Avancçi, acerca do teor desta deliberação, bem como, de sua liberação da qualidade de depositário dos bens penhorados nestes autos.

Após, arquivem-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005273-95.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X R.A. OLIVEIRA - CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA X ROSILEI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X R.A. OLIVEIRA - CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA

Vistos. Defiro a realização de leilão para arrematação do veículo I/FORD FOCUS, placa FKT2417, penhorado e avaliado à fl. 437. Considerando-se a realização da 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 16/09/2019, às 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 30/09/2019, às 11h00min, para realização do segundo leilão.

Restando infrutíferos os leilões acima, fica deferida, se o caso, a realização de hasta sucessiva, conforme definido no Grupo 11/2019 do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2019, nas datas previamente designadas de 09/03/2020 e 23/03/2020 (223ª HPU), bem como 15/06/2020 e 29/06/2020 (227ª HPU), primeiros e segundos leilões de cada hasta, respectivamente, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007984-73.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI X DIRETRIZ CONSTRUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DIRETRIZ CONSTRUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FATIMA CRISTINA DA SILVA
Vistos em inspeção.Cuida-se de ação monitoria, em que houve a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica (folha 496).A sócia Fátima Cristina da Silva, devidamente citada (folha 527, verso), queou-se inerte.É a síntese do necessário. Decido.Segundo o artigo 50, do Código Civil Brasileiro: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica(griões nossos). A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seu administrador teria de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT.Nesse sentido, é o que vem decidindo o E. STJ:ADMINISTRATIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a descon sideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que rege sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 794.237/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA AUTORIZAR A DESCONSIDERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Não é possível deferir a descon sideração da personalidade jurídica sem prova concreta de fraude ou de abuso de personalidade. Precedentes.2. A mera dissolução irregular da sociedade não autoriza a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade para alcançar bens dos sócios. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 757.873/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016)A certidão de folhas 423, verso, e 424 não é suficiente para ensejar o redirecionamento da pessoa jurídica à sócia.Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RITO DO CPC. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. I.Cuida-se de juízo de retratação em sede de agravo de instrumento, nos termos do Artigo 543-C, 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.371.128/RS pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. II.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Artigo 543-C do CPC/1973), salientou ser inadmissível que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Asseverou, ainda, que o suporte dado pelo Artigo 135, inciso III, do CTN, no âmbito tributário, é dado pelo Artigo 10, do Decreto nº 3.078/19 e pelo Artigo 158 da Lei nº 6.404/78 - LSA - no âmbito não tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo (REsp nº 1.371.128/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/09/2014). III. No presente caso, trata-se de cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios arbitrados em embargos à execução fiscal. Em hipóteses como essa, a execução deve seguir o rito previsto no Código de Processo Civil e não na Lei nº 6.830/80, pois não se trata de crédito de natureza fiscal, sendo inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, bem como a Súmula nº 435 do STJ. Prevalece a regra prevista no Artigo 50 do Código Civil, segundo a qual os efeitos de certas relações jurídicas podem estender-se aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica caso haja abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial. IV.Com base nos documentos carreados aos autos, não restou demonstrado ter a pessoa jurídica incorrido em desvio de finalidade ou confusão patrimonial a justificar a descon sideração da personalidade jurídica. O fato de o Sr. Oficial de Justiça ter encontrado o prédio industrial fechado não atribui responsabilidade aos sócios pelo pagamento de verba honorária de terceiro (empresa), pois a responsabilidade deve decorrer exclusivamente da lei. V.Mantido o acórdão que negou provimento ao agravo estado no 1º do Artigo 557 do CPC/1973. Oportunamente, retomem os autos a Vice-Presidência desta Corte para apreciação da admissibilidade do Recurso Especial interposto.(AI 00015309220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO-) Assim, rejeito o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada.Ao SEDI para exclusão de Fátima Cristina da Silva do polo passivo desta demanda.Manifeste-se a autora, em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria. No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010283-23.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA X STORMIST CLIMATIZACAO AMBIENTAL LTDA/SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP305914 - THAMIRIS CRISTINA ROSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X STORMIST CLIMATIZACAO AMBIENTAL LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença.

As partes comunicaram a celebração de acordo e pugnam pela homologação e sobrestamento do feito até integral adimplemento (fs. 187/188).

A autora comunicou a satisfação integral do parcelamento e requereu a extinção do feito na forma do art. 924, II, do CPC.

É o Relatório. Decido.

Ante a expressa manifestação das partes, homologo o acordo entabulado (fs. 187/188) e, diante do integral adimplemento, declaro satisfeita a pretensão e extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos dos arts.

487, inciso III, alínea b e 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se a eventual levantamento de constrição judicial, podendo cópia desta sentença servir de Ofício/Mandado/Carta Precatória n.º

___/___ SM 02.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002667-60.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X RUBENS DE ANDRADE PINTOR - EPP X RUBENS DE ANDRADE PINTOR(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RUBENS DE ANDRADE PINTOR - EPP

Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis em Franca/SP para que cumpra o quanto determinado, sem a cobrança de emolumentos, tendo em vista o quanto disposto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1537/1997 e no artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/1969, uma vez a exequente ser a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Sirva-se cópia deste como ofício nº 021/2019 SM02.

Folha 19: ante a manifestação da exequente, mantenho a penhora sobre os veículos PEUGEOT e GOL, levantando-a, porém, do veículo PÁLIO.

Diante da omissão do réu que, intimado para tanto, não entregou os automóveis, nem indicou sua localização (folha 192, verso), INTIME-O, derradeiramente, para que os (Peugeot e Pálio) apresente ou comprove, documentalmente, impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de aplicação de medida indutiva nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil, além de tal conduta configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, ensejando a aplicação de multa, nos termos do artigo 774 do mesmo diploma legal.

Em caso de descumprimento, fica, por ora, determinada a suspensão do direito de dirigir por 01 (um) ano, sem prejuízo de aplicação de outras medidas indutivas, na hipótese daquela ora determinada não se mostrar suficiente para assegurar o cumprimento da ordem de entrega dos bens ou indicação de sua localização.

Caberá à exequente indicar o depositário, devendo ser intimada, por publicação, a fornecer seus dados, em caso de apresentação dos bens pelo executado. Saliento que a publicação deverá se dar em nome do Dr. Márcio Salgado de Lima, OAB/SP nº 215.467.

Promova a secretaria a inserção de restrição de circulação dos veículos I/PEUGEOT PART F 800K 1.6 2008/2009, PLACAS EDY 7413 e VW/GOL 1.0 2004/2005, PLACAS DFL 4301, no Sistema Renajud.

Sirva-se cópia do presente como Carta Precatória nº 104/2019 SM02 à Justiça Federal em Franca/SP para a entrega do ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e para intimação do executado acerca do conteúdo do presente despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003372-53.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MILENIUM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA, SOLDAS E ABRASIVOS LTDA - EPP(MGI32329 - RAPHAEL MAPA DA FONSECA E SP323080 - MARIA FERNANDA DE MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MILENIUM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA, SOLDAS E ABRASIVOS LTDA - EPP ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea c, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento do débito, a fim de que esclareça quanto à satisfação do crédito, certificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003595-69.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X LUIS GUSTAVO CABRINI - EPP X LUIS GUSTAVO CABRINI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LUIS GUSTAVO CABRINI

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitorios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000181-29.2016.403.6108 - MECAL MAQUINAS PARA ENDIREITAMENTO E CORTE DE ARAMES LTDA - EPP(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP275186 - MARCIO FELIPE BUZALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MECAL MAQUINAS PARA ENDIREITAMENTO E CORTE DE ARAMES LTDA - EPP

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado dos honorários sucumbenciais (fls. 181/184 e 195), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Nos termos dos arts. 34, 5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do 3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei n.º 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Intimem-se a União, para no prazo de 10(dez) dias, informar o código da receita para reversão exclusiva em favor da União.

Decorrido aquele prazo, sem a vinda da informação, oficie-se à CEF requisitando a conversão em renda em favor da União, mediante GRU, no código 13904-1, unidade gestora 110060, gestão 00001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003930-54.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X DANIELA ROSPENDOWSKI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DANIELA ROSPENDOWSKI

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema Pje, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000090-02.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ALEXANDRE DE ALMEIDA MANCHINI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ALEXANDRE DE ALMEIDA MANCHINI

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema Pje, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000752-63.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X PLUART-SB COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PLUART-SB COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - ME

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema Pje, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002409-40.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X S. DISPOSTI CALCADOS X SIDNEI DISPOSTI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X S. DISPOSTI CALCADOS

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema Pje, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002259-30.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO ROBERTO FERREIRA JUNIOR(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo; a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007230-05.2008.403.6108 (2008.61.08.007230-6) - JOSE MAMEDE JUNIOR(SP114467 - ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X JOSE MAMEDE JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção, etc.

Tendo em vista o silêncio do exequente quanto à satisfação do crédito (fls. 215), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004861-57.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-53.2015.403.6108 ()) - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo; a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008233-68.2003.403.6108 (2003.61.08.008233-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA

Vistos em inspeção.

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001506-25.2005.403.6108 (2005.61.08.001506-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X AT DA SILVA DESIGNER ME X AMALIA TOMAZ DA SILVA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002919-05.2007.403.6108 (2007.61.08.002919-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA CONVENIENCIA BOTUCATU LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X ARIIVALDO LOURENCO BOZZONI(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea e, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelante/AUTORA intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000351-45.2009.403.6108 (2009.61.08.000351-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X JACKSON BATISTA DOS SANTOS X J.B. DOS SANTOS-COMERCIO E REPRESENTACAO - ME

Indefiro o pedido da ECT de destaque do percentual de 10% dos honorários advocatícios, pois, tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, tais valores devem ser destinados com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do valor integral, R\$ 3.770,24, depositado na conta judicial 3965.005.86402143-3.

Comprovado o levantamento, intime-se a ECT para que esclareça se com o levantamento dos valores houve quitação integral do débito.

Confirmada a quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004670-56.2009.403.6108 (2009.61.08.004670-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA

Vistos em inspeção.

Considerando-se que o quanto requerido pela EBCT, à folha 131, já fora objeto de decisão, cumpra-se o quanto determinado à folha 128, sobrestando-se o feito, até efetivo impulsionamento.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006283-14.2009.403.6108 (2009.61.08.006283-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MARIA REGINA CORBI ZANIN ME(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a Executada a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 37,56 (trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), através de guia GRU, no Código 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a manifestação de folha 153, encaminhe-se cópia deste despacho para o e-mail de folhas 153/154.

Em sendo recolhidas as custas, arquivar-se o presente feito, dando-se baixa na distribuição.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000012-18.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X E C V NUNES DA SILVA - ME(SP361106 - JUCELE MENDES MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea b, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada intimada a promover o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição em dívida ativa. Valor a ser recolhido: R\$ 18,72 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006988-41.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GLEICE G MENDES DA CRUZ ME X GLEICE GONCALVES MENDES DA CRUZ JORGINO(SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP099580 - CESAR DO AMARAL)

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Gleice G Mendes da Cruz ME e Gleice Gonçalves Mendes da Cruz Jorgino.

Diante da alegação de composição entre as partes nos embargos à execução (0004892-19.2012.403.6108) e renúncia pela embargante do direito sobre o qual se funda a ação, a CEF foi intimada a se manifestar acerca do cumprimento do acordo, sob pena de extinção do processo.

Manteve-se inerte (fl. 82).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Diante da alegação de composição entre as partes nos embargos à execução (0004892-19.2012.403.6108) e renúncia pela embargante do direito sobre o qual se funda a ação, a CEF foi intimada a se manifestar acerca do cumprimento do acordo, sob pena de extinção do processo.

A exequente não se manifestou, fazendo presumir a ausência de interesse de agir, diante do acordo firmado nos autos dos embargos, possivelmente adimplido.

Ante o exposto, declaro extinta a execução sem resolução do mérito, pela ausência de interesse de agir, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauri,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003807-27.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X CLAROMED PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Folhas 144/148: mantenho a decisão de folha 142, por seus próprios e lícitos fundamentos.

Sobreste-se, conforme determinado à folha 142.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001399-29.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X FABFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Vistos. Ciência às partes do Auto de Constatação e Reavaliação juntado à fl. 141/142.

Defiro o leilão do bem penhorado, CONJUNTO DE EQUIPAMENTO INCLUINDO MAQUINA DE SOLDA MILLER.

Considerando-se a realização da 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 16/09/2019, às 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 30/09/2019, às 11h00min, para realização do segundo leilão.

Restando infrutíferos os leilões acima, fica deferida, se o caso, a realização de hasta sucessiva, conforme definido no Grupo 11/2019 do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2019, nas datas previamente designadas de 09/03/2020 e 23/03/2020 (223ª HPU), bem como 15/06/2020 e 29/06/2020 (227ª HPU), primeiros e segundos leilões de cada hasta, respectivamente, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial.

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-67.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JAYME PICCOLI

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

DESPACHO

Defiro o pedido de perícia, formulado pela Sul América.

Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil Thiago Messias Cabestré, CREA/SP 506976508 eng.thiagocabestre@hotmail.com, que deverá ser intimado para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias, devendo observar que restou, nestes autos, apenas um imóvel a sofrer perícia, referente ao autor Jayme Piccoli.

No entanto, antes da intimação do Perito, poderão as partes, no prazo de quinze dias: indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, do CPC).

Oportunamente, com a apresentação da proposta dos honorários periciais, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se a respeito.

Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria.

Quanto à expedição de ofícios, solicitada pela Sul América, deverá a mesma providenciar a respeito, eis que seu procurador é dotado de poderes para tanto (direito de petição), concedendo quinze dias para a juntada de tais documentos, sob pena de preclusão.

Int.

BAURU, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000790-87.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, LUIZ EDUARDO FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP60159, LUIZ EDUARDO FRANCO - SP92208

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP60159, LUIZ EDUARDO FRANCO - SP92208

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP60159, LUIZ EDUARDO FRANCO - SP92208

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970

DESPACHO

Tendo-se em vista que a parte exequente promove este cumprimento de sentença, unicamente, em relação à CEF, conforme se observa em sua petição inicial, ID 3361580, determino a exclusão do polo passivo de Almeida Marin Construções e Comércio Ltda. (Em Recuperação Judicial).

Após, considerando que a CEF já apresentou contrarrazões à apelação da exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

BAURU, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-50.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE CAIOS VALVASSORE

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO - SP161270

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA:

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, ajuizada por JOSÉ CAIOS VALVASSORE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, o pedido de tutela antecipada, pela qual objetiva a condenação da requerida ao pagamento, em favor do autor do valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária do INPC ou IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde janeiro de 1999, bem como o reconhecimento do direito de diferenças da multa fundiária (40%) a cargo do empregador, por conta da rescisão de contrato de trabalho Sem Justa Causa, ocorrida no período (doc. ID 8231736 - Pág. 31, itens “b” e “c”).

Pleiteou a gratuidade (item ‘h’ do doc. ID 8231736 - Pág. 31).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00.

Juntou documentos.

Indeferido o pleito antecipatório (doc. ID 11209703 - Pág. 6). Na mesma decisão, para a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, foi determinada a intimação do autor para que juntasse aos autos, em dez dias, comprovante de sua renda mensal total atualizada.

Intimado, o autor posicionou-se no doc. ID 11621167, tendo apresentado o documento do doc. ID 11621168.

Ato contínuo, em 18/10/2018, formulou desistência, doc. ID 11702087.

Citada em 09/10/2019 (doc. ID 11504416), com o mandado de citação tendo sido juntado ao feito em 10/10/2018, a CEF apresentou contestação (doc. ID 12164357), em 07/11/2018.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão de fundo está praticamente pacificada, pois, o e. Superior Tribunal de Justiça, em sede do julgamento do Recurso Especial n.º 1.614.874/SC, recurso representativo de controvérsia, em 15/05/2018, definiu a seguinte tese quanto à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS: **“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”**. Veja-se a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDOS DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS. ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º *supra* passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2018: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De qualquer forma, após o advento do acórdão, o autor desistiu da presente ação (doc. ID 11702087), possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim, conforme procuração do doc. ID 8231745 - Pág. 1.

A desistência, formulada em 18/10/2018 (doc. ID 11702087), deu-se anteriormente à oferta da contestação, ocorrida em 07/11/2018 (doc. ID 12164357).

Assim, despidiend a anuência da ré, à vista do quanto estampado no art. 485[1], VIII, c.c. § 4º, do CPC, a *contrario sensu*, bem assim do quanto disposto no § 3º, do art. 1.040, mesmo *Codex*.

Diante do exposto, **homologo a desistência formulada e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários de sucumbência, em virtude do quanto disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1.040[2], do Digesto Processual Civilístico.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

VIII - homologar a desistência da ação;

...

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

[2] Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

...

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-88.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ TELINE - SP251268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 17/07/2019, a partir das 09h15, na sala de perícias do Juizado Especial Federal, situada na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, em Bauru-SP.

A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como de todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

Adverta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Comunique-se o Perito, Dr. João Brosco.

Int.

BAURU, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002999-92.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: AUTO MAIS MAGAZINE LTDA - ME
REPRESENTANTE: ANDREIA DE CARVALHO FERNANDES FERREIRA, CLAYTON RICARDO ALMEIDA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a Certidão negativa de citação e intimação da parte adversa (Doc ID 14094698), no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002660-36.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOAO RODRIGUES CORREA EIRELI, JOSE AGUINALDO ALCARDE, THIAGO ZAMARIOLI ALCARDE

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação contida no segundo parágrafo do despacho ID 12626220, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o recolhimento das custas de distribuição de precatória e das diligências do oficial de justiça, depreque-se.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-32.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: UGO MODOLO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000578-66.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATHENA GABRIEL VAZ - ME, EPAMINONDAS VAZ, ATHENA GABRIEL VAZ

DESPACHO

Fundamental, considerando as custas foram parcialmente recolhidas, (Certidão ID 4746532), deverá a CEF promover a complementação, em até 15 (quinze) dias, intimando-se-a.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

BAURU, data da Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-40.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE CASTRO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intime-se o INSS para, em o desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

A seguir, decorrido o prazo legal envolvido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

BAURU, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: WALTER DE MATOS CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE KYRILLOS OBEID - SP206107, ANDERSON MACOHN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, arquivem-se os autos.

Int.

BAURU, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA & CRUZ FLORICULTURA LTDA - ME, SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Fundamental, considerando as custas foram parcialmente recolhidas, (Certidão ID 11718042), deverá a CEF promover a complementação, em até 15 (quinze) dias, intimando-se-a.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

BAURU, data da Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010675-60.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: AUREA GARCIA BOSCOLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no mesmo prazo.

Ciência ao MPF (Estatuto do Idoso)

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

BAURU, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-21.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOAO CARLOS BOLLINI
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

Int.

BAURU, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-25.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: REGIANE WROBEL DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DIAS DUARTE - SP345769
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 15238421: mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

Int.

BAURU, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-22.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ARIIVALDO ACACIO TURATO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

Int.

BAURU, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-42.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o teor dos novos documentos apresentados.

A parte autora não se manifestou sobre seu eventual interesse na designação na audiência preliminar de tentativa de conciliação.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, se quiser, no prazo legal.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

BAURU, 1 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-32.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LANCHONETE E RESTAURANTE MILK POP LTDA - ME, MARLI GARCIA TOLOMEU, JOAO EVANGELISTA PAULINO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA - SP251293
Advogado do(a) EXECUTADO: HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA - SP251293

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/08/2019 13:30.

1 de julho de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008417-76.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LEANDRO NEME MONTORO(PR035919 - ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ E SP363326A - WESLEY MACEDO DE SOUSA E SP364930 - BIANCA BORGES GIACHINI E SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA E SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Em face do pedido ministerial de fls. 408, homologo a desistência das oitivas das testemunhas de acusação Sueli Lauria e José Domingos Pilastrini nos presentes autos, para que produzam seus regulares e jurídicos efeitos. Ressalte-se que em relação aos autos desmembrados n. 0001167-84.2019.403.6105, em que constam como réus Alexandre Lauria Boaventura e Agostinho Tizei Filho, as referidas testemunhas de acusação continuam arroladas.

Ato contínuo, tendo em vista que a defesa apresentou o endereço atualizado das testemunhas, conforme deliberado às fls. 401/401vº, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2019, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogado o réu.

A testemunha residente em Limeira/SP será ouvida mediante o sistema de videoconferência com a respectiva Subseção Judiciária na mesma data e horário acima designado.

Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos.

O réu deverá comparecer pessoalmente neste Juízo. Intime-o, expedindo carta precatória, se necessário.

Providencie a Secretaria o necessário.

Notifique-se o ofendido

I.

Expediente Nº 12835

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002775-88.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CARLOS PIOLTINI DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP386305 - GUSTAVO ALVARES CRUZ) X EDUARDO DINIZ(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X ELSON DINIZ(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X JOSE REGINALDO RONCON MOURA DOS ANJOS(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X MARCELO LIGIERO(SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES)

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais de alegações finais, o mesmo se manifestou às fls. 746/748 no sentido de, preliminarmente, seja designada audiência de suspensão condicional do processo em relação aos réus Marcelo Ligiero e Elson Diniz, visto ambos fizerem jus ao benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95.

Assim, diante da possibilidade de aplicação do benefício previsto, conforme noticiado pelo Ministério Público Federal, designo o dia 28 de novembro de 2019 às 15:20 horas, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos formulados pelo parquet. Intime-se os réus supra para comparecimento neste Juízo, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Aceita a proposta, providencie-se o desmembramento do feito com relação aos beneficiários, digitalizando-se integralmente os autos e distribuindo-se por dependência a este processo. Com a distribuição, exclua-se o nome dos réus do polo passivo desta ação.

Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, intimando-se as partes para apresentação dos memoriais.

I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: IRACI DE FATIMA FERREIRA FALCUCCI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001428-08.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-68.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: DUTTILE INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000727-76.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada, bem como seu órgão de representação judicial, para, em querendo, responder ao recurso da impetrante, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002256-67.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ERBIO LUTECIO LUPPI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS (id 16784667), homologo o cálculo de id 10114145, no valor total de R\$ 133.738,74 (cento e trinta e três mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos).

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de dois dias informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixou consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intemem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de dois dias, uma vez que os valores a serem requisitados estão sujeitos ao regime de precatório, dando-se vista inclusive ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002253-15.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO MARCARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS (id 17122973) com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo o cálculo de id 10049106, no valor total de R\$ 37.665,80 (trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), para agosto de 2018.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Defiro o destacamento dos honorários contratuais (id 10049107).

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

FRANCA, 25 de junho de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS (id 17489959) com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo o cálculo de id 10259083, no valor total de R\$ 10.468,73 (dez mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos) para agosto de 2018.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que cumpra o julgado de id 10673248, observando-se o voto do Relator, no prazo de trinta dias.

Após, intime-se o exequente para apresentar os cálculos de liquidação, prosseguindo-se nos demais termos do despacho de id 14030468.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de junho de 2019.

DESPACHO

Intime-se o Setor de Cumprimento do INSS para que cumpra o julgado (id 16516795), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

Em seguida, intime-se o advogado Dr. Adonis Augusto Oliveira Caleiro para que regularize a sua representação processual, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, intime-se a autora para que apresente eventual cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

Em seguida, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pela autora, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002254-97.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MAURICIO JOAO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS (id 16676924) com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo o cálculo de id 10055751, no valor total de R\$ 21.091,65 (vinte e um mil, noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), para agosto de 2018.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios.

Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Defiro o destacamento dos honorários contratuais (id 10055752), cuja requisição deverá seguir o mesmo destino dos valores devidos ao exequente.

A verba honorária sucumbencial será objeto de requisição própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intirem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se Int.

FRANCA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002915-76.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NANCY LAZARA BORGES MENDONCA
SUCEDEDOR: SEBASTIAO BORGES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a pesquisa de prevenção em relação a SEBASTIÃO BORGES DA SILVA, CPF sob nº 161.175.656-15, conforme consta na inicial.

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS Alega excesso de execução.

Passo à análise da questão pertinente aos juros.

No que tange aos juros, observo que o julgado, datado de 10/02/2009, estabeleceu a aplicação da taxa de um por cento ao mês, desde a citação.

Posteriormente, em 29/06/2009, sobreveio a Lei 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º F, da Lei 9.494/97, nos seguintes termos:

"Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Destarte, tendo em vista que o julgado tem data anterior à referida lei, bem como o entendimento sufragado no Superior Tribunal de Justiça de que o artigo 1.º F da Lei 9.494/97 tem natureza processual, devendo incidir imediatamente aos processos em tramitação por ela regulados, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência, no presente caso deve incidir os juros, nos termos em que fixado no 1.º F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O julgado, datado de 10/02/2009, dispôs que as parcelas vencidas seriam corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ainda atento à dicção do preceito posterior, no caso a Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º F, da Lei 9.494/97, tem-se que as dívidas da Fazenda Pública serão corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança.

O Supremo Tribunal Federal (ADI's 4357/DF e 4425/DF) julgou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, como previsto no artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a atualização das requisições de pagamento após sua expedição e até o adimplemento conforme o índice oficial de remuneração da poupança, por não refletir o valor real do crédito, não reconpondo efetivamente as perdas inflacionárias ocorridas no período, pois, sendo a inflação um fenômeno tipicamente econômico-monetário, não pode ser mensurado por meio de captação apriorística.

Assentou também que "...o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra."

Portanto, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o alcance dessa declaração de inconstitucionalidade abarcou somente a parte em que o texto legal estava vinculado ao artigo 100, § 12, da CRFB, o qual se refere à atualização de valores de requisitórios.

Ocorre que o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, possui aplicação mais abrangente, disciplinando a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública nas fases de conhecimento e execução.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20/09/2017, no julgamento do recurso extraordinário 870.947, submetido ao regime da repercussão geral, assim estabeleceu:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Desta feita, tem-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de correção monetária.

Do exposto, podemos concluir que a declaração de inconstitucionalidade na utilização da TR para atualizar os precatórios no período entre a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das ADI's 4357 e 4425, não tem relação com os valores devidos nas condenações judiciais da Fazenda Pública.

Para esses casos, portanto, aplica-se o que foi decidido no RE 870.947 (Tema 810) acima citado, onde restou decidido que a aplicação da TR é inconstitucional.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da norma em comento, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, repristina-se o regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir desta data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Entretanto, considerando que eventual modulação da declaração de inconstitucionalidade pode restringir o alcance do julgado, após o retorno dos autos do SEDI, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que elabore dois cálculos: no primeiro deverá considerar a TR como índice de correção monetária, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, e no segundo os índices previstos no Manual de Cálculos. Nas duas situações, deverá ser observada a aplicação dos juros conforme acima fundamentado.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002894-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DALVA ROZIN COLLI, ANA CRISTINA ROZIN DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ROZIN, JOSE LEANDRO ROZIN, MARIA APARECIDA ROZIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a pesquisa de prevenção em relação ao falecido José Rozin Sobrinho, CPF 366969608-30.

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS Alega excesso de execução.

Passo à análise da questão pertinente aos juros.

No que tange aos juros, observo que o julgado, datado de 10/02/2009, estabeleceu a aplicação da taxa de um por cento ao mês, desde a citação.

Posteriormente, em 29/06/2009, sobreveio a Lei 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º F, da Lei 9.494/97, nos seguintes termos:

“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Destarte, tendo em vista que o julgado tem data anterior à referida lei, bem como o entendimento sufragado no Superior Tribunal de Justiça de que o artigo 1º F da Lei 9.494/97 tem natureza processual, devendo incidir imediatamente aos processos em tramitação por ela regulados, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência, no presente caso deve incidir os juros, nos termos em que fixado no 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O julgado, datado de 10/02/2009, dispôs que as parcelas vencidas seriam corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ainda atento à dicção do preceito posterior, no caso a Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º F, da Lei 9.494/97, tem-se que as dívidas da Fazenda Pública serão corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança.

O Supremo Tribunal Federal (ADI's 4357/DF e 4425/DF) julgou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, como previsto no artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a atualização das requisições de pagamento após sua expedição e até o adimplemento conforme o índice oficial de remuneração da poupança, por não refletir o valor real do crédito, não recompondo efetivamente as perdas inflacionárias ocorridas no período, pois, sendo a inflação um fenômeno tipicamente econômico-monetário, não pode ser mensurado por meio de captação apriorística.

Assentou também que “...o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por amastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.”

Portanto, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o alcance dessa declaração de inconstitucionalidade abarcou somente a parte em que o texto legal estava vinculado ao artigo 100, § 12, da CRFB, o qual se refere à atualização de valores de requisitos.

Ocorre que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, possui aplicação mais abrangente, disciplinando a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública nas fases de conhecimento e execução.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20/09/2017, no julgamento do recurso extraordinário 870.947, submetido ao regime da repercussão geral, assim estabeleceu:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Desta feita, tem-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de correção monetária.

Do exposto, podemos concluir que a declaração de inconstitucionalidade na utilização da TR para atualizar os precatórios no período entre a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das ADI's 4357 e 4425, não tem relação com os valores devidos nas condenações judiciais da Fazenda Pública.

Para esses casos, portanto, aplica-se o que foi decidido no RE 870.947 (Tema 810) acima citado, onde restou decidido que a aplicação da TR é inconstitucional.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da norma em comento, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, repristina-se o regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir desta data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Entretanto, considerando que eventual modulação da declaração de inconstitucionalidade pode restringir o alcance do julgado, após o retorno dos autos do SEDI, remetam-se novamente os autos à Contadoria do Juízo para que elabore dois cálculos: no primeiro deverá considerar a TR como índice de correção monetária, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, e no segundo os índices previstos no Manual de Cálculos. Nas duas situações, deverá ser observada a aplicação dos juros conforme acima fundamentado.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze dias, ensejo em que o INSS deverá esclarecer sobre a juntada dos documentos de Id 14706157, uma vez que não se relacionam com a parte exequente nestes autos..

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000541-53.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada sobre a manifestação do INSS, pelo prazo de dez dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-78.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito por mais trinta dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (id 18500363), para a finalização do ajuste entre as partes.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-78.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito por mais trinta dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (id 18500363), para a finalização do ajuste entre as partes.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-49.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUCIANA ANGELICA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destacamento dos honorários contratuais, conforme requerido em id 18529214, pois, embora no contrato de honorários advocatícios figure como contratado apenas um dos advogados constituídos, a procuração foi outorgada aos três defensores constantes da petição citada. Portanto, o destacamento observará o percentual estabelecido no contrato (30%) e será dividido da seguinte forma: 12% (doze por cento) para José Paulo Barbosa Sociedade Individual de Advocacia; 12% (doze por cento) para Henrique Fernandes Alves Sociedade Individual de Advocacia; e 6% (seis por cento) para o Dr. Anderson Menezes Sousa, conforme requerido em id 18529214.

Por fim, é de se ressaltar que as requisições de honorários contratuais seguem o mesmo destino do valor principal devido à exequente, conforme Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Expeçam-se as requisições de pagamento (id 18033297), observando-se que o prazo para as partes se manifestarem sobre o requerimento expedido deverá ser de dois dias, tendo em vista se tratar de valores sujeitos ao regime de precatório.

FRANCA, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001369-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB - SP325603
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18539122: indefiro, uma vez que o valor será depositado em conta no nome do beneficiário, que deverá diligenciar junto ao banco depositário para fins de eventual transferência.

Int.

FRANCA, 18 de junho de 2019.

Expediente Nº 3233

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002693-77.2010.403.6113 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl. 294, item 19:... nos termos do que dispõe a Resolução de nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.. Desp. de fl. 307: Tendo em vista a proximidade do prazo para a remessa dos precatórios, em 30/06/2019, bem como a manifestação do INSS de fl. 300, o ofício precatório será remetido ao Tribunal sem que se dê ciência ao INSS sobre a requisição expedida, sem prejuízo de, posteriormente, em sendo verificada qualquer irregularidade pelas partes, proceder-se ao bloqueio dos valores requisitados, mediante determinação deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002370-72.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIWALDO ANTONIO RODRIGUES, AILTON JOSE RODRIGUES, MAURIVAN RODRIGUES, GENY ALVES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Intím-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2019.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS (id 17268711), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (id's 16373120 e 16373122), no valor total de R\$ 79.939,94 (setenta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos), para março de 2019.

Esclareço que os valores devidos deverão ser rateados em partes iguais entre os herdeiros habilitados (id 8586256).

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Por fim, não procede a alegação do INSS de incorreção do prazo (id 17268711), pois, conforme se verifica do Expediente do Processo, a intimação foi feita primeiramente para a conferência dos documentos e, em seguida, para apresentar a impugnação.

FRANCA, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5000048-47.2017.4.03.6113

AUTOR: MAURICIO JUSTINO FAGUNDES

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DESOUSA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

18 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5000972-87.2019.4.03.6113

AUTOR: IVO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUAN GOMES - SP347019, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. C motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 18 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5002382-20.2018.4.03.6113

AUTOR: CURTUME DELLA TORRE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

/

DESPACHO

Intimem-se a parte autora e a parte ré para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

18 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7)

0006710-49.2016.4.03.6113

AUTOR: HELIO DOS REIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALNE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR - SP238574

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 18 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001429-22.2019.4.03.6113

AUTOR: ITAMAR FILETO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. C motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 19 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-03.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RITA DE CÁSSIA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA DA CRUZ SILVA - SP366388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, de acordo com o conteúdo almejado na demanda.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo que cessou o benefício objeto da lide.

Int.

FRANCA, 25 de junho de 2019.

EXEQUENTE: IVANIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo para a remessa dos precatórios, em 30/06/2019, bem como a concordância do INSS com o cálculo apresentado pela parte exequente, os ofícios precatórios serão remetidos ao Tribunal sem prejuízo de, posteriormente, em sendo verificada qualquer irregularidade pelas partes, proceder-se ao bloqueio dos valores requisitados, mediante determinação deste Juízo.

FRANCA, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001523-04.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União – Fazenda Nacional (id 14483666) com o cálculo apresentado pelo exequente, homologo o cálculo de id 9056064, no valor de R\$ 3.258,78 (três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos).

A requisição do pagamento dos honorários em nome da Sociedade de Advogados fica condicionada à juntada do contrato social de constituição da respectiva Sociedade, no prazo de quinze dias.

Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da parte exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

FRANCA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001574-15.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ULISSES APARECIDO STEFANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo para a remessa dos precatórios, em 30/06/2019, bem como que o INSS concordou com o cálculo da parte exequente, ainda que não tenha havido o decurso do prazo para a sua manifestação sobre o despacho de id 18062307, os ofícios precatórios serão remetidos ao Tribunal sem prejuízo de, posteriormente, em sendo verificada qualquer irregularidade pelas partes, proceder-se ao bloqueio dos valores requisitados, mediante determinação deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000675-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ELCIO LOPES ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo para a remessa dos precatórios, em 30/06/2019, bem como a concordância tácita do INSS com o cálculo apresentado pela parte exequente, os officios precatórios serão remetidos ao Tribunal sem prejuízo de, posteriormente, em sendo verificada qualquer irregularidade pelas partes, proceder-se ao bloqueio dos valores requisitados, mediante determinação deste Juízo.

FRANCA, 27 de junho de 2019.

Expediente Nº 3221

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002993-29.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-60.2015.403.6113 ()) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA - EPP X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA(SP319391 - TALITA COSTA HAJEL E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia dos julgados proferidos nas instâncias superiores, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais (fls. 104/108, 128/129, 149, 151/152, 162/164 e 167).2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intinem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000210-59.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-65.2017.403.6113 ()) - MALE COMERCIO DE CALCADOS LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X FAZENDA NACIONAL

O artigo 320 do CPC prescreve que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, exigência que pode levar ao indeferimento da exordial se a parte autora, intimada a emendá-la ou a completá-la, assim não o proceder (art. 321 do CPC).Sendo assim, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias) cópia do contrato social da empresa onde constem os poderes de gerência do subscritor da procuração de fls. 14, bem como documentos que comprove a alteração do nome empresarial da empresa, uma vez que são executados nos autos principais: Demartini Indústria e Comércio de Calçados Ltda., DMT - Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e Luis Antônio de Martini) cópia dos títulos executivos (certidões de dívidas ativas) de fls. 105/269 que embasam a execução fiscal(e) cópia do mandado expedido nos autos principais onde conste termo de penhora, intimações e laudo de avaliação dos bens penhorados (fls. 332/336).Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001671-76.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4)) - JALDO REIS X HELOISA MARIA AFONSO REIS(MG027477 - NEI MENEZES TRINDADE E MG063596 - VALERIA CRISTINA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X NORIVAL FALEIROS X ROSA ADELIA NOGUEIRA FALEIROS X JOAB DAUZACKER MARQUES X JOSE MARQUES X FRANCISCA FALEIROS MARQUES X GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA X ANA LETICIA MALERBA(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

1. Traslade-se cópia do julgado proferido em segundo grau de jurisdição e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403704-50.1996.403.6113 (96.1403704-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X GAPI ARTEFATOS E ACESSORIOS EM COURO LTDA X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X RAQUEL RIBEIRO SABIO DE MELLO(SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD)

1. Prejudicado o pedido de fl. 544, em razão da execução já se encontrar extinta, conforme sentença proferida às fls. 393/395 e acórdão de fls. 522/526 e 535/539. 2. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 554 - R\$ 1.915,38), sob pena de inscrição deste valor em dívida ativa da União.O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. 3. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 547/553. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000512-89.1999.403.6113 (1999.61.13.000512-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE OLAVO GILBERTO & CIA LTDA X JOSE OLAVO GILBERTO(SP105767 - CAETANO PAULO PEROBELLI E SP136892 - JORGE LUIZ FANAN)

1. Considerando a exclusão de Margarida de Fátima Malaquias Gilberto do polo passivo da presente execução, conforme decisão de fls. 169/170, defiro o pedido da exequente de redução da penhora que incidiu sobre a totalidade do imóvel de matrícula nº 17.363, do 2º CRI de Franca-SP (fls. 57) para que esta constrição recaia tão somente sobre a parte ideal de 70% do imóvel, de propriedade do coexecutado José Olavo Gilberto. Assim, peça-se certidão de inteiro teor com ordem de redução da penhora realizada neste feito, constante da R. 3 da matrícula nº 17.363 do 2º CRI de Franca, com ordem de trinta dias para cumprimento pelo Oficial de Registro. 2. Prejudicada a constatação acerca da destinação do imóvel, se utilizado para moradia do coexecutado, em face da diligência já efetivada nos autos às fls. 163. 3. Publique-se a decisão de fls. 169/170. 4.

Após, designe a Secretária datas para realização de leilão do referido imóvel. Cumpra-se e intinem-se.

DECISÃO DE FLS. 169/170: 1. Fls. 164, verso: defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio administrador da pessoa jurídica executada tendo em vista a ocorrência de infração à lei. Nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Conforme se denota da análise da CDA nº 557617766, que lastreia a presente execução fiscal, a fundamentação legal refere-se a contribuição previdenciária descontada do segurado e não repassada aos cofres da Previdência, o que, em tese, configura crime contra a administração tributária (artigo 2º, inciso II da Lei nº 8.137/90), verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (grifei e destaquei). Destarte, cotejando-se a CDA mencionada com a Ficha Cadastral da sociedade empresária (fls. 165/166) infere-se que o sócio em desfavor de quem a Fazenda Nacional pretende o redirecionamento exerce poderes de gerência e deixou de recolher contribuição previdenciária descontada dos segurados e não repassada aos cofres públicos nos termos do artigo 122, inciso I c/c artigo 139, inciso I, letra a da CLPS aprovada pelo Decreto nº 89.312/84, o que configura em tese a infração aos termos do artigo 2º, inciso II da Lei nº 8.137/90. O entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça para os casos análogos aos dos autos é de que constitui infração à lei, e não em mero inadimplemento da obrigação tributária, a conduta praticada pelos sócios gerentes que recolheram contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa executada e não as repassaram ao INSS, incidindo os termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS NÃO REPASSADA AO INSS. INFRAÇÃO À LEI. ART. 135, DO CTN.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução. O TRF da 3ª Região (fls. 165/173), por unanimidade, deu provimento ao recurso autárquico, por entender que: a) há responsabilidade por débitos previdenciários somente quando presentes as condutas do art. 135 do CTN; b) o débito executando originou-se de contribuições descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS, dessa forma, está configurada infração à lei nos termos preconizados pelo 135 do CTN. Os recorrentes alegam violação dos art. 1.024 do CC atual, 596 do CPC e 135 do CTN.2. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria dos artigos 1.024 do CC e 596 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF.3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, confira-se: - Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. (REsp 856.266/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/10/2006).- O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. (REsp 907.253/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/03/2007).- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal. (AgRg no REsp 920.572/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 08/11/2007).4. Na espécie, constitui infração à lei e não em mero inadimplemento da obrigação tributária, a conduta praticada pelos sócios-gerentes que recolheram contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa executada (art. 20 da Lei n. 8.212/91) e não as repassaram ao INSS, pelo que se aplica o art. 135 do CTN.5. Recurso especial conhecido em parte e não-provido. (REsp 989.724/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008 - grifei e destaquei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. TESE DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATORIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS NÃO REPASSADA AO INSS. INFRAÇÃO À LEI. ART. 135, DO CTN.1. O Tribunal a quo excluiu a responsabilidade tributária do sócio em relação aos tributos inadimplidos e a manteve em relação à contribuição previdenciária descontada (retida) no salário dos empregados e não repassada ao INSS.2. A tese suscitada pelo agravante - de que, com a decretação da falência da empresa, em 1991, o redirecionamento deveria ser feito à Massa Falida - não foi analisada pela Corte local, tampouco foi suscitada ofensa ao art. 535 do CPC/1973. Sendo assim, é inválvel a sua análise no STJ, por ausência de prequestionamento, e pela impossibilidade de supressão de instância e de revolvimento do acervo fático-probatório.3. A orientação do STJ é pacífica no sentido de que constitui ilícito, para fins de viabilizar o redirecionamento, o ato omissivo consistente na ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas no salário dos empregados, o que ocorreu no caso dos autos.4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 938.101/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 29/11/2016 - grifei e destaquei).TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO. RETENÇÃO. INFRAÇÃO À LEI. CONFIGURAÇÃO.OEXECUÇÃO

FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Turma do STJ firmou entendimento de que constitui infração à lei prevista no art. 135 do CTN, e não mero inadimplemento da obrigação tributária, a conduta praticada pelo sócio-gerente que recolhe as contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa executada (art. 20 da Lei n. 8.212/91) e não as repassa ao INSS, o que respalda a legitimidade passiva dos sócios para o executivo fiscal em tela. Precedente: REsp 989.724/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 03/03/2008. 2. As razões de agravo interno indevidamente inovam a fundamentação recursal ao sustentar a ilegitimidade dos sócios com base na alegação de que teriam deixado o quadro societário antes da dissolução irregular da sociedade empresária e o excesso da execução, questões não trazidas no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1371547/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014 - grifei e destaquei). Neste contexto, demonstrada a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, os quais, nos termos do artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica quando, ao praticarem atos de gerência, agem com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. De outro giro, verifico que a co-executada Margarida de Fátima Malaquias participa da empresa executada na condição de sócia, exsurto sua ilegitimidade para permanecer no polo passivo da presente execução. Nestes termos, mantenho o sócio administrador JOSÉ OLAVO GILBERTO (CPF 155.889.988-04) no polo passivo da presente ação de execução e determino a exclusão da sócia MARGARIDA DE FÁTIMA MALAQUIAS (CPF 020.102.858-16) do polo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida correção. 2. Após, abra-se vista à parte exequente para que requerida o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003791-73.2005.403.6113 (2005.61.13.003791-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X MARCO AURELIO SPOSSOTO GOULART(SP067052 - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP021050 - DANIEL ARRUDA) X ODETE DA GRACA MACHADO - ESPOLIO X ODILIA ANTONIA MACHADO BENEDICTO

1. Defiro o pedido da exequente de substituição da penhora deferida às fls. 337, item 1, qual seja, da penhora no rosto dos autos da Execução Trabalhista nº 0000195-11.2015.5.02.0088, em trâmite perante da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, pela penhora sobre o imóvel de matrícula nº 144.018, do 4º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade do espólio de Odetete da Graça Machado, parte executada nos presentes autos. Ficará como depositária a representante legal do espólio, Sra. Ivonice Borges Machado Silva (CPF 167.141.028-95), conforme requerimento da exequente. Em consequência, determino: (1) a lavratura do termo de penhora; (2) sua averbação por meio eletrônico (sistema Arisp); (3) intime-se a empresa executada e o sócio Marco Aurélio Spessoto Goulart na pessoa de seus procuradores constituídos; (3) intime-se o espólio de Odetete da Graça Machado da substituição da penhora, através de mandado de intimação (na pessoa da inventariante Ivonice Borges Machado Silva). Oportunamente, o imóvel será constatado e avaliado. Comunique-se o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Franca-SP da constrição sobre o imóvel referido, nos autos do Inventário nº 1013658-15.2016.826.0196. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de Ofício ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões, a qual deverá ser feita, preferencialmente por meio eletrônico. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do depósito judicial de fls. 364/365, no prazo de trinta dias, indicando a CDA a ser imputada para pagamento da dívida. 3. Após as infrações determinadas acerca da substituição da penhora, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de laudo do imóvel referido. Cumpra-se com a devida urgência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002434-53.2008.403.6113 (2008.61.13.002434-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X WAGNER LUIS FONTANEZI

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da Constituição Federal de 1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n. (...)) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua natureza, o princípio da estrita legalidade. O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF). Assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma a Lei nº 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. Recente julgamento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral assentou o entendimento supra: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou do fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, DIAS TOFFOLI, STF). Ademais, a Lei nº 6.994/82 que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei nº 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 06/11/2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26/02/2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI Nº 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatado que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se iníquada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1ª-A). (REsp Nº 904.701 - AL -, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A preliminar de nulidade da sentença não merece acolhida. Entendimento consolidado no C. STJ permite a substituição ou emenda da CDA, até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, contudo, é vedado, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP, em 20/11/2014 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2002 a 2006 (fl. 04), no valor de R\$ 896,61 (oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), incluídos juros, multa e correção monetária. - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material preferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, nem mesmo a Lei nº 12.514/11, pois as referidas normas não constam como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 04). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Com relação à matéria relativa aos créditos decorrentes das anuidades posteriores a 2011, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 expressa que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não

poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (Ap 00039224620144036141, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:08/11/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Oportunizar mencionando que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.514, que fixou no 2º de seu artigo 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio idôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei nº 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da Legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. (Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula nº 392 do C. Superior Tribunal de Justiça consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por outro lado, o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 prevê que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, não remanescem a cobrança de nenhuma das anuidades, pois se referem aos anos de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, ensejando a extinção do processo, sem resolução nos termos do artigo 485, inciso IV, e 3º, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO/ATO Exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), a intimação desta sentença deverá ser feita, preferencialmente, por meio eletrônico, mediante remessa de cópia desta à parte exequente. Decisão não sujeita a reexame necessário (artigo 496, CPC). Declaro levantadas eventuais penhoras. A Secretária deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos. Transitada em julgado, certifique-se, e após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003639-15.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X FRANCESCO MARCIEL MALTA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da Constituição Federal de 1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) II - cobrar tributos) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hípotese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF). Assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma a Lei nº 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. Recente julgamento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral assentou o entendimento supra: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou do fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de determinação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de determinação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, DIAS TOFFOLI, STF). Ademais, a Lei nº 6.994/82 que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei nº 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 06/11/2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26/02/2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º. DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g.n.) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatado que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquirada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (REsp Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A preliminar de nulidade da sentença não merece acolhida. Entendimento consolidado no C. STJ permite a substituição ou emenda da CDA, até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, contudo, é vedado, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP, em 20/11/2014 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2002 a 2006 (fl. 04), no valor de R\$ 896,61 (oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), incluídos juros, multa e correção monetária. - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Dai conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material preferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, nem mesmo a Lei nº 12.514/11, pois as referidas normas não constam com fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 04). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Com relação à matéria relativa aos créditos decorrentes das anuidades posteriores a 2011, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 expressa que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (Ap 00039224620144036141, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:08/11/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Oportunizar mencionando que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.514, que fixou no 2º de seu artigo 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos

administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei nº 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da Legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. (Por bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula nº 392 do C. Superior Tribunal de Justiça consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R. 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingiero, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por outro lado, o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 prevê que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, não remanesce a cobrança de nenhuma das anuidades, pois se referem aos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, ensejando a extinção do processo, sem resolução nos termos do artigo 485, inciso IV, e 3º, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), a intimação desta sentença deverá ser feita, preferencialmente, por meio eletrônico, mediante remessa de cópia desta à parte executante. Decisão não sujeita a reexame necessário (artigo 496, CPC). Declaro levantadas eventuais penhoras. A Secretaria deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos. Transitada em julgado, certifique-se, e após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002214-79.2013.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FLAVIA CALIXTO XAVIER

Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da Constituição Federal de 1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Ao discutir sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo as contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF). Assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma a Lei nº 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. Recente julgamento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral assentou o entendimento supra: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou do fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, DIAS TOFFOLI, STF). Ademais, a Lei nº 6.994/82 que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei nº 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 06/11/2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26/02/2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º. DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, fixando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (Resp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (Resp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: Resp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; Resp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; Resp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; Resp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na extrajudicial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A preliminar de nulidade da sentença não merece acolhida. Entendimento consolidado no C. STJ permite a substituição ou emenda da CDA, até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, contudo, é vedado, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. - Execução fiscal ajustada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP, em 20/11/2014 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2002 a 2006 (fl. 04), no valor de R\$ 896,61 (oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), incluídos juros, multa e correção monetária. - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Dai conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, portanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, nem mesmo a Lei nº 12.514/11, pois as referidas normas não constam como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 04). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Com relação à matéria relativa aos créditos decorrentes das anuidades posteriores a 2011, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 expressa que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (Ap 00039224620144036141, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:08/11/2017. - FONTE: REPUBLICACAO:O) Oportunamente menciono que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.514, que fixou no 2º de seu artigo 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei nº 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com

observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem, Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula nº 392 do C. Superior Tribunal de Justiça consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor com relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011. Por outro lado, o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 prevê que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, remanesce a cobrança de apenas uma anuidade: 2012.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), a intimação desta sentença deverá ser feita, preferencialmente, por meio eletrônico, mediante remessa de cópia desta à parte exequente. Decisão não sujeita a reexame necessário (artigo 496, CPC). Declaro levantadas eventuais penhoras. A Secretária deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos. Transitada em julgado, certifique-se, e após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001010-63.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CIRE AUTO POSTO FRANCA LTDA ME X EMILIO CESAR RAIZ(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 152:

1. FLS. 150/151: haja vista a arrematação do veículo penhorado às fls. 119, nos autos 0000976-35.2007.403.6113, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, tomo insubsistente a penhora efetivada e determino a liberação do veículo junto ao sistema Renajud.

2. Publique-se o despacho de fls. 146/147, expeça-se o respectivo mandado (item 2 de fls. 147) e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal conforme determinado às fls. 148/149.

Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FLS. 146/148: 1. Fl. 132: trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-administradores, com esteio na responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do CTN, aplicada em caso de dissolução irregular da sociedade empresária executada. Nesta senda, cabe trazer a contexto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais n. 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP como representativos da controvérsia, com base no 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, para uniformizar o entendimento da matéria sobre a seguinte questão: A luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Em que pese o quanto decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.645.333-SP, nº 1.643.944-SP e 1.645.281-SP, no qual houve delimitação de controvérsia para fins de afetação ao rito dos recursos repetitivos (Tema 981), observo que cabe a apreciação da inclusão no polo passivo do sócio-administrador que figurava como tal nos dois períodos acima referidos, quais sejam, na época do fato gerador, bem como no momento da dissolução irregular da sociedade. Assim, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Conforme elementos constantes destes autos (certidão de fl. 25), verifica-se que a sociedade empresária executada não foi localizada no endereço de seu domicílio fiscal e teve suas atividades paralisadas, fato este confirmado por sua representante legal. Sobre o assunto, eis a orientação contida na Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A análise da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente execução fiscal, em cotejo com os atos constitutivos da sociedade empresária, permite inferir que o sócio EMÍLIO CEZAR RAIZ, exerceu poderes de gerência tanto no momento de sua extinção irregular quanto nas competências a que se refere o fato gerador do tributo em cobro. Neste contexto, demonstrada a dissolução irregular no caso concreto, exsurge a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, os quais, nos termos do artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica quando, ao praticarem atos de gerência, agem com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo do sócio-administrador EMÍLIO CEZAR RAIZ (CPF 029.307.618-90). Já em relação às sócias Patrícia Lourenço dos Santos e Thaisse Cristina Raiz, não integraram a sociedade no mesmo período em que ocorreram os fatos geradores e a dissolução irregular, de modo que, antes de apreciar o pedido de redirecionamento, nos termos do art. 10 do CPC, a parte exequente deverá se manifestar a respeito do mencionado representante de controérsia (Tema 981 do STJ). 2. Após, em relação a Emílio Cezar Raiz, expeça-se mandado (ou carta precatória) para citação, penhora e avaliação, observando-se os endereços constantes dos autos, podendo, ainda, a secretária valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações de endereços para citação e para transmissão de ordens judiciais (WEBSERVICE, RENAJUD, BACENJUD e outros). Em caso de não haver pagamento ou nomeação de bens no quinquídio legal, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: (a) Penhorar: veículos, obras de arte e adornos suntuosos. Excluir da penhora: móveis, pertences e utilidades domésticas que guarneçam a residência do executado; vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; (b) Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarneçam a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, 1º e 2º, do CPC); (c) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, 1º e 2º, e 782, 2º, ambos do CPC). 3. Se restar negativa a diligência de citação, solicitem-se informações de endereços do coexecutado por meio do Sistema BACENJUD 2.0. Caso o endereço encontrado ainda não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se novo mandado ou carta precatória para citação, penhora, constatação, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 4. Verifica-se, ainda, que a sociedade empresária executada, ao ser citada, nomeou à penhora o imóvel denominado Fazenda Seita Coré, descrito na matrícula 742 do Primeiro Ofício Imobiliário de Nova Roma - GO (fl. 20), de propriedade de Emílio César Raiz que, na época, ainda era terceiro nesta ação. No despacho de fl. 27 a sociedade empresária executada foi intimada a comprovar a anuência do terceiro proprietário sobre a nomeação, juntar certidão imobiliária atualizada do imóvel e informar a exata localização do bem ofertado à penhora. Sucedeu, então, que a sociedade empresária executada trouxe aos autos a certidão de propriedade atualizada e a comprovação de que o terceiro proprietário anuiu com a nomeação, mas silenciou sobre a exata localização do imóvel (fl. 20). A penhora foi levada a termo sobre o imóvel indicado e foi deprecada a sua constatação e avaliação (despacho de fl. 34 e termo de fl. 34/verso) e providenciada a averbação do ato construtivo junto ao Oficial de Registro competente (fls. 70/71, R-10-M-742). Ocorreu, porém, que a carta precatória expedida para fins de avaliação e constatação retornou a este Juízo sem cumprimento, porque o imóvel penhorado não foi localizado (fl. 109/verso). Desta feita, a sociedade executada foi novamente intimada a indicar a localização do imóvel: uma primeira vez por meio de seu advogado constituído (fl. 111) e, depois, por meio de intimação pessoal (fl. 118). Entretanto, em nenhuma oportunidade atendeu aos comandos judiciais. Assim, diante dos fatos narrados, configurado está o ato atentatório à dignidade da justiça previsto no art. 774, V, do CPC, conduta omissiva sujeita à multa prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo: Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardís e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Por consequência, com fundamento no art. 774, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em favor da exequente, fixo contra a sociedade empresária executada multa no valor de 20% sobre o valor atualizado do débito exequendo. Determino, ademais, que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 dias, para que sejam tomadas as medidas cabíveis no que tange à apuração de eventual conduta delituosa, principalmente porque, conforme certidão de matrícula de fls. 70/71, o imóvel em questão foi oferecido e penhorado em diversas outras execuções fiscais, e, pelo menos nas ações em trâmite neste juízo, nunca localizado, o que coloca em dúvida a sua existência. 5. Ao cabo das diligências acima, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre o prosseguimento da execução em relação ao veículo penhora nos autos (fl. 119), cuja arrematação foi desfeita pelo Juízo da Segunda Vara desta Subseção (fls. 142-145). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000167-64.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NASCIMENTO & SILVA - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X ALEXSANDRO ANTENOR DO NASCIMENTO(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Haja vista a desistência pela exequente da penhora efetivada nos autos, tomo-a insubsistente. Anote-se no sistema Renajud.

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processo.

EXECUCAO FISCAL

0002540-68.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LEANDRO MARCOS SILVA - ME X LEANDRO MARCOS SILVA(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS E SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA)

Fls. 87/88: requer o executado Leandro Marcos Silva - ME a alteração do bloqueio efetivado sobre o veículo Montana Conquest, placa DFL 4676, de bloqueio de circulação para bloqueio de transferência, uma vez que o bloqueio total do veículo impede totalmente sua utilização. Informo que efetuou o parcelamento da dívida (fls. 70/71 e 78/79). Intimada, a Fazenda Nacional se externou às fls. 89/90. Não obstante, o próprio executado informou ao Oficial de Justiça avaliador que não possuía mais o veículo indicado à penhora e que o teria entregado a um agiota há uns três anos atrás (fls. 28). Ainda, em nova diligência, às fls. 52, o Sr. Leandro afirmou não mais possuir o veículo Ford Montana, placa DFL 4676. Dispõe o artigo 5º, do Código de Processo Civil: Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Ainda, conforme artigo 774, do mesmo diploma processual: Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardís e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. À luz do disposto nos artigos acima transcritos, esclareça o executado a divergência das informações prestadas ao Oficial de Justiça (fls. 28 e 52) e o contido na petição de fls. 87/88, no prazo de quinze dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004055-07.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IRRIGARE SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP319391 - TALITA COSTA HAJEL)

1. Fl. 91/97: a parte executada peticiona nos autos impugnando o valor da avaliação efetuado pela Oficial de Justiça Avaliadora em máquina valetadeira nomeada pela executada. Refere que a máquina foi equivocadamente avaliada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e que o valor correto dela seria R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Intimada, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da executada e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 99 e 120). É o sucinto relatório. Considerando que a executada não trouxe aos autos nenhuma outra avaliação da máquina valetadeira, penhorada nos autos, efetuada por avaliador, limitando-se a acostar avaliação de outra máquina em site de vendas não especializado em máquinas correlatas, refuto os argumentos da executada. Com efeito, a arrematação da executada está desprovida de documentos hábeis a demonstrar o alegado. 2. Determino o prosseguimento do feito com a realização de leilão da máquina penhorada. Aguarde-se oportuna designação de datas, ensejo em que referida máquina será reavaliada. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002992-10.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WL INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -

EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP347563 - MAISA MARTINS FALEIROS)

1. Fl. 117/120: a parte executada peticiona nos autos informando ser empresa de pequeno porte, tendo o transporte rodoviário de mercadorias sua atividade fim. Refere que, praticamente, todo o transporte é realizado pelo veículo Mercedes Benz, modelo 912, carroceria aberta, ano/modelo 1993, placa BML 4973. Requer o reconhecimento da impenhorabilidade do veículo em questão e sua liberação, nos termos do artigo 833, inc. V, do Código de Processo Civil. Intimada, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da executada e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 122, verso). A representação processual da executada foi regularizada às fls. 123/124. É o sucinto relatório. A executada não trouxe aos autos documento a comprovar a impenhorabilidade do veículo Mercedes Benz, limitando-se a argumentar ser o único veículo para transporte da empresa. Ainda, do auto de penhora de fls. 106, verifica-se que foram penhorados dois caminhões da empresa e não somente o indicado, de placa BML 4973. Neste sentido, colaciono a jurisprudência a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE HASTA PÚBLICA. REALIZAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARTIGO 649, INCISO V, DO CPC. BEM CONSTRITO (VEÍCULO AUTOMOTOR) NECESSÁRIO OU ÚTIL AO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA (TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. - (...) - Dispõe o artigo 649, inciso V, do CPC, verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (...) - Aduz a recorrente que o veículo automotor penhorado é impenhorável, uma vez que constitui instrumento de trabalho indispensável para a execução do objeto da empresa, que é a atividade de transporte. No entanto, a despeito de o objeto social da agravante ser o transporte rodoviário de cargas, não houve comprovação de que as suas atividades estão comprometidas ou na iminência de o ser, em razão da penhora do caminhão. A singela alegação de que o bem constrito é instrumento de trabalho e, portanto, essencial para o desenvolvimento da empresa não lhe atribui a impenhorabilidade absoluta, nos termos do dispositivo anteriormente explicitado - Dessa forma, à vista dos fundamentos e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo de instrumento declarado prejudicado por ausência superveniente de interesse quanto à suspensão da hasta pública e, relativamente à impenhorabilidade do bem, desprovido. Assim sendo, indefiro o pedido da executada de reconhecimento da impenhorabilidade do caminhão penhorado nos autos. 2. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. 3. Determino o prosseguimento do feito com a realização de leilão dos bens penhorados. Aguarde-se oportuna designação de datas. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004356-17.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WOOD WORK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-FREZADO E COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP X RAIMUNDO NONATO GOMES ALVES(SP377338 - JULIANA MOREIRA DA SILVA FARIA RAMOS BORGES E SP281590B - LUCAS RAMOS BORGES) X MURILO GONCALVES CUNHA

1. O coexecutado Raimundo Nonato Gomes Alves compareceu espontaneamente no processo (fls. 119/121), através de seu defensor constituído, suprindo assim sua citação, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Defiro ao defensor do coexecutado Raimundo vistas dos autos, pelo prazo de quinze dias. 3. Sem prejuízo, considerando a informação de fls. 124/125, onde consta o endereço do coexecutado Murilo Gonçalves Cunha, expeça-se carta de citação da empresa e do mesmo no endereço referido. 4. Não sendo efetivada a citação do coexecutado Murilo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente de citação por edital de fls. 109. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004569-23.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VERSATILMETAL LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES)

1. Determino que os valores bloqueados nos autos à fl. 76 sejam transferidos para conta judicial à ordem deste juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98. 2. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte executada para deliberação acerca do numerário bloqueado, bem como o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos (artigo 32, 2º, da Lei nº 6.830/80). 3. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processo. Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002387-84.2005.403.6113 (2005.61.13.002387-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR FRANCA EPP X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR(SP178629 - MARCO AURELIO GERON E SP086731 - WAGNER ARTIAGA E SP212818 - RACHEL LANZA FINATTI)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003437-33.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLESCIO BOLELA REPRESENTACOES LTDA X CLESCIO BOLELA X CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA(SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO E SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Considerando que o imóvel penhorado nos autos foi por três vezes consecutivas levado à hasta pública com resultado negativo, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005870-39.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANIELA APARECIDA HONORIO DA SILVA

1. Considerando o pedido de extinção do feito (fls. 53), reconsidero o despacho de fls. 52 que deferiu a virtualização dos autos. 2. Intime-se a parte exequente para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais finais a seu cargo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001154-73.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: EURÍPEDES DONIZETE DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EURÍPEDES DONIZETE DE MELO** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS) EM FRANCA**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

2) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os seus requisitos autorizadores, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo da autoridade, enquanto omissa na emissão de uma decisão do pedido de aposentadoria da impetrante;

(...)

5) conceder o presente *mandamus*, para que, ratificando-se a liminar, seja textualmente declarada a ilegalidade daquele ato administrativo omissivo da autoridade coatora, que ao final deve ser compelida à obrigação de fazer de decidir no procedimento administrativo do requerimento de nº 539623354 (agendamento) e 894629754 (requerimento) em prazo razoável, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

6) tratando-se de pedido de obrigação de fazer, requer, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária (*astreintes*) no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista nos artigos 497; 536, § 1º; 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor do Impetrante.

Narra a parte impetrante na petição inicial que em **30/11/2018** agendou perante a autarquia previdenciária pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo atendimento presencial realizou-se em **30/11/2018**.

Menciona que, até a data da impetração, o processo administrativo está em análise, e que a autarquia previdenciária não se manifestou nem concluiu a análise do benefício pleiteado.

Remete aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Com a inicial, junto procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifico que a parte impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que o pedido, após atendimento presencial na agência do INSS em Franca, foi encaminhado à "Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital".

As Agências da Previdência Social Digitais foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 661 de 16 de outubro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que instituiu as Centrais de Análise nas Gerências Executivas.

As diretrizes para implantação das referidas Centrais de Análise foram estabelecidas pela Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que dispôs sobre a centralização dos processos digitais na APS Digital ou, quando não houver, na Gerência Executiva:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

Da leitura do artigo 22 da mencionada Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na APS Digital:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;

II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;

III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;

IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;

V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e

VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, do que se conclui que, a autoridade impetrada é o **Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto**.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que for **domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural ("*as causas intentadas contra a União*") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se *aratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJRS.** O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LÚIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Ribeirão Preto (ato coator: onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar na Subseção de Franca que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: "em que for domiciliado o autor".

3. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de aposentadoria**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuida no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **30/11/2018**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência, que ensejaria a constatação de que realmente, após o encerramento da instrução, o seu pedido se encontra pendente de apreciação além do prazo legal.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Corrija-se o polo passivo, para constar como autoridade impetrada o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto.

Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente**: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo das determinações supra, por esta ação representar demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de maio de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

D E C I S Ã O

Diante da manifestação do INSS id 17689270, homologo o cálculo apresentado pelo exequente id 14631500, devendo a execução prosseguir pelo valor de **RS 157.890,01 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa reais e um centavo)**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a proximidade do término final para transmissão de ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro e ainda, que em caso de eventual alegação posterior de erro material o ofício poderia ser alterado no Tribunal, determino a **transmissão dos ofícios expedidos**.

Após a transmissão, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Aguarde-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intem-se.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o executado requer o acolhimento dos cálculos por ele apresentados, no valor de R\$ 91.549,77.

Devidamente intimado para manifestação, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo sua homologação e a não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais (Id. 18083566).

Posto isso, **acolho a impugnação ofertada** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 91.549,77 (noventa e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos).

Condeno o impugnado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 105.537,34) e o valor da execução ora reconhecido (R\$91.549,77) – art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ademais, na senda do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual “O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade” que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2017), vedo a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora nestes autos.

Expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o contrato id 11157446, defiro o destaque do valor dos honorários contratuais 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo exequente, que deverá ser requisitado na mesma requisição do crédito principal em nome da Souza Sociedade de Advogados, CNPJ 07.693.448/0001-87, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP.

Tendo em vista a proximidade do término final para transmissão de ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro e ainda, que em caso de eventual alegação posterior de erro material o ofício poderia ser alterado no Tribunal, determino a imediata expedição e transmissão dos ofícios expedidos.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intem-se.

FRANCA, 18 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o executado requer o acolhimento dos cálculos por ele apresentados, no valor de R\$ 70.928,92.

Devidamente intimado para manifestação, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo sua homologação e a não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais (Id. 14699084).

Posto isso, **acolho a impugnação ofertada** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 70.929,92 (setenta mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos).

Condeno o impugnado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 76.310,77) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 70.929,92) – art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001234-71.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a proximidade do término final para transmissão de ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro e que, em caso de eventual alegação posterior de erro material, o ofício poderá ser alterado no Tribunal, determino a imediata transmissão do(s) ofício(s) expedido(s).

Após a transmissão, intemem-se as partes desta e da decisão Id 16908854, bem como, do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, aguarde-se o pagamento em secretaria sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002411-70.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da manifestação do INSS (Id 14569656) afirmando que não irá apresentar impugnação ao Cumprimento de Sentença, homologo o cálculo apresentado pelo exequente Id 10391865, devendo a execução prosseguir pelo valor de **R\$ 308.123,58 (trezentos e oito mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos)**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do parágrafo 1º, do art. 32, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, do valor dos honorários periciais antecipados no curso do processo, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença (id 10391643), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento (Id 10391644).

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002411-70.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a proximidade do término final para transmissão de ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro e que, em caso de eventual alegação posterior de erro material, o ofício poderá ser alterado no Tribunal, determino a imediata transmissão do(s) ofício(s) expedido(s).

Após a transmissão, intimem-se as partes desta e da decisão id 11910919, bem como, do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, aguarde-se o pagamento em secretaria sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 24 de junho de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3839

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003134-53.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JORGE BUSSAB AZZUZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal em que foi o réu denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, e artigo 2º, da Lei nº 8.137/90. Segundo o Ministério Público Federal foi apurado em processo administrativo fiscal que Jorge Bussab Azzuz, sócio e exclusivo responsável pela administração da pessoa jurídica, JOMAR ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, não declarou os rendimentos tributáveis recebidos em razão de sua atividade profissional nos anos-calendários de 2006, 2007 e 2008 e, intimado a retificar as DIMOBs referentes a tais anos-calendários, deixou de apresentá-las no prazo estabelecido, ou apresentou-as com incorreções ou omissões. O descumprimento dos prazos de apresentação dos DIMOBs, bem como as apresentações de incorreções ou omissões, geraram à empresa obrigações acessórias, sendo aplicada multa regulamentar, lavrado auto de infração relativo à Multa por Descumprimento de Obrigação Acessória - MDOA e constituído, de ofício, o crédito tributário no montante de R\$ 69.146,69 (sessenta e nove mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), que culminou com a representação fiscal para fins penais de fls. 06-11. Recebimento da denúncia em 13/12/2013 (fls. 558-559). Intimado, à fl. 722, o Ministério Público Federal sustentou que o fato narrado na denúncia não constitui o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por se tratar o crédito constituído relativo a multa regulamentar, aplicada pelo Fisco em razão da omissão de contratos locatícios e à apresentação de informações incorretas, que se enquadraria no delito previsto no inciso II do artigo 2º da referida Lei. Contudo, sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e postula a extinção da punibilidade do agente (fls. 723-724). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com razão o Ministério Público Federal. Com efeito, não ocorreu o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, tendo em vista a inexistência de notícia sobre a sonegação ou redução de tributo. As condutas atinentes a omissões e incorreções nas Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOBs apresentadas pela pessoa jurídica Jomar Administração de Imóveis Ltda., da qual o acusado era sócio e administrador, se amoldam à hipótese prevista no artigo 2º, inciso II da Lei nº 8.137/90. Por se tratar de delito formal, não há necessidade de conclusão do procedimento administrativo para legitimar a persecução penal, que se consuma a partir do momento em que o agente omite ou presta as informações inexatas. Assim, considerando que as DIMOBs devem ser entregues até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente nos termos das IN SRF nº 576/2005 e 694/2006 e INF RFB nº 1115/2010, as condutas narradas na denúncia relativas aos anos-calendários de 2006, 2007 e 2008 se consumaram em 01/03/2007, 01/03/2008 e 01/03/2009. Dado o lapso temporal decorrido desde consumação dos fatos 01/03/2007, 01/03/2008 e 01/03/2009 e o recebimento da denúncia em 13/12/2013 (fls. 558-559), verifica-se, no presente caso, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, considerando-se a pena máxima in abstracto prevista para o crime do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 (detenção de 06 meses a 02 anos), a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Entre a data dos fatos (01/03/2007, 01/03/2008 e 01/03/2009) e o recebimento da denúncia (13/12/2013 - fls. 558-559) fluíu interstício superior a quatro anos. Inaplicável ao caso em tela as alterações promovidas pela Lei nº 12.234/2010, em vigor desde 06/05/2010, considerando ser posterior à data dos fatos em questão, não podendo retroagir no presente caso, uma vez que prejudicial ao sentenciado (CF/88, art. 5º, XL). Assim, com razão o Ministério Público Federal quando requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal com a decretação de extinção da punibilidade do acusado. III - DISPOSITIVO Nestas condições, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado Jorge Bussab Azzuz do delito a ele imputado na denúncia previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal; e, por força do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, IV, art. 109, V, ambos do Código Penal e do art. 397, inciso IV, do Código de Processo Penal. Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção proíba o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes do réu, salvo requisição judicial. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004462-13.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X SERGIO CRISOSTOMO DA SILVA(MG068746 - JULIO CESAR FERREIRA DA FONSECA) X CLAUDEMIR APARECIDO DE SOUZA

Vistos.

Fls. 747-749 e 751: considerando que o acusado encontra-se em tratamento psiquiátrico, sem previsão de alta, defiro o requerimento ministerial para, nos termos do art. 152 do CPP, manter a suspensão do feito até que ele se restabeleça.

Decorridos 06 (seis) meses de suspensão (dezembro/2019), deverá o advogado/curador trazer aos autos documentos comprobatórios da atual situação médico-psiquiátrica do acusado.

Com a vinda dos documentos ou decorrido o prazo sem manifestação da defesa, promova a Secretaria a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001249-40.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALEX JUNIOR MACHADO, EDERSON DANIEL MACHADO
SUCEDIDO: MAURO MANUEL MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Dante da manifestação do INSS id 16518114, homologo o cálculo apresentado pelo exequente id 8517530, devendo a execução prosseguir pelo valor de **RS 162.323,90 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e vinte e três reais e noventa centavos)**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo que os honorários deverão ser requisitados em nome de **Souza - Sociedade de Advogados, CNPJ 07.693.448.0001-87**.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), conforme requerido pela parte autora e contrato juntado a id 8517526, que serão requisitados na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001249-40.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALEX JUNIOR MACHADO, EDERSON DANIEL MACHADO
SUCEDIDO: MAURO MANUEL MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Dante da manifestação do INSS id 16518114, homologo o cálculo apresentado pelo exequente id 8517530, devendo a execução prosseguir pelo valor de **RS 162.323,90 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e vinte e três reais e noventa centavos)**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo que os honorários deverão ser requisitados em nome de **Souza - Sociedade de Advogados, CNPJ 07.693.448.0001-87**.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), conforme requerido pela parte autora e contrato juntado a id 8517526, que serão requisitados na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001249-40.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ALEX JUNIOR MACHADO, EDERSON DANIEL MACHADO
SUCEDIDO: MAURO MANUEL MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a proximidade do término final para transmissão de ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro e que, em caso de eventual alegação posterior de erro material, o ofício poderá ser alterado no Tribunal, determino a imediata transmissão do(s) ofício(s) expedido(s).

Após a transmissão, intím-se as partes desta e da decisão id 17494242, bem como, do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, aguarde-se o pagamento em secretaria sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001249-40.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALEX JUNIOR MACHADO, EDERSON DANIEL MACHADO
SUCEDIDO: MAURO MANUEL MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a proximidade do término final para transmissão de ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro e que, em caso de eventual alegação posterior de erro material, o ofício poderá ser alterado no Tribunal, determino a imediata transmissão do(s) ofício(s) expedido(s).

Após a transmissão, intím-se as partes desta e da decisão id 17494242, bem como, do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, aguarde-se o pagamento em secretaria sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003119-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE MARCOS TAVERA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062, SHAIENE LIMA TAVERA - SP345606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação do INSS (id 17016547) de que não irá apresentar impugnação ao Cumprimento de Sentença, homologo o cálculo apresentado pelo exequente id 12523190, devendo a execução prosseguir pelo valor de **R\$ 76.681,20 (setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte centavos)**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos dos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intím-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003119-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE MARCOS TAVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062, SHAIENE LIMA TAVEIRA - SP345606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a proximidade do término final para transmissão de ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro e que, em caso de eventual alegação posterior de erro material, o ofício poderá ser alterado no Tribunal, determino a imediata transmissão do(s) ofício(s) expedido(s).

Após a transmissão, intím-se as partes desta e da decisão id 17492430, bem como, do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, aguarde-se o pagamento em secretaria sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001196-59.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: ZICLAIR - COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP, JANAINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS, RODRIGO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da alegação de pagamento da dívida (petição e documento de ID's nºs 18592807 e 18592815), no prazo de 10 dias.

Intime-se com URGÊNCIA.

FRANCA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-83.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE MARIANO LEONCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a proximidade do término final para transmissão de ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro e que, em caso de eventual alegação posterior de erro material, o ofício poderá ser alterado no Tribunal, determino a imediata transmissão do(s) ofício(s) expedido(s).

dias. Após a transmissão, intime-se o réu acerca desta e da decisão id 18087340, bem como, ambas as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), pelo prazo de 05 (cinco)

Não havendo impugnação, aguarde-se o pagamento em secretaria sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000697-75.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERNANDES ABUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: BONIFACIO JOSE FIGUEIREDO - SP53066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a proximidade do término final para transmissão de ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro e que, em caso de eventual alegação posterior de erro material, o ofício poderá ser alterado no Tribunal, determino a imediata transmissão do(s) ofício(s) expedido(s).

Após a transmissão, intime-se o réu acerca desta e da decisão id 17234460, e ambas as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, aguarde-se o pagamento em arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001280-63.2009.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: EURIPEDES JOSE BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GILSON ANTONIO VALERINI
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO VALLETTA BELFORT - SP197959

DESPACHO

Intime-se o embargante (Eurípedes José Borges) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000007-12.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça sua petição e documentos de id 18498415 e seguintes, uma vez que se tratando de ação de embargos à execução fiscal está deverá ser ajuizada como ação autônoma.

Intime-se.

FRANCA, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PISARAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, RENATO CESAR SILVA MASSUMOTO, EDNA SILVA MASSUMOTO, JORGE MASSUMOTO

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação dos executados, dentro do prazo determinado, acerca do bloqueio efetivado nos autos, prossiga-se no cumprimento da decisão de id 13477492 transferindo os valores constritos para uma conta judicial à disposição do juízo.

Efetivada a transação, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO TERRA LADISLAU

DESPACHO

Id 17409237: Diante da pesquisa de bens efetivada através do sistema Renajud, promovo o bloqueio para transferência do veículo R/LOCARTUDO BRASIL, PLAC HKU 4527, em nome do executado, conforme comprovante anexo.

Promova-se a penhora e avaliação do referido veículo e intimação da parte devedora.

Efetivada a constrição, registre-se a penhora no sistema Renajud.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho servirá de mandado de penhora, avaliação e intimação.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000628-77.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS VERONELLO LTDA - ME, MARCOS GIOLO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

DESPACHO

Id 12277074: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, bem como informações através do sistema ARISP.

Tendo em vista que as parte executada, até a presente data, não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, por ora, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado **MARCOS GIOLO DE CASTRO - CPF: 069.303.978-73** até o montante da dívida informado id 12277077 (R\$ 4.897,00).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se as partes executadas da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Caso o bloqueio resulte negativo, promova-se pesquisa de bens imóveis através do sistema ARISP.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de abril de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Av. Presidente Vargas, nº 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110 – FRANCA/SP

Tel. (16) 2104-5600 - E-mail: franca-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001428-71.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ULTRACOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA - ME - CNPJ 12.105.286/0001-59

Rua E, nº. 100, Canta Galo, Cássia/MG - CEP 37980-000

DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de citação pessoal da executada, nesta cidade, restou negativa, promova-se nova tentativa de citação da(o) executada(o) **ULTRACOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA - ME - CNPJ: 12.105.286/0001-59, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Renato Ramiro Silva, nº 094.819.756-6**, através do correio, no endereço supra, para pagar a dívida (contrafé anexa), devidamente atualizada, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos dos 8.º e 9.º da Lei 6.830/80, ainda, promover a garantia da execução mediante:

1.
 1. Realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);
 2. Nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80;
 3. Oferecimento de fiança bancária;
 4. Indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros desde que aceitos pelo exequente.

Caso não haja pagamento ou garantia do juízo ou não sendo encontrado o executado, intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia deste despacho será encaminhada à executada, através do correio, para fins de citação.

FRANCA, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002751-14.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: JORGE MASSUMOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PRESOTTO - SP135050
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **Jorge Massumoto** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Alega que o contrato de renegociação de dívida, objeto da execução de título extrajudicial, apresenta irregularidades no tocante aos encargos e acréscimos de despesas, com cumulação de multas, juros moratórios e verbas compensatórias acima do limite legalmente previsto, além da cumulação de verbas compensatórias e comissão de permanência, violando o Código de Defesa do Consumidor.

Postula a procedência dos presentes embargos para fins de declaração de nulidade das cláusulas abusivas e consequente redução dos valores cobrados.

Oportunizado prazo à parte embargante para promover o aditamento da inicial, instruindo o feito com documentos indispensáveis, consistente na cópia do título executiva que lastreia ao feito principal, bem ainda para que declare o valor que entende correto, apresentado demonstrativo discriminado e atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id. 11976864).

Devidamente intimada, a embargante ficou-se inerte, consoante certidão de Id. 14567278.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao embargante o benefício da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimado para promover o aditamento da inicial, o embargante não cumpriu a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Posto isto, indefiro a inicial, **extinguindo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do que estabelecem os artigos 485, incisos I e IV, artigo 321, parágrafo único e artigo 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a que a relação processual sequer se completou ante a ausência de intimação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de título extrajudicial nº 5001017-28.2018.403.6113, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-15.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - ME, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, DEUSA DONIZETE DE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

Id 14737831: Requer a exequente Caixa Econômica Federal, pesquisa de bens, através do sistema ARISP, em nome dos executados FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, ME - CNPJ: 11.507.609/0001-78, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - CPF: 037.264.848-76 e DEUSA DONIZETE DE OLIVEIRA PEREIRA - CPF: 331.469.118-17 e diligências infrutíferas realizadas através dos sistemas Bacenjud e Renajud.

No caso, verifico que, citados, as partes executadas não promoveram o pagamento da dívida e nem nomearam bens à penhora.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem emvidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.

Portanto, nada obsta a utilização do sistema ARISP com o intuito de localização de bens em nome dos devedores, a fim de garantir a execução.

Assim, **defiro** o pedido para pesquisa de bens imóveis, junto ao sistema ARISP, em nome de FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - ME - CNPJ: 11.507.609/0001-78, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - CPF: 037.264.848-76 e DEUSA DONIZETE DE OLIVEIRA PEREIRA - CPF: 331.469.118-17.

Caso reste negativa a diligência, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.

Cumpra-se.

FRANCA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001427-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON MARIANO ROCHA

DESPACHO

Requer a exequente pesquisa de bens através do sistema RENAJUD, ARISP E INFOJUD, em nome do executado ANDERSON MARIANO ROCHA - CI 150.464.856-05, face às diligências infrutíferas realizadas através dos sistemas Bacenjud.

No caso, verifico que, citado, a parte executada não promoveu o pagamento da dívida e nem nomeou bens à penhora.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.

Portanto, nada obsta a utilização destes sistemas com o intuito de localização de bens em nome da devedora, a fim de garantir a execução.

Assim, por ora, defiro o pedido de pesquisa de bens através dos sistemas RENAJUD (pesquisa anexa) e ARISP, em nome de ANDERSON MARIANO ROCHA - CI 150.464.856-05.

Efetivada a pesquisa ARISP, abra-se vista à exequente para manifestação. Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal, através do sistema INFOJUD, este será apreciado oportunamente.

Cumpra-se.

FRANCA, 11 de abril de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002547-36.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ADAO GONCALVES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID n. 18894488:

1. Ante a concordância do INSS com o valor apresentado pelo exequente a título de honorários advocatícios sucumbenciais (ID 18875301), expeça-se ofício requisitório do valor a seguir discriminado, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

R\$ 58.634,76, posicionados para 04/2019, sendo:

- R\$ 42.226,59 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 16.408,17 correspondentes aos juros.

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 5 dias úteis para as partes.

FRANCA, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004178-15.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA ANGELA CORREA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

[Despacho](#) ID 18394356, item 03

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 1 de julho de 2019.

*ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3761

EXECUCAO FISCAL

0002111-33.2017.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANTONIO DE MELO SANTOS(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Acolho o requerimento formulado pelo exequente às fls. 42.Intime-se como requerido.Após, abra-se vista à parte exequente para requerer o que entender de direito.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001542-73.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: VANILDO SANTOS AURELIO
Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001575-63.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: PAULO SERGIO SIMIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001574-78.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: DANIEL ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001097-89.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548

DESPACHO

1. Certifique-se o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução.

2. Considerando a manifestação da parte executada na petição ID 17934526, **designo o dia 31 de julho de 2019, às 14h00**, para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Ressalto que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Saliento, outrossim, que, ante o disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação das partes será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000863-03.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LAURO MACHADO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nada obstante o INSS não ter digitalizado os autos físicos até a presente data, com o advento da Resolução Pres nº 275, de 07 de junho de 2019, que dispõe sobre a virtualização do acervo físico desta Subseção Judiciária, o que ocorrerá brevemente, aguarde-se a digitalização do presente feito.
2. Ademais, dou por prejudicada a pretensão formulada na petição ID n. 13842333 (fixação de multa por litigância de má-fé), em razão do parágrafo anterior, bem como por não vislumbrar lapso considerável de paralisação que pudesse implicar prejuízos concretos à parte autora.

Intímem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001406-06.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VANESSA CRISTINA ALVES POSTERARE LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nada obstante o INSS não ter digitalizado os autos físicos até a presente data, com o advento da Resolução Pres nº 275, de 07 de junho de 2019, que dispõe sobre a virtualização do acervo físico desta Subseção Judiciária, o que ocorrerá brevemente, aguarde-se a digitalização do presente feito.
2. Ademais, dou por prejudicada a pretensão formulada na petição ID n. 13842333 (fixação de multa por litigância de má-fé), em razão do parágrafo anterior, bem como por não vislumbrar lapso considerável de paralisação que pudesse implicar prejuízos concretos à parte autora.

Intímem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001418-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JAIR ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001369-68.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PAULO DA SILVA COELHO

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a), alegando ausência de créditos à parte demandante, diante de recebimento destes valores em ação individual e idêntica perante a 3ª Vara da Comarca de Cruzeiro, que foi registrada sob o número 156.01.2005.008702-7.

Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017678-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LOURDES LUIZA DE SOUZA LOPES
CURADOR: ZENAIDE CUSTODIO LOPES MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018177-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEBASTIAO NUNES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018297-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GUILHERME MARTINELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado(a) da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. O subscritor da petição de ID 11772539 (Inicial) não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que seja efetivada a regularização da representação processual.
4. Forneça o exequente o número do benefício que alega possuir na exordial, juntando documento comprobatório.
5. Apresente a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.
6. Considerando que o valor da causa traduz o proveito econômico almejado pelo interessado, justifique o exequente o valor dado à causa, emendando-a, caso necessário.
7. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima.
8. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000967-84.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EZEQUIAS FELIX VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região.
2. Após o pagamento, deverá a Secretária do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, tome o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-37.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e indeferido (ID 17830498), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000709-40.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIO HISSANAGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275, ROSANA FATIMA DA SILVA - SP249479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS APARECIDA - SP

S E N T E N Ç A

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 17915470), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO S RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000555-22.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JORGE AFONSO VERIATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP

S E N T E N Ç A

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 17869693), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO S RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-36.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CRISTINA APARECIDA BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP

S E N T E N Ç A

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e indeferido (ID 17473878), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000865-28.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: MARILEY COSTA MAGALHAES JANNUZZELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIZ FLORENZANI BASTOS PINTO MENGUI - SP408683

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS DE LORENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 18649215) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5004217-39.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: CARLOS JOSE VILELLA BITENCOURT

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CAMARA HENN - SP387135

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP

DESPACHO

1. Ciência à parte impetrante em relação à redistribuição dos autos para este juízo federal de Guaratinguetá-SP. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo federal de São José dos Campos-SP.

2. Junte a parte impetrante comprovante de rendimentos atualizado, para aferição do pedido de gratuidade da justiça.

3. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 18463872, em relação aos autos 5004217-39.2019.4.03.6103, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

4. Int.-se.

Guaratinguetá, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: EDUARDO SILVESTRE BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO SILVESTRE BARBOSA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda de informações e deferido o pedido e justiça gratuita (ID 13852438).

A Autoridade coatora informa que o requerimento foi indeferido (ID 14686905).

Intimado a esclarecer seu interesse de agir, o Impetrante requer o sobrestamento do feito, tendo em vista que irá interpor recurso administrativo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando a informação de que houve prolação de decisão de indeferimento no processo administrativo, e que o Impetrante não demonstrou que há morosidade no julgamento do recurso, houve a perda do objeto, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: SERGIO YUJI KAVAMUKAI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP

S E N T E N Ç A

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 13705985), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001627-78.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JARDEL AUGUSTO ARANTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS APARECIDA

S E N T E N Ç A

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 13705776), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-50.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ROSELI GUITARRARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e indeferido (ID 16180912), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-73.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ANA HELOISA PINHEIRO DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE SOUZA ARAUJO - RJ220083
IMPETRADO: GERENTE APS CACHOEIRA PAULISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 17181228), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-23.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MANOEL GALDINO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 17513146), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000765-44.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: M. Y. FUKUDA INFORMATICA - ME, MARIA YAMANAKA FUKUDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122
Advogado do(a) REQUERIDO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 13687130), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000765-44.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M. Y. FUKUDA INFORMATICA - ME, MARIA YAMANAKA FUKUDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122
Advogado do(a) REQUERIDO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 13687130), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000765-44.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M. Y. FUKUDA INFORMATICA - ME, MARIA YAMANAKA FUKUDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122
Advogado do(a) REQUERIDO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 13687130), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GOMES LUIZ DE PAULA - SP317613
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ EDUARDO MONTEIRO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – I CRUZEIRO-SP, com vistas à análise do processo administrativo em que requer a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000353-16.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C. V. T. CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, PEDRO AUGUSTO AMARAL PASCHOAL, LUIZ CASSIANO
Advogado do(a) RÉU: SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR - SP116111

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 10232403), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000353-16.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C. V. T. CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, PEDRO AUGUSTO AMARAL PASCHOAL, LUIZ CASSIANO
Advogado do(a) RÉU: SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR - SP116111

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 10232403), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001439-85.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2019.

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 13920211), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000682-57.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: BENEDITO ALBERTINO VAZ DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por BENEDITO ALBERTINO VAZ DE CAMPOS contra ato do GERENTE O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 16300554).

Custas recolhidas (ID 18195154).

Emenda à inicial (ID 18346543).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividades exercidas em condições especiais.

O art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de de ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

Este último requisito fica configurado pela natureza de alimento da verba requerida.

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea como texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

(trecho do voto do relator no ARE 664.335)

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: "se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial" (Min. Teori Zavascki)" ou "se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial" (Min. Luiz Fux).

Exceção: "em matéria de ruído, não há proteção eficaz" (Min. Luís Roberto Barros)

Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), adoto esse julgado do STF como razões de decidir.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI (não aplicável a ruído), nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

DO AGENTE RUÍDO

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído em **intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

"... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, conseqüentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ..." (ACRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

No caso dos autos, verifico que já houve enquadramento administrativo dos períodos de 11/04/1988 a 16/10/1989 (ID 16185362 - Pág. 74).

Quanto ao período de 01/04/2009 a 14/01/2015, verifica-se no PPP juntado aos autos (ID 16185362 - Pág. 13/14), que o Autor esteve exposto a ruído de 78,1 dB (A), abaixo do limite legal de 85 dB (A). Também consta que esteve exposto a fungos e bactérias, porém houve o uso de EPI eficaz.

Sendo assim, tal período não pode ser reconhecido como especial para fins previdenciários.

Em razão disso, entendo correto o cálculo elaborado pelo INSS e INDEFIRO a medida liminar pretendida.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001686-66.2018.4.03.6118

IMPETRANTE: JOAQUIM PINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS APARECIDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 18808929) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-50.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: CLAUDIMIR GONCALVES DE SENE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando o julgamento de recurso administrativo.

Indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas (ID 14083037), o Impetrante manteve-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade do Impetrante quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002123-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ISAIAS SOARES PEIXOTO
Advogados do(a) IMPETRANTE ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte impetrante em relação à redistribuição do feito para este juízo federal.

Emende a parte impetrante sua petição inicial, informando a sua qualificação profissional, nos termos do art. 319, inc. II, do CPC.

Diante da documentação que instrui a peça preambular, junte a parte impetrante comprovante de rendimentos atualizado, para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de junho de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5869

PROCEDIMENTO COMUM

0001281-14.2001.403.6118 (2001.61.18.001281-7) - DANIEL HENRIQUE GUIMARAES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000156-40.2003.403.6118 (2003.61.18.000156-7) - MARIA IGNES COSTA SALLES MOURA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000480-25.2006.403.6118 (2006.61.18.000480-6) - ANTONIO VIEIRA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000412-70.2009.403.6118 (2009.61.18.000412-1) - MAURICIO CARDOSO FILHO(SP117408 - PAULO ROBERTO PEDROSO DA SILVA) X REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER(SP112586 - TULIO FERNANDES DE LIMA E SP108496 - EDMILSON MOREIRA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Considerando a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 287/288v), ao SEDI para proceder à exclusão da União Federal do pólo passivo deste feito.
 3. Int. Após, encaminhe-se estes autos ao C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
- unpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**000028-39.2011.403.6118** - ANTONIO JOSE GUIMARAES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado, bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001316-22.2011.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-82.2011.403.6118 ()) - ALAN FAGUNDES COSTA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Despacho1.Manifeste-se a UNIÃO acerca das petições de fls.426,429 e 430.2. Cumpra a apelação e despacho de fl.425.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001523-21.2011.403.6118** - JORGE ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeira o que entender de direito.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001311-63.2012.403.6118** - JOSE GOBBO FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001910-65.2013.403.6118** - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001917-57.2013.403.6118** - WENDELL MACHADO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001986-89.2013.403.6118** - JOSE BASTOS(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO.

1. Fls. 44: Nada a decidir, tendo em vista que a prestação jurisdicional se encerrou com a prolação da sentença de extinção de fls. 42.
2. Int. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002057-91.2013.403.6118** - SERGIO CELESTINO DA NOBREGA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002143-62.2013.403.6118** - FRANK BRAZ RIBEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002295-13.2013.403.6118** - ALEXANDRE VALENTIM DE OLIVEIRA FERREIRA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000099-36.2014.403.6118** - ADRIANO JOSE DE FREITAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Fls. 42/46: Nada a decidir, tendo em vista que a prestação jurisdicional se encerrou com a prolação de sentença de extinção de fls. 40.
2. Int. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000100-21.2014.403.6118** - JOSE MARIANO DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Fls. 32/36: Nada a decidir, tendo em vista que a prestação jurisdicional se encerrou com a prolação de sentença de extinção de fls. 30.
2. Int. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000103-73.2014.403.6118** - CARLOS ALENCAR VITORINO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO.

1. Fls. 43/47: Nada a decidir, tendo em vista que a prestação jurisdicional se encerrou com a prolação de sentença de extinção de fls. 41.
2. Int. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000133-11.2014.403.6118** - AMAURI MOTA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000179-97.2014.403.6118 - JOAO DE DEUS COSTA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000232-78.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA PEREIRA FLAVIO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO.

1. Fs. 34/42: Nada a decidir, tendo em vista que a prestação jurisdicional se encerrou com a prolação da sentença de extinção de fs. 32.
2. Int. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000243-10.2014.403.6118 - ADILSON FERREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Fs. 47/49: À parte autora para apresentar, em 15 (quinze) dias, o documento original referente às custas processuais, com base no art. 118, 6º e art. 223, 2º do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal.
2. Intimem-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000487-36.2014.403.6118 - ANDRE GALVAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000876-21.2014.403.6118 - ALAN CRISTIAN BATISTA MOREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000879-73.2014.403.6118 - LEILA ALICE COELHO CASTRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000921-25.2014.403.6118 - AMARO ROBERTO OLIVEIRA CABRAL - ESPOLIO X MAGALI APARECIDA DE PAULA CABRAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência.Considerando a informação na certidão de óbito de fl. 29 verso quanto à existência de bens em nome de Amaro Roberto de Oliveira Cabral e não constar ajuizamento de ação de inventário (fl. 47), regularize a parte Autora, no prazo de dez dias, a representação processual, devendo constar os herdeiros do de cujus no polo ativo da ação.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001276-35.2014.403.6118 - JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP142133 - MARIA DE FATIMA SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- Cite-se.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001483-34.2014.403.6118 - NELSON HERMES MOURA DE MIRANDA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001484-19.2014.403.6118 - SILVIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001573-42.2014.403.6118 - LAILLA KETLY FERREIRA TIRADENTES RUIZ(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001702-47.2014.403.6118 - VICENTINA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001717-16.2014.403.6118 - WELLINGTON MOREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002116-45.2014.403.6118 - CASSIO MENDES DUTRA X GLORIA LETICIA DE SOUSA MENDES DUTRA(SP366510 - JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO E SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DULIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do cumprimento do determinado na Sentença (fs. 289/292), JULGO EXTINTA a execução movida pelo CASSIO MENDES DUTRA E OUTRO em face da CAIXA

ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002320-89.2014.403.6118 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002324-29.2014.403.6118 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ GALVAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS DA CRUZ GALVÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002029-65.2009.403.6118 (2009.61.18.002029-1) - JOSE MAURO DE FREITAS X MARIA BARBARA DE ABREU(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA BARBARA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intime-se.

Expediente Nº 5890

PROCEDIMENTO COMUM

000442-32.2014.403.6118 - NILSON DE SOUZA SANTOS JUNIOR(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000452-76.2014.403.6118 - SIDNEY ROBERTO TONELOTTO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-23.2014.403.6118 - PAULO HENRIQUE LEAL(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000948-08.2014.403.6118 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS ULTRAMARI(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000950-75.2014.403.6118 - EDUARDO MESQUITA GOMES(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000951-60.2014.403.6118 - ELIZANGELA BENEDITA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000952-45.2014.403.6118 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA PATRICIO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000953-30.2014.403.6118 - JOAO CELINO DA MOTTA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000954-15.2014.403.6118 - MARCIO DOS SANTOS(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000955-97.2014.403.6118 - MAGDA GARCEZ SENNE(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-82.2014.403.6118 - MARIA AUXILIADORA CARDOSO DE MELO SILVA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000957-67.2014.403.6118 - ALDECIR GOMES MOTA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000958-52.2014.403.6118 - JOSE LUIZ ANTUNES DA SILVA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-37.2014.403.6118 - MIRIAM DOS SANTOS ULTRAMARI(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY)

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001091-26.2016.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X IWAKI AMERICA INC(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes (fs. 290/291), e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5851

MONITORIA

0002134-13.2007.403.6118 (2007.61.18.002134-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIS ANTONIO RAMOS X SONIA REGINA GALVAO RAMOS(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA GALVAO RAMOS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-84.2002.403.6118 (2002.61.18.000705-0) - DAVID DE FARIAS(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP183540 - CINTIA CALDERARO BATISTA PEREIRA LORENA) X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fs. 265/295: Vista à parte exequente dos comprovantes de cumprimento de decisão pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000133-60.2004.403.6118 (2004.61.18.000133-0) - CELIO GOMES PEDOTT(SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X CELIO GOMES PEDOTT X UNIAO FEDERAL

Portaria

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000848-68.2005.403.6118 (2005.61.18.000848-0) - MUNICIPALIDADE DE APARECIDA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE E SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Fs. 428/438: Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do ofício do TJSP juntado aos autos, o qual informa que foi realizado o pagamento integral do precatório anteriormente expedido no feito, cujas quantias encontram-se depositadas à disposição deste juízo perante a Caixa Econômica Federal, na conta judicial n. 4107.005.86400306-8.
3. Fs. 421/424: INDEFIRO, ao menos por ora, o requerimento de levantamento dos valores formulado pela União, diante da existência de penhora no rosto dos autos em desfavor da RFFSA (succedida na lide pela União), conforme se observa à fl. 259.
4. Expeça-se ofício ao Juízo da 30ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (fl. 262), cientificando-o acerca do pagamento do precatório, bem assim para que informe a este Juízo se ainda subsiste a penhora no rosto dos autos oriunda do processo 000.99.023163-1. Em caso afirmativo, solicita-se que informe o valor atualizado do crédito e os dados necessários para a transferência dos recursos para a disposição daquele juízo.
5. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-92.2006.403.6118 (2006.61.18.001549-0) - VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS(RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO E SP392906 - FABIANE MAYELLA QUERIDO ALBANO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL X VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000135-25.2007.403.6118 (2007.61.18.000135-4) - ARLINDO NOEMIO VIEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos autos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretária o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trfjus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; - PA 0,5 VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se

necessário.

8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

9. Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001444-13.2009.403.6118 - MARIA ROSARIA DA SILVA PINTO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP160083 - FADA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH E SP237506 - ELIAS MARIO SALOMÃO SARHAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram o que entenderem de direito.

3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado, bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

4. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001112-12.2010.403.6118 - ROBERTO LUIZ DOTTI BITTENCOURT(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram o que entenderem de direito.

3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado, bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

4. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001720-39.2012.403.6118 - JOSE LUIZ FERNANDES(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunique-se a APSADJ acerca do trânsito em julgado da lide, a fim de providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias ao cumprimento do julgado no âmbito de sua competência.

2. Diante do trânsito em julgado da lide, havendo interesse das partes no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01- vara01@trf3.jus.br.

4. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

6. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I) petição inicial;

II) procuração outorgada pelas partes;

III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV) sentença e eventuais embargos de declaração;

V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI) certidão de trânsito em julgado;

VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

7. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:

a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

8. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.

9. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

10. Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-61.2013.403.6118 - MARIA IMACULADA RIBEIRO(SP169284 - JULIANO SIMOES MACHADO E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1 - FL 89: Considerando a gratuidade da justiça concedida ao autor (fl. 41), indefiro o requerimento da CEF, uma vez que a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora se encontra suspensa, na forma do art. 98, parágrafo 3.º, do CPC/2015. 2 - Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000808-08.2013.403.6118 - PEDRO EDUARDO X LOUIZIANE DE CAMARGO EDUARDO BREZOLIN X LUCIENE CONCEICAO EDUARDO X VALDINEI EDUARDO X IVANI APARECIDA EDUARDO PONTES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1 - FL 121: Os honorários contratuais são requisitados no bojo do mesmo ofício requisitório do valor principal. Desta forma, indefiro o requerimento de expedição de ofícios requisitórios separados. No entanto, saliento que o pagamento far-se-á de forma autônoma, ou seja, em contas judiciais distintas, uma para o exequente/autor e outra para o advogado. É importante frisar que a expedição dos ofícios requisitórios obedecem estritamente e rigorosamente os termos, a forma e os critérios como dispõe a Resolução n.º 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, não havendo a faculdade de se expedir de outra forma qualquer. 2 - No que diz respeito ao contrato de prestação de serviços advocatícios juntado às fls. 122/123, devem os advogados interessados juntar aos autos contrato(s) original(is) (ou cópia autenticada) subscrito(s) pelos HABILITADOS, já que, uma vez falecido o requerente originário, o contrato de fls. 122/123 não mais se presta à finalidade pretendida. Para tanto, concedo prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de novos contratos de honorários. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001845-36.2014.403.6118 - GISELLE PEREIRA SILVA(SP299733 - RODRIGO CESAR PENA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

1. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) guia(s) de depósito judicial juntada(s) aos autos pela Caixa Econômica Federal, de forma a comprovar o cumprimento voluntário da sentença.

2. Havendo concordância, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial para o saque da quantia (neste caso deverá ser indicado pelo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação) ou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo(a) exequente (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada.

3. Ocorrendo uma dessas hipóteses, considero satisfeita a obrigação e, após a confirmação da liberação dos valores, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

4. Já se o(a) autor(a) discordar do(s) depósito(s) realizado(s), deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entenda possuir, na forma do art. 524 do CPC, para fins de intimação da CEF (art. 523 do CPC).

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001146-11.2015.403.6118 - LUIZ BENEDITO ALKIMIM(SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA) X BANCO SANTANDER S/A(SP153794 - VICTOR DE BARRÓS RODRIGUES E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO INDL/ E COML S/A - BIC(SP312241 - LILIAN AGUIAR COUTO E MG091045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP281098 - RAFAEL BARIONI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

DESPACHO

1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para requerer à secretaria do juízo que proceda à abertura de processo eletrônico para o cumprimento da sentença, na forma da Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, conforme alterações da Resolução n. 200/2018. A solicitação em questão poderá ser realizada via e-mail para guarat-se01- vara01@trf3.jus.br. Após a abertura do processo eletrônico (o qual manterá o mesmo número destes autos físicos), incumbirá ao próprio exequente a inserção dos documentos digitalizados necessários, conforme despacho anterior proferido neste feito.

2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.

3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000859-68.2003.403.6118 (2003.61.18.000859-8) - AUGUSTO GALVAO X EDMILSON FONSECA X NEY LEITE DE CARVALHO X RENATO MARCELINO X ROSMARY PFLERGER DE ALMEIDA X RUY DOMINGOS DA SILVA X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X TEREZINHA VALENTIM X ROBERTO DIXON X TERESA DE MOURA E SILVA X VICENTE PAULO NUNES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AUGUSTO GALVAO X INSTITUTO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000312-47.2011.403.6118 - MARCOS ANTONIO(SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA E SP423406 - AIDA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS E SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARCOS ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000064-91.2005.403.6118 (2005.61.18.000064-0) - PEDRO GONCALVES DA FONSECA X SEBASTIANA RODRIGUES DA FONSECA(SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GONCALVES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA RODRIGUES DA FONSECA

DECISÃO

1. Não há valores penhorados a serem convertidos, bem como não há outras penhoras a serem levantadas.
2. Diante disso, DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.
3. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:
1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.
4. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000552-46.2005.403.6118 (2005.61.18.000552-1) - ROBSON LEONARDO DAMASCENO DE OLIVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBSON LEONARDO DAMASCENO DE OLIVEIRA

Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000731-33.2012.403.6118 - C L CARVALHO & CIA LTDA - ME(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X C L CARVALHO & CIA LTDA - ME

Diante do lapso temporal, providencie a parte executada a juntada dos comprovantes de pagamento das demais parcelas, conforme acordado nos autos, uma vez que a última parcela paga foi no mês 08/2018 (fl. 437). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007436-24.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X KARLO JOSE MONTENEGRO MARQUES(SP282509 - BRUNO DANIEL TORINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X KARLO JOSE MONTENEGRO MARQUES

DECISÃO

1. Fls. 172: Considerando que muito embora intimado para o cumprimento da sentença o executado não promoveu o pagamento do débito, bem como que se revelaram infrutíferas as tentativas de localização de patrimônio para garantir a execução, com fulcro no art. 782, 3º, do CPC, DEFIRO o requerimento formulado pela União no sentido de que o nome do executado seja inserido no cadastro de inadimplentes.
2. Para tanto, promova a Secretária do Juízo os expedientes necessários à efetivação da medida acima deferida, por meio do sistema SERASAJUD, dando-se ciência à exequente após juntados aos autos os comprovantes de cumprimento da ordem.
3. No mais, tendo em conta que não foram localizados bens passíveis de constrição, decreto a suspensão do processo, nos moldes do art. 921, III, do CPC.
4. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:
1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.
5. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5852

PROCEDIMENTO COMUM

0000867-74.2005.403.6118 (2005.61.18.000867-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-67.2005.403.6118 (2005.61.18.000764-5)) - LUCIANO DA SILVA COSTA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

DESPACHO

1. Expeça-se comunicação ao Exmo Sr. Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de ofertar ao exequente tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, e de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas com relação ao objeto da presente demanda, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição sub judice. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à matrícula definitiva e à(s) eventuais promoção(ões) a que fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado.
2. Instrua-se o ofício com cópias das decisões proferidas no feito, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho.
3. A cópia do presente despacho possui força de ofício que, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, poderá ser remetido via e-mail ao Departamento Jurídico da EEAR para o devido cumprimento.
4. Após a vinda aos autos dos respectivos comprovantes de cumprimento da decisão transitada em julgado, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. No mais, se houver interesse do(a) advogado(a) atuante na causa em executar os honorários advocatícios sucumbenciais, deverá requerer à Secretária do Juízo que converta os metadados do processo para o sistema PJE (a própria Secretária promove a abertura do processo eletrônico, mantendo-se a mesma numeração dos autos físicos). Em seguida, incumbe ao(à) próprio(a) advogado(a) interessado(a) proceder à digitalização da peças processuais e sua respectiva inserção no processo digital criado, tudo nos termos da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3, com as alterações promovidas pela Resolução n. 200/2018.
6. Intimem-se e cumpra-se.ATO ORDINATÓRIO À FL. 295: Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 292/294: Vista à parte exequente.Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-56.2006.403.6118 (2006.61.18.000853-8) - LUIZ EDUARDO MEGALE LOPES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Expeça-se comunicação ao Exmo Sr. Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de ofertar ao exequente tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, e de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas com relação ao objeto da presente demanda, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição sub judice. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à matrícula definitiva e à(s) eventuais promoção(ões) a que fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado.
2. Instrua-se o ofício com cópias das decisões proferidas no feito, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho.
3. A cópia do presente despacho possui força de ofício que, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, poderá ser remetido via e-mail ao Departamento Jurídico da EEAR para o devido cumprimento.
4. Após a vinda aos autos dos respectivos comprovantes de cumprimento da decisão transitada em julgado, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. No mais, se houver interesse do(a) advogado(a) atuante na causa em executar os honorários advocatícios sucumbenciais, deverá requerer à Secretária do Juízo que converta os metadados do processo para o sistema PJE (a própria Secretária promove a abertura do processo eletrônico, mantendo-se a mesma numeração dos autos físicos). Em seguida, incumbe ao(à) próprio(a) advogado(a) interessado(a) proceder à digitalização da

peças processuais e sua respectiva inserção no processo digital criado, tudo nos termos da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3, com as alterações promovidas pela Resolução n. 200/2018.

6. Intimem-se e cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FL. 356. Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente dos comprovantes de cumprimento da decisão transitada em julgado, encaminhados pela assessoria jurídica da EEAR, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000768-02.2008.403.6118 (2008.61.18.000768-3) - SAMUEL FERREIRA DE VASCONCELOS X FELIPPE LEAL DE MATTOS JUNIOR (SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP281298B - CRISTIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Expeça-se comunicação ao Exmo Sr. Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de ofertar aos exequentes tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, e de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas com relação ao objeto da presente demanda, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição sub iudice. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à matrícula definitiva e à(s) eventuais promoção(ões) a que fizerem jus os exequentes, bem como outros documentos que fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado.

2. Instrua-se o ofício com cópias das decisões proferidas no feito, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho.

3. A cópia do presente despacho possui força de ofício que, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, poderá ser remetido via e-mail ao Departamento Jurídico da EEAR para o devido cumprimento.

4. Após a vinda aos autos dos respectivos comprovantes de cumprimento da decisão transitada em julgado, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. No mais, se houver interesse do(a) advogado(a) atuante na causa em executar os honorários advocatícios sucumbenciais, deverá requerer à Secretaria do Juízo que converta os metadados do processo para o sistema PJE (a própria Secretaria promove a abertura do processo eletrônico, mantendo-se a mesma numeração dos autos físicos). Em seguida, incumbe ao(a) próprio(a) advogado(a) interessado(a) proceder à digitalização da peças processuais e sua respectiva inserção no processo digital criado, tudo nos termos da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3, com as alterações promovidas pela Resolução n. 200/2018.

6. Intimem-se e cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FL. 244. Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente dos comprovantes de cumprimento da decisão transitada em julgado, encaminhados pela assessoria jurídica da EEAR, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001629-80.2011.403.6118 - MARIA DE FATIMA ESPINDOLA (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

1 - A decisão de fl. 140, item 1, será cumprida no Processo Judicial Eletrônico (PJE) já em trâmite neste Juízo. 2 - Portanto, arquivem-se os autos. 3 - Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001262-71.2002.403.6118 (2002.61.18.001262-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-10.1999.403.6118 (1999.61.18.001053-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EURICO JOPPERT DE FREITAS X ANGELO LIMONGI FILHO X FABIO FONSECA PINTO X BENEDITO SILVA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X ANTONIO DE ALMEIDA X ARMANDO DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE KIMAUD X ANTONIO SOARES VEIGA X MILTON ALMEIDA SANTOS X OTTO SPALDING X RUBEM NOGUEIRA X LYGIA DE LIMA CARVALHO X JOAO MARIA DE CASTRO COELHO X LETIZIA LEVIS CAPPIO X TAKEO SHIMAZU X EDGARD SCHMIDT X FRANCISCO CARVALHO X MARIA CONCEICAO CORREA FILIPPO X NILZA PEREIRA DA CUNHA MARCONDES X HERMANTINA MARCONDES SOARES X HIDEO IMOTO X HELIO JOSE PORTO X JOSE VIEIRA X TIRSO VITAL BRASIL (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.^a Região. 2 - Traslade-se para os autos principais a cópia da sentença de fls. 242/244, das decisões posteriores, proferidas pelo Egrégio TRF da 3.^a Região e a certidão de trânsito em julgado. 3 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 4 - Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000764-67.2005.403.6118 (2005.61.18.000764-5) - LUCIANO DA SILVA COSTA (SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado da presente medida cautelar, se houver interesse do(a) advogado(a) atuante na causa em executar os honorários advocatícios sucumbenciais fixados, deverá requerer à Secretaria do Juízo que converta os metadados do processo para o sistema PJE (a própria Secretaria promove a abertura do processo eletrônico, mantendo-se a mesma numeração dos autos físicos). Em seguida, incumbe ao(a) próprio(a) advogado(a) interessado(a) proceder à digitalização da peças processuais e sua respectiva inserção no processo digital criado, tudo nos termos da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3, com as alterações promovidas pela Resolução n. 200/2018. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.

3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000895-52.1999.403.6118 (1999.61.18.000895-7) - AFFONSO GIANNICO FILHO X EUGENIA TONISI GIANNICO X EUGENIA TONISI GIANNICO X MARIANA HONORIO SILVA X MARIANA HONORIO SILVA X MARIA JOSE RIBEIRO FONSECA X MARIA JOSE RIBEIRO FONSECA X BENEDITO DE PAULA NARCISO X BENEDITO DE PAULA NARCISO X BENEDITO ZACARO FILHO X CECILIA GALVAO CESAR ZACARO X CECILIA GALVAO CESAR ZACARO X EDNA GALVAO ZACARO X EDNA GALVAO ZACARO X PEDRO GUARDIANO DA SILVA X PEDRO GUARDIANO DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X BENEDITA DE JESUS CONCEICAO SANTOS X BENEDITA DE JESUS CONCEICAO SANTOS X EDSON LUIZ DOS SANTOS X EDSON LUIZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X AYLTON BARRETO DOS SANTOS X AYLTON BARRETO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X APARECIDA REIS MIZEL SANTOS X APARECIDA REIS MIZEL SANTOS X LUIZ FABIO DOS SANTOS X LUIZ FABIO DOS SANTOS X FLAVIO LUIZ DOS SANTOS FILHO X FLAVIO LUIZ DOS SANTOS FILHO X ROSELI APARECIDA FELIX DOS SANTOS X ROSELI APARECIDA FELIX DOS SANTOS X ZULMIRA LUCIA DE VASCONCELOS X ZULMIRA LUCIA DE VASCONCELOS X FRANCELISIO VAZ DE CAMPOS X FRANCELISIO VAZ DE CAMPOS X BENEDICTA MOTTA DA S SANTOS X BENEDICTA MOTTA DA S SANTOS X RENEH CHARABIEH ZEITOUNI X RENEH CHARABIEH ZEITOUNI X JUVENAL DE PAULA SANTOS X JUVENAL DE PAULA SANTOS X WALERY DOS SANTOS X WALERY DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO X MARIA RIBEIRO X MARIA CONCEICAO LIMA X MARIA CONCEICAO LIMA X MARIA LUZIA DE OLIVEIRA X MARIA LUZIA DE OLIVEIRA X NORIVAL SAQUETTI X NORIVAL SAQUETTI X MARINA FERREIRA BELLINI X MARINA FERREIRA BELLINI X OSVALDO FERREIRA DE AQUINO X OSVALDO FERREIRA DE AQUINO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. De fato, tal qual asseverado pela parte exequente à fl. 844, para a finalização completa da fase de execução da lide resta apenas o pagamento dos juros complementares em favor da exequente MARINA, FERREIRA BELLINI, conforme acórdão do E. TRF3 de fls. 815/817. Isto porque com relação a todos os demais autores a execução já havia sido extinta anteriormente

2. Sendo assim, havendo apenas uma interessada no recebimento dos valores dos juros complementares, deixo de determinar a digitalização dos autos e sua respectiva inserção no sistema PJE.

3. No mais, diante da apresentação pelo próprio exequente da conta de liquidação referentes às diferenças de juros (fls. 840/841), determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do CPC. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001048-85.1999.403.6118 (1999.61.18.001048-4) - LUIZ RODRIGUES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X JOSE ANTUNES DE MOURA X MARIA BENEDITA APARECIDA SANTOS X JOAQUIM RAIMUNDO HENRIQUE - ESPOLIO X ALICE RODRIGUES HENRIQUE X ALICE RODRIGUES HENRIQUE X VERA LUCIA DOS SANTOS JESUS X ROQUE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CANDIDIA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA X CANDIDIA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA X BENEDITO BRAZ TEODORO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE LOPES CEZAR TEODORO X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X FRANCISCO ALVES X CANDIDA CORREA ALVES X AUGUSTO GODOY X ROSA CIPRO GODOY X CELESTE APARECIDA GODOY DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CUZ X SOLANGE MARIA GODOY X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS X BENEDITO CORREA SANTOS FILHO - ESPOLIO X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X VICENTE MAXIMO CORREA DE MELO X LOURDES SANTOS MAXIMO X GILBERTO MAXIMO X FATIMA PINTO MAXIMO X JOSE ROBERTO MAXIMO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS MAXIMO X CARLOS ROBERTO MAXIMO X MARLI PINTO MAXIMO X JOSE COSTA RAMOS X CANDIDA CORREA ALVES X JOSE BENEDITO COSTA RAMOS X MARIA DAS GRACAS PEREIRA RAMOS X TERESA CRISTINA COSTA RAMOS DE ALMEIDA X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA X ANTONIO COSTA RAMOS X ELIANE NICOLI RAMOS X ROBERTO COSTA RAMOS X DODILEA PEREIRA DA SILVA RAMOS X BENEDITO LUIZ GONCALVES X ELIZABETH MONTEIRO X APRIGIO DOS SANTOS COSTA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. De fato, tal qual asseverado pela parte exequente à fl. 811, para a finalização completa da fase de execução da lide resta apenas o pagamento dos juros complementares referentes aos honorários advocatícios da conta e RPV, expressamente mencionados pelo subscritor da referida petição, conforme acórdão do E. TRF3. Isto porque todos os demais autores já receberam seus créditos, não existindo diferenças a receber.

2. Sendo assim, havendo apenas o advogado dos autos para recebimento da diferença de honorários advocatícios referente aos juros complementares, deixo de determinar a digitalização dos autos e sua respectiva inserção no sistema PJE.

3. No mais, diante da apresentação pelo próprio exequente da conta de liquidação referente às diferenças de juros (fls. 813), determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do CPC. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001443-77.1999.403.6118 (1999.61.18.001443-0) - CELIA CONSTANTINO RODRIGUES X CELIA CONSTANTINO RODRIGUES (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO

1. Fls. 927/931: Reconsidero a decisão de fl. 925, por se tratar de um único exequente. Prossiga-se a execução nos presentes autos.

2. Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela própria parte exequente, referente aos juros em continuação incidente entre a data da conta até a data da inscrição do precatório, INTIME-SE o INSS dos termos do presente cumprimento de sentença, para os fins do art. 535 do novo Código de Processo Civil.

3. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001657-68.1999.403.6118 (1999.61.18.001657-7) - ANTONIO MESSIAS X ANTONIO MESSIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X AFONSO BATISTA DA SILVA X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X SUELI FARIA DA SILVA X SUELI FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X EDELICIO FARIA DA SILVA X EDELICIO FARIA DA SILVA X LINDALVA APARECIDA CRUZ DA SILVA X LINDALVA APARECIDA CRUZ DA SILVA X GERALDO MATIAS BARBOSA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X MAURA INES SCHONWETTER X LUIZ FERNANDO SCHONWETTER X LEILA MARIA MARTINS SCHONWETTER X PAULO ERNESTO SCHONWETTER X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO DARRIGO NETO X JOAO DARRIGO NETO X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X MARIA APARECIDA X MARIA APARECIDA X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA CONCEICAO VIEIRA DE ANDRADE X NAIR LOURENCO CANDIOTO X NAIR LOURENCO CANDIOTO X GERALDO RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X ANTONIO ROSA X JUSSARA DA SILVA ROSA X TIBOR ROBERT ENDFREFFY X TIBOR ROBERT ENDFREFFY X PEDRO DE JESUS X BENEDITA BERNARDES PEREIRA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE CAMARGO MIRANDA X JOSE CAMARGO MIRANDA X MANOEL FRANCISCO CONTI X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X MARIA TEREZA PORTELLA QUERIDO REIS X CANDIDO LUIZ REIS X BENEDITO LUIZ PORTELLA QUERIDO X MARIA OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS QUERIDO X JOAO FARIA X JOAO FARIA X WILLIAM ANDREOTTI X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X FABIO AUGUSTO BARRELLI X FABIO AUGUSTO BARRELLI X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X JOSE FELIPE DOS SANTOS X LETIZIA SOARES GIFFONNI X LETIZIA SOARES GIFFONNI X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X BENEDITO AUGUSTO LOPES X BENEDITO AUGUSTO LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X GERALDO MOREIRA X MARLI APARECIDA MOREIRA DE VASCONCELOS X LUIZ ANTUNES DE VASCONCELOS X REGIANE CRISTINA MOREIRA RODRIGUES X MARCOS RODRIGUES X ISABEL CRISTINA MOREIRA X CLAUDEMIR CESAR MOREIRA X DIVONETE QUINTINO CALDAS MOREIRA X JOAO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X HENOCHE SANTOS THAUMATURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA SANTOS X DANIELLA DE ALMEIDA SANTOS FERREIRA DE MENEZES X FERNANDA SANTOS PEREIRA DA SILVA X RENATO SANTOS PEREIRA DA SILVA X EDUARDO SANTOS PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL ASSUNCAO X MANOEL ASSUNCAO X MARIA JOSE SILVA MARTINS X MARIA JOSE SILVA MARTINS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X JOE DOMINGOS BRESSAN X JOE DOMINGOS BRESSAN X DARCY MOLLIKA X DARCY MOLLIKA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X CLARIVAL DE ALMEIDA X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X RITA MARIA PEREIRA X RITA MARIA PEREIRA X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X ANNA MIGUEL X ANNA MIGUEL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X DURVALINA PATRICIO SANTOS X MARIA JULIO GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 924, V, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo Autor FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Ante a inatividade dos exequentes, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos Exequentes ANTONIO MESSIAS, ANTONIO ROSA, CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES E WILLIAM ANDREOTTI. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório, dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por AFONSO BATISTA SILVA, ALBERICO MOREIRA QUERIDO, ANNA MIGUEL, ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO, BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER, CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA, CLARIVAL DE ALMEIDA, DARCY MOLLIKA DURVAL CARVALHO DE FARIA, EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO, FRANCISCA AUGUSTA ASSIS, GERALDO MATIAS BARBOSA, GERALDO MOREIRA, GERALDO RIBEIRO, HENOCHE SANTOS THAUMATURGO, JOÃO BAPTISTA DE BARROS FRANCO, JOÃO BAPTISTA DOS SANTOS, JOÃO DARRIGO NETO, JOÃO DINIZ VIEIRA, JOÃO FARIA, JOE DOMINGOS BRESSAN, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSE CAMARGO MIRANDA, JOSE CARLOS G BARTELEGA, JOSE DE PAULA SANTOS, JOSE FELIPE DOS SANTOS, JOSÉ MARCELINO GONÇALVES, LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL, MANOEL ASSUNÇÃO, MANOEL FRANCISCO CONTI, MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE SILVA MARTINS, MAURILIO ALVES DE CARVALHO, NAIR LOURENÇO CANDIOTO, PEDRO DE JESUS, RITA MARIA PEREIRA, SEBASTIÃO CANDIDO FAUSTINO, TEREZINHA PAIVA DE FARIA, TIBOR ROBERTO ENDFREFFY e WALDEMAR MAGNANI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000674-54.2008.403.6118 (2008.61.18.000674-5) - REGINALDO GOMES DA SILVA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X REGINALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)

Portaria

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001171-92.2013.403.6118 - ELPIDIO BOTELHO(SPI82955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ELPIDIO BOTELHO

DESPACHO

1. Quanto aos valores bloqueados e, diante da expressa manifestação da parte executada, às fls. 138/139, a indisponibilização de recursos financeiros, no LIMITE do valor do débito, fica convertida em penhora.
2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
3. Após, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que forneça os dados necessários, bem como indique o código, para a realização da conversão em renda em seu favor, bem como para se manifestar expressamente acerca do valor excedente bloqueado junto ao Banco Santander (R\$ 181,61), esclarecendo se não se opõe ao seu desbloqueio.
4. Com o cumprimento do item anterior, oficie-se a CEF para proceder a conversão em renda a favor da exequente, devendo a CEF efetuar a respectiva comunicação do cumprimento a este Juízo.
5. Em seguida, vista a União Federal de todo o processado.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018087-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. Recebo a manifestação de ID 12480236 como emenda à inicial, alterando assim o valor da causa para R\$ 143.855,35, devendo a Secretaria proceder as retificações necessárias.
5. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
6. Sem prejuízo, conforme é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, por meio do inventário, com nomeação do inventariante ou, caso já tenha sido encerrado ou não exista, os herdeiros somente poderão pretender créditos do falecido quando se habilitarem pessoalmente.

Em se tratando de ação versando sobre benefício previdenciário, como ocorre in casu, determina o art. 112 da Lei nº 8.213/1991 que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes **habilitados à pensão por morte**". Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil.

Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício.

Diante disso, no presente caso, verifico que a habilitação requerida e documentos juntados não se apresentam regulares. Sendo assim, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a regular habilitação dos sucessores do exequente falecido, observando-se o regramento acima, **com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais e certidão de óbito de cujus, além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado.**

7. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000299-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JANAINA HELENA LEMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3.ª Região.
- 2 – Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3 – No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
- 4 – Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001428-25.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: REGINA MARIA DA SILVA CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença eletrônico, oriundo dos autos físicos n. 0001428-25.2010.403.6118. No referido processo, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação do exequente, para **anular a sentença de extinção da execução** e determinar o prosseguimento do feito, para o cálculo **apenas da incidência de juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição do precatório**. O INSS agravou da decisão que foi improvido, conforme acórdão proferido pelo TRF da 3.ª Região. Sendo assim, deverá(ão) ser expedida(s) nova(s) requisição(ões) de pagamento para a satisfação das diferenças de valores que vierem a ser apuradas a esse título.
2. Pois bem, a parte exequente requereu que o INSS traga ao processo a nova conta de liquidação referente às aludidas diferenças de valores, na forma de execução invertida. Porém, deixou de digitalizar e anexar ao presente incidente de cumprimento de sentença peças essenciais para a elaboração dos novos cálculos pela autarquia executada, tais como a conta de liquidação anterior, os ofícios requisitórios cadastrados e transmitidos, seus respectivos comprovantes de pagamento e a sentença de extinção da execução anulada pelo TRF3.ª Região.
3. Destarte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte exequente a fim de que promova a juntada neste processo eletrônico das cópias digitalizadas das referidas peças processuais.
4. Após cumprida a determinação acima, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001213-25.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER JOSE DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, HEITOR CAMARGO BARBOSA - SP238096

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), com numeração idêntica do processo físico.

2. Sendo assim, determino a intimação do executado, WAGNER JOSE DE ALMEIDA SILVA (CPF75.715.528-69), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ R\$ 2.064,60 (dois mil, sessenta e quatro reais e sessenta centavos), valor este atualizado até março de 2019 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

4. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9, tal qual indicado pela União/AGU na manifestação inicial do presente cumprimento de sentença. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

6. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

7. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tomem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela Fazenda Pública exequente.

8. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-61.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GETULIO FUKUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico n. 001501-65.2008.403.6118.

2. Primeiramente, advirto à parte exequente que a abertura de processo eletrônico para o cumprimento da sentença deve obedecer a forma da Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e as alterações da Resolução n. 200/2018. Com estas alterações, a solicitação de abertura do cumprimento de sentença em questão deverá ser realizada via e-mail para guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.

Após a abertura do processo eletrônico (o qual manterá o mesmo número destes autos físicos), incumbirá ao próprio exequente a inserção dos documentos digitalizados necessários.

Desta forma, não serão mais aceitos abertura de cumprimento de sentença da forma como foi procedida pela parte exequente, ou seja, cadastrando o processo eletrônico como novo processo incidental, devendo ser respeitadas as alterações da Resolução supramencionada.

3. Pois bem, observo que a parte exequente não anexou ao presente cumprimento eletrônico cópias digitalizadas integrais de algumas peças processuais que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região exige como indispensáveis ao prosseguimento do feito. Vejamos o teor do art. 10 da mencionada resolução:

“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.”

3. Destarte, tendo em vista não ter sido anexada as peças **INTEGRAIS da sentença e das decisões proferidas pela(s) instância(s) superior(es)** ou seja, "frente e VERSO" das referidas peças, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de promover à anexação ao presente feito das cópias digitalizadas de todas as peças processuais integrais exigidas pela aludida norma.

4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000707-70.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO GUSMAO, DARCI GUSMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES - SP260542
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES - SP260542

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJe), oriundo do processo físico n.º 0000659-17.2010.403.6118.

2. Primeiramente, advirto à parte exequente que a abertura de processo eletrônico para o cumprimento da sentença deve obedecer a forma da Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e as alterações da Resolução n. 200/2018. A solicitação de abertura do cumprimento de sentença em questão deverá ser realizada via e-mail para guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.

Após a abertura do processo eletrônico (o qual manterá o mesmo número destes autos físicos), incumbirá ao próprio exequente a inserção dos documentos digitalizados necessários.

Desta forma, não serão mais aceitos abertura de cumprimento de sentença da forma como procedida pela parte exequente, ou seja, cadastrando o processo eletrônico como novo processo incidental, devendo ser respeitadas as alterações da Resolução supramencionada.

2. Pois bem, observo que a parte exequente anexou a este incidente as peças processuais digitalizadas do processo físico de maneira invertida, aleatória ou não sequencial, tornando demasiadamente difícil a compreensão do feito.

3. Destarte, antes da intimação da parte executada para o cumprimento do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda neste expediente eletrônico à anexação sequencial correta das peças processuais do processo físico (em ordem crescente, isto é, da primeira folha para a última), de forma a atender os termos das Resoluções Pres. n. 88/2017 e 142/2017 do TRF da 3ª Região.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000859-89.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: DARCI VAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000583-22.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE TEODORO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA - SP210169, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intímam-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intímam-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002099-09.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DE RESENDE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intímam-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intímam-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001661-17.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GILSELEA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intemem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intemem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001864-42.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA VICENTINA DE PAIVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intemem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intemem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002185-77.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE CARLOS MOTA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intemem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intemem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000144-40.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROSILAINE CRISTINA DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intemem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intemem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001926-82.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA TEREZINHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-66.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA. ajuizou ação revisional do fator acidentário de prevenção cumulada com repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, visando a que a apuração do índice FAP – Fator Acidentário de Prevenção dos anos de 2014 e 2015 seja realizada de modo individualizado para todos aqueles estabelecimentos indicados no quadro inserido na primeira página da petição inicial – matriz e filiais –, de forma retroativa com os recálculos dos índices que se fizerem necessários, conforme enunciado sumular 351/STJ.

Citada, a UNIÃO FEDERAL reconheceu o pedido formulado na inicial nos seguintes termos: *em informar que deixa de apresentar contestação, reconhecendo juridicamente o pedido no presente caso, nos termos do art. 2º, VII, da Portaria PGFN n.º 502/2016, tendo em vista que o STJ já firmou orientação no sentido de que é possível estender ao FAP, por analogia à Súmula 351 do citado Tribunal Superior; o entendimento consolidado sobre o SAT ("A alíquota de contribuição para o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) deve ser aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro"): AgRg no AREsp 436.418-RS; REsp 1408.227-SC; REsp 1.496.360-SC; AREsp 718.27. RS; REsp 1.408.711-SC. No mesmo sentido, a Nota Técnica SEI n.º 8/2018/CGSAT/SRGRPS/SPREV-MF e a Nota SEI n.º 651/2018/CRJ/PGACET/PGFN."*

Relatório. Decido.

Com efeito, a União reconheceu o pedido formulado na inicial, nos termos expostos no relatório

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela União, extinguindo o processo, com resolução de mérito (art. 487, III, "a", CPC), condenando a União a restituir o valor pleiteado na inicial, devidamente atualizado, com aplicação da Taxa Selic.

Nos termos do art. 90, CPC, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (§ 3º, I, do art. 85 do CPC), reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, §4º, CPC.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

P.R.I.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005741-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANE DIAS MILANEZI, LUCIANO MILANEZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes a se manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, além das já constantes dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Não demonstrado interesse, autos conclusos para sentença

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006669-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: OSSIAN DE OLIVEIRA CALDAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista aos embargantes pelo prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004022-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOCELING CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prazo na petição 18798822.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004360-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAMUEL RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** em prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COD8C0F284> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALLA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15277

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000578-46.2002.403.6119 (2002.61.19.000578-4) - ADILSON ARAUJO SOARES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004142-91.2006.403.6119 (2006.61.19.004142-3) - ERIVANIA DE FATIMA SIQUEIRA(SP134662 - RICARDO LORENTE GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ERIVANIA DE FATIMA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008837-44.2013.403.6119 - CONDOMINIO VILLA DE ITALIA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO VILLA DE ITALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008229-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DO ROSARIO PERPETUA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a resposta de ofício.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004115-66.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço:

Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada requereu a suspensão do feito, bem como sustentou que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Passo a decidir.

Inicialmente, desnecessária a suspensão do feito neste momento, tendo em vista que não há notícia, nas informações prestadas pela autoridade impetrada, de determinação expressa do Tribunal nesse sentido. Caso comprove a existência de determinação de suspensão de feitos que versem sobre o objeto desta mandado de segurança, reanalisarei o ponto levantado.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:.)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê do contrato de trabalho e ficha de registro de empregado (ID 18255536 - Pág. 4-5) Comprova, ainda, a existência da conta vinculada (ID 18256080) e a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 18255543 - Pág. 25.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O periculum in mora é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro a inclusão da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003072-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORMIL QUÍMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623, PRISCILA GARCIA SECANI - SP239391, RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA - SP166611
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob a alegação de existência de obscuridade.

Alega que a condenação se foi fundamentada em laudo pericial que se baseou apenas em "dedução de constatação visual da patologia", sendo temerário apontar a origem ou causa da patologia apenas por esse meio. Sustenta que não restou caracterizado o nexo causal, eis que a sentença foi baseada em laudo inconclusivo. Alega, ainda, que não foi valorada a alegação de que a construção irregular fez a autora perder a garantia do imóvel e alterou as características construtivas do imóvel ocasionando a patologia.

Relatório. Decido.

Não vejo caracterizada qualquer omissão ou contradição na sentença.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, dela constando expressamente os motivos que levaram à condenação da parte ré. No dispositivo há menção expressa à taxa a ser utilizada, qual seja, a Selic.

O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante, que pretende seja reconhecida a improcedência da ação.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

P.R.I.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004216-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VENINO DAS CHAGAS PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não foi concedida oportunidade ao impetrante para regularizar a petição inicial, juntando aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, arts. 320 e 321), fazendo valer o princípio da economia processual e procurando atribuir resultado prático ao feito, INTIME-O a juntar aos autos extrato da conta vinculada do FGTS, cujo saque pretende, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias. Na sequência, tomem os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003989-16.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO DE DEUS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade Impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vía Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine o reconhecimento de tempo especial concessão de aposentadoria desde a DER (22/03/2017).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Prestadas informações esclarecendo que o requerimento foi encaminhado à perícia médica para análise do período de atividade especial.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "conforme a atividade profissional". A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LUC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 201302684/32, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) **II A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SII. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial por caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA DE TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA** teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe a atarquinha utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, REsp 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)**

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVOS. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pleiteou na inicial a conversão especial dos seguintes períodos:

- a) **Associação Itaquerense de Ensino**, de 01/02/1988 a 15/11/1991, como *vigia* (ID 18033181 - Pág. 13)
- b) **Emília Marengo Veículos**, de 01/03/1993 a 16/07/1993, como *vigia* (ID 18033181 - Pág. 14)
- c) **Morgan Materiais Construção**, de 01/02/1998 a 23/08/2005, como *vigia* (ID 18033181 - Pág. 32 e ss., 18244469 - Pág. 1 e ss.)
- d) **Com. Materiais Construção Castor** de 01/07/2006 a 14/11/2017 e 14/05/2018 a 29/10/2018, como *vigia* (ID 18033181 - Pág. 38 e ss., 18033181 - Pág. 48 e ss. e 18244467 - Pág. 1 e ss.)

Considera-se especial a atividade de "*vigia*" e de "*vigilante*", por analogia à ocupação do "Guarda", prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64:

2.0.0 – OCUPAÇÕES

2.5.0 Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas

2.5.7 – Extinção de Fogo, Guarda

Bombeiros, Investigadores, guardas

Perigosos

Após a edição do Dec. 2.172/97 este deixou de trazer a previsão de enquadramento de situações de "periculosidade". Porém, o STJ firmou o entendimento em **recurso representativo de controvérsia**, de que o rol de atividades e agentes nocivos previstos pela legislação é meramente exemplificativo "*podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais*" (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 07/03/2013).

Portanto, caracterizada a realização de "*atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física*" no trabalho de *vigilância patrimonial* conforme estabelecido pela NR-16 do MTE e com observância dos requisitos dos artigos 15 e 17 da Lei 7.102/83 (tais como aprovação em curso de formação de vigilante e prévio registro no Departamento de Polícia Federal) **com ou sem uso de arma de fogo**, o segurado fará jus à concessão do benefício. Nesse sentido a decisão da 1ª Seção do STJ em incidente de uniformização:

PREVIDENCIÁRIO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. NÃO PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE 30.. DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (STJ – 1ª Seção Petição nº 10.679-RN [registro nº 2014/0233212-2], Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u, j. 22/05/2019, DJe: 24/05/2019)

Quanto à comprovação da periculosidade a partir de 11/12/1997, acompanho precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu dispensável a apresentação de Laudo Técnico, mantendo o enquadramento em âmbito de presunção, na medida em que "*somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada*":

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS I HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. 1 – (...) 15 - O Perfil Profissiográfico Prev (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 16 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 17 - Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 70/71), no período de 01/11/1993 a 11/06/2010, laborado na empresa Granol Indústria, Comércio e Exportação, o autor exerceu a função de "guarda". 18 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 19 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 20 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 21 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 22 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entende que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 23 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 24 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/11/1993 a 11/06/2010, conforme pedido inicial. 25 - (...). 30 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. 31 - Apelação do INSS provida. Remessa necessária provida. (TRF3 – SÉTIMA TURMA Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1819089 0050625-72.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 18/10/2018)

Feitas tais considerações, verifico que o autor comprovou por meio de formulário (PPP) e Carteira de Trabalho (CTPS) o desempenho da profissão de *vigia* nos períodos de 01/02/1988 a 15/11/1991, 01/03/1993 a 16/07/1993, 01/02/1998 a 17/08/2003, 01/11/2005 a 23/08/2005, 01/07/2006 a 14/11/2017 e 14/05/2018 a 29/10/2018 (DER), restando demonstrado, portanto, o direito à conversão desses períodos em decorrência da exposição à periculosidade. À míngua de um código específico para esse fator de risco na legislação atual, deve-se utilizar para esse fim, o mesmo código 2.5.7 que era previsto pelo Decreto 53.832/64.

Desse modo, conforme contagem do anexo I da decisão, acrescidos os períodos especiais reconhecidos à contagem administrativa, a parte autora perfaz 35 anos, 9 meses e 11 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

O *periculum in mora* se evidencia por se tratar de prestação alimentar.

Ressalto, porém, que conforme Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e a concessão e segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito.

Súmula 269 – O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 – Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para reconhecer o direito ao enquadramento dos períodos de 01/02/1988 a 15/11/1991, 01/03/1993 a 16/07/1993 01/02/1998 a 17/08/2003, 01/11/2005 a 23/08/2005, 01/07/2006 a 14/11/2017 e 14/05/2018 a 29/10/2018 (DER) e determinar a implantação do benefício de aposentadoria nº 42/191.569.138-9, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora, via mandado e via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004201-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro,

Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-

166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. O STJ pacificou o entendimento de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:.)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS e extratos da conta vinculada (ID 1 18411726 - Pág. 5 e 8411733). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 18411731 - Pág. 83.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O periculum in mora é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

AUTOR: RONALDO PAULI, VANESSA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004347-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos digitais que tramitou perante este juízo sob número 5005917-36.2018.4.03.6119.

Verifico, entretanto, que o cumprimento de sentença de autos digitais devem ser pleiteadas nos próprios autos, sendo desnecessária a distribuição de um novo processo.

Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento de distribuição.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004477-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos digitais que tramitou perante este juízo sob número 5000509-98.2017.4.03.6119.

Verifico, entretanto, que o cumprimento de sentença de autos digitais devem ser pleiteadas nos próprios autos, sendo desnecessária a distribuição de um novo processo.

Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento de distribuição.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007714-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARMEN LUCIA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE AGUIAR DE FREITAS - SP196513
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA AERONAUTICA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

Expediente Nº 15278

EXECUCAO DA PENA

0000013-86.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JORGE FRANCISCO MARINHO(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo atualizado do(s) valor(es) da(s) pena(s) pecuniária.Com o retorno, considerando que o(a) executado(a) possui domicílio na cidade de São Paulo, conforme endereço indicado às fls. 02, DEPREQUE-SE ao Juízo da 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para comparecimento em AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, a ser designada e realizada no próprio Juízo Deprecado, bem como a FISCALIZAÇÃO do cumprimento das penas substitutivas à privativa de liberdade, consignando que o valor referente à pena de prestação pecuniária deverá ser depositado na conta única nº 4042.005.8550-3 (número único de processo nº 1901201400277), da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo desta 1ª Vara Federal de Guarulhos, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014 e/c a Resolução nº 154/2012, do CNJ, para posterior destinação.Saliente-se ao Juízo Deprecado que este Juízo não se opõe a eventuais deliberações acerca de alterações na forma de cumprimento das penas, de modo a promover os ajustes necessários às condições pessoais do(a) apenado(a), durante o cumprimento da deprecata, nos termos do artigo 148 da LEP.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 15279

MONITORIA

0007839-42.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODOLFO MOREIRA NUNES(SP155315 - WESLEY JOSE MADUREIRA)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo A AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.Int.

MONITORIA

0008152-66.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIVANILDO PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo A AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007674-05.2008.403.6119 (2008.61.19.007674-4) - GRAFICA E EDITORA FORTALEZA LTDA - ME(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP200299 - RENATA PIASECKI) X APOLO COM/ DE PAPEIS LTDA(SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a AUTORA a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007292-65.2015.403.6119 (DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0000689-59.2004.403.6119 (2004.61.19.000689-0)) - FERNANDO APARECIDO MARIA(SP215656 - MOACYR DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado às fls. 232/242.Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da demanda de FERNANDO APARECIDO MARIA, CPF 078.408.918-37. Após, expeça-se novo ofício dando vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003135-93.2008.403.6119 (2008.61.19.003135-9) - MAZARINO SOARES DA SILVA(SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAZARINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 615/618), expeça-se o devido ofício requisitório referente aos valores incontroversos, consignando-se que ficou suspensa a fixação dos honorários sucumbenciais até o julgamento do recurso extraordinário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000328-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000328-0) - ANA MARIA FATIMA MINCHILLO(SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES E SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FATIMA MINCHILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 476/480), a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo, expeça-se o devido ofício requisitório referente aos valores incontroversos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005898-28.2012.403.6119 - MILTON ALVES PEREIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 457/464), forneça a exequente, no prazo de 10 dias, o cálculo do valor devido à título de honorários, observando-se o montante fixado à fl. 464.Após, vista ao INSS.Na concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006056-44.2016.403.6119 - ADEILDA PININGA DA SILVA - INCAPAZ - X MARIA JOSE PININGA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDA PININGA DA SILVA - INCAPAZ - X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o cancelamento dos ofícios requisitórios ocorreu devido à situação cadastral perante a Receita Federal da autora, onde consta como cancelada por encerramento de espólio.Neste sentido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000134-56.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCABRASIL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X JOYCE MUNIZ PAIXAO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo A AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003997-20.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO LTDA ME X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo A AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos

documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004001-57.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDEMILSON DA COSTA CARVALHO TRANSPORTES - ME X EDEMILSON DA COSTA CARVALHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009844-03.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGOR HENRIQUE PEIXOTO LUCIO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004292-23.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE RICARDO SILVA BISPO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.Int.

Expediente Nº 15280

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003913-63.2008.403.6119 (2008.61.19.003913-9) - ELIANA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, objetivando o depósito dos valores vencidos e vincendos relativos às parcelas de arrendamento residencial de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Na inicial, a autora faz alusão genérica às prestações, não especificando se estava devedora das taxas de arrendamento e de condomínio, mas pela leitura depreende-se que se refere apenas às taxas de arrendamento, o que vem corroborado pela manifestação de fls. 118/122. Todavia, leio da Cláusula Sexta do contrato de arrendamento residencial firmado pela autora com a CEF, que a obrigação do arrendatário refere-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguro e taxas de condomínio. Portanto, não há como pretender a consignação de apenas parte da obrigação e compelir a CEF a aceitá-la. Destaco, ainda, que não há falar em ilegitimidade passiva da CEF para cobrança das taxas de condomínio, diante da expressa previsão do contrato firmado entre as partes. O compromisso de pagamento foi firmado com a CEF, não relevando se, posteriormente, a cobrança das taxas passou à administradora do condomínio. Assim, considerando que a autora concordou com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 100/102, INTIME-A a esclarecer se pretende consignar o valor devido, inclusive as taxas condominiais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, avaliarei a necessidade de realização de audiência de conciliação, tendo em vista a notícia trazida pela CEF à fl. 135.Int.

MONITORIA

0009104-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO APARECIDO ALVES CAVALCANTI

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 22.994,33, relativa a Contrato Particular de crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Afirma que formalizou operação de crédito bancário, mas a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente. A ré não foi localizada, sendo citada por edital (fl. 105). Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para seu patrocínio (fl. 108). Embargos nas fls. 110/118, sustentando: a) a aplicação do CDC; b) ilegitimidade da prática de anatocismo; c) impossibilidade de cumulação da TR com juros de 1,57%; d) ilegitimidade da aplicação da Tabela Price; e) impossibilidade de incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; f) ilegitimidade da autotutela; e g) ilegitimidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Impugnação da CEF nas fls. 120/139. A embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 146/147). Saneador às fls. 149/150. É o relatório. Decido. Inicialmente, vejo que, invertido o ônus da prova no saneamento, a CEF não requereu a produção de prova pericial. Dessa forma, nas questões que necessitem de parecer especializado, será considerado como descumprido o ônus probatório pela autora. No caso concreto, relativamente à ocorrência de capitalização de juros no cálculo da dívida. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual a presente ação monitoria e válida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, estando instruído com Planilha de Evolução da Dívida (fls. 29/31), demonstrando o débito cobrado. Logo, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitoria, consoante Súmula 247 do STJ. Destaco que se aplica o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionalmente livremente pelas partes. Necessária a devida comprovação da existência de cláusula abusiva ou da onerosidade excessiva do contrato. Pois bem. A ação proposta funda-se em Contrato de Crédito firmado com a parte ré, juntado aos autos, no qual houve a liberação de limite de crédito para compras de materiais de construção, fixando-se a previsão de juros e encargos em caso de inadimplência. Constatado que, após a liberação do crédito referido e vencido o prazo para o seu pagamento, houve a inadimplência contratual, caracterizada pelo saldo devedor, apresentado pela memória discriminada na inicial. A Planilha de Evolução do Débito especifica todos os valores e encargos, afastando eventual alegação de iliquidez (fls. 29/31). Tratando-se de obrigação com valor e prazo certo, firmados em contrato, a mora resta configurada pela ausência de pagamento no tempo, modo e lugar avençados. Ressalto que a parte embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados. No que concerne ao alegado anatocismo, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, DJe 13/03/2017). Inicialmente, destaca-se que capitalização dos juros, juros compostos, juros frutíferos, juros sobre juros, anatocismo constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim a denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal. Pontes de Miranda afirmava: Dizem-se simples os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse com os juros compostos de seis por cento, entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se contariam os juros de seis por cento ao ano (= com capitalização anual). (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 24, 1984, p. 32). Carlos Roberto Gonçalves explica: O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado anatocismo é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. (Direito Civil Brasileiro, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409). Pois bem. O autor argumenta a impossibilidade de capitalização de juros com base no disposto na Lei de Usura - Decreto 22.626/33 -, art. 4º, bem como pela inexistência de previsão contratual. Sem razão, contudo. O Decreto 22.626/33, conhecido como Lei de Usura proíbe a estipulação de taxa de juros superiores ao dobro de taxa legal e, em seu art. 4º, proibiu o cômputo de juros sobre juros. Todavia, essa limitação/proibição não se aplica às instituições financeiras por força da Lei nº 4.595/64 que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional as deliberações sobre taxas de juros, entendimento, aliás, cristalizado na Súmula nº 596 do STF (As disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional). No mesmo sentido, decidiu o STJ em sede de recurso repetitivo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança abusiva no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é legal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do

juízo das disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10/03/2009 - destaques nossos)Especificamente no que tange à capitalização de juros, a lei geral (Código Civil, art. 591) permite a capitalização anual de juros compensatórios. Por seu turno, regra especial, relativa às instituições financeiras, consubstanciada na MP 1.963-17 de 31.03.2000 (reeditada como MP nº 2.170-36/2001), permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.A decidir sobre o ponto, o STJ, em sede de recurso repetitivo definiu ser permitida essa capitalização, desde que expressamente pactuada entre as partes.CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 - destaques nossos)Para melhor compreensão do tema relativo à previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, consta do voto condutor desse julgamento:No caso em exame, os juros contratados foram prefixados no contrato, no qual consta a taxa mensal nominal (3,16% ao mês) e a taxa anual efetiva (45,25% ao ano). Não foi comprovada a abusividade, em termos de mercado, da taxa efetiva de juros remuneratórios pactuada. O valor fixo das 36 prestações igualmente está expresso no contrato, não podendo o consumidor alegar surpresa quanto aos valores fixos, inalteráveis, das 36 prestações que se comprometeu a pagar. Não está prevista a incidência de correção monetária. A expectativa inflacionária já está embutida na taxa de juros. Após pagar duas prestações, deixou de honrar suas obrigações e ajuizou ação postulando a redução da prestação acordada em R\$ 331,83 para R\$ 199,80.Na realidade, a intenção do autor/recorrido é reduzir drasticamente a taxa efetiva de juros, usando como um de seus argumentos a confusão entre o conceito legal de capitalização de juros vencidos e devidos e o regime composto de formação da taxa de juros, ambos designados indistintamente na literatura matemática e em diversos textos jurídicos, até mesmo nas informações prestadas nestes autos pelo Banco Central, com o mesmo termo juros compostos ou juros capitalizados. Não poderia ser, com a devida vênia, mais clara e transparente a contratação do que a forma como foi feita no caso concreto em exame: com a estipulação das prestações em valores fixos e iguais (36 prestações de R\$ 331,83) e a menção à taxa mensal e à correspondente taxa anual efetiva. Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante o método matemático de juros compostos. Sabedor da taxa mensal e da anual e do valor das 36 prestações fixas, ficou claro para o consumidor/pesquisar, entre as instituições financeiras, se alguma concederia o mesmo financiamento com uma taxa mensal ou anual inferior, perfazendo as prestações fixas um valor menor.(...)Por outro lado, se constasse do contrato em exame, além do valor das prestações, da taxa mensal e da taxa anual efetiva, também cláusula estabelecendo os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente, ou fica pactuada a capitalização mensal de juros, por exemplo, como passou a ser admitido pela MP 2.170-36, a consequência para o devedor não seria a mera validação da taxa de juros efetiva expressa no contrato e embutida nas prestações fixas. Tal pactuação significaria que, não paga determinada prestação, sobre o valor total dela (no qual estão incluídos os juros remuneratórios contratados) incidiriam juros juros remuneratórios a cada mês, ou seja, haveria precisamente a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos incorporados ao capital (capitalização ou anatocismo), prática esta vedada pela Lei de Usura em intervalo inferior a um ano e atualmente permitida apenas em face de prévia, expressa e clara previsão contratual. Esta prática - capitalização de juros vencidos e não pagos - acabou admitida em nosso sistema jurídico, como regra nas operações bancárias, pela vigente MP 2.170-36, editada, como se verifica das informações do Banco Central, com o intuito de resolver a incerteza jurídica sobre a legalidade do sistema de juros compostos, comumente tratado como sinônimo de capitalização de juros, da qual se valiam maus pagadores, gerando o aumento do risco e, portanto, o aumento do spread e das taxas de juros, em prejuízo de todo o sistema financeiro.A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito, o qual também tem sua justificativa econômica, assim posta nas informações do Banco Central (fl. 325):Acrescente-se, ainda, que a capitalização de juros desestimula as instituições financeiras a renegociarem os contratos com periodicidade mensal, situação em que, ao final do mês, o valor emprestado, acrescidos dos juros correspondentes, deve ser quitado. Tal situação enseja o chamado anatocismo indireto, bem mais oneroso para o devedor, que seria obrigado a captar recursos em outra instituição financeira para adimplir a primeira operação. Desse modo, sob o ponto de vista econômico, a capitalização de juros, tal como prevista pela medida provisória impugnada, apresenta-se muito mais benéfica ao tomador, atendendo assim aos interesses da coletividade (cf. itens 8 e 9 da Exposição de Motivos 210/MF, de 24 de março de 2000). Eis a razão pela qual a medida provisória deve ser mantida.Conclui-se, portanto, que a capitalização de juros vedada pela Lei de Usura e permitida, desde que pactuada, pela MP 2.170-36, diz respeito às vicissitudes concretamente ocorridas ao longo da evolução do contrato. Se os juros pactuados vencerem e não forem pagos, haverá capitalização (anatocismo), cobrança de juros capitalizados, de juros acumulados, de juros compostos) se estes juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital para sobre eles fazer incidir novos juros.Não se cogia de capitalização, na acepção legal, diante da mera fórmula matemática de cálculo dos juros. Igualmente, não haverá capitalização ilegal, se todas as prestações forem pagas no vencimento. Neste caso, poderá haver taxa de juros exorbitante, abusiva, calculada pelo método simples ou composto, passível de reversão pelo Poder Judiciário, mas não capitalização de juros.Pode haver capitalização na evolução da dívida de contrato em que pactuado o regime de juros simples ou o regime de juros compostos. Isso poderá ocorrer, entre outras situações, em caso de inadimplência do mutuário, quando os juros vencidos e não pagos, calculados de forma simples ou composta, forem incorporados ao capital (saldo devedor) sobre o qual incidirão novos juros.O entendimento acerca da expressa pactuação sobre a capitalização de juros veio corroborado no julgamento do REsp 1.388.972, igualmente julgado nos termos do art. 1.036, CPC:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, e o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1388972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13/03/2017 - destaques nossos)Ainda, a questão é objeto da Súmula 539/STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE 592.377 (DJe 20/03/2015), em sede de repercussão geral, afastou eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, no que tange à autorização de capitalização de juros por meio de medida provisória.Concretamente, vejo que o contrato firmado entre as partes continha previsão expressa da taxa de juros mensal de 1,57% ao mês (sem menção à capitalização), com parcelas a serem pagas em 60 meses, após a utilização do crédito. Por outro lado, há previsão expressa de capitalização dos juros de 1,57%, após o inadimplemento (de acordo com a cláusula décima quarta, parágrafo primeiro), sendo utilizado o critério de atualização do débito pela TR (cláusula décima quarta), pelo que, no ponto, não há qualquer ilegalidade na capitalização pactuada.Repise-se que, à míngua de realização de perícia contábil, não foi possível constatar se a CEF aplicou essa capitalização ao contrato em questão, de forma que, não cumprido seu ônus probatório, deve ser afastada a capitalização reclamada pela parte, caso efetivamente ocorrida, antes da inadimplência, já que, após a inadimplência há previsão contratual expressa sobre a cobrança de forma capitalizada.Por outro lado, é permitida a cobrança cumulativa de juros remuneratórios e juros de mora, já que possuem finalidades distintas: o primeiro destina-se a remunerar o capital emprestado e o segundo é devido em razão do inadimplemento e caracterização da mora, de forma que não há qualquer ilegalidade, por não configurar bis in idem. A propósito: (...) 14. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afugura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplência. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Súmula 296 do STJ. 15. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,0333333% ao dia, sendo se feita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 16. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser lícita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018).Igualmente, não vejo qualquer ilegalidade na aplicação da TR acrescida dos juros remuneratórios. Concretamente, a TR é utilizada como índice de correção monetária, que se destina a proteger/recompôr o montante principal dos efeitos da desvalorização da moeda.A Taxa Referencial, instituída na economia brasileira no bojo da Lei 8.177, de 31 de março de 1991, com o objetivo de estabelecer regras para a desindexação da economia, sendo utilizada como fator de correção do valor monetário do FGTS. Aliás, friso que a utilização da TR, se comparada com os demais índices de correção monetária (INPC, IPCA), possui percentual inferior, deixando evidente que, no caso do contrato bancário, acaba por ser mais benéfico ao mutuário.Ademais, a Súmula nº 295 do STJ já dispôs sobre a legitimidade da utilização da TR: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada.Por outro lado, observe acórdão do STF, por seu Pleno:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão pleniário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controversia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos)Assim, possuindo a TR finalidade distinta dos juros remuneratórios, (que, como já dito, visam remunerar o capital emprestado), não vejo configurado o alegado anatocismo.Os precedentes reiteradamente afastam a alegação veiculada pela parte embargante:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a cademeta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ, QUARTA TURMA, REsp 442.777/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 17/02/2003 - destaques nossos)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DOS JUROS PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENALIDADE CONVENCIONAL: CLÁUSULA INOCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,57% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 11. Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais. 12. (...) 18. Apelação não provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 - destaques nossos)DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Ação monitoria ajuizada com documentos suficientes para comprovação da utilização do crédito concedido. Súmula 247 do STJ. Precedentes. III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de

autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais ou inversão do ônus probatório com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, redatada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. VI - Taxa Referencial (TR) que constitui indexador válido para a correção monetária do saldo devedor, não configurando ilegalidade/abusividade sua cumulação com juros remuneratórios e moratórios. VII - Recurso desprovido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 1850182, 0008239-37.2010.4.03.6106, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 14/06/2018 - destaque nossos)Concluo que os juros remuneratórios e a correção monetária são encargos da normalidade, podendo, portanto, serem cumulados com os juros moratórios, que é encargo moratório.Por outro lado, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) (cláusula décima do contrato) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Destarte, a aplicação da tabela Price, por si, só não induz a ideia de anatocismo. Nesse sentido:DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLIMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO - NULIDADES DA CITAÇÃO, DA SENTENÇA, DO TÍTULO EXECUTIVO E DO AVAL - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 14. A adoção da Tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, pois, nesse sistema, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, prática que ocorre apenas quando verificada a ocorrência da amortização negativa, o que não é o caso. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência acerca da possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, tornou-se irrelevante discutir se a Tabela Price implica, ou não, na capitalização de juros vencidos. 15. (...) Sentença mantida. (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00122156520134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1: 23/02/2017 - destaque nossos)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFEITA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 7. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. (...) 18. Apelação não provida. (PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 - destaque nossos)CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 3. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 4. (...) 10. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar o rateio das custas e a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do voto. (QUINTA TURMA, AC 1732752, 0020911-66.2008.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF3 17/08/2017 - destaque nossos)De outra parte, não prospera a insurgência quanto à incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização. Isso porque da simples verificação da Planilha de Evolução da Dívida, é possível constatar que o crédito foi utilizado em 27/10/2009 (R\$ 17.739,00) e, até o pagamento da primeira parcela, em 05/04/2010, a dívida permaneceu a mesma, consoante se vê do saldo devedor que permaneceu inalterado (fl. 29). Nota-se, ainda, que os encargos foram levados em conta separada, não havendo que se falar, portanto, em capitalização de juros. Relativamente à prerrogativa de autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona (que autorizam a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta ou aplicação financeira em nome do devedor mantida na instituição), constato que nenhuma utilidade há na alegação de abusividade, já que sequer foi executada concretamente, conforme análise dos extratos (fls. 19/28) e planilha de evolução da dívida (fls. 29/31). Não houve qualquer providência pela CEF no sentido de utilizar quaisquer valores de titularidade da embargante, até porque sempre esteve com saldo negativo e a dívida permaneceu inalterada. Na realidade, vejo que a embargante é que sequer cumpriu a obrigação contratual de manter saldo disponível para pagamento das parcelas da dívida contraída. Faz-se referência a precedentes sobre o ponto.PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Efetivamente, o interesse processual ou interesse de agir fundamenta-se na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do bem jurídico pretendido, bem como na adequação constatada na utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, apto a reparar a lesão de direito argüida pela parte. 2. No caso em tela, não obstante a aplicabilidade das regras do consumidor (súmula 297 do STJ), a legitimar a revisão das cláusulas contratuais abusivas, o fato é que, em relação à cláusula décima sétima, a CEF não está cobrando os encargos ali previstos (da pena convencional e honorários advocatícios), assim como não está se valendo da prerrogativa contratual prevista na cláusula décima nona - autorização de bloqueio de saldo - para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato. 3. A par disso, resta evidenciada a falta de interesse de agir nesse ponto, na medida em que não há qualquer utilidade na declaração de nulidade das aludidas cláusulas contratuais. 4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decisum nesse ponto. 5. Recurso de apelação parcialmente provido para acolher a tese de falta de interesse de agir em relação à declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Sentença reformada em parte. (TRF3, QUINTA TURMA AC1853525, 0014882-92.2011.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF301/10/2015 - destaque nossos)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...) 4- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 5- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do ônus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi conveniado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 7- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 8- In casu, impertentemente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito ora em cobrança. 9- Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado. 10- (...) 13 - Agravo legal desprovido. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 1955064, 0018530-46.2012.4.03.6100, rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 07/07/2014 - destaque nossos)Por fim, quanto à alegação de ilegalidade da previsão contratual de pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como cumulação de multa e juros, não houve qualquer cobrança da CEF a esse título, conforme se vê da Planilha de Evolução da Dívida, onde é possível aferir que a CEF está a cobrar exatamente o valor do saldo devedor, sem inclusão de qualquer outro encargo (fl. 29), não havendo que se falar em bis in idem pelo exposto. ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOTOS E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, apenas para determinar a exclusão de eventual capitalização de juros antes do vencimento da dívida, diante da ausência de previsão contratual. Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o recálculo do débito decorrente de tal contrato sem a capitalização (caso existente) mencionada para constituição definitiva do título. Diante da sucumbência mínima da CEF (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.Oportunamente ao SEDI para retificação de classe.P.R.I.

MONITORIA

0004513-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WALDEMAR CORREA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 21.780,19, relativa a Contrato Particular de crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Afirma que formalizou operação de crédito bancário, mas a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente. O réu não foi localizado, sendo citado por edital (fl. 115). Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para seu patrocínio (fl. 118). Embargos às fls. 120/147, pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) ilegalidade da prática de anatocismo; b) impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,75% ao mês; c) falta de previsão contratual para cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento; d) impossibilidade de incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; e) ilegalidade da autotutela e cobrança de IOF e, f) afastamento das implicações civis da cobrança indevida. Pugnou pela realização de prova pericial. Intimada a se manifestar sobre os embargos, a CEF impugnou às fls. 149/175. Saneador às fls. 178/179. A CEF apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita. Parecer da Contadoria Judicial (fls. 193/194). Manifestação da embargante à fl. 202. A CEF não se manifestou. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a impugnação à justiça gratuita. Trata-se de réu citado por edital, defendido pela Defensoria Pública da União. Muito embora a atuação da DPU se dê na qualidade de curador especial, necessário que o feito tramite sob os benefícios da justiça gratuita, até porque não há como impor ônus processual à DPU, especialmente em caso de adiamento de custas e despesas processuais. Nada obsta que, por ocasião da fase de execução, o réu seja localizado e se constate que possui bens que afastem a hipossuficiência, possibilitando a revisão da gratuidade. Ademais, a CEF nada trouxe para demonstrar a suficiência econômica do réu, razão pela qual mantenho a concessão do benefício da justiça gratuita. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual a presente ação monitoria e válida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, estando instruído com Planilha de Evolução da Dívida (fls. 30/31), demonstrando o débito cobrado. Logo, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitoria, consoante Súmula 247 do STJ. Desde logo, destaco que se aplica o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato conveniado livremente pelas partes. Necessária a devida comprovação da existência de cláusula abusiva ou da onerosidade excessiva do contrato. Pois bem. A ação proposta funda-se em Contrato de Crédito firmado com a parte ré, juntado aos autos, no qual houve a liberação de limite de crédito para compras de materiais de construção, ficando-se a previsão de juros e encargos em caso de inadimplência. Constatado que, após a liberação do crédito referido e vencido o prazo para o seu pagamento, houve a inadimplência contratual, caracterizada pelo saldo devedor, apresentado pela memória discriminada na inicial. Os documentos ofertados pela CEF, como visto, são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitoria, consoante Súmula 247 do STJ. A Planilha de Evolução do Débito especifica todos os valores e encargos, afastando eventual alegação de iliquidez (fls. 30/31). Tratando-se de obrigação com valor e prazo certo, firmados em contrato, a mora resta configurada pela ausência de pagamento no tempo, modo e lugar avençados. Ressalto que a parte embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados. No que concerne ao alegado anatocismo, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, DJe 13/03/2017) Inicialmente, destaca-se que capitalização dos juros, juros compostos, juros frutíferos, juros sobre juros, anatocismo constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim a denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal. Pontes de Miranda afirmava: Dizem-se simples os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse com os juros compostos de seis por cento, entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se contariam os juros de seis por cento ao ano (em capitalização anual). (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 24, 1984, p. 32). Carlos Roberto Gonçalves explica: O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado anatocismo é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. (Direito Civil Brasileiro, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409). Pois bem. O autor argumenta a impossibilidade de juros com base no disposto na Lei de Usura - Decreto 22.626/33 -, art. 4º, bem como pela inexistência de previsão contratual. Sem razão, contudo. O Decreto 22.626/33, conhecido como Lei de Usura proibiu a estipulação de taxa de juros superiores ao dobro de taxa legal e, em seu art. 4º, proibiu o cômputo de juros sobre juros. Todavia, essa limitação/proibição não se aplica às instituições financeiras por força da Lei nº 4.595/64 que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional as deliberações sobre taxas de juros, entendimento, aliás, cristalizado na Súmula nº 596 do STF (As disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional). No mesmo sentido, decidiu o STJ em sede de recurso repetitivo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica

questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7.º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada até a prescrição de constitucionalidade do art. 5.º do MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLECIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admissível a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, 1.º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajustamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ónus sucumbenciais redistribuídos. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10/03/2009 - destaques nossos)Especificamente no que tange à capitalização de juros, a lei Orgânica (Código Civil, art. 591) permite a capitalização anual de juros compensatórios. Por seu turno, regra especial, relativa às instituições financeiras, consubstanciada na MP 1.963-17 de 31.03.2000 (reeditada como MP nº 2.170-36/2001), permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano: Art. 5.º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A decidir sobre o ponto, o STJ, em sede de recurso repetitivo definiu ser permitida essa capitalização, desde que expressamente pactuada entre as partes. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 - destaques nossos)Para melhor compreensão do tema relativo à previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, consta do voto condutor desse julgamento: No caso em exame, os juros contratados foram prefixados no contrato, no qual consta a taxa mensal nominal (3,16% ao mês) e a taxa anual efetiva (45,25% ao ano). Não foi comprovada a abusividade, em termos de mercado, da taxa efetiva de juros remuneratórios pactuada. O valor fixo das 36 prestações igualmente está expresso no contrato, não podendo o consumidor alegar surpresa quanto aos valores fixos, inalteráveis, das 36 prestações que se comprometer a pagar. Não está prevista a incidência de correção monetária. A expectativa inflacionária já está embutida na taxa de juros. Após pagar duas prestações, deixou de honrar suas obrigações e ajuizou ação postulando a redução da prestação acordada em R\$ 331,83 para R\$ 199,80. Na realidade, a intenção do autor/recorrido é reduzir drasticamente a taxa efetiva de juros, usando como um de seus argumentos a confusão entre o conceito legal de capitalização de juros vencidos e devidos e o regime composto de formação da taxa de juros, ambos designados indistintamente na literatura matemática e em diversos textos jurídicos, até mesmo nas informações prestadas nestes autos pelo Banco Central, com o mesmo termo juros compostos ou juros capitalizados. Não poderia ser, com a devida vênia, mais clara e transparente a contratação do que a forma como foi feita no caso concreto em exame: com a estipulação das prestações em valores fixos e iguais (36 prestações de R\$ 331,83) e a menção à taxa mensal e à correspondente taxa anual efetiva. Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecedora que as taxas mensais e anuais previstas no contrato foram obtidas mediante o método matemático de juros compostos. Sabedor da taxa mensal e da anual e do valor das 36 prestações fixas, fácil ficou para o consumidor pesquisar, entre as instituições financeiras, se alguma concederia o mesmo financiamento com uma taxa mensal ou anual inferior, perfazendo as prestações fixas um valor menor.(...)Por outro lado, se constasse do contrato em exame, além do valor das prestações, da taxa mensal e da taxa anual efetiva, também cláusula estabelecendo os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente, ou fica pactuada a capitalização mensal de juros, por exemplo, como passou a ser admitido pela MP 2.170-36, a consequência para o devedor não seria a mera validação da taxa de juros efetiva expressa no contrato e embutida nas prestações fixas. Tal pactuação significaria que, não paga determinada prestação, sobre o valor total dela (no qual estão incluídos os juros remuneratórios contratados) incidiriam novos juros remuneratórios a cada mês, ou seja, haveria precisamente a incidência de juros sobre juros e não pagos incorporados ao capital (capitalização ou anatocismo), prática esta vedada pela Lei de Usura em intervalo inferior a um ano e atualmente permitida apenas em face de prévia, expressa e clara previsão contratual. Esta prática - capitalização de juros vencidos e não pagos - acabou admitida em nosso sistema jurídico, como regra nas operações bancárias, pela vigente MP 2.170-36, editada, como se verifica das informações do Banco Central, com o intuito de resolver a incerteza jurídica sobre a legalidade do sistema de juros compostos, comumente tratado como sinônimo de capitalização de juros, da qual se valiam mais pagadores, gerando o aumento do risco e, portanto, o aumento do spread e das taxas de juros, em prejuízo de todo o sistema financeiro. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito, o qual também tem sua justificativa econômica, assim posta nas informações do Banco Central (fl. 325): Acrescente-se, ainda, que a capitalização de juros desestimula as instituições financeiras a renegociarem os contratos com periodicidade mensal, situação em que, ao final do mês, o valor emprestado, acrescidos dos juros correspondentes, deve ser quitado. Tal situação enseja o chamado anatocismo indireto, bem mais oneroso para o devedor, que seria obrigado a captar recursos em outra instituição financeira para adimplir a primeira operação. Desse modo, sob o ponto de vista econômico, a capitalização de juros, tal como prevista pela medida provisória impugnada, apresenta-se muito mais benéfica ao tomador, atendendo assim aos interesses da coletividade (cf. itens 8 e 9 da Exposição de Motivos 210/MF, de 24 de março de 2000). Eis a razão pela qual a medida provisória deve ser mantida. Conclui-se, portanto, que a capitalização de juros vedada pela Lei de Usura e permitida, desde que pactuada, pela MP 2.170-36, diz respeito às vicissitudes concretamente ocorridas ao longo da evolução do contrato. Se os juros pactuados vencerem e não forem pagos, haverá capitalização (anatocismo, cobrança de juros capitalizados, de juros acumulados, de juros compostos) se estes juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital para sobre eles fazer incidir novos juros. Não se cogita de capitalização, na acepção legal, diante da mera fórmula matemática de cálculo dos juros. Igualmente, não haverá capitalização ilegal, se todas as prestações forem pagas no vencimento. Neste caso, poderá haver taxa de juros exorbitante, abusiva, calculada pelo método simples ou composto, passível de revisão pelo Poder Judiciário, mas não capitalização de juros. Pode haver capitalização na evolução da dívida de contrato em que pactuado o regime de juros simples ou o regime de juros compostos. Isso poderá ocorrer, entre outras situações, em caso de inadimplência do mutuário, quando os juros vencidos e não pagos, calculados de forma simples ou composta, forem incorporados ao capital (saldo devedor) sobre o qual incidirão novos juros. O entendimento acerca da expressa pactuação sobre a capitalização de juros veio corroborado no julgamento do REsp 1.388.972, igualmente julgado nos termos do art. 1.036, CPC-RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e de termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1388972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13/03/2017 - destaques nossos)Ainda, a questão é objeto da Súmula 539/STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE 592.377 (DJe 20/03/2015), em sede de repercussão geral, afastou eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, no que tange à autorização de capitalização de juros por meio de medida provisória. Concretamente, vejo que o contrato firmado entre as partes continha previsão expressa da taxa de juros mensal de 1,75% ao mês (sem menção à capitalização), com parcelas a serem pagas em 60 meses, após a utilização do crédito. Por outro lado, há previsão expressa de capitalização dos juros de 1,75%, após o inadimplemento (de acordo com a cláusula décima quarta, parágrafo primeiro), sendo utilizado o critério de atualização do débito pela TR (cláusula décima quarta), pelo que, no ponto, não há qualquer ilegalidade na capitalização pactuada. Destaca, ainda, que o parecer contábil constatou não existir capitalização de juros antes da imputabilidade no pagamento, nem mesmo incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização, tal como alegado pela parte embargante. Por outro lado, é permitida a cobrança cumulativa de juros remuneratórios e juros de mora, já que possuem finalidades distintas: o primeiro destina-se a remunerar o capital emprestado e o segundo é devido em razão do inadimplemento e caracterização da mora, de forma que não há qualquer ilegalidade, por não configurar bis in idem. A propósito: (...) 14. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplência. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Súmula 296 do STJ. 15. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 16. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018). Igualmente, não veio qualquer ilegalidade na aplicação da TR acrescida dos juros remuneratórios. Concretamente, a TR é utilizada como índice de correção monetária, que se destina a proteger/recompôr o montante principal dos efeitos da desvalorização da moeda. A Taxa Referencial, instituída na economia brasileira no bojo da Lei 8.177, de 31 de março de 1991, com o objetivo de estabelecer regras para a desindexação da economia, sendo utilizada como fator de correção do valor monetário do FGTS. Aliás, fiso que a utilização da TR, se comparada com os demais índices de correção monetária (INPC, IPCA), possui percentual inferior, deixando evidente que, no caso do contrato bancário, acaba por ser mais benéfico ao mutuário. Ademais, a Súmula nº 295 do STJ já dispôs sobre a legitimidade da utilização da TR: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. Por outro lado, observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse

sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos)Assim, possuindo a TR finalidade distinta dos juros remuneratórios, (que, como já dito, visam remunerar o capital emprestado), não vejo configurado o alegado anatocismo. Os precedentes reiteradamente afastam a alegação veiculada pela parte embargante: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ, QUARTA TURMA, REsp 442.777/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 17/02/2003 - destaques nossos)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL: CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,57% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 11. Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais. 12. (...) 18. Apelação não provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 - destaques nossos)DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Ação monitoria ajuizada com documentos suficientes para comprovação da utilização do crédito concedido. Súmula 247 do STJ. Precedentes. III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais ou inversão do ônus probatório com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. VI - Taxa Referencial (TR) que constitui indexador válido para a correção monetária do saldo devedor, não configurando ilegalidade/abusividade sua cumulação com juros remuneratórios e moratórios. VII - Recurso desprovido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 1850182, 0008239-37.2010.4.03.6106, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 14/06/2018 - destaques nossos)Concluo que os juros remuneratórios e a correção monetária são encargos da normalidade, podendo, portanto, serem cumulados com os juros moratórios, que é encargo moratório. Relativamente à prerrogativa de autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona (que autorizam a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta ou aplicação financeira em nome do devedor mantida na instituição), constato que nenhuma utilidade há na alegação de abusividade, já que sequer foi executada concretamente, conforme análise dos extratos (fls. 31/29) e planilha de evolução da dívida (fls. 30/31). Não houve qualquer providência pela CEF no sentido de utilizar quaisquer valores de titularidade da embargante, até porque sempre esteve com saldo negativo e a dívida permaneceu inalterada. Na realidade, vejo que a embargante é que sequer cumpria a obrigação contratual de manter saldo disponível para pagamento das parcelas da dívida contraída. Faz-se referência a precedentes sobre o ponto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Efetivamente, o interesse processual ou interesse de agir fundamenta-se na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do bem jurídico pretendido, bem como na adequação subsidiária na utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, apto a reparar a lesão de direito argüida pela parte. 2. No caso em tela, não obstante a aplicabilidade das regras do consumidor (súmula 297 do STJ), a legitimar a revisão das cláusulas contratuais abusivas, o fato é que, em relação à cláusula décima sétima, a CEF não está cobrando os encargos ali previstos (da pena convencional e honorários advocatícios), assim como não está se valendo da prerrogativa contratual prevista na cláusula décima nona - autorização de bloqueio de saldo - para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato. 3. A par disso, resta evidenciada a falta de interesse de agir nesse ponto, na medida em que não há qualquer utilidade na declaração de nulidade das aludidas cláusulas contratuais. 4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decíum nesse ponto. 5. Recurso de apelação parcialmente provido para acolher a tese de falta de interesse de agir em relação à declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Sentença reformada em parte. (TRF3, QUINTA TURMA, AC1853525, 0014882-92.2011.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF301/10/2015 - destaques nossos)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...) 4- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 5- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do ônus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi conveniado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 7- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora em cobro. 9- Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandatada que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado. 10- (...) 13 - Agravo legal desprovido. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 1955064, 0018530-46.2012.4.03.6100, rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 07/07/2014 - destaques nossos)Quanto à ilegitimidade da incidência do IOF, a Contadoria informou que não houve cobrança (fl. 193). Não obstante, constato que a Cláusula Décima Primeira prevê expressamente a isenção de IOF na operação de crédito oriundo do CONSTRUCARD. Assim, isento o crédito, não há amparo para eventual inclusão do imposto no cálculo do montante da dívida, devendo ser excluído, caso embutido nos encargos cobrados. Friso, ainda, que as operações de crédito para fins habitacionais, em que se enquadra o crédito CONSTRUCARD (aliás, expressamente reconhecido em contrato na referida Cláusula Décima Primeira), o Decreto nº 6.306/2007, que regulamenta a cobrança do IOF, prevê, em seu art. 9º, I, a isenção da operação. Nesse sentido, os precedentes do TRF 3ª Região: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IOF. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS PREFIXADOS EM CONTRATO. 1. (...) . 4. Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. 5. (...) . 8. Apelação não provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2213367, 0015199-51.2015.4.03.6100, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 23/04/2018 - destaques nossos)DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. I - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. II - Isenção do IOF prevista contratualmente, devendo ser afastada a cobrança do referido imposto. III - (...) . VI - Recurso parcialmente provido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 2049111, 0026619-63.2009.4.03.6100, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF317/05/2018 - destaques nossos)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CITAÇÃO EDITALÍCIA. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ISENÇÃO DO IOF. IMPLICAÇÃO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 7. No que tange ao Construcard, em função de disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. Outrossim, o próprio contrato que foi firmado entre as partes traz previsão de tal isenção, de forma que não pode ser incluído na cobrança. 8. Em virtude da manutenção da cobrança, ainda que de forma parcial, resta prejudicado o recurso da parte apelante no que tange às implicações civis decorrentes da cobrança que se alegou supostamente indevida, consistente em inibição da mora. 9. (...) . 10. Apelação parcialmente provida. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 1958834, 0020909-91.2011.4.03.6100, Rel. Des. Federal MAURICIO KATO, e-DJF3 05/12/2017 - destaques nossos)Assim, concluo que improcedem as alegações contidas nos embargos opostos pela parte ré. Porém, vejo que a Contadoria Judicial apontou incorreção no cálculo relativo à aplicação da TR, tendo a CEF utilizado coeficiente superior ao contratado, de forma que deve ser recalculada a dívida para adequá-la aos termos do contrato firmado entre as partes, conforme apurado pela Contadoria. Por fim, restam prejudicadas as alegações de inibição da mora, exclusão do nome do cadastro de inadimplentes e obrigação da CEF em indenizar a parte pelo valor indevidamente cobrado, diante a exigibilidade do débito, até porque não vejo evidente má-fé na cobrança. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS CAPITALIZADOS. INDEVIDA INCORPORAÇÃO DOS JUROS AO SALDO DEVEDOR NA FASE DE UTILIZAÇÃO. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DPU. NÃO CONCESSÃO. IMPLICAÇÕES CIVIS - INIBIÇÃO DA MORA - DIREITO À INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. (...) . 9. Não assiste razão à apelante no que concerne ao pleito de pagamento em dobro ou compensação diretamente do débito por motivo de cobrança de valores indevidos, com fulcro no art. 940, do Código Civil. O caso em tela não se subsume à previsão do referido dispositivo legal ou ao art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 10. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que para a caracterização das hipóteses referidas acima é imprescindível a demonstração de má-fé do autor em lesar a outra parte. Precedentes. 11. Não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 12. No caso em apreço, a má-fé da CEF não restou evidenciada. 13. Não procedem os argumentos de inibição da mora, dado o reconhecimento da dívida em cobro. 14. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2179594, 0021720-17.2012.4.03.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 20/02/2017 - grifos nossos)Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, apenas para determinar a adequação do cálculo da dívida, aplicando-se a TR no coeficiente contratado pelas partes, consoante indicado pela Contadoria Judicial. Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o recálculo do débito decorrente de tal contrato sem a incidência dos encargos ora mencionados para constituição definitiva do título. Diante da sucumbência mínima da CEF (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Oportunamente ao SEDI para retificação de classe.P.R.I.

MONITORIA

0007842-94.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA NOGUEIRA PAZ SOUZA INTIME-SE pessoalmente a autora a cumprir a decisão de fls. 144/145, especialmente quanto à juntada dos extratos bancários da conta-corrente da embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 1º do art. 485 do CPC, sob pena de extinção.No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0005823-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TRANS GOL CENTER EIRELI - ME X ALAN ALCANTARA SANTOS INTIME-SE pessoalmente a autora a cumprir o despacho de fl. 117, no prazo de 05 (cinco) dias, recolhendo os honorários periciais arbitrados, nos termos do 1º do art. 485 do CPC, sob pena de extinção.No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0013000-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REACUAR REPARACAO E ESTETICA AUTOMOTIVA EIRELI - ME X CARLOS MIGUEL CANDIDO(SP115604 - HORACIO GUILHERME DOS SANTOS)

Reconsidero o despacho de fl. 196, tendo em vista que a prova pericial é imprescindível para resolução do mérito do presente processo. Assim, INTIME-SE pessoalmente a autora a cumprir o despacho de fl. 192, no prazo de 05 (cinco) dias, recolhendo os honorários periciais arbitrados, nos termos do 1º do art. 485 do CPC, sob pena de extinção. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002449-91.2014.403.6119 - BENIGNA VIEIRA DA ANUNCIACAO(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta contra o BANCO BRADESCO S.A. e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: a) que se declare a nulidade do contrato de empréstimo; b) devolução dos valores indevidamente descontados do benefício da autora com correção e juros, em dobro c) indenização por danos morais no montante de R\$ 35.132,70. Afirma a autora que foi realizado empréstimo consignado em seu nome junto à instituição financeira ré, no valor de R\$ 11.710,90, cujas parcelas mensais passaram a ser descontadas de seu benefício de pensão por morte junto ao INSS. Sustenta que nunca contratou referido empréstimo, sendo indevidos os descontos efetuados em seu benefício. Deferido o pedido de tutela e a gratuidade da justiça (fls. 29/30). O BANCO BRADESCO S.A. apresentou contestação às fls. 38/47 afirmando que a parte autora procurou a instituição financeira a fim de obter o empréstimo, tomando ciência dos termos do contrato e assinando-o. Sustenta, ainda, não ser devida a indenização por danos morais e questiona o montante requerido. O INSS apresentou contestação às fls. 75/95 e 116/117 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito afirma que a autora tem longo histórico de empréstimos consignados, que a utilização de empréstimos consignados em folha possui amparo legal, que todo o procedimento relacionado ao empréstimo questionado foi realizado pela instituição financeira, não se justificando, portanto, o pedido de danos morais em face da autarquia federal. Alega, por fim, que não restou comprovado o nexo causal entre a conduta administrativa e o resultado lesivo. Réplica às fls. 124/131. Não foram requeridas provas pelas partes. Decisão afastando as preliminares arguidas pelo INSS à fl. 147. Determinada ao Banco Bradesco a juntada do contrato e documentos impugnados na ação, não houve cumprimento, aplicando-se multa à instituição (fls. 149, 157 e 159). Relatório. Decisão. As preliminares já foram analisadas e afastadas na decisão de fl. 147, pelo que passo ao exame do mérito. O direito à reparação de danos morais e materiais foi elencado pelo artigo 5, X, da Constituição Federal/1988: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. O fundamento legal para a responsabilidade civil contratual está previsto pelo artigo 389, CC: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, caput do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por ato ilícito causou dano a outrem (responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana): Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desses artigos desprende-se que para configuração da responsabilidade civil contratual ou extracontratual, faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: dano, culpa e nexo causal. No âmbito da responsabilidade objetiva, no entanto, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação do fato, da existência do dano e o nexo causal (relação de causalidade entre o fato e o dano). Quando se trata de relação de consumo, a hipótese será de responsabilidade objetiva, a teor do que dispõem os arts. 12, 14 e 17, CDC (Lei nº 8.078/90), sendo dispensado (relação) o elemento anímico da conduta: Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi prestado. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não terá responsabilidade quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (assinou-se)... Art. 17 - Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. (destaques nossos) Desde logo, bom que se posicione acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo de rigor observar suas disposições no caso concreto: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Súmula/STJ nº 297). Isso equivale a reconhecer que a presente lide deve ser solucionada nos termos da Lei nº 8.078/90. Assim, presentes o ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito entre ambos, surge o dever de indenizar, podendo-se afastar a responsabilidade somente se comprovada a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro ou a existência de caso fortuito ou força maior (hipóteses que excluem o dever de reparação civil por afastarem o nexo de causalidade). Tal conclusão vem reforçada pela regra aplicável ao INSS, constante do art. 37, 6º (acima referida). Ou seja, dispensável, ainda que esclarecedor, fazer uso das regras do CDC. Reforço que a instituição bancária deve responder civilmente, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre só do fato objetivo do serviço, consoante já decidiu o STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. .. EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Afirmau suspeição o Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Sustentou, oralmente, o Dr. JORGE ELIAS NEHME, pelo RECORRIDO BANCO DO BRASIL S/A. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197929.2010.01.11325-0, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 12/09/2011 .. DTPB). Colocadas essas premissas, passo ao exame do caso concreto. A autora pretende ver afastada a cobrança dos valores exigidos a título de empréstimo consignado que alega ter sido objeto de fraude. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais e devolução em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário. Pois bem. A legislação previdenciária autoriza a consignação de empréstimo, até o limite de trinta por cento, quando expressamente autorizado pelo beneficiário: Lei 10.820/2003: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) Lei 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003) 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003) A autora, porém, afirma que não contratou empréstimo algum, sendo indevidos os descontos realizados pelo INSS no pagamento de seu benefício. Foi lido o Boletim de Ocorrência, no qual a autora declarou que somente tomou conhecimento do empréstimo quando recebeu uma ligação informando sobre a dívida no valor de R\$ 11.710,90, com desconto de parcelas de R\$ 330,095 em seu benefício (fls. 18/19), o que de fato se verificou, conforme extrato de empréstimos bancários emitido pelo INSS (fl. 25). O Banco Bradesco, a quem incumbia o ônus probatório relativo à legitimidade da avença impugnada, sequer trouxe aos autos o suposto contrato que teria sido firmado pela autora, ou seja, não trouxe qualquer documento que demonstrasse, ao menos, a existência do negócio jurídico. Por seu turno, o INSS igualmente nada trouxe para amparar sua defesa, limitando-se a afirmar que a autora já possuía diversos empréstimos, concluindo, portanto, que o aqui discutido seria igualmente legítimo. Deveria ter juntado aos autos a cópia do empréstimo relativo ao Banco Bradesco, no entanto, trouxe somente os relativos ao Banco Bonsucesso, empréstimos não negados pela autora, aliás, expressamente reconhecidos na inicial. Ora, os réus descumpriram o ônus probatório que lhes cabia, não logrando desconstituir as afirmações da autora, devendo de trazer documentos mínimos que demonstrassem a existência e legitimidade do contrato impugnado. Destaca que a instituição bancária tem o dever de tomar as devidas precauções quanto à ocorrência de fraudes, com a minuciosa análise da documentação apresentada para abertura de contas e contratação de produtos, cercando-se de ferramentas que possibilitem a identificação de fraudes, de molde a proteger o consumidor. Todavia, o Banco Bradesco não demonstrou que tenha tomado todas as providências possíveis a evitar o prejuízo à autora. A responsabilidade do INSS também é inequívoca, consubstanciada na realização de desconto sem qualquer autorização da autora, já que não trouxe o documento comprobatório que permitisse o desconto efetivado. É incontroverso nos autos, portanto, que o empréstimo consignado questionado decorreu de fraude, inexistindo o principal elemento autorizador da consignação bancária (ou mesmo da contratação de empréstimo), qual seja, a autorização e concordância expressa do beneficiário, sendo, portanto, nulo de pleno direito. Assim, deve ser declarado nulo o ato jurídico, desconstituindo-se quaisquer efeitos dele decorrentes, inclusive a obrigação quanto ao pagamento das parcelas originadas do pactuado, mediante descontos no benefício da autora, que ora reconheço indevidamente cobradas. Superado esse ponto, passo à análise do pedido de restituição em dobro do valor indevidamente cobrado do autor. Quando se trata de relação de consumo, a hipótese será de responsabilidade objetiva pela reparação de eventuais danos causados em razão de defeito na prestação de serviços, a teor do que dispõem os arts. 14 e 17, CDC (Lei nº 8.078/90) já acima citados, sendo dispensada a verificação da existência de culpa ou dolo. No caso concreto, a autora pleiteia a condenação dos réus à repetição em dobro dos valores indevidamente pagos em decorrência dos descontos indevidos em seu benefício. Assim dispõe o art. 42, parágrafo único, do CDC: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. O STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação do disposto no art. 42 do CDC, é necessário que esteja comprovada a má-fé ou abuso, que é aquela ausência de justificativa a que se refere o trecho final do parágrafo do artigo 42 do CDC, por parte do fornecedor do serviço. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1.- Não há falar em omissão no acórdão recorrido, que apreciou as questões que lhe foram submetidas, ainda que de modo contrário aos interesses da Recorrente. 2.- Não há julgamento extra petita quando a sentença aprecia o pedido tomando por base os fatos e as consequências jurídicas dele decorrentes deduzidos na inicial, ainda que o faça por novo fundamento legal. Aplicação do princípio jura novit curia (REsp 814.710/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/02/2007). 3.- A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática (AgRg nos EDeI no REsp 757.825/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 2.4.2009). 4.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 5.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo regimental improvido. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 357187.2013.02.18788-0, SIDNEI BENETTI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 02/10/2013 .. DTPB). AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR. INDEVIDA A DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, [...] para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou levianidade, como determinam os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (AgInt no AgRg no AREsp 730.415/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti). 2. A Corte de origem entendeu que não houve a má-fé do agravado, portanto, a revisão do julgado importa necessariamente no reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. 3. Sendo o inconformismo excepcional inadmitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1623375/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 25/06/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. 1. A repetição em dobro do indébito, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. Precedentes. 1.1. No caso concreto, a Corte de origem entendeu estar configurada a má-fé na cobrança, uma vez que não estava respaldada quer no contrato, quer na legislação, de modo que a revisão do acórdão, neste ponto, demandaria reexame das provas contidas nos autos. Incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 576.225/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 22/03/2018) É inequívoco que ocorreu um defeito na prestação do serviço, pois o banco réu sequer conseguiu comprovar a existência do contrato impugnado. O Banco Bradesco, instado por diversas vezes a juntar aos autos o documento, sequer justificou-se ou atendeu a determinação judicial, o que resultou, inclusive, na aplicação de multa processual. O serviço prestado pelo banco é defeituoso, causando prejuízo ao consumidor ou a terceiro. Nota-se que não houve engano justificável no presente caso, até porque o Banco Bradesco sequer preocupou-se em esclarecer a situação, de forma que este juízo deve permanecer adstrito ao quanto previsto no artigo 42, parágrafo único do CDC e em sua melhor interpretação. A mesma conclusão aplica-se ao INSS, já que não há nos autos qualquer justificativa para o desconto realizado no benefício da autora, que foi efetivado inadvertidamente pela instituição, sem qualquer autorização da segurada. Pesa, ainda, o fato de que se cuida de verba de caráter alimentar, necessária ao sustento da autora, devendo responder solidariamente pela restituição com o Banco Bradesco. Não aplicar a previsão legal no presente caso, seria desrespeitar norma cogente que é o Código do Consumidor, bem como ignorar a interpretação jurisprudencial, que

segue:AGRAVOS RETIDOS, REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CRÉDITO CONSIGNADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. PRESENÇA DO EFETIVO DANO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - A demanda decorre da celebração de contrato de mútuo feneratório entre o autor e a primeira ré, CEF, na modalidade de crédito consignado com desconto em folha de pagamento de sua aposentadoria, conforme convênio firmado entre os réus. Sustenta o demandante que apesar dos descontos no seu benefício terem sido efetuados regularmente, houve cobranças indevidas e a inclusão ilícita do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. 2 - O agravo retido da CEF não merece conhecimento, tendo em vista que não foi reiterado na apelação. O agravo retido do INSS, por seu turno, deve ser conhecido e improvido, tendo em vista que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. 3 - A simples análise dos elementos probatórios evidencia que foram efetuados mensalmente descontos no pagamento da aposentadoria do segurado e a irregularidade nos repasses das quantias à instituição financeira, restando comprovada a culpa da autarquia pela apropriação indevida dos valores das parcelas do contrato. Comprovada igualmente a culpa da CEF, na medida em que a inscrição do nome do demandante junto aos cadastros de proteção ao crédito é fato incontroverso nesta lide. 4 - A responsabilidade dos fornecedores perante o consumidor é objetiva e solidária, devendo ser mantida a condenação à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Igualmente, os litisconsortes passivos têm o dever de indenizar o demandante a título de danos morais, na medida em que este teve sua esfera jurídica prejudicada. 5 - A fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para cobrir que as atitudes negligentes e lesivas não venham a se repetir, do que merece ser confirmada a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixada pelo juízo a quo. 6 - O dispositivo legal invocado (4º, art. 20 do CPC), ao mencionar que o juiz, quando vencida a Fazenda Pública, deverá fixar os honorários segundo sua apreciação equitativa, não o obriga a fixar honorários em porcentagem inferior a 10%. O que pretende a lei é exatamente o contrário: dar liberdade ao julgador, que deverá fixar a verba honorária diante das peculiaridades do caso concreto, o que foi atendido no presente caso. 7 - Agravo retido da CEF não conhecido. Agravo retido do INSS conhecido e improvido. Remessa necessária e apelações dos réus improvidas. (TRF2, APELREEX - 0026353-30.2008.4.02.5101, Rel. des. Federal, CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA) ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONFIGURADA A LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRÁTICA FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE FIXADA. ENTENDIMENTO CONSTITUCIONAL NO ÂMBITO DO STJ. 1. Agravo retido prejudicado, tendo em vista que a matéria do mesmo se confunde com a do recurso de apelação. 2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, por ser de sua responsabilidade a verificação de documentos, assinaturas e informações que comprovem que a solicitação de empréstimo consignado está sendo feita pela aposentada (art. 115 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.820). Instrução Normativa INSS 121/2005 e entendimento consolidado no âmbito do Egrégio STJ. 3. A instituição bancária responde objetivamente pelos danos causados por fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Inteligência do enunciado da Súmula nº 479/STJ. 4. Os documentos carreados aos autos demonstram que os descontos vinham sendo efetuados em aposentadoria concedida por idade, desde julho de 2011, com base nos contratos nº 210241758 e 218841211. Ante a impossibilidade de provar fato negativo, caberia à instituição bancária provar que tais descontos consignados eram decorrentes de contratos celebrados pela parte autora. 5. Responsabilidade civil caracterizada pelos danos causados. A indenização por dano moral tem caráter extrapatrimonial e subjetivo. Nexo de causalidade e o evento danoso, satisfatoriamente caracterizados e, evidenciados pela conduta negligente por parte da instituição financeira e da autarquia, que por ser de sua responsabilidade a retenção e o repasse dos valores, deve ter a cautela de verificar se foi o aposentado que contraiu o empréstimo, ainda mais, no caso de ter sido contratado em instituição financeira diversa daquela em que a aposentadoria é recebida. 6. Razoabilidade e adequação do quantum da indenização fixado a título de danos morais, considerando que o mal causado é questionável, assim como o sofrimento e a angústia, visto que os valores estavam sendo descontados do benefício previdenciário da autora, de verba necessária à sua manutenção, atingindo o meio de sua sobrevivência. 7. Correta a condenação do Banco BMG S/A à repetição, em dobro, dos valores indevidamente descontados da aposentadoria da autora, por estar adequada à conduta perpetrada, considerando que os descontos indevidos se perduraram até a prolação da sentença. 8. Agravo retido prejudicado e recursos de apelação não providos. (TRF2, AC 0020360-12.2015.4.02.9999, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ) DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO SEGURADO. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DO INSS E DO BANCO. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO EM DOBRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. 1. Cuida-se de apelação cível interposta pelo INSS contra sentença que o condenou, solidariamente com o Banco Votorantim Financeira S.A., a devolver em dobro valor descontado da aposentadoria da autora a título de empréstimo que não havia sido por ela realizado (fraudulento) bem como a pagar indenização por danos morais. O apelante argui preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide e, no mérito, sustenta a inexistência de obrigação legal de possuir os documentos autorizadores do empréstimo e do correspondente desconto nos proventos da aposentada. Também pugna pela inexistência de ato lesivo do INSS a ensejar o alegado dano moral. 2. Não havia Juizado Especial Federal nem Vara da Justiça Federal na comarca onde a ação foi proposta, motivo pelo qual a competência para conhecer originariamente do feito se estabeleceu por delegação ao Juízo Estadual de Direito, ainda não verse a causa sobre matéria previdenciária, posto que a Constituição, em seu artigo 109, parágrafo 3º, exige apenas se tratem de causas em que forem parte instituições de previdência social e segurado. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). 4. No caso, o INSS efetuou os descontos destinados a amortizar o suposto empréstimo consignado, o que implica responsabilidade para responder por esse ato no polo passivo da lide. Precedente: TRF5, AC 544257, Terceira Turma, rel. Des. Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, DJe 24.08.12. 5. Ilícitude dos descontos realizados pelo INSS nos proventos da autora sem sua devida autorização, requisito previsto no art. 6º da Lei 10.820/03. 6. Embora o INSS não tenha impedido sua condenação na repetição do indébito em dobro, nem seja o caso, pela alçada, submetido à remessa oficial, registra-se que essa parte da condenação encontra amparo no parágrafo único do art. 42 do CPC. Não pode ser considerado engano justificável o desconto realizado pelo réu nos proventos da autora sem sua autorização expressa. 7. Entretanto, no que diz com o dano moral, tem-se ausente prova de que os descontos acarretaram efeitos que transbordaram a esfera patrimonial, atingindo sua hora e/ou dignidade, o que ocorreria, por exemplo, se houvesse inscrição do nome da beneficiária em cadastro de inadimplentes. 8. Apelação parcialmente provida, para afastar a condenação em danos morais. (TRF5, AC 575360, 0004175-46.2014.4.05.9999, Rel. Des. Federal Fernando Braga, DJE 13/03/2015) CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE DO INSS E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. Hipótese em que foram descontados, indevidamente, valores dos proventos de aposentadoria do autor, em favor do banco BMG S/A, em decorrência de fraude na concessão de empréstimo consignado. 2. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (art. 42 do CDC, parágrafo único). 3. Desse modo, cabe ao banco réu a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, que totaliza a quantia de R\$ 4.380,18, conforme determinado na sentença. 4. No tocante aos danos morais, além do INSS, deve ser condenada, também, a instituição financeira. Aquele por ter realizado os descontos nos proventos do autor sem a devida autorização e o banco porque foi negligente ao conceder o empréstimo sem, ao menos, certificar-se da autenticidade e da veracidade dos documentos e informações obtidos. 5. Condenação do banco BMG S/A ao pagamento do mesmo valor fixado para o INSS na sentença, ou seja, R\$ 2.190,09, pelos danos morais causados. 6. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (TRF5, AC 538583, 0016409-55.2010.4.05.8300, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJE 20/12/2012) Dessa forma, de rigor a repetição do indébito do valor pago a maior, em dobro, tal como pleiteado pela autora. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, o nexo causal está presente já que o dano decorre diretamente dos atos praticados pelos réus. Como visto, a instituição bancária falhou com seu dever de tomar as devidas precauções quanto à ocorrência de fraudes e cercar-se de ferramentas visem a proteção ao consumidor. Portanto, deve responder civilmente, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre só do fato objetivo do serviço. Por seu turno, o INSS responde objetivamente (art. 37, 6º, CF), pela negligência quanto aos descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, sem qualquer autorização. Não tomou as devidas precauções no sentido de se certificar da existência concreta do contrato. O simples fato de a autora possuir outros financiamentos não faz presumir que outros podem ser descontados sem as devidas formalidades, tal como pretende fazer crer o INSS. O conjunto fático-probatório trazido aos autos aponta a existência do evento danoso alegado, substanciando nos descontos indevidos no benefício da autora, que possui caráter alimentar, a ensejar o direito compensatório pleiteado na inicial. O dano de índole moral é configurado pela lesão aos direitos da personalidade, de natureza subjetiva. No caso em análise, entendo caracterizada situação de angústia e sofrimento da autora, ao se ver privada de valores destinados ao seu sustento, que somente foram cessados com a intervenção judicial (tutela deferida às fls. 29/30). Os reflexos ditos negativos suportados pela autora, em face do ato danoso, são suficientes a ensejar o convencimento do Juízo para o fim do acolhimento do pedido de indenização por dano moral. Nesse sentido: CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plano normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula nº 297 do STJ. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, 3º, inciso II do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula nº 479 do STJ, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. 2. Anote-se que a existência de fraude na celebração do contrato de crédito firmado em nome da autora e sua nulidade já se encontram acobertadas pela coisa julgada, tendo em vista que a ré não recorreu (e já havia reconhecido a procedência deste primeiro pedido durante a instrução). Desse modo, discute-se apenas a pretensão de repetição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, assim como a ocorrência ou não de dano moral em decorrência dos descontos dos valores relativos às prestações do contrato de empréstimo consignado, firmado por terceiro em nome da autora. 3. Com relação ao pedido de repetição em dobro, conforme norma prevista no parágrafo único do art. 42 do Estatuto Consumerista, estabelece que o consumidor possui, na cobrança de débitos, o direito à repetição do indébito, no equivalente ao dobro do valor que efetivamente pagou em excesso/indevidamente. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que para a caracterização da hipótese acima referida é necessária a cobrança indevida e a demonstração de má-fé em lesar a outra parte. No caso, considerando que não se trata de falsificação grosseira dos documentos e que a CEF, tão logo constatou a existência de fraude, efetuou o depósito em juízo do valor correspondente ao indevidamente debitado do benefício previdenciário da autora (fl. 137), entendendo não estar presente a má-fé da ré e, por conseguinte, não ser possível a restituição em dobro. 4. E, quanto a restituição simples, a rigor deveria constar no dispositivo da sentença a sua procedência, já que a CEF reconheceu o pedido e efetuou o depósito dos valores em juízo. Porém, embora o MM. Magistrado a quo não tenha feito constar expressamente no dispositivo da sentença, é possível se depreender que ele julgou procedente este pedido, já que autorizou o levantamento imediato do valor depositado em juízo. 5. Com relação ao dano moral, no caso este se configura in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. Desse modo, o desconto de valores do benefício previdenciário da autora decorrente de fraude no serviço bancário é situação que, por si só, demonstra o dano moral, diante da situação aflitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos. É evidente que o simples débito da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias. Anoto ainda que o fato de a documentação fraudulenta utilizada na celebração do contrato em nome da autora ter sido fornecida por correspondente da CEF, cadastrado como correspondente CAIXA AQUI NEGOCIAL, identificado como Romão Imóveis Ltda - Código 000125040, assim como o fato desse mesmo correspondente ter efetuado o preenchimento do cadastro para a abertura do crédito, não afastam a responsabilidade da CEF. Isso porque os correspondentes atuam como prepostos da ré. E a fraude por eles praticadas inserem-se no risco da atividade desenvolvida pela CEF. 6. No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tomar baixos os custos e riscos sociais da infração. Assim sendo, diante das circunstâncias que nortearam o caso, entendo razoável e proporcional fixar a indenização a título de danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, momento na direção de evitar atuação recorrente, além de ser compatível com os parâmetros desta E. Quinta Turma. Esse valor deve ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data em que a inscrição tomou-se indevida, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. 7. Quanto à verba honorária, observe que o enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Assim, há sucumbência apenas da CEF, que deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. 8. Apelação da parte autora parcialmente provida para condenar a ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente a partir do arbitramento e acrescido de juros desde a data dos descontos indevidos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao importe de 10% sobre o valor da condenação. (TRF3, QUINTA TURMA, Ap 1716211, 0020649-82.2009.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF3 10/12/2018 - destaques nossos) CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DÉBITOS INDEVIDOS. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. ATO ILÍCITO DEMONSTRADO. TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, isso porque aplicam-se às Instituições Financeiras as disposições de tal diploma, conforme entendimento pacificado do STJ (Súmula n. 297): O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. A responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa. 3. No que concerne à NET Serviços de Comunicação S/A, inobstante a inexistência de relação contratual com a Autora, impôs-se, no caso concreto, uma obrigação de pagamento, cujo proveito reverteu-se em benefício da Sociedade Ré, instaurando-se, assim, uma relação de consumo de fato. Ademais, a parte autora, no caso, qualifica-se como consumidora, ao passo que a NET Serviços de Comunicação S/A amolda-se à definição de fornecedor, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 8.078/1990. Assim, analisando-se os elementos fático-probatórios dos autos, conclui-se pela aplicabilidade do CDC. 4. Embora não seja necessária a comprovação do elemento subjetivo, cabe exclusivamente ao prejudicado demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais à responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o dano. Requisitos demonstrados. 5. Consta dos autos que foram realizados, na conta da Autora, desde setembro de

2010, débitos mensais indevidos. A autorização para o referido débito em conta decorreria de contrato de prestação de serviços celebrado com a corré NET Serviços de Comunicação S/A, o qual, porém, não foi firmado pela parte autora. 6. A CEF não demonstrou que possuía autorização para realização dos mencionados descontos. A NET Serviços de Comunicação S/A limitou-se a imputar à CEF a responsabilidade pelos débitos indevidos, não apresentando qualquer prova de suas alegações. É de rigor, portanto, o reconhecimento da responsabilidade solidária das Rés em ressarcir o dano causado à Autora. 7. Configurado dano material, correspondentes aos valores indevidamente debitados, no total de R\$ 585,22 (quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos). 8. No que concerne aos danos morais, não há que se cogitar em exigir do prejudicado que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, já que o dano à honra é evidenciado pela cobrança e desconto indevido de valores, em conta bancária, correspondentes a serviço não contratado. É o entendimento jurisprudencial: (STJ - AgRg no REsp: 1312329 MG 2012/0045168-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2014), (STJ - AgRg no AREsp: 229278 PR 2012/0194128-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 03/04/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2014), (STJ - AgRg no AREsp: 617768 SP 2014/0297402-5, Relator: Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2015). 9. Para a quantificação do dano moral, a jurisprudência orienta e concede parâmetros para a fixação da correspondente indenização. Neste diapasão, fixou o C. Superior Tribunal de Justiça diretrizes à aplicação das indenizações por dano material, orientando que esta deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado 10. Observados os princípios supramencionados e considerando que a condenação tem também o efeito de sancionar o autor do ato ilícito, de forma a desestimular a sua repetição, figura-se adequado o valor da compensação arbitrado em sentença, a título de danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante que se mostra compatível com os parâmetros adotados nos julgados do C. STJ, não comportando reforma. Precedentes: (STJ - AgRg no AREsp: 432807 PR 2013/0372749-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 03/04/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2014); (STJ - AgRg no Ag 356447 RJ 2000/0141437-2, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 17/04/2001, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/06/2001 p. 213 JBCC vol. 192 p. 325). 11. Verificando-se ressarcimento por danos materiais, deve ser considerado, como termo inicial dos juros moratórios, o evento danoso (Súmula 54, do STJ), e da correção monetária, a data do efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ). Por sua vez, no que tange aos danos morais, deve-se considerar, como termo inicial dos juros moratórios, o evento danoso (Súmula 54, do STJ), e, em relação à correção monetária, a data do arbitramento (Súmula 362, do STJ). 12. Recurso parcialmente provido, apenas para fixar, como termo inicial da correção monetária do valor da compensação por dano moral, a data do arbitramento. Estabelecida, de ofício, a incidência de juros moratórios sobre o valor da indenização por danos materiais e morais desde o evento danoso, bem como a incidência de correção monetária sobre a indenização por danos materiais desde a data do efetivo prejuízo. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, Ap 1805810 0003835-94.2011.4.03.6109, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 04/11/2016 - destaques nossos)No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvidou que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Assim, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação.Ponderando esses pontos sua razoável condenar a CEF à compensação por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).A correção monetária e os juros de mora devem observar as Súmula 362 e 54 do STJ.Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Diante do exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar: a) a inexistência de relação jurídica entre a autora e o Banco Bradesco quanto ao contrato de financiamento noticiado na inicial, desconstituindo-se quaisquer efeitos daí decorrentes, inclusive a obrigação quanto ao pagamento das parcelas, mediante descontos no benefício do autor; b) condenar o banco Bradesco e o INSS a, solidariamente, a restituir à autora os valores indevidamente descontados de seu benefício, em dobro, na forma da fundamentação; c) condenar os réus a, solidariamente, indenizarem a autora pelos danos morais sofridos, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com juros e correção monetária na forma da fundamentação. Condeno os réus em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Cumprida a presente, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010448-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON DE JESUS MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE JESUS MATOS SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, objetivando o recebimento do valor de R\$ 21.724,59, relativo a Contrato para Financiamento de Material de Construção - CONSTRUCARD.Citado, o réu não ofereceu embargos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (fl. 104).À fl. 113, a CEF desistiu da execução, diante da quitação da dívida.É o breve relatório. Decido. A exequente pleiteia a desistência do feito, diante da ausência de interesse na cobrança em juízo, pela quitação da dívida na via administrativa.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC.Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência do réu.Custas já regularizadas.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006938-84.2008.403.6119 (2008.61.19.006938-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-63.2008.403.6119 (2008.61.19.003913-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA APARECIDA DA SILVA

CITE-SE na forma determinada à fl. 118, no endereço fornecido pela DPU.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009061-16.2012.403.6119 - LAERCIO BARBOSA DA SILVA X DIVANA REIS SILVA DE SALES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Alega que a parte impugnada considerou incorretamente o índice de atualização monetária e questiona dúvidas sobre a prova de vida do autor (fls. 316/320). A parte exequente apresentou manifestação requerendo remessa dos autos à justiça federal e que a irmã do exequente informou que ele está internado em clínica, sem fornecer maiores informações de nome e endereço da instituição (fls. 342/344). Parecer da contadora judicial às fls. 346/349, oportunizando-se a manifestação às partes. Relatório. Decido. Não verifico a dívida fundada sobre a prova de vida do autor, pois caso tivesse ocorrido o falecimento suscitado o benefício possivelmente estaria cessado por óbito (ante o cruzamento automático de informações entre o sistema informatizado da Previdência e o Sistema de Óbitos - Sisob) e não por falta de movimentação/saque por mais de 6 meses, como constante na fl. 325. Nesse diapasão, é razoável a justificativa constante na petição de fl. 343 que informa internação do autor. Não obstante, deferido o pedido de intimação pessoal da representante legal do autor para que informe o local de sua internação e justifique a ausência de saques do benefício, conforme requerido à fl. 343. Tal diligência, porém, não obsta o prosseguimento da execução e expedição do precatório. Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADI 's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade: QUESTÃO DE ORDEM, MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento... O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/juizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos)Oportuno referir que, no julgamento da ADI 4357/DF (Pleno, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), um dos fundamentos pela inconstitucionalidade parcial prendeu-se à força da proteção constitucional da coisa julgada material (art. 5º, inciso XXXVI, CF). Disso, vejo que, naturalmente, possível a discussão, em respeito à coisa julgada material, dos índices de correção monetária e juros moratórios incidentes no período após expedição de precatório e efetivo pagamento. De qualquer forma, registro que a análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em repercussão geral, no julgamento de 20/09/2017-DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inócuas a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem substanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)Contudo, tal julgamento deve ser necessariamente observado quando da discussão em processo de conhecimento (e não cumprimento de sentença). Ou, diante, claro, de omissão do título judicial transitado em julgado. No caso de o título judicial transitado em julgado ser expresso nos critérios de correção monetária e juros moratórios, deverão ser observados seus termos originais. É que, conforme decidido, em repercussão geral pelo STF, a decisão declaratória de constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente, devendo-se, para tanto, interpor o recurso próprio ou, se o caso, propor ação rescisória.CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSTURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, I, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei

9.868/1999). É, consequentemente, eficaz que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) - destaques nossos Na fundamentação desse julgado o relator Min. Teori Zavascki explica que sobre o julgamento de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente (...) o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, consequentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - trecho transcrito do voto do Min. Teori Zavascki) Cumpre destacar, ainda, trecho do voto do Min. Celso de Mello nesse mesmo julgamento que tratou especificamente da fase executiva: Não custa enfatizar, de outro lado, na perspectiva da eficácia preclusiva da res judicata, que, mesmo em sede de execução, não mais se justifica a renovação do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, especialmente quando a decisão que apreciou a controvérsia apresenta-se revestida da autoridade da coisa julgada, hipótese em que, nos termos do art. 474 do CPC, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor (...) à rejeição do pedido (grifado). (...) Em suma: a decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional, em momento posterior, determinado diploma legislativo em que se apoie o ato sentencial transitado em julgado, não obstante imprégnada de eficácia extunc, como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - trecho transcrito do voto do Min. Celso de Mello) - grifado no original. Esse entendimento firmado pelo STF deve pautar também a interpretação a ser dada ao art. 525, 12, CPC: 12. Para efeito do disposto no inciso III do 10 deste artigo, considera-se também inextinguível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Nesse contexto, a leitura constitucional do dispositivo nos leva à conclusão de que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF deverá atingir a própria lei em discussão, retirando seu fundamento de validade em momento temporal anterior ao trânsito em julgado. Por outras palavras, para aplicar o dispositivo acima, sem descumprir a proteção constitucional à coisa julgada material, a própria declaração de inconstitucionalidade deve ser expressa no momento temporal de sua incidência: desde nascimento da lei ou, ao menos, retroativamente, mas alcançando tempo anterior ao trânsito em julgado. Não ocorrendo tais situações, nem em tese, vejo aplicação do referido 12. No caso em apreço, quanto aos encargos de sucumbência, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou: A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 (fl. 296v.). Cabe aqui mencionar que no julgamento do RE 870.947 o e. STJ fixou tese em repercussão geral no sentido de ser constitucional a fixação dos juros moratórios segundo índices da caderneta de poupança para condenações oriundas de natureza não tributária, declarando inconstitucional, no entanto, a utilização desse índice para fins de correção monetária: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A parte do julgado do RE 870.947 que faz referência à utilização do IPCA-E como índice de correção monetária foi fixada inter partes, surtindo efeitos apenas para a relação jurídica específica que estava em exame (não faz parte da tese da repercussão geral estabelecida pela corte constitucional). Portanto, a observância do julgamento proferido no RE 870.947 implica apenas na impossibilidade de utilização dos índices da caderneta de poupança (TR) para fins de correção monetária, não se tendo definido um índice de correção a ser utilizado em substituição (em tese repetitiva). Tanto é assim, que após o julgamento do mérito do RE 870.947 pelo STF a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (competente para análise de matérias não constitucionais) fixou tese repetitiva (Tema 905) estabelecendo o INPC como índice de correção para condenações de natureza previdenciária: PROCESSIONAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 (...) 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). 3.3 (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto. (...). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1492221 2014.02.83836-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 20/03/2018 RSTJ VOL.00250 PG00147 RT VOL.00992 PG00721 RT VOL.00993 PG00476) Note-se que o Manual de Cálculo do CJF aprovado pela Resolução 267/13 (vigente na data da apresentação da conta) já não previa a utilização da TR como índice de correção monetária para as ações previdenciárias, mas sim o INPC. Não obstante, o título executivo faz expressa referência à utilização do IPCA-E, sendo este, portanto, o índice de correção a ser utilizado. Conforme esclarecido pela contadoria, observado esse índice de correção, estão corretos os cálculos do exequente (fls. 313/313v. e 349), razão pela qual não procede a impugnação apresentada. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do exequente (fls. 313/313v.). Condene o impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor indevidamente impugnado (R\$ 9.708,23) considerando as disposições do artigo 85 do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretária às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação pessoal da representante do autor para que, no prazo de 10 dias: a) esclareça nome e endereço da instituição em que o autor se encontra internado, b) justifique a ausência de saques do benefício previdenciário por mais de 6 meses. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010379-34.2012.403.6119 - CAETANO ALFREDO DA SILVA/SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO ALFREDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000814-75.2014.403.6119 - CARLOS AUGUSTO DE FREITAS MAIER X DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA/SP03632 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER RE SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO DE FREITAS MAIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativo à condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário. Expedido ofício requisitório (fls. 411/412), houve cessão de parte do crédito 9fls. (fls. 413/420), oficiando-se ao TRF 3ª Região (fl. 464/469). O TRF 3ª Região informou que a parte autora levantou integralmente o valor requisitado (fl. 477), dando-se ciência à cessionária (fl. 482), que não se manifestou. Decido. O devedor satisfaz a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

Expediente Nº 15281

INQUERITO POLICIAL

0001304-24.2019.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP398306 - THATIANY DE CASTRO DIAS E SP387251 - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO) SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS SIMOES DE BARRROS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-79.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSENILDO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos
Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004416-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M43710149E>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos
Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004381-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FERRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto a prevenção acusada nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** em prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B08B7FF5AB>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de justiça no que tange à intimação da empregadora”.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004216-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VENINO DAS CHAGAS PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte impetrada do seguinte texto: “Intime-se o impetrado acerca dos documentos juntados pelo impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos.”

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS SIMOES DE BARROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência às partes do ofício da empregadora”.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE WALDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004161-89.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B

EXECUTADO: CELSO SALLES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530, CELSO DE AGUIAR SALLES - SP119658

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

- 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*
- 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*
- 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

AUTOS Nº 5004208-29.2019.4.03.6119

AUTOR: MOISES ZAGATO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença prolatada em 10 de junho de 2019 (id 18199730, doc. 38).

Alega o embargante a existência de contradição na sentença em relação ao reconhecimento de períodos de labor como tempo especial, bem como de omissão no julgado, tanto no que se refere à interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face de decisão que acolheu questão preliminar de carência de interesse processual, quanto em relação a período de labor especial alegadamente não analisado.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente.

No que tange ao reconhecimento do período de **28/11/1990 a 02/06/1994** como tempo especial, razão assiste ao embargante na medida em que, embora **reconhecido em fundamentação**, não constou do dispositivo do *decisum*, em manifesto **erro material**.

Quanto ao período de **01/02/1995 a 22/06/1998**, nota-se da mesma forma a presença de inequívoco **erro material** na parte dispositiva, consubstanciado na extinção do feito, sem resolução de mérito, por carência de interesse processual, uma vez que a especialidade deste período **teve seu mérito devidamente analisado e rejeitado na fundamentação**.

Quanto ao período de **03/05/1999 a 27/03/2007**, **não se verifica a omissão apontada pelo embargante**, pois, embora no processo eletrônico a diligência de informar a interposição de recurso de Agravo de Instrumento seja facultativa, como está a indicar o *caput* do artigo 1.018 do CPC, não menos certo é que, se a parte recorrente pretende que o juízo de primeiro grau tome conhecimento da interposição, deve efetivar tal informação, **não cabendo imputar ao juízo omissão quanto a algo que não foi oportunamente levado à sua apreciação**.

Não fosse isso, a mera interposição de agravo de instrumento não implica suspensão do processo para aguardo de sua apreciação, salvo decisão em sentido contrário do juízo *ad quem*, de que não se tem notícia neste caso.

Ante o exposto, **ACOLHO parcialmente os embargos de declaração**, para fazer constar do dispositivo, **em substituição**:

"No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos 20/01/1986 a 04/01/1988, 28/11/1990 a 02/06/1994, 07/12/1998 a 15/05/1999 e 21/05/2012 a 05/07/2013.

Condene as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma ao patrono da outra, à base de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade que favorece a parte autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.L.C.

No mais, mantenho a sentença embargada.

P.I.

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição integral, com enquadramento como labor especial dos períodos em que exerceu atividade exposto a ruído. Pediu justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que 27.06.18 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/191.295.181-6, indeferido pela autarquia.

Petição inicial e documentos (docs. 01/08).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COM MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRA-SE EM ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissão do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224).

No caso concreto, objetiva-se o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de **02/04/84 a 15/04/88, de 08/09/98 a 07/05/01, de 23/01/89 a 24/07/91, de 01/08/91 a 03/09/98 e de 16/06/15 a 08/03/18**, que serão analisados abaixo:

- 02/04/84 a 15/04/88:

Segundo consta no PPP (doc. 5, fl. 8/9), durante o período laborado na empresa Ferramentas Belzer Ltda. atual Apex Tool Group Ind. e Com. de Ferramentas Ltda., o autor esteve exposto a ruídos com limites de 89,05 dB(A). Este período por ora não pode ser considerado como atividade especial, uma vez que, embora o agente nocivo ruído esteja acima do limite vigente à época, de 80dB(A), não há responsável técnico indicado, e conforme mencionado no campo 16.1 do referido PPP também não há laudo técnico pericial.

- 08/09/98 a 07/05/01:

O período está comprovado por Formulário Dirben 8030 (doc. 5, fl. 1), acompanhado de LTCAT (doc. 5, fls. 2/6), apontando exposição a ruído acima dos limites regulamentares, em 90,2 dB, de modo que o autor faz jus ao enquadramento do período como tempo especial.

- 23/01/89 a 24/07/91 e 01/08/91 a 03/09/98:

Conforme descrito no PPP (doc. 5, fls. 11/12) há exposição a ruído com nível de 90,1 dB(A), acima do limite previsto à época, de 90 dB(A), enquadrando-se como tempo especial.

- 16.06.15 a 08.03.18

Conforme descrito no PPP (Doc. 5, fls. 13/14) o autor esteve exposto a ruído de 90,1 durante o período, estando acima do limite vigente à época de 85 dB(A), merecendo enquadramento como tempo especial.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada, conforme CNIS (Doc. 7, fl. 72).

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “*As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística*” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de **08/09/98 a 07/05/01, 23/01/89 a 24/07/91, de 01/08/91 a 03/09/98 e de 16/06/15 a 08/03/18**, sem excluir os tempos de contribuição comum ou especial já reconhecidos na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-72.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 502.544.344-6 desde a cessação, em 13/07/2007, ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 02/14).

Redistribuído o presente feito a este Juízo (doc. 16), vieram-me os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Inicialmente **de firo** os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

No tocante aos autos, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da correta data de início de incapacidade laborativa da autora, uma vez que a efetiva avaliação da capacidade laboral depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**. Em prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

1. Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica**, a fim de avaliar o real estado de saúde do autor e averiguar o início da incapacidade laborativa.

Nomeio o **Dr. Paulo Cesar Pinto, clínico geral, inscrito no CRM sob o nº 79.839**, para funcionar como perito judicial.

Designo o dia 25/07/2019, às 09:30 horas, para realização da perícia que terá lugar na **SALA DE PERÍCIA** deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SAN J MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

O laudo médico deverá ser entregue no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, devendo o(a) sr(a), perito(a) responder aos seguintes QUESTIONÁRIOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:

QUESTIONÁRIOS DO JUÍZO:

1. O periciando foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos afirma-se a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. **É possível determinar a data de início da incapacidade?** Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de alguma patologia que o impeça de exercer normalmente as suas atividades laborais de motorista?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais questionários.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA. Este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

3. Promova a Secretária a juntada aos autos dos questionários do INSS.

4. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretária, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

5. Com a juntada do laudo, **sendo favorável por incapacidade, tornem conclusos para reapreciação da tutela de urgência**.

Caso contrário, intinem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

6. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-72.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 502.544.344-6 desde a cessação, em 13/07/2007, ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 02/14).

Redistribuído o presente feito a este Juízo (doc. 16), vieram-me os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Inicialmente **defiro** os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

No tocante aos autos, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da correta data de início de incapacidade laborativa da autora, uma vez que a efetiva avaliação da capacidade laboral depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**. Prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

1. Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica**, a fim de avaliar o real estado de saúde do autor e averiguar o início da incapacidade laborativa.

Nomeio o **Dr. Paulo Cesar Pinto, clínico geral, inscrito no CRM sob o nº 79.839**, para funcionar como perito judicial.

Designo o dia 25/07/2019, às 09:30 horas, para realização da perícia que terá lugar na **SALA DE PERÍCIA** deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a), perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. O periciando foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos afirma-se a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. **É possível determinar a data de início da incapacidade?** Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?

12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de alguma patologia que o impeça de exercer normalmente as suas atividades laborais de motorista?

20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA. Este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

3. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do INSS.

4. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

5. Com a juntada do laudo, **sendo favorável por incapacidade, tornem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.**

Caso contrário, intím-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

6. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

AUTOS Nº 5002984-56.2019.4.03.6119

AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que digam se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12440

INQUERITO POLICIAL

0000743-97.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE SANTOS SILVA(GO046388 - PEDRO ALVES DE CARVALHO NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que intimado pela imprensa para apresentação de defesa prévia, na forma do art. 55º, 1º, Da Lei 11.343/2006 (fl.92), e tendo a defesa constituída (DR. PEDRO ALVES DE CARVALHO NETO, OAB/go 46.388) deixado de cumprir com o mister, oportuno novo prazo para o protocolo, sob pena de multa (art. 265 do CPP) e demais medidas disciplinares junto ao Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, nos termos, forma do artigo 34, da Lei nº 8.906/94.

Publique-se.

0 Na inércia, dê-se vista a DPU.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002721-46.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MICHELLY MIRANDA SANTANA X MARCIELE CAMPOS DE SOUZA(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1) Anote-se a renúncia da defesa constituída pela ré MARCIELE CAMPOS DE SOUZA (fl.255), ficando nomeada a Defensoria Pública da União tendo em vista o manifesto interesse.

Intime-se a DPU, inclusive para eventual manifestação em razões de apelação. Na hipótese, dê-se oportuna vista ao MPF para contrarrazões.

2) Para cumprimento do despacho de fl.227, no que se refere a CITAÇÃO POR EDITAL, determinado o desmembramento do feito em face de MICHELLY MIRANDA SANTANA.

Providencie a serventia a extração das cópias necessárias, e encaminhamento ao SEDI para anotações pertinentes. .0,10 Cumpra-se.

Expediente Nº 12441

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002219-78.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONATAS SANTANA

Fl. 110: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples a serem fornecidas pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004316-56.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA

Forneça a autora, no prazo inprorrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-94.2003.403.6119 (2003.61.19.001549-6) - CARMELITA FERREIRA DOS ANJOS DA SILVA X MARIA IRES DA SILVA BAIÃO X JOSE NILDO DA SILVA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X FATIMA DA SILVA X MARIA CLAUDINEIA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARMELITA FERREIRA DOS ANJOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 644: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Após, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 643.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009548-59.2007.403.6119 (2007.61.19.009548-5) - ARLINDO DIAS(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fl. 220: Primeiramente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas pertinentes à certidão de objeto e pé, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se.

Cabe ressaltar que o pedido em tela não se amolda à nenhuma das hipóteses de abrangência da gratuidade de justiça previstas no art. 98 do CPC.

Expedida a certidão de objeto e pé, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008056-32.2007.403.6119 (2007.61.19.008056-1) - PW IND/ E COM/ DE COMPONENTES LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

Vistos em inspeção.

Fls. 388/391: Intime-se a parte impetrante acerca da expedição da certidão de inteiro teor, devendo retirá-la em Secretaria, mediante o recolhimento das custas complementares, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fl. 387: Defiro. Intime-se a autoridade impetrada acerca da decisão transitada em julgado.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003889-59.2013.403.6119 - EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP276897 - JAELE DE OLIVEIRA MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 220: Compulsando os autos verifico que o C. STJ deu provimento ao recurso especial, tomando nulo o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, a fim de que a Corte de origem apreciasse a matéria articulada nos aclaratórios (fls. 211/212).

Os presentes autos físicos haviam sido sobrestados por força da Resolução nº 237/2013 - C/JF (fl. 189), tendo sido reativados para a juntada da decisão supramencionada, todavia, houve a equivocada lavratura de Nota de Secretaria (fl. 218) intimando as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para manifestação em 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Desta forma, torno nula a indigitada Nota de Secretaria, e determino a remessa dos presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado pelo C. STJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006689-02.2009.403.6119 (2009.61.19.006689-5) - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/201: Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008105-34.2011.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA AMORIM X RAQUEL COSTA COELHO - ESPOLIO X RENATO COSTA COELHO(SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que não houve a publicação do despacho de fl. 165 no Diário Eletrônico. Desta forma, intima-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 150/156), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intima-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003720-74.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE MENINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata análise do requerimento administrativo nº 777273115, protocolado em 31/08/2018.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata reanálise do pedido.

Concedido o benefício da justiça gratuita e deferida parcialmente a liminar (doc. 11).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 15).

Informações prestadas (doc. 16), comprovando que o requerimento administrativo em nome do impetrante teve sua análise concluída, sendo concedido o benefício 42/191.981.500-4.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do requerimento administrativo para a concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 777273115).

A impetrada comprovou ter promovido a análise do requerimento em comento, resultando na concessão do benefício 42/191.981.500-4, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006826-78.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE GOIS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo **parte AUTORA** para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas com a expedição de Carta Registrada, para **intimação da parte RÉ**, com Aviso de Recebimento (AR), em conformidade com o item h, da Tabela IV - Certidões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, a tabela pode ser acessada através do link: (<http://web.trf3.jus.br/custas>)

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003560-83.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA NARA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, objetivando seja “*Corrigido valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41*”, com pagamento de atrasados. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Afastada a prevenção e deferida a **justiça gratuita** (doc. 10).

Contestação alegando **decadência**, requerendo a improcedência da ação (doc. 11). Replicada (doc. 13).

Intimado a apresentar cópia do processo administrativo do autor, o INSS encaminhou telas de consulta aos sistemas corporativos com os dados do benefício.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Laudo da Contadoria Judicial que concluiu: “*informamos que não há vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas EC’s 20/1998 e 41/2003, pois o benefício não foi limitado ao teto máximo de pagamento à época das EC’s*” (docs. 28/29, PJe), com discordância do autor, que requereu a intimação da EADJ para apresentação de cópia integral do processo administrativo em nome do autor, especialmente da RCTC, e o retorno dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos (doc. 32, PJe).

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, **indefiro** os pedidos do autor, de expedição de ofício à EADJ para apresentação da RCTC e posterior retorno dos autos à Contadoria Judicial para recálculo da RMI, vez que referido cálculo foi efetuado conforme determinado no doc. 14, PJe, bem como referido pedido (limitação da RMI ao menor teto) se confunde com o mérito e comele será decidido.

Afasto a alegação de **decadência**, visto que no caso não se discute pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, e sim de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria (AIRES P 201603020676, AIRES P 201602009644, RES P 201303883334).

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Ressaltando meu entendimento pessoal, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação imediata das **Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/2003** para majoração do teto previdenciário de benefícios anteriormente a ele limitados não afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta em regime de repercussão geral:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decore da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

No caso em tela, pretende o autor a revisão de seu benefício, limitado ao menor teto à época do pagamento.

O caso concreto diz respeito à revisão do teto de benefício concedido antes da Constituição de 1988, cujo cálculo era obtido por meio da aplicação dos fatores menor e maior valor teto e limitado ao valor máximo de pagamento conforme a fórmula então vigente, assim resumida em julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DERIVADO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. NÃO VERIFICADAS. PENSÃO POR MORTE ORIGINADA DE APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 6.423/77. DECADÊNCIA. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN. DATA DO INÍCIO DA REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

(...)

7. Com relação à forma do cálculo da renda mensal dos benefícios, entendo que devem ser aplicadas as leis vigentes às épocas de suas concessões. É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma substancialmente diversa daquela prevista na Lei n° 8.213/1991. De acordo com o art. 23 do Decreto n. 89.312/84, o valor da renda mensal não podia ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (previsão também contida no art. 41, do Decreto n. 83.080/79, que limitava a renda mensal ao máximo de 18 (dezoito) vezes a maior unidade-salarial do país), que no caso, era Cz\$ 159.340,00, totalizando Cz\$ 143.406,00. Por sua vez, o parágrafo primeiro do citado artigo estabelecia que o valor mensal das aposentadorias não podia exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, observada a limitação acima referida, perfazendo, portanto, Cz\$ 136.235,70, conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272762 - 0014028-44.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 27/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Para que se opere o afastamento dos limites do teto dos benefícios de forma a se apurar se aplicável ao caso o referido precedente do Supremo Tribunal Federal, é necessário que se respeitem os critérios de cálculo vigentes à época, uma vez que não se trata aqui de revisão de RMI, mas sim de aplicação imediata de novos tetos a benefícios em manutenção, portanto em momento necessariamente posterior ao da concessão, muito menos se cogita qualquer inconstitucionalidade na forma de cálculo então vigente à luz da Constituição que a ampara.

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o direito ao benefício conforme as normas vigentes à época da aquisição do direito, não retroagindo as regras supervenientes, favoráveis ou não, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, art. 195, § 5º da Constituição, o que não foi de forma alguma afastado sequer pelo precedente em tela, que meramente determina a **aplicação ex nunc dos novos tetos constitucionais a benefícios anteriores**.

Ainda que assim não fosse, **eventual direito à revisão da RMI estaria inequivocamente decaído há muito**.

Tendo isso em conta, deve ser observado que os institutos do **menor e maior valor** teto vigentes à época não eram limitadores do valor do benefício já calculado, como o **teto ora vigente**, mas fatores **insitos ao próprio cálculo**, de forma que o que equivale ao teto atual na legislação da época é o **limite máximo de pagamento** cabível na fórmula então aplicada, este o parâmetro de verificação para a aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Na mesma esteira, respeitando-se a forma de cálculo da época, a evolução dos valores em face aos novos tetos deve ser **com base na RMI**, que era o resultado final da fórmula antes do limite de pagamento.

Em suma, não há sentido na tese de afastamento da limitação quando alcançado o "menor valor teto", se este não era o limite máximo de pagamento de benefícios à época, que é a única situação equivalente ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que teve por base benefícios posteriores à Constituição vigente.

Nesse sentido, adiro ao entendimento da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim examinou pormenorizadamente a questão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR. 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

(...)

III - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 nos reajustes dos benefícios previdenciários.

IV - O reajuste dos tetos máximos dos benefícios, em regra, acontece nas mesmas datas dos reajustes dos benefícios previdenciários, com base no disposto no art. 33 da Lei n. 8.213/91 e no §5º do art. 28, da Lei n. 8.212/91, no entanto tal regra foi quebrada com a promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente em 15.12.1998 e 19.12.2003, que fixaram limites máximos para o pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir das suas publicações, fazendo surgir o interesse jurídico dos segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos previstos na legislação infraconstitucional em ter suas rendas mensais, a partir da data da publicação das aludidas Emendas, adequadas ao novo teto constitucional, considerando para tal fim, o salário de benefício utilizado na concessão da benesse, o que foi garantido pelo E. STF, com o julgamento do RE 564.354/SE.

V - Somente os benefícios limitados aos tetos vigentes na legislação infraconstitucional nas datas das publicações das Emendas 20/98 e 41/2003 possuem interesse jurídico para pleitear a readequação dos seus reajustes aos tetos máximos de pagamentos dos benefícios estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais.

VI - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

VII - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

VIII - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

IX - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada **sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício**, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, **ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte**, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

X - **Sobre a necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, já se manifestou o Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli (ARE 1113.145/RS, RE 1113.193/RS), assim como o Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes (RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC).**

XI - Da análise da planilha de cálculo apresentada pela parte autora se observa que a renda mensal inicial paga administrativamente equivalia a C\$ 37.540,00, em 14.04.1988, e que o demandante pleiteia, com a readequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, a consideração de uma renda mensal inicial no valor de C\$ 52.631,56, que representa a média dos salários de contribuição **sem a aplicação do menor valor teto**, ou seja, **pretende que seja considerado um aumento de 40,23%** na sua renda mensal inicial, enquanto o aumento do teto máximo do benefício em dezembro de 1998, por conta da previsão contida no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, **foi de 10,96% (R\$ 1.200,00 / R\$ 1.081,50)**.

XII - Desse modo, é possível constatar que a utilização da média dos salários de contribuição para a readequação dos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, para os benefícios concedidos antes da Constituição da República de 1988, gera distorções em relação aos benefícios concedidos na vigência da atual Carta Magna, uma vez que para estes últimos, que foram limitados ao teto máximo de pagamento do benefício, como mencionado acima, com a introdução do teto máximo dos benefícios previdenciários pela EC n. 20/98, passaram a ter direito à readequação nos seus reajustes, na forma preconizada no RE 564.354/SE, **que não supera o percentual de 10,96%**, diferença entre o novo teto e o antigo, enquanto no caso concreto, **cujo benefício não foi limitado ao teto máximo na concessão, nem mesmo na data da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pretende o autor a aplicação do percentual de 40,23% sobre a renda do seu benefício**.

XIII - Na verdade, o que se constata no caso em concreto é que o autor **pretende, de forma transversa, a revisão da sua renda mensal inicial, uma vez que, conforme se observa da sua planilha de cálculo**, a renda mensal paga administrativamente em dezembro de 1998 equivalia a R\$ 559,14, enquanto a renda reajustada na forma da sua pretensão corresponde a R\$ 784,07, na mesma data, valores que são inferiores ao teto de R\$ 1.081,50, previsto na legislação infraconstitucional, e ao teto da Emenda 20/98 (R\$ 1.200,00), razão pela qual não faz jus a readequação aos tetos constitucionais na forma definida no RE 564.354/SE.

XIV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2011139 - 0011989-05.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 06/11/2018, e-DF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer se o reconhecimento do direito pleiteado trará vantagens ao autor, o laudo concluiu não haver vantagem

Os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial revelam que não existem diferenças devidas ao autor, consoante parecer técnico (doc. 28, PJe):

"Ematenção ao r. despacho de id 10433441, informamos que o benefício da autora não foi limitado ao teto máximo de pagamento na data das EC's 20/1998 e 41/2003, conforme demonstrativo da evolução do benefício a seguir juntado.

Evoluímos a RMI do benefício (id 13087702) com base no valor de R\$ 72.710,96 e observamos que na data das EC's a renda mensal era em 12/1998: R\$ 473,67 e em 01/2004: R\$ 737,83, inferiores aos tetos máximos de pagamento de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente.

Assim, diante do acima exposto, informamos que não há vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas EC's 20/1998 e 41/2003, pois o benefício não foi limitado ao teto máximo de pagamento à época das EC's.

Era o que tínhamos a informar. (...)

Releva notar que mesmo que não aplicado o menor valor teto e alcançado o valor que quer a parte autora, **ainda assim seu benefício não alcançaria o limite máximo de pagamento da época da DIB, sendo o valor de sua RMI abaixo até mesmo do menor valor teto da época**.

Posto isso, verifica-se que os cálculos não aderem à tese pretendida pela parte autora, mas foram efetuados na forma determinada pelo juízo em conformidade com as premissas jurídicas aplicáveis ao caso acima expostas, a evidenciar a improcedência do pedido.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

AUTOS Nº 5001033-27.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: MOISES CARDOSO FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de doc. 29, intimo a Caixa Econômica Federal, acerca da **redistribuição** da carta precatória na **Justiça Federal** de Balsas/MA sob nº **1001802-30.2019.4.01.3704** (PJE), conforme doc. 30/31.

Expediente Nº 12442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007624-94.2002.403.6181 (2002.61.81.007624-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO X RENATO CARRASCOZA(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

Vistos em inspeção. Considerando o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal com baixa diligência (fl. 1217) em deferimento da manifestação do Parquet de fl. 1215:1. Providencie a secretaria a intimação por edital dos réus para ciência da sentença de fls. 1132/1137, 1141 e 1163, conforme determinado à fl. 1197, haja vista que as certidões de fls. 1167 e 1172 certificaram a impossibilidade de intimação. 2. Intime-se a defesa constituída dos réus para prestar esclarecimentos sobre a ausência de interposição de recurso de apelação em favor o réu Milton Rodrigues do Nascimento (fl.1215), uma vez que o recurso de fls. 1173/1181 refere-se somente a Renato Carrascoza. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id. 16786242, tendo em vista a juntada do laudo pericial, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC).

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006293-20.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: R.D.B. METALURGICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO OLIVEIRA LIMA - SP309744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-72.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-50.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELISABETH SANTANA TOMASINI
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

SENTENÇA

Elisabeth Santana Tomasini ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 622.399.568-0), com ou sem reabilitação e/ou concessão da aposentadoria por invalidez e/ou concessão de auxílio acidente, a que melhor enquadra para o caso da autora, bem como o pagamento das parcelas de benefício vencidas e vincendas desde a data seguinte da cessação do benefício de n. 622.399.568-0 em 30.10.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão Id. 17958960 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para, no prazo de 15 dias, para apresentar comprovante da formulação de requerimento para a concessão de benefício previdenciário após abril de 2019, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual. Na mesma oportunidade, deverá, ainda, manifestar-se sobre o valor dado à causa.

A parte autora requereu a desistência do feito (Id. 18712890).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo a AJG.

Verifico no instrumento de mandato (Id. 17876143) que o representante judicial da parte autora possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento das custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em conta que a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 1º de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Paulo Cesar dos Santos Honorato ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 22.07.1996 a 05.03.1997 e de 29.06.1992 a 02.02.1996 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 07.02.2018. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que houver completado o tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para justificar o pedido (Id. 17650867).

O autor apresentou emenda à inicial (Id. 18617894), requerendo também o cômputo de períodos não computados pelo INSS no cálculo do seu tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Recebo a petição de Id. 18617894 como emenda à inicial.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 1º de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-68.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSSIAN DE OLIVEIRA CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 17178118, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para apresentar o rol de testemunhas bem como para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-11.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ECLAIR DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 17212951, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-88.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVIO FEITOSA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE CAU GROSCHI - SP264158
RÉU: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS VILA ENDRES - GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004736-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LIMPER SANEANTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675
EXECUTADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002998-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSAFÁ DIAS DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000986-80.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCY LUMIKO TSUTSUI - SP172810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005273-52.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JORGE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002386-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDMILSON PEREIRA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004039-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006156-40.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KATIA FERREIRA DA SILVA, IARA DA SILVA PEREIRA, BRUNA DA SILVA PEREIRA, ADRIELI DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ACCACIO - SP377397, LUCIANA ALVARES DA COSTA - SP183889, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ACCACIO - SP377397, LUCIANA ALVARES DA COSTA - SP183889, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ACCACIO - SP377397, LUCIANA ALVARES DA COSTA - SP183889, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ALVARES DA COSTA - SP183889, MARCO ANTONIO ACCACIO - SP377397, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007318-78.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009572-14.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA BEZERRA SILVA, CLEBER SILVA SANTOS, CINTIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419, ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO - SP269337

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419, ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO - SP269337

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419, ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO - SP269337

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004578-40.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: OLGA DA PENHA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002107-53.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000418-71.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA ETSUKO SUGAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INGRID LESLEY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADIB MOHAMAD AYACHE - SP336394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários advocatícios, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001630-91.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários advocatícios, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000953-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIA GO VIEIRA - SP286790, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014130-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

José Justino dos Santos opôs recurso de embargos de declaração (Id. 18871816) em face da sentença (Id. 18038826), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 10.10.1973 a 27.03.1977 e de 07.11.1980 a 28.08.1985, como tempo especial, alegando que a sentença padece de omissão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte embargante narra que a sentença foi omissa quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito entre 11.07.2007 a 01.10.2010, em razão da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé.

O julgado **não** padece de omissão.

Na fundamentação da sentença, este Juízo consignou que: “*A parte autora sustenta que em 11.07.2007 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual fora concedido sob o NB 42/141.529.667-0 com enquadramento de períodos especiais com 35 anos, 8 meses e 17 dias de tempo de contribuição, tendo sido, no entanto, cessado em 01.11.2010 após a realização de revisão administrativa. Argumenta que laborou em condições especiais e que o benefício deve ser restabelecido. De acordo com o processo administrativo verifica-se que o INSS procedeu à expedição de ofício para as empresas Companhia Industrial São Paulo e Rio –CISPER e Pérsico Pizzamiglio S/A, solicitando a confirmação dos formulários DSS 8030 em razão de indícios de irregularidade (Id. 14752721, pp. 37-38). Em resposta ao ofício, a empresa Owens-Illinois do Brasil Indústria e Comércio S/A informou que o documento não havia sido expedido pela empresa, oportunidade na qual juntou a cópia do PPP emitido para o empregado em 2007, bem como um PPP emitido em 14.09.2010 (Id. 14752721, pp. 41-48 e Id. 14752727, pp. 28-29). Consta, ainda, do processo administrativo a juntada em 19.11.2010 de formulário acompanhado de laudo técnico expedido pela empresa Pérsico Pizzamiglio S/A. (Id. 14752727, pp. 43-45). Após a juntada do referido documento o INSS realizou nova análise da atividade especial e não enquadrou como especial nenhum dos períodos anteriormente reconhecidos, mantendo assim o benefício cessado (Id. 14752727, pp. 52-53). Nesse contexto requer a parte autora o reconhecimento dos períodos anteriormente homologados pelo INSS como especiais de 10.10.1973 a 22.04.1980 e de 07.11.1980 a 28.08.1985, bem como os períodos compreendidos entre 16.06.1980 a 21.10.1980 e de 17.10.1988 a 16.08.1993”.*

Após analisar cada um daqueles períodos, este Juízo reconheceu como especiais apenas os períodos de 10.10.1973 a 27.03.1977 e de 07.11.1980 a 28.08.1985.

Ou seja, ao considerar que a *Owens-Illinois do Brasil Indústria e Comércio S/A* informou que o documento **não** havia sido expedido pela empresa, **oportunidade na qual juntou a cópia do PPP emitido para o empregado em 2007**, bem como um PPP emitido em 14.09.2010 (Id. 14752721, pp. 41-48 e Id. 14752727, pp. 28-29) e que consta, ainda, do processo administrativo a juntada em 19.11.2010 de formulário acompanhado de laudo técnico expedido pela empresa *Pérsico Pizzamiglio S/A* (Id. 14752727, pp. 43-45), **este Juízo considerou que os PPPs inicialmente apresentados perante a autarquia previdenciária são falsos.**

E, tratando-se de PPPs falsos **não** há que se falar em boa-fé da parte autora no recebimento do benefício.

Por tais motivos, o pedido foi julgado parcialmente procedente, apenas para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 10.10.1973 a 27.03.1977 e de 07.11.1980 a 28.08.1985, como tempo especial.

Em face do exposto, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, apenas e tão somente para prestar os esclarecimentos acima expendidos.

No mais, restam mantidos os demais termos da sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 1º de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014130-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE JUSTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON CANDIDO DOS ANJOS - SP382958

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004387-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OLIVÉRIO PEREIRA SILVEIRA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES CASTILHO - SP415910

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES CASTILHO - SP415910

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Olívrio Pereira Silveira e Maria de Fátima Oliveira Silveira ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de promover e/ou prosseguir com quaisquer eventuais atos expropriatórios extrajudiciais e seus efeitos em face do imóvel localizado do imóvel localizado na Rua Anhumas, 489, casa 201, São Joao Batista, Guarulhos, SP, objeto da matrícula n. 89.151 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, até o final da presente demanda, resguardando o objeto da presente ação, expedindo Ofício direcionado ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da tutela concedida, bem como seja declarada a manutenção da posse aos autores até deslinde final da presente demanda. Ao final, requerem seja julgada procedente a presente Ação de Usucapião Extraordinária, declarando o domínio dos Requerentes sobre o imóvel usucapiendo, expedindo-se, como corolário, o mandado para o Cartório de Registro de Imóveis competente. Na hipótese de não adequação na Usucapião pretendida, requer alternativamente, a Usucapião Especial Urbana, nos termos do artigo 183 da Constituição Federal e artigo 1240 do Código Civil, o que vier a corroborar com as provas a serem produzida nos autos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 18869839 intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como anexe aos autos cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel objeto da presente ação, sob penal de indeferimento da inicial, haja vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação.

Petição Id. 18891312 da parte autora requerendo a juntada da matrícula original e atualizada do imóvel e a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de AJG.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os autores alegam que ambos estão desempregados, posto que o coautor Oliverio foi demitido na data de 18.06.2019, conforme comunicado de dispensa e CTPS que ora se acosta, tendo realizado em 28.06.2019, o exame médico para demissão.

Todavia, tal argumento é insuficiente para demonstrar a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

E isso porque, o coautor Olivério trabalhou mais da metade do mês de junho, sendo dispensado sem justa causa, conforme demonstra o Aviso Prévio acostado no Id. 18891316, o que seguramente lhe garantirá o recebimento das verbas rescisórias.

Ademais, como dito na decisão Id. 18869839, o demandante não demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, mantenho a decisão Id. 18869839.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo "*in albis*", voltem conclusos.

Guarulhos, 1º de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002299-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCCESSOR: OSEIAS SANTOS

Advogado do(a) SUCCESSOR: PAULO CESAR GRILLO DA SILVA - SP349512

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Diante da inércia da parte executada, **intime-se o representante judicial da exequente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, suspenda-se a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 1º de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003921-66.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RIVAL DALVA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RILVA DALVA DE SOUZA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do requerimento administrativo nº 942743184, protocolado em 14/12/2018, referente a pedido de concessão de aposentadoria por idade.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 17925331 e ss)

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante a autoridade impetrada o pedido de aposentadoria por idade, em 14/12/2018, sem conclusão de análise até a data da impetração.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 17936888).

Notificada, a autoridade informou que o benefício NB 41/191/981/707-4 foi concedido (ID. 18500117).

Intimada a manifestar se ainda persiste o interesse processual, a impetrante afirmou o seu desinteresse no prosseguimento do feito (ID. 18810716).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 18500117), tal análise já foi realizada, concedendo-se o benefício ao impetrante.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004724-83.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550, GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550
EXECUTADO: COMERCIAL DE MOLAS ADONIS LTDA
PROCURADOR: OSMAR PESSI
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR PESSI - SP124190, MAIRA FELTRIN ALVES - SP195387

DECISÃO

Vistos.

A União Federal requereu a desconsideração da personalidade jurídica da Indústria de Molas e Estamparia Adonis Ltda., buscando o redirecionamento da fase de execução em desfavor de Hugo Artur Sampaio (sócio da empresa).

Em síntese, narrou que a empresa teria sido encerrada de maneira irregular, pois inativa há cerca de 15 anos. Argumentou que a liquidação da pessoa jurídica sem a observância das formalidades inerentes permite a presunção de que o acervo foi apossado pelos integrantes do quadro social. Asseverou que a confusão patrimonial justifica o redirecionamento da execução.

Hugo Artur Sampaio apresentou resposta para aduzir que não estariam presentes os requisitos exigidos pelo art. 50 do Código Civil, considerando-se a impossibilidade de se presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial a partir da dissolução irregular. Ressaltou que a dívida não possui natureza fiscal, mas de cobrança de honorários advocatícios. Defendeu que a empresa não teve encerramento na Junta Comercial porque não liquidou seus ativos e passivos, mas paralisou suas atividades devido a idade avançada de seu sócio fundador e em razão da economia atual. Além disso, destacou uma alteração cadastral em 2012, ou seja, há menos de uma década. Acrescentou a não comprovação de culpa ou dolo do administrador.

DECIDO.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem sua gênese no direito anglo-saxão, com o escopo de "levantar o véu" da pessoa jurídica para permitir alcançar o patrimônio dos seus sócios, em casos excepcionais de desvio de finalidade e confusão patrimonial.

No Brasil, a posituação da desconsideração da personalidade jurídica deu-se de forma primeva no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. Posteriormente a antiga Lei Antitruste (Lei nº 8.884/94) também previu tal instituto em seu art. 18, seguida da Lei nº 9.605/98, que, em seu art. 4º, trouxe a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica em se tratando de reparação a prejuízos causados ao meio ambiente.

No caso ora em análise, aplica-se a dicação do art. 50 do Código Civil de 2002. Comentando o artigo codificado, Gustavo Tepedino leciona que:

"Consoante a legislação que lhe conferiu o legislador codificado, o dispositivo adota a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, admitindo o remédio excepcional nas hipóteses nele enumeradas. Além disso, determina que o juiz realize controle de legalidade e, até mesmo, de legitimidade (ou seja, da parte que requereu a desconsideração ou do Ministério Público).

Dito por outras palavras, apenas se afigura possível, de acordo com o Código Civil Brasileiro, desconsiderar a pessoa jurídica, atingindo o patrimônio do sócio ou administrador que praticou o ato fraudulento, por meio de controle judicial, sendo, igualmente, imperativo que haja demonstração de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial." (Temas de Direito Civil, tomo III, RJ: Renovar, 2009, p.83.)

Sobre o tema da desconsideração da personalidade jurídica e o abuso de direito, Teresa Cristina Pantoja esclarece que:

"Foi a partir do fenômeno do exercício desordenado de certos direitos que os franceses iniciaram sua dupla apreciação dos aspectos subjetivos (ligados ao agente) e objetivos (ligados à função social do direito) da coexistência social, chegando à teorização do abuso de direito. O ato abusivo, para JOSSEERAND, é aquele que, inobstante ter-se realizado em virtude de um direito subjetivo cujos limites formais ou materiais foram respeitados, é contrário ao direito considerado em seu conjunto. Ou ainda, conforme ensinou BATISTA MARTINS: "o titular de um direito que, entre vários meios de realização, escolhe precisamente o que, sendo o mais danoso para outrem, não é o mais útil para si, nem o mais adequado ao espírito da instituição, comete, sem dúvida, um ato abusivo, atentando contra a justa medida dos interesses em conflito e contra o equilíbrio das relações jurídicas." (Anotações sobre as pessoas jurídicas in A Parte Geral do Novo Código Civil – estudos na perspectiva civil-constitucional. Coord. Gustavo Tepedino. 3.ed. RJ: Renovar, 2007. p. 99.)

As Jomadas de Direito Civil promovidas pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), também, produziram enunciados que auxiliam no processo de interpretação do instituto e na delimitação do seu alcance, uma vez que são produtos de amplo e aprofundado debate de operadores jurídicos de diversos ramos, sociedade civil, advocacia, academia, Ministério Público e Judiciário.

O Enunciado nº 7 da 1ª Jornada de Direito Civil afirma que *"só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido"*.

No caso em comento, aduz a União a dissolução irregular da empresa, tendo em vista sua inatividade há quinze anos.

Contudo, extrai-se da Ficha Cadastral da Junta Comercial juntada no ID 13762796 uma alteração contratual realizada em 2012 para a alteração do nome social, do endereço da empresa e redução da quota social da outra sócia.

Nesse prisma, não há presunção de inatividade pela ausência de arquivamentos no período de 10 anos, conforme disciplina o artigo 1º da Instrução Normativa DREI nº 05, de 05 de dezembro de 2013, veja-se:

Art. 1º O empresário individual, a empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli, a sociedade Empresária e a cooperativa, que não procederem a qualquer arquivamento no período de 10 anos, contados da data do último arquivamento, deverão comunicar à Junta Comercial que desejam manter-se em funcionamento, sob pena de serem considerados inativos, promovendo o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção do seu nome empresarial.

§ 1º O cancelamento das empresas consideradas inativas neste caput, não promove a extinção das mesmas.

Ademais, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera dissolução irregular não resulta automaticamente na desconsideração da personalidade jurídica, sendo imprescindível a demonstração dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil.

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. CONCLUSÃO EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial).

2. Conclusão do acórdão embargado em conformidade com a orientação firmada pela Segunda Seção no julgamento do EREsp 1.306.553/SC.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EAREsp 960.926/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 21/08/2017). Crifamos.

Destarte, não incide a desconsideração da personalidade jurídica *in casu*, não demonstrado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

Desta forma, INDEFIRO o pedido.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de junho de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004352-03.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALFANESS LOGÍSTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação movida pelo rito comum por ALFANESS LOGÍSTICA LTDA, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS, considerando todo o imposto incidente, ou seja, o ICMS destacado nas notas fiscais, em sua base de cálculo.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Ressalta o entendimento do STF no sentido da exclusão de todo o ICMS faturado do conceito de receita.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 18741634 e ss).

É o necessário relatório. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.** O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedirá sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameaça a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Ressalte-se, outrossim, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRAPETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.

2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.

3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.

5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.

6. O e. STF julgou o RE n.º 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei n.º 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.

8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.

9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.

12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.

13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.

14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.

15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Finalmente, vislumbro a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da tutela implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar à autora a suspensão, doravante, do ICMS (destacado da nota fiscal) da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Cite-se.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010909-43.2009.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AMARO LOURENCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, *in verbis*: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Portanto, considerando o documento de ID. 15653814, homologo a habilitação de MARIA CICERA NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificada no ID. 14331946, p. 73, como sucessora de AMARO LOURENCO DOS SANTOS.

Apesar da habilitação ora homologada, e tendo em vista a eventual discussão de valores com relação aos honorários sucumbenciais, mantenha-se no sistema PJe, por ora, o polo ativo como AMARO LOURENÇO DOS SANTOS, representado por CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE e GENI GALVÃO DE BARROS.

Intime-se a autora ora habilitada, em nome do advogado constituído CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS em sede de execução invertida (ID. 14331946, p. 45), ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

Com relação aos honorários advocatícios arbitrados pelo acórdão de ID. 14331946, p. 33, intemem-se os possíveis sucessores da antiga procuradora do autor original, RAQUEL COSTA COELHO (ROZIMAR COSTA COELHO DELGADO e RENATO COSTA COELHO), em nome do advogado constituído CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE (ID. 15927094), bem como a advogada GENI GALVÃO DE BARROS, que atuou no processo de 14/02/2017 (ID. 14331946, p. 18) a 14/11/2018 (ID. 14331946, p. 96), para que, no mesmo prazo supra, se manifestem acerca dos cálculos da execução invertida iniciada pelo INSS (ID. 14331946, p. 45) e da divisão com relação à quota parte que entendem cabíveis.

Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo de 15 (quinze) dias, e, oportunamente, conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-18.2017.4.03.6119
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
RÉU: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento na modalidade Precatório.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Excepcionalmente, considerando-se a proximidade da data limite para transmissão dos Precatórios para o exercício de 2020, determino a imediata transmissão das minutas, com vista posterior às partes, pelo prazo de 48 horas. Havendo impugnação, proceda-se ao cancelamento das minutas transmitidas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000924-68.2019.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBANCHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DE FREITAS FRANCO - SP403809
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBANCHO** face de ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO** em **GUARULHOS**, objetivando a expedição de registro profissional de técnico em segurança do trabalho.

Sustenta, em síntese, ter concluído, em Junho de 2018, o curso de técnico em segurança de trabalho realizado no CENTRO UNIVERSITÁRIO BRAZ CUBAS (CNPJ 52.556.412/0001-06).

Afirma, no entanto, que teve seu registro profissional perante o MTE indeferido por não ter a instituição de ensino incluído a informação de conclusão do curso nos sistemas GDAE e SISTEC, de modo que se vê impossibilitado do exercício da profissão.

A exordial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 14980176 e ss).

O *Writ* foi, inicialmente, impetrado contra ato da SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E EMPREGO DA SECRETARIA DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA e distri Vara de Mogi das Cruzes/SP (ID. 15017067), tendo o autor apresentado emenda à inicial sob ID. 15850747.

A decisão de ID. 16088988 determinou a retificação do polo passivo e a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo o feito sido distribuído a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos (ID. 16380049).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares pela autoridade coatora.

Em sede de informações preliminares, a impetrada informou que o impetrante teve processo de registro profissional indeferido, pois não consta a informação de conclusão de curso nos sistemas de consulta SISTEC e GDAE (ID. 16861354).

A decisão de ID. 1768071 concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que realize o registro provisório do impetrante para exercício da profissão de técnico em segurança do trabalho, nos termos da Portaria nº 262 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 29/05/2008, independente da sua conclusão de curso constar no SISTEC e/ou no GDAE, desde que inexistan outras pendências para tanto.

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar concedida (ID. 17611247 e 17611248), não tendo apresentado informações complementares.

A União requereu o ingresso no feito (ID. 17699594), o que foi deferido (ID. 17764587).

O MPF opinou pela concessão da segurança (ID. 17902752).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à expedição de registro profissional de técnico em segurança de trabalho, obstada pela autoridade coatora por conta, tão somente, da falta de alimentação, pela instituição de ensino, das informações constantes nos sistemas GDAE e SISTEC,

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A CRFB/88 declara, em seu artigo 5º, XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Especificamente quanto ao exercício da profissão de técnico de segurança do trabalho, o artigo 2º da Lei 7.410/85 estabelece como requisitos:

“Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau;

II - ao Portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser exercida.”

Por sua vez, a Portaria nº 262 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 29/05/2008, que revogou a Norma Regulamentadora nº 27, prevê:

Art. 1º O exercício da profissão do Técnico de Segurança do Trabalho depende de prévio registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º O registro profissional será efetivado pelo Setor de Identificação e Registro Profissional das Unidades Descentralizadas do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante requerimento do interessado, que poderá ser encaminhado pelo sindicato da categoria.

§ 1º O requerimento deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I – Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, para lançamento do registro profissional;

II – cópia autenticada de documento comprobatório de atendimento aos requisitos constantes nos incisos I, II ou III do artigo 2º da Lei n.º 7.410, de 27 de novembro de 1985;

III – cópia autenticada da Carteira de Identidade (RG); e

IV – cópia autenticada do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar o cumprimento do requisito estabelecido pela Lei 7.410/85, qual seja, a conclusão do curso técnico em comento.

Além da certidão de conclusão, com indicação de colação de grau em 20/08/2018, o impetrante apresentou histórico escolar contendo as notas e a carga horária de cada disciplina cursada, perfazendo um total de 1200 horas de curso (ID. 14980187), o que se coaduna com a carga total ofertada pela instituição de ensino (ID. 14980194). Anoto que a mesma conta com cadastro ativo perante o MEC (ID. 14980181).

Ocorre que, de acordo com a exordial, o registro perante o MTE para o exercício da profissão restou indeferido por conta da ausência de informações nos cadastros do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) e da Gestão Dinâmica de Administração Escolar (GDAE).

A impetrada, em sede de informações preliminares, deixou de listar quaisquer outros motivos para o indeferimento administrativo. Constata-se na tela de ID. 14980190, outrossim, que somente haveria pendência com relação a este ponto.

Assim, infere-se que foram cumpridos todos os requisitos previstos no arcabouço normativo para o exercício da profissão, havendo pendência, tão somente, quanto ao cadastro junto aos mencionados sistemas.

Portanto, tendo o impetrado apresentado documentos que comprovam a efetiva realização e cumprimento do curso, se mostra desproporcional o óbice para a concessão do registro por parte da autoridade coatora, até porque a regularização no SISTEC e GDAE não se trata de exigência estabelecida em lei.

Em sentido semelhante, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO DE CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO NO GDAE. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- O impetrante concluiu o curso Técnico em Transações Imobiliárias, na data de 02.07.2012, no CEAD - Centro de Ensino à Distância, instituição credenciada junto à Secretaria da Educação.

- A Lei n. 6.530/1978 determina que para o exercício da profissão de corretor de imóveis é necessário tão-somente título de Técnico em Transações Imobiliárias, curso este realizado pelo impetrante.

- Não há motivo para indeferir o registro provisório do impetrante no respectivo Conselho, tendo em vista que a demora na publicação do diploma na Gestão Dinâmica da Administração Escolar - GDAE não pode gerar prejuízo a quem não lhe deu causa. Trata-se, na verdade, de entraves burocráticos a fim de evitar ações judiciais, como informado pela própria autoridade impetrada.

- Estando o impetrante na posse de documento comprobatório da conclusão do curso exigido pelo CRECI/SP, é de rigor a inscrição provisória em seus quadros enquanto pendente a publicação de seu diploma, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença tal como lançada.

- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343165 - 0013314-07.2012.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 JudI DATA:02/03/2016)

De outra banda, reputo também presente a urgência na concessão da medida, tendo em vista que o ato coator impede, por ora, o exercício profissional do autor; já tendo sido atendida a qualificação necessária para tanto.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize o registro provisório do impetrante para exercício da profissão de técnico em segurança do trabalho, nos termos da Portaria nº 262 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 29/05/2008, independente da sua conclusão de curso constar no SISTEC e/ou no GDAE desde que inexistan outras pendências para tanto.”

Em cumprimento à decisão liminar, sobreveio informação no sentido de que houve liberação do registro profissional do impetrante (ID. 17611247).

O despacho de deferimento observou as considerações feitas pela área técnica do setor do registro profissional, a qual entendeu que o processo de solicitação estaria instruído em consonância com as exigências da Lei nº 7.410/85 e Decreto nº 92/530/86.

Portanto, nos termos da decisão liminar, foram cumpridos todos os requisitos previstos no arcabouço normativo para o exercício da profissão, tendo sido solucionada, por meio da referida decisão, a única pendência, relativa ao cadastro junto aos sistemas SISTEC e GDAE.

Nesse prisma, não subsistem os motivos dispostos nas informações preliminares prestadas pela autoridade impetrada, sendo de rigor a manutenção da decisão liminar.

III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003292-92.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: RUBENITA MARIA DA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RUBENITA MARIA DA CONCEIÇÃO ajuizou esta ação pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual requer a concessão do benefício pensão por morte pelo óbito de seu companheiro, desde o primeiro requerimento administrativo, em 05/11/2015.

Relata a autora, em suma, que conviveu com o falecido por quase 24 anos até a data de seu falecimento em 14/09/2015 e tiveram uma filha desse relacionamento. Afirma que o Sr. Edvaldo Jose de Souza trabalhou na empresa Logística e Transporte Ltda. até a data de seu falecimento, mantendo, assim, a qualidade de segurado. Aduz a interposição de recurso administrativo contra a decisão que indeferiu seu pedido de pensão por morte por não comprovação da condição de companheira.

Ressalta ter ingressado com ação declaratória de união estável *post mortem*, junto a 5ª Vara da Família e Sucessões de Guarulhos (processo nº 1032430-05.2017.8.26.0224), cuja sentença julgou procedente o pedido para reconhecer a existência de união estável entre a autora e o falecido, de 01/01/1992 a 14/09/2015.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação judicial, a autora apresentou planilha com o cálculo da RMI.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, **recebo a petição de ID. 18767269 como emenda à inicial**. Anote-se.

Outrossim, **concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita**. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela.

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, quais sejam: a necessária comprovação do óbito, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício (Lei n. 8.213/91).

A antecipação de tutela exige, por um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca; e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o disposto no art. 300 do NCPD.

No caso dos autos, a parte autora comprova o falecimento do companheiro, conforme certidão de óbito apresentada no ID. 17013994. Outrossim, comprova a qualidade de segurado do Sr. Edvaldo José de Souza, uma vez que mantinha vínculo empregatício com a empresa SR Logística e Transportes Ltda, consoante se verifica de consulta ao CNIS.

Contudo, não há nos autos prova suficiente da qualidade de dependente da autora. Ressalto que, apesar da sentença proferida nos autos do processo nº 1032430-05.2017.8.26.0224, que tramitou perante a 5ª Vara da Família e Sucessões de Guarulhos e julgou procedente o pedido para reconhecer a existência de união estável entre a autora e o falecido, de 01/01/1992 a 14/09/2015 (ID. 17014461), não houve instrução probatória ou contestação ao pedido da autora naqueles autos, de modo que a conclusão lá exarada deverá ser corroborada mediante a colheita de prova oral.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Com fulcro no art. 334, § 4º do NCPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008225-45.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALTER NORBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

WALTER NORBERTO DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 20/07/2015, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.708.572-0, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 29/04/1995 a 02/08/1996 e 02/07/2002 a 20/07/2015, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e os documentos (ID. 15569829 e ss).

Deferido o pedido de gratuidade processual (ID. 13434588).

Citado, o INSS ofereceu contestação para argumentar, em síntese, que a parte autora não teria comprovado o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde. Alegou que não há medição de ruído com relação ao período de 29/04/1995 a 02/08/1996, impugnou a metodologia de medição do ruído realizada e aduziu que a exposição a agentes químicos não foi comprovada (ID. 14979482).

O autor apresentou documentos sob ID. 15057475 e seguintes, bem como réplica sob ID. 16003403.

O demandante requereu a expedição de ofício à antiga empregadora (ID. 16840083), o que foi indeferido (ID. 17003188).

É o relato do necessário. **DECIDO**.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “*conforme categoria profissional*” e incluída a expressão “*conforme dispuser a lei*”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FOI PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO **À necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010, Negrito nosso).

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização de pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- fiel transcrição dos registros administrativos; e
- veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela **IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016**)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por **Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.**

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Resalto, ainda, que, conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que *“o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”*

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: *“o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”*.

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. **Se o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes: 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negroito nosso.***

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MAL DO BENEFICÍO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, f. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST) Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretece a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 29/04/1995 a 02/08/1996 e 02/07/2002 a 20/07/2015. Passo à análise.

1) 29/04/1995 a 02/08/1996 (VIACAO NACOES UNIDAS LTDA)

Com relação a este vínculo, o INSS realizou o enquadramento administrativo até 28/04/1994 por base na categoria profissional (ID. 13323685).

Naquela oportunidade, o autor apresentou os documentos de ID. 13323685, p. 15 a 18, consistentes em declaração de que o obreiro desempenhava a função de cobrador de ônibus, ficha de registro de emprego e formulário DIRBEN 8030.

O referido formulário foi emitido em 04/12/2003 e indica a exposição a agentes nocivos "inerentes à sua função, tais como ruído, calor, poeira, etc".

Percebe-se, portanto, que não houve medição quantitativa em relação às referidas exposições, de modo que não há como constatar se foram ultrapassados os limites de tolerância então vigentes com relação a cada um dos agentes.

Ademais, o demandante não apresentou laudos de onde foram retiradas as informações ali constantes, apesar de intimado para tanto (ID. 13434588).

Portanto, resta inviável o acolhimento do pleito.

2) 02/07/2002 a 20/07/2015 (JKS INDUSTRIAL LTDA)

Na bojo do processo administrativo, o demandante apresentou o PPP de ID. 13323685, p. 19 e 20, emitido em 28/05/2015 e assinado pela sócia-administradora da empresa, conforme contrato social de ID. 13323685, p. 29.

O documento conta com responsável pelos registros ambientais e indica exposição aos agentes químicos graxas e óleos de 01/06/2008 a 28/05/2015 e a ruído de 91,05dB(A), da contratação até 31/05/2008, e de 89,80dB(A), de 01/06/2008 a 28/05/2015.

Tem-se, então, que o demandante sempre esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância vigentes. No entanto, o INSS deixou de reconhecer administrativamente a especialidade por conta da técnica utilizada para aferição do ruído, conforme termos de ID. 13323685, p. 91.

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regimento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Dessa forma, de rigor reconhecimento da especialidade durante o período trabalhado de 02/07/2002 a 28/05/2015, data em que o PPP foi emitido, não tendo havido prova com relação a período posterior a este marco.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Considerando o período especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa, a parte autora totaliza **35 anos, 02 meses e 13 dias** como tempo de contribuição na DER (20/07/2015), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5008225-45.2018.4.03.6119											
	Autor:	WALTER NORBERTO DOS SANTOS											
	Réu:	INSS						Sexo (m/f):	M				
TEMPO DE ATIVIDADE													
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial						
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d				
1	PANIFICADORA REDENTOR		01/02/77	10/05/78	1	3	10	-	-	-			
2	PANIFICADORA REDENTOR		01/09/78	01/11/79	1	2	1	-	-	-			
3	NOVA JORDAO		01/03/80	17/12/80	-	9	17	-	-	-			
4	SANTA IZABEL		13/01/81	12/01/82	-	11	30	-	-	-			
5	METALURGICA NOBRE		01/03/82	31/12/83	1	10	1	-	-	-			
6	CLOCK TEC		28/01/85	02/04/87	2	2	5	-	-	-			
7	RUBERAUTO		19/08/87	21/09/87	-	1	3	-	-	-			
8	STECO	Esp	21/01/88	12/05/89	-	-	1	-	3	22			
9	JUNTEC		08/04/93	01/07/93	-	2	24	-	-	-			
10	NACOES UNIDAS	Esp	01/10/93	28/04/95	-	-	1	-	6	28			
11	NACOES UNIDAS		29/04/95	02/08/96	1	3	4	-	-	-			
12	FORNECEDORA		25/07/97	14/04/98	-	8	20	-	-	-			
13	TOPMOLD		15/04/98	12/03/99	-	10	28	-	-	-			
14	TWT		02/08/99	02/03/00	-	7	1	-	-	-			
15	STECO		13/11/00	10/02/01	-	2	28	-	-	-			
16	RAMOS		26/02/01	26/04/01	-	2	1	-	-	-			
17	CONSEGUE		29/08/01	14/12/01	-	3	16	-	-	-			
18	LOUREIRO		02/05/02	01/07/02	-	1	30	-	-	-			
19	JKS	Esp	02/07/02	28/05/15	-	-	12	-	10	27			
20	JKS		29/05/15	20/07/15	-	1	22	-	-	-			
	Soma:				6	77	241	14	19	77			
	Correspondente ao número de dias:				4.711		5.687						
	Tempo total:				13	1	1	15	9	17			

	Conversão:	1,40				22	1	12	7.961,80
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	2	13	
Nota:	utilizado multiplicador e divisor - 360								

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período de 02/07/2002 a 28/05/2015;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 20/07/2015; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 20/07/2015 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/06/2019. / verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. **Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	174.708.572-0
Nome do segurado	WALTER NORBERTO DOS SANTOS
Nome da mãe	OLIVIA SPOSITO DOS SANTOS
Endereço	Rua Eusônia, 446, casa 04, Jardim Eusônia, Guarulhos/SP, CEP 07050-010
RG/CPF	14.092.260-x / 033.845.578-75
PIS / NIT	NIT 1.079.084.361-4
Data de Nascimento	02/04/1961
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	20/07/2015

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-31.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Tendo em vista os documentos acostados, afasto a possibilidade de prevenção.

Prezando a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, incluindo o cálculo efetuado para apuração da RMI, sob pena de indeferimento inicial.

Int.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-29.2019.4.03.6119
AUTOR: EDVALDO FRAGA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro a expedição de ofícios à empresa para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002711-48.2017.4.03.6119
SUCESSOR: RK2 TRANSPORTES LTIDAS
Advogado do(a) SUCESSOR: VITOR KRIROR GUEOGHIAN - SP247162
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-18.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSAFÁ TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, incluindo o cálculo realizado para aferição da RMI, sob pena de indeferimento inicial.

No mesmo prazo, deverá esclarecer quais períodos já foram reconhecidos administrativamente pelo réu como laborados em condições especiais e sobre quais períodos recai o pedido de reconhecimento da especialidade.

Int.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSALVO BELEM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia **25/7/2019, 12H00**, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-87.2017.4.03.6119
AUTOR: MARIA DOMINGAS SOARES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões à apelação apresentada pelo INSS (ID 14987747), no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007350-65.2011.4.03.6133
AUTOR: PAULO SANTOS CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR CELES PEREIRA - SP118581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 18246749: Oficie-se ao TRF solicitando informações acerca do motivo do cancelamento da requisição de pagamento.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-55.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIA COSTA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 18264535: Oficie-se ao TRF solicitando informações acerca do motivo do cancelamento da requisição de pagamento.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006516-65.2015.4.03.6119

AUTOR: BEHR HELLA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597

RÉU: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ROBERTA MACHADO DIAS - RJ113309, SELMA MOURA - SP316937, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ROBERTA MACHADO DIAS - RJ113309, SELMA MOURA - SP316937, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) RÉU: BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487, KARINA MORICONI - SP302648

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-41.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica o interessado ciente e intimado da expedição da certidão de inteiro teor id 18843139.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004767-54.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SANDRO ONOZOR MAIOLINO DE SOUZA - ME, SANDRO ONOZOR MAIOLINO DE SOUZA

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002792-94.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FABIANA SANTANA DOS SANTOS BALOGH

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003194-23.2004.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes e intimadas sobre os documentos juntados.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004880-08.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: TRANSMIX TRANSPORTADORA DE CARGAS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, JOAO BATISTA DA ROSA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5000406-57.2018.4.03.6119
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA - ME, EVERALDO QUEIROZ MONTEIRO, GILBERTO DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, Fica o interessado ciente e intimado dos documentos juntados (id 18978860).

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004351-86.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ADRIANA APARECIDA GOUVEIA ROMA, PAULO GEOVANE DE MORAIS ROMA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006397-14.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: BELO CHARME CENTRO DE ESTETICA LTDA - ME

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003029-60.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CLEBER DE CASTRO SANTOS
Advogados do(a) RÉU: DANIELA DAYANA DE JESUS ALBERTO - SP369689, JOAO CARLOS BIAGINI - SP74868, REGINA MARIA BOSIO BIAGINI - SP65996, ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO - SP195254

Outros Participantes:

Nos termos do artigo 702 do CPC, recebo os embargos monitorios, ficando suspensa a eficacia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora-parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002124-89.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RS 3 COMERCIO ALIMENTICIO LTDA - ME, SERGIO MARTINS LAHAM

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000937-12.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ADALBERTO GIGLIOZZI

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004063-07.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LIDER MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME, GILBRAZ PINHEIRO CARNEIRO, DENIS ROBERTO CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA ROSANA DEL COLLETTI - SP169300
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA ROSANA DEL COLLETTI - SP169300
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA ROSANA DEL COLLETTI - SP169300

Outros Participantes:

Reitere-se a intimação da CEF para atendimento ao despacho ID 18179719, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-31.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ANIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado sobre a certidão de inteiro teor id 1888528. Fica a União Federal ciente e intimada, nos termos do r. despacho id 18476315.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001766-27.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: EDSON DO NASCIMENTO CONFECÇÕES - ME, EDSON DO NASCIMENTO

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-08.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MICHEL LEANDRO PEREIRA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-29.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER - RS28400
EXECUTADO: EGN ARTIGOS INFANTIS LTDA - EPP, VINICIUS ANTONIO GALVAO FERREIRA, WERNER ARAUJO NOTINI

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito em relação a VINICIUS ANTONIO GALVAO FERREIRA.

Sem prejuízo, e, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da não localização do(s) demais executado(s).

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006653-54.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CAROLINA TAKAYAMA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003964-71.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LAMINACAO E TREFILACAO VALE DO PARAIBA EIRELI - EPP, SEBASTIAO BATISTA MARTINS

Outros Participantes:

Diante do retorno da Carta Precatória, conforme certidão ID 18433814, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo de 05 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.

No silêncio, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002837-98.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GPAX COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, GRAZIELE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO, CLEIDE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995

Outros Participantes:

Manifeste-se a Caixa Econômica federal acerca do pedido ID 18287738, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI,

Juiz Federal.

Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL,

Juíza Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS,

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4962

PROCEDIMENTO COMUM

0006777-69.2011.403.6119 - OLIVIA FERNANDES DE AVILA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERJ)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que o valor estimado à fl. 212 refere-se tão somente à parte autora, não abrangendo honorários advocatícios contratuais, que foram requisitados separadamente.

Desta forma, não há que se falar em destaque de honorários neste momento.

Determino a transmissão das minutas nos termos do despacho de fl. 363.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009862-29.2012.403.6119 - FRANCISCO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0002576-92.2015.403.6119 - BENEDITO TENORIO DE CARVALHO(SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003710-64.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11388

PROCEDIMENTO COMUM

0000732-16.2015.403.6117 - JACO ANTONIO TENTOR X BENEDITA ALVES DA SILVA TENTOR(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Expediente Nº 11389

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-83.2012.403.6117 - JOSE CARLOS FRANCISCO COSTA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATTANASIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 165.01.2011.00895-4, em curso no Juízo da Comarca de Dois Córregos/SP, pelo procedimento comum, em face de COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando a condenação das rés à compensação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários, bem como ao pagamento da multa decenal de 2% (dois por cento) do valor apurado, devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, nos termos do item 17.3 da Cláusula 17ª das Condições Especiais da Apólice do SFH. Em apertada síntese, a parte autora alegou que firmou contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH com recursos obtidos junto ao FGTs - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao SBPE - Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos. Para tanto, aderiu aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional obrigatório. Aduz que, decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, percebeu a existência de problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, tais como defeitos nas estruturas dos telhados, infiltrações nos assoalhos, pisos, paredes e teto, paredes e fundações com infiltrações generalizadas, rachaduras em portas, paredes e rebocos. Atribui tais problemas a vícios de construção, que podem, inclusive, acarretar o desmoronamento da unidade habitacional. A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos (fls. 16/40). Decisão que determinou a regularização da representação processual e indeferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 41/42). Petição inicial regularizada às fls. 43/44 e 59/60. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). Citada, a ré COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP ofereceu contestação (fls. 78/102), arguindo, preliminarmente, denunciação da lide a Caixa Econômica Federal, incompetência absoluta da Justiça Estadual, a ausência de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 178, 6º, inciso I, do Código Civil/1916. No mérito, teceu argumentos para impetração do pedido. Juntou documentos (fls. 103/129). Citada, a corré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ofereceu contestação (fls. 131/182). Alegou, preliminarmente, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da União, a ilegitimidade passiva para a causa, ilegitimidade ativa por ausência de comprovação do vínculo, a inépcia da petição inicial por ausência de comprovação do sinistro e falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e necessidade de integração dos agentes financeiros na lide (CEF e COHAB Baur). Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 178, 6º, do Código Civil/1916. No mérito, teceu argumentos para impetração do pedido. Juntou documentos (fls. 183/419). Réplica da parte autora (fls. 424/483). As partes especificaram provas (fls. 486/487 e 488/496). Decisão de fls. 507/510 que afastou as preliminares e reputou presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, deferiu a produção de provas documental e pericial e concedeu às partes prazo para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Quesitos formulados pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP (fls. 518/519). Agravo retido interposto às fls. 520/524 e embargos de declaração opostos às fls. 526/528 pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP. Quesitos e indicação de assistentes técnicos pela Companhia Excelsior de Seguros (fls. 536/539). Recurso de agravo retido interposto pela parte autora (fls. 540/545). Depósito de metade dos honorários periciais pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP (fls. 546/547). Agravos na forma retida e de instrumento interpostos pela Companhia Excelsior de Seguros (fls. 548/595). Decisão que determinou o ingresso da CEF no pólo passivo (fl. 596). Quesitos da parte autora (fls. 608/612). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF interveio no feito (fls. 647/679). Preliminarmente, sustentou interesse na condição de assistentes simples, necessidade do ingresso da União, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para a causa, a ilegitimidade passiva, a carência de ação por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, litisconsórcio passivo necessário com o agente financeiro (CDHU), ilegitimidade ativa do gaveteiro, a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil/2002. No mérito, teceu argumentos para impetração do pedido. Apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fl. 679). Decisão de fl. 684 que determinou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária para apreciação do interesse da CEF. Decisão de fls. 688/689 que determinou a exclusão da CEF por ausência de interesse no feito e, consequentemente, a restituição dos autos à Justiça Estadual. Recurso de agravo de instrumento interposto pela Companhia Excelsior de Seguros (fls. 693/719). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu efeito suspensivo ao agravo para determinar a manutenção da CEF no pólo passivo e a tramitação dos autos perante a 1ª Vara Federal até o julgamento do recurso (fls. 720/721). Manifestação da CEF de fl. 730 requerendo a reconsideração da decisão, a fim de que seja mantida no pólo passivo da demanda. A União requereu sua intervenção no feito (fl. 733). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a manutenção da CEF no pólo passivo do feito e o trâmite dos autos perante a 1ª Vara Federal de Jahu (fls. 747/749). Especificação de provas pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP (fls. 755/756) e pela Companhia Excelsior de Seguros (fls. 757/758). A CEF juntou documentos (fls. 759/790). A União manifestou-se pela improcedência dos pedidos (fls. 791/792). Sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 794/796). Interposto recurso de apelação pelo autor (fls. 801/861). Recebida a apelação no duplo efeito (fl. 862), as rés apresentaram contrarrazões (fls. 863/923, 924/932 e 934/947). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito (fls. 959/963). Interposto recurso, foi negado provimento ao agravo legal (fls. 997/1001). Certificou-se o trânsito em julgado (fl. 1003). Decisão que determinou a intimação das partes a fim de ratificarem o interesse na produção de provas (fls. 1004/1005). Manifestação das partes a respeito da produção de provas, apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fls. 1006/1008, 1009/1012, 1014 e 1015). Decisão de fls. 1016/1017 que deferiu a produção de prova pericial, nomeou perito judicial e indicou os quesitos do Juízo. Quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes (fls. 1018/1019, 1021/1023, 1024 e 1025/1028). Laudo Pericial (fls. 1037/1047). Requisitou-se pagamento dos honorários periciais (fl. 1049). As partes apresentaram manifestações acerca do laudo (fls. 1051/1054, 1055, 1057/1071 e 1072). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. As questões preliminares e prejudiciais ao julgamento do mérito da ação restaram afastadas pelo Juízo Estadual (fls. 507/510), tendo sido a decisão saneadora ratificada por este Juízo Federal, após o declínio da competência e remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jahu/SP (fls. 794/796). Passo ao exame do mérito da causa. A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações: Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação comporte, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS. 3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando(a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total(d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabeleceu o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis: CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura. CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, a parte autora assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Colhe-se do laudo pericial (fls. 1.037/1.047) que, após exames in loco, em razão das ampliações promovidas no corpo primitivo, não foram constatados vícios de construção ou de projeto. Destacou o perito judicial que a edificação apresentava ampliações junto ao corpo primitivo da casa, descaracterizando possíveis anomalias anteriormente existentes. As fotografias tomadas ao laudo pericial corroboram as conclusões do expert de inexistência de vícios de construção. A parte autora fia-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Leem apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas

condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destellamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque) O vício construtivo não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante decisão do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Assim, os vícios tais como narrado na inicial seriam de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque) CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedece à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. I. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejados pelo direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PÁGINA: 36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TRI - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financiam com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333-0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas no imóvel tais como narrada no inicial não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia à parte autora. Em arestado, a prévia vistoria dos imóveis realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecida, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção narrados na petição inicial não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que os danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 546/547) em favor da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000909-82.2012.403.6117 - ALDEMIR BISPO DA SILVA X JUCENI OLIVEIRA DE MELO SILVA X ANTONIO MOYA X NELMA CLEIDE OLIVEIRA DE MENDONÇA MOYA X EDSON APARECIDO DA SILVA X LOURDES ANJOS NASCIMENTO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSELI BERNARDINO LOPES X JOSIENE RIBEIRO DE SOUZA X VALDECER MISAEL DA SILVA STRAMANTINOLLI X JULIANA ALVES TEODORO X JUVENTINO RODRIGUES SOBRINHO X JOANA DARCI DE LIMA RODRIGUES X REINALDO ROCHA X VERA LUCIA DOS SANTOS ROCHA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença - RELATÓRIOTrata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual sob o nº 063.01.2009.006863-8 em face da CAIXA SEGURADORA S/A e SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a condenação da ré à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários, bem como ao pagamento da multa decenal de 2% (dois por cento) do valor apurado, devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso. Em apertada síntese, os autores alegaram que firmaram contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH localizado no Núcleo Residencial Barra Bonita III. Para tanto, aderiram aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional obrigatório contratado junto a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais e Sul América Companhia Nacional de Seguros. Aduzem que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam a existência de problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, tais como rachaduras, trincas, infiltrações, defeitos na estrutura dos telhados e alceceres. Atribuem tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos (fls. 25/357). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação dos réus (fl. 358). Citada, a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou contestação (fls. 405/457). Preliminarmente, arguiu a inépcia da petição inicial por ausência de indicação das datas dos sinistros e da identificação individualizada dos danos, a ilegitimidade ativa por ausência de prova do vínculo jurídico com a seguradora, a ilegitimidade ativa de Antônio Moya, Nelma Cleide de Mendonça Moya e Josiene Ribeiro de Souza pela existência de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação e a carência de ação por liquidação do contrato. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, advogou pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 458/472). Citada, a ré CAIXA SEGURADORA S/A ofereceu contestação (fls. 473/515). Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa, a ilegitimidade passiva para a causa, a inépcia da inicial por ausência de indicação das datas dos sinistros, a carência da ação por liquidação do contrato e o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, advogou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a responsabilidade por vícios de construção é da construtora. Juntou documentos (fls. 516/573). Réplica dos autores (fls. 577/599). Decisão de fls. 607/608 que afastou as preliminares e reputou presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, deferiu a produção de provas documental e pericial e determinou que os honorários periciais seriam adiantados e divididos pelas rés. Questos e indicação de assistente técnico pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls. 620/622). Agravo de instrumento interposto pela Caixa Seguradora S/A (fls. 623/630). Questos e indicação de assistente técnico pela Caixa Seguradora S/A (fls. 631/635). Agravo na forma retida interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls. 637/642). Decisão de fl. 648 mantendo a decisão agravada. Decisão de fl. 659 que arbitrou dois salários mínimos por imóvel vistoriado a título de remuneração do trabalho pericial. A Caixa Seguradora S/A depositou metade do valor fixado a título de honorários periciais (fls. 679/680). Agravo de instrumento interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls. 682/729). Decisão de fl. 730 mantendo a decisão agravada. Questos dos autores (fls. 741/747). A Caixa Econômica Federal - CEF interveio no feito (fls. 802/820). Arguiu preliminarmente a necessidade de intimação da União. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil/2002. No mérito, teve argumentos pela improcedência do pedido. Decisão que deferiu o ingresso da CEF e da União na lide como assistentes simples e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (fl. 189). Decisão de fl. 828 que, considerando prejudicada a prova pericial, determinou o levantamento dos honorários depositados em favor da Caixa Seguradora. Despacho de fl. 870 que determinou aos autores a juntada de cópia dos contratos de mútuo e a comprovação da apólice pública com cobertura pelo FCVCS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Decisão de fls. 910/913 que reconheceu a falta de interesse jurídico da CEF e da União e determinou a restituição dos autos à Justiça Estadual. Agravos de instrumento interpostos pelas rés (fls. 914/956 e 957/969). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar o desmembramento do feito, remetendo-se à Justiça Estadual os autores Helena Meda, Osvaldo de Oliveira e José Luiz Stramantini (fls. 1029/1031). Certificou-se o trânsito em julgado (fl. 1032). Tendo em vista que os autos estavam em curso perante a Justiça Estadual, foi determinado o desmembramento do feito em relação aos referidos autores e remetido o feito a este Juízo Federal. Reativados os autos no sistema processual, foi determinado o cadastramento da CEF e da União como

assistentes simples. Decisão que deferiu a produção de prova técnica (fls. 1066/1067). Quesitos e indicação de assistentes técnicos formulados pelas partes (fls. 1072, 1076). Laudos periciais (fls. 1096/1411). Manifestação das partes acerca do laudo (fls. 1422/1450, 1451/1521, 1523/1525 e 1526/1529). Vieram os autos conclusos para sentenciamento. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. De início, curial salientar que não comporta maiores digressões acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, bem como a formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas como assistentes simples. As questões preliminares e prejudiciais ao julgamento do mérito da ação estão superadas, vez que foram rejeitadas por meio da r. decisões de fls. 607/608 da Justiça Estadual, ratificadas por este Juízo Federal neste momento, de sorte que passo ao exame do mérito. A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações. Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional de Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional de Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS. 1. Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelece o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis: CC/16: Art. 1.459. Sempre se presunirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura. CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, a parte autora assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudessemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Segundo os laudos periciais (fls. 1096/1411), o perito constatou os seguintes danos relacionados com vícios de projeto e de construção cometidos na edificação dos imóveis: (a) Juliana Alves Teodoro: deterioração da camada de revestimento da porção inferior da face externa da alvenaria, inclusive com presença de fissuras, trincas e vestígios de unidade; vestígios de unidade na laje de ferro; (b) Josiene Ribeiro de Souza: deterioração da camada de revestimento da porção inferior da face externa da alvenaria, inclusive com presença de fissuras, trincas e vestígios de unidade; vestígios de unidade na laje de ferro; (c) Ademir Bispo da Silva: deterioração da camada de revestimento da porção inferior da face externa da alvenaria, inclusive com presença de fissuras, trincas e vestígios de unidade; vestígios de unidade na laje de ferro; (d) José Antônio de Oliveira: deterioração da camada de revestimento da porção inferior da face externa da alvenaria, inclusive com presença de fissuras, trincas e vestígios de unidade; vestígios de unidade na laje de ferro; (e) Edson Aparecido da Silva: deterioração da camada de revestimento da porção inferior da face externa da alvenaria, inclusive com presença de fissuras, trincas e vestígios de unidade; vestígios de unidade na laje de ferro; (f) Antônio Moya: deterioração da camada de revestimento da porção inferior da face externa da alvenaria, inclusive com presença de fissuras, trincas e vestígios de unidade; vestígios de unidade na laje de ferro. Em todas as diligências, o perito judicial identificou danos e problemas relacionados a vícios de projeto e construção cometidos na edificação original. Sublinhou o expert que os imóveis se encontram em condições de habitabilidade. Destacou que inexistem riscos de desabamento total ou parcial dos imóveis. Não obstante, problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária pela apólice trazida. Os autores fiam-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional de Habitação. Porém, toma-a pela metade. Leem apenas a cláusula 3.1, sem atender-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional de Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque) O vício construtivo não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dição do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque): CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, com razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedece à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelece, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria dada apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. I. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais enajenadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PAGINA: 36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TRI - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financiam com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) Quanto ao imóvel pertencente ao autor Valdecir Misael da Silva Stramantinoli, colhe-se do laudo pericial (fls. 1141/1183) que, após exames in loco, em razão das alterações promovidas no corpo primitivo, não foram constatados vícios de construção ou de projeto. Destacou o perito judicial que a alteração do imóvel prejudicou a identificação de danos e problemas relacionados a vícios de projeto e construção eventualmente existentes antes das reformas, não tendo sido constatadas as anomalias alegadas na petição inicial. As fotografias acostadas ao laudo pericial corroboram as conclusões do expert de inexistência de vícios de construção. Em relação aos autores Juventino Rodrigues Sobrinho e Reinaldo Rocha, a despeito das inúmeras tentativas de realização do exame pericial nos imóveis, não foi realizada a prova pericial. O perito judicial atestou que os moradores não estavam presentes no dia, hora e local designado por este juízo para a realização do exame pericial (fls. 1094). O causídico constituído pelos autores foi validamente intimado acerca da data, do horário e do local da produção da prova pericial (fl. 1081). Desse modo, não se desincumbiu, portanto, os autores de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, uma vez que em razão do embaraço criado pelos próprios demandantes na produção do exame pericial não foi possível constatar danos nos imóveis. Ademais, mesmo restando prejudicada as vistorias, os vícios tais como narrados na inicial seriam de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, estando excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que os danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito,

nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exibibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária. Expeçam-se requisições de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 1066/1067. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001319-09.2013.403.6117 - SILMEIRE APARECIDA TAVARES GOMES X VALDIR DE ALMEIDA X JEFERSON SPAULONCI X AIRTON APARECIDO BATISTA X LUCIANA DE PAIVA X CELSO ANTONIO PIRES BARBOSA X SUELI APARECIDA CASSANO PIRES BARBOSA X MICHEL MURTA SANCASSANI X ELZA ALVES MURTA SANCASSANI X ROBSON SPAULONCI (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual sob o nº 063.01.2009.006863-8 em face da CAIXA SEGURADORA S/A e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários, bem como ao pagamento da multa decenal de 2% (dois por cento) do valor apurado, devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso. Em apertada síntese, os autores alegaram que firmaram contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH localizado no Núcleo Residencial Barra Bonita III. Para tanto, aderiram aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional obrigatório contratado junto a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais e Sul América Companhia Nacional de Seguros. Aduzem que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam a existência de problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, tais como rachaduras, trincas, infiltrações, defeitos na estrutura dos telhados e alicerce. Atribuem tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com instrumentos de procaução e documentos (fls. 22/176). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação dos réus (fl. 191). Citada, a ré CAIXA SEGURADORA S/A ofereceu contestação (fls. 201/244). Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa, a ilegitimidade passiva para a causa, a inépcia da inicial por ausência de indicação das datas dos sinistros, a carência da ação por liquidação do contrato e o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, advogou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a responsabilidade por vícios de construção é da construtora. Juntou documentos (fls. 245/362). Citada, a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou contestação (fls. 370/406). Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva, o interesse da União e da Caixa Econômica Federal no feito e a competência da Justiça Federal, a inépcia da inicial por ausência de indicação das datas dos sinistros e individualização dos danos, a carência da ação por liquidação do contrato. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, advogou pela improcedência do pedido. Juntou procaução e documentos (fls. 407/421). Réplica dos autores, rechaçando os argumentos deduzidos pela parte contrária (fls. 425/515). As partes especificaram provas (fls. 519/524, 526/527 e 529/530). A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou interesse em intervir no feito (fls. 527/553). Arguiu preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual, a necessidade de intervenção da União, a necessidade de intimação da União, a carência da ação por ausência de documentos indispensáveis à propositura, a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Aduziu a necessidade de desmembramento do feito para defesa adequada. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil/2002. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Agravo de instrumento interposto pelos autores (fls. 558/568). Decisão de fl. 570 mantendo a decisão agravada. Contrarrazões apresentadas pela contrária (fls. 586/591, 593/616 e 618/655). Decisão de fls. 664/678 que negou provimento ao agravo em razão do interesse da CEF em participar como assistente simples e, consequentemente, o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Certificou-se o trânsito em julgado (fl. 680). A CEF reiterou suas manifestações anteriores (fls. 687/714). A União manifestou seu interesse em intervir no feito (fls. 717/718). Decisão que suscitou conflito de competência (fls. 732/733). Decisão que deferiu a produção de prova técnica (fls. 802/803). Questões e indicação de assistentes técnicos formulados pelas partes (fls. 807/808, 810/812, 813/815, 816/822 e 823). Laudo pericial (fls. 833/860). Requisitou-se pagamento de honorários periciais (fl. 862). Manifestação das partes acerca do laudo (fls. 869, 870/876, 877/924 e 926/927). Vieram os autos conclusos para sentenciamento. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. De início, curial salientar que não comporta maiores digressões acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, bem como a formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas com assistentes simples. 1. PRELIMINARES 1.1 ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM questão da legitimidade do adquirente de imóvel por contrato de gaveta para demandar em juízo a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional foi enfrentada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.150.429/CE. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese (Tema 522): No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVCS como para aqueles sem a cobertura do mencionado Fundo. Não obstante SILMEIRE APARECIDA TAVARES GOMES não figure como mutuária originária do contrato firmado em 24/11/1989 (fls. 28/42), detém a qualidade de sucessora do titular Luiz Carlos Gomes (genitor), falecido aos 05/09/2000, consoante se infere da certidão de óbito de fl. 27. O mesmo entendimento também se aplica em relação ao autor MICHEL MURTA SANCASSANI, que, embora não figure como mutuário do contrato originário firmado em 03/09/1999 (fls. 121/127), detém a qualidade de sucessor do titular Sr. Milton Sancassani (genitor). A legitimidade de ELZA ALVES MURTA SANCASSANI decorre da condição de mutuária do contrato originário (fls. 121/127). Os autores LUCIANA DE PAIVA BRESSANIN e CELSO ANTONIO PIRES BARBOSA figuram como titulares de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (fls. 73/86 e 88/100). O autor AIRTON APARECIDO BATISTA adquiriu imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação do mutuário José de Oliveira Dias aos 24/12/1992 (fls. 59/63 e 66/67), ou seja, antes de 25/10/1996. Mesmo que a aquisição tenha ocorrido antes de 1996, o autor obteve a anuência da instituição financeira. Por outro lado, os autores VALDIR DE ALMEIDA, JEFERSON SPAULONCI e ROBSON PAULONCI não demonstraram documentalmente a existência de vínculo jurídico com as seguradoras, quer decorrentes da condição de mutuários originários do contrato de financiamento imobiliário, quer na condição de cessionários com anuência da instituição financeira. As matrículas dos imóveis comprovam a titularidade, mas não a existência de contrato de seguro e, portanto, de apólice do seguro habitacional. Sendo assim, nos termos do art. 488 do CPC, como no mérito o pedido será julgado improcedente, deixo de apreciar a ilegitimidade ativa ad causam arguida pela parte contrária com relação a esses autores. 1.1 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM No que concerne à alegação das rés CAIXA SEGURADORA S.A. e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A de ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, passo a apreciá-la. O Sistema Financeiro de Habitação, criado pela Lei nº 4.380/1964, previa a necessidade de seguro obrigatório para garantir o retorno dos recursos que eram aportados neste sistema para aquisição de imóvel residencial em proveito do mutuário, cessando seus efeitos ao término do contrato de mútuo. Aludido seguro obrigatório foi instituído pela Apólice Única de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, administrada por um conjunto de empresas seguradoras, dentre elas a requerida, com participação do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e do Banco Nacional de Habitação (BNH). Ao tempo da entabulação do contrato de mútuo, era obrigatória a contratação de seguro habitacional, a teor do Decreto-Lei nº 73/66 e da Resolução nº 1980/93 do BACEN. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH) pelo Decreto-Lei 2.291/86, as atribuições deste foram repartidas entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo que os financiamentos imobiliários ficaram sob a responsabilidade daquele, que também passou a gerir o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVCS), tomando-se, desta sorte, sucessor das atribuições executivas do BNH. O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional de Habitação (Súmula nº 327). Conquanto a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tenha autorizado o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a cobertura direta dos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SH/SGH limita-se a cobrir o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, não substituiu a responsabilidade da seguradora originária. Deve-se ter em mente que, à luz da teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pela própria parte autora na inicial. Por sua vez, a legitimidade para a causa repousa na existência de pertinência temática subjetiva entre os sujeitos da relação de direito substancial (contrato de mútuo com cobertura securitária) e da relação processual. Os documentos acostados às fls. 28/45, 59/63, 73/85, 88/100 e 121/127 comprovam que, juntamente com o encargo mensal, o comprador/devedor pagava prêmio de seguro estipulado pela Caixa Econômica Federal para o Sistema Financeiro de Habitação. Vê-se, portanto, que a CAIXA SEGURADORA S.A. e a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A ostentam legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 1.3 INTERESSE DE AGIR No que tange o argumento de que a parte autora não possui interesse de agir em razão da cessação da cobertura securitária com a quitação do financiamento imobiliário, também não merece guarida. Ora, o fundamento da pretensão da parte autora é a existência de responsabilidade da seguradora por vícios de construção decorrente do emprego de materiais de baixa qualidade e de erros estruturais na edificação do prédio. A extinção do contrato de mútuo, cujo vínculo é averçado entre o mutuário (devedor) e o mutuante (agente financeiro) com a finalidade de obter valores para aquisição de moradia própria, não acarreta a automaticidade do término do contrato de seguro de danos. Também não merece guarida a alegação de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, uma vez que a negação de cobertura securitária e a impugnação do mérito da causa revelam, por si só, a existência de pretensão residida. 1.3 DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO A quitação do contrato não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por quitação do contrato. 1.4 DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Não merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial, porquanto os autores declaram as circunstâncias de tempo e lugar em que foram averçados os negócios jurídicos (contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial), apontaram as condutas dos réus que implicaram os danos materiais causados no imóvel (vícios de construção), destacaram a natureza do vínculo jurídico com a empresa seguradora e as obrigações emergentes do contrato de seguro habitacional e, não obstante a alegação da parte contrária, juntaram os documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, 1º, I, do Código Civil, não merece guarida. O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito. Entendo, ainda, que a quitação do contrato pelo mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam. Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. 3. MÉRITO A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações: Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS: 3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total(d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) afetação de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabeleceu o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis: CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura. CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, a parte autora assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudessemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Segundo o laudo pericial (fls. 833/860), após exames in loco, em razão das alterações promovidas no corpo primitivo, não foram constatados vícios de construção ou de projeto. Destacou o perito judicial que as ampliações junto ao corpo primitivo das casas caracterizaram possíveis anomalias existentes. As fotografias acostadas ao laudo pericial corroboram as conclusões do perito de inexistência de vícios de construção. Não obstante, problemas físicos tais como narrados na inicial que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária pela apólice trazida. Os autores fiam-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Leem apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2,

que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando (a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque) O vício construtivo não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicitio do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque). CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedece à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelece, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais enjoadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Silva, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PÁGINA 36) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fs. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fs. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fs. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. ATACADO proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, IAGIBA CATTIA PEREIRA NETO, TRI - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que ensje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financiam com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) Em relação aos autores Valdir de Almeida e Airton Aparecido Batista, a despeito das inúmeras tentativas de realização do exame pericial nos imóveis, não se realizou a perícia técnica. O perito judicial atestou que os moradores não estavam presentes no dia, na hora e no local designado por este juízo para a realização do exame pericial (fs. 845/846). O caudatário constituído pelos autores foi validamente intimado acerca da data, do horário e do local da produção da prova pericial (fl. 827). Desse modo, não se desincumbiu, portanto, os autores de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, uma vez que em razão do embargo criado pelos próprios demandantes na produção do exame pericial não foi possível constatar danos nos imóveis. Ademais, mesmo restando prejudicada as vistorias, os vícios tais como narrados na inicial seriam de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, estando excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que os danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária. Ao SUDP para retificação a fim de que conste como assistentes simples a CEF e a União. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000834-38.2015.403.6117 - XELO LOURENCO X JOAO PIRES DE CAMARGO NETO - ESPOLIO X MARIA TEREZA FORNAROLLI DE CAMARGO X THIAGO PIRES DE CAMARGO X GERSON PIRES DE CAMARGO X VALERIA CRISTINA PIRES DE CAMARGO LOURENCO X EUCLIDES PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X APARECIDO JOSE PEREIRA DE SOUZA X MARIA OLIVIA DE SOUZA CASALE X EVA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ROSANA PEREIRA DE SOUZA X ORLANDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA CASARES X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO ZANETTI - ESPOLIO X MARIA FATIMA ZANETTI AVELINO (SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta em face da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP, objetivando a condenação da ré à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários, bem como ao pagamento da multa decenal de 2% (dois por cento) do valor apurado, devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso. Em apertada síntese, os autores alegaram que firmaram contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Para tanto, aderiram aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional obrigatório. Aduzem que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam a existência de problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, tais como rachaduras, trincas, infiltrações, defeitos na estrutura dos telhados e alicerce. Atribuíram tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos (fs. 14/132). Decisão que determinou a emenda da petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa (fl. 135), o que foi atendido pela parte autora (fs. 136/151). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação da ré (fl. 152). Citada, a ré COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP ofereceu contestação (fs. 157/163), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, a legitimidade passiva para a causa, a falta de interesse de agir por ausência de comunicação do sinistro e a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 164/168). A Caixa Econômica Federal - CEF interveio no feito (fs. 169/180). Arguiu preliminarmente sua legitimidade passiva, a ausência de interesse processual por liquidação do contrato, a legitimidade do construtor do imóvel e a ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil/2002. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 181/187). Decisão que recebeu a emenda da petição inicial e deferiu o ingresso da CEF e da União na lide como assistentes simples (fl. 189). A União manifestou interesse em intervir no feito (fl. 193). Decisão que deferiu a produção de prova técnica (fs. 197/198). Questos e indicação de assistentes técnicos formulados pelas partes (fs. 199, 200/201 e 204). Laudos periciais (fs. 217/435). Requistou-se o pagamento dos honorários periciais (fs. 437/442). Manifestação das partes acerca do laudo (fs. 455/456, 458/464, 466 e 467). Vieram os autos conclusos para sentenciamento. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. De saída, indefiro os quesitos suplementares apresentados após a juntada dos laudos periciais aos autos. Os quesitos suplementares deveriam ter sido apresentados durante a diligência, razão pela qual se operou a preclusão (art. 469, CPC). 1. PRELIMINARES I. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM O Sistema Financeiro de Habitação, criado pela Lei nº 4.380/1964, previa a necessidade de seguro obrigatório para garantir o retorno dos recursos que eram aportados neste sistema para aquisição de imóvel residencial em proveito do mutuário, cessando seus efeitos ao término do contrato de mútuo. Aludido seguro obrigatório foi instituído pela Apólice Única de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, administrada por um conjunto de empresas seguradoras, dentre elas a ré, com participação do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e do Banco Nacional de Habitação (BNH). Os documentos que instruem a petição inicial fazem prova de que a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP interveio no negócio jurídico na condição de seguradora contratada pelo estipulante (CDHU) para garantir a cobertura de danos físicos do imóvel; morte e invalidez permanente do mutuário e responsabilidade civil do construtor. Ao tempo da entabulação do contrato de mútuo, era obrigatória a contratação de seguro habitacional, a teor do Decreto-Lei nº 73/66 e da Resolução nº 1980/93 do BACEN, tendo a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP atuado, naquela ocasião, na condição de seguradora autorizada a operar no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH) pelo Decreto-Lei 2.291/86, as atribuições deste foram repartidas entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo que os financiamentos imobiliários ficaram sob

06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque)APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financiam com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) Quanto ao imóvel pertencente a Antônio Luiz dos Santos, colhe-se do laudo pericial (fs. 366/395) que, após exames in locu, em razão das alterações promovidas no corpo primitivo, não foram constatados vícios de construção ou de projeto. Destacou o perito judicial que a alteração do imóvel prejudicou a identificação de danos e problemas relacionados a vícios de projeto e construção eventualmente existentes antes das reformas, não tendo sido constatadas as anomalias alegadas na petição inicial. As fotografias acostadas ao laudo pericial corroboram as conclusões do expert de inexistência de vícios de construção. Não obstante, os vícios tais como narrados na inicial seriam de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, estando excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que os danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

002055-56.2015.403.6117 - MARCOS ROBERTO CAVERSAN X ALEXANDRA TAMELLINE DALLACQUA CARBO X ADEMIR APARECIDO LOPES X RENATA APARECIDA BIGOTTO MARTINI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X ZIMMERMANN XAVIER DA SILVA SLOVINSKI L BARRETO AD ASS SC X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual sob o nº 063.011.2012.002379-8 em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a condenação da ré à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários, bem como ao pagamento da multa decenal de 2% (dois por cento) do valor apurado, devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso. Em apertada síntese, os autores alegaram que firmaram contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Para tanto, aderiram aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional obrigatório contratado junto a Sul América Companhia Nacional de Seguros. Aduzem que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam a existência de problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, tais como rachaduras, unidade etc. (fl. 381). Tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com instrumentos de procaução e documentos (fs. 30/353). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação da ré (fl. 381). Citada, a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou contestação (fs. 389/444). Preliminarmente, arguiu a legitimidade passiva, o interesse da Caixa Econômica Federal no feito e a competência da Justiça Federal, a falta de interesse processual por ausência de comunicação do sinistro e a ilegitimidade ativa. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, advogou pela improcedência do pedido. Juntou procaução e documentos (fs. 445/551). Réplica dos autores, rechaçando os argumentos deduzidos pela parte contrária (fs. 554/632). A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou interesse em intervir no feito (fs. 650/673). Arguiu preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual, a necessidade de intervenção da União, a carência da ação por ausência de documentos indispensáveis à propositura, a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil/2002. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. A União manifestou interesse em intervir no feito (fs. 680/685). Arguiu a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Manifestação dos autores, refutando os argumentos deduzidos pela CEF e União (fs. 691/694, 712/718 e 723/740). Decisão de fl. 742 que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em razão da demonstração do interesse da CEF no feito. Agravo de instrumento interposto pelos autores (fs. 746/782). Decisão de fl. 783 mantendo a decisão agravada. Decisão de fl. 801 que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 801). A CEF reiterou suas manifestações anteriores (fs. 814/815 e 821/831). Juntou documentos (fs. 832/835). A União reforçou seu interesse em intervir no feito (fs. 838). Decisão que reconheceu a competência da Justiça Federal e deferiu o ingresso da CEF e da União como assistentes simples (fl. 839). Embargos de declaração opostos pelos autores (fs. 858/865). Decisão que conheceu dos embargos e negou-lhes provimento (fl. 866). Interposto agravo de instrumento pelos autores (fs. 871/893), foi mantida a decisão atacada e determinada a produção de prova técnica (fs. 894/895). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento porque evidenciada a presença de interesse da CEF na lide e, consequentemente, competência da Justiça Federal (fs. 898/901). Questões e indicação de assistentes técnicos formuladas pelas partes (fs. 902/908, 910 e 911/913). Laudo pericial (fs. 936/949). Requisitou-se pagamento de honorários periciais (fs. 951/954). Manifestação das partes acerca do laudo (fs. 980/981, 982/1024 e 1027). Os autores pediram dilação de prazo para manifestação pericial dada a complexidade do trabalho (fs. 1026 e 1030). Vieram os autos conclusos para sentenciamento. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. De saída, indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pelos autores. O caso dos autos não trata de perícia complexa. Apesar de vistoriados quatro imóveis, o perito judicial não constatou vícios de projeto e de construção em razão das ampliações junto ao corpo primitivo, descaracterizando eventuais anomalias anteriormente existentes. Cural salientar que não comporta maiores digressões acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, bem como a intervenção da Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas como assistentes simples. Com fundamento no art. 488 do Código de Processo Civil, como no mérito os pedidos serão julgados improcedentes, deixo de apreciar preliminares arguidas pela parte contrária. Ademais, presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações. Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS. 3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando(a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total(d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causarem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato de seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelece o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis: CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura. CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, a parte autora assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Segundo o laudo pericial (fs. 936/949), após exames in locu, em razão das alterações promovidas no corpo primitivo, não foram constatados vícios de projeto ou construção. Destacou o perito judicial que as ampliações junto ao corpo primitivo das casas descaracterizaram possíveis anomalias anteriormente existentes. As fotografias acostadas ao laudo pericial corroboram as conclusões do expert de inexistência de vícios de construção. Não obstante, problemas físicos tais como narrados na inicial que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária pela apólice trazida. Os autores firmam-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Leem apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando(a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total(d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causarem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque) O vício construtivo não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante estipulação do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque) CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedece à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelece, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causarem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 -

Primeira Turma, DJE - Data:23/05/2013 - Página:177.)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais enajenadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida.(TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data:01/08/2016 - Página:122 - grifei)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. I. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36)CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fs. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fs. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fs. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTIA PRETA NETO, TRI - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento.2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018), (destaque)APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que exija sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financiam com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÊS, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018), (destaque) Ademais, mesmo restando prejudicada as vistorias, os vícios tais como narrados na inicial seriam de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, estando excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos.Perecebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não são cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que os danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade da ré pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente.Por fim, ressalto que os demais argumentos avertidos pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa).III - DISPOSITIVO-About o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária.Ao SUDP para retificação a fim de que conste como assistentes simples a CEF e a União. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000039-95.2016.403.6117 - DURVALINO VIEIRA DE ASSUNSAO X JOSE LUIZ MOBILON X LUCIANO DE ALENCAR GOMES X LUIZ ANTONIO CARRETTO X OSVALDO RUAS DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual sob o nº 1001200-70.2015.8.26.0302 em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando a condenação da ré a reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários, bem como ao pagamento da multa decenal de 2% (dois por cento) do valor apurado, devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso. Em apertada síntese, os autores alegaram que firmaram contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Para tanto, aderiram aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional obrigatório. Aduziram que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam a existência de problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, tais como infiltrações e rachaduras generalizadas nos tetos, pisos e paredes etc. Atribuíram tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos (fs. 46/126). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação (fl. 127). Citada, a corré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ofereceu contestação (fs. 132/225). Alegou, preliminarmente, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da União, a legitimidade passiva para a causa, a inépcia da petição inicial por ausência de comprovação do sinistro e falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, a carência de ação por liquidação do contrato e necessidade de integração dos agentes financeiros na lide (CEF e CDHU). Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 178, 6º, do Código Civil/1916 e no art. 206, 1º, II, b, do Código Civil/2002. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fs. 226/534). Réplica dos autores, rechaçando os argumentos deduzidos pela parte contrária (fs. 538/607). Laudo de vistoria inicial acostados aos autos pela ré Companhia Excelsior de Seguros (fs. 60/647). A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou interesse em intervir no feito (fs. 653/686). Arguiu preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual, a necessidade de intervenção da União e a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil/2002. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 687/771). Decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal tendo em vista o interesse jurídico da CEF (fl. 772). Interposto agravo de instrumento pelos autores (fs. 776/802), o Juízo Estadual manteve sua decisão (fl. 802). Decisão de fs. 919/923 que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão de remessa dos autos à Justiça Federal em face da presença de interesse jurídico da CEF. Certificou-se o trânsito em julgado (fl. 925). Intimada, a CEF ratificou seu interesse no feito, reiterou suas manifestações anteriores e adiu a preliminar de carência de ação por liquidação do contrato (fs. 952/956 e 957/968). Especificação de provas (fs. 962/969). A União manifestou interesse em intervir no feito (fl. 972). Decisão que reconheceu a competência da Justiça Federal e deferiu o ingresso da CEF e da União como assistentes simples (fs. 973). Especificação de provas (fs. 978, 979/982 e 983/986). A União não requereu a produção de provas (fl. 990). Decisão de fs. 991/992 que deferiu a produção de prova técnica. Questitos e indicação de assistentes técnicos formulados pelas partes (fs. 993/994, 996, 997/1000 e 1001/1004). Laudo pericial (fs. 1016/1031). Requisitou-se pagamento de honorários periciais (fs. 1033/1037). Manifestação das partes acerca do laudo (fs. 1039, 1040/1046, 1048/1062 e 1063/1064). Vieram os autos conclusos para sentenciamento. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. De saída, curial salientar que não comporta maiores digressões acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, bem como a intervenção da Caixa Econômica Federal e da União encontra-se superada com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas como assistente simples. Com fundamento no art. 488 do Código de Processo Civil, como no mérito os pedidos serão julgados improcedentes, deixo de apreciar preliminares arguidas pela parte contrária. Ademais, presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações: Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelece o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis: CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura. CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa assegurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, a parte autora assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Colhe-se do laudo pericial (fs. 1016/1031) que, após exames in locu, em razão das alterações promovidas no corpo primitivo, não foram constatados vícios de projeto ou de construção. Destacou o perito judicial que a ampliação dos imóveis prejudicou a identificação de danos e problemas relacionados a vícios de projeto e construção anteriormente existentes, não tendo sido constadas as anomalias alegadas na petição inicial. Também não foi observado risco de desabamento parcial ou total. As fotografias acostadas ao laudo pericial corroboram as conclusões do experto de inexistência de vícios de construção. Não obstante, problemas físicos tais como narrados na petição inicial e que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária pela apólice trazida. Os autores fiam-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Leem apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim

entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque)O vício construtivo não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante decisão do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque)CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedece à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelece, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/05/2013 - Página:177)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Silva, DJE - Data:01/08/2016 - Página:122 - grifei)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36)CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTI PRETA NETO, TRI - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018), (destaque)APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas réas, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018), (destaque) Ademais, mesmo restando prejudicada as vistorias, os vícios tais como narrados na inicial seriam de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, estando excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que os danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa).III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000181-02.2016.403.6117 - SEBASTIAO FERREIRA DUARTE X AECIO CALDEIRA DO NASCIMENTO X COSME FRANCISCO BATISTA X KATIA CRISTINA BONIFACIO X MARCO ANTONIO CARNEVALLE X JOEL BISPO DE CARVALHO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual sob o nº 0005351-13.2010.8.26.0063 em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a condenação da ré à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários, bem como ao pagamento da multa decenal de 2% (dois por cento) do valor apurado, devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso. Em apertada síntese, os autores alegaram que firmaram contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Para tanto, aderiram aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional obrigatório. Aduzem que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam a existência de problemas físicos, de natureza progressiva e contínua. Atribuem tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos (fls. 16/481). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação da ré (fl. 482). Citada, a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou contestação (fls. 389/444). Preliminarmente, arguiu a legitimidade passiva, o interesse da Caixa Econômica Federal, a inépcia da inicial por ausência de indicação das datas dos sinistros e individualização dos danos, a legitimidade dos autores, a carência da ação por liquidação do contrato e a falta de interesse processual por ausência de comunicação do sinistro e a ilegitimidade ativa. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, advogou pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 540/570). Réplica dos autores, rechaçando os argumentos deduzidos pela parte contrária (fls. 573/626). Decisão saneadora de fls. 628/629 que rejeitou as preliminares arguidas pela ré e deferiu a produção de prova documental e pericial. Questões e indicação de assistentes técnicos (fls. 639/645). A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou interesse em intervir no feito como assistente simples e arguiu a necessidade de intimação da União (fls. 704/710). A União manifestou não ter interesse no feito (fl. 715). Decisão de fl. 754 que admitiu a CEF e a União como assistentes simples e determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal. Interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 757/810), o Juízo Estadual manteve a decisão atacada, pois não convenciado do desacerto (fl. 811). Acórdão de fls. 882/889 que deu provimento ao agravo de instrumento, afastando o interesse jurídico da CEF e da União e reafirmando a competência da Justiça Estadual. Agravo retido interposto pela parte contrária (fls. 895/897). Alegações finais (fls. 898/914 e 916/933). Decisão de fl. 935 determinando o desmembramento do feito em relação aos autores que possuem apólice pública - ramo 66 e a remessa do feito à Justiça Federal dado o interesse jurídico da CEF. Interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 953/984), o Juízo Estadual manteve a decisão atacada (fl. 991). Acórdão de fls. 994/997 que negou provimento ao agravo. Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reiterou seu interesse no feito (fls. 1056/1057). Juntou documentos (fls. 1058/1070). Decisão de fls. 1090/1091 que determinou a produção de prova técnica. Questões e indicação de assistentes técnicos formulados pela parte autora e pela CEF (fls. 1092/1098 e 1099/1100). Embargos de declaração opostos pelos autores (fls. 1101/1112). Questões e indicação de assistente técnico pela parte ré (fls. 1113/1115). Decisão que rejeitou os embargos de declaração (fl. 1118). Indicação de assistente técnico pela CEF (fl. 1119). Interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 1122/1149), foi mantida a decisão agravada (fl. 1150). Laudo pericial (fls. 1153/1211). Requisitou-se pagamento de honorários periciais (fls. 1214/1219). Manifestação da CEF acerca do laudo (fls. 1225/1226). Os autores pediram dilação de prazo para manifestação pericial dada a complexidade do trabalho (fl. 1227). Manifestação da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros acerca do laudo (fls. 1228/1277). Os autores reiteraram o pedido de dilação de prazo para manifestação pericial dada a complexidade do trabalho (fl. 1282). Vieram os autos conclusos para sentenciamento. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. De saída, indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pelos autores. O caso dos autos não trata de perícia complexa. Apesar de vistoriados quatro imóveis, o perito judicial não constatou vícios de projeto e de construção em razão das ampliações junto ao corpo primitivo, descaracterizando eventuais anomalias anteriormente existentes. Curial salientar que não comporta maiores digressões acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, bem como a intervenção da Caixa Econômica Federal encontra-se superada com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas como assistentes simples. As questões preliminares e prejudiciais ao julgamento do mérito da ação estão superadas, vez que foram rejeitadas por meio da r. decisão de fls. 628/629 da Justiça Estadual, ratificadas por este Juízo Federal neste momento, de sorte que passo ao exame do mérito. A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações: Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo integral integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS: 3.1. Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando(a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total(d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo

subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitórias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos não inclui, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelecia o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis: CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco da coisa segura. CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa assegurada, não declarado pelo segurador. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, a parte autora assegura a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Segundo o laudo pericial (fls. 1153/1211), após exames in loco, em razão das alterações promovidas no corpo primitivo, não foram constatados vícios de projeto ou construção. Destacou o perito judicial que as ampliações junto ao corpo primitivo das casas descaracterizaram possíveis anomalias anteriormente existentes. As fotografias acostadas ao laudo pericial corroboram as conclusões do expert de inexistência de vícios de construção. Não obstante, problemas físicos tais como narrados na inicial que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária pela apólice trazida. Os autores fiam-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lcem apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando(a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; g) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitórias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque) O vício construtivo não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicção do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque): CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedece à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitórias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PAGINA: 36). CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fl. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TRI - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008). PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÊS, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) Também em relação aos imóveis dos autores Kátia Cristina Bonifácio, Sebastião Ferreira Duarte e Marco Antônio Carnevali, a despeito das inúmeras tentativas de realização do exame pericial nos imóveis, não se realizou a perícia técnica. O perito judicial atestou que os moradores não estavam presentes no dia, na hora e no local designado por este juízo para a realização do exame pericial (fls. 1166/1168). O causídico constituído pelos autores foi validamente intimado acerca da data, do horário e do local da produção da prova pericial (fl. 1118/verso). Desse modo, não se desincumbiu, portanto, os autores de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, uma vez que em razão do embargo criado pelos próprios demandantes na produção do exame pericial não foi possível constatar danos internos nos imóveis. A vistoria foi realizada em relação à parte externa. Ademais, mesmo restando prejudicada as vistorias, os vícios tais como narrados na inicial seriam de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, estando excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que os danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade da ré pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados no, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária. Participe-se por meio eletrônico o teor desta decisão ao em Relator do Agravo de Instrumento 5005792-58.2019.4.03.0000 vinculado ao processo, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000240-87.2016.403.6117 - AMADEU RODRIGUES DA SILVA (SP258346 - EDIMILSON TOME DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 0001345-84.2015.8.26.0063, por AMADEU RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA SEGURADORA S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos no imóvel e ao pagamento de multa decenal de 2% (dois por cento) dos valores apurados para cada dez dias ou fração de atraso. Pugna, ainda, pela condenação das rés à compensação por danos causados em sua esfera extrapatrimonial, a ser arbitrado em sentença. Para tanto, a parte autora, em apertada síntese, alegou que firmou contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóvel residencial localizado no Município de Igarauçu do Tietê/SP. Alegou, ainda, que aderiu aos termos de apólices do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto a CAIXA SEGURADORA S/A. Aduziu que, decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, percebeu problemas físicos, de natureza progressiva e contínua. Atribuiu tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/116). Foi deferida a gratuidade judiciária (fl. 117). Citada, a ré CAIXA SEGURADORA S/A ofereceu contestação (fls. 121/171). Em sua petição, preliminarmente arguiu a ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a incompetência absoluta do juízo estadual para processar e julgar a demanda. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, advogado pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a responsabilidade por vícios de construção é da construtora. Juntou documentos (fls. 172/287). A ré CAIXA SEGURADORA S/A juntou novos documentos às fls. 292/296 (replicadas às fls. 316/321). Réplica da parte autora, refutando os argumentos deduzidos por CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 300/314). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interveio no feito (fls. 328/348). Sustentou a incompetência absoluta do juízo estadual para processar e julgar a causa e requereu a admissão no feito em substituição à seguradora demandada. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil/2002. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 349/351). Decisão que declinou da competência do feito para a Justiça Federal (fl. 353). Despacho de fl. 360 que determinou à parte autora que emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, o que restou satisfeito (fl. 363). Decisão de fl. 364 que reconheceu a legitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal - CEF e, por conseguinte, a competência deste juízo federal para processar e

julgar a demanda. A União manifestou desinteresse em intervir no feito. Instadas as partes a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 370), somente a corré CAIXA SEGURADORA S/A manifestou-se às fls. 373/376, requerendo a produção de prova pericial. Decisão que deferiu a produção de prova técnica pericial, nomeou perito judicial, arbitrou os honorários periciais e arrolou os quesitos do júrio (fls. 384/385). As rés formularam quesitos e indicaram assistente técnico (fls. 386/388 e 389/393). Laudo pericial (fls. 400/428). Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais (fl. 430). Manifestações acerca do laudo pericial (fls. 432/455 e 456/458). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária produção de qualquer outra prova. Passo ao exame das demais questões preliminares. 1. PRELIMINARES 1.1 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM No que concerne à alegação da ré CAIXA SEGURADORA S.A. de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, passo a apreciá-la. O Sistema Financeiro de Habitação, criado pela Lei nº 4.380/1964, previa a necessidade de seguro obrigatório para garantir o retorno dos recursos que eram aportados neste sistema para aquisição de imóvel residencial em proveito do mutuário, cessando seus efeitos ao término do contrato de mútuo. Aludido seguro obrigatório foi instituído pela Apólice Única de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, administrada por um conjunto de empresas seguradoras, dentre elas a requerida, com participação do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e do Banco Nacional de Habitação (BNH). Ao tempo da entabulação do contrato de mútuo, era obrigatória a contratação de seguro habitacional, a teor do Decreto-Lei nº 73/66 e da Resolução nº 1980/93 do BACEN. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH) pelo Decreto-Lei 2.291/86, as atribuições deste foram repartidas entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo que os financiamentos imobiliários ficaram sob a responsabilidade daquele, que também passou a gerir o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), tomando-se, desta sorte, sucessor das atribuições executivas do BNH. O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que, nas ações referentes ao Sistema Financeiro de Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula nº 327). Conquanto a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tenha autorizado o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a cobertura direta dos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SH/SGH limita-se a cobrir o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e a responsabilidade civil do construtor. Assim, não substituiu a responsabilidade da seguradora originária. Deve-se ter em mente que, à luz da teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pela própria parte autora na inicial. Por sua vez, a legitimação para a causa repousa na existência de pertinência temática subjetiva entre os sujeitos da relação de direito substancial (contrato de mútuo com cobertura securitária) e da relação processual. O documento acostado às fls. 30/42 comprova que, juntamente com o encargo mensal, o comprador/devedor pagava prêmio de seguro estipulado pela Caixa Econômica Federal para o Sistema Financeiro de Habitação. Vê-se, portanto, que a CAIXA SEGURADORA S.A. ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, 1º, I, do Código Civil, não merece guarida. O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito. 3. MÉRITO A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações: Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1. Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando(a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) inundação ou alagamento. 3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelecia o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis: CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura. CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa assegurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, a parte autora assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Segundo o laudo pericial (fls. 100/428), o perito constatou indícios da ocorrência de danos e problemas relacionados com vícios de projeto e construção cometidos na edificação original, consistentes em vestígios de umidade na porção inferior das paredes internas e externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura, e fissuras e trincas de retração na argamassa de revestimento das faces internas e externas das paredes. Concluiu o perito que os danos existentes no imóvel decorrem de vícios de construção, os quais são de natureza progressiva. Pontuou que não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial e a presença de risco iminente de tais eventos. Sublinhou que houve desmoronamento na área construída (construção de casa geminada), cuja regularização não pode ser comprovada em sede de perícia e que as modificações realizadas no imóvel não contribuíram para a ocorrência dos danos descritos. Atestou que o imóvel se encontrava em regulares condições de conservação e habitualidade, não oferecendo restrições quanto à ocupação. Não obstante, problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária pela apólice trazida. A parte autora fia-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando(a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque) O vício constatado não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicação do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Assim, os vícios tais como narrados na inicial e constatados pelo perito judicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, e estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque): CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELACIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação por relacionem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PAGINA: 36) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TRI - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018), (destaque) APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Mesmo embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financiam com vista a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF Judicial 1 DATA: 17/05/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA.

SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas verificados no imóvel em questão não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia à parte autora. Em arremate, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecendo, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que parcela dos danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Inexistindo a responsabilidade das rés pela reparação dos danos físicos apurados no imóvel por vícios de construção e de projeto, não há, por conseguinte, de lhes atribuir o dever de compensar danos ocorridos na esfera extrapatrimonial da parte autora. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-42.2016.403.6117 - ELISANDRA PATRICIA WIECK (SP2501186 - RODOLFO BULDRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X J.M.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA (SP075859 - JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA SOBRINHO E SP093888 - ROBERTO CEZAR MOREIRA)

Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ELISANDRA PATRÍCIA WIECK, pelo procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e J.M.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, bem como à compensação por danos morais no importe de 20 (vinte) salários-mínimos. Em apertada síntese, a autora alega que é proprietária de imóvel residencial situado no Município de Dois Córregos/SP, o qual foi adquirido, no ano de 2011, por meio de contrato particular de mútuo para construção de unidade habitacional fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa Imóvel na Planta e Programa Minha Casa Minha Vida. Aduz a parte autora que pouco tempo após se mudar para o imóvel adquirido com recurso proveniente do Programa Minha Casa, Minha Vida, passou a apresentar inúmeros defeitos de construção, em razão da não observância dos padrões técnicos e da baixa qualidade do material empregado. Notícia a existência de rachaduras, infiltrações e bolores oriundos de defeitos estruturais construtivos, bem como de defeito na instalação elétrica. Assevera a autora que os danos oriundos dos vícios de construção causaram-lhes transtornos, na medida em que passou a viver sob o temor de desabamento da residência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/54). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 57). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF arguiu, preliminarmente, a legitimidade passiva para figurar no polo da relação processual e a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Prejudicialmente ao mérito, sustentou a prescrição da pretensão reparatória. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido (fls. 63/79). Juntou documentos às fls. 80/102. Citada, a corré J.M.R. Empreendimentos Imobiliários S/S Ltda. apresentou contestação, impugnando, inicialmente, o valor atribuído à causa. Prejudicialmente, sustentou inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a legitimidade passiva ad causam. Prejudicialmente ao mérito, aludiu a ocorrência da prescrição da pretensão à reparação por danos físicos ocorridos no imóvel. No mérito propriamente dito, teceu narrativa pela improcedência do pedido (fls. 103/122). Juntou documentos às fls. 123/131. Réplica ofertada pela parte autora (fls. 133/144). Instadas as partes a especificarem os meios pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 146), a parte autora requereu a produção de prova pericial, e a ré J.M.R. Empreendimentos Imobiliários S/S Ltda. pleiteou a produção de prova oral e pericial. Decisão saneadora prolatada às fls. 152/153, que deferiu a produção de prova pericial. Nomeou-se perito judicial e arrolou os quesitos do juízo. Quesitos apresentados pelas partes. Laudo pericial acostado às fls. 169/197. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (fls. 201/204). A CEF requereu a concessão de prazo suplementar (fl. 205). A ré J.M.R. Empreendimentos Imobiliários S/S Ltda. quedou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. De início, indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar para que a CEF manifeste-se acerca do laudo pericial. Ora, a decisão exarada à fl. 198 fixou o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes tivessem ciência do laudo pericial encartado nos autos, tendo a parte autora tempestivamente apresentado sua manifestação, ao passo que a corré ré J.M.R. Empreendimentos Imobiliários S/S Ltda. quedou-se silente e a CEF pleiteou a concessão de prazo suplementar. Trata-se de perícia simples, que abrange apenas um imóvel residencial, não demandando complexidade no exame do laudo técnico, tanto que a parte autora apresentou tempestivamente manifestação. 1. PRELIMINARES) 1. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Sustenta a ré J.M.R. Empreendimentos Imobiliários S/S Ltda. que a parte autora não observou o disposto nos artigos 292, V, e 322 do Código de Processo Civil, na medida em que não atribuiu valor certo à causa. Colhe-se do petitiório inicial que a parte autora visa à condenação solidária das rés à reparação por danos materiais - em montante a ser fixado em perícia judicial - e à compensação por danos morais no valor de vinte salários-mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Decerto que os incisos V e VI do art. 292 do CPC estatuem que o valor da causa constará da petição inicial e será, na ação indenizatória, inclusive a que envolver cumulação própria de pedidos (danos moral e material), a quantia correspondente à soma dos valores pretendidos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na transição da ação judicial de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a concessão de litigância de mérito; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência. Com efeito, a regra geral do valor da causa é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica. A jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (cf. STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). Assim, quando não for possível estimar o valor exato pretendido pela parte autora, mantêm-se, provisoriamente, o valor dado à causa, ainda que este seja simbólico. Inobstante não tenha a parte autora especificado o montante que pretende a título de reparação por danos materiais decorrentes de vício de construção, observa-se do conjunto probatório que tal fato não impediu o efetivo exercício do direito de defesa, tanto que a parte ré impugnou todos os pontos da peça inicial. De mais a mais, somente com a produção da prova pericial que é possível quantificar a natureza e a extensão do alegado dano. Assim, não merece ser acolhida a presente impugnação. 1.2. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Aduz a parte ré que a autora não juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação, em inobservância ao disposto no art. 320 do CPC. Igualmente, não merece guarda a questão preliminar ora ventilada, porquanto a parte autora instruiu a petição inicial com cópia do contrato de financiamento imobiliário avençado com a empresa vendedora e o agente financeiro, no âmbito do intitulado Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. Não há que se confundir a regra de distribuição do ônus da prova fixada no art. 373 do CPC, que diz respeito ao julgamento do mérito da causa, com a juntada de documentos os quais o autor pugna serem essenciais para demonstrar a existência de fatos constitutivos de seu pedido. 1.3. ILEGALIDADE PASSIVA AD CAUSUM A legitimidade para a causa pressupõe a existência de pertinência subjetiva temática entre o sujeito da relação jurídica de direito material deduzida em juízo e as partes que figuram em um dos polos da relação processual. A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. Nos termos do artigo 9º da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). A par disso, o artigo 24 da Lei 11.977/09 c/c artigo 25 do Estatuto do FGHab dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. É sabido que, quando se trata de simples contrato de mútuo, não incluído no âmbito de programas governamentais, o papel da Caixa Econômica Federal restringe-se a condição de mera credora fiduciária, ao fornecer os valores necessários para saldar o pagamento do imóvel, sendo irresponsável pela integridade do imóvel e por eventuais vícios existentes na construção, uma vez que não participa da construção e nem se compromete a garantir a solidez e qualidade da obra. Todavia, não é este o caso dos autos. Os contratos de financiamento de imóveis incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida preveem a obrigatoriedade da CEF em entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação e, verificado vício, tem ela a obrigação de custear os devidos reparos. O Fundo Garantidor da Habitação Popular, administrado pela CEF (art. 25 do Estatuto do FGHab), no âmbito do programa habitacional minha casa, minha vida, faz as vezes do seguro mensal obrigatório, na medida em que assegura a quitação do saldo devedor quando sobrevier infortúnio ao mutuário (morte, invalidez e desemprego) ou ao imóvel (danos físicos). Consoante o disposto no art. 3º do Estatuto do FGHab, aludido fundo é composto por recursos originários da União; dos agentes financeiros; dos rendimentos obtidos com aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e ativos com lastros de créditos de base imobiliária; e dos mutuários, visando a garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, devida pelo mutuário, nos casos de desemprego, invalidez e danos físicos ao imóvel. O art. 12 do Estatuto do FGHab é claro ao dispor que, para ter acesso às coberturas nos casos de invalidez e morte do mutuário ou danos físicos ao imóvel, o agente financeiro deverá recolher a comissão pecuniária mensal ao FGHab, em cada operação de financiamento habitacional, podendo repassar tal encargo ao mutuário, desde que não ultrapasse a 10% da prestação mensal. Vê-se, portanto, que a comissão mensal pecuniária, vertida ao Fundo Garantidor da Habitação Popular, prevista na Lei nº 11.977/09 e disciplinada pelo Estatuto do FGHab, visa a garantir a estabilidade dos financiamentos imobiliários no âmbito do programa intitulado minha casa, minha vida, bem como proteger o mutuário nas hipóteses de doença incapacitante, morte e danos físicos ao imóvel financiado. De efeito, pacífico o entendimento no sentido de que se aplica a legislação consumerista na relação jurídica de direito material estabelecida entre o mutuário e o agente financeiro, nos contratos de mútuo para aquisição de unidade habitacional (REsp 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005 e REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/3/2015). A seu turno, a relação jurídica posta em juízo tem natureza complexa, com contornos de programa político de habitação e mútuo para aquisição da casa própria, porquanto a Caixa Econômica Federal atua na qualidade de representante do FGHab e de agente financeiro mutuante, intervindo a construtora e vendedora J.M.R. Empreendimentos Imobiliários S/S Ltda. Urge destacar que, diversamente do que alega a ré J.M.R. Empreendimentos Imobiliários S/S Ltda., intervenção no negócio jurídico não apenas na qualidade de alienante do lote de terreno, mas também na condição de construtora da unidade habitacional, que recebeu as parcelas liberadas pelo agente financeiro. O documento de fl. 91-verso aponta, inclusive, que o término da obra deu-se em 22/05/2012. Dessarte, notória a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF e da empresa incorporadora de empreendimentos imobiliário para a causa, bem como a incidência do estatuto consumerista na lide posta em juízo. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. 1.4. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Discorre a CEF a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo prévio para a cobertura securitária. Deve ser rejeitada esta questão preliminar, uma vez que a negação de cobertura securitária e a impugnação do mérito da causa revelam, por si só, a existência de pretensão resistida. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO No que tange à alegação da prescrição da pretensão da parte autora no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, não merece guarda. Acerca do reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do sistema de habitação popular, o que nele se inclui o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito. Nessa esteira, a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os vícios de construção, em regra, agravam-se lentamente com o decorrer do tempo, não sendo possível precisar a data em que se tornaram aparentes, razão pela qual considera-se deflagrada a prescrição quando o segurado comunica o fato à seguradora e esta se recusa a indenizar (REsp n.º 1.479.148/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 08/08/2016). De mais a mais, em sendo aplicável o estatuto consumerista na relação jurídica de direito material estabelecida entre o autor (mutuário e devedor fiduciante) e a CEF (credora fiduciária), o prazo prescricional é regido pelo art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual prescrevem em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço. Tendo em vista que o negócio jurídico foi avençado em novembro de 2011, o término da obra deu-se em 22/05/2012 e a demanda foi ajuizada em 28/06/2016, não transcorreu o lustro prescricional. Assim, afasto a questão prejudicial de mérito. 3. MÉRITO 3.1. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE FINANCEIRO E DA CONSTRUTORA Compulsando os documentos juntados às fls. 24/53 e fls. 90/96, constata-se que, no dia 07/11/2011, ELIANDRA PATRÍCIA WIECK firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de credora, e com a empresa J.M.R. Empreendimentos Imobiliários S/S Ltda., na qualidade de vendedora e interveniente construtora, contrato particular de mútuo para construção de unidade habitacional, em alienação fiduciária em garantia, regida pelos Programas Carta de Crédito FGTS, Minha Casa Minha Vida - PMCMV, com uso de recursos oriundos do FGTS. O valor da operação (RR\$72.600,00) foi parcelado em 300 (trezentas) prestações mensais, com taxa nominal de juros de 5,5% e taxa efetiva de 5,6407%, amortizada pelo sistema de amortização constante novo - SAC. Pois bem, A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. Nos termos do artigo 9º da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), in verbis: Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. A par disso, o artigo 24 da Lei 11.977/09 c/c artigo 25 do Estatuto do FGHab, dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. O art. 20 da Lei nº 11.977/09 dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois

bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) 1o As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o O FGHab terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas. [...] 6o O FGHab terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. É sabido que, quando se trata de simples contrato de mútuo, não incluído no âmbito de programas governamentais, o papel da Caixa Econômica Federal restringe-se à condição de mera credora fiduciária, ao fornecer os valores necessários para saldar o pagamento do imóvel, sendo irresponsável pela integridade do imóvel e por eventuais vícios existentes na construção, uma vez que não participa da construção e nem se compromete a garantir a solidez e qualidade da obra. Todavia, não é este o caso dos autos. Nos contratos de financiamento de imóveis incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida prevêm a obrigatoriedade da CEF em entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação e, verificado vício, tem ela a obrigação de custear os devidos reparos. Estabelece o contrato que o encargo mensal do mutuário, durante a fase de construção, é composto pelos encargos relativos a juros, atualização monetária, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB. E, após a fase de construção, o encargo mensal será composto pela prestação de amortização e juros, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB. Dispõe, ainda, o instrumento contratual que a construtora deve comprovar, perante o agente financeiro, a contratação do seguro de garantia construtor, por meio de apólice definitiva, o qual garantirá a conclusão das obras do empreendimento, a indenização decorrente de danos físicos nos imóveis, a indenização decorrente de responsabilidade civil do construtor e a cobertura de risco de engenharia. Veja-se que aludido seguro é de responsabilidade da empresa J.M.R Empreendimentos Imobiliários S/S Ltda., que figura no contrato como interveniente construtora. Colhe-se do instrumento contratual que o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB tem a função de cobrir, parcial ou totalmente, o saldo devedor da operação de financiamento, nas hipóteses de morte do devedor; invalidez permanente, ocorrida após a data de celebração da avença; e recuperação dos danos físicos do imóvel, limitada à importância do valor da avaliação, decorrentes de incêndio, explosão, inundação e alagamento, desmoronamento parcial ou total, bem como de reposição de telhados. Veja-se, neste ponto, que o Fundo Garantidor da Habitação Popular foi concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário nas hipóteses mencionadas. Não trata, por sua vez, cobertura as despesas decorrentes de uso e conservação verificadas exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidro, ferragens e pisos, bem como as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las e esta repetir-se no intervalo inferior a três anos desde a última ocorrência. O Fundo Garantidor da Habitação Popular, administrado pela CEF (art. 25 do Estatuto da FGHab), no âmbito do programa habitacional minha casa, minha vida, faz as vezes do seguro mensal obrigatório, na medida em que assegura a quitação do saldo devedor quando sobrevierem infórtúnios ao mutuário (morte, invalidez e desemprego) ou ao imóvel (danos físicos). Consoante o disposto no art. 3º do Estatuto da FGHab, aludido fundo é composto por recursos originários da União; dos agentes financeiros; dos rendimentos obtidos com aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e ativos com lastros de créditos de base imobiliária; e dos mutuários, visando a garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, devida pelo mutuário, nos casos de desemprego, invalidez e danos físicos ao imóvel. O art. 12 do Estatuto da FGHab é claro ao dispor que, para ter acesso às coberturas nos casos de invalidez e morte do mutuário ou danos físicos ao imóvel, o agente financeiro deverá recolher a comissão pecuniária mensal ao FGHab, em cada operação de financiamento habitacional, podendo repassar tal encargo ao mutuário, desde que não ultrapasse a 10% da prestação mensal. Vê-se, portanto, que a comissão mensal pecuniária, vertida ao Fundo Garantidor da Habitação Popular, prevista na Lei nº 11.977/09 e disciplinada pelo Estatuto da FGHab, visa a garantir a estabilidade dos financiamentos imobiliários no âmbito do programa intitulado minha casa, minha vida, bem como proteger o mutuário nas hipóteses de doença incapacitante, morte e danos físicos ao imóvel financiado. De efeito, pacífico o entendimento no sentido de que se aplica a legislação consumerista na relação jurídica de direito material estabelecida entre o mutuário e o agente financeiro, nos contratos de mútuo para aquisição de unidade habitacional (REsp 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005) Nesse sentido, repiso que o C. Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação do CDC inclusive aos contratos vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que tem como objetivo justamente o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, situando-os no âmbito do PMSMV (REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/3/2015). A seu turno, a relação jurídica posta em juízo tem natureza complexa, com contornos de programa político de habitação e mútuo para aquisição da casa própria, porquanto a Caixa Econômica Federal atua na qualidade de representante do FGHab e de agente financeiro mutuante, intervindo a empresa J.M.R Empreendimentos Imobiliários S/S Ltda. na qualidade de vendedora e construtora. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) existirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; e b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento. Desse modo, a responsabilidade solidária da CEF por vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel restringe-se aos casos em que ela também desempenhar o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, casos em que assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária. Nesse sentido: STJ: AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213692 - 0003515-76.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018. No caso dos autos, a questão consiste em examinar a responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da Construtora por danos morais e materiais em razão de diversos problemas advindos à residência adquirida pelo requerente através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMSMV, na forma da Lei nº 11.977/09. A obrigação de indenizar nasce a partir da prática de um ato ilícito, cujos requisitos mínimos são: 1) a conduta (ação ou omissão); 2) o dano patrimonial ou moral (extrapatrimonial); 3) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Em casos em que se vincula indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador do serviço, relevando-se, assim, a inexistência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, o código Civil dispõe no artigo 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Como consequência, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, dispõe que: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Portanto, as instituições bancárias e a construtora, com a obrigação contratual de executar serviços, respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. 3.2 DA RESPONSABILIDADE DE REPARAÇÃO DOS DANOS PELO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR (FGHAB) Como outrora analisado, o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB) é um fundo privado, constituído ao amparo da Lei nº 11.977, de 07/07/2009, com patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias, cuja administração, gestão e representação judicial e extrajudicialmente compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). O art. 21 do Estatuto do FGHAB, ao qual a Lei 11.977/2009 (1º, art. 20) incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHAB as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grifei). Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as Cláusulas Vigésima Primeira e Vigésima Terceira do contrato, in verbis: CLÁUSULA VIGÉSIMA - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR- Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I - garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S); II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. [...] CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR DO IMÓVEL - [...] PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel quando da contratação do financiamento, atualizado de acordo com as condições contratuais, decorrentes de: a - incêndio ou explosão; b - inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou agentes causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; c - desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; d - reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos; PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a: revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura; esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: I - despesas decorrentes de providências tomadas para combater a propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local; II - encargos mensais devidos pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) ao agente financeiro, quando em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação; III - perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel; IV - despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios de condomínio; V - despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados pelo laudo de vistoria promovido pela Administração; VI - despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. Como se vê, o contrato de compra e venda e mútuo e alienação fiduciária em análise, firmado sob a égide do PMSMV, em linha com a lei e o estatuto do FGHab, exclui expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular, pois estas possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade a norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deve arcar com seu próprio patrimônio face às obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos beneficiários que façam jus às coberturas legalmente previstas. Ademais, os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, impor ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o ônus de sua atividade econômica. Prosseguindo, e a par do quanto entulhado no contrato, cumpre analisar a hipotética responsabilidade da Caixa Econômica Federal enquanto instituição financeira e não na qualidade de gestora/administradora do FGHAB. 3.3 DOS DEFEITOS ESTRUTURAIS E DANOS MATERIAIS Segundo o laudo pericial, o perito constatou as seguintes anomalias: 4.2) DANOS OBSERVADOS E PROVÁVEIS CAUSAS Quando dos exames no imóvel em tela, foram identificados os seguintes danos e problemas, relacionados com vícios de projeto e construção cometidos na edificação original: a) Fissuras e trincas nas paredes e no teto O sistema estrutural das casas é composto por canaletas cerâmicas de amarração, nas quais são sobrepostos trilhos pré-moldados que recebem lajotas de cerâmica e posteriormente concreto usinado, formando uma peça única e rígida podendo movimentar-se por conta de efeitos térmicos, ocasionando o surgimento de fissuras ou trincas nas paredes adjacentes, uma vez que não foram bem executados. b) Infiltração de águas pluviais pela cobertura em determinados pontos quando chuvas de forte intensidade A infiltração de águas de chuva pela cobertura pode ser creditada aos seguintes fatores principais: presença de falhas de vedação entre o rufo metálico e a parede da cozinha; c) Vestígios de umidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura. Tais danos são decorrentes da falta de escoamento e pontos de absorção de umidade deixados entre o piso realizado pelo autor e a parede da casa, tomando-se prejudicada a avaliação em determinados pontos da casa. d) Instalações hidráulicas. Detectados divergências de alinhamento no assentamento do vaso sanitário e sua instalação hidráulica. e) Falha na aplicação do rejunte no box do banheiro. f) Falha no assentamento dos pisos cerâmicos e aplicação do rejunte. g) Localização do imóvel. Detectado divergência de 0,50cm a menos na distância do corredor de recuo existente na frente da casa e do descrito em projeto. h) Pintura. Após a realização dos reparos fazer novas pinturas nos pontos retrabalhados. Ao final, o Sr. Perito concluiu que o imóvel vistoriado apresentava danos decorrentes de vícios de construção, cujos custos de recuperação foram estimados em R\$7.257,74 (sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), mas não apresentava riscos iminentes de desabamento total ou parcial, pois encontra-se em condição regular de conservação e habitabilidade, não oferecendo restrições quanto a sua ocupação. Em linhas gerais, o laudo pericial, subscrito por assistente de confiança deste Juízo e fundamentado em critérios técnicos, merece ser acolhido. Ainda que o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo, com base no art. 479 do Código de Processo Civil (artigo 436 do CPC/73), formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Portanto, o laudo técnico foi claro ao atestar a existência de danos físicos no imóvel. Das provas colhidas aos autos, é fácil verificar que os danos encontrados no imóvel decorreram basicamente do baixo padrão da construção e, consequentemente, dos materiais utilizados e da má de obra empregada. Logo, suficientemente provados os danos e as causas verificadas no imóvel, de sorte que a reparação é medida imperiosa. No que diz respeito à alegação de que o laudo pericial não apresentou os valores a lhe serem ressarcidos em razão de eventuais despesas durante o período de desocupação do imóvel, não merece acolhida. Ora, conquanto o expert tenha assinalado que para a reparação do imóvel faz-se necessária a desocupação pelo prazo aproximado de 15 (quinze) dias, denota-se da relação de fls. 181/182 que se trata de obras atinentes à vedação, à instalação hidráulica, à impermeabilização e ao refazimento parcial de revestimento, que não atingem a infraestrutura do imóvel. Ademais, a parte autora sequer deduziu pedido de indenização por danos materiais decorrentes de eventuais despesas (aluguel ou diários de hospedagem) em razão de desocupação do imóvel residencial durante o período de reparação. Incabível a condenação da parte adversa por pedido não deduzido em juízo, sob pena de violação aos princípios da inércia da jurisdição e da adstrição entre a sentença e a pretensão formulada. 3.4 DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta violou a intinidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comzeinho da vida que pode acarretar indenização. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser

reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante a sociedade, quando atingida a sua honra objetiva.A prova do dano moral, por se tratar de aspecto material que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.No caso deste feito, o Sr. Perito concluiu que a) o imóvel apresentava danos decorrentes de vícios de construção, cujos custos de recuperação foram estimados em R\$7.257,74 (sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos); b) não apresentaram riscos iminentes de desabamento, pois encontravam-se em condições regulares de conservação e habitabilidade; e c) as modificações realizadas nos imóveis não contribuíam para a ocorrência dos danos físicos.Neste diapasão, tem-se que os danos constatados no imóvel são capazes de causar perturbação à paz da autora e de seus familiares, ensejando abalo em seu psiquismo digno de reparação por danos morais.Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, enfim, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; e reincidência (não consta dos autos informação neste sentido). Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, especialmente a constatação pela perícia técnica de que o imóvel não apresenta riscos iminentes de desabamento, pois encontrava-se em condição regular de conservação e habitabilidade, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante.Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual por ato ilícito, são cabíveis desde a citação, nos termos do artigo 240 do CPC. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ. Por tais fundamentos, com relação aos danos materiais e materiais, entendo haver responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da corrê J.M.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA., porquanto responsáveis pela vistoria e liberação do valor da aquisição, assim como pela fiscalização da construção da obra e pela necessidade dos reparos causadores do dever de indenizar, nos termos dos artigos 186, 927 e 942, todos do CCB/III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, rejeito as preliminares e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial para) Condenar as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), esta enquanto instituição financeira e não na qualidade de gestora/administradora do FGHab, e J.M.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA., em solidariedade, a repararem os danos materiais causados à parte autora no montante de R\$7.257,74 (sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos).Sobre os valores incidirão juros de mora a partir da data da citação da CEF e correção monetária a partir da data de juntada do laudo técnico (291, 320, 350 e 382), na forma e nos índices constantes do Manual de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. b) Condenar as rés, em solidariedade, a compensarem os danos materiais causados na esfera extrapatrimonial da parte autora, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre o qual incidirão juros de mora desde a citação (artigo 240 do CPC) e correção monetária desde a sentença (Súmula 362 do STJ).Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, condeno as rés, em solidariedade, ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da condenação/proveito econômico obtido pelos autores, nos termos dos artigos 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Quanto aos honorários periciais, estes devem ser suportados pelas sucumbentes, embora adiantados pela Assistência Judiciária. Assim, as partes sucumbentes devem ressarcir o erário, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal (Brasil) (CJF).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001499-20.2016.403.6117 - KLEBER WILLIAN FERNANDES DE ANDRADE MACHADO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

1. DO RELATÓRIO Vistos em sentença.KLEBER WILLIAN FERNANDES DE ANDRADE MACHADO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia a condenação da requerida ao ressarcimento de prejuízos sofridos em razão de danos físicos existentes em imóvel adquirido por meio de financiamento concedido pela instituição financeira ré. Para tanto, sustenta que adquiriu, em 10/11/2014, imóvel localizado na Rua 01, Lote 03, Quadra A, Residencial Rio Lindo, Igarçu do Tietê/SP, sendo financiado, tanto a aquisição do terreno quanto a construção erguida sobre ele, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).Afirma, ainda, que logo após a entrega do imóvel construído surgiram problemas de construção - aparecimento precoce de patologias construtivas: fissuras, trincas, rachaduras e infiltrações - fl. 03, razão pela qual realizou reparos urgentes e necessários no imóvel em questão. Juntou documentos (fls. 08/52).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 98/124) com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e, no mérito, sustentou a improcedência da demanda, alegando que sua atuação foi na condição de agente financeiro e, portanto, ausente solidariedade com construtora, bem como frisou que as irregularidades apontadas no imóvel não se encontram enquadradas nas garantias previstas no estatuto do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB), já que este, segundo alega, não assume as despesas para recuperação de danos físicos oriundos de vício de construção/infraestrutura, sendo que há previsão de cobertura pelo referido fundo quando os danos ocorridos no imóvel decorrem de causa externa. Apresentou documentos às fls. 125/126.A parte requerente ofertou réplica (fls. 128/129). Logo em seguida, o feito foi saneado e deferida a realização de prova técnica (fls. 151/152).Sobreveio a juntada de questões (fls. 153/154 e 159/161).O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 165/193). Intimadas, as partes apresentaram suas manifestações (fls. 198/199 e 200).Os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO Não obstante a parte demandada tenha feito requerimento de dilação de prazo para manifestação sobre o laudo pericial, deixou de carrear aos autos comprovação de fatos extraordinários aptos a dilatar o elástico prazo de 15 (quinze) dias úteis deferidos pela r. decisão de fl. 194, cuja intimação ocorreu há mais de dois meses. Nesse sentido, consigno que a intimação foi realizada em 16/05/2019 (fl. 195-verso), ao passo que o pedido de prorrogação de prazo data de 05/06/2019 (fl. 200), enquanto que esta sentença data de meados de junho de 2019, de sorte que exaurido prazo mais do que o razoável para a devida manifestação da instituição financeira requerida.Forte nessas razões, indefiro o pedido de concessão de prorrogação de prazo formulado na petição de fl. 200, uma vez que ausente a necessária comprovação de qualquer fato relevante, extraordinário e superveniente à decisão de fl. 194.No mais, noto que a prova pericial produzida é suficiente para a formação da convicção, razão pela qual passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.2.1. Da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF A CEF suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que a responsabilidade pela execução da obra e de eventuais problemas por ela apresentados são unicamente da construtora e do profissional que acompanhou a obra (aquele que possui Responsabilidade Técnica pela Obra - ART), sobretudo por se tratar de vício construtivo. A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHRR.Nos termos do artigo 9º da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), in verbis: Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. A par disso, o artigo 24 da Lei 11.977/09, c/c artigo 25 do Estatuto do FGHab, dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab.Por tanto, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda.Logo, a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela CEF não merece prosperar.2.2. Do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB)O Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB) é um fundo privado, constituído ao amparo da Lei nº 11.977, de 07/07/2009, com patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias e, ademais, compete à CAIXA a administração, gestão e representação judicial e extrajudicialmente do FGHab. No caso dos autos, a parte autora firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, no qual está prevista responsabilidade do FGHab - Fundo Garantidor da Habitação Popular por despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel. Por fim, verifico que a presente ação foi interposta em face da CEF, também enquanto gestora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, com o intuito de obter cobertura de danos em imóvel decorrentes de danos físicos constatados no imóvel vinculado ao referido contrato.Forte nessas razões, rejeito a presente preliminar de ilegitimidade passiva.2.3. Da aplicabilidade do Código de Proteção e Defesa do ConsumidorA Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014.Nesse sentido, repito que o C. Superior Tribunal de Justiça também reconhece a aplicação do CDC aos contratos vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que tem como objetivo justamente o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, situação análoga aos contratos no âmbito do PMCMV (REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/3/2015).Portanto, as regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação.2.4. Do pedido de condenação da instituição financeira requeridaNos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistir responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento.Desse modo, a responsabilidade solidária da CEF pelos vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel restringe-se aos casos em que ela também desempenhar o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, casos em que assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária. Nesse sentido, cito recente ementa de julgada de nossa Corte Regional, in verbis:APELAÇÃO CÍVEL. IMÓVEL PRONTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. A responsabilidade pela existência de vício ou defeito da coisa é do alienante. Não se pode imputar a responsabilidade por tais vícios à CEF que não pode responder pela construção de um imóvel que sequer acompanhou, ainda que tenha financiado a obra ou se trate de mútuo contraído no âmbito do SFH. Precedentes do STJ. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1666126 - 0006690-90.2004.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018 - grifei). No mesmo sentido, são os seguintes julgados: a) STJ: AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016; b) TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213692 - 0003515-76.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018.Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador do serviço, relevando-se, assim, a inexistência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, o código Civil dispõe nos artigos 186, 927, 931 e 942 que:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.A obrigação de indenizar nasce a partir da prática de um ato ilícito, cujos requisitos mínimos são: 1) a conduta (ação ou omissão); 2) o dano patrimonial ou moral (extrapatrimonial); 3) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Portanto, quando a CAIXA atua como agente fiscalizador de prazos e da qualidade da obra, gerindo os recursos financeiros e técnicos juntamente com a construtora/incorporadora, interferindo diretamente na execução do projeto, responde, objetivamente e solidariamente com a construtora, pela reparação dos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.No que tange à responsabilidade do engenheiro responsável pelo projeto e direção técnica da obra, deve ser demonstrado, além dos requisitos ordinários, também sua culpa para a ocorrência do dano, conforme previsto no artigo 14, 4º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.In casu, trata-se de pedido de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) por danos materiais em razão de diversos problemas advindos à residência adquirida pela requerente através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, na forma da Lei nº 11.977/09, mas, ainda assim, noto que a instituição financeira requerida atuou como mero agente financeiro.Com efeito, o contrato acostado aos autos pelos demandantes (Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida com utilização de FGTS do(s) comprador(es) - fl. 09) consigna que o demandante adquiriu imóvel residencial localizado na Rua 01, Lote 03, Quadra A, Residencial Rio Lindo, Igarçu do Tietê/SP, de ROBSON GOMES PEDRA.Consta ainda do contrato pacto que a CEF foi apenas responsável pela concessão de financiamento tanto para a aquisição de terreno (R\$ 50.000,00) quanto para suportar os custos da construção que sobre ele foi erguida (R\$ 32.585,00). Tanto isso é verdade que constou do contrato firmado entre as partes previsão expressa de que a vistoria realizada pela CEF destinava-se apenas a verificar o progresso da obra e, assim, liberar os pagamentos das parcelas a seu cargo. Vejamos o texto da cláusula contratual firmada e toda negritada no original, in verbis:CLÁUSULA QUARTA - LEVANTAMENTO DOS RECURSOS E EXECUÇÃO DA OBRA - Os recursos discriminados na letra B deste contrato, relativos ao pagamento do terreno, serão repassados ao(s) VENDEDOR(ES), na forma indicada pela CAIXA e por ele(s), mediante apresentação deste contrato registrado no Registro de Imóveis.(...)PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido

que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação (...) (fl. 14 - sublinhe e negrite). Essa previsão contratual evidenciou que a CEF atuou como mero agente financeiro e, na linha da jurisprudência anteriormente citada, não responde pelos vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel adquirido pelos demandantes, já que não existem provas de que a CAIXA tenha atuado como agente fiscalizador de prazos e da qualidade da obra, gerindo os recursos financeiros e técnicos juntamente com a construtora/incorporadora, interferindo diretamente na execução do projeto do imóvel adquirido pelos autores. Ao contrário, consta dos autos que o autor adquiriu imóvel residencial localizado na Rua 01, Lote 03, Quadra A, Residencial Rio Lindo, Igarçu do Tietê/SP, de ROBSON GOMES PEDRA mediante uso de recursos disponibilizados pela instituição financeira requerida. Nessa esteira, observa-se que, por ocasião da realização do negócio sob análise, o autor comprovou renda de R\$3.245,66 (fl. 10), bem como fez uso de recursos próprios no valor de R\$3.907,75 (fl. 10). Prosseguindo na análise das provas, registro que o laudo pericial constatou que o imóvel adquirido pelo autor apresentava danos e problemas relacionados com vícios e falhas construtivas cometidas durante na edificação original (fl. 175 - grifei), especialmente nas seguintes etapas construtivas: a) divergência de medidas entre projeto aprovado e execução do imóvel; b) parede fora de alinhamento; c) vestígios de umidade na porção inferior das paredes internas acompanhada de deterioração da camada de pintura; d) falha instalações hidráulicas; e) falha na aplicação de rejunte; f) falha no assentamento de pisos cerâmicos e aplicação do rejunte; g) falhas na cobertura (fl. 175/176). Em síntese, o assistente técnico do juízo concluiu que os danos constatados decorreram de vícios e falhas ocorridas na execução da obra e, por isso, concluiu que não houve contribuição da instituição financeira requerida. Ademais, sobre auxiliar do juízo, e, por isso, equidistante do interesse privado das partes, as percepções do perito judicial merecem fé, salvo prova abundante em sentido contrário. No caso, a informação prestada pelo perito técnico (engenheiro civil), possui presunção de veracidade. Assim, deve ser reconhecida como correta a perícia, por ser o perito imparcial e equidistante dos interesses das partes litigantes e merecer seu parecer fé de ofício. Apesar de a lei dispor acerca da não obrigatoriedade do juiz ficar adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, facultou-lhe a escolha dos elementos comprobatórios para firmar sua convicção com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. Fixada essa premissa, conclui-se que: i) a CEF atuou como mero agente financeiro e, portanto, não responde pelos vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel adquirido pelo demandante; ii) a prova pericial concluiu que os danos constatados decorreram de vícios e falhas cometidas na execução da obra e, portanto, sem qualquer contribuição da instituição financeira requerida para sua ocorrência, de sorte que o pedido é improcedente. 2.5. Do pedido de condenação do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) O Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) é um fundo privado, constituído ao amparo da Lei nº 11.977, de 07/07/2009, com patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias, cuja administração, gestão e representação judicial e extrajudicialmente compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. O art. 20 e seu 1º da referida lei dispõem acerca do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II (grifei). Já o art. 21 do Estatuto do FGHab, ao qual a Lei 11.977/2009 (1º, art. 20) incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHab as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grifei). Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as Cláusulas Décima Nona e Vigésima do contrato, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA NOVA - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I - garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S); II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. [...] CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA GARANTIA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR DO IMÓVEL - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: [...] PARÁGRAFO OITAVO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel quando da contratação do financiamento, atualizado de acordo com as condições contratuais, decorrentes de: I - incêndio ou explosão; II - inundação e abalgamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; III - desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; IV - destelhamento causado por ventos fortes ou granizos; e V - danos ocorridos em muros divisórios e de arribo - indenização até o limite de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) ou até o equivalente a 3% (três por cento) do valor de avaliação do imóvel, atualizado de acordo com as condições contratuais, o que for menor desde que comprovada a existência de muro quando da concessão do financiamento e conste do projeto original. PARÁGRAFO NONO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos à: revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura; esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: I - despesas decorrentes de providências tomadas para combater à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local; II - encargos mensais devidos pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) ao agente financeiro, quando em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação; III - perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel; IV - despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios de condomínio; V - aluguéis, quando houver desocupação do imóvel; VI - despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (fls. 22 a 25 - grifei). Como se vê, o contrato em análise (Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida com utilização de FGTS do(s) comprador(es) - fl. 09), firmado sob a égide do PMCMV, em linha com a lei e o estatuto do FGHab, exclui expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção, sendo essa previsão respaldada no artigo 21 do Estatuto do FGHab, ao qual a Lei nº. 11.977/2009 (artigos 1º e 2º) incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão. No caso dos autos, repito que o laudo pericial comprovou que o imóvel adquirido pelo autor apresentava danos e problemas relacionados com vícios e falhas construtivas cometidas durante na edificação original (fl. 175 - grifei), especialmente nas seguintes etapas construtivas: a) divergência de medidas entre projeto aprovado e execução do imóvel; b) parede fora de alinhamento; c) vestígios de umidade na porção inferior das paredes internas acompanhada de deterioração da camada de pintura; d) falha instalações hidráulicas; e) falha na aplicação de rejunte; f) falha no assentamento de pisos cerâmicos e aplicação do rejunte; g) falhas na cobertura (fl. 175/176). Em síntese, o assistente técnico do juízo concluiu que os danos constatados decorreram de vícios e falhas ocorridas na execução da obra e, por isso, concluiu que são danos fora do âmbito de proteção contratual, porquanto excluídos expressamente pelo parágrafo nono da Cláusula Vigésima do pacto firmado entre as partes (fl. 25). Ademais, considerando a previsão expressa em cláusula contratual válida, não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular, pois estas possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade a norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deve arcar com seu próprio patrimônio face às obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos beneficiários que façam jus às coberturas legalmente previstas. Os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, impor ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o ônus de sua atividade econômica. Por tais fundamentos, inexistente dever de indenizar e, portanto, é improcedente o pedido em face do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), cuja administração, gestão e representação judicial e extrajudicialmente compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), nos termos da previsão contida no parágrafo oitavo da Cláusula Vigésima Primeira do pacto firmado entre as partes. 2.6. Síntese das razões de improcedência Bem analisadas as provas coligidas aos autos, o pedido é totalmente improcedente pelas seguintes razões: i) a CEF atuou como mero agente financeiro e, portanto, não responde pelas falhas ocorridas na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel adquirido pelo demandante; ii) a prova pericial concluiu que os danos constatados decorreram de vícios e falhas cometidas na execução da obra (vícios de construção) e, portanto, sem qualquer contribuição da instituição financeira requerida; iii) o parágrafo nono da Cláusula Vigésima do Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida com utilização de FGTS do(s) comprador(es) (fl. 09), firmado sob a égide do PMCMV, em linha com a lei e o estatuto do FGHab, exclui expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção, sendo essa previsão respaldada no artigo 21 do Estatuto do FGHab, ao qual a Lei nº. 11.977/2009 (artigos 1º e 2º) incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular. Em suma, dada a conclusão da prova técnica (vícios de construção), não há suporte normativo para responsabilizar o agente financeiro requerido, tampouco o FGHab, por obrigações de responsabilidade, em tese, de construtores, conforme previsão fixada, em especial, pelo artigo 618 do Código Civil. 3. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, rejeito as preliminares e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, os pedidos deduzidos na petição inicial, tudo consoante fundamentação. Por consequência da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001707-04.2016.403.6117 - ARGEMIRO TEIXEIRA DA SILVA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

1. DO RELATÓRIO Vistos em sentença ARGEMIRO TEIXEIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e de GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA. EPP. (MASSA FALIDA), na qual pleiteia a condenação das requeridas ao ressarcimento de prejuízos sofridos, inclusive danos materiais e morais. Para tanto, sustenta que adquiriu, em 2012, imóvel residencial localizado empreendimento Sonho Nosso V, Barra Bonita/SP, em 2012, através de financiamento habitacional, por meio de programa de carta de crédito com recursos do programa Minha Casa Minha Vida, efetuado com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), obra que foi construída pela corré GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA. EPP (MASSA FALIDA). Afirma, ainda, que logo após a entrega do imóvel, este começou a apresentar vícios de construção e danos estruturais causados por utilização de materiais de baixa qualidade e fora dos padrões técnicos, especialmente emprego inadequado com nos, rede de distribuição de energia fora das normas técnicas e trancas e falhas na pintura externa decorrentes de vícios estruturais construtivos (fls. 06/09). Juntou procuração e documentos (fls. 17/53). Houve aditamento da inicial (fls. 57/58). Citada, a ré CEF apresentou contestação (fls. 76/103) com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e inaplicabilidade do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e, no mérito, sustentou a improcedência da demanda, alegando que sua atuação foi na condição de agente financeiro e, portanto, ausente solidariedade com construtora, bem como frisou que as irregularidades apontadas no imóvel não se encontram enquadradas nas garantias previstas no estatuto do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB), já que este, segundo alega, não assume as despesas para recuperação de danos físicos oriundos de vício de construção/infraestrutura, sendo que só há previsão de cobertura pelo referido fundo quando os danos ocorridos no imóvel decorrerem de causa externa. Apresentou documentos às fls. 104/105. A empresa GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA. EPP (MASSA FALIDA), por sua vez, foi citada (fls. 65 e 70/72). As partes foram instadas a especificarem provas e, logo em seguida, as preliminares foram rejeitadas, o feito foi saneado e a prova pericial foi autorizada (fls. 112/113). Designada data para a realização da prova (fls. 122 e 123), o laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 128/152), acerca do qual as partes foram intimadas (fl. 153), mas sobreveio apenas manifestação da CEF (fls. 156/159). Os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a prova pericial produzida é suficiente para a formação da convicção, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares arguidas pela corré Caixa Econômica Federal. 2.1. Da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF A CEF suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que a responsabilidade pela execução da obra e de eventuais problemas por ela apresentados são unicamente da construtora e do profissional que acompanhou a obra (aquele que possui Responsabilidade Técnica pela Obra - ART), sobretudo por se tratar de vício construtivo. A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. Nos termos do artigo 9º da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), in verbis: Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. A par disso, o artigo 24 da Lei 11.977/09, c/c artigo 25 do Estatuto do FGHab, dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. Portanto, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, eis que, nesse caso, atua não apenas como mero agente financeiro, mas como executor/gestor de programas governamentais. Assim, no caso dos autos, a CAIXA não agiu apenas na qualidade de agente financeiro, mas também na de agente fiscalizador de prazos e da qualidade da obra, gerindo os recursos financeiros e técnicos juntamente com a construtora/incorporadora, interferindo diretamente na execução do projeto. Logo, a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela CEF não merece prosperar. 2.2. Do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB) O Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB) é um fundo privado, constituído ao amparo da Lei nº 11.977, de 07/07/2009, com patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos

cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias e, ademais, compete à CAIXA a administração, gestão e representação judicial e extrajudicialmente do FGHab. No caso dos autos, a parte autora firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, no qual está prevista responsabilidade do FGHab - Fundo Garantidor da Habitação Popular por despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel. Por fim, verifico que a presente ação foi interposta em face da CEF, também enquanto gestora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, com o intuito de obter cobertura de danos em imóvel decorrentes de danos físicos constatados no imóvel vinculado ao referido contrato. Forte nessas razões, rejeito a presente preliminar de ilegitimidade passiva. 2.3. Da aplicabilidade do Código de Proteção e Defesa do Consumidor A Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior (STJ, AgRg no RESP 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no RESP 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, RESP 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014. Nesse sentido, repiso que o C. Superior Tribunal de Justiça também reconhece a aplicação do CDC aos contratos vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que tem como objetivo justamente o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, situação análoga aos contratos no âmbito do PMCMV (RESP 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 23/05/2015). Portanto, as regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. 2.4. Da prejudicial de mérito A questão discutida nos autos trata de responsabilidade do fornecedor por vício em relação consumerista, devendo o regime de prescrição e decadência obedecer ao regramento previsto no Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, o artigo 26 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor regulamenta prazo decadencial para que o consumidor reclame de vícios contidos em produtos adquiridos de fornecedor, nos seguintes termos: Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. 1. Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. 2. Obstat a decadência: I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; II - (Vetado). III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento. 3. Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito. A jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os vícios de construção, em regra, agravam-se lentamente com o decurso do tempo, não sendo possível precisar a data em que se tornaram aparentes, razão pela qual considera-se deflagrada a prescrição quando o segurado comunica o fato à seguradora e esta se recusa a indenizar (RESP n.º 1.479.148/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 08/08/2016). Pelas mesmas razões, é inaplicável o prazo decadencial, na forma como prevista no art. 26 do CDC, na medida em que os alegados danos não se cuidam de vício aparente ou de fácil constatação. Assim, afasto, de ofício, a prejudicial de mérito. 2.5. Da responsabilidade objetiva das requeridas Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento. Desse modo, a responsabilidade solidária da CEF pelos vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel restringe-se aos casos em que ela também desempenhar o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, casos em que assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária. Nesse sentido: STJ, AgRg no RESP 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213692 - 0003515-76.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/06/2018. Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, a responsabilidade é objetiva do prestador do serviço, relevando-se, assim, a inexistência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, o código Civil dispõe nos artigos 186, 927, 931 e 942 que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932. A obrigação de indenizar nasce a partir da prática de um ato ilícito, cujos requisitos mínimos são: 1) a conduta (ação ou omissão); 2) o dano patrimonial ou moral (extrapatrimonial); 3) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Portanto, quando a CAIXA atua como agente fiscalizador de prazos e da qualidade da obra, gerindo os recursos financeiros e técnicos juntamente com a construtora/incorporadora, interferindo diretamente na execução do projeto, responde, objetivamente e solidariamente com a construtora, pela reparação dos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. In casu, trata-se de pedido de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da Construtora por danos morais e materiais em razão de diversos problemas advindos à residência adquirida pela requerente através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, na forma da Lei nº 11.977/09. Desse modo, as requeridas (instituição bancária e construtora) respondem, independentemente de culpa e solidariamente, pela reparação dos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade, já que CAIXA atuou como agente fiscalizador de prazos e da qualidade da obra, gerindo os recursos financeiros e técnicos juntamente com a construtora/incorporadora, interferindo diretamente na execução do projeto (fls. 23 e seguintes). 2.6. Da responsabilidade do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) O Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) é um fundo privado, constituído ao amparo da Lei nº 11.977, de 07/07/2009, com patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias, cuja administração, gestão e representação judicial e extrajudicialmente compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHUR. O art. 20 e seu 1º da referida lei dispõem acerca do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II (grifei). Já o art. 21 do Estatuto do FGHab, ao qual a Lei 11.977/2009 (1º, art. 20) incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHab as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grifei). Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as Cláusulas Vigésima Segunda e Vigésima Terceira do contrato, in verbis: CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FUNDO GARANTIDOR DE HABITAÇÃO POPULAR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, e da Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, que tem como finalidade: I - garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S); II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. [...] CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA GARANTIA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I - morte do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), qualquer que seja a causa; e II - invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença e informada no prazo máximo de um ano, contado da data da ciência da concessão da aposentadoria por invalidez permanente. [...] PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel quando da contratação do financiamento, atualizado de acordo com as condições contratuais, decorrentes de: I - incêndio ou explosão; II - inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; III - desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; IV - detalhamento causados por ventos fortes ou granizos; e V - danos ocorridos em muros divisórios e de arrimo - indenização até o limite de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) ou até o equivalente a 3% (três por cento) do valor de avaliação do imóvel, atualizado de acordo com as condições contratuais, o que for menor desde que comprovada a existência do muro quando da concessão do financiamento e conste do projeto original. PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos à: revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura; esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: I - despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos danos físicos ao imóvel, para sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local; II - encargos mensais devidos pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) ao agente financeiro, quando em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação; III - perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel; IV - despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios de condomínio; V - aluguéis, quando houver desocupação do imóvel; VI - despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (fls. 35/38 - grifei). Como se vê, o contrato de compra e venda e mútuo e alienação fiduciária em análise, firmado sob a égide do PMCMV, em linha com a lei e o estatuto do FGHab, exclui expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular, pois estas possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade a norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deve arcar com seu próprio patrimônio face às obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos beneficiários que ficam jus às coberturas legalmente previstas. Ademais, os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, in por ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o bônus de sua atividade econômica. 2.7. Do pedido de indenização de danos materiais A parte autora alega que adquiriu imóvel residencial localizado no Sonho Nosso V, Barra Bonita/SP, em janeiro de 2012, através de financiamento habitacional, por meio de pagamento de carta de crédito com recursos do programa Minha Casa Minha Vida, efetuado com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), obra que foi construída pela corrê GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA. EPP (MASSA FALIDA), com a expectativa de residir com tranquilidade e segurança. Após a ocupação do imóvel, contudo, iniciaram-se inúmeros problemas relacionados a vícios de construção nos imóveis financiados. Pois bem, das informações constantes nos autos e do laudo elaborado pelo perito do juízo, o Engenheiro Civil Vicente Paulo Costa Grizzo, revelou-se inquestionável a existência de vícios de construção nos imóveis financiados. Nesse sentido, o laudo técnico revelou a presença das anomalias detectadas no imóvel em questão, conforme abaixo transcrito: 4.2) DANOS OBSERVADOS E PROVÁVEIS CAUSAS Quando dos exames no imóvel em tela, foram identificados os seguintes danos e problemas, relacionados com vícios de projeto e construção cometidos na edificação original: a) Fissuras e trincas nas paredes e no teto; o sistema estrutural das casas é composto por canaletas cerâmicas de amarração, nas quais são sobrepostos trilhos pré-moldados que recebem lajotas de cerâmica e posteriormente concreto usinado, formando uma peça única e rígida podendo movimentar-se por conta de efeitos térmicos, ocasionando o surgimento de fissuras ou trincas nas paredes adjacentes, uma vez que não foram bem executados. b) Infiltração de águas pluviais pela cobertura em determinados pontos quando chuvas de forte intensidade. A infiltração de águas de chuva pela cobertura pode ser creditada aos seguintes fatores principais: - presença de vãos nas regiões de cobrimento das telhas, devido a deflexões no alinhamento do madeiramento; c) Vestígios de umidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura. Tais danos são decorrentes da falta ou deficiência de impermeabilização do barrado inferior da face externa das paredes, que, associada com a pouca largura do beiral, propicia a infiltração de água na mesma. d) Rede de distribuição de energia elétrica Detectada a inexistência de rolanas de fixação para a distribuição da fiação elétrica em seus determinados pontos de descida, estando espalhada de forma totalmente inadequada sobre a laje. e) Tubulação de água fria Detectada inexistência de berços de apoio à tubulação de água fria distribuída sob a laje (fls. 139/140 - grifei). Ao final, o Sr. Perito concluiu que o imóvel vistoriado apresentava danos decorrentes de vícios de construção (fls. 139 e 140), cujo custo de recuperação estimou em R\$19.345,81 (fl. 141). Ademais, o Sr. Perito concluiu que referido imóvel não apresentava, no momento da vistoria, riscos iminentes de desabamento (fl. 147), pois encontrava-se em condições regulares de conservação e habitabilidade, bem como esclareceu que não constatou ampliações da área construída (fl. 148, resposta ao questionário 7). Embora o assistente técnico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) tenha consignado que os percentuais estimados pelo assistente do juízo estavam elevados, deixou de declinar o critério que usou para chegar a percentuais distintos dos considerados pelo laudo oficial, o que impede que sua manifestação seja considerada suficiente para afastar a credibilidade do laudo pericial. A parte autora, embora regularmente intimada, não se manifestou quanto à prova técnica carreada aos autos. Não obstante as recorrentes impugnações da instituição financeira ré, observo que o assistente do juízo realizou diversas perícias nos imóveis localizados no Residencial Sonho Nosso V, na cidade de Barra Bonita/SP, e os valores encontrados neste feito são condizentes com os demais, bem como encontram-se justificados por meio de critérios técnicos, os quais não podem ser afastados mediante meras alegações genéricas das partes, tampouco há necessidade de nova perícia técnica. Em linhas gerais, o laudo pericial, suscitado por assistente de confiança deste Juízo e fundamentado em critérios técnicos, merece ser acolhido, ainda que o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo, com base no art. 479 do Código de Processo Civil (artigo 436 do CPC/73), formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem

fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Portanto, o laudo técnico foi claro ao atestar a existência de danos físicos no imóvel. Citou problemas de infiltração e fiação elétrica e tubulação de água fria inadequadas, má qualidade dos materiais utilizados e da mão de obra empregada, entre outros. Estimou o custo do valor da obra para recuperação das anomalias relacionadas às falhas de projeto e/ou de execução no valor de R\$19.345,81 (fl. 141). Assim sendo, das provas coligidas aos autos, é fácil verificar que os danos encontrados no imóvel decorrem basicamente do baixo padrão da construção e, conseqüentemente, dos materiais utilizados e da mão de obra empregada. Logo, suficientemente provados os danos e as causas verificadas no imóvel, de sorte que a reparação é medida imperiosa. 2.8. Do pedido de compensação por danos morais: O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comedido da vida que pode acarretar a indenização. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante a sociedade, quando atingida a sua honra objetiva. A prova do dano moral, por se tratar de aspecto material que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência. No caso deste feito, o Sr. Perito concluiu que o imóvel vistoriado apresentava danos decorrentes de vícios de construção, mas não apresentava riscos iminentes de desabamento, pois encontrava-se em condição regular de conservação e habitabilidade. Neste diapasão, tem-se que os danos constatados no imóvel são capazes de causar perturbação à paz da autora e de seus familiares, ensejando abalo em seu psiquismo digno de reparação por danos morais. Relativamente ao valor da indenização, afora os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efeito desestimulante à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; e reincidência (não consta dos autos informação neste sentido). Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, especialmente a constatação pela perícia técnica de que o imóvel não apresentava riscos iminentes de desabamento, pois encontrava-se em condição regular de conservação e habitabilidade, fixo a indenização, a título de dano moral e por imóvel, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante. Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual por ato ilícito, são cabíveis desde a citação, nos termos do artigo 240 do CPC. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ. Por tais fundamentos, com relação aos danos morais e materiais, entendo haver responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da CORRÊE DOBBO ENGENHARIA e ASSESSORIA LTDA. EPP. (MASSA FALIDA), porquanto responsáveis pela vistoria e liberação do valor da aquisição, assim como pela fiscalização da construção da obra e pela necessidade dos reparos causadores do dever de indenizar, nos termos dos artigos 186, 927 e 942, todos do CCB.3. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, rejeito as preliminares e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, com resolução do mérito, os pedidos deduzidos na petição inicial para: a) Condenar as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), esta enquanto instituição financeira, e não na qualidade de gestora/administradora do FGHab, e GOBBO ENGENHARIA e ASSESSORIA LTDA. EPP. (MASSA FALIDA), em solidariedade, a pagarem, a título de indenização pelos danos materiais comprovados, o montante de R\$19.345,81 (fl. 141), acrescido de juros de mora a partir da data da juntada do comprovante de citação da instituição financeira requerida (fl. 68) e correção monetária a partir da data de juntada do laudo técnico (fl. 127), observados os índices constantes do Manual de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução; b) Condenar as rés, em solidariedade, a pagarem à parte autora indenização por danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre os quais incidirão juros de mora desde a citação (artigo 240 do CPC) e correção monetária desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ), observados os índices constantes do Manual de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução; c) Condenar as rés, em solidariedade, ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aproximadamente 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos artigos 85, 2º e 86 do CPC. Quanto aos honorários periciais, estes devem ser suportados pelas sucumbentes, embora adiantados pela Assistência Judiciária (fl. 235). Assim, as sucumbentes devem ressarcir o erário, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal (Brasil) (CJF). Embora dispensável a intimação da requerida GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA. EPP. (MASSA FALIDA), nos termos da r. decisão de fls. 112 e 113, por cautela, expeça-se intimação, via mensagem eletrônica, endereçada ao Rodrigo Damásio de Oliveira, Administrador Judicial da Massa Falida (vide: endereço eletrônico informado à fl. 70). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000671-87.2017.403.6117 - LAURO MONTANHA X CLAUDIO APARECIDO LUIZ X JAIR APARECIDO MARONI X LUZIA DO CARMO ALVES X SILVIO FERREIRA X LAURINDA NATALINA ALVES MIRANDA (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual sob o nº 0000368-64.2013.8.26.0095 em face da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários, bem como ao pagamento da multa decenal de 2% (dois por cento) do valor apurado, devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso. Em apertada síntese, os autores alegaram que firmaram contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Para tanto, aderiram aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional obrigatório. Aduziram que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam a existência de problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, tais como defeitos nas estruturas dos telhados, infiltrações generalizadas, rachaduras em portas, paredes e rebocos. Atribuíram tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos (fls. 16/270). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação (fl. 271). Citada, a ré COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP ofereceu contestação (fls. 284/309), arguindo, preliminarmente, denunciação da lide a Caixa Econômica Federal, incompetência absoluta da Justiça Estadual, a falta de interesse de agir por ausência de comunicação do sinistro e a impossibilidade jurídica do pedido. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 178, 6º, inciso I, do Código Civil/1916. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 310/340). Citada, a corrê COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ofereceu contestação (fls. 346/465). Alegou, preliminarmente, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da União, a legitimidade ativa por ausência de comprovação do vínculo, a inépcia da petição inicial por ausência de comprovação do sinistro e falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e necessidade de integração dos agentes financeiros na lide (CEF e COHAB Bauri). Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 178, 6º, do Código Civil/1916 e no art. 206, 1º, II, b, do Código Civil/2002. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 406/666). Documentos acostados pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP (fls. 668/670). Réplica dos autores, rechaçando os argumentos deduzidos pela parte contrária (fls. 672/730). Juntaram documentos (fls. 731/755). A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou interesse em intervir no feito (fls. 774/790). Arguiu preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual, a necessidade de intervenção da União e a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil/2002. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 791/820). Manifestações da Companhia Excelsior de Seguros e dos autores (fls. 832/852 e 854/895). Os autores juntaram aos autos documentos (fls. 896/914). As partes especificaram provas (fls. 919/933, 935 e 937/942). Decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo para análise da competência e do interesse jurídico da CEF (fl. 943). Decisão que determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal de São Paulo (fls. 954/955). Decisão que reconheceu o interesse jurídico da CEF e declarou a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (fls. 957/958). Especificação de provas (fls. 962/969). A União manifestou não ter interesse em intervir no feito (fl. 973). Decisão que deferiu a produção de prova técnica, nomeou perito e apresentou quesitos do Juízo (fls. 979/980). Quesitos e indicação de assistentes técnicos formulados pelas partes (fls. 981/983, 984 e 985/988). Laudo pericial (fls. 995/1043). Requisitou-se pagamento de honorários periciais (fls. 1045/1050). Manifestação das partes acerca do laudo (fls. 1061, 1063/1064 e 1065/1079). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. De saída, curial salientar que não comporta maiores digressões acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, bem como a intervenção da Caixa Econômica Federal encontra-se superada com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão dela como assistente simples. Com fundamento no art. 488 do Código de Processo Civil, como no mérito os pedidos serão julgados improcedentes, deixo de apreciar preliminares arguidas pela parte contrária. Ademais, presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações. Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional de Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS. 1. Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelece o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis: CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura. CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa assegurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, a parte autora assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Segundo o laudo pericial (fls. 995/1043), o perito constatou os seguintes danos relacionados com vícios de projeto e de construção cometidos na edificação dos imóveis: fissuras e trincas nas paredes e no teto; infiltração de águas pluviais pela cobertura em determinados pontos quando ocorre chuvas de forte intensidade; vestígios de umidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura; destacamento da argamassa de revestimento de paredes; fissuras e trincas inclinadas de 45°, presentes de forma isolada em trechos de paredes e muros. Destacou o perito judicial que as edificações apresentavam danos decorrentes de vícios de construção. Sublinhou que os imóveis se encontram em condições de habitabilidade, inexistindo riscos de desabamento total ou parcial dos imóveis. Não obstante, problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária pela apólice trazida. Os autores fiam-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Leem apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque) O vício construtivo não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicação do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque): CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apeleção interposta contra

sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação por relacionem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, com razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelece, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida.(AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/05/2013 - Página:177.)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida.(TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data:01/08/2016 - Página:122 - grifei).CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuo, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJI DATA:19/12/2000 PAGINA:36.)CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil III. Segundo os laudos (fs. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fs. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fs. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque)APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) Quanto aos imóveis pertencentes aos autores Sílvio Ferreira, Laurinda Natalina Alves, Cláudio Aparecido Luiz e Jair Aparecido Maroni, colhe-se do laudo pericial (fs. 1013, 1015, 1018 e 1023) que, após exames in loco, em razão das alterações promovidas no corpo primitivo, não foram constatados vícios de construção ou de projeto. Destacou o perito judicial que a alteração dos imóveis prejudicou a identificação de danos e problemas relacionados a vícios de projeto e construção eventualmente existentes antes das reformas, não tendo sido constatadas as anomalias alegadas na petição inicial. As fotografias acostadas ao laudo pericial corroboram as conclusões do expert de inexistência de vícios de construção. Ademais, mesmo restando prejudicada as vistorias, os vícios tais como narrados na inicial seriam de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, estando excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que os danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Sem condenação em costas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000847-71.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-72.2012.403.6117 ()) - JOANA D ARC FERREIRA(SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Em atenção à petição da fl. 80, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/07/2019, às 16 horas e 40 minutos, a ser realizada na sala de audiências da Justiça Federal de Juá (SP), para qual ficam as partes intimadas a comparecerem, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Deverá a Caixa providenciar até a data da audiência, o valor atualizado do saldo devedor. Consigno que eventual ausência à audiência será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do CPC. Intimem-se com prioridade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000273-24.2009.403.6117 (2009.61.17.000273-5) - CASSIO ROBERTO FERRAZ DE AGUIAR(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X FAZENDA NACIONAL X CASSIO ROBERTO FERRAZ DE AGUIAR X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária nestes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002871-87.2005.403.6117 (2005.61.17.002871-8) - IRANI DE MOURA GODOI(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X IRANI DE MOURA GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora quanto à verba principal e ao reembolso dos honorários periciais e em favor de seu advogado referente aos honorários sucumbenciais (fs. 371/372 e 379). Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11390

PROCEDIMENTO COMUM

0001252-44.2013.403.6117 - JOAO RAIMUNDO APARECIDO NICOLETE X JOAO RANU X VALDIR APARECIDO GARCIA X EDIVALDO DE SOUZA X MARIANGELA BOTURA PINCELLI X PEDRO LUIZ DE SOUZA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos os recursos.I - RELATÓRIOTrata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 302.01.2010.019820-0, por JOÃO RAIMUNDO APARECIDO NICOLETE, JOÃO RANU, JOSÉ CARLOS RODRIGUES, VALDIR APARECIDO GARCIA, EDIVALDO DE SOUZA, SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA, MARIANGELA BOTURA PINCELLI, ANTONIO DOS SANTOS e PEDRO LUIS DE SOUZA, pelo procedimento comum, em face da CAIXA SEGURADORA S/A e da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários e ao pagamento de multa decenal de 2% (dois por cento) dos valores apurados para cada dez dias ou fração de atraso. Para tanto, os autores, em apertada síntese, alegaram que firmaram contratos de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóveis populares localizados no Município de Mineiros do Tietê/SP.Alegaram, ainda, que aderiram aos termos de apólices do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto a SASSE - Companhia Nacional de Seguros

Gerais e a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Aduziram que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua. Atribuíram tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/312). Em despacho inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação das rés (fl. 313). Citada, a ré CAIXA SEGURADORA S/A ofereceu contestação (fls. 326/357). Em sua petição, preliminarmente arguiu ilegitimidade passiva; ilegitimidade ativa; inépcia da petição inicial por ausência de indicação das datas dos sinistros e de documentos indispensáveis à propositura da ação; litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, advogou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a responsabilidade por vícios de construção é da construtora. Juntou documentos (fls. 358/421). Réplica dos autores, refutando os argumentos deduzidos pela Caixa Seguradora S/A (fls. 427/472). Citada, a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou contestação (fls. 477/503). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva; ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal e da União; ilegitimidade ativa dos autores Edvaldo de Souza e Mariângela Botura Pincelli por ausência de vínculo contratual com a seguradora; ausência de interesse de agir dos autores José Carlos Rodrigues e Antônio dos Santos por liquidação do contrato e inépcia da petição inicial por ausência de indicação das datas dos sinistros e da identificação individualizada dos danos. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, advogou pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 505/515). Réplica dos autores, refutando os argumentos deduzidos por Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A (fls. 519/567). Decisão de saneamento do processo, que rejeitou as objeções processuais e preliminares arguidas pela parte contrária, deferiu a produção de prova oral, documental e a produção de prova pericial, esta a cargo das rés (fls. 568/579). Quesitos e indicação de assistentes técnicos (fls. 586/588, 590/596 e 600/604). Interposição de agravo de instrumento pela Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A (fls. 605/621). Interposição de agravo de instrumento e agravo retido pela Caixa Seguradora S/A (fls. 623/630 e 634/641). Quesitos e indicação de assistente técnico (fl. 642). Decisão proferida em juízo de retratação, mantendo a decisão agravada (fl. 643). Contrarrazões ao agravo retido (fls. 646/653). Decisão proferida em juízo de retratação, mantendo a decisão agravada (fl. 654). Decisão Monocrática da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento do agravo de instrumento interposto (fls. 655/656). Cópia das peças dos agravos de instrumento (fls. 676/451). Manifestação da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A (fls. 753/755). Insistiu no declínio da competência para a Justiça Federal. Despacho determinando a intimação da parte autora e da Caixa Seguradora S/A (fl. 756). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) formulou requerimento de vista dos autos (fl. 758). Decisão que determinou a inclusão da CEF como terceira interessada (fl. 760). Decisão que reconheceu o interesse da CEF e declinou a competência do juízo para a Justiça Federal (fl. 766/768). Agravo de instrumento interposto pelos autores (fls. 771/781). Decisão proferida em juízo de retratação, mantendo a decisão que reconheceu o interesse da CEF e declinou a competência para a Justiça Federal (fl. 782). Indicação de assistente técnico (fl. 795). Cópia das peças do agravo de instrumento (fls. 797/606). Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal (fls. 811/813). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) peticionou nos autos (fls. 819/841), aduzindo interesse do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS nos seguros habitacionais do ramo 66 (apólice pública) pertencentes aos autores João Raimundo Aparecido Nicolete, João Ramu, José Carlos Rodrigues, Valdir Aparecido Garcia, Edivaldo de Souza, Sebastiana Rodrigues da Silva Ortega, Mariângela Botura Pincelli, Antônio dos Santos e Pedro Luiz de Souza. Preliminarmente, arguiu a necessidade de intervenção da União, a carência de ação por ausência de documentos indispensáveis, a ilegitimidade de eventuais gaveteiros e a falta de interesse processual por ausência de requerimento administrativo. No mérito, postulou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 842/877). A União requereu sua admissão no feito (fl. 880). Manifestação dos autores, refutando os argumentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 883/933). Juntaram documentos (fls. 934/916). Decisão que suscitou conflito de competência (fls. 930/931). Decisão do Superior Tribunal de Justiça que declarou competência da Justiça Federal para apreciação da questão relativa à presença de interesse da CEF na lide (fls. 973/976). Decisão deste Juízo que declarou a ilegitimidade da CEF e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito em relação aos autores José Carlos Rodrigues, Sebastiana Rodrigues Ortega e Antônio dos Santos e determinou o desmembramento em relação a esses autores, bem como reconheceu a competência absoluta da Justiça Federal em relação aos demais autores e deferiu o ingresso da CEF e da União na lide como assistentes simples (fls. 978/979). Embargos de declaração opostos pela Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A (fls. 984/999). Interposição de agravo de instrumento pelos autores (fls. 1000/1008), não conhecido pela instância recursal (fls. 1018/1024). Decisão que negou provimento aos embargos de declaração (fl. 1028). Interposição de agravo de instrumento pela Caixa Seguradora S/A (fls. 1033/1061) e pela Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A (fls. 1062/1083), sem efeito suspensivo (fls. 1085/1095). Decisão que decretou a extinção do feito em relação a JOSÉ CARLOS RODRIGUES, SEBASTIANA RODRIGUES ORTEGA e ANTONIO DOS SANTOS e deferiu a produção de prova técnica pericial (fls. 1096/1097). Quesitos e indicação de assistentes técnicos (fls. 1103/1105, 1109/1114, 1115/1117). Laudo pericial (fls. 1145/1159). Manifestações acerca do laudo pericial (fls. 1171/1228, 1229/1268, 1272/1280 e 1281). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária produção de qualquer outra prova. De saída, tendo em vista a baixa complexidade da perícia que restou prejudicada pela constatação de ampliações junto ao corpo primitivo dos imóveis que descaracterizaram possíveis anomalias, reduziu os honorários periciais arbitrados para R\$200,00 (duzentos reais) por imóvel pericial, totalizando a quantia de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais). Curial salientar que não comporta maiores digressões acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa em relação aos autores JOÃO RAIMUNDO APARECIDO NICOLETE, JOÃO RANU, VALDIR APARECIDO GARCIA, EDIVALDO DE SOUZA, MARIANGELA BOTURA PINCELLI e PEDRO LUIZ DE SOUZA, diante da decisão exarada às fls. 978/979. Registro que as alegações dos réus acerca da necessidade de intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO no feito encontram-se superadas, assim como aquela tendente ao desmembramento do feito. Ademais, assinalo que não compete a este Juízo apreciar a preliminar de ilegitimidade dos autores JOSÉ CARLOS RODRIGUES, SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA e ANTONIO DOS SANTOS, pois o feito foi extinto em relação a eles. Passo ao exame das demais questões preliminares. I. DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM A questão da ilegitimidade do adquirente de imóvel por contrato de gaveta para demandar judicialmente a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional foi enfrentada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.150.429/CE. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese (Tema 522): No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anulação da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira ilegitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a cobertura do mencionado Fundo. No caso dos autos, a ilegitimidade de JOÃO RAIMUNDO APARECIDO NICOLETE e VALDIR APARECIDO GARCIA se evidencia pela aquisição de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação com anuidade da Caixa Econômica Federal (fls. 24/27 e 50/54). A ilegitimidade de JOÃO RANU e PEDRO LUIZ DE SOUZA decorre da titularidade de financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (fls. 34/38), enquanto a de PEDRO LUIZ DE SOUZA decorre ou da titularidade ou da aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação com anuidade da CEF (fls. 257/258). Em relação à autora MARIANGELA BOTURA PINCELLI, a ilegitimidade ativa decorre da condição de meeira do mutuário falecido Laureano Orlando Pincelli Filho (fls. 76/81). No entanto, EDIVALDO DE SOUZA adquiriu imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação aos 03/08/2010, ou seja, depois de 25/10/1996, sem a anuidade da Caixa Econômica Federal (fls. 63/64). Sua ilegitimidade depende, portanto, da anulação do agente financeiro (Tema 522), o que não restou documentalmente demonstrado nos autos. Dessa sorte, não detém ilegitimidade para figurar no polo ativo da relação processual. I.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM No que concerne à alegação das requeridas de ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, passo a apreciá-la. O Sistema Financeiro de Habitação, criado pela Lei nº 4.380/1964, previa a necessidade de seguro obrigatório para garantir o retorno dos recursos que eram aportados neste sistema para aquisição de imóvel residencial em proveito do mutuário, cessando seus efeitos ao término do contrato de mútuo. Aludido seguro obrigatório foi instituído pela Apólice Única de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, administrada por um conjunto de empresas seguradoras, entre elas a requerida, com participação do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e do Banco Nacional de Habitação (BNH). Ao tempo da entabulação do contrato de mútuo, era obrigatória a contratação de seguro habitacional, a teor do Decreto-Lei nº 73/66 e da Resolução nº 1980/93 do BACEN. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH) pelo Decreto-Lei 2.291/86, as atribuições deste foram repartidas entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo que os financiamentos imobiliários ficaram sob a responsabilidade daquele, que também passou a gerir o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), tomando-se, desta sorte, sucessor das atribuições executivas do BNH. O C.T. ST consolidou o entendimento no sentido de que, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem ilegitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula nº 327). Conquanto a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tenha autorizado o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a cobertura direta dos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SH/SGH limita-se a cobrir o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, não substituiu a responsabilidade da seguradora originária. Deve-se ter em mente que, à luz da teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial. Por sua vez, a legitimação para a causa repousa na existência de pertinência temática subjetiva entre os sujeitos da relação de direito substancial (contrato de mútuo com cobertura securitária) e da relação processual. Na hipótese dos autos, as cláusulas contratuais são claras no sentido de que, juntamente com o encargo mensal, o promitente comprador pagará prêmios de seguro estipulados pela Caixa Econômica Federal para o Sistema Financeiro de Habitação, referente aos danos físicos do imóvel, morte ou invalidez permanente, cabendo ao mutuário comunicar à promitente vendedora, por escrito, o sinistro. Vê-se, portanto, que as rés ostentam ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide. 1.3 DA CARENÇA DA AÇÃO POR LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO A quitação do contrato não retira do mutuário a ilegitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a conseqüente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por quitação do contrato. 1.4 DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Não merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial, porquanto os autores declinaram as circunstâncias de tempo e lugar em que foram averçados os negócios jurídicos (contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial), apontaram as condutas dos réus que implicaram os danos materiais causados no imóvel (vícios de construção), destacaram a natureza do vínculo jurídico com a empresa seguradora e as obrigações emergentes do contrato de seguro habitacional e, não obstante a alegação da parte contrária, juntaram os documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, 1º, I, do Código Civil, não merece guarida. O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à molestia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito. 3. MÉRITO A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei nº 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações: Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em seu ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabeleceu o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis: CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura. CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa assegurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, a parte autora assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Segundo o laudo pericial (fls. 1145/1159), o perito constatou que os imóveis encontravam-se em regulares condições de conservação. Concluiu, no entanto, que sua avaliação tornou-se prejudicada, porquanto foram realizadas ampliações junto ao corpo primitivo dos imóveis, o que, em sua análise, descaracterizou possíveis anomalias anteriormente existentes. Não obstante, cumpre consignar que problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária pela apólice trazida. Os autores fiam-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, tomam a pela metade. Lcem apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque) O vício relatado não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva,

consoante dicação do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Assim, mesmo restando prejudicada as vistorias (reformas dos imóveis que descaracterizaram eventuais anomalias presentes em sua estrutura original), os vícios tais como narrados na inicial seriam de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque) CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedece à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, e ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 0004932520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PAGINA: 36) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil III. Segundo os laudos (fs. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fs. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fs. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TRI - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas verificados no imóvel em questão não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia aos autores. Em arremate, a prévia vistoria dos imóveis realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecidamente, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que parcela dos danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil, em relação ao litisconsorte ativo EDIVALDO DE SOUZA, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, ante a ausência de legitimidade ativa para a causa. Outrossim, em relação aos litisconsortes ativos remanescentes JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial pelos autores JOÃO RAIMUNDO APARECIDO NICOLETE, JOÃO RANU, VALDIR APARECIDO GARCIA, MARIANGELA BOTURA RINCELLI e PEDRO LUIS DE SOUZA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária. Tendo em vista a baixa complexidade da perícia que restou prejudicada pela constatação de ampliações ao corpo primitivo dos imóveis descaracterizando possíveis anomalias, reduzo os honorários periciais para R\$745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), os quais serão custeados com os valores depositados nos autos. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito. Quanto aos valores remanescentes depositados nos autos (fs. 1128 e 1132/1133), expeçam-se alvarás de levantamento em favor das depositantes. Participe-se por meio eletrônico o teor desta decisão ao(a) em Relator(a) dos Agravos de Instrumentos 5017104-65.2018.4.03.0000 e 5016981-67.2018.4.03.0000 vinculados ao processo, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005, se pendentes de julgamento. Certificado o trânsito em julgado acima e cumpridas providências acima, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001450-72.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CECILIA SATIEITO
REPRESENTANTE: ERIKA KEIKO ITO MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficas as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contaduría, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 1 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do r. despacho de Id 17955269.

MARÍLIA, 1 de julho de 2019.

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DESPACHO

Designo o dia 22 de julho de 2019, às 09h00, na Empresa Oeste Plast Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, sito na Rua Canadá, nº 905, Bairro Jóquei Clube, Marília, SP para ter início aos trabalhos periciais e nas demais empresas na sequência.

Oficiem-se às empresas solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-56.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NILSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
3. Dê-se ciência à parte autora acerca da informação de Id. 18697646, dando conta da data em que o autor deverá comparecer no INSS, para ter início ao procedimento de reabilitação profissional.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004344-43.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA RITA BENEDICTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-46.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE DONIZETE DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial para Cumprimento de Sentença.
2. Intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id. 17747301, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.
3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.
4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.
5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-70.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VANDA SUELI REIS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a retificação da DIB do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a retificação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-21.2019.4.03.6111
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Os arts. 2º e 8º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelecem que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento da remessa dos autos para o Tribunal ou no início do cumprimento de sentença condenatória.

A digitalização dos autos deve ser feito nos termos do art. 3º, §§ 2º a 5º, e 10, da mencionada Resolução.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que digitalizou os autos físicos inserindo novo processo no PJe, quando deveria fazê-lo nos autos já existentes com o mesmo número do processo físico (feito nº **0003129-03.2014.403.6111**).

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição, devendo a parte promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos do PJe acima mencionados.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 1 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016535-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALICE LUCAS MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à exequente da redistribuição dos autos neste juízo.

Ante a alegação constante do documento contido na pág. 2 de ID nº 11431531 deduzida por pessoa natural, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do NCPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

Nos termos do art. 535, "caput", do NCPC, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, observando-se que dispõe os incisos e parágrafos do referido dispositivo.

Dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/03.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-55.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANTA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por SANTA SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, da qual pretende a autora seja revista a renda mensal do benefício previdenciário de que é titular, que afirma ter sido limitado ao menor valo-teto vigente na data da concessão, de forma que, valendo-se do decidido pelo e. STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, seja aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998 e janeiro de 2004 os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças verificadas, respeitada a prescrição que antecede o quinquênio do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária à autora e citado o réu, o INSS apresentou contestação (id. 17131847), aduzindo, em preliminar, **decadência** do direito à revisão do benefício e **ilegitimidade** da autora para postular revisão de benefício que tem natureza personalíssima. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, discorrendo sobre a impossibilidade de revisão de benefícios concedidos em momento anterior à Constituição Federal de 1988. Requereu, ainda, que em caso de direito à revisão postulada o pagamento dos atrasados seja limitado à DIB do benefício de que a autora é titular. Ao final, pede a condenação da autora no ônus da sucumbência, indeferindo-se a assistência judiciária gratuita. Anexou documentos.

Réplica foi apresentada.

O Ministério Público Federal teve vista dos autos, mas não se manifestou quanto ao mérito da ação.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Julgo a lide nas linhas do artigo 355, inciso I, do CPC, por não depender da produção de outras provas, além das já constantes dos autos.

Dos documentos que instruem a inicial, constata-se que a autora é titular do benefício de pensão por morte desde **07/08/1988** (NB 077.084.384-0 – id. 14992240 – Pág. 29), que lhe foi concedido em decorrência do óbito de Adalberto dos Santos, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço concedida em **01/11/1978** (id. 14992242 – Pág. 2).

Em sua contestação, sustenta o INSS que falece **legitimidade ativa** à parte autora para postular a revisão pretendida, uma vez que o benefício previdenciário tem natureza personalíssima, de modo que, se o falecido não desejou sua revisão em vida, não cabe ao titular do benefício derivado pretender a revisão *post mortem* do antecedente.

Ao contrário da manifestação da autarquia, importa consignar que é *“Perfeitamente possível ser revisto o cálculo da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte, proveniente de aposentadoria por tempo de serviço, pois a pretensão deduzida não é o exclusivo recálculo do benefício anterior, mas os seus reflexos no valor atual percebido em sede de pensão por morte”* (Assint TRF – 3ª Região, AG 188344, Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO).

Dessa forma, a autora, na qualidade de pensionista de segurado falecido, possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria percebida pelo *de cuius*, se, em decorrência, haveria reflexos no benefício de que é titular. Por outro lado, oportuno ressaltar que, por se tratar de direito personalíssimo, a pensionista não possui legitimidade para reclamar o recebimento dos atrasados decorrentes da revisão da aposentadoria do segurado falecido, que não foi requerida em vida pelo beneficiário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA - PENSÃO POR MORTE - EFEITOS FINANCEIROS. I - A autora, na qualidade de pensionista de falecido possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria percebida pelo finado, com reflexos no benefício de que ora é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo, porém não pode executar as parcelas do benefício da aposentadoria do falecido, haja vista que não é titular do referido benefício, e, por consequência, não pode pleitear direito alheio. II - Apelação do INSS provida.

(TRF – 3ª Região, AC – 2189862, Relatora JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO FALECIDO. PROPOSTA POR HERDEIROS. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Enuncia o Art. 18, do CPC, que "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado, ordenamento jurídico". 2. No que se refere à Previdência Social, a legislação prevê tão somente o direito à concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, correspondente a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. 3. Por se tratar de direito personalíssimo, não possui a parte autora legitimidade para reclamar o recebimento dos atrasados decorrentes da revisão da aposentadoria da segurada falecida, a qual não foi requerida em vida pela sua titular. 4. Apelação desprovida.

(TRF – 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2260117, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2018)

Portanto, no que tange ao pedido de revisão da renda mensal da pensão por morte de que é beneficiária, com recebimento de eventuais diferenças devidas, a autora possui legitimidade ativa para a pretensão, ainda que se faça necessária, para tanto, a revisão de benefício antecedente de segurado já falecido.

Também sustenta o INSS a ocorrência de **decadência** quanto à pretensão de revisão do benefício antecedente, sustentando que a fixação do menor e maior teto são critérios do ato de concessão e não posteriores a este. Também alega que as alterações do teto pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 já ultrapassaram o decênio legal, portanto, também transcorrido o prazo de 10 anos do surgimento do direito na esfera jurídica da autora.

Todavia, antes de analisar a alegação de decadência, questão que é de mérito, cumpre observar que, de acordo com o documento de id. 14992242 – Pág. 2, o benefício do falecido Adalberto dos Santos, concedido com início em **01/11/1978**, teve a RMI fixada em **\$8.519,00**, calculada com base no Decreto nº 77.077/76, então vigente. Verifica-se, ainda, que o salário de benefício, calculado pela média dos 36 salários de contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade, apurados em período não superior a 48 meses (artigo 26, II, do referido Decreto), correspondente a **\$10.648,27**, não superou o menor valor teto da época, estimado em **\$14.470,00**. Logo, a elevação dos tetos previdenciários pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 não teriam o condão de afetar o benefício de aposentadoria do segurado falecido.

Por outro lado, o referido benefício de aposentadoria foi cessado com o óbito do segurado ocorrido em **07/08/1988**, dando início à pensão por morte a partir dessa mesma data, de modo que a cessação ocorreu antes da edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de forma que, também por essa razão, a elevação dos tetos previdenciários pelas citadas Emendas Constitucionais não afetam o benefício de aposentadoria antecedente.

Quanto à pensão por morte de que é titular a autora, verifica-se ter sido concedida com início em **07/08/1988** e RMI de **\$61.487,29**, com coeficiente de cálculo de 100%, diante da existência de 5 dependentes do falecido (id. 14992240 - Pág. 29). O maior valor de benefício, à época, era de **\$143.406,00**, portanto, também para a pensão por morte não houve limitação a teto de benefício.

Logo, não tem qualquer influência no valor da pensão por morte de que é beneficiária a autora a majoração dos tetos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de forma que não tem ela interesse no pedido formulado, porquanto o que restou decidido no RE 564.354, citado na inicial, **não lhe acarreta proveito algum**.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse processual da parte autora.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de junho de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Recebo a petição de Id. 18667900 como emenda à inicial.

Consoante se verifica da petição de emenda à inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000145-82.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA BORRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de id 16262298 como emenda à inicial.

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública nº 0003283-12.2000.403.6111, em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a indenizar - pelo valor de mercado das joias empenhadas - os consumidores que tiveram joias dadas em penhor roubadas em agência bancária da mencionada instituição financeira.

Considerando que a CEF foi condenada, naquele feito, ao pagamento de quantia ilíquida, deverá ser observado o procedimento comum, consoante previsão do art. 509, II, do NCPC.

Assim, antes de proceder à liquidação, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo supra ou não havendo nenhuma irregularidade a ser sanada, independentemente de nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 511, NCPC).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000702-69.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: DANIEL FREITAS OTRE

DESPACHO

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

Marília, 1 de julho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002183-04.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ODAIR JOSE MAROSTEGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id. 17864225), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002650-44.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ROSALVO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREZ MARTINEZ - SP225088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se o local indicado na petição de Id. 17924842 é o endereço do escritório da empresa ou se é o local aonde deverá ser realizada a perícia técnica, a fim de verificar, por similaridade, as condições em que o autor trabalhou.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000535-86.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de Id. 17912187, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000025-95.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ILDO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo o dia 17 de julho de 2019, às 09h00, na Escola Senai José Polizotto, sito na Av. Sampaio Vidal, nº 1.079, Centro, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais e nas demais empresas na sequência.

Oficiem-se às empresas solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001685-13.2006.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte exequente de que estes autos encontram-se aguardando a virtualização dos atos processuais dos autos físicos, mediante a digitalização e inserção deles nestes autos, para a qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no aguardo de eventual cumprimento pela parte exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002396-10.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VANDERLEI LEATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA - SP289760
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação trazida pelo INSS na petição de Id. 17731238, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003735-94.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELSO ELCISIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613, HAMILTON ZULLIANI - SP165362, MARIA REGINA THEATRO - SP307379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a averbação do(s) período(s) reconhecido como trabalhado em condições especiais, tudo em conformidade com o julgado.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003770-88.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOANA DE FATIMA RICARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de Id. 16196411 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a solução definitiva do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (Id. 17758942), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-30.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIA HELENA LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquive-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-74.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA ROSSETTO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000980-63.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADELICIO VILAS BOAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id. 17805838), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-59.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO CARLOS SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000550-77.2017.4.03.6111
AUTOR: BIGMART CENTRO DE COMPRAS LTDA, MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 1 de julho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-50.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: THIAGO AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH DA SILVA - SP265900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001953-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSELI SANT ANNA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DELSO JOSE RABELO - SP184632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500825-67.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARIA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA ALVES - SP392867
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARIA GONÇALVES DOS SANTOS e apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivandófixação de prazo, sob pena de crime de desobediência, para que a autoridade coatora decida, motivadamente, o requerimento formulado pela impetrante”.

A impetrante alega que é “*pessoa idosa, atualmente com 82 anos de idade, requereu benefício de prestação continuada - BPC IDOSO no dia 15/06/2018, atendendo todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Ocorre que até a presente data, quase 11 meses após o protocolo inicial, a requerente não obteve qualquer resposta sobre o benefício requerido*”.

Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora informou “*que a análise do pedido de benefício de Amparo Assistencial ao Idoso, requerido pela Sra. MARIA GONÇALVES DOS SANTOS, já foi iniciada na Agência da Previdência Social em Marília, sendo que no dia 22/05/19, foi encaminhada carta de exigência à interessada para comprovação de despesas médicas, com a finalidade de verificar as condições de renda a fim de avaliar ao benefício, sendo que tão logo cumpra a exigência o pedido de benefício deve ser despachado*” (id 17724809).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem a resolução do mérito, por “*perda superveniente do interesse de agir*” (id 18543486).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, a controvérsia dos autos cinge-se ao dever da autoridade coatora de, em prazo razoável, proferir decisão em processo administrativo referente à concessão de benefício previdenciário.

A Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, inciso LXXVIII, o seguinte:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No artigo 37, *caput*, da CF/88, por sua vez, dispõe que a Administração Pública obedecerá a uma série de princípios, entre eles o da eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

No âmbito do processo administrativo federal, a Lei nº 9.784/99 prevê, em seus artigos 48 e 49, o seguinte:

CAPÍTULO XI
DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, o documento juntado pela impetrante comprova que o requerimento administrativo foi protocolado em 15/06/2018 e, depois do transcurso de 1 (um) ano, ainda não foi decidido (id 17028438).

Dos autos se extrai, ainda, que somente após a impetração deste mandado de segurança, no dia 08/05/2019, é que a autoridade coatora determinou diligências no procedimento administrativo (em 22/05/2019).

Destarte, diversamente do parecer ministerial, diante do evidente excesso de prazo e da ausência de justificativa para tal, entendo ser cabível a fixação de prazo para a prolação da decisão.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DEMORA NA DECISÃO.

1. A razoável duração do processo, judicial ou administrativo, é garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII).

2. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa, o que não ocorreu no caso.

(TRF da 4ª Região – Processo nº 5001797-18.2018.4.04.7122 - Relator Artur César de Souza – Sexta Turma - Juntado aos autos em 22/10/2018).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE. ILEGALIDADE CONFIGURADA.

1. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória.

2. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, uma vez que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado.

3. O exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

(TRF da 4ª Região – Processo nº 5020726-68.2018.4.04.7100 - Relator Osni Cardoso Filho – Quinta Turma - Juntado aos autos em 14/10/2018).

Por todo o exposto, a ordem deve ser concedida para determinar que a autoridade coatora decida definitivamente o processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, porquanto é ilegal e abusiva a conduta omissiva do órgão previdenciário que, sem apontar motivação relevante, impõe ao segurado a espera indefinida pela análise de seu requerimento administrativo.

ISSO POSTO, concedo a segurança para o efeito de determinar à autoridade coatora conclua o processo administrativo protocolado pela impetrante no dia 15/06/2018, protocolo nº 395706188, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, desde que motivados e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – ~~INSS~~ MARÍLIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 18 DE JUNHO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-98.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ANA PAULA CURY FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA PAULA CURY FRANCISCO e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando *assegurar o direito da Impetrante de não incluir os valores correspondentes ao PIS e COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, concedendo a ordem para que as Autoridades Coadoras não a autuem caso efetue (i) o recolhimento nos moldes pleiteados, bem como (ii) a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde os 5 anos anteriores à impetração desta demanda e vincendos até o trânsito em julgado, devidamente atualizados pela SELIC, declarando-se ainda o direito de a Impetrante proceder à compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil*".

A impetrante alega que no exercício de sua atividade comercial está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, mas entende que *"tem direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS pelos seguintes motivos: a) O STF já reconheceu, por duas vezes, em sua composição plenária, que é inconstitucional exigir as contribuições ao PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS destacado nas notas fiscais. b) O último julgado se deu na sistemática da repercussão geral e guarda simetria de fundamento em relação à tese da exclusão do PIS e COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. c) Os valores do PIS e a da COFINS são receitas da União; ambos, portanto não são receita do contribuinte, sendo que a inclusão desses valores na base de cálculo do PIS e da COFINS extravasa a competência tributária da União Federal, nos termos do art. 195, I, b da Constituição. d) Os valores a título de PIS e COFINS também não constituem acréscimo patrimonial, bem como não constituem receita do contribuinte, uma vez que esses montantes somente transitam na contabilidade e, ao final, são destinados aos cofres públicos. Portanto, as somas a título de PIS e COFINS não podem ser consideradas no cômputo da receita bruta para efeito de tributação de PIS/COFINS,"* motivo pelo qual sustenta que *"deve ser excluída a integração do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, por ausência de previsão constitucional e legal para tanto, bem como em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta em seu conceito, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, III e do § 5º do Decreto-Lei 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 12.973/14, por afronta ao art. 195, I, b, da Constituição Federal"*.

Em sede de liminar, a impetrante requereu o seguinte: *"a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições ao PIS e da COFINS com a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do próprio PIS e da COFINS, determinando-se que as autoridades coadoras se abstenham de lançar, impor penalidades, bem como cobrar o PIS e a COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo"*.

O pedido de liminar foi deferido (id 18009693).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora informou o seguinte: *"Nos questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas sobre as quais esta autoridade tenha informações a prestar, exceto o estrito cumprimento de seu dever legal"* (id 18447176).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão do segurança (id 18613641).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da exclusão do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo.

A impetrante alega que, com o advento da Medida Provisória nº 627/2013, convertida na Lei nº 12.973/2014, foi alterada a delimitação da *"receita bruta"* prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, até então composta pelo produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, passando a incluir, ao adicionar o § 5º ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, os tributos sobre ela incidentes no conceito de *"receita bruta"*:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
II - o preço da prestação de serviços em geral;
III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.
§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas;
II - descontos concedidos incondicionalmente;
III - tributos sobre ela incidentes; e
IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.
§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.
§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.
§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.
§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.
(grifei).

Assim, diante da alteração das bases de cálculos desses tributos, originadas da modificação dos parâmetros da "receita bruta" prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, surgiu a questão levantada pela impetrante da inclusão do PIS/COFINS na sua própria base de cálculo.

Na hipótese dos autos, a pretensão da impetrante é, utilizando como paradigma a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, que fixou a tese no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, também excluir o PIS e a COFINS de sua própria base de cálculo.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Relembro que a discussão travada no E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 574.706/PR cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão "faturamento", com que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, letra "b", delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
(...)
b) a receita ou o faturamento;
(grifei).

A Suprema Corte decidiu pela exclusão, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, os Ministros consideraram incorreta a inclusão do ICMS no cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que referido tributo não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Com efeito, dispõe o § 7º, do artigo 150, da Constituição Federal de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

O regime da substituição tributária que se fundamenta no artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos, por meio da qual o contribuinte substituto (importador/ fabricante/ fornecedor vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/ revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final.

Assim, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituto o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS.

Nesse contexto, os valores referentes ao ICMS reembolsados pelo substituído ao substituto, da mesma forma que o ICMS recolhido fora do regime de substituição, não representam receita ou faturamento, mas encargo incidente na venda ou revenda da mercadoria ao consumidor final.

Na mesma linha, a impetrante sustenta que se a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme decidido pelo STF, o mesmo entendimento deve ser aplicado às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Tem razão a impetrante, pois não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Parece-me que impedir tal exclusão implicaria em estabelecer tratamento desigual em relação aos contribuintes cujas aquisições se sujeitam à substituição tributária e aqueles que são responsáveis pelo pagamento de seu próprio ICMS.

O tributarista Kiyoshi Harada já havia chamado à atenção para a presente questão no artigo denominado “*INCLUSÃO DO VALOR DO TRIBUTO NA SUA BASE 1 CÁLCULO OU DE OUTRO TRIBUTO*”, *in verbis*:

“Já escrevemos sobre o assunto por ocasião da análise do RE nº 240.785-MG, Rel. Min. Marco Aurélio no qual seis votos já foram proferidos para determinar a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS.

Esse Recurso Extraordinário foi sobrestado em virtude da propositura pela União da ADECON de nº 18-5, batendo-se pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS em operações internas. Nestes autos foi concedida a medida liminar por 9 votos contra 2 para suspender por 180 dias os processos versando sobre a matéria que está sendo discutida pelo Plenário da Corte Suprema. Esgotado o prazo, houve mais duas prorrogações por 180 dias que, também, já venceram sem que nova prorrogação tivesse ocorrido.

O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento.

Na ocasião sustentamos que nos chamados tributos indiretos o cálculo do tributo é feito por dentro, uma técnica tributária nebulosa e enganosa para elevar a arrecadação de forma imperceptível.

No cálculo por dentro a alíquota do imposto é fixada a partir do preço reajustado pelo montante do imposto, ou seja, o imposto incide sobre si próprio. Por isso, a alíquota nominal do ICMS de 18% equivale, na realidade, a uma alíquota de 20,48%.

Logo, o imposto integra o preço da mercadoria ou do serviço, tanto quanto o valor da despesa com a folha, ou a margem de lucro do agente econômico. E o faturamento se dá pelo preço da mercadoria ou do serviço. O valor do ICMS, independentemente de estar destacado ou não na nota fiscal para o efeito do princípio da não cumulatividade, está incluído no preço final da mercadoria ou do serviço.

Daí porque os tributos indiretos, no Brasil, representam custos dos serviços ou das mercadorias. Se houver majoração da COFINS haverá imediato reflexo no valor do ICMS que recai sobre o valor da COFINS e vice-versa.

A nossa tributação por dentro contrasta com a tributação por fora vigorante, por exemplo, no Japão ou nos Estados Unidos onde há uma separação visível do valor pertencente ao fisco daquilo que é do contribuinte que desenvolve a atividade econômica. Por isso, naqueles países quase não existem os casos de sonegação fiscal. No Brasil torna-se difícil flagrar o sonegador, salvo nas hipóteses de retenção do imposto na fonte.

A partir da premissa colocada no RE nº 240.785 é possível sustentar: a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, a exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo do ICMS, a exclusão do valor do PIS/COFINS da sua base de cálculo etc.

Aliás, já começam surgir as primeiras manifestações jurisprudências nesse sentido. O Tribunal Regional Federal da 3ª região decidiu pela exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS porque o valor correspondente ao ISS “não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro – Município ou Distrito Federal” (proc. nº 0011081-13. 2007.4.03.6100/SP).

O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que sabemos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênica, uma incoerência.

Mas, excluir esses valores da base de cálculo do PIS/COFINS equivale a condenar a chamada tributação por dentro, uma forma nebulosa de aumentar a arrecadação tributária, como já se afirmou.

Entretanto, a tese da inconstitucionalidade da tributação por dentro não vincou no STF, no julgamento do Recurso Extraordinário cuja ementa vai adiante transcrita:

‘Ementa: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido’ (RE nº 212209/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 14-2-2003).

Ora, sendo o ICMS um imposto ele não poderia estar abrangido no conceito de circulação de mercadorias e serviços. O ICMS não se presta à operação de venda. Assim como não se fatura o imposto, não se vende o imposto, para usar a mesma argumentação desenvolvida no RE nº 240.785/RS.

Por causa desse impasse tivemos a oportunidade de sugerir à Comissão Especial de Reforma Tributária o acréscimo do § 8º, ao art. 150 de CF ‘vedando a inclusão do valor do tributo na sua própria base de cálculo e vedando, também, a inclusão do valor do tributo na base de cálculo de outro tributo sempre que a situação configure fato gerador de ambos os tributos’ (Cf. nosso DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.799).

Infelizmente, a indefinição da Corte Suprema nos autos da ADECON nº 18-5, em razão da sobrecarga de serviços, gera insegurança jurídica total. Pergunta-se, como fica a situação dos contribuintes que lograram vitórias nas instâncias ordinárias para excluir o ISS/ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e obter a compensação dos valores já pagos, na hipótese de ser julgada procedente a ADECON e conseqüentemente, improcedente o RE nº 240.785/RS? Quem poderá garantir que haverá modulação de efeitos?.”

(grifei).

Por tais razões, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE nº 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente inconstitucional o assim denominado "cálculo por dentro" tal como positivado no § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei nº 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao já citado artigo 195, inciso I, letra "b", da CF.

Sobre o tema, o MM. Juiz Federal Nórton Luís Benites, da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo decidiu, em sentença proferida no feito nº 5016294-16.2017.4.04.7108/RS, que, além de replicar o entendimento do STF cristalizado sob o Tema 69 de RG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 12, § 1º, inciso III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo artigo 2º, da Lei nº 12.973/14, por afronta ao artigo 195, inciso I, letra "b", da Constituição Federal de 1988 (CF/88), dando interpretação conforme a CF/88, no sentido de que o PIS/COFINS não integram o faturamento ou a receita bruta e, portanto, são estranhas à base de cálculo das próprias contribuições, antes e após o advento da Lei nº 12.973/14.

A sentença foi proferida nos seguintes termos, que adoto como razões de decidir:

"1. RELATÓRIO

TFL DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA ajuizou o presente mandado de segurança em face do *DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM N HAMBURGO/RS*, objetivando a emissão de provimento jurisdicional que:

(a) reconheça o direito líquido e certo da impetrante de efetuar a apuração e o apuração de débitos do PIS e da Cofins sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições;

(b) declare a inconstitucionalidade e a ilegalidade da determinação de inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, dos valores das próprias contribuições devidos pelas impetrante, tanto na vigência da Lei nº 12.973/14, como antes dela, por afronta ao art. 195, I, "b", da CF/88, decretando-se, por controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 12.973/14, ou seja dado a estes mesmos dispositivos interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de que seja entendido que o PIS e a Cofins não integram a receita bruta e, portanto, não devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, tanto antes quanto após a vigência da Lei nº 12.973/14;

(c) ordene à Autoridade Coatora que se abstenha de penalizar as impetrante ou impor-lhe restrição, em razão do reconhecimento definitivo do direito de excluir o valor do PIS e da Cofins da base de cálculo das próprias contribuições;

(d) reconheça o direito da impetrante de efetuar a compensação do que pagou a maior em razão da inclusão do PIS e Cofins na base de cálculo das próprias contribuições, compensação, essa, a ser procedida com quaisquer débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, com a atualização do indébito pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação; declarando-se a forma de compensação e ordenando-se, assim, que a Autoridade Coatora suporte a compensação do indébito apurado, e que não oponha quaisquer óbices à sua efetivação nos termos especificados.

Narrou na peça inicial ser pessoa jurídica atuante no mercado de fabricação e comércio de produtos químicos em geral, prestação de serviços de assistência técnica nas atividades de curtimento e representação de empresas nacionais e estrangeiras, estando sujeita à incidência não-cumulativa da contribuição ao PIS e da Cofins.

Teceu considerações acerca da legislação de regência das referidas exações, destacando que: (a) a técnica não-cumulativa das contribuições ao PIS e a Cofins foi instituída pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que prevê a incidência sobre "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil"; (b) a CRFB/88 já tinha sido alterado pela EC nº 20/98, a qual incluiu a "receita" como possibilidade de base de cálculo das contribuições em questão; (c) recentemente, a Lei nº 12.973/14, trouxe alterações ao conceito de receita bruta, dispondo que "Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes".

Afirmou que, a partir do julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69) pelo Supremo Tribunal Federal, restou decidido que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte. Concluiu que, se o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, por não espelhar receita ou faturamento da empresa, o PIS e a COFINS não devem compor suas próprias bases.

Discorreu acerca do conceito de receita bruta, enfatizando a violação os conceitos de receita e de faturamento previstos no art. 195, "b", da CRFB/88 e nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Sublinhou que: (a) o simples ingresso de determinada importância como "entrada" na contabilidade da empresa não induz à existência de receita tributável; (b) o conceito de receita implica "acréscimo patrimonial" (variação positiva do patrimônio da empresa, não sendo esse o caso da PIS e da COFINS); (c) a empresa não fatura contribuições, apenas repassa esses valores a quem de direito. Sustentou que a alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 afronta o art. 195, I, da CRFB/88, contrariando o conceito de "receita" constitucionalizado de que dispunha a redação original do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Invocou a aplicação do entendimento exposto no RE 574.706, assim como do Incidente de Inconstitucionalidade nº 50326.63-08.2014.4.04.7200/SC ao caso concreto. Afirmou que as modificações introduzidas pela Lei nº 12.973/14, além de contrariar o entendimento externado pelo STF no RE 574.706, ofendem os princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva, bem como o próprio art. 195, I, "b", da CRFB/88.

Juntou documentos: procuração judicial; alteração e consolidação contratual; arquivo digital (SPED) EFD-Contribuições, notas fiscais eletrônicas; balancete patrimonial, comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ), comprovante de pagamento das custas iniciais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ev. 04), ensejando a interposição de agravo de instrumento pela impetrante (ev. 09).

A União requereu seu ingresso na lide (ev. 12).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ev. 15). Arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a inviabilidade da aplicação do entendimento do STF relativo ao julgamento do RE 574.706. Teceu considerações acerca da Lei nº 12.973/14 e sua repercussão no que diz respeito à conceituação de renda bruta. Afirmou que: (a) a Lei nº 12.973/14 teve por objetivo apenas adequar a legislação tributária à legislação societária e às normas contábeis vigentes; (b) o ICMS integrava o conceito de receita bruta mesmo antes da alteração da Lei em comento; (c) a Lei nº 12.973/14 nada inovou em relação ao conceito de receita bruta, limitando-se a externar entendimento já consagrado na jurisprudência (caráter meramente interpretativo).

Discorreu acerca da legislação referente à contribuição ao PIS e da COFINS, ressaltando que a base de cálculo das contribuições é o valor do faturamento ou das receitas, com as exclusões legais expressamente admitidas. Relativamente à pretensão de exclusão do PIS/COFINS na sua própria base de cálculo (cálculo por dentro), afirmou que o legislador ordinário previu, expressamente, que a contribuição ao PIS e à COFINS compõem a receita bruta (art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/14). Afirmou que nunca houve previsão legal para excluir a contribuição do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, não cabendo ao intérprete ampliar o rol de exclusões (enumeração tipo numerus clausus). Invocou aplicação de precedente da 4ª Vara Federal de Curitiba (MS nº 5027642-64.2017.4.04.7000/PR).

Combateu o argumento de que o PIS/COFINS não constituem receita do contribuinte, afirmando que, pela mesma lógica, todos os demais custos deveriam ser considerados e excluídos da base de cálculo, aproximando-se a base de cálculo ao conceito de lucro líquido. Quanto à compensação, referiu a vedação constante do art. 170-A do CTN, assim como a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Requereu a denegação da segurança.

O MPF não se manifestou sobre o mérito da impetração (ev. 18).

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à prescrição

O Supremo Tribunal Federal já fixou que o prazo prescricional para a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da aplicabilidade da Lei Complementar 118/05, é de cinco anos, contado do ajuizamento da ação (Recurso Extraordinário nº 566.621).

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada em 31/08/2017, estão prescritas as parcelas anteriores a 31/08/2012.

Quanto ao mérito

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for.

Gravita a controvérsia dos autos em torno da existência de direito líquido e certo da impetrante para exclusão dos valores da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de suas próprias bases de cálculo, inclusive com reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 12.973/14, por afronta ao art. 195, I, "b", da CRFB/88.

Examino.

Quanto à constitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77 (com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 12.973/14) face ao estabelecido no art. 195, I, "b", da CRFB/88.

Inicialmente, cumpre referir que a Lei nº 12.973/14, ao alterar as leis que tratam do PIS e da Cofins, determinou a incidência das referidas contribuições sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77.

Vejamos a redação da Lei n. 12.973/14, no que interessa ao caso:

Art. 1º - O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º - O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 12 - A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

(...)

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Sustenta a parte impetrante que: (a) se é verdade que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, por não espelhar receita ou faturamento da empresa (RE nº 574.706), pelo mesmo motivo, o PIS e a Cofins não devem compor as suas próprias bases; (b) o simples ingresso de determinada importância como "entrada" na contabilidade da empresa não induz à existência de receita tributável; (c) o conceito de receita implica "acréscimo patrimonial" (variação positiva do patrimônio da empresa, não sendo esse o caso da PIS e da COFINS); (d) a empresa não fatura contribuições, apenas repassa esses valores a quem de direito; (e) a alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 afronta o art. 195, I, da CRFB/88, contrariando o conceito de "receita" constitucionalizado de que dispunha a redação original do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Vejam os a redação original do Decreto-Lei nº 1.598/77:

Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios da escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor de recursos de caixa fornecidos à sociedade por administradores, sócios da sociedade de pessoas, ou pela acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Por sua vez, assim dispõe o art. 195, da CRFB/88:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Entendo que assiste razão à parte impetrante.

Primeiramente, em razão da tese assentada pela Suprema Corte de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 069), julgamento realizado sob o regime de repercussão geral (RE 574.706/PR) e de observância obrigatória por este Juízo (art. 927 do CPC/2015).

Aliás, a Suprema Corte já havia sinalizado esse entendimento por ocasião do julgamento do RE 240.785/MG, ocorrido em 24/08/2006, que concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da COFINS.

No que interessa ao caso concreto, oportuna a transcrição dos seguintes excertos do voto do Ministro Marco Aurélio Mello, relator nos autos do RE 240.785, verbatim:

(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. (...)

(...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...)

Quanto ao julgamento do RE 574.706/PR, merecem destaque os seguintes apontamentos da lavra da Ministra Carmen Lúcia, verbatim:

(...) a questão aqui posta de centra na possibilidade jurídica de se incluir o valor do ICMS, imposto gerado na circulação de mercadoria ou na prestação de serviço, na definição de faturamento para definição de base de cálculo do PIS e da COFINS.

(...) Quanto à definição de faturamento, este Supremo Tribunal Federal dedicou muitas sessões de julgamento a essa elucidação, em razão da complexidade do tema. Para não reiniciar debate sobre a matéria antes examinada e concluída, peço vênia para transcrever trechos do voto do Ministro Cezar Peluso, proferido nos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, no qual traçado histórico da legislação e da jurisprudência sobre o tema:

(...) 'faturamento não pode soar o mesmo que receita, nem confundidas ou identificadas com as operações (fatos) 'por cujas realizações se manifestam essas grandezas numéricas'.

A Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976) prescreve que a escrituração da companhia 'será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos' (art. 177), e, na disposição anterior, toma de empréstimo à ciência contábil os termos com que regula a elaboração das demonstrações financeiras (...).

Nesse quadro normativo, releva apreender os conteúdos semânticos ou usos linguísticos que, subjacentes ao vocábulo receita, aparecem na seção relativa às 'demonstrações do resultado do exercício'.

Diz, a respeito, o art. 187 daquela Lei:

(...)

Como se vê sem grande esforço, o substantivo receita designa aí o gênero, compreensivo das características ou propriedades de certa classe, abrangente de todos os valores que, recebidos da pessoa jurídica, se lhe incorporam à esfera patrimonial. Todo valor percebido pela pessoa jurídica, a qualquer título, será, nos termos da norma, receita (gênero). Mas nem toda receita será operacional, porque pode havê-la não operacional. Segundo o disposto no art. 187 da Lei nº 6.404/76, distinguem-se, pelo menos, as seguintes modalidades de receita:

- i) receita bruta das vendas e serviços;
- ii) receita líquida das vendas e serviços;
- iii) receitas gerais e administrativas (operacionais);
- iv) receitas não operacionais.

Não precisa recorrer às noções elementares da Lógica Formal sobre as distinções entre gênero e espécie, para reavivar que, nesta, sempre há um excesso de conotação e um deficit de denotação em relação àquele. Nem para atinar logo em que, como já visto, faturamento também significa percepção de valores e, como tal, pertence ao gênero ou classe receita, mas com a diferença específica de que compreende apenas os valores oriundos do exercício da 'atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços' (venda de mercadorias e de serviços). De modo que o conceito legal de faturamento coincide com a modalidade de receita discriminada no inc. I do art. 187 da Lei das Sociedades por Ações, ou seja, é 'receita bruta de vendas e de serviços'. Donde, a conclusão imediata de que, no juízo da lei contemporânea ao início de vigência da atual Constituição da República, embora todo faturamento seja receita, nem toda receita é faturamento.

Esta distinção não é nova na Corte.

A acomodação prática do conceito legal do termo faturamento, estampado na Constituição, às exigências históricas da evolução da atividade empresarial, para, dentro dos limites da resistência semântica do vocábulo, denotar o produto das vendas de mercadorias e de serviços, já foi reconhecida nesta Corte, no julgamento do RE 150.764. (...)

Este mesmo preciso conceito do significante faturamento, como receita bruta proveniente de venda de mercadorias e de serviços, foi, aliás, fixado e adotado no julgamento da ADC 1. (...)

Em diversas outras passagens do julgamento, fez-se remissão ao decidido pelo Plenário no RE 170.555 sobre o FINSOCIAL (Rel. p/ o ac. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, RTJ 149/259-293), a respeito da relação lógico-jurídica entre o conceito de faturamento pressuposto pela Constituição e de receita bruta previsto na lei de instituição daquele tributo. Ficou aí decidido expressamente: i) faturamento não se confunde com receita (esta é mais ampla que aquele); ii) o conceito de receita bruta, entendida como produto da venda de mercadorias e de serviços, é o que se ajusta ao de faturamento pressuposto na Constituição (interpretação conforme).

No RE 170.555, atacava-se, dentre outras normas, a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, que dispunha:

(...) Tal preceito, segundo a recorrida, teria ampliado o conceito de faturamento adotado pela Constituição na redação original do art. 195, I, que é o que agora se torna a aguir e discutir.

(...) Em relação [ao art. 28 da Lei 7.738/89], que, integrado pelo Decreto-lei nº 2.397/87, considerava como faturamento a receita bruta de venda de mercadorias e de serviços, os Min. MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO descartaram o expediente técnico da interpretação conforme, dada impossibilidade teórica de alargamento de conceito usado pela Constituição Federal na outorga de competência tributária.

(...) Apesar dessas divergências dos Min. MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO no que respeita à constitucionalidade da norma, foi unânime julgamento quanto a uma perceptível distinção entre as ideias normativas de faturamento e de receita bruta, tomada esta em acepção genérica: 'Há um consenso: faturamento é menos que receita bruta.' (Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, RTJ v. 149, p. 287). O art. 28 da Lei nº 7.738/89 foi havido po constitucional em interpretação conforme à Constituição, para que se entendesse a expressão receita bruta, nele veiculada, como 'receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços', cujo significado restrito e específico afirmou-se equivalente ao conceito constitucional de faturamento.

Está claro, portanto, que, na larga discussão acerca da noção constitucional do termo faturamento, ficaram expressamente reconhecidas e decididas duas coisas irrefutáveis: a) o sentido normativo da expressão receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços correspondia ao conceito constitucional de faturamento; b) mas, porque mais amplo e extenso como denotação própria do gênero, o significado da locução legal receita bruta ultrapassa os limites semânticos desse mesmo conceito. É o que, em primoroso memorial, sublinhou e sintetizou HUMBERTO AVILA:

'A leitura deste longo precedente pode levar à interpretação de que o Supremo Tribunal Federal igualou o conceito de 'faturamento' ao conceito de 'receita bruta'. Não o fez, porém. O que ocorreu foi algo diverso: para manter a constitucionalidade da norma, o Tribunal resolveu empreender uma interpretação conforme a Constituição para o efeito de entender que a expressão legal 'receita bruta' só seria constitucional se se enquadrasse no conceito de faturamento e, para isso, deveria ser entendida como receita da venda de mercadorias e da prestação de serviços, pois esse seria, precisamente, o conceito de faturamento incorporado da legislação infraconstitucional pela Constituição''' (grifos nossos).

5. Roque Antonio Carrazza, que advogou a favor dos contribuintes no Recurso Extraordinário n. 240.785, sustenta a não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, argumentando:

"Sem embargo de nossa opinião pessoal (...) no sentido de que nem mesmo o ICMS pode ser incluído em sua própria base de cálculo, o fato é que as colocações supra guardam, mutatis mutandis, total pertinência ao tema ora objeto de nossas atenções.

O punctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos deste tributo 'faturam ICMS'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Reforçando a ideia, cabe, aqui, estabelecer um paralelo com os clássicos ensinamentos de Aliomar Baleeiro acerca dos 'ingressos' e 'receitas'. Assim se manifestou o inolvidável jurista:

'As quantias recebidas pelos cofres públicos são genericamente designadas como 'entradas' ou 'ingressos'. Nem todos estes ingressos, porém, constituem receitas públicas, pois alguns deles não passam de movimento de fundo', sem qualquer incremento do patrimônio governmental, desde que estão condicionadas à restituição posterior ou representam mera recuperação de valores emprestados ou cedidos pelo Governo. (...).

'Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem crescer o seu vulto, como elemento novo e positivo.'

Portanto, há ingressos de dinheiro que são receitas, já que entram nos cofres públicos, a título definitivo. E há ingressos de dinheiro que neles apenas transitam, já que têm destinação predeterminada, nada acrescentando ao Erário.

Embora estas lições tenham sido dadas olhos fitos na arrecadação pública, podem, com as devidas adaptações, ser perfeitamente aplicadas ao assunto em análise. De fato, fenômeno similar ocorre no âmbito das empresas privadas quando valores monetários transitam em seus patrimônios sem, no entanto, a eles se incorporarem, por terem destinação predeterminada. É o caso dos valores correspondentes ao ICMS (tanto quanto os correspondentes ao IPI), que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos. Parafraseando Baleeiro, tais valores não se integram ao patrimônio das empresas, 'sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo', e, assim, não 'vêm crescer o seu vulto, como elemento novo e positivo'.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil e que tem competência para instituí-lo (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS".

(...) Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Por simetria, entendo que idêntica solução deve ser aplicada ao caso concreto, onde se discute a possibilidade de exclusão dos valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.

Veja-se que: (a) as rubricas discutidas nestes autos (PIS e COFINS) e no Recurso Extraordinário citado acima (ICMS) possuem naturezas semelhantes, seja a de tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial; (b) há plena identidade entre os tributos tratados nesta ação e no RE 574.706/PR (Contribuições ao PIS e à COFINS).

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança postulada.

Quanto ao pedido de restituição e compensação

Tratando-se de mandado de segurança, o contribuinte tem direito à declaração do direito de compensação dos tributos recolhidos indevidamente com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nos termos no art. 170 do CTN, observando-se o disposto no art. 170-A do mesmo diploma legal, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Em regra, a compensação é feita nos moldes do arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96. Caso se trate de contribuição prevista no art. 2.º da Lei n. 8.212/91, o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que prevê a possibilidade de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. No caso concreto, esclareço que a compensação deverá atender às permissões, limitações e condicionantes previstas na legislação de regência.

Quanto à possibilidade de correção monetária e juros

Sobre a possibilidade de correção dos créditos pela Taxa Selic, a seguinte ementa do e. TRF4:

MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. LEI Nº 12.456/2011. REGIME ESPECIAL REINTEGRA. ABRANGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. COI MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, o contribuinte tem o direito de excluir o valor recebido mediante o Regi. Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA. 2. A compensação deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores. 3. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva restituição, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC. 4. Ônus sucumbenciais mantidos, conforme fixados na sentença. (TRF4, APELREEX 5015126-52.2012.404.7108, Segunda Turma, Relator p/Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 10/04/2013)

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ) até a de sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incide a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4.º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária, não devendo, em razão disso, ser cumulado com qualquer outro.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de:

(a) reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de efetuar a apuração e o apuração de débitos do PIS e da Cofins sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições;

(b) declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da determinação de inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, dos valores das próprias contribuições devidos pela impetrante, por afronta ao art. 195, I, "b", da CF/88, decretando-se, por controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 12.973/14, ou seja dando a estes mesmos dispositivos interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de que seja entendido que o PIS e a Cofins não integram a receita bruta e, portanto, não devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, tanto antes quanto após a vigência da Lei nº 12.973/14;

(c) ordenar à Autoridade Coatora que se abstenha de penalizar as impetrante ou impor-lhe restrição, em razão do reconhecimento definitivo do direito de excluir o valor do PIS e da Cofins da base de cálculo das próprias contribuições;

(d) declarar a existência do direito ao ressarcimento, por compensação (Súmula n. 271 do STJ), de valores eventualmente recolhidos indevidamente no período não prescrito (últimos cinco anos anteriores à data de ajuizamento da ação), a serem apurados perante a Receita Federal, administrativamente, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/09).

Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante, atualizadas pelo INPC.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas no efeito devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se".

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei n.º 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º), *in verbis*:

Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º - Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Quanto à atualização monetária, entendo que incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), até a sua efetiva restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária.

São eles, sucessivamente, a UFIR, de 01/1992 até 12/1995 (Lei nº 8.383/95), devendo ser aplicada inclusive nos meses de 07/1994 e 08/1994, afastando-se o IGPM neste período, e, por fim, a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, instituída pelo artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

ISSO POSTO confirmo a decisão que deferiu a liminar e julgo procedentes os pedidos nos termos em que requeridos: “*assegurar o direito da Impetrante de não incluir os valores correspondentes ao PIS e COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, concedendo a ordem para que as Autoridades Coatoras não a autuem caso efetue (i) o recolhimento nos moldes pleiteados, bem como (ii) a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde os 5 anos anteriores à impetração desta demanda e vencidos até o trânsito em julgado, devidamente atualizados pela SELIC, declarando-se ainda o direito de a Impetrante proceder à compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil*” e, como consequência, concedo a segurança pleiteada e julgo procedente o pedido, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 26 DE JUNHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002895-21.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA - EPP, DENIS APARECIDO RAMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER LANZA NETO - SP278150, AMALY PINHA ALONSO - SP274530, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

SENTENÇA

Vistos etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de ID 17273143, visando suprir omissão sobre o qual este Juízo deveria ter se pronunciado.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e **dou provimento**, pois o pedido efetuado, em 29/04/2019, pela Caixa Econômica Federal não foi considerado por este Juízo.

ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para anular a sentença atacada.

Deiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID 16765071 e determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome dos executados, através do BACENJUD.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio de valores, determino o bloqueio de bens existentes em nome dos executados, através do RENAJUD e do ARISP para a satisfação do crédito, bem como a pesquisa de bens por meio do INFOJUD.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Marília, 26 de junho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000405-62.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NILTON LEAL DA SILVA, VANESSA APARECIDA PERES PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693, CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA - SP426115
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693, CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA - SP426115
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 18486562 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001624-47.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANDAGUAI - POCOS ARTESIANOS EIRELI, DANIELE MANCINI DE OLIVEIRA, JOSE DAVID DE OLIVEIRA, MARISA CRISTINA APARECIDA MANCINI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Gália, visando a citação do executado no endereço indicado no ID 15884683, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias.

Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

Após, proceda-se a intimação, conforme determina o § 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FLAVIO ROMAN DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID 18411115 com fundamento no art. 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

MARÍLIA, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002429-81.2001.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, DARIO DE MARCHES MALHEIROS - SP131512
REPRESENTANTE: MANOEL DA SILVEIRA, ROSALINA SARAIVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO SERGIO MORELATTI - SP118926
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO SERGIO MORELATTI - SP118926

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que a execução não terá curso enquanto não inseridas as peças processuais.

Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

MARÍLIA, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000198-81.2001.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: AMERICO BENEDITO MENDES, CLARISNEIDE ZANUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257

DESPACHO

Com fundamento no art. 841, § 1º, do Código de Processo Civil, intemem-se os executados, na pessoa de seu advogado, mediante a disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico acerca da penhora e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 15.034 no CRI de Piraju/SP, conforme auto de penhora e avaliação acostado à fl. 185 do processo físico (ID 13362590), bem como para, querendo, se manifestar nos termos do art. 847 do CPC.

MARÍLIA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003335-56.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIANA APPARECIDA DE BARROS
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO COSTILHAS - SP181103, MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES - SP73344

DESPACHO

Intime-se a executada acerca do bloqueio de valores realizado na sua conta bancária para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil.

Escoado o prazo sem manifestação, intime-se a Fazenda Nacional para informar o valor atualizado do seu crédito até 06/2019.

MARÍLIA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001058-28.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ZENI A. GANDOLFO ELETRONICOS - ME, ZENI ALVES GANDOLFO, CLEDER MIGUEL ALVES GANDOLFO

DESPACHO

Intime-se o executado acerca do bloqueio de valores realizado na sua conta bancária para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de ID 18428118.

MARÍLIA, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002820-52.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: INSTALADORA J&A LEATI LTDA - ME, JURANDYR LEATI, ANDRE LEATI

DESPACHO

Intime-se o executado acerca do bloqueio de valores realizado na sua conta bancária para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil.

Escoado o prazo sem manifestação, providencie a transferência total dos valores bloqueados por este Juízo para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de ID 17995279.

MARÍLIA, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000030-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRAASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: LIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - ME, PEDRO HENRIQUE CARDOZO VIACCAVA

DESPACHO

Ante a notícia do falecimento do executado Pedro Henrique Cardozo Viacava, determino a suspensão do feito com relação a ele, conforme regra estabelecida no artigo 313 do C.P.C.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para promover a habilitação e citação do respectivo, espólio, sucessor(es) ou herdeiro(s) pelo prazo de 2 (dois) anos.

Sem prejuízo do acima determino, expeça-se carta precatória para a Comarca de Garça/SP visando a citação da empresa, na pessoa do seu representante legal, Sr. Gabriel Cardozo Viacava, na Rua Barão do Rio Branco nº 228 e na Rua Hagop Barganian nº 41, tão logo a autora junte aos autos as guias necessárias.

Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

Após, proceda-se a intimação, conforme determina o § 1º do art. 261 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003705-93.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO MIGUEL FERREIRA MENDES
REPRESENTANTE: ANA CAROLINE FERREIRA TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071, CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL RAGASSI MENDES
REPRESENTANTE: ALINE APARECIDA SOARES RAGASSI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220,

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001110-60.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DO CARMO COELHO FERREIRA - ME, MARIA DO CARMO COELHO FERREIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Por se tratar de diligência a ser realizada em Juízo Comum Estadual, determino que a exequente, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização do ato ora determinado, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória.

Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-81.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no art. 11, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir, se for o caso, as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0003813-64.2010.4.03.6111).

MARÍLIA, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-47.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: PROMAFA PRODUTOS DE MANDIOCA FADEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RIBERTO AMANCIO FERREIRA - SP97164, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa PROMAFA PRODUTOS DE MANDIOCA FADEL LTDA., e apontado com autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir o recolhimento da COFINS PIS sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos contados da impetração do *mandamus*.

Em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o seu faturamento, conforme disposto nos artigos 195, inciso I, e 239 da Constituição Federal, Lei Complementar nº 07/70 e Lei Complementar nº 70/91. No entanto, sustenta que a Lei nº 9.718 de 27.11.98, ao promover alterações na legislação vigente, ampliou indevidamente a base de cálculo das contribuições em comento, que passaram a incidir sobre a “receita” auferida pela pessoa jurídica, nela se computando, segundo entendimento do Fisco, o ICMS em afronta ao disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Requeru a concessão de liminar a fim de “excluir, desde logo, da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS, incidente nas suas operações de vendas de mercadorias, suspendendo -lhes a exigibilidade e, por conseguinte, assegurando que esse procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajustamento de execuções fiscais”.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que “*não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS*”.

Com efeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se outro trecho do voto:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias a que se entende como receita bruta”.

O julgado, em que pese proferido em controle difuso de constitucionalidade, indica que a posição a ser firmada, inclusive em sede de controle concentrado, é a de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo nem do PIS e nem da COFINS, contribuições sociais que tem a mesma base de cálculo.

Nesse mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. *Segundo jurisprudência do egrégio STF, é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea “b”, da Constituição Federal, uma vez que tal montante não têm natureza de faturamento ou receita. O mesmo entendimento estende-se, por simetria, à contribuição IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido, porquanto possuem a mesma base de cálculo.*

2. *A compensação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.*

3. *A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula nº 162 do STJ, até a sua efetiva compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária.*

4. *Sentença reformada.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5036758-81.2014.404.7200 - Segunda Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - juntado aos autos em 08/10/2015 - destaquei).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS.

1. *O ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

2. *Conforme pacificado pela Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O reconhecimento do direito à compensação não implica atribuir ao mandamus efeitos patrimoniais pretéritos.*

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5019757-98.2014.404.7001 - Segunda Turma - juntado aos autos em 27/05/2015 - destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. *Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

2. Tem o contribuinte o direito à compensação tributária dos valores recolhidos a mais nos 05 anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e dos débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5075582-21.2014.404.7100 - Segunda Turma - juntado aos autos em 12/05/2015 - destaquei).

Recentemente, em 18/03/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPR CONSOLIDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014".

2. Para assim decidir, assentou o Supremo Tribunal Federal, tal qual redigido no respectivo acórdão, que "Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

3. Trata-se de fundamentação que, à evidência, basta para o exame da questão constitucional, conforme decidido pela instância competente, de sorte a impedir que se cogite de qualquer omissão no julgamento.

4. Constatou, ainda, do acórdão embargado a menção no sentido de que "a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94".

5. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF da 3ª Região – AMS nº 359.263 – Processo nº AMS 0025251-43.2014.403.6100 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016 destaquei).

Especificamente com relação à Lei nº 12.973/2014, cumpre mencionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA IMPOSSIBILIDADE.

1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento.

2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.

3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

8. Apelação provida. Ordem concedida.

(TRF da 3ª Região – AMS nº 360.274 – Processo nº AMS 0003643-52.2015.403.6100 – Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016 destaquei).

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Na ocasião, a Ministra Cármen Lúcia manifestou-se no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS leva em conta o valor do ICMS destacado na nota fiscal uma vez que compõe a receita ou faturamento auferido, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Nesse sentido, colaciono excerto de recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...)

Observa-se que a União, em processos análogos, tem levantado a tese de que deve ser excluído das bases de cálculo da COFINS e do PIS somente o ICMS efetivamente recolhido.

Contudo, tenho que não merece trânsito tal pretensão, porquanto a base de cálculo do PIS e da COFINS considera o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Ademais, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão quando do julgamento do RE nº 574.706, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal, in verbis:

"(...)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifei)

Desta forma, com razão o embargante/impetrante, porquanto a base de cálculo do PIS/COFINS considera o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, e não o que foi efetivamente pago aos cofres públicos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000).

(TRF4, AC 2007.72.05.001722-7, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, D.E. 04/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. NÃO INCLUSÃO DESTACADO. LIMINAR.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando o tema 69 da repercussão geral, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que evidencia a probabilidade do direito a autorizar medida liminar visante à suspensão do recolhimento do tributo nesses termos, para afastar da tributação os valores de ICMS que tiveram sido destacados nas notas fiscais do contribuinte.

(TRF4, AG 5041223-63.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPER GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EI DESNECESSIDADE Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não consubstanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" - redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706. **No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos.** A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

(TRF4 5020545-92.2017.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 19/12/2018).

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar as empresas substituídas a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa e, conseqüentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Portanto, tenho que presentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar.

ISSO POSTO DEFIRO o pedido liminar para autorizar o impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos que deixarem de ser recolhidos

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para presta informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMpra-se. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 26 DE JUNHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001946-67.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JACK ZHIJIE CHEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA - SP337864
IMPETRADO: DELEGADO POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

MARÍLIA, 1 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-93.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES HIGYE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DANTAS FURLANETO - SP334177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2019.

Expediente Nº 7884

PROCEDIMENTO COMUM
0002180-47.2012.403.6111 - LAERCIO GABRIEL(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017. Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003213-72.2012.403.6111 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017. Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004370-80.2012.403.6111 - HELIO FERNANDES DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017. Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002028-28.2014.403.6111 - PAULO BATISTA DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017. Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003406-19.2014.403.6111 - HERMES LUIS LAURETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia no local de trabalho, tendo em vista o acórdão proferido às fls. 256/257. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino:

- intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
- atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
- deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a seguradora utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000706-36.2015.403.6111 - JOAO JOSE SILVESTRE BASTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia no local de trabalho, tendo em vista o acórdão proferido às fls. 129/130. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino:

- intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
- atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
- deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a seguradora utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-25.2015.403.6111 - LUIZA APARECIDA GIROTTI MOURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017. Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002812-34.2016.403.6111 - CLAUDIO FRANCO DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação prestada pela APSDJ (fls. 115/117), concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005449-55.2016.403.6111 - IVETE DE BRITO DE ALMEIDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017. Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000178-31.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIO INACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004187-07.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: ZENAI TE DOS SANTOS SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005197-52.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003670-65.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: LIZETTE LUCIENNE BURNEIKO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002508-11.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: MANOEL PEDRO MARIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004172-38.2015.4.03.6111
AUTOR: PAULO CESAR SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002434-78.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MILTON GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005251-18.2016.4.03.6111

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005180-21.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: KAUAN DAVOLI ZANATTA FERNANDES, VITORIA DAVOLI ZANATTA FERNANDES, CAMILA DAVOLI ZANATTA CASSARO
REPRESENTANTE: CAMILA DAVOLI ZANATTA CASSARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002238-74.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENALTO AGOSTINHO DA SILVA - SP255557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002475-11.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JUNIOR CESAR INACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590, JENIFER DE SOUZA SANTANA - SP388666

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004605-42.2015.4.03.6111
AUTOR: MARIA ZILMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SABINO - SP65329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-75.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: PRISCILA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002862-04.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001233-29.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002016-21.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDO JOSE VALENCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001581-47.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352, MARIANA MARTINS - SP391341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002536-03.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: VANDA SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000974-27.2014.4.03.6111
INVENTARIANTE: GERALDO DE SOUZA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000182-68.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002237-89.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ARIALDA MARIA DOS SANTOS SCALCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003836-34.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA JOSE SANCHES MARIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS PIGOZZI MATOS - SP318680, TIAGO DE FARIA SILVA - SP254830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000283-13.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008816-49.2000.4.03.6111
EXEQUENTE: AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084, LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS - SP142817
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003955-92.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960, EDISON PEREIRA DA SILVA - SP68364
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisatório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de julho de 2019.

Expediente Nº 7886

EXECUCAO FISCAL

0004882-20.1999.403.6111 (1999.61.11.004882-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X JOSE GUIZARDI X JAIR GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até SETEMBRO de 2019.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001568-22.2006.403.6111 (2006.61.11.001568-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESPOLIO DE CLAUDIONOR RODRIGUES COELHO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Fl. 76: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001358-34.2007.403.6111 (2007.61.11.001358-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PLANOVALE CONSTRUTORA LTDA.(SP302483 - RENATO GELSI ALVES)

Fls. 207: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002370-44.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MASATOMI MINEI DROGARIAS LTDA X LUIZ ALBERTO MINEI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Dispõe o artigo 2º da Portaria nº 75, do Ministério da Fazenda que: o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. Verifico que o saldo devedor da executada nesta execução é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), razão pela qual determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição, onde permanecerá à disposição da exequente. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002017-67.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP150321 - RICARDO HATORI)

Fls. 95: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

Quanto ao pedido da executada de fl. 90, requerendo o desbloqueio de valores, indefiro, tendo em vista que o bloqueio foi realizada antes do parcelamento do débito, e, nos termos da legislação vigente, o parcelamento suspende o andamento da execução no estado em que se encontra.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004007-59.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP350508 - MONIQUE ROSSINI CAMACHO)

Fls. 311/317: indefiro o requerido pelo executado para certificar nestes autos a localização dos embargos à execução fiscal, tendo em vista a desnecessidade dessa diligência. Os embargos à execução fiscal foram digitalizados e encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 21/11/2018 onde aguarda o julgamento do recurso de apelação. Aguarde-se em Secretaria, a decisão do incidente de suspeição nº 0000304-13.2019.403.6111. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000916-24.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 182, a exequente interpôs(m) Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual determino a remessa dos autos ao arquivo até a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento. .PA 1,15 Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003894-71.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRA-FREIRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP280293 - IAN SOUSA)

Manifeste-se, a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido da executada de fls. 86/87, providenciando a baixa do nome da executada no CADIN. Após, tomem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-83.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
 AUTOR: MARIA SOLANGE FERNANDES FLORINDO
 Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **MARIA SOLANGE FERNANDES FLORINDO** face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, com o objetivo de obter a condenação do Réu a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 610.540.160-8, desde o requerimento administrativo apresentado em 18.5.2015, e depois convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, além do pagamento das prestações vencidas nesse período, sob o fundamento, em síntese, de que continua inapta para o trabalho, mas teve esse benefício indeferido na via administrativa. Disse que essa negativa do INSS fere seus direitos. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada.

2. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da obrigação do Réu em conceder o benefício previdenciário pleiteado pela Autora.

Observo que os atestados médicos e fisioterápicos e os exames laboratoriais e radiológicos, anteriores e posteriores à perícia médica administrativa que levou ao indeferimento do benefício ora discutido, anexados pelo ID 15631100, p. 10/20, e pelo ID 15633151, não se constituem em prova inequívoca de incapacidade para o trabalho.

Os atestados médicos e fisioterápicos, embora noticiem patologias atribuídas à Demandante e afirmem sua incapacidade laborativa, são documentos produzidos unilateralmente e não prevalecem sobre as conclusões da Autarquia Previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Já os exames laboratoriais e radiológicos não são conclusivos quanto à alegada incapacidade laborativa ou para as atividades habituais.

Portanto, não há neste momento processual demonstração clara da impossibilidade do exercício de atividade laborativa pela Autora ou mesmo de suas atividades habituais, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.

Desse modo, verifico que não estão presentes os requisitos de probabilidade do direito, uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para lidar a decisão da Autarquia Ré.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

3. Por outro lado, ante as disposições processuais inauguradas com a vigência do novo Código de Processo Civil, notadamente no que diz respeito à necessidade de realização da audiência de conciliação ou de mediação regulada pelo art. 334, conveniente que se produza antecipadamente a prova pericial para melhor instrução do feito por ocasião dessa audiência, justamente buscando os fins a que se destina.

Assim, postergo a designação da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC para depois de apresentado o laudo médico pericial concernente ao objeto essencial desta demanda previdenciária.

4. Nesse sentido e pela oportunidade, DETERMINO, desde já, a produção de prova pericial e, para este encargo nomeio **Perito o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para o que fica desde logo agendado o dia 11.11.2019, às 18h30, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).**

Intime-se o Perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nº 44, 51 e 55/2012 – PSF/PRUD, já foram encaminhados ao perito nomeado.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, § 1º, II e III, do CPC.

Desde já ficam as partes intimadas acerca da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;

b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;

c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se ao Perito os quesitos porventura apresentados pela parte autora, juntamente com aqueles que acompanham a inicial, além de eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo ser também informado caso a parte não se manifeste.

Com a apresentação do laudo em Juízo, voltem conclusos.

5. Concedo à Autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8007

ACAO CIVIL PUBLICA

0000664-13.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL) X LUIZ ROBERTO SEGA(SP361114 - JULIANO GUSTAVO BACHIEGA) X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA)

Folha 915:- Tratando-se de processo físico, poderá o correquerido Nizio José Cabral obter a certidão pretendida diretamente na Secretaria deste Juízo, mediante o recolhimento das custas devidas (Lei nº 9.289/96 e Resolução PRES Nº 138/2017).

Ante a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 917/920), venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1202494-48.1996.403.6112 (96.1202494-4) - ARLINDO CORTELLINI X AGDA MARIA POLACHINI SCANDAROLI X ANTONIO GUIMARAES X AGOSTINHO CORIO X ANTONIA AMOR YLANAS(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Arquiem-se os autos, mediante baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006665-73.2001.403.6112 (2001.61.12.006665-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ERMELINDO CATUCCI(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP188343 - FABIO AUGUSTO VENANCIO) X VALDELINA SANTANA CATUCCI(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X ANTONIO JOAQUIM ALEXANDRE(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO) X MARIA ISABEL TAKATA ALEXANDRE(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA)

Ante a satisfação do débito, arquiem-se os autos, mediante baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004094-56.2006.403.6112 (2006.61.12.004094-6) - JORGE LUIZ SANTANA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001956-82.2007.403.6112 (2007.61.12.001956-1) - AURA CANDIDA DOS ANJOS SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AURA CANDIDA DOS ANJOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007335-04.2007.403.6112 (2007.61.12.007335-0) - AVERALDO ASSIS SILVA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AVERALDO ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de dez dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005444-06.2011.403.6112 - VALDIR SCARDOVELLI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Folhas 142/148:- Prejudicada a apreciação.

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos no Sistema PJe (fl. 141), bem como a inserção dos autos processuais pela parte autora, conforme certificado à folha 141 - verso, deverá a parte autora direcionar seus pedidos e manifestações utilizando-se da plataforma digital do sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico).

Arquiem-se os autos, conforme determinado à folha 140.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-48.2012.403.6112 - PAULO SANDER(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o decurso do prazo sem manifestação do(a) apelante, promova a parte apelada (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, comprovando a realização do ato neste feito, no mesmo prazo.

Fica consignado que o(a) apelado(a) deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelado(a) identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

No silêncio, acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000776-33.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003629-03.2013.403.6112 ()) - NAIR NAVARI SPINELLI(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte apelada (União), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Embargante) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças

digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.
Após, arquivem-se estes autos com baixa-fundo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202685-59.1997.403.6112 (97.1202685-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP174691 - STEFANO RODRIGO VITORIO E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI E SP405489 - MAISA SANTOS DE CARVALHO)

Folhas 668/674:- Defiro a realização de leilão acerca dos bens penhorados à fl. 464.

Considerando-se a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando ininterrupção a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 04/11/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se a parte executada por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Folhas 679/681:- Considerando o registro da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 21.936 (R-6 M.21.936), conforme documentos de fls. 203 e 207, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente solicitando esclarecimentos acerca da nota de devolução nº 039/2019. Prazo: 15 (quinze) dias.

Ante o decurso do prazo recursal relativamente à decisão de fl. 482, que indeferiu o pedido formulado pelo coexecutado Olívio Húngaro (fls. 458/461), no tocante ao desbloqueio do valor penhorado à fl. 445, defiro o pedido formulado pela Exequirente às fls. 469/478. Transformo em pagamento definitivo o depósito de fl. 442, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703/98. Oficie-se a CEF.

Após, sobrevindo resposta, intime-se a Exequirente da transferência ocorrida, bem assim para que proceda à imputação ao débito do valor apropriado (R\$ 497,00), considerando a data do depósito (27.08.2009).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004204-65.2000.403.6112 (2000.61.12.004204-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COCK PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHÃO)

Folhas 246/257:- Tendo em vista a arrematação efetivada nos autos sob nº 0005380-88.2014.403.6112, em trâmite perante o d. Juízo da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, desconstituiu a penhora de fl. 155, relativamente ao veículo IMP/JEEP GCHEROKEE LAREDO, placa CNT 1944. Expeça-se o necessário.

Oficie-se à Ciretran para o desbloqueio (fls. 159/160).

Oportunamente, se em termos, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fl. 243.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003614-10.2008.403.6112 (2008.61.12.003614-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CAMPOS SALES CEREALIS SEM. TRANSP. IND. E COM. X CAMILA CAMPOS SALES X VERUSKA CAMPOS SALES(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Folhas 219/222:- Comunique-se o levantamento da restrição ao d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente (fls. 211/218).

Após, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fl. 200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011774-43.2016.403.6112 (2016.61.12.0011774-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIO USHJUMA(SP343398 - MILTON IDIE)

Apresentado o demonstrativo de débito (fl. 64), defiro o pedido de fls. 63. Oficie-se a CEF, PAB deste Fórum, a fim de realizar a transferência do valor depositado à fl. 59 (R\$ 630,93), bem como proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 49 (R\$ 1.782,43), em favor do exequente, como requerido, observando a conta bancária informada à fl. 63, de tudo comprovando nos autos, inclusive o saldo remanescente do depósito. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Sem prejuízo, fica o executado cientificado acerca do desarquivamento do processo administrativo a ser realizado junto ao órgão da parte exequente (fl. 63, parte final). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004206-49.2011.403.6112 - CELIO APARECIDO CREMONEZI GUERREIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CELIO APARECIDO CREMONEZI GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, identificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000526-90.2010.403.6112 (2010.61.12.000526-3) - CELESTINO BATISTA FILHO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CELESTINO BATISTA FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela UNIÃO em face de CELESTINO BATISTA FILHO, conforme fls. 258/260 e 263/277. Intimada, o Requerente apresentou manifestação, fls. 280. Remetidos os autos à Seção de Cálculos Judiciais, foram apresentados o parecer e os cálculos de fls. 283/286, em relação aos quais as partes falaram, advindo novo parecer, em face do qual foram mantidas as posições de cada qual, de acordo com as fls. 290, 291, 295, 298 e 299. Decido. No caso dos autos, a Contadoria do Juízo apontou, como incorreção do cálculo da Exequirente, erro de correção monetária sobre as parcelas de IRRF quando ocorreu essa retenção. O parecer de fl. 295 esclareceu bem esse critério ao apontar que a correção cabe por ocasião da apuração do saldo de imposto, a pagar ou ter restituído, quando da entrega da declaração de ajuste anual. Está correto o cálculo e o parecer da Seção de Cálculos Judiciais. A retenção na fonte é mera antecipação do imposto devido, que será depois ajustado. Não há previsão legal de atualização monetária sobre as parcelas de imposto retido nas declarações de ajuste de todos os contribuintes, por ocasião do ajuste anual, de modo que em relação ao Exequirente não poderia ser diferente e haver essa atualização. Rejeito, assim, a insurgência do Autor/Exequirente. Quanto à União/Executada, em face das incorreções apontadas pela Contadoria do Juízo, apenas houve duas manifestações de reiteração, sem a oposição de razões efetivas. Assim, ausente oposição densa às razões do parecer, de igual modo rejeito a mera insurgência. Desse modo, por todo o exposto, ACOLHO o parecer e cálculos de fls. 283/286 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação da Executada. Fixo o valor da execução em R\$ 19.280,15 (dezenove mil, duzentos e oitenta reais e quinze centavos), atualizado até agosto/2017. Nesta fase de cumprimento de sentença, CONDENO as partes ao pagamento de honorários advocatícios reciprocamente, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores por elas defendidos e o apurado, ao final, pela Seção de Cálculos Judiciais. Assim, a parte autora, ora Exequirente, deve pagar à UNIÃO R\$ 236,52 (duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até agosto/2017 (diferença dos valores defendidos: R\$ 21.645,39 - R\$ 19.280,15). Por sua vez, a UNIÃO deve pagar à Exequirente, sob o mesmo título, R\$ 306,98 (trezentos e seis reais e noventa e oito centavos), atualizados até agosto/2017 (diferença dos valores defendidos: R\$ 16.210,30 - R\$ 19.280,15). Tendo em vista que o 13 do art. 85 do CPC dispõe que a verba de sucumbência em embargos à execução deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que também pode ser deduzida na hipótese de provimento contrário, determino que do ofício requisitório referente ao crédito principal conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo. Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à CEF para que efetue, por meio de GRU com código próprio, o recolhimento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor da UNIÃO. Decorrido o prazo recursal, e tendo em vista que a parte Exequirente já atendeu as normas constantes do art. 27, 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o art. 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29.10.2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do art. 8º da Resolução CJF nº 458/2017, bem assim já comprovou a regularidade de seu CPF junto à SRFB com a devida comprovação, conforme fl. 255, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - Sedi a fim de que seja alterada a classe processual para 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001934-48.2012.403.6112 - LEIDE MARIA DAVI HUNGARO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X LEIDE MARIA DAVI HUNGARO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Transitado em julgado acórdão que condena a União a restituição de indébito de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, a Autora primeiramente requereu que a Ré procedesse aos cálculos (fl. 132), ao que esta se opôs (fl. 134). Apresentados os cálculos pela Autora, intimada nos termos do art. 535 do CPC a União impugnou ao fundamento de que a parte exequente deveria proceder ao refazimento das declarações de ajuste anual dos períodos de competência dos créditos trabalhistas e levantou inépcia da execução por iliquidez e ausência de memória válida, uma vez inexistentes nos autos demonstrativos dos cálculos da Justiça do Trabalho (fls. 155/158). Repliquou a parte autora, ocasião em que carreteu peças da ação trabalhista a fim de defender o acerto de seus cálculos (fls. 162/164). A Ré fez carga em 10.2.2017, restituindo os autos sem manifestação apenas em 22.11.2017. Foram então à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora, a qual apresentou o parecer e cálculos de fls. 235/242 com base nos elementos contidos nos autos, mas, no entanto, informou que faltavam documentos para completa apuração, quais as cópias das declarações. A União finalmente apresentou seus cálculos (fls. 246/301). Novamente enviados à Contadoria, com os elementos trazidos pela União foram refeit os cálculos (fls. 304/311), com os quais a parte autora concordou com o item a, de maior valor. De sua parte, a União apenas se reportou a seus cálculos, sem abordar qualquer dos pontos levantados pelo órgão de auxílio judicial. Decido. 2. Relativamente aos equívocos nos cálculos apresentados pela parte Autora não há sobre o que dispór, dado que manifestou concordância com os cálculos da Contadoria. Com relação aos cálculos apresentados pela União, apesar de não ter confundido especificamente os pontos levantados pela Contadoria, à vista do parecer duas questões se destacam a possibilidade de execução apenas parcial do julgado e a forma de correção dos valores recebidos na reclamatória trabalhista. Conforme esclarece a Contadoria, tendo a parte autora requerido na exordial a declaração de não incidência do IR sobre a totalidade dos juros e a incidência do regime de competência, e tendo sido atendido integralmente seu pleito, ao proceder a execução apenas procedeu à primeira parte, baseando os cálculos na declaração do próprio ano de recebimento das verbas (2008 e 2010), de modo que executa apenas o primeiro pedido, qual a exclusão dos juros como rendimento tributável, o que veio a Contadoria a chamar de execução parcial. Foram apresentados dois resultados pela Seção de Cálculos Judiciais. O cálculo 3.a segue o critério proposto pelo Exequirente (exclusão apenas dos juros), ao passo que o cálculo 3.b segue o critério utilizado pela Executada (recálculo do imposto devido ano a ano), retificando, porém, alguns pontos de inadequação, como a utilização da taxa Selic a partir do momento em que é apurado o novo valor a cada ano e o percentual de honorários sobre os rendimentos tributáveis. Ocorre que a utilização da Selic acaba por desigualar grandezas, porquanto a retenção na fonte partiu de uma base-de-cálculo que estava atualizada certamente por indexador diverso, aplicável aos créditos trabalhistas. Sem um valor está atualizado pelo índice X, não posso pretender fazer encontro de contas comparando com outro atualizado pelo índice Y. A fim de se igualarem essas grandezas, o caso é de se calcular a atualização dos valores dos anos de competência pelo mesmo critério aplicado na reclamação trabalhista. Sobre a questão o e, Superior Tribunal de Justiça já se debruçou no julgamento do REsp 1.470.720/RS (Primeira Seção, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 10/12/2014, DJe 18/12/2014), resultando na seguinte orientação sob o regime do art. 543-C do antigo CPC: Até a data da retenção na fonte, a correção do IR apurado e em valores originais deve ser feita sobre a totalidade da verba acumulada e pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, sendo que, em ação trabalhista, o critério utilizado para tanto é o FACDT. Nesse sentido também orienta a Nota PGN/CRJ/Nº 1040/2015, disponível em <http://www.pgn.fazenda.gov.br/assuntos/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/NOTA%20CRJ%201040-15.pdf>. Assim, a prevalecer o critério da União, o cálculo correto seria o do item 3.b, no qual utilizado o FACDT, afastando-se a correção pela Selic. Não obstante, entendo que o Exequirente

pode optar por não executar a sentença na parte que não lhe favoreça. Ao menos em tese, de fato o resultado para a execução do regime de competência tal como fixado no título executivo (refazimento das declarações de cada ano) seria crédito zero, se devidamente corrigidos os valores nos termos antes mencionados, porquanto as declarações de rendimentos dos anos de competência revela que o Reclamante trabalhista já estava submetido à alíquota máxima do imposto em cada ano (27,5%). Grosso modo, ao final e ao cabo tanto faz pagar 27,5% sobre parcelas em vários anos ou pagar o mesmo percentual sobre o valor total em único ano. Não por outra razão, a diferença entre uma conta e outra é mínima, visto que o que realmente apresenta resultado favorável é a exclusão dos juros. Daí que remanesce o interesse em executar apenas essa parte do título executivo, razão pela qual cabível a fixação do valor devido como aquele do item 3.a. Considerando que enquanto não declarada extinta a obrigação pelo Juízo remanesce direito ao credor de pedir eventuais diferenças que venha a apurar, mesmo que tenha cobrado valor menor e inclusive depois do pagamento, cabe determinar esse pagamento pelo valor correto a despeito de maior do que aquele originalmente executado - a não ser que expressamente rejeitado pelo credor -, o que encontra respaldo inclusive nos princípios da lealdade processual, da boa-fé e do não enriquecimento sem causa. 3. Nestes termos, REJEITO a impugnação ofertada pela União para o fim de fixar o valor em execução naquele apresentado pela Contadoria à fl. 304-verso, item 3.a, sendo R\$ 60.857,76 relativo ao principal e R\$ 7.099,27 relativo à verba honorária, válidos para setembro/2016. Condene a União ao pagamento de honorários por esta fase, os quais fixo em 10% sobre o valor originariamente executado (R\$ 54.278,93). Decorrido o prazo recursal, exequem-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Informe a parte credora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF, e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem ainda, informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - Sedi, a fim de que seja alterada a classe processual para 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005996-34.2012.403.6112 - ANTENOR FRANCISQUETE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRÍA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTENOR FRANCISQUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR FRANCISQUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, a pedido da parte autora, sendo preservada a numeração original, conforme certificado à fl. 325 - verso, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 14-C).
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003025-37.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRUNO DAYAN FERREIRA LIMA - ME X BRUNO DAYAN FERREIRA LIMA X FRANCISCO IZANIR AGUIAR DE ALENCAR (SP323123 - RAFael YAMASHITA CONTRERAS)

Folha 83: Indefiro o pedido de penhora através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, relativamente aos coexecutados Bruno Dayan Ferreira Lima ME e Bruno Dayan Ferreira Lima, tendo em vista que os mesmos ainda não foram citados para os termos da presente execução. Em relação a estes coexecutados, manifeste-se a exequente CEF nos termos do determinado à fl. 59, parte final. Com respeito ao coexecutado Francisco Izanir Aguiar de Alencar, a penhora dos veículos através do sistema RENAJUD (fl. 74) restou infrutífera, conforme certificado à fl. 70, assim, informe a CEF se persiste o seu interesse na penhora dos veículos. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o bloqueio eletrônico de fl. 60, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 7971

USUCAPIAO

0004966-90.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X BANCO DO BRASIL SA (SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES E SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de usucapião em face de SALIONI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (SALIONI), como proprietária titular do registro, BANCO DO BRASIL S.A. (BB), como credor hipotecário, e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT), como confinante, pela qual pedem a atribuição de propriedade de parte do imóvel objeto da matrícula sob nº 4.511, do Cartório de Imóveis da Comarca de Presidente Bernardes, com 2.715,96 m, localizado naquele Município. Diz que ocupa mansa e pacificamente, sem qualquer interrupção ou oposição, o imóvel usucapiendo desde o ano 1992, onde funciona desde aquele ano ininterruptamente o Programa Espaço Amigo, destinado a atendimento a crianças, onde trabalham exclusivamente servidores públicos municipais. Afirma enquadrar-se a hipótese no art. 1.238 do Código Civil, de modo que satisfaz as condições legais para a aquisição por prescrição ora buscada. Distribuída inicialmente ao MM. Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, que determinou a oitiva do Oficial de Registro de Imóveis. O Oficial Substituto do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Bernardes informou que a parcela usucapienda se encontra bem descrita em planta e memorial descritivo, estando aptos ao registro, e que pendia hipoteca cedular em favor do Banco do Brasil, já vencida. Citado, o BANCO DO BRASIL apresentou contestação onde levanta inépcia da exordial, dado que não descreveria correta e adequadamente o lote objeto da ação, não sendo possível identificar os confinantes, faltante ainda reconhecimento de firma do engenheiro responsável. No mérito, levantou ausência de pressupostos para caracterização do direito à usucapião, a começar pelo prazo, em relação ao qual se aplicaria a regra do art. 2.028 do Código Civil, não restando comprovada a posse mansa e pacífica por mais de 20 anos. Ainda, o Autor estaria ciente da existência da hipoteca em seu favor, instituída em 1994 e objeto de execução ajuizada em Presidente Prudente, na qual convertida em construção judicial em 1998. Destaca que mera detenção não caracteriza posse, assim como permissão ou tolerância de uso por parte do proprietário, como in casu. Diz que, instado, discordou do cancelamento da garantia em 2006, de modo que pelo menos a partir de então não se pode dizer que se trata de posse mansa e pacífica. De sua parte, a proprietária apresentou contestação na mesma linha de argumentação apresentada pela instituição financeira. Replicou o Autor ambas as respostas. Publicado edital para citação de eventuais interessados e expedidos ofícios para as fazendas públicas estadual e federal, o ESTADO DE SÃO PAULO manifestou desinteresse e a UNIÃO não se manifestou. Citada na qualidade de confinante a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., como sucessora da FERROVIAS PAULISTAS S.A. - FEPASA, única confrontante indicada no memorial descritivo. Em sua contestação levantou ilegitimidade passiva, uma vez que o imóvel passara primeiramente à propriedade da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA e, em virtude da extinção desta, ao DNIT, da qual recebeu os bens operacionais, sendo este o atual legitimado a compor o polo passivo. No mérito, pugnou pela improcedência, à falta de demonstração de que não há invasão de terreno público destinado ao serviço ferroviário. Replicou o Autor. Designada audiência, na qual ouvida uma testemunha arrolada pela Ré SALIONI e excluída a ALL do polo passivo, por desinteresse na causa. As partes apresentaram alegações finais por memoriais, reafirmando as posições anteriormente adotadas. O Ministério Público apresentou parecer pelo afastamento das preliminares e procedência do pedido. Determinada pelo Juízo originário conversão do julgamento em diligência para elaboração de laudo por assistente social a respeito da instituição declarada na exordial, sendo apresentado relatório social. Compareceu o DNIT para apresentar seu interesse na causa, uma vez que se trata de imóvel leilão à malha ferroviária, bem assim arguir a incompetência absoluta da Justiça Estadual. A UNIÃO também se manifestou, mas no sentido de falta de interesse. Declina a competência em favor da Justiça Federal, vindo a este Juízo por distribuição. Citado formalmente o DNIT, que veio a aduzir unicamente irregularidades no memorial descritivo, porquanto não especificou as confrontações com a faixa de domínio e a existência de faixa não edificandi, sem o que não seria possível anuir com o pedido. Pugna pela regularização para eventual concordância. Replicou o Autor no sentido da regularidade dos documentos acostados à exordial. Instadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir, a SALIONI requereu o julgamento no estado em que se encontra, pela improcedência, o Autor requereu a oitiva de testemunhas, o que também pediu o BB, além de perícia, e o DNIT a apresentação de novo memorial descritivo que atendesse às objeções que levantou. Após a apresentação de novos memoriais descritivos em três oportunidades, inclusive pela Ré, com sucessivas manifestações, o DNIT concordou com os memoriais de fls. 728/735, concluindo que a área usucapienda não invade a faixa de domínio da via férrea, não havendo de sua parte objeção ao pleito do MUNICÍPIO. Os Réus não se opuseram ao conteúdo desses documentos. Com vistas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, decretando-se a procedência do pedido. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Assistente razão ao n. representante do MPF quanto ao cabimento de julgamento do feito. A causa já havia sido devidamente instruída perante o Juízo originário, com oitiva de testemunha e juntada de laudo de assistente social, inclusive alegações finais, quando foi declina a competência em favor deste Juízo, onde a única objeção aditada pelo DNIT se referia à regularidade do memorial descritivo, já sanada. É desnecessária a oitiva de novas testemunhas, porquanto o quadro fático já se encontra muito bem delineado, salientando-se que, quanto à prova oral requerida pelo Autor, esse quadro lhe é favorável, como se verá, e, quanto à requerida pelo BB, não houve sequer arrolamento das testemunhas, como determinou o despacho de fl. 587 com advertência da pena de preclusão. Em relação à perícia, a juntada de novos memoriais descritivos pelo Autor supriu sua necessidade. Rejeito as preliminares levantadas pelos Réus. A exordial não é inepta, pois expõe adequadamente a causa de pedir e o pedido, não havendo qualquer dúvida ou dificuldade para a defesa ou julgamento. As advertidas irregularidades na descrição do imóvel já foram solucionadas pela apresentação de novos memoriais descritivos, já não fosse pela aptidão a registro dos primariamente apresentados certificada pelo d. Oficial de Registro de Imóveis (fl. 46); de outro lado, a questão de pagamento de taxa pela responsabilidade técnica não é determinante para afastar a habilitação do signatário, tratando-se de res inter alios, o Conselho e o profissional. Prossigo quanto ao mérito. Não vejo por onde a simples existência de gravame real possa impedir a prescrição aquisitiva do imóvel. Trata-se de aquisição originária, de modo que até mesmo a hipoteca registrada resta superada na eventualidade de reconhecimento do direito; se ocorre contra o domínio original, com mais razão incide contra meros direitos reais de garantia. Sobre o ponto o e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou ADMINISTRATIVO. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO. IMÓVEL OBJETO PENHORA EM FAVOR DA UNIÃO. ATENDIDO O REQUISITO DO JUSTO TÍTULO. INDUZ A BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. SÚMULA N. 308 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO JUDICIAL À POSSE DA AUTORA USUCAPIENTE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A usucapião tem assento constitucional (art. 183 da Constituição da República) e se afirma como instrumento de realização da função social da propriedade, de modo a prestigiar aquele que confere uma destinação socialmente adequada ao bem. III - Se o título de propriedade anterior se extingue, tudo o que gravava o imóvel - e lhe era acessório - também extingue-se. IV - A usucapião é forma de aquisição originária da propriedade, de modo que não permanecem os ônus que gravavam o imóvel antes da sua declaração. V - Recurso Especial improvido. (REsp 1.545.457/SC, rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/05/2018) Observe-se que a posse antecede à própria hipoteca, visto que iniciada em 1992, ao passo que o gravame foi estipulado em 1994, com construção judicial operada em 1998. Portanto, se, como afirma o BB, o Autor tinha conhecimento da hipoteca que grava o imóvel, o contrário também não deixa de ser verdade, ou seja, que a instituição financeira tinha conhecimento da posse mantida pela municipalidade quando aceitou o bem em garantia, o que é especialmente verdadeiro a partir de 2005, quando chamada perante o Ministério Público; não obstante, não há registro efetivo de nenhuma medida que tivesse tomado em face do Autor para que fosse resguardada a integralidade de sua garantia, sem olvidar que nada tem a haver com a posse. Não basta dizer que houve negativa de cancelamento ou levantamento parcial da hipoteca para impedir a aquisição, isso já nos idos de 2006. Necessário seria tomar alguma medida efetiva contrária à posse, o que não ocorreu. De outro lado, a perda parcial da garantia em termos de valor também é insuficiente a impedir a aquisição, sem olvidar que, no caso, a redução correspondente a nada mais que 4,6% (fl. 681), o que não chega a comprometer a hipoteca, em especial tendo-se em mente que em regra eventual alienação judicial pode ficar abaixo do valor de avaliação, não raro sendo alienados bens com redução dez vezes maior do que a ora tratada. Restou demonstrada por documentos e testemunha - arrolada pela proprietária, diga-se - posse mansa e pacífica desde 1992, ano em que construídos os prédios que hoje abrigam o projeto social denominado Espaço Amigo. Segundo consta, inclusive pelo depoimento da testemunha, o imóvel fora adquirido pela SALIONI com o fito de promover um loteamento ou conjunto habitacional, sendo destinadas no projeto determinadas áreas a serem doadas ao MUNICÍPIO, inclusive o lote ora em questão; tendo aprovado esse projeto, o Autor imediatamente tomou posse, com anuência e autorização da proprietária, iniciando a construção das benfeitorias para o projeto social e escola. Observe-se que o imóvel foi adquirido pela SALIONI em outubro/91 (fl. 12), mesmo mês em que assinado o convênio entre a Prefeitura e o Ministério da Educação (fls. 29/34), havendo registro de início das obras em janeiro/92 (fls. 27). Quanto ao Projeto Espaço Amigo, não há registro documental nos autos de quando houve a realização das benfeitorias, mas o Relatório Social (fls. 410/412) indica que a construção teria sido concomitante à da escola. Registra também que a servidora mais antiga a trabalhar no Projeto ainda em atividade ali começou a trabalhar havia 19 anos por ocasião do laudo, remetendo a 1995. Não se trata, portanto, de mera detenção. A qualificação da posse não se dá em razão da pessoa em face de quem pode ser defendida, ou do proprietário formal do bem, ou da existência ou não de gravames, mas do ânimo com que mantida. Nesse sentido, trata-se sim de posse efetiva, porquanto desde a ocupação o Autor tem o imóvel como legítimo proprietário. O Município construiu benfeitorias sobre os lotes à vista do domínio que imaginava já ter, mas que, por questão de falta de financiamento para o loteamento, acabou por restar frustrado. De outro lado, não há menção alguma a medidas que tenham sido tomadas para a desocupação do bem por quem quer que seja, em especial pela proprietária. Ainda a atestar cabalmente a ausência de oposição, a proprietária sempre se mostrou favorável à posse, tanto que, segundo a testemunha, jamais tentou recobrar a área pois manteve a ideia de implementar o loteamento, com cessão à Prefeitura. Ademais, também se comprometeu perante o Ministério Público a promover a doação caso houvesse concordância do BANCO DO BRASIL com a redução da garantia (fls. 98/100), o que ao final não ocorreu. Portanto, havia posse com animus domini por mais de vinte anos por ocasião do ajuizamento, restando atendidos os termos do art. 1.238 do Código Civil, mesmo a se aplicar o art. 2.028 desse codex, como argumentam os Réus. No entanto, o prazo efetivamente aplicável é o do parágrafo único do art. 1.238 (O prazo estabelecido neste artigo reduz-se à dez anos se o

possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo), dado que houve a realização de obra, onde também prestado serviço à população, o que deve ser acrescido de dois anos, nos termos do art. 2.029, de forma a perfazer apenas 12 anos (remetendo ao ano 2000). Assim, resta plenamente atendido o prazo prescricional aquisitivo. Quanto à questão da área não edificável, registro que não houve nas plantas e memoriais a locação exata das benfeitorias a atestar a conformidade nesse aspecto. Porém, uma vez consignada nos memoriais descritivos, resta atendida a exigência formal, ao passo que sua eventual inobservância não impede a aquisição pela usucapião, tratando-se de matéria alheia ao objeto da ação. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para o fim de declarar a aquisição pelo Autor, por usucapião, dos imóveis descritos nos memoriais descritivos de fl. 731, denominado área 2, com 1.241,08 m, e fl. 732, denominado área 3, com 1.474,88 m, ambos partes da matrícula nº 4.511, do Cartório de Imóveis da Comarca de Presidente Bernardes. Determino ao Oficial de Registro de Imóveis a abertura de novas matrículas para os imóveis em questão (uma para cada área), sem o gravame hipotecário existente na matrícula originária, com titularidade do domínio em nome do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES. A averbação das benfeitorias já existentes caberá à municipalidade fazer oportunamente. Determino ainda a retificação da matrícula nº 4.511 - ou encerramento com abertura de nova matrícula -, para que passe a constar conforme memorial descritivo de fl. 730, denominada área 1, com 92.409,377 m, bem assim abertura de matrícula para a área remanescente especificada no memorial descritivo de fl. 733, denominada área 4, com 1.843,49 m, uma vez que restou destacada da área 1, mantida a titularidade de domínio atual e eventuais gravames que ainda pesem na matrícula originária. Condono os Réus SALLONI e BANCO DO BRASIL ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do Autor, os quais fixo em 20% do valor da causa, forte no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, corrigíveis nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução CJF nº 134/2010 e sucessoras). Deixo de condenar o DNIT porquanto simples lindeiro e não se opôs ao mérito do pedido, tendo apenas contribuído para regularidade do procedimento. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para cumprimento, encaminhando cópia dos memoriais de fls. 730/734. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0010704-74.2005.403.6112 (2006.61.12.010704-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010506-03.2006.403.6112 (2006.61.12.010506-0) - ANTONIO SANTIAGO DE ALMEIDA (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 436/437: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada acerca da pretensão referente à requisição suplementar. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos, observando-se os limites do julgado e o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não cumprida a diligência, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008436-66.2013.403.6112 - SONOTEC ELETRONICA LTDA (SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, conforme noticiado à fl. 884 verso, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000006-23.2016.403.6112 - MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU (SP288713 - DANILLO GUILHERME CARBONARO SCALA E SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE E SP282064 - DANILLO VITOR SEGURA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, assistida pela UNIAO, objetivando que seja a Ré inibida de impedir a celebração dos contratos de repasse com recursos provenientes do Orçamento Geral da União no tocante aos processos CAIXA 1025755-64/2015, proposta SICONV 036264/2015 (Ministério das Cidades), CAIXA 1025756-89/2015, proposta SICONV 036261/2015 (Ministério das Cidades) e CAIXA 1025754-07/2015, proposta SICONV 009283/2015 (Ministério do Turismo). Alega que, por lei municipal de 2001, deliberou por adotar um regime próprio de previdência social e vem primando desde então pela legalidade na concessão dos benefícios aos servidores e dependentes, sujeitos ao crivo do Tribunal de Contas do Estado. Assim, deve atender às disposições da Lei nº 9.717, de 1998, e à extensa disciplina imposta pelo Ministério da Previdência Social, sob pena de não obter Certificado de Regularidade de Situação e não conseguir obter benefícios oriundos do Governo Federal, cuja intermediação é feita pela Ré. Estando no aguardo da emissão de dito certificado, vivencia risco de não contratação, por ausência de regularidade fiscal, de propostas já aprovadas pelos Ministérios das Cidades e do Turismo. Destaca que o Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau - Ipreven obteve liminar para a expedição de CRP próprio nos autos nº 0008543-42.2015.4.03.6112, em trâmite perante a 3ª Vara desta Subseção. Diz que não pode ficar à mercê de Ré em dar encaminhamento aos convênios, sob pena de ferimento à razoabilidade e proporcionalidade. Invocando precedentes, pede reconhecimento do legítimo direito de assinar os contratos e convênios já aprovados. O pedido de tutela antecipada foi deferido em plantão judiciário (fls. 77/78). A CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão antecipatória (fls. 88/104) e apresentou contestação (fls. 108/118), na qual levanta preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Subsidiariamente postula a formação de litisconsórcio necessário com a UNIAO, em decorrência do repasse de recursos provenientes do orçamento geral. No mérito, aduz que a celebração dos convênios depende do atendimento de requisitos previstos na Lei nº 13.080/2015 e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e sua regulamentação na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGCA nº 507/2011, os quais não pode reaver, e não tem poder de gestão sobre o sistema CAUC/SIAF. Diz que até a data limite (31.12.2015) o Autor não havia apresentado o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) em relação aos contratos de repasse do Ministério das Cidades, havendo registradas no CAUC uma série de irregularidades a serem sanadas. Quanto ao outro convênio, não houve aprovação do Ministério do Turismo, inviabilizando o prosseguimento da contratação. Discorre sobre a necessidade de comprovação de regularidade para os repasses, restando ausente fundamento para obrigá-la a celebrar os contratos com o Autor. O Autor replicou (fls. 234/235). Determinada a intimação da UNIAO para dizer sobre seu interesse na lide, compareceu (fls. 241/251) para requerer admissão como assistente simples, desde logo aduzando fundamentos de contrariedade ao pedido. Diz que o convênio com o Ministério do Turismo restou não aprovado, de modo que não foram as pendências fiscais que impediram a celebração. Quanto aos convênios com o Ministério das Cidades, destaca que a decisão em favor do Instituto de Previdência restou sem objeto, porquanto é expedida apenas em favor da municipalidade, de forma que o Autor ingressou com novo mandato de segurança (autos nº 0003135-36.2016.4.03.6112 - 3ª Vara), obtendo a expedição do CRP apenas em agosto/2016; assim, não comprovou a regularidade em 31.12.2015, data limite para celebração. Trata da necessidade de comprovação dessa regularidade e cabimento das sanções legais previstas. Instado, o Autor não se manifestou sobre as alegações da UNIAO. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Embora a CEF compareça como intermediária do convênio, é ela inequivocamente quem precede a todos os atos de celebração, inclusive representando a UNIAO nesse contrato. Assim, é legítima a responder pela ação, cabendo sua manutenção no polo passivo. O caso seria de litisconsórcio com a UNIAO, pois o provimento deve atingir e produzir efeitos em relação às duas: a CEF para que promova a celebração do convênio e a UNIAO a fim de que repasse os recursos, sendo, também, quem concede o CRP via Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS do Ministério da Previdência Social - MPS, mas o comparecimento e ingresso na qualidade de assistente simples a seu pedido supre a ausência de ajuizamento em face dela pelo Autor. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada na resposta da CEF. Declaro, desde logo, perda de objeto da ação em respeito ao processo CAIXA 1025754-07/2015, proposta SICONV 009283/2015, de repasse de verbas pelo Ministério do Turismo, porquanto, segundo noticiam a CEF e a UNIAO, tal convênio restou não aprovado por fundamentos outros que não a falta de comprovação de regularidade previdenciária. Análise o mérito dos convênios com o Ministério das Cidades. Primeiramente, cabe registrar que com a exordial e documentos não restou claro se, além da regularidade previdenciária, haveria algum outro impedimento à celebração desses convênios, registrando-se que a decisão antecipatória de tutela chegou a mencionar a regularidade junto à Receita Federal, por suspensividade de dívidas, dado que havia sido carreada com a exordial uma certidão positiva com efeito de negativa relativa aos tributos federais (fl. 75). Não obstante, tanto a contestação da CAIXA (fl. 113) quanto a manifestação da UNIAO (fl. 242-v) invocam apenas essa questão (regularidade previdenciária) como impeditiva da contratação. De outro lado, a medida antecipatória não determinou a celebração do convênio, mas apenas afastou o óbice ora em causa. Vide... DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a CEF se abstenha da prática de atos (...) sob a justificativa de irregularidade fiscal do autor quanto aos tributos federais e à Dívida Ativa da União ou nos cadastros CAUC/SIAFI, desde que este seja o único impedimento a tal celebração. (fl. 78 - destaque do original) Não obstante a ressalva, os Convênios foram celebrados (fls. 120/143), a atestar que este tema realmente era o único a obstarizar os atos. Prossigo. Um primeiro aspecto relevante nesta análise é o posicionamento da jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da imposição de sanções por eventuais irregularidades nos institutos de previdência por regime próprios dos Estados e Municípios. As Réis defendem a necessidade de comprovação da regularidade previdenciária para viabilizar a concessão de convênios de liberação de verbas dos organismos federais ao Município Autor à vista do contido na Lei nº 9.717, de 1998, e seu regulamento, o Decreto nº 3.788, de 2001, na Lei nº 13.080, de 2015 (Lei Orçamentária), e na LC nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A primeira norma [d]ispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, prevendo sanções: Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999 I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais. IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social: I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei; II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei; III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. Segundo a exordial, esses dispositivos seriam inconstitucionais por ferirem a razoabilidade e a proporcionalidade. E, de fato, ainda que por fundamento diverso, o e. STF vem declarando essa norma como inconstitucional. Com efeito, o Plenário da Corte concedeu liminar na Ação Civil Originária nº 830 assim considerando as sanções previstas no art. 7º, restando assim ementado o acórdão: SEPARAÇÃO DE PODERES - PREVIDÊNCIA SOCIAL - AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - TUTELA. Surge relevante pedido voltado ao implemento de tutela antecipada quando estão em jogo competência concorrente e extravasamento do campo alusivo a normas gerais considerada previdência estadual. (ACO 830 TAR, Tribunal Pleno, relator Min. MARCO AURÉLIO, j. 29.10.2007, DJe-065 10.4.2008) Na esteira desse julgamento do Plenário, há inúmeras outras decisões das Turmas no mesmo sentido, inclusive agravos regimentais em face de decisões monocráticas dos em. Ministros, v.g.: RE 874.058 AgR, Primeira Turma, relator Min. LUIZ FUX, j. 27.10.2015, DJe-228 12.11.2015; RE 876.558 AgR, Segunda Turma, relator Min. GILMAR MENDES, j. 19.5.2015, DJe-109 8.6.2015; RE 815.499 AgR, Segunda Turma, rel. min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 18.9.2014; RE 864.878 AgR, Segunda Turma, rel. min. TEORI ZAVASCKI, DJe 22.4.2015; RE 799.926 AgR, Primeira Turma, rel. min. MARCO AURÉLIO, DJe 29.5.2014; RE 808.352 AgR, Segunda Turma, rel. min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 7.11.2014. No e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento trilha pelo mesmo caminho: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ação foi ajuizada em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando à expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, em favor do Município de Piracicaba/SP. 2. O Município de Piracicaba vem sendo questionado pelo Ministério da Previdência Social, tendo em vista que os gestores do Instituto de Previdência Municipal não teriam atendido de forma satisfatória as exigências legais, no que se refere à apresentação de Demonstrativo de Política de Investimentos - DPIN e, ainda, Demonstrativo das Aplicações e Investimento dos Recursos - DAIR. 3. A parte autora pleiteia a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, a fim de que o município receba os repasses de recursos financeiros federais e participe de convênios presentes e futuros, com base na inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos 7º e 9º da Lei nº 9.717/98. 4. O certificado de regularidade previdenciária (CRP) foi instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, que regulamenta a Lei nº 9.717/98 que, por sua vez, estabelece normas para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos militares do Distrito Federal e dos Estados. 5. O ente de direito público interno deve cumprir determinados critérios e exigências previstos na Lei nº 9.717/98, para conseguir a emissão do certificado de regularidade previdenciária, gerando, no caso de descumprimento, consequências prejudiciais ao ente público, previstas no artigo 7º da referida lei. 6. A União, ao editar a Lei nº 9.717/98, autorizando que o Ministério da Previdência e Assistência Social pudesse interferir no gerenciamento dos regimes próprios de previdência e aplicar sanções aos entes federados, extrapolou os limites de sua competência para definir normas gerais sobre matéria previdenciária, previsto no artigo 24, inciso XII e 1º, da Constituição Federal de 1988, violando o princípio federativo. 7. Vale destacar que obstaculizada a expedição da certidão pleiteada, e impedido o município de firmar convênios ou outros ajustes que assegurem o repasse de recursos federais e estaduais, a possibilidade de dano irreparável restará configurada, uma vez que a retenção legal do repasse de verbas federais ao município se dará de imediato, atingindo assim os serviços

prestados à comunidade.8. Não cabe à União, sob o pretexto de descumprimento da referida Lei e do citado Decreto, aplicar sanções, deixar de expedir repasses ou mesmo abster-se quanto à expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.9. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.10. Agravo interno a que se nega provimento.(ReeNec 1.474.087 [0007746-90.2006.4.03.6109], Primeira Turma, rel. Des. Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 11.3.2019 - grifei)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. ASSINATURA DE CONVÊNIOS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO.I - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.III - A recorrente afirma a existência do Regime Próprio de Previdência Social que está em processo de extinção. A questão referente à extinção não pode ser apreciada neste exame inicial, provocado por força de recurso interposto contra decisão interlocutória. Aliás, a matéria encontra melhor guarida na seara administrativa.IV - (...) O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP se presta a atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidas na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4. No tema, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei 9.717/98, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nas impostas, decisão referendada posteriormente pelo Plenário daquela Corte Superior, no sentido de que a União Federal se absteresse de aplicar sanção em decorrência de descumprimento relativo à Lei 9717/98. (ACO 830 TAR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-01 PP-00167 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 46-56). 5. Nesse diapasão, esta Corte decidiu que (...) É ilegítimo à União negar a expedição de certificado de regularidade previdenciária (CRP), em face de irregularidade no repasse de contribuições previdenciárias, prevista no art. 7º da Lei 9.717/98, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, quando do julgamento de antecipação de tutela na ACO 830/PR, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, que o referido ente público federal extrapolou os limites de sua competência concorrente para legislar sobre o tema (CF, art. 24, XII), visto que lhe cabe dispor apenas sobre normas gerais de previdência social. Tal decisão ostenta eficácia erga omnes, mesmo em caráter liminar... (AGA 0037538-69.2008.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Conv. Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 p.280 de 26/02/2010). 6. A jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não seja negado ao Município em débito, a expedição de certificado de regularidade previdenciária, quando as verbas se destinarem à execução de ações de relevância social, como na espécie em comento (Programa RELLUZ). (...) (TRF 1ª Região - 7ª Turma - AC 200535000150958 - Rel. Reynaldo Fonseca - DJF1 DATA26/11/2010 PAGINA:118) V - Os obstáculos criados pelas autoras quanto à assinatura dos convênios declinados no feito não merecem acolhida.VI - Agravo improvido. (AI 464.685 [0002264-48.2012.4.03.0000], Segunda Turma, rel. Des. Federal CECILIA MELLO, j. 10.4.2012, e-DJF3 Judicial 1 19.4.2012 - grifei)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. SANÇÕES. LEI Nº 9.717/98. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REPASSE DE VALORES. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. LEI 8.437/1992. AGRAVO DA UNIÃO DESPROVIDO.1. De acordo com entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a vedação trazida pelo parágrafo 3º do artigo 1º da Lei n. 8.437/1992 não impede a concessão de antecipação de tutela desde que não se esgote o objeto da demanda.2. A determinação de disponibilização de valores destinados ao Município por força de contratos administrativos pode ser revertida no caso de não confirmação da tutela por ocasião da sentença.3. Não se aplica o disposto no artigo 2º da Lei n. 8.437/1992, já que a demanda originária trata-se de ação do procedimento comum.4. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não cabe à União impor sanções pelo descumprimento das regras previstas na Lei 9.717/1998.5. Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência firmou-se no sentido de que não cabe à União deixar de efetuar repasses relativos a contratos administrativos sob o fundamento de ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.6. No presente caso, os ofícios cujas cópias foram acostadas aos autos do recurso dão conta de que a liberação de valores relativos a contratos de financiamento aguardava o Tomador providenciar CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária para solicitarmos o desembolso, postura que contraria o entendimento acerca da matéria, revelando, ao menos em exame de cognição sumária, o acerto da decisão de primeira instância no sentido de que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.7. Agravo de instrumento desprovido. (AI 591.578 [0021004-15.2016.4.03.0000], Terceira Turma, rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 21.3.2018, e-DJF3 Judicial 1 27.3.2018)Esse fundamento apenas já seria suficiente para a procedência do pedido, porquanto está sendo aplicada uma sanção inconstitucional.Vê-se, no entanto, que também há de se considerar que está havendo aplicação dessa sanção ao Município quando a falha seria da própria autarquia previdenciária.Segundo o Autor, as pendências existentes se referem ao Instituto de Previdência (Ipreven), mas essa autarquia obteve liminar em mandado de segurança a fim de que lhe fosse concedido o CRP, de modo que estaria superada a questão de falta desse documento. A UNIÃO, no entanto, afirma que essa decisão não prevaleceu, dado que a expedição se faz apenas ao Município e não à autarquia, razão pela qual outra ação fora impetrada pelo Autor, vindo a obter liminar apenas em agosto/2016, sacramentando a falta do certificado ao final de 2015.Acontece que a UNIÃO não demonstrou que a liminar realmente tenha sido revogada ou perdido seu efeito, porquanto acompanhou sua manifestação apenas cópia da exordial do mandado de segurança ajuizado pelo Município e do certificado expedido por força da nota liminar, nada demonstrando quanto ao andamento da ação anterior. De outro lado, consulta ao sistema processual desta Subseção revela que nos autos nº 0008543-42.2015.4.03.6112 houve declinação de competência à Subseção Judiciária do Distrito Federal, onde sedada a autoridade impetrada, tendo sido mantida a validade da liminar.Não obstante, como dito, ainda que não estivesse mais em vigência essa liminar, não se deve perder de vista, como dito, que a sanção extrapolaria as relações da UNIÃO com a infratora, qual a autarquia previdenciária. Exigir regularidade desta para eventual transferência de recursos diretamente a ela seria razoável, mas exigir do Município fere a regra de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator.Não há dúvidas de que o Ipreven, pessoa jurídica de direito público com natureza jurídica de autarquia, tem patrimônio e personalidade próprios, que suplanta a pessoa política que o criou. Assim, em suas relações jurídicas, age em nome próprio, sendo irrelevante, para o fim de assunção de obrigações pelo MUNICÍPIO, que tenha pendências relativas a obrigações legais.Nesse contexto, tenho como desarrazoado e desconforme com a Constituição proibir a celebração de contrato de repasse de recursos financeiros com a UNIÃO pelo MUNICÍPIO caso haja inadimplência por parte dos entes da administração indireta.Incide, no presente caso, a aplicação do princípio da intranscendência das sanções, para impedir que sancionamentos e restrições de caráter jurídico afetem a um determinado ente público venham a repercutir na esfera jurídica de outras pessoas também dotadas de personalidade jurídica.A propósito, novamente destaco o posicionamento do e. STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA OU DA PERSONALIDADE DAS SANÇÕES E DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE ORDEM JURÍDICA. ART. 5º, XLV, DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO ENTE ESTATAL POR ATO PRATICADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA OU PELO PODER LEGISLATIVO OU JUDICIÁRIO. TESE ADOTADA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA PELO PLENO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I - O Supremo Tribunal Federal entende que as limitações jurídicas decorrentes do descumprimento de obrigação por entidade da administração indireta não podem ser atribuídas ao ente federal da qual participam e, pelo mesmo motivo, quando o desrespeito for ocasionado pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Judiciário, as consequências não podem alcançar o Poder Executivo.II - Situação dos autos diversa daquela em que se afasta a adoção do princípio se a responsabilidade deriva de ato praticado por órgão do próprio Poder Executivo.III - O caráter provisório de orientação adotada pelo Pleno desta Corte, ainda que proferida em cognição sumária, não impede o julgamento imediato de causas que versem sobre idêntica controvérsia, nem dá ensejo a necessário sobreamento do feito.IV - Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 768238 Agr. Segunda Turma, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 18.2.2014, DJe-044 5.3.2014 - grifei)Aplicando o mesmo princípio, entre outros julgados, embora não tratando de entidades da administração indireta em face do ente que a criou: ARE 981.907 Agr. Segunda Turma, relator Min. GILMAR MENDES, j. 25.8.2017, DJe-200 4.9.2017; ACO 2661 MC-Ref, Tribunal Pleno, relator Min. CELSO DE MELLO, j. 13.5.2015, DJe-109 8.6.2015; AC 2317 MC-REF, Tribunal Pleno, rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 29.4.2009, DJe-104 4.6.2009.O e. Superior Tribunal de Justiça também se manifestou a respeito:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO PÚBLICO. CONTRATO DE REPASSE FIRMADO COM A UNIÃO. ART. 25 DA LC. N. 101/2000. INTERESSE DE AGIR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MUNICÍPIOS CONSÓRCIADOS. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES. 1. Recurso especial em que se discute: a) interesse de agir da parte recorrente; b) legitimidade passiva ad causam da União e da Caixa Econômica Federal em processos que discutam transferências voluntárias e inscrição no CAUC; e c) possibilidade de um Consórcio Público (Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio das Cinzas - CIVARC) formalizar contrato de repasse com União, mesmo que alguns de seus municípios estejam inadimplentes no CAUC. 2. Caso em que a Caixa Econômica Federal foi excluída do processo e determinado que eventuais pendências de municípios integrantes do referido consórcio não sejam consideradas na análise da viabilidade de formalização de convênio. Ressalvou-se que o efetivo repasse de verbas mediante a celebração de convênios constitui modalidade de transferência voluntária, devendo haver manifestação favorável da Administração Pública Federal. 3. Inviável a análise de ausência de interesse de agir trazida no especial quando esta exige a interpretação de cláusulas contratuais ou a incursão no universo fático-probatório, ante ao óbice trazido pelas Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 4. É viável qualquer interpretação que afaste do ente transferidor, a União no caso, a legitimidade para responder a ações que discutam a transferência voluntária do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Apesar de a Caixa, na qualidade de mandatária da União, proceder o exame da documentação referente à regularidade do ente federado, as verbas orçamentárias saem do patrimônio da União, sendo este diretamente vinculado ao objeto do litígio. Em um caso ou outro, poder-se-ia dizer que a Caixa Econômica Federal poderia integrar o polo passivo da ação juntamente com a União, mas, de forma alguma, poderia dizer-se que a Empresa Pública seria exclusivamente legitimada em tal tipo de ação. Não se observa, inclusive, litisconsórcio passivo necessário, ante a ausência de qualquer disposição legal ou natureza da relação jurídica que justifique sua obrigatória intervenção no processo (art. 47 do Código de Processo Civil). 5. Segundo princípio da intranscendência das sanções, penalidades e restrições de ordem jurídica não podem superar a dimensão estritamente pessoal do infrator. O 1º do art. 1º da Lei n. 11.107/2005 atribui personalidade jurídica própria aos consórcios públicos. Tais entes possuem autonomia administrativa, financeira e orçamentária, não havendo falar em exceção ao princípio da intranscendência no caso. 6. A sentença de primeiro grau ressalvou que o efetivo repasse de verbas ao consórcio, mediante a celebração de convênios na modalidade de transferência voluntária, depende de manifestação favorável da Administração Pública Federal, não havendo falar em violação da independência dos poderes no caso em questão. Recurso especial improvido. (REsp 1.463.921, Segunda Turma, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15.2.2016 - grifei)Não se alegue que a responsabilidade, no caso, fosse do próprio Autor e não da autarquia municipal de previdência. A CEF elencou com sua resposta as pendências previdenciárias contrárias (fl. 153), as quais se relacionam, claramente, à gestão da própria autarquia, que seriam a entrega de demonstrações de aplicações e investimentos de recursos e demonstrações de informações previdenciárias e repasses.Em relação ao próprio MUNICÍPIO não se afigura qualquer restrição, devendo ser afastado o óbice apresentado pela CEF e sua assistente no sentido de que a celebração do contrato de repasse de transferências voluntárias da UNIÃO resta impedida pela não comprovação da regularidade previdenciária.III - DISPOSITIVO:Por todo exposto, e o que mais dos autos consta) declaro perda de objeto da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação ao processo CAIXA 1025754-07/2015, proposta SICONV 009283/2015, de repasse de verbas pelo Ministério do Turismo;b) JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, para o fim de declarar o direito do Autor em assinar os contratos de repasse relativos aos processos CAIXA 1025755-64/2015, proposta SICONV 036264/2015 e CAIXA 1025756-89/2015, proposta SICONV 036261/2015, oriundos do Ministério das Cidades.Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios ao Autor, que ora fixo em 10% do valor da causa, forte no art. 85, 2º, do CPC, sobre cujo montante incidirão correção monetária e juros conforme os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal veiculado pela Resolução nº 267/2013 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008174-14.2016.403.6112 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO:CARLOS ROBERTO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido sua atividade em condições insalubres, já completo o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos em atividade especial. Requer ainda a fixação da data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (NB 171.036.401-4, DER em 23.01.2015) ou ainda da citação, na forma que se mostrar mais vantajosa a título de renda mensal inicial.Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 40/84).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 87).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 90/96 verso) onde discorre acerca das condições especiais de trabalho e sua demonstração, especialmente quanto aos agentes nocivos ruído e produtos químicos. Aduz que o PPP apresentado não especifica os agentes nocivos e qual a intensidade de exposição, não sendo bastante a informação genérica. Aduz ainda que não havia unidade excessiva uma vez que o demandante não era lavador de ônibus. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.O autor apresentou réplica às fls. 105/119. Pugnou, ainda, a produção de prova pericial (fls. 100/104).A decisão de fls. 121/123 verso indeferiu o pedido de produção de prova pericial, mas oportunizou à parte autora a apresentação de novos documentos.A parte autora apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a produção de prova técnica (fls. 125/126). Pela decisão de fl. 128 foi determinada a expedição de ofício ao empregador para apresentação de cópias das avaliações ambientais. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício à APS em Presidente Prudente para apresentação de cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício ao autor.Cópia integral do PA nº 46/171.036.401-4 às fls. 133/193. A empregadora Empresa de Transportes Andorinha S/A apresentou cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho às fls. 195/210.Cientificadas, a ré nada impugnou (cota de fl. 211). A parte autora ofertou manifestação às fls. 214/217, repisando a necessidade de realização de prova pericial.Por fim, manifestou-se a ré à fl. 219/verso.Vieram os autos conclusos.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, tendo em vista a juntada do documento de fls. 195/210, verifico que é caso de manutenção da decisão que indeferiu a produção de prova pericial.Em que pese temporaneidade com parte do período buscado nesta demanda, a avaliação realizada em 2014 se mostra adequada ao julgamento do pedido, sendo certo que a realização de nova avaliação em Juízo estará ainda mais distante dos fatos que o demandante pretende provar.Prossigo.O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de

embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/17R.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 05/12/2014. -DTPB.) Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Passo a análise dos períodos postulados na exordial. Atividade especial - caso concreto: Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos de 01.09.1986 a 31.07.1990 e de 01.08.1990 a 09.09.2016 (data da citação) em que laborou para o empregador EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A como auxiliar mecânico e mecânico, com exposição aos agentes nocivos ruído, umidade e hidrocarbonetos. Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 184/185), os períodos não foram enquadrados pelos seguintes fundamentos: 01.09.1986 a 31.07.1990: Solicitada exigência citada acima. Para o período, consta LTCAT datado de 06/11/2014, portanto extemporâneo. E consta declaração da empresa (fl. 32), que houve alteração do local de trabalho, como instalação de máquinas e equipamentos. Não enquadramento pelo agente ruído, por correta análise e caracterização de efetiva exposição permanente e acima de limite de tolerância. Não caracterizou exposição permanente a umidade e a um ag. químico, para enquadramento. 01.08.1990 a 12.01.2015: Solicitada exigência citada acima. Para o período, consta LTCAT datado de 06/11/2014, e declaração da empresa (fl. 32), que houve alteração no local de trabalho, como instalação de máquinas e equipamentos. Ademais, o nível de ruído 82,84dB(A) está abaixo de limite de tolerância para períodos após 05/03/1997. Não enquadramento por ruído, por correta análise e caracterização da efetiva exposição permanente e acima de limite de tolerância. Não caracterizou efetiva exposição a um agente químico nocivo, e à unidade para enquadramento. O fator de risco umidade somente é passível de análise e enquadramento até 05/03/1997. No caso dos autos, contudo, entendo que restou demonstrada a condição especial de trabalho nas atividades de auxiliar mecânico e mecânico. De fato, verifico (fl. 155 (fl. 32 do PA)) que a empregadora do demandante informou a inexistência de avaliações ambientais anteriores ao laudo datado de novembro de 2014 e que houve alteração no ambiente de trabalho, com melhoria da iluminação e instalação de máquinas e equipamentos. A mera extemporaneidade da avaliação ambiental não pode ser invocada para prejudicar o segurado, que não pode responder pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tomou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei nº 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. - negritado (AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercícios sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. - negritado (AC 19990390999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535) No entanto, efetuadas alterações de layout no ambiente de trabalho, principalmente com a introdução de máquinas e equipamentos (que sabidamente produzem ruído), inviável concluir que as condições de trabalho atuais eram as mesmas de tempo anterior quanto ao agente ruído. No caso em análise, contudo, há demonstração de que o demandante esteve exposto a outros agentes nocivos. Vejamos: O PPP de fls. 65/66 (e que instruiu o procedimento administrativo, fls. 144/145), expedido em 12.01.2015, informa que o demandante laborou no setor de manutenção da empresa nas atividades de auxiliar mecânico e mecânico. O formulário assim descreve as atividades do demandante: 01.09.1986 a 31.07.1990: AUXILIAR MECÂNICO: O trabalhador na função de Auxiliar de Mecânico, tinha por atribuição executar tarefas auxiliares simples e médias de manutenção mecânica automotiva, de acordo com solicitação e acompanhamento do mecânico. Efetuar a lavagem das peças e componentes utilizados nos ônibus da empresa. 01.08.1990 em diante: MECÂNICO: O trabalhador na função de Mecânico, tem por atribuição executar serviço de desmontar e montar o motor de carros, seguindo os procedimentos corretos quanto à remoção e lavagem de peças e componentes reparando ou substituindo partes, atentando para o aproveitamento das peças e partes que compõe o motor, visando o seu perfeito funcionamento e prolongamento de sua vida útil dos veículos automotores. O PPP de fls. 67/68 informa apenas as atribuições do autor no cargo de mecânico a partir de 13.01.2015, data posterior à data de expedição do PPP que originalmente instruiu o procedimento administrativo, demonstrando a permanência do demandante em sua função e descrevendo a atividade da mesma forma que o formulário anterior. Os formulários apresentados informam que o autor, como auxiliar mecânico e mecânico, estava exposto aos mesmos agentes nocivos: ruído de 82,84dB(A), umidade e produtos químicos monóxido de carbono e hidrocarbonetos (óleo e graxa). Pela descrição das atividades, entendo que a exposição do demandante à umidade não restou bem caracterizada, ao menos para ensejar o reconhecimento como especial, uma vez que o demandante não trabalha em ambientes com umidade excessiva, tampouco exerce atividade de lavador, tintureiro etc. (Decreto nº 53.831/64, item 1.1.3). E conforme já debatido nesta sentença, não há reparo à decisão administrativa quanto ao agente ruído uma vez que foi noticiada importante alteração no ambiente de trabalho, de modo que as avaliações atuais não se prestam para qualificar o labor no passado, sem esquivar que o nível de exposição é inferior aos limites vigentes a partir de 06.03.1997 (90dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 e 85dB a partir de 19.11.2003). Contudo, o PPP informa que o demandante estava exposto a hidrocarbonetos e monóxido de carbono, produtos químicos que determinam a insalubridade de sua atividade. Os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é extensivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Os Decretos nº 53.831/64 (código anexo 1.2.1.1) e nº 83.080/79 (anexo I, código 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos, gases e fumos derivados de carbono como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Saliento ainda que o Decreto 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Registro também que os hidrocarbonetos estão relacionados no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15 do (Portaria MTE nº 3.214/78), desafiando, pois, avaliação qualitativa e não quantitativa. Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FERRAMENTEIRO.

RUÍDO. HIDROCARBONETOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. (...) Consta, ainda, PPP, o qual informa a exposição habitual e permanente a ruído de 89 decibéis (superior ao limite previsto à época - 85 dB - a partir de 19/11/2003) e a hidrocarbonetos (óleo); ficando caracterizado o labor em condições especiais, em conformidade com o código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). (...) - Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. - Apelo autoral provido - negritei.(APELREEX 00021363520144036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016. FONTE:REPUBLICACAO).Importante salientar ainda que o Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 (Portaria MTE nº 3.214/78) não distingue as categorias de Hidrocarbonetos, permitindo o enquadramento tanto dos Hidrocarbonetos Aromáticos quanto dos Hidrocarbonetos Alifáticos.Registro, por fim, que os PPPs apresentados noticiam a existência de exposição do autor a hidrocarbonetos, informação bastante para análise do pedido, não sendo necessário especificar qual tipo de produto era utilizado. Saliento que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior.De outra parte, agente que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO. DJ. 21.11.2005 - p. 318).É certo que o PPP informa a existência de equipamentos de proteção individual em face do agente nocivo, mas tal fato não impede o reconhecimento do direito do autor.A jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização dos EPIs não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, uma vez que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º. F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.(REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011)Ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664335, datado de 04.12.2014): o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2).Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia especificamente a eficácia do EPIs quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido.Vale dizer, ainda resta ao julgador, ao apreciar o caso concreto referente a outros agentes, verificar se os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador são aptos a, de fato, neutralizar a insalubridade.No caso dos autos, entendo que a Tese 1 não se aplica aos hidrocarbonetos uma vez que não há demonstração de que o equipamentos de proteção individual fornecido (CAS 16.313: luva para proteção contra agentes químicos e 9.611: creme protetor de segurança, conforme informado no PPP) apresenta a eficácia necessária para neutralizar o agente nocivo. Por fim, verifico em consulta ao CNIS que o demandante permaneceu laborando para o empregador EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A mesmo após a expedição do PPP de fls. 67/68, não havendo notícia de que tenha alterado sua atividade, de modo que entendo viável o reconhecimento da condição especial de trabalho até a data da citação.Reconheço, pois, a condição especial de trabalho no período em que o demandante laborou como auxiliar de mecânico e mecânico para o empregador EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, dada a exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos nos períodos de 01.9.1986 a 31.07.1990 e 01.08.1990 a 09.09.2016 (data da citação, fl. 88, conforme requerido na peça inicial). A conversão da atividade especial para a comum deve ser realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (Rsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 7.6.2010).Benefício de aposentadoriaA parte autora postula a concessão de aposentadoria especial por tempo de serviço/contribuição, na modalidade que se mostrar mais vantajosa, quer na data do requerimento administrativo do benefício nº 171.036.401-4 (23.01.2015), quer na data da citação, ocorrida em 09.09.2016.A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b.Já o art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)Por fim, a Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015 convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispo:Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (...) No caso dos autos, foram reconhecidos como em atividade especial os períodos de 01.09.1986 a 31.07.1990 e 01.08.1990 a 09.09.2016 que, após conversão pelo fator 1,40, totalizaram 40 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 28 anos, 07 meses e 23 dias em atividade especial na data do requerimento administrativo (23.01.2015), conforme anexo I da sentença; ou b) 42 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 30 anos, 03 meses e 09 dias em atividade especial na data da citação (09.09.2016), conforme anexo II da sentença.A carência para concessão dos benefícios (180 contribuições) estava cumprida em 2015.O autor é nascido em 04.10.1967 e possuía 48 anos, 11 meses e 06 dias de idade quando da citação, de modo que, considerando o tempo de serviço reconhecido, contava com 91 pontos (48a 11m + 42a 04m = 91a) na data da citação. Logo, em se tratando de segurado do sexo masculino, o demandante não se enquadra na hipótese do art. 29-C da Lei de Benefícios (95 pontos).Assim, o autor preencheu os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais tanto na data de entrada do requerimento administrativo (23.01.2015 - 40 anos, 01 mês e 08 dias) quanto na data da citação (09.09.2016 - 42 anos, 04 meses e 19 dias), sempre com incidência do fator previdenciário, e também preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria especial tanto na data do requerimento administrativo quanto na data da citação.Finalmente, valendo-me da ferramenta disponível na página da Justiça Federal do Rio Grande do Sul na internet (www.jf.rs.jus.br, seção serviços, opção cálculos judiciais) para cálculo do fator previdenciário do benefício, verifico que o multiplicador a ser aplicado ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor é 0,614820 na data da entrada do requerimento administrativo (23.01.2015) e 0,671692 na data da citação (09.09.2016), determinando considerável redução do salário-de-benefício frente aos salários-de-contribuição.Logo, atento ao pedido de concessão do benefício que se mostrar mais vantajoso a título de renda mensal inicial, deve ser concedida ao autor a aposentadoria especial desde a DER ou a partir da citação, uma vez que sem a incidência do fator previdenciário.Por fim, registro que não se aplica aos valores em atraso a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46, ambos da LBPS uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor. Contudo, com a concessão da aposentadoria especial, deverá o demandante se afastar de suas atividades habituais, reconhecidas como especiais, sob pena de cancelamento do benefício.III - Tutela antecipadaCom o julgamento do mérito, passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar.Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.07.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que efetue as simulações e conceda ao Autor do benefício previdenciário que se mostrar mais vantajoso (aposentadoria especial desde a DER ou desde a citação).Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciadas as simulações e, após a definição pelo demandante, a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC).Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Contudo, tendo em vista a informação no CNIS de que o demandante permanece exercendo a atividade reconhecida como especial, bem como a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, da LBPS, susto, por ora, o cumprimento da antecipação de tutela, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, inequivocamente, se pretende o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de revogação.No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar ao demandante que trabalhou em atividade especial os períodos de 01.09.1986 a 31.07.1990 e de 01.08.1990 a 09.09.2016;b) observando-se a modalidade que se mostrar mais vantajosa ao demandante a título de renda mensal inicial, conceder aposentadoria especial (NB 46/171.036.401-4) com data de início de benefício na data de entrada do requerimento administrativo (DER em 23.01.2015) ou na data da citação (09.09.2016). Com a concessão da aposentadoria especial deverá o demandante se afastar das atividades reconhecidas como especiais sob pena de cancelamento do benefício.c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso, nos termos da fundamentação. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege.Providência a Secretária a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante e das simulações do fator previdenciário.Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC).TÓPICO SINTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial nº 171.036.401-4; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 23.01.2015 (DER) ou 09.09.2016 (citação), na forma mais vantajosa a título de renda mensal inicial; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009006-47.2016.403.6112 - CRISTIANE DOS SANTOS CUNHA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X PAULO ALBERTO VALERIO DE LIMA(SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO E SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX)

I - RELATÓRIO:CRISTIANE DOS SANTOS CUNHA, qualificada nos autos, ajuizou ação reivindicatória cumulado com indenização por perdas e danos e declaratória de inexistência de direito à indenização por benfiteira e acessões em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PAULO ALBERTO VALÉRIO DE LIMA, igualmente qualificados nos autos, visando determinação judicial de que se proceda à desocupação de

imóvel, seguida da inibição da Autora na sua posse, mais a condenação dos requeridos, ao final, à restituição da área indevidamente ocupada, à indenização por danos materiais a ser apurada em liquidação de sentença, à indenização por danos morais, à perda das construções erigidas e a declaração de inexistência de obrigação de ressarcir os investidores quanto às benfeitorias. Aduz a Autora que adquiriu um terreno, representado pelo lote 09 da quadra Z do loteamento Jardim Novo Prudentino, localizado à Rua Pedro Marchioli, 768, que vinha sendo pago parcelada e pontualmente. Afirmando que o segundo Réu, PAULO ALBERTO VALÉRIO DE LIMA, é seu vizinho, proprietário do lote 08 da mesma quadra Z, matriculado no 2º CRI sob nº 73.499. Atestou que foi surpreendida ao visitar seu terreno e constatar que nele já se encontrava uma edificação em fase final de construção, atualmente ocupada pelo segundo Réu. Sustentou que ele se apossou de seu terreno, sem seu consentimento, e que nele construiu um imóvel aprovado pelo setor de engenharia e de financiamento da primeira Ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, advindo daí a corresponsabilidade dessa instituição financeira. Disse que se caracterizou má-fé, de forma que não caberia indenização pelas benfeitorias realizadas, e, ainda, que experimentou prejuízos com a indevida ocupação. Argumenta que restou moralmente ferida, além de sofrer inúmeros aborrecimentos, não tendo sido possível uma solução amigável, pelo que haverão os Réus de ser condenados a indenizar as perdas e danos materiais e morais. Medida antecipatória de tutela restou indeferida. Citada, a CEF apresentou contestação onde levantou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, com consequente incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento, e litisconsórcio necessário da construtora e do responsável técnico pela obra. No mérito, a par de tratar de matéria sem pertinência com a causa (vícios construtivos quanto à durabilidade e solidez), asseverou que a vistoria realizada se destina exclusivamente a identificar a viabilidade do imóvel como garantia do financiamento habitacional, não se tratando de fiscalização, pois apenas financiou a operação. Refutou a ocorrência de danos morais. Pugna pela improcedência do pedido. O Corréu se defendeu igualmente sob alegação de ilegitimidade ativa. Afirmando que não tinha condições de arcar sozinho com a construção da casa, tendo então buscado financiamento da CEF e, se houve erro, foi desta porque avaliou e liberou a verba, tendo fiscalizado a obra até o seu término. Disse que jamais imaginou que estivesse construindo em terreno alheio e que a Autora, sabendo da obra, aguardou seu término para posterior obtenção de benefício pecuniário, razão pela qual não pode se beneficiar com indenizações por ato próprio, seja por dano moral ou material. A Autora se manifestou sobre as respostas, pedindo a rejeição das preliminares. Decisão saneadora afastou as preliminares, determinou a intimação da loteadora para eventual intervenção e designou instrução oral. A compromissária vendedora do imóvel, loteadora do empreendimento, compareceu para esclarecer que não tem interesse na causa, uma vez que a Autora já quitou o parcelamento para a aquisição, fazendo jus à escritura definitiva. Em audiência foram ouvidos em depoimento pessoal a Autora e o segundo Réu, além de duas testemunhas, suspendendo-se o processo para conciliação a pedido das partes. Informou a Autora que não houve acordo, requerendo a continuidade com o julgamento pela procedência. Instadas as partes, apenas o segundo Réu apresentou alegações finais, nas quais em linhas gerais mantém o posicionamento manifestado na contestação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Este Juízo exortou as partes a uma composição amigável em várias oportunidades, porquanto qualquer resultado que advenha da presente, de improcedência a tal procedência, não será capaz de solucionar adequadamente a lide. A improcedência manteria as coisas no estado em que estão; a procedência total, inclusive sem direito de indenização pelas benfeitorias, imporá ao mutuário uma perda patrimonial bastante relevante pela sua condição financeira atual; procedência parcial, com direito de indenização, imporá à Autora obrigação com a qual aparentemente também não tem como arcar. Tudo isso permeado pela falta de solução para a relação entre o mutuário, que tem uma dívida a ser saldada, e a instituição financeira, que na prática está sem garantia. Porém, não tendo sido trilhado o caminho da resolução entre as partes, impõe-se o julgamento nos limites do pedido, o que passo a proceder pelo mérito, uma vez já afastadas as preliminares por decisão anterior recorrida. O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, copiado às fls. 16/18, demonstra a aquisição por parte da Autora do imóvel objeto da causa, qual o Lote nº 09 da Quadra Z do Jardim Novo Prudentino, nesta urbe, ao passo que a manifestação da empreendedora de fls. 133/134 esclarece que já está quitado. Segundo consta, o segundo Réu é o proprietário do lote nº 08 do mesmo empreendimento, conforme matrícula nº 73.499, do 2º CRI local (fl. 21 e verso), que se encontra alienado fiduciariamente à CEF para garantia de financiamento para construção de casa residencial, conforme R-5. Ainda que não conste averbação, essa construção já se encerrou, estando atualmente sendo habitada por ele. Ocorre que houve erro na locação da referida construção, tendo sido executada a obra no terreno da Autora e não do Réu. Desse modo, o mutuário construiu e hoje se encontra residindo no terreno de propriedade da Autora, fato incontroverso nos autos. Ao contrário do que argumenta a Autora não se vislumbra nem de longe que tal ocupação tenha ocorrido por má-fé. Resta evidente que em algum momento cometeu-se um erro, locando-se a construção no terreno vizinho àquele no qual efetivamente deveria ser executada. Evidentemente que em uma situação desta, tendo um terreno próprio e buscando financiamento em instituição financeira, ninguém constrói em terreno alheio voluntariamente, sendo óbvio que isso não se deveu a intenção deliberada de ocupar o bem com animus domini, mas a negligência ou imperícia dos profissionais contratados pelo mutuário no momento de delimitar o lote no qual haveria de ser iniciada a construção; até fase avançada da obra o mutuário sequer imaginava que o problema havia acontecido. Também não se caracteriza como má-fé o ingresso na casa depois de pronta. Em relação ao fato houve controvérsia, não inteiramente esclarecida, sobre quem inviabilizou as tratativas que vinham mantendo Autora e Réu, como se verá. A bem da verdade, tomou-se nítido neste caso, especialmente com a instrução, que está sim ocorrendo má-fé, mas por parte da Autora e do mutuário em desfavor da CEF, unindo-se os dois para o fim de buscarem da instituição financeira a cobertura financeira do problema. Com efeito, em seu depoimento pessoal a Autora acabou por revelar que foi procurada por PAULO ALBERTO ainda antes do término da construção, quando foi informada por ele por telefone que havia cometido o engano e estava construindo sua casa sobre o terreno dela. Nessa oportunidade o mutuário solicitou que não tomassem providência alguma imediata, aguardando o término da obra, porquanto poderia haver embargo e atrapalhar a liberação das parcelas finais por parte da financiadora. Assim de fato fez a Autora, nunca tendo procurado a CEF ou a loteadora para tratar do assunto, vindo a ingressar diretamente com esta ação judicial. Disse que havia dois anos que não ia ao terreno e que, terminada a obra, o Réu nada propôs para solução da questão e imediatamente passou a residir na casa, fato que estaria completando dois anos por ocasião da audiência, referindo-se ao mês de julho/2016. De sua parte, PAULO ALBERTO disse que percebeu o problema quando foi chamado à CEF para tratar de pendência para liberação da terceira parcela do financiamento, tendo então notado por acaso que nos documentos constava como sendo o lote 08 e de sua propriedade, mas estava construindo no lote 09. Até então não imaginava que construía em lote alheio. Confirmado o erro, resolveu não procurar a CEF e entrou em contato com a Autora para lhe dar a notícia, ocasião em que ela teria concordado com pedido seu de aguardar o término da obra a fim de não atrapalhar a liberação dos valores das duas últimas das quatro etapas da construção, tendo ela ainda se comprometido a fazer a troca de terrenos e que o depósito poderia ficar despreocupado que não ia querer causar problema. Disse que contratou um engenheiro particular para fazer os projetos pertinentes, profissional que teria se comprometido a verificar na Prefeitura a correta localização do lote para início da obra, porquanto não havia placas identificadoras. Por indicação do engenheiro, contratou também o empreiteiro, a quem o próprio engenheiro orientou a locação da obra. Afirmando que a CEF fez vistorias no curso da construção para efeito de liberação das parcelas do financiamento, o que se dava por ressarcimento, pois teve de iniciar com recursos próprios no montante de R\$ 11 mil; ao final de cada etapa mensal, o valor gasto era reposto em sua conta corrente. Terminada a construção, afirmou que procurou a Autora para regularizar a situação, mas o marido dela se recusou, dizendo que deveria acertar com o advogado que já haviam contratado, tendo então mudado para o imóvel em julho/2016. Disse que não foi o engenheiro da CEF quem fez a marcação do terreno e da obra, mas ele também não percebeu o erro. Há, assim, divergências de posicionamento entre os dois depoimentos sobre quem se indispôs ao acerto da questão, afirmando a Autora que aguardou iniciativa do Réu, o que não teria ocorrido ao término da construção, como haviam acertado, tendo ele mudado para o imóvel sem novo contato, ao passo que este afirma ter procurado a Autora, mas teria ela voltado atrás no acordo inicial de resolver a pendência com troca dos terrenos oportunamente. A posição do Réu parece mais verossímil, pois é mais lógico que tivesse buscado uma solução, já que o interesse maior era seu. Ora, não parece que ele tenha procurado a Autora anteriormente para informar da ocorrência se sua intenção não fosse a de obter uma solução. Se o esbulho tivesse sido de má-fé, como argumenta a Autora, não teria a ela informado. Não obstante, considerando que é a Autora quem alega má-fé, a prova do fato era encargo seu, do que não se desincumbiu. Ademais, como adiantado, não haveria que se falar em má-fé do Réu em face dela nesse ingresso se ela estava ciente do problema havia pelo menos um mês - visto que a descoberta do erro e comunicação teria ocorrido na terceira de quatro fases, cada qual equivalente a um mês. A partir da comunicação feita pelo próprio esbulhador e de assentir a Autora com a espera para futura regularização passou então a se tratar de ocupação consentida, ao passo que a mudança para a casa nada alterou na situação jurídica, uma vez que a posse já se protraía desde antes; a mudança significou apenas forma diferente de exercício dessa posse que já havia sido tomada com o início da obra. Seja como for, uniram-se Autora e mutuário em detrimento da CEF, dela escondendo o fato até a liberação da última das quatro parcelas do financiamento, sendo certo que o problema foi percebido antes mesmo da liberação da terceira. Não agrava com a boa-fé que se esperava, pois certamente não teria a mutante desembolsado todo o valor na obra irregular. Causaram prejuízo à instituição financeira, a qual ficou sem efetiva garantia real para a integralidade do empréstimo fornecido com recursos públicos. E novamente em Juízo houve clara tentativa de ambos em direcionar as responsabilidades à instituição, conforme a exordial e a contestação do mutuário. Viram, da parte da Autora, a chance de obter alguma vantagem patrimonial com o infortúnio e, da parte do mutuário, de transferir os prejuízos que eventualmente tivesse que arcar. Todavia, é de ver que no caso presente a CEF não comparece como empreendedora, tendo apenas financiado a compra e venda do terreno e a obra. Não era a proprietária do lote, não fez os projetos, não contratou o construtor, não fiscalizou a execução. Nesse sentido, assiste-lhe razão quando defende a inexistência de responsabilidade civil por erros cometidos na construção, porquanto não promoveu o empreendimento e nem foi quem construiu a residência. O Corréu esclareceu que quem fez os projetos e orientou a locação da obra no terreno foi o engenheiro particular, por ele contratado, e não o setor de engenharia da empresa pública. No mesmo sentido foi o depoimento de JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA, construtor contratado por PAULO ALBERTO, que informou que o erro teria ocorrido no momento em que foi levado ao local, quando o proprietário e o engenheiro MARCOS teriam indicado o terreno no qual construiu. Disse que marcou o obra conforme a orientação dos dois (construiu onde me indicaram). Afirmando que o engenheiro da CAIXA foi ao local para avaliar o terreno antes da aprovação do financiamento e voltou para a primeira vistoria apenas quando as paredes já estavam a um metro e meio de altura, não participando da marcação do gabarito. Este Juízo tem reconhecido a legitimidade da CEF para responder pela qualidade da construção nos casos em que tenha sido ela a empreendedora, situação bastante comum, especialmente no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV (Lei nº 11.977, de 2009), pelo qual a instituição adquire ou recebe o terreno em doação e contrata a construtora, comparando como agente pública fomentadora de habitação, quase sempre em parceria com companhias habitacionais estaduais ou municipais. Igualmente, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188, de 2001), em que constrói para arrendar. No caso presente, no entanto, a CAIXA interveio no negócio apenas como financiadora, sem qualquer ligação com a construção propriamente dita, bastando ver que o mutuário poderia ter escolhido qualquer outro agente financeiro para obter o financiamento. Atuando como simples agente financeira, sem ligação com o empreendimento, não responde por vícios construtivos ou por fatos como o ora em análise. Não procede o argumento da Autora no sentido de que essa responsabilidade advém do fato de ter promovido vistorias de engenharia, dado que, como bem destacado na resposta da instituição, tal providência se dá no interesse dela própria, não como cumprimento de uma obrigação ou uma prestação de serviços ao mutuário, tal como a atestar a qualidade do trabalho do engenheiro e do construtor por ele contratado. Ora, a regularidade da obra, em especial de sua locação, é de responsabilidade do proprietário e tomador do empréstimo, não cabendo atribuir à instituição a falha em questão - de resto confessada pelo Réu PAULO ALBERTO. E se não tem responsabilidade perante o mutuário, por não ter prestar serviço de engenharia, muito menos a tem perante a Autora. Portanto, as vistorias feitas pela CEF se destinavam a consumo interno, para avaliação do terreno para o fim de aprovação do financiamento e para verificar se a evolução da obra atende ao cronograma físico-financeiro previamente estipulado, a efeito de liberação dos valores do financiamento, não se voltando a atestar a terceiros a regularidade do empreendimento. Não se esqueça que a fiscalização quanto ao atendimento às normas de postura cabe à Prefeitura e ao Corpo de Bombeiros e quanto à atuação dos profissionais cabe ao Conselho Regional de Engenharia. Não se esqueça, para remate, que o gravame em favor da empresa pública foi registrado sobre o lote correto, para o que foi aberta a matrícula nº 73.499, do 2º CRI local, em nada influenciando no direito de propriedade da Autora. Enfim, não procede o pedido de responsabilização da instituição pelo fato em análise. Procede em relação ao Réu PAULO ALBERTO, dado que inequivelmente e por negligência e/ou imperícia dos profissionais que contratou acabou por esbulhar a posse do imóvel de propriedade da Autora. No entanto, a procedência é apenas parcial. Ocorre que o Réu, não estando de má-fé em relação à Autora, como já se assentou, tem sim direito à retenção das benfeitorias, ou indenização pelo equivalente em pecúnia, na forma do art. 1.219 do Código Civil. Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levanta-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis. Tal preceito inclusive se funda na proibição de enriquecimento sem causa, o que se configuraria a se atender o pedido da Autora, à custa do empobrecimento do Corréu PAULO ALBERTO, que ainda permaneceria com o dever de pagar o financiamento que fez perante a CEF - o que certamente seria para ele de extremo peso, diante da sua realidade econômica manifestada em depoimento. Com efeito, receberia a Autora, por falta escusável dele, um imóvel inúmeras vezes mais valioso do que aquele que lhe fora esbulhado. No caso presente, trata-se de benfeitorias úteis e, mesmo que se considerasse como voluptuárias, o levantamento se mostraria incabível, dado que seria a prejuízo da integridade da construção. Presume-se que não interessa a nenhuma das partes e seria absolutamente sem sentido a demolição para entrega do terreno limpo, no estado em que se encontrava antes do esbulho. Desse modo, resta o direito à indenização, a qual deverá ocorrer pelo valor de mercado do imóvel vigente por ocasião do pagamento, descontado o valor de mercado do terreno, nos termos do art. 1.222, in fine, do Código Civil. Porém, considerando o direito à retenção, o Corréu PAULO ALBERTO poderá, querendo, permanecer na posse do imóvel até que essa indenização lhe seja paga. Tem direito a Autora, no entanto, tal como requerido, ao pagamento pelo uso do bem, em virtude de sua indisponibilidade. Essa compensação se dará à alíquota de 0,6% ao mês sobre o valor do terreno nu, média de mercado para locações, contado a partir de fevereiro/2016, quando teria sido iniciada a obra. Pode ainda ser compensada com o valor das benfeitorias, conforme art. 1.221 do Código Civil. Há de se verificar então eventual existência de dano moral e cabimento de indenização. Tenho aplicado em casos especiais a presunção de danos morais. Tem afirmado a jurisprudência que o dever de indenizar em alguns casos decorre apenas do fato objetivo, implicando em dano in re ipsa, derivado da própria ofensa, de tal modo que, provado o ato ilícito, chega-se ao dano como presunção natural, decorrente da experiência comum. Acontece que apenas excepcionalmente o dano moral é presumido, sendo caso, por exemplo, de negativação sem justa causa em cadastros de devedores inadimplentes, ofensas caluniosas ou injuriosas, exposição ao ridículo, enfim, situações que pela simples ocorrência implicam em constrangimento da vítima ou influenciam negativamente suas relações sociais. Não é o caso da ação do Corréu, porquanto do ato não se vislumbra resultado de grande sofrimento à Autora, tendo ele inclusive relatado que ela já havia concordado em proceder à permuta de terrenos, vislumbrando-se um problema de relativamente fácil solução se houvesse boa vontade em resolvê-lo. Ao mesmo tempo em que recebeu a notícia do fato, já recebeu também uma proposta para solução e de simples implementação e pelo qual receberia um lote melhor, segundo o depoimento do construtor. É necessário para caracterização de dano e cabimento de indenização que o resultado do ato tido por ilícito tenha exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento, aflição e angústia intensos, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa, de forma a aviltar a honra ou reputação do ofendido, considerado o senso comum. Evidentemente, um mesmo fato é encarado diferentemente por cada pessoa, devendo ser respeitados seus sentimentos no modo de ver as coisas. Por isso mesmo, a análise de fato potencialmente lesivo à moral deve ser feita à vista do que considera o homem médio, considerada a gravidade do fato e o grau de culpa do ofensor, sem condescendência com o ilícito, mas também sem potencializar situações do cotidiano. Nesta linha, ainda que ilícito, o ato decorreu de engano escusável, porquanto se tratava de um loteamento novo e com identificação falha dos lotes, bastando ver que a testemunha CLÁUDIO AUGUSTINHO RAMALHO havia sofrido o mesmo problema meses antes. O caso dessa testemunha, aliás, bem demonstra que este também poderia ter sido solucionado com simples troca dos lotes e sem grandes despesas, e só não o foi rapidamente por causa da conduta da própria Autora em tentar obter algo mais do que a compensação pela perda - talvez por, diferentemente daquele caso, haver neste como interveniente e interessada uma instituição financeira. O que poderia gerar dever de indenização seria procedimento dotado de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o direito da Autora, como prática de erro grave e deliberado, revelando intenção de causar-lhe prejuízo. Ademais, a Autora também não demonstrou qualquer preocupação com a prova de ocorrência de elementos que pudessem levar à conclusão de existência do próprio dano moral. Hoje é pacífico o entendimento

de que não se discute a ocorrência da dor moral, ou do sofrimento psicológico, e que a amargura e a angústia são também formas de se infligir dano a outrem, pelo qual o infligido deve responder. Nesse aspecto da questão dispensa-se a prova, ou seja, a demonstração da dor intrínseca, até por que, como afirmado, a não ser que deixe marcas profundas com rastros patológicos, o padecimento é abstrato. O que exige prova - além do fato ilícito em si - é a ocorrência de fatos que denotem esse sofrimento e sua extensão, porquanto se do ilícito não resultar senão mero aborrecimento não se há que falar em indenização por dano moral, mas apenas pelo material. No caso dos autos, vê-se que a Autora absolutamente nada produziu nesse desiderato. Nada foi demonstrado, em termos fáticos, acerca da ocorrência de dano psicológico, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc. Enfim, não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto o problema influenciou em sua vida. E isso é necessário averiguar, porquanto meros aborrecimentos não são determinantes para o cabimento de indenização. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Consta-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstre ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1.066.533, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 07.11.2008) CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O recurso especial não se presta ao reexame da prova. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 403.919, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 308) CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CARTA DE COBRANÇA SEM DIZERES OFENSIVOS. DÍVIDA EM JUÍZO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NÃO CONSUMADA. LIMINAR OBSERVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESACOLHIDO. 1 - Uma vez examinados todos os pontos controvertidos, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, a ensejar o retorno dos autos ao Tribunal de origem. II - O envio de carta informando da possível inscrição do nome do destinatário nos cadastros de controle de crédito, sem dizeres ofensivos, cobrando dívida que, embora esteja em discussão judicial, restara vencida, não sustenta o pedido de indenização por danos morais, principalmente pelo fato de que a inscrição não se consumou. III - No caso, de outro lado, não houve descumprimento de decisão judicial, uma vez sequer concretizada a inscrição. IV - A indenização por dano moral não deve ser deferida por qualquer contrariedade, não se devendo estimular o enriquecimento indevido nem a chamada indústria do dano moral. (REsp nº 504.639, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 25.08.2003, p. 323) Em suma, haveria de ser demonstrado que o fato trouxe constrangimentos maiores que o mero aborrecimento. Enfim, uma vez não comprovados os fatos e não se vislumbra a ocorrência de constrangimento capaz de garantir o direito à indenização, cumpre declarar a improcedência do pedido nesta vertente da demanda. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos a fundamentação e por tudo o mais que dos autos constava) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação a PAULO ALBERTO VALÉRIO DE LIMA para o fim de: b.1) determinar a restituição do imóvel à Autora; b.2) rejeitar a pretensão de perda das benfeitorias pelo Réu, restando assentado o direito deste à sua indenização pelo valor de mercado do imóvel como um todo vigente por ocasião do pagamento, descontado o valor de mercado do terreno n.º 3) declarar o direito à retenção das benfeitorias pelo Réu, de modo que poderá, querendo, permanecer na posse do imóvel até que essa indenização seja procedida; b.4) condenar o Réu a indenizar a indisponibilidade do bem pelo pagamento de 0,6% ao mês sobre o valor do terreno nu, contado a partir de fevereiro/2016, que pode ser compensado com o valor das benfeitorias; b.5) rejeitar o pedido de indenização por danos morais. Nos termos do art. 85 do CPC, condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Condeno-a ainda ao pagamento de (três quartos) das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do Réu PAULO ALBERTO VALÉRIO DE LIMA, que fixo em 10% sobre (três quartos) do valor da causa. A cobrança ficará condicionada à alteração das condições econômicas da Autora nos termos do 3º do art. 98 do CPC. Condeno o Réu ao pagamento de (um quarto) das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da Autora, que fixo em 10% sobre (um quarto) do valor da causa, cuja cobrança ficará igualmente condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do 3º do art. 98 do CPC, restando deferido o pedido de assistência judiciária formulado em contestação. Incidirão em liquidação os critérios e índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião dos cálculos (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002976-11.2007.403.6112 (2007.61.12.002976-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ILIDIO CAPUTO X ILIDIO CAPUTO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

A presente execução encontrava-se sobrestada e a Fazenda, com a petição retro, a exemplo do que ocorreu em inúmeros outros feitos, formulou pedido genérico, não guardando relação com o caso concreto, cabendo ao Juízo a escolha da medida que se adequa ao caso para defender os interesses do credor. Considerando que a execução ocorre no interesse do credor e que os pedidos de providências e diligências devem ser específicos e individualizados, sob pena de se onerar indevidamente os serviços cartorários, não conheço, por ora, dos pedidos formulados pela Fazenda, facultando-lhe requerer diligências úteis, individualizadas e adequadas ao caso concreto na defesa de seus interesses. Na mesma ocasião deverá esclarecer objetivamente a situação do parcelamento do débito que ensejou o sobrestamento do feito, esclarecendo a data da rescisão, da existência de eventual novo parcelamento, bem como acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente (art. 10 do CPC). Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, remova-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012206-67.2007.403.6112 (2007.61.12.012206-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X MARIA REGINA VIEIRA MATOS(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP247245 - PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR) X LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA

Folha 172:- Ante a expressa concordância da Exequente com o pedido formulado pela parte executada (fls. 141/170), determino o levantamento da restrição que recai sobre o imóvel matrícula nº 17.377, AV-18, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente.

Comunique-se, com preminência, ao Cartório de Registro de Imóveis para as anotações necessárias.

Diga o(a) Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretária, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano sem que o(a) Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010806-57.2009.403.6112 (2009.61.12.010806-2) - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 263/287 e 288/295:- A decisão de fls. 219/221, proferida em 06.08.2014, deu provimento ao recurso adesivo da parte autora para conceder o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Consignou, contudo, que o benefício não possui caráter vitalício, a teor do disposto nos artigos 42 e 101, da Lei nº 8.203/91.

A Autarquia ré informou o cumprimento do julgado, conforme documento de fl. 231, que noticia a implantação do benefício previdenciário em favor do Autor, com data de início do benefício (DIB) em 16.07.2009 e data de início do pagamento (DIP) em 01.06.2016.

Assim, considerando o tempo transcorrido desde o exame pericial realizado em Juízo (22/08/2012), conforme fls. 144/145 e 149/156, e ante a obrigatoriedade de submissão do segurado em gozo de aposentadoria por invalidez a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social (artigo 101 da Lei nº 8.213/91), tenho que a sentença foi cumprida, de modo que remeto a parte interessada às vias ordinárias.

Retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000304-88.2011.403.6112 - SUELI HELENA MACHADO DE PONTES(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA ALVES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SUELI HELENA MACHADO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notícia a Autora que seu benefício auxílio-doença (NB 540.839.095-7) foi cessado em 25.05.2018, não tendo sido encaminhado o segurado ao Serviço de Reabilitação, conforme decisão judicial O INSS, por sua vez, alega que a sentença previu a possibilidade de cessação do benefício em caso de eventual recuperação da capacidade laborativa, além da atual redação do art. 60 da Lei nº 8.213/91 permitir a cessação do benefício, ainda que oriunda de decisão judicial. Por fim, à fl. 236-verso, diz a autarquia que, encaminhado o Autor ao Programa de Reabilitação, a perícia preliminar apurou a recuperação de sua capacidade, motivo pelo qual encerrou o procedimento. Considerando o tempo transcorrido desde o exame pericial realizado em Juízo (15.8.2011), conforme fls. 103/122, a ante a obrigatoriedade de submissão do segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social (art. 101 da Lei nº 8.213/91), remeto a Autora às vias ordinárias. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200750-81.1997.403.6112 (97.1200750-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200430-36.1994.403.6112 (94.1200430-3)) - EVA DE FATIMA DA COSTA DE OLIVEIRA X ADAO PEREIRA DA SILVA X ADENIZA PEREIRA BASTOS X ALBINO MAROCHIO X AMELIA TERRA DE SOUZA X ANAISA LEITE DA SILVA DO AMARAL X ANGELINA CAMPOS FERNANDES X ANTONIA AUGUSTA SILVA X ANTONIA JACOVICZ X ANTONIO SOARES DE SANTANA X AURELIO BELMAR X AURORA SANDOVETI ALCANFOR X DOLORES VEGA SPERANDIO X ERMELINDA DE SOUZA D BORTOLAN X IGNACIA MARIA DA TRINDADE X JAYRA MARIA DE JESUS SILVA X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE FERNANDES DE SOUZA X JOSE ROBERTO MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS RODRIGUES X MARIA DA COSTA CAMPOS X MARIA DE MOURA MACHADO OLIVEIRA X MARIA GOMES FERNANDES X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X NAIR FRANCISCA DA SILVA FERREIRA X OLIVIA JULIA DE SOUZA ARRUDA X PRUDENCIA MARTINS DA SILVA X RAIMUNDO ARRUDA CAVALCANTE X RITA RIBEIRO DA COSTA X SEBASTIANA ALVES MUNHOZ X VENOZINA EFIGENIA DA SILVA X VERA APARECIDA BRAGA BREXO X JANDIRA CEZAR BRAGA X JOSE BARBOSA DA SILVA X LIDIA FRANCHINI GIBIM X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA DE LOURDES URISSE X PEDRO FERREIRA TUNES X HELIO SOARES DE LIMA X EDINA SOARES DE LIMA CORTE X ELVES SOARES DE LIMA X ERMES SOARES DE LIMA X ELVIRA SOARES DE LIMA DAGUANO X EDSON SOARES DE LIMA X JOSEFA DE LIMA DA SILVA X MARIA SOARES DE LIMA SILVA X ELSON SOARES DE LIMA X EUGENIO SOARES DE LIMA X MILTON DE CAMPOS FERNANDES X EUNICE FERNANDES SOARES X JOANICE FERNANDES POLICATE X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X LUCIA SANCHES MAROCHIO X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA X AQUILES ALVES MUNHOZ X RENIR LEITE DA SILVA DE AMARAL X REMIR LEITE DA SILVA DE AMARAL X OTACILIO LEITE DA SILVA DE AMARAL X BASILIO LEITE DA SILVA DE AMARAL X MARIA CRISTIANE LEITE DA SILVA DE AMARAL X VANIA SILVA AMARAL GARCIA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EVA DE FATIMA DA COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito de fl. 696 e o quantum debeat apurado pela contadoria judicial à fl. 728, forneça a Autarquia ré, no prazo de 05 (cinco) dias, os elementos identificadores necessários à efetivação do ato de devolução ao tesouro do valor depositado, limitado ao valor de R\$ 3.290,76 (92,71%), posicionado na data do depósito (07.04.2016).

Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência PAB da Justiça Federal desta Subseção, requisitando seja o valor suso informado convertido em renda à favor da União, nos moldes dos elementos identificadores apresentados pela Autarquia ré, bem como seja informado o saldo remanescente.

Após, com a efetivação da conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, relativamente ao saldo remanescente, observando-se as formalidades legais, intimando-se a parte interessada para retirá-

lo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.
Oportunamente, se em termos, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004476-73.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO GUIMARAES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face do acordo homologado entre as partes, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003725-18.2013.403.6112 - MARIA TEIXEIRA X ERINALDO MENEZES SANTANA(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo sem que a parte autora promovesse a regularização da representação processual, conforme determinado à fl. 136 e na r. sentença de fls. 241/244, considerando o pedido de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 302), revogo em parte o despacho de fl. 305, no tocante à expedição do ofício requisitório.

Por ora, à vista da nomeação de curador especial (fls. 241/244), providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003186-54.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REPRESENTANTE: AUTO POSTO MARTINOPOLIS LTDA, DALVA MARIA SCHULZ STRAIOTO, OSVALDO STRAIOTO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Concedo à Exequente prazo de 5 dias para promover o download das peças necessárias ao cumprimento da diligência, mencionadas na referida deprecata, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

Int.

Expediente Nº 7977

ACAO CIVIL PUBLICA

0002509-22.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO BOSQUE(SP063907 - CARLOS ALBERTO BOSQUE E SP357525B - ELISA CARLA BOSQUE)

Vistos em inspeção.

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 317 e certificado à fl. 319, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

MONITORIA

0012798-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ANA PAULA AUGUSTO X PEDRO RAIMUNDO ANTUNES DA AVILA(SP300214 - ANA PAULA AUGUSTO)

Vistos em Inspeção. Ante a apresentação do valor depositado pela ré Ana Paula Augusto, conforme guia de fl. 334, no importe de R\$ 14.050,96, manifeste-se expressamente a autora CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008268-35.2011.403.6112 - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos em inspeção.

Folha 1095: Proceda a Secretária do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a parte exequente (União) desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 10 da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002280-62.2013.403.6112 - FLORIPES RODRIGUES CARVALHO RIBEIRO X SEBASTIAO RIBEIRO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme certificado à fl. 218, arquivem-se os autos, mediante baixa fimdo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002277-73.2014.403.6112 - ROSANA BORCATO CESTARI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos em inspeção.

Fica o(a) Apelante (Rosana Borcato Cestari), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa fimdo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004047-67.2015.403.6112 - GERALDO LUIZ DE SOUZA(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO E SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES E SP391429B - RAFAEL DOS SANTOS CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando a carga realizada à fl. 149, fica a parte autora (apelante) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se digitalizou as peças processuais desta demanda e se inseriu no sistema PJe, como deliberado à fl. 148, comprovando.

PROCEDIMENTO COMUM

0002370-65.2016.403.6112 - DUARTE PINTO SILVA NETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:DUARTE PINTO SILVA NETO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/96).Instado, o demandante apresentou emenda à inicial às fls. 101/102. A decisão de fl. 103/verso recebeu a emenda à peça inicial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Prejudicada a primeira avaliação médica em 30.05.2016 (fls. 105/110), foi designada nova data realização da perícia judicial. Foi realizada perícia médica em 04.08.2016, conforme laudo pericial de fls. 116/123, acompanhado dos documentos de fls. 124/128.A decisão de fl. 134 deferiu o pedido de complementação do trabalho técnico formulado pela parte autora (fls. 131/133), sendo apresentado o laudo complementar de fls. 138/139.Citado o INSS apresentou contestação (fls. 153/166 verso), pugnanço pela improcedência do pedido, por não preencher a autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, especialmente a incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 167/204).Manifestação da parte autora às fls. 208/209, ocasião em que apresentou os documentos de fls. 210/220.A decisão de fl. 222 indeferiu o pedido de renovação da prova pericial.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n.8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Não há controvérsia acerca da condição de segurado e cumprimento de carência uma vez que o demandante ostenta vínculo formal de emprego com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL desde 14.11.2003 e que esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade em várias oportunidades desde então.Quanto à incapacidade, realizada a prova pericial em Juízo, sob o crivo do contraditório, o laudo de fls. 116/123, complementado às fls. 138/139, informa que o demandante é apresenta seqüela de cirurgia de hérnia discal, mas que tal condição não determina incapacidade para a atividade de bancário (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 117).Conforme ainda resposta ao quesito complementar 04 (fl. 138), o demandante apresenta discreta claudicação e leve flexão da coluna lombar, repisando sua conclusão pela ausência de incapacidade.Vale dizer, o perito judicial confirmou a existência de condição clínica diferenciada, mas concluiu que as alterações existentes não determinam incapacidade para a atividade laborativa atual do demandante (bancário).É certo que o demandante, quando da designação da primeira perícia (30.05.2016), apresentava quadro doloroso que o impediu mesmo de realizar o exame clínico de forma adequada, sendo determinada uma segunda data para avaliação. Oportuno registrar que o demandante estava em gozo de benefício auxílio-doença em tal oportunidade (NB 31/614.060.939-2, de 19.04.2016 a 08.07.2016, CNIS de fl. 160).Aliás, não se nega que o demandante esteve em gozo de auxílio-doença por decisão administrativa após a propositura da demanda em várias oportunidades (conforme se extrai do CNIS de fls. 167/193 e consulta atualizada realizada por este Juízo), em períodos intercalados com o trabalho. Conforme CNIS, o demandante esteve em gozo de benefício de 22.02.2017 a 11.05.2017 - NB 617.627.363-7; 02.09.2017 a 30.12.2017 - NB 620.038.331-0; 08.02.2018 a 02.05.2018 - NB 621.925.422-1; e 14.03.2019 a 19.03.2019 - NB 627.144.069-3, mesmo após a conclusão negativa da perícia judicial. Consta ainda do CNIS a existência de recolhimentos previdenciários intercalados da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da tomadora WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A (como contribuinte individual), nesta última até mesmo em períodos concomitantes com recebimento de benefício (v.g., competências 03/2017 e 04/2018).Ao que se apresenta, o demandante ostenta condição clínica delicada desde 2007, sendo submetido a duas intervenções cirúrgicas que determinaram seqüelas de ordem ortopédica (claudicação e flexão de coluna) e apresentando interstícios de incapacidade intercalados com a regular prestação de serviço, percebendo benefícios por decisão administrativa (auxílio-doença) em períodos de agravamento, demonstrando, pois, que a autarquia previdenciária reconhece a existência de quadro incapacitante, mas sempre de forma temporária. Registre-se também, conforme conclusão do laudo complementar (fl. 139) e atestado de fl. 149, que a empregadora vem buscando readaptar o autor em atividade condizente com sua condição clínica. Sobre o tema, registre-se que o autor não é idoso e que sua empregadora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, é empresa pública de grande porte, com possibilidade de aproveitá-lo em outras atividades compatíveis com seu quadro clínico. No mais, anoto que as impugnações lançadas pela parte autora não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da avaliação pericial produzida em Juízo. Havendo divergência entre a conclusão do perito judicial e do médico assistente da parte, deverá prevalecer a conclusão daquele, uma vez que nomeado pelo Juízo e desvinculado das partes em litígio.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) (grifei)Por todo o exposto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art.º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 2º do artigo 98 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Juntem-se aos autos os extratos do CNIS obtidos pelo Juízo.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002887-70.2016.403.6112 - HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA - EPP(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP357432 - REGIS FRANCISCO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte apelada (autora), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (ANTT) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003138-88.2016.403.6112 - EDUVIRGES DALEFI TEIXEIRA(SP169210 - JOÃO ELI TEIXEIRA E SP169810 - IVANILDE FATIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção.

Ante o tempo decorrido, concedo novo prazo de cinco dias para o apelante (autor) promover a virtualização dos autos como já deliberado (fl. 195).

Outrossim, se decorrido o prazo acima estabelecido in albis, determino a intimação do apelado (INCRA) para promover a virtualização dos autos com a inserção das peças processuais no sistema Pje, observando-se a conversão dos metadados deste feito para o meio eletrônico (fl. 194), nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, de tudo comprovando no prazo de quinze dias.

Após, se em termos, arquivem estes autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000578-42.2017.403.6112 - ISABEL CRISTINA GOMES X LUIZ CARLOS NEGRAO(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BRÖIZ) X THALITA RUFINO DA SILVA SITIS(SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES E SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE E SP367085 - MARCELLA NICASTRO DI FIORE SOLLER E SP255966 - JULIANA COSTA LAGO E SP344981 - FLAVIA KURUNCZI DOMINGOS) X MAYARA LOURENCONI QUATROCHI X IRINEU FRANCISCO DE SOUZA

Fl. 453: Ciência às partes.

Fls. 454/455: Defiro a juntada do instrumento de procuração dos terceiros adquirentes (fl. 443 - parte final), conforme solicitado. Defiro, também, a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Fl. 464: Defiro a juntada, como requerido.

Apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 419/421) e dos terceiros adquirentes prejudicados (art. 996 do CPC - fls. 470/506): Dê-se vista aos apelados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a)s recorrido(a)s alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a)s recorrente(s) para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Sem prejuízo, ao sedi para anotação dos nomes dos terceiros interessados, quais sejam: Mayara Lourenconi Quatrochi, CPF nº 361.429.418-89 e Irineu Francisco de Souza, CPF nº 331.129.548-07. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205327-39.1996.403.6112 (96.1205327-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP342728 - REGIVANA SILVA ALMEIDA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP147842 - NELSON AMATTO FILHO E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 879 e certificado à fl. 880, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, artigos 14-A, 14-C e 4º, II, a e b). Int.

EXECUCAO FISCAL

0004278-22.2000.403.6112 (2000.61.12.004278-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRASITALIA ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP(SP318792 - RAFAELA RIBEIRO ROCHA)

Vistos em inspeção.

Folhas 103:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012.

Aguarde-se em secretária, com baixa sobrestado.

Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010269-08.2002.403.6112 (2002.61.12.010269-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA DHARANA LTDA ME(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN)

Vistos em inspeção.

Fl(s) 48: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008998-90.2004.403.6112 (2004.61.12.008998-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE(SP357759 - ALVARO RIZO SALOMÃO)

Vistos em Inspeção. Fls. 322/326, 335, primeira parte e 345 - MANOLO PIQUE GALANTE interpôs Exceção de Pré-Executividade em face da UNIÃO. Defendeu, inicialmente, o cabimento da via excepcional para a sustentação de sua defesa. No mérito, invocou sua ilegitimidade passiva porquanto não teriam se caracterizado as hipóteses do art. 135, III, do CTN, uma vez que sempre foi mero sócio da pessoa jurídica contribuinte, sendo seu irmão o sócio gerente. Requereu, ao final, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e sua exclusão da lide. Juntou documentos. A Exceção respondeu no sentido de que a inclusão do Excipiente no polo passivo decorreu dos termos da decisão de fls. 294/296, que reconheceu sua contumácia quanto ao descumprimento de seu dever de depositário da penhora do faturamento da Coexecutada pessoa jurídica. Pugnou, ao final, pela rejeição da execução de pré-executividade e pelo prosseguimento da execução fiscal. Juntou documentos. Intimado o Excipiente acerca das alegações e documentos, manteve-se silente. Decido. A Exceção de Pré-Executividade é facultada apresentada ao executado para que no curso da execução apresente defesa referente às matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fins de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas ex officio. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que reijam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: ao Juiz cabe verificar de ofício se na certidão de dívida ativa há indicação dos dispositivos legais infringidos, mas não lhe cabe dizer sem alegação da parte que certo dispositivo é indevidamente invocado; cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido; cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto; cabe verificar se há indicação do processo administrativo, mas não se há nulidades neste. Todas estas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precluindo se não levantadas na oportunidade própria (art. 278, CPC), que, no caso, são exatamente os embargos. No caso em tela alegou o Excipiente ilegitimidade passiva por não configuradas as hipóteses do art. 135, III, do CTN. Tem razão a UNIÃO. A inclusão do Excipiente se deu por força da decisão de fls. 294/296, clara e suficiente para fundamentar que sua responsabilidade é civil e não tributária, conforme equivocadamente sustenta. Está respondendo pelo descumprimento dos deveres do encargo que lhe foi confiado pelo Juízo, de forma que se sub-rogou na dívida pessoal e solidariamente com o devedor originário, conforme os termos da decisão referenciada. Os fundamentos dessa decisão são suficientemente claros, de modo que a única conclusão é a de que a objeção à executividade, da forma como apresentada, deu-se por evidente equívoco. Assim, por não se tratar a situação posta à análise daquelas em que se admite a defesa endoprocessual, conforme fundamentado, é caso de não reconhecimento da Exceção de Pré-Executividade. Dessa forma, por todo o exposto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 322/326.2. Fls. 330/331, 335, segunda parte e 345 - MANOLO PIQUE GALANTE apresentou manifestação a fim de argumentar, em síntese, que apesar de penhorado o faturamento da pessoa jurídica contribuinte, houve sua falência há muitos, o que o impossibilita de cumprir a ordem de depósito, porquanto, inativa a empresa, inexistente faturamento. Requereu, ao final, a desconstituição da penhora. A Exceção discordou do fundamento de que a empresa esteve ativa durante o período de responsabilidade do Depositário, além de que se trata de alegação desprovida de qualquer comprovação, nem mesmo dos balancetes mensais. Pugnou, ao final, pela rejeição do pedido e pela intimação do depositário para o cumprimento do encargo. Intimado o Depositário acerca das alegações e documentos, manteve-se silente. Decido. Não há como acolher a pretensão do Depositário e Coexecutado. Os documentos carreados pela Exceção às fls. 336/344 demonstram atividade empresarial, ao menos sob a ótica fiscal. Vê-se à fl. 337 a informação de Receita Bruta Total, relativa a 2014, último ano em que consta movimento, no importe de R\$ 508.021,00, ao passo que o Depositário foi intimado do encargo em 6.9.2012, conforme fl. 281. Assim, somente por essa constatação inicial, não resiste seu argumento buscando a desoneração do encargo e das responsabilidades daí decorrentes. Desse modo, subsiste a responsabilidade do Depositário, até por que nenhuma comprovação dos fatos alegados foi por ele apresentada. A fim de evitar embates iniciais e, principalmente, pelo fato de que o descumprimento do encargo gera responsabilidades pessoais ao Coexecutado MANOLO PIQUE GALANTE, depositário e assim nomeado auxiliar do Juízo, além de todas as consequências das quais foi devidamente intimado à fl. 231, fixo essa data como a do início do cumprimento da obrigação, a qual se encontra em mora, devendo, portanto, ser depositados os percentuais de faturamento desde essa data, inclusive relativos ao mês de setembro de 2012, proporcionalmente, nos termos do quanto fixado pela r. decisão de fl. 278, sem prejuízo da continuidade dos depósitos até a garantia integral desta Execução Fiscal e da apresentação de todos os balancetes mensais a partir dessa mesma data. Dessa forma, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 330/331 e determino a intimação do depositário-administrador MANOLO PIQUE GALANTE de que deve efetuar o depósito dos percentuais de faturamento penhorados desde 6.9.2012, sendo o depósito desse mês proporcional, bem assim apresentar todos os balancetes mensais a partir dessa data, sob as penas às quais foi advertido à fl. 231, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003238-29.2005.403.6112 (2005.61.12.003238-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS COTTINI E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA)

Vistos em inspeção.

Fl(s). 222: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado,

independentemente de nova intimação.

Sem prejuízo, determino, por ora, a suspensão das diligências determinadas em parte final do despacho de fl. 218, quanto à intimação do MPF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006639-94.2009.403.6112 (2009.61.12.006639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Fl. 152 - Requerer a Exequite a alienação por iniciativa particular dos bens penhorados à fl. 62 por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado junto a este Juízo, nos moldes do art. 880 do CPC e de eventual regulamento do e. TRF da 3ª Região, cabendo, na ausência dessa última norma, a aplicação da Resolução nº 160/2011 do e. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, em razão dos leilões infrutíferos designados à fl. 139, conforme termos de fls. 149 e 150. Decido. Dizem os arts. 879 e 880 do CPC: Art. 879. A alienação far-se-á - por iniciativa particular - em leilão judicial eletrônico ou presencial. Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário. 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem. 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se I - a carta de alienação e o mandado de inibição na posse, quando se tratar de bem imóvel; II - a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel. 3º Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos. 4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do 3º, a indicação será de livre escolha do exequente. Percebe-se, fundamentalmente, desses dois dispositivos que o Código de Processo Civil prestigia a alienação por iniciativa particular, tanto que primeiro a disciplina e, depois, se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular (art. 881, parte final), passar a regular a alienação em leilão judicial. Para esse desiderato foi editada a Resolução nº 160/2011 do e. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, ainda sob a égide do CPC/73, tanto que se destinou a regulamentar o art. 685-C daquele Código, e que a Exequite trouxe à colação como norma subsidiária à ausência de regulamentos específicos deste Juízo ou do e. TRF da 3ª Região acerca da matéria. O e. CJF não atualizou essa norma, de modo que, naquilo que não colidente com o atual CPC/2015, é passível de aplicação ao ordenamento processual. Nesse passo, dizem seus arts. 1º e 2º: Art. 1º Na execução de obrigações por quantia certa, não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer a alienação por iniciativa particular, a ser realizada por ele mesmo ou por corretor devidamente credenciado nas seções judiciárias. Art. 2º O credenciamento dos corretores dar-se-á com o preenchimento das condições constantes de edital de credenciamento expedido pelos diretores de foro das seções judiciárias. Parágrafo único. O credenciamento referido no caput deste artigo poderá ser realizado pelos diretores das subseções judiciárias. - original sem grifos Assim, quanto a essa previsão, verifica-se que não há corretores credenciados nesta Seção Judiciária de São Paulo - Diretoria do Foro - ou nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente - Diretoria da Subseção Judiciária. É de se observar, ainda, a regra do 4º do art. 880 do CPC, in verbis: 4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do 3º, a indicação será de livre escolha do exequente. (original sem grifos) Assim, considerando que não há corretor credenciado nesta Subseção Judiciária, pode a UNIÃO se valer desse dispositivo e proceder à indicação de profissional - corretor - de sua livre escolha para alienação por sua própria iniciativa, conforme lhe é facultado pelo caput do art. 880 do CPC ou, por outras, a ser realizada por ele mesmo, na redação também do caput do art. 1º da Resolução nº 160/2011 do e. CJF, como alternativa à utilização dos serviços de corretor ou leiloeiro público. Em qualquer das hipóteses cabe ao Juízo a fixação das condições previstas no 1º do art. 880 da codificação processual civil e, em caso de deferimento de novo pedido da Credora, observados os critérios definidos nesta decisão, os trâmites da alienação por iniciativa particular deverão prosseguir segundo as regras dos arts. 4º e seguintes da Resolução nº 160/2011 do e. CJF. Dessa forma, por todo o exposto, não é possível o acolhimento do pedido do modo como proposto pela Exequite em razão da inexistência de meios, de sorte que, observadas as normas pertinentes delineadas, poderá proceder à alienação por sua própria iniciativa, com corretor por ela escolhido. Para tanto, fixo o prazo de 6 meses, devendo os bens ser vendidos pelo preço da última avaliação nos autos, com redução máxima de 20%, e comissão do corretor de 6%, a ser acrescentada ao valor da venda. Sem prejuízo e pela oportunidade, diga também acerca da incidência, nesta execução fiscal, do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20.4.2016, do PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, mormente à vista do 1º desse mesmo artigo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010407-28.2009.403.6112 (2009.61.12.010407-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MAURO BRATIFISCH(SPI88385 - RAFAEL ANTONIO

BOUTOS DE OLIVEIRA E SPI19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em Inspeção. 1) Fls. 131/134 e 136 - A Exequite opôs embargos de declaração em face da decisão prolatada às fls. 128/129 em razão de alegada omissão. Afirma que se configurou esse defeito porque o indeferimento do pedido de reconhecimento de fraude à execução em relação aos imóveis de matrículas nº 106.042 e 106.043, do 2º CRI de Campo Grande/MS, em razão de sua revenda a adquirentes posteriores àqueles compradores do Executado, não considerou os termos do art. 185 do CTN, que declara presumivelmente fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Sustentou que, mesmo em face de sucessivas alienações, é cabível a aplicação da presunção de fraude, de modo a declarar ineficaz o negócio. Pugnou, ao final, pelo recebimento e conhecimento dos declaratórios e pelo seu provimento. O Executado, intimado, não se manifestou. Decido. Não recebo os embargos, apesar de tempestivos, pois não caracterizada essa figura recursal. Como é cediço, os embargos de declaração se destinam a sanar obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022 do CPC). Dessa forma, assim não se caracteriza a manifestação que não aponte quaisquer desses defeitos ou que os identifique equivocadamente. Não basta dizer que há defeito; há a necessidade de apontar o que caracteriza esse defeito. Por consequência, é necessário também que esse defeito esteja amoldado às previsões processuais referenciadas no art. 1.022 do CPC e que esteja consoante as definições doutrinárias a respeito. No presente caso, embora a Exequite qualifique a peça sob apreciação como embargos de declaração e nela, inclusive, afirme que se destina a sanar defeitos processuais e integrar a decisão de fls. 128/129, verifica-se que interpretou erroneamente o que seria omissão, além de invocá-la quando, flagrantemente, não há. Assim, a manifestação corresponde a simples irresignação, pois tem objetivo de obter novo juízo a respeito da matéria, restando assente pela jurisprudência que não cabem embargos de declaração para mero efeito infringente. Admite-se sim dito efeito, mas como consequência do decurso do processo. Ademais, nenhuma das hipóteses tratadas no art. 1.022 do CPC restou caracterizada. A obscuridade se verifica quando há falta de clareza ou excessiva complexidade na manifestação judicial que dificulte seu entendimento ou leve a interpretações dúbias, a ponto de a parte recorrente que providência adotar ou qual o resultado da lide. No caso dos autos não há qualquer obscuridade ante a objetividade da resolução da decisão com a qual a Exequite não concorda, tanto que opôs a manifestação sob análise, que denominou de embargos de declaração. A contradição somente é configurada quando na mesma manifestação judicial há uma afirmação ou conclusão em um sentido e logo adiante é elaborado raciocínio ou passada determinação em sentido oposto, de tal modo que comece a resolução da questão num sentido e termine noutro, dividido por guinada de abordagem sem explicação e sem qualquer concatenação com o que até então vinha sendo dito. A parte começa a receber a solução da demanda numa vertente e, ao repente, vê sustentação de vertente oposta, ou ainda quando se resolve a lide pela negativa de um pedido e em seu dispositivo é concedida a pretensão que antes, na fundamentação, havia sido dito que não caberia. Configura-se também quando é atendido algum requerimento paralelo ao pedido negado, mas que se incompatibiliza com a negativa dele. Por fim, a omissão refere-se à ausência de manifestação judicial acerca ...de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, nos precisos termos do art. 1.022, II, do CPC. Quanto ao caso dos autos, não há omissão, até porque, mesmo quando há pedidos expressos da parte, o Juiz não é obrigado a se pronunciar sobre todos eles quando, por apenas um ou alguns, já formula fundamentação suficiente para a resolução da questão; logo, uma vez resolvida a matéria por um fundamento, não está o Juiz adstrito a se pronunciar de ofício sobre outro, exatamente o que pretende a UNIÃO. A Exequite requereu a declaração de fraude à execução e essa pretensão foi integralmente analisada pela decisão atacada; não se omitiu sobre nada levantado na peça de fls. 118/119 - tanto que, como dito, não aponta qual seria essa omissão nos embargos de declaração. Observe-se que a má aplicação do direito cabível não caracteriza omissão, ou seja, error in procedendo, mas error in iudicando. O que ocorre é que a solução não agradou à Exequite, visto que não foi acolhida sua pretensão. Porém, isso não é matéria para embargos de declaração, mas sim para o recurso adequado. Assim, não havendo concordância com o entendimento fixado pela decisão, não é caso de suscitação de ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, mas de lançar mão do recurso adequado. O inconformismo há de ser resolvido pela via própria, que seguramente não é a dos embargos declaratórios. Embargos de declaração não se prestam à revisão de decisão judicial, mas sim à integração de eventuais defeitos, nos termos elencados pelo CPC. Uma vez que a matéria foi abordada e decidida, mas de forma que não agradou a parte, o que cabe é recorrer e não embargar de declaração, pois nada há a ser reparado. Dessa forma, diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, APESAR DE TEMPESTIVOS, visto que não apontado nenhum fundamento idôneo de cabimento. 2) Não obstante, analiso a peça como pedido de reconsideração. As razões expostas na manifestação denominada embargos de declaração - que restaram não conhecidos - para fundamentar a ocorrência de omissão se referem, na verdade, a inconformismo com o indeferimento do pedido de fls. 118/119. A Exequite sustenta, essencialmente, apoiada em entendimentos jurisprudenciais, que mesmo em casos de sucessivas alienações haveria de se aplicar o art. 185 do CTN. Todavia, permaneço convicto quanto ao não cabimento. O fundamento desse dispositivo, cuja redação foi dada pela Lei Complementar nº 118/2005, é o de que a inscrição do crédito como dívida ativa o torna público e, assim, passível de consulta quanto aos alienantes de qualquer bem, de modo que os adquirentes, a qualquer título, não poderiam alegar desconhecimento da situação fiscal dos anteriores proprietários porquanto lhes competia, por ocasião do negócio, diligenciar a situação obrigacional desses anteriores proprietários, inclusive no âmbito fiscal. Diferentemente ocorre, como afirmado na decisão impugnada, com os novos adquirentes que sucedem àqueles que compraram diretamente do devedor. Esses recentes têm a incumbência de diligenciar a situação fiscal dos proprietários imediatamente anteriores, não de toda a cadeia dominial do bem, permanecendo sempre recuos, se assim não procederem, de obrigações eventualmente pendentes à conta de antiquíssimos proprietários, o que esvaziaria a segurança jurídica ou, até mesmo, inviabilizaria qualquer transferência patrimonial. Assim, como dito, a Exequite, do mesmo modo que outro credor, dispõe dos meios processuais para buscar o direito requerido, valendo, no mais, as razões invocadas na decisão de fls. 128/129. Enfim, o regime do art. 185 em nada influi na solução dada à questão. Dessa forma, por todos esses fundamentos, MANTENHO a decisão de fls. 128/129. 3) Diga a Exequite em prosseguimento, inclusive acerca do cumprimento da parte final da decisão de fls. 128/129. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006538-81.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SPI00076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SPI77658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X GISELE CORREIA DA SILVA(SP265431 - JULIANO RODRIGO PAGANIN)

Vistos em Inspeção.

Apresentado o demonstrativo de débito (fl. 71), defiro o pedido de fls. 65. Oficie-se a CEF, PAB deste Fórum, a fim de realizar a transferência dos valores depositados à conta vinculada neste feito, limitado ao valor apresentado à fl. 71, mais acréscimos legais, em favor do exequente, como requerido, observando a conta bancária informada à fl. 65, de tudo comprovando nos autos, inclusive informando eventual saldo remanescente.

Após, abra-se vista ao exequente para informar acerca da satisfação de seu crédito.

Na sequência, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008270-05.2011.403.6112 - JOSE MARIO MARIANO DE SOUZA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SPI48893 - JORGE LUIS FAYAD E SPI15567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X JOSE MARIO MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 371/382: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por ora, dê-se vista ao INSS da decisão de folha 369. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201080-44.1998.403.6112 (98.1201080-7) - BUCHALLA VEICULOS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SPI23758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MICHEL BUCHALLA JUNIOR X CID BUCHALLA(SPI23758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X CASSIA MARIA BUCHALLA X CECILIA MARIA BUCHALLA X UNIAO FEDERAL X BUCHALLA VEICULOS LTDA

Vistos em Inspeção.

Ante a informação da executada Buchalla Veículos Ltda. às fls. 471/475, informando que o veículo Honda/CG Today, placa CVQ 2634 foi alienado, manifeste-se a exequente União se persiste o seu interesse na manutenção da penhora do veículo, conforme constrição registrada junto ao RENAJUD (fl. 416). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de designação de hasta pública do bem penhorado à fl. 433, veículo Mont/Trander-Car, ano 1978, placa CYU 5200. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008027-27.2012.403.6112 - NATAL BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NATAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a inércia da parte autora, como certificado à fl. 122, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010970-17.2012.403.6112 - KENNY KENNERLY(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENNY KENNERLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJP), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004380-97.2007.403.6112 (2007.61.12.004380-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SERGIO BRAGA DE PAULA - ESPOLIO X LEONICE ALVES DA ROCHA PAULA(SPI43621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

Vistos em Inspeção.

Ante a inércia da exequente (CEF), guarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008119-63.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MAX LABOR - PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA - ME(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP268137 - RAFAEL CARAPELLO GONCALVES GONZAGA) X PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO X MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP251773 - ANGELA SOUZA HANATE)

Vistos em Inspeção.Fls. 67/77 e 86/89 - MAX LABOR - PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA. ME, PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO e MARCOS ANDRÉ DE MORAIS PEREZ interpuseram

Exceção de Pré-Executividade em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustentaram, inicialmente, o cabimento da medida processual eleita. Quanto ao mérito, defenderam a inexistência de título executivo, uma vez que os dois Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações que instruem a presente Execução de Título Extrajudicial, descritos na inicial e copiados às fls. 7/11 e 15/19, derivam-se de contratos anteriores, no que chamaram de operação mata-mata, de modo que os contratos objeto desta Execução foram celebrados para liquidar as obrigações dos contratos prévios, pelo que seria necessária a juntada também desses para que se aferisse a evolução do cálculo da dívida. Sustentaram que sem os contratos antecedentes não é possível saber se o valor pretendido está correto ou se foram desconsideradas amortizações, não bastando o cálculo de evolução juntada com a inicial a partir dessas renegociações. Requereram, ao final, o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade com o reconhecimento da nulidade desta Execução em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos extrajudiciais que a sustentam.A Exequente respondeu, inicialmente, com a afirmativa de que a exceção de pré-executividade não deveria ser conhecida por discutir cláusulas contratuais e valor da obrigação, o que somente é admissível por meio de embargos. Quanto ao mérito, sustentou a regularidade do título executivo extrajudicial e o cumprimento da obrigação processual de apresentar memória de cálculo. Pugnou, ao final, pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada pelos Executados, seguida do regular prosseguimento desta Execução.É o relatório.Decido.Não há como acolher a Exceção de Pré-Executividade interposta pelos Executados, uma vez que existe legislação e entendimento jurisprudencial regulando a matéria. Todavia, adequadamente, primeiramente, que se defina o alcance desta oposição.A exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que no curso da execução apresente defesa referente às matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fins de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas ex officio.Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que reftam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: ao Juiz cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido; cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto. Todas estas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precluindo se não levantadas na oportunidade própria (art. 278, CPC), que, no caso, são exatamente os embargos.No caso em tela alegaram a ausência de requisito essencial à propositura de qualquer execução, que é justamente a existência de título executivo líquido, certo e exigível a embasá-la.A matéria relativa à alegada ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo se resolve pela análise objetiva dos elementos dos autos, razão por que é possível desde logo apreciar a presente defesa endoprocessual.Assim, conheço da Exceção de Pré-Executividade, todavia, para rejeitá-la.Arguam os Excipientes a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos dois Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações que instruem a presente Execução de Título Extrajudicial, descritos na inicial e copiados às fls. 7/11 e 15/19, dado que, por se derivarem de contratos de muito anteriores, no que chamaram de operação mata-mata, de modo que os contratos objeto desta Execução foram celebrados para liquidar as obrigações dos contratos prévios, seria necessária a juntada também desses para que se aferisse a evolução do cálculo da dívida. A conclusão é que os títulos apresentados não seriam líquidos, certos e exigíveis.Acontece que o art. 784 do CPC estabelece:Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque...III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;...Os contratos em questão enquadram-se, perfeitamente, na previsão do inciso III do art. 784 do CPC, porquanto são documentos particulares e estão assinados pelos devedores e por duas testemunhas, conforme se vê às fls. 10 e 18. Além disso, relativamente à obrigação assumida nos contratos, os Executados emitiram as respectivas notas promissórias copiadas às fls. 11 e 19.Nesse sentido, há a Súmula nº 300 do e. Superior Tribunal de Justiça:O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.Há, portanto, liquidez, certeza e exigibilidade nos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações que aparelham a presente Execução de Título Extrajudicial, seja porque são títulos executivos extrajudiciais por força do CPC e do entendimento sumulado do e. STJ, seja porque a obrigação deles decorrente está representada por notas promissórias, é caso de se rejeitar a tese dos Executados.Dessa forma, nada mais havendo que releve ser analisado, por todo o exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 67/77 e, quanto ao seu mérito, REJEITO-A, nos termos da fundamentação.2. Providencie a Secretaria a juntada da carta precatória nº 480/2017, restituída pelo Juízo Deprecado.3. Diga a Exequente em prosseguimento.Intimem-se.

Expediente Nº 7981

PROCEDIMENTO COMUM

1200589-76.1994.403.6112 (94.1200589-0) - HONÓRIA FLUMIGNAN X AMÉRICO PIVOTTO X FRANCISCA DESTRO DA SILVA X JOVINO VICENTE DA SILVA X ASTRÓGLIO JOSE CARDOSO X MARIA VELA X MARIA JOANA PAES X MARIA JESUS MELIN X MARIA ARAUJO DE LIMA X INACIA GUILHERMINA SALUSTRIANO X ANIZIA DO CARMO PIRES X JOSE DOS SANTOS GONCALVES X LAUDIONOR CARDOSO DE MIRANDA X GENEAM FABRICIO DA SILVA X FRANCISCA MARGARIDA CASALI X MARIA APARECIDA VERNIZ SERIBELLI X JOANA BRANDAO X VICENTINA GONCALVES DA SILVA X VICTORIA PIVOTTO X ANGELICA TRANCOLINA DA SILVA X MARIA ALVES DE BARROS X JOSEFINA ALVES CSUK X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X JOSEPH DA CONCEICAO X ANTONIO SANTOS X LUIZA HUERTA ACOSTA GIMENEZ X MARIA DE LUCA BABINI X MARIA HONÓRIA BARBOSA X LEONIDIA GUILHERMINA BENEVIDES X IZAURA DA CRUZ MARQUES X LIRYA GARAGNANI FUSTINONI X MANOELA PARRON MUNHOZ X FRANCISCA RAMOS X MARIA PASSARELI X JOSEPH MENDES CALDERAN X IZABEL DA SILVA MODESTO X ZORAIDE PELEGRINE BIAJANTE X ROSA ANA DE JESUS SILVEIRA X ROSA DIAS MONTEIRO X IGNEZ SILVA DE SOUZA X NADIL NARCIZO DE OLIVEIRA X ANA ALVES PIRES X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X BENEDITA BUENO X ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE TEODORO DA SILVA X JOSE DOMINGOS NEVES X LINDALVA NARCIZO DE OLIVEIRA X IDALINA NARCIZO DE OLIVEIRA X JULIA BENEVIDES DA SILVA X MANOEL ALVES DA SILVA X AMELIA DA SILVA MACHADO X ULISSES ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA X VALDEMAR ALVES DA SILVA X MARIA BENEVIDES X ANTONIO ALVES DA SILVA X JOAO ALVES DA SILVA X JOSE APARECIDO SANTOS X ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS X MARINALVA MARIA DA SILVA X MANOEL TEODOSIO DA SILVA X GRINAURIA MARIA DA SILVA X JOSE TEODOSIO DA SILVA IRMAO X ROZIMEIRE APARECIDA DA SILVA SANTANA X FRANCISCA BARROS DA SILVA X ANTONIO ALVES DE BARROS X LAURA ALVES DE BARROS X JOSE ALVES DE BARROS X JOSEFA DE BARROS PICCOLI X DOMINGOS ALVES DE BARROS X LUIZ ALVES DE BARROS X JOSE MOISES ALVES DE BARROS X SEBASTIANA ALVES GUERRERO X MARIA DE JESUS DOS SANTOS X ROSINEIDE APARECIDA ANSELMO X JOSEFA MARIA DA SILVA X DEOLINDA ALVES DE MIRANDA X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X LUIZ FARIAS X MARIA DO CARMO GONCALVES DE CARVALHO X LINDUARDO GONCALVES DOS SANTOS X MARIA DOS ANJOS DE ANDRADE NEVES X DOMINGOS NEVES X EXPEDITA DE FATIMA NEVES X QUITERIA DOMINGOS NEVES X JOSE APARECIDO NEVES X SANTINA DE ANDRADE NEVES X MARLI APARECIDA NEVES DO NASCIMENTO X DONIZETE DOMINGOS NEVES X DORA DOMINGOS NEVES X MARIA CICERA NEVES X MARIA NILZA DOS SANTOS X WALTER BRANDAO DA SILVA X JOSE BRANDAO DA SILVA X APARECIDO BRANDAO DA SILVA X MARIA DA SILVA GERALDO(SPI05161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X CONSTANCIA DE OLIVEIRA CARDOSO X IZAURA GOMES DOS SANTOS X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X JOSE NUNES X HELENA VICENTE DOS SANTOS X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X CICERA APARECIDA ARAUJO X ARMINDA MARTINS DA SILVA X ANAURIA MARTINS PAES X ANESIA FLORINDO X ALICE MARIA FLORINDO DA SILVA X ARMINDA FLORINDO GUSELINI X GERALDA DA SILVEIRA BARBIERI X MARIA ROSA DA SILVEIRA X APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X EUGENIA RODRIGUES DA SILVEIRA GALAVEA X ANTONIO GONCALVES DA SILVEIRA X WALDEMAR MARQUES X ALIPIO MARQUES DA CRUZ X AMÉRICO MARQUES DO ROSARIO X AURORA MARQUES DO ROSARIO SILVA X MARIA MARQUES CAIRES X AUREA MARQUES DAS NEVES X DOLGA MARQUES BOTTA X DOLVA DA CRUZ MARQUES PASQUINI X MAURA DE OLIVEIRA MARQUES X EDSON LUIZ OLIVEIRA MARQUES X EDNA SUELI MARQUES PEIXOTO X ISRAEL INACIO RODRIGUES X MARIA JOSE HONÓRIO DE SIQUEIRA X NAIR DA

SILVA TORRES X IMACULADA CONCEICAO RODRIGUES AMICI X GISLAINE LARA HONORIO X MARTHA APARECIDA HONORIO X MIRIAN RODRIGUES HONORIO D ISEP X LUCIA ARANDA X FELIX ARANDA X LOURDES ARANDA DE CARVALHO X ALCIDES ARANDA X ANTONIO ARANDA X DIRCE ARANDA NEGREI X VALTER ARANDA X APARECIDO ARANDA X CARMELO ARANDA VELLAS X JOSE ARANDA X VALTER SIRIBELI X NEUZA SIRIBELI RIBEIRO X LOIDE SERIBELI X ALCINDA SERIBELI LOPES X CILENE SERIBELI DE OLIVEIRA X EUNICE SERIBELI DA PAZ X ANTONIA PIVOTTO GALANTE X ODETE GALANTE TONET X LAERCIO FERNANDO GALANTE X LAERTES APARECIDO GALANTE X DIVA GALANTE ANTONELLO X JOSEFA GONCALVES DOS SANTOS DA SILVA X JOAQUIM VIEIRA DA SILVA X SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X LEONOR VIEIRA LEO X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X EDITE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X ELISA BATISTA DA SILVA X JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO X PAULO VIEIRA DA SILVA X VALDIR VIEIRA DA SILVA X ADILSON VIEIRA DA SILVA X ROSANGELA VIEIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X LEONOR APARECIDA DA SILVA COSTA X ANTONIA DA SILVA REIS X AFONSO DA SILVA X JUVENAL VICENTE DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA RAIMUNDO X FIORI BIAJANTE X DIRCE BIAJANTE MACHADO X LUZIA BIAJANTE BASTOS X MARIA APARECIDA BIAJANTE BATISTA X ANA MARIA BIAJANTE SOARES X SILVIA BIAJANTE TEODORO X JOSE RICARDO BIAJANTE X MARIA JOSE TEIXEIRA ALVES X SUELI TEIXEIRA DE LIMA

Vistos em inspeção.

F(l)s. 2296: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo(a) parte autora.

Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004077-20.2006.403.6112 (2006.61.12.004077-6) - LAERCIO CORDEIRO DE AZEVEDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003917-58.2007.403.6112 (2007.61.12.003917-1) - JOSE REIS DA SILVA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X JOSE REIS DA SILVA X IRMAOS B.J. QUITANDA LTDA

Vistos em inspeção.

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme certificado à fl. 296, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000848-47.2009.403.6112 (2009.61.12.000848-1) - SILVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007307-26.2013.403.6112 - ALTON LOURENCAO X MARIA DALVA DE MENDONCA LOURENCAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme certificado à fl. 266, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000397-46.2014.403.6112 - GILSON GOMES DA SILVA(SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA E SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos em inspeção.

Fica o(a) Apelante (Gilson Gomes da Silva), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acatelem-se os autos em secretária, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004279-79.2015.403.6112 - LUIZ CARLOS OMITO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-Vistos em inspeção.LUIZ CARLOS OMITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo nº 156.065.327-0 (DER em 24.05.2011) sob fundamento de que, tendo exercido trabalho em atividade comum e especial, já completou o período necessário para obtenção de benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos em atividade especial.Apresentou procuração e documentos (fls. 18/59).Instado (fl. 62) o demandante apresentou manifestação às fls. 64/65.A decisão de fl. 89/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (documento Id nº 4774977).Citado, o INSS não apresentou contestação (fls. 99/105 verso), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta que o demandante não possui o tempo necessário para concessão da benesse. Tece considerações acerca da condição especial de trabalho e sua demonstração e a necessidade de utilização do fato 1,2 para conversão do tempo especial em comum. Defende, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documento (fls. 107/108).Réplica às fls. 112/113. A parte autora pugna pela produção de prova testemunhal e realização perícia (fls. 114 e 121/122).Antes de apreciar o pedido de produção de provas, foi determinada a instrução dos autos com cópias dos procedimentos administrativos nº 155.090.181-5 e 156.065.327-0.Vieram as cópias dos PAs nº 134/163 e 166/210, sobre os quais as partes foram cientificadas e nada opuseram (fls. 213 e 214).Vieram os autos conclusos.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, indefiro o pedido de produção pericial.No caso dos autos, o demandante pugna pelo reconhecimento da condição especial de trabalho como frentista e como vigilante em períodos anteriores à exigência de avaliação técnica ambiental (a partir de 06.03.1997), de modo que os documentos que instruem a demanda relativamente à atividade de frentista são bastantes para a apreciação do pedido.Da mesma forma, reputo também desnecessária a produção de prova oral, mesmo no tocante à atividade de vigilante, estando os autos instruídos com cópia da CTPS do demandante, com regular anotação dos vínculos buscados, registrando ainda que tais períodos constam regularmente do CNIS. Aprecio, em seguida, a matéria preliminar articulada pela ré.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n.8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.In casu, a ação foi proposta em 13.07.2015 e o demandante postula a concessão de benefício previdenciário desde 24.05.2011. Rejeito, pois, a alegada prescrição.Prossigo, analisando o mérito.O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.Passo a análise dos períodos postulados na exordial.Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos em que laborou como vigilante para os empregadores ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA E LTDA. (17.01.1984 a 01.10.1985) e SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A (09.10.1985 a 05.07.1986) e na função de frentista para XILOIASSO INAGUE (01.08.1978 a 10.04.1981 e 01.10.1986 a 31.05.1996) e AUTO POSTO BELETATO LTDA. (01.02.2007 em diante).VIGILANTEConforme cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 24 e 25), o demandante exerceu atividade como vigilante para os empregadores ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA E LTDA. no período de 17.01.1984 a 01.10.1985 e SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A no interstício de 09.10.1985 a 05.07.1986. Os referidos vínculos constam regularmente do Cadastro Nacional de Informações Sociais do demandante (fl. 107).Verifico ainda pelas anotações em CTPS de fl. 175 a existência de anotações lançadas pelos empregadores de que o demandante exercia a atividade de vigilante na cidade de Presidente Bernardes.No rol de atividades presumidamente nocivas à saúde e integridade física do trabalhador, o quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) previa o trabalho como Bombeiros, Investigadores, Guardas. Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial.De outra parte, a Súmula 26 da TNU estabelece que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do

Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Nesse contexto, para fins de reconhecimento da natureza especial da atividade análoga de vigia/vigilante até 28.04.1995, é dispensável a demonstração pelo segurado da utilização de arma de fogo ou outro fator de risco durante sua jornada de trabalho, já que havia presunção absoluta de trabalho perigoso. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização depende da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial. No caso em tela, não há que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional. III - Ressalte-se, apenas, que as empresas informaram que o autor portava arma de fogo, no exercício de suas funções como vigilante bancário. IV - Agravo interposto pelo INSS (art. 557, 1º do C.P.C.) improvido. (AC 201003990016411, TRF3 - DÉCIMA TURMA, rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 6.4.2011) PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGIA. SEM UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma. II - O embargante sustenta que o uso de arma de fogo é imprescindível para o enquadramento da atividade de vigia/vigilante como especial, não sendo possível, assim, o reconhecimento e a conversão do período de 03/03/1980 a 10/04/1990. III - Possibilidade de enquadramento da atividade de vigia/vigilante, tendo em vista que é considerada perigosa, aplicando-se, por analogia, o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independentemente da utilização de arma de fogo. IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VI - Embargos rejeitados. (AC 199903990121889, TRF3 - OITAVA TURMA, rel. Des. Federal MARIANINA GALANTE, j. 19.5.2011 - grifei) Averte-se ainda que, até 28.04.1995, é admitida a produção de qualquer meio de prova para fins de reconhecimento da condição especial de trabalho. No caso dos autos, ainda que as declarações de fls. 48 e 49, emitidas pelo Sindicatos dos Vigilantes de Presidente Prudente, não se preste para a finalidade de comprovar o exercício da atividade de segurança armado, entendendo que os apontamentos em CTPS bastam para a demonstração do exercício da atividade. Vale dizer, os registros em CTPS (e que constam regularmente do CNIS) dão conta de que o demandante laborou em empresa voltada ao ramo de segurança patrimonial, ali exercendo a atividade fim Logo, reconheço a condição especial de trabalho do demandante na condição de vigilante para os empregadores ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA E LTDA. (17.01.1984 a 01.10.1985) e SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A (09.10.1985 a 05.07.1986), nos termos do Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) e Súmula 26 da TNU. FRENTEISTA Conforme vínculos lançados em CTPS (fls. 23 e 26), o demandante laborou como frentista para XILOIASSO INAGUE em duas oportunidades (01.08.1978 a 10.04.1981 e 01.10.1986 a 31.05.1996), estando o empregador sempre no mesmo endereço (rua Kumagiro Inague, nº 275) e desenvolvendo a mesma atividade (posto de gasolina). Na via administrativa houve o enquadramento do período de 01.08.1978 a 10.04.1981 (procedimento administrativo nº 156.065.327-0, fl. 153). Já quanto à Análise e Decisão dos períodos de 01.10.1986 a 31.05.1996 e 01.02.2007 a 24.05.2013 (procedimento administrativo nº 155.090.181-5, fls. 198/199), não houve o enquadramento pelos seguintes motivos: 01.10.1986 a 31.05.1996: Segurado na função de frentista, não esteve exposto de modo permanente ao agente nocivo químico, sem enquadramento conforme IN nº 45/INSS/PRES/2010. Em relação ao agente nocivo físico, não há informação em PPP qual o tipo do agente físico ou nível, portanto sem dados para análise e conclusão; 01.02.2007 a 24.05.2013: Segurado na função de frentista, não esteve exposto de modo permanente ao agente nocivo químico, sem enquadramento conforme IN nº 45/INSS/PRES/2010. Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária. Vejamos. Os formulários de fls. 46/47 e 50/51 ratificam as informações constantes da CTPS, assim descrevendo a atividade do demandante: o trabalhador na função de Frentista tem por atribuição abastecer combustíveis (gasolina, álcool e óleo diesel) nos veículos. Quanto ao empregador AUTO POSTO BELETATO LTDA., a cópia da CTPS de fl. 30 (ainda BELETATO, BARRETO E PATUSSI LTDA., conforme ali lançado e anotação à fl. 180) informa que o demandante foi contratado em 01.02.2007 para o cargo de frentista noturno, desenvolvendo a empresa a atividade de comércio varejista de combustíveis. O PPP de fls. 52/53, expedido em 13.05.2013 com indicação do responsável pelos registros ambientais, informa que o demandante, laborando no pátio da empresa na função de frentista noturno, se encarrega das seguintes atividades: [E]fetuar o abastecimento os veículos dos clientes que podem ser movidos a álcool, gasolina ou diesel, trocar o óleo de motores e cambio dos veículos, verificar as condições gerais dos níveis de água, bateria, reservatório do para-brisas, pressão dos pneus, limpeza e lavagem dos veículos, manobrar veículos no interior do pátio, receber o pagamento e efetuar o troco, enxaguar, ensaboar, secar, passar ar comprimido e aspirador. No caso dos autos, não se discute que o demandante trabalhou durante anos em postos de combustíveis nas atividades de frentista e frentista/caixa. Da atividade de frentista não se exige maiores esclarecimentos acerca das atribuições, uma vez que notórias, e que não divergem do relatado nos formulários apresentados. Vale dizer, as atividades desenvolvidas pelo demandante como frentista são, sabidamente, aquelas que se verificam em qualquer posto de venda de combustíveis ao varejo, qual seja, postar-se nas pistas de abastecimento, abastecer veículos, realizar trocas de óleo, calibrar pneus, verificar e completar fluidos no compartimento do motor dos veículos etc. Os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Os Decretos nº 53.831/64 (código anexo 1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, código 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos (sabidamente presentes nos combustíveis) como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, itens 1.0.17). Além disso, também prevêm os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII). No ensejo, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. FRENTEISTA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação da qual legislação, por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes químicos agressores à saúde. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 43 e 264/266), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 02.03.1992 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 06.03.1997 a 13.04.1999 e 01.04.2003 a 11.05.2010. Ocorre que, nos períodos de 06.03.1997 a 13.04.1999 e 01.04.2003 a 11.05.2010, a parte autora, na atividade de frentista, esteve exposta a agentes químicos consistentes em óleo, graxa, gasolina e diesel (fls. 114/147), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, finalizando, os períodos de 02.01.1976 a 10.02.1976, 03.02.1977 a 31.07.1977, 01.08.1977 a 04.11.1977, 21.03.1978 a 21.08.1984, 20.05.1985 a 03.08.1985, 26.08.1985 a 01.01.1986, 02.01.1986 a 27.05.1986, 16.07.1986 a 21.07.1986, 04.08.1986 a 08.07.1987, 17.09.1987 a 05.08.1988, 24.08.1988 a 07.11.1988, 08.11.1988 a 16.10.1991 e 02.02.2000 a 15.05.2002 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 11.05.2010). 9. O benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 11.05.2010). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, 3º, 4º, II, e 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 11.05.2010), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2159689 0000249-41.2014.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTEISTA. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS A DER, MAS ANTES DA CITAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. - Para comprovação da atividade insalubre foram colacionados Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico Pericial (fls. 12v.) que demonstram que o apelado desempenhou suas funções nos referidos períodos como frentista, exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos, enquadrados no código 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - À época do requerimento administrativo, o apelado não preenchia os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Porém, antes a citação, mais precisamente em 22/10/2007, o apelado completou 35 anos de tempo de contribuição, em razão dos períodos de contribuição posteriores à DER. - Assim, observado o teor do artigo 493 do Novo Código de Processo Civil (2015) e em respeito ao princípio da economia processual, o aperfeiçoamento deste requisito pode ser aqui aproveitado. - Cumprida a carência e implementado tempo de 35 anos de serviço, após 16.12.1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, o apelado faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral deve ser fixado na data da citação, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária. - Remessa necessária não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1842282 0005812-17.2008.4.03.6307, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Lembro ainda que os hidrocarbonetos aromáticos são considerados potencialmente carcinogênicos e que estão relacionados no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15 do (Portaria MTE nº 3.214/78), desafiando, pois, avaliação qualitativa e não quantitativa. Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. RÚDIO. HIDROCARBONETOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. (...) Consta, ainda, PPP, o qual informa a exposição habitual e permanente a ruído de 89 decibéis (superior ao limite previsto à época - 85 dB - a partir de 19/11/2003) e a hidrocarbonetos (óleo); ficando caracterizado o labor em condições especiais, em conformidade com o código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). (...) - Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. - Apelo autoral provido - negritei. (APRELEXEX 00021363520144036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Registre-se ainda que a comercialização de combustíveis consta do anexo V ao Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 6.957/2009) como atividade de

risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3 (máxima). De outra parte, estabelece o Anexo 2 da NR16 (Decreto nº 3.214/78) que as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, notadamente por operador de bomba (frentista), são perigosas. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, Art. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (AC 00031843920054036120, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA21/10/2009 PÁGINA: 1626 .FONTE_PUBLICACAO.:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO EM COMUM. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998. - Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral, na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais era concedida com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - É pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198. - O segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, previstos no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.2.11 e item 1.2.10 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, de 01.08.1999 a 17.02.2009 (data de elaboração do PPP). - O período de 07.05.1983 a 05.01.1999 não pode ser reconhecido como especial, eis que a lei não prevê expressamente o enquadramento da atividade de frentista no rol de atividades especiais, sendo indispensável a apresentação de formulário ou laudo técnico que comprove a insalubridade do labor. - Somados os períodos de trabalho incontroverso ao especial, ora reconhecido, apura-se o total de 35 anos e 25 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo desprovido. (AC 00095407720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA31/07/2014 .FONTE_PUBLICACAO.:Saliente que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. De outra parte, anoto que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ. 21/11/2005 - p. 318). Registro ainda que, para fins de caracterização da periculosidade da condição de trabalho, não existem diferenças entre as normas trabalhistas e as previdenciárias, que sempre se valem da Norma Regulamentadora 16 da Portaria MTE nº 3.214/78, que estabelece o que são perigosas as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos - operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco (anexo 2, item 1, alínea m), sendo considerada área de risco Toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para arcos nos lados da máquina. O PPP de fls. 52/53 informa que o demandante fazia uso de equipamentos de proteção individual em face dos agentes químicos. Sobre o tema, lembro que a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização dos EPIs não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, uma vez que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, cabia transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º. F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. FED. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA21/10/2011) Ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335, datado de 04.12.2014): o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2). Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia a especificamente a eficácia do EPIs quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido. Vale dizer, ainda resta ao julgador, ao apreciar o caso concreto referente a outros agentes, verificar se os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador são aptos a, de fato, neutralizar a insalubridade. No caso dos autos, o PPP de fls. 52/53 informa a utilização de EPIs com certificado de aprovação (CA) nº 11815 (calçado tipo botina) e 6544 (Luva para proteção contra agentes mecânicos e químicos), evidentemente ineficazes para neutralizar a nocividade dos agentes químicos. Logo, entendo que a Tese 1 não se aplica aos hidrocarbonetos e demais produtos químicos a que o demandante esteve exposto. Cabível, pois, o enquadramento como especial dos períodos laborados como frentista e em postos de revenda de combustíveis. Por fim, compulsando os autos do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 156.065.327-0, verifico que o demandante não instruiu o requerimento administrativo com todos os documentos necessários ao reconhecimento dos períodos ora requeridos, motivo pelo qual não se mostra viável a retroação dos efeitos do enquadramento à data da data de entrada do requerimento administrativo. Vejamos: O pedido administrativo de concessão de benefício nº 156.065.327-0 (DER em 24.05.2011) foi instruído apenas com formulário referente ao período de 01.08.1978 a 10.04.1981 (que acabou reconhecido, conforme Análise e Decisão de fls. 153/154, além do documento de fl. 144, referente ao período de 09.10.1985 a 05.07.1986). Apenas ao tempo do requerimento de benefício nº 155.090.181-5, formulado em 24.05.2013, o demandante instruiu seu pedido com os formulários referentes aos períodos de 01.10.1986 a 31.05.1996 e a partir de 01.02.2007. Logo, viável retroação dos efeitos do reconhecimento da condição especial de trabalho à DER do NB 156.065.327-0 apenas dos períodos de 01.08.1978 a 10.04.1981, 01.10.1986 a 31.05.1996 e 01.02.2007 a 13.05.2013 (data da entrada do requerimento de benefício nº 155.090.181-5). Não acolho a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permaneça a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. I. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, inferiu-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008) A conversão da atividade especial para a comum deve ser realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (Resp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 7.6.2010) Aposentadoria por tempo de contribuição: A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo nº 156.065.327-0 (24.05.2011). A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. No caso dos autos, tendo em vista os períodos em atividade especial reconhecido nesta demanda (e respeitando a retroação dos efeitos conforme acima), convertidos em atividade comum pelo fator 1,40, totalizaram 31 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição até 24.05.2011, DER do NB 156.065.327-0, conforme planilha anexa I. II) 40 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo nº 155.090.181-5 (24.05.2013), conforme planilha anexa II. A carência para concessão dos benefícios aposentadoria por tempo de contribuição e especial restou cumprida em 2013, nos termos do art. 25, II, da LBPS (180 contribuições mensais). Assim, o demandante não preencheu os requisitos para conquista da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do benefício nº 156.065.327-0 (DER em 24.05.2011), mas implementou os requisitos a partir de 24.05.2013, ao tempo em que formulou novo pedido de benefício, instruindo-o com os documentos necessários ao reconhecimento dos períodos de 01.10.1986 a 31.05.1996 e de 01.02.2007 a 24.05.2013. Concessão administrativa de outro benefício: Por fim, verifico em consulta ao CNIS que ao autor foi concedido outro benefício (NB 164.841.681-8) com DIB em 01.03.2018. Logo, fica ressalvado ao Autor a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 42/164.841.681-8 considerando os períodos em atividade especial ora reconhecidos, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença, mas apenas a partir da DIB do benefício revisado. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedido aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621.

O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido).2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.3. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n.º 53.831/1964 e Decreto n.º 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC.13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes.15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12.(AC 200138000052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DIJI DATA: 28/09/2012 PAGINA:705)Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado.Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais antes da concessão administrativa do mesmo benefício, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa. Por fim, verifico em consulta ao CNIS que ao demandante foram concedidos também benefícios auxílio-doença nº 616.846.770-3 (13.12.2016 a 13.01.2017) e 621.026.618-9 (23.11.2017 a 07.02.2018). Logo, optando o demandante pela concessão de benefício desde 24.05.2013, deverão ser compensados os valores já recebidos a título de benefício previdenciário auxílio-doença e aposentadoria por tempo de contribuição, conforme estabelece o art. 124, I e II, da LBPS.III - TUTELA ANTECIPADA:Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar.No caso dos autos, contudo, considerando que o demandante está em gozo de benefício previdenciário nº 164.841.681-8 e ostenta regular vínculo de emprego com AUTO POSTO BELETATO LTDA. (conforme consulta ao CNIS), não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.IV - DISPOSITIVO:Ane o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de(a) declarar com trabalhos em atividade especial os períodos de 17.01.1984 a 01.10.1985 e 09.10.1985 a 05.07.1986 na atividade de vigilante e de 01.08.1978 a 01.04.1981, 01.10.1986 a 31.05.1996 e 01.02.2007 a 13.05.2013 na atividade de frentista, a serem convertidos em tempo comum pelo fator 1,40 (art. 70 do Decreto nº 3.048/1999);b) observando a opção que se mostrar mais vantajosa ao demandante, condenar o Réu a.b.1) conceder aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (40 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de contribuição), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº 9.876/99 e data de início de benefício fixada em 24.05.2013 (data de entrada do requerimento administrativo nº 155.090.181-5); OUB.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente ao autor (NB 164.841.681-8 - DIB em 01.03.2018), considerando os períodos em atividade especial indicados no item a;c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais surtos. Na hipótese de concessão de benefício desde 24.05.2013, deverão ser compensados os valores já recebidos a título de benefício previdenciário auxílio-doença e aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação (art. 124, I e II, da LBPS).Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Junte-se aos autos o extrato do CNIS obtido pelo Juízo.Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ CARLOS OMITOBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: - Aposentadoria por tempo de contribuição nº 155.090.181-5 (concessão) OU - Aposentadoria por tempo de contribuição nº 164.841.681-8 (revisão);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO/REVISÃO: 24.05.2013 (concessão desde a DER - b.1) ou 01.03.2018 (revisão desde a DIB - b.2).RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS de acordo com a legislação de regência;Na hipótese de concessão de benefício desde 24.05.2013, deverão ser compensados os valores já recebidos a título de benefício previdenciário auxílio-doença e aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação (art. 124, I e II, da LBPS).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005498-93.2016.403.6112 - LINDAURA HELENA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a virtualização dos autos, conforme informado à fl. 207, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, b).

Int.

EXECUCAO FISCAL

1204908-82.1997.403.6112 (97.1204908-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA(SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA E SP207343 - RICARDO MATTHIENSEN SILVA) X ANTONIO DE SOUZA NUNES X EDNALDO BRITO DA CRUZ(SP410011 - SEBASTIÃO PEROSSO JUNIOR)

Considerando a certidão de fl. 386, susto ad cautelam, até sobrevir notícia de qual efeito (suspensivo ou não) de eventual recebimento dos embargos, o cumprimento do despacho de fl. 385 quanto a designação de leilão dos bens penhorados nesta demanda. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006667-14.1999.403.6112 (1999.61.12.006667-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X VLADEMIR LOMA X NOELI LOMA HENN(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X MARCIO EDUARDO DA SILVA LOMA

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à parte apelada (União Federal), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Loma Transportes e Representações Ltda.) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009935-71.2002.403.6112 (2002.61.12.009935-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X VLADEMIR LOMA X NOELI LOMA HENN(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X MARCIO EDUARDO DA SILVA LOMA

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à parte apelada (União Federal), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Loma Transportes e Representações Ltda.) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009957-32.2002.403.6112 (2002.61.12.009957-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 0009957-32.2002.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 340, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1206699-86.1997.403.6112 - INCOFFERRACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SPI15441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SPI18873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X CLODONEI MONTEIRO DA SILVA(SPI57044 - ANDRE EDUARDO LOPES E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X MARLENE APARECIDA JERONIMO MONTEIRO(SPI57044 - ANDRE EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL X INCOFFERRACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA

Vistos em Inspeção, Fls. 328/329, 409 e 410-verso - CLODONEI MONTEIRO DA SILVA e MARLENE APARECIDA JERÔNIMO MONTEIRO interuseram defesa nos autos em face da UNIÃO. Sustentaram que a obrigação pela qual foram demandados deriva de execução fiscal ajuizada pela Exepta em face da pessoa jurídica INCOFFERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., da qual foram sócios e que se encontraria em fase final de processo falimentar, no qual a UNIÃO já teria habilitado seu crédito fiscal, de modo que também deveria habilitar o presente. Afirmaram que essa devedora tem personalidade jurídica própria e capital social distinto, de forma que não poderiam por ela responder, uma vez que não houve encerramento fraudulento, mas sim regular processo falimentar. Requereram, ao final, o acolhimento da defesa apresentada de modo a serem excluídos do polo passivo. Juntaram documentos. A UNIÃO respondeu no sentido de que houve encerramento irregular da pessoa jurídica anteriormente à decretação de sua falência. Pugnou, ao final, pela designação de hastas públicas do imóvel penhorado. Decido. Em face do comparecimento dos Excipientes, que foram apenas intimados por meio da carta precatória de fls. 312/327, declaro-os citados, restando suprida a forma, nos termos do 1º do art. 239 do CPC. É caso de acolhimento da insurgência interposta pelos Coexecutados nestes próprios autos, ante as provas documentais apresentadas, em conjunto com aquelas que se colhem do feito, uma vez que existe expressa legislação, bem assim, posicionamento jurisprudencial solidificado, regulando a matéria. Todavia, adequadamente, primeiramente, que se defina o alcance desta oposição. A defesa endoprocessual - conhecida como Exceção ou Objeção de Pré-Executividade - é faculdade apresentada ao executado para que no curso da execução apresente defesa referente às matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fins de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas ex officio. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que requeiram a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: em casos como o presente cumprimento definitivo de sentença, onde se executa honorários advocatícios, ao Juiz cabe verificar de ofício se o requerimento do credor atende aos requisitos do art. 524 do CPC, mas não lhe cabe dizer sem alegação da parte que o teor é correto; cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido; cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto; cabe verificar se há indicação do título judicial, mas não se há causas suspensivas ou impeditivas incidentes. Todas essas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precluindo se não levantadas na oportunidade própria (art. 278, CPC), que, no caso, são exatamente os embargos. No caso em tela alegaram os Excipientes sua legitimidade passiva para responderem pela obrigação executada em razão de a empresa devedora originária ter falido. A rigor, não é matéria adstrita ao título executivo judicial. Ainda que de fato ilegítima de parte seja conhecida de ofício, de acordo com o 3º do art. 485 do CPC, como tal em princípio abrindo a via excepcional, não são raros os casos em que para que se possa formular juízo quanto a essa ilegitimidade antes é necessária instrução probatória. Então, mesmo que se trate de matéria declarável ex officio, não estará permitido o uso de Exceção de Pré-Executividade se antes carcer de prova. Acontece que há casos em que a matéria não se reveste dessa característica, não havendo necessidade de dilação probatória para sua averiguação; nessa hipótese - que tem inclusive tratamento especial no Código de Processo, pois ilegítima manifesta enseja até indeferimento de exordial (art. 330, II) -, cabe e deve ser declarada sem maiores delongas, prescindindo do ajuizamento de Embargos. É o que ocorre no caso presente. Essa matéria se resolve pela análise objetiva do andamento processual e dos elementos dos autos, razão por que é possível desde logo apreciar a presente defesa endoprocessual. Nesse sentido, conheço da Exceção de Pré-Executividade e passo a analisá-la. Diferentemente do afirmado na oposição dos Coexecutados, não se trata de débito oriundo de execução fiscal, mas sim relativo a execução civil de condenação em honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 132/142, mantidos em grau recursal, conforme fls. 192/204. Nesse sentido, a UNIÃO requereu às fls. 207/209 o cumprimento de sentença em face da Coexecutada INCOFFERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., a qual, intimada, não pagou voluntariamente a obrigação, a teor da fl. 211. Depois de várias diligências em busca de patrimônio dessa pessoa jurídica, todas infrutíferas, a requerimento da Exepta e em face da notícia de encerramento irregular da Devedora, conforme certidão e fotografias do Oficial de Justiça juntadas às fls. 282/288, foram incluídos seus sócios no polo passivo deste cumprimento de sentença em razão da aparente caracterização, naquele momento, de prática de ato em infração à lei, nos termos dos arts. 10, in fine, e 16 do Decreto nº 3.708/19, aliados aos arts. 50 e 1.080 do Código Civil, tudo a teor das fls. 293, 298, 299/304 e 305. Pela oportunidade, cabe destacar que a obrigação aqui buscada é de natureza civil, de modo que não se aplicam os fundamentos de responsabilização incidentes aos créditos tributários, invocados pela Exepta. Acontece que veio aos autos, com a defesa dos Coexecutados, a alegação de fato novo, representado pela notícia da falência da Coexecutada sociedade limitada, invocada e demonstrada às fls. 328/338. O que até então se sabia, e isso desde a exordial, era a situação de concordatária da empresa, por meio de pedido deferido em 1º.12.1995, conforme fls. 14/15 e 29. A quebra, por outro lado, foi declarada em 2003, conforme se verifica à fl. 302, em ofício de 30.7.2003 enviado à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP. Paralelamente a essa situação comercial da pessoa jurídica é necessário considerar que esta ação foi proposta em 13.10.1997, quando já era concordatária e disso informou na inicial, com o que houve ciência da Ré, ora Exepta, que contestou determinada parte do pedido sob este aspecto, conforme fls. 76/79, e sob esta condição o processo foi sentenciado, a teor das fls. 132/142, em 28.2.2001. O crédito civil em favor da UNIÃO, ora executado, foi fixado pela sentença, mas se tornou exigível com o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 193/201, em 1º.12.2006, conforme fl. 204. O cumprimento dessa sentença, por sua vez, foi requerido em 27.2.2007, a teor das fls. 207/209. Nesse momento, pela notícia que somente agora chega aos autos, a sociedade limitada já estava falida. Desse modo, a tese de encerramento irregular das atividades, sustentada pela Exepta com base na certidão do Oficial de Justiça de fl. 282, perde força consideravelmente, e à míngua de outra demonstração, não pode prevalecer o redirecionamento aos sócios apenas por suposição da Credora. Aquela certidão, lavrada em setembro de 2013, deu conta de que as informações colhidas de vizinhos do local onde foi sediada a empresa mensuraram que [o] lugar onde ela exercia o seu comércio está fechado, há mais ou menos 20 anos, segundo moradores. Considerando a dinâmica dos fatos conforme a narrativa, afere-se que mais ou menos 20 anos anteriormente a setembro de 2013 remonta a 1993, sendo certo que a pessoa jurídica se tornou concordatária em 1995 e a quebra se deu em 2003, conforme elementos dos autos. Por se tratar de informação colhida em diligência de oficial de justiça, perseguindo fato ocorrido em período de tempo tão distendido, é natural que a fixação do vão temporal seja até mesmo figurativo para representar longo período. O certo é que, pelos elementos dos autos, não parece verossímil que a empresa tenha encerrado suas atividades vinte anos antes da diligência certificada à fl. 282. Por outro lado, não trouxe a UNIÃO Exepta qualquer outro elemento que indicasse quando teria havido ou, até mesmo, se houve esse encerramento irregular. Assim, ausente qualquer outro elemento que aponte o encerramento irregular das atividades, fundamento do despacho de inclusão dos sócios, conforme fl. 305, é de afastar a responsabilidade por esse fundamento. Resta a análise dos efeitos da decretação de falência sobre as obrigações da empresa em relação aos sócios. A falência é considerada extinção regular da pessoa jurídica, de modo que, arrecadado e liquidado seu patrimônio e ainda remanescendo obrigações, não se há de falar em redirecionamento pela mera insuficiência de recursos para o total adimplemento, porquanto o insucesso empresarial não é considerado ato ilegal ou infração ao contrato social. Diferentemente ocorre se houver comprovação das práticas do art. 135 do CTN, no que diz respeito às obrigações fiscais, ou dos arts. 50 e 1.080 do Código Civil, em relação às obrigações civis. No caso dos autos, não é o que ocorre. A par da decretação da quebra, a Exepta é clara em sua manifestação quando se pronunciou que (...) insiste no encerramento irregular das atividades da empresa, pois esta fechou suas portas antes da decretação da falência. (...) - fl. 410-verso. Todavia como afirmado, não houve qualquer demonstração desse prévio encerramento irregular. Não obstante, considerando que os bens da Coexecutada pessoa jurídica foram arrecadados pelo Juízo Falimentar, é naquele Juízo que deve a Exepta habilitar seu crédito, como defendido pelos Excipientes. Aliás, os arts. 5º e 6º do Decreto-Lei nº 7.661/45 - antiga Lei de Falências, pela qual se processa a ação falimentar da Coexecutada pessoa jurídica por força do art. 192 da Lei nº 11.101/2005 - estabelecem que a responsabilidade dos sócios gerentes das pessoas jurídicas deveria ser apurada no Juízo Falimentar, in verbis: Art. 5º Os sócios solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais não são atingidos pela falência da sociedade, mas ficam sujeitos aos demais efeitos jurídicos que a sentença declaratória produza em relação à sociedade falida. Aos mesmos sócios, na falta de disposição especial desta lei, são extensivos todos os direitos e, sob as mesmas penas, todas as obrigações que cabem ao devedor ou falido. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao sócio de responsabilidade solidária que há menos de dois anos se tenha despedido da sociedade, no caso de não terem sido solidadas, até a data da declaração da falência, as obrigações sociais existentes ao tempo da retirada. Não prevalecerá o preceito, se os credores tiverem consentido expressamente na retirada, feito novação, ou continuado a negociar com a sociedade, sob a mesma ou nova firma. Art. 6º A responsabilidade solidária dos diretores das sociedades anônimas e dos gerentes das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, estabelecida nas respectivas leis; a dos sócios comanditários (Código Comercial, art. 314), e a do sócio oculto (Código Comercial, art. 305), serão apuradas, e tomar-se-ão efetivas, mediante processo ordinário, no juízo da falência, aplicando-se ao caso o disposto no art. 50, 1º. Parágrafo único. O juiz, a requerimento do síndico, pode ordenar o sequestro de bens que bastem para efetivar a responsabilidade. Nestes termos é unânime a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo ao tratar de execução fiscal, sendo exemplos os seguintes julgados, mutatis mutandis (grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE. I. Remessa oficial tida por submetida. O valor discutido ultrapassa o limite legal, impondo a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, 2º, do CPC). 2. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS). 3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, III, do CTN). 4. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos da legislação aplicável à espécie. 5. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. Precedentes do STJ. 6. À impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à míngua de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, afigura-se inoppositiva a decretação da extinção da demanda. 7. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, não providas. (AC 1440518/SP [0017805-15.2006.4.03.6182] - TERCEIRA TURMA - rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES - j. 29/10/2009 - e-DJF3 Judicial 1 17/11/2009, p. 270) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Extinção do feito de ofício. Apelação prejudicada. (AC 1793274/SP [0029183-07.2002.4.03.6182] - QUARTA TURMA - rel. Des. Fed. ALDA BASTO - j. 30/07/2015 - e-DJF3 Judicial 1 14/08/2015) APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE BENS. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO. NECESSIDADE DE PROVA DE IRREGULARIDADE NOS NEGÓCIOS SOCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Com o encerramento do processo falimentar da executada, sem que haja bens para o pagamento da dívida, a execução fiscal deve ser extinta. 2. O redirecionamento para os corresponsáveis somente é possível com a prova de que o administrador agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto. 3. A simples falta de pagamento não permite a inclusão do sócio no polo passivo. 4. Apelação não provida. (AC 1942268/SP [0471431-21.1982.4.03.6182] - QUINTA TURMA - rel. Des. Fed. MAURÍCIO KATO - j. 23/03/2015 - e-DJF3 Judicial 1 31/03/2015) AGRADO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE BENS PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CRIME FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC, em relação à empresa falida. Note-se que a União não logrou comprovar, nos presentes autos, a existência de bens da empresa executada o que, em tese, permitiria o eventual prosseguimento da ação de execução fiscal em relação a ela. 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 3. Diversamente ocorre quando o nome do co-responsável encontra-se na CDA vez que, diante da presunção de legitimidade de que goza o título executivo, cabe ao sócio a comprovação de que não incidiu numa das situações cogitadas no art. 135 do CTN. 4. Encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir aos sócios a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita, pelo que a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal também em relação a eles. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC 1967903/SP [0008572-95.2001.4.03.6108] - SEXTA TURMA - rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 12/03/2015 - e-DJF3 Judicial 1 20/03/2015) Essa também é a orientação do e. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1396937/RS - PRIMEIRA TURMA - rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - j. 06/05/2014 - Dje 13/05/2014) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA. RETOMADA DA EXECUÇÃO. INVIALIBILIDADE PRÁTICA. 1. Execução distribuída em 17/4/2008. Recurso especial interposto em 6/4/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016. 2. O propósito recursal é definir se a execução proposta pelo recorrente deve ser extinta

em consequência da decretação da falência do devedor.3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.4. Os arts. 6º, caput, e 99, V, da Lei 11.101/05 estabelecem, como regra, que, após a decretação da falência, tanto as ações quanto as execuções movidas em face do devedor devem ser suspensas. Trata-se de medida cuja finalidade é impedir que sigam em curso, concomitantemente, duas pretensões que objetivam a satisfação do mesmo crédito.5. Exceto na hipótese de a decisão que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, a suspensão das execuções terá força de definitividade, correspondendo à extinção do processo.6. Quaisquer dos desfechos possíveis da ação falimentar - pagamento da integralidade dos créditos ou insuficiência de acervo patrimonial apto a suportá-lo - conduzem à conclusão de que eventual retomada das execuções individuais suspensas se traduz em medida inócua: na hipótese de satisfação dos créditos, o exequente careceria de interesse, pois sua pretensão já teria sido alcançada; no segundo caso, o exaurimento dos recursos arrecadados conduziria, inexoravelmente, ao seu insucesso.7. Em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar da retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, pois a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe.8. Nesse contexto, após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito.(REsp 1564021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)No mesmo sentido, inúmeros outros precedentes: AgRg no REsp 963.804/RS - 1ª Turma - rel. Ministra DENISE ARRUDA - j. 21/08/2008 - DJe 10/09/2008; REsp 696.635/RS - 1ª Turma - rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 6.11.2007 - DJU 22.11.2007, p. 187; REsp 800.398/RS - 2ª Turma - rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - j. 16.10.2007 - DJU 12.11.2007, p. 203; AgRg no REsp 894.182/RS - 2ª Turma - rel. Ministro HUMBERTO MARTINS - j. 12.6.2007 - DJU 22.6.2007, p. 403; REsp 875.132/RS - 2ª Turma - rel. Ministro CASTRO MEIRA - j. 28.11.2006 - DJU 12.12.2006, p. 272; AgRg no REsp 758.407/RS - 1ª Turma - rel. Ministro JOSÉ DELGADO - j. 28.3.2006 - DJU 15.5.2006, p. 171.É caso, portanto, de exclusão dos sócios Coexecutados, ora Execipientes, do polo passivo desse cumprimento de sentença, e do reconhecimento, de ofício, do cabimento da extinção do próprio em relação à Coexecutada pessoa jurídica falida INCOFERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., uma vez que, de acordo com os fundamentos e entendimentos jurisprudenciais, não há possibilidade de sucesso desse procedimento.Saliente-se que a extinção do presente cumprimento de sentença não implica em extinção do próprio crédito, porquanto, nos termos da fundamentação, pode a Exequente habilitar seu crédito nos autos da ação falimentar.Dessa forma, por todo o exposto, CONHEÇO da defesa endoprocessual interposta pelos Coexecutados às fls. 328/329 e, no mérito, ACOLHO-A, nos termos da fundamentação, de modo que EXCLUO da presente relação processual CLODONEI MONTEIRO DA SILVA e MARLENE APARECIDA JERÔNIMO MONTEIRO. Ainda, em relação à Coexecutada pessoa jurídica falida, EXTINGO o presente cumprimento de sentença, nos termos da fundamentação, por não haver viabilidade de processamento, pois carente de utilidade.Levante-se, por termo, a penhora de fl. 398 e oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Tupã. Prejudicado o pedido de fl. 404.2. Procedam-se às retificações nos registros da autuação deste feito por meio da alteração da classe processual para 97 - Execução / Cumprimento de Sentença, bem assim por meio da correta classificação da Exequente UNIÃO e dos Executados pessoa jurídica e corresponsáveis, inobstante a conclusão da presente decisão.3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002190-93.2009.403.6112 (2009.61.12.002190-4) - DALVA DOS SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.

A teor da decisão do excelentíssimo Sr. Ministro Og Fernandes, Relator do Recurso Especial nº 1.731.721-SP, em trâmite perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão do processamento da presente ação até ulterior decisão do terra da PET 12.482/DF (Proposta de Revisão de Entendimento firmado pela Primeira Seção - Tema 692/STJ), no tocante à devolução de valores recebidos pela parte autora em sede de tutela antecipada que venha a ser posteriormente revogada.

Após as intimações das partes, permaneçam os autos em Secretaria, devendo retornar conclusos para deliberações assim que sobrevier da Corte Superior decisão acerca da retomada do andamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002270-18.2013.403.6112 - OZILDO RAMOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X OZILDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Defiro. Concedo à parte autora a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido.

Sem prejuízo, fica oportunizada para a parte autora, ora exequente, querendo, promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, devendo, neste caso, observar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, especialmente o disposto no artigo 8º e seguintes da referida Resolução, atentando-se, inclusive, ao disposto no artigo 11, parágrafo único e que previamente a virtualização do feito deverá cientificar a Secretaria do Juízo para que proceda nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º (conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico com manutenção da mesma numeração de autuação), quando, então, ato contínuo, o(a) exequente promoverá a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, comunicando a concretização do ato nesta demanda.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007119-33.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Vistos em inspeção.Fl. 120, 135/137, 151/152 e 153 - Considerando que o i. Perito restringiu a possibilidade de seu trabalho apenas à avaliação imobiliária, sem o fundo de comércio, bem assim que a estimativa de doze horas de trabalho parece excessiva, entendendo pertinentes as objeções das partes quanto ao valor dos honorários, pelo que os fixo em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).Designo como perito para avaliação do fundo do comércio o Contador José Gilberto Mazzuchelli. Fixo desde logo seus honorários no mesmo valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).O depósito deverá ser realizado pela Executada, que impugnou a avaliação feita por Oficial de Justiça e requereu a pericia, para o que fixo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Uma vez feito o depósito, intimem-se os experts, cientificando-os do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.Esclareça a Secretaria se o ofício de fl. 123 foi recebido pelo destinatário.Intimem-se.Presidente Prudente, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004013-02.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LS MEDICAMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

ID 17561270- Defiro. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP, o ato de constatação da empresa executada, devendo o senhor Oficial de Justiça diligenciar no endereço fornecido pelo Exequente (**ID 17561281** - Rua Raimundo Alves de Medeiros, 247, Jardim Nosso Senhor, Taciba/SP), e constatando que a empresa executada já não exerce suas atividades no local, indicar o nome o o CNPJ da empresa lá eventualmente estabelecida.

Oportunamente, dê-se vista à União para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010056-52.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: EDMO DA SILVA BORDIN

DESPACHO

Id 15468090:- Cite-se o Executado pelo correio, nos termos do despacho Id 13058122, observando-se o endereço indicado. Resultando negativa, abra-se vista ao Exequente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004349-40.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: VERA JUSSARA BURGHI

DESPACHO

Petição id 14907460: Depreque-se a citação ao Juízo de Santo Anastácio-SP, conforme requerido, atentando-se o exequente para eventual necessidade de recolhimento de custas naquele foro. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007024-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA P.VENCESLAU - EPP

DESPACHO

Id. 16478949:- Defiro. Depreque novamente a citação da Executada, nos termos do despacho Id. 10621720. Instrua-se a deprecata com cópia da guia de recolhimento Id. 16479205.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010437-60.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO LIMA MEDEIROS DA SILVA - SP358884

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição id 14962136: Defiro a juntada, como requerido.

Cumpra-se o despacho id 14318903 (parte final), procedendo-se a citação da União (executada), nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da executada ao valor apresentado, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004289-67.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARLENE DE CARVALHO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003336-69.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GERALDO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001704-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LEONILDO MATHEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS - SP167341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007254-81.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE DEODATO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001258-03.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SILVINO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR - SP193896, WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente se manifeste quanto à impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001294-47.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA ROSA DE BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora/exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001896-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: EQUIPA MAX - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ, PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

ID 18874860

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de junho de 2019.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-63.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VINICIUS ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIUIÁ - DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., HUGO CERBELERA HAIN
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

DESPACHO

Corrija-se a autuação a fim de que conste a empresa ENERGISA SUL - SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. no lugar da Caiuá Distribuição de Energia S/A.

Decorrido "in albis" o prazo para contestação da ENERGISA SUL - SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., conquanto devidamente citada - ID 16812795 - decreto sua revelia na forma do artigo 34 CPC, com os temperamentos do artigo 345, I, do CPC, pois os demais litiscosortes contestaram a ação.

Às partes para especificação fundamentada de provas.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009442-47.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MAGALI RIBEIRO CHAVES - EPP, VITOR MARCELO CHAVES, MAGALI RIBEIRO CHAVES

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não comprovou o pagamento das custas relativa à precatória expedida, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001536-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Visto em decisão.

Considerando que o título executivo que fundamenta esta execução é objeto de Ação Rescisória nº 6.436 – DF (2019/0093684-0) ajuizada pela União perante o Superior Tribunal de Justiça, onde foi deferido pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, defiro a preliminar arguida pela União em sua impugnação (Id 17081648), para suspender o trâmite do presente feito, nos termos do artigo 313, inciso V, do CPC, devendo a secretaria diligenciar a cada 3 (três) meses sobre a situação de referido recurso, sem prejuízo das partes informarem ao juízo referido andamento processual.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de junho de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003768-54.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculu à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-83.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO CESAR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos em relação às atividades efetivamente exercidas pelo autor, especialmente na função de desenhista/projetista e no setor de coordenação de projetos, converto o julgamento em diligência para possibilitar a dilação probatória.

Designo o dia **08 DE AGOSTO DE 2019, às 14:30 horas** para realização de **audiência** para colheita de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.

No mais, **faculto às partes a juntada de novos documentos.**

Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003873-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: COSME LUIZ DA MOTA PAVAN - SP45860
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PRESIDENTE PRUDENTE-SP** a concessão de medida liminar para que a impetrante possa compensar o crédito reconhecido administrativamente pela Receita Federal do Brasil objeto do Processo Administrativo nº. 10838.001271/2001-11, com parcelas de débitos a vencer de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

Delibero.

O deferimento da medida liminar em mandado de segurança está condicionado à presença dos requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a existência de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso somente venha a ser deferida ao final.

No presente caso, limitando-se o pedido à compensação de crédito tributário, o *periculum in mora* não pode ser reconhecido com base em genérica afirmação de que necessita da medida, sendo necessário que a parte impetrante apontasse – o que não o fez – razões objetivas que demonstrem a premência de que seja imediatamente amparada pela medida judicial.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil).**

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5D01384A7	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007228-57.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927, JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO - SP236841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Com a manifestação Id 15361232, a parte autora requereu que o benefício judicialmente concedido seja implantado na data de 10/08/2007 e mantido até a data de 14/10/2015, quando passou a vigorar o benefício nº 42/173.959.458-1.

O INSS impugnou a pretensão da parte exequente, ao argumento de que a opção pelo benefício administrativo implica na renúncia ao título executivo em sua integralidade. Subsidiariamente defendeu a aplicação da Lei nº 11.960/09 na atualização do débito (Id 16971859).

Parecer da Contadoria do Juízo (Id 17373138), sobre o qual as partes se manifestaram (Id's 17661213 e 18697361).

Decido

Pois bem, embora reconheça a possibilidade de que o segurado escolha qual dos benefícios pretenda manter, tem-se que a opção pelo benefício concedido na via administrativa implica em renúncia às diferenças decorrentes do benefício concedido na via judicial cujo termo inicial é anterior, ou seja, a pretensão do autor de receber a parte que lhe convém de cada um dos benefícios não encontra amparo no ordenamento jurídico, sendo vedado fracionar a execução do título judicial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA APOSENTADORIA NO CURSO DO PROCESSO, COM MAIOR RMI, E DATA DE INÍCIO POSTERIOR. NECESSIDADE DE OPÇÃO POR UM DOS BENEFÍCIOS. 1. O segurado opta entre a aposentadoria concedida judicialmente e a aposentadoria concedida administrativamente durante o curso do processo. 2. Não é possível a execução fracionada do título judicial, para cobrança das prestações em da aposentadoria deferida judicialmente, até a data da implantação da aposentadoria deferida administrativamente, com a manutenção desta a partir de então, porque isso acarretaria renúncia àquela, com o cômputo, nesta, do tempo de serviço/contribuição posterior à DER. 3. Consoante entendimento deste Tribunal, somente se pode cogitar de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubileamento caso ocorra a devolução dos valores recebidos, uma vez que todos os efeitos do ato, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. Assim, optando o segurado pela manutenção do benefício deferido administrativamente, não pode executar o título judicial que lhe assegurou a concessão de aposentadoria em data anterior.

(Processo AC 200771000330710 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Form 19/04/2010)

Por outro lado, em que pese a parte autora ter optado pelo recebimento do benefício concedido na via administrativa, persiste a seu patrono o direito de receber o valor resultante da condenação em honorários, posto que desempenhou seu trabalho até a finalização do processo e não pode ser penalizado pela opção do segurado.

Quanto ao índice de correção monetária a ser utilizado, pondera-se que a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, “declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revê anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque)

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Ressalte-se que o julgamento dos embargos de declaração apresentados pelos estados federativos, no que se refere à eleição da TR como índice de correção monetária, em nada alterará o entendimento quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, de forma que o efeito suspensivo concedido pelo Ministro Luiz Fux, em 26/09/2018, não tem o condão de obstaculizar o julgamento deste feito.

Portanto, acolho em parte a impugnação apresentada pelo INSS para, em relação ao principal, extinguir o presente cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 17373138 – item 2), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 10.423,78 (dez mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizado para fevereiro de 2019.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002366-35.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LINDOMAR SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Planária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei)

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Ressalte-se que o julgamento dos embargos de declaração apresentados pelos estados federativos, no que se refere à eleição da TR como índice de correção monetária, em nada alterará o entendimento quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, de forma que o efeito suspensivo concedido pelo Ministro Luiz Fux, em 26/09/2018, não tem o condão de obstaculizar o julgamento deste feito.

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 17997108 – item 2), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 30.600,43 (trinta mil e seiscentos reais e quarenta e três centavos) como principal e R\$ 3.053,89 (três mil e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado para março de 2019.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010569-20.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Vistos, em decisão.

MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA ajuizou a presente demanda em face da **UNIÃO**, pretendendo que seja garantido ao Município de Mirante do Paranapanema/SP o acesso à verba federal que fora arbitrária e ilegalmente cortada (Convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Termo de Compromisso PAC2 11157/2014), ou que seja ao menos concedido ao Município o prazo pré-estabelecido no cronograma do convênio, qual seja, o prazo de 26/01/2019, para que este Ente Federativo consiga comprovar que houve o início da obra, conforme acordo estabelecido entre as partes.

Para tanto, alega que firmou Convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Termo de Compromisso PAC2 11157/2014 para construção de uma creche Municipal no Distrito de Cuiabá Paulista. Em razão de problemas para regularização fundiária do Distrito, o Município autor encontrou dificuldades para obter área devidamente regularizada para a construção da creche, o que veio a conseguir em maio deste ano. Contudo, foi informado pelo FNDE os convênios para obras não iniciadas foram cancelados, o que entende ter ocorrido de forma ilegal e arbitrária, posto que afronta o Princípio da Segurança Jurídica.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 3335258).

A União apresentou sua contestação alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 14514065).

Incluído na lide, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE apresentou sua contestação onde, inicialmente, impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, sustentando que ao contrário do que alegou a parte autora, o cancelamento do convênio não viola o Princípio da Segurança Jurídica, posto que se trata de ato discricionário para, ao final, requerer a improcedência do pedido (Id 16473414).

Réplica veio aos autos (Id 17210817).

Decido.

Da legitimidade ativa da União

Paranapanema. O presente feito cuida de questionamento relativo ao Termo de Compromisso nº 11157/2014, firmado entre o FNDE e o Município de Mirante do

demandada. Pois bem, sendo o FNDE entidade autárquica, possui personalidade jurídica distinta da União, não havendo razão para manutenção desta na

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União.

Da impugnação ao valor da causa

Em sua contestação o FNDE impugnou o valor atribuído à causa pelo Município de Mirante do Paranapanema (R\$ 1.000,00).

Segundo o impugnante, de acordo com o inciso II, do artigo 292, do Código de Processo Civil em vigor, nas ações em que tiver por objeto a validade de ato jurídico, o valor da causa será equivalente ao valor deste ou de sua parte controvertida, de forma que sendo o negócio jurídico em questão avaliado em R\$ 1.979.860,84, este deve ser o valor da causa.

Assiste razão ao FNDE.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada.

No caso o Convênio (Termo de Compromisso nº 11157/2014), se deu no valor de R\$ 1.979.860,84, montante este que deve condizer ao valor da causa.

Dessa forma, providencie a Secretaria a exclusão da União do polo passivo processual, bem como a correção do valor atribuído a causa, o qual deve constar como R\$ 1.979.860,84.

Não havendo provas a serem produzidas, ~~intimem-se~~ as partes, após retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005414-39.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
EXECUTADO: JOAO BATISTA BAZANI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILAS HELDER ANTUNES LOURENCO - SP83992

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pela petição id. 16475604, o requerido/executado apresentou "impugnação" ao cumprimento de sentença.

Primeiramente, alegou excesso de execução, tendo em vista que é beneficiário de justiça gratuita, portanto, não deve pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Alegou, ainda, inexigibilidade do crédito tributário, haja vista que está aposentado, sendo descabida a cobrança de valores do FGTS pela Caixa, uma vez que os mesmos, se restituídos, vão acabar sendo depositados em sua conta fundiária novamente e posteriormente levantados. Juntou documento (id. 16475629).

Discorreu acerca da Lei 13.446/2017.

Pediu a procedência de seu pedido.

Com vistas, a Caixa Econômica Federal se manifestou acerca da impugnação, arguindo, preliminarmente, o seu não cabimento, uma vez que, tratando-se de monitória, a matéria deve ser discutida em sede de Embargos (id. 17432135).

No mérito, falou acerca da alegada ausência de demonstrativo do débito.

Teceu considerações sobre encargos e valores, juros e sua capitalização, comissão de permanência e cumulação.

Disse que a parte executada se insurge em face do valor cobrado, mas não apresenta memória de cálculo.

Asseverou acerca da impossibilidade de revisão dos contratos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que a manifestação da Caixa à impugnação apresentada pelo executado, não guarda qualquer relação com este feito.

A demanda, originalmente apresentada, foi denominada como "Ação de Ressarcimento por Pagamento Indevido" do FGTS de João Batista Bazani, e não "Monitória", como fez menção o patrono da Caixa em sua peça id. 17432135.

Ademais, em nenhum momento a parte executada discorreu acerca de demonstrativo do débito, encargos, juros, comissão de permanência, entre outros.

Por outro lado, pretende a Caixa Econômica Federal, em sua peça inicial do cumprimento de sentença, o pagamento, pelo executado, da importância de R\$ 50.351,82, sendo R\$ 49.851,82 correspondente ao valor a ser restituído a título de FGTS, mais honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00.

Pois bem, observa-se que a parte executada requereu e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (folha 44 do id. 15554531). Assim, em que pese ter sido condenada a restituir os valores do FGTS, fica suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários enquanto subsistir a condição de necessitado do beneficiário da denominada justiça gratuita, nos termos do que dispõe a Lei 1.060/50.

Por fim, no que toca à restituição dos valores tidos como indevidamente recebidos (FGTS), fixo prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste, especificamente, acerca da falta de interesse superveniente em dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, tendo em vista a alegação da parte executada de que está aposentada, fazendo jus ao levantamento de valores depositados em sua conta fundiária.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005414-39.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
EXECUTADO: JOAO BATISTA BAZANI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILAS HELDER ANTUNES LOURENCO - SP83992

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pela petição id. 16475604, o requerido/executado apresentou "impugnação" ao cumprimento de sentença.

Primeiramente, alegou excesso de execução, tendo em vista que é beneficiário de justiça gratuita, portanto, não deve pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Alegou, ainda, inexigibilidade do crédito tributário, haja vista que está aposentado, sendo descabida a cobrança de valores do FGTS pela Caixa, uma vez que os mesmos, se restituídos, vão acabar sendo depositados em sua conta fundiária novamente e posteriormente levantados. Juntou documento (id. 16475629).

Discorreu acerca da Lei 13.446/2017.

Pediu a procedência de seu pedido.

Com vistas, a Caixa Econômica Federal se manifestou acerca da impugnação, arguindo, preliminarmente, o seu não cabimento, uma vez que, tratando-se de monitória, a matéria deve ser discutida em sede de Embargos (id. 17432135).

No mérito, falou acerca da alegada ausência de demonstrativo do débito.

Teceu considerações sobre encargos e valores, juros e sua capitalização, comissão de permanência e cumulação.

Disse que a parte executada se insurge em face do valor cobrado, mas não apresenta memória de cálculo.

Asseverou acerca da impossibilidade de revisão dos contratos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que a manifestação da Caixa à impugnação apresentada pelo executado, não guarda qualquer relação com este feito.

A demanda, originalmente apresentada, foi denominada como "Ação de Ressarcimento por Pagamento Indevido" do FGTS de João Batista Bazani, e não "Monitória", como fez menção o patrono da Caixa em sua peça id. 17432135.

Ademais, em nenhum momento a parte executada discorreu acerca de demonstrativo do débito, encargos, juros, comissão de permanência, entre outros.

Por outro lado, pretende a Caixa Econômica Federal, em sua peça inicial do cumprimento de sentença, o pagamento, pelo executado, da importância de R\$ 50.351,82, sendo R\$ 49.851,82 correspondente ao valor a ser restituído a título de FGTS, mais honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00.

Pois bem, observa-se que a parte executada requereu e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (folha 44 do id. 15554531). Assim, em que pese ter sido condenada a restituir os valores do FGTS, fica suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários enquanto subsistir a condição de necessidade do beneficiário da denominada justiça gratuita, nos termos do que dispõe a Lei 1.060/50.

Por fim, no que toca à restituição dos valores tidos como indevidamente recebidos (FGTS), fixo prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste, especificamente, acerca da falta de interesse superveniente em dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, tendo em vista a alegação da parte executada de que está aposentada, fazendo jus ao levantamento de valores depositados em sua conta fundiária.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001679-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EMPREITEIRA WR LTDA - ME, WALBER RODRIGUES FERREIRA DA SILVA, REGIANE TEIXEIRA

DESPACHO

À vista da petição ID18480369, indefiro, uma vez que é desnecessária a intervenção judicial para a negativação de devedor junto aos órgãos SCPC e SERASA.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008570-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: IARA CRISTINA SIMAO YAMASHITA

DESPACHO

À vista da petição ID18480925, indefiro, uma vez que é desnecessária a intervenção judicial para a negativação de devedor junto aos órgãos SCPC e SERASA.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004110-34.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GIBERTO AFONSO SAPUCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria do juízo, item 2, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, em função de auxílio do Juízo, "detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos" (TRF, Ap – Apelação Cível 1247743, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 26/03/2018).

Determino a expedição de ofício requisitório/RPV nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002186-53.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: FADONI COSMETICOS LTDA - ME, JOAO DONIZETE VELOSO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA ALCANTARA VELOSO

DESPACHO

Fixo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF providencie a juntada da matrícula do imóvel "apartamento 41, 4º andar, do Ed. Silvío Pontalti".

Com a juntada do documento, se em termos, expeça-se mandado de penhora, ressalvada eventual situação de bem de família..

No silêncio, sobreste-se conforme determinado anteriormente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001463-97.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SERGIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613
EXECUTADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado pelo INSS, mantida a decisão recorrida.

Aguarde-se o julgamento do agravo

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004371-98.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: COLMEIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, VIVIAN BOTELHO ORLANDINI, BRUNO BOTELHO ORLANDINI, SERGIO ORLANDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547

DESPACHO

Considerando-se a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) ID 17707006 (WW/Saveiro CS, Placa ENR 3388) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 04/11/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010576-12.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO SERGIO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos em relação às atividades efetivamente exercidas pelo autor na função de lubrificador, especialmente que tipos de máquinas e equipamentos, bem como o local onde tais atividades eram exercidas, converto o julgamento em diligência para possibilitar a dilação probatória.

Designo o dia **05 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 15 horas** para realização de **audiência** para colheita de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.

No mais, **faculto às partes a juntada de novos documentos.**

Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003848-18.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: APARECIDA DA SILVA ORTIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DA SILVA ORTIZ - SP285874

IMPETRADO: CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ante a informação prestada pela autora impetrada (Id 18577238 – Pág. 38), manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias se subsiste interesse no julgamento da lide.

Com a manifestação da parte impetrante ou decurso do prazo, vistas ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003840-41.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MAGALI RIBEIRO CHAVES - EPP, VITOR MARCELO CHAVES, MAGALI RIBEIRO CHAVES

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau, SP, para CITACÃO do(s) executado(s):

Nome: MAGALI RIBEIRO CHAVES - EPP

Endereço: RUA MARIANO LANZANI, 500, JD ALVORADA, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000

Nome: VITOR MARCELO CHAVES

Endereço: RODRIGUES ALVES, 690, CENTRO, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000

Nome: MAGALI RIBEIRO CHAVES

Endereço: ALVARO DE CARVALHO, 774, CENTRO, MARABÁ PAULISTA - SP - CEP: 19430-000

Valor do Débito: R\$ 400.623,73.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2019.

<p>Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:</p> <p style="text-align: center;">http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V7C654421C</p>	
--	--

IMPETRANTE: DESTILARIA ALCIDIA SA, USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RIBEIRO LEMOS PELIZ - DF35932, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RIBEIRO LEMOS PELIZ - DF35932, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em despacho.

Tendo em vista que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 591.340 SP – Tema 117, suspendo o trâmite do presente feito, devendo a secretaria diligenciar a cada 3 (três) meses sobre a situação de referido recurso, sem prejuízo das partes informarem ao juízo referido andamento processual.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-10.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: BRUNA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO ALVES - SP381655
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do contrato de financiamento estudantil referido nos autos (nº 24.3127.187.0000009-51).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003881-08.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: JOSE LUIS CASTILHO - ME, JOSE LUIS CASTILHO

DESPACHO-MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S):

Nome: JOSE LUIS CASTILHO - ME

Endereço: AVENIDA DOUTOR IBRAIM NOBRE, 660, A, PARQUE FURQUIM, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19030-260

Nome: JOSE LUIS CASTILHO

Endereço: JOSE ALFREDO DA SILVA, 430, VILA TAZITSU, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19023-210

Valor do Débito: R\$ 39.904,96.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F184AD46B9	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-14.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: COSME RIBEIRO DA CRUZ ROMEIRO

RÉU: SANDRA REGINA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual e indenização por danos morais proposta por COSME RIBEIRO DA CRUZ ROMEIRO em face de SANDRA REGINA DA SILVA. Requereu também a intimação da Fazenda Pública Municipal de Martinópolis e a Caixa Econômica Federal como terceiros interessados.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual de Martinópolis, sendo a audiência de conciliação infrutífera por ausência da parte ré (fls. 51 do id 18792803).

O autor incluiu a CEF no polo passivo da demanda (fl. 58), sendo então reconhecida a incompetência daquele juízo para processamento da causa.

Os autos foram à Justiça Federal e redistribuídos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cite-se, pois, as partes ré e o terceiro interessado para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseje utilizar-se.

1. Cópia do presente despacho servirá de carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Martinópolis, para que se proceda:

1.1 a citação de SANDRA REGINA DA SILVA, portadora do RG nº 38.314.712-8 e CPF nº 320.076.718/75, residente e domiciliada no Sítio “fnado” Manelito, s/nº, Bair Jacarezinho, na cidade de Martinópolis/SP.

1.2 a intimação do Município de Martinópolis na condição de terceiro interessado.

2. Cópia do presente despacho servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauru, para que se proceda a citação da Caixa Econômica Federal – CEF na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de junho de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code aolado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:	
---	--

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6A408CC57>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-63.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OSMAR TAVARES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Osmar Tavares Pereira, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requereu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo ou a concessão do benefício mais vantajoso. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Parecer do contador para simulação do valor da causa (id 2253230).

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 225558).

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão do sistema.

A parte autora requereu a produção de prova pericial (id 3885650), o que foi indeferido (id 3887167).

O INSS ofereceu sua contestação, ante a ausência das consequências da revelia (id 4300444) e requereu a improcedência do pedido, por não restar comprovada a especialidade das atividades.

O autor reiterou o pedido de provas (id 4461801), sendo mantido o indeferimento (id 4500028).

O INSS requereu que fosse solicitado às empresas a apresentação dos laudos que embassaram os PPP's juntados aos autos (id 5050754).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para solicitação dos LTCAT's (id. 6621689).

As empresas apresentaram os LTCAT's solicitados (ids 8325230 e seguintes, 9027690 e seguintes, 14970043 e seguintes).

As empresas ANDORINHA TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e EMPRESA DE TRANSPORTE ANDORINHA S/A informar: possuem LTCAT à época (ids 11057397 e 11057965).

Com vistas, o INSS requereu a improcedência da ação (id 15304484) e o autor pugnou pela procedência da demanda, tendo em vista a exposição a líquidos inflamáveis (id 15944725).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução probatória, passo à análise do feito.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*”.

Conforme documentos que constam dos autos, a autarquia previdenciária reconheceu a atividade de função de “motorista de caminhão” como especial por enquadramento da atividade até 28/04/1995 (fl. 73 do id 2190247).

Assim, reconheceu como especial os períodos de 01/09/1987 a 21/05/1988, 01/09/1988 a 07/01/1991, 09/01/1991 a 15/06/1992 e 16/03/1993 a 28/04/1995, de modo que são incontrovertidos.

Não reconheceu como especial os períodos de 29/04/1995 a 30/11/1997, 04/12/2000 a 01/01/2006, 02/01/2006 a 10/10/2007, 08/07/1999 a 24/11/2000, 01/11/2010 a 31/07/2011 e 24/11/2012 a 24/01/2014, pela ausência de exposição a agentes agressivos.

Em que pese no processo administrativo não ter sido feita prova do período em que trabalhou na empresa Transporte Nossa Senhora de Caravaggio (01/08/2011 a 06/11/2012), tal período fez parte do pedido e foi realizada prova nesses autos, de modo que será analisado por esse Juízo.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou cópia do processo administrativo, onde consta PPP's e laudos emprestados (id 2190245, fls. 67, 68/69, 70/71 - e id 2190247, fls. 57, 60/61, 62/63 e foi solicitado que as empresas apresentassem seus LTCATs, os quais foram juntados nos ids 8325876 e seguintes, ids 9028634 e seguintes, e ids 14970043 e seguintes .

Dos documentos juntados, depreende-se que o autor trabalhou como motorista de caminhões desde o ano de 1987, sendo que no período controverso conduzia caminhões carregados de líquidos inflamáveis (nas empresas Andorinha Transportes de Derivados de Petróleo Ltda., VB – Transportes Ltda., Transporte Nossa Senhora de Caravaggio e Transportadora Nichele Ltda) e ônibus de passageiros na Empresa de Transporte Andorinha, no período de 08/07/1999 a 24/11/2000.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Da atividade desenvolvida como motorista

As atividades de motorista, em princípio, podem ser consideradas especiais, pelo enquadramento da própria atividade, quando se trata de motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte, segundo previsão no Decreto 83.080/79.

Tal contagem por enquadramento, contudo, só pode ser feita até 28/04/95. Para o período posterior a 28/04/1995, se faz necessário verificar a efetiva exposição a agentes agressivos, à luz dos formulários de informações de atividade especial e PPP's.

Com relação aos períodos de 29/04/1995 a 30/11/1997 (Andorinha Transportes de Derivados de Petróleo Ltda.), 04/12/2000 a 01/01/2006 e 02/01/2006 a 10/10/2007, (VB – Transportes Ltda.), 01/11/2010 a 31/07/2011 e 20/11/2012 a 27/01/2014 (Transportadora Nichele Ltda) e 01/08/2011 a 06/11/2012 (Transporte Nossa Senhora de Caravaggio), observa-se que o autor trabalhava na condução de caminhão tanque realizando o carregamento/transporte/descarregamento de líquidos inflamáveis (óleo, diesel e álcool).

Em que pese os documentos não indicarem que se tratam de caminhão de grande porte, não há dúvidas quanto especialidade, seja pelo porte do caminhão, seja pelo alto risco de explosão devido a carga transportada (combustível inflamável, produtos hidrocarbonetos), podendo ser reconhecida por presunção de exposição e enquadramento da atividade como insalubre, nos termos do item 1.2.11, do Decreto 53.831, de 15 de março de 1964.

Destarte, além do transporte, o autor mantinha-se próximo à área de risco durante a carga e descarga do produto, de modo que as atividades desempenhadas podem ser equiparadas à atividade de frentista que é considerada especial, conforme inclusive admite a jurisprudência, em razão de exposição a inúmeros agentes agressivos de natureza tóxica inerentes aos combustíveis e lubrificantes existentes.

Há insalubridade pela exposição, de modo habitual e permanente, durante toda a sua jornada de trabalho, a vapores químicos de inflamáveis, contendo hidrocarbonetos e outros compostos do carbono, em conformidade com a NR 15, anexo nº 13 e anexo IV do Decreto 3.048/99. Tais condições de trabalho são prejudiciais à saúde e a integridade física do trabalhador.

Portanto, na função de motorista de caminhão tanque, no transporte de líquidos inflamáveis/combustíveis, o autor dirigia veículos de grande porte e estava exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos), sujeita a explosão/incêndio, de modo que é possível o reconhecimento da atividade como especial.

No tocante ao período de 08/07/1999 a 24/11/2000 o autor exerceu suas atividades como motorista de ônibus de passageiros, na Empresa de Transporte Andorinha.

Segundo o PPP (fis. 57 do id 2190247), o autor realizava tinha por atribuição dirigir auto-ônibus em rodovias estaduais e inter estaduais, no transporte de passageiros, conforme escala. O PPP não lista agentes nocivos.

Tendo em vista que o enquadramento da atividade somente é possível até 28/04/1995 e, não havendo agentes agressivos listados na prova documental juntada, impossível o reconhecimento da atividade de motorista de ônibus no período trabalhado pelo autor.

Assim, reconheço como tempo especial, os períodos indicados na inicial em que o autor trabalhou como motorista de caminhão tanque, quais sejam: 29/04/1995 a 30/11/1997 (Andorinha Transportes de Derivados de Petróleo Ltda.), 04/12/2000 a 01/01/2006 e 02/01/2006 a 10/10/2007, (VB – Transportes Ltda.), 01/11/2010 a 31/07/2011 e 20/11/2012 a 27/01/2014 (Transportadora Nichele Ltda) e 01/08/2011 a 06/11/2012 (Transporte Nossa Senhora de Caravaggio).

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (27/01/2014).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (27/01/2014) pouco mais de 19 de atividade especial, de modo que não faz jus ao pedido de aposentadoria especial.

Contudo, possuía 36 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço, com o que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepio das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 27/01/2014, data do requerimento administrativo (NB 166.982.601-2).

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial os períodos em que trabalhou na função como motorista de caminhão tanque, quais sejam: 29/04/1995 a 30/11/1997 (Andorinha Transportes de Derivados de Petróleo Ltda.), 04/12/2000 a 01/01/2006 e 02/01/2006 a 10/10/2007, (VB – Transportes Ltda.), 01/11/2010 a 31/07/2011 e 20/11/2012 a 27/01/2014 (Transportadora Nichele Ltda) e 01/08/2011 a 06/11/2012 (Transporte Nossa Senhora de Caravaggio).

b) determinar a averbação do período especial ora reconhecido, bem como dos períodos incontroversos já homologados pelo INSS (01/09/1987 a 21/05/1988, 01/09/1988 a 07/01/1991, 09/01/1991 a 15/06/1992 e 16/03/1993 a 28/04/1995);

c) converter o período em especial em comum, com a utilização do multiplicador 1,40;

d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.982.601-2), com proventos integrais, com DIB em 27/01/2014, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de averbação de atividade especial, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se a APSDJ (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço e extrato CNIS do autor.

tese do julg	Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 500849-63.2017.403.6112
	Nome do segurado: OSMAR TAVARES PEREIRA CPF nº 058.866.448-060 RG nº 12596738 SSP/SP NIT n.º 1.211.941.800-6 Nome da mãe: Maria Tavares Pereira Endereço: Rua Maria dos Anjos Pereira, nº 54, Residencial Anita Tiezi, Presidente Prudente/SP, CEP: 19.051-090.
	Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.982.601-2)
	Renda mensal atual: a calcular
	Data de início de benefício (DIB): 27/01/2014
	Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado

Data de início do pagamento (DIP): 01/07/2019

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001469-41.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JOSUE CARDOSO DOS SANTOS, JULYANA FRANCO GOMES
Advogado do(a) RÉU: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
Advogado do(a) RÉU: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação monitória, em que a Caixa Econômica Federal - CEF requer seja a parte ré compelida a pagar o estipulado nos contratos:

"1 - RESPONSABILIDADE DO TOMADOR E DO AVALISTA JOSUE CARDOSO DOS SANTOS

A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO:

A.1) CHEQUE EMPRESA (OPERAÇÃO 197) Nº 0337197000025582;

A.2) GIROFÁCIL (OPERAÇÃO 734) Nº 240337734000124180;

2 - RESPONSABILIDADE DO TOMADOR E DOS AVALISTAS JOSUE CARDOSO DOS SANTOS E JULYANA FRANCO GOMES

B) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO:

B.1) GIROCAIXA FÁCIL (OPERAÇÃO 734) Nº 240337734000126980"

Com a petição Id 16701128, a parte requerita noticiou a quitação do débito e trouxe termo de quitação (Id 16701139).

A CEF manifestou pelo Id 16672179, requerendo a extinção do feito pelo pagamento.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da requerente, **JULGO EXTINTA** a presente ação monitória, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram quitados administrativamente.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

FÁTIMA DE SOUZA RODRIGUES ajuizou a presente demanda em face do INSS, pretendendo o concessão de Aposentadoria por Invalidez ou o restabelecimento de benefício de auxílio-doença reconhecido judicialmente nos autos nº 000004037.2012.403.6112, o qual tramitou perante a 1ª Vara Federal, e cessado administrativamente em 28/02/2017. Requer ainda, a condenação em danos morais no valor de R\$ 54.760,00.

Inicialmente, foi fixado prazo ao INSS para esclarecimentos em relação a cessação do benefício (id 12136556).

Em 05/12/2018, a parte autora informou que requereu o cumprimento de sentença no feito originário, para fins de reabilitação profissional (id 12842633).

Os despachos de id 12846218 e 14864506 concederam prazo a autora, inclusive para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, advertindo que o silêncio importaria em desistência da ação.

Decorrido o prazo, a parte autora não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A petição da parte autora informando o cumprimento de sentença no feito originário, conjugado ao seu silêncio nestes autos, presume-se que a parte autora perdeu o interesse no feito.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, a parte ré sequer chegou a ser citada, de forma não há necessidade de anuência.

Do exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

Visto em despacho.

Retifique-se a autuação quanto ao polo ativo, posto tratar-se de empresa que não está mais sujeita ao regime de recuperação judicial, conforme ofício do Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca.

No mais, tendo em vista que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 591.340 SP – Tema 117, suspendo o trâmite do presente feito, devendo a secretaria diligenciar a cada 3 (três) meses sobre a situação de referido recurso, sem prejuízo das partes informarem ao juízo referido andamento processual.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007951-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: EDUARDO SALES RAMOS
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de Ação Monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **EDUARDO SALES RAMOS** a qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 137.559,87, relativos aos contratos: 1) CHEQUE ESPECIAL (OPERAÇÃO 195) N° 4114195000217114; 2) CDC (OPERAÇÃO 400) N° 244114400000311120; 244114400000314900; 2441144000003180; 244114400000318485; 244114400000321516.

O despacho inicial determinou a citação e pagamento, na forma dos artigos 700 e seguintes do NCPC (Id 11098358).

Citada, a requerida apresentou embargos monitoriais arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11538395).

A Caixa apresentou impugnação aos embargos monitoriais (Id 12069714).

A embargante regularizou sua representação processual (Id 13987831).

Pela decisão Id 15073826 o feito foi saneado, oportunidade em que foram afastadas as preliminares arguidas pelas partes.

A parte requerida insistiu na produção de prova técnica (Id 15241698), o que foi afastado pela decisão Id 15278475, quando então lhe foi oportunizado juntar aos autos relatório pericial elaborado por profissional de sua confiança, demonstrando de forma analítica as inconsistências que pretende provar.

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.

2.1 Preliminares

As preliminares arguidas nos autos já foram enfrentadas e afastadas por ocasião do saneamento do feito (Id 15073826), razão pela qual passo diretamente à apreciação do mérito.

2.2 Mérito

Cabimento da Monitória

Conforme dispõe o artigo 700 do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, pode utilizar-se da ação monitória.

A ação monitória constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a fase executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitória, conforme o art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor.

Volviendo os olhos ao feito, observo que os contratos de abertura de crédito à pessoa jurídica para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata são desprovidos de executividade, tendo em vista não possuírem liquidez. Assim, cabível a propositura de ação monitória por parte do credor. Mas, ainda que assim não fosse, mesmo o credor de título executivo extrajudicial pode optar pela ação monitória, uma vez que tenha dúvida quanto a executividade, já que não há qualquer prejuízo ao devedor. Pelo contrário, o mesmo poderá exercer de forma mais ampla seu direito de defesa.

Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto dos contratos de créditos. Confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO NA MODALIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES E DUPLICADAS. SÚMULA 247 DO STJ. OPERAÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS NÃO CONHECIDAS. PRINCÍPIO DA AUTENTICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. I - O procedimento monitório de que tratam arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo com vista à realização de seu direito pela via judiciária a partir de documentos que comprovem a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. II - O Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto na modalidade de desconto de cheques e duplicatas, acompanhado de bordêres de descontos e cópias das cédulas de cheques, bem como planilhas de evolução da dívida, constituem documentos hábeis ao ajuizamento da ação monitória conforme preceitua o enunciado do verbete nº 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. III - Questões lançadas nas razões de recurso de forma genérica e dissociadas dos fundamentos da sentença e da boa técnica processual não merecem conhecimento do Poder Judiciário. Isso porque a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao "princípio da dialeticidade" e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. IV - Recurso de apelação da Embargante parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (TRF1. AC 00041550220104013502. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. e-DJF1 de 03/12/2015, p. 1472)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NA MODALIDADE GIROCAIXA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCABIMENTO. Ação monitória pode ser proposta para constituição de título executivo, na forma do disposto no art. 1.102a do CPC/1973 (art. 700 do atual), quando houver prova escrita da dívida com eficácia de título executivo, no caso, o Contrato de Abertura de Crédito (Girocaixa), elemento esse que permite a defesa do devedor, pois, a partir do oferecimento dos embargos, a causa será processada pelo procedimento ordinário (art. 1.102c do CPC), com a possibilidade de produção de provas. 2. Não há falar em benefício de ordem, na hipótese, em que as apelantes são, respectivamente, a devedora principal e a codevedora, as quais se responsabilizaram solidariamente por toda a dívida. 3. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida. (TRF1. AC 00104839820124013300. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitória. 3. O rito processual da ação monitória, não obstante tratar-se de procedimento especial, previsto nos artigos 700 a 702 do novo Código de Processo Civil (CPC), comporta a aplicação das regras do procedimento ordinário, entre elas a citação por edital, não implicando em existência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 4. A citação por edital ocorre "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra, nos termos do art. 256, incisos I e II, do novo CPC. No caso, mostra-se regular a citação, por edital, após várias tentativas frustradas de localização do réu. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2009.34.00038455-4. Sexta Turma. Relator Juíza Federal Daniele Maranhão Costa - Conv. E-DJF1 de 23/08/2016)

Acrescento que a CEF juntou aos autos não apenas o Contrato de Relacionamento e contratação de produtos e serviços de pessoa jurídica, mas os extratos bancários correspondentes e os extratos de evolução da dívida, ou seja, juntou aos autos todos os documentos necessários para a propositura da ação monitória.

Aplicação do CDC

A par disso, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica qualificada como microempresa e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo.

De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente. Embora não alegado neste caso específico, costuma-se também questionar em contratos desta natureza a comissão permanência.

Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento *ultra petita* se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTI INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - Inocorre julgamento *ultra petita* se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor.

II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.

III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ).

Comissão de Permanência

Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram excessivamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tomando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

“Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários.” (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a **comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis** (STJ - Súmula nº 30) e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às “taxas de mercado”.

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. § 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). **É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).** 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013) 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAP MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições fin se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000). Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo) 3. **Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).** Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 19/12/2014)

No caso dos autos, os contratos preveem a incidência de comissão de permanência, mas a CEF não fez incidir tal cobrança, conforme se observa dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida, optando pela incidência de juros remuneratórios, de juros de mora e de multa moratória.

Taxa de Juros e Multa Moratória

Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Não há dúvida de que guardam os contratos executados caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003.

Assim, embora os juros fixados nos contratos sejam altos, não são excessivos para o mercado de crédito brasileiro.

E, por fim, também são devidos os juros moratórios de 1% ao mês previstos no contrato, em caso de inadimplemento contratual. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIMENTO. CANCELAMENTO E FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. No julgamento do REsp n. 1.255.573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, o STJ decidiu que: "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." 4. O STJ, com o julgamento do REsp n. 973.827/RS, também submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou a jurisprudência no sentido de que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Hipótese dos autos. 5. A jurisprudência deste Tribunal já pacificou o entendimento de que o ajuizamento da ação não acarreta a alteração no contrato nem nos encargos nele definidos, devendo ser mantidos os encargos legalmente pactuados. 6. Sentença confirmada. 7. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2008.38.00011032-4. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/07/2016)

Acrescente-se que a utilização de juros compostos na obtenção da taxa efetiva de juros não gera, por si só, anatocismo, não havendo proibição da utilização de juros compostos quando expressamente previstos nos contratos celebrados após 30/03/2000.

Por outro lado, a multa pelo inadimplemento contratual deve estar limitada aos 2% ao mês, nos termos do que expresso no CDC. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DAS TAXAS. CARACTERIZADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS MONETÁRIA OU COM QUALQUER OUTRO ENCARGO DE MORA. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO LEGAL. CDC. APLICAÇÃO. DUPLA ESTIPULAÇÃO DE MULTA PENAL. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR E DA TJLP COMO ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, QUANDO ESTIPULADAS NO CONTRATO. NULIDADE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS ILÍCITAS NÃO EVIDENCIADAS, APESAR DA ESTIPULAÇÃO DE ENCARGOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DE TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO, NÃO HÁ ABUSIVIDADE, UMA VEZ QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUJEITAM À LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS POSTA NA LEI DE USURA (DEC. Nº 22.626/1933), TAL COMO DISPOSTO NA SÚMULA 596, DO COLEDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. NESSE SENTIDO, DECIU O EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, EM SEDE DE "RECURSOS REPETITIVOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA - ART. 543 DO VIGENTE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC" (REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISCREPÂNCIA DOS JUROS COBRADOS EM RELAÇÃO À TAXA DE MERCADO. 2. INEXISTE ANATOCISMO PROSCRITO PELO SIMPLES FATO DA UTILIZAÇÃO DE UMA TAXA NOMINAL E UMA EFETIVA, APURADA ESTA SOB O REGIME DE JUROS COMPOSTOS. ADEMAIS, A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, QUANDO EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA EM CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS A PARTIR DE 30.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), ESTÁ LEGALMENTE AUTORIZADA. PRECEDENTES DO STJ. 3. "Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora" (REsp 863.887, RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe, 21.11.2008). 4. É ilegal a cobrança de multa moratória superior a 2% (dois por cento) - parágrafo 1º do art. 52, do CDC, com redação dada pela Lei nº 9.298/1996, nos contratos celebrados após a sua vigência, bem como a estipulação de cobrança de mais de uma multa por inadimplemento no mesmo contrato. 5. Não é vedada a utilização da TR como índice de atualização monetária de contrato bancário firmado depois da vigência da Lei nº 8.177/1991, nem da TJLP, mediante previsão contratual expressa de sua utilização. 6. Embora não se possa cumular a comissão de permanência com os juros de mora e a multa moratória nos contratos Giro Caixa e de Crédito Rotativo e da aplicação de multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, do reconhecimento da nulidade não resultará nenhum efeito prático, diante da abstenção da CEF de cobrar cumulativamente a comissão de permanência com os outros encargos de mora previstos em ambos os contratos e da ausência de evidência de cobrança da multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, assegurado aos devedores, no entanto, que as dívidas oriundas desses contratos não sejam exigidas futuramente com base nesses encargos indevidos. Apelação improvida. (TRF5. AC 2004.81.000095619. Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano. E-DJF1 de 04/06/2013, p. 206)

Assim, tendo em vista o que consta dos demonstrativos de evolução de débito que constam dos autos, não houve cobrança indevida de juros remuneratórios ou moratórios (estes fixados no percentual de 5,7% ao mês ou fração - contratos nº 24.4114.400.0003111-20 e 24.4114.400.0003149-00, 5,5% ao mês ou fração - contratos nº 24.4114.400.0003180-51, 24.4114.400.0003184-85 e 24.4114.400.0003215-16, 2% ao mês ou fração - contrato nº 4114.001.00021711-4) e tampouco de multa moratória (cobrada no percentual de 2% ao mês).

Tabela Price

Por fim, em relação à utilização da Tabela Price, também não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros.

Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.

No caso dos autos, contudo, não foi prevista a utilização da Tabela Price e esta efetivamente não foi utilizada, conforme se observa dos contratos e demonstrativos que constam dos autos.

Por fim, muito embora conheça o teor de jurisprudência em contrário, entendo que a tarifa de excesso de crédito, cobrada usualmente em contratos de cheque especial é indevida e abusiva, devendo ser extirpada de eventual cobrança. Contudo, observa-se pelos documentos que constam dos autos que esta não chegou a ser cobrada, razão pela qual também em relação a este ponto a improcedência se impõe.

O caso, portanto, é de improcedência dos embargos.

1. Dispositivo

Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo se prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, intimando-se o credor a apresentar novo demonstrativo de débito nos termos ora fixados, e o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Imponho à parte ré (ora embargante) o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de junho de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003767-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ ANADAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Não há relação de prevenção entre o presente feito e o de número 02704370220054036301, visto que cuidam de objetos distintos, conforme cópia da decisão anexa.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001726-32.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

1. Relatório

A **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** interpôs embargos à execução fiscal movida em seu desfavor pelo **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE**, com a finalidade de ver desconstituída a CDA representativa do crédito tributário objeto do executivo fiscal n.º 5008853-55.2018.4.03.6112.

Alegou a embargante, preliminarmente, a falta de pressupostos de constituição da CDA. No que tange ao mérito, sustentou a embargante que goza das mesmas prerrogativas conferidas à Fazenda Pública. Argumentou que, nos termos de consolidada jurisprudência do E. STF, goza de imunidade tributária na forma do Decreto Lei 509/69. Defendeu a ilegalidade da cobrança das taxas de incêndio e coleta de lixo, assim como das multas aplicadas. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Os embargos foram recebidos para discussão no efeito suspensivo (Id 14967494).

O Município de Presidente Prudente apresentou impugnação (Id 16116580), rebatendo as alegações da parte embargante no que tange à preliminar arguida e à taxa de coleta de lixo. No que se refere à taxa de combate a incêndio, reconheceu a procedência do pedido (Id 16116580).

Réplica veio aos autos (Id 17605321).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussões *sub judice* de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

Arguiu a embargante, na inicial destes embargos, a preliminar de violação ao art. 2º da LEF. A preliminar levantada se confunde com o mérito e com ele será resolvida.

No mérito, a parte embargante questiona a legalidade da cobrança das taxas de coleta de lixo e combate a incêndio, bem como das multas aplicadas. Defende que faz jus ao reconhecimento da imunidade recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal.

De fato, são garantidos à executada os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, especialmente, *in casu*, a imunidade tributária, como dispõe o Decreto-lei nº 509, de 20.3.69:

“Art. 12. A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos a Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços quer no tocante a foro, prazos e custas processuais.”

Não por outra razão, o plenário do e. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do dispositivo em questão:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO.

1. As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a.

2. R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido.”

(RE 407.099/RS, 2ª Turma, Relator Min. Carlos Velloso, j. 22.6.2004, DJU 6.8.2004)

Tratando-se da EBCT o sujeito passivo, deve ser reconhecida a incidência da regra prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, *in verbis*, no que tange à incidência de **impostos**:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

[...].”

Entretanto, apontada imunidade se restringe aos impostos, não se estendendo às taxas (Precedente: STF RE 424.227-3).

Segundo a constituição, as taxas podem ser instituídas “*em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição*” (art. 145, inc. II), mesmo sentido do dispositivo invocado. Pressupõe, portanto, exercício de poder de polícia ou a efetiva prestação de serviços ou, ao menos, o oferecimento destes. No caso da Taxa de Coleta de Lixo, cuida-se de serviço prestado ou oferecido aos municípios.

Com efeito, a Taxa de Coleta de Lixo não pode ser cobrada caso a prestação do serviço atenda a toda coletividade indistintamente, como, por exemplo, para remoção do lixo de praças e logradouros. A toda evidência, a prestação deste serviço público, remunerado por taxa, carece do requisito divisibilidade, pois não há como determinar os usuários que são beneficiados pela atividade estatal.

De outro giro, quando se trata de serviço prestado para atender aos resíduos provenientes dos imóveis localizados no Município, não há que se falar em indivisibilidade, pois o serviço pode ser desmembrado em unidades autônomas, conforme estipulam a Constituição da República e o Código Tributário Nacional.

No que tange à identidade da base cálculo deste tributo com a do IPTU, é de se ver que a jurisprudência pátria é no sentido de que é vedada a igualdade integral de bases de cálculo, não a congruência entre um ou mais elementos que as compõem. Como a metragem do imóvel é somente um dos parâmetros utilizados para estabelecimento da base impositiva do IPTU, não há que se falar em identidade. Até porque, conforme estipula o art. 33 do C.T.N., a base de cálculo deste tributo é o valor venal, ou seja, o preço de venda do imóvel levando-se em consideração o valor do terreno e da construção eventualmente existente.

Vale acrescentar que o e. Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência quanto a constitucionalidade desta taxa, editando as Súmulas Vinculantes n.º 19 e 29, *in verbis*:

“Súmula Vinculante n.º 19 – A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.”

“Súmula Vinculante n.º 29 – É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.”

Neste sentido, a jurisprudencial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - VALORES BAIXOS - INTERESSE DE AGIR PRESENTE - E FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - VIABILIDADE - TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO TRIBUNAL FEDERAL.

[...].

3. A taxa de coleta de lixo domiciliar visa remunerar serviço prestado *uti singuli*, atendendo aos requisitos da especificidade e divisibilidade, em estrita observância ao disposto no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal.

4. O fato de um dos elementos do IPTU ser considerado para a delimitação do valor da taxa não implica identidade de base de cálculo entre esta e aquele, mas sim instrumento destinado a cumprir os imperativos da isonomia e capacidade contributiva. Precedente do C. STF.

5. Apelação a que se nega provimento.

(AC 200461040019981, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011). (Sem destaques no original)”

Com efeito, o caso é de se reconhecer a legitimidade da cobrança da taxa de coleta de lixo.

Por sua vez, no que concerne à cobrança da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, o Município embargado reconheceu a procedência do pedido da parte embargante, tendo em vista o decidido no bojo do RE 643.247.

Da Multa Moratória

Consigno que, ainda que a Executada seja equiparada a ente de direito público sob o pálio da União, é de ver que são ambos (União e Município) entes de dignidade constitucional, não havendo hierarquia entre eles senão somente âmbitos de atuação diferenciados. O município, por seu poder de polícia, pode exercer a fiscalização e também prestar serviços públicos remunerados por taxas, e nisso está entendido o poder de aplicar multa por eventual atraso no recolhimento – desde que, evidentemente, haja previsão legal.

3. Dispositivo.

Posto isso:

A) **JULGO PROCEDENTES** os presentes Embargos para o fim de reconhecer a inexigibilidade da cobrança da taxa de prevenção de incêndio, para extinguir o feito em relação a essa parte do pedido, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do CPC.

B) **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes Embargos, no que se referem à cobrança da taxa de coleta de lixo e imposição de multa moratória, para extinguir o feito em relação a essa parte do pedido, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, alínea “a”, do CPC.

Sem condenação em custas.

Ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85, § 2º e § 14 do NCPC, condeno as partes, embargante e embargada, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos assim estabelecidos:

- condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% (vinte por cento) do montante do valor cobrado a título de taxa de prevenção a incêndio, corrigido monetariamente.

- condeno à parte embargante ao dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo 20% (vinte por cento) do montante do valor cobrado a título de taxa de coleta de lixo, corrigido monetariamente

Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do valor ora executado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 5008853-55.2018.4.03.6112 neles prosseguindo-se.

Transitada em julgado esta sentença e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008073-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MILTON POLLON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a certidão retro, informando que o advogado que representa a parte exequente está ciente da decisão Id 18563718, assim como o fato de que nesta data se encerra o prazo para transmissão de requisição de pagamento e o fato de que a referida decisão que determinou a retificação dos ofícios requisitórios se deu no sentido de diminuir o valor requisitado, excepcionalmente transmitam-se os ofícios requisitórios expedidos (Id 18618956 e 18618958), mantendo-os à disposição do Juízo, até que as partes manifestem sobre a retificação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011174-61.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE FERREIRA PINTO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP278802

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de devolução formulado pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **JOSE FERREIRA PINTO JUNIOR**, por meio da qual visa ao ressarcimento de valores pagos a título de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (NB 46/161.298.309-7) recebidos precariamente, por força de antecipação de tutela, no período de 01/08/2013 a 31/08/2017, posteriormente revogada por Acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional da 3ª Região que julgou improcedente o pedido. Requer a devolução dos valores recebidos, cujo montante perfaz o valor de R\$ 138.720,69 aos cofres da Previdência.

Com a manifestação Id 14828769 – Pág. 70/72, o executado requereu o indeferimento do pedido, em respeito ao precedente do STF que entende impossível a devolução dos valores recebidos em sede de antecipação de tutela devido o caráter alimentar do benefício. Arguiu ainda, que a decisão do STJ, no RE 1.401.560/MT não pode ser aplicado ao presente caso, sob pena de violação da segurança jurídica.

O pedido do executado não foi acolhido (Id 14828769 – Pág. 73/74).

Virtualizado o feito, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, ao argumento de o montante executado lhe foi pago a título de tutela antecipada concedida pelo Juízo, e que apontado valor foi recebido de boa-fé, de forma que a obrigação seria inexigível. Apontou diversos precedentes jurisprudenciais para embasar sua tese (Id 16679865).

O INSS não se manifestou sobre a impugnação.

É o relatório. Decido.

Conforme já manifestado nestes autos na decisão Id 14828768 – Pág. 73/74, tendo o Acórdão que transitou em julgado (Id 14828768 – Pág. 17/22) determinado expressamente a devolução dos valores antecipados por força de tutela, não há o que ser decidido sobre o pedido da executada, em respeito à decisão judicial e por força da coisa julgada.

Na verdade, não cabe ao Juízo do cumprimento da sentença reabrir discussão sobre o que restou decidido e transitado em julgado na fase de conhecimento. Assim, como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região expressamente, determinou a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada, não pode este deliberar sobre a questão.

Dessa forma, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença ora apresentada.

Manifeste-se a parte exequente em continuação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de julho de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002538-74.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 17276095, fica a parte exequente intimada para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003936-56.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ROSALINA TARIFA EDERLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003814-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IDEIRES DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-50.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SAMUEL MALACHIAS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001947-15.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO

DESPACHO

Maniféste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte embargada para, no prazo de 05(cinco) dias, esclarecer quais provas deseja produzir.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005601-44.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RANCHARIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, RAFAEL ARAGOS - SP299719

DESPACHO

Considerando que a parte executada constituiu advogado nos autos, intime-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto à certidão ID 16821293, devendo esclarecer se encerrou suas atividades ou se está estabelecida em outro endereço.

Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004870-78.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO CORACAO IMACULADA DE MARIA DE JARDINOPOLIS LTDA - ME, MARCO ANTONIO TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH JANE DE FARIA SELLA - SP55232

DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos, conforme ID nº 17878225
2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011481-50.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEIREIRA GATURAMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004856-94.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORKFLEX TRANSMISSOES INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006438-32.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCO ANTONIO VEIGA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO MOSCATELLI - SP277070

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006316-80.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: XAVIER COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ROMEIRO GOMES - SP329462

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, §1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)", o presente feito deverá ser suspenso.

Assim, com base no acima exposto, cancelo os leilões designados conforme despacho ID nº 17772424 e determino o arquivamento do presente feito até o julgamento definitivo do recurso acima referido.

Comunique-se a CEHAS, por meio eletrônico.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005231-95.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESCARPEL PRODUTOS DESCARTAVEIS E DE LIMPEZA EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

DESPACHO

Manifestação ID nº 18359125: INDEFIRO, tendo em vista que já fora expedido mandado para o mesmo fim (ID nº 17469361).

Aguarde-se o retorno do referido mandado.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005364-40.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SECALUX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DESPACHO

1. Petição ID nº 18909250: Anote-se.
 2. Aguarde-se a manifestação da Exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada, nos termos do despacho ID nº 18692423.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002189-36.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORACI BARTOSKI DA CRUZ - ME, DORACI BARTOSKI DA CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO - SP97021, BEATRIZ DE PAULA BAGGINI ALVIM AFONSO - SP279215
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
TERCEIRO INTERESSADO: PRIMUS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO CORREA RIBEIRO

DESPACHO

Considerando que o arrematante encontra-se devidamente representado nos autos (ID nº 18458685), intime-se-o por meio do procurador constituído para que comprove no prazo de 10 (dez) o deferimento do pedido de parcelamento junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, referente a arrematação dos bens descritos às fls. 263/264 – autos físicos, nos termos do despacho ID nº 18192866.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005415-10.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ - SP353213

DESPACHO

Tendo em vista que a garantia prestada nos presentes autos foi mediante depósito judicial (ID nº 17806390), aliado ao fato de que a sentença prolatada nos Embargos a Execução nº 0010959-76.2016.403.6102, ainda não transitou em julgado, indefiro o pedido formulado na petição ID nº 18853236.

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da sentença acima referida.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002340-60.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ALEXANDRE CARLOS ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

1. Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Clodoaldo Armando Nogara, OAB/SP 94.783, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

DESPACHO

1. Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, OAB/SP 145.798, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001954-30.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA

DESPACHO

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da constrição realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005318-51.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOM GOSTO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, ADIEL PAVINE DE LIMA, PLINIO REZENDE DE MOURA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERNANDO BOTECHIA - SP187039

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERNANDO BOTECHIA - SP187039

DESPACHO

1. Petição ID nº 18850788: Regularize o Executado ADIEL PAVINE DE LIMA a sua representação processual, trazendo aos autos a procuração respectiva. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo interregno, considerando o teor da cláusula sétima do contrato social ID nº 17248495 e a procuração ID nº 17248495, regularize o executado BOM GOSTO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA a sua representação processual.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013943-24.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: V.M.COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, MIGUEL PORTO FILHO, VERA LUCIA FABIANO PORTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NILES GONCALVES NUCCI - SP125514, OTAVIO CELSO FURTADO NUCCI - SP171588

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NILES GONCALVES NUCCI - SP125514, OTAVIO CELSO FURTADO NUCCI - SP171588

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NILES GONCALVES NUCCI - SP125514, OTAVIO CELSO FURTADO NUCCI - SP171588

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005021-44.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DPRINTER DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001243-88.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: GRUA COMUNICACAO LTDA. - ME, ALFREDO CEZAR SENSINI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MASSARI - SP186335

DESPACHO

Petição ID nº 16075508: Preliminarmente, regularize o executado ALFREDO CEZAR SENSINI FILHO a sua representação processual. Prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplido o item supra, tomem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004922-74.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP205569

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007902-50.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: JOSE MARCELO PARO
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, SUELLEN DA SILVA NARDI - SP300856

DESPACHO

1. Tendo em vista o ofício da CEF (ID18793619), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011882-39.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: HELIO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 15119163, enviando-o mensagem à CEF para cumprimento da ordem de conversão em renda dos valores depositados, instruído com cópia dos documentos de fls. 12 e 13 dos autos físicos, bem como da petição ID 18214354.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006253-55.2013.4.03.6102
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SUPERLOG LOGISTICA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO DA SILVA SAKATA - SP299636, RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO - SP315124

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001673-81.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SAMUEL LOURENCO NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 18990417).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000044-72.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: MARCELO ARANTES LAZZARINI - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL - SP279987

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 18990440).

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5289

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008232-33.2005.403.6102 (2005.61.02.008232-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JULIO CESAR RODRIGUES GOES(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X RUBEN PENHA NETO X MURILO SIQUEIRA PENHA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO MENDES HERCULANO X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO(RN001418 - JOAO MARIA TRAJANO SILVA) X EDISON PENHA(SP134281 - SANDRA CASELLA PETEROSI)
I-Fls. 876/878: Defiro o quanto requerido no item I da manifestação da defesa, deixando as demais questões para análise oportuna, após a realização da audiência já designada nos autos.II-Fls. 921/922: Defiro. Havendo pendências em relação à operacionalização da audiência, defiro a carga pelo prazo de 24 horas.III-Fls. 923/924: Informe-se ao MM. Juízo Deprecado - 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, com urgência.IV-Fl. 930: Tendo o acusado sido intimado conforme fl. 796, oficie-se ao MM. Juízo deprecado, encaminhando-lhe cópia da referida certidão e solicitando a reativação da carta precatória nº 0800263-61.2019.4.05.8405, para o fim de que sejam realizadas novas diligências, inclusive junto ao Fórum Estadual para eventual obtenção de informações que possibilitem a localização do réu e/ou novo contato com o mesmo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003682-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SHADS CONFECÇÕES LTDA - EPP, MARIANA PERRINO HADDAD, OMAR SAMIR PERRINO HADDAD, GIULIANNA PERRINO HADDAD
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestação quanto à certidão do oficial de justiça sobre a não localização de bens penhoráveis. Prazo de 15 dias. Intimem-se.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000571-58.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: EMBRATER - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, MARCIA ANGELO DE MELO, TEREZINHA ANGELA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

DESPACHO

Vista a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-41.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA BARTIRA LEMASSON NAVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE ZARA - SP117599, PAULA FERRARI MICALI - SP189320

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vistas às partes(Ofício nº129/2019).

Defiro, outrossim, a gratuidade processual requerida pela autora.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003555-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: BELARMINO DA SILVA E CIA LTDA - EPP, CICERO BELARMINO DA SILVA, DIEGO BELARMINO DA SILVA, VANDRE BELARMINO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo CEF.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5003555-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: BELARMINO DA SILVA E CIA LTDA - EPP, CICERO BELARMINO DA SILVA, DIEGO BELARMINO DA SILVA, VANDRE BELARMINO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo CEF.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003603-71.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: BATISTA - COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS, ELETRICAS E CIVIS LTDA - EPP, GILBERTO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003614-03.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ODECIO BETTONI JUNIOR - ME, ODECIO BETTONI JUNIOR

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002951-54.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARCOS EDUARDO CORACINE PICOLI
Advogado do(a) RÉU: RENATA APARECIDA PICOLI DE JESUS PUCCINELLI - SP145109

DESPACHO

Vista ao réu acerca da impugnação apresentada pela CEF.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003521-06.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TERESA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Perfuração de Poços Padre Cícero Romão Batista Ltda. em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, por meio do qual objetiva, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Informa a impetrante ter sido excluída do PERT por inadimplemento das parcelas, razão pela qual oferece à penhora porcentagem do faturamento da empresa.

Junta documentos com a petição inicial.

Intimada (id 16582139), a impetrante recolheu as custas processuais e retificou o polo passivo da demanda (id 17468062).

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (id 17468062).

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o “fundamento relevante” (*fumus boni iuris*) e que “do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

No caso discutido nos autos, reputo ausente o *fumus boni iuris*. A caução oferecida não pode ser imposta à União para os efeitos pretendidos, uma vez que não se encontra elencada dentre as hipóteses taxativas previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

O *periculum in mora* também não se faz presente, porquanto a impetrante pode obter, a qualquer tempo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado mediante depósito judicial de seu valor, na forma do art. 151, inciso II, do CTN.

Desse modo, ausentes os requisitos legais, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **P.H. Marques de Oliveira Sociedade de Advogados** em face da **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo** objetivando suspender a exigibilidade da cobrança de anuidades lançadas em seu nome, especificamente relativas aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

Defende a inexigibilidade do débito ao argumento de que há previsão legal para cobrança apenas de advogados e estagiários, não de pessoas jurídicas, como sociedades de advogados. Alega haver ofensa ao princípio da legalidade.

Com a petição inicial vieram documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Busca a autora a suspensão da exigibilidade de anuidades cobradas pela OAB/SP em relação à própria sociedade, sem prejuízo da anuidade cobrada dos próprios advogados integrantes dessa sociedade.

A pretensão requerida a título de tutela provisória é razoável. Pela leitura do Estatuto da OAB percebe-se que a Ordem tem competência para fixar e cobrar contribuições de seus inscritos (Lei nº 8.906/94, art. 46) e que há previsão de inscrição apenas para advogados e estagiários (artigos 8º e 9º).

Ora, se não há previsão de inscrição de sociedade de advogados e a previsão para cobrança de contribuições é dos inscritos, não há previsão legal, pelo menos nessa primeira análise da questão, para cobrança de contribuição de sociedade de advogados. Sociedades são apenas registradas na OAB (artigo 15), o que não é o mesmo que inscrição nos quadros da Ordem.

Nesse sentido, há decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Leia-se:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INVABILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.

2. Remessa oficial desprovida”.

(TRF 3ª Região. ReeNec. 5013324-53.2018.4.03.6100. 6ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi. Julgado em 24.05.2019. Intimação em 31.05.2019)

Os riscos decorrentes de uma cobrança são patentes. Quando há indício razoável, como no caso, de ser indevida, há que se suspendê-la.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro a tutela provisória e determino a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados no id 16897662 (anuidades dos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018), bem como a anuidade relativa ao exercício de 2019 (id 16897665) e as subsequentes, até ulterior determinação deste Juízo.**

Cite-se e intime-se a OAB/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006630-62.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO EDUARDO DEVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CLAUDIO MARTINS BIN - SP150544

SENTENÇA

VISTOS etc.

Considerando a notícia do pagamento da dívida (id 12941424), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-81.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

ATO ORDINATÓRIO

"...Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito."

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007590-18.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIRCE JULIETA POLITI ENNES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"....e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004080-60.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ITOGRASS AGRICOLA ALTA MOGLIANA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PISANI - SP184833
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o documento de id 18686184, que demonstra a urgência da impetrante na obtenção da certidão negativa de débitos pleiteada, determino a oitiva da autoridade impetrada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dentro do qual deverá esclarecer se há algum empecilho à emissão da CND além daquele noticiado na imprensa e se este se encontra resolvido.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as demais informações que entender pertinentes, no prazo regular.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003978-38.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBERBALL MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, ALINE CRISTINA BRAGHINI - SP310649
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.

Observe, ademais, que a impetrante vem exercendo suas atividades há longo período, sem o creditamento ora pleiteado e sem prejuízo de suas atividades.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004091-89.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NEDIA IGNACIO SARRETA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido liminar.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-04.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AVANNT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Avannt Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda.-ME** em face da **União**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, segundo o qual a contribuição é devida à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre dos depósitos de FGTS, bem como da multa prevista no artigo 41 da mesma Lei. Objetiva, ainda e também em sede de tutela provisória, suspender a exigibilidade de débitos tributários já constituídos a esse título.

Alega, em apertada síntese, que, desde 2013, a contribuição, instituída com a finalidade de compensar os gastos com a recomposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, já atingiu seu objetivo. Trata-se de tributo vinculado à finalidade para a qual foi criado, de forma que não é mais devido. Sustenta, ainda, a possibilidade legal de prestação de serviços por meio de pessoa jurídica, a inexistência de vínculo empregatício e a licitude da terceirização da atividade-fim.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (id 17797547), o que levou ao pedido de reconsideração e à juntada de novos documentos (id 18267024).

É o relatório. **DECIDO.**

Mantenho o indeferimento da tutela provisória (id 17797547).

Não constato o alegado perigo de dano. Ocorre que a contribuição vem sendo paga há muito tempo e, mesmo considerando o marco de 2013, são mais de cinco anos de pagamento sem insurgência da autora e sem que ela tivesse demonstrado necessidade urgente da concessão imediata da tutela neste momento.

Após tanto tempo, a oitiva da parte contrária se faz necessária. Há que se considerar, no que tange aos créditos tributários já constituídos, que à autora foi garantido o contraditório e a ampla defesa durante o processo administrativo, além do que, nesse período, a exigibilidade do tributo esteve suspensa.

Ante o exposto, **mantenho o indeferimento da tutela provisória.**

Aguarde-se a contestação da União. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004104-88.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO GARONI
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, em 12.03.2019, no julgamento do Agravo Regimental na Petição n. 8.002/RS, que trata da atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, interposto junto ao TRF4ª Região, nos autos n. 0007955-84.2015.4.04.9999, decidiu pela suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, em cumprimento à r. decisão, determino a suspensão do presente feito até o julgamento final do RE n. 1215714 (número de origem 0007955-84.2015.4.04.9999), com baixa sobrestado em Secretaria.

Anote-se no sistema do PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004162-91.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: REDEPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA., REDEPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as impetrantes regularizarem a representação processual, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, I, do Código de processo civil, trazendo o contrato social e posteriores alterações para comprovação dos poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005920-42.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo".

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Id 17582287: tendo em vista a concordância da parte exequente com o depósito efetuado pela CEF, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (Id 17574336), intimando o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. (ALVARÁ EXPEDIDO E ENTREGUE AO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE)

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000878-64.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARGARETH LEITAO GENNARI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ ROGERIO FELIX - SP94439
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista a decisão proferida, com trânsito em julgado, intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002132-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: IEDA GUEDES PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

Comprove a coexecutada Ieda Guedes Pinheiro, no prazo de 15 (quinze) dias, que a conta n. 92.004488-9, agência n. 0257, recebeu apenas os proventos de aposentadoria, fornecendo, para tanto, o respectivo comprovante de recebimento de benefício previdenciário, bem como o extrato bancário, com abrangência de 1 (um) mês anterior ao efetivo bloqueio judicial.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do requerimento de desbloqueio, no prazo de 3 (três) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001694-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO, IEDA GUEDES PINHEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a via conciliatória é uma das formas de pacificação de conflitos trazidos a juízo, bem como a política de renegociação de créditos anunciada recentemente pela Caixa Econômica Federal, determino a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na designação de nova audiência de conciliação, com a apresentação de proposta.

Defiro o requerimento da embargada de apresentação da sentença prolatada nos embargos à execução n. 0007255-55.2016.4.03.6102, no prazo de 10 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-78.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANA CLARA BRUMATTI MAZUCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MENDONÇA DE ANGELIS - SP306527, DOUGLAS JONES DOS SANTOS - SP376604
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008548-04.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENNE LEN MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO - SP313356, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001589-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, ROGERIA GENARI LIRA, RONALDO JOSE GENARI

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008799-49.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: NILTON CESAR DE MELO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002963-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da carta precatória juntada, remetida pelo Juízo Deprecado em virtude da ausência do recolhimento da taxa judiciária de impressão, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003959-03.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANELISE APARECIDA DA SILVA - ME, JANELISE APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005688-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 10862663: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002784-03.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: A TITUDE SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Id 18727514: manifeste-se o impetrante quanto à informação prestada.

Oportunamente, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 1º de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005799-14.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EUNICE SOBREIRA JACOMELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BANDEIRA SAMPAIO DE PAULA - PR84731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a autora para que cumpra o determinado no item 2 do despacho ID 17412452, desta feita no prazo de quinze dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para o devido cumprimento, no prazo de quinze dias, pena de extinção nos termos do artigo 485, § 1º do CPC/2015.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000779-98.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES EIRELI - ME, DIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES, DIVINO PIRES DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO MICHELUCCI - SP228609
Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO MICHELUCCI - SP228609
Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO MICHELUCCI - SP228609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Vistos

Intime-se a autora para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres. n. 142.

Defiro novo prazo de cinco dias à CEF para dar cumprimento ao despacho de fl. 164.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-15.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALICE APARECIDA DA SILVA PASCHOALINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva revisão de ato concessivo de *aposentadoria por tempo de contribuição*, com intuito de obter conversão em especial ou, subsidiariamente, a revisão da RMI.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento realizado em *04/02/2013* encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício nos termos pleiteado.

A autora justificou o valor atribuído à causa (Id 8611379). A Contadoria Judicial conferiu os cálculos apresentados (Id 9444271).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação da autarquia e sua intimação para apresentar cópia do procedimento administrativo (Id 6491609).

Cópia do procedimento administrativo no Id 12130601.

Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (Id 12297382). Juntou documentos no Id 12297383.

Constam réplica e especificação de provas no Id 13171797.

O autor especificou provas (Ids 11945588). O pedido foi indeferido (Id 12510264).

O INSS pediu o julgamento da lide no Id 14708824.

As partes apresentaram alegações finais (Ids 16442603, 17034397, 17034398, 17034399 e 17034400).

É o relatório. Decido.

Com a interposição do recurso administrativo de revisão em *11/06/2016* (Id 12130601, p. 36) o prazo prescricional restou *suspense* e assim permaneceu até a propositura da ação (Id 12130601, p. 101).

Desse modo, observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP n.º 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto n.º 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[5].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

11/02/1985 a 27/10/1989 (servente e auxiliar – *HBA Hutchinson Brasil* – CTPS: Id 5312883, p.2; PPP: Id 5312894, p. 01/02): considero especial, pois o PPP (que é satisfativo, está formalmente perfeito e não foi impugnado pelo INSS) aponta que a autora desenvolveu atividades com exposição ao agente químico *tolueno* – substância prevista na legislação.

14/10/1996 a 04/02/2013 (auxiliar/técnica em enfermagem – *Irmadade de Misericórdia de Monte Alto* – CTPS: Id 5312850, p. 02; PPP: Id 5312896, p. 01/04): considero especial, tendo em vista a exposição aos agentes biológicos - *virus, fungos e bactérias* -, tidos como nocivos pela legislação.

O período de 01/07/1990 a 13/10/1996 é incontroverso, pois já *reconhecido administrativamente* pelo INSS (Id 12130601, p.98).

Em suma, considero que a autora trabalhou em condições especiais nos períodos de 11/02/1985 a 27/10/1989, 01/07/1990 a 13/10/1996 e 14/10/1996 a 04/02/2013.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos ao já admitido pela autarquia, constato que a autora dispunha em 04/02/2013 (DER) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de 11/02/1985 a 27/10/1989, 01/07/1990 a 13/10/1996 e 14/10/1996 a 04/02/2013, laborados pela autora como **especiais**; *b)* reconheça que a autora dispunha, no total, de: **27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte) dias** de tempo de especial, em **04/02/2013** (DIB); *c)* converta o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição em especial*; e *d)* promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações.

Por fim, noto ausência de *perigo de dano*, tendo em vista que a autora encontrar-se recebendo benefício previdenciário, presumindo-se garantida sua subsistência. Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do NCPC).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 155.033.884-3;
- b) nome da segurada: Alice Aparecida da Silva Paschoalino;
- c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **04/02/2013**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2019.

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-04.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALMIR FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor justificou o valor atribuído à causa (Ids 9379510 e 9379511). A Contadoria realizou a conferência do cálculo (Ids 11154218 e 11154219).

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 9109519).

Em contestação, o INSS alega prescrição. No mérito, requer a improcedência dos pedidos (Id 11792585). Juntou documentos no Id 11792586.

Consta réplica (Id 12925894).

Cópia do procedimento administrativo no Id 13202461.

A autarquia apresentou alegações finais (Id 14617981)

O autor pediu pela produção de prova oral e pericial (Id 14831109). O requerimento foi indeferido (Id 15418931).

Alegações finais do demandante no Id 17032417.

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data pretendida como início do benefício (11/12/2017) e a do ajuizamento da demanda (04/06/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[3] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o **qual não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as *anotações na CTPS* possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o *Art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99*.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

29/04/1995 a 01/08/2017 e 02/08/2017 e 11/12/2017 (vigilante – *Brinks Segurança e Transportes de Valores Ltda* – CTPS: Id 8571130, p. 21; PPP: Id 13202461, p. 30/31) **considero especiais**, pois o PPP indica que o autor utilizava-se de *arma de fogo* durante a jornada de trabalho, viabilizando o reconhecimento conforme precedentes do TRF da 3ª Região[7].

Tenho como incontroverso o período entre **03/08/1992 a 28/04/1995**, eis que já reconhecido pelo INSS (Id 8571130, p. 34).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: **03/08/1992 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 01/08/2017 e 02/08/2017 e 11/12/2017**.

Convertidos os períodos especiais em comuns, somados aos demais até **11/12/2017** (data de início do benefício pleiteada pelo autor), constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* (planilha anexa): **43 (quarenta e três) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias**.

Por fim, verifico que soma da idade do autor[8] (**52 anos**) ao tempo de contribuição apurado nesta sentença [**43 (quarenta e três) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias**] alcança mais de **95 pontos**, o que lhe confere o direito de *afastar* a aplicação do *fator previdenciário* no cálculo do seu benefício.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **03/08/1992 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 01/08/2017 e 02/08/2017 e 11/12/2017** laborados pelo autor como especiais; *b)* reconheça que o autor dispõe, no total, de **43 (quarenta e três) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias** de tempo de contribuição, em 11/12/2017; *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, sem aplicação do *fator previdenciário*, desde 11/12/2017.

Extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 177.452.027-0;
- b) nome do segurado: Almir Ferreira Lima;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 11/12/2017.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível visar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[7] ApReex 00018592120124036108, 8ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, j. 13.04.2015; AC 00029472420134036120, 10ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 10.02.2015; AC 0002081120064013503, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, j. 08/10/2008; e ApReex 00106939420124058100, 3ª Turma, TRF da 5ª Região, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25.09.2014.

[8] 52 anos em 11/12/2017 (data do atendimento presencial).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-73.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE AUTO ESCOLAS, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) AUTOR: EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO - SP283019
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva reconhecer "os vícios e ilegalidades dos atos administrativos e do processo administrativo que gerou a portaria 1564/2014, para que se inicie um novo processo ou para anular os atos ilegais a fim de garantir a aplicação do sistema tripartite, retroagindo seus efeitos desde a aprovação desobrigando as associadas a pagar periculosidade aos funcionários que utilizam motocicleta".

Alega-se, em resumo, que o processo administrativo que culminou na edição da Portaria nº 1565/2014 do Ministério do Trabalho está cívado de nulidade, em especial pela inobservância do *Sistema Tripartite Paritário* previsto na Portaria nº 1.127/2003, do mesmo órgão.

A autora juntou documentos (Ids 5138297 e 5138335).

Em contestação, a União alega ilegitimidade ativa *ad causam*, necessidade de limitação do número de representados e dos efeitos territoriais da decisão, bem como invoca impossibilidade de concessão de tutela em face de ato oriundo de autoridade sujeita a competência originária do Tribunal. No mérito, defende o procedimento impugnado (Id 5386700). Juntou documentos nos Id 5386763.

Indeferiu-se a tutela provisória de urgência (Id 5403824). Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (Ids 5464216, 5464252, 5464285), que não foi conhecido (Id 14969354 e 14469356).

A autora justificou o valor atribuído à causa nos Ids 6127636 e 8559606.

Consta réplica no Id 6124170.

A demandante juntou outros documentos (Ids 6273634 e 6273649).

As partes não quiseram especificar provas (Ids 8298601, 9411173, 9411175).

Documentos da requerente nos Ids 10955647, 10956551, 10956552, 10956553, 10956554, 10956555, 10956557 e 10956558.

É o relatório. Decido.

A Associação é parte *legítima* para figurar no polo ativo da demanda, pois possui autorização específica dos seus filiados para propor a presente ação[1].

De outro lado, entendo que devem ser atingidos pela eficácia subjetiva da coisa julgada apenas os associados *filiados* até a data da propositura desta ação e *residentes* no âmbito desta Subseção Judiciária[2].

Este ponto deverá ser esclarecido em liquidação do julgado, se for o caso.

Passo ao exame de mérito.

Com o devido respeito às ponderações da demandante, considero que o procedimento administrativo que culminou na edição da Portaria nº 1565/2014 do Ministério do Trabalho **não violou** o devido processo legal e **não merece** ser afastado.

Reporto-me integralmente às considerações que fiz no exame da medida de urgência (Id 5403824) e **reafirmo** que a autora não faz jus à anulação do processo.

O procedimento administrativo e a Portaria impugnada **são compatíveis** com a Constituição, com as demais normas de regência e com os princípios constitucionais.

Todas as fases previstas na Portaria nº 1.127/2003 foram respeitadas - consulta pública, discussão tripartite, análise final e publicação.

A participação de representantes do governo, trabalhadores e empregadores no processo de elaboração da portaria foi amplamente franqueada.

As categorias puderam estar presentes desde a publicação do texto básico, com a abertura do prazo de 60 dias para consulta pública (Id 5386763, p. 18/19), até a edição da portaria impugnada.

Já na primeira reunião tripartite foi solicitada a indicação de membros para composição do Grupo de Trabalho Tripartite (Id 5386763, p. 20/29, 30/32, 34/35).

Entretanto, verifico que os representantes dos empregadores **não** indicaram membros para a composição do GTT e sequer compareceram à reunião (Id 5386763, p. 39/40).

Todavia, mesmo diante do manifesto desinteresse, os representantes foram **notificados** para a segunda reunião do GTT, oportunidade em que houve indicação dos membros e encaminhamento de proposta - que foi amplamente debatida (5386763, p. 44, 46/49 e 51/97).

A conclusão do procedimento pela *Secretaria de Inspeção do Trabalho*, bem observou o disposto no art. 7º, parágrafo único, da Portaria nº 1.127/2003.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, a pretensão não pode prosperar.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, § 3º, I e § 6º do CPC.

Esta sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] A autorização materializou-se por meio da "Ata" acostada no Id 6273649.

[2] Apel. Cível nº 2056603, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 13.03.2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004248-62.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULA NUTI PONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente ^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferir** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intím-se

Ribeirão Preto, 01 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 21.02.2019 (Num. 18928313 - p. 1).

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que visa desconstituir *auto de infração* [1], declarando-se a nulidade do ato administrativo impugnado ou a substituição da penalidade por advertência ou sua fixação no valor mínimo.

Alega-se, em síntese, ocorrência de prescrição, inexistência de infração legal e que o valor da multa [2] aplicada seria não seria proporcional e razoável.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi concedido (Id 3265600) para efetivação do depósito judicial.

O autor juntou comprovante (Ids 3397847 e 3397859).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, impugnando o valor da causa. No mérito pleiteou a improcedência do pedido (Id 3969088). Juntou documentos nos Ids 3969351, 3969378, 3969385 e 3969391.

Constam réplica e juntada de documentos, inclusive complemento de depósito judicial, nos Ids 5500386, 5502292, 5502300, 5502310 e 5502319.

As partes pediram o julgamento antecipado da lide nos Ids 8937726 e 9578985 .

É o relatório. Decido.

Não mais existe controvérsia sobre o valor da causa, pois, em réplica, a autora anuiu ao montante atribuído pela ré.

Considerando o processo suficientemente instruído, passo ao exame do mérito.

Com o devido respeito, a pretensão **não** merece prosperar.

Conforme se observa [3], o processo administrativo para apurar eventuais irregularidades no envio das demonstrações contábeis e do parecer de auditoria independente, relativas ao exercício do ano de 2006, foi **instaurado** em 16/11/2009.

Sendo assim, entendo que **não transcorreu** o lapso temporal previsto no art. 1º, caput, da Lei nº 9.873/99, de modo a ensejar a ocorrência de *prescrição*.

No mais, a autora não comprovou que encaminhou à ANS as demonstrações contábeis e o parecer de auditoria independente, relativos ao exercício de 2006, **dentro do prazo legal**.

Limitou-se a dizer que “perdeu” o comprovante de envio da documentação.

Ressalto que a divulgação das informações contábeis por meio de edital **não impede** a ocorrência da infração nem ameniza a conduta irregular, na medida em que o ato não atinge a finalidade da norma - que consiste no **efetivo** acompanhamento econômico-financeiro das operadoras.

Os editais não substituem o envio da documentação regular e não permitem o exame devido das operações e da real situação da empresa.

Por outro lado, caberia à agência verificar a utilidade dos documentos entregues a destempo - para eventualmente mitigar a penalidade e não afastar o ilícito.

Importante observar que a requerida afirmou que “houve lesão irreparável do bem jurídico tutelado pelo fato de a Operadora ter deixado de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, as respectivas informações periódicas” (Id 3969351, p. 50/51).

Neste quadro, considero que o autor cometeu a infração prevista no art. 35 da Resolução Normativa nº 124/06 da ANS.

Ademais, a sanção imposta observou o *devido processo legal* e não extrapolou os *limites* previstos em lei.

A substituição da pena de advertência por multa foi justificada e atendeu o disposto no art. 5º da mencionada Resolução.

O parecer que embasou o agravamento da sanção (Id 3969351, p. 50/51) encontra-se bem *fundamentado* e **não** se mostra *ilegal* ou *abusivo*.

A questão atinente à ocorrência de lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma violada diz respeito ao *mérito* do ato administrativo e não cabe ao Poder Judiciário manifestar-se sobre isso.

Ressalto que não existe qualquer ilegalidade camuflada de "mérito" administrativo.

Do mesmo modo, o valor da multa é *razoável* e *proporcional*, encontrando fundamento nos arts. 35 e 10, II da Resolução 124/2006.

Considero, portanto, que o ato administrativo merece prevalecer e nada há para ser reparado.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, os depósitos deverão ser convertidos em renda da União.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 2º e § 6º do CPC.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 26.207,28 (vinte e seis mil duzentos e sete reais e vinte e oito centavos), nos termos da fundamentação supra.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Auto de Infração nº 4726, Id 3969378, p.6.*

[2] R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

[3] Id 3969351, p. 02.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-51.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexistência de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela (ID 14169160).

O autor interpôs embargos de declaração no ID 14469628.

Em contestação, a União argumenta que não há trânsito em julgado do **RE 574706**, devendo aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos. Consigna também que, na eventual procedência da ação, a exclusão do ICMS deve se limitar ao montante efetivamente recolhido ao Estado (ID 14506681).

O juízo conheceu dos embargos e lhes negou provimento (ID 14501151).

O autor agravou da decisão (ID 15647071).

As partes não especificaram provas.

Consta réplica (ID 17531455).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Por fim, não cabe restringir a exclusão da base de cálculo ao que foi efetivamente pago a título de ICMS – conforme disposição da SCI Cosit nº 13/2018.

Este pedido da autoridade implicaria indevida intromissão nos fundamentos do acórdão vinculante, estabelecendo premissas ou limites que não estão expressos.

Quando decidem obrigados pelo sistema, os juízes singulares são meros *replicadores* da decisão obrigatória, não lhes cabendo “integrar” o julgado paradigmático, dizer o que não foi dito ou esclarecer o que não decorre do próprio entendimento.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para

a) reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins; e

b) declarar o direito do autor à restituição dos créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal), contados retroativamente da data da propositura da ação, mediante a compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

A União deverá suportar honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006253-91.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OKUBO MERCANTIL - PRODUTOS PARA FIXAÇÃO, ELEVACAO E COBERTURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva declarar inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, determinado a repetição do indébito ou a compensação com outros tributos, observada a prescrição.

Também se pretende o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da lei tributária, após as alterações introduzidas pela EC nº 33/2001, firmando-se como marco temporal a referida modificação constitucional ou quando alcançada a *finalidade da criação da norma*.

O autor alega, em resumo, que a norma não atende os requisitos do art. 149 da CF/88 e que teria havido, também, desvio de finalidade.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id 10918552).

Em contestação, a União postulou a improcedência dos pedidos (Id 12057476).

Consta réplica no Id 14034765.

As partes não especificam provas nem apresentaram alegações finais (Ids 15317161 e 15361001).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Reporto-me à decisão denegatória de tutela antecipada e reafirmo que pretensão não deve prosperar.

O autor **não demonstrou** que a norma tributária (art. 1º da LC nº 110/2001) tomou-se incompatível com a CF/88, por ter atingido sua finalidade ou por qualquer outro motivo.

A tese baseia-se em suposições respeitáveis, mas não existem evidências de que o quadro jurídico repentinamente tenha mudado, “deslegitimando” o tributo.

Não há prova de esgotamento do objeto da norma (“exaurimento finalístico”), pois os recursos arrecadados servem para preservar e manter o patrimônio do fundo, não se vinculando apenas à cobertura de expurgos monetários.

De um modo geral, os aspectos operacionais da cobrança da contribuição e o destino dos recursos se encontram *em sintonia* com o sistema fundiário e não ofendem qualquer norma ou princípio constitucional.

Também não existe prova de que tenha ocorrido *desvio de finalidade* ou qualquer outra razão a impedir a cobrança regular.

A norma foi instituída por *tempo indeterminado* e deve vigorar até que outra sobrevenha em sentido contrário, revogando ou alterando a obrigação tributária.

Ademais, a simples existência de *repercussão geral* em sede de controle difuso **não produz efeitos vinculantes** nem impede o exame do tema pelas instâncias inferiores.

Trata-se apenas de “marcador” sobre a relevância nacional do tema, como centenas de outros.

Frise-se que a Suprema Corte não reconheceu a alegada inconstitucionalidade superveniente, no julgamento das ADIs nº 2.556/DF e 2.568/DF, quando examinou a norma com as modificações introduzidas pela EC nº 33/2001.

Precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo *comorazão de decidir*, também afastam a tese inicial: AC nº 00015672220154036111, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 24.01.2017; e AMS nº 00127785420164036100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 08.03.2017.

Neste quadro, o empregador deve suportar o tributo previsto no art. 1º da LC nº 110/2001[1].

Por fim, observo que o autor **não realizou** depósitos judiciais, inviabilizando a suspensão da exigibilidade, por este motivo, até julgamento definitivo.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos autores, em 10% do valor dado à causa (Id 10883783, pág. 24), monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] O STF **negou** pedido de medida liminar, deduzido na **ADI nº 5050**, ajuizada em **08.10.2013**, para reconhecer a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004045-03.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ADILSON NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição* – com reconhecimento de períodos especiais - estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-17.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RESIDENCIAL TAPAJOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARQUEZ GASPAR - SP223345
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

1. **Indefiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Os documentos apresentados com a inicial (Id 18655573 e seguintes) **não demonstram** que a entidade não poderia suportar as despesas e custos normais do processo, sem prejudicar suas atividades.

Observo que os extratos bancários **não evidenciam** problemas relativos a fluxo de caixa, nem existem dificuldades excepcionais com os compromissos a pagar.

Ademais, a existência de débitos ordinários de condôminos insere-se na *normalidade* da gestão condominial e **não permitem** que o Judiciário preste assistencialismo desnecessário, impedindo que a parte assuma os riscos integrais do processo.

Assim, **concedo** prazo de cinco dias para o recolhimento das custas.

Sem prejuízo, aprecio o pedido de urgência.

2. O autor **não demonstra** que os réus sejam responsáveis, direta ou indiretamente, pela infestação de cupins no condomínio e devam ser responsabilizados, de imediato.

Também não há evidências de que seja necessária construção urgente de barreiras químicas e todas as demais medidas pleiteadas, pois a controvérsia exige produção de prova imparcial e **não dispensa** que as partes contrárias possam deduzir seus argumentos.

De outro lado, não há “perigo da demora”: a inicial informa que medidas de “desinsetização” já foram tomadas e **não existem** justificativas objetivas para obrigar a construtora e o banco a assumirem, desde já, os demais serviços no local.

Acrescento que o empreendimento passou por vistorias prévias e eventual fixação de responsabilidades depende do completo esclarecimento dos fatos.

Ante o exposto, **indeferio** a tutela de urgência.

Citem-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001971-08.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BATA GRO COMERCIO E REPRESENTACOES A GROPECUARIAS LTDA, LUIZ CARLOS SANCHES, LUIS FERNANDO DAMIAO, RODRIGO PALMA GIRARDI
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO SAAD ABUD - SP299716, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO SAAD ABUD - SP299716, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO SAAD ABUD - SP299716, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO SAAD ABUD - SP299716, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

DESPACHO

Vistos

Intime-se a autora para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres. n. 142.

Defiro novo prazo de cinco dias à CEF para da cumprimento ao despacho de fl. 766.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-18.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO AMORIM DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição* – com reconhecimento de períodos especiais - estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e urgência genérica.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Sem prejuízo de futura designação, **indefiro** o pedido de realização de audiência de conciliação, pois não vislumbro *elementos objetivos* a justificá-la, sem oitiva da parte contrária e colheita de provas.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o *depósito* salvaguarda os interesses da parte contrária, **defiro** a antecipação a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito discutido até o julgamento de mérito da demanda.

Após a efetivação do depósito em cinco dias, a autarquia deverá se abster de promover qualquer ato construtivo em relação à dívida objeto deste processo, inclusive inscrição no CADIN, se não houver outras pendências.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011800-08.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
SUCEDIDO: ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos

Intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres. n. 142.

Defiro novo prazo de cinco dias à CEF para dar cumprimento ao despacho de fl. 77.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva condenar os réus ao “ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que o INSS tiver pago até a data da liquidação ou ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido, inclusive benefícios sucessivos de espécies distintas, concedidos ao segurado ou aos seus dependentes, mesmo que a concessão desses ainda não tenha se efetivado, bem como benefícios restabelecidos após a cessação em razão do insucesso da tentativa de retorno do segurado ao trabalho”.

Alega-se que os requeridos devem ser responsabilizados pelas despesas impostas ao INSS, decorrentes do acidente de trabalho fatal que acometeu o Sr. *Anéis Pereira dos Santos*.

Esta controvérsia reporta-se a infortúnio, que vitimou segurado, empregado de *Destaca Engenharia de Produções e Infra Estrutura Ltda* empresa prestadora de serviços para *Usina Bela Vista S.A.*, enquanto executava o seu trabalho.

O autor afirma que ambas as empresas não tomaram as devidas cautelas no ambiente de trabalho e descumpriram regras ordinárias de segurança, contribuindo de maneira decisiva para o evento morte.

A inicial destaca que o laudo técnico elaborado por Auditor Fiscal do Trabalho concluiu que o acidente ocorreu por negligência das rés.

Também afirma que a prova da culpa está amparada pelo acordo firmado na reclamatória trabalhista proposta pelo espólio do segurado em face da empresa terceirizada.

O INSS também requer a inversão do ônus da prova e junta documentos.

Em contestação, a Usina alega *ilegitimidade* passiva, falta de *interesse* processual o não acolhimento do pedido de inversão do ônus da prova. No mérito, propugna pela improcedência total dos requerimentos (Id 2546772). Juntou documentos.

A empresa terceirizada aduziu *inépcia* da inicial e falta de *interesse* de agir. No mérito, postula pela improcedência da demanda (Id 2851926). Acostou documentos.

Apesar de intimada, a autarquia não apresentou réplica e pediu o julgamento antecipado da lide no Id 8927914.

A Usina pugna pela oitiva de testemunhas (Id 8962657). O pedido restou indeferido (Id 10360389).

A corré *Destaca* manifestou desinteresse na produção de outras provas (Id 9014286).

A tomadora de serviços apresentou alegações finais no Id 12164578.

É o relatório. Decido.

A corré *Usina Bela Vista S. A.* deve responder *solidariamente* com o empregador *Destaca Engenharia de Produções e Infra Estrutura Ltda* por eventuais danos financeiros causados à autarquia, no tocante ao benefício previdenciário.

Trata-se de responsabilidade na *escolha* e na *vigilância* da empresa terceirizada (*culpa in eligendo* e *culpa in vigilando*) - do que implica interesse jurídico de ambas na controvérsia.

Assim, tomadora de serviços e empresa terceirizada possuem *legitimidade* para figurar no polo passivo da demanda^[1].

A petição inicial *não é inepta*, pois permitiu a compreensão do pedido, apresentando todos os requisitos formais de validade.

A peça também não inibiu a parte contrária de deduzir amplamente sua defesa, sob todas as perspectivas cabíveis.

O *interesse* de agir encontra amparo no art. 120 da Lei nº 8.213/91, que permite ação regressiva do INSS para pleitear o ressarcimento dos valores pagos em benefícios previdenciários decorrente de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho.

Se for o caso, eventuais valores devidos serão apurados em fase de liquidação de sentença.

No mérito, a pretensão é **improcedente**.

Inicialmente, observo que cabe ao INSS demonstrar e provar os fatos constitutivos do seu direito.

No caso, os elementos dos autos **não convergem** para a responsabilidade civil das corrés pelo acidente de trabalho que vitimou *Anéis Pereira dos Santos*.

Não há demonstração de que as empresas se descuidaram do que seria *necessário* para garantir a correta execução da tarefa laboral e para manter o ambiente de trabalho em condições seguras, com riscos minimizados.

O *Relatório de Análise de Acidente de Trabalho*^[2], elaborado por auditora-fiscal do trabalho do *Ministério do Trabalho e do Emprego* descreveu o acidente e afirmou **não** ser possível apontar as *razões e motivos* do acidente.

A fiscalização também declarou que os autos de infração lavrados “*não estão diretamente ligados aos fatores causais do acidente de trabalho*”.

A perícia para fins criminais e as demais provas produzidas neste processo também não revelam se o infortúnio teria ocorrido por **culpa** das corrés ou se **poderia ter sido evitado** de alguma forma por elas.

O que se depreende dos autos é que as empresas agiram *com diligência* ao realizar medidas de segurança, orientando o empregado dos riscos a que estaria sujeito.

A cautela pode ser verificada no fato do empregado ter tido *ciência* dos seus deveres, obrigações e das precauções necessárias para evitar acidentes (Ids 2852058 e 2852086).

A vítima também recebeu e fazia uso, no momento do acidente, dos equipamentos de proteção individual (Ids 2852068, 2851960, 2851963 e 2851964).

A provas também demonstram que a empregadora possuía *Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional* e *Programa de Prevenção de Riscos Ambientais*.

Desse modo, o quadro **não** permite afirmar que a *causa preponderante* para o evento pode ser atribuída aos empregadores, que **tomaram** os devidos cuidados com a segurança da obra e da tarefa, bem como **anteviram**, no plano do razoável, os riscos a que estaria exposto o empregado naquelas circunstâncias.

Assim, não considero que o evento poderia ter sido evitado pelos empregadores.

Consigno que o acordo firmado na esfera trabalhista **não vincula** este processo, em razão da independência de instâncias e porque os pedidos, as razões e os fundamentos jurídicos são distintos.

Assim, ausentes elementos a demonstrar que as empresas requeridas violaram “normas gerais de segurança e higiene do trabalho”, impõe-se a improcedência do pedido.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido na inicial e **extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] APEL. nº 1497843, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, TRF3, 5ª Turma, j. 15.09.2017.

[2] Ids 1535640, 1535655 e 1535703.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que objetiva sustar protesto de *Certidão de Dívida Ativa* (CDA) e identificar quais certidões correspondem aos títulos encaminhados.

Alega-se, em resumo, que não haveria necessidade da medida e que a inscrição em dívida ativa prova a inadimplência e constitui em mora o devedor.

Também invoca a observância da **ADI 5135** e afirma que não é possível identificar quais certidões foram protestadas.

Consta emenda no Id 5135541.

A requerida manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada e apresentou contestação no Id 5342526. Na mesma oportunidade, juntou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (Id 5378133).

Consta pedido de desistência da ação (Id 9025686), não aceito pela ré (Id 9256782).

A autora também não renunciou ao direito sobre o que se funda a ação (Id 10397438).

As partes não quiseram especificar provas e apresentaram alegações finais (Id 12069547 e 12378770).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Reporto-me integralmente às considerações que fiz no exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id 5378133) e **reafirmo** que não há direito ao cancelamento dos protestos nem existe qualquer problema na identificação dos títulos.

Sob qualquer ângulo, o autor não demonstra porque o protesto de títulos estaria a comprometer algum direito fundamental ou princípio da Constituição.

Não há evidências de que exista irregularidade formal ou material, razão por que nada *deslegítima* o ato para conferir publicidade e agilizar a cobrança da dívida ativa.

Também não observo *desvio de finalidade* nem uso *desproporcional* de prerrogativas do órgão.

A cobrança de créditos tributários decorre de imposição legal compatível com o sistema, cabendo às autoridades fazendárias cobrar as dívidas e combater a inadimplência disseminada no país.

Por fim, conforme salientei, não há problema na identificação dos títulos, que regularmente apontam o número das CDAs protestadas.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios a serem suportados pela autora, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-06.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EVANDRO RICARDO FREIBERGER
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva *progressão e/ou promoção* funcional, respeitando o interstício de *doze meses*, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.855/2004.

O servidor tomou posse em **24.03.2006**, no cargo de *Técnico do Seguro Social*.

Aduz que, enquanto não editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, não é possível adotar o período de 18 meses para fins de *progressão e/ou promoção* na carreira, tal como utilizou a autarquia.

A ré apresentou contestação, após o decurso do prazo, alegando *ilegitimidade* passiva, *impossibilidade* jurídica do pedido e ocorrência de prescrição. No mérito requereu a improcedência do pedido (Id 10801401).

Consta réplica no Id 11346210.

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (Ids 12296377 e 12401038).

É o relatório. Decido.

A autarquia é parte *legítima* para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que possui personalidade jurídica própria e o autor é servidor público do seu quadro.

Inexiste qualquer vedação legal ao pedido postulado pelo requerente, não se tratando de aumento de vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia.

Estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, descontado o tempo de suspensão do prazo prescricional, compreendido entre a distribuição do processo nº 0011485-25.2016.4.03.6302, do *Juizado Especial Federal* desta Subseção Judiciária, e seu trânsito em julgado.

Passo ao exame do mérito.

O art. 9º da Lei nº 10.855/2004^[1] é expresso no sentido de que, enquanto não for editado o regulamento a que se refere o art. 8º do mesmo diploma legal, deverá ser aplicado o *Plano de Classificação de Cargos* da Lei nº 5.645/70.

Desse modo, o interstício deverá ser de *12 meses*, nos termos do art. 7º do Decreto nº 84.669/80, que regulamentou o instituto da *progressão funcional* previsto na Lei nº 5.645/70.

Nesse sentido há precedentes do C. STJ e E. TRF3 aos quais me vinculo *com razão de decidir*: REsp nº 1777943/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 16.05.2019; REsp nº 1655198/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 18.04.2017; ApReeNec nº 5001572-58.2017.4.03.6120, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, 2ª Turma, j. 06.06.2019 e; ApCiv nº 5000152-97.2017.4.03.6126, Rel. Des. Fed. Hélio Egydio de Matos Nogueira, 1ª Turma, j. 27.03.2019.

Por fim, observo que o tema não trata de *direito adquirido* a regime jurídico, aumento de vencimentos a pretexto de isonomia ou de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, mas sim de aplicação de norma legal vigente.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **determino** a reclassificação das progressões funcionais e das promoções ocorrida desde a posse no cargo, a fim de observem o disposto no art. 9º da Lei nº 10.855/2004. **Condeno** a autarquia ao pagamento das diferenças salariais devidas, atualizadas nos termos do *Manual de Cálculos da Justiça Federal* vigente nesta data e, observada a prescrição quinquenal.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Todas as alterações de legislação mantiveram o mesmo sentido – Medida Provisória nº 359/2007, Lei nº 11.501/2007, Medida Provisória nº 479/2009 e Lei nº 12.269/2010.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004235-63.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JULIA BALDUINO VERISSIMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR - SP118618

IMPETRADO: ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA, SRA. DULCE MARIA PAMPLONA GUIMARÃES - REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ

DECISÃO

Vistos.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, **não considero** que o estabelecimento de ensino estaria praticando *ato ilegal* ou *abusivo* ao exigir o certificado de conclusão do ensino médio.

Não há evidências de que a mera aprovação no vestibular, por quem ainda **não concluiu** o ensino médio, geraria *direito inequívoco* à matrícula em instituição de ensino superior.

A situação encontra-se *vedada* por lei (art. 44, II da Lei nº 9.939/1996) e não há motivos para supor que os requisitos acadêmicos, disciplinados no sistema de ensino, possam ser substituídos por autorização judicial.

O aluno não pode nem deve **queimar etapas** do processo pedagógico, pois o curso superior destina-se a quem *concluiu* o ensino médio.

Aparentemente, a tese implica violação à *isonomia* e ao direito de todos os outros estudantes que se submetem às regras gerais, incluindo aqueles com capacidade de passar no vestibular antes da hora.

Observo que a candidata prestou as provas **sabendo** que não preencheria os requisitos para a matrícula, caso fosse aprovada[1].

Também não seria *razoável* nem *legítimo* que seja resguardada a matrícula para o início de 2020, criando procedimento excepcional para contornar a obrigação prevista em edital.

Em princípio, a pretensão desrespeita as premissas da progressão dos estudos e cria situação de “fato consumado”, com risco de irreversibilidade no futuro.

Na linha desta decisão, há precedentes do E. TRF da 3ª Região: AC nº 0003230-08.2016.4.03.6002, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 08.03.2018; e AI/MS nº 5017132-33.2018.4.03.000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 25.10.2018.

De outro lado, não há “perigo da demora”: a impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência que decorreria de data limite para a matrícula.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 01 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Segundo o *Edital*, o processo seletivo destinou-se a todos que já concluíram o ensino médio, pois o ato de matrícula exige a apresentação de certificado de conclusão, nos termos do *item 10.3.7* (Num. 18895162 - Pág. 8).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-25.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

ID 17075631: Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005286-82.2019.403.0000, designo audiência de conciliação a ser realizada pela CECON *Central de Conciliação* deste fórum, para o dia **22 de agosto de 2019, às 14:00 horas**.

Após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 1 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-69.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSUE DE CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Id. 18918579: deixo de conhecer estes embargos de declaração, pois repetem petição protocolada em **21.02.2019** (Id. 14695757) já devidamente apreciada por esse juízo, em **25.02.2019** (Id. 14778114).

2. Vista ao autor para réplica.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006070-16.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO DE BARROS FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o apelado (autor) para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em cinco dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva substituir bens arrolados pela União mediante depósito em juízo montante integral do crédito tributário.

Alega-se, em resumo, que a empresa possui direito à substituição, à luz das dívidas e pendências indicadas na inicial.

A inicial descreve a situação tributária da empresa e requer, diante do desfecho de processo administrativo (nº 15956.000314/2008-56), seja aceito depósito de **RS 34.625.862,17**, viabilizando a substituição dos bens arrolados.

Por meio de emenda à inicial, o autor corrigiu o polo passivo e o valor atribuído à causa (Id 3984889).

O juízo postergou o exame do pedido de tutela de urgência (Id 4003026).

Em contestação, a União alega falta de interesse de agir. No mérito, aduz insuficiência do montante ofertado, informa que a dívida é maior e requer a improcedência do pedido (Id 4640264).

O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id 4683315).

O autor pediu reconsideração ao juízo, não se opondo ao depósito do valor total do crédito tributário apresentado pela Ré (**RS 39.471.946,72**) na contestação (Id 4940438).

O juízo deferiu tutela provisória de urgência, autorizando a substituição dos bens arrolados, mediante depósito do valor integral da dívida (Id 5007351).

Réplica no Id 5038178.

O autor juntou comprovante de depósito com valores atualizados (Id 5142491), do qual tomou ciência a União (Id 5161654).

Em especificação de provas, o autor requer julgamento antecipado a apresenta alegações finais no Id 5529797).

A União se manifesta no Id 8277019.

É o relatório. Decido.

Observo que a substituição dos bens arrolados **não se efetivou** nos moldes pretendidos na inicial, que previa oferta de depósito no valor aproximado de **RS 34 milhões**.

Tendo havido indeferimento do pedido de urgência, a providência buscada pela empresa somente se concretizou após nova proposta da empresa, utilizando-se de valores do *crédito tributário total*, apontado na contestação.

Neste momento, sobreveio nova decisão do Juízo (Id 5007351) que **autorizou** a substituição dos bens arrolados diante do depósito do *valor integral* da dívida (**RS 39 milhões**, aproximadamente).

As partes concordaram com o *decisum* e não interuseram recursos.

A Administração deu pleno cumprimento à ordem, "*buscando a diminuição da judicialização dos feitos*" (Id 8277019): levantou o arrolamento dos bens, vinculando o depósito aos créditos tributários.

Assim, é correto concluir que a lide **se estabilizou** nos novos termos, a partir da oferta e aceitação do depósito de valor superior - sem qualquer risco ao interesse fazendário.

Não menos correto é admitir que a União terminou por **não oferecer** resistência à nova pretensão.

Portanto, tendo havido a substituição dos bens arrolados, nos moldes pretendidos, não mais remanesce controvérsia: a lide **perdeu objeto**.

Ante o exposto, **reconheço** a *ausência superveniente* de interesse processual e **extingo** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas na forma da lei.

Quanto à repartição do ônus sucumbencial, considero que União não deve pagar honorários ao autor, porque a lide não existiria se a inicial contemplasse o valor total da dívida, sem as alegadas "reduções".

A sucumbência deve recair sobre o demandante, em razão do "*princípio da causalidade*" e do disposto no art. 85, § 10 do CPC.

No entanto, a base de cálculo deve compreender apenas a diferença entre o que foi inicialmente ofertado (valor da causa) e o montante posteriormente proposto pelo demandante e aceito pela União - o que totaliza **RS 4.846.084,55**.

Sobre este valor, incidirão **5%** a título de honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 85, § 2º, § 3º, III (patamar mínimo) e § 10 do CPC.

Será devida correção monetária a partir desta data.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3683

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004176-05.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-06.2014.403.6102 () - ELIANA MARIA DIAS ANACLETO(SP18140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF. 2. Fl. 233: o cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADEMAR CANDIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16294872: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-32.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16977157: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008512-59.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO FARAMIGLIO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ZANOTIN - SP86679, CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 13145230: (...) intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias – artigos 351 e 437, § 1º do NCPC).

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2019.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002810-35.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: GILMAR DONIZETTI FAVARETTO

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 4.768,95).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB - intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003417-73.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES ESTRELA DA MANHA LTDA - EPP, MABEL FEITOSA DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS FARIA

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo sistema Bacenjud.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUCIANA PALMA BERRACOSO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMBERG FREIRE GUEDES - SP231681

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

D E C I S Ã O

Cumpra a CEF a decisão ID 15583315.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-31.2019.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Outrossim, proceda o autor o aditamento da petição inicial a fim de retificar o valor da causa em conformidade com a vantagem econômica pretendida.

Int.

Santo André, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FERNANDA BONGIORNO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON VALENTINO - SP151939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da r. decisão Id 16411851 proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 5008042-64.2019.403.0000 e a ausência de trânsito em julgado, proceda a Secretaria à requisição total das quantias constantes da conta Id 4920725, com a ressalva de que os valores permanecerão à disposição do Juízo.

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência às partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002767-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ASSUNCAO COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA - ME, LUCIMARA DE SOUZA RODRIGUES

SENTENÇA

Tendo em vista o processado, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001848-03.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: JULIO DOS SANTOS, ODETTIE FABIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA REGINA FERREIRA DA SILVA - SP364006

DESPACHO

Preliminarmente, retifique-se o pólo passivo excluindo Julio dos Santos, em cumprimento à sentença proferida.

Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004494-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

O executado, devidamente intimado para efetuar o pagamento do montante executado, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil deixou transcorrer o prazo sem cumprir a referida determinação.

Diante disso, deve ser intimado o executado a pagar o montante da dívida acrescida da multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e também dez por cento de honorários advocatícios.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003936-48.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GOMES DE LIMA, ANDRÉA CAMPOS DE LIMA

D E S P A C H O

Ante a informação aposta na certidão ID 17896297, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002879-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: LINCOLN SIMOES HABIB
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA FINKLER - SP362171
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002787-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSMAR CASADO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, *in verbis*:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.
Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento .

Intimado para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, quedou-se silente. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: FB COMERCIO E REPRESENTACAO DE EMBALAGENS LTDA - ME

DESPACHO

ID1890056: Informe a parte autora o atual endereço da ré.

Cumprida a determinação acima, expeça-se o necessário.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002295-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLARA SEGURA DA SILVA MARICATE
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA ANTONIO - SP173816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão constante do ID 17866826, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CASSIO NILDO ABRANTES CODONHOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 17612719, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ERLON ANDRE TOMIATI
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 17548641, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-78.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ARI DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18194836/Id 18194838: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOISES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que há pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento do benefício para o momento em que preenchidos os requisitos legais, determino a suspensão do feito em conformidade com o que restou decidido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos RE's 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, afetados ao procedimento dos recursos repetitivos, Tema 995/STJ.

Intime-se.

Santo André, 13 de junho de 2019.

DESPACHO

Considerando que a habilitação se dará nos termos da lei civil, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a habilitação de todos os herdeiros, regularizando a representação processual de Marcos de Souza Santos e Marcelo Mottola dos Santos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002959-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: VITORIA SOARES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Cuida-se de Tutela Antecipada Antecede proposta por Vitória Soares da Costa em face da União Federal, Caixa Econômica Federal e Associação Educacional Nove de Julho, no qual requer que a Universidade Nove aceite/receba a documentação referente ao P-FIES, bem como autorize sua matrícula no curso de medicina.

Narra que foi aprovada e selecionada no ENEM para o curso de medicina na Universidade Nove de Julho, por meio do P-FIES.

Aduz que, na informação que lhe foi encaminhada, tinha até o dia 30/06/2019 para entregar a documentação junto à CPSA.

Alega que, em 17/06/2019, foi até à instituição de ensino para realizar sua matrícula. Não obstante ter se encaminhado antes do prazo designado, a IES recusou-se a proceder sua matrícula, ao argumento de que o curso já estaria em andamento e não seria possível realizar o recebimento dos documentos em tempo hábil.

Aduz, ainda, que protocolizou na IES petição de insatisfação e reconsideração, mas, até o momento, não obteve resposta.

Pede também ressarcimento por dano material e moral.

Intimada a se manifestar acerca da inclusão da União e da Caixa Econômica Federal no polo passivo, peticiona em ID 18932752 alegando que a CEF é a instituição bancária responsável pelo contrato do FIES e a UNIÃO integrou o polo passivo na condição de agente responsável pelo MEC. Aduz, ainda, que incluiu as rés no pedido de dano moral.

Por fim, alega que, segundo o Edital, o prazo fatal para inscrição/matricula finda-se nesta data (01/07/2019).

É o breve relato. **DECIDO.**

Os artigos 303 e 304 do CPC regularizam os casos em que são cabíveis os pedidos de tutela antecipada em caráter antecedente.

Diz o art. 303 que *"nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo."*

Analisando a peça inicial verifica-se que a autora já concluiu seu pedido, portanto, descaracterizado está o rito escolhido, razão pela qual determino sua conversão em rito comum com pedido de tutela provisória de urgência.

No tocante à tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil dispõe que *"será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"* (art. 300).

Desta feita, necessários dois requisitos fundamentais para a concessão da tutela provisória de urgência: **probabilidade do direito e urgência.**

Não obstante tenha a autora comprovado a urgência do pedido, posto hoje é o último para inscrição no P-FIES, não vislumbro, nesta análise prefacial, a probabilidade do direito.

Com efeito, da análise dos documentos juntados não é possível verificar a razão pela qual a Universidade se recusou a dar andamento à matrícula da aluna.

Não é possível saber se está faltando algum documento necessário à realização da matrícula, se a universidade possui curso semestral de medicina ou mesmo se haverá turma para o próximo semestre.

Com efeito, o edital do FIES juntado pela autora em ID n.º 18889820, no item 1.2.3 prescreve que *"compete exclusivamente ao CANDIDATO certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer no processo seletivo de que trata este Edital..."*

O item 1.4.3 do edital diz que *"a inscrição no processo seletivo do Fies e do P-Fies referente ao primeiro semestre de 2019 assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual o CANDIDATO se inscreveu, estando a contratação do financiamento estudantil em uma das referidas modalidades condicionadas às regras de classificação e pré-seleção, nos termos da Portaria MEC n.º 209, de 2018, e da Portaria MEC n.º 1.435, de 2018, e ao cumprimento das demais regras e procedimentos constantes dos demais normativos das referidas modalidades de financiamento vigentes no momento da contratação"*

Assim, é possível se concluir que a simples classificação do CANDIDATO no P- FIES não lhe traz necessariamente, o direito de realizar o curso com os recursos do FIES, mas sim uma expectativa de direito. Necessário comprovar que cumpriu os demais requisitos estabelecidos pelo próprio FIES e pela IES.

Como já salientado anteriormente, a documentação juntada não foi capaz de comprovar que a aluna havia preenchido os demais requisitos.

Os documentos ID 's n.º 18889834, 18889816 e 18889814 apenas demonstram que a candidata foi pré-selecionada no curso na modalidade de financiamento P-Fies. Não é possível sequer verificar em qual momento a autora recebeu tal aviso.

Por outro lado, o comprovante de inscrição de ID n.º 18889810 demonstra que a aluna realizou sua inscrição no P-Fies em 14/02/2019. Assim, a autora não logrou explicar o motivo pelo qual realizou a inscrição no P-Fies em meados de fevereiro e somente em 17/06/2019 procurou a IES para entregar sua documentação.

Desta feita, não vislumbro o necessário *fumus boni juris* apto a amparar a pretensão da autora.

Cabe salientar, ainda, que a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, haja vista o manifestado o desinteresse da autora.

Cumprida a regularização da representação processual determinada em despacho ID n.º 18922584, proceda-se à conversão do rito em procedimento comum.

Após, cite-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5002040-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: NAA TI TOMAZ DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362, MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de saldo de restituição de imposto de renda em nome de José Adilson Barbosa dos Santos, companheiro de Naati Tomaz da Silva, falecido em 1º de março de 2018.

Citada, a União Federal – Fazenda Nacional, após algumas solicitações, informou que não se opõe ao pedido da requerente.

A matéria atinente ao levantamento de restituições relativas ao Imposto de Renda de pessoa falecida encontra-se disciplinada pelo disposto na lei 6.858/80, em seus artigos 1º e 2º:

“Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.”

Verifica-se, ainda, que, nos termos da Súmula 161 do E. STJ: *“É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta”.*

Assim, descaracterizado o interesse da União Federal em contestar o feito, aplica-se o mesmo entendimento ao levantamento das restituições dos saldos de imposto de renda de pessoa falecida.

Nestes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 156.886 - DF (2018/0041718-0) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA 1 JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANITA GARIBALDI – SC

DECISÃO

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE VALOR RELATIVO À RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPJ). FALECIMENTO DO REQUERENTE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA

N. 161/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANITA GARIBALDI - SC.

1. Trata-se de Conflito Positivo de Competência estabelecido entre o JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANITA GARIBALDI - SC, suscitado, no qual se questiona a competência para autorizar a expedição de alvará para levantamento, pelos herdeiros, de valores depositados em juízo em decorrência do trânsito em julgado de sentença que determinou a devolução de valores indevidamente cobrados a título de Imposto de Renda sobre parcelas indenizatórias.
2. Apresentado requerimento de habilitação e expedição de alvará pela inventariante do espólio, o Juízo Estadual declarou a sua competência para apreciação e julgamento do pleito.
3. Por sua vez, o Juízo Federal suscitou o presente conflito, ao argumento de que, nas ações judiciais, compete ao próprio juiz da causa decidir sobre a habilitação dos sucessores da parte falecida e a expedição de alvará judicial destinado ao levantamento de valores depositados em juízo a ela pertencentes, em decorrência do reconhecimento judicial do direito (fls. 2).
4. É o que havia de relevante para relatar.
5. Conforme já consolidado nesta Corte Superior, compete à Justiça Estadual processar pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de verbas não recebidas em vida pelo de cujos, por se tratar, em regra, de procedimento de jurisdição voluntária. Tal entendimento deve ser aplicado, inclusive, na hipótese dos autos referente às restituições relativas ao Imposto de Renda recolhido por pessoa física. A propósito, citam-se os seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ PARA EXUMAÇÃO, TRASLADO E INUMAÇÃO REQUERIDO PELO DNOCS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se na origem de pedido de alvará judicial pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, para que fosse autorizada a exumação, traslado e inumação de restos mortais localizados em cemitério situado em área de implantação do Projeto Tabuleiros Litorâneos de Parnaíba.
2. Em casos de pedido de expedição de alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, é competente a Justiça estadual. Precedentes do STJ.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado.

(CC 117.499/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 6.9.2011). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO

VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores relacionados à diferenças salariais, por inexistir pretensão resistida por parte do ente público, não configura hipótese de competência da Justiça Federal, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, o que atrai a competência da Justiça Estadual. Precedentes.
2. Conflito conhecido para declarar competente o suscitante, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Juazeiro - BA. (CC 95.735/BA, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 8.9.2008).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS, PELA VIÚVA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.

- 1- Compete ao juízo comum estadual autorizar a expedição de alvará para levantamento, pela viúva de ex-servidor público, de importâncias não recebidas em vida pelo de cujos, sendo este procedimento de jurisdição voluntária. - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de São Gonçalo/RJ.(CC 87.109/RJ, Rel. Min. JANE SILVA, DJ 1o.10.2007).
 6. Ante o exposto, conheço do presente Conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANITA GARIBALDI -SC, o suscitado.
 7. Publique-se.
 8. Intimações necessárias.
- (Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 13/08/2018)

Pelo exposto, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar o julgar o feito, pelo que determino o encaminhamento destes a uma das Varas Cíveis Estaduais da Comarca de Santo André, ressalvando que tal medida só se processará após o decurso do prazo recursal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001822-05.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAUMAR S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944, RICARDO ANDERLE - SC15055
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos à SELIC incidente nas repetições de indébito e compensações administrativas de tributos que venha a efetuar.

Narra que tais valores não podem ser considerados faturamento ou receita, pois não trazem acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a natureza da taxa SELIC como sendo um índice de correção e juros pelo atraso no pagamento.

Pretende, ainda, a restituição/compensação na esfera administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, acrescidos de juros SELIC.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Acolho a petição ID n.º 18316371 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 648.692,10.

No tocante à liminar, não vislumbro o *necessário fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo icto oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002192-81.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIZABETH ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação monitoria proposta ELIZABETH ROSA DA SILVA em face do INSS, objetivando o recebimento dos valores atrasados entre DER e a impetração do mandado de segurança.

Aduz que, após ter seu pedido de aposentadoria indeferido pela autarquia, ingressou com o mandado de segurança n.º 5003163-37.2017.403.612.

Alega que, após a concessão da ordem, o INSS implantou o benefício de aposentadoria NB n.º 42/182.708.360-0 e pagou-lhe os atrasados desde a data da impetração do *mandamus* (08/12/2017).

Narra que o ente autárquico se recusou a pagar administrativamente o montante devido entre a DER e a impetração (23/05/2017 a 08/12/2017).

Dá à causa o valor de R\$ 12.763,69.

Junta documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, nos tocante às regras de competência, a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º dispõe que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

No presente caso o valor atribuído à causa (R\$ 12.763,69) corresponde a menos de sessenta salários mínimos.

Não estando a hipótese enquadrada nas exceções previstas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Oportuno ainda registrar que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício (art. 64, § 1º do CPC).

Por todo exposto, considerando o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7060

EXECUCAO FISCAL

0004880-09.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HIDRAUCOM - HIDRAULICOS E COMPRESSORES LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Trata-se de pedido formulado pela executada em suspensão dos atos expropriatórios, alegando falta de intimação.

Diante da regularidade dos atos de alienação judicial, conforme se verifica nos autos, indefiro o quanto requerido.

Intime-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001796-07.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE RAIMUNDO R DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: HELJO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Raimundo Ribeiro dos Reis, já qualificado, propõe medida cautelar para exibição de documentos que se encontram na posse do Instituto Nacional do Seguro Social para requerer a exibição do Processo Administrativo do benefício n. 133.355.332-7, juntamente com todos os pedidos de revisões protocolizados. Com a inicial, juntou documentos.

Decido.

De início, pontuo que foi reiterada a providência para envio de cópia integral do processo administrativo no bojo dos autos n. 5002684-10.2018.403.6126.

Assim, requisitem-se informações do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santo André, no prazo estabelecido pelo artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como intime-se o PGR do Instituto Nacional do Seguro Social para que manifeste seu interesse no ingresso feito.

Após, tomem-me conclusos para exame da tutela.

Intimem-se.

Santo André, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001981-45.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DE ARQUITETURA E AGRONOMIA-PE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS HENRIQUE GOUVEIA DE MELO PEREIRA - PE38298, DAISY PEREIRA DE AQUINO - PE20677
EXECUTADO: GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP105910

DESPACHO

Diante do depósito integral da dívida nos presentes autos, para garantia do Juízo, determino a suspensão da presente execução.

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de eventual recurso.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-72.2019.4.03.6126
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CONCIDI EMPRETEIRA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARIA ROSEMEIRE CRAID - SP130979
Advogados do(a) RÉU: FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA - SP94790, MARIA ROSEMEIRE CRAID - SP130979

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 17961140, prazo de 15 dias.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002024-79.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837
EXECUTADO: JBL COMERCIO DE VEICULOS E PNEUS LTDA ME, ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00055497220104036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-13.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572, TATIANA PERES DA SILVA - SP218831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesignado a perícia médica para o dia 19/08/2019, às 15h e 50min, como requerido, anote-se.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002915-03.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0005839-82.2013.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-62.2018.4.03.6126
AUTOR: WILMA ALVES TRUCOLO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

Expediente Nº 7061

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006401-30.2013.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP130563 - FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001261-15.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARGARETE MARTINS DE ANDRADE

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos para conta judicial, em favor do Executado.

Após retornem os autos para o arquivo.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002967-96.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: OSMAR LAVEZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON SILVA ROCHA - SP314461
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL - SP

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: OSMAR LAVEZZO qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL - SP**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do pedido de cópia requerido em 10/04/2019, nº 183.518.485-2. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002511-49.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ELIAZIR NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUTEMBERGUE COSTA DINIZ - MA8375
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ-SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-74.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIA LENI DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-03.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCINO BEZERRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-44.2019.4.03.6126

AUTOR: OLAVO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-97.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002391-06.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: CELIA MARINA CATALANI FAVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002524-48.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: NIVALTER DE LIMA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-40.2019.4.03.6126
AUTOR: PEDRO MARCELLO VIRGINIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-79.2018.4.03.6126
REQUERENTE: MARCELINO BALUGAN
Advogado do(a) REQUERENTE: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002513-19.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: JOSE MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer comunicada pelo Executado, requereria o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado o transitado em julgado a ação principal.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-55.2017.4.03.6126
AUTOR: JAIR LONGO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000624-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA, JOHN DEERE BRASIL LTDA, JOHN DEERE BRASIL LTDA, JOHN DEERE BRASIL LTDA, JOHN DEERE BRASIL LTDA, JOHN DEERE BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

-

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por John Deere Brasil Ltda. e filiais em face do Delegado da Alfândega do Porto de Santos, pelo qual pleiteiam que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), incidente sobre as operações de importação.
2. Requerem, alternativamente, a não inclusão das despesas de capatazia, na base de cálculo do tributo em comento.
3. Pleiteiam, por derradeiro, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos recolhimentos indevidos, ocorridos nos últimos cinco anos, contados da impetração do *writ*, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

4. Conforme relatam na exordial, as empresas impetrantes atuam no ramo de indústria, comércio, importação, exportação e representação de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, entre outros, sujeitando-se ao recolhimento de diversos tributos, dentre os quais, o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), incidente sobre as operações de transporte de mercadorias, bem como, a inclusão do mesmo tributo na base de cálculo do imposto de importação.
5. Contestam a incidência do adicional em comento sobre as navegações de longo curso (operações de importação).
6. Aduzem que a incidência em relação às importações desrespeita o princípio do tratamento nacional, instituído pelo GATT, que prevê a não discriminação entre produtos nacionais e importados; não observa o Acordo de Facilitação Comercial (AFC); não atende aos pressupostos constitucionais de validade da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico).
7. Por fim, insurgem-se em relação à inclusão do adicional na base de cálculo das despesas de capatazia, eis que tais despesas não integram o conceito de frete, pois não se prestam a remunerar os serviços de navegação e transporte.
8. À inicial foram carreados documentos.
9. Recolhidas custas processuais iniciais (Id 14139949).
10. Postergou-se a apreciação do pedido de concessão de liminar, para momento posterior à vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 14195270).
11. Ciente da demanda, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu sua intimação pessoal acerca de todos os atos processuais praticados no feito (Id 14326309).
12. A autoridade impetrada prestou informações, requerendo, preliminarmente, a extinção da demanda, sem resolução de mérito, uma vez que as impetrantes não se insurgem em relação a fato concreto, contestando a incidência do tributo, de forma genérica.
13. Portanto, alega não haver direito líquido e certo a ser amparado por meio de *writ*, eis que ausente prova pré-constituída do direito violado.
14. No mérito, em resumo, defendeu a constitucionalidade do tributo, argumentando que o GATT não prevê prestações recíprocas entre os países signatários, visto que apresenta apenas propósitos e princípios comuns, relacionados, em grande parte, ao fomento do comércio internacional.
15. Refuta o argumento de que as despesas a título de capatazia não compõem o conceito de frete, para fins de apuração da base de cálculo do tributo combatido, eis que o “valor da operação”, base de cálculo do AFRMM, inclui todo o montante a ser pago pelo complexo de serviços contratados, que guardem relação de pertinência com o deslocamento das mercadorias em questão.
16. Portanto, a base de cálculo do tributo decorre de definição legal - remuneração do transporte aquaviário - que se consubstancia no somatório do frete propriamente dito, das despesas portuárias constantes do conhecimento de embarque e de outras pertinentes ao transporte aquaviário.
17. Finalmente, quanto à compensação administrativa do montante recolhido, a título de Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), informa que, na remota possibilidade de reconhecimento do direito, a autoridade impetrada não tem legitimidade para promovê-la (Id 14531599 e anexos).
18. Restou indeferido o pedido de deferimento liminar, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão (Id 14775631).
19. A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou manifestação, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de utilização de *mandamus* “para atacar lei em tese”.
20. No mérito, defendeu a constitucionalidade do tributo, argumentando que o tratado internacional, ao ser internalizado, adquire *status* de lei ordinária, que pode vir a ser substituída por lei posterior, como a Lei nº 10.893/2004, em caso de conflito de normas.
21. Arguiu a vedação à compensação administrativa do montante recolhido, a título de Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).
22. Salientou o reconhecimento da constitucionalidade do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante, por parte do E. Supremo Tribunal Federal, bem como, refutou os demais argumentos trazidos pelas impetrantes (Id 14954095 e anexos).
23. As impetrantes combateram os argumentos trazidos pela parte adversa, motivo pelo qual, reiteraram o pedido de concessão da segurança (Id 15997933).
24. Ciente do *writ*, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento e vista posterior do feito, deixando de se manifestar sobre a questão de fundo, ante a ausência de interesse institucional que assim demandasse (Id 16225839).
25. Veio-me a lide conclusa para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminares

Inadequação da via eleita

26. Alega a autoridade impetrada que *mandamus* deve ser extinto sem resolução de mérito, uma vez que as impetrantes se insurgem, de forma genérica, em relação à cobrança do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), não apresentando prova pré-constituída dos fatos, portanto, ausente direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança.
27. Todavia, não assiste razão à impetrada, tendo em vista que as impetrantes informaram que, para o exercício de suas atividades empresariais, necessitam efetuar importações, o que as sujeita ao recolhimento da contribuição combatida.

28. Anexaram à inicial, cópias de extratos de declarações de importação, registradas na Receita Federal, bem como, cópias de consulta de conhecimento, do Sistema Marinha Mercante – CE, das quais constam os valores relativos ao tributo em comento (Id 14139940).

29. Desta feita, observa-se que o pleito embasou-se em situações concretas, ao contrário do que alega a autoridade impetrada.

30. Com isso, afasto a preliminar apresentada.

Ilegitimidade passiva

31. Requer a autoridade impetrada o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para a lide, no que diz respeito ao pedido de compensação de tributos.

32. Também resta afastada a preliminar, uma vez que a divisão de atribuições existentes no Fisco não altera a legitimidade passiva para o feito e, a autoridade coatora, no que diz respeito à exigência de recolhimento dos tributos, pela forma combatida, foi corretamente incluída no polo passivo da contenda.

33. No mesmo sentido, o julgado infracitado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS NA B/CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Manifestamente infundada a preliminar arguida de ilegitimidade da autoridade coatora, nos termos da decisão proferida no exame do AI 0001846-08.2015.4.03.0000, que transitou em julgado, no sentido de que "as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva". 2. No mérito, quanto à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de tal procedimento, conforme acórdão assim proferido pela Suprema Corte no RE 559.937. 3. Em reforço ao entendimento expresso no RE 559.937, o legislador pátrio editou a Lei nº 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações, a qual passou a ser a seguinte: "Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei (...)". 4. Contemporaneamente, em harmonia com o novel entendimento tributário, foi editada Instrução Normativa SRF nº 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS. 5. O valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas que menciona no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003), aplicado às atividades aduaneiras e à tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo GATT, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. 6. Caso em que não resta dúvida, seja pela jurisprudência da Suprema Corte ou pela legislação de regência, que a base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro, isento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e no valor dessas próprias contribuições. 7. No tocante aos contornos da compensação, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002 (alterou a Lei 9.430/96). 8. O STJ, no AGRESP 951.233, fundado em jurisprudência da 1ª Seção da Corte Superior, entendeu que na vigência da Lei 8.383/91, era admissível "a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo cediço, na Primeira Seção, que o FINSOCIAL e a COFINS possuíam a mesma natureza jurídico-tributária, destinando-se, ambas, ao custeio da Previdência Social. Assente ainda, à época, que não eram compensáveis os indébitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL, de contribuição destinada ao PIS (este só compensável com o próprio PIS), de contribuições previdenciárias e, a fortiori, de impostos (ERESP 78301/BA; e ERESP 89038/BA)". 9. Posteriormente, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, no regime da Lei 9.430/96, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua" (AGRESP 1.003.874, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/11/2008); e no regime da Lei 10.637/2002, independentemente do pedido ou autorização, mas sempre com observância dos respectivos e demais requisitos legais - "isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" (RESP 1.028.724, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 15/05/2008) -, incluindo, a partir da LC 104, de 10/01/2001, que inseriu o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, a exigência do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva (AGRESP 1.061.094, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 26/11/2009). 10. Caso em que a sentença enfatizou que "o pedido dev ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação", em conformidade com a jurisprudência consolidada. 11. Acerca do indébito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a aplicação de "expurgos inflacionários", além de índices legais. 12. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a 01.01.96, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC. 13. Caso em que a ação foi ajuizada na vigência da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001, cujos requisitos legais devem ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização citados. 14. Agravo inominado desprovido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 357413 002427-51.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014. FONTE_REPUBLICACAO:.)

34. Ademais, quanto à exigência do recolhimento do tributo combatido, autoridade coatora é o Delegado da Alfândega do Porto de Santos e, eventual condenação à restituição de tributos será consequência do reconhecimento de sua inexigibilidade.

35. Portanto, afasto a preliminar apontada.

Da decadência da ação mandamental

36. Embora não arguida pela impetrada, por tratar-se de matéria a ser apreciada de ofício, verifica-se que o instituto merece observação, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades das impetrantes, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.

Mérito

37. Insurgem-se as impetrantes em relação à necessidade de recolhimento do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), entendendo que violam o GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio), conferindo tratamento tributário desigual entre os produtos nacionais e os importados.
38. Também aduzem violação do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC), que prescreve a necessidade de se justificar a instituição de tributos não vinculados diretamente ao produto.
39. Por fim, alegam que a contribuição em apreço desrespeita os pressupostos constitucionais de validade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).
40. O Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) foi instituído pelo Decreto-Lei 2.404/1987, destinando-se a *“atender aos encargos da intervenção da União nas atividades de navegação mercante nos termos deste decreto-lei(art. 1º).*
41. Segundo o parágrafo único do artigo em comento, a intervenção ali tratada consiste *“no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras”.*
42. O tributo foi regulamentado pela Lei nº 10.893/2004, bem como, pelo Decreto nº 8.257/2014, contribuição que objetiva dar amparo financeiro à União Federal, para que possa cumprir os encargos relativos à marinha mercante e de servir de fonte básica para o Fundo de Marinha Mercante- FMM, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).
43. Conforme o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.893/2004, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a administração das atividades concernentes à *“cobrança, fiscalização, arrecadação, restituição e concessão de incentivos do AFRMM previstos em lei”.*
44. Ainda segundo o art. 4º, do mesmo diploma legal, o fato gerador do AFRMM: *“é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro.”*
45. O parágrafo único do mesmo dispositivo traz as hipóteses de não incidência da contribuição.
46. A base de cálculo do adicional, de acordo com o contido no art. 5º da Lei: *“é o frete, que é a remuneração do transporte do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro.”*
47. Destaca o § 1º que: *“Para os fins desta Lei, entende-se por remuneração do transporte aquaviário a remuneração para o transporte da carga porto a porto, incluídas todas as despesas portuárias com a manipulação de carga, constantes do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, anteriores e posteriores a esse transporte, e outras despesas de qualquer natureza a ele pertinentes.”*
48. O Decreto nº 8257/2014 repete as mesmas disposições contidas nos dispositivos supramencionados.
49. Percebe-se, com isso, que a instituição da contribuição atende ao princípio da legalidade tributária, pelo que as leis de regência da matéria dispõem sobre os sujeitos da relação tributária, hipóteses de incidência e de não incidência, base de cálculo, entre outros aspectos concernentes ao tributo.
50. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o AFRMM não é imposto, motivo pelo qual, prescinde de lei complementar para sua instituição:

..EMEN: TRIBUTÁRIO - AFRMM - LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE - ISENÇÃO - TRATADO INTERNACIONAL. O AFRMM, como contribuição social de intervenção no domínio econômico, não é imposto, prescindindo, para sua instituição, de lei complementar. Inexiste tratado internacional isentando o bacalhau do AFRMM. Recurso provido. ..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 196151 1998.00.87371-6, GARCIA VIEIRA - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/05/1999 PG:00107 ..DTPB:.)

..EMEN: AFRMM - CONTRIBUIÇÃO - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO. O AFRMM é contribuição social de intervenção no domínio econômico. Para sua instituição e definição de seu fato gerador, de sua base de cálculo e dos contribuintes, não se exige lei complementar (RE 138.284-8-CE). Seu fato gerador é a intervenção nas atividades de navegação mercante e não sobre operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte. Recurso provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 182272 1998.00.52859-8, GARCIA VIEIRA - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/12/1998 PG:00157 ..DTPB:.)

51. Impende destacar que as impetrantes não informaram sujeição a quaisquer hipóteses de isenção ou de não incidência do tributo, descritas na legislação respectiva.
52. Contestam apenas a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição.
53. No que diz respeito ao argumento no sentido de que a instituição do tributo viola o GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio), a jurisprudência firmou entendimento de que o fato do Brasil ser signatário do indigitado acordo, não se mostra suficiente para a concessão da isenção do pagamento do tributo, necessitando-se de ato internacional, com cunho contratual, que desobrigue os sujeitos passivos do tributo de seu efetivo recolhimento.
54. É o teor dos julgados inframencionados:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE ? AFRMM. GATT. NATUREZA NÃO-CONTRATUAL. REQUERIMENTO AO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM depende da existência de ato internacional, de natureza contratual, firmado pelo Brasil concedendo o benefício à mercadoria importada, não valendo, para tanto, acordo genérico como o GATT (AgRg no Ag 336.548/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 05.05.2004). 2. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775186 2005.01.39157-6, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/10/2005 PG:00262 ..DTPB:.)

MANDADO DE SEGURANÇA - ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM - CONSTITUCIONALIDADE - MERCADORIA PROCEDENTE DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT - ISENÇÃO - DESCABIMENTO. I - É constitucional o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM): tratando-se de contribuição parafiscal, não deve obediência ao disposto nos arts. 145, § 2º, e 154, I, da Constituição Federal. Precedentes variegados do Supremo Tribunal Federal (v.g. RE 177.137/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.05.1995, DJ 18.04.1997, pag. 925). II - Nos termos do artigo 5º, V, "c", do Decreto-lei nº 2.404/87 - revogado pela Lei 10.893/2004 -, a isenção do AFRMM somente haveria de incidir sobre mercadorias "importadas em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil, sendo, neste caso, o pedido de isenção encaminhado através do Ministério das Relações Exteriores" (redação dada pelo Decreto-lei 2.414/88). Assim, o só fato de se tratar de mercadoria proveniente de país signatário do GATT não é fundamento suficiente para embasar o pedido deduzido, haja vista que eventual pleito de isenção haveria de ser processado perante o Ministério das Relações Exteriores, o que não se deu na espécie. III - Ademais, a simples circunstância de existir ato internacional entre o país de origem da mercadoria e o Brasil, a propósito de importação de produtos, não tem força de criar, de forma automática, uma isenção. Só existe isenção quando ela estiver contida no ato internacional firmado pelo Brasil e em decorrência do qual houve a importação (REsp 34.932-5/PR, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 13.09.1993). Precedentes do C. STJ e desta Corte. IV - Apelação e remessa oficial providas. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 41332 0203178-24.1990.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:16/11/2005 PÁGINA: 305 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

55. Portanto, a isenção deve ser disciplinada de forma clara na lei, devendo ser interpretada de forma restritiva:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) - PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA PARA APOIO À INOVAÇÃO - REMESSA DE VALORES A COLIGADA NO EXTERIOR - ROYALTIES - LEIS NºS. 10.168/2000, 10.332/2001 E 11.452/2007 - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) - SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Nº 17, DE 29/06/11 (D.O.U. DE 05/07/11) - ART. 710 DO DECRETO Nº 3000/99 (RIR/99) - LEGALIDADE. (...)7. Leandro Paulsen, em sua obra "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário", Livraria do Advogado Editora, 14ª ed. (junho/2012), p. 890, ao comentar o art. 111, II, do CTN, assenta que o referido preceito legal "não contém norma geral de interpretação da legislação tributária que disponha sobre dedução de despesas na determinação da base de cálculo dos tributos". À página 891, da mesma obra, reproduzindo julgado do C. STJ, sobre a isenção e evidenciando a imprescindibilidade de lei específica para a concessão do benefício fiscal, aduz: "- Nos julgados que deram origem à Súmula 100 do STJ muito já se havia discutido sobre a interpretação das normas concessivas de isenção, tendo restado consolidada posição no sentido de que descabia raciocinar-se analogicamente para o efeito de estender benefício de isenção a situação que não se enquadraria ao texto expresso da Lei. Senão vejamos: 'Isenção do Adicional de Frete para a Marinha Mercante - AFRMM. Equivalência com o sistema DRAW BACK. Impossibilidade. A isenção, no sistema jurídico-tributário vigente, só é de ser reconhecida pelo Judiciário em benefício do contribuinte, quando concedida, de forma expressa e clara pela lei, devendo a esta se emprestar compreensão estrita, vedada, a interpretação ampliativa...'. (STJ, 1ª T., REsp 31.215-6/SP, Min. Demócrito Reinaldo, jun/93". 8. O que emerge dos suplementos doutrinários e jurisprudenciais colacionados, conjugados com o disposto no art. 710 do Decreto nº 3000/99, que regulamentou o RIR/99 e no art. 111, II, do CTN, estando a Solução de Divergência nº 17/2011, da Receita Federal do Brasil assente com essa orientação, é que a contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior pela responsável tributária, não cuidando a sistemática imposta, que não padece de inconstitucionalidades, de excluir, expressamente, da base de cálculo da CIDE a parcela referente ao IRRF, incidente sobre tais valores, ausente, outrossim, lei expressa que autorize a dedução pretendida pela contribuinte. Precedente: Agravo Legal em AC nº 00083399620134036102/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, TRF3/Terceira Turma, D.E. 13/11/15. 9. Sentença reformada. Apelação e remessa oficial providas.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352467 0015220-80.2013.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

56. Em relação à alegação de que o AFRMM não observa o Acordo de Facilitação Comercial (AFC), em face da inexistência de justificativa para sua instituição, também não assiste razão às impetrantes, eis que a legislação pertinente ao tributo, expressamente declara a finalidade para a qual foi instituído.

57. E, ao contrário do que pretendem as requerentes, o fato de, eventualmente, as verbas advindas do AFRMM não serem convertidas em favor de sua finalidade, não dão azo ao reconhecimento de ilegalidade na sua instituição.

58. É o entendimento proferido no acórdão que segue:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AFRMM - ADICIONAL DE FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE. DEPÓSITO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO. DECADÊNCIA DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. (...) 2. No que tange à exigência do AFRMM, consigne-se que o mesmo foi instituído com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento da marinha mercante nacional e da indústria de construção e reparação naval brasileira, de acordo com o Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, tendo sido reconhecida a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE-177137/RS, Plenário, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 18-04-97, p. 13788). 3. Aduz a autora que depositou os valores nos autos do Mandado de Segurança impetrado, que foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com (...) 7. O depósito equivaleria ao pagamento e não teria o condão de promover a decadência do direito do Fisco, ou seja, estaria o Fisco impossibilitado de praticar atos destinados à sua cobrança, sendo a constituição do crédito e respectiva inscrição, antecedentes naturais desta. 8. Observamos que, mesmo tendo sido efetuado o levantamento daquelas verbas pela autora, no ano de 1990, a lide travada nos autos do Mandado de Segurança perdurou, de tal sorte que os recursos manifestados pelas partes poderiam culminar com a reversão da decisão proferida naquele mandamus e com a determinação da conversão em renda da União dos valores depositados, haja vista a legitimidade da exigência, feita à época do desembaraço. 9. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579082 0201275-70.1998.4.03.6104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:18/09/2007 PÁGINA: 477 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

59. Além disso, o mandado de segurança não se mostra meio hábil à discussão sobre eventual descumprimento da finalidade para a qual foi instituído o tributo, uma vez que a matéria requer dilação probatória e o objeto da discussão não se adequa ao propósito do *mandamus*.

60. Quanto ao argumento de que há violação das regras atinentes à instituição de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico (CIDE) também não assiste razão às impetrantes.

61. O art. 149 da Constituição Federal prevê a criação de contribuição de intervenção no domínio econômico, como instrumento de atuação na respectiva área e, segundo o § 2º, inc. II do indigitado artigo, a contribuição incidirá sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.

62. Diante disso, resta demonstrado que a instituição do tributo atendeu às disposições constitucionais pertinentes.

63. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao tratar de matéria concernente ao AFRMM, reconheceu a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. ART. 11 DO DECRETO-LEI N. 491/69. ISENÇÃO CONFERIDA À TAXA DE RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - TRMM. TRIBUTOS DISTINTOS. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO AO AFRMM. PRECEDENTE. 1. Discute-se nos autos se a isenção da Taxa de Renovação da Marinha Mercante - TRMM prevista no art. 11 do Decreto-Lei n. 491/69 aplica-se ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM instituído pelo DL 1.142/70. 2. O tema em questão foi recentemente enfrentado por esta Turma quando do julgamento do REsp n. 1.072.112/SP, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, DJE de 16.9.2010, ocasião em que, após o voto-vista do eminente Ministro Castro-Meira, restou decidido que: "a isenção prevista no art. 11, inc. I, do Decreto-lei 491/69, para a Taxa de Renovação da Marinha Mercante-TRMM, não se estende ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante-AFRMM porque: (a) foi revogada implicitamente em face do disposto no art. 19 do Decreto-lei 1.142/70; (b) o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante foi criado pelo referido diploma legal como contribuição de intervenção no domínio econômico, atendendo os ditames da nova ordem constitucional inaugurada pela EC 1/69. Trata-se, portanto, de contribuição nova, não se podendo falar em mera alteração de nomenclatura; (c) a isenção de qualquer tributo somente pode ser concedida mediante lei específica, que deve ser interpretada literalmente, não sendo possível aplicá-la à exação criada posteriormente apenas em razão da coincidência de fato gerador e base de cálculo; (d) a isenção não é extensiva "aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão" (CTN, art. 177, II)". 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 941246 2007.00.81810-2, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2010 ..DTPB:.)

64. No mais, pretendem as impetrantes que, o valor correspondente à "taxa de capatazia", seja afastado da base de cálculo do AFRMM, sob o argumento de violação do art. 149, § 2º, inc. III, da Constituição Federal.

65. Informam que o E. Supremo Tribunal Federal já reconheceu a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) do AFRMM, seguido pelo Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais, o que o enquadra nos limites previstos constitucionalmente para a criação de contribuição de intervenção no domínio econômico.

66. Destacam também, que o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) engloba, em sua base de cálculo, as despesas de capatazia, incluindo-as no conceito de frete (base de cálculo referida na lei de regência).

67. Entretanto, argumentam que o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão pela qual entendeu que o conceito de frete e o conceito de despesas de capatazia não se confundem (REsp 1.239.625).

68. Alegam, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a instituição de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico (CIDE) deve obediência aos limites dispostos no art. 149, § 2º, inc. III, da Carta Magna.

69. Desta feita, a base de cálculo do tributo poderá ser: a) o faturamento; b) a receita bruta; c) valor da operação ou d) valor aduaneiro e, portanto, no caso concreto, como a lei que instituiu a contribuição considerou o frete como base de cálculo para a cobrança da contribuição, só poderá enquadrá-lo como "valor da operação" ou "valor aduaneiro".

70. Sendo assim, argumentam que, tendo em vista que as despesas de capatazia não correspondem ao valor da operação ou ao valor aduaneiro, não podem ser incluídas no conceito de frete e, por conseguinte, na base de cálculo do AFRMM.

71. Primeiramente, cumpre destacar que as despesas de capatazia não compõem o conceito de "valor aduaneiro", conforme precedente jurisprudencial:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte já se manifestaram no sentido de que o §3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. Nesse sentido: REsp. n. 1.239.625-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4.9.2014; e AgRg no REsp. n. 1.434.650 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.5.2015. 2. Recente julgado desta Segunda Turma seguiu essa orientação (REsp nº 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017). 3. Agravo interno não provido. ..EMEN:(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1066048 2017.00.50807-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/05/2017 ..DTPB:.)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA, APÓS A ENTRADA DA MERCADORIA IMPORTADA EM PORTO ALFANDEGADO: DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DESSA VERBA SER CONSIDERADA COMO VALOR ADUANEIRO (PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL). POSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL, À EXCEÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Entendimento do STJ pela impossibilidade de inclusão de despesas com movimentação de carga importada (capatazia) quando já em território nacional, diante do disposto no art. VIII, item 2, "a" e "b", do GATT, e do art. 77 do Decreto 6.759/09. Extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira, quanto a da composição do valor aduaneiro - cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local de importação - a inclusão na base de cálculo do imposto de importação as despesas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro (atraque da embarcação) e o seu efetivo desembarço aduaneiro. 2. Assentada a abusividade da inclusão de despesas ocorridas após a chegada da mercadoria a porto brasileiro, reconhece-se em favor da impetrante o direito à compensação de valores eventualmente pagos a título de imposto de importação tendo na base de cálculo também as despesas aqui mencionadas. A compensação - que poderá ser feita com outros tributos administrados pela Receita Federal, exceto as contribuições previdenciárias, nos termos do art. 26 da Lei 11.457/07 - obedecerá ao prazo quinquenal nos termos da LC 118/05; o indébito a ser recuperado será corrigido pela Taxa SELIC, sem prejuízo do exame do encontro de contas pela Administração Fazendária. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370331 0009676-91.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

72. Noutro giro, a contribuição de intervenção sobre o domínio econômico (CIDE) pode ter, ainda, como base de cálculo, o "valor da operação", nos termos das disposições contidas no art. 149, §2º, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal.

73. O valor da operação inclui todos os gastos pertinentes ao transporte da mercadoria, dentre eles, as despesas de capatazia efetivamente recolhidas.

74. A jurisprudência afastou a inclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação, uma vez que entendeu não compor o conceito de valor aduaneiro.

75. Entretanto, a base de cálculo do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) é o valor do frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro." (art. 5º, caput, da Lei nº 10893/2004).

76. Ademais, delimitando ainda, a base de cálculo da contribuição, o § 1º do artigo em comento assim dispôs:

"Art. 5º (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por remuneração do transporte aquaviário a remuneração para o transporte da carga porto a porto, incluídas todas as despesas portuárias com a manipulação de carga, constantes do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, anteriores e posteriores a esse transporte, e outras despesas de qualquer natureza a ele pertinente

77. Portanto, embora as despesas de capatazia não componham o conceito de valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação, não há impeditivo legal à composição do "valor da operação", previsto constitucionalmente, eis que, de alguma forma, são recolhidas em razão do transporte aquaviário.

78. Além disso, a lei que instituiu o tributo em questão permitiu a inclusão das referidas despesas de capatazia em sua base de cálculo (art. 5º, § 1º, da Lei nº 10893/2004).

79. Destarte, também não merece guarida o pedido de reconhecimento da impossibilidade de inclusão das despesas de capatazia, na base de cálculo do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

80. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.

81. Custas processuais a cargo das impetrantes.

82. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

83. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

84. **Ciência ao Ministério Público Federal.**

85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

86. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Santos, 28 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Sentença tipo C

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Delmac do Brasil Ltda., em desfavor do Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária do Porto de Santos, pelo qual requer permissão para etiquetar mercadorias importadas, constantes da Licença de importação – LI 18/4095089-1, com as informações necessárias ao cumprimento da legislação de regência da matéria.
2. Informa que importou 80 tambores da mercadoria Diazinon 95 % TC, com peso líquido de 17.600kg, protocolando pedido de anuência para a liberação da aludida carga, uma vez que deve ser fiscalizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, decorrendo do pedido, apontamento de irregularidade na rotulagem do produto importado.
3. Insurge-se em relação ao impedimento de proceder à correção da rotulagem, alegando ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.
4. À inicial foram carreados documentos.
5. Foram recolhidas custas processuais iniciais.
6. Postergou-se a apreciação do pedido de concessão de liminar, para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora (Id 14566724).
7. Notificada a autoridade impetrada prestou as informações devidas. Juntaram-se documentos (Id 15078226 e anexos).
8. Indeferiu-se o pedido de concessão de liminar, uma vez que indeferida a Declaração Agropecuária de Trânsito – DAT, eis que em conferência física da carga respectiva, constatou-se divergência em relação às informações prestadas (Id 15120110).
9. A Procuradoria Regional da União apresentou defesa *no mandamus*, informando ser inexigível da autoridade impetrada, conduta diversa da praticada e ressaltando que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e de legitimidade e tais presunções são oriundas do fato de que a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.
10. Desta feita, a impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ilegalidade ou irrazoabilidade do ato impugnado, motivo pelo qual, propugnou pela denegação da segurança (Id 15217136).
11. A impetrante peticionou, informando a desistência do feito, pugnando pela homologação do pedido e extinção da lide (Id 16337802).
12. Ciente do processamento do *writ*, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento e vista posterior do feito, deixando de apresentar manifestação sobre o mérito da contenda, ante a ausência de interesse institucional que a justificasse (Id 16601543).
13. Veio-me o feito concluso para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

14. A lide diz respeito à pretensão de permissão para correção de rotulagem de produto importado, sujeito à fiscalização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.
15. Após a manifestação da autoridade impetrada e indeferimento do pedido liminar, a impetrante informou a desistência da lide, requerendo a sua homologação.
16. No RE 669.367, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, com repercussão geral, em que fixou a tese de que a desistência do mandado de segurança prescinde da anuência da parte adversa, orientação seguida pelo TRF da 3ª Região, nos julgamentos inframencionados:

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO, SEM ANUÊNCIA DO IMPETRADO - HOMOLOGAÇÃO, APÓS A DECISÃO DE MÉRITO - POSSIBILIDADE - REPERCUSSÃO GERAL - NATUREZA CONSTITUCIONAL - MÁ-FÉ - NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1.O Supremo Tribunal Federal reafirmou seu posicionamento, por ocasião do julgamento do RE 669.367/RJ, em 2/5/2013, no sentido de reconhecer a possibilidade de desistência do mandado de segurança, mesmo após a prolação da decisão de mérito, 2.Conforme consolidado pela Suprema Corte, tendo em vista a natureza da ação mandamental, traduzida como remédio dado ao cidadão contra o poder, cabível a desistência do writ, "mesmo após eventual sentença concessiva", não se aplicando a regra do art. 267, § 4º, CPC/73 (art. 485, § 4º, CPC/15). 3.O entendimento firmando pelo Supremo Tribunal Federal não exclui da possibilidade de desistência do writ as hipóteses de denegação da segurança, justamente pela natureza constitucional do remédio, que não se emolda no procedimento ordinário. 4.Eventual má-fé (que não se presume, devendo ser provada), por parte da impetrante, como sugere a agravante, poderá ser coibida com o uso de instrumentos processuais próprios, de modo que a temeridade dessa eventualidade não pode consistir em óbice à desistência da impetração. 5.Importante lembrar a disposição do art. 23, Lei nº 12.016/09 ("Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."), a qual se submete a impetrante. 6.Agravo interno improvido.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 353503 0002261-77.2014.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESISTÊNCIA PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO. I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão. II - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, salário maternidade, prêmios e gratificações (alegações genéricas), adicionais de insalubridade e noturno e a não incide sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ. III - O Egrégio STF, nos autos do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito. IV - Verificada a existência de requerimento formulado por intermédio de advogado investido de poderes especiais, a desistência parcial do mandado de segurança merece ser homologada, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do CPC. V - Pedido de desistência parcial homologado. Agravos internos desprovidos.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364827 0017575-10.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA/RENÚNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE. 1) Desistência do mandado de segurança que é uma prerrogativa de quem o propõe e que pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Entendimento consolidado no E. STF. 2) Da mesma forma, é lícita a desistência de parte da impetração independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora, desde que a matéria não esteja definitivamente julgada e que se verifique a regularidade da representação processual. 3) Não é condição para o exercício do direito a desistência eventual pedido de parcelamento, de modo que é prescindível perquirir a motivação do impetrante na desistência. 4) Apresentado o pedido de renúncia e constatada a regularidade da representação processual para tal fim, cabe ao magistrado apenas homologá-lo. Os efeitos administrativos serão apreciados pela autoridade competente no âmbito da Secretaria da Receita Federal, a partir da verificação do cumprimento das regras legais e regulamentares do respectivo programa de recuperação fiscal. 5) Agravo de instrumento desprovido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435169 0008854-75.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

17. E, conforme as disposições contidas no Código de Processo Civil, com a homologação do pedido de desistência, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

18. São as disposições contidas no art. 485, inc.VIII, do aludido diploma legal:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;"

19. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida (Id 16337802), extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inc. VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

20. Custas processuais a cargo da impetrante.

21. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

22. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

23. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**

24. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 28 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005178-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA TEIXEIRA DE LIMA - SP128553, MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR - SP377714
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.

3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001363-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALESSANDRA ANDREA MENEZES CARDOSO SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN PRATES - SP300792
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS BERTIOGA

Sentença tipo A

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Alessandra Andrea Menezes Cardoso Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social e do Gerente Executivo do INSS - Bertioiga, pelo qual pretende a prolação de decisão, em processo administrativo que visa à revisão de benefício previdenciário de pensão por morte.
2. Outrossim, requer o arbitramento de multa para o caso de descumprimento da determinação.
3. Conforme relata na inicial, a impetrante protocolou requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário em comento, com DER em 12/09/2018.
4. Entretanto, noticia que passados mais de 6 meses da juntada de documentos, o processo administrativo ainda está sob análise.
5. Insurge-se em relação à extrapolação do prazo para conclusão do aludido processo administrativo, alegando descumprimento dos preceitos contidos na legislação de regência da matéria.
6. À inicial foram anexados documentos.
7. Afastadas as hipóteses de prevenção apontadas no feito, foram concedidos os benefícios da gratuidade requeridos, bem como, postergou-se a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 14956004).
8. A autoridade impetrada informou que, em análise realizada em 12/03/2019, foram feitas exigências a serem cumpridas pela impetrante (Id 15435369 e anexo).
9. Determinou-se a intimação da impetrante para que, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifestasse eventual interesse no prosseguimento do feito (Id 15829874).
10. Após o decurso do prazo para manifestação, foi deferida parcialmente a liminar requerida, determinando-se que fosse proferida decisão, no processo de revisão do benefício em apreço, em prazo não superior a 30 dias, suspendendo-se o aludido prazo, no caso da análise do requerimento demandar novas providências a cargo da impetrante (Id 17284841).
11. Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo de revisão de benefício previdenciário, que culminou com o indeferimento da pretensão aduzida (Id 17802826).
12. Ciente do processamento do *writ*, o Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança, vez que entendeu não se tratar de perda do objeto da lide, uma vez que a análise do pedido ocorreu após a concessão liminar (Id 18609098).
13. Veio-me a demanda para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

14. Resume-se a contenda a pedido de conclusão de processo administrativo, cujo objetivo é a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte.
15. Cumpre destacar que, insculpiu-se no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, direito fundamental que informa que: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*
16. Indiscutível, portanto, a conclusão de que o princípio supramencionado aplica-se aos processos administrativos que visam à concessão do aludido benefício.
17. Em complemento à matéria, o art. 49 da Lei nº 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prescreve:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

18. Embora a Administração Pública disponha de certa autonomia para proceder à instrução processual, deve obediência aos ditames da lei, principalmente no que concerne à sujeição ao princípio da duração razoável do processo, erigido à categoria de direito fundamental, consagrado pelo art. 5º, inc. LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
19. Dito isso, mostra-se descabido que o processo administrativo se prolongue, sem uma definição da autoridade impetrada quanto ao pedido formulado.
20. Noutro giro, informou a autarquia impetrada, a formulação de exigências à impetrante para posterior análise do pedido e, após a concessão de liminar, conclui-se o processo administrativo.
21. Entretanto, não foram atendidos os prazos estipulados pela legislação de regência da matéria e, portanto, o mandado de segurança deve ser acolhido.
22. No sentido da submissão ao princípio em comento, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 0012855.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2016) ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO PROCESSAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA DE NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORATIVAS RECONHECIDAS. FERRAMENTEIRO. AGENTE FÍSICO. RUIDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM NA APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. SEGURANÇA MANTIDA. medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa. Precedente jurisprudencial. 2. Legítima a utilização do mandado de segurança previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXIX) e regido pela Lei nº 12.016/2009, como meio de obstar os efeitos do ato administrativo causador de lesão ao direito líquido e certo do segurado, plenamente demonstrado nos autos através da juntada de prova documental inequívoca, a qual dispensa dilação probatória. Ademais, a excepcionalidade do rito encontra sua justificativa na urgência e relevância do pedido de natureza alimentar. Precedente da 10ª Turma deste Egrégio Tribunal. 3. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, sendo necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 4. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 6. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 7. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 8. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 9. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias (fls. 88/89 e 90/91), sem que houvesse o reconhecimento da natureza especial dos períodos pleiteados na inicial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 19.05.1986 a 05.03.1997 e de 01.12.2003 a 31.03.2014. 10. Documentos juntados efetivamente provam que no período compreendido entre 19.05.1986 a 05.03.1997, o impetrante exerceu as atividades de ajudante de ferramentaria, ½ oficial retificador, ½ oficial ferramenteiro e retificador B (P.P.P. - fls. 70/71), e no período de 01.12.2003 a 31.03.2014 atuou no exercício da atividade de ferramenteiro, operando máquinas e equipamentos do setor de produção/ferramentaria (P.P.P. - fls. 73/74), sendo certo que em ambos os períodos esteve exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos - 86 dB(A), de forma habitual e permanente, devendo assim ser reconhecida a natureza especial do trabalho exercido nos referidos períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto, observado o disposto no Decreto 4.882/03. 11. Somados todos os períodos comuns, excetuados os concomitantes, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 21.01.2015), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 12. Restaram cumpridos pela parte autora, ainda, os requisitos da qualidade de segurado (art. 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91) e a carência para a concessão do benefício almejado (art. 24 e seguintes da Lei nº 8.213/91). 13. Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. 14. O cálculo da renda mensal inicial do benefício deverá considerar como termo inicial a data do requerimento administrativo (21.01.2015), sendo que a implantação do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas diretamente ao impetrante deverão se dar na forma e prazos estabelecidos na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. 15. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 16. Remessa necessária e apelação do INSS, desprovidas. Erro material corrigido de ofício, para fazer constar como período especial o interregno de 19.05.1986 (e não 19.06.1986, como constou da sentença) a 05.03.1997, sem prejuízo dos fundamentos do julgado e da manutenção da segurança. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA/365805 0002616-19.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

23. A impetrante demonstrou o direito líquido e certo, passível de acolhimento por meio de Mandado de Segurança, bem como, restou demonstrada a desobediência, por parte da autarquia impetrada, dos princípios constitucionais aplicáveis aos processos administrativos.

24. Do conjunto probatório restou demonstrada a superação da duração razoável do processo administrativo, que teve início no ano de 2018, cuja análise e decisão ocorreram somente após suplantado o prazo legal para decisão, motivo pelo qual, o pleito formulado merece guarida.

25. Embora concluído o processo administrativo, não se trata de caso de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual superveniente, uma vez que a conclusão do processo somente se efetivou após a concessão da liminar e já suplantado o prazo legal para a decisão.

26. Em situação análoga, o julgado inframencionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE LIMINAR. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERDIMENTO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Ciente à falta de interesse processual superveniente considerada pelo magistrado sentenciante, verifica-se que a transferência de mercadorias ocorreu efetivamente somente após a comunicação à impetrada da decisão que concedeu a liminar, em 23/12/2014, cabendo observar que a liminar, ainda que com efeito satisfativo, não afeta o interesse processual na solução definitiva da causa, de modo a impedir, inclusive, a imposição de quaisquer restrições legais à liberação do bem jurídico cuja posse era reivindicada, a título definitivo, pela impetrante, arguindo direito líquido e certo. A natureza precária da liminar exige o julgamento do mérito, para a satisfação da pretensão não apenas fática, mas jurídica da impetrante, a quem socorre a garantia fundamental do livre acesso ao Poder Judiciário e o interesse jurídico na formação de coisa julgada material. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, sendo inviável a retenção de contêiner por fato relativo a procedimento de internação ou fiscalização aduaneira, por responsabilidade exclusiva do importador. 3. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363737 0008926-78.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TF - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).

27. Quanto à estipulação de multa, para o caso de não cumprimento de ordem judicial, resta superado o pedido de arbitramento, uma vez que a análise do processo em comento foi concluída tão logo notificada a autoridade impetrada.

28. Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida, ratificando a liminar deferida, que determinou que, em prazo não superior a 30 dias, a autarquia concluisse o processo administrativo da impetrante.
29. Sem condenação às custas processuais, em face da gratuidade deferida.
30. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
31. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.
32. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**
33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004898-06.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIRIAN LAPETINA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, do CPC/2015. Anote-se.
2. Diante da natureza da pretensão deduzida, reputo prudente a oitiva da ré, previamente à apreciação do pleito antecipatório.
3. Intimem-se, pois os réus (União Federal, Estado de São Paulo e Município de Santos) para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, manifestarem-se acerca do pedido de tutela.
4. Sem prejuízo, no mesmo prazo, **forneça a autora relatório médico atualizado e cópia da Solicitação de Autorização para Cirurgia** reportada na inicial, a fim de se verificar a urgência do procedimento (Cistectomia Total de Bexiga).
5. Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, **tornem os autos imediatamente conclusos**.
6. **Citem-se**, com a ressalva do prazo para manifestação sobre o pleito antecipatório.
7. Cumpra-se, **com urgência**.

Santos/SP, 01 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 18903174, da ré: diga o MPF, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, 1 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Petições ID 18626985 e 18705194, dos corréus Telefônica Brasil S/A e Município do Guarujá, respectivamente: ciente.

Petição ID 18796712, do MPF: defiro, conforme requerido. Diga e faça a União, no prazo de 15 dias.

Com o decurso daquele prazo, abra-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 15 dias, através da intimação deste parágrafo do despacho, a fim de que diga sobre a manifestação da União.

Int. Cumpra-se.

Santos, 1 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 01 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1- Em juízo de retratação requerido pelo impetrante (ID-18777202), mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, 28 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008698-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS

DESPACHO

1- Recebo as apelações da impetrante (ID-18226992) e da União Federal (ID-18802456), em seu efeito devolutivo.

2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.

3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 28 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002479-13.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE FORNAZIER CAMARGO SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSE FORNAZIER CAMARGO SAMPAIO** contra decisão que indeferiu o pedido liminar (id 17542211), alegando omissão quanto à eventual sentença proferida por este juízo nos autos do mandado de segurança nº 000854-68.2015.4.03.6104.

Sustentou o embargante que a decisão embargada omitiu a segurança concedida anteriormente pela r. sentença deste mesmo d. Juízo (id 157677751), mantida pelo v. acórdão – já transitado em julgado – do Eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (id 15767752) no mandado de segurança nº 000854-68.2015.4.03.6104 impetrado pelo próprio Impetrante contra idêntica ilegalidade contida no Edital nº 1/2015; a qual também compunha o fundamento relevante necessário à concessão da liminar indeferida.

Sobreveio manifestação da União.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento.

Da simples leitura dos fundamentos dos presentes embargos, notadamente quanto à alegação de omissão no tocante à sentença proferida por este juízo (segundo alegou o embargante) em sentido contrário à decisão embargada, **cade esclarecer ao embargante que a posição deste magistrado, titular desta 1ª Vara Federal de Santos, difere daquela adotada pelo ilustre M.M. Juiz Federal Substituto, Dr. Bruno Cezar da Cunha Teixeira, nos autos do Mandado de Segurança nº 0000854-68.2015.4.03.6104, prolator da sentença referenciada sob o id 15767751 nestes autos como anexo.**

De outro giro, importa observar juízo em sentido estrito deve ser entendido como o local em que o juiz exerce suas funções, razão pela qual o termo juízo. Já o juiz é a pessoa física que detém a atribuição estatal de dizer o direito (Estado-Juiz) e, nesse sentido, o vocábulo tem por sinônimo magistrado e julgador.

Assim, já se vê que juízo não pode ser tido, objetivamente, como sinônimo de magistrado, de juiz ou de julgador.

Portanto, no exercício da plena titularidade desta 1ª Vara Federal, nos termos da fundamentação expandida na decisão embargada, **rechaço os argumentos da embargante, afastando a alegada omissão quanto à sentença prolatada nos autos do mandado de segurança 0000854-68.2015.4.03.6104**, tendo por certo o meu convencimento acerca dos fundamentos lançados quando do indeferimento do pedido liminar.

Assim, do cotejo das razões da impetrante, ora embargante e da decisão guerreada, é certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

Esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”

Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.

Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro *in judicando*, como supõe ser.

A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

Em face do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, **REJEITO** estes embargos.

Dê-se vista ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 1 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 7109

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004162-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS) X MARCELO DE AMARAL MAURICIO

Cumpra o autor/CEF o que determina o artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pela Resoluções 148, 150, 152 e 200/2018 e proceder à digitalização das peças processuais no sistema PJe. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0202393-18.1997.403.6104 (97.0202393-9) - ULTRAFERTIL S/A(MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 940: concedo a parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para o cumprimento dos itens 1, 2 e 3 da decisão de fls. 939 dos autos. 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002883-48.2003.403.6104 (2002.61.04.002883-3) - MARILENA GONCALVES DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
- f) decisões monocráticas e acordãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal), bem como, as fls. 178/193 dos autos.

4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003226-10.2003.403.6104 (2003.61.04.003226-9) - GETULIO DE OLIVEIRA(SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência a parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 107, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006676-58.2003.403.6104 (2003.61.04.006676-0) - HIDEO MISUMOTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
- f) decisões monocráticas e acordãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal), bem como, as fls. 182/198 dos autos.

4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015479-30.2003.403.6104 (2003.61.04.015479-0) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 150, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJe), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.

2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001198-93.2008.403.6104 (2008.61.04.001198-7) - EDIVALDA FREIRE ANDRADE(SP078832 - ANIBAL JOSE) X ANTONIO EMILIANO FREIRE - ESPOLIO X ANGELINA JOSEFA FREIRE - ESPOLIO X CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP068482 - MARIA APARECIDA DE FRANCO CERETTI E SP088982 - ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)

1- Havendo o interesse da parte autora em dar o andamento ao cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

2- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

3- Cumpridas as determinações, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

4- Silente do autor, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000869-42.2012.403.6104 - GLEICE CRUZ DE SOUZA(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 119, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJe), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.

2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005592-70.2013.403.6104 - GERALDO ALVES DE LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA E SP370564 - JOÃO CARLOS DE LUCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 524, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJe), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.

2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003211-21.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS) X SOLUCIONARIAS COMERCIO LOCACAO E MANUTENCAO DE CONTAINERS LTDA - ME(SP351295 - RAPHAEL AUGUSTO BRANDÃO TELXEIRA E SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

Cumpra a autora/CEF o que determina o artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150, 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais no sistema PJe. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008089-86.2015.403.6104 - JONAS CASTOR(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 241, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJe), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.

2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000622-63.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208825-53.1997.403.6104 (97.0208825-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALMIR LOPES FARIAS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1- Fls. 143/144: Concedo ao embargo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias como requerido. 2- Decorrido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0204622-58.1991.403.6104 (91.0204622-9) - FERTIBRAS S/A ADUBOS E INSETICIDAS(SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO E SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X REPRESENTANTE DA 7A DEL REGIONAL DA EXTINTA SUNAMAM

1- Dê-se ciência a impetrante acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 289/310) dos autos. 2- Após, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito em relação aos depósitos efetuados nos autos. Em caso de solicitação de transformação em pagamento definitivo, informar a este Juízo o n. do código. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002311-14.2010.403.6104 - LAURA DE SOUZA PESSOA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Indefero o pedido formulado pela impetrante às fls. 489, pois, em sede de mandado de segurança não é via adequada para requerer a cobrança de atrasados. 2- Intime-se e após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002866-94.2011.403.6104 - FABIO FOGASSA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP302106 - TATIANA CASSIANI SERBONCINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Dê-se ciência as partes acerca da transformação dos depósitos em pagamento definitivo União, conforme se vê às fls. 251/256 dos autos. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

000580-06.2009.403.6104 (2009.61.04.008580-0) - CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência as partes acerca da conversão dos depósitos em renda da União, conforme se vê às fls. 448/454 dos autos. 2- Após, retomem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208825-53.1997.403.6104 (97.0208825-9) - ALMIR LOPES FARIAS X DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR X EDMILSON DA COSTA MORAES X IVANEIDE DE FREITAS LEITE X RENE CHRISTOL BARROSO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X ALMIR LOPES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON DA COSTA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANEIDE DE FREITAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE CHRISTOL BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 658/659: concedo a parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias como requerido. 2- Decorridos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015480-15.2003.403.6104 (2003.61.04.015480-6) - EDSON COSTA PINTO(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra o autor o determinado na decisão de fls. 159, apresentando os cálculos que entender devidos pelo réu/INSS no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Em igual prazo, deverá o exequente, em caso de prosseguimento cumprir o que determina o artigo 3º, parágrafo, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pela Resoluções 148, 150, 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução. 3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-67.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE DA SILVA FERNANDES, LUIZ CARLOS SOARES, AFONSO BATISTA DA SILVA, AKIE ABE CASARINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Luiz Carlos Soares; José da Silva Fernandes; Afonso Batista da Silva e Akie Abe Casarini em face do Instituto Nacional do Seguro Social e do Gerente Executivo do INSS - Santos, pelo qual pretendem a prolação de decisão, em processos administrativos que visam à concessão de benefício de prestação continuada- benefício assistencial ao idoso.
2. Requerem também, a condenação da parte adversa ao pagamento de multa diária, em caso de descumprimento da liminar pretendida.
3. Conforme relatam na inicial, os impetrantes protocolaram seus requerimentos administrativos de concessão do benefício previdenciário em comento, com DER entre 27/09/2018 e 11/10/2018.
4. Todavia, noticiam que até a data da impetração do *mandamus*, em 14/02/2019, inexistiam decisões administrativas nos aludidos processos.
5. Insurgem-se em relação à extrapolação do prazo para conclusão dos processos administrativos, alegando descumprimento dos preceitos contidos na legislação de regência da matéria.
6. À inicial foram anexados documentos.
7. Foram concedidos os benefícios da gratuidade requeridos, bem como, postergou-se a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 14490744).
8. Notificada, a autoridade prestou informações quanto ao benefício de apenas um dos impetrantes, que culminou com a concessão do benefício almejado (Id 14662555).
9. Os impetrantes ressaltaram que os demais pedidos restavam sem análise ou prestação de informações, motivo pelo qual, reiteraram o pedido inicial (Id 14973662).
10. Procedeu-se novamente à notificação da impetrada, que informou a realização de modificações nas rotinas de trabalho, com o fito de simplificar o atendimento dado aos segurados, aumentando a demanda administrativa.
11. Noticiou também que existem requerimentos pendentes, entre eles, os pedidos formulados pelos impetrantes. Entretanto, informa que será cumprida a ordem de entrada dos requerimentos e, no caso, de concessão do benefício, será efetuado o pagamento das parcelas em atraso (Id 16176149).
12. Concedeu-se a liminar pretendida, determinando que fosse proferida decisão, nos processos de concessão dos benefícios em comento, em prazo não superior a 30 dias, suspendendo-se o aludido prazo, no caso da análise dos requerimentos demandar providências a cargo dos impetrantes (Id 16777875).
13. Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão dos processos administrativos faltantes, sendo que três deles culminaram com o deferimento do benefício pretendido e apenas um dos impetrantes teve o benefício negado (Id 16979661).
14. Ciente do processamento do *writ*, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a perda do objeto da lide (Id 18095433).
15. Veio-me a demanda para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

16. Resume-se a lide a pedido de conclusão de processo administrativo, que tem por escopo a concessão de benefício de prestação continuada- benefício assistencial ao idoso.
17. Cumpre informar, primeiramente, que o benefício em comento vem disciplinado no art. 20 da Lei nº 8742/1993, que dispõe sobre a assistência social – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, segundo o qual: *“O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”*.
18. Impende destacar que foi insculpido no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, direito fundamental que informa que: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*
19. Inafastável, portanto, a conclusão de que o princípio supramencionado aplica-se aos processos administrativos que visam à concessão do aludido benefício.
20. Em complemento à matéria, o art. 49 da Lei nº 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prescreve:
“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”
21. Embora a Administração Pública disponha de certa autonomia para proceder à instrução processual, deve obediência aos ditames da lei, principalmente no que concerne à sujeição ao princípio da duração razoável do processo, erigido à categoria de direito fundamental, consagrado pelo art. 5º, inc. LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
22. Dito isso, mostra-se descabido que o processo administrativo se prolongue, sem uma definição da autoridade impetrada quanto aos pedidos formulados.
23. Noutro giro, informou a autarquia impetrada a conclusão dos processos administrativos, o que ocorreu após a notificação para que prestasse informações no feito.

24. Entretanto, não foram atendidos os prazos estipulados pela legislação de regência da matéria e, portanto, o mandado de segurança deve ser acolhido.

25. No sentido da submissão ao princípio em comento, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 001285 55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO PROCESSAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORATIVAS RECONHECIDA. FERRAMENTEIRO. AGENTE FÍSICO. RÚIDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE A APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. SEGURANÇA MANTIDA. medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa. Precedente jurisprudencial. 2. Legítima a utilização do mandado de segurança previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXIX) e regido pela Lei nº 12.016/2009, como meio de obstar os efeitos do ato administrativo causador de lesão ao direito líquido e certo do segurado, plenamente demonstrado nos autos através da juntada de prova documental inequívoca, a qual dispensa dilação probatória. Ademais, a excepcionalidade do rito encontra sua justificativa na urgência e relevância do pedido de natureza alimentar. Precedente da 10ª Turma deste Egrégio Tribunal. 3. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, sendo necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 4. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 6. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 7. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 8. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 9. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias (fls. 88/89 e 90/91), sem que houvesse o reconhecimento da natureza especial dos períodos pleiteados na inicial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 19.05.1986 a 05.03.1997 e de 01.12.2003 a 31.03.2014. 10. Documentos juntados efetivamente provam que no período compreendido entre 19.05.1986 a 05.03.1997, o impetrante exerceu as atividades de ajudante de ferramentaria, ½ oficial retificador, ½ oficial ferramenteiro e retificador B (P.P.P. - fls. 70/71), e no período de 01.12.2003 a 31.03.2014 atuou no exercício da atividade de ferramenteiro, operando máquinas e equipamentos do setor de produção/ferramentaria (P.P.P. - fls. 73/74), sendo certo que em ambos os períodos esteve exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos - 86 dB(A), de forma habitual e permanente, devendo assim ser reconhecida a natureza especial do trabalho exercido nos referidos períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto, observado o disposto no Decreto 4.882/03. 11. Somados todos os períodos comuns, excetuados os concomitantes, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 21.01.2015), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 12. Restaram cumpridos pela parte autora, ainda, os requisitos da qualidade de segurado (art. 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91) e a carência para a concessão do benefício almejado (art. 24 e seguintes da Lei nº 8.213/91). 13. Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. 14. O cálculo da renda mensal inicial do benefício deverá considerar como termo inicial a data do requerimento administrativo (21.01.2015), sendo que a implantação do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas diretamente ao impetrante deverão se dar na forma e prazos estabelecidos na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. 15. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 16. Remessa necessária e apelação do INSS, desprovidas. Erro material corrigido de ofício, para fazer constar como período especial o interregno de 19.05.1986 (e não 19.06.1986, como constou da sentença) a 05.03.1997, sem prejuízo dos fundamentos do julgado e da manutenção da segurança. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 365805 0002616-19.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.)

26. Os impetrantes demonstraram o direito líquido e certo, passível de acolhimento por meio de Mandado de Segurança, bem como, restou demonstrada a desobediência, por parte da autarquia impetrada, dos princípios constitucionais aplicáveis aos processos administrativos.

27. Do conjunto probatório restou comprovada a superação da duração razoável dos processos administrativos, que tiveram início no ano de 2018, cuja análise e decisão ocorreram somente após suplantado o prazo legal para decisão, motivo pelo qual, o pleito formulado merece guarida.

28. Embora concluídos os processos administrativos, não se trata de caso de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual superveniente, uma vez que a conclusão dos indigitados processos somente se efetivou após a notificação da autoridade impetrada, para que prestasse informações, no *writ*, e já suplantado o prazo legal para a decisão.

29. Em situação análoga, o julgado inframencionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE LIMINAR. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. [ADUANEIRO. PERDIMENTO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. **Doante à falta de interesse processual superveniente considerada pelo magistrado sentenciante, verifica-se que a transferência de mercadorias ocorreu efetivamente somente após a comunicação à impetrada da decisão que concedeu a liminar, em 23/12/2014, cabendo observar que a liminar, ainda que com efeito satisfativo, não afeta o interesse processual na solução definitiva da causa, de modo a impedir, inclusive, a imposição de quaisquer restrições legais à liberação do bem jurídico cuja posse era reivindicada, a título definitivo, pela impetrante, arguindo direito líquido e certo. A natureza precária da liminar exige o julgamento do mérito, para a satisfação da pretensão não apenas fática, mas jurídica da impetrante, a quem socorre a garantia fundamental do livre acesso ao Poder Judiciário e o interesse jurídico na formação de coisa julgada material.** 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, sendo inviável a retenção de contêiner por fato relativo a procedimento de internação ou fiscalização aduaneira, por responsabilidade exclusiva do importador. 3. Apelação provida) Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363737 0008926-78.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TF - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).

30. Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, ratificando a liminar deferida, que determinou que, em prazo não superior a 30 dias, a autarquia concluisse os processos administrativos dos impetrantes.

31. Sem condenação à restituição de custas processuais, em face da gratuidade deferida.

32. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

33. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

34. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**

35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 01 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO CHAGAS SOBRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Em complemento à decisão proferida acerca dos embargos de declaração, corrijo o erro material quanto ao nome do impetrante para constar LUIZ OTAVIO CHAGAS SOBRAL.
Intimem-se.
Santos, 1 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-59.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Id. 18830213: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha atualizada do débito, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000584-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JUJO MERCADO LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho o pedido da Defensoria Pública da União e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em consonância com os itens (a) e (b) do petítório id. 18816103.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 28 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005457-87.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: BASE REPAROS NAVAIS LTDA - ME, AMELIA PESTANA DA CRUZ

DESPACHO

Id. 17289817: Não assiste razão à exequente em seus argumentos, vez que como constou no provimento id. 17177727, as peças constantes no id. 17132933 já integram os autos e estão gravadas com segredo de justiça.

Assim, excluam-se as referidas peças.

No mais, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 28 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500035-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ELETROFIO LTDA - EPP, SERGIO TELES DE MENESES, ANDREIA REGINA PERES MACHADO DE MENESES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621

DESPACHO

Id. 18783854: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.
Após, apreciarei o pedido id. 18783854.
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.
Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003771-04.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: BENTO E GARCIA MORENO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANTONIO BENTO JUNIOR, CECILIA MARIA GARCIA MORENO BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - SP286114

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Id. 18781728: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.
Após, apreciarei o pedido id. 18781728.
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.
Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000213-46.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LORS IMOVEIS LTDA - ME, ELAYNE DE MORAIS LORS, RUDIVAN LORS

DESPACHO

ID 18785011: O art. 523 do CPC/2015 é inaplicável nas ações de execução de título extrajudicial.

No mais, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela CEF.

Apresentada a planilha atualizada do débito, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003757-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VYA MULHER BOUTIQUE LTDA - ME, ANTONIO PAULO VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GOMES - SP135341
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GOMES - SP135341

DESPACHO

Considerando a inércia dos executados em regularizar a distribuição dos embargos à execução, por dependência aos presentes autos, certifique-se o decurso de prazo.

Sem prejuízo, cumpra a Secretária o último tópico do provimento id. 17169058, cancelando-se a petição e documentos ID 14044247/ss.

Prossiga-se a execução.

Requeira a exequente o que entender de direito, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-42.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BARROS

DESPACHO

Id. 18833868: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha atualizada do débito, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000242-38.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: TETO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA - ME, EDVAL LIMA GONCALVES

DESPACHO

Id. 18808133: Indefiro, vez que para realização do leilão é imperativo a expedição de mandado de penhora, constatação e avaliação dos veículos, devendo constar, inclusive, o nº do RENAVAN.

No entanto, o executado foi citado por edital às fls. 224/230 (id. 12699482), impossibilitando sua localização.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito, em 20 (vinte) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 26 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0006184-51.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HERCILIO GOMES DA SILVA, MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA FRANCA - SP190139
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA FRANCA - SP190139
RÉU: SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA, MITRA DIOCESANA DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL
CONFINANTE: JOSE CARLOS MACHADO, MARIA DEL CARMEN FRANCO DIAS, WAGNER DIAS, TANIA REGINA DA SILVA, MEIRE LEMOS RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE - SP195181

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso adesivo no id. 17588689.

Nos termos do artigo 1.010, §2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004475-46.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LATICÍNIOS ILHA DE GUARUJÁ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LATICÍNIOS ILHA DE GUARUJÁ LTDA., contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS por escapar à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social – PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Persegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o “fumus boni iuris”, hábil a autorizar a exclusão do valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea “b”, o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, “in totum”, à pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

O perigo na demora reside na possibilidade de cobrança de tributo de forma indevida, causando prejuízo patrimonial à impetrante, decorrente do impacto financeiro imediato na empresa, cuja demora na apreciação do pedido pode acarretar danos de difícil reparação.

Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar, ressalvando-se que a presente fundamentação não se aplica a tributos recolhidos sob a sistemática do SIMPLES.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 01º de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004726-98.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUBING DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, VICTOR NOBORU TOMOTANI - SP312301

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, 01 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004125-92.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, 01 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007678-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos ao E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 01 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003172-94.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PATRICIA VIRGENIA DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o cumprimento da medida liminar deferida nos autos.

Intime-se.

Santos, 01 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201718-65.1991.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ LEAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Examinando melhor os autos, reconsidero o despacho que determinou a expedição de ofício requisitório complementar, ante a necessidade de elaboração dos cálculos em continuação, nos termos da r. decisão proferida pela Corte Regional, que reconheceu as diferenças oriundas dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.

Assim sendo, providencie a Secretaria o cancelamento da requisição já cadastrada.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200398-09.1993.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NATALIA OLIVEIRA DA SILVA, ANDRE LUIZ OLIVEIRA VIANA, ANDREA OLIVEIRA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Examinando melhor os autos, reconsidero o despacho que determinou a expedição de ofício requisitório complementar, ante a necessidade de elaboração dos cálculos em continuação, nos termos da r. decisão proferida pela Corte Regional, que reconheceu as diferenças oriundas dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.

Assim sendo, providencie a Secretaria o cancelamento da requisição já cadastrada.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se.

Santos, 28 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008438-17.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DARKO KERSEVAN, MAUREN SUZAN SANSON AUGUSTO

DESPACHO

Examinando melhor os autos, reconsidero o despacho que determinou a expedição de ofício requisitório complementar, ante a necessidade de elaboração dos cálculos em continuação, nos termos da r. decisão proferida pela Corte Regional, que reconheceu as diferenças oriundas dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.

Assim sendo, providencie a Secretaria o cancelamento da requisição já cadastrada.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001511-98.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Examinando melhor os autos, reconsidero o despacho que determinou a expedição de ofício requisitório complementar, ante a necessidade de elaboração dos cálculos em continuação, nos termos da r. decisão proferida pela Corte Regional, que reconheceu as diferenças oriundas dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.

Assim sendo, providencie a Secretaria o cancelamento da requisição já cadastrada.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002833-22.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA MARIA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Examinando melhor os autos, reconsidero o despacho que determinou a expedição de ofício requisitório complementar, ante a necessidade de elaboração dos cálculos em continuação, nos termos da r. decisão proferida pela Corte Regional, que reconheceu as diferenças oriundas dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.

Assim sendo, providencie a Secretaria o cancelamento da requisição já cadastrada.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002848-88.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SALETE DE ALMEIDA FARIA

DESPACHO

Examinando melhor os autos, reconsidero o despacho que determinou a expedição de ofício requisitório complementar, ante a necessidade de elaboração dos cálculos em continuação, nos termos da r. decisão proferida pela Corte Regional, que reconheceu as diferenças oriundas dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.

Assim sendo, providencie a Secretaria o cancelamento da requisição já cadastrada.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003060-12.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LEOCYR MAGALHAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Examinando melhor os autos, reconsidero o despacho que determinou a expedição de ofício requisitório complementar, ante a necessidade de elaboração dos cálculos em continuação, nos termos da r. decisão proferida pela Corte Regional, que reconheceu as diferenças oriundas dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.

Assim sendo, providencie a Secretaria o cancelamento da requisição já cadastrada.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003112-08.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GIUSEPPE VARONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Examinando melhor os autos, reconsidero o despacho que determinou a expedição de ofício requisitório complementar, ante a necessidade de elaboração dos cálculos em continuação, nos termos da r. decisão proferida pela Corte Regional, que reconheceu as diferenças oriundas dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.

Assim sendo, providencie a Secretaria o cancelamento da requisição já cadastrada.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004970-74.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LINDAURA DE JESUS CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

DESPACHO

Examinando melhor os autos, reconsidero o despacho que determinou a expedição de ofício requisitório complementar, ante a necessidade de elaboração dos cálculos em continuação, nos termos da r. decisão proferida pela Corte Regional, que reconheceu as diferenças oriundas dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.

Assim sendo, providencie a Secretaria o cancelamento da requisição já cadastrada.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005603-85.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANALICE BARBOZA D A VIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Examinando melhor os autos, reconsidero o despacho que determinou a expedição de ofício requisitório complementar, ante a necessidade de elaboração dos cálculos em continuação, nos termos da r. decisão proferida pela Corte Regional, que reconheceu as diferenças oriundas dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.

Assim sendo, providencie a Secretaria o cancelamento da requisição já cadastrada.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005651-44.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROBERTO POETA WALTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Examinando melhor os autos, reconsidero o despacho que determinou a expedição de ofício requisitório complementar, ante a necessidade de elaboração dos cálculos em continuação, nos termos da r. decisão proferida pela Corte Regional, que reconheceu as diferenças oriundas dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.

Assim sendo, providencie a Secretaria o cancelamento da requisição já cadastrada.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010877-30.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAGDO TAVARES ENG
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Examinando melhor os autos, reconsidero o despacho que determinou a expedição de ofício requisitório complementar, ante a necessidade de elaboração dos cálculos em continuação, nos termos da r. decisão proferida pela Corte Regional, que reconheceu as diferenças oriundas dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.

Assim sendo, providencie a Secretaria o cancelamento da requisição já cadastrada.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003895-63.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUSA MACHADO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Examinando melhor os autos, reconsidero o despacho que determinou a expedição de ofício requisitório complementar, ante a necessidade de elaboração dos cálculos em continuação, nos termos da r. decisão proferida pela Corte Regional, que reconheceu as diferenças oriundas dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.

Assim sendo, providencie a Secretaria o cancelamento da requisição já cadastrada.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008624-35.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D A VILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Examinando melhor os autos, reconsidero o despacho que determinou a expedição de ofício requisitório complementar, ante a necessidade de elaboração dos cálculos em continuação, nos termos da r. decisão proferida pela Corte Regional, que reconheceu as diferenças oriundas dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.

Assim sendo, providencie a Secretaria o cancelamento da requisição já cadastrada.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se.

Santos, 28 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009714-78.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LIZETE TOURINHO LATUF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Examinando melhor os autos, reconsidero o despacho que determinou a expedição de ofício requisitório complementar, ante a necessidade de elaboração dos cálculos em continuação, nos termos da r. decisão proferida pela Corte Regional, que reconheceu as diferenças oriundas dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.

Assim sendo, providencie a Secretaria o cancelamento da requisição já cadastrada.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013349-67.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Examinando melhor os autos, reconsidero o despacho que determinou a expedição de ofício requisitório complementar, ante a necessidade de elaboração dos cálculos em continuação, nos termos da r. decisão proferida pela Corte Regional, que reconheceu as diferenças oriundas dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.

Assim sendo, providencie a Secretaria o cancelamento da requisição já cadastrada.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014774-32.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Examinando melhor os autos, reconsidero o despacho que determinou a expedição de ofício requisitório complementar, ante a necessidade de elaboração dos cálculos em continuação, nos termos da r. decisão proferida pela Corte Regional, que reconheceu as diferenças oriundas dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.

Assim sendo, providencie a Secretaria o cancelamento da requisição já cadastrada.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011168-59.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSEMARY FERREIRA, JOSE CARLOS FERREIRA, JOSE LUIZ FERREIRA, VERA LUCIA FERNANDES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

DESPACHO

Examinando melhor os autos, reconsidero o despacho que determinou a expedição de ofício requisitório complementar, ante a necessidade de elaboração dos cálculos em continuação, nos termos da r. decisão proferida pela Corte Regional, que reconheceu as diferenças oriundas dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.

Assim sendo, providencie a Secretaria o cancelamento da requisição já cadastrada.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-69.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER DA ROCHA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Int.

Santos, 1 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-66.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ODAIR DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 1 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004160-18.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a inicial juntando aos autos cópia do comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, gás, tv a cabo ou telefone fixo), posto que no documento anexado aos autos (id 18551248) não contém a data.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Santos, 1 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-90.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO TEIXEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 1 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-69.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO LUIZ ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 1 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004009-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARMANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos 1 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004466-77.2012.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEBASTIANA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARLOS HENRIQUE BENTO DE AQUINO BARRETO, RUAN BENTO DE AQUINO BARRETO, CARLA CRISTINA BENTO BARRETO

DESPACHO

Dê-se vista ao MPF.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 1 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-06.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDO IVO MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 1 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009234-87.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIVALDO BATISTA MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que apresente o laudo em 15 dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor em réplica.

Prazo: 15 dias.

Santos, 1 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-94.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSWALDO FERNANDES DA LAPA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 1 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003302-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DA ENSEADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON JOSE RODA GNOATTO - SP284265
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face do depósito efetuado pela executada no id. 18941826, determino o desbloqueio dos valores constritos via BACENJUD (id. 18352412).

No mais, fica facultado à exequente, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC/2015:

Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Se positivo, informe o nome do destinatário, do Banco, o nº da conta corrente e a agência.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal – agência 2206, para que proceda a transferência dos valores depositados nestes autos para a conta indicada pela parte executada.

Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento, depois de cumprido o disposto na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do CJF, que diz que o advogado deverá indicar os nºs do seu RG, CPF e OAB.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se.

Santos, 01 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003854-49.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOBO CIRQUE PRODUCOES LTDA - ME, GUSTAVO LOBO ALVES DA FONTE, BENEDITO ALVES DA FONTE

DESPACHO

Id. 18025270: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF, a fim de que promova a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 01 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004824-49.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO LADY JAMILE RESIDENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - SP260765
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a exequente, em 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, vez que no instrumento de mandato consta como síndico JOSÉ JESUS DA FONSECA.

Cumprida a determinação acima, prossiga-se.

A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do CPC/2015.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC/2015, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Santos, 01 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002914-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: A L SANTOS & SANTOS LTDA - ME, ANTONIO LINO DOS SANTOS, JOSEFA CANUTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649
Advogado do(a) EXECUTADO: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649

DESPACHO

Sobre os argumentos tecidos pelos executados no id. 18877582, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente, para que se pronuncie, em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, informem as partes, se há interesse na designação de outra audiência de conciliação.

Publique-se.

Santos, 01 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009087-88.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADONIS HASEGAWA GALVAO DOS SANTOS - ME, ADONIS HASEGAWA GALVAO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA - SP342235

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado ID 18969048, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, na forma do artigo 16, da Lei 9289/1996.

Outrossim, dê-se vista à parte executada do ofício ID 17768232.

Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.

Intime-se.

Santos, 01 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ABILDO FERREIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que apresente o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004740-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito Sr. Adelino, para que apresente o laudo em 15 dias.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-89.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ROGERIO PATARO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito Sr. Adelino, para que apresente o laudo em 15 dias.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO VASCONCELLOS CAVAZZINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito Sr. Adelino, para que apresente o laudo no prazo de 15 dias.

Santos, 25 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004968-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIONILDO LUIZ MARQUES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a intimação do perito judicial.

Santos, 17 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004755-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PLACIDO MALLO LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que complemente o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003877-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 15 dias.

Santos, 18 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005857-67.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam os réus intimadas dos documentos apresentados em réplica (fd 17536851 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002868-32.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JAYRO MARTINS COELHO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA - SP338255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se os requisitórios ns. 20190037193 e 20190037204, nos termos da conta apresentada pelo INSS (id 18219316), uma vez que o valor incontroverso é superior ao do precatório anteriormente expedido pela serventia.

Após, venham imediatamente para transmissão.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-41.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADILSON DA SILVA FELIPPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o prazo constitucional para requisição de precatórios para pagamento em 2020 finda na data de hoje e a fim de evitar prejuízo para a parte, venham imediatamente para transmissão.

Após, aguarde-se a manifestação do executado.

Havendo objeção, solicite-se ao setor de precatórios do TRF da 3ª Região que os requisitórios sejam colocados à ordem deste juízo.

Int.

Santos, 1º de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005464-74.2014.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RENATA CRISTINA TAVARES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o prazo constitucional para requisição de precatórios para pagamento em 2020 finda na data de hoje e a fim de evitar prejuízo para a parte, venham imediatamente para transmissão.

Após, aguarde-se a manifestação do executado.

Havendo objeção, solicite-se ao setor de precatórios do TRF da 3ª Região que os requisitórios sejam colocados à ordem deste juízo.

Int.

Santos, 1º de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010308-36.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FERNANDA NAZARETH VIEIRA NISTAL, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o prazo constitucional para requisição de precatórios para pagamento em 2020 finda na data de hoje e a fim de evitar prejuízo para a parte, venham imediatamente para transmissão.

Após, aguarde-se a manifestação do executado.

Havendo objeção, solicite-se ao setor de precatórios do TRF da 3ª Região que os requisitórios sejam colocados à ordem deste juízo.

Int.

Santos, 1º de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004025-72.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: ROBERTO MASSAJI TAMAMOTO, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o prazo constitucional para requisição de precatórios para pagamento em 2020 finda na data de hoje e a fim de evitar prejuízo para a parte, venham imediatamente para transmissão.

Após, aguarde-se a manifestação do executado.

Havendo objeção, solicite-se ao setor de precatórios do TRF da 3ª Região que os requisitórios sejam colocados à ordem deste juízo.

Int.

Santos, 1º de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206875-72.1998.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OLÍDIA JORGE MARQUES, ADALBERTO COSTA, FRANCISCO BLANCO KLEIS, CLAUDIA BLANCO KLEIS, SILVIA BLANCO KLEIS, ROSELI CHAVES REGIO DA SILVA, GUILHERMINA VIEIRA DOS SANTOS, JOSE ALBERTO VITORINO, MARIA APPARECIDA CAIRES DA SILVA, SUELI FERNANDES COUTINHO, SERGIO TADEU DE AGUIAR, WAGNER BISPO HENRIQUE, VICTOR BISPO HENRIQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o prazo constitucional para requisição de precatórios para pagamento em 2020 finda na data de hoje e a fim de evitar prejuízo para a parte, venham imediatamente para transmissão.

Após, aguarde-se a manifestação do executado.

Havendo objeção, solicite-se ao setor de precatórios do TRF da 3ª Região que os requisitórios sejam colocados à ordem deste juízo.

Sem prejuízo, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos dos itens "b" e "c" da petição id 18822766.

Int.

Santos, 1º de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003711-97.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REINALDO CAVACO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o prazo constitucional para requisição de precatórios para pagamento em 2020 finda na data de hoje e a fim de evitar prejuízo para a parte, venham imediatamente para transmissão.

Após, aguarde-se a manifestação do executado.

Havendo objeção, solicite-se ao setor de precatórios do TRF da 3ª Região que os requisitórios sejam colocados à ordem deste juízo.

Int.

Santos, 1º de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206480-80.1998.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ULTRAFERTIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o prazo constitucional para requisição de precatórios para pagamento em 2020 finda na data de hoje e a fim de evitar prejuízo para a parte, venham imediatamente para transmissão.

Após, aguarde-se a manifestação do executado.

Havendo objeção, solicite-se ao setor de precatórios do TRF da 3ª Região que os requisitórios sejam colocados à ordem deste juízo.

Int.

Santos, 1º de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7707

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003337-37.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO HENRIQUE PAULITZ PARUSSOLLO(PR040118 - SERGIO COSTA) X ALEXANDRE ANDRE DA SILVA CARNEIRO(PR040118 - SERGIO COSTA)

Diante do silêncio da defesa, em prosseguimento, designo audiência para o interrogatório do corréu JOAO HENRIQUE PAULITZ PARUSSOLLO para o dia 30 de julho de 2019, às 16 horas, a realizar-se por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR. Depreque-se à Subseção Judiciária de Maringá/PR a intimação de JOAO HENRIQUE PAULITZ PARUSSOLLO, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para realização da audiência de interrogatório, pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se a defesa. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a DPU, como determinado às fls. 214.

Expediente Nº 7708

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004860-50.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MOACYR MOREIRA GARCIA JUNIOR(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO)

Designo o dia 08 de agosto de 2019, às 14 horas para audiência de oitiva das testemunhas de acusação (fls. 159) e de defesa (fls. 195/196), intimando-as a comparecer neste Juízo. Depreque-se à Comarca de Manhuaçu/MG a realização de interrogatório do réu MOACYR MOREIRA GARCIA JUNIOR após a data acima mencionada, bem solicite-se àquele Juízo a intimação do referido para acerca da audiência para inquirição das testemunhas neste Juízo. Intimem-se o MPF, a defesa, o réu e as testemunhas

Expediente Nº 7709

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X DANIEL RUIZ BALDE(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB E SP162057E - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X JOSE RICARDO TREMURA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP251786 - CLAUDIO LEITE DE CASTRO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA GUALHANONE E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Em prosseguimento ao feito, seguindo-se a ordem de atuação conforme determinado na decisão de fls. 2451, manifeste-se a defesa do corréu PAULO ENDO para apresentar os memoriais de alegações finais, por escrito, no prazo concedido extraordinariamente de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 7710

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011414-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011414-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WELLINGTON PRADO NASCIMENTO(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Ação Penal/Processo nº 0011414-79.2009.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: WELLINGTON PRADO NASCIMENTO (sentença tipo E) WELLINGTON PRADO NASCIMENTO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. art. 14, II, por 06 (seis) vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 65-67) que o acusado prestou, entre 29/07/2009 e 06/08/2009, informações falsas ao fisco, com objetivo de obter restituição indevida, referentes aos anos de 2005 e de 2006. Recebimento da denúncia em 11/11/2009, às fls. 69-70. Manifestação do parquet federal às fls. 296-297, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, pela ausência do interesse de agir. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. De fato, não se justifica o processamento desta ação penal. 3. Verifica-se que há jurisprudência neste sentido, conforme registram os seguintes julgados: PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delituosa e a do recebimento da denúncia, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dará ensejo à extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a destempe, a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, com base na pena em perspectiva, pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, consequentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF). (TRF-4 - RSE: 1876 RS 2007.71.07.001876-4, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 18/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009) PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar esse instituído pela Lei nº 11.033/04. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. (TRF-4 - ACR: 6726 PR 2003.70.02.006726-7, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 25/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009) 4. Apura-se, in casu, que o prosseguimento do feito com prolação de condenação, em tese, nada viria a gerar à sociedade em retorno ao acionamento do aparato judiciário, face à inevitável consolidação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão da pena em concreto. 5. Assim, é justificável o acolhimento da prescrição em perspectiva quando se constata inexorável o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido desde a data do fato, até mesmo considerados o interesse (no caso ausente) e a economia processual. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de WELLINGTON PRADO NASCIMENTO, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CP/falta de interesse de agir. 6. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. 7. Após, ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santos, 17 de junho de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juiza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006528-94.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAISSA GYORFY CARNEIRO, DENISE GYORFY
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GALVANO - SP238378
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GALVANO - SP238378
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o despacho de ID 13507194, pág. 260.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002672-88.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, CESAR MORENO - SP165075

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005652-76.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE DAMIAO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARA ADELA ZIZKA - SP172069

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003245-39.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: CESAR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO - SP243786

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 13853003: Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo acima.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007993-41.2015.4.03.6114

AUTOR: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001472-61.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI CRISTINA SANTEJO - SP214645

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI CRISTINA SANTEJO - SP214645

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intím-se o exequente, nos termos do despacho lançado no ID 13388827, pág. 145.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007011-37.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MIRNA APARECIDA VASSOLER

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001356-16.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000325-97.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIZABETH SILVEIRA PEART, WILSON FERREIRA JUNIOR, DAYSE GARCIA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004561-53.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JEAN VLADIMIR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-44.2019.4.03.6114
SUCESSOR: CAROLINA FAVERO MARQUES CAMARAO
Advogado do(a) SUCESSOR: SAMANTHA DE SOUZA SANTOS PO - SP307353
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula o requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS pleiteado.

Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, *in casu* direcionado a, tão somente, possibilitar o levantamento de valores depositados em nome do titular, conforme Lei nº 6.858/80.

Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito.

Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento comum.

Emende a autora a petição inicial para adequá-la aos termos do art. 319, do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007974-55.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, LUCIANE PERUCCI - SP154930
EXECUTADO: BRASPOL COINPLAS COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1506532-53.1998.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225
EXECUTADO: WAGNER TADEU FERREIRA, RODIVANIA MARIA FERNANDES DEUS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005866-14.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intím-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do despacho lançado no ID 13361359, pág. 109.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005925-70.2005.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO - SP211848, RENATO YUKIO OKANO - SP236627
EXECUTADO: COMPRIE COMPRESSORES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO NATALINO SOLER - SP38490, ALENICE CEZARIA DA CUNHA - SP116166

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intím-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006092-53.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intím-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do despacho lançado no ID 13388835, pág. 215.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008718-64.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JAQUELINE BRISE DA COSTA GOMES
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA - SP224320

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023671-59.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDELCI GOMES NARDIM, OSMAIR NARDIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005503-53.2018.4.03.6114
AUTOR: CLAUDENIR FRAMESCHI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002755-82.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: SERGIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-68.2016.4.03.6114
AUTOR: BRUNA SILVA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: SUYANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP283263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005340-37.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE GERCINO DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDECI MOREIRA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição à vibração de corpo inteiro superior ao limite legal no tocante aos períodos de 07/02/1995 a 21/02/2000, 10/03/2000 a 08/07/2010, 01/02/2011 a 08/04/2012 e 22/03/2012 a final, laborados nas Empresas Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda, Viação Metropolitana Ltda e Metra Sistema Metropolitan Transportes Ltda.

Nomeio o Sr. **WEBERTH RAMOS HAUERS**, CREA 5060696589/D, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nos veículos utilizados pelas Empresas, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. A perícia foi realizada nos veículos utilizados pelo Autor ou em veículos similares?

Sem prejuízo, apresente o Autor cópia integral do Processo Administrativo e PPP's, considerando que algumas cópias acostadas à inicial são ilegíveis.

Int.

São Bernardo do Campo, 01 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004035-88.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição à vibração de corpo inteiro superior ao limite legal no tocante aos períodos de 06/01/1992 a 19/06/2010 e 21/06/2010 a 30/04/2015 laborados nas Empresas Viação para Todos Ltda e Viação Metropolitana Ltda.

Nomeio o Sr. **WEBERTH RAMOS HAUERS**, CREA 5060696589/D, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nos veículos utilizados pelo Autor, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. A perícia foi realizada nos veículos utilizados pelo Autor ou em veículos similares?

Int.

São Bernardo do Campo, 01 de julho de 2019.

DESPACHO

O impetrante deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0003198-65.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SCION IMPORTADORA DE VEICULOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o patrono da autora para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-27.2018.4.03.6114
AUTOR: ALEXANDRE BATISTA MELO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALEXANDRE BATISTA MELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 01/11/2017.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 28/01/1991 a 31/08/1997 e 01/10/1998 a 04/10/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a falta de interesse, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Quanto à falta de interesse de agir, entendo que assiste razão ao Réu.

Diante das cópias do processo administrativo acostadas à inicial, observo que os períodos de 01/07/1993 a 31/08/1997 e 01/10/1998 a 04/10/2017 foram reconhecidos administrativamente, motivo pelo qual remanesce o interesse processual apenas em relação ao período de 28/01/1991 a 30/06/1993.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto n° 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei n° 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afimada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado n° 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n° 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE n° 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei n° 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei n° 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 5350856 (fls. 1/5), restou comprovada a exposição ao ruído de 91dB superior ao limite legal no período de 28/01/1991 a 30/06/1993, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **25 anos 2 meses e 9 dias** de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 01/11/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto aos períodos de 01/07/1993 a 31/08/1997 e 01/10/1998 a 04/10/2017, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 28/01/1991 a 30/06/1993.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/11/2017, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 01 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-13.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA

DESPACHO

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARTEMON MARCENARIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOSE CARLOS FARIA JUNIOR, JOSE CARLOS FARIA

DESPACHO

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001994-80.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MERCADINHO MISSIROLI LTDA - ME, DERLI JOSE ARANTES PEREIRA, CAETANO JOSE ARANTES PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002589-16.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: OLIVIA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RAYMUNDO DA SILVA - SP94154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005345-95.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ELIAS AFFONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002473-73.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BRASMETAL WAEHZHOLZ S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BRASMETAL WAEHZHOLZ S.A. INDUSTRIA E COMERCIO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BERNARDO DO CAMPO, para afastar o limite à utilização dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas acumulados de que tratam os artigos 42 e 58 da Lei 8981 (redação de acordo com os artigos 15 e 16 da L 9065), permitindo a compensação integral dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa apurados com valores a pagar de IRPJ e CSLL.

Juntou documentos.

Emenda à inicial com ID 18553525.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 18553525 como emenda à inicial.

A questão foi analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 591.340, em 27/06/2019, fixando a tese de que "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL" sob a sistemática da repercussão geral (Tema 117).

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002985-56.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: FIAMM LATIN AMERICA COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PAULA AMBROSINA FABIANI DA SILVA - SP418121, MARIANA EDUARDO GUERRA - SP393019
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002950-96.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZULEIDE DE CARVALHO - SP425890
IMPETRADO: FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, REITOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MAURICIO ANTONIO DA SILVA** em face de ato atribuído ao **REITOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO CAMPO**.

Allega o Impetrante, em apertada síntese, que é aluno do curso de Direito de aludida Faculdade, sendo impedido de dar continuidade ao terceiro ano do curso por se encontrar em débito decorrente da falta de pagamento de mensalidades, atitude que entende ilegal.

Requer liminar que lhe garanta o direito a imediata matrícula.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Depreende-se da narrativa dos fatos que a negativa da instituição em liberar a situação acadêmica do impetrante relativa ao terceiro ano do curso (ano de 2019), decorre da ausência da efetiva matrícula do impetrante, diante da existência de débitos anteriores referentes às mensalidades.

Assim, não há relevância no fundamento jurídico invocado pela Impetrante, vez que o art. 5º da Lei nº 9.870/99 é expresso ao excepcionar casos de inadimplência do amplo direito à renovação de matrícula, fazendo-o nos seguintes termos:

“Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.” (destaquei).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-78.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARALI KATIA VENDRAME
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GIACOMASSI PITA - SP189443
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ARALI KATIA VENDRAME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, havendo, em síntese, que seja determinado seu registro junto ao Conselho réu, sem as exigências trazidas pela Lei nº 12.249/2010, quais sejam, ter o requerimento sido efetuado até 1º de junho de 2015 e a submissão ao exame de suficiência.

Aduz que realizou o curso técnico de contabilidade entre os anos de 1993 e 1995, tendo sua habilitação sido emitida em 07 de novembro de 1996. Em razão da função que atualmente exerce, requereu o registro junto ao CRC, sendo-lhe negado sob o fundamento de que o prazo para tal requerimento já havia expirado.

Assevera que o cumprimento de requisitos inexistentes quando da conclusão do curso viola seu direito ao livre exercício da profissão e o direito adquirido. Por essas razões, busca afastar tais exigências.

Juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou contestação, levantando a preliminar de incompetência territorial. No mérito, assevera estar a pretensão de Autora fulminada pela decadência já que a Lei nº 12.249/2010 estabeleceu um prazo para que os técnicos em contabilidade requeressem seu registro perante o CRC, o qual expirou em 1º de junho de 2015.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, reafirmo a competência da Justiça Federal para exame do presente feito.

Com o julgamento da ADIN nº 1.717-6, o Supremo Tribunal Federal reforçou a natureza autárquica dos Conselhos Fiscalizadores de atividades profissionais regulamentadas.

Neste diapasão, aplica-se no presente caso o artigo 109, § 2º da Constituição Federal, admitindo-se a propositura a ação no foro do domicílio do autor.

À propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA DE AUTARQUIA. ARTIGO 109, § 2º. CF. APLICABILIDADE. DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. 1. O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que as autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem, incluindo a aplicação do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de ajuizamento das ações intentadas contra a União na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Nos termos do art. 5º da Lei nº 6.530/1978, os conselhos profissionais de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia. O C. STF também reafirmou, em diversas ocasiões, que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica autárquica. 3. Portanto, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, nas causas ajuizadas em face dos Conselhos Profissionais, cabe ao autor escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio que, no caso dos autos, é o município de Marília/SP. Desta forma, deve ser reconhecida a competência do Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Marília/SP para o processo e o julgamento do feito. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3, Agravo de Instrumento 5000755-21.2017.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, 3ª Turma, julgado em 18/07/2018.)

No mérito, o pedido é procedente.

Estabelece o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, consagrando o princípio do livre exercício profissional.

Embora o constituinte tenha previsto tal direito como fundamental, seu exercício deve realizar-se nos termos da lei.

Dessa forma, a função de técnico em contabilidade era regulamentada pelo Decreto-lei nº 9.295/1946, a qual não trazia qualquer exigência para o exercício de tal função.

Com o advento da Lei nº 12.249/2010, a função de técnico contábil foi extinta, passando-se a exigir a conclusão do curso de bacharelado em Ciências Contábeis, além da aprovação no exame de suficiência. Todavia, mencionada norma trouxe em seu artigo 12, § 2º uma regra de transição, *in verbis*:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010.)”

§2º. Os técnicos em contabilidade já registrados em conselho regional de contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).”

A questão que se apresenta é se seria possível exigir tais requisitos da autora, inexistentes quando da conclusão de seu curso técnico em contabilidade.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional surge no momento da conclusão do curso.”. (AgRg no REsp 1450715/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 05/02/2015).

Assim, considerando que à época em que a Autora se formou no curso de técnico em contabilidade (1995) não havia a exigência de realização de exame de suficiência, tampouco prazo para requerimento de registro, esses novos requisitos não lhe são aplicados, sob pena de violar o seu direito adquirido ao registro.

Tais exigências não podem retroagir de modo a atingir direito adquirido daqueles que preencheram os requisitos à época da conclusão do curso técnico.

Dessa forma, ainda que a Autora tenha requerido a sua inscrição em data posterior àquela imposta pela Lei nº 12.249/2010, seu direito ao registro deve ser garantido, preservando o direito adquirido, posto que concluiu o curso antes da alteração legislativa, quando, então, implementados os requisitos para inscrição.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. COM CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249 que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1434237/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46. RESOLUÇÃO 1.373/2011. TÉCNICOS EM CONTABILIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PERDA DE PRAZO LEGAL PARA REGISTRO. AFRONTA À GARANTIA CONSTITUCIONAL AO DIREITO A REQUISITOS IMPLEMENTADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O cerne da presente controvérsia gravita em torno da negativa do Regional de Contabilidade em registrar a impetrante, em seus quadros, como Técnica em Contabilidade, sob a alegação de que por força do §2º, art. 12, da Lei n. 12.249/2010, o prazo para o aludido registro haveria se expirado em 1º de junho de 2015. 2. O artigo 12 do Decreto-Lei n.º 9.245/1976, com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.249/2010, passou a determinar que os profissionais somente poderiam exercer a profissão de Contador após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em exame de suficiência e registro no conselho Regional de contabilidade a que estiverem sujeitos. 3. O §2º do art. 12 do aludido Decreto garantiu aos profissionais de contabilidade - que solicitassem o registro até 1º de junho de 2015 - o livre exercício da profissão, sem a necessidade de aprovação em exame de suficiência. 4. Em que pese a ressalva temporal, a interpretação realizada pela autoridade não está em harmonia com a Constituição Federal. 5. Isso porque, de acordo com o artigo 5º, inc. XXXVI, a Lei não poderá prejudicar o direito adquirido. Em igual sentido, dispõe o artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 6. Assim, considerando que à época em que a impetrante se formou no curso de técnico em contabilidade (dezembro de 2005) não havia a exigência de realização de exame de suficiência, tampouco prazo para o requerimento do registro, esses novos requisitos não lhe são aplicados, sob pena de violar o seu direito adquirido ao registro. 7. A exigência de prévia aprovação em exame de suficiência, criada pela Lei n.º 12.249/2010, como requisito à obtenção do registro profissional, não pode retroagir de modo a atingir direito adquirido daqueles que implementaram os requisitos na época da conclusão do curso técnico ou superior em Contabilidade, nos termos da legislação então vigente. 8. Precedentes. 9. Na hipótese dos autos, a impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 30/12/2005, vale dizer, em data anterior à exigência inovada pela Lei 12.249/2010. 10. Assim, ainda que tenha requerido a sua inscrição em data posterior àquela imposta com edição da Lei n.º 12.249/2010, a impetrante não se encontra obrigada à realização do exame de suficiência, porque concluiu o curso antes da alteração legislativa, quando, então, implementados os requisitos para inscrição. 11. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, Apelação/Remessa Necessária 5006163-26.2017.403.6100, Rel. Des. Fed. Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, Terceira Turma, julgado em 22/03/2018).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** pedido a fim de determinar que Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo proceda ao registro da autora na condição de técnica em contabilidade.

Pagará o Réu custas em reembolso e honorários advocatícios à Autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §3º, I, §4º, III e §5º, todos do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003738-02.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: EDMILSON LUIZ BORIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON OGEDA VERTEMATI - SP205772
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

DESPACHO

Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão (ID 16944544) por seus próprios fundamentos.

ID: 18003195: Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

São Bernardo do Campo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006985-63.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KRONES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578, CARLOS AUGUSTO BURZA - SP107415
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a reordenação, pelo setor de digitalização, dos arquivos do único volume destes autos e seus apensos, digitalizados nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intemem-se novamente as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de ID 18878830, pág. 216.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000716-37.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IRMAOS TODESCO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ITAGIBA FLORES - SP44865, RICARDO MEDICI - SP231150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal – Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provoca

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004684-19.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROSIMAR SOUZA DE PASCHOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMAR SOUZA DE PASCHOAL - SP316018
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância expressa da União Federal quanto aos cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório.

Após, intemem-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000099-84.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação do Conselho Regional de Farmácia nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005084-33.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BASF SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para manifestação pela União, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório.

Após, intím-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003598-69.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: KATIA REGINA SUSAN MILANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA KELLY ARAUJO DUDAS - SP254058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSMARY SARAGIOTTO - SP111367

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003347-85.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO BERNARDINELLI
Advogado do(a) EMBARGADO: RAPHAEL GAMES - SP75780

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001775-31.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES CIVIL LTDA - ME, VALDENICE DIONISIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA SAUD DIAS - SP160181

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, no silêncio da parte, conforme requerido pelo credor, fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001958-38.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP158114
EXECUTADO: LUIZ ADAMO BORELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

DESPACHO

Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001930-41.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: METALURGICA INJECTA LTDA, CARMEM SILVIA PEREIRA NOGUCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO VILACA - SP56384

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato procauração "ad judícia", sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002690-19.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: VANDERLEI FERRAZ RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002919-76.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: VICENTE DE FRANCA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA PAREJA MORENO - SP263932
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002200-31.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE ESMERALDINO DE COUTO SOUSA TRANSPORTES - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE SANTA ROSA ALVES - SP322300, FABIO CASARES XAVIER - SP213181, MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259

DESPACHO

Face a expressa manifestação do executado (id. 18447092, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003215-35.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE ESMERALDINO DE COUTO SOUSA TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Face a expressa manifestação do executado (id. 18849903), oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002809-77.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FLAVIO LUIS KUBA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000661-93.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUELDA SILVA - SP158114
EXECUTADO: IRENE HIROE SAWAME

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001150-33.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCOS FERNANDO NAVARRO BORGES

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001516-09.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MASTER HIGIEM COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO E HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA GUGLIANI NEGRISOLO - SP185856, BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002397-83.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: VIVER BEM ATENDIMENTO DOMICILIAR DE ENFERMAGEM S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado (ID nº 18186419), **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** em fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004082-28.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO PEREZ TRANSPORTES - EPP, PEDRO PEREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: SARAH BIANCHIN PRADO - SP390796
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ABNER DO PRADO - SP76908, SARAH BIANCHIN PRADO - SP390796

DECISÃO

Vistos.

Id. 18477972: Trata-se de pedido do coexecutado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema BACENJUD, transferidos de sua conta corrente que mantém no Banco Santander, ag. 0572, c/c 000010250035, posto se tratar de verbas provenientes de benefício previdenciário junto ao INSS.

Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.

Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente e da constrição judicial.

Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, id. 13544401.

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão id. 11318948.

O Código de Processo Civil admite a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.

No entanto, nos termos do art. 833 do mesmo CPC/2015, são impenhoráveis vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.

No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos do executado.

Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências "on line" de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual.

Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo de pagamento de cartão de crédito, farmácias, supermercados etc.

Diante do exposto, **defiro o pedido do executado** e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Santander.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do coexecutado Pedro Perez, no valor de R\$ 2.373,96 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos).

Em prosseguimento ao feito, restadas negativas as diligências para localização de bens do devedor, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002404-49.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: AWP SERVICE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4070

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003726-17.2001.403.6114 (2001.61.14.003726-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-59.2001.403.6114 (2001.61.14.001046-9)) - ALDEIA SOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Ante ao trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal desta região, trasladem-se as devidas cópias aos autos principais, bem como os desapensem.

Em prosseguimento, a fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002164-65.2004.403.6114 (2004.61.14.002164-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504321-78.1997.403.6114 (97.1504321-6)) - PAULO ALCIDES ANDRADE X PAULO HENRIQUE ANDRADE X THAIS CESAR ANDRADE(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Ante ao trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, trasladem-se as devidas cópias aos autos principais, bem como os desapensem.

Proseguindo, a fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005563-92.2010.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006813-97.2009.403.6114 (2009.61.14.006813-6)) - ASSUNCAO IMAGEM SA(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.

Após, a fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000979-69.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-60.2014.403.6114 () - NANCY BASILIO ALVES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003854-12.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-55.2014.403.6114 () - INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004848-40.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-86.2014.403.6114 () - ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LT(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES

nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005551-68.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-52.2016.403.6114 ()) - AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAMENTARIA LTD(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls. 60: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada, dando-se vista ao embargado para resposta, à luz do art. 17 da Lei 6830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007680-46.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006687-03.2016.403.6114 ()) - TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP222980 - RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003294-36.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-28.2015.403.6114 ()) - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Considerando que houve ofuscamento de outros bens nos autos principais, restando estes pendentes de aceitação/constatação, bem como que a parte Embargante alega não ter outros meios de garantir integralmente a Execução Fiscal (fls. 99/125), verifico estarem presentes as condições para recebimento dos Embargos independente da garantia integral do Juízo. Contudo, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004355-29.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006513-28.2015.403.6114 ()) - METALURGICA KNIF LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001238-93.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-02.2014.403.6114 ()) - BIOLIFE SERVICOS DE ANALISES CLINICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000383-80.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008707-98.2015.403.6114 ()) - CORTESIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1. Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:1.1) Petição Inicial do executivo fiscal;1.2) CDA;1.3) Auto de Avaliação; Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000390-72.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-39.2016.403.6114 ()) - CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da certidão, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil, devendo para tanto acostar aos autos:

1) Procuração ad judicium com poderes suficientes para atuar na presente demanda, bem como documento que comprove a regularidade da representação processual da embargante (contrato/estatuto social);

2) Cópia da petição inicial e da CDA do executivo fiscal.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, à luz do art. 321, parágrafo único, daquele mesmo diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000391-57.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004475-09.2016.403.6114 ()) - CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)⁹. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder o executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)¹¹. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)¹⁴. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL. Deverá ainda, nos termos da certidão retro, emendar sua exordial, conforme disposto nos Arts. 319,320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos:1) Procuração ad judicium com poderes suficientes para atuar na presente demanda, bem como documento que comprove a regularidade da representação processual da embargante (contrato/estatuto social);2) Cópia da petição inicial e da CDA do executivo fiscal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, com base no art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000411-48.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003471-15.2008.403.6114 (2008.61.14.003471-7)) - FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão e remessa ao arquivo até o encerramento do processo falimentar.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000420-10.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-63.2013.403.6114 () - BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, à luz do art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para resposta, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000422-77.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-03.2015.403.6114 () - BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, à luz do art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para resposta, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000430-54.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-45.2017.403.6114 () - POLI-CONTROL INSTRUMENTOS DE CONTRAMBIND E COM LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 00039534520174036114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...). 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000449-60.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005075-74.2009.403.6114 (2009.61.14.005075-2)) - FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Considerando que a execução fiscal que ensejou a presente demanda saiu em carga para a Fazenda Nacional durante o prazo para oposição de embargos por parte do executado, tomando-se indisponível a retirada dos autos pelo embargante a fim de obter as cópias necessárias para instrução da exordial do mencionado feito, bem como para formulação das teses, inperioso se faz, portanto, a devolução do aludido prazo à parte interessada, razão pela qual, considero por tempestivo estes Embargos à Execução.

Ato contínuo, recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, à luz do art. 17 da Lei 6830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000490-27.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-48.2014.403.6114 () - KTK IND/ IMP/ EXP/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 00011664820144036114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...). 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000491-12.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006106-27.2012.403.6114 () - INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 00061062720124036114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...). 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1508554-21.1997.403.6114 (97.1508554-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508553-36.1997.403.6114 (97.1508553-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI89227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SPO17695 - JOAO MATANO NETTO E SP117102E - JULIO CORREA PERRONE E SP324372 - BRUNO ALVES CORREA)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado. Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob restituição do numerário à Fazenda Pública. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005154-48.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - AGNALDO BERMUDEZ(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento ao V. Acórdão, recebo os presentes embargos à discussão. Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002264-34.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507753-08.1997.403.6114 (97.1507753-6)) - MIGUEL ANTONIO MARQUES(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe. Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra. Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000447-90.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004130-1)) - ARTHUR AFFONSO DAVID - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SANTOS DAVID X VANESSA DAVID SOARES(SP322317 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos pelo Espólio de Arthur Affonso David em face da União Federal em virtude da penhora que recaiu sobre imóvel matriculado sob o n. 170.488 no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande em cumprimento ao comando judicial exarado nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0004130-87.2009.403.6114. Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre a legitimidade passiva dos embargos de terceiro (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial) será legitimado para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houver oferecido à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão. Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no polo passivo deste feito. Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA, INCORPORADORA, IMOBILIÁRIA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. Ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo a litisconsorte mencionada no parágrafo acima. Em prosseguimento, nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos arts. 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil, devendo para tanto acostar aos autos:1) Documento que comprove a nomeação das representantes do espólio pelo juízo da sucessão. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, daquele mesmo diploma legal.

EXECUCAO FISCAL

0005877-77.2000.403.6114 (2000.61.14.005877-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SODIROL VEICULOS ROLAMENTOS E PECAS LTDA X MARIA BEATRIZ SETTI BRAGA(SPI41222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS) X JOAO ANTONIO SETTI BRAGA(SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG)

Fls.873/877: Analisando a planilha apresentada, constato que o montante de R\$ 6.064,95 continua bloqueado junto ao Banco Bradesco. Deste modo, determino o imediato desbloqueio dos valores mantidos na conta bancária acima identificada, conforme pleito formulado pelo Executado João Antonio Setti Braga. Após se em termos, retomem os autos ao arquivo por findos. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006039-77.2003.403.6114 (2003.61.14.006039-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ORTOMEDIC COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA)

Preliminarmente, promova a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Fls. 134: Defiro como requerido. Expeça-se certidão de objeto e pé, em favor da parte executada. Alerto que a mencionada certidão estará acautelada na contra capa destes autos, sendo ônus da parte que a requereu retirar a mesma nesta serventia. Retirado o documento, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

EXECUCAO FISCAL

0005574-34.2004.403.6114 (2004.61.14.005574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ORTOMEDIC COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP194485 - CELSO GONCALVES DA COSTA E SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA)

Preliminarmente, promova a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Fls. 185: Defiro como requerido. Expeça-se certidão de objeto e pé em favor da parte executada. Alerto que a mencionada certidão estará acautelada na contra capa destes autos, sendo ônus da parte que a requereu a retirada da mesma nesta serventia. Retirado o documento, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

EXECUCAO FISCAL

0004244-50.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X THE VALSPAR CORPORATION LTDA.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

Ante a aceitação da substituição da garantia pela parte exequente, prossiga-se na forma do despacho de fls. 129, mantendo-se a exigibilidade do crédito tributário suspensa até o deslinde dos Embargos à Execução ora em apenso. Determino o desentranhamento da carta de fiança encartada às fls. 69/77, a qual estará disponível para retirada nesta serventia pela parte interessada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001000-60.2007.403.6114 (2007.61.14.001000-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 486/488: Ciência às partes. Fl. 489: Cuida-se de pedido de expedição de novo RPV em benefício do requerente Dr. Luciano Aparecido Bacchelli. Anoto que o mencionado requerimento já fora indeferido por este juízo às fls. 461/461-v, sendo então objeto do Agravo de Instrumento Nº 5018697-66.2017.403.0000, manejado pelo próprio requerente. Ocorre que, em consulta ao referido agravo, este se encontra pendente de julgamento, restando, portanto, prejudicada apreciação do pedido por esta instância. Retomem os autos ao arquivo, até decisão final a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006173-21.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501614-06.1998.403.6114 (98.1501614-8)) - ANTONIO DA CRUZ SANTOS(SP115215 - PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA E SP111777 - EDSON DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DA CRUZ SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado. Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob restituição do numerário à Fazenda Pública. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000581-66.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA

Vistos.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Retire-se a restrição do nome da executada nos cadastros de proteção ao crédito – SERASA.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001997-35.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: NEILTO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
EXECUTADO: SERASA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, FABIOLA STAURENGHI - SP195525

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002963-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Promova a parte executada - CEF, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº **0004473-44.2013.402.6114**, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "*incontinenti*".

Prazo : 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica intimada a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento atualizado do montante devido à Defensoria Pública da União - R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, cujo depósito deverá ser efetuado na conta corrente própria da DPU, conforme segue: Titular: Defensoria Pública da União - CNPJ nº 00.375.114/0001-16 - Agência nº 0002 (Ag. Planalto) - Operação nº 006 (Órgão Públicos) - Conta Corrente nº 10.000-5.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5002186-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Diante da inércia do(a) requerido(a) em oferecer pagamento ou interpor Embargos à Monitoria, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, intime(m)-se o(a) Réu, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.slb

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002962-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EMÍLIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: EMÍLIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746,
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSEMEIRE MENDES FARIAS

Vistos.

A parte embargante distribuiu a presente ação de Embargos à Execução em 27/06/2019, por dependência aos autos de número 0005360-38.2007.4.03.6114.

No entanto, deixo de receber os presentes Embargos à Execução, eis que não é a manifestação cabível.

Tendo em vista a ação principal tratar-se de ação Monitoria, o réu deveria ter oposto, nos próprios autos (0005360-38.2007.4.03.6114), no prazo previsto no [art. 701](#) do CPC, embargos à ação monitoria, quando da sua citação.

Os executados foram citados em 15/03/2019, eis que compareceram espontaneamente, através da petição (id 15347026), nos termos do artigo 239, §1º do CPC, consoante decisão ID 16976485 daqueles autos.

Ademais, verifico que na ação monitoria, ora em fase de Cumprimento de Sentença em questão, foi proferida decisão, a fim de intimar a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora eletrônica efetivada, para, querendo, apresentasse manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC (ID 18109196). O prazo para manifestação da parte executada findou-se em 26/06/2019.

Eventual manifestação da parte executada, deverá ser feita nos próprios autos da ação monitoria/Cumprimento de Sentença.

Cancele-se a distribuição.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006008-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PANAMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DANIEL TRAGER OTSUKI, EDNA FRANCISCA TRAGER OTSUKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista à parte embargante acerca dos documentos juntados pela CEF.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002425-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANDRE ALVES COSTA, ANISIO QUIMBA PEREIRA, MARIA LEUDA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo a impugnação interposta pelo Município de SBC, eis que tempestiva.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.

Após, dê-se vista às partes.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002981-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PORTALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa deve corresponder ao valor do bem da vida pretendido: compensação de todos os valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Apresente a Impetrante aditamento à petição inicial com demonstrativo do valor atribuído à causa e recolha as custas correspondentes.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002973-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO GARCIA GALACHE - SP134951
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando o pleno direito de livre exercício profissional, constitucionalmente garantido, determinando-se à Autoridade coatora o cancelamento imediato da suspensão imposta.

A inicial veio instruída com documentos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Na presente ação a Impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Conselho de ética da OAB – São Paulo, cuja sede de atuação é em São Paulo – Capital.

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Grifei.

A decisão, inclusive, está baseada em outros precedentes da Corte, destacando-se o seguinte:

WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DE DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA (ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARALELAMENTE AO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). **Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandato de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo. 4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandato de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro AL PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ. (AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Grifei.**

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandato de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de São Paulo, Capital, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES - SP147399
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OABSP SUBSEÇÃO SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando o pleno direito de livre exercício profissional, constitucionalmente garantido, determinando-se à Autoridade coatora o cancelamento imediato da suspensão imposta.

A inicial veio instruída com documentos.

Prestadas as informações.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Na presente ação a Impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Conselho de ética da OAB – São Paulo, cuja sede de atuação é em São Paulo – Capital.

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

Mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Grifei.

A decisão, inclusive, está baseada em outros precedentes da Corte, destacando-se o seguinte:

WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DE DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º. CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, RECONHECENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10) **Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo. 4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro AL PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ. (AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.**

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de São Paulo, Capital, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005752-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RONALDO FRANCISCO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE ARAUJO - SP366542, JULIO CESAR COBOS - SP370766
RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

Vistos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-42.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAMP SBC CENTRO DE FORMACAO E INTEGRAÇÃO SOCIAL
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES - SP206821, ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA REGO - SP220403, FELIPE DE GOES LOPES - SP260744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos.

Não conheço dos embargos porquanto não apontados quaisquer dos vícios que autorizam a interposição do recurso.

Se a parte pretende a modificação da decisão deve interpor o recurso cabível: apelação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002097-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BOMBRI L S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores correspondentes aos juros de mora recebidos por ocasião do adimplemento em atraso das faturas de seus clientes, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a impetrante que, assim como as demais pessoas jurídicas que atuam no comércio, possui clientes que efetuam o pagamento com atraso referente aos produtos adquiridos, hipótese na qual a impetrante efetua a cobrança dos respectivos juros moratórios.

Registra que a Receita Federal possui entendimento no sentido de que os valores decorrentes desses juros de mora configuram acréscimo patrimonial sujeito à incidência do IRPJ e da CSLL, quando o correto seria a não incidência dos referidos tributos, ante o seu caráter indenizatório.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Indeferida a medida liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, no qual deixa de opinar acerca do mérito.

Petição da impetrante noticiando a interposição do Agravo de Instrumento nº 5015618-11.2019.4.03.0000, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, o STJ tem entendimento de que incidem IRPJ e CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, porquanto ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INADIMPLEMENTO DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Constatou-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser cabível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios contratuais e a correção monetária provenientes do pagamento em atraso das vendas de suas mercadorias, porquanto não se revestem de caráter meramente indenizatório. 3. **O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.** 4. Também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma espécie tributária e somente após o trânsito em julgado. 5. Recurso Especial não provido. (STJ – Resp 1.685.465/RS – Segunda Turma – Rel. HERMAN BENJAMIN - D. DATA:16/10/2017). Grifei.

O mesmo raciocínio foi utilizado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC, pelo regime do artigo 543-C do CPC (Recurso Repetitivo), no qual decidiu que os juros de mora oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias, ou os decorrentes da restituição de indébito tributário estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso, representariam acréscimo patrimonial a ser tributado, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional.

Na ocasião, foram firmadas as seguintes teses:

Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL (tema 504).

Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa (tema 505).

Resalte-se, inclusive, que no julgamento do AgRg no REsp nº 1.469.995/SC, decidiu a Corte Superior ser aplicável o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC aos juros de mora decorrentes do inadimplemento de contratos, entendimento reiterado no julgamento do REsp nº 1.685.465/RS supra. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 ~~CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MOR~~ **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MOR NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL COMO REGRA GERAL, INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSÍVEL ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.138.695/MCROS DE MORA CONTRATUAIS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL/IS/COFINS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO INDICAÇÃO DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que se omitiu o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.2. **A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1138695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pacificou entendimento no sentido de que os juros de mora ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.**3. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com a publicação do acórdão referente ao recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos, impõe-se sua aplicação aos casos análogos, independentemente do trânsito em julgado da decisão nele proferida.4. **Incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.**5. A tese de não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas de correção monetária e juros moratórios na repetição de indébitos tributários não comportam conhecimento. A uma, porque não houve o prequestionamento sobre a questão levantada (Súmula 211/STJ). A duas, porque a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados para sustentar sua irrisignação pela alínea "a" do permissivo constitucional e que ampara, consequentemente, tal tese recursal (Súmula 284/STF). A três, porque as alegações da recorrente para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as rubricas de correção monetária e de juros de mora vinculam-se à tese de que são verbas indenizatórias, o que já foi afastado, sendo, com efeito, pertinente citar que, "tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem 'a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica' (...)" (AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 11/9/2013). Ag regimental improvido. (STJ – AgRg Resp 1.469.995/SC – Segunda Turma – Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 07/10/2014). Grifei.**

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Condene a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da prolação da presente sentença, no bojo do Agravo de Instrumento nº 5015618-11.2019.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002116-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GABINETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SR. DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuição social instituída na Lei Complementar 110/2001 e a compensação de indébito em relação aos últimos cinco anos.

Aduz a parte autora que contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi criada para atender ao pagamento de diferenças de correção monetária devidas pelo FGTS. Como as diferenças já foram pagas em sua totalidade, não mais subsistiria a fundamentação para a manutenção de sua cobrança.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a liminar.

Prestadas as informações e manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Quanto à inconstitucionalidade apontada pela Impetrante, a redação do artigo 149, encontra-se modificada pela Emenda Constitucional n 42/2003. Além do mais, decida a constitucionalidade da exação por meio de medida cautelar nas ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, não cabe mais discussão sobre a matéria, pois a decisão tem eficácia "erga omnes", e não comporta exceções.

Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgam 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJU 08.8.2003, precedente esse que se aplica desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (AI 498473 AgR/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 06-10-2006 PP-00043)

A exigibilidade da contribuição social não está vinculada a período de tempo, nem ao cumprimento de finalidade, como p. ex., o adicional previsto no artigo 2º da citada Lei Complementar. Destarte, somente com a posterior edição de nova lei complementar revogando ou modificando a matéria, poderá se dizer revogado o dispositivo legal.

Enquanto não, não há como acolher a tese apresentada.

Sobre a matéria, se encontra assente o entendimento no STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGA CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, at aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido.

(RESP 1487505, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2015)

Também o TRF3, reiteradamente se manifesta sobre a matéria, a exemplo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RE FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREIT CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. V 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - O Delegado da Receita Federal do Brasil não tem legitimidade passiva ad causam, porquanto nã atribuição para apurar e fiscalizar as contribuições instituídas pela LC 110/2001, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei nº 8036/90, 1º e 2º da Lei nº 8.844/94 e 3º da LC nº 110/01. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não inputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida.(TRF3, Ap 00027130720164036130, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018)

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. O.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004066-87.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VITOR BRUNO EFFGEN, BENEDITO CARLOS DO NASCIMENTO, JAIR MITSUO ENDO, ANTONIO MARIO MATTOS LOURENCO, NILSON SOMMER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Regularize o autor Elias Carlos do Nascimento situação cadastral junto a Receita Federal do Brasil a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório.

Expeça-se os ofícios requisitórios dos demais autores.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004066-87.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VITOR BRUNO EFFGEN, BENEDITO CARLOS DO NASCIMENTO, JAIR MITSUO ENDO, ANTONIO MARIO MATTOS LOURENCO, NILSON SOMMER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Regularize o autor Elias Carlos do Nascimento situação cadastral junto a Receita Federal do Brasil a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório.

Expeça-se os ofícios requisitórios dos demais autores.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004066-87.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VITOR BRUNO EFFGEN, BENEDITO CARLOS DO NASCIMENTO, JAIR MITSUO ENDO, ANTONIO MARIO MATTOS LOURENCO, NILSON SOMMER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Regularize o autor Elias Carlos do Nascimento situação cadastral junto a Receita Federal do Brasil a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório.

Expeça-se os ofícios requisitórios dos demais autores.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004066-87.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VITOR BRUNO EFFGEN, BENEDITO CARLOS DO NASCIMENTO, JAIR MITSUO ENDO, ANTONIO MARIO MATTOS LOURENCO, NILSON SOMMER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Regularize o autor Elias Carlos do Nascimento situação cadastral junto a Receita Federal do Brasil a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório.

Expeça-se os ofícios requisitórios dos demais autores.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004066-87.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VITOR BRUNO EFFGEN, BENEDITO CARLOS DO NASCIMENTO, JAIR MITSUO ENDO, ANTONIO MARIO MATTOS LOURENCO, NILSON SOMMER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Regularize o autor Elias Carlos do Nascimento situação cadastral junto a Receita Federal do Brasil a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório.

Expeça-se os ofícios requisitórios dos demais autores.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002978-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: IPERFOR INDUSTRIAL LTDA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, além do esgotamento da sua finalidade e base de cálculo diferente daquelas autorizadas pela Constituição Federal.

Custas recolhidas.

É o relatório. **Decido.**

Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional re campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inc uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992).

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do artigo 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC n 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo). 3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. 4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumir-se a quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 6- Não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da contribuição. 7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 8- **Não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 3/2001, que incluiu disposições no art. 149. A Emenda Constitucional nº 33 de 2001, tão somente, estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 9- **Não restou definido que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no artigo 149 da Constituição, teriam sido por ela revogadas.** 10- O fato de que a folha de salários foi eleita no artigo 195, inciso I, "a", da CF como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social, não impediria, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social, possível de ser instituída segundo o art. 149, tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica. 11- O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, classificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a vigência da EC 33/2001. 12- A EC nº 33/2001 não foi introduzida no ordenamento jurídico com o intuito de revogar a legislação pretérita, mas sim de acrescentar requisitos para regulamentar as futuras contribuições de intervenção no domínio econômico (isso em razão do verbo "poder" encontrar-se no futuro no inciso III, §2º do artigo 149 da CF) que possuem alíquotas ad valorem ou específicas, o que não significa destituir as contribuições e CIDE's criadas anteriormente a EC nº 33/2001 de validade e eficácia, até porque, se o intuito do legislador fosse esse, deveria o veículo normativo constar expressamente a manifestação de vontade. 13 - O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). 14 - Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmos direitos constitucionalmente garantidos -, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. 15- Apelação improvida. Grifei.

(TRF2 - 0113750-15.2017.4.02.5101 - Quarta Turma Especializada - Rel. Luiz Antonio Soares - DJE 10/10/2018).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. FGTS. ART. 149 DA CRFB/88. ROL EXEMPLIFICATIVO. ENTENDIMENTO FIRM SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA. 1. A fiscalização, apuração e aplicação de eventuais multas relacionadas à contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110 cabe ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94. Em mandados de segurança impetrados para questionar a exigência da referida contribuição, deve ser indicado como autoridade coatora o Delegado Regional do Trabalho, e não o Delegado da Receita Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, sob o regime da repercussão geral, que a desvinculação das receitas arrecadadas com contribuições sociais das finalidades que justificaram sua criação não afasta a obrigação do contribuinte de continuar a recolhê-las (RE 566.007, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE de 11/02/2015). 3. Portanto, nem o exaurimento dos objetivos da instituição da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110 nem a aplicação indevida do produto da arrecadação em outras finalidades justificam o afastamento da obrigação tributária. 4. A Segunda Seção Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que, **mesmo após a EC nº 33/01, é possível continuar exigindo outras contribuições sociais sobre a folha de salários além das previstas expressamente na CRFB/88, pois a utilização do vocábulo "poderão" no art. 149, III, o § 2º, da CRFB/88, introduzido pela EC nº 33/01, evidencia a intenção do constituinte de instituir rol meramente exemplificativo de bases de cálculo.** Ressaiva do ponto de vista da Relatora. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento.

(TRF2 - 0142955-89.2017.4.02.5101 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - LETICIA DE SANTIS MELLO - DJE 21/01/2019). Grifei.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria invadir-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatua que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApReeNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRI PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE. DI INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COI GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002177-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: APRETEC GERADORES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de restituição de retenção – RRR, protocolizado na data de 23/03/2018 e não apreciados até o momento.

Em apertada síntese, alega que, em razão do seu direito à restituição dos 11% retidos em favor do impetrado, efetuou o referido requerimento, o qual, passado mais de um ano, não foi apreciado pela autoridade coatora.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a liminar para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de restituição indicado na inicial.

Parecer do Ministério Público Federal, no qual deixa de opinar acerca do mérito.

Prestadas informações pela autoridade coatora, noticiando o cumprimento da decisão liminar e o deferimento do pedido de restituição formulado pela contribuinte. .

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, a análise do pedido de restituição, formulados pela impetrante, encontrava-se pendente de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do ajuizamento da ação, consoante documentos juntados aos autos (Id 17029340).

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ressalte-se que a matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DECRETADO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CONSTITUCIONAL. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJe 19/12/2005) (...) **5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos**, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp nº 1138206/RS – S1 – Primeira Seção – Rel. Ministro Luiz Fux – DJe 01/09/2010). Grifei.

Anote-se, ademais, que o referido prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) também se aplica aos casos de procedimentos que versem sobre pedido de restituição ou compensação. Nesse sentido

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA ~~RECORRIDO~~ **COMP. PRAZO. LEI 11.457/2007** **FORMULÁRIO FÍSICO OU ELETRÔNICO** Verifica-se que nestes autos, não se esta discutindo sobre o exaurimento do prazo para a apreciação do pedido, mas tão somente, sobre a possibilidade de pleiteá-lo em formulário físico ao invés de eletrônico, até porque o a Receita Federal do Brasil, já efetuou a análise, no sentido da não homologação do pedido. II - A r. sentença recorrida reconheceu o direito da parte impetrante requerer o pedido de restituição ou ressarcimento, por meio de formulário, quando não for possível por meio eletrônico, na forma do artigo 3.º, §2.º da Instrução Normativa RFB 1300/2012, constando do dispositivo da sentença, determinação para que se analise o pedido de restituição (processo administrativo n.º 13.888.721964/2016-74), conforme determina a lei. III - **A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.** IV - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). V - Compulsando os autos verifica-se que o referido pedido administrativo foi datado de 11/05/2016 (fl. 49/55), ou seja, após a edição da Lei n.º 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que **a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.** VI - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/10/2016. Percebe-se que na referida data, ainda não havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao requerimento. Entretanto, muito embora, na data em que foi impetrado o presente mandado de segurança, bem como, a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, não tenha transcorrido o prazo legal, nesta data, já transcorreu o referido prazo, portanto, hei de manter a decisão, por fundamento diverso. Assim, em consonância com a Lei n.º 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida, por fundamento diverso, devendo a RFB proceder à análise do pedido de restituição/compensação. VII - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos). (TRF3 - ApReeNec 00086826620164036109 - Segunda Turma Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judic DATA:01/03/2018). Grifei.

Destarte, considerando que o pedido de compensação/restituição formulado pela impetrante em 23/03/2018 permaneceu sem análise da autoridade coatora por mais de 360 dias, tendo sido apreciado apenas em razão da concessão de liminar no bojo dos presentes autos, entendo que houve violação às disposições contidas na legislação em destaque.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para, confirmando os efeitos da liminar concedida e **já cumprida pela autoridade coatora**, determinar que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de restituição indicado na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Condene a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Oficie-se à autoridade coatora apenas para comunicá-la do teor da presente decisão, considerando já ter sido cumprida a liminar concedida nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002903-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROBERTA DEFAVERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requistem-se as informações, vista ao INSS e MPF.

Após apreciarei o pedido de liminar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002788-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DIRCE DOS SANTOS BURGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requistem-se as informações, aós a vinda delas apreciarei o pedido de liminar.

Intime-se o INSS e o MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004910-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VERA LUCIA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 175.089,96 em 09/18.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão de serem devido apenas os valores relativos à aposentadoria do "de cujus" e não a título de pensão por morte, bem como questiona os índices de correção monetária. R\$ 51.353,13 e R\$ 6.577,02 (honorários advocatícios).

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial que avalizou os cálculos do INSS.

Inicialmente cumpre deixar claro que a presente se trata de cumprimento de sentença em ação que converteu aposentadoria comum em aposentadoria especial.

Faleceu o autor em 13/11/2013. As diferenças são devidas somente até essa data e conforme o decidido no TRF3.

Quaisquer diferenças em relação à pensão por morte devem ser requeridas na esfera administrativa e cobradas por meio de ação própria.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 44.776,11 e R\$ 6.577,02 (honorários advocatícios), valores atualizados até 09/2018. Expeçam-se os precatórios.

Sem prejuízo, oficie-se a AADI a fim de que regularize o benefício concedido na presente ação para que surta efeitos (correção da última RMA) sobre a pensão por morte dele decorrente.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002666-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e RAT) e contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAE) incidentes sobre os valores descontados dos empregados a título de vale transporte, vale alimentação, refeição e coparticipação no plano de saúde.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório e são pagas pelos empregados, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica das referidas verbas.

1) Vale transporte

O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social.

O fato de ser pago em dinheiro não altera a sua natureza indenizatória.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS DE NATUREZAS REMUNERATÓRIA E INDENIZATÓRIA. I. Trata-se execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizada pela União, nos quais pretende a embargante afastar a incidência de tais contribuições sobre verbas pagas aos empregados. II. A despeito de o § 9º do Artigo 28 da Lei nº 8.212/91 apontar as verbas que não integram o salário de contribuição, não é a letra da lei que determina o caráter remuneratório das verbas decorrentes da folha de salários, mas a própria natureza da parcela. III. O Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a natureza salarial da verba paga a título de férias gozadas, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei nº 8.212/1991. IV. No tocante às férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Por isso, conforme entendimento desta Corte, tais verbas não compõem a base de cálculo das contribuições. V. No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime do Artigo 543-C do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias, inclusive quanto ao adicional pago aos empregados celetistas. VI. Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e de periculosidade, dada a natureza remuneratória. O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e também se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 20/06/2012). VII. O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência da contribuição é legítima. VIII. **benefício do vale-transporte, instituído pela Lei nº 7.418/1985 não possui natureza salarial, conforme previsto no Artigo 2º de mencionada Lei. O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso o benefício seja pago em pecúnia.** IX. Apelação da embargada desprovida e recurso adesivo da embargante parcialmente provido. Grifei.

(TRF3 – Ap. cível 0033781-81.2014.4.03.6182 – Primeira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2018).

2) Vale alimentação e Vale refeição

O mesmo raciocínio aplica-se ao vale alimentação e ao vale refeição:

DIREITO TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RAT E TERCEIROS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIRO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - FÉRIAS INDENIZADAS - VALE TRANSP ALIMENTAÇÃO - SALÁRIO-FAMÍLIA - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - PRÊMIO-ASSIDUIDADE - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSII Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a exigibilidade de contribuição a elas destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. II - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualdade da base de cálculo das exações. III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739). IV - **Não incide contribuição previdenciária patronal e entidades terceiras (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, salário-família, vale transporte, vale alimentação, licença prêmio não gozada, auxílio-educação e prêmio-assiduidade.** V - Incide contribuição previdenciária sobre horas extras, férias gozadas, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. VI - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). VII - Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, cumpre esclarecer que as recentes decisões do STJ vêm reconhecendo que as previsões contidas nas instruções normativas RFB nº 900/08 e 1.300/12, em seus artigos 47 e 59, respectivamente, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida operação. VIII - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. IX - Preliminar de legitimidade das entidades terceiras reconhecida de ofício, excluindo-as da lide e extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União desprovida.

(TR3 – ApCiv 5000674-75.2017.4.03.6110 – Segunda Turma – Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019).

3) Coparticipação em plano de saúde

Os valores referentes à coparticipação do empregado, em plano de saúde, também não devem compor a base de cálculo das contribuições pagas pela impetrante, relacionadas na inicial, uma vez que são custeadas pelo próprio empregado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TERÇO CONSTI FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULO INSALUBRIDADE AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS. SEGURO DE VID/ PLANO DE SAÚDE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. LIMITAÇÃO DO ART. 89, § 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA CONVOLADA NA LEI 11.941/2009. 1. Interesse processual da parte impetrante reconhecido: a ausência de previsão, na Lei 8.212/1990, de incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e sobre o abono de férias não assegura que o desconto não esteja sendo realizado. Declarado o direito de compensação, esta só ocorrerá em momento posterior, mediante encontro de contas, e somente serão devolvidos ao impetrante valores se efetivamente tiverem sido recolhidos de forma indevida. 2. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 3. As verbas recebidas a título de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária, uma vez que é considerado salário de contribuição (art. 28, § 2º, Lei 8.212/1991). 4. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 5. Fica afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono de férias, por expressa determinação legal, nos termos do art. 28, § 9º, item 6, da Lei 8.212/1991, assim como diante da sua natureza não remuneratória. 6. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou de acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado, e o afastamento tem efeitos transitórios. 7. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o valor pago ao empregado a título de horas extras tem natureza salarial e íntegra, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 8. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.358.281/SP - recurso representativo da controvérsia, e-DJ de 5/12/2014), deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. Ressalva do entendimento da relatora em sentido contrário. 9. O auxílio-creche não integra o salário de contribuição (enunciado 310 da Súmula do STJ). 10. A limitação temporal ou etária para o pagamento dos auxílios creche ou pré-escola, sem incidência de contribuição previdenciária, é de 05 (cinco) anos de idade (arts. 7º, XXV, e 208, IV, da CF). 11. O auxílio-transporte não constitui hipótese de incidência da contribuição previdenciária, ainda que pago em pecúnia, em razão de sua natureza indenizatória. 12. Incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, desde que seja pago habitualmente e em pecúnia. 13. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportar natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 14. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa à totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não caracterizar remuneração. 15. **Consoante interpretação do artigo 28 da Lei 8.212/1991, as parcelas referentes ao convênio de saúde, recebidas pelos empregados, não se enquadram nos pressupostos exigidos para caracterizar verba de natureza remuneratória, e não incide, portanto, contribuição previdenciária sobre a referida rubrica.** 16. O auxílio-educação, embora tenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados e não pode ser considerado salário in natura. Por essa razão, não retribui o trabalho efetivo e não integra a remuneração do empregado. 17. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 18. Afastada a limitação da compensação em percentual incidente sobre o valor a ser recolhido, prevista no § 3º do art. 89 da Lei 8.212/1991, uma vez que revogada pela MP 449/2009, convertida na Lei 11.941/2009. 19. Apelações e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

(TRF1 – Mas 0029696-52.2010.4.01.3400 – Oitava Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 26/02/2016).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO "HIRING BONUS". SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). "STOCK OPTIONS". INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. HORA ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. QUEBR AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO). NATUREZA DAS VERBAS NÃO IDENTIFICÁVEIS: BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABONO COMPENSATÓI SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. T. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C, do CPC/73, sobre a incidência de contribuições previdenciárias nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e licença-paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze dias que antecedem o auxílio-doença e acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). (...) **Há relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes.** 15. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. (...) 20. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 21. Com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74, da Lei 9.430/96, na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.810/18. 22. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 23. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 24. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 25. Dado parcial provimento à apelação da impetrante para reconhecer a não incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) sobre os valores pagos pela parte impetrante a título de licenças prêmio; reembolso de combustível; ausência permitida do trabalho; e salário de contribuição na forma "stock options". 26. Dado parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa necessária, para declarar a incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) sobre os valores pagos pela parte impetrante sob as rubricas de bonificações, comissões, horas-prêmio e abono compensatório, porquanto não restou demonstrada a natureza jurídica dos pagamentos realizados a tais títulos.

(TRF3 – ApelRemNec 0010061-06.2015.4.03.6100 – Rel ESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2019).

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para suspender a incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (quota patronal, SAT e RAT) e contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAE) incidentes sobre os valores descontados dos empregados a título de vale transporte, vale alimentação e refeição e coparticipação no plano de saúde.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intime-se para cumprimento imediato.

São Bernardo do Campo, 02 de julho de 2019.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004335-50.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., TRANSYOKI-TRANSPORTES YOKI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Encaminhe-se cópia da decisão/acórdão proferido à autoridade coatora.

Após, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. a. cordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000373-72.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: GEOVANELLA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP, RICARDO ALEXANDRE DOS REIS

DESPACHO

O presente feito foi digitalizado pela parte exequente para prosseguimento pelo ambiente PJe.

No entanto, intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito (fl. 125, dos autos físicos), a exequente quedou-se inerte.

Assim, intime-se pela derradeira vez a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

No silêncio, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 485, III, CPC).

Int.

EXECUTADO: SERRALHERIA PLANALTO IBATE LTDA - ME, JOSE ROBERTO CORREA DOS SANTOS, APARECIDA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 16156647: "Requer o executado JOSÉ ROBERTO CORREA DOS SANTOS o desbloqueio de valores bloqueados pelo sistema BECENJUD, no valor de R\$ 1.848,48, que recaiu em conta poupa junto ao Banco do Brasil S/A,

O executado juntou extrato da referida conta, comprovando se tratar de conta poupança (Id 12112483). Diante disso, com esteio no artigo 833, X do CPC, determino a liberação do valor bloqueado no Banco do Brasil S/A de titularidade do executado José Roberto Correa dos Santos, no valor de R\$1.848,48, Providencie a Secretaria.

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.

Intime-se a CEF a se manifestar sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido (Id 11898482), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intímem-se."

São Carlos, 1 de julho de 2019.

EXECUTADO: SERRALHERIA PLANALTO IBATE LTDA - ME, JOSE ROBERTO CORREA DOS SANTOS, APARECIDA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 16156647: "Requer o executado JOSÉ ROBERTO CORREA DOS SANTOS o desbloqueio de valores bloqueados pelo sistema BECENJUD, no valor de R\$ 1.848,48, que recaiu em conta poupa junto ao Banco do Brasil S/A,

O executado juntou extrato da referida conta, comprovando se tratar de conta poupança (Id 12112483). Diante disso, com esteio no artigo 833, X do CPC, determino a liberação do valor bloqueado no Banco do Brasil S/A de titularidade do executado José Roberto Correa dos Santos, no valor de R\$1.848,48, Providencie a Secretaria.

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.

Intime-se a CEF a se manifestar sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido (Id 11898482), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intímem-se."

São Carlos, 1 de julho de 2019.

DESPACHO

I - Relatório

Cuida-se de pedido do executado em que sustenta a impenhorabilidade do valor bloqueado por meio do BACENJUD e, ainda, requer a suspensão da execução em razão de ter realizado o parcelamento do débito, conforme documentos carreados (Id 17893129).

Argumenta que o valor bloqueado no Banco Bradesco diz respeito a poupança.

É o que basta.

II - Fundamentação

O Código de Processo Civil estabelece que são impenhoráveis:

“Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.”

Restou comprovado pelo executado, por meio dos documentos por ele carreados (id 17893129), que o bloqueio recaiu sobre poupança, portanto, impenhorável.

III - Dispositivo

Em face do acima exposto, determino a liberação do valor bloqueado (id 17625249).

No mais, tendo em vista o acordo informado pelo executado e confirmado pelo Conselho (id 17821088), suspendo a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspenda a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, DJALMA COSTA - SP108154, MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da juntada da carta precatória contendo o depoimentos das testemunhas, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

SÃO CARLOS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-33.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: OSVALDO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SARA KELLE SANDES LIMA - SP328650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-17.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS BENEDITO NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-22.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RAYMUNDO ALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO - SP136936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. Relatório

RAYMUNDO ALVES NETO, qualificado nos autosajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 610.868.583-6 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A decisão de ID 9342929 afastou a possibilidade de prevenção, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a realização de prova pericial e a citação e intimação do INSS para juntada de cópia dos processos administrativos do autor.

O INSS apresentou contestação (ID 10509412) na qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora e pela observância da prescrição quinquenal.

A parte autora apresentou sua réplica (ID 10825328).

Laudo médico pericial juntado aos autos em 29/04/2019 (ID 16753297).

Intimadas as partes, somente o autor manifestou-se sobre a prova pericial reiterando o pedido de procedência.

É o relatório.

II. Fundamentação

Inicialmente, observo que apesar da ausência nos autos de cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios 610.868.583-6 e 612.903.406-0, é possível o julgamento da demanda a partir dos elementos de prova constantes dos autos. Ressalto, ainda, que é desnecessária a produção de provas em audiência.

Por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo ao enfrentamento do mérito propriamente dito.

Trata a presente demanda de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença combinado com a conversão em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como **prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade**, para a aposentadoria, ou **incapacidade temporária para as atividades habituais**, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da demandante. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora **NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA**.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Na perícia judicial realizada em 08/11/2018, o médico perito atestou e concluiu:

"II-ANTECEDENTES PSICOPATOLÓGICOS:

Paciente relata uso compulsivo de cocaína durante aproximadamente dois anos. Foi encaminhado para internação na clínica de reabilitação "Recuperando Vidas", na cidade de Itirapina, em 20 de outubro de 2014.

Recebeu alta em 04 de abril de 2015. Permanece abstinentes.

Evoluiu com sintomas psíquicos ansiosos e depressivos.

Atualmente queixa-se de: depressão, apatia, sensação de inutilidade, ansiedade, insônia, vertigens, irritabilidade.

Esta em seguimento psiquiátrico no CAPS AD de São Carlos.

No momento não identifico sintomas psíquicos graves e incapacitantes. Em uso de: sertralina 50 mg.

III-EXAME PSÍQUICO:

Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, calmo, consciente, orientado.

Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual.

Linguagem e atenção preservadas.

Memória de fixação e evocação preservadas.

Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento.

Bom nível intelectual.

Pensamento sem alteração.

Juízo crítico da realidade preservado.

(...)

V-CONCLUSÃO:

O Sr. Raymundo Alves Neto é portador de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.a), condição essa que não o incapacita para o trabalho."

Saliento, ainda, que, nos termos da Súmula n.º 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observe-se, porém, a gratuidade já deferida à parte autora (ID 9342929).

Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento dos honorários médicos do perito.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos dos processos administrativos 610.868.583-6 e 612.903.406-0.

Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação não ultrapassa a alçada de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

1. Considerando a apresentação do cumprimento de sentença, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
2. Anote-se no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença.
3. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal e, caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), para que informe também o número de meses e valor dos exercícios corrente e anteriores, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho de Justiça Federal).
4. Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias.
5. Persistindo a divergência, tomem-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, caso uma das partes se manifeste concordando expressamente com os cálculos apresentados pela outra ou ambas concordem com os cálculos da Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso, CONDENANDO a(s) parte(s) vencida(s) ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte e o homologado. **Expeçam-se**, neste caso, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso, conforme diretriz do §4º do art. 535 do CPC.
6. Nos casos previstos nos itens “3” e “5”, a Secretaria deverá preparar a minuta dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.
7. Com o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, caso tenha havido impugnação ao Cumprimento de Sentença, intime-se a parte vencedora para, querendo, apresentar nestes autos os cálculos de liquidação relativos a esta fase processual, no prazo de trinta dias.
8. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

SÃO CARLOS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-39.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
 AUTOR: LEANDRO NERY DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ROSSI DO NASCIMENTO - SP167609
 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **LEANDRO NERY DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, inclusive em tutela de urgência antecipada, a declaração de seu direito em ser **removido**, com base no art. 36, III, “b” da Lei n. 8.112/90, do quadro de servidores da Universidade Federal do Acre para o quadro de servidores da Universidade Federal de São Carlos.

A petição inicial, em relação aos fatos, aduz *in verbis*:

“(…)

DOS FATOS

Leandro é professor universitário, matrícula 1268456 e IU 14531518, exercendo suas atividades profissionais na UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC, desde 07 DE NOVEMBRO DE 2005, conforme consta do seu assentamento, que ora se anexa ao presente.

É casado com JORGEANE DA MOTA TRINDADE DE OLIVEIRA, com a qual tem dois filhos: HELENA DA MOTA NERY e HEITOR DA M NERY.

Heitor está dentro do TEA – TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA e recentemente a esposa também fora diagnosticada com tal condição.

Segundo o relatório médico anexo, Heitor (CID-10: F84.0), tem diagnósticos de transtorno do Espectro Autista e atraso na fala.

“Atualmente apresenta déficits nas relações sociais, interesses restritos, movimentos repetitivos, rigidez na mudança de hábitos e rotinas e sensibilidade neurosensorial atípica.”

Os cuidados com o filho autista ficaram difíceis no ACRE, pois os centros de tratamento da região Sudeste são os mais desenvolvidos e, portanto, oferecem melhores tratamentos reabilitatórios. Por essa razão e também porque parentes moram em São Carlos, Jorgeane e os filhos vieram para São Carlos.

A família foi acolhida e inclusive Jorgeane conseguiu ingressar para o DOUTORADO em São Carlos. Heitor está em terapia multidisciplinar com psicólogos especialistas em AUTISMO, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais, tendo inclusive uma ótima evolução no tratamento.

No entanto, a esposa do autor, JORGEANE apresenta um quadro de TRANSTORNO MISTO ANSIOSO E DEPRESSIVO (CID. F41.2).

No relatório de acompanhamento psicológico em anexo, a psicóloga que cuida do caso relata que “transtorno mental com sintomas significativos de ansiedade e depressão”,

Depois que se mudou com os filhos para São Carlos, o quadro de depressão que ela sempre teve, se agravou. Depois vários testes e sessões com psiquiatras e psicólogos, ela foi tardiamente diagnosticada, que explicou seus comportamentos obsessivos de longa data.

A quebra de rotina, a falta que o companheiro, ora autor, faz na rotina com os filhos, o estresse do doutorado, a doença do filho: tudo isso vem contribuindo com o agravamento das crises da mesma.

Em sua última crise, a esposa do requerente tentou o suicídio, que só não se concretizou porque foi interceptada por sua sobrinha, que chegou no momento em que ela cortava a própria carne.

Sem condições de desenvolver de forma satisfatória seu trabalho na UFAC, realizou seu pedido de transferência, de forma administrativa junto a UFAC. Tal pedido foi negado, conforme o processo ora anexado.

Então o autor uma licença saúde e veio ao encontro de sua família. Está em São Carlos e em contato com os colegas da Universidade Federal de São Carlos, foi incentivado a desenvolver pesquisas no departamento de matemática da Universidade instalada nesta urbe.

Isso o encorajou a formular o presente pedido, uma vez que seu trabalho poderá ser aproveitado na UFSCar e ainda poderá cuidar de sua família, que neste momento, precisa mais do que nunca da sua presença.

A presença de Leandro, ora autor é estimada pelos profissionais que acompanham tanto Jorgeane como Heitor. Relata a médica psiquiatra Marília Pessali, que acompanha Heitor que: "é fundamental para que se promova o seu desenvolvimento de forma adequada que ele tenha estruturada uma rotina estável, com a presença das figuras de referência, principalmente pais e familiares próximos (...)".

Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Por decisão deste Juízo (Id 18140289), em razão da notória ilegitimidade da União, o autor foi instado a emendar a petição inicial e colocar no polo passivo as IFEs envolvidas no pedido. Determinou-se, também, a apresentação do último comprovante de pagamento do autor para análise do pedido de gratuidade processual.

Emenda da inicial feita pelo autor (Id 18653353), com documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta.

Fundamento e DECIDO.

1. Da emenda da inicial

Acolho a petição de emenda da inicial que rogou pela exclusão da União do polo passivo e a inclusão da Universidade Federal do Acre – UFAC e da Universidade Federal de São Carlos – UFSCar. Anote-se.

2. Do pedido de gratuidade processual

Em que pese o autor ser professor do magistério público federal, o mesmo alega não ter condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração de pobreza juntada (Id 18127719), diante de sua realidade fática.

Pois bem.

A cópia do último holerite do autor (Id 18653380) demonstra a existência de dívidas substanciais (empréstimos consignados); há também alegações de gastos dispendiosos por conta do tratamentos de seu filho e esposa, com juntada de documentos.

Por isso, aliada a presunção legal disposta no art. 99, §3º do CPC, entendo ser de rigor a concessão do benefício.

Defiro, pois, a concessão da gratuidade de justiça pedida pelo autor. Anote-se.

3. Do pedido de tutela de urgência

Para a concessão da tutela provisória de urgência exige-se a presença concomitante de dois requisitos legais: (i) a probabilidade do direito alegado; e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, CPC.

Busca o autor sua remoção da UFAC para a UFSCar, pelas razões expostas na exordial.

Da leitura do pleito inicial, vê-se que o autor confunde remoção com redistribuição, institutos diversos previstos na Lei n. 8.112/90.

A remoção pressupõe o deslocamento do servidor no âmbito do mesmo quadro.

O autor é professor da Universidade Federal do Acre e pretende sua remoção (sic – inicial) para a Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR (*campus São Carlos*).

Ambas as instituições de ensino são entidades autárquicas, cada qual possuindo, portanto, quadro de pessoal próprio, gozam de autonomia para propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo e para elaborar o regulamento de seu pessoal (art. 54, §1º, I e II, da Lei nº 9.394/96); além disso, a fim de garantir sua autonomia didático-científica, cabe à cada universidade decidir sobre contratação e dispensa de professores e planos de carreira docente (art. 53, parágrafo único, V e VI, da Lei n. 9.394/96 c.c. art. 1º, §6º, da Lei 12.772/2012). Ditas autarquias encontram-se vinculadas ao Ministério da Educação, mas seus servidores não estão diretamente afetados à estrutura administrativa do Ministério.

Repito: cada IFE detém quadro próprio de pessoal, inclusive de magistério. Não por menos, cada instituição federal de ensino organiza seu concurso de ingresso. Permitir a saída de um quadro, para ingressar noutro pelo provimento derivado da remoção, seria burlar a prescrição constitucional de provimento de cargo por concurso.

Diante de tais circunstâncias, não se pode admitir a **remoção** de servidores pertencentes a instituições de ensino superior **distintas**. Mesmo que ambas as IES façam parte da estrutura federal e estejam submetidas à supervisão do Ministério da Educação, constituem pessoas dotadas de personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, cada uma com seu quadro de pessoal. Desse modo, não me parece cabível falar-se em **remoção** no caso *sub judice*.

Ressalto que é do conhecimento deste Juízo que a jurisprudência do Egr. STJ está inclinada no sentido de admitir que o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado, **ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36 da Lei n. 8.112/90**, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação.

Contudo, com todas as vênias, as decisões não são vinculativas e também não há explicitação convincente de motivos para a interpretação excepcional - apenas e unicamente - para a aplicação deste art. 36 da Lei n. 8.112/90.

Na verdade, para a solução da situação concreta, o instituto cabível seria a **redistribuição**. Dispõe o art. 37 da Lei 8.112/90:

"Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

(...)".

Enquanto a remoção é do servidor, a redistribuição é do cargo (Lei nº 8.112/1990, art. 37), por isso sempre se atrela à **conveniência e oportunidade** da Administração — **não é direito potestativo do servidor**.

Tendo em vista tal traço característico do instituto em comento, não se pode falar, no caso concreto, também, em direito à redistribuição.

Ao contrário da remoção, que, em certos casos, pode configurar direito do servidor, a redistribuição, como visto, depende do interesse da administração.

Na situação sub judice, ao que parece, não houve provocação para eventual redistribuição, mas, sim, apenas de pedido de remoção, de modo que a decisão administrativa juntada aos autos não se mostra ilegal, mas consentânea com os preceitos legais da Lei n. 8.112/90.

Portanto, neste momento limiar, resta ausente pressuposto essencial ao deferimento do pedido de tutela de urgência. Se não há direito textualmente descrito em lei, não se fala em probabilidade do direito a fundamentar a tutela de urgência, não estando presente um dos requisitos essenciais ao deferimento do pleito, nos termos do art. 300 do CPC.

Do exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência** pleiteada pelo autor no sentido de declarar seu direito em ser **removido**, com base no art. 36, III, "b" da Lei n. 8.112/90, do quadro de servidores da Universidade Federal do Acre para o quadro de servidores da Universidade Federal de São Carlos (*campus São Carlos*).

No mais, citem-se a UFAC e a UFSCar, nos termos do art. 242, §3º do CPC, por meio do órgão de Advocacia Pública responsável por suas representações judiciais para apresentação de defesa.

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis**.

Oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento no estado, se o caso, ou prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

São CARLOS, 1 de julho de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-37.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GISLAINE FABIANA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

GISLAINE FABIANA ALVES, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial nº 537.505.073-7, desde a data do indeferimento administrativo em 25/09/2009, alegando ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Em 21/08/2018 foi proferido despacho que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, designou perícias médica e social, e determinou citação e intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência do pedido e pela observância da prescrição quinquenal (ID 10757507). Juntou pesquisa junto ao Sistema Dataprev/Cnis relativa à autora (ID 10757510).

A parte autora apresentou réplica (ID 12063611).

Em 12/11/2018 foi anexado aos autos laudo médico (ID 12265390), segundo o qual a autora é "portadora de deficiência mental grave com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento (CID: F72.1) baseado no Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais 5.ª edição ou DSM-5, encontra-se em uso de medicação controlada em caráter permanente e apresentando exame psiquiátrico com alterações significativas. Apresenta deficiência mental segundo os critérios contidos no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999." Ainda segundo o laudo pericial, há incapacidade da autora para os atos da vida civil e a data de início da incapacidade foi fixada em 22/06/1981 (data do nascimento).

Intimadas as partes, somente a autora manifestou-se sobre a prova médica requerendo a procedência da demanda (ID 13254126).

Em 07/03/2019 foi anexado aos autos laudo social (ID 15030532) acompanhado de fotos (ID 15030535).

Intimadas, as partes apresentaram suas manifestações (ID 15584941 e ID 16325393).

Fundamento e decido.

1. Da incapacidade civil

Considerando o teor da prova pericial médica produzida nos autos e que o incapaz é representado por seu curador (artigo 71 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe a este juízo eventual existência de sentença de interdição e termo de curatela.

Em caso positivo, deverá a parte autora, no prazo acima assinalado, sob pena de extinção do feito, promover a regularização de sua representação processual e do requerimento de justiça gratuita trazendo aos autos o instrumento de mandato outorgado pelo(a) curador(a) bem como a declaração de hipossuficiência.

Inexistindo curatela já constituída, tornem os autos conclusos para apreciação acerca da curatela especial para os atos do processo.

2. Da inclusão do MPF

Nos termos do artigo 31 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93) e tendo em vista a existência de civilmente incapaz no polo ativo da demanda, providencie a Secretária a inclusão do MPF, na qualidade de *custos legis*.

3. Do processo administrativo

Reitere-se a intimação do Instituto réu para que providencie a juntada de cópia do processo administrativo do NB 537.505.073-7.

Intimem-se. Cumpra-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Atentando-se ao teor do documento de ID 18828694 e à certidão de ID 18830824, fica designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2019, às 17h.

Providencie a Secretaria o agendamento da audiência junto ao PJe, as intimações necessárias e a comunicação ao juízo deprecado da designação da data agendada para a audiência, solicitando a intimação das testemunhas, para que compareçam na respectiva sede da Justiça Estadual de Congonhinhas/PR, no supracitado dia, oportunidade em que serão ouvidas por este Juízo por meio de videoconferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CRISTIANE DESCIO

Advogados do(a) AUTOR: JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073, NEUSA MARIA CUSTODIO - SP96753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista às partes para ciência e manifestação sobre a Complementação do Laudo Médico Pericial (Num. 18957542), no prazo de 05 (cinco) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 01 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-64.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FURLAN & PEREIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275, WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

São José do Rio Preto, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001193-62.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIBRALAN SOLUCOES EM REDES LTDA, CLEIDER PEREIRA DELIBERTO, ANTONIO GILSON ALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do § 4º do art. 203 do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à exequente, CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto à penhora realizada, bem como quanto às certidões Num. 15141792 e 18964862.

São José do Rio Preto, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004033-38.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURDES APARECIDA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vista à parte autora quanto a virtualização dos atos processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000511-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR SCABELLO JUNIOR - SP144300
EXECUTADO: JOAO DONIZETE GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: VENINA PINHEIRO DOS SANTOS - SP49215, MAXWEL JOSE DA SILVA - SP231982

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela exequente (Num. 14698214 - fl. 64/66-e), nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 14698214 – fls. 64-e).

São José do Rio Preto, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004079-66.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALEXANDRE CARVALHO CABRERA MANO
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445, THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo físico (Num. 16668461 - fls. 113/114-e), conferi os dados da autuação, retifiquei a conversão dos metadados, para que a União Federal conste como exequente, e alterei o valor da causa para consta a importância indicada na petição inicial deste cumprimento de sentença.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004105-88.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPPORT SERVICOS TECNICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURIZAN ARAUJO GONCALVES - DF18250, ELVIS DEL BARCO CAMARGO - DF15192

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, conferi os dados da autuação e retifiquei o valor da causa para constar a importância indicada na petição Num. 16911694 (fls. 05/06-e).

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001358-39.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MORALES LIMA - SP212220

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo físico (16900306 - fls. 77-e), conferi os dados da autuação, alterando o valor da causa para constar o valor indicado na petição inicial do cumprimento de sentença.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003039-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ZULMIRA DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095, MILLIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5015040-48.2019.4.03.0000, providencie a secretaria a requisição do valor incontroverso, colocando-o, por precaução, à disposição deste Juízo Federal, para levantamento por meio de alvará judicial, posto haver possibilidade do executado/INSS na sua impugnação apresentar cálculo diverso do apresentado antes como cumprimento de sentença, como, aliás, já teve oportunidade de apresentar em outros processos, inclusive valor inferior ao apresentado por algum erro ou dado não observado anteriormente.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação à execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003642-56.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WANDA NEVES VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Considerando que a exequente comprovou ser beneficiária de pensão por morte, juntando aos autos comprovante de que recebe valor inferior à faixa de isenção do Imposto de Renda, razão pela qual, inclusive, deixou de apresentar a respectiva declaração, **concedo** os benefícios da gratuidade de justiça.

2) **Intime-se** o executado, INSS, para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

4) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

5) Faculto ao patrono da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

6) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001487-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
RÉU: CARLOS ROSA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a o(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 18150065 (deixou de cumprir o mandado – não lhe foi fornecido os meios).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-28.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LETICIA FELISBERTO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA CHOIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, este processo foi remetido ao Juizado Especial Federal desta Subseção, conforme determinado no despacho Num. 18752486, para onde devem ser dirigidas as petições, observando-se o sistema próprio do Juizado.

Certifico, ainda, que será efetuada baixa neste processo, conforme consta da referida decisão.

São José do Rio Preto, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005074-11.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA, MATHEUS PRADO DA SILVA, TIAGO PRADO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida no processo físico (fls. 126/127-e), conferi os dados da autuação.

Certifico, também, que, com a juntada de cópia do CPF e do RG dos autores, procedi à retificação do cadastramento, observando que Matheus Prado da Silva atingiu a maioridade, devendo regularizar sua representação.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 02 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001401-46.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: DROGARIA NOVA UNIAO DE VOTUPORANGA LTDA - ME, RODRIGO DE FREITAS CAETANO, RENATO BOTELHO FERREIRA, ROGERIO DE FREITAS CAETANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista ao executado Rogério de Freitas Caetano E/OU sua advogada Aline Cristina Dias Domingos para retirar o alvará expedido em seu favor referente a importância penhora pelo sistema BACENJUD.

O Alvará deverá ser retirado em Secretaria com urgência, face ao prazo de validade do alvará que é de 60 (sessenta) dias.

Decorrido este prazo o alvará será cancelado e o processo encaminhado ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001540-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PEDRO DA COSTA SILVA, DARLI ISMERIA RAVENNA SILVA
SUCESSOR: DARLI ISMERIA RAVENNA SILVA
SUCEDIDO: PEDRO DA COSTA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista que a APSDJ informou ter efetuado a revisão do benefício do autor, sem efeitos financeiros, **defiro** o requerido pelas partes.

Intime-se o INSS, por meio da APSDJ, a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, se a revisão e a concessão do benefício de pensão por morte foram efetuadas conforme os parâmetros da decisão exequenda.

Com a resposta, abra-se vista às partes, devendo o INSS apresentar os cálculos dos atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme decisão deste Juízo.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2804

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004034-18.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE LUCAS DE MELLO NETO X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES X MAURICIO PEREIRA DE MENEZES X MAURICIO ALVES DE MENEZES(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 361 e 362.

Expediente Nº 2803

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006558-37.2007.403.6106 (2007.61.06.006558-4) - ADEVAIR RUBENS FERREIRA SOARES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ADEVAIR RUBENS FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011075-51.2008.403.6106 (2008.61.06.011075-2) - JULIO BOSSIN(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JULIO BOSSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013192-03.1994.403.6106 (2008.61.06.011075-2) - SERGIO DA COSTA LIMA X MARIA CONCEICAO GOBBE MOSCHETTA X MARINA GOBBE MOSCHETTA X VINICIUS AUGUSTO GOBBE MOSCHETTA(SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X UNIAO FEDERAL X SERGIO DA COSTA LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCEICAO GOBBE MOSCHETTA X UNIAO FEDERAL

INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006303-60.1999.403.6106 (1999.61.06.006303-5) - ESPOLIO DE MOACIR SILVESTRE DE FREITAS REPRES/P/ANDREIA BERNARDES DE FREITAS X ANDREIA BERNARDES DE FREITAS MOURAO X AMANDA BERNARDES DE FREITAS X ANA CLAUDIA BERNARDES VIEIRA(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X ARTUR BERNARDES DE FREITAS(MG158936 - REGINALDO MARTINS E MG141397 - JOSE HUMBERTO RODRIGUES CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ESPOLIO DE MOACIR SILVESTRE DE FREITAS REPRES/P/ANDREIA BERNARDES DE FREITAS

Tendo em vista as manifestações das partes de fls. 358/359 e de fls. 360/361, determino:

- 1) Quanto ao pedido para expedição dos honorários advocatícios contratados, inclusive do beneficiário ARTUR BERNARDES DE FREITAS, verifico que existe um novo contrato de honorários juntado por outro advogado às fls. 337/340, portanto, em relação a este beneficiário determino que seja retificado o precatório e expedido À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, para posterior decisão acerca de quem tem o direito sobre a referida verba.
- 2) Já em relação ao número de meses de Exercícios Anteriores, entendo que as informações trazidas pela União Federal refletem a realidade dos cálculos, portanto determino a retificação de todos os precatórios para que sejam 112 meses e não 120, como constou.
- 3) Deverá a Secretaria tomar as providências para que sejam transmitidos até 1º de julho o corrente ano, para que não cause prejuízo aos beneficiários.

Após, manifeste-se o advogado do coexequente ARTUR BERNARDES DE FREITAS acerca do pedido de fls. 358/359, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010377-84.2004.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: MAGALINES MELHADO RUZA - SP131146, WILSON APARECIDO RUZA - SP49270

RÉU: MAXLINEA MOVEIS DE ACO LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005874-34.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEONARDO PABLOS DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO DE JESUS - SP268039

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao réu para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005874-34.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEONARDO PABLOS DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO DE JESUS - SP268039

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao réu para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004902-64.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: EDER MARQUES SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE NOSSA BERGAMASCO - SP351996, MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0004397-44.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: OLDAIR LUIZ PANASSOLLO, SOLENE MIRANDA PANASSOLLO

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0004397-44.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: OLDAIR LUIZ PANASSOLLO, SOLENE MIRANDA PANASSOLLO
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002467-93.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JANICE MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARICY DE ARRUDA FAJERSZTAJN - SP194672, MICHAEL JULIANI - SP209334
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003027-98.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FACCHINI S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DE SOUZA - SP139722, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003733-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: APARECIDA DE ALCANTARA
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DE ALCANTARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, ELENICE PAVELOESQUE GUARDACHONE - PR72393,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 19 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.

No caso dos autos, embora nenhum dos advogados constantes do mandato que acompanhou a inicial, componham a sociedade de advogados, há cessão de direitos feita por aqueles para esta, conforme documento apresentado (ID 11748085). Assim, defiro o pedido para expedição da requisição dos honorários contratuais em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

Proceda a secretaria ao cadastramento do CNPJ nº 23.797.247/0001-86, da sociedade PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino expedição do(s) ofício(s) precatório e a sua remessa sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos. Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Intimem-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005910-76.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CULTURA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP. LUCAS DAVID LIMA ASHKAR, CREUSA ARTEMISIA LIMA ASHKAR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI - SP230327
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI - SP230327
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI - SP230327

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao exequente para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009512-95.2003.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PRIMO TADEL, HELENA RAVANHANI TADEI
Advogado do(a) AUTOR: LUDUGER NEI TAMAROZZI - SP137955-B
Advogado do(a) AUTOR: LUDUGER NEI TAMAROZZI - SP137955-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009512-95.2003.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PRIMO TADEL, HELENA RAVANHANI TADEI
Advogado do(a) AUTOR: LUDUGER NEI TAMAROZZI - SP137955-B
Advogado do(a) AUTOR: LUDUGER NEI TAMAROZZI - SP137955-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS JOSE NESPOLO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838, ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram com vista ao INSS para citação, conforme determinação de id 13486102.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001751-34.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BATISTA DE GOIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JECSON SILVEIRA LIMA - SP225991-B

DESPACHO

Tendo em vista a informação contida no ofício juntado sob ID 18884521, expeça-se novo ofício para cumprimento da determinação de ID 17731008, endereçando-o a São Paulo Previdência, situada na Rua Siqueira Campos, 3119, Centro, nesta cidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002608-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA STELUTTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE - SP190976
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001409-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIGELA JARDEL PALAZAN SILVA - ME, GIGELA JARDEL PALAZAN SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR SILVEIRA PIRES - SP391414

DESPACHO

ID 15813955: Trata-se de pedido de desbloqueio de numerário efetuado via sistema Bacenjud, formulado pela coexecutada Gigela Jardel Palazan Silva, ao argumento de se tratar de valor menor que 40 salários mínimos depositado em conta-poupança.

Decido.

A mera vinculação de uma conta-poupança ao número de uma conta-corrente não altera a sua natureza. Todavia, se o extrato da conta-poupança indica o aporte de depósitos, pagamento de boletos e saques em caixas eletrônicos, como no caso dos autos (ID 18202903), tenho que a natureza da conta corrente se evidencia e, por conseguinte, resta afastada a proteção conferida àquela pelo artigo 833, X, do CPC/2015.

Posto isso, indefiro o pedido.

Proceda a Secretária à transferência do valor bloqueado (R\$ 12.141,32) para a agência da Caixa Econômica Federal local, liberando-se o valor ínfimo de R\$ 4,91, bloqueado no Banco Itaú Unibanco S/A.

Considerando que o documento juntado sob ID18202903 contém informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a ele o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretária às devidas anotações no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002664-45.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados na certidão de ID 18796430, vez que as partes são diversas, consoante cópias das iniciais acostadas sob ID's 18968938, 18968939, 18968940, 18968942 e 18968943.

Promova a impetrante a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), recolhendo-se as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, no prazo acima, indique a impetrante os associados substituídos que tenham domicílio fiscal no âmbito de atuação da autoridade impetrada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001862-06.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: NSB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, SUSI BELL LANCA, NICOLI BELL LANCA PARRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho de ID 18162328, lançado por equívoco vez que o feito não se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-76.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da identificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (dá a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002897-40.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: PROCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, LAERCIO GUERIN JUNIOR, KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO GUERIN
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD NAVARRO CAIS - SP392893

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho de ID 18162340, lançado por equívoco vez que o feito não se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003533-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELIA APARECIDA BRANCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA LOPES PAVANELLO - GO32578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002709-42.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO MINARI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Indefero a complementação do laudo pericial requerida pelo INSS vez que os novos questionamentos foram suficientemente respondidos no corpo do laudo apresentado.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003381-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Do exame dos autos verifico que há PPP - perfil profissiográfico previdenciário - COMPLETO das atividades exercidas em condições especiais referentes aos períodos de 14/03/1985 a 26/08/1986 e 01/12/2010 até os dias atuais, porém o PPP emitido pela empresa Chagas, Santos & Borges referente ao período de 10/10/1990 a 29/01/1998 não trouxe a indicação do responsável técnico nem o carimbo do CNPJ da empresa, e também o PPP emitido pela empresa Porcini e Porcini Ltda não trouxe a indicação do responsável técnico.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Observo que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte os referidos documentos, no prazo de **30 dias úteis**.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que as partes manifestaram seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-73.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARIIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração e a propositura da ação, junte o autor procuração atual no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Intime-se também o autor informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos comprovantes de rendimentos, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, também no prazo de 15 dias úteis.

Do exame dos autos verifico que o PPP emitido por Marfrig Alimentos S/A não contém o carimbo da empresa com o CNPJ.

Verifico também que não há laudo pericial relativo ao vínculo junto à empresa Tecumseh do Brasil Ltda, somente informações sobre atividades exercidas em condições especiais.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde a autora trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Observo que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte os referidos documentos, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Cumpridas as determinações acima tornem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDOMIRO MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração e a propositura da ação, junte o autor procuração atual no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Intime-se também o autor informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos comprovantes de rendimentos, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, também no prazo de 15 dias úteis.

Do exame dos autos verifico que o PPP emitido pela Protege não contém o carimbo da empresa com o CNPJ.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde a autora trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Observo que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o referido documento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações acima tornem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-79.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA TERESA FELICIANO INACIO
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial no período de 06/03/1997 a 12/10/1998.

Observo que não há prevenção entre estes autos e aqueles mencionados na certidão de id 18042388, vez que aqueles ajuizados perante o JEF são estes autos e nos de número 00036079420124036106 não foi apreciado período de tempo de serviço que se discute nesta ação.

Intime-se a autora para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos comprovantes de rendimentos, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, no prazo de 30 dias corridos.

Não há nos autos PPP referente ao período em que busca o reconhecimento do tempo de serviço.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde a autora trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Observo que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se a autora para que junte o referido documento, no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

DESPACHO

Intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos comprovantes de rendimentos, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita no prazo de 15 dias úteis.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empregadoras do autor para que forneçam PPP e LTCAT, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto aos empregadores do autor.

Do exame dos autos verifico que há PPP - perfil profissiográfico previdenciário - COMPLETOS das atividades exercidas em condições especiais somente do período de 03/10/2011 até os dias atuais.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Observo que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte os referidos documentos, no prazo de **30 (trinta) dias úteis**.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDIA ESTELA SQUIZZATTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - SP352605

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos comprovantes de rendimentos, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita no prazo de 15 dias úteis.

Do exame dos autos verifico que há PPP - perfil profissiográfico previdenciário - COMPLETOS das atividades exercidas em condições especiais somente do período de 12/06/2001 até os dias atuais.

Por outro lado, os PPP's fornecidos pelo Hospital Nossa Senhora da Paz referente aos períodos de 31/10/1998 a 10/04/1999 e 25/05/2000 a 16/08/2001 e Serviço Especializado de Análises Clínicas Adamantina LTDA nos períodos de 01/06/1991 a 10/05/1995 e 21/11/1995 a 31/12/1996 não trazem o carimbo de CNPJ.

Por fim não há nos autos PPP's referentes aos vínculos com as empresas Serviço Especializado de Análises Clínicas Adamantina LTDA (01/08/1997 a 05/03/1998), IELAR e Brasanitas.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Observo que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se a autora para que junte os referidos documentos, no prazo de **30 (trinta) dias úteis**.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS DONIZETE FLAVIO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO COELHO - SP168384, TAIS HELENA NARDI CACCIARI - SP210685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais nos períodos que se iniciam em 01/09/1986 até os dias atuais, laborado como tratorista, buscando a concessão de aposentaria especial.

Do exame dos autos verifico que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos não contém carimbo da empresa com o CNPJ nem tem a indicação de responsável técnico.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde a autora trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Observo que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o referido documento, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Cite-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WALDIR CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA SENE MACIEL - SP403557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação e para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003772-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS LINDOSO
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que o PPP juntado pelo autor relativo ao período de 01/11/2010 a 25/10/2013 não indica os produtos químicos aos quais esteve exposto na atividade de frentista.

Por outro lado, o autor não trouxe aos autos o PPP relativo ao período de 01/03/1996 a 23/04/2010.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde a autora trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Observo que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o referido documento, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004149-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA ROSANE CAMILLO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Do exame dos autos verifico que a autora não juntou aos autos PPP - perfil profissiográfico previdenciário - COMPLETO das atividades exercidas em condições especiais que pretende sejam reconhecidas.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto às empresas onde a autora trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Observo que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se a autora para que junte os referidos documentos, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empregadoras do autor para que forneçam PPP e LTCAT, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto aos empregadores da autora.

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002793-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VERISSIMO FRANCISCO DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de julgado em que foi concedida a aposentadoria por invalidez ao autor.

Observo que estão tramitando perante esta secretaria duas execuções de julgado referentes aos autos 0000597-81.20084036106:

5002793-84.2018.4036106 - A primeira, ajuizada em 10/08/2018 em que foi apresentado o cálculo pelo autor (id 9974816) e pelo réu (id 12274045). Os autos foram remetidos à contadoria que apurou o valor de R\$ 224.061,24 (id . O autor concordou com os cálculos da contadoria (id 13398808) e o réu não se manifestou no prazo legal (conforme certidão de decurso datada de 21/05/2019). Em 03/06/2019 o réu reiterou os valores apresentados anteriormente.

5003204-30.20184036106 – A segunda, ajuizada em 31/08/2019 em que foi iniciado novo cumprimento de sentença pelo autor, com a juntada dos autos 0000597-81.20084036106 digitalizados até às fls. 176. Houve determinação no id 15951371 para que o autor procedesse a inserção dos documentos constantes dos autos físicos a partir das fls. 177, o que restou cumprido pelo autor no id 16317856. Nestes autos foram expedidos ofícios precatório/requisitório constantes do id 17472893 que foram transmitidos e posteriormente devolvidos (id 18886640).

Chamo o feito à ordem.

O cumprimento de sentença deverá prosseguir apenas nos autos 5002793-84.2018.4036106. Assim, proceda a secretaria ao traslado dos documentos digitalizados nos autos 5003204-30.20184036106 para os autos 5002793-84.2018.4036106 e em seguida, promova o cancelamento da distribuição dos autos nº 5003204-30.20184036106.

Nos autos 5002793-84.2018.4036106, trata-se de impugnação ofertada contra os cálculos apresentados pelo autor. Alega o INSS que a parte possuía vínculo empregatício durante o período em que busca o recebimento dos valores atrasados. De início, observo que a execução tem como pressuposto a existência de título judicial, que está consolidado num acórdão com trânsito em julgado, não sendo possível em sede de cumprimento de sentença, rediscutir a questão da capacidade aventada. A discussão nestes autos se limita à alegação de não cumulatividade de salário e benefício previdenciário por doença. A questão se coloca sob a égide do artigo 46 da Lei 8213/91:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Em primeiro lugar, deve-se observar que o artigo trata do aposentado, portanto, daquele que está em gozo de benefício implantado definitivamente.

Mas a questão que se coloca nestes autos é outra: o segurado permaneceu exercendo atividade remunerada enquanto discutia judicialmente a concessão do benefício.

Por muito tempo este juízo aplicou a presunção de capacidade quando constatado o vertimento de contribuições decorrentes de atividade laboral. Todavia, alterei meu entendimento. De fato, anteriormente reconhecia a natureza jurídica de pagamento de contribuição previdenciária decorrente de trabalho para impedir o pagamento do benefício no período concomitante.

Todavia, a questão da incapacidade como evento jurídico vai além da incapacidade como fato, e tal descompasso pode gerar injustiças. Explico. Estando sub iudice o reconhecimento da incapacidade, é para todos indefinida a questão até que a sentença a reconheça e que além, transite em julgado. Durante esse período, que pode durar meses ou anos (convenhamos, a justiça é lenta) a parte se vê na contingência de resguardar seus direitos, e nesse sentido fica entre duas espadas. Ou paga e não perde a condição de segurado e também não perde os meses relativos ao período que ainda não há decisão judicial (porque se a ação durar anos, e se infrutífera o autor perderá todos os meses em que não recolheu – ou no mínimo os perderá como contagem de carência (Lei 823/91, artigos 15 e 25)). Por outro lado, se recolher, não receberá o benefício naqueles meses e sequer esses pagamentos serão computados na RMI.

A questão pode ir além do mero pagamento da contribuição sem estar trabalhando. Pode ser que a pessoa antes de ver implantado o benefício (definitivamente, salientando) tente se manter no emprego, trabalhe com limitações, dores para receber o salário (quando ainda não tenha recebido por antecipação de tutela ou liminar) para simplesmente garantir seu sustento. Diante da insegurança do resultado da ação, que a ninguém – muito menos à parte – é dado saber, na prática é comum (e quem sabe seja mesmo o mais prudente) continuar contribuindo, o que afinal, portanto, não é resultado de trabalho em si, mas somente uma forma de continuar a qualidade de segurado enquanto a situação jurídica da incapacidade não é reconhecida, ou neste último caso, continuar trabalhando até que seu afastamento seja garantido financeiramente, sob pena de passar necessidades.

Nessas situações, em que o recolhimento é feito somente para dar continuidade à relação previdenciária e não reflete de fato trabalho ou quando decorre do trabalho prolongado pela inexistência de renda alternativa, afastamento a presunção decorrente dos recolhimentos para então entender devido o pagamento de benefício decorrente de incapacidade no período.

Assim, os recolhimentos previdenciários feitos durante a fluência do benefício que ainda não foi implantado definitivamente, não presumem a capacidade e não impedem o recebimento do benefício nos meses em que ocorrer, sem prejuízo, por óbvio, de prova nesse sentido.

Trago julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.72.05.00044-3/SC RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ADVOGADO: Milton Drummond Carvalho EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO: ELIDA RONCHI MENDES ADVOGADO: Afonso Zago

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. A AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO À CESSAÇÃO. ATIVIDADE PROFISSIONAL ASSALARIADA. CONTINUIDADE. CONCOMITÂNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

1. A continuidade do labor no mesmo emprego, em princípio, não elide o direito à percepção retroativa de auxílio-doença consubstanciado em título executivo judicial transitado em julgado, especialmente quando a própria decisão administrativa indeferitória de benefício sujeitar o(a) segurado(a), já incapacitado(a), a manter uma fonte de renda com vista ao sustento próprio e familiar, ainda que precariamente, enquanto permanecer aguardando o provimento na demanda judicial. Procedimento contrário implicaria enriquecimento ilícito do INSS, considerando que, uma vez atestada a incapacidade à época da cessação administrativa da prestação, por meio de perícia oficial, o benefício já era devido desde então. Caso em que o vínculo trabalhista se manteve apenas em face do caráter alimentar da verba salarial, não substituída em tempo pelos proventos previdenciários, não se podendo glosar as parcelas exequiendas de benefício por incapacidade restabelecido em períodos pretéritos em que houve a percepção concomitante de salário decorrente de exercício de atividade profissional, porquanto, na prática, não houve essa simultaneidade, mas a necessidade fática de preservação do contrato de trabalho no lapso temporal em que buscado, em Juízo, o amparo decorrente da inaptidão laboral cristalizada.

2. Decaindo o INSS na embargatória, arca com os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor discutido na incidental, atualizado.

Processo 00082913720094036310 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUÍZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS Sigla do órgão TR1 Órgão julgador 1ª Turma Recursal – SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 08/03/2013

Ementa

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - RECURSO DO INSS - DOU PARCIAL PROVIMENTO - ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA - RES. 134/2010.

Data da Decisão 25/02/2013 Data da Publicação 08/03/2013

Os autos foram remetidos ao Contador que apurou um valor de R\$ 224.061,24 (id 13049749). O exequente manifestou sua concordância e o executado - extemporaneamente - reiterou as alegações trazidas na impugnação.

Assim, diante do entendimento acima, homologo os cálculos da contadoria (id 13049749), vez que obedecem os procedimentos para conferência e elaboração que são disciplinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como atendem os comandos da decisão proferida pelo Eg. TRF .

Considerando o acolhimento do pedido, arcará o executado (INSS) com os honorários advocatícios, devidos ao advogado da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor apresentado pela contadoria e o valor apresentado pelo executado, nos termos do artigo 85, parágrafo primeiro do CPC/2015.

Assim, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) a os valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Levando em conta que o ofício precatório tem que ser enviado até a data de hoje, sem o que não será pago no ano vindouro, determino expedição do(s) ofício(s) no valor apresentado pela contadoria e a sua remessa sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

***0052210320134036106sPA 1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA****

Expediente N° 2651

ACAO CIVIL PUBLICA

0008363-25.2007.403.6106 (2007.61.06.008363-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X PEDRO NUNES DA SILVA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE ORINDIUA - SP(SP121151 - ALFREDO BAIOSCHI NETTO E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5001692-75.2019.403.6106, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004087-29.1999.403.6106 (1999.61.06.004087-4) - HELIO CALIO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP022810 - JOANA NEIVA FRANCO BANDIERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006663-87.2002.403.6106 (2002.61.06.006663-3) - COCAM COMPANHIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR E SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5003138-50.2018.403.6106, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009512-95.2003.403.6106 (2003.61.06.009512-1) - PRIMO TADEI X HELENA RAVANHANI TADEI(SP137955B - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010377-84.2004.403.6106 (2004.61.06.010377-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICO DE CAMPOS(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X MAXLINEA MOVEIS DE ACO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-93.2010.403.6106 - JANICE MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004538-68.2010.403.6106 - BATISTA PIRES SOBRINHO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004992-48.2010.403.6106 - ANGELO PIVOTTO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003027-98.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008783-88.2011.403.6106 - CLAUDIO LESSI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001439-22.2012.403.6106 - ALICE LUCAS DA SILVA ALMEIDA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006187-97.2012.403.6106 - JOAO VITOR ZUPONE SIMAS - INCAPAZ X DENISE LOPES DA SILVA ZUPONE(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006993-35.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA FARIA DE SOUZA(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004319-50.2013.403.6106 - JOAO CARLOS NAIME(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003189-88.2014.403.6106 - HEBER LUIZ RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005874-34.2015.403.6106 - LEONARDO PABLOS DA CUNHA(SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BANCO PAN S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007240-11.2015.403.6106 - GIZELDA WARICK MAZZALE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002509-35.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002708-57.2016.403.6106 - WILMA LUIZA AMARAL RAMOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006490-72.2016.403.6106 - ANGELA SILVEIRA GAGLIARDO CALIL(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006742-75.2016.403.6106 - CELSO GONCALVES GUERRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008601-29.2016.403.6106 - JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000647-92.2017.403.6106 - FRANGO NUTRIBEM LTDA.(SP367808 - RENAN CESAR PINTO PERES E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-51.2017.403.6106 - VANESSA FERNANDES BERTELO(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001320-85.2017.403.6106 - METALURGICA DOLFER LTDA.(SP336391 - WILSON LUIS VOLLET FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001348-53.2017.403.6106 - EDIVALDO BISPO DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002688-32.2017.403.6106 - MARIA ELIZABETH TEIXEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007845-74.2003.403.6106 (2003.61.06.007845-7) - PEDRO PONTANA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012600-68.2008.403.6106 (2008.61.06.012600-0) - MARIA MATHILDE BOSSIN(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP276681 - GRACIELA APARECIDA RIBEIRO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA MATHILDE BOSSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007950-36.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS SECUNDINO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SECUNDINO X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005816-02.2013.403.6106 - LUIZ DO CARMO MORENO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X LUIZ DO CARMO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000196-11.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VERA MARCIA ORNELAS

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004175-15.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: JOSE CARLOS LOPES

DESPACHO

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000739-14.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DANIELA SANCHES ATTAB
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILZA CANDIDA SALDANHA - SP259227

DESPACHO

Ante o teor da petição do executado (ID 18846447), determino o recolhimento do mandado expedido e a abertura imediata de vista ao(a) Exequente, a fim de se manifestar acerca da petição do(a) executado(a) (ID 18846447), requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias ao(a) executado(a), a fim de regularizar sua representação processual, juntando procuração aos autos.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000533-97.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JANAINA MARALDI PAIXAO DA SILVA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se “ad cautelam” o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000863-94.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA JOAZEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE SOUZA - SP268070

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se “ad cautelam” o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001361-93.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO
EXECUTADO: MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000600-62.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: NATALIA CRISTINA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000535-67.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: LUIS OTAVIO MARQUES OMORI

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000546-96.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ELLEN CRISTINA BELOTTI

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000466-69.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE FONSECA

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) Exequente para que informe, no prazo de quinze dias, se o(s) débito(s) foi(ram) quitado(s), requerendo o que de direito, observando-se que o silêncio será interpretado como pagamento.

Se ainda vigente o parcelamento, incumbirá à (ao) Exequente informar o número de parcelas remanescentes, devendo, em seguida, os autos retornar ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação.

Em caso de quitação, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003583-08.2008.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO CHAMON JUNIOR - SP118830, IRAN NAZARENO POZZA - SP123680

DESPACHO

Intime-se a Exequite para inclusão das folhas faltantes indicadas na certidão ID 18162666, no prazo de 5 dias.

Em seguida, intime-se a(o) Executada(o) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

ID 17274992: defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequite ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequite fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará "ad cautelam" até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e defiro o pedido de tramitação prioritária, com base no art. 1.048, inciso I, do mesmo código, haja vista a idade da autora.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar cópia integral e legível das suas CTPS, inclusive das folhas em branco;

3. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista o desinteresse manifestado pela parte autora. Ademais, trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

Fl. 84 do arquivo gerado em PDF (ID Num. 14726044): O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Fl. 86 do arquivo gerado em PDF (ID Num. 15647943): Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

SENTENÇA

Trata-se de demanda, ajuizada inicialmente perante a Justiça Federal em São Paulo, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Proferida decisão de declínio de competência, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 134/138 do documento gerado em PDF – ID 12301062).

Concedeu-se prazo para a parte autora juntar documentos para comprovar a alegação de hipossuficiência e para atribuir corretamente o valor à causa (fl. 140 – ID 13649050).

A parte autora se manifestou (fls. 143/147 – ID 14798739).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Intimado a comprovar os requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, o autor não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilídida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessita.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido a aqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03/02/20125)

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Verifico que a autora recebe mensalmente valor acima de R\$ 2.000,00 dois mil reais (fl. 122 do documento gerado em PDF – ID 12088716).

Diante do exposto, **indefiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

Por outro lado, a parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada a atribuir corretamente o valor à causa conforme o benefício econômico pretendido, ficou-se inerte.

Como cediço, a fixação do valor da causa exige a sua adequação com o conteúdo econômico que se pretende auferir com o êxito da demanda, o qual, no presente caso, é a revisão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000703-83.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: IN QUALITY EVENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Fl. 41/50 (ID Num. 18630252): esclareça a parte, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, o pedido formulado, tendo em vista tratar-se o feito presente de execução de título extrajudicial e não de ação monitória (artigo 700 e seguintes do CPC).

Sem prejuízo, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita, a parte deverá trazer aos autos balancetes da empresa, suas demonstrações contábeis, documentos reveladores da existência de títulos protestados, execuções fiscais e ações trabalhistas, ou outros, a fim de comprovar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida (artigo 99, parágrafo 2º do CPC e Súmula 481/STJ).

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006202-77.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 239/249 – ID 17172454: recebo a emenda da petição inicial.

Dou por prejudicado o pedido de dilação de prazo (fl. 231 – ID 16877877), ante o cumprimento do despacho de fls. 229/230 – ID 14229685.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Prossiga-se conforme despacho de fls. 229/230 – ID 14229685.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006813-30.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILLIAM RIOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Fls. 152/202 do documento gerado em PDF – ID 14921078 e seguintes: Recebo a petição e documentos como emenda à inicial.

2. Não conheço do pedido de reconsideração da tutela provisória de urgência antecipada, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

3. Mantenho a decisão de fls. 150/151 – ID 13156107 por seus próprios fundamentos.

4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **17.10.2019, às 14h30min.** Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.
5. A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, o qual conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, § 4º, c/c art. 450, ambos do CPC.
6. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.
7. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.
8. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
9. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam apresentadas preliminares de mérito.
10. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500016-72.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aceito a conclusão na presente data.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da petição e documentos de fls. 216/228 do documento gerado em PDF – ID 2935054 e 2935098, bem como a divergência quanto ao registro profissional da pessoa responsável pelos registros ambientais constante do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Fundesp Fundações Especiais Ltda (fls. 17/18 – ID 502261 e 43/44 – ID 502269) e da declaração de fl. 192 – ID 600346, intime-se parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-87.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MILTON FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aceito a conclusão na presente data.

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 292/307 do documento gerado em PDF – ID 3117691 e 3117707, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o Laudo Técnico que serviu de base à elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 29/30 – ID 433579, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.
3. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil.
4. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-42.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE DELLAMONICA
REPRESENTANTE: IRENE DELLAMONICA
Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO - SP255519,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do constatado pela perícia médica e havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil, haja vista a sua interdição, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para o autor juntar cópia da sentença proferida na ação de interdição, processo nº 0022023-34.1995.8.26.0577, que tramitou na 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil.

Com ou sem cumprimento, intime-se o representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003005-17.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO ROBERTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS DIOGO LEITE SANCHES - SP315061
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer a anulação da consolidação da propriedade de imóvel objeto de contrato de financiamento, bem como a incorporação das parcelas vencidas ao montante total da dívida e indenização por danos morais. Em sede de tutela, requer a suspensão dos leilões do imóvel.

Inicialmente distribuído o feito para a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sobreveio decisão de declínio de competência para este Juízo.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 346/349 – id 9250210).

A CEF foi citada (fl. 352 – id 9738155).

Juntou-se cópia do agravo de instrumento n.º 5016715-80.2018.4.03.0000, interposto contra a decisão que indeferiu a tutela provisória, ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado (fls. 354/652 – id 12494723).

A parte autora renunciou ao direito em que se funda a ação e requereu a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'c', do Código de Processo Civil (fls. 653/656 – id 14600261 a 14600269).

A CEF concordou com a extinção na forma requerida pelo autor (fls. 657/661 – id 14648344).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico ter sido formulado pedido de renúncia, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “c” do CPC.

Tratando-se de renúncia e não de desistência, desnecessária se faz a anuência do réu, de maneira que o pedido deve ser homologado, à vista do termo de renúncia assinado pessoalmente pelo autor (fl. 656 – id 14600269).

Diante do exposto, **homologo o pedido de renúncia**, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois, em que pese citada, a parte ré não ofereceu resistência, bem como dispensou expressamente seu arbitramento (fl. 658 – id 14648344).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000085-29.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PSKORTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA KANBOUR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da digitalização promovida pela exequente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-93.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSI MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832, ANDRE DE SALES DELMONDES - SP353246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o pagamento de parcelas vencidas de benefício de pensão por morte.

Alega, em apertada síntese, que o referido benefício foi concedido, em grau recursal pelo pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, diante do preenchimento dos requisitos. Contudo, não houve determinação de pagamento do benefício desde o óbito do instituidor. Afirma ter direito às parcelas vencidas desde o evento morte, uma vez que o benefício fora requerido dentro do prazo legal. A parte autora informa, ainda, que foram feitos requerimentos administrativos em 22.03.2011, 03.07.2013, 12.05.2014 e 16.11.2015, sendo neste último a concessão da pensão por morte.

Concedeu-se prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a indicação dos endereços eletrônicos das partes e a comprovação do requerimento administrativo de pagamento das parcelas vencidas, com o fim de demonstrar interesse de agir (fl. 40 – id 3055325).

A parte autora se manifestou (fls. 41/42 – id 3744687) e constituiu novo advogado (fls. 45/47 – id 17336559).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora quedou-se inerte, não obstante instada a comprovar o requerimento administrativo de pagamento dos valores atrasados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 40 – id 3055325).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa, em 05.04.2017.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para atividade laboral. Contudo, teve seu benefício cessado pelo INSS.

Concedida a justiça gratuita, afastada a prevenção e designada a perícia médica (fls. 91/94 do arquivo gerado em PDF – ID 2098745).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 95/102 – ID 2633431). Alega a ocorrência da prescrição e no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Laudo pericial às fls. 107/113 (ID 3641062).

O INSS manifestou-se às fls. 115/116 – ID 4406650 e a parte autora às fls. 117/118 – ID 4486169.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a data do ajuizamento da ação e a data do requerimento administrativo não se passaram cinco anos.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) manutenção da qualidade de segurado;

b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, inciso II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto nº 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei nº 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

No presente feito, a parte autora foi submetida a perícia médica, na qual constou do laudo que a mesma sofre de **HÉRNIA DE DISCO LOMBAI E GONO ARTROSE A ESQUERDA**, bem como está incapacitada total e temporariamente para as atividades laborais desde 20 de junho de 2014 (fls. 107/113 – ID 3641062).

Neste feito, a qualidade de segurado foi comprovada, haja vista que o cumprimento da carência legal já foi reconhecido pelo INSS ao conceder à parte autora o auxílio-doença cujo restabelecimento é pleiteado nesta ação.

A prova pericial não autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade não é permanente, mas temporária. Neste ponto, é possível reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (05.04.2017).

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo perito, deverá a parte ré providenciar a realização de perícia para análise da continuidade da incapacidade, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, cujo conteúdo estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 dispõe que esses se realizarão bianualmente nos casos de aposentadoria por invalidez, onde a incapacidade é total e permanente, logo, também esse seria o prazo máximo para rever o benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade é total e temporária, ou seja, transitória:

*Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.
Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente. (grifos nossos)*

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício do auxílio-doença e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária a:

1. Pagar à parte autora o benefício do auxílio-doença, a partir de 05.04.2017.

2. Condeno, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

6. Manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; e proceder a seu cargo a reavaliação médica no prazo de 60 dias, contados da intimação da presente sentença;

7. Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá, reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: CLAUDIO EIDI IDEYAMA

CPF beneficiário: 109.586.128-03

Nome da mãe:..... Helena Eiko Ideyama

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Maracaibo 172, Jardim América, São José dos Campos/SP

Espécie do benefício: auxílio-doença

DIB:..... 05.04.2017

DIP:..... data desta sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

8. Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

9. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no valor do benefício pretendido, que não ultrapassa o limite de 1000 salários mínimos (fl. 12 – ID 5406063).

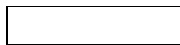
Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

1. Expeça-se o ofício precatório referente ao valor principal. Contudo, a fim de possibilitar a inclusão na proposta 2020, proceda-se sua transmissão ao TRF-3, independentemente de intimação.
2. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora. Os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
5. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, caso não haja novo requerimento, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-50.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PATRICIA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: RONEY JOSE FERREIRA - SP190327, DEBORA FELICIO DE BARROS - SP265998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA



Trata-se de demanda, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Constatação padrão anexada às fls. 16/22 do documento gerado em PDF – ID 1637579. Preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (fls. 39/40 – ID 1637579), os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Determinou-se a ciência às partes da redistribuição do feito, foram ratificados os atos processuais realizados no Juizado Especial Federal, bem como se designou perícia médica (fls. 46/49 – ID 1725705).

Manifestação do INSS (fls. 50/71 – ID 2225174, 2225175 e 2225176).

Laudo médico pericial às fls. 80/84 – ID 3640944.

A autarquia ré manifestou-se sobre o laudo à fl. 88 – ID 4472110 e a parte autora às fls. 89/103 – ID 4554755 e seguintes, ocasião em que impugnou o laudo e juntou novos documentos médicos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de esclarecimentos do perito com relação a novos documentos apresentados quando da manifestação sobre o laudo (fls. 89/103 – ID 4554755), em razão dos mesm

Ademais, o pedido de complementação do laudo pericial somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexistência no laudo impugnado, nos termos do artigo 480, §1º do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a data do ajuizamento da ação e a data do requerimento administrativo não se passaram cinco anos.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) manutenção da qualidade de segurado;

b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

No presente feito, a parte autora foi submetida a perícia médica (fls. 80/84 – ID 3640944), na qual constou do laudo que esta sofre de tendinite do lado esquerdo, porém não está incapaz para o exercício de sua atividade laboral.

Portanto, o quadro clínico apresentado pela parte autora não se traduz em incapacidade para o exercício da atividade habitual. Assim, são indevidos os benefícios pleiteados.

Ressalte-se que o perito nomeado nos autos é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes. Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral.

Cabe lembrar que a perícia previdenciária busca apenas estabelecer se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento a ser ministrado.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.379,28 (seis mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais do perito nomeado às fls. 46/49 – ID 1725705.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005646-75.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IVAN DE SOUZA AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fl. 56 do arquivo em PDF: Ante a manifestação da parte executada, expeçam-se os ofícios requisitórios. Contudo, a fim de possibilitar a inclusão na proposta 2020, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao TRF-3, independentemente de intimação.
2. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-67.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO HENRIQUE RUFINO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 23.10.1995 a 31.07.2000, onde trabalhou na empresa Frigosef Frigorífico Sef de São José dos Campos Ltda; 01.08.2000 a 12.01.2011, laborado na empresa Frigorífico Mantiqueira Ltda e 01.07.2011 a 02.04.2014, laborado junto à empresa Frigo Fênix Comércio Distribuidora de Carnes e Abate Ltda.

Contestação padrão anexada (fls. 198/204 do documento gerado em PDF - 2742064). Alega a autarquia ré a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial.

Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a emenda da inicial para a juntada de documentos (fls. 215/217 do documento gerado em PDF – ID 2742077), o que foi parcialmente cumprido, tendo em vista que a parte autora reiterou o pedido de expedição de ofício às empresas Frigosef e Frigorífico Mantiqueira e ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação para apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das empresas em que pretende o reconhecimento do tempo especial (fls. 220/266 – ID 2742077, 2742084, 2742088, 2742096, 2742106).

Determinou-se a expedição de ofício ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação para apresentação do PPP referente ao período de trabalho da parte autora entre 01.07.2011 a 02.04.2014 na empresa FRIGORÍFICO FENIX e concedeu o prazo de trinta dias para a parte autora apresentar o PPP das empresas Frigosef e Frigorífico Mantiqueira, referente aos períodos de 23.10.95 a 31.07.2000 e 01.08.2000 a 12.01.2011, respectivamente (fl. 267 – ID 2742106).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação informou não possuir em seus arquivos análise ambiental da empresa Frigorífico Fênix ou o Perfil Profissiográfico solicitado (fl. 275 – ID 2742106).

Manifestação da parte autora, na qual reitera o pedido de expedição de ofício às empresas Frigosef e Frigorífico Mantiqueira, bem como retifica o valor atribuído à causa (fl. 291 – ID 2742126).

Proferida decisão de declínio de competência, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 292/293 – ID 2742126).

Cientificadas as partes da redistribuição do feito e ratificados os atos processuais praticados na sede do JEF local (fl. 298 – ID 2844036).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas Frigosef Frigorífico Sef de São José dos Campos Ltda e Frigorífico Mantiqueira Ltda (fl.291 – ID 2742126), haja vista que a parte autora informou que já foram encaminhadas correspondências nos endereços constantes da JUCESP, no entanto, as cartas retornaram por não encontrar o destinatário. Ademais, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12 *caput* combinado com seu §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTEMPORANEIDADE DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL PARA O TEMPO DE TRABALHO COMUM. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPAS A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 23.10.1995 a 31.07.2000, 01.08.2000 a 12.01.2011 e 01.07.2011 a 02.04.2014, exposto ao agente físico ruído em relação aos dois primeiros períodos e a agentes biológicos no último período.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 91/92, 93/94 e 96/98 – ID 2741946.

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos:

- 23.10.1995 a 31.07.2000 – Ruído – 94,1 dB;
- 01.08.2000 a 12.01.2011 – Ruído – 94,1 dB(A);
- 01.07.2011 a 02.04.2014 – Ácido fluorídrico, bactérias, frio, hidróxido de sódio, ruído (sem intensidade), trietanolamina e vírus.

Os períodos de 23.10.1995 a 31.07.2000 e de 01.08.2000 a 12.01.2011 não podem ser reconhecidos, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 91/92 e 93/94 (ID 2741946) está incompleto, pois não tem a identificação do representante legal da empresa responsável pela assinatura do referido documento, bem como não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Quanto ao período de 01.07.2011 a 02.04.2014, em que pretende o reconhecimento do labor especial em virtude de agentes biológicos, também não é possível o reconhecimento, haja vista que o PPP também está incompleto, pois não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Apesar de devidamente intimada para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, a parte autora limitou-se a requerer a expedição de ofícios para as empresas Frigosef e Frigorífico Mantiqueira (sem sequer fornecer os seus endereços), bem como para o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação, o qual informou não possuir em seus arquivos análise ambiental da empresa Frigorífico Fênix ou o Perfil Profissiográfico solicitado (fl. 275 – ID 2742106).

Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada.

Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu.

Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada nos períodos de 23.10.1995 a 31.07.2000, 01.08.2000 a 12.01.2011 e 01.07.2011 a 02.04.2014, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito à concessão do benefício, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.052,46 (seis mil, cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003454-09.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 26.07.2017, ou a concessão de aposentadoria por invalidez após a perícia judicial, em caso de incapacidade total e permanente.

Afastada a prevenção, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e designada perícia médica (fls. 103/105 do documento gerado em PDF – id 3902987).

Laudo médico pericial às fls. 107/111 – id 4738049.

Citada, a parte ré ofereceu contestação (fls. 112/121 – id 4835247). Alega a ocorrência da prescrição. No mérito pugna pela improcedência do pedido.

O INSS manifestou-se sobre o laudo à fl. 123 – id 5508108 e a parte autora às fls. 124/127 – id 5562617.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Indefiro a realização de perícia com médico reumatologista pelos mesmos fundamentos contidos na decisão de fls. 103/105 – id 3902987. De acordo com o Histórico de Perícia Médica – HISMED (fl. 102 - id 3901641), o benefício postulado foi indeferido por avaliação psiquiátrica (CID F33). Não houve pleito administrativo com base em outra doença. Sem este, não cabe ao Poder Judiciário substituir a decisão administrativa, sob pena de se tornar balcão de atendimento da autarquia previdenciária e desconfiguração da atividade jurisdicional.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a data do ajuizamento da ação e a data do requerimento administrativo não se passaram cinco anos.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) manutenção da qualidade de segurado;
- b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
- c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a Lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

No presente feito, a parte autora foi submetida a perícia médica (fls. 107/111 – id 4738049), na qual constou do laudo que esta é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente (F33.0).

Afirmou ainda, que constatou “somente alterações psíquicas residuais leves e restritas ao Humor (levemente polarizado) e Afetos (com discreta restrição da modulação afetiva), sem qualquer comprometimento cognitivo associado – seu pensamento, raciocínio lógico, pragmatismo e juízo crítico da realidade apresentavam-se dentro dos limites da normalidade por ocasião da perícia...” (fl. 110).

Por fim, conclui pela inexistência de restrições funcionais de ordem psiquiátrica.

Portanto, o quadro clínico apresentado pela parte autora não se traduz em incapacidade para o exercício da atividade habitual, conforme os dois laudos elaborados em juízo. Assim, são indevidos os benefícios pleiteados.

Ressalte-se que o perito nomeado nos autos é profissional equidistante das partes. Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral.

Cabe lembrar que a perícia previdenciária busca apenas estabelecer se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento a ser ministrado.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$5.695,45 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais do perito nomeado às fls. 103/105 – id 3902987.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-09.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO DONIZETTI CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das diferenças devidas desde a DER (22.03.2012).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a expedição de ofício ao INSS para a juntada do processo administrativo e determinada a emenda da inicial para a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 41 do arquivo gerado em PDF – ID 374760), o que foi cumprido às fls. 43/226 – id 534184 e seguintes.

Contestação juntada (fls. 228/239 – ID 1014801).

Réplica às fls. 242/243 – ID 7269656.

A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 244 - 14556486).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A procuração conferida pelo autor à fl. 11 do documento gerado em PDF – ID 364000, não contém poderes para a advogada desistir da ação. Portanto, deixo de homologar o pedido de desistência.

No entanto, a manifestação da parte autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.808,00 (cinco mil, oitocentos e oito reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, inciso I do diploma processual. No entanto, a execução desses valores fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-54.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAIMUNDO ALVES TITO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade de sua titularidade (NB 41/170.518.706-1, DIB 01.07.2014), para inclusão do valor percebido a título de auxílio-acidente (NB 94/254.131.417, DIB 26.02.1992) no cálculo do salário de benefício.

Alega que, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, faz jus à inclusão, no período básico de cálculo de sua aposentadoria, do valor recebido a título de auxílio-acidente para fins de apuração do salário de benefício, o que não teria ocorrido, uma vez que, por erro da administração, continuou a perceber o auxílio-acidente após a concessão da aposentadoria e quando aquele foi cancelado, a autarquia ré não revisou a renda mensal inicial – RMI do autor para inclusão dos valores referentes ao auxílio-acidente.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial para a juntada de documentos (fl. 110 do documento gerado em pdf – id 3908940), o que foi cumprido às fls. 112/287 – id 5067540 e seguintes.

A autarquia ré apresentou contestação (fls. 289/293 – id 5524266). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 295/298 – id 6961705.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* combinado com o seu § 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Na hipótese, a parte autora vinha recebendo auxílio-acidente desde 26.02.1992 e obteve a concessão de aposentadoria por idade a partir de 01.07.2014.

Ocorre que ao invés de cancelar o pagamento do auxílio-acidente o INSS continuou a efetuar os depósitos do referido benefício até 28.02.2015. Posteriormente, foi constatado o erro e efetuado o cálculo para fins de devolução dos valores percebidos indevidamente (fl. 281 – id 5067992).

Todavia, o cerne da presente demanda não é a possibilidade ou impossibilidade de recebimento simultâneo dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por idade, mas se os valores percebidos a título de auxílio-acidente devem integrar o cálculo da aposentadoria.

O artigo 31 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 2º.

Constatado do exame da carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício de aposentadoria por idade (fls. 20/21 – id 3860785) bem como do CNIS (fls. 22/29 – id 3860794), que o l

Desse modo, evidenciado que dentre os valores efetivamente considerados pela autarquia ré, no cálculo da aposentadoria por idade, não se encontravam aqueles pagos como auxílio-acid

Verifico estarem presentes os requisitos da tutela de evidência. A parte autora instruiu a petição inicial com os documentos suficientes a provar os fatos constitutivos de seu direito, o que, no caso, amolda-se ao art. 311, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Desse modo, **concedo a tutela de evidência, para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI** do benefício da parte autora para inclusão dos valores percebidos a título de auxílio-acidente.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e condeno a autarquia previdenciária a recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, devendo ser computados também como salários-de-contribuição os valores percebidos pelo autor a título de auxílio-acidente, para fins de cálculo da RMI.

Condeno-a, ainda, a apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir da DIB, que deverão ser pagas nos termos do art. 100, caput e §§, da Constituição Federal. Sobre elas incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013), com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

O valor da condenação deve ser apurado pelo INSS e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício, o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-85.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANDERLEI RODOLFO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se cumprimento à decisão anterior com a expedição dos ofícios requisitórios. Contudo, a fim de possibilitar a inclusão na proposta 2020, proceda-se a transmissão ao TRF-3, independentemente de intimação.

Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ATENTO BRASIL S/A, ATENTO BRASIL S/A, ATENTO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, MARIA ALINE BURATTO AUN - SP300132
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, MARIA ALINE BURATTO AUN - SP300132
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, MARIA ALINE BURATTO AUN - SP300132
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 782/784 do arquivo gerado em PDF: Retifique-se a autuação, devendo constar União Federal representada pela PFN. Dê-se ciência àquele procuradoria sobre a redistribuição. Prazo de 15 dias.

Fls. 786/1076: Afaste a prevenção quanto aos processos apontados no termo de prevenção global.

Intímem-se.

Sem requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001185-26.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA LUCIA TURCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES - SP169233, DIRCEU MASCARENHAS - SP55472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 185/186 do arquivo gerado em PDF: Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais e contratuais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 23 do documento gerado em PDF).
Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do art. 85, §15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.
Escoado sem manifestação, expeça-se ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais, nos termos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Expeçam-se o ofício precatório referente ao valor principal. Contudo, a fim de possibilitar a inclusão na proposta 2020, proceda-se sua transmissão ao TRF-3, independentemente de intimação.
3. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
4. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora. Os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
6. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, caso não haja novo requerimento, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000293-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADAILTON FERNANDES CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
2. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Contudo, a fim de possibilitar a inclusão na proposta 2020, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao TRF-3, independentemente de intimação.
3. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
4. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora. Os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
6. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, caso não haja novo requerimento, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006797-76.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à ao pagamento de R\$ 163.446,52 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), a título de indenização por danos materiais, por desfalques monetários no saldo da conta vinculada do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Determinou-se a comprovação da hipossuficiência econômica (fls. 93/94 – id 13121160).

Após a juntada de documentos pela parte autora (fls. 97/115 – id13121160 - Pág. 55), foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 116/117 – id 13121161 - Pág. 4).

Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou contestação (fls. 122/135 – id 13121161 - Pág. 10). Preliminarmente, alega impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica (fls. 143/155 – id 13121162 - Pág. 1).

Foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade do Banco do Brasil S/A (fls. 156/159 – id 13121162 - Pág. 14).

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 169/170 – id 13121162 - Pág. 27).

Foi interposto recurso de apelação (fls. 172/181 – id 13121162 - Pág. 30). Contrarrazões pelo Banco do Brasil S/A (fls. 185/202 – id 13121162 - Pág. 43).

No Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo foi negado provimento ao recurso e mantida a sentença (fls. 206/210 – id 13121163 - Pág. 3). Houve trânsito em julgado aos 10.10.2018 (fl. 213 – id 13121163 - Pág. 10).

Recebidos os autos no Juízo de origem, foi determinada a remessa à Justiça Federal (fl. 215 – id 13121163 - Pág. 12).

Os autos foram distribuídos nesta Subseção Judiciária para este Juízo Federal (fl. 218/219 – id 13137314).

A parte autora requereu a desistência do presente feito (fl. 221 – id 15144206).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e defiro o pedido de tramitação prioritária, com base no art. 1.048, inciso I, do mesmo código, haja vista a idade da autora.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil.

A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil).

A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 221 – id 15144206).

Verifico que o polo passivo foi ocupado pelo Banco do Brasil S/A, o qual, inclusive, apresentou contestação ao pedido (fls. 122/135 – id 13121161 - Pág. 10). Todavia, com o reconhecimento de sua ilegitimidade *ad causam* e a remessa dos autos à Justiça Federal, deveria, em tese, a parte autora aditar a petição inicial para incluir a União Federal em substituição ao banco réu.

Contudo, não houve tempo para a extromissão da parte ilegítima, pois a autora requereu a desistência antes da citação e apresentação de contestação pela União.

Em que pese a existência de contestação nos autos, a homologação da desistência, neste caso, é possível, mesmo sem a intimação do Banco do Brasil S/A, pois, além de negar a titularidade de direito e/ou responsabilidade sobre a relação de direito material, a extinção do processo, sem resolução do mérito, foi requerida em preliminar na contestação. Sendo esse o resultado almejado e obtido nesta sentença, desnecessária sua prévia manifestação.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados do Banco do Brasil S/A, os quais arbitro no valor de R\$ 16.344,65 (dezesesseis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º c.c. art. 90, *caput*, do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005466-59.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO AUGUSTO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
2. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Contudo, a fim de possibilitar a inclusão na proposta 2020, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao TRF-3, independentemente de intimação.
3. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
4. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora. Os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
6. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, caso não haja novo requerimento, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003498-57.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: JOSE WILSON ROSSI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAIME BUSTAMANTE FORTES - SP70122
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Com o advento das Leis n.ºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos de FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.

3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. M. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.

4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 13, DA LEI 8.036/90.

[...]

5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença."

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei

8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).

O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo".

Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador.

Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos:

A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o §12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão de declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu.

E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a arcar com as custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-49.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP346384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Aceito a conclusão na presente data.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e sua conversão em tempo comum, o reconhecimento de período comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 10.05.2017.

Às fls. 130/131 do documento gerado em pdf (ID 15226254) foi proferida decisão determinando a remessa destes autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Após a realização de cálculos pela contadoria daquele Juízo, verificou-se que o valor da causa extrapola a competência do Juizado, pelo que foi determinado o retorno dos autos para este Juízo (fls. 180/181 do arquivo gerado em pdf – ID 16056856).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela de evidência e concedido prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a parte autora informar o endereço eletrônico, retificar o valor atribuído à causa, apresentar as guias de recolhimento pagas e cópia dos documentos necessários à comprovação do direito alegado (fls. 184/186 – id 16085904).

A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 187 – id 16514736).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 187 – id 16514736).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-29.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIO GALIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS - SP174537

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

S E N T E N Ç A

Aceito a conclusão na presente data.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação padrão depositada em secretaria (fls. 53/74 – ID 373107). Alega, preliminarmente, a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, em virtude de decisão proferida pelo STJ, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora requereu a desistência do presente feito (fl. 75 – ID 10343457).

Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência a parte ré não se opôs desde que o autor arque com a verba honorária (fl. 79 – ID 14541413).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil).

A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 75 – ID 10343457).

Intimada a se manifestar sobre a desistência, a Caixa Econômica Federal anuiu desde que o autor arque com a verba honorária (fl. 79 – ID 14541413).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.208,70 (sete mil duzentos e oito reais e setenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-76.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Aceito a conclusão na presente data.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação padrão depositada em secretaria (fls. 49/70 – ID 3970107). Alega, preliminarmente, a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, em virtude de decisão proferida pelo STJ, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora requereu a desistência do presente feito (fl. 72 – ID 9046640).

Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência a parte ré não se opôs desde que o autor arque com a verba honorária (fl. 75 – ID 13914079).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil).

A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 72 – ID 9046640).

Intimada a se manifestar sobre a desistência, a Caixa Econômica Federal anuiu desde que o autor arque com a verba honorária (fl. 75 – ID 13914079).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 9.227,90 (nove mil duzentos e vinte e sete reais e noventa centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-88.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GELTON ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Aceito a conclusão na presente data.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação padrão depositada em secretaria (fls. 45/66 – id 6040625). Alega, preliminarmente, a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, em virtude de decisão proferida pelo STJ, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora requereu a desistência do presente feito (fl. 67 – id 8742441).

Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência a parte ré não se opôs desde que o autor arque com a verba honorária (fl. 70 – id 14541406).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil).

A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 67 – id 8742441).

Intimada a se manifestar sobre a desistência, a Caixa Econômica Federal anuiu desde que o autor arque com a verba honorária (fl. 70 – id 14541406).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 8.313,91 (oito mil trezentos e treze reais e noventa e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-03.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO DONIZETTI DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Aceito a conclusão na presente data.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação padrão depositada em secretaria (fls. 32/53 – id 2874671). Alega, preliminarmente, a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, em virtude de decisão proferida pelo STJ, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora juntou documentos (fls. 54/71 – id 3703187) e requereu a desistência do presente feito (fl. 72 – id 7260115).

Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência a parte ré não se opôs desde que o autor arque com a verba honorária (fl. 75 – id 14541146).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil).

A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 72 – id 7260115).

Intimada a se manifestar sobre a desistência, a Caixa Econômica Federal anuiu desde que o autor arque com a verba honorária (fl. 75 – id 14541146).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 11.688,87 (onze mil seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-66.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO SANTOS DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

SENTENÇA

Aceito a conclusão na presente data.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência e concedido prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a parte autora indicar o endereço eletrônico das partes, emendar a petição inicial, com o fim de esclarecer o pedido, apresentar cópia dos documentos necessários à comprovação do direito alegado e comprovar documentalmente que formulou requerimento administrativo de reafirmação da DER (fls. 137/139 – id 4835040).

A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 140 – id 9092683).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 140 – id 9092683).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-63.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SANDRO MORAIS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DA COSTA - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Indeferida a tutela de evidência, suspendeu-se o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor informasse a situação do processo administrativo por meio da apresentação de cópia integral do mesmo (ID 10526144).

Manifestação do autor, onde informa que não houve análise da autarquia previdenciária acerca do requerimento administrativo (ID 12740165).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A lide caracteriza-se pela pretensão resistida.

Sem a análise do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

No presente feito, embora o autor tenha formulado o requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, ainda não houve sua análise.

Logo, não está presente o interesse de agir, pois inexistente a pretensão resistida.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Especial 631240, em sessão realizada no dia 27/08/2014, decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÃO DA AÇÃO: INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: AUSÊNCIA. NECESSIDADE. RE631240. REPERCUSSÃO GERAL. ANULAÇÃO SENTENÇA. PRAZO PARA REQUERIMENTO. SENTENÇA ANULADA.

1. O INSS na contestação e nas suas razões recursais não adentrou ao mérito, por entender ausente o interesse de agir ante o necessário prévio requerimento administrativo.

2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a decisão adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juízo itinerante; b) para os processos ajuizados até a decisão: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o mérito do lide; b.2) nas ações não contestadas no mérito, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo.

3. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para fins de intimação da parte autora para que proceda ao requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, aguardando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o INSS se pronunciar, após, a instrução deverá ter seu curso regular, inclusive com abertura de prazo para contestação de mérito. (AC, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/2014 PAGINA:274.)

Ainda sobre o julgamento do RE 631240:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS.

1. A sentença julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade rural, por entender não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do referido benefício previdenciário. Não houve prévio requerimento administrativo.

2. Esta Turma tinha o entendimento segundo o qual seria desnecessária a prévia postulação administrativa como condição sine qua non para o manejo de ação judicial na qual se busca concessão de benefício previdenciário (AC 0072372-73.2013.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 p.158 de 03/07/2014).

3. O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral do assunto, no julgamento do RE 631240 em sessão realizada no dia 27/08/2014, firmou o entendimento no sentido da exigência do prévio requerimento administrativo antes do segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Foram estabelecidos critérios de transição a serem observados nos processos em curso.

4. Ficou decidido que nas ações em que o INSS ainda não foi citado ou que não foi discutido o mérito pela autarquia, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Caso dos autos.
5. No caso concreto, a autora não juntou nenhum documento exigido legalmente, ou qualquer outro que permita concluir com relativa segurança que a requerente ostenta a qualidade de segurada da previdência social.
6. De ofício, anulo a sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem para a instrução nos termos do decidido pelo STF no RE 631240. 7. Apelação da parte autora prejudicada. (AC, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/2014 PAGINA:265.)

Portanto, ausente no presente caso a comprovação do interesse de agir, na medida em que não houve a análise por parte da autarquia previdenciária do objeto apresentado nesse feito.

Ademais, uma vez concluída a análise administrativa e concedido o benefício, a prestação jurisdicional seria inútil de forma a desviar-se da sua precípua finalidade de pacificar lides e de realizar o escopo social da jurisdição. Além disso, também geraria gastos desnecessários decorrente da movimentação do Poder Judiciário.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo, que adoto como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO INSS NÃO JUNTADOS. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.

2. **Tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, é indispensável a formulação de prévio requerimento administrativo, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua análise e rejeição pelo INSS.**

3. Não obstante a parte autora tenha efetuado o requerimento administrativo, não levou ao conhecimento da autarquia os documentos exigidos, impossibilitando a análise do pedido por parte do INSS, não havendo como considerar caracterizada a resistência à pretensão.

4. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5074940-69.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 23/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Desta forma, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual a justificar o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do feito sem resolução do mérito.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Desta forma, não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-09.2019.4.03.6103

AUTOR: VALDIR VICENTE DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-85.2018.4.03.6103

AUTOR: VALDECIL FERNANDES MOISES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002328-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SILVIA HELENA DOS SANTOS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, SUELI ABE - SP280637, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução da sentença, proferida às fls. 187/189 (do documento gerado em PDF). Decisão do E. TRF-3 às fls. 250/259, 289/296 e 322/324 (do documento gerado em PDF), com trânsito em julgado em 31/01/2018 (fl. 326 do documento gerado em PDF).

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 234.291,54, atualizado em 10/2018 (fls. 340/348 do documento gerado em PDF – ID 12997571).

Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação. Aduz ser devida a importância de R\$ 184.804,83, atualizada em 10/2018 (fls. 351/362 do documento gerado em PDF – ID 16658802).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação e a inclusão dos coautores Renan Gomes Luiz (fls. 221/225), Pamela Nayara Gomes Luiz (fls. 229/231) e Ingrid Luara Gomes Luiz (fls. 226/228), conforme decisão proferida no E. TRF-3, às fls. 250/260 (do documento gerado em PDF – ID 8453219).

2. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, individualizar os valores dos respectivos cálculos e especificar o montante devido a cada autor, tendo em vista que a decisão de fls. 250/259 (do documento gerado em PDF) concedeu o benefício de pensão por morte a Sílvia Helena dos Santos Gomes com DIB em 06/04/2009 e aos filhos do *de cujus* em 16/03/2009.

3. Com o cumprimento, remetam-se os autos à contadaria judicial para análise das contas nos termos do título executivo transitado em julgado.

Deverá o contador apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para a mesma data apresentada pelas partes e no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

5. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002926-04.2019.4.03.6103

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA ADORNO, NATALIA CRISTINA DOS SANTOS ADORNO

Advogado do(a) AUTOR: JORDANO JORDAN - SP235837

Advogado do(a) AUTOR: JORDANO JORDAN - SP235837

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-88.2017.4.03.6103

AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA FARIAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2019 507/1152

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006512-83.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LAURA HELENA DALE FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que, no prazo de dez dias, profira decisão em processo administrativo de concessão de aposentadoria.

Foi indeferida a liminar e concedida a justiça gratuita (ID 12890875).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 13369435).

A parte impetrante informou a análise do processo administrativo e requereu a extinção do feito (ID 14175791).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A informação de que o benefício previdenciário almejado pela parte impetrante foi analisado revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006469-49.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCUS CORREA BARRETO

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte requerida.

Determinou-se a citação para pagamento (fl. 37 – ID 12849385).

A CEF requereu a desistência do feito (fl. 42 – ID 17012454).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 42 – ID 17012454).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006366-42.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MAGICTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA LESSA - SP151446
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que a não expedição da certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN a impossibilitará de renovar os contratos de prestação de serviços com empresas de grande porte na cidade e que o prazo para apresentar a referida certidão junto a uma dessas empresas expira em 27.11.2018.

Houve pedido de desistência da ação (ID 12619082).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte impetrante manifestou a desistência do mandado de segurança, assim, sendo faculdade processual que lhe assiste, deve ser homologada, independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006212-24.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PEDREIRA SARGON LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que de acordo com a ficha de Relatório Complementar de Situação Fiscal emitida em seu CNPJ, está sendo apontada como devedora do crédito inscrito sob o nº 35.657.862-3, o qual, todavia, é indevido, haja vista que foi extinto por força de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 5000344-36.2016.4.03.6103, que tramitou na 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São José dos Campos e está em sede de reexame necessário. Aduz, ainda, que a não expedição da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa – CPEN o impossibilitará de participar de processos licitatórios no âmbito Federal, Estadual e Municipal, eis que é indispensável à habilitação em qualquer licitação, bem como ficará impedida de obter financiamento junto a instituições bancárias.

Foi indeferida a liminar e concedido prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para justificar o valor atribuído à causa e complementar o recolhimento das custas, bem como para apresentar documento de identificação de seu representante legal (fls. 59/63 – ID 12486318).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte impetrante ficou-se inerte, não obstante instada a justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como para apresentar documento de identificação de seu representante legal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MANOEL DOMINGOS DE GOES
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que implante imediatamente benefício previdenciário que alega ter-lhe sido concedido em juízo. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Foi indeferida a liminar (ID 14407019).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

No caso concreto, a parte impetrante pretende a efetividade de decisão judicial, proferida em demanda ainda em curso, conforme extrato processual anexado (autos nº 0002361-33.2016.403.6103 – 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária – ID 18947356).

Assim, o mandado de segurança é via inadequada ao fim pretendido. Cumpre à impetrante buscar a efetividade daquela decisão perante o juiz natural da causa, ainda que em grau recursal, mediante as técnicas de antecipação da tutela previstas na lei processual.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004039-90.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SIDNEY CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA TIEMI AWATA - SP176147
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução no qual a parte embargante impugna o valor objeto de execução que lhe move a embargada, com fundamento em excesso de execução.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pela exequente, pois não indicou o montante que entende devido, o que impossibilita sua análise. Anoto não ser suficiente para o cumprimento da regra a proposta de acordo com valor eventualmente almejado.

Desta forma, descumpriu o comando do art. 917, §3º do Código de Processo Civil:

§3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 917, §4º, inciso I, e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96, bem com em razão da justiça gratuita concedida nesta sentença.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004037-23.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS NUNES TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA TIEMI AWATA - SP176147
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução no qual a parte embargante impugna o valor objeto de execução que lhe move a embargada, com fundamento em excesso de execução.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pela exequente, pois não indicou o montante que entende devido, o que impossibilita sua análise.

Desta forma, descumpriu o comando do art. 917, §3º do Código de Processo Civil:

§3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 917, §4º, inciso I, e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96, bem com em razão da justiça gratuita concedida nesta sentença.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000748-53.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL SOARES DA SILVA SANTOS, CIRLENE ADRIANA THEODORO SANTOS, GLEIZON TEODORO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse promovida pela Caixa Econômica Federal do imóvel situado na Rua Mario Guimarães Ferri, nº 181, Jardim Santa Inês II, São José dos Campos/SP.

Foi deferida a liminar (fls. 28/29 – ID 1031386).

A parte autora requereu a suspensão do feito (fl. 35 – ID 9965364).

O mandado de citação, intimação e reintegração de posse foi cumprido parcialmente, sem a desocupação do imóvel (fls. 36/37 – ID 10115403).

A CEF requereu a desistência da ação (fl. 40 – ID 16419750).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes de contestação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois, em que pese a citação de um dos requeridos, não houve constituição de advogado nos autos.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002844-41.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIGITAL WORLD COMERCIAL LTDA - ME, RODRIGO DE AZEVEDO, THIAGO DE AZEVEDO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Foi proferida sentença de extinção (fl. 87 – ID 9716097), a qual foi tomada sem efeito (fl. 88 – ID 14465513).

A exequente requereu a desistência da execução (fls. 89/90 – ID 16032788).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001976-63.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: APARECIDO JOSE JOAQUIM

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.
Determinou-se a citação para pagamento (fls. 26/28 – ID 2861752), a qual não se realizou porque o executado não foi localizado (fls. 47 e 49 – IDs 12148157 e 12400525).

A CEF informou a composição extrajudicial e o pagamento do débito, requerendo a extinção da execução (fls. 54/60 – ID 14522424).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a informação de quitação do débito executado e a comprovação de pagamento (fl. 57 – ID 14522426), a obrigação resta satisfeita.

Diante do exposto, **extingo o feito**, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista os termos do acordo de fl. 59 – ID 14522427.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004292-15.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELE APARECIDA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

A parte executada foi citada (fl. 29 – ID 12263892).

A exequente requereu a desistência da execução (fl. 30 – ID 12438222).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois, não obstante citada, a executada não ofereceu resistência.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004195-78.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADRIANE RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PINHEIRO - SP422764
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do polo passivo.

No presente caso, o documento de fls. 34/36 do arquivo gerado em PDF (ID 18173664) demonstra que o processo administrativo em questão encontra-se sob análise na agência do INSS de Taubaté/SP. A autoridade responsável pelo ato tido como ilegal, portanto, está lotada naquele município.

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito.

Este Juízo não desconhece o posicionamento que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado recentemente quanto ao tema (p.g. AINTCC 153878, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/06/2018; CC 151353, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/03/2018). Contudo, não havendo decisão em sede de recurso repetitivo ou súmula vinculante, curvo-me ao entendimento de nossa corte regional:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DC IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA DATA:15/06/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA DATA:03/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - É pacífica a Jurisprudência no sentido em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341638 0002004-74.2012.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Juiz DATA:14/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato possibilita de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Juiz DATA:10/08/2017)

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência.**

Determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-12.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAUL DONIZETI VALVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
2. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Contudo, a fim de possibilitar a inclusão na proposta 2020, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao TRF-3, independentemente de intimação.
3. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
4. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora. Os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
6. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, caso não haja novo requerimento, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-12.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAUL DONIZETI VALVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
2. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Contudo, a fim de possibilitar a inclusão na proposta 2020, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao TRF-3, independentemente de intimação.
3. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
4. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora. Os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
6. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, caso não haja novo requerimento, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001474-11.2000.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DECIO BRAVO DE SOUZA, IVETE OTSUBO, ISABEL CRISTINA PRIANTI, JOSE WELLINGTON DE CASTRO TEIXEIRA, LILIAN PEREIRA RIOS RAMOS, LAERCIO FERRARI FORTES, ROSANGELA APARECIDA DALCIN, SYLVIA HELENA NIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, inclua-se a coautora Maria Aparecida Derrico Fortes no polo ativo da presente execução.
2. Fl. 35 do arquivo gerado em PDF: Concedo o benefício da prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC.
3. Fls.12/19 e 657/659 do arquivo gerado em PDF: Intime-se a CEF para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

No mesmo ato fica a parte executada intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da [Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3](#).

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

4. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

5. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, §2º, I do CPC.

6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

7. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

Com concordância, expeça-se o alvará de levantamento ao credor, intimando-o para retirada.

Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, a parte exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância

8. Por fim, archive-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4011

ACA0 CIVIL PUBLICA

0004232-69.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Fls. 268/269: apresente a Caixa Econômica Federal as razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002834-24.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ENAGEL RIBEIRO DE NOVAIS

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio

eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007028-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADRIANA APARECIDA FERRANTTI COSMETICOS - ME X ADRIANA APARECIDA FERRANTTI

Chamo o feito à ordem

1. Reconsidero o despacho de fl. 77.
2. Certifique, a secretária, o trânsito em julgado da sentença de fl. 74.
3. Após, dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, intimando-as para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
5. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
7. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
8. Insto consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
9. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
10. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
11. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001965-90.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-83.2014.403.6103 ()) - FARMVIVER LTDA X LUCIANE PINTO GONCALVES X GIOVANA PINTO GONCALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirar dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001185-19.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006630-52.2015.403.6103 ()) - DAYCI VERDELLI(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretária do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000950-18.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-33.2016.403.6103 ()) - HENI DOROTI CECARELLI(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 143/145, no qual a embargante alega contradição no julgado (fls. 147/150). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial nº 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Aprestando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Passo a julgá-los no mérito. Reconheço, nos termos do artigo 494, inciso I do Código de Processo Civil, a existência de erro material na sentença, conforme apontado pela embargante. Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos para que, onde consta cento e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos, leia-se cinco mil e novecentos reais (fl. 145). No mais, fica mantida a sentença. Retifique-se o registro nº 0231/2019. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006789-78.2004.403.6103 (2004.61.03.006789-9) - COMPISIS COMPUTADORES E SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RTFCEUTA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretária do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005203-98.2007.403.6103 (2007.61.03.005203-4) - JOSE ROBERTO BRAGGION(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA) X CHEFE SECAO ORIENT TRIBUT - SAORT - DELEG RECEITA FEDER S J CAMPOS SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretária do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007173-02.2008.403.6103 (2008.61.03.007173-2) - HOGANAS BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, identificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004105-73.2010.403.6103 - CBS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, identificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008387-57.2010.403.6103 - HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005482-45.2011.403.6103 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR ADMINISTRACAO PESSOAL DEPTO CIENCIA TECNOLOGIA AEROSPACIAL RJ

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008781-54.2016.403.6103 - COLEPAV AMBIENTAL LTDA(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003950-94.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JURANDIR ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR ALVES DE SOUZA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, 4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004327-80.2006.403.6103 (2006.61.03.004327-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO CORTELESSI

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008983-36.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TRIMEC - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X HUGO SANTIAGO BARROS X ADRIANA MARIA CORVALAN ORTIZ X VIVIANE ORTIZ(SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA)

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o determinado à fl. 91, tendo em vista a sentença de fl. 83, com trânsito em julgado à fl. 90/verso.

Intime-se a exequente a requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002072-71.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DEBORA CRISTINA DE CAMPOS X CELIO PEREIRA COSTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fl. 97: defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para digitalização do feito, nos termos dos arts. 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142/2017-PRES.

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação. Após, disponibilize-se a carga dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002243-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDUARDO OLIVEIRA NEVES X VIVIANE GOMES FURTADO NEVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 90/91: Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora.

Expediente Nº 4022

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004038-35.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X JANDIRA BUENO RASPA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Fl. 212: Defiro a oitiva da testemunha sr. Marcus José Santiago neste Juízo, conforme por ele requerido. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 61/2019 e o cancelamento da videoconferência agendada, haja vista que todos os participantes estarão presentes para o ato designado para 23.07.2019 às 10:00, na sala de audiências deste Juízo. Ciência ao membro do MPF. Publique-se.

Expediente Nº 4023

PROCEDIMENTO COMUM

0001665-22.2001.403.6103 (2001.61.03.001665-9) - CAMARGO E RUIZ AUTO POSTO LTDA(SP124662 - LOURIVAL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-

SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002743-55.2004.403.6100 (2004.61.00.002743-7) - LEA RODRIGUES DIAS DA SILVA(SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003274-98.2005.403.6103 (2005.61.03.003274-9) - DAMIANA GONCALVES AGUIAR DE GOIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003294-98.2005.403.6103 (2005.61.03.003294-4) - MECTRON - ENGENHARIA, IND E COM LTDA X MECTRON - ENGENHARIA, IND E COM LTDA(SPI83969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006412-73.2005.403.6103 (2005.61.03.006412-0) - LAZARO ALVES DE OLIVEIRA(SPI87040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-63.2006.403.6103 (2006.61.03.000959-8) - JOSE VICENTE DE PAULA NETO(SPI87040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003751-87.2006.403.6103 (2006.61.03.003751-0) - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SPI151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006226-16.2006.403.6103 (2006.61.03.006226-6) - EDMUNDO DIAS VIEIRA(SPI52149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006929-10.2007.403.6103 (2007.61.03.006929-0) - SEBASTIAO TEIXEIRA RAMOS(SPI52149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002498-93.2008.403.6103 (2008.61.03.002498-5) - IVELTON DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003521-74.2008.403.6103 (2008.61.03.003521-1) - NICOLA MASSUCHINI SOBRINHO X ROGERIA MENDES X ROGERIO MENDES MASSUCHINI X LUCIA MENDES MASSUCHINI X LUCILIA MENDES MASSUCHINI(SPI72919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a decisão de Instância Superior, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número

de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004333-19.2008.403.6103 (2008.61.03.004333-5) - OTACILIO SIQUEIRA SANCHES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008275-59.2008.403.6103 (2008.61.03.008275-4) - MARCOS RODOLFO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008621-10.2008.403.6103 (2008.61.03.008621-8) - SEBASTIAO PEDRO MANJA(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007035-98.2009.403.6103 (2009.61.03.007035-5) - SADAQ TAKANASHI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007232-53.2009.403.6103 (2009.61.03.007232-7) - RITA MARIA ABIB DE GODOY SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0009303-28.2009.403.6103 (2009.61.03.009303-3) - JAIME DE SIQUEIRA DE ANDRADE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001034-63.2010.403.6103 (2010.61.03.001034-8) - ARMANDO RODRIGUES FERREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-62.2010.403.6103 - CARLOS DE OLIVEIRA LOPES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007233-04.2010.403.6103 - BENEDITO MANOEL DE JESUS MACHADO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007815-04.2010.403.6103 - MARINA NAGAI TANAKA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008000-42.2010.403.6103 - MARIO PERO TINOCO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000540-67.2011.403.6103 - JULIO CESAR GONCALVES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002311-80.2011.403.6103 - LUANA DE CASTRO MENEZES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006429-02.2011.403.6103 - MARIA TERESA FRAGA(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a decisão de Instância Superior, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0009184-96.2011.403.6103 - AGATA CRISTINA PEREIRA BRAZ DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000026-80.2012.403.6103 - SEBASTIAO LUIZ MARTINS(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000697-06.2012.403.6103 - SERGIO MARINHO DA CRUZ(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001249-68.2012.403.6103 - MARINA LOPES DE AZEVEDO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001406-41.2012.403.6103 - OSMAR BUENO DE OLIVEIRA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001736-38.2012.403.6103 - REYES DOMINGUEZ TURCI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005563-57.2012.403.6103 - JOSE TELMO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005868-41.2012.403.6103 - JOSE JORGE DE AQUINO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008491-78.2012.403.6103 - MAURO CLEMENTE(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008692-70.2012.403.6103 - JANDIRA PORTO MENDES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0009256-49.2012.403.6103 - MESSIAS FERNANDES(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

000447-36.2013.403.6103 - NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARVALHO X GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO X NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001091-76.2013.403.6103 - CLAUDINEI FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001909-28.2013.403.6103 - OBRA SOCIAL E ASSISTENCIAL MAGNIFICAT(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI E SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR E SP306876 - LUIZ HENRIQUE PIERRE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002012-35.2013.403.6103 - GILDA MARIA COSTA DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003110-55.2013.403.6103 - MONALISA RIBEIRO DE MORAIS GALVAO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003801-69.2013.403.6103 - EDSON FERREIRA DA COSTA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004083-10.2013.403.6103 - ISMAEL DE FATIMA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005352-84.2013.403.6103 - ERALDO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007355-12.2013.403.6103 - MARIA JOVITA VILLELA SIQUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008944-39.2013.403.6103 - MAURICIO PENHA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000050-81.2013.403.6327 - GILBERTO AMERICO ANGELO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000022-72.2014.403.6103 - ANTONIO CELSO GARCIA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000603-87.2014.403.6103 - ARNO DE OLIVEIRA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001381-57.2014.403.6103 - RICARDO BARBOSA DA FONSECA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001966-12.2014.403.6103 - MESSIAS MOREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002261-49.2014.403.6103 - SALETE DOS SANTOS PRUDENTE(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003756-31.2014.403.6103 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-

SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004848-44.2014.403.6103 - JOSE BENEDITO AZEVEDO DE CASTRO(SP185713 - VIRGILIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004961-95.2014.403.6103 - JOSE DARCI FERNANDES BRAZ(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003575-93.2015.403.6103 - JOSE EUFRAZINO DE SOUZA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007774-03.2011.403.6103 - SEBASTIAO MENINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008151-03.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CHIERRI MINUTOLI

DESPACHO

Fl. 114 (ID Num. 15480911): indefiro, vez que não foram esgotadas as formas de localização do executado para citação.

Proceda a Secretaria, às consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Após, cumpra-se conforme determino a fl. 109/111 do arquivo gerado em PDF (ID Num. 15480911 - Pág. 105/107).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-17.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: ANTONIO DUTRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência. A liminar requerida é para o mesmo fim.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Taubaté.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1B1E2D385>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000843-58.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP.**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1B1E2D385>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001095-61.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: CELIA COSTA REGIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial ao idoso. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, SAT/RAT e entidades terceiras, sobre os valores pagos a título de: a) 15 ou 30 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; b) terço constitucional de férias; c) 1/3 de férias indenizadas; d) 1/3 férias proporcionais; e) aviso prévio indenizado; e, f) aviso prévio da Lei nº 12.506/2011, aviso prévio convenção coletiva. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, considerando que as verbas em questão possuem caráter indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida parcialmente a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, SAT/RAT e entidades terceiras, da impetrante e suas filiais, incidente sobre: a) 15 ou 30 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; b) terço constitucional de férias (indenizadas ou proporcionais); c) aviso prévio indenizado (ainda que previsto em convenção coletiva).

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com arguição preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, discorre acerca da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre as rubricas elencadas na inicial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal devolveu os autos sem pronunciamento, sob fundamento de que não restou caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

. Preliminar: Inexistência de Ato ilegal ou abusivo:

A asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da(s) impetrante(s), ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via *mandamus*), a ser enfrentado na análise do mérito, restando a sua abordagem, como defesa processual, prejudicada.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp, nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformato in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformato in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/11/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 29/08/2018 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição previdenciária questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **29/08/2013**.

- Mérito

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido (fls.664/674 – ID10552597), os quais adoto como razão de decidir:

"A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - *virtute por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*" (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (*seguro de acidente do trabalho*) ou RAT (*risco ambiental do trabalho*), para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP permite a flexibilização da tributação coletiva dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), segundo o desempenho de cada empresa no interior da respectiva subclasse do CNAE. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91:

"II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAC, SEBRAE, SENAL FENDE e INCRA), instituídas pelo Decreto-Lei nº2.318/1986 e pelo §3º do artigo 8º da Lei nº8.029/90, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil.

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.212/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros, assim como, o SAT/RAT/FAP.

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento." (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma "Tabela de Incidência de Contribuição" em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidenciadontrib.htm>). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Ocorre que parte das "incidências" apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado ("retribuir o trabalho"). Logo, não haveria se falar em exigibilidade. Vejamos:

1. TERÇO CONSTITUCIONAL:

Especificamente no que toca ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese do adicional sobre férias gozadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos), sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas ou proporcionais, quer a férias usufruídas.

Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art.28, §9º da Lei nº8.22/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos:

“(…) 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009, mas ainda não houve o julgamento do tema.

2. QUINZE OU TRINTA PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO:

Quanto à parcela referente aos **QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário)**, o entendimento desta juíza era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturalizar a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária.

Não obstante, esse tema também foi enfrentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014), o que torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), **não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação.** Confira-se:

“(…)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Maira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.”

Ressalto, ainda, quanto à incidência da contribuição previdenciária nos primeiros 30 (trinta) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente, em razão das alterações advindas da Medida Provisória nº 664/2014, aplica-se o mesmo raciocínio em que se fundamenta a inexistência da contribuição sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias, uma vez que tal fato não altera sua natureza indenizatória da verba.

3. AVISO PRÉVIO:

Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea “e”, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória.

No tocante ao **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, **não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório** (REsp 1.230.957 RS, recurso repetitivo, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos:

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Maira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.”

No que tange ao aviso prévio, que segundo salientado no julgado acima transcrito, encontra-se atualmente previsto na Lei nº12.506/2011, ainda que previsto em convenção coletiva, não há distorção de sua natureza, razão pela qual também não incide a contribuição previdenciária.

Assim, estando o pedido formulado pela parte impetrante em sintonia com os entendimentos acima externados, presente a plausibilidade do direito substancial invocado (“*Tumus boni iuris*”).”

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária"

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n.º 8.212/91 - redação da Lei n.º 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei n.º 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., D. 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação **datax SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2003/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."*)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA**, para declarar a inexistência da contribuição previdenciária, SAT/RAT e entidades terceiras, da impetrante e suas filiais, incidente sobre: a) 15 ou 30 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; b) terço constitucional de férias (ainda que indenizadas ou proporcionais); c) aviso prévio indenizado (ainda que previsto em convenção coletiva).

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 29/08/2013 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROGERIO HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ante a certidão ID 18983811, fica a parte autora intimada do seguinte despacho ID 14281306:

"Anote-se o substabelecimento de procuração.

Defiro a suspensão do processo nos termos do artigo 313, V do CPC.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, a provocação da parte autora, tendo em vista o disposto no artigo 314 do mesmo diploma legal.

Intimem-se e cumpra-se. "

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-77.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSELAERCIO PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015054-44.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 1 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada com pedido de tutela cautelar antecedente para reconhecer a aptidão do seguro garantia judicial, como forma antecipatória de seguro do juízo, com a finalidade de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 13884.900492/2013-10 (Processo Administrativo de Cobrança nº 13884.900762/2013-84), devendo a requerida abster-se de promover a inscrição no CADIN e outros apontamentos que possam impedir a emissão da sua certidão de regularidade fiscal (CND ou CPEN).

Requer que, ao final, seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao recolhimento dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 13884.900492/2013-10, com o consequente cancelamento de todas as construções cadastrais e patrimoniais efetivadas.

Alega a requerente, em síntese, que foi cientificada de despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no julgamento do processo administrativo 13884.900492/2013-10, que reconheceu parcialmente o direito creditório por ela pleiteado e, por conseguinte, não homologou integralmente as compensações declaradas a título de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativo ao 2º semestre de 2008.

Narra que em decorrência do procedimento de cobrança administrativa, está sujeita ao pagamento da dívida consolidada e inscrita em Dívida Ativa da União, através da inscrição de CDA nº 80.2.18.014793-27, no valor total de R\$ 1.087.056,21 (um milhão, oitenta e sete mil, cinquenta e seis reais e vinte e um centavos).

Alega que os argumentos da autora que sustentam a legitimidade, existência, certeza e liquidez do crédito de ressarcimento de IPI apurado no 2º trimestre/2018, não foram reconhecidos pela ré, especialmente no julgamento da manifestação de inconformidade apresentada.

Dada a urgência de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, limitou-se a formular o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, cujo pedido restou parcialmente acolhido.

Sustenta que o crédito de IPI apurado a que tem direito, é decorrente da aquisição de insumos utilizados na fabricação de seus produtos, cuja glosa parcial em razão de critérios analisados de forma eletrônica são incompatíveis com as situações de fato que ensejaram a apuração do saldo credor referente ao 2º semestre de 2018.

Esclarece que é pessoa jurídica de direito privado, atuando no desenvolvimento do setor aeroespacial com atividades de projeto, desenvolvimento, fabricação, venda e suporte pós-venda de aeronaves para os segmentos de aviação militar, comercial e executiva e para viabilizar suas atividades depende diretamente da aquisição de inúmeros insumos adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, sujeitando-se, nas operações de importação de tais insumos, ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ao qual se aplica o regime de não-cumulatividade, nos termos do disposto no artigo 153, inciso IV, §3º, inciso II, da Constituição Federal e artigo 49, do Código Tributário Nacional;

Narra que ao realizar as diversas operações de importação e de industrialização de determinados insumos, especialmente aqueles decorrentes de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, é assegurado à Autora, que os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, o direito de ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados, nos termos dos artigos 11, da Lei nº 9.779/99 e 164, inciso I, do então Decreto nº 4.544/02 (que regulamentava a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI), cuja operação subordinava-se ao princípio da não cumulatividade.

Com efeito, diz que realizou o pedido de restituição e compensação dos créditos apurado no 2º semestre de 2008, tendo apresentado para comprovação do saldo credor a “Ficha Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento – Entradas, (emitida com o CNPJ nº 07.689.002/0001-89), (ii) o “Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Saídas; (iii) “Ficha Notas Fiscais de entrada/aquisição”; (iv) “Ficha Notas Fiscais de créditos extemporâneos e demais créditos”; (v) “Ficha Livro registro de apuração do IPI após o de ressarcimento”; (vi) “Ficha ressarcimento de créditos após período”; e (vii) “Ficha demonstrativo de ajuste nos saldos do livro RAIPIT”.

Não obstante, a Receita Federal reconheceu a parcela de R\$612.233,16 do montante solicitado/utilizado de R\$ 1.084.439,26, tendo apontado como negativa/glosa parcial do reconhecimento do saldo credor algumas irregularidades, quais sejam: “o estabelecimento emite da nota fiscal encontrava-se na situação ‘cancelado’”; “a empresa emitente da nota fiscal é optante do SIMPLES”; e “crédito de IPI não admitido para o CFOP registrado”.

Narra que, a autoridade fiscal pautou sua negativa apenas em cruzamento eletrônico de dados, desconsiderando diligências necessárias para validação das informações relativas aos emitentes das notas fiscais e para o reconhecimento dos créditos de IPI/ressarcimento, cuja conduta foi mantida inclusive pela 2ª Turma da DRJ no Recife/PE, embora a autora tenha demonstrado no bojo do PA a necessidade de realização de outros meios de análise do direito creditório.

Acrescenta que, apenas na manifestação de inconformidade a autora teve oportunidade de combater pontualmente os motivos que negaram parcialmente o direito creditório, especialmente, para que a autoridade fiscal respeitasse o aspecto temporal das operações que o gerou, de modo que, o processamento eletrônico das declarações não poderia se sobrepor à apuração real contábil da autora, sob pena de violação ao princípio constitucional da não cumulatividade do IPI.

Alega que, em nenhum momento, a autoridade fiscal questionou a existência do saldo credor de IPI, tendo apenas identificado supostas irregularidades quanto à escrituração/aproveitamento do crédito pela autora, o que não retira a existência, certeza e liquidez dos créditos tributários.

Narra que, quanto à irregularidade “4” consistente em “emitente das notas fiscais com situação ‘cancelado’” esclareceu que em 31.03.2006 a antiga EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, detentora do CNPJ 60.208.493/001-81 foi incorporada pela pessoa jurídica RIO HAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, sendo mantida para a nova configuração empresarial a primeira denominação, com CNPJ 07.689.002/0001-89, que originalmente pertencia a empresa incorporadora.

Diz que o equívoco perpetrado pela autora culminou na justificativa inserida no “motivo 4”, em virtude de constar na indicação das notas fiscais a informação “CNPJ emitente nº 60.208.493/0001-81”, enquanto nos livros de apuração do IPI consta como CNPJ emissora das notas fiscais de saída, o nº 07.689.002-0001-89.

Sustenta que, a totalidade das notas fiscais envolvidas neste aspecto foram emitidas pelo CNPJ 07.689.002/0001-89, pertencente à EMBRAER S.A. e não pelo CNPJ 60.208.493/0001-81 (outrora EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.), o que foi demonstrado à autoridade fiscal mediante juntada por amostragem das notas fiscais nº 823372; 819245; 831378; 771268 e 840289, nas quais é possível identificar o CNPJ correto, o que configura mero erro formal, que não deve prevalecer sobre a realidade de fato, devidamente comprovada.

Destarte, uma vez que efetivamente comprovado que a Autora sucedeu por ato de incorporação a antiga empresa detentora do CNPJ nº 60.208.493/0001-81 está garantido o direito ao ressarcimento do crédito de IPI, já que com a extinção da sociedade incorporada, a incorporadora detém todos os direitos e obrigações decorrentes da incorporação, não devendo, portanto, prevalecer as fundamentações adotadas pela Autoridade Fiscal baseadas em irregularidade formal, sob pena de violação às disposições constitucionais e legais vigentes, notadamente o princípio da não cumulatividade.

Esclarece a autora, quanto à irregularidade apontada como “motivo 7 – estabelecimento emitente da nota fiscal optante pelo Simples”, não foi oportunizado demonstrar que a empresa emissora da Nota Fiscal nº 115431 (J V G DO VALE MODELAGEM LTDA. – CNPJ 03.404.557/0001-86) não é optante do regime Simples Nacional, conforme consulta no sítio do cadastro eletrônico.

Sustenta que, a irregularidade constatada como “motivo 1 – crédito de IPI não admitido para o CFOP registrado”, também decorreu de equívoco facilmente sanável pela autora, que apontou incorretamente o código CFOP relativo às Notas Fiscais nº 4253 e 554, tendo constado o código 1.551, que se refere à “compra de bem para o ativo imobilizado”, quando o correto seria 5.102, referente à “venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”.

Destarte, as glosas perpetradas pelos motivos 1 e 7 decorreram de apreciação eletrônica do pedido de ressarcimento, cujas irregularidades poderiam ter sido sanadas caso tivesse sido oportunizado à autora prestar esclarecimentos acerca das informações declaradas, antes da prolação do despacho decisório.

Por fim, alega a autora que a cobrança exigida por meio do processo administrativo nº 13884.900492/2013-10 deve ser cancelada, uma vez que os créditos são passíveis de ressarcimento, tendo em vista que o IPI incidente nas operações praticadas pela autora se sujeita ao regime de não cumulatividade, nos termos do artigo 153, inciso IV, § 3º, inciso II da Constituição Federal e artigo 49 do Código Tributário Nacional. Além disso, os equívocos meramente formais na inclusão dos dados na PER/COMP não tem o condão de macular a compensação pretendida.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação ou seja deferida a produção de prova pericial para obtenção de certeza da existência do fato extintivo do direito de crédito da ré.

Em réplica, a parte autora reitera os termos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, as partes informaram não haver interesse na produção de provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O imposto em exame, como não poderia deixar de ser, ostenta matriz constitucional, especificada no art. 21, V, da “Emenda nº 1/69” (na verdade, a Constituição de 1969), atual art. 153, IV, que estatui competir à União instituir o imposto sobre produtos industrializados. É também o Texto Constitucional pretérito que, em seu art. 21, § 3º, reproduzido em linhas gerais pelo vigente art. 153, § 3º, II, prescrevia que o I. P. I. “será seletivo em função da essencialidade dos produtos, e não cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nos anteriores”.

O Código Tributário Nacional, por seu turno, estabelece:

Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes”.

A controvérsia firmada nestes autos se refere ao deferimento parcial do pedido de ressarcimento de IPI, mediante compensação, apresentado pela autora.

A autora impugna três fundamentos pelos quais a União não reconheceu a parcela do crédito de IPI pretendido: a) cancelamento do cadastro CNPJ do estabelecimento emitente da Nota Fiscal; b) empresa emitente da Nota Fiscal optante do SIMPLES; e c) crédito de IPI não admitido para o CFOP registrado (ID 12746141, p 83).

A respeito do cancelamento do cadastro do estabelecimento da Nota Fiscal, a autora afirma ter havido mero equívoco formal, uma vez que foi indicado nas notas fiscais o CNPJ Emitente nº 60.208.493/0001-81, ao passo que nos livros de apuração do IPI consta o CNPJ correto da emissora das notas fiscais de saída: 07.689.002/0001-89. Alega-se que a Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. (CNPJ 60.208.493/0001-81) foi incorporada em 31/03/2006 pela Rio Han Empreendimentos e Participações S.A., que, na mesma data, alterou sua denominação social para EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. (CNPJ 07.689.002/0001-89), de modo que a incorporadora sucedeu a incorporada no que se refere aos direitos e obrigações.

Em Contestação, a União não impugnou essa alegação, mas sustentou que para fazer jus aos créditos de IPI, a autora deveria comprovar seu direito apresentando as Notas Fiscais de saída emitidas pelos fornecedores, tendo-se limitado a apresentar as Notas Fiscais de entrada, por ela mesma emitidas.

A incorporação societária aludida na inicial está comprovada nos documentos ID 12746142, em que consta, no próprio cadastro da RFB, que o motivo de baixa do CNPJ anterior da companhia foi a sua incorporação.

Não procede a tese da União, quanto à inidoneidade das Notas Fiscais de entrada emitidas pela autora para subsidiar seu direito aos créditos de IPI. O art. 190 do RIPI/2002 não faz exigência expressa de apresentação de Notas Fiscais de saída dos fornecedores. O art. 82 da Lei nº 9.430/96 dispõe que *não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta*. Contudo, não é esta a situação dos autos, em que houve apenas preenchimento equivocado das Notas Fiscais com CNPJ da empresa incorporada, tratando-se de mera formalidade cuja retificação foi solicitada à Receita Federal com amplo lastro documental, não devendo obstar o direito do contribuinte aos créditos de IPI.

Com relação à alegação de que a empresa emitente da Nota Fiscal seria optante do SIMPLES, a autora sustentou que a empresa J V G DO VALE MODELAGEM LTDA (CNPJ 03.404.557/0001-86), emitente da Nota Fiscal 115431, não seria optante do SIMPLES.

A União, em Contestação, afirmou que aludida empresa foi excluída do SIMPLES em 31/12/2008, de modo que ainda era optante em 13/05/2008, quando a Nota Fiscal foi emitida.

Na Réplica, a Autora não impugnou o argumento da União.

Analisando o documento ID 14468389, verifica-se que a empresa J V G DO VALE MODELAGEM LTDA, CNPJ 03.404.557/0001-86 foi optante do SIMPLES entre 01/07/2007 e 31/12/2008, tendo sido "excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte". A Nota Fiscal 115431 questionada nos autos, segundo a autora, foi emitida no segundo trimestre de 2008.

Nesse cenário, é legítima a negativa de direito a creditar o IPI decorrente da operação documentada na Nota Fiscal 115431, então optante do SIMPLES, por vedação expressa do art. 23 da Lei Complementar nº 123/06: *As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional*.

A respeito da inadmissão de crédito de IPI para o CFOP registrado, a autora sustenta que, nas Notas Fiscais 4253 e 554 o CFOP 1551 (compra de ativo imobilizado) foi registrado por equívoco, tendo apresentado retificação para o CFOP 5102 (venda de mercadorias adquiridas de terceiros).

A União não impugnou essa alegação na contestação.

Com efeito, nas Notas Fiscais 4253 e 544 (ID 12746142, p. 28/29) há indicação do CFOP 5.102, o que é coerente com a descrição dos produtos lá listados, que não configuram aquisições de ativo imobilizado (como seria o caso do CFOP 1551).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para anular os créditos tributários objeto do Processo Administrativo nº 13884.900492/2013-10 (Processo Administrativo de Cobrança nº 13884.900762/2013-84) constituídos em virtude dos seguintes fundamentos: a) "1- **Crédito de IPI não admitido para o CFOP registrado**", devendo-se computar eventuais créditos de IPI decorrentes da indicação do CFOP 5.102 nas Notas Fiscais 4253 e 544; e b) "4- **Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de CANCELADO no cadastrado CNPJ**" devendo-se computar os eventuais créditos de IPI decorrentes da indicação do CNPJ 07.689.002/0001-89 (e não 60.208.493/0001-81) como emitente; como consequente cancelamento de todas as medidas de cobrança e constrições cadastrais e patrimoniais porventura efetivadas relativas a esses créditos tributários.

Julgo **improcedente** o pedido quanto à impugnação do fundamento "7 – empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES", nos termos da fundamentação.

Diante da sucumbência preponderante da União, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Condeno a União ao pagamento das custas e despesas processuais.

Sujeito a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003716-56.2017.4.03.6103
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: VERA LUCIA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CAMARGO - SP334766

I - Tendo em vista a petição id 18571436, noticiando o pagamento dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, devendo cientificar as partes da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 474 do Código de Processo Civil.

II - Deverá, ainda, responder aos quesitos formulados pela ré (petição id 15782891), já aprovados pela decisão id 16467717, bem como aqueles apresentados pelo Ministério Público Federal (petição id 11564581), que também ficam admitidos.

III - Considerando que a questão referente ao pagamento dos honorários encontra-se superada, exclua-se a União do feito (vide despacho id 16467717).

Laudo em 40 (quarenta) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001326-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
SUCESSOR: ANTONIO LEME
Advogado do(a) SUCESSOR: NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID nº 18866010 e anexos: Os documentos anexados comprovam que as contas com valores bloqueados judicialmente são oriundas de conta salário, conforme demonstrativos juntados, estando, assim, alcançados pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, incisos IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o levantamento dos valores bloqueados, que deverá ser realizado pela Secretaria através do sistema Bacenjud.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, §1º do CPC, manifestem-se sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados, informando a parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004834-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SIDNEY PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o exíguo prazo para a expedição de ofício precatório, para possibilitar o pagamento até o final do próximo exercício, nos termos do art. 100, §5º, CF, bem como o acolhimento dos cálculos apresentado pelo INSS, expeça-se o ofício precatório.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para eventual recurso, prosseguindo-se nos termos já determinados na decisão de id nº 17510302.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001386-18.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-22.2018.4.03.6103

AUTOR: ROBSON JOSE CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO LUIS HUBER VICENTE - SP261821, EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500276-18.2018.4.03.6103

AUTOR: MARTA REGINA MENDES MAIA SOUTO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-90.2019.4.03.6103

AUTOR: TALITA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA APARECIDA ROSA DA SILVA - SP410644

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003946-30.2019.4.03.6103

AUTOR: ALINE MARIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001382-78.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SANDRA VIRGINIA FRANZE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 27.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, o requerimento foi protocolizado pelo impetrante em 27.12.2018, sem decisão acerca do pedido.

O decurso de seis meses para apreciação do requerimento administrativo é fato que, por si só, importa violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, o que exige uma intervenção judicial imediata.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo (aposentadoria por idade, protocolo nº 1567696631, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se àquela autoridade, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000923-76.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: OSVALDIR VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 05.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia. Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, o requerimento foi protocolizado pelo impetrante em 05.12.2018, sem decisão acerca do pedido.

O decurso de mais de seis meses para apreciação do requerimento administrativo é fato que, por si só, importa violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, o que exige uma intervenção judicial imediata.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo (aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1986511118, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se àquela autoridade, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000897-78.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: GERALDO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-57.2019.4.03.6103
AUTOR: EDSON DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR - SP392256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de julho de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004340-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: DJALMA PEREIRA DA SILVA VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154
REQUERIDO: FABIANA DE PAULA CHAVES MOURÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por DJALMA PEREIRA DA SILVA VIANA, objetivando reaver quantia de R\$ 4.450,00 que foi apreendida em sua posse, no bojo do IPL 233/19. Alega que o valor é proveniente de "doações diversas e de terceiros (inclusive das pessoas presentes no ato grevista) e parte, fruto do próprio trabalho do ora peticionante". Afirma que o produto de doações que se encontra entre os valores apreendidos destinava-se a compor "fundo de greve" para financiar as ações referentes ao movimento paradedista organizado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de São José dos Campos (SINTRICOM – SJC) que abrange os trabalhadores terceirizados na Refinaria Henrique Lage (Revap) da companhia Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras).

Em manifestação, o Ministério Público Federal sustenta que a parte Requerente não instruiu o feito com documentos minimamente aptos a viabilizar a avaliação sobre o interesse na manutenção dos valores sob custódia; e que o eventual deferimento da medida tomaria inviável, de forma irversível, a avaliação futura sobre a pertinência do bem à apuração criminal em curso.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, pontue-se que pedido de restituição de coisa apreendida não é meio processual apropriado para requerimento de vista de autos de Inquérito Policial, devendo o requerimento ser indeferido por inadequação da via eleita.

A respeito da quantia de R\$ 4.450,00 apreendida com o Requerente, reputo que sua restituição não pode ser deferida por vedação do art. 118 do CPP, tendo em vista a data ainda recente do fato em apuração (07/06), de modo que não se pode, no atual estágio, considerar, com segurança, que os valores acautelados não mais interessem ao processo. A restituição dos valores poderia acarretar prejuízo irreversível à investigação em trâmite, diante da fácil (e provável) movimentação dos valores em espécie.

Ademais, o art. 120 do CPP só autoriza a restituição quando não exista dúvida sobre o direito do reclamante, ao passo que, em suas declarações à polícia o Requerente disse que "*o dinheiro foi dado pelo senhor IVAN, Presidente do SINTRECOM para distribuir entre os manifestantes*" (ID 18458910), havendo, portanto, fundada dúvida sobre a legitimidade do Requerente para pleitear restituição de bem que não lhe pertence.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

Cópia da presente decisão servirá como Ofício a ser remetido à Autoridade Policial responsável pela condução do Inquérito Policial em questão, para ciência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANO ANTONIO JOSE FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO ALEXANDRE MENEQUELLO COSTA - SP339417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende em que o autor pretende a averbação de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria em 04.07.2018, ainda não apreciado pelo INSS.

Sustenta que é policial militar desde 28.05.1997 e que ainda está na ativa, requerendo o reconhecimento desta atividade como especial.

Intimada, a parte autora juntou laudo pericial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Neste exame inicial dos fatos, entendo não haver probabilidade do direito que autorize a concessão da tutela provisória de urgência.

Observo, desde logo, que o autor trouxe aos autos uma **declaração**, expedida pelo 1º Batalhão de Polícia Militar do Interior, que se limita a atestar que é Policial Militar desde 1997, com **vínculo estatutário**, vertendo contribuições à São Paulo Previdência (SPPREV).

Como sabido, trata-se de órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Estado de São Paulo.

Assim, o autor **não está exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)** sendo quase que inevitável o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, dado que não mantém a qualidade de segurado da Previdência Social (INSS).

O autor poderia pretender, em tese, a concessão de uma aposentadoria no regime geral, mas desde que instruisse seu pedido com uma **certidão de contagem recíproca do tempo de contribuição**, expedida com fundamento no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 94 da Lei nº 8.213/91.

Tal certidão não se confunde com a declaração anexada aos autos, já que a certidão deve conter informações específicas a respeito do efetivo recolhimento de contribuições, inclusive o respectivo valor, algo que somente a SPPREV poderá providenciar.

Acrescente-se que, ainda que seja aproveitado o tempo como policial militar para obter uma aposentadoria pelo INSS, o autor **perderá a possibilidade de obter o mesmo benefício junto à SPPREV**, o que, além de incomum, precisa ser objeto de uma avaliação muito cuidadosa de sua parte.

De outra parte, o autor não trouxe aos autos nenhuma outra prova de que exerça (ou tenha exercido no passado) atividade vinculada ao regime geral de Previdência Social, razão pela qual a tutela deve ser indeferida.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

a) esclareça se apresentou requerimento de expedição de certidão de tempo de contribuição à SPPrev, inclusive se requereu a contagem de tempo especial naquele regime, comprovando documentalmente tal pedido;

b) informe se exerce (ou exerceu) outra atividade que o vincule ao Regime Geral de Previdência Social (INSS);

c) apresente os fundamentos de fato e de direito que autorizariam a contagem recíproca do tempo de contribuição, bem como a contagem de tempo especial aqui pretendidas.

Cumprido, embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004567-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFI - SP401701, CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 13884.722086/2018- 14, com fundamento no artigo 151, inciso V do CTN, com a consequente renovação da Certidão de Regularidade Fiscal.

Alega a impetrante, em síntese, que em 12/07/2018, a foi intimada nos autos do Processo Administrativo nº 13884.722086/2018-14, por meio do qual a Receita Federal exige o Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI") e Imposto de Importação ("II"), referente aos períodos-base compreendidos entre setembro de 2013 e junho de 2018, para a revisão das Declarações de Importação da Impetrante, tendo em vista o divergente entendimento acerca da classificação fiscal adotada pela Impetrante, ocasião em que a Impetrante apresentou a competente Impugnação.

Aduz que, por um problema nos sistemas de controle da empresa, não foram adotadas as providências cabíveis, como a interposição de Recurso Voluntário após a intimação do acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, que deu parcial provimento à Impugnação apresentada pela impugnante. Afirma que, o débito da parte não provida da impugnação, objeto do Processo Administrativo nº 13884.722086/2018-14, é objeto de cobrança pela impetrada, razão pela qual referido processo administrativo passou a constar na situação cadastral da Impetrante como débito.

Sustenta que o referido débito consta do Relatório de Situação Fiscal da Impetrante e acarreta em inúmeras consequências adversas, considerando a ausência de suspensão de exigibilidade, sendo que a pior delas é o impedimento de renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da impetrante, que precisará ser renovada no próximo dia 10/07/2019.

Alega que apresenta garantia para garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento no artigo 151, inciso V do CTN, por meio de seguro garantia no valor integral do crédito tributário (Apólice nº 75-97- 003.332), com acréscimo de 30% do valor atualizado, mesmo considerando a dispensa de tal acréscimo pela D. Procuradora da Fazenda Nacional.

Narra que existem dois outros apontamentos no Relatório Fiscal que também não podem apresentar óbice à expedição da CND, sendo que um deles é objeto do Mandado de segurança nº 1000694- 91.2017.4.01.3200, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Manaus/AM, cuja medida liminar proferida, confirmada pela sentença que concedeu a segurança expressamente consignou que os débitos nele discutidos não podem ser óbice à renovação da CND. O outro débito seria a inscrição em Dívida Ativa nº 21619004158-69, no valor de R\$ 1.5040,22 que já estaria quitada.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos descritos nos autos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

O Relatório de Situação Fiscal da impetrante (doc. 18910563) demonstra a existência de duas pendências na Receita Federal (processos 19515.002.386.2004-54 e 13884722.086/2018-14) e uma inscrição em dívida ativa (21.6.19.004158-69)

Em relação ao processo 19515.002.386.2004-54, a impetrante juntou decisão liminar e sentença proferidas nos autos do mandado de segurança nº 1000694-91.2017.401.3200 (doc. 18910861 e 18910864) que decidiu que o referido processo não é óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa CND. Na certidão juntada aos autos (doc. 18910568), consta uma observação da própria Receita Federal do Brasil informando que "conforme parecer DRF de Manaus o processo impeditivo foi quitado".

Quanto ao pagamento do débito inscrito em dívida ativa (21.6.19.004158-69), a impetrante juntou o comprovante de pagamento da DARF com o valor correspondente (docs. 18910875 e 18910872).

Em relação ao processo 13884722.086/2018-14, discutido nestes autos, a impetrante ofereceu seguro garantia para a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do processo administrativo.

Sem embargo da convicção pessoal a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido que o sujeito passivo da obrigação tributária, antecipando-se à propositura da execução fiscal, promova uma ação cautelar com a finalidade de oferecer bens em garantia e, com isso, obter uma certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa.

Nesses termos, ao apresentar os bens que, mais adiante, iria nomear à penhora, o sujeito pode se salvaguardar dos riscos da inadimplência e continuar a exercer suas atividades profissionais ou econômicas sem os constrangimentos gerados pela inércia do Fisco.

Nesse sentido é o seguinte precedente do STJ, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC):

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007).

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "em os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa" A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão (...) (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No TRF 3ª Região, esse entendimento está refletido na AC 00121345820094036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 29.4.2011, p. 837, AC 00190873820094036100, Rel. Juiz Fede Convocado CLÁUDIO SANTOS, e-DJF3 02.03.2012, AI 00008946820114030000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 05.10.2013, AI 00133774320054030000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 24.3.2011, p. 711, dentre outros.

Veja-se que não se trata de **suspender a exigibilidade do crédito tributário**, efeito que obstaría a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurar a expedição da **certidão de regularidade fiscal**.

Em todo caso, é evidente que cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da **idoneidade** do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

No caso específico do **seguro garantia**, trata-se de providência que o art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80 (com a redação da Lei nº 13.043/2014) admite expressamente, como uma das possíveis a serem oferecidas em garantia da execução. Se é possível ao executado que assim proceda, também deve ser admitida nesta "penhora antecipada" aqui requerida.

No caso em exame, ao menos aparentemente, o seguro garantia oferecido pela parte autora foram emitidos por instituição financeira idônea, por prazo determinado (17.06.2024 – docs. 18910570), em valor superior ao débito tributário, com cláusula que admite a aplicação dos mesmos encargos dos débitos tributários. Também não parece, neste exame sumário, que qualquer dos demais requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 tenham sido desconsiderados.

Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da requerente, há também risco de dano grave e de difícil reparação, tendo em vista que a falta de certidão de regularidade fiscal é fato potencialmente causador de graves prejuízos às atividades da requerente.

Está assim presente, portanto, a plausibilidade jurídica das alegações da parte impetrante.

O *periculum in mora* decorre dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso não obtenha a certidão de regularidade fiscal aqui pretendida.

Em face do exposto, **deiro o pedido de liminar**, para admitir o "seguro garantia" em garantia dos débitos aqui referidos, ou seja, o Processo Administrativo nº 13884-722.086/2018-14, bem como para determinar que a autoridade impetrada expeça, em favor da impetrante, de certidão de regularidade fiscal, desde que não existam outros impedimentos que não os aqui afirmados.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua valor à causa de acordo com proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas processuais daí decorrentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004428-75.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: WASHINGTON LUIS PACHECO DE ABREU
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA PEREIRA CRUZ LIMA - SP341963
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, com pedido "liminar" em que o embargante requer a suspensão da execução de título extrajudicial nº 500599-91.2016.403.6103, ou, subsidiariamente, a suspensão do leilão judicial dos bens móveis penhorados, bem como, seja ao final, declarada a inexistência do título executivo e a nulidade da execução contra si, por ilegitimidade passiva.

Alega o embargante não ter assinado o contrato nº 25.0314.555.0000150-18, objeto da execução de título extrajudicial nº 5000599-91.2016.403.6103, no valor de R\$ 153.777,90.

Sustenta que é ex-sócio da sociedade empresarial executada e que a assinatura constante do contrato como avalista é falsa, atribuindo a autoria da falsidade à coexecutada Vilma Aparecida da Cruz Abrantes Campos, requerendo a realização de perícia para constatação da falsidade da assinatura.

Afirma que os veículos penhorados não são de sua propriedade, embora registrados em seu nome, apesar de estarem em seu nome, o que causará transtornos aos possuidores.

Diz o embargante que a falsidade da assinatura pode ser constatada a olho nu e que a embargada provavelmente entregou o contrato a sua ex-sócia em branco, que o devolveu preenchido sem a anuência do embargante.

Sustenta sua ilegitimidade passiva, afirmando que não participou do negócio jurídico objeto da execução.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A análise conjunta da procuração assinada pelo embargante (ID 18658545) e do contrato nº 25.0314.555.0000150-18 objeto da execução de título nº 500599-91.2016.403.6103 (ID 412113) não permite constatar "à olho nu" a falsidade da assinatura do contrato, como alega o embargante. Ademais, a assinatura do contrato possui firma reconhecida em cartório e está acompanhado de documento denominado "IDENTIFICAÇÃO DO GERENTE CONCESSOR – CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS", o qual atesta a autenticidade das assinaturas da emitente, do(s) avalista(s) e seu(s) cônjuge(s), de acordo com a F Abertura e Autógrafos ou documento original de identidade.

Ademais, as assinaturas lançadas na procuração e no contrato social da empresa executada (ID 187658850) não contestadas pelo embargante são totalmente diferentes.

Além disso, o Boletim de Ocorrência juntado ao processo (ID 18658849) se refere a outro fato e o embargante sequer juntou cópia dos seus documentos pessoais.

Desta forma, necessária a realização de perícia grafotécnica para comprovar a falsidade da assinatura do embargante, de modo que não há plausibilidade de suas alegações.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

Promova o embargante a inclusão de Vilma Aparecida da Cruz Abrantes Campos no polo passivo.

Após, intimem-se.

São José dos Campos, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005153-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IGOR DA SILVA NARVAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do despacho juntado em anexo, encaminhado pelo juízo deprecado, observo que as informações encontram-se disponíveis no processo, cujo link de acesso foi disponibilizado no corpo da Carta Precatória: objeto da demanda (petição inicial e decisão id 12238700 e 16168863), especialidade em psiquiatria (visto que se tratam de problemas psicológicos e que a decisão id 16168863 deferiu a realização de prova apenas testemunhal para a comprovação do estado de saúde dos demais familiares), quesitos do autor (id 16744974) e do réu (id 16262159). Todavia, o endereço do autor na cidade de Santa Maria, de fato, parece não constar dos autos. Assim, intime-se a parte autora para que forneça o endereço do periciando na cidade de Santa Maria e, após, renove-se o link de acesso ao processo, remetendo-o por e-mail ao Juízo deprecado (rssma03sec@jifs.jus.br – CARTA PRECATÓRIA Nº 5004501-30.2019.4.04.7102).

Observo, ademais, que a decisão id 16168863, que deferiu a produção de prova testemunhal, também concedeu ao autor prazo de 5 dias para que apresentasse o rol de testemunhas, o que não foi providenciado até o momento. Assim, renove-se a intimação da parte autora para que apresente as testemunhas que deseja que sejam ouvidas para a comprovação dos fatos alegados quanto à situação de sua esposa e filho após o indeferimento do pedido de remoção. Da qualificação das testemunhas deve constar o endereço a fim de que seja enviada carta precatória ou designada videoconferência (se este meio for possível) com a Subseção de residência dessas testemunhas.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004382-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANDIARA CRISTINE MERCINI FAUSTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDIARA CRISTINE MERCINI FAUSTO - MG153822

IMPETRADO: MAJ BRUNO GURJEL FERNANDES TÁVORA

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL, ADRIANA DOS SANTOS TROIS, MARIA AMELIA BARTOLINI VECHI, ARCHIMEDES DIAS NETO, ALINE FREITAS DE ASSIS NUNES

DECISÃO

ANDIARA CRISTINE MERCINI FAUSTO interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter incorrido em omissão ao ter concedido tutela de urgência, porém sem determinação à autoridade impetrada que conceda prazo de interposição de recurso contra a análise curricular, em obediência ao princípio da isonomia.

A embargante afirma que a autoridade impetrada lhe atribuiu nota inferior, com base na análise curricular, em atenção ao decidido por este Juízo.

Diz, porém, que a mesma autoridade se recusou a conceder prazo para apresentação de recurso ao resultado obtido na avaliação curricular, ofendendo ao item 5.1.1, alínea "c" do edital do concurso.

Sustenta que o pedido de tutela provisória de urgência incluiu o requerimento de concessão de prazo para apresentação de recurso em face de eventual resultado desfavorável.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Tem razão a embargante, na medida em que a impetrante requereu, em seu pedido, a possibilidade de interposição de recurso em face de eventual resultado desfavorável na análise curricular, estando presente na decisão embargada, uma omissão, que sano neste ato.

Noto que a embargante efetuou o protocolo de seu recurso junto à autoridade impetrada através do "Setor de Protocolo Geral da Aeronáutica", seguindo orientação advinda da Seção Mobilizadora (SMOB), ao argumento de que a autoridade impetrada estaria ausente.

A embargante afirma que, em contato telefônico, foi informada que seu recurso não seria analisado, a menos que houvesse determinação judicial neste sentido.

Em face do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração**, para que a autoridade impetrada que receba, conheça e julgue o recurso apresentado ao resultado da nota atribuída na avaliação curricular, em tempo hábil para a convocação das próximas etapas, e, caso obtenha classificação, que a embargante seja convocada para a etapa de concentração final, mantendo-se os demais termos da r. decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISRAEL DE MORAES SALLES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, e, alternativamente, tutela de evidência, em que o autor pretende a revisão do benefício NB nº 46/083.974.361-0, concedida em 09.07.1988.

O autor sustenta ter direito à readequação da renda mensal de seu benefício aos novos limites previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Diz que o STF, no julgamento do RE 564.354, reconheceu o direito à aplicação do novo teto previdenciário, e que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, o INSS teria reconhecido tal direito, mediante a realização de acordo naqueles autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica *de parte* da tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque o autor já se encontra aposentado.

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria especial, NB 839743610 desde 09.07.1988 (ID 18474629), atualmente ativo.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Também o pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** o pedido de tutela de evidência e de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Não há prevenção quanto aos autos apontados no termo.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004372-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IDEAL TERRAPLENAGEM LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA - PR20208
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS as parcelas do faturamento referente ao ISSQN destacados nas notas fiscais de prestação de serviços.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ISS constitui receita ou faturamento do município e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004483-26.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: NEUSA DE JESUS MEDEIROS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004512-76.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: ODILA ARAUJO BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ALVES DA SILVA - SP161835
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003642-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se o embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre os embargos de declaração oferecidos, na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VAGNER PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA - SP195321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o r. *decisum* já proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no conflito negativo de competência suscitado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou como sendo de competência própria do r. Juízo Estadual o processamento e julgamento do objeto do pedido destes autos (responsabilidade civil de ente federal por má prestação de serviço – não sendo portanto pedido de revisão ou concessão de benefício previdenciário), reconhecendo não se enquadrar a hipótese, portanto, em competência delegada nos termos do artigo 109, § 3º da CF/88, **determino** o retorno dos autos ao r. Juízo Estadual de origem, para as providências que entender cabíveis, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005616-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALMIR INACIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LA TAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 17493323: Defiro a prorrogação do prazo para apresentação do Laudo Técnico por mais 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela empresa Ball Embalagens.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004306-96.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RUBENS ROBERTO DE LIMA, HELTON ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que os ofícios requisitórios expedidos foram cancelados em cumprimento à Ordem de Serviço nº 7 de 07/12/2017-TRF3ªR, em virtude de conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou situação cadastral irregular, intime-se a parte autora para que proceda a regularização da base de dados da Receita Federal.

Cumprido, expeçam-se os precatórios/RPVs. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000487-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: PORTAL DOS COLCHOES COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, MOHAMED AHMAD YAKTINE, ALI AHMAD YAKTINE

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Cumpra observar que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis estão sendo realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e/ou por mandado de penhora, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Fica a parte exequente intimada a requerer o que for de seu interesse, silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004511-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELF - SP401701, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, afastando-se as alterações implementadas pela Lei nº 12.973/2014, especialmente as alterações implementadas nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 com a inclusão do § 5º, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais, nos últimos cinco anos.

Alega que se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao programa de Integração Social – PIS e da Contribuição ao financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a impetrada vem exigindo indevidamente a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os serviços por ela prestados em sua própria base de cálculo. Narra que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento, sob pena de ofensa ao disposto no art 195, I, b, da CRFB/88 e ao art. 110 do CTN.

Aduz que o STF julgou em repercussão geral, que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto requer a aplicação por analogia à questão referente a composição da base de cálculo das próprias contribuições.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Não verifico o fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados no respectivo termo, uma vez que se tratam de objetos distintos dos discutidos nestes autos.

Intimem-se. Ofício-se.

São José dos Campos, 1 de julho de 2019.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10083

CARTA PRECATORIA

0002781-04.2017.403.6103 - JUÍZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X KELEM FABIANA GUBOLIN ZAPPAROLI X INSTITUTO BENJAMIM CONSTANT X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP(SP301007 - STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU)

A presente carta precatória tramita nesta Vara Federal acerca de dois anos, tempo mais que suficiente para a realização do ato que lhe foi deprecado. Assim, tendo em vista que realizadas as perícias médicas, bem como respondidas as impugnações apresentadas, caberá ao Juízo Deprecante analisar o pedido da autora de fls. 152-156. Devolvam-se a precatória com urgência.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1880

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008683-16.2009.403.6103 (2009.61.03.008683-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002451-56.2007.403.6103 (2007.61.03.002451-8)) - JC TERRAPLENAGEM LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico também que trasei a cópia do v. ACÓRDÃO e de sua certidão do Trânsito em Julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0002451-56.2007.4.03.6103. Certifico, ainda, que as partes ficam intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009272-03.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007974-10.2011.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP204725 - SILVANIA APARECIDA CARREIRO E SP126605 - ROSA MARIA DE FARIA ANDRADE)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico também que trasei a cópia do v. ACÓRDÃO e de sua certidão do Trânsito em Julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0007974-10.2011.4.03.6103. Certifico, ainda, que as partes ficam intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009793-45.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-69.2001.403.6103 (2001.61.03.002606-9)) - DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico também que trasei a cópia da r. Sentença (fls. 47-48) e da v. DECISÃO (fls. 62-63), bem como de sua certidão do Trânsito em Julgado (fl.66), destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0002606-69.2001.4.03.6103, dos quais foram desapensados. Certifico, ainda, que as partes ficam intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004246-53.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-82.2010.403.6103 ()) - MARCELO RIBEIRO BARBOSA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 224/226. Dê-se ciência às partes acerca do esclarecimento da Perita Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000557-29.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-96.2012.403.6103 ()) - COSTA E GOUVEIA S/C LTDA(SP263811 - BRUNO LOPES APUDE E SP286024 - ANDRE LOPES APUDE E SP352805 - RODRIGO LOMONACO ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

CERTIFICADO E DOU FÉ que já se encontra no sistema PJe o processo virtual nº 0000557-29.2014.4.03.6126. Certifico ainda que não foram inseridas pela apelante no processo eletrônico as peças digitalizadas do processo físico.

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Indefiro o requerimento de Justiça Gratuita, uma vez que os documentos juntados às fls. 116/119 não demonstram a hipossuficiência da pessoa jurídica embargante. Ante a certidão supra, providencie a embargante a inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005440-54.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007114-04.2014.403.6103 ()) - UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E

CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000874-28.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-77.2015.403.6103 ()) - POLICLIN SAUDE S/A(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006993-05.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008361-54.2013.403.6103 ()) - POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002857-28.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-43.2017.403.6103 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante (CEF), no prazo legal, referente à impugnação apresentada pelo(a) Embargado(a).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002956-95.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008028-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008028-2)) - NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que realizei o traslado determinado na sentença proferida.

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003121-45.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-18.2017.403.6103 ()) - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Certifico e dou fé que deixo de submeter os autos à apreciação do Juízo para intimar o embargante acerca da impugnação nos termos do r. despacho de fl. 42.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001176-86.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-03.2015.403.6103 ()) - DENIS DA SILVA FERREIRA GOMES(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001938-05.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003874-36.2016.403.6103 ()) - RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que fica o(a) Embargante intimado(a) a manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade pelo prazo legal, nos termos do item 1.6 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5005599-04.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003590-91.2017.403.6103 ()) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP296859 - MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA E SP343510 - FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos inicialmente no Sistema PJe em 16 de outubro de 2018 e que a execução está garantida por apólice de seguro em valor equivalente ao débito em execução.

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001192-68.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0407459-95.1997.403.6103 (97.0407459-0)) - CECILIA DA SILVA RODRIGUES(SP192952 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor da penhora on line é inferior ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000384-98.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-06.2017.403.6103 ()) - SEREZINE & GARFALO LTDA - ME(SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

C E R T I D A O: Certifico que trasladei a cópia integral (fls. 02 a 35), destes autos Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 0000815-06.2017.4.03.6103, dos quais foram desapensados, prosseguindo-se a apreciação dos pedidos nos autos de Execução Fiscal supramencionados. Certifico, ainda, que as partes ficam intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008456-31.2006.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401009-39.1997.403.6103 (97.0401009-5)) - RENAN COUTO ROCHA X RENATA COUTO ROCHA X CAMILA COUTO ROCHA(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D A O: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos de Terceiro retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico também que trasladei a cópia do v. ACÓRDÃO, bem como de sua certidão do Trânsito em Julgado, destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0401009-39/1997.4.03.6103. Certifico, ainda, que as partes ficam intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003372-34.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-02.1999.403.6103 (1999.61.03.001451-4)) - ALVENINA DA PURIFICACAO ROSENAL PEREIRA(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao r. despacho de fl. 60 desapensei os presentes embargos. CERTIFICO também que EMBORA DEVIDAMENTE INTIMADA pelo DJE à fl. 69 para providenciar a inserção do processo digitalizado no sistema PJe, a embargante permaneceu inerte até a presente data.

Tendo em vista que a Secretária realizou a conversão dos metadados de autuação do processo eletrônico, providencie a embargante a inserção do processo digitalizado no sistema PJe, no prazo de quinze dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002400-93.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004197-46.2013.403.6103 ()) - TEREZINHA GONCALVES DA SILVA X CELSO APARECIDO GONCALVES X ZELIA RODRIGUES DE MELO GONCALVES X EDUARDO APARECIDO GONCALVES X ROSELI EDWIGES GOMIDE GONCALVES X SIMONE GONCALVES X ONESIMO EVANGELISTA DE SOUSA X MARCIA APARECIDA GONCALVES X ELIANE GONCALVES X DANIEL CORDEIRO GONCALVES X FABIO APARECIDO GONCALVES(SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI)

À época da prolação da decisão proferida em processo eletrônico as execuções fiscais não tramitavam apensadas, daí a interposição de três ações de embargos de terceiro. Todavia, atualmente, as execuções fiscais tramitam conjuntamente (apensadas) não se justificando desta feita o processamento de três ações discutindo a posse sobre o mesmo bem. Posto isto, determino sejam extintos os dois últimos embargos de terceiro, devendo permanecer somente a primeira ação, sob nº 0002400-93.2017.4.03.6103, sendo que as demais serão extintas sem julgamento de mérito, em razão da litispendência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002401-78.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004666-29.2012.403.6103 ()) - TEREZINHA GONCALVES DA SILVA X CELSO APARECIDO GONCALVES X ZELIA RODRIGUES DE MELO GONCALVES X EDUARDO APARECIDO GONCALVES X ROSELI EDWIGES GOMIDE GONCALVES X SIMONE GONCALVES X ONESIMO EVANGELISTA DE SOUSA X MARCIA APARECIDA GONCALVES X ELIANE GONCALVES X DANIEL CORDEIRO GONCALVES X FABIO APARECIDO GONCALVES(SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI)

À época da prolação da decisão proferida em processo eletrônico as execuções fiscais não tramitavam apensadas, daí a interposição de três ações de embargos de terceiro. Todavia, atualmente, as execuções fiscais tramitam conjuntamente (apensadas) não se justificando desta feita o processamento de três ações discutindo a posse sobre o mesmo bem. Posto isto, determino sejam extintos os dois últimos embargos de terceiro, devendo permanecer somente a primeira ação, sob nº 0002400-93.2017.4.03.6103, sendo que as demais serão extintas sem julgamento de mérito, em razão da litispendência. Desapensem-se os presentes embargos, fazendo-os

conclusos em gabinete.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002402-63.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006573-73.2011.403.6103 ()) - TEREZINHA GONCALVES DA SILVA X CELSO APARECIDO GONCALVES X ZELIA RODRIGUES DE MELO GONCALVES X EDUARDO APARECIDO GONCALVES X ROSELI EDWIGES GOMIDE GONCALVES X SIMONE GONCALVES X ONESIMO EVANGELISTA DE SOUSA X MARCIA APARECIDA GONCALVES X ELIANE GONCALVES X DANIEL CORDEIRO GONCALVES X FABIO APARECIDO GONCALVES(SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI)
Manifestem-se os embargantes acerca da contestação de fls. 42/vº no prazo de quinze dias, bem como providenciem a juntada de documentação idônea a comprovar a posse do imóvel, desde a data de aquisição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002403-48.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008152-90.2010.403.6103 ()) - TEREZINHA GONCALVES DA SILVA X CELSO APARECIDO GONCALVES X ZELIA RODRIGUES DE MELO GONCALVES X EDUARDO APARECIDO GONCALVES X ROSELI EDWIGES GOMIDE GONCALVES X SIMONE GONCALVES X ONESIMO EVANGELISTA DE SOUSA X MARCIA APARECIDA GONCALVES X ELIANE GONCALVES X DANIEL CORDEIRO GONCALVES X FABIO APARECIDO GONCALVES(SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI)

À época da prolação da decisão proferida em processo eletrônico as execuções fiscais não tramitavam apensadas, daí a interposição de três ações de embargos de terceiro. Todavia, atualmente, as execuções fiscais tramitam conjuntamente (apensadas) não se justificando desta feita o processamento de três ações discutindo a posse sobre o mesmo bem. Posto isto, determino sejam extintos os dois últimos embargos de terceiro, devendo permanecer somente a primeira ação, sob nº 0002400-93.2017.4.03.6103, sendo que as demais serão extintas sem julgamento de mérito, em razão da litispendência. Desapensem-se os presentes embargos, fazendo-os conclusos em gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0008028-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008028-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA)
Requeira a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0000065-77.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CITRICA SITES E SISTEMAS LTDA ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)
Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fls. 200/201, bem como da intimação de fl. 204, prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 198.

EXECUCAO FISCAL

0000562-18.2017.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO)
Fls. 65/66. Haja vista que o executado, ciente da determinação de fl. 45, efetuou depósito judicial em desacordo com o disposto no artigo 3º da Lei nº 12.099/2009, oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado na conta judicial de fl. 63 para a conta judicial de fl. 53. Após, dê-se vista à exequente para que informe acerca de eventual saldo remanescente. Em havendo saldo remanescente, providencie o executado o respectivo depósito, nos termos previstos em lei.

EXECUCAO FISCAL

0003590-91.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO
Suspendo o curso da presente execução fiscal até a decisão final dos embargos 5005599-04.2018.4.03.6103 em apenso.

CAUTELAR FISCAL

0009263-41.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X VETEC COM E SERVICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
C E R T I D A O: Certifico e dou fé que estes autos de Cautelar Fiscal retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico também que as partes ficam intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pro. nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, estes autos serão encaminhados ao Arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002782-23.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-51.2015.403.6103 ()) - H S TRESSOLDI INCORPORACOES LTDA(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X H S TRESSOLDI INCORPORACOES LTDA
Ante a inércia do exequente, regularmente intimado à fl. 88, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à intimação de CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, com endereço à rua Pamplona, 1200, Jardim Paulista, CEP 01405-001, acerca do pagamento dos honorários advocatícios, devendo requerer o que de direito.

Expediente Nº 1883

PROCEDIMENTO COMUM

5006728-44.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-07.2014.403.6103 ()) - SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Cite-se. Atenta à regra inserida no inciso LV, do artigo 5, da Constituição Federal de 1988, postergo a apreciação do pedido de tutela para após a contestação. Ad cautelam, sussto os leilões designados para o mês de agosto deste ano, a fim de evitar prejuízos irreparáveis. Após, dê-se ciência a autora da contestação juntada aos autos. Feito isso, voltem conclusos em gabinete. Ademais, tendo em vista o disposto na Resolução nº 275 de 07/06/2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, a fim de proporcionar a celeridade na tramitação processual, bem como a redução de recursos, determino o cancelamento dos presentes autos em meio físico, seguido da sua reativação no sistema PJE, devendo, inclusive, ser juntada cópia digitalizada desta decisão no processo virtual. Outrossim, haja vista que a presente ação ordinária foi oposta em relação a Executivo Fiscal ajuizado em meio físico, proceda a executada, ora autora, a retirada dos autos da EF n 0000091-07.2014.403.6103 em carga para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feito isso, tomem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000805-98.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-68.2003.403.6103 (2003.61.03.002123-8)) - BENEDITO AMARAL CAMARGO(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA) X INSS/FAZENDA
BENEDITO AMARAL CAMARGO opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 163/167, alegando contradição e pleiteando que seja revista, sob o fundamento de que não é responsável pelos débitos tributários, uma vez que houve o regular distrito social da empresa, bem como em razão da ocorrência de prescrição. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. É o relato do necessário FUNDAMENTO E DECIDIDO. A sentença atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infrigente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL QUANTO À INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DO APELO NOBRE (ART. 469, I DO CPC/1973). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada. 2. Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. 3. Dos próprios argumentos expendidos nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal. 4. (...)5. (...)6. Embargos de Declaração do Ente Federal parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para a correção de erro material na indicação do dispositivo legal. (EDcl no AgInt no REsp 1198290/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 13/06/2019) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016) Com efeito, as questões ora alegadas pelo embargante já foram debatidas na sentença, não se prestando os embargos de declaração para a rediscussão do julgado quando revelado mero inconformismo. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000488-95.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-06.2015.403.6103 ()) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento das diligências na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007135-09.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-82.2015.403.6103 ()) - RODOVIA RIO TRANSBUENO LIMITADA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000149-34.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005926-59.2003.403.6103 (2003.61.03.005926-6)) - VILLAGIO TABATINGA S/C LTDA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converso o julgamento em diligência. Regularize o embargante sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), uma vez que a procuração juntada foi outorgada para a execução fiscal nº 0005926-59.2003.403.6103. Na inércia, desentranhem-se as fls. 29/57 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Regularizado, tomem os autos conclusos ao gabinete.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000209-07.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006374-75.2016.403.6103 ()) - SEREZINE & GAROFALO LTDA - ME(SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Recebo os presentes Embargos. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de: I - adequá-la ao artigo 319, II e V, do CPC; II - recolher as custas processuais.

EXECUCAO FISCAL

0402045-24.1994.403.6103 (94.0402045-1) - INSS/FAZENDA X SERRALHERIA ALUMINIO DO VALE LTDA X LUIZ CARLOS BASSIT X WILSON JOSE CARRARA X DELCIO SERVANO DOS SANTOS X PAULO SERGIO MARTINS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: Certifico que foram bloqueados valores em conta(s) bancária(s) do(s) EXECUTADO(S). São José dos Campos/SP, 18/06/19. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que fica o Executado PAULO SÉRGIO MARTINS intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a).

EXECUCAO FISCAL

0000475-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000475-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VCB COMUNICACOES S.A(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ)

Ante o efeito suspensivo atribuído pelo E. TRF da 3ª Região ao Agravo de Instrumento nº 5013228-68.2019.4.03.0000, resta prejudicado, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 272. Aguarde-se a decisão final do recurso.

EXECUCAO FISCAL

0005768-57.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTA CLARA HOLDING LTDA(SP135707 - LUCELIA RODRIGUES SOARES)

Ante a decisão proferida pelo E. Relator Nelson dos Santos, bem como ante a ausência de efeito suspensivo ao recurso interposto perante o ESTJ, DEFIRO o imediato cancelamento das indisponibilidades decretadas nos autos, a fim de efetuar prejuízos irreparáveis. Ademais, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores bloqueados pertencentes a executada. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Após, determine a remessa dos autos ao arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, e - aprecie o pedido pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000042-34.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: Certifico que foram bloqueados valores em conta(s) bancária(s) do(s) EXECUTADO(S). São José dos Campos/SP, 18/06/19.

EXECUCAO FISCAL

0002084-56.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TELEPREDIOS ENGENHARIA ELETRICA E TELECOMUNIC(SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: Certifico que foram bloqueados valores em conta(s) bancária(s) do(s) EXECUTADO(S). São José dos Campos/SP, 18/06/19.

EXECUCAO FISCAL

0002230-97.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIOS BOMY LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X LUIZ HENRIQUE COSTA SILVA X NEY CARVALHAL SCARPA JUNIOR

Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu imediato cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já arbitrados em sede de agravo de instrumento (nº 0007258-17.2015.403.0000), conforme se extrai do acórdão juntado à fl. 151. Sem custas. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001032-88.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OSVALDO COPPIO SOBRINHO(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO E SP328135 - DANIEL DIAS DE ARAUJO E SP334288 - RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS)

OSVALDO COPPIO SOBRINHO pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento. Às fls. 46/47 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento e requereu a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Informou, ainda, que o bloqueio de valores ocorreu em 15/05/2019 e o parcelamento foi requerido em 17/05/2019, deferido em 23/05 deste ano. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a adesão ao parcelamento foi efetivada posteriormente à decretação da indisponibilidade de valores. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nºs 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.629.270/MG, todos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, como representativos de controvérsia (art. 1036, do Código de Processo Civil). A questão, objeto dos recursos, foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 1.012, na base de dados do STJ, in verbis: Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN). Por força da v. decisão prolatada no Resp nº 1.756.406, em 14 de maio de 2019, de lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019). Nesse sentido, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo, visando à preservação do valor da moeda. Após, em observância à v. decisão, DETERMINO a suspensão do trâmite do presente feito, nos limites do tema afetado para julgamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia ou impulso do exequente relativamente às questões que não se encontrem abarcadas pelo aludido recurso. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0007849-71.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE LUIZ CATTISTE(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES)

ANDRÉ LUIZ CATTISTE requereu às fls. 61/62, a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e a extinção da Execução Fiscal, em razão de acordo celebrado com o exequente, que acarretará a quitação do débito com o pagamento de parcela única, utilizando-se dos valores bloqueados no processo nº 0006345-35.2010.403.6103. As fls. 57/58, o exequente confirmou o acordo, porém informou que ocorreu posteriormente a construção de valores e requereu a suspensão do processo até a efetiva quitação do débito, nos termos do art. 922 CPC. DECIDIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a adesão ao parcelamento foi efetivada em 16 de maio de 2019 (fls. 59/60), posteriormente à indisponibilidade de valores, ocorrida em 15 de maio de 2019 (fls. 53). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nºs 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.629.270/MG, todos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, como representativos de controvérsia (art. 1036, do Código de Processo Civil). Conforme voto do RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES a tese que se propõe como representativa da controvérsia consiste na possibilidade de manutenção do bloqueio de valores efetivado por meio do Bacenjud em execução fiscal anteriormente à adesão do contribuinte a programa de parcelamento tributário. A questão, objeto dos recursos, foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 1.012, na base de dados do STJ, in verbis: Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN). Por força da v. decisão prolatada no Resp nº 1.756.406, em 14 de maio de 2019, de lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019). Ante o exposto, inicialmente, aguarde-se o cumprimento do mandato de intimação de indisponibilidade expedido à fl. 56. Não arguida outra causa de impenhorabilidade de valores, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo, visando à preservação do valor da moeda. Após, em observância à v. decisão, DETERMINO a suspensão do trâmite do presente feito, nos limites do tema afetado para julgamento, devendo os autos aguardar sobrestados em Secretaria, onde permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia ou impulso do exequente relativamente às questões que não se encontrem abarcadas pelo aludido recurso, ou até que seja informado a quitação do débito em decorrência da conversão do depósito em pagamento definitivo em favor do exequente no processo nº 0006345-35.2010.403.6103. Certifique-se no processo nº 0006345-35.2010.403.6103, que efetivada a conversão em pagamento, deve ser informado nos presentes autos a concretização desta. Informada o pagamento, intime-se o exequente para que manifeste-se sobre a quitação do débito.

EXECUCAO FISCAL

0002155-87.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP275690 - ILKA DE SOUSA SANTOS)

Certifico e dou fé que deixo por ora de submeter os autos à apreciação do Juízo quanto à petição de fl. 152 para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 150/vº.

CERTIDÃO Certifico que foram bloqueados valores em conta(s) bancária(s) do(s) executados. São José dos Campos/SP, 13/06/19.

EXECUCAO FISCAL

0007945-52.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA

RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 46/81 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando seja reconhecida a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ante a ausência de liquidez e certeza do título executivo em razão do crédito exequendo englobar verbas de natureza indenizatória, que não se submetem a incidência de contribuições previdenciárias. A exceção manifestou-se às fls. 94/95, sustentando que o caso demanda dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade. Ao final, requereu a penhora de ativos financeiros. FUNDAMENTO E DECIDIDO Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, a despeito de a matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória para demonstrar. A apuração de incidência de verbas de natureza indenizatória nas CDAs que embasam a execução fiscal não se revela possível em sede de exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória. Nesse sentido colaciono arestos do E. TRF3: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EXCIPIENTE. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.(...) 2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. 3. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 4. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. 5. No caso dos autos, a alegação deduzida pela agravante, no sentido de que as contribuições previdenciárias devidas teriam sido calculadas sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida pela via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes. 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019011-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 30/04/2019) E M E N T A: Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias. Dilação probatória. Agravo desprovido. 1. Conforme se depreende dos autos, a agravante apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a inexigibilidade de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias. 2. Entretanto, in casu, as alegações formuladas pela executada demandam produção de provas, o que não se admite na via eleita, sendo certo que a impugnação neste particular pode ser formulada através dos embargos à execução, com o oferecimento de garantia para tanto. 3. Desta feita, diante da necessidade de dilação probatória, inafastável a conclusão no sentido de que tais matérias não podem ser conhecidas em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021413-32.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019) Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandato, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) executado(a), certifique-se no processo nº 0006345-35.2010.403.6103, que efetivada a conversão em pagamento, deve ser informado nos presentes autos a concretização desta. Informada o pagamento, intime-se o exequente para que manifeste-se sobre a quitação do débito. CERTIDÃO: Certifico que foram bloqueados valores em conta(s) bancária(s) do(a) executado(a) (vide Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores anexado aos autos). São José dos Campos/SP, 13/06/19.

EXECUCAO FISCAL

000603-53.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ELISABETE ROSA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandato, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) executado(a), certifique-se no processo nº 0006345-35.2010.403.6103, que efetivada a conversão em pagamento, deve ser informado nos presentes autos a concretização desta. Informada o pagamento, intime-se o exequente para que manifeste-se sobre a quitação do débito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

DECISAO FL. 66. Fls. 46/56. Diante dos documentos apresentados às fls. 59/60 e 65, hábeis a comprovar que a conta nº 4053, da agência nº 0192, do Banco Mercantil do Brasil, refere-se à conta na qual a executada recebe benefício previdenciário (auxílio doença), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 43.

EXECUCAO FISCAL

0000916-14.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAFAELA FERNANDA DOS SANTOS(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA E SP326678 - NATHALIA AUGUSTA PORTELA SILVA)

Fls. 33/38. Diante dos documentos apresentados às fls. 52/62, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 17822-8, agência 7835, do Banco Itaú Unibanco, refere-se à conta na qual a executada recebe seus vencimentos/salários, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pela executada à fl. 40. Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013). 2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 08/06/2016). Cumprida a diligência supra, intime-se o exequente para que se manifeste sobre as demais alegações formuladas pela executada, às fls. 33/38.

EXECUCAO FISCAL

0002072-37.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABARACO INDUSTRIA DE ARAMES E MOLAS LTDA - ME(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

Fls. 82/96 e 153/166. FABARACO INDUSTRIA DE ARAMES E MOLAS LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando, preliminarmente, a suspensão das hastas públicas, sob o fundamento de que obteve provimento favorável no Mandado de Segurança nº 5003820-14.2018.403.6103, impetrado perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no qual pleiteava a exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e CSLL. No mérito, aduz a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e requer seja reconhecido o excesso de execução. A exceção manifestou-se às fls. 105/114, sustentando que o caso demanda dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade. No mérito, sustenta que o Mandado de Segurança refere-se às declarações a serem feitas a partir de sua impetração, não se aplicando aos débitos cobrados no presente executivo fiscal, posto que anteriores. Ao final, pleiteia a rejeição da exceção de pré-executividade. FUNDAMENTO E DECIDIDO. PRELIMINARMENTE. DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO EXCIPIENTE. Pleiteia a excipiente a suspensão de qualquer ato expropriatório enquanto não julgado definitivamente o Mandado de Segurança nº 5003820-14.2018.403.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Da análise da cópia da sentença proferida no aludido mandado de segurança (fls. 99/103), verifica-se que o pedido foi julgado parcialmente procedente, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Além disso, assegurou-se à parte impetrante, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Contudo, não há que se falar em suspensão do presente executivo fiscal, uma vez que a ordem contida naquela sentença diz respeito às declarações feitas pelo contribuinte a partir da impetração do mandamus, ocorrida em 08/08/2018, sendo certo que os débitos de COFINS ora executados referem-se aos anos base/exercícios 2010 a 2013, não abrangidos, portanto, pela ordem mandamental. Outrossim, ainda que os débitos executados fossem objeto do Mandado de Segurança, este não foi definitivamente julgado, aguardando-se julgamento de recurso de apelação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DO MÉRITO. Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis

de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, a despeito de a matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória para demonstrar o excesso de execução, ou seja, é necessário comprovar concretamente, que na base de cálculo da COFINS foi incluído ICMS e o sua quantificação. Nesse sentido colaciono arestos do E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexíveis de ofício que não demandem dilação probatória.2. Na hipótese, em que pese o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, tenha assestado a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a alegação de excesso de execução não se resolve no plano do simples acolhimento da questão de direito, demandando dilação probatória, com a realização de pericia contábil, de modo a possibilitar a identificação e a quantificação da parcela tida por inexigível. 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte, o que não ocorreu no caso concreto. E considerando a impossibilidade de produção de prova em sede de exceção de pré-executividade, tem-se por inadequado o incidente processual. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5029072-92.2018.4.03.0000, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/04/2019). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano.2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade.3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade.4. Agravo interno não provido.(TRF3, Sexta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5020818-33.2018.4.03.0000, - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2019).Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Prossigam-se com os leilões designados à fl. 80.Cumpra-se a executada a determinação contida no primeiro parágrafo da decisão de fl. 137, juntando instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 dias.Após, abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0002572-06.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Manifeste-se a exequente sobre a consulta da Seção de Arrecadação da Justiça Federal, sobre a possibilidade de retificação do CNPJ do executado na GRU referente ao encargo legal.Em caso de concordância, informe a Seção de Arrecadação à autorização para proceder a retificação.Sem prejuízo, informe a exequente os dados para conversão em pagamento definitivo do depósito do valor principal.

EXECUCAO FISCAL

0005658-82.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RODOVIARIO TRANSBUENO LIMITADA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Fl. 104. Ante a preferência legal instituída pelo artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854 do mesmo Diploma legal.Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente para manifestação.

CERTIDÃO: certifico que foram bloqueados valores em conta(s) bancária(s) do(s) EXECUTADO(S), conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores já anexada aos autos. São José dos Campos/SP, 13/06/19.

EXECUCAO FISCAL

0007456-78.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ALINE MARIA MAGALHAES(SP339044 - ELIZETE DE ANDRADE PEREIRA DUTRA)

Fls. 40/44. Comprove a executada que a indisponibilidade no valor de R\$898,62 (fl. 31) incidiu na conta indicada no extrato de fls. 63/66, uma vez que à fl. 65 consta o bloqueio, decorrente deste processo e Juízo, de apenas R\$ 1,00 (um real). Após, tornem conclusos EM GABINETE.DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pela executada à fl. 45. Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424 / SP, DJe 08/06/2016).

EXECUCAO FISCAL

0001691-92.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA AMELIA DE MELO SANTOS(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

MARIA AMÉLIA DE MELO SANTOS pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento.À fl. 36 o exequente confirmou o parcelamento e requereu a suspensão do processo pelo prazo de 7 (sete) meses. Informou, ainda, que a adesão ao parcelamento ocorreu em 15/10/2018 (fl. 41).DECIDO.Compulsando os autos, verifica-se que a adesão ao parcelamento foi efetivada posteriormente à decretação da indisponibilidade de valores, ocorrida em 28/08/2018 (fl. 26).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nºs 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.629.270/MG, todos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, como representativos de controvérsia (art. 1036, do Código de Processo Civil). A questão, objeto dos recursos, foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 1.012, na base de dados do STJ, in verbis:Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).Por força da v. decisão prolatada no Resp n 1.756.406, em 14 de maio de 2019, de lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019).Nesse sentido, em observância à v. decisão, DETERMINO a suspensão do trâmite do presente feito, nos limites do tema afetado para julgamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia ou impulso do exequente relativamente às questões que não se encontrem abarcadas pelo aludido recurso.Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0001849-50.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

PILKINGTON BRASIL LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 173/174, alegando omissão, sob o fundamento de que a suspensão de registro nos órgãos de proteção ao crédito deve ocorrer não apenas nas hipóteses previstas no artigo 151 do CTN, mas também no caso de oferecimento de garantia idônea, in casu, apólice de seguro garantia.Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. E o relato do necessário.FUNDAMENTO E DECIDIDO.A decisão atacada não padece do vício alegado.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infrigente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Nesse sentido, têm decidido os Tribunais:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL QUANTO À INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DO APELO NOBRE (ART. 469, I DO CPC/1973).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada.2. Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.3. Dos próprios argumentos expendidos nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.4. (...).5. (...).6. Embargos de Declaração do Ente Federal parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para a correção de erro material na indicação do dispositivo legal.(EDcl no AgInt no REsp 1198290/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 13/06/2019)No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.(EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016)Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0001951-72.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

PGR TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 43/75 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando seja reconhecida a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ante a ausência de liquidez e certeza do título executivo em razão do crédito exequendo englobar verbas de natureza indenizatória, amplamente debatidas neste expediente e que não se submetem a incidência de contribuições previdenciárias. A excepta manifestou-se às fls. 143/144, sustentando que o caso demanda dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade.FUNDAMENTO E DECIDIDORejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexíveis de ofício que não demandem dilação probatória.In casu, a despeito de a matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória para demonstrar. A apuração de incidência de verbas de natureza indenizatória nas CDAs que embasam a execução fiscal não se revela possível em sede de exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória.Nesse sentido

colaciono arestos do E. TRF3:TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EXCIPIENTE. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.(...) 2. A exceção de pré-executividade, resultado de constatação jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. 3. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 4. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. 5. No caso dos autos, a alegação deduzida pela agravante, no sentido de que as contribuições previdenciárias devidas teriam sido calculadas sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida pela via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes. 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019011-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 30/04/2019)E M E N T A: Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias. Dilação probatória. Agravo desprovido. 1. Conforme se depreende dos autos, a agravante apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a inexigibilidade de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias. 2. Entretanto, in casu, as alegações formuladas pela executada demandam produção de provas, o que não se admite na via eleita, sendo certo que a impugnação neste particular pode ser formulada através dos embargos à execução, com o oferecimento de garantia para tanto. 3. Desta feita, diante da necessidade de dilação probatória, inafastável a conclusão no sentido de que tais matérias não podem ser conhecidas em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021413-32.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

CERTIDÃO: Certifico que foram bloqueados valores em conta(s) bancária(s) do(a)(s) executado(a)(s) (vide Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores anexado aos autos). São José dos Campos/SP, 13/06/19.

EXECUCAO FISCAL

0004944-88.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE LUIZ CATTISTE Tendo em vista a informação do exequente e executado às fls. 38/45, da celebração de acordo para a quitação do débito em parcela única, utilizando-se dos valores bloqueados no processo nº 0006345-35.2010.403.6103, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar sobrestados em Secretaria, até a conversão do depósito em pagamento definitivo em favor do exequente, naqueles autos. Certifique-se no processo nº 0006345-35.2010.403.6103, que efetivada a conversão em pagamento, deve ser informado nos presentes autos a concretização desta. Informado o pagamento, intime-se o exequente para que que se manifeste sobre a quitação do débito.

EXECUCAO FISCAL

0005049-65.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP311062 - ARNALDO DE FARIAS E SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) Mantenho as decisões de fls. 168 e 175/176 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: Certifico que foram bloqueados valores em conta(s) bancária(s) do(a)(s) executado(a)(s) (vide Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores anexado aos autos). São José dos Campos/SP, 13/06/19.

EXECUCAO FISCAL

0006049-03.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MS FISIOTERAPIA LTDA - ME(SP267009B - JOÃO CARVALHO) Ante o comparecimento espontâneo do(a)(s) executado(a)(s), denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a)(s) por citado(a)(s), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: Certifico que foram bloqueados valores em conta(s) bancária(s) do(a)(s) executado(a)(s) (vide Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores anexado aos autos). São José dos Campos/SP, 13/06/19.

EXECUCAO FISCAL

0006165-09.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIRAMIDE USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA EP(SP322311 - ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS E SP325873 - JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS) PIRAMIDE USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA EPP pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento. Às fls. 78/83, a Fazenda Nacional juntou extratos que indicam que a executada aderiu ao parcelamento em 16/05/2019 e que os parcelamentos requeridos anteriormente, em 14/01/2013 e 29/04/2017, haviam sido rescindidos. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a adesão ao parcelamento foi efetivada posteriormente à decretação da indisponibilidade de valores, ocorrida em 15/05/2019. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nºs 1.756.406/PA e 1.703.535/PA e 1.629.270/MG, todos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, como representativos de controvérsia (art. 1036, do Código de Processo Civil). A questão, objeto dos recursos, foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 1.012, na base de dados do STJ, in verbis: Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN). Por força da v. decisão prolatada no Resp nº 1.756.406, em 14 de maio de 2019, de lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019). Nesse sentido, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo, visando à preservação do valor da moeda. Após, em observância à v. decisão, DETERMINO a suspensão do trâmite do presente feito, nos limites do tema afetado para julgamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia ou impulso do exequente relativamente às questões que não se encontrem abarcadas pelo aludido recurso. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0006725-48.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANO MOREIRA PEIXOTO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pelo executado a fl. 59. Com efeito, consoante art. 99 do CPC e entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013). 2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empeco na Súmula 7/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424 / SP, DJe 08/06/2016). Comprove o executado que ocorreu o bloqueio de valores na conta indicada no extrato de fls. 63/64 e que este se deu por ordem deste processo e juízo, bem como que o pagamento de sua comissão foi depositado nesta. Após, tomem os autos conclusos ao gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0008435-06.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X RG UNIAO ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME(SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) Fls. 82/89. Tendo em vista a ausência de bens penhorados e as informações e extratos de fls. 90/91, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: Certifico que foram bloqueados valores em conta(s) bancária(s) do(s) EXECUTADO(S). São José dos Campos/SP, 18/06/19.

EXECUCAO FISCAL

000104-98.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO - ME/SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Regularize o executado sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), bem como cópia do contrato social e alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 37/38 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Sem prejuízo, comprove o executado que a ordem de bloqueio decorre deste processo e juízo. Regularizado, tomem os autos conclusos ao gabinete.

EXECUCAO FISCAL

000135-21.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAMAFRAN TRANSPORTES EIRELI

CERTIFICO E DOU FÉ que junto novamente nesta data a petição de protocolo nº 2019.6100002278-1 por ter sido indevidamente desentranhada dos autos. Certifico também que diante da ausência de cumprimento, pela executada, do primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 185 - juntada de instrumento de procuração original ou declaração de autenticidade da procuração de fl. 115 - desentranhei as petições de fls. 114/148, conforme determina o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 185.

Ante a ausência de regularização da representação processual, desentranhe-se a petição de fl. 191, nos termos da determinação de fl. 185. Fls. 179/184. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação à executada citada, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Intime-se pessoalmente a executada acerca da indisponibilidade válida, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação da executada por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime-se a executada, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pela executada, intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: Certifico que desentranhei a petição de fl. 191 e a arqueei em pasta própria desta Secretaria. Certifico que foram bloqueados valores em conta(s) bancária(s) do(s) EXECUTADO(S) - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores já anexado aos autos. São José dos Campos/SP, 18/06/19.

EXECUCAO FISCAL

000428-88.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X DINIZ LOCACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - EPP/SP352782 - MOISES GOMES NETO)

DINIZ LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTA - EPP pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento. À fl. 87 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento e requereu a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Informou, ainda, que o bloqueio de valores ocorreu em 10/01/2019 e o parcelamento foi requerido em 08/02 deste ano. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a adesão ao parcelamento foi efetivada posteriormente à decretação da indisponibilidade de valores, ocorrida em 10/01/2019 (fl. 47). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nºs 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.629.270/MG, todos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, como representativos de controvérsia (art. 1036, do Código de Processo Civil). A questão, objeto dos recursos, foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 1.012, na base de dados do STJ, in verbis: Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN). Por força da v. decisão prolatada no Resp nº 1.756.406, em 14 de maio de 2019, de lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019). Nesse sentido, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo, visando à preservação do valor da moeda. Após, em observância à v. decisão, DETERMINO a suspensão do trâmite do presente feito, nos limites do tema afetado para julgamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia ou impulso do exequente relativamente às questões que não se encontrem abarcadas pelo aludido recurso. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

EXECUCAO FISCAL

000071-14.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A/SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP314681 - MAURICIO MARQUES POSSI)

Fls. 38/42. Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 38/42, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Cumprida a diligência supra, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0002338-53.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X FERDIMAT IND E COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZ/SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO Certifico que foram bloqueados valores em conta(s) bancária(s) do(s) executados. São José dos Campos/SP, 13/06/19.

EXECUCAO FISCAL

0000017-11.2018.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A/SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP314681 - MAURICIO MARQUES POSSI)

Fls. 46/50. Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 46/50, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Cumprida a diligência supra, tomem conclusos EM GABINETE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005987-17.2003.403.6103 (2003.61.03.005987-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA/SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X FAZENDA NACIONAL/SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 95/97), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se estes autos e os apensos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1885

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006838-70.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005841-24.2013.403.6103 ()) - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA/SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0402528-20.1995.403.6103 (95.0402528-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JANOS PAAL/SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Fls. 25/260. Pleiteia a exequente a declaração de ineficácia da compra e venda do imóvel matrícula nº 37.788 (R. 11) e da doação do imóvel matrícula nº 37.854 (R. 10), ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP. Fundamenta o seu pedido na existência de decisão anterior declarando a fraude à execução fiscal e a ineficácia de outras atos de disposição em relação a estes imóveis, sustentando que a decisão produz efeitos em toda a cadeia de disposição. DECIDO. Consoante entendimento sedimentado pelo C. STJ, a alienação de bem efetivada pelo devedor, antes da entrada em vigor da LC nº 118, de 09/06/2005, presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor, posteriormente à referida data, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, impondo-se, conjuntamente, a comprovação de que, ao tempo da alienação ou oneração inexistia a reserva de bens ou rendas, pelo devedor, suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução, ou seu estado de insolvência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO. VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. TESE DA BOA-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo nº 2, sessão de 09/03/2016). 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, em se tratando de negócio anterior à modificação do art. 185 do CTN pela Lei Complementar nº 118, de 09/06/2005, há fraude à execução se a alienação tiver ocorrido após a citação do executado na execução fiscal e, em se tratando de ato posterior à referida modificação legislativa, se alienado o bem quando já inscrito o débito tributário em dívida ativa. 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram que a alienação do imóvel ocorreu já na vigência da LC 118/2005 e posteriormente à inscrição do débito executando na dívida ativa, bem como que, no caso, o apontado contrato particular de compra e venda não é suficiente para demonstrar a ocorrência de efetiva transação em momento anterior à inscrição, de modo que a revisão desse entendimento pressupõe o reexame de matéria fática, inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. A tese de que o contrato particular de compra e venda supostamente celebrado antes da inscrição em dívida ativa, ainda que não registrado, seria suficiente para preservar o adquirente de boa-fé, nos termos da Súmula 84 do STJ, não foi efetivamente questionada no Tribunal de origem, até porque tal alegação não foi suscitada em sede de embargos de terceiro, mas sim em agravo de instrumento ajuizado pela parte devedora/alienante. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1422250/MG, Rel.

Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 28/11/2018) A fraude à execução fiscal foi objeto de Recurso Representativo de Controvérsia, REsp 1141990 / PR, julgado em DJe 19/11/2010, registrado como Tema 290, in verbis: Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. No caso concreto, a compra e venda e doação foram realizadas em 03 de maio de 2016, ou seja, em data posterior à entrada em vigor da LC n 118/2005, bem como posteriormente a inscrição do débito em dívida ativa, que se deu em 07/04/1994. Ademais, o executado intimado para pagar o débito ou indicar bens passíveis de penhora, permaneceu inerte (fl. 199). Portanto, resta patente que os atos foram praticados em fraude à execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO o pedido e DECLARO a ineficácia da compra e venda do imóvel matrícula nº 37.788 (R.11) e da doação do imóvel matrícula nº 37.854 (R. 10), ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP. Expeça-se com urgência mandado de registro da declaração de ineficácia ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de leilão dos imóveis.

EXECUCAO FISCAL

0401009-39.1997.403.6103 (97.0401009-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1347 - RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO) X FERCASS COM/ E IND/ LTDA X DANIELE CANIZZARO(SP179191 - SANDRO GROTTI) X ANTONIO MARCONDES DE ABREU MARQUES FILHO

Nos termos do v. Acórdão de fls. 364/vº, proferido nos embargos de terceiro nº 0008456-31.2006.4.03.6103, que desconstituiu a penhora do imóvel de matrícula nº 74.290, expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora, independentemente de pagamento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes, em face do benefício da justiça gratuita deferida aos embargantes. Oportunamente, rearquivem-se, nos termos da determinação de fl. 358.

EXECUCAO FISCAL

0006800-39.2006.403.6103 (2006.61.03.006800-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X GROUND SCHOOL ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA X LUCIANA REGINA BENTO VASCONCELOS(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado (Dr. FERNANDO COSTA DE AQUINO - OAB/SP nº 311.289), para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

000267-93.2008.403.6103 (2008.61.03.000267-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIA DA PENHA MACHADO AMARAL ROSA(SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET)

CERTIDÃO: Nesta data, juntei aos autos as respostas obtidas via sistema Bacenjud (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - fls. 146/147). Certifico que foram bloqueados valores em conta(s) bancária(s) do(s) EXECUTADO(S) (fl. 146). Certifico que já foi efetuado o desbloqueio dos valores excedentes (fl. 147). Tendo em vista que a executada, por seu advogado constituído (Fabrício de Oliveira Grellet, OAB/SP n. 301.082), tomou ciência apenas da decisão de fl. 143 (fl. 145 - artigo 272, 6º, do Código de Processo Civil), encaminho o inteiro teor desta certidão para oportuna publicação no Diário Eletrônico. São José dos Campos/SP, 26/06/19.

EXECUCAO FISCAL

0005841-24.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Fls. 459/460. Comunique-se com urgência ao Juízo deprecado, devendo a exequente ser intimada no endereço de sua representação no Estado de Minas Gerais.

EXECUCAO FISCAL

0007162-89.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X JO CALCADOS SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

CERTIDÃO: Nesta data, juntei aos autos Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (sistema Bacenjud - fl. 141). Certifico que foram bloqueados valores em conta(s) bancária(s) do(s) EXECUTADO(S). Certifico que já foi efetuado o desbloqueio dos valores excedentes. Tendo em vista que a pessoa jurídica executada, por seu advogado constituído (Alessandro Cardoso Faria, OAB/SP n. 140.136), tomou ciência apenas da decisão de fl. 137 (fl. 140 - artigo 272, 6º, do Código de Processo Civil), encaminho o inteiro teor desta certidão para oportuna publicação no Diário Eletrônico. São José dos Campos/SP, 26/06/19.

EXECUCAO FISCAL

0002002-49.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOSPITAL ALVORADA LTDA(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Fls. 21/42 e 47/48. Os títulos oferecidos pelo executado não são hábeis à garantia do Juízo, ante a baixa liquidez. Ademais, nos termos do art. 15 da Lei 6.830/1980, a substituição da penhora somente se dá com a anuência da exequente, ressalvada as exceções legais. A exequente recusou expressamente os bens nomeados. O C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, RESP nº 1090898, julgado em 12/08/2009, fixou a tese de que a substituição da penhora depende da anuência do exequente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito (EREsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08). 2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. 3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária. (grifo nosso). 4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas o direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEP. 5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Por fim, a nomeação dos títulos não obedece à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e art. 835 CPC, tendo sido decidido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, REsp nº 1337790 / PR, julgado em 12/06/2013, que o exequente pode recusar os bens oferecidos a penhora se não obedecida à ordem estabelecida nos referidos dispositivos, não havendo direito subjetivo do executado à aceitação do bem nomeado. A tese foi registrada como Tema 578, in verbis: Em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Cumpre ressaltar que embora a execução deva ser promovida pelo modo menos gravoso ao executado, nos termos do artigo 805 do CPC (artigo 620 CPC/1973), certo é, também, que ela se realiza no interesse do exequente (artigo 797 do CPC). Isto posto, INDEFIRO a penhora dos títulos nomeados pelo(a) executado(a). Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: Certifico que foram bloqueados valores em conta(s) bancária(s) do(s) EXECUTADO(S). São José dos Campos/SP, 01/07/19.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000860-64.2018.4.03.6110

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDSON DONIZETI DE BARROS COSTA - ME, GERALDO ZACARIAS DA COSTA, EDSON DONIZETI DE BARROS COSTA

Nome: EDSON DONIZETI DE BARROS COSTA - ME

Endereço: RUA SAO JOAO, 217, CENTRO, GUAREI - SP - CEP: 18250-000

Nome: GERALDO ZACARIAS DA COSTA

Endereço: PRAÇA ANTONIO PINTO DA SILVEIRA 22, 22, CENTRO, GUAREI - SP - CEP: 18250-000

Nome: EDSON DONIZETI DE BARROS COSTA

Endereço: PRAÇA ANTONIO PINTO DA SILVEIRA 217, 217, CENTRO, GUAREI - SP - CEP: 18250-000

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 14995835), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de

Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MONITÓRIA (40) Nº 5004182-29.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO FELIPE ROLIM DE GOES - ME, FABIO FELIPE ROLIM DE GOES

Nome: FABIO FELIPE ROLIM DE GOES - ME
Endereço: PRACA CEL JOAO ROSA-, 151, CENTRO, PIEDADE - SP - CEP: 18170-000
Nome: FABIO FELIPE ROLIM DE GOES
Endereço: RUA MAL FLORIANO PEIXOTO, 54., CENTRO PRENTE, PIEDADE - SP - CEP: 18170-000
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 18552191) extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de

Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MONITÓRIA (40) Nº 5003940-70.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIO JOSE LARA, FLAVIANA BERGAMO

Nome: CLAUDIO JOSE LARA
Endereço: GRECIA-, 171, JARDIM CELANI, SALTO - SP - CEP: 13326-130
Nome: FLAVIANA BERGAMO
Endereço: GRECIA, 171, JARDIM CELANI, SALTO - SP - CEP: 13326-130
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 18622784), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006482-54.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ADILSON JOSE CLARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição do INSS (ID 16324191) como renúncia ao prazo para impugnação à execução. Homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 14159435 – p. 1 e 2). Fixo o valor da execução em R\$ 129.855,92 (principal) e R\$ 12.985,59 (honorários de sucumbência), devidos em fevereiro de 2019.
2. Com relação ao pedido de destaque de honorários contratados formulado ID 14159418, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o contrato de prestação de serviços advocatícios e comprove, por meio de declaração, a anuência da parte exequente no tocante ao aludido destaque de honorários advocatícios contratados.
3. Com o cumprimento do item "2" ou decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de ofícios requisitórios.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001992-59.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BRAZ CARLOS DE MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Ante a apresentação de cálculos pelo INSS (ID 14301683 e 14301687), dê-se vista à parte autora, ora exequente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.
- 2- Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução ou, a este título, ratificar a petição e cálculos já apresentados (ID 14301683 e 14301687).
- 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007406-07.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CIRINEU MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Ante a apresentação de cálculos pelo INSS (ID 16609874 e 16609879), dê-se vista à parte autora, ora exequente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados.

Em caso de concordância, conclusos, para decisão.

2- Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução ou, a este título, ratificar a petição e cálculos já apresentados (ID 16609874 e 16609879).

3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007408-74.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NILTON APARECIDO GODINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Ante a apresentação de cálculos pelo INSS (ID 17345962 e 17345964), dê-se vista à parte autora, ora exequente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados.

Em caso de concordância, conclusos, para decisão.

2- Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução ou, a este título, ratificar a petição e cálculos já apresentados (ID 17345962 e 17345964).

3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-60.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: LUIZ HENRIQUE CENTELHA DOS SANTOS

DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID 11772428, bem como o requerido pela CEF na petição ID 17643242, providencie a Secretaria, através do sistema RENAJUD, o levantamento de restrição de circulação do veículo Fiat Palio Fire, cor vermelha, ano fab/mod 2014/2015, chassi 9BD17122LF5986648, placa FBV 6240, RENAVAM 01023573455, determinada na decisão ID 295584.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003556-32.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIDNEY BATISTA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUIS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA - SP77246

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte autora da virtualização destes autos, intimando-a para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

2. Certifique-se nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE e estando a virtualização em termos, arquivem-se os autos físicos.

3. No mais, intem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, atendam a determinação constante da decisão ID n. 16576333 - p. 115, esclarecendo se a decisão ID n. 16576333 - pp. 99/104 - vem sendo regularmente cumprida.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001838-68.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

DECISÃO

- 1- Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
- 2- Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 3- Observo que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, conforme decisão proferida no processo de conhecimento (ID 16604621, pg. 29).
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004192-32.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO CELSO GALVAO
Advogados do(a) EXECUTADO: ENZO SCIANNELLI - SP98327, BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0004192-32.2015.4.03.6110, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

- 2- No silêncio, prossiga-se com a execução de sentença dando-se vista à União (Fazenda Nacional) para que requeira o que for de seu interesse.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003436-57.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDIR MULLER
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE GOMES ROCHA - SP201482
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

- 2- Estando a virtualização em termos ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003603-81.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DO AMARAL

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

D E C I S Ã O

1. Recebo a contestação ID n. 18494945, posto que tempestiva.
2. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal (=15 dias).
3. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
4. Deíro à parte demandada os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 18494945). **Anote-se.**
Anexem-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-40.2019.4.03.6110

AUTOR: MARIO SOUZA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ELAINE DE SALES - SP196533

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: desconhecido

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 16943384, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, restando indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, porquanto não foi cumprido o item "4" da decisão ID 16943384.

2. PRIC.

3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002508-45.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, visando à concessão de ordem que autorize a impetrante a proceder à exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias base de cálculo. Requer, também, seja reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, acrescidos da SELIC.

Decisão ID 16877120 determinou a emenda da inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, para que a parte impetrante: a) atribuisse à causa valor condizente com os seus pedidos (parcelas vencidas e vincendas – art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante; b) juntasse aos autos cópias das principais peças da Ação n. 0006581-73.2004.403.6110.

A parte impetrante apresentou a petição ID 17753881 atribuindo à causa o valor de R\$ 61.970.106,00, referente, apenas, às prestações vencidas nos últimos cinco anos.

Apresentou, ainda, cópias de peças do Mandado de Segurança n. 0006581.73.2004.403.6110 (Ids 17753890 a 17754236).

Relatei. Decido.

2. Afasto a possibilidade de prevenção com o Mandado de Segurança n. 0006581.73.2004.403.6110, haja vista não haver identidade de objetos.

3. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo.

O valor da causa, nos termos do artigo 292, § 1º, do CPC, havendo prestações vencidas e vincendas, deve corresponder ao valor de uma e de outras. O valor das prestações vincendas, conforme dispõe o § 2º do artigo 292, corresponde a uma prestação anual do tributo e poderia ser obtido por meio de estimativa, considerados os recolhimentos da impetrante efetuados nos últimos doze meses.

A atribuição do valor da causa não levou em consideração o valor das prestações vincendas.

Na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

5. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

6. Com o trânsito em julgado e recolhida a diferença de custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

7. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001360-67.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CESAR DINAMARCO CORSI
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA - SP331495

DECISÃO

1. ID n. 17258018 - Acolho os embargos de declaração e retifico o item "2" da decisão ID 16114494, para que passe a constar:

"2. Considerando que o valor total dos bens tomados indisponíveis pela decisão ID n. 2259204 supera o montante exigido neste feito (=R\$ 508.088,46, equivalente à reparação integral dos danos causados ao erário, abrangidos os valores devidos a título de dano causado e dano moral coletivo = R\$ 169.362,82 + R\$ 338.725,64 – ID n. 1986113), afastando-se qualquer referência à multa civil, como constante das decisões ID's nn. 2259204 e 11362894, MANTENHO, apenas, a constrição sobre os imóveis matriculados sob os nn. 125.970 e 125.971 perante o 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, e **DEFIRO** o pedido de desconstituição das restrições lançadas sobre os demais bens do demandado CESAR DINAMARCO CORSI, posto que o valor da avaliação dos dois imóveis é suficiente para a garantia do Juízo e para assegurar o pagamento em caso de futura condenação.

2.1. Cumpra-se. "

2. No mais, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca dos documentos carreados aos autos pelos IDs n. 17509019,17562771, 17562773, 17562774, 17562776, 17562780, 17562781, 17562782, 17562783, 17562784, 17562785, 17562786 e 17562787.

3. Após, transcorrido o prazo acima concedido, tomem os autos à conclusão para apreciação dos pedidos apresentados pelas partes (IDs n. 17258018, 17509008 e 17563171).

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-54.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JULIO LOPES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 6408183 e documentos como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (=R\$ 96.800,27).

2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 4459083), apresentou pedido de prazo para comprovação do recolhimento das custas processuais (ID 6408183).

Assim, retifique-se a autuação do feito, procedendo à retirada da anotação de Justiça Gratuita e se intime a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme solicitado, comprove o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do CPC.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-77.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PREITL INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA STEFANIA DE CAMPOS ZANETTI - SP312820, LETICIA SCHROEDER MICHELUCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084, FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Recebo a manifestação ID n. 18499315 e documentos como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor atribuído à causa (= **R\$ 4.384.901,97**).

2. No entanto, considerando que a Cláusula Décima, alínea "j", constante do Contrato Social apresentado pelo documento ID n. 17338106 determina que, para a "propositura de ações ou outro procedimento judicial quando o valor em questão for superior ao equivalente em Reais a R\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos)", haja autorização unânime e específica dos sócios e considerando, ainda, a restrição constante do item "3" dos Contratos de Mandato apresentados pelo documento ID n. 18499316 - pp. 9 e 23, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC.

3. Cumprida a determinação supra, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003533-64.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: R. CORREA DE CARVALHO - ME, ROSEMARY CORREA DE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de R CORREA DE CARVALHO - ME, visando à execução do contrato 25326969000004635, reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004, não cumprido(s) pelo(s) executado(s).

Audiência para tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 5701776).

A parte exequente requereu (petição ID 9962531) a desistência e extinção do feito, sem julgamento do mérito.

É o breve relato. DECIDO.

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação e, assim, não houve o protocolo de impugnação pela executada.

Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 2º parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela requerente. Sem honorários, dada a ausência de contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002508-45.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, visando à concessão de ordem que autorize a impetrante a proceder à exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias base de cálculo. Requer, também, seja reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, acrescidos da SELIC.

Decisão ID 16877120 determinou a emenda da inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, para que a parte impetrante: a) atribuisse à causa valor condizente com os seus pedidos (parcelas vencidas e vincendas – art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante; b) juntasse aos autos cópias das principais peças da Ação n. 0006581-73.2004.403.6110.

A parte impetrante apresentou a petição ID 17753881 atribuindo à causa o valor de R\$ 61.970.106,00, referente, apenas, às prestações vencidas nos últimos cinco anos.

Apresentou, ainda, cópias de peças do Mandado de Segurança n. 0006581.73.2004.403.6110 (Ids 17753890 a 17754236).

Relatei. Decido.

2. Afasto a possibilidade de prevenção com o Mandado de Segurança n. 0006581.73.2004.403.6110, haja vista não haver identidade de objetos.

3. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo.

O valor da causa, nos termos do artigo 292, § 1º, do CPC, havendo prestações vencidas e vincendas, deve corresponder ao valor de uma e de outras. O valor das prestações vincendas, conforme dispõe o § 2º do artigo 292, corresponde a uma prestação anual do tributo e poderia ser obtido por meio de estimativa, considerados os recolhimentos da impetrante efetuados nos últimos doze meses.

A atribuição do valor da causa não levou em consideração o valor das prestações vincendas.

Na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

5. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

6. Com o trânsito em julgado e recolhida a diferença de custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

7. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003497-22.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NAIR BISPO DOS SANTOS LANGUE

DECISÃO

feito. Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002371-34.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348
EXECUTADO: EVERALDO BAPTISTA FERREIRA

DECISÃO

feito. Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001418-02.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OSVALDO ROBERTO JORGETO
Nome: OSVALDO ROBERTO JORGETO
Endereço: Rua TRAV. DA AV. ADELIO DE, 34, NOVA GRANADA, MAIRINQUE - SP - CEP: 18120-000

DECISÃO/ CARTA CITATÓRIA

1. Providencie a exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Regularizados, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, conforme manifestação expressa da exequente.

3. Cite-se a parte executada em audiência ou por carta de citação [\[1\]](#), se o caso.

4. Sendo infrutífera a citação pela via postal, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

5. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

6. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

7. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.

8. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

ii CARTA CITATÓRIA / BASE LEGAL

Lei n.º 6830/1980, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015 – Pela presente, fica citado(a) para, alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

- a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;
- b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou
- c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003607-21.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RILUME ILUMINACAO INDUSTRIAL EIRELI

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003593-37.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: VALERIA APARECIDA BRIZACO DE ALMEIDA

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003011-37.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: VIA CASTELO TRANSPORTES EIRELI - ME, VALKIR JOSE PAVIANI

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NM VIA CASTELO TRANSPORTES LTDA ME e VALKIR JO PAVIANI, visando à execução do contrato n. 25034269000002169, reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004, não cumprido(s) pelo(s) executado(s).

Audiência para tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 3657666).

A parte exequente requereu (petição ID 13104094) a desistência e extinção do feito, sem julgamento do mérito.

É o breve relato. DECIDO.

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação e, assim, não houve o protocolo de impugnação pela executada.

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência formulada e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200 parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela requerente. Sem honorários, dada a ausência de contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5002751-57.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ZENEIDE APARECIDA BRAZ - ME, MANUEL FELISBERTO FILHO, ZENEIDE APARECIDA BRAZ

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZENEIDE APARECIDA BRAZ ME, MANUEL FELISBERTO FILHO, ZENEIDE APARECIDA BRAZ, visando à execução do contrato n. 254090704000102428,, reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004, não cumprido(s) pelo(s) executado(s).

Audiência para tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 3703340).

A parte exequente requereu (petição ID 11646623) a desistência e extinção do feito, sem julgamento do mérito.

É o breve relato. DECIDO.

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação e, assim, não houve o protocolo de impugnação pela executada.

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência formulada e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200 parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela requerente. Sem honorários, dada a ausência de contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003495-52.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LANCHONETE E PIZZARIA MILLENIUM LTDA - ME, FLAVIO FERREIRA NEVES, MARIA LUCIA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LANCHONETE E PIZZARIA MILENIUM LTDA., visando à execução do(s) contrato(s) n.º 251214734000005780, 251214734000007561, 251214734000009424, 251214734000014509, 251214734000018687, 251214734000022609 e 251214734000033724, reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004, não cumprido(s) pelo(s) executado(s).

Audiência para tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 5701778).

A parte exequente requereu (petição ID 5914609) a desistência e extinção do feito, sem julgamento do mérito, tendo em vista que, anteriormente, ajuizou ação idêntica sob o nº 5002986-24.2017.403.6110.

É o breve relato. DECIDO.

O caso é de reconhecimento da litispendência, pressuposto processual negativo que, se existir, impede o exame do pedido. Isto porque o pleito deduzido nesta ação é idêntico ao contido no processo n.º 5002986-24.2017.403.6110, que foi distribuído perante a 1ª Vara Federal em Sorocaba antes desta demanda.

Glosando as duas ações, nota-se a ocorrência da tríplice identidade de causa de pedir, pedido e de partes (CPC, art. 337, §§ 1º e 2º), e conclui-se que este processo não é mais do que uma repetição daquele, de forma que, sobre a lide, pendente mais de uma ação, o que conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, dada à ocorrência de litispendência “*in casu*” e determino o cancelamento da distribuição.

Custas pela requerente. Sem honorários, dada a ausência de contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002715-15.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: BRUNO CAMARGO RIBEIRO

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002755-94.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: LUIZ NORBERTO DA SILVA

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002275-19.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EMERCI APARECIDA SEBASTIAO

DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR, JOSE GERALDO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FURNAS
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

DECISÃO

1- Trata-se de execução de sentença em que se discute a fixação do valor de indenização a ser pago aos expropriados, ora exequentes, nos termos da sentença ID 5018314, pp. 01 a 05, mantida integralmente pelo acórdão (ID 5018314 – pg.19/20), transitado em julgado em 25/09/2017 (5018314 - Pág. 22).

2- A parte exequente apresentou os valores que entende devidos quanto ao principal e honorários sucumbências (ID 5018216, pp. 1 a 3).

3- Fumas, intimada a se manifestar acerca dos cálculos da parte exequente, apresenta impugnação, alegando excesso de execução e apresentado os valores que entende corretos (ID 8854429), informando o depósito do valor exequendo (ID 8854606).

4- A parte exequente, em resposta à impugnação de Fumas, discordou dos valores apontados pela executada e ratificou os cálculos por ela apresentados.

5- Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que, no parecer ID 13186295 aponta incorreção no cálculo dos honorários sucumbenciais elaborados pela parte exequente: "...verificamos que houve incorreção quando do valor da base de cálculo dos Honorários Advocatícios, tendo em vista que foi considerado o total da indenização (incluindo juros compensatórios e juros moratórios), em desacordo com a decisão exequenda.", apresenta os cálculos (ID 13186859 e 13186861) e aponta ainda como corretos os cálculos apresentados pela parte executada.

6- Discordância da parte exequente quanto aos cálculos da contadoria (ID 13419624) e concordância de Fumas (ID 15021809).

7- A questão pendente nesta execução de sentença reside, em síntese, no valor dos honorários de sucumbência, ante a ausência de impugnação quanto ao valor do principal.

A contadoria judicial foi clara em seu parecer apontando a correção dos cálculos apresentados pela parte executada, haja vista o excesso de execução quanto aos cálculos dos honorários sucumbenciais apresentados pela parte exequente, pois foram elaborados em desacordo com a decisão exequenda, baseando-se no valor total da indenização, o qual foi calculado com a inclusão de juros compensatórios e juros moratórios, em conformidade com o título executivo judicial.

A sentença ID 50188317, pp. 05 a 11, assim fixou os honorários sucumbenciais: "...3.4) dos honorários advocatícios, correspondendo a 5% (cinco por cento) da diferença encontrada entre o valor da oferta e o da indenização mencionada no item "3.1" supra, a serem pagos pelos demandantes aos demandados, devidamente corrigidos (art. 27, 1º, do DL n. 3.365/41, com a redação dada pela MP n. 2.183-56 e Súmulas nn. 617 do STF e 141 do STJ);..." não havendo determinação para a inclusão de juros compensatórios e moratórios na sua elaboração. O valor dos honorários deve ter como base de cálculo a diferença entre o valor da oferta e o da indenização mencionada no item "3.1" da sentença já mencionada, diferença que foi devidamente atualizada para a data do cálculo (04/2018). Assim, correto o valor dos honorários sucumbenciais apontado pela contadoria do juízo.

8- Diante disso, fixo o valor total da execução em R\$ 982.627,24, para abril de 2018, sendo R\$ 970.071,31 referente ao principal e R\$ 12.555,93 aos honorários sucumbenciais.

9- Sem irrisignações, para o levantamento dos valores acima fixados, cumpra a parte exequente o disposto ao artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.

10- Comprovado o cumprimento do item "9" supra, dê-se vista à parte executada (=Fumas) e, não sendo apontados impedimentos, expeçam-se alvarás de levantamento quanto ao principal e aos honorários advocatícios dos valores acima fixados (depósito ID 8854606) bem como do valor ofertado inicialmente no feito (depósito ID 501828 - p. 14) em favor da parte exequente.

Como a vinda da informação de pagamento dos alvarás, expeça-se alvará de levantamento em favor de Fumas referente ao valor excedente (depósito ID 8854606).

11- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000951-91.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: COMERCIAL JD FERRO E AÇO LTDA - EPP, EDERVAL ANTUNES DE MORAES, LUDMAR MARCELO RODRIGUES RAMOS, RICARDO FALSIN, JOAO DE DEUS GIMENES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES - SP289296

DECISÃO

1. Petição ID 4474258: Regularize o executado a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração outorgada pelo executado Ricardo Falsin, haja vista que o instrumento que acompanha a petição encontra-se em nome do coexecutado EDERVAL ANTUNES DE MORAES.

2. Em face da manifestação apresentada, considero citados os coexecutados RICARDO FALSIN e EDERVAL ANTUNES DE MORAES, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC.

3. Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, especialmente sobre a informação de falência da coexecutada COMERCIAL JD FERRO E AÇO LTDA. e sobre o bem ofertado à penhora.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001332-31.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANTONIO TRINDADE

Nome: ANTONIO TRINDADE

Endereço: Avenida JOAO GUEDES DO NASCIMENTO, 460, GRANADA, MAIRINQUE - SP - CEP: 18120-000

DECISÃO/ CARTA CITATÓRIA

1. Providencie a exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Regularizados, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, conforme manifestação expressa da exequente.

3. Cite-se a parte executada em audiência ou por carta de citação, [\[i\]](#), se o caso.

4. Sendo infrutífera a citação pela via postal, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

5. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

6. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

7. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.

8. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

iii CARTA CITATÓRIA / BASE LEGAL

Lei n.º 6830/1980, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015 – Pela presente, fica citado(a) para, alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou

c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001333-16.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO PINHEIRO JOIA RAMOS
Nome: FABIO PINHEIRO JOIA RAMOS
Endereço: Rua EUGENIO LEITE, 138, JARDIM DO SOL, SOROCABA - SP - CEP: 18017-020

DECISÃO/ CARTA CITATÓRIA

1. Providencie a exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Regularizados, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, conforme manifestação expressa da exequente.

3. Cite-se a parte executada em audiência ou por carta de citação, [fij. se o caso](#).

4. Sendo infrutífera a citação pela via postal, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

5. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

6. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

7. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.

8. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

iii CARTA CITATÓRIA / BASE LEGAL

Lei n.º 6830/1980, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015 – Pela presente, fica citado(a) para, alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

- a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;
- b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou
- c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001334-98.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDERSON AMAURI DE ALMEIDA
Nome: ANDERSON AMAURI DE ALMEIDA
Endereço: Rua PROFA.NAZIRA J.M. RODRIGUES, 4747, JD. NAIR, SOROCABA - SP - CEP: 18075-230

DECISÃO/ CARTA CITATÓRIA

1. Providencie a exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Regularizados, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, conforme manifestação expressa da exequente.
3. Cite-se a parte executada em audiência ou por carta de citação, [\[i\]](#), se o caso.
4. Sendo infrutífera a citação pela via postal, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.
Fornecido novo endereço, cite-se.
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
5. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
6. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
7. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.
8. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] CARTA CITATÓRIA / BASE LEGAL

Lei n.º 6830/1980, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015 – Pela presente, fica citado(a) para, alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

- a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;
- b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou
- c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001336-68.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CESAR IRAN HENRIQUES
Nome: CESAR IRAN HENRIQUES
Endereço: Rua LUIZ RICARDO MAFFEI, 1366, JARDIM SÃO LOURENZO, SOROCABA - SP - CEP: 18076-320

DECISÃO/ CARTA CITATÓRIA

1. Providencie a exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Regularizados, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, conforme manifestação expressa da exequente.

3. Cite-se a parte executada em audiência ou por carta de citação, [f.i.](#), se o caso.

4. Sendo infrutífera a citação pela via postal, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

5. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

6. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

7. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.

8. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[f.i](#) CARTA CITATÓRIA / BASE LEGAL

Lei n.º 6830/1980, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015 – Pela presente, fica citado(a) para, alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou

c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001353-07.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: KLEBER BARBOSA MAFRA

Nome: KLEBER BARBOSA MAFRA

Endereço: Rua HENRIQUE LAMBERTI, 84, JARDIM EMILIA, SOROCABA - SP - CEP: 18031-020

DECISÃO/ CARTA CITATÓRIA

1. Providencie a exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Regularizados, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, conforme manifestação expressa da exequente.

3. Cite-se a parte executada em audiência ou por carta de citação, [f.i.](#), se o caso.

4. Sendo infrutífera a citação pela via postal, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

5. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

6. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

7. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.

8. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

ii CARTA CITATÓRIA / BASE LEGAL

Lei n.º 6830/1980, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015 – Pela presente, fica citado(a) para, alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

- a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;
- b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou
- c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001367-88.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ARAUJO NASCIMENTO TULHA - ME
Nome: JOSE AUGUSTO ARAUJO NASCIMENTO TULHA - ME
Endereço: Rua FORCA PUBLICA, 37, VILA BARAO, SOROCABA - SP - CEP: 18061-190

DECISÃO/ CARTA CITATÓRIA

1. Providencie a exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Regularizados, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, conforme manifestação expressa da exequente.
3. Cite-se a parte executada em audiência ou por carta de citação [\[i\]](#), se o caso.
4. Sendo infrutífera a citação pela via postal, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.
Fornecido novo endereço, cite-se.
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
5. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
6. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
7. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.
8. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

ii CARTA CITATÓRIA / BASE LEGAL

Lei n.º 6830/1980, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015 – Pela presente, fica citado(a) para, alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

- a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;
- b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou
- c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

DECISÃO/ CARTA CITATÓRIA

1. Providencie a exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Regularizados, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, conforme manifestação expressa da exequente.
3. Cite-se a parte executada em audiência ou por carta de citação, [f.j.](#), se o caso.
4. Sendo infrutífera a citação pela via postal, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.
Fornecido novo endereço, cite-se.
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
5. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
6. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
7. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.
8. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

f.j. CARTA CITATÓRIA / BASE LEGAL

Lei n.º 6830/1980, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015 – Pela presente, fica citado(a) para, alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

- a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;
- b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou
- c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001387-79.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Nome: VANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua HERCULES TAVARES, 107, ARVORE GRANDE, SOROCABA - SP - CEP: 18013-230

DECISÃO/ CARTA CITATÓRIA

1. Providencie a exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Regularizados, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, conforme manifestação expressa da exequente.
3. Cite-se a parte executada em audiência ou por carta de citação, [f.j.](#), se o caso.
4. Sendo infrutífera a citação pela via postal, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.
Fornecido novo endereço, cite-se.
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

5. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

6. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

7. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.

8. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

III CARTA CITATÓRIA / BASE LEGAL

Lei n.º 6830/1980, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015 – Pela presente, fica citado(a) para, alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou

c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001391-19.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: TIAGO MAXIMINO DA COSTA CAMARGO

Nome: TIAGO MAXIMINO DA COSTA CAMARGO

Endereço: Rua GONCALO CORREA, 580, PAULISTANO, SALTO DE PIRAPORA - SP - CEP: 18160-000

DECISÃO/ CARTA CITATÓRIA

1. Providencie a exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Regularizados, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, conforme manifestação expressa da exequente.

3. Cite-se a parte executada em audiência ou por carta de citação. [i], se o caso.

4. Sendo infrutífera a citação pela via postal, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

5. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

6. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

7. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.

8. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

ii CARTA CITATÓRIA / BASE LEGAL

Lei n.º 6830/1980, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015 – Pela presente, fica citado(a) para, alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

- a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;
- b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou
- c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001398-11.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAMSES VAZ DE OLIVEIRA
Nome: RAMSES VAZ DE OLIVEIRA
Endereço: Rua BENEDITO CAMARGO, 91, JARDIM GUADALAJARA, SOROCABA - SP - CEP: 18045-530

DECISÃO/ CARTA CITATÓRIA

1. Providencie a exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Regularizados, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, conforme manifestação expressa da exequente.
3. Cite-se a parte executada em audiência ou por carta de citação, [\[i\]](#), se o caso.
4. Sendo infrutífera a citação pela via postal, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.
Fornecido novo endereço, cite-se.
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
5. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
6. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
7. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.
8. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

ii CARTA CITATÓRIA / BASE LEGAL

Lei n.º 6830/1980, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015 – Pela presente, fica citado(a) para, alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

- a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;
- b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou
- c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001413-77.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: METRICA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME
Nome: METRICA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Rua PAULA NEY, 135, PARQUE BELA VISTA, VOTORANTIM - SP - CEP: 18110-045

DECISÃO/ CARTA CITATÓRIA

1. Providencie a exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Regularizados, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, conforme manifestação expressa da exequente.
3. Cite-se a parte executada em audiência ou por carta de citação [\[f\]](#), se o caso.
4. Sendo infrutífera a citação pela via postal, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.
Fornecido novo endereço, cite-se.
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
5. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
6. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
7. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.
8. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[\[f\]](#) CARTA CITATÓRIA / BASE LEGAL

Lei n.º 6830/1980, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015 – Pela presente, fica citado(a) para, alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

- a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;
- b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou
- c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001401-63.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCO ANTONIO BOTTINI
Nome: MARCO ANTONIO BOTTINI
Endereço: Rua PEDRO ROGACHESKY, 50, JARDIM MARABÁ, ITAPETININGA - SP - CEP: 18213-650

DECISÃO/ CARTA CITATÓRIA

1. Providencie a exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Regularizados, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, conforme manifestação expressa da exequente.
3. Cite-se a parte executada em audiência ou por carta de citação [\[f\]](#), se o caso.
4. Sendo infrutífera a citação pela via postal, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.
Fornecido novo endereço, cite-se.
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
5. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
6. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
7. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.

8. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

ii CARTA CITATÓRIA / BASE LEGAL

Lei n.º 6830/1980, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015 – Pela presente, fica citado(a) para, alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

- a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;
- b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou
- c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001317-96.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PENINA ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-14.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DARCI ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEIZE DADALTO CORSATO - SP348893, JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos à decisão de Id-18351598, ao argumento de que incorreu em erro material, “ao se pronunciar a respeito do benefício qual a impetrante busca o reingresso, que se trata de **AUXÍLIO-DOENÇA**, não aposentadoria por idade”.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes o provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

No caso, assiste razão ao embargante.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos para modificar o dispositivo da decisão que passa a contar com a seguinte redação em substituição:

*“Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para **DETERMINAR** a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/626.793.341-9) à impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, considerando-se os recolhimentos efetuados no período de 03/2018 a 11/2018 para efeito de cumprimento da carência exigida, nos termos do art. 27-A da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n. 767, de 06/01/2017, convertida na Lei n. 13.457, de 26/06/2017.*

[...]”

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004551-86.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., HOLDING FASIL PARTICIPACOES S/A, HOLDING MAC FAM PARTICIPACOES S/A, HOLDING MAC PARTICIPACOES S/A, HOLDING NIL PARTICIPACOES S/A, S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA - CNPJ: 08.764.852/0001-67, HOLDING NIL PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ: 08.764.852/0001-67, HOLDING MAC FAM PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ: 08.764.852/0001-66, S@NET SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA - CNPJ: 10.382.073/0001-49 e SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA - CNPJ: 114.865/0001-00, com pedido de medida liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS, na base de cálculo das próprias contribuições.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-11225974 e 11241841, complementados, por emenda à inicial, nos documentos de Id-12152537, 12152539, 12152907, 12152910, 12152915, 12152916, 12152919, 12152921, 12152923, 12152927, 12152930 e 12152931.

A autoridade impetrada, nas informações prestadas no documento de Id-12852282, preliminarmente, arguiu a inconsistência dos instrumentos de mandato carreados ao feito, pugnando pela intimação das impetrantes para regularização, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Posto isso, converto o julgamento em diligência e determino a intimação das impetrantes para regularização dos instrumentos de mandatos, adequando-os de acordo com as arguições preliminares da autoridade impetrada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Regularizados os mandatos das impetrantes nos termos ora requisitados, dê-se ciência à autoridade impetrada e, nada mais sendo requerido, tornem-me conclusos os autos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 28 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003716-98.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2019 580/1152

DECISÃO

VISTOS.

Conforme se verifica dos autos foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD.

Efetivada a ordem de bloqueio por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta do Banco Itaú/Unibanco S.A., correspondente a R\$ 28.669,29 (vinte e oito mil seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos); Banco Bradesco S/A. correspondente à R\$ 10.452,49 (dez mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos) e do Banco do Brasil S/A correspondente à R\$ 10.076,71 (dez mil setenta e seis reais e setenta e um centavos) todas em nome da executada.

A executada IMELUX INDÚSTRIA METALURGICA LTDA, peticionou nos autos, aduzindo que os valores referem-se ao “capital de giro financeiro da empresa”.

A alegação de impenhorabilidade do “Capital de Giro” da executada, esta não se sustenta, uma vez que o rol previsto no art. 833 do Código de Processo Civil é taxativo, e não contempla essa hipótese e tampouco comporta interpretação por analogia, como pretende a executada. Ademais, sequer foi apresentado nos autos, qualquer comprovante das alegações apresentada, sequer os extratos bancários demonstrando a efetivação dos bloqueios judiciais.

Do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação dos saldos existentes em conta Banco Itaú/Unibanco S.A., correspondente a R\$ 28.669,29 (vinte e oito mil seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos); Banco Bradesco S/A. correspondente à R\$ 10.452,49 (dez mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos) e do Banco do Brasil S/A correspondente à R\$ 10.076,71 (dez mil setenta e seis reais e setenta e um centavos) em nome da executada.

Cumpra-se integralmente o despacho (Id.15702866), procedendo a transferência do valor bloqueado, à ordem e disposição deste Juízo.

Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002970-02.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: SIADREX INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de novo processo incidental decorrente da virtualização de autos físicos em que a parte interessada adotou o procedimento previsto originalmente no parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, o qual, entretanto, foi alterado pela Resolução PRES n. 200, de 20/07/2018.

De acordo com a nova redação do aludido ato normativo, a virtualização de processos físicos para transição no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, far-se-á mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por parte da Secretaria do Juízo, com a utilização da ferramenta “Digitalizador PJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e com a posterior inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no PJe, a fim de que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, não observado o procedimento correto para a virtualização dos autos físicos, INTIME-SE que a parte embargante promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração dos autos físicos, CANCELANDO-SE a distribuição deste autos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002568-18.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: THOR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO - SP307930

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguardar-se a garantia integral do débito na Execução Fiscal processo n.º 5003712-61.2018.403.6110, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000352-84.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: WAGNER FRANCISCO CARDOSO 27672137875, WAGNER FRANCISCO CARDOSO

DESPACHO

Considerando que não houve providências pela exequente, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001297-71.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARCELO ADRIANO DE MORAES - ME, MARCELO ADRIANO DE MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO JOSE MORON - SP211736

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo aos embargantes o prazo de 15 dias para regularizarem sua representação processual, juntando procuração nos autos, nos termos do artigo 76 do NCPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004775-24.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: NIELISSON OLIVEIRA GALVAO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DARCI SUEIRO JUNIOR - SP348574

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002157-72.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: C. A. CLARO JUNIOR - ME, CARLOS ALBERTO CLARO JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAIR OLIVEIRA ARRUDA JUNIOR - SP378140, JAIR OLIVEIRA ARRUDA - SP90509

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001948-74.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: GENIUS TYRES EIRELI - ME, DEBORA RODRIGUES ANTUNES

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002539-02.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MAURICIO CARLOS QUEIROZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS EDUARDO MIRANDA - SP306893

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003944-73.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PARQUE PAPELARIA LTDA - EPP, MILENA GONZALES CARRASCO, VITOR CITRANGULO DE CAMPOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001478-43.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: IVANA OGEDA BUENO OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: AMANDO CAMARGO CUNHA - SP100360, LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA - SP312650

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002717-48.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RAFAEL AUTO PECAS LTDA - ME, WILIAN AUGUSTO RAFAEL, MARISTELA APARECIDA PIRES

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SILVA COELHO - SP153117, THIAGO VIDMAR - SP288450, AMAURICIO DE CASTRO - SP310650

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000857-12.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: GIOVANNI APARECIDO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ANTONIO FUSCO - SP158658

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000017-02.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

REQUERIDO: TRANSPALLETS SILVA LTDA - ME, MARIA JOSE DA VEIGA SILVA, ROQUE GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL BERNARD - SP279560

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002301-80.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: UNIVIDA DROGARIA E FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP, KATIUSCIA CRISTINA DE SENE, FERNANDA TERRA GOES MORELLI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada UNIVIDA DROGARIA E FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP com a interposição dos Embargos Execução nº 5002301-46.2019.4.03.6110, declaro a executada citada nos termos do artigo 239, parágrafo 1º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Outrossim, apresente a exequente as guias para instrução da carta precatória.

Após, adite-se a Carta Precatória nº 16/2019 para seu integral cumprimento, procedendo-se à citação de Katiuscia Cristina de Sene nos endereços informados na certidão constante do Id 16972108, fls. 35 e a penhora, avaliação e intimação em relação a todos os executados.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão dos Embargos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002301-46.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIVIDA DROGARIA E FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP, FERNANDA TERRA GOES MORELLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TOSHIE MURAKAMI - SP202798, ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES - SP98276

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003380-60.2019.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

RÉU: JOSENILDO SANTOS DE ASSIS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão com bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo CHEVROLET - MERIVA JOY(geo) 1.4 8v, ano/mod 2011, álcool/gasolina, Placa EJV4438, Cor prata, Chassi 9BGXL75X0BC198614, Renavam 308842383, referente à cédula de crédito bancário nº 72410854 (Id 18290172), com fundamento no Decreto-lei n. 911/1969.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio do documento Id 18290180, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É o que basta relatar.

Decido.

O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

“(…)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada com aviso de recebimento, a teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial Id 18290179, que demonstra a intimação do devedor para purgar a mora.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** de busca e apreensão dos bens objetos de garantia por alienação fiduciária: veículo CHEVROLET - MERIVA JOY 1.4 8v ano/mod 2011, álcool/gasolina, Placa EJV4438, cor prata, Chassi 9BGXL75X0BC198614, Renavam 308842383, referente à cédula de crédito bancário apresentada (Id 18290172).

Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória.

Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, no prazo de 5 dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Outrossim, concomitantemente, insira-se no Sistema RENAJUD restrição à circulação do veículo em questão, a qual somente será levantada após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão ora deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000893-54.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - MG136737, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ISAIAS JORDAN MARQUES DE MELO

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a conclusão nesta data.

O executado, representado pela Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial, apresentou impugnação (Id 14984634), alegando nulidade da citação por edital.

Resposta da exequente (Id 17569213), afirmando a validade da citação e intimação por edital para o início do cumprimento de sentença.

Os presentes autos estão em fase de cumprimento de sentença proposto pela CEF na ação monitoria.

O executado foi citado por edital após tentativas para sua localização sendo nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial.

Após o trânsito em julgado da sentença proferida no Id 4990745, a autora requereu a intimação do réu para o cumprimento de sentença nos termos do artigo 523 e seguintes do NCCP.

O réu, ora executado, foi intimado para pagamento por edital (Id 11346851 e 12923590) e, por despacho Id 14466677, foi determinada a intimação da curadora especial do prazo para impugnação.

Conforme se verifica do § 2º do artigo 513 do NCCP:

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Vê-se, portanto, que não há nulidade ou irregularidade na intimação do executado por edital para o cumprimento de sentença considerando que este foi citado por edital na fase inicial dos autos.

Outrossim, a nulidade da citação foi arguida pela curadora especial nos Embargos Monitorios e a questão já foi abordada na sentença proferida (Id 4990745), na qual foi afastada a preliminar de nulidade da citação editalícia.

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação oposta pelo executado.

Após o decurso do prazo recursal, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5001482-46.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: EDUARDO TAKESHI MITUZAKI

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de EDUARDO TAKESHI MITUZAKI para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 0000000044121185.

Com a inicial juntou os documentos identificados entre Id-5745137 e 5745142.

Nos termos da certidão de Id-14028139, o réu informou que a dívida objeto dos autos já foi quitada.

Instada, a parte autora se manifestou no documento de Id-17885347, formulando pedido de desistência do feito, tendo em vista que as partes se compuseram na via administrativa.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto ausente nos autos informações acerca do pagamento efetuado pelo réu e do acordo firmado na esfera administrativa.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 18 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **SHALOM MODAS E CONFECÇÕES LTD ME e STEPHANIE PEREIRA BARBOSA DA SILVA**, para cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 1214003000005798, 1214197000005798 e 251214734000031861.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-4027780 e 4027790.

Consoante despacho de Id-4420030 foi determinado à parte exequente a juntada aos autos de todos os contratos indicados na petição inicial.

A exequente prestou esclarecimentos no documento de Id-5826115 e juntou contrato de Id-5826116.

As executadas foram citadas e, decorrido o prazo legal para pagamento, foi efetivada a penhora de bens, conforme auto de penhora e certidões lavradas e acostados no documento de Id-16969012.

No documento de Id-18035183 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito, requerendo, inclusive, a baixa de eventual constrição levada a efeito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Declaro levantada a penhora realizada nos autos (Id-16969012). Providencie-se o necessário.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 18 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **ORIVAL VOLPI JUNIOR EPP de ORIVAL VOLPI JUNIOR**, para cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 254211690000002051 e 254211690000002647.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-4051353 e 4051362.

Os executados foram regularmente citados conforme documento de Id-9284457 e, após o decurso do prazo legal, não opuseram embargos à execução (Id-9935217).

Consoante Termo de Audiência de Id-15073723, restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes.

No documento de Id-18045251 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000121-91.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: CESAR AUGUSTO RODA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **CESAR AUGUSTO RODA**, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 000312260000284826.

Com a inicial juntou os documentos identificados entre Id-4178617 e 4178622.

Despacho de Id-4531902 determinando à autora emenda à inicial para esclarecimentos e apresentação de contrato indicado na exordial.

A autora promoveu emenda à inicial nos termos do documento de Id-8344978, acolhida conforme despacho de Id-8580662.

No documento de Id-18074843 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000189-41.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: RENATA & RENATA DECOR LTDA - ME, RENATA DE FRAIA, RENATA MARQUES JANCOWSKI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de RENATA E RENATA DECOR LTDA MERENATA DE FRAIA e RENATA MARQUES JANCOWSKI, para cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 250312734000022935 e 250312734000049892.

Com a inicial juntou os documentos identificados entre Id-4266665 e 4266677.

Despacho de Id-4539042 determinando à autora emenda à inicial para apresentação de contratos indicados na exordial.

A autora promoveu emenda à inicial nos termos do documento de Id-8355780.

No documento de Id-18203817 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 18 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000082-31.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RÉU: JEFFERSON MONTEIRO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo os Embargos Monitórios.

À embargada para resposta no prazo legal.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002445-54.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ERICA ALVES DA ROCHA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ERICA ALVES DA ROCHA para cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 251889110000028564, 251889110000031190 e 251889110000039418.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-8914559 e 8914569.

A executada foi citada conforme documento de Id-12845324.

No documento de Id-18288792 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito, requerendo, inclusive, a baixa de eventual constrição levada a efeito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 18 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000882-93.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA 11471
RÉU: BATISTA & BATISTA TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PAULINO APOLINARIO - SP122395

SENTENÇA

Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **BATISTA & BATISTA TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA** referente à Cédula de Crédito Bancário n. 25.4841.605.000001-81 pactuada em 24.01.2014, com requerimento liminar de busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária.

Conforme decisão Id-517620, restou deferido o pedido liminar de busca e apreensão do veículo "CAMINHÃO BASCULANTE VW/31-320 CNC 6x4 3-eixos, dies branco, placa BWZ0178, ano/mod. 2008/2009, chassi 9BW7J82629R902790, RENAVAM 00985348755".

O réu não foi citado conforme documento de Id-16957333, pág. 2.

No documento de Id-18475933 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 18 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002963-44.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: PAULO CARNES LTDA - ME, PAULO PINTO DE ARRUDA, NILZA APARECIDA CARLINO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados à penhora pelos executados, petição Id 15957390.

Int.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7439

EXECUCAO FISCAL

0001274-17.1999.403.6110 (1999.61.10.001274-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CASA DE CARNES VOTOCARNE LTDA(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa - CDA nº. 55.746.524-9. A juntada do aviso de recebimento da citação por correio da executada ocorreu em 24.05.1999 (fls. 17/18).Auto de Penhora e Depósito (17.08.1999), assim como Laudo de Avaliação (19.08.1999), acostados às fls. 22/23, referentes ao bem imóvel ofertado pelo representante legal da executada (certidão de fl. 21-verso).Instado a fornecer a cópia da matrícula do imóvel construído, visando ao registro da penhora efetuada (fl. 27), o INSS quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 29.Decisão proferida à fl. 30, em 03.08.2000, determinou a remessa deste feito ao arquivo, aguardando a provocação do INSS.A executada pleiteou vista dos autos em 22.11.2018 (fl. 39). Infirrada acerca do desarquivamento deste feito, não houve manifestação da executada (fls. 51/52).A União (Fazenda Nacional), por sua vez, instada a se manifestar nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, requereu a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente (fls. 54 e verso). Juntou documentos às fls. 55/58.As fls. 61/65 consta a juntada da petição protocolizada sob o n. 2019.61100000633-1, referente à exceção de pré-executividade da cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa - CDA nº. 55.746.524-9, objeto deste processo, a qual foi desentranhada dos autos da execução fiscal n. 0005317-94.1999.4.03.6110, cuja demanda executiva igualmente tramita neste juízo, figurando no polo passivo a mesma executada, isto é, Casa de Carnes Votocarne Ltda.É o relatório. Decido.Diz o art. 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. De acordo com o dispositivo acima, constituído o crédito tributário, a Fazenda Pública conta com o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício da ação de cobrança, sob pena de ver o seu crédito prescrito.Por sua vez, a prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 156 do Código Tributário, fulmina a pretensão creditícia do ente fiscal.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, da decisão judicial que ordenou o arquivamento, prolatada em 03.08.2000 (fl. 30), até o pedido de vista dos autos promovido pela executada em 22.11.2008 (fl. 39) e, conseqüentemente, até a manifestação da exequente de fls. 54 e verso, em 27.05.2019, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.DISPOSITIVO do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso II, c.c. art. 924, inciso V, c.c. art. 925, todos do Código de Processo Civil.No tocante à verba sucumbencial, no caso em concreto a executada deu causa à presente demanda executiva, em razão do não pagamento do débito exequendo. Os autos foram movimentados pela executada, cuja defesa constituída pediu vista dos autos (fl. 39) e apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a extinção desta execução em face da prescrição intercorrente do direito à cobrança do débito exequendo (fls. 61/65).A União (Fazenda Nacional), por sua vez, reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente e, assim, requereu a extinção do feito (fls. 54 e verso).Isso posto, é de rigor a aplicação do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, com a isenção da exequente ao apagamento de verba honorária.Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula n. 7412, do 1º CRIA de Sorocaba/SP (fls. 22/23). Providencie-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004401-11.2009.403.6110 (2009.61.10.004401-7) - MUNICIPIO DE ITU(SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por MUNICIPIO DE ITU/SP em face da UNIÃO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007272-33.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de CARLOS ALBERTO DE ANDRADE para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.O valor depositado à ordem deste Juízo é suficiente para a satisfação integral do débito exequendo, o que ensejou a determinação de conversão do valor depositado em pagamento em favor da exequente.Comprovado nos autos a conversão do depósito em pagamento à exequente, o feito deve ser extinto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006015-48.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: NUTRICANDY ALIMENTOS EIRELI, SERGIO GOMES NEGRAO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002769-44.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: REALITY SERVICOS DE TELEMARKEITING EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à embargante dos documentos apresentados pela embargada (Id 17161343 a 17161347).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5001594-15.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: ARNALDO RAMOS DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ARNALDO RAMOS DA SILVA para cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 0000000039891712 e 0000000210009464.

Com a inicial juntou os documentos identificados entre Id-6638687 e 6638695.

A CEF informou no documento de id-18759609 que as partes de compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e formulou pedido de desistência do feito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos no acordo firmado entre as partes.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003094-19.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: DIVAS MODAS PIEDADE LTDA - ME, MARIA DE FATIMA FRANCO RODRIGUES, FRANCINE FRANCO RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **DIVAS MODAS PIEDADE LTDA – ME** e **FRANCINE FRANCO RODRIGUES**, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 25097869000010798.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-9825176 e 9825180.

No documento de Id-18700307 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003195-90.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: USIMORE USINAGEM MANUTENCAO INSPECOES E INSTRUMENTACAO LTDA - ME, CORIFEU JOSE DOS REIS, MARLI PERCILIA SILVA DOS REIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **USIMORE USINAGEM MANUTENÇÃO INSPEÇÕES E INSTRUMENTAÇÃO LTDA – ME, CORIFEU JOSE DOS REIS e MARLI PERCILIA SILVA DOS REIS** para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 251778690000000429.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-3122382 e 3122386.

As executadas foram regularmente citadas e foram penhorados bens para garantia da execução conforme Auto de Penhora de Id-11023316, pag. 5.

No documento de Id-12833573, a CEF manifestou desinteresse no bem penhorado e requereu a penhora de ativos financeiros e veículos em nome das executadas.

Consoante termo de Id-15527707, restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes.

No documento de Id-18629576 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito e liberação de bens eventualmente constritos.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Restam liberados os bens penhorados nos autos. Providencie-se o necessário.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 26 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002556-72.2017.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747

RÉU: JEREMIAS DO ESPIRITO SANTO, NOVA NCB - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI, LUCIANE APARECIDA BETTIM, CAIXA ECONÔMICA | COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM ROSA BRANCA, COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE, COOPERATIVA HABITACIONAL COMENDADOR RODOVALHO

Advogados do(a) RÉU: JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764, SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896

Advogado do(a) RÉU: THIAGO POMELLI - SP368027

Advogado do(a) RÉU: EDVALDO RAMOS FIRMINO - SP199355

Advogado do(a) RÉU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

Advogado do(a) RÉU: JEANE IZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA - SP176027

Advogado do(a) RÉU: WILTON ALVES DA CRUZ - SP101456

Advogado do(a) RÉU: WILTON ALVES DA CRUZ - SP101456

Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id-16760674.

Luciane Aparecida Bettim alegou a ocorrência de omissão na sentença prolatada nos autos, ao argumento de que não foi apreciada a impugnação oposta pela embargante em relação aos benefícios da Justiça Gratuita concedida à parte autora.

As embargantes Cooperativa Habitacional Comendador Rodovalho em Liquidação e Cooperativa Habitacional Serra do Jairé, asseveram a ocorrência de erro material, contradição, omissão e obscuridade na sentença combatida, considerando que os honorários advocatícios foram fixados com base no § 3º do artigo 85, do Código de Processo Civil, que cuida de causas afetas à Fazenda Pública, e ainda, não esclareceu se o percentual atribuído “é a quantia total que deve ser repartida pelos patronos dos seis Réus (...) em partes iguais, ou se essa quantia seria devida a cada um dos patronos dos seis Réus.”

Instada, Rosimeire dos Santos se manifestou no documento de Id-18116325, alegando tão somente que são devidos os honorários sucumbenciais e, em hipótese de entendimento contrário, a requerente faz jus à gratuidade da justiça.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pelas embargantes, vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado, relacionados à omissão e erro material constatados, afastando a contradição e obscuridade aduzidas pelas embargantes Cooperativa Habitacional Comendador Rodovalho em Liquidação e Cooperativa Habitacional Serra do Jairé.

De fato, não consta do *decisum* embargado a apreciação do Juízo relacionada à impugnação oposta à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e a condenação em honorários de sucumbência tomou por base dispositivo legal equivocado, necessitando, outrossim, ser a condenação acrescida de esclarecimento em face da pluralidade de vencedores na demanda, com advogados diversos.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, para o fim de sanar as omissões e erro material verificados, e assim, esclarecer o *decisum*, que passa a contar com os acréscimos e modificações seguintes:

“[...]”

Decido.

[...]”

Da impugnação à assistência judiciária gratuita

A ré, ora embargante, Luciane Aparecida Bettim, impugnou o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte autora, alegando que “a Impugnada buscou, a todo tempo, fazer-se de vítima, para passar uma imagem de necessitada, ocorre, contudo, que sua real situação financeira é bem diversa, eis que o avolumado patrimonial e sua condição de trabalho sugerem que a mesma ostenta padrão de riqueza compatível com a capacidade de pagamento de despesas processuais”.

No entanto, a declaração de pobreza goza de presunção de veracidade, sendo necessárias provas suficientes para afastá-la.

O pedido da autora foi formulado nos termos da legislação aplicada e o patrimônio imobilizado não se traduz em capacidade financeira.

Nesses termos, há que ser mantida a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

[...]

DISPOSITIVO

[...]

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, esclarecendo que a verba sucumbencial deverá ser rateada em partes iguais entre os litisconsortes vencedores na demanda, nos termos do artigo 87, § 1º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

[...]

No mais, permanece a sentença de Id-16760674 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000869-26.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: PAULO ROBERTO LEMOS PINHEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça Id 13956765.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000186-86.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: MICHEL MENDES MORON

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000033-53.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ANA CRISTINA RAMOS FARIA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002426-48.2018.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: SOROCABA SERVICOS DE SAUDE EIRELI - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003782-15.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MICRON CONTABIL EIRELI, WALDIR JOSE BERGAMO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004014-90.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: PLANETE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RICARDO STEIN

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004488-61.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: LUIZ CARLOS ARANTES

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a informação de falecimento do réu conforme certidão Id 15336941.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004121-37.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: MARLON CESAR RUIZ MARTINS

DESPACHO

Apresente a autora as guias para instrução da carta precatória conforme já determinado.

Após, depreque-se a citação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004743-19.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: CLARICE BELINE GIULI - EPP, CLARICE BELINE GIULI

DESPACHO

Apresente a autora as guias para instrução da carta precatória conforme já determinado.

Após, depreque-se a citação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000814-46.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: C.M.M.I. CALDEIRARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL PARA TERCEIROS LTDA - ME, WALQUIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA, ADEVALDO APARE SILVA

DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado no despacho Id 12984593, apresentando nos autos as taxas devidas que deverão instruir a carta precatória.

Fornecidas as guias, expeça-se a respectiva carta precatória conforme determinado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000416-02.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: Nanci Simon Perez Lopes - SP193625, Ricardo Tadeu Strongoli - SP208817, Fabricio dos Reis Brandao - PA11471

EXECUTADO: DANIEL FERNANDES MACIEL

DESPACHO

Apresente a exequente as guias para instrução da carta precatória conforme já determinado.

Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004774-39.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: CELSO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Apresente a autora as guias para instrução da carta precatória conforme já determinado.

Após, depreque-se a citação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002725-25.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: OTICA TECNICA DE ARACOIABA DA SERRA LTDA - ME, LEIDE MARIA SANTOS PIEDADE, EMERSON VICENTE DA SILVA AFFONSO

DESPACHO

Indefiro o pedido Id 14904892 pois não foi diligenciado em todos os endereços constantes da inicial.

Assim sendo, apresente a exequente as guias para instrução da carta precatória a ser expedida.

Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002440-32.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: COMBUSTIVEIS VOTORANTIM CRISTAL EIRELI, ADRIANO CORREA, ROBERTA ASSUNCAO CUNHA

DESPACHO

Aguarde-se a tentativa de conciliação a ser realizada nos autos dos Embargos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001726-72.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: TRIMAIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, DAGMAR MAIA, RAFAEL MAIA TRINDADE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000187-71.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: CELSO FERNANDO PARIS JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000193-78.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: FERNANDO RIBEIRO FERNANDES VOTORANTIM - ME, FERNANDO RIBEIRO FERNANDES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001828-31.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: HANNICKEL E SANTOS RESTAURANTE - ME, LUCIANA SILVIA DOS SANTOS, TIAGO HANNICKEL RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001548-60.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: BENEDITO PASCHOAL TISEO - ME, GILMAR NANNI, CAMILA TISEO, BENEDITO PASCHOAL TISEO

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000812-42.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CX NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP, LILIAN SALLAS MONTEIRO

DESPACHO

Petição Id 11092165: apresente a exequente as guias para instrução da carta precatória.

Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação no Município de Cerquillo.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5004021-82.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: FERRON COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JULIO CESAR FERRON, ROBERTA SANTOS FERRON

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF INTIMADA do despacho Id 11786540, para recolher as guias necessárias à instrução da carta precatória – (pesquisa positiva de endereços).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001476-73.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CANUTTO EMBALAGENS EIRELI, GERSON BATISTA CANUTTO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003686-97.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: LEANDRO JOSE ZUFFO & CIA LTDA - EPP, LEANDRO JOSE ZUFFO, SILVETE DIDOMENICO ZUFFO

DESPACHO

Reconsidero, em parte, o despacho Id 13528532 tendo em vista que os executados já foram citados.

Dessa forma, apresente a exequente o valor atualizado do débito remanescente, bem como apresente as custas para expedição da carta precatória.

Após, depreque-se a penhora e avaliação de bens e a intimação dos executados.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

AUTOR: BRUNO FERREIRA DA SILVA, VINICIUS FERREIRA DA SILVA, SONIA REGINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO - SP361101, LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO - SP361101, LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO - SP361101, LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALONSO FERNANDO MARTINS BARBATTE, ALINE LAUREANO DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: ALONSO FERNANDO MARTINS BARBATTE - SP292959

Advogado do(a) RÉU: ALONSO FERNANDO MARTINS BARBATTE - SP292959

Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id- 18070318.

Em síntese, alegam os embargantes que a sentença incorreu em contradição, na medida em que reconheceu que o imóvel objeto da questão ajuizada integra o espólio de Marcos Ferreira da Silva e que os autores, ora embargantes são seus legítimos herdeiros e, determinou a extinção do processo, considerando a ilegitimidade dos herdeiros autores.

Requer "o acolhimento dos presentes embargos de declaração para corrigir a apontada contradição, emprestando-lhes excepcionais efeitos modificativos, de modo a reconhecer a legitimidade ativa dos Autores" e, em sede de juízo de retratação, o prosseguimento do feito.

Os corréus Aline Laureano de Carvalho e Alonso Fernando Martins Barbatte se manifestaram no documento de Id-18502720 e a Caixa Econômica Federal no documento de Id-18666677, aduzindo que a sentença combatida não padece da contradição sustentada.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

A sentença combatida foi suficientemente fundamentada para concluir pela ilegitimidade da parte ativa, porquanto não se efetivou, no caso, a partilha dos bens, situação em que a herança deve responder pela obrigação deixada pelo *de cuius*, cabendo ao espólio, a legitimidade para demandar e ser demandado nas ações em que o falecido integraria o polo ativo ou passivo da ação. Vale dizer que é do espólio a legitimidade ativa para integrar a lide, enquanto não encerrado o inventário e partilhado os bens.

Portanto, descabidas as arguições dos embargantes.

Com efeito, nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro de fato subsistem sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração. Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pelos embargantes, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos** e mantenho a sentença de Id-18070318, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002978-76.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BIANCA VIEGAS BRANCO DE MATOS, DIEGO DE OLIVEIRA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO RODRIGUES - SP271104

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO RODRIGUES - SP271104

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

DECISÃO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Vistos em decisão de tutela provisória.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência.

Alega a autora que em 29.02.2016, firmou instrumento particular de compromisso venda e compra de uma unidade autônoma do empreendimento Condomínio Ouro Verde, com o intuito de adquirir o imóvel objeto da matrícula n. 6.493 do Cartório de Registro de Imóveis de Cerquillo/SP, pelo preço de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), composto de parte financiada diretamente junto à Caixa Econômica Federal, parte diluída em 24 (vinte e quatro) prestações de R\$ 504,46 (quinhentos e quatro reais e quarenta e seis centavos), a ser paga diretamente à vendedora, e, parte composta pelos recursos do FGTS (R\$ 10.000,00).

Conta que firmou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção da unidade habitacional, com alienação fiduciária em garantia, pelo Programa Minha Casa Minha Vida com recursos do FGTS, sendo certo que o prazo para a conclusão das obras foi fixado na cláusula "C" do instrumento particular firmado com a vendedora em 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento com a CEF – 13.05.2016.

Assevera que foram quitadas as parcelas junto às corrés ADAS e CEAS e que, em razão do não cumprimento do prazo de entrega do imóvel adquirido em construção, se obrigaram à locação de um imóvel residencial para moradia, dispendendo, mensalmente, o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de aluguel, além das despesas ordinárias e das parcelas mensais do financiamento firmado com a CEF.

Segundo a parte autora, em busca de uma solução amigável, tentou contatar as requeridas, sem sucesso, ressaltando que pela CEF foram orientados a pleitear seus direitos judicialmente.

Alega que o atraso na obra impede a ocupação do imóvel, apesar de estar em dia com suas obrigações de pagamentos.

Em sede de tutela antecipada de urgência pretende a determinação judicial aos requerentes para que arquem com os pagamentos das prestações mensais de aluguel, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidas anualmente.

Com a inicial, juntou os documentos identificados entre Id-17740378 e 17740801.

Despacho de Id-17888840 determinou à parte autora emendar a inicial, apresentando no feito a matrícula atualizada do imóvel objeto da ação.

A autora promoveu a emenda à inicial nos termos requisitados, juntando no documento de Id-18000034, a matrícula atualizada do imóvel.

É o Relatório.

Decido.

Em sede de tutela antecipada de urgência a parte autora requer as requeridas sejam compelidas por determinação judicial a arcarem com os pagamentos das prestações mensais de aluguel, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidas anualmente.

A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "*probabilidade do direito*" e o "*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*" (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "*probabilidade do direito*".

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a *comprovação do direito* alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. *JusPODIVM*, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, "*inaudita altera pars*" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, que, como visto anteriormente, a sua concessão está vinculada à existência de dois requisitos: **o perigo da demora e a probabilidade do direito** onde, ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Segundo o relato inicial, os autores encontram-se adimplentes com as parcelas devidas às requeridas e o imóvel adquirido, com prazo previsto para entrega em 13.05.2018, não foi entregue até o ajuizamento da demanda, obrigando-os a alugar um imóvel residencial para moradia, pelo qual dispendem mensalmente a importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais), requerendo a determinação judicial em tutela antecipada de urgência, compelindo as requerentes ao pagamento da referida locação.

Ocorre que, neste momento de cognição sumária, apenas a prova documental trazida aos autos não se mostra suficiente para comprovação dos fatos alegados, de forma a autorizar o reconhecimento do risco de dano ao resultado útil do processo e, ainda, a plausibilidade do direito invocado, unicamente, do ponto de vista da parte autora.

Observo que a parte autora sequer instruiu os autos com os comprovantes dos pagamentos realizados e da atual situação de adimplência alegada.

Assim, entendo ser necessária a instauração do contraditório, possibilitando que todas as partes se manifestem acerca da questão.

Posto isso, restando afastados os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC), essenciais à concessão da medida, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE tal como requerida.**

Designo o dia **20 de agosto de 2019, às 11h**, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do que prevê o artigo 334 do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste fórum, devendo as partes serem intimadas para comparecimento pessoal e acompanhada de seus respectivos advogados.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Defiro a gratuidade da justiça.

Citem-se as corrês.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-50.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Visto em inspeção.

Vistos em decisão de tutela.

Trata-se de ação ajuizada por **GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO-FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento da taxa SISCOMEX, com a majoração promovida pela Portaria MF n. 257/2011. Subsidiariamente, pleiteia pelo afastamento da majoração promovida pela Portaria MF n. 257/2011, substituindo-a pelo reajuste conforme a variação do INPC no período de 01/1999 a 04/2011. Pugna pela repetição do indébito relativo aos valores recolhidos a maior, respeitada a prescrição quinquenal, relativamente às importações realizadas nesse período, devidamente atualizado.

Segundo o relato inicial, as taxas de utilização do SISCOMEX foram reajustadas em maio de 2011, por meio da Portaria MF n. 257/2011, sendo certo “que o aludido aumento ocorreu sem a observação dos critérios exigidos pela Lei 9.716/98 em seu Art. 3º, §2º - de consideração da variação dos custos das operações e dos investimentos, bem como, sem qualquer vinculação a um índice oficial de correção monetária”.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para o “reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do aumento da Taxa Siscomex, conferido pela Portaria MF nº 257/2011, determinando-se, assim, que a Requerente passe a recolher, à partir da concessão da liminar o valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais) por DI ou, eventualmente, caso assim entenda este Juízo, seja recolhido o valor fixo de R\$ 69,48 (sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), decorrentes da variação do INPC de 01/99 a 04/11”.

Com a inicial apresentou os documentos identificados entre Id-17813357 e 17813368.

É o que basta relatar.

Decido.

A parte autora sustenta que as taxas de utilização do SISCOMEX foram reajustadas em maio de 2011, por meio da Portaria MF n. 257/2011, majorando-as em mais de 500%, sem observar os critérios estabelecidos pela Lei n. 9.716/1998.

Pleiteia a tutela provisória de urgência **objetivando a suspensão da exigibilidade** da Taxa SISCOMEX, tal como arbitrada pela Ré com base na Portaria MF nº 257/11, ou, subsidiariamente, a substituição do reajuste perpetrado por reajuste conforme a variação do INPC.

Para a concessão da *tutela provisória de urgência*, na sistemática adotada no Código de Processo Civil, exige-se a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC).

Na hipótese, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento da tutela requerida.

A taxa de utilização do Sistema Integrado do Comércio Exterior – SISCOMEX foi instituída pela Lei n. 9.716/1998, que assim dispõe:

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º. Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º. O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Por seu turno, a Portaria do Ministério da Fazenda n. 257/2011, promoveu a majoração das taxas de SISCOMEX, nos seguintes termos:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Com efeito, a controvérsia não demanda maiores discussões, na medida em que o c. Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX vigente a partir da Portaria n. 257/2011. Confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(STF, Segunda Turma, Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 1.095.001/SC, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Julgamento: 06.03.2018, Publicação: DJe-103 Divulgação: 25.05.2018).

Destaque-se que no voto, o Ministro Relator nos autos do RE 1.095.001/SC Agreg. argumentou que "a delegação contida no art. 3º, § 2º, da lei 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal". Nesse contexto, na ausência de previsão legal dos padrões de reajuste, o reajuste somente poderia se realizar em conformidade com índices oficiais.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência pretendida pela parte autora para declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento das Taxas SISCOMEX instituídas no artigo 3º, incisos I e II da Lei n. 9.716/1998 na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.

Cite-se na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005842-24.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANA ZOLAIDE ALVES DA SILVA, JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARCICANO - SP267750
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARCICANO - SP267750
RÉU: PARQUE SALAMANCA INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Recebo a conclusão nesta data (26.06.2019)

-

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual c.c. restituição de valores, com pedido de tutela de urgência, pela qual os autores pretendem a Rescisão Contratual e a devolução imediata de valores pagos à corré Parque Salamanca Incorporações SPE Ltda, com retenção máxima de 10% do valor pago, a título de cláusula penal.

Relatam os autores, que firmaram contrato n. nº 666730-2DXY08 de promessa de compra e venda do imóvel denominado Spazio Salamanca, no valor de R\$ 179.770,00 (cento e setenta e nove mil, setecentos e setenta reais), para pagamento parcelado, contemplando o financiamento de R\$ 143.816,00 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e dezesseis reais) junto à Caixa Econômica Federal.

Aduzem, entretanto, que, em razão de problemas financeiros, estão impossibilitados de continuar pagando as parcelas em aberto, e pretendem a declaração judicial de rescisão do contrato, já que, numa tentativa amigável, tiveram como resposta a "impossibilidade da rescisão sem a aplicação de elevada multa o que se configura abusivo".

O pleito da parte autora vem amparado na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e na necessidade de devolução dos valores pagos sem retenção abusiva.

Requerem a concessão de tutela de urgência para "a imediata suspensão do contrato, bem como de qualquer cobrança relativa ao imóvel e a suspensão da restrição do nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SCPC) referente aos contratos objetos da ação".

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-13097479 e 13098271.

É o Relatório.
Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formula pedido de tutela fundamentada na urgência do deferimento do direito postulado (art. 300 do CPC).

Conforme anteriormente visto, para deferimento da tutela de urgência é necessária a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A despeito da parte autora não ter juntado aos autos o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, do documento de Id-13097497, consistente no quadro resumo do referido contrato, denota-se a existência, naquele, de cláusula pertinente à Rescisão Contratual (item 7 do quadro resumo – Id-13097497, pág. 3), porquanto mencionada entre as declarações do promitente comprador – “Cláusula Sétima: Da Rescisão Contratual”, admitindo, contratualmente, o direito da parte autora.

Outrossim, asseveram os autores que não obtiveram êxito na tentativa de rescisão contratual proposta diretamente à CORRÉ PARQUE SALAMANCA INCORPORAÇÕES SPE LTDA, já que a retenção pretendida pela incorporadora era, segundo alegam, abusiva.

Portanto, neste momento de cognição sumária, a prova documental trazida aos autos pelos autores, da qual se extrai a possibilidade de rescisão prevista contratualmente, autoriza o reconhecimento do risco de dano ao resultado útil do processo e, ainda, da plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto, defiro a tutela provisória de urgência antecedente para o fim de determinar a imediata suspensão dos contratos firmados pelos autores com as CORRÉS, e, por conseguinte, a suspensão da cobrança de débitos relativos ao imóvel objeto dos aludidos contratos e da restrição do nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SCPC) que guardem correspondência com os contratos objetos desta ação, até decisão final desta demanda.

Designo o dia 20 de agosto de 2019, às 10h20min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do que prevê o artigo 334 do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste fórum, devendo as partes serem intimadas para comparecimento pessoal e acompanhada de seus respectivos advogados.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Defiro a gratuidade da justiça.

Citem-se as corrés.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000108-63.2016.4.03.6110

Classe: OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289)

AUTOR: MARGARETE APARECIDA FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Considerando o interesse das partes, designo audiência de conciliação para o dia 20 de agosto de 2019, às 10h. Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003564-16.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE PIRES DE CAMPOS FILHO, DONIZETE PIRES DE CAMPOS, SALVADOR GODINHO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE CONTI STUQUE - SP406127
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE CONTI STUQUE - SP406127
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE CONTI STUQUE - SP406127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTO EM INSPEÇÃO

Vistos em decisão de tutela provisória de urgência.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, por **SALVADOR GODINHO DE CAMPOS** **DONIZETE PIRES DE CAMPOS** **JOSE PIRES DE CAMPOS FILHO** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando a desconstituição de créditos tributários remanescentes dos processos administrativos n. 10855-721.626/2019-74; 10855-721.627/2019-19 e 10855-721.628/2019-63, originados de receitas, em tese omitidas pelos autores nas declarações de imposto de renda pessoa física do ano calendário de 2014.

A parte autora alega, em síntese, que os lançamentos tributários, objetos dos Autos de Infração lavrados contra os Autores estão eivados de vícios de ilegalidade que maculam a validade daqueles atos administrativos (ausência dos requisitos previstos no art. 42, da Lei 9.430/96 / afronta ao inciso LV, do art. 5º, da CF/88).

Em sede de tutela provisória de urgência, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos e controlados pelos processos administrativos n. 10855-721.626/2019-74; 10855-721.627/2019-19 e 10855-721.628/2019-63, e “consequentemente, que o Ente Requerido se abstenha de inscrever este crédito tributário em Dívida Ativa, ou em qualquer outro órgão de proteção ao crédito, bem como, de prosseguir no procedimento de Arrolamento de Bens e Direitos instaurados contra os Autores”, até o julgamento final desta demanda.

Com a inicial carrou os documentos identificados entre Id-18653821 e 18654025.

É o relato necessário.

Decido.

A parte autora formula pedido de tutela provisória de urgência objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos e controlados pelos processos administrativos n. 10855-721.626/2019-74; 10855-721.627/2019-19 e 10855-721.628/2019-63, bem como, a determinação de não inscrição do crédito em dívida ativa ou em órgãos de proteção ao crédito, e de suspensão do procedimento de Arrolamento de Bens e Direitos instaurado em face dos autores.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o caso em concreto.

Foi formulado um pedido de tutela provisória antecedente de urgência, portanto é necessário aferir se foram comprovados o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”) e a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Entendo ausente a verossimilhança nas alegações da parte autora, situação que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Os elementos coligidos pelo autor não são suficientes, neste momento processual de cognição sumária, para comprovar inequivocamente o seu direito à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações, notadamente em relação às suas alegações de que a movimentação financeira constatada pela fazenda não foram originadas de operações de crédito defluídas pelos autores durante o ano calendário de 2014.

Assim, não obstante os autores tenham anexado aos autos a íntegra dos procedimentos administrativos, denota-se que a decisão na esfera administrativa se valeu da insuficiência de prova, já que os fiscalizados “limitaram-se a afirmar que não possuíam controle ou escrituração de movimentações financeiras de contas bancárias de titularidade de terceiros”, ensejando a conclusão de que não foram comprovadas as origens dos depósitos bancários constatados.

Portanto, tenho que para a averiguação da plausibilidade do direito pleiteado pelos autores é necessária dilação probatória e análise detida da documentação anexada aos autos, o que é incompatível com o presente momento processual.

Dessa forma impõe-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença, com a produção das provas pertinentes e observado o princípio do contraditório.

À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANCEDENTE DE URGÊNCIA.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-84.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WELLINGTON BERNARDO MELLOTTTO

Advogados do(a) AUTOR: DAIANY APARECIDA BOVOLIM - SP313047, VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423, JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP344503

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

S E N T E N Ç A

Espontaneamente, a Caixa Econômica Federal efetuou depósito nos autos (Id 15001388 e 15001390) para quitação da obrigação a que foi condenada pela Sentença Id 13931478 e solicitou a manifestação da parte autora sobre a suficiência dos valores recolhidos.

O autor, por sua vez, concordou com o montante apresentado e requereu a expedição dos alvarás de levantamento (Id 17708343).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 526, § 3º e 924, inciso II, c.c artigo 925, todos do Código de Procedimento Civil.

Expeçam-se os alvarás de levantamento, cientificando o autor de que o prazo de validade é de 60 dias contados da data da expedição, após o qual será cancelado independentemente de intimação.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001858-32.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NADIR DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

VISTO EM INSPEÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado.

O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-8240401).

O executado impugnou a execução promovida. Preliminarmente, sustenta a decadência do direito de revisão, prescrição das parcelas, incompetência do Juízo e falta de comprovação da residência da exequente no Estado de São Paulo à época do ajuizamento da Ação Civil Pública objeto da execução promovida. No mérito, sustenta que nada é devido à autora.

Nos documentos de Id-17618662, 17618672, 17618673 e 17618675, a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, que evidencia equívoco no cálculo da exequente.

Regularmente intimadas dos cálculos da Contadoria Judicial as partes manifestaram expressa concordância com o resultado apurado pelo contador do Juízo (Id-18255455 e 18532663).

É o relatório.

Decido.

A preliminar de decadência aduzida pelo executado, deve ser afastada, na medida em que não se trata de revisão de ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária, mas, de revisão reconhecida pela Medida Provisória n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004, sem prejuízo da prescrição quinquenal. Precedentes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Não há que se falar, também, na incompetência deste Juízo, porquanto não há óbice ao ajuizamento da ação individual de execução de sentença prolatada em ação civil pública no foro do domicílio do exequente. Nesse sentido, o Recurso Especial Repetitivo 1.243.887/PR, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, com decisão publicada em 12.12.2011, da qual se extrai, também: “É possível o ajuizamento no foro do domicílio do consumidor de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública, pois, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração pública”.

Por fim, em que pese a ausência de comprovação da residência da exequente no Estado de São Paulo à época do ajuizamento da Ação Civil Pública, denota-se dos documentos carreados à execução que é natural de Pilar do Sul/SP, local onde foram expedidos seus documentos civis (Id-8240062) e onde reside atualmente (Id-8240065). Ademais, a sentença em execução condenou o executado “ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo” e o documento de Id-17618672, pág. 2, não deixa dúvidas acerca da concessão do benefício da exequente no Estado de São Paulo, indicando o órgão concessor 21.0.38.060, correspondente à APS na cidade de Sorocaba/SP.

Afastadas as preliminares arguidas pelo executado, passo ao mérito da impugnação.

No que tange aos cálculos apresentados pela exequente, consoante parecer do contador judicial, não estão em conformidade com a sentença em execução, pois, “não aplicaram a taxa de juros de 1% a.m. a partir da citação, tampouco as diferenças devidas não foram corrigidas nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Res. 267/2013 do CJF), em desconformidade com os termos da decisão transitada em julgado, referente à Ação Pública sob nº 001137-82.2003.403.6183”.

Outrossim, conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, observa-se que a impugnação do executado, alegando que nada é devido à exequente, não se sustenta.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (Id-17618662, 17618672, 17618673 e 17618675) apontou valores diversos, no entanto, superiores àqueles resultantes dos cálculos apresentados pela exequente.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

A despeito do resultado apresentado pela exequente ser ligeiramente menor que aquele oriundo do Contador, consoante parecer de Id-17618662, a diferença encontrada restringe-se à não aplicação dos juros devidos a partir da citação e da não correção nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho de Justiça Federal, expressamente fixados na decisão exequenda. Nesse toar, deve ser acolhido o cálculo da Contadoria Judicial, demonstrando que não houve excesso de execução nos cálculos da exequente, não importando, contudo, em decisão *ultra petita*, mesmo porque conta com a concordância do executado.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL DO VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NO DOCUMENTO DE Id-17618675.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Tendo em vista a proximidade da data limite para o envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal e a ausência de interesse recursal – já que as partes manifestaram expressa concordância com os cálculos da Contadoria Judicial, acolhidos para fixação do valor desta execução - expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores devidos ao autor e ao advogado, considerando a data desta decisão como “data do trânsito em julgado” no campo 13 do formulário de requisição.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de junho de 2019.

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001454-15.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SANDRO NAGATOMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR JOSE ROSA FILHO - SP263348

ATO ORDINATÓRIO

SOROCABA, 27 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005772-07.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MONICA DE TOLEDO ALMEIDA NEVES

DESPACHO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, conforme notícia de parcelamento constante do id. 15384372, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003739-44.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MRV DO BRASIL IMPORTADORA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554, EDMARCOS RODRIGUES - SP139032

DECISÃO

Em consulta ao sistema processual do PJE observa-se que o executado ajuizou a ação cível n.º 5000029-50.2017.4.03.6110 combatendo o procedimento fiscal lançado pela Receita Federal do Brasil, utilizando, em síntese, a mesma defesa aqui lançada. A ação foi julgada improcedente pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP em 19/04/2018, encontrando-se, atualmente, em fase recursal.

Assim, não conheço a exceção de pré-executividade em razão da litispendência e a fim de evitar decisões conflitantes.

Deixo de determinar a reunião das ações, pois aquela ação já foi sentença afastando a prevenção.

Prossiga-se com a execução. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000181-35.2016.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO ROQUE

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIAN MEDINA GUARDIA - SPI57225, AUGUSTO BAZANELLI MEDINA GUARDIA - SP375198

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a controvérsia levada à este juízo é discutida, também, sob o prisma de ofensa à Constituição Federal em manter a taxa de reposição inflacionária relativo ao FGTS e, considerando ainda, que a decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.614.874-SC, por si só, não exclui o exercício do controle difuso de constitucionalidade das normas, determino o prosseguimento do feito.

Cite-se a CEF na forma da Lei.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória/mandado de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional nas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002867-29.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DROGARIA ESPIRITO SANTO ANGATUBA LTDA - ME, P J & A C NOGUEIRA LTDA - ME, SILVA MARCENARIA E SERVICOS GERAIS S/C LTDA - ME, LAUF PAULO, JOAO BATISTA MARIA, JOSE ARNALDO DE MOURA CAMARGO, CLAUDINEY LEONEL, TOSHIMI TAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que para efeito de expedição de requisição de pequeno valor, não se pode expedir diretamente aos sucessores conforme mencionado na petição de início de cumprimento de sentença sob o Id 9481296, sem a devida habilitação nos autos.

Tendo em vista que o autor na citada petição apresenta os fundamentos da sucessão, recebo a petição sob o Id 9481296 e documentos de fls. 59/85 do Id 9483219 também como pedido de habilitação.

Intime-se a União Federal para manifestação acerca da habilitação dos exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001496-30.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORJETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e diante do silêncio da parte exequente, que, regularmente intimada, sob Id 17710069, ficou-se em silêncio acerca da satisfatividade da execução, concernente aos honorários de sucumbência, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado em Id. 17669577.

Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003915-23.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: KARINA RESENDE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) RÉU: OSCAR LINEU MENDES - SP380100
Advogado do(a) RÉU: OSCAR LINEU MENDES - SP380100

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão/contradição no despacho de Id 14085092 que considerando que as partes devidamente intimadas não requereram produção de provas, e determinou a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada foi omissa, posto que não ofereceu oportunidade prevista no artigo 370 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são tempestivos.

Instado a se manifestar os requeridos JC Moraes Empreendimentos Imobiliários Ltda e Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda ficaram-se em silêncio.

A requerida Caixa Econômica Federal pugna pela rejeição dos embargos de declaração (Id 17727103).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator.

Pois bem, o ponto nodular dos Embargos de Declaração opostos, refere-se à insurgência contra contradição/omissão ao afirmar não foi oportunizada a produção de provas.

Não assiste razão ao embargante quanto à contradição alegada, considerando que foi proferido despacho sob o Id 12800445: "Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se."

Verifica-se as partes foram devidamente intimadas a requerer a produção de provas que entendem pertinentes, e decorrido o prazo nada requereram.

Vale ressaltar que a parte autora apresentou réplica à contestação, conforme Id 13955059, e nessa oportunidade nada requereu, operando-se a preclusão consumativa.

Dessa forma, após o decurso de prazo para requerimento de produção de provas, foi proferido o seguinte despacho: "Considerando que as partes devidamente intimadas não requereram produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se."

Assim, verifica-se que a decisão embargada não apresenta contradição ou omissão, conforme argumentação do embargante, uma vez que a decisão é objetiva ao determinar a remessa à conclusão para prolação da sentença, considerando que as partes devidamente intimadas não requereram produção de provas, assim não se choça com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.

Contradição, segundo Vicente Grecco Filho, consiste em "*afirmação conflitante(...) entre a fundamentação e a conclusão*" (Filho, Vicente Grecco, "Direito Processual Civil Brasileiro", São Paulo, Ed. Saraiva. 11ª ed., 1996, p.260).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Sendo assim, restando descaracterizada a apontada contradição na decisão recorrida, é patente que o embargante revela inconformismo com a decisão embargada e pretende alteração, a qual deveria ser propugnada na Segunda Instância, por meio do recurso cabível, sendo certo que esse Juízo, quanto a esse pedido formulado já esgotou sua decisão.

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está cívica de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular **Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 3896

PROCEDIMENTO COMUM

0013609-53.2008.403.6110 (2008.61.10.013609-6) - AUGUSTO DE SOUZA FILHO X CLEUSA APARECIDA CONTIERI DE SOUZA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-18.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por **UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL**, objetivando anular o lançamento fiscal e extinguir o débito tributário relativo aos valores pagos diretamente aos ex-empregados a título de FGTS.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 14133393 a 14138318.

Por despacho proferido nos autos (Id. 14209099), foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, no sentido de providenciar a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade judiciária ou efetuar o pagamento das custas.

A parte autora opôs embargos de declaração (Id 14560002), aduzindo que a decisão de Id 14209099 foi contraditória, por exigir comprovação da insuficiência de recursos para o custeio dos encargos processuais, quando a documentação contábil colacionada manifestamente demonstra isso.

Consoante decisão de Id 15979230, os embargos de declaração foram rejeitados, determinando-se que a parte autora promovesse o recolhimento das custas processuais, bem como regularizasse sua representação processual, acostando aos autos procuração “ad judicium”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou indeferimento da petição inicial.

Embora regularmente intimado, o autor ficou-se silente, tendo decorrido o prazo, sem manifestação (evento 2881986).

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que o autor não regularizou a inicial, conforme determinado na decisão sob Id. 15979230 dos autos, o presente feito merece ser extinto, sem resolução de mérito.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, visto que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-81.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVONE SEVERINO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CANA VER DE LIMA - PR71827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por **IVONE SEVERINO RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença.

Por despacho proferido nos autos (Id. 16194621), foi determinado que a parte autora regularizasse a petição inicial, no sentido de providenciar sua emenda, nos seguintes termos: “*a) Instruindo a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil. b) apresentando procuração. c) recolhendo as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.*”

Embora regularmente intimado, o autor ficou-se em silêncio, tendo decorrido o prazo, sem manifestação (evento 2931802).

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que o autor não regularizou a inicial, conforme determinado no despacho sob Id. 16194621 dos autos, o presente feito merece ser extinto, sem resolução de mérito.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, visto que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-68.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBSON CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela na sentença, proposta por **ROBSON CAMARGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 21/03/2018, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física nos períodos de 01/02/97 a 01/02/07, 19/04/07 a 06/04/09, 08/02/10 a 29/01/16 e 04/02/16 a 17/04/17. Alternativamente, requer a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 21/03/2018 (NB 185.349.945-2), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que trabalhou por mais de vinte e cinco anos exposto a atividades prejudiciais a sua saúde e integridade física, razão pela qual entende fazer jus ao benefício pretendido.

Acompanharam a inicial os documentos de Id 14644414 a 14644436.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 14840835, sustentando a improcedência dos pedidos.

O autor requereu, em petição de Id 15757410, a expedição de ofício às empresas para que tragam aos autos o laudo técnico dos períodos trabalhados pelo autor, assim como requereu audiência de oitiva pessoal e de testemunhas para comprovação do tempo diário que o autor permanecia no setor de produção.

Sobreveio réplica (Id 16290491).

Conforme decisão de fls. 16854956, foi indeferido o pedido de expedição de ofício requerido e realização da prova oral, posto que desnecessários para o deslinde do feito, em face das provas documentais acostada aos autos.

A parte autora, em Id 17258196, reiterou o pedido de expedição de ofício às empresas para que tragam aos autos o laudo técnico e, caso não seja esse o entendimento do Juízo, requereu a suspensão do feito para comprovar, em ação própria, os equívocos apresentados no PPP ou, ainda, requereu a desistência da ação, com sentença sem resolução do mérito.

O INSS informou que não se opõe à desistência da ação (Id 18863357).

É o breve relatório. Decido.

Pretende a parte autora a expedição de ofício às empresas para que tragam aos autos o laudo técnico dos períodos trabalhados pelo autor, para comprovar que o ruído no setor de produção é acima do limite tolerável e, subsidiariamente, requer a suspensão do feito para comprovar, em ação própria, os equívocos apresentados no PPP emitidos pelas empresas ou, ainda, a desistência da ação, com sentença sem resolução do mérito.

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Prescreve o art. 58, da lei 8213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

Feita a transcrição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, verifica-se que a informação almejada pelo autor se encontra nos autos, conforme PPPs (fls. 94/97, 100/101, 103/106 do Id 14644421 e ID 14644432), elaborados pela empregadora, que tem o dever legal de fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado, motivo pelo qual se conclui pela desnecessidade da realização da prova requerida.

Ressalte-se, ainda, que a impugnação ao PPP deve ser feita em ação própria, dirigida à empresa responsável, e não ao INSS, considerando-se que a má-fé não pode ser presumida. Transcrevo os seguintes acórdãos que corroboram esse entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGO DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisum for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.

- Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o Julgado ora embargado decidiu, de forma clara, a desnecessidade da realização de perícia judicial, incumbindo à parte instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.

- Recurso com nítido caráter infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162309 - 0018649-08.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

“AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA/VIGILANTE/GUARDA. AFASTADA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS 05/03/1997. AGRAVO IMPROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A comprovação das condições especiais de trabalho independe de perícia. O PPP (instrumento hábil a comprovar as condições especiais após 05/03/1997) indica a ausência de exposição a agentes nocivos. Não há como desconstituir as informações trazidas pela empresa porque o exercício de atividades em condições especiais, após 06/03/1997, depende das informações trazidas pelo PPP, o formulário a que se refere o autor somente pode ser utilizado para tal fim até 05/03/1997. Não mencionado risco de exposição ou à segurança no PPP, não se reconhece a atividade especial somente pelo enquadramento profissional, hipótese vedada pela legislação já vigente à época, conforme analogia feita com o agente eletricidade (que também necessita de PPP).

- A utilização de arma de fogo não foi fator predominante para a análise.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

- Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1813176 - 0003870-55.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

Assim sendo, indefiro o pedido de expedição de ofício requerido, posto que desnecessário para o deslinde do feito, em face das provas documentais acostadas aos autos, bem como indefiro o pedido de suspensão do feito.

No tocante ao pedido subsidiário do autor, não havendo oposição do INSS (Id 18863357), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id. 17258196) e **JULGO EXTINTO** processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem Honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002765-07.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA ALVES RIBEIRO - ME, FABIANA ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO BUGANZA - SP210466
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO BUGANZA - SP210466

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 1 de julho de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 5000433-33.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ORLANDO MAIA, MARIA AMELIA SOUSA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se os requeridos acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 1 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002073-08.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ERALDO LIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao requerido para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-40.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SELMA CRISTINA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS RIBEIRO - SP364305
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Visto, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id. 18930324) e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem Honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002149-95.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCAL DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BENEDITO TAROSI - SP208700
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação e cálculos apresentados pela União Federal.

SOROCABA, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-74.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DERICK MOTTA CAMARCO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA ALVES - SP165239
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia indenização por dano material e moral, proposta em face da União Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Vale registrar que o autor não visa na ação a anulação do ato administrativo.

O que se busca no presente feito é indenização por dano material e moral, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 41.916,00 (quarenta e um mil, novecentos e dezesseis reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO A COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005050-70.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILSON CORDEIRO DE SOUZA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **GILSON CORDEIRO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 13/12/2017, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

Sustenta o autor, em síntese, que, em 13/12/2017, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.998.334-8), o qual foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Refere que, no entanto, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 17/08/1992 a 19/01/1993, na empresa Cambuci S.A., e de 08/06/2004 a 01/09/2014, na Prefeitura Municipal de Alumínio, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído e a agentes biológicos, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER.

Com a inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de Id. 11959142 a 11959608.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 13447562, acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id 14563438), sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 15514653).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSSDC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1.º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA N REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não, comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4.º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPLIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJ, Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TR. PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anoto-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, For DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado"*.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

2. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id. 14563438 – pág. 91/92), os períodos de trabalho do autor nas empresas Companhia Brasileira de Alumínio, de 14/01/1985 a 07/06/1989, e Cambuci S.A., de 20/01/1993 a 03/03/1997. Assim, tais períodos são incontestáveis.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs de Id 14563438 – pág. 39/40 e 50/51 verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor esteve exposto aos seguintes agentes nocivos:

1) De 17/08/1992 a 19/01/1993: o autor trabalhou na empresa Cambuci S.A., nos cargos “aux. prod. calçados montagem” (17/08/1992 a 31/12/1992) e “op. grupo montagem calçados” (01/01/1993 a 19/01/1993), exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 83 db(A) – PPP de Id 14563438 – pág. 39/40;

2) De 08/06/2004 a 01/09/2014: o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Alumínio, no cargo de “motorista condutor na saúde”, exposto aos agentes biológicos microorganismo, vírus, bactéria e doenças infecciosas, bem como ao agente físico ruído na intensidade de 86 dB(A) – PPP de Id 14563438 – pág. 50/51.

Pois bem, com relação ao período de 17/08/1992 a 19/01/1993, deve ser reconhecido como especial, pela comprovada exposição do autor ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação. Em que pese o PPP de Id 14563438 – pág. 39/40 indique responsável pelos registros ambientais somente a partir de 20/01/1993, é certo que, no documento de Id 14563438 – pág. 43, consta a informação de que na época da elaboração do laudo datado de 20/01/1993 as condições de trabalho e layout das áreas eram as mesmas do período trabalhado pelo autor, compreendido entre 17/08/1992 a 19/01/1993. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade do referido período.

Por oportuno, vale registrar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

Além disso, entendo que fere os princípios da razoabilidade, da primazia da realidade da dignidade da pessoa humana presumir de forma pura e simples a inócuas das condições especiais de trabalho alegadas tão-somente pelo fato dos documentos que possui não serem contemporâneos aos períodos vindicados. Admitir o contrário implica em ignorar as precárias condições de labor a que se encontram submetidos os trabalhadores no Brasil e também a deficiente fiscalização trabalhista e previdenciária das empresas empregadoras pelos órgãos competentes.

Nesse sentido: *AC 200203990143588, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 790365, JUIZA ROSANA PAGANO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:11/03/ PÁGINA: 921 e APELREE 200261830020479, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 934041, JUIZ OTAVIO PORT, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJ DATA:11/02/2009 PÁGINA: 708.*

No tocante ao período de 08/06/2004 a 01/09/2014, ante a comprovada exposição do autor ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância permitidos, bem como a agentes biológicos (microorganismo, vírus, bactéria e doenças infecciosas), que se enquadram no item 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e item 3.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, tenho que é possível o reconhecimento da especialidade de tal período.

Portanto, computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, ou seja, 17/08/1992 a 19/01/1993 e 08/06/2004 a 01/09/2014, e somando-se aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, os períodos de trabalho do autor nas empresas Companhia Brasileira de Alumínio, de 14/01/1985 a 07/06/1989, e Cambuci S.A., de 20/01/1993 a 03/03/1997, além dos demais períodos em atividade comum o autor soma, na DER, 35 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de contribuição (somados o tempo comum, e o tempo especial, devidamente convertido em comum com aplicação do fator 1,4), conforme tabela de contagem de tempo de contribuição que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

-
DISPOSITIVO
-

ANTE O EXPOSTO julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais os períodos de atividade do autor de 17/08/1992 a 19/01/1993, na empresa Cambuci S.A., e de 08/06/2004 a 01/09/2014, na Prefeitura Municipal de Alumínio, que, somados aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, nas empresas Companhia Brasileira de Alumínio, de 14/01/1985 a 07/06/1989, e Cambuci S.A., de 20/01/1993 a 03/03/1997, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 18 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor **GILSON CORDEIRO DE SOUZA** brasileiro, filho de Maria Cordeiro de Souza, portador do RG n.º 191793516, CPF/MF n.º 122.552.348-66 e NIT 1.220.323.911-7, residente e domiciliado na Rua Eduardo Grilo, 86, Vila Pedágio, Alumínio/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 13/12/2017, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000431-68.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO PALMIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARINA LEMBO TEDESCHI LERA PALMIRO - SP364785, FABIO ALBUQUERQUE - SP164311

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874-SC representativo de controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se desiste da presente ação, nos termos do art. 1.040, §1º e art. 332, II, ambos do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000465-43.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDILSON LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874-SC representativo de controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se desiste da presente ação, nos termos do art. 1.040, §1º e art. 332, II, ambos do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000653-36.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874-SC representativo de controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se desiste da presente ação, nos termos do art. 1.040, §1º e art. 332, II, ambos do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000476-72.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874-SC representativo de controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se desiste da presente ação, nos termos do art. 1.040, §1º e art. 332, II, ambos do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000078-28.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROLF RADUENZ

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MONTES GARCIA - SP326482, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Considerando que a controvérsia levada à este juízo é discutida, também, sob o prisma de ofensa à Constituição Federal em manter a taxa de reposição inflacionária relativo ao FGTS e, considerando ainda, que a decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.614.874-SC, por si só, não exclui o exercício do controle difuso de constitucionalidade das normas, determino o prosseguimento do feito.

Cite-se a CEF na forma da Lei.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória/mandado de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001367-59.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BENTO ACIR NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a controvérsia levada à este juízo é discutida, também, sob o prisma de ofensa à Constituição Federal em manter a taxa de reposição inflacionária relativo ao FGTS e, considerando ainda, que a decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.614.874-SC, por si só, não exclui o exercício do controle difuso de constitucionalidade das normas, determino o prosseguimento do feito.

Cite-se a CEF na forma da Lei.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória/mandado de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005700-86.2010.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: SILVANA SHIMOKAWA PISCIOTTANO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: IUQUIM ELIAS FILHO - SP70435, RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI - SP188606

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SILVANA SHIMOKAWA PISCIOTTANO

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela UNIÃO FEDERAL que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES nº 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES nº 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, intime-se a União para que apresente o valor atualizado do débito, considerando a penhora realizada pelo sistema do Bacenjud, a fim de viabilizar a transferência dos valores penhorados nesta ação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002867-92.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ANDRE PRADO DE SOUZA - SP364921

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o requerido concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente, no valor de R\$ 16.447,17 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001099-34.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIO SERGIO HARING

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Recebo a petição de fls. 17 como emenda da inicial, a qual retificou o valor da causa para R\$ 87.390,76 (oitenta e sete mil, trezentos e noventa reais e setenta e seis centavos).

Deiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016/1100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000264-80.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GLOBALK TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA RODRIGUES FORNAZA - SP182811, MARINELA STEFANELLI DE SOUZA - SP162669, LEANDRA PEDRO DA SILVA CORA - SP186906, MII PEDRO CASTELETTI - SP372277

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MENTONE & MENTONE LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR - SP300358

DESPACHO

Tendo em vista que as partes devidamente intimadas não requereram produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-89.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PATRICIA DE PAULA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se às partes da informação do perito acerca do agendamento para realização da perícia **05 de agosto de 2019, às 12 horas** (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP).

SOROCABA, 1 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000282-67.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido da União, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Intime-se a União Federal para impugnar ou concordar com os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003740-96.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IVANI FERREIRA BRITO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique de forma cabal seu pedido de submissão a nova perícia médica (18286044), desta vez por médico especialista em genética, levando em consideração que o especialista que emitiu o laudo 17505380 reputou-se apto a realizar a perícia, fazendo-o de forma fundamentada e exaustiva.

Advirto que o silêncio será interpretado como desistência do pedido de nova prova pericial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006149-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VAGNER GRECCO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia **2/07/2019** às **10h30min** pelo **Dr. JOAO LUIZ CARMO** na clínica médica localizada na Av. Professora Babi Ferraz Marquezi, n. 845, Nova Matão, na cidade de Matão/SP – CEP: 15.990-608 cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua, além de documento oficial para identificação pessoal.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005947-68.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LEONARDO PINTO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, ANTONIO GALASSI NETO - SP398704

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-40.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006149-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VAGNER GRECCO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia **12/07/2019** às **10h30min** pelo **Dr. JOAO LUIZ CARMO**, na clínica médica localizada na Rua Pedro Perche de Aguiar, n. 592, Centro, na cidade de Matão/SP – CEP: 15.990-608, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua, além de documento oficial para identificação pessoal.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-47.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SIRVAL FIALHO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA LOTÉRICA SAO LOURENÇO

Advogado do(a) RÉU: PEDRO FRANCISCO BARBOZA - SP282216

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-15.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL CANDIDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDINEI MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-56.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS CARLOS VALILA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-87.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS RONCONI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, LUCIANO DA SILVA - SP194413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADILSON ANTONIO MASCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora junte aos autos declaração de hipossuficiência recente, conforme mencionado na própria inicial (Id 18735770).

Findo o prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-57.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SIND DOS EMPR RM EMP ASS CON LIMP UR ARA SCAR MAT E REG
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO LARocca FILHO - SP193008, MARCIA DE SANTANA SABINO - SP210944
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

INTIME-SE o autor a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da preliminar de prevenção entre este feito e a Ação Civil Pública nº. 1002503-39.2019.4.01.3300 ajuizada perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, preliminar esta arguida pela União em sua petição 18224274.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE SILVIO RIZZO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste expressamente sobre os documentos apresentados pelo autor (10623184 e ss), notadamente sobre a declaração Id 15499902.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-90.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a parte autora recolha o valor relativo às custas iniciais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 138, de 06/07/2017 – TRF 3ª Região.

Int.

ARARAQUARA, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-55.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ASSOCIACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE D. JULIETA LYRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que já houve apresentação de contestação pela União Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Nesse mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int., inclusive o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-92.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA MARCIA FUNARI DE PONTE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda a inicial apresentada pela parte autora.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004473-62.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO ZACARIAS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após indicação dos endereços das empresas a serem vistoriadas, informa a parte autora (Id 18421165) que *“as empresas Gojan Engenharia, Industria e Comércio Elizeu e Comercial Bourguignon encontram-se encerradas, portanto impossibilita o autor de indicar endereço para realização de perícia”*.

Entretanto, no caso de extinção, o autor há de indicar estabelecimento paradigma a ser diligenciado, conforme já determinado na decisão Id 17504080.

Assim, concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte demandante faça a indicação supracitada para as empresas restantes e que já estariam encerradas.

Após, intime-se o perito nomeado para que dê início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OZEAS BRITO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 18378509: Defiro. Para tanto, concedo o prazo adicional de 60 dias a fim de que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado na decisão Id 17504984.

Int.

ARARAQUARA, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-43.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a parte autora o cancelamento da nomeação do perito designado no presente feito, bem como a expedição de carta precatória para a realização de prova pericial no município de Pradópolis/SP (Id 16987252).

Contra esse pedido, manifestou-se o INSS (Id 18418842), postulando pela realização de perícia pelo perito já nomeado nos autos.

Pois bem De fato, entendo que razão assiste ao INSS, uma vez que conforme informado pelo próprio demandante, houve inutilização do parque industrial da empresa Usina Santa Luzia S.A., o que, por si só, já estaria a indicar a necessária realização de perícia técnica por similaridade.

Desta forma, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora indique nos autos outro **estabelecimento paradigma a ser vistoriado**.

Friso, entretanto, que sem prejuízo da indicação a ser realizada pelo autor, de acordo com a viabilidade a ser devidamente examinada pelo perito, nada impede que haja o deslocamento até o município de Pradópolis com vistas a realização da perícia, o que refletirá na fixação final dos honorários a serem pagos ao *expert*.

Após a manifestação da parte autora, intime-se o perito nomeado para que dê início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-89.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NIVALDO APPOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as alegações do autor no Id 18178690, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 30 dias, preste os esclarecimentos ali requeridos.

Com a resposta dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Após, cumpram-se as demais determinações constantes no despacho Id 17156073.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-83.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção, uma vez que os feitos apontados na certidão Id 18798391 referem-se a autores diversos daquele cadastrado nestes autos.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos procuração "ad judicium" e declaração de hipossuficiência recentes, sob pena de indeferimento da inicial.

Findo o prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-57.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ FERNANDO OZORIO GALLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que **Luiz Fernando Ozório Galluccini** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, com fundamento no artigo 29-c da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo.

Afirma que ingressou com pedido administrativo em 07/12/2016 (NB 42/180.023.729-1) que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de atividade especial nos períodos de:

1	Coimbra-Frutesp S.A/Louis Dreyfus Company Sucos S/A	09/01/1985	30/04/1995
2	S/A	02/05/1995	05/03/1997

, em que esteve exposto a agentes nocivos. Juntou procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (4075089).

Citado, o INSS apresentou contestação (4320495), aduzindo a impossibilidade de reafirmação da DER. No mérito, aduziu que não restou comprovado o trabalho de modo permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado em lei.

Houve réplica (4320495).

Questionados sobre a produção de provas (5473077), pelo autor foi requerida a juntada do processo administrativo (7336610). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (13003551), foi determinada a expedição de ofício à empresa empregadora para que esclarecesse se houve modificações no ambiente e nas condições de trabalho do autor.

A empresa Louis Dreyfus Company Sucos S/A (sucessora da Coimbra-Frutesp S.A), afirmou não haver localizado documentos do autor na data informada, solicitando o PPP do requerente (15402162).

A parte autora manifestou-se (16288035), afirmando que as informações sobre as alterações do ambiente de trabalho já se encontram no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, acostado ao processo administrativo juntado aos autos.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

De início, no tocante à possibilidade de reafirmação da DER, tratando-se de matéria que exige a análise do mérito, com a contagem de tempo especial a ser comprovado pelo autor, ela será examinada, se necessário, ao final da sentença.

Pede a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/12/2016, indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais nos períodos de 09/01/1985 a 30/04/1995 e de 02/05/1995 a 05/03/1997, rechaçados em decisão administrativa.

De acordo com a cópia do processo administrativo (3608360 – fls. 66), a especialidade dos períodos ora pleiteados foi indeferida, sob a justificativa de que "na análise da descrição profissiográfica não se caracteriza a efetiva exposição aos agentes citados, com descaracterização da permanência e não intermitência aos mesmos".

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

1 - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: "Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição."

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR n. 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

1. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de

1	Coimbra-Frutesp S.A/Louis Dreyfus Company Sucos S/A	09/01/1985	30/04/1995
2	Coimbra-Frutesp S.A/ Louis Dreyfus Company Sucos S/A	02/05/1995	05/03/1997

Para comprovação da especialidade, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (3608360 – fls. 53/57), que, embora possuam profissional responsável pelos registros ambientais apenas no interregno de 09/01/1985 a 30/04/1995, reflete as condições de trabalho para todo o período em que o autor prestou serviços na empresa, em razão das informações prestadas pela própria empresa nos referidos documentos, ao declarar que as condições de trabalho, métodos, processos e operações registradas no PPP são similares ao período laborado, e que as exposições aos fatores de risco ocorriam de forma habitual e permanente.

Desse modo, de acordo com referidos documentos, o autor laborou nas funções de: engenheiro de segurança, assistente técnico super ind., engenheiro de segurança do trabalho, supervisor de higiene e segurança médica do trabalho, supervisor de projetos, supervisor de projetos/engenheiro de segurança do trabalho, supervisor ind. engenheiro de segurança.

Embora com nomenclaturas distintas, nestas funções o autor exercia iguais tarefas, consistentes em "supervisionar as atividades de Segurança do Trabalho Patrimonial, visando eliminar ou minimizar as condições a saúde e segurança física dos funcionários"

No desempenho dessas tarefas, o autor se submetia ao ruído com nível de intensidade de 88,2 dB(A).

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerada nociva a atividade, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, considerando que o nível de ruído aferido [88,2 dB(A)] está acima do limite de tolerância [80dB(A)], reconheço a especialidade dos interregnos de 09/01/1985 a 30/04/1995 e de 02/05/1995 a 05/03/1997.

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para aquém do limite legal.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 09/01/1985 a 30/04/1995 e de 02/05/1995 a 05/03/1997, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial, bem como a conversão em tempo comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta).

2. Aposentadoria por tempo de contribuição.

O tempo reconhecido administrativamente é de 33 anos, 01 mês e 02 dias, conforme contagem de tempo de contribuição (3608360 – fls. 67/72), sem o cômputo de atividade especial ora reconhecida.

Assim, somando a esse período o tempo de trabalho especial convertido em comum reconhecido em sentença, com aplicação do coeficiente 1,4, obtém um total de 37 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição até 07/12/2016 (data do requerimento administrativo), suficientes à aposentação com proventos integrais.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Período Contributivo CNIS	01/10/1983	31/10/1984	1,00	396
2 Prodenco Projetos e Construções Ltda	26/11/1984	07/01/1985	1,00	42
3 Coimbra-Frutesp S.A	09/01/1985	30/04/1995	1,40	5268
4 Coimbra-Frutesp S.A	02/05/1995	05/03/1997	1,40	942
5 Coimbra-Frutesp S.A	06/03/1997	27/06/1997	1,00	113
6 Período Contributivo CNIS	01/07/1997	30/09/1997	1,00	91
7 Usina Açucareira de Jaboticabal S.A	06/10/1997	18/06/2003	1,00	2081
8 Período Contributivo CNIS (data de início: 01/06/2003)	19/06/2003	30/06/2003	1,00	11
9 Período Contributivo CNIS	01/07/2003	07/12/2016	1,00	4908
TOTAL				13852
TOTAL			37	Anos
			11	Meses
			17	Dias

Cumpra observar que a MP 676/2015 editada em 17 de junho de 2015 e convertida na Lei 13.183 em 17 de junho de 2015, com vigência em 18/06/2015, inseriu o artigo 29-C, na Lei nº 8.213/91, criando uma regra alternativa ao Fator Previdenciário, denominada de regra progressiva 85/95 para as aposentadorias por tempo de contribuição:

O artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, assim estabelece:

"O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026."

Nesse passo, totalizando o autor 37 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de serviço até 07/12/2016, conforme planilha supra, e contando com 57 anos, 09 meses e 17 dias (nascido em 21/02/1959 – 3608337) na data do requerimento administrativo (DER 07/12/2016), o autor atinge 95 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário (artigo 29-C da Lei nº 8.213/91), desde 07/12/2016 - DER.

Diante do exposto, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 09/01/1985 a 30/04/1995 e de 02/05/1995 a 05/03/1997, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.023.729-1)** a partir de 07/12/2016 (DIB).

Condene, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO
(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Luiz Fernando Ozório Gallucci**
BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/180.023.729-1)
DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 07/12/2016 (DER)
RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005846-31.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CELSO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CELSO FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Afirma que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/09/2008 (NB 42/146.822.794-4). Contudo, naquela ocasião, não foram computados como especial os interregnos de 03/12/1998 a 30/04/2000 e de 01/05/2000 a 15/09/2008, laborados na empresa São Martinho S/A, nas funções de tratorista e operador de máquinas agrícolas, exposto a agentes nocivos. A inicial veio acompanhada de documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (11627264).

Citado, o INSS apresentou contestação (12281898), impugnando os cálculos apresentados pela parte autora no tocante aos juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios. Trouxe proposta de acordo. Afirmou que, eventualmente não sendo aceita a proposta, é incabível o reconhecimento dos períodos postulados como sendo especiais, devendo o pleito ser julgado improcedente.

Houve réplica (14998890), na qual a parte autora não aceitou a proposta de acordo e reiterou os termos da inicial.

Intimados a especificarem as provas (16064733), pelo autor foi declarado que não possui provas a produzir (16064733), sendo o PPP apresentado suficiente para comprovação da especialidade, que foi reconhecida pelo próprio INSS em sua proposta de acordo.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar o período de 03/12/1998 a 15/09/2008 como de atividade especial; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Em decisão administrativa (10784055 – fls. 57), o período supra não teve a especialidade reconhecida, em razão do uso de Equipamento de Proteção Individual eficaz.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

1 - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de ruralista que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispôs, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

1. Reconhecimento de tempo especial

Preende o autor o reconhecimento de tempo especial nos interregnos de 03/12/1998 a 30/04/2000 e de 01/05/2000 a 15/09/2008, laborados na empresa São Martinho S/A, nas funções de tratorista e operador de máquinas agrícolas, respectivamente.

Registro, de início, a afirmação do INSS em sua contestação de que seria incabível o reconhecimento dos períodos postulados como sendo especiais, se o autor não concordasse com a proposta de acordo.

Assim, em razão da discordância do requerente com a proposta apresentada, passo à análise da especialidade dos períodos.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (10784055 – fls. 48/52), nessas funções o autor desempenhava iguais atividades, que consistiam em operar máquinas agrícolas "para realizar a gradação, aração, destruição de soqueiras, subsolagem, plantio, colheita de cana e outros".

Nestas atividades, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 91,5 dB(A).

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para a atividade ser considerada nociva, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

O ruído aferido [91,5 dB(A)] está acima dos limites de tolerância de 90 e 85 dB(A) para o período, permitindo o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 03/12/1998 a 30/04/2000 e de 01/05/2000 a 15/09/2008.

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para aquém do limite legal.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 03/12/1998 a 30/04/2000 e de 01/05/2000 a 15/09/2008, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

2. Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O cômputo do período ora reconhecido como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (02/06/1980 a 31/10/1980, 03/11/1980 a 31/03/1981, 22/04/1981 a 23/09/1981, 01/10/1981 a 15/04/1982, 03/05/1982 a 23/10/1982, 03/11/1982 a 31/03/1983, 25/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 15/04/1987, 21/04/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 04/11/1988, 07/11/1988 a 07/04/1989, 18/04/1989 a 31/10/1989, 06/11/1989 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 02/12/1998), totaliza 27 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de especial, conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção		Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)	
1 Dorvalino Aparecido & Cia Ltda.	01/04/1980	31/05/1980	-		0
2 Usina São Martinho S/A	02/06/1980	31/10/1980	1,00		151
3 Usina São Martinho S/A (data de saída 31/12/80)	01/11/1980	02/11/1980	-		0
4 Agropecuária Monte Sereno	03/11/1980	31/03/1981	1,00		148
5 Agropecuária Monte Sereno	22/04/1981	23/09/1981	1,00		154
6 Agropecuária Monte Sereno	01/10/1981	15/04/1982	1,00		196
7 Agropecuária Monte Sereno	03/05/1982	23/10/1982	1,00		173
8 Usina São Martinho S/A	03/11/1982	31/03/1983	1,00		148
9 Usina São Martinho S/A	25/04/1983	30/11/1983	1,00		219
10 Usina São Martinho S/A	01/12/1983	31/03/1984	1,00		121
11 Usina São Martinho S/A	23/04/1984	14/11/1984	1,00		205
12 Usina São Martinho S/A	19/11/1984	13/04/1985	1,00		145
13 Usina São Martinho S/A	02/05/1985	31/10/1985	1,00		182
14 Usina São Martinho S/A	11/11/1985	15/05/1986	1,00		185
15 Usina São Martinho S/A	27/05/1986	29/11/1986	1,00		186
16 Usina São Martinho S/A	01/12/1986	15/04/1987	1,00		135
17 Usina São Martinho S/A	21/04/1987	06/11/1987	1,00		199
18 Usina São Martinho S/A	09/11/1987	30/03/1988	1,00		142
19 Usina São Martinho S/A	11/04/1988	04/11/1988	1,00		207
20 Usina São Martinho S/A	07/11/1988	07/04/1989	1,00		151
21 Usina São Martinho S/A	18/04/1989	31/10/1989	1,00		196
22 Usina São Martinho S/A	06/11/1989	28/04/1995	1,00		1999
23 Usina São Martinho S/A	29/04/1995	02/12/1998	1,00		1313
24 Usina São Martinho S/A	03/12/1998	15/09/2008	1,00		3574
TOTAL					10129
			27		Anos
TOTAL			9		Meses

	4	Dias
--	---	------

Desse modo, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.822.794-4) em aposentadoria especial a partir de 15/09/2008 – DIB.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar como tempo especial os interregnos de 03/12/1998 a 30/04/2000 e de 01/05/2000 a 15/09/2008, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.822.794-4) em aposentadoria especial** a partir de 15/09/2008 (DIB).

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

<p>TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006):</p> <p>NOME DO SEGURADO: Celso Figueiredo BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.822.794-4) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 15/09/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS</p>

ARARAQUARA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-56.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
 AUTOR: JOSE ROBERTO MARCANDALLI
 Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ROBERTO MARCANDALLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial.

Afirma que, em 26/04/2017, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 46/175.555.341-0), que lhe foi indeferido, por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial os interregnos

1	Usina Santa Luiza S/A	01/03/1985	30/09/1994
2	Usina Santa Luiza S/A	06/03/1997	18/11/2003

, em que laborou exposto a agentes nocivos.

Assevera que, somando referidos períodos de atividade especial com aqueles já reconhecidos administrativamente perfaz mais de 25 anos de tempo insalubre, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Junto procuração e documentos.

Decisão (8912180), indeferindo o pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que foi concedida a gratuidade da justiça ao autor e determinada a expedição de ofício à empresa Agropecuária Aquidaban S/A/Usina Santa Luiza S/A para encaminhamento dos laudos periciais do ambiente de trabalho.

Citado, o INSS apresentou contestação (9688178), aduzindo que para o período de 01/03/1985 a 30/09/1994, o PPP apresentado indica exposição a ruído de 87,4 dB(A), com utilização eficaz de EPT's, no entanto, não há responsável técnico pelos registros ambientais. Para o interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003, o PPP indica exposição a ruído de 87,4 dB(A), intensidade que se encontra abaixo dos limites legais para o período.

Houve réplica (10398127).

A empresa Usina Santa Luiza S/A apresentou laudo técnico (11062062).

Intimados a manifestarem-se sobre o laudo técnico e especificarem provas (11062763), pelo INSS foi dito que é incabível o enquadramento como especial do interregno de 05/03/1997 a 18/11/2003 e que eventual reconhecimento da especialidade do período de 01/03/1985 a 30/09/1994, em face dos documentos apresentados nestes autos, impõe a fixação do início financeiro de eventual condenação para a data da citação (11271723). A parte autora informou ser suficiente a prova documental ofertada, esclarecendo a impossibilidade de realização de perícia técnica em razão da inatividade da empregadora (11637759).

Em decisão saneadora (15793254), foram fixados os pontos controvertidos e considerada desnecessária a realização de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

DECIDO.

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos de atividade especial, (b) conceder a aposentadoria especial, (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Em decisão administrativa, não houve reconhecimento de atividade especial do período de 01/03/1985 a 30/09/1994, em razão do PPP apresentado não possuir profissional responsável pelos registros ambientais e do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, pelo fato de o ruído estar abaixo do limite de tolerância para o período (8551315).

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

1. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de 01/03/1985 a 30/09/1994 e de 06/03/1997 a 18/11/2003 laborados na Usina Santa Luíza S/A.

Para comprovação da especialidade, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (8551309), bem como laudo técnico (11062062) que, embora datado de junho de 2014, reflete as condições de trabalho da época em que o autor prestou serviços na empresa, em razão das informações prestadas pela própria empresa (11062062 – fls. 07) de que “*não houve alteração no layout da empresa, portanto, podendo ser considerado o levantamento ambiental apontado para todo o período de trabalho do funcionário em epígrafe*”.

Desse modo, de acordo com referidos documentos, o autor desempenhou as funções de “serviço geral” (01/03/1985 a 31/10/1986), “mecânico aut.” (01/11/1986 a 20/05/1992) e de “mecânico” (21/05/1992 a 30/09/1994 e de 06/03/1997 a 18/11/2003).

Nestas funções, o autor era responsável por realizar a manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores, como carros, caminhões e tratores, além de auxiliar na lavagem e engraxe de peças, montagem de motores, câmbio, sistema de freios, entre outros.

Nestas atividades, o autor mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 87,4 Db(A).

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, considerando os níveis de pressão sonora aferidos no PPP e laudo técnico [87,4 dB(A)], verifica-se que nos períodos acima delineados, o ruído é superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) previsto na legislação da época até 05/03/1997, sendo possível o reconhecimento da especialidade no período de 01/03/1985 a 30/09/1994.

No entanto, para o período posterior a 05/03/1997, o nível de ruído aferido é inferior ao limite mínimo de 90 dB(A), não permitindo o cômputo de tempo especial no interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para aquém do limite legal.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor, referente ao período de 01/03/1985 a 30/09/1994, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

2. Aposentadoria Especial

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como insalubres, somados aos interregnos que tiveram a especialidade reconhecida administrativamente (01/10/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 10/12/2007, 09/01/2008 a 19/01/2017) totaliza 25 anos, 01 mês e 10 dias de tempo especial, até a data do requerimento administrativo (DER 26/04/2017), conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Spagnol, Filho & Cia. Ltda.	01/11/1983	22/02/1985	-	0
2 Usina Santa Luíza S/A	01/03/1985	20/05/1992	1,00	2637
3 Agropecuária Aquidaban Ltda.	21/05/1992	30/09/1994	1,00	862
4 Agropecuária Aquidaban Ltda.	01/10/1994	05/03/1997	1,00	886
5 Agropecuária Aquidaban Ltda.	06/03/1997	18/11/2003	-	0
6 Agropecuária Aquidaban Ltda.	19/11/2003	10/12/2007	1,00	1482
7 Usina São Martinho S/A	09/01/2008	19/01/2017	1,00	3298
8 Usina São Martinho S/A	20/01/2017	26/04/2017	-	0
TOTAL				9165
TOTAL			25	Anos
			1	Meses
			10	Dias

Os períodos reconhecidos como especial alcançam 25 anos de tempo de serviço, possibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8213/91) a partir da DER 26/04/2017.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão deve retroagir à data de requerimento do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

3. Antecipação da tutela.

Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário pretendido, mas o autor atualmente recebe benefício previdenciário (NB 42/191.125.397-0, DIB 07/11/2018), de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação.

4. Opção pelo benefício mais vantajoso.

Por fim, como já relatado, observa-se em consulta aos registros previdenciários (CNIS em anexo), que o autor no curso da lide efetuou novo requerimento administrativo, que desta feita foi acolhido para o fim de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 07/11/2018 (NB 42/191.125.397-0).

Não se desconhece que nos casos em que o segurado tem direito a mais de uma prestação, não sendo possível a cumulação, o INSS está obrigado a conceder o benefício mais vantajoso. Ocorre que no caso concreto apenas o autor pode indicar qual dos cenários lhe é mais favorável.

Assim, embora reconhecido que por ocasião do primeiro requerimento administrativo o segurado fazia jus à concessão de aposentadoria especial, o autor deverá fazer opção por uma das seguintes alternativas:

- a) A concessão de aposentadoria especial a contar de 26/04/2017, benefício que será calculado com base nas contribuições vertidas até a DER — ocasionando possível diminuição da renda atual, mas gerando crédito referente a atrasados desde abril de 2017;
- b) A manutenção do benefício nº 42/191.125.397-0 que deverá ter a renda recalculada de acordo com o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, fazendo jus às diferenças contadas desde a DIB desse benefício (07/11/2018).

Cumpre observar que a solução ora engendrada não desafia o princípio da estabilidade objetiva da demanda, tampouco implica em sentença extra petita. A concessão do benefício no curso da lide por conta de novo requerimento administrativo é fato modificativo do direito que influencia no julgamento e que, por isso, deve ser tomado em consideração no julgamento, independentemente de requerimento das partes (art. 493 do CPC).

Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 01/03/1985 a 30/09/1994, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados.

Com base nisso, cumpra uma dessas obrigações:

- a) implante o benefício de aposentadoria especial (NB 46/175.555.341-0) desde a DER (26/04/2017), pagando as diferenças verificadas desde então, compensados os valores recebidos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.125.397-0 ou;
- b) revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.125.397-0, cuja renda deverá ser recalculada de acordo com os períodos de atividade especial convertido em comum reconhecidos nesta sentença.

Caberá ao autor indicar qual das soluções deve ser implantada, por ocasião da execução do julgado.

As parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, deverão ser corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Diante da sucumbência mínima da parte autora e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **José Roberto Marcandalli**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial (NB 46/175.555.341-0)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 26/04/2017 (DER)

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-58.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS FRANCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA SANTOS SILVA - SP309762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentado tempo de contribuição, desde 23/08/2016. Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (Id 14246943), oportunidade em que foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

O INSS apresentou a seguinte proposta de acordo (Id 14422622):

“1) O presente acordo ocorre na forma do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil;

2) O INSS propõe a concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Tempo de Contribuição – o que for mais vantajoso e factível, com RMI a ser apurada pela autarquia, com data de início de benefício (DIB) desde a DER, E DIP EM 01.03.2019. O valor a ser pago a título de atrasados será no percentual de 90% - observada a prescrição quinquenal.

3) Na eventualidade de a parte a autora estar recebendo benefício inacumulável, fica a autarquia autorizada a cessá-lo;

4) A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e do acessório (correção monetária) da presente ação. A parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a presente demanda.

5) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, a qualquer tempo;

6) Serão pagos pela autarquia honorários advocatícios no patamar de 10% do valor apurado no item anterior, cabendo a parte autora arcar com eventuais custas e despesas judiciais;

7) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

8) Renúncia das partes quanto ao prazo recursal.

O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere solução da lide.

Desse modo, requer o INSS a intimação pessoal da parte autora a fim de que esta tenha ciência desta proposta, bem como de seu advogado por meio da imprensa para se manifestar sobre a possível transação.”

A autora concordou com o acordo proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, optando pela aposentadoria especial (Id 16691677).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, considerando que as partes se compuseram, entendo que a lide não mais subsiste, devendo o processo ter o mérito resolvido.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os regulares efeitos o ACORDO realizado pelas partes e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do acordo avençado.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-63.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: KATIA REGINA COMITO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por KATIA REGINA COMITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, por meio da qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Afirma que obteve a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/09/2014 (NB 42/168.017.848-0). Contudo, naquela ocasião, não foi computado como especial o interregno de 06/03/1997 a 18/09/2014, em que a autora trabalhou como médica, para o Governo do Estado de São Paulo e para a Prefeitura Municipal de Araraquara, em ambos como contribuinte para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, exposta a agentes biológicos. A inicial veio acompanhada de documentos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP (886242 – fls. 35) que, em razão do valor da causa ser superior a 60 salários mínimos (886265 – fls. 19), declinou da sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Araraquara/SP para processamento e julgamento do feito (886270 – fls. 01/02).

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (1271828).

Citado, o INSS contestou o pedido (1637753), arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal. Aduziu que, administrativamente, o INSS não efetuou o enquadramento dos períodos pleiteados pela parte autora, porque não havia laudo técnico que demonstrasse o contato permanente, não ocasional e nem intermitente, com os agentes agressivos à saúde da autora. Asseverou que, na eventual hipótese de procedência do pedido, caso seja reconhecido a referida atividade como especial, o benefício só poderá ser pago a partir da comprovação do afastamento das atividades que a parte alega serem especiais. Impugnou a designação de perícia técnica, que deve ser deferida excepcionalmente.

Questionadas as partes sobre as provas a produzir (1653118), a autora requereu a realização de prova pericial (1762399). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (2835328) foi afastada a prescrição quinquenal e determinada a expedição de ofício às empregadoras para apresentação de formulários e laudos técnicos para a comprovação da especialidade.

A requerente apresentou quesitos (3032016).

A Secretária do Estado de São Paulo apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, datado de 2018 (5438768), porém sem especificar se ocorreram alterações *déjà-out* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada pelo empregador.

Manifestação da parte autora (7139698).

As empregadoras foram novamente oficiadas (13003552), tendo a Prefeitura Municipal de Araraquara e a Secretária do Estado de São Paulo apresentado os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs e laudos técnicos (13902460 e 15332490), com manifestação da parte autora (16200303).

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifica-se que, na decisão saneadora (2835328), a prescrição quinquenal foi afastada.

A autora pede que se condene o réu a (a) averbar períodos como de atividade especial; (b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo o tempo especial em comum (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Alega ter trabalhado em condições especiais, nos períodos acima delineados, não reconhecidas pelo réu.

Em decisão administrativa (886261 – fls. 02), foram computados como especiais apenas os períodos anteriores à edição do Decreto nº 2.172/97, enquadrados em razão da categoria profissional (código 2.1.3 do quadro III anexo ao Decreto nº 53.831/64) e germes infecciosos (1.3.2 do quadro III anexo ao Decreto nº 53.831/64).

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de ruralista que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a eliminar a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Passo à análise dos períodos.

I. Reconhecimento de tempo especial

Prende a parte autora o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 18/09/2014, em que trabalhou, concomitantemente, como médica, para o Governo do Estado de São Paulo e para a Prefeitura Municipal de Araraquara, como contribuinte para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Primeiramente, no tocante ao trabalho na Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, verifica-se que a autora desempenhou a função de "médica psiquiatra" no Centro Municipal de Saúde e no Centro de Atenção Psicossocial, sendo responsável por atender paciente com transtorno mental ou dependente químico.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, laudo técnico e informações do Engenheiro de Segurança do Trabalho (13902460) as atividades realizadas pela requerente não são consideradas insalubres, tendo em vista que as patologias que mantinha contato diário não são transmissíveis.

Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho na Prefeitura Municipal de Araraquara.

Por outro lado, com relação ao trabalho para o Governo do Estado de São Paulo a autora laborou como "médica psiquiatra" no Posto de Atendimento Médico, em que era responsável por participar de grupo de psicoterápicos, prestar assistência ambulatorial e médica, providenciar internação, realizar consultas clínicas, diagnósticos, exames clínicos e físicos.

Para comprovação da especialidade, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico (15332490), que, embora indique a existência de profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 28/09/2006, reflete as condições de trabalho para todo o período em que a autora prestou serviços, conforme declaração registrada no próprio PPP de que não houve mudança significativa do ambiente de trabalho da autora.

Assim, de acordo com referido formulário, nestas atividades, a autora mantinha-se exposta de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes biológicos: bacilos, bactérias, fungos, parasitas, prions, protozoários e vírus.

Os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo "trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados."

Portanto, verificado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico (15332490), que o trabalho desenvolvido pela autora no período indicado na inicial inclui a prestação de atendimento a doentes, com exposição a agentes biológicos, conclui-se que a requerente faz jus ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 18/09/2014 como especial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. REVISÃO. MÉDICO AUTÔNOMO/CONTRIBUINTE INEMPREGADO. COMPROVAÇÃO. REVISÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. OP EFETUADA EM EXECUÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

- O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor.

- O STJ e a TNU se posicionam no sentido de que é viável o reconhecimento da atividade especial para os contribuintes autônomos. Se não houver impugnação da matéria no STF, a tese do STJ e da TNU vai prevalecer. Por isso, embora não convenciada da tese, acompanho o entendimento de que o contribuinte individual, antigo autônomo, também tem direito à aposentadoria especial, desde que consiga comprovar o exercício de atividades em condições especiais de trabalho nas funções exercidas.

- O contribuinte autônomo deve apresentar a documentação prevista em lei para a comprovação das condições especiais de trabalho.

- O PPP de fls. 50/51 equivale a declaração em cunho próprio da realização da atividade.

- Apresentada documentação que comprova a existência regular de consultório, até a data em que pretende o reconhecimento da atividade especial, no processo administrativo que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, a saber: fichas de prontuários médicos de 1976 a 1995, conforme exigência do INSS; CCM comprovando início de funcionamento do consultório em 04/04/1976; certidão da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo expedida em março/2008, atestando que o autor iniciou suas atividades na cidade em 1979 e que, até a data da expedição do documento, permanencia trabalhando; certidão do CRM atestando que o autor estava inscrito como médico em definitivo desde fevereiro de 1976, não existindo notícia de procedimento que o desabilite ao exercício da profissão, o que implicitamente determina a conclusão de que exercendo regularmente suas atividades até a data da expedição, em 2008. Prova documental suficiente para o reconhecimento da atividade especial como médico autônomo de 01/04/1976 a 06/09/2007.

- Quanto à atividade exercida como empregado na Companhia Brasileira de Distribuição de 03/11/1997 a 08/09/2007, como médico do trabalho, patente a exposição a agentes biológicos pelo PPP apresentado, que tem validade formal. Direito ao reconhecimento da atividade especial de 03/11/1997 a 08/09/2007.

- O INSS já reconheceu as atividades exercidas como médico de 19/11/1976 a 30/05/1986 como especiais.

O autor tem direito à conversão da aposentadoria que recebe em aposentadoria especial, por ter completado os requisitos necessários (25 anos em atividade especial).

- O INSS deve facultar ao autor a escolha pelo benefício que se mostrar mais vantajoso - a aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, com DIB em 06/09/2007; ou a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo advindo do reconhecimento da atividade especial neste julgamento, excluídos os períodos concomitantes e com a RMI seguindo as regras relativas aos casos de concomitância das atividades e com inclusão do fator previdenciário que, segundo o autor, será positivo.

- Tal opção não implica em pagamento concomitante dos dois benefícios. Feita a escolha, o autor terá direito somente aos valores atrasados decorrentes do benefício mais vantajoso. A opção pelo benefício mais vantajoso não toma o julgamento ilíquido porque é questão a ser discutida em execução de sentença.

- Manutenção da DIB, num caso ou outro.

- As parcelas devidas a título da revisão mais vantajosa deverão ser acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

- A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

- Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º de Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

- O STF já se pronunciou sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 (liminar da ADIN 2111-7-DF, Relator Min. Sydney Sanches, DJU 05/12/2003).

- Fixada sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Determinada a observância da concessão da gratuidade da justiça, quanto à autora.

- O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).

- Apelação provida para reconhecer a atividade especial de médico autônomo/contribuinte individual de 01/04/1976 a 30/05/1986 e como médico empregado de 03/11/1997 a 06/09/2007, devendo o INSS conceder ao autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição ora recebida ou a conversão do benefício em aposentadoria especial, a partir da DIB, o que for considerado mais vantajoso. Correção monetária, juros e verba honorária nos termos da fundamentação.

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a agentes nocivos.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 06/03/1997 a 18/09/2014, fazendo jus reconhecimento do referido tempo como especial.

2. Da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição

No tocante ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.017.848-0), somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta ação convertidos em comum pela aplicação do fator 1,2, com os períodos de tempo especial (01/09/1988 a 05/03/1997) e comum já computados administrativamente pelo INSS, por ocasião da aposentadoria, temos o seguinte quadro:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Período contributivo	01/06/1986	31/05/1987	1,00	364
2 Período contributivo	01/06/1987	31/10/1987	1,00	152
3 Período contributivo	01/11/1987	31/08/1988	1,00	304
4 Secretaria de Estado da Saúde	01/09/1988	05/03/1997	1,20	3728
5 Secretaria de Estado da Saúde	06/03/1997	18/09/2014	1,20	7686
TOTAL				12234
TOTAL			33	Anos
TOTAL			6	Meses
TOTAL			9	Dias

Desse modo, a autora faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.017.848-0 – DIB 18/09/2014), mediante o cômputo dos períodos acima elencados, não reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo especial de 06/03/1997 a 18/09/2014, devendo o réu a averbar referido período mencionado, bem como para condenar réu a **revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.017.848-0) a partir de 18/09/2014 (DIB)**.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Katia Regina Comito**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.017.848-0)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 18/09/2014

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JULIO OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES - SP124494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Julio Oliveira Pinto** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial.

Afirma que, em 07/08/2014, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 46/164.373.532-0), que lhe foi indeferido, por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial os interregnos:

1	Agropecuária Aquidaban S/A	06/03/1997	10/12/2007
2	Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda.	03/03/2008	07/08/2014

, em que laborou exposto a agentes nocivos. Juntou procuração e documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

Decisão (8526049), indeferindo o pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que foi concedida a gratuidade da justiça ao autor e determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para encaminhamento dos laudos periciais do ambiente de trabalho.

Citado, o INSS apresentou contestação (9078589), reconhecendo a especialidade dos interregnos de 03/03/2008 a 31/05/2011 e de 01/06/2012 a 07/08/2014, com flúcro na Súmula 29 da AGU. Quanto aos demais períodos, afirmou que o ruído aferido é inferior ao limite de tolerância para reconhecimento da especialidade. Requereu a improcedência da ação.

As empresas Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda. e Agropecuária Aquidaban S/A apresentaram seus laudos técnicos (9925046 e 11061366).

Intimados a manifestarem-se sobre os laudos técnicos e especificarem provas (11170594), o INSS reconheceu a especialidade do período de 19/11/2003 a 10/12/2007, também com flúcro na Súmula 29 da AGU (11274709). O autor não requereu a produção de outras provas (11810264).

Em decisão saneadora (15524563), em razão do reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 10/12/2007, 03/03/2008 a 31/05/2011, 01/06/2012 a 07/08/2014 pelo INSS, foram fixados como pontos controvertidos o preenchimento dos requisitos para a aposentação e o cômputo de tempo especial dos interregnos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/06/2011 a 31/05/2012, não tendo sido determinada a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

1. Reconhecimento parcial do pedido.

Verifico que o INSS, em contestação (9078589) e manifestação sobre os laudos (11274709), reconheceu a procedência do pedido, no tocante ao reconhecimento da atividade especial, pela exposição ao ruído, nos períodos de

1	Agropecuária Aquidaban S/A	19/11/2003	10/12/2007
2	Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda.	03/03/2008	31/05/2011
3	Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda.	01/06/2012	07/08/2014

Desse modo, homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao trabalho insalubre dos períodos de 19/11/2003 a 10/12/2007, 03/03/2008 a 31/05/2011, 01/06/2012 a 07/08/2014, tratando-se de matéria incontroversa, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, restando como controvertidos o reconhecimento da especialidade nos interregnos de

1	Agropecuária Aquidaban S/A	06/03/1997	18/11/2003
2	Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda.	01/06/2011	31/05/2012

e o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

2. Mérito – demais períodos.

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Em decisão administrativa, não houve reconhecimento de atividade especial dos períodos acima delineados, em razão de o ruído estar abaixo do limite de tolerância para o período (7245309 – fls. 48).

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

A- Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de:

1	Agropecuária Aquidaban S/A	06/03/1997	18/11/2003
2	Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda.	01/06/2011	31/05/2012

Passo à análise dos períodos.

a. De 06/03/1997 a 18/11/2003 (Agropecuária Aquidaban S/A)

De acordo com o laudo técnico pericial (11061366 – fls. 07/09), o autor, neste período, trabalhou no setor de usinagem da empresa, exercendo a função de "torneiro mecânico". Nesta função, o requerente era responsável por montar e desmontar os equipamentos ou peças para serem usinadas, fixar as peças e acionar o fôrno, operar furadeira, retirar rebabas das peças com lixas.

Nestas atividades, o autor estava exposto ao ruído, com nível de intensidade de 85,4 dB(A), além de agentes químicos derivados de hidrocarbonetos, (óleo solúvel, óleo de corte e graxa), de modo habitual e permanente.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para a atividade ser considerada nociva, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

O ruído aferido [85,4 dB(A)] está abaixo do limite de tolerância para o período [acima de 90 dB], não possibilitando o reconhecimento da especialidade por este agente.

Por outro lado, os agentes químicos "óleo solúvel, óleo de corte e graxa", aos quais o autor se submetia no manuseio de peças a serem usinadas, estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS - ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não que se há falar da inadequação da via do *mandamus* quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes.
2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97.
3. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador.
4. Os períodos de 19/07/1978 a 31/05/1979; entre 01/06/1979 a 28/02/1999; entre 01/03/1999 a 10/10/2000; entre 02/04/2002 a 31/07/2003; e entre 19/11/2003 a 12/01/2006 devem ser reconhecidos como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulários DSS 8030, laudos periciais e PPP's (fls. 22/33 e fls. 81/82). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído).
5. **Importante salientar que, no período de 01/08/2003 a 12/01/2006, o impetrante esteve exposto, concomitantemente, aos agentes nocivos à saúde, a saber: HIDROCARBONETO (ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES), conforme PPP (fls. 81/82). As atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.1.1, 1.2.11), Decreto nº 2.172/97 (item 1.0.1.17 e 2.0.4), e Decreto nº 3.048/99 (itens XIII, XX, XXVII).**
6. Comprovada a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos durante mais de 25 anos, é devida aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), independentemente da idade.
7. DIB: desde o requerimento administrativo, entretanto, tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. 8. Correção monetária e os juros moratórios: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 7 e 8.

(AMS 2007.38.14.001377-1, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA21/10/2014 PAGINA:421.) *destaquei*

Por fim, não ocorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição aos agentes nocivos. Desse modo, é possível o reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, pela exposição aos agentes químicos.

b. De 01/06/2011 a 31/05/2012 (Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda.)

Neste período, o autor desempenhou a função de "operador torneiro mecânico", em que era responsável por operar torno para usinar peças, lubrificar e limpar os tomos (PPP - 9925046 - fls. 07/10).

Para comprovação do trabalho insalubre neste interregno, foi acostado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, referente ao período de 2011/2012 (9925046 - fls. 19/22).

De acordo com referido documento, o torneiro mecânico mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 81,1 dB(A), além de substâncias químicas, como óleo solúvel em água (de modo intermitente) e óleo lubrificante (eventual).

O ruído aferido [81,1 dB(A)] está abaixo do limite permitido para o período [85dB(A)], não possibilitando o reconhecimento da especialidade em relação a este agente.

No tocante aos agentes químicos, verifico que a intermitência e eventualidade na exposição atestadas no laudo técnico descaracterizam a ocorrência da especialidade.

Desse modo, o período de 01/06/2011 a 31/05/2012 não deve ser computado como tempo especial, pela não comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

B - Aposentadoria Especial

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial pelo INSS e pelo Juízo, somados aos interregnos que tiveram a especialidade reconhecida administrativamente (08/05/1985 a 22/04/1992 e de 23/04/1992 a 05/03/1997) totaliza 28 anos e 09 dias de tempo especial, até a data do requerimento administrativo (DER 07/08/2014), conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Usina Açucareira Santa Luíza Ltda.	08/05/1985	22/04/1992	1,00	2541
2 Agropecuária Aquidaban S/A	23/04/1992	05/03/1997	1,00	1777
3 Agropecuária Aquidaban S/A	06/03/1997	18/11/2003	1,00	2448
4 Agropecuária Aquidaban S/A	19/11/2003	10/12/2007	1,00	1482
5 Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda.	03/03/2008	31/05/2011	1,00	1184
6 Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda.	01/06/2011	31/05/2012	-	0
7 Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda.	01/06/2012	07/08/2014	1,00	797
TOTAL				10229
TOTAL			28	Anos
			0	Meses
			9	Dias

Os períodos reconhecidos como especial alcançam 25 anos de tempo de serviço, possibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8213/91) a partir da DER 07/08/2014.

3. Antecipação da tutela.

Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário pretendido, mas o autor recebe remuneração (CNIS em anexo), de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação.

Diante do exposto

1. com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, para computar como tempo especial os interregnos de 19/11/2003 a 10/12/2007, 03/03/2008 a 31/05/2011, 01/06/2012 a 07/08/2014, devendo o réu a averbar referido período mencionado.

2. julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, parcialmente **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 06/03/1997 a 18/11/2003, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria especial (NB 46/164.373.532-0)** a partir de 07/08/2014 (DIB).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Julio Oliveira Pinto**
BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial (NB 46/164.373.532-0)
DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 07/08/2014 (DER)
RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003800-06.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDIR DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Valdir das Dores** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** na qual pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, além de indenização por danos morais.

Afirma que, em 26/04/2016, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.126.416-8), que foi concedido. Contudo, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de atividades especiais no período de junho de 1982 a março de 1995, laborado na empresa Lupo S/A, exposto ao ruído e aos agentes químicos. Juntou procuração e documentos.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos ao autor (4299901).

Citado, o réu contestou o pedido (8524150), aduzindo que não houve comprovação do trabalho insalubre.

Não houve réplica (4895859).

Questionadas sobre as provas a produzir (5474851), pelo autor foi requerida a designação de perícia técnica, com apresentação de quesitos (8278016). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (13656150), foi reconhecida a falta de interesse de agir em relação aos interregnos de 01/01/1985 a 11/04/1985 e de 06/07/1988 a 31/05/1989, que tiveram a especialidade reconhecida administrativamente pela exposição ao ruído, tendo sido fixados como pontos controvertidos o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de 23/06/1982 a 31/12/1984 e de 01/06/1989 a 13/03/1995 bem como o cumprimento dos requisitos para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda, foi determinada a expedição de ofício à empresa Lupo S/A para que apresentasse aos autos cópia do laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (3885031 – fls. 01/02).

Os laudos da empresa Lupo S/A foram apresentados (15711467), com manifestação da parte autora (16374127).

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

De início, registro que o pedido de reconhecimento da especialidade dos interregnos de 01/01/1985 a 11/04/1985 e de 06/07/1988 a 31/05/1989 restou extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na decisão saneadora Id 13656150.

No mérito, pretende o autor: a) reconhecimento do trabalho especial nos períodos de 23/06/1982 a 31/12/1984 e de 01/06/1989 a 13/03/1995; b) revisão da aposentadoria NB 42/177.126.416-8, para que nela conste o tempo reconhecido; c) indenização por danos morais.

A especialidade dos períodos ora pleiteados não foi reconhecida administrativamente, em razão de o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP não informar o componente básico dos agentes químicos citados (14439189 – fls. 05).

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: *“Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”*

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, ST SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013.

1. Reconhecimento do tempo especial.

Prezende o autor o reconhecimento dos períodos de 23/06/1982 a 31/12/1984 e de 01/06/1989 a 13/03/1995, laborados na empresa Lupo S/A.

Para comprovação da especialidade, foram apresentados o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (3885031 - fls. 01/02) e os laudos técnicos da empresa (15711467).

De acordo com referidos documentos, o autor exerceu as funções de “operador de máquinas” (23/06/1982 a 31/12/1984) e de “operador de máquinas de tingimento” (01/06/1989 a 13/03/1995).

Na função de “operador de máquinas” (23/06/1982 a 31/12/1984), o autor trabalhava no setor de produção, operando máquinas de meias.

Para este período, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado não indica a exposição a agentes nocivos, em razão da ausência de laudos técnicos (15711467 - fls. 01), mas somente para o interregno seguinte (a partir de 01/01/1985), em que o autor também exerceu a função de operador de máquinas, com exposição ao agente físico ruído de 83 dB(A).

Assim, considerando a informação da empresa empregadora de que o ambiente (máquinas, equipamentos) e as condições de trabalho (tecnologia de proteção) não tiveram alterações ao longo do período analisado (15711467 - fls. 01), reputo viável a utilização dos registros ambientais descritos no PPP para a função de operador de máquina, referentes aos interregnos posteriores a 01/01/1985, também para o período de 23/06/1982 a 31/12/1984, concluindo pela exposição ao ruído com nível de intensidade de 83 dB(A).

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, o nível de pressão sonora aferido [83 dB(A)] no período acima delineado, é superior ao limite de tolerância de 80dB(A) previsto na legislação da época, sendo possível o reconhecimento da especialidade em relação a este agente no interregno de 23/06/1982 a 31/12/1984.

No tocante à função de “operador de máquinas de tingimento” (01/06/1989 a 13/03/1995), o autor afirma estar exposto aos agentes químicos listados no formulário (3885031 - fls. 01/02), mas também ao ruído, em razão das informações presentes no laudo técnico (15711467).

Com efeito, verifico que o PPP indica somente a exposição a agentes químicos, não fazendo menção ao ruído. O laudo técnico, por sua vez, descreve níveis de ruído pontuais, de acordo com cada equipamento de um setor da empresa, mas informa que a análise da nocividade do ambiente é feita considerando os efeitos combinados dos diversos níveis de ruído (15711467 - fls. 16). Assim, não havendo registro de exposição ao agente ruído no PPP, cujos registros foram extraídos do laudo técnico, não é possível o reconhecimento da especialidade por este agente.

Com relação aos agentes químicos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (3885031 - fls. 01/02) indica a exposição aos ácidos oxálico, acético, fórmico; hidróxido de sódio; peróxido de hidrogênio; hidrossulfato de sódio; corantes e gases e vapores.

Entretanto, para referidos elementos químicos não há previsão de enquadramento nos decretos regulamentares, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 01/06/1989 a 13/03/1995.

Desse modo, verifica-se que o autor comprovou o trabalho exposto a agente nocivo apenas no interregno de 23/06/1982 a 31/12/1984, pela exposição ao ruído.

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a agentes nocivos.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 23/06/1982 a 31/12/1984, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial, bem como a sua conversão em tempo comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta).

2. Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

No tocante ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.126.416-8), somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta ação, convertidos em comum pela aplicação do fator 1,4, com os períodos de tempo comum e especial já computados administrativamente pelo INSS, por ocasião da aposentadoria, temos o seguinte quadro:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Supermercado 36 Ltda.	10/04/1972	26/09/1973	1,00	534
2 Antonio Gonçalves da Silva	06/05/1974	26/12/1977	1,00	1330
3 Helena Maria Degrande Ilho	01/10/1978	31/12/1979	1,00	456
4 Incafé - Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.	01/02/1980	09/02/1980	1,00	8
5 Dakar Comercial e Eletrônica e Assistência Técnica Ltda.	01/10/1980	21/05/1981	1,00	232
6 Lupo S/A	23/06/1982	31/12/1984	1,40	1291
7 Lupo S/A	01/01/1985	11/04/1985	1,40	140
8 Lupo S/A	06/07/1988	31/05/1989	1,40	461
9 Lupo S/A	01/06/1989	13/03/1995	1,00	2111
10 Condomínio Edifício Torello Dinucci	10/03/1997	26/04/2016	1,00	6987
TOTAL				13549
TOTAL			37 Anos	
			1	Meses
			14 Dias	

Desse modo, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.126.416-8) a partir de 26/04/2016 – DIB.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial, observada a prescrição quinquenal.

3. Danos morais

Quanto ao dano moral alegado, entendo que não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos ao indeferir o benefício na forma requerida pelo autor não dá azo, contudo, à responsabilização civil, quando não discrepam da análise feita diante dos documentos comprobatórios, que poderiam, inclusive, terem sido apresentados pelo autor no momento do pedido administrativo. Isto não importa em proceder ilegal.

Por fim, o lucro não é o fito do sistema previdenciário o que impõe a improcedência deste pedido.

Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 23/06/1982 a 31/12/1984, devendo o réu averbar referido período mencionado, convertendo-o em tempo comum pela aplicação do fator 1,4, bem como para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.126.416-8), a partir de 26/04/2016 (DIB).

Condeneo, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Diante da sucumbência mínima da parte autora e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO	
(Provimento nº 69/2006):	
NOME DO SEGURADO: Valdir das Dores	
BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/177.126.416-8)	
PERÍODO DO BENEFÍCIO – 26/04/2016 (DIB)	
RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS	

ARARAQUARA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001603-44.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DAVI DE OLIVEIRA, DALVA LALI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o despacho Id. 15927319 determinou a intimação pessoal da parte executada para pagar em 15 (quinze) dias o valor exequendo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, além de outras medidas para regularizar a tramitação do feito.

Todavia, observo que não fora dado integral cumprimento a determinação exarada, posto que a executada foi intimada através de sua defesa técnica por meio do diário eletrônico.

Sendo assim, deixo por ora de apreciar o pleito de constrição formulado pela exequente (16652168), sem prejuízo, intime-se pessoalmente a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias dê integral cumprimento ao determinado no despacho Id 10291732.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-84.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO JOSE GAZZANEO JUNIOR - SP295460, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE a União a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações da exequente-impugnada (16320532), no sentido de que teria cometido um equívoco ao requerer R\$ 98.806,10 (noventa e oito mil oitocentos e seis reais e dez centavos) a título de honorários advocatícios, em vez dos R\$ 12.095,54 (doze mil e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) com os quais posteriormente veio a concordar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005815-72.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR - SP169642

DESPACHO

Fica facultado ao executado, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Em termos do presente cumprimento de sentença, nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 200.341,83 (duzentos mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), atualizado para 06/2019, conforme requerido pelo INSS na petição ID 18645274, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

Com a comprovação do pagamento, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio do executado, tomem os autos conclusos para prosseguimento do feito nos termos do Art. 523, §3º do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007242-36.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: WILSON JOSE MARTINS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B

DESPACHO

Int.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000907-62.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSE ROCA GALHARDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o requerente, no prazo de 15 dias, procuração com poderes específicos para desistir, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Após, tornem-me conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001011-54.2019.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS JACOME
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0516169-56.2004.4.03.6301, apontado na certidão referente à pesquisa de prevenção (id nº 18243097).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise dos autos, verifico que o requerente inova seus pedidos em réplica.

Determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, comprove a existência de requerimento administrativo com DIB em 22.07.2013.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido para que se manifeste, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil, devendo, ainda, informar se houve eventual reconhecimento de especialidade para os períodos que compõem o tempo de atividade.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 5000519-62.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: JONAS MULATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERVALDO DE PAIVA - SP229788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto contra a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 5001372-08.2018.4.03.6123, relativamente à aplicação da multa diária (id nº 16777220), determino o sobrestamento do cumprimento de sentença até que o E. TRF da 3ª Região profira acórdão sobre a matéria.

Noticiado o julgamento, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 5001264-76.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CYNTHIA DE LACERDA TETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

A exequente pretende executar provisoriamente a sentença proferida na ação comum nº 5000040-06.2018.4.03.6123, que foi julgada procedente para condenar o Instituto a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana, determinando-lhe, ainda, o início do pagamento do benefício, no prazo de 30 dias, a partir da intimação da sentença, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Alega a exequente a mora do requerido no cumprimento da tutela específica, pois que o benefício deveria ter sido implantado até o dia 15.07.2018, ocasionando, com isso, o direito à percepção da multa arbitrada.

O executado manifestou-se no sentido de que o benefício foi implantado, bem como que não cabe execução provisória de valores em face de ente público, dada a ausência de trânsito em julgado da decisão final do processo (id nº 13834048).

Decido.

O executado informou nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, com a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana - NB 41/181946546-0, na data de 16.11.2018.

Assento que a sentença foi clara ao determinar o cumprimento da tutela específica no prazo de 30 dias, tendo, o requerido dela sido intimado na data de 15.06.2018 (id nº 10081173) e implantado o benefício em 16.11.2018 (id nº 13834049).

Patente, portanto, a mora na implantação.

Disso não se extrai o direito à execução provisória da multa arbitrada, na medida em que falta ao título executivo o necessário trânsito em julgado.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** o cumprimento provisório de sentença e determino ao executado que inicie o pagamento à exequente do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Condeno o executado a pagar honorários advocatícios ao advogado da exequente que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 8º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oficie-se ao Relator do recurso de apelação, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001073-94.2019.4.03.6123
AUTOR: JERONIMO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, desde a data de seu requerimento administrativo, em 27.03.2017.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** laborou em atividades especiais, nas funções de frentista e motorista; **b)** o requerido indeferiu o benefício, sob a fundamentação de não ter o requerente atingido o tempo mínimo de contribuição; **c)** tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação, nos termos dos artigos 98 e 1.048, ambos do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial comprovam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, questão que depende de dilação probatória.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000363-74.2019.4.03.6123
AUTOR: PAUL ROBERT MARINO, MARIA ELISABETE FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA POLZATO SENA - SP240296
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA POLZATO SENA - SP240296
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum pela qual os requerentes postulam a condenação da requerida a expedição de número de Cadastro de Pessoa Física provisório para Paul Robert Marino, com o fim de viabilizar a alienação de bem imóvel situado no Brasil, havido por herança.

A requerida apresentou **contestação** (id nº 15019784).

Os requerentes apresentaram **réplica** (id nº 15425136).

Podem os requerentes a extinção da ação (id nº 16863162), com a qual concorda a requerida (id nº 18246783), exceto pela condenação dos requerentes em honorários advocatícios.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito dos requerentes.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condono os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001654-46.2018.4.03.6123

AUTOR: VALDMAR GHIRGHI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a “readequar a renda mensal da Parte Autora”, “através da recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, ou no ato da revisão, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, conforme os parâmetros fixados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 564.354/SE”, e, ainda, a pagar-lhe os valores atrasados e as diferenças em razão do novo salário de benefício.

O requerido, em **contestação** (id nº 13048266), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a impossibilidade de aplicação dos novos tetos previdenciários; d) a improcedência da pretensão.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 14284640).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim sobre a aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADU Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJ p. 738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016)

A prescrição quinquenal, no presente caso, não foi interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, pois que o benefício em questão não foi por ela alcançado, incidindo, pois, a partir da propositura da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

À parte requerente foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 070.630.190-0) em **01.10.1982** (id nº 12309218).

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, eram utilizadas para a concessão dos benefícios previdenciários as regras estabelecidas nos Decretos nºs 77.077/1976 e 89.312/84, observando-se, para tanto, as limitações à renda mensal inicial relativas ao menor e maior valor teto.

Por ocasião da nova ordem constitucional, estabeleceu-se, para os benefícios mantidos pela previdência social anteriores à Constituição Federal de 1988, a recomposição de sua renda mensal inicial em salários mínimos, aplicando-se o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei nº 8.213/91 estabeleceu novos critérios para a concessão dos benefícios previdenciários, que, de forma resumida, utiliza os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, recompostos conforme artigo 26 da Lei nº 8.870/94, e não mais, como anteriormente, a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição.

Inovou, ainda, referida legislação, em seus artigos 135 e 136, ao determinar que para os salários-de-contribuição serão considerados os limites mínimo e máximo vigentes, excluindo da sistemática do cálculo do benefício o menor e maior valor teto.

Estabeleceu, também, agora nos artigos 144 a 145, o recálculo e a revisão dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991, abrangendo, ainda, os posteriores a 05.04.1991.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, por sua vez, trouxeram novos limites para os salários de benefício:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 5 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

É juridicamente pacífico que os benefícios previdenciários são concedidos de acordo com a lei vigente no momento do preenchimento, pelo segurado, de seus requisitos.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, assentou que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos **antes de sua vigência**:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgamento: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carme Lúcia).

Nesse caso, a interpretação adequada é a de que as Emendas Constitucionais citadas se aplicam aos benefícios concedidos no âmbito da Lei nº 8.213/91 e no período de 1988 a 1991.

Não decorre do julgado a possibilidade de aplicação da tese, diga-se de passagem excepcional, aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, na medida em que a eles foram aplicados outros limitadores, com sistemática de cálculo distinta, e recomposição prevista pelo constituinte no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tem-se, inclusive, que à época da promulgação das aludidas Emendas, já não existiam o menor e o maior valor teto, uma vez que foram extintos pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91.

Frise-se que, ausente determinação expressa no RE 564354/SE, não pode ser adotada interpretação extensiva para aplicação aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.*
- 2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"*
- 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).*
- 4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.*
- 5. Determinada, ainda, a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015.*
- 6. Apelação da parte autora improvida.*

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP, processo nº 5001679-23.2017.4.03.6114, 7ª Turma, DJ de 31.05.2019, Intimação via sistema 07/06/2019).

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001656-16.2018.4.03.6123
AUTOR: REINALDO ROMERA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a “readequar a renda mensal da Parte Autora”, “através da recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, ou no ato da revisão, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, conforme os parâmetros fixados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 564.354/SE”, e, ainda, a pagar-lhe os valores atrasados e as diferenças em razão do novo salário de benefício.

O requerido, em **contestação** (id nº 14002413), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a impossibilidade de aplicação dos novos tetos previdenciários; d) a improcedência da pretensão.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 14864234).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim sobre a aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADU. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJ p. 738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016)

A prescrição quinquenal, no presente caso, não foi interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, pois que o benefício em questão não foi por ela alcançado, incidindo, pois, a partir da propositura da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

À parte requerente foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 076.673.525-7) em **01.05.1985** (id nº 12318873).

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, eram utilizadas para a concessão dos benefícios previdenciários as regras estabelecidas nos Decretos nºs 77.077/1976 e 89.312/84, observando-se, para tanto, as limitações à renda mensal inicial relativas ao menor e maior valor teto.

Por ocasião da nova ordem constitucional, estabeleceu-se, para os benefícios mantidos pela previdência social anteriores à Constituição Federal de 1988, a recomposição de sua renda mensal inicial em salários mínimos, aplicando-se o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei nº 8.213/91 estabeleceu novos critérios para a concessão dos benefícios previdenciários, que, de forma resumida, utiliza os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, recompostos conforme artigo 26 da Lei nº 8.870/94, e não mais, como anteriormente, a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição.

Inovou, ainda, referida legislação, em seus artigos 135 e 136, ao determinar que para os salários-de-contribuição serão considerados os limites mínimo e máximo vigentes, excluindo da sistemática do cálculo do benefício o menor e maior valor teto.

Estabeleceu, também, agora nos artigos 144 a 145, o recálculo e a revisão dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991, abrangendo, ainda, os posteriores a 05.04.1991.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, por sua vez, trouxeram novos limites para os salários de benefício:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 5 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

É juridicamente pacífico que os benefícios previdenciários são concedidos de acordo com a lei vigente no momento do preenchimento, pelo segurado, de seus requisitos.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, assentou que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos **antes de sua vigência**:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME G PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO I DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia).

Nesse caso, a inteligência adequada é a de que as Emendas Constitucionais citadas se aplicam aos benefícios concedidos no âmbito da Lei nº 8.213/91 e no período de 1988 a 1991.

Não decorre do julgado a possibilidade de aplicação da tese, diga-se de passagem excepcional, aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, na medida em que a eles foram aplicados outros limitadores, com sistemática de cálculo distinta, e recomposição prevista pelo constituinte no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tem-se, inclusive, que à época da promulgação das aludidas Emendas, já não existiam o menor e o maior valor teto, uma vez que foram extintos pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91.

Frise-se que, ausente determinação expressa no RE 564354/SE, não pode ser adotada interpretação extensiva para aplicação aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.
2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor **teto**).
4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
5. Determinada, ainda, a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015.
6. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP, processo nº 5001679-23.2017.4.03.6114, 7ª Turma, DJ de 31.05.2019, Intimação via sistema 07/06/2019).

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000616-96.2018.4.03.6123

AUTOR: ANELCINO DAVID

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a "corrigir o valor real do salário-de-benefício (média dos 36 últimos salários-de-contribuição) da parte autora, sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando-se o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91 - nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003", com a interrupção do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, e, ainda, a pagar-lhe os valores atrasados e as diferenças em razão do novo salário de benefício.

O requerido, em **contestação** (id nº 9700143), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a impossibilidade de aplicação dos novos tetos previdenciários; d) a improcedência da pretensão.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 10344526).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim sobre a aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADU. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJ p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016)

A prescrição quinquenal, no presente caso, não foi interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, pois que o benefício em questão não foi por ela alcançado, incidindo, pois, a partir da propositura da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

À parte requerente foi concedido o benefício de aposentadoria especial (NB 077.896.219-9) em **03.01.1986** (id nº 7895102).

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, eram utilizadas para a concessão dos benefícios previdenciários as regras estabelecidas nos Decretos nºs 77.077/1976 e 89.312/84, observando-se, para tanto, as limitações à renda mensal inicial relativas ao menor e maior valor teto.

Por ocasião da nova ordem constitucional, estabeleceu-se, para os benefícios mantidos pela previdência social anteriores à Constituição Federal de 1988, a recomposição de sua renda mensal inicial em salários mínimos, aplicando-se o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei nº 8.213/91 estabeleceu novos critérios para a concessão dos benefícios previdenciários, que, de forma resumida, utiliza os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, recompostos conforme artigo 26 da Lei nº 8.870/94, e não mais, como anteriormente, a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição.

Inovou, ainda, referida legislação, em seus artigos 135 e 136, ao determinar que para os salários-de-contribuição serão considerados os limites mínimo e máximo vigentes, excluindo da sistemática do cálculo do benefício o menor e maior valor teto.

Estabeleceu, também, agora nos artigos 144 a 145, o recálculo e a revisão dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991, abrangendo, ainda, os posteriores a 05.04.1991.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, por sua vez, trouxeram novos limites para os salários de benefício:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 5 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social

É juridicamente pacífico que os benefícios previdenciários são concedidos de acordo com a lei vigente no momento do preenchimento, pelo segurado, de seus requisitos.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, assentou que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos **antes de sua vigência**:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO 1º DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgamento: 08.09.2010, DJ e DIVULG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carme Lúcia)

Nesse caso, a interpretação adequada é a de que as Emendas Constitucionais citadas se aplicam aos benefícios concedidos no âmbito da Lei nº 8.213/91 e no período de 1988 a 1991.

Não decorre do julgado a possibilidade de aplicação da tese, diga-se de passagem excepcional, aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, na medida em que a eles foram aplicados outros limitadores, com sistemática de cálculo distinta, e recomposição prevista pelo constituinte no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tem-se, inclusive, que à época da promulgação das aludidas Emendas, já não existiam o menor e o maior valor teto, uma vez que foram extintos pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91.

Frise-se que, ausente determinação expressa no RE 564354/SE, não pode ser adotada interpretação extensiva para aplicação aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.*
- 2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"*
- 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).*
- 4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.*
- 5. Determinada, ainda, a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015.*
- 6. Apelação da parte autora improvida.*

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP, processo nº 5001679-23.2017.4.03.6114, 7ª Turma, DJ de 31.05.2019, Intimação via sistema 07/06/2019)

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001517-64-2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE MUNIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a parte requerente a alegação apresentada em réplica acerca da legitimidade da pensionista e na falta dos herdeiros, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se ciência ao requerido.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000468-85.2018.4.03.6123

AUTOR: OLAVO TRINDADE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA DIB IZZO - SP291412

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum, em que a parte requerente pretende desobrigar-se de proceder a devolução dos valores que recebeu de benefício assistencial no período de 17.08.2010 a 31.08.2015, bem como a condenação do requerido a reimplantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é **idoso** e, por isso, não possui capacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **parcialmente deferido** (id nº 7384117), para suspender a cobrança dos valores recebidos a título de benefício assistencial.

O requerido, em **contestação** (id nº 8469709), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, defende a improcedência do pedido, sob a alegação de ausência de comprovação dos requisitos para concessão do benefício.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 8746311).

Foi realizada **perícia socioeconômica** (id nº 12620533), com ciência às partes.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se pela improcedência do pedido (id nº 14618122).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece “a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito.

Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 20, *caput*, e § 2º).

Estabelece que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto” (artigo 20, § 1º).

Define a situação de hipossuficiência: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal “per capita” seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo” (artigo 20, § 3º). Todavia, “a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo” (§ 9º).

Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, § 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, **pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento.**

O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE).

Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”, referido pela Constituição.

O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja.

Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão.

Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal.

Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III.

Sucedem que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, § 2º, o parâmetro de **renda “per capita” inferior a 1/2 salário mínimo** para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada.

Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar *per capita* supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR. SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO (CÓMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)

Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada.

Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.

Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar “per capita” ora tratada.

Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda.

Feitas estas considerações, verifico, com base no **laudo socioeconômico**, que o requisito da hipossuficiência não foi preenchido.

De acordo com o **laudo socioeconômico de id nº 12620533**, verifico que o requerente reside com sua esposa, em imóvel próprio, localizado em área urbana, com boa infraestrutura, de fácil acesso e servido de transporte público, composto por 05 cômodos, com suite, piso cerâmico, laje e pintura antiga, porém conservada, guarnecido de móveis antigos e em bom estado de conservação. A renda mensal familiar advém unicamente da aposentadoria percebida por sua esposa, no valor de um salário mínimo, pois que o requerente se dedicava ao trabalho autônomo como marceneiro e está sem trabalhar. Segundo laudo social, o total de gastos familiar é de R\$ 1.185,00. Informa, ainda, a assistente social, que o requerente possui um automóvel da marca Corsa, ano 2006, com IPVA no valor de R\$ 900,00, relativo ao ano de 2019, pago.

Em análise dos autos, verifico que, ao contrário do alegado, o requerente não se encontra em situação de miserabilidade/vulnerabilidade a exigir a concessão do benefício de prestação continuada, pois que, para além de residir em imóvel próprio, bem estruturado, as despesas são arcadas pela renda familiar.

Ademais, o requerente possui automóvel e não utiliza de transporte público, o que também indica disponibilidade financeira.

Como dito pelo Ministério Público Federal, não resta caracterizada a miserabilidade do requerente, dada a possibilidade de obter auxílio financeiro de forma privada, já que possui 03 filhos.

Passo, neste momento, a analisar o pedido de inexigibilidade do débito relativo ao recebimento do benefício pelo requerente no período de 01/2010 a 08/2015.

A natureza alimentar do benefício social afasta a necessidade de sua devolução quando recebido de boa – fé pelo beneficiário, pois que a sua percepção decorreu por inobservância administrativa pelo requerido do deferimento de benefício previdenciário à cônjuge do requerente.

Assento que não foi aventada nos autos a hipótese de recebimento do benefício por ato doloso do requerente, o que ocasionaria a necessária devolução dos valores.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Não há de se falar em incompetência delegada da Justiça Estadual, vez que o objeto do presente processo, declaração de inexistência de dívida decorrente de benefício previdenciário, é totalmente conexo com as ações previdenciárias, de forma que correto o Juízo sentenciante.

*2. Pacífico o entendimento de que não há a obrigação de devolução de eventuais valores percebidos de **boa-fé**, por se tratar de benefício assistencial (LOAS), e não previdenciário, não se tratando de matéria apreciada no recurso representativo de controvérsia (RESP 1.401.560/MT).*

3. A boa fé do autor e o caráter alimentar do benefício impõe o reconhecimento da inexigibilidade do débito em questão.

4. Recurso desprovido.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2181445 / SP, processo nº 0027354-92.2016.4.03.9999, 7ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 19.06.2019, e-DJF3 Judicial 1 de 19/06/2019)

Neste ponto, assento que o requerido deixou de contestar o mérito.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito relativo aos valores recebidos pelo requerente a título de benefício de prestação continuada – NB 520524634-7, durante o período de 01/2010 a 08/2015.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, que fixo em 10% sobre o valor da parte que sucumbiu, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, tendo em vista que o requerente sucumbiu de parte importante de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios ao requerido, que fixo em 10% sobre o valor da parte que sucumbiu, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual outrora concedida.

Mantenho a tutela provisória outrora deferida.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimação.

Bragança Paulista, 28 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos** para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 1 de julho de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001076-49.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: YOLANDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE A TIBAIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual pretende a impetrante seja determinado que a autoridade coatora conclua o seu pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente nº 2101943812, protocolizado em 09.10.2018 (jd nº 18753444 –p. 05).

Alega injustificada demora na análise do seu pedido administrativo.

Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à obtenção do benefício assistencial pretendido no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 28 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001033-08.2016.4.03.6123
AUTOR: GALDINO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788, BARBARA BORGES GOUVEIA - SP345369
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para conferência dos autos digitalizados, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia deste despacho aos autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 28 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000215-22.2017.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO PORTA
Advogados do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328, WILLIAN DA SILVA - SP319110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 29 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001094-70.2019.4.03.6123
AUTOR: ADRIANO ALIBERTI
Advogado do(a) AUTOR: DIVANISA GOMES - SP75232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 18868693, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001081-71.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: ARI JOAO BETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 28 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001629-33.2018.4.03.6123
AUTOR: WALTER PACITTI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum em que o requerente pretende a readequação da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 11.09.1990, NB 088.167.634-9, de acordo com os limites fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, com o pagamento dos valores atrasados e das diferenças em razão do novo salário de benefício.

O requerido, em **contestação** (id nº 13451580), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a improcedência da pretensão.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 15601414).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim da aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA MADURA. 1. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016)

Ademais, cuida a presente de obrigações de trato sucessivo, que por si já é capaz de afastar a decadência.

No que se refere a prescrição, não foi esta interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, mas sim da propositura da demanda individual, nos termos do Resp 1.388.000/PR do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECA INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, na qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.

VI - Assim, visto que a presente ação foi proposta em 12.10.2017, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 12.10.2012.

VII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC, fica a base de cálculo da verba honorária majorada para as diferenças vencidas até a presente data.

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(Ap - Apelação/SP - 5006793-27.2017.4.03.6183, 3ª Seção do TRF 3ª R, DJ de 13.09.2018, e - DJF3 Judicial 1 de 18/09/2018)

Assim, o reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 564354/SE, decidiu que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, por não ser o teto elemento intrínseco ao ato concessivo, mantendo-se íntegro o ato jurídico perfeito de concessão do benefício.

Para melhor elucidar, transcrevo:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME G PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OF PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurí que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia)

Não havendo limitação à aplicabilidade, podem os novos tetos constitucionais incidirem sobre os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 04.04.1991, período este chamado de "buraco negro", posição esta reafirmada no Recurso Extraordinário 937595.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexa necessário e deu parcial provimento ao apelo da autora, para alterar os honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o INSS à revisão do benefício da autora, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.- O benefício da autora teve DIB em 11/12/1990, no “Buraco Negro”, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- Agravo legal improvido.”

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 2017831, TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2015)

Assim, o segurado que teve o seu salário-de-benefício limitado anteriormente às Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tem direito à aplicação dos novos limitadores constitucionais, desde que tenha recebido na data das emendas benefício de valor inferior à média de suas contribuições, limitados aos tetos de R\$1.081,50 e R\$1.869,34.

Disso se extrai, logicamente, que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 somente readequaram o valor teto do benefício, sem gerar aumento da alíquota de arrecadação ou a necessidade de criação de fonte de custeio, bem porque o segurado somente tem direito à readequação caso tenha sofrido limitação em sua renda mensal inicial pelo teto previdenciário em vigor quando da concessão do benefício. Não se trata de reajuste do benefício ou de sua vinculação ao salário - mínimo, mas sim de readequação do limite constitucional.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE VER MAJORADA A RENDA MENSAL. APLICAÇÃO DOS LIMITADORES PREVI. ARTIGOS 14 DA EC 20/1998 E 5ª DA EC 41/2003 IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A renda mensal do benefício previdenciário (art. 33 da L. 8.213/1991), e o salário-de-benefício (parágrafo 2º do art. 29 da Lei 8.213/1991), que corresponde à base de cálculo para a renda mensal do benefício, não podem ser inferiores ao salário mínimo, tampouco superiores ao salário-de-contribuição. 2. Da mesma forma que ocorreu com a EC 20/98, a MPS nº 12, de 06 de Janeiro de 2004, que determinou a implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, apenas fixou novos patamares dos salários-de-contribuições em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não tendo havido nenhum aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, de modo que não há o que se falar em locupletamento ilícito do INSS. 3. Há jurisprudência no sentido que, muito embora a fixação da RMI limite-se ao valor teto, é possível que, no momento em que se vier a proceder ao primeiro reajuste do benefício, aplique-se o percentual (proporcional) ao valor integral do salário-de-benefício, procedimento que não contraria o entendimento do STF ou o caráter contributivo e atuarial do sistema previdenciário brasileiro. 4. Todavia, a parte autora já foi beneficiada em outro processo com a revisão em questão, de modo que agiu bem o Magistrado sentenciante ao indeferir o pedido. 5. Apelação improvida.

(AC - Apelação Cível – 456372, 2ª Turma do TRF 5ª R, DJE de 04/03/2010, pag. 452)

No caso concreto, foi concedida ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11.09.1990, NB 088.167.634-9 (id nº 12168748 – p. 1/2).

Disso se extrai que o segurado, quando da concessão de seu benefício, pode ter sofrido a limitação de seu salário-de-benefício pelos limitadores anteriores aos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Nesse cenário, tem direito o requerente à aplicação dos limitadores constitucionais do salário-de-benefício instituídos pelas emendas nº 20/98 e 41/2003, desde que em suas datas tenha o segurado recebido benefício aquém da média de suas contribuições, devendo, para esta aferição, serem adotados os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 para a metodologia de cálculo, quais sejam: “utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03” e “se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento.”

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 088.167.364-9, aplicando os limitadores constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, utilizar os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, com o pagamento dos valores atrasados, observando-se, para tanto, a prescrição quinquenal, descontando-se os valores porventura pagos administrativamente ou por força de tutela provisória. Incidirá sobre os valores atrasados, eventualmente apurados, os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, deverá o requerente pagar ao requerido honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores recebidos administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior, cuja execução fica suspensa diante da concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 01 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000185-28.2019.4.03.6123

AUTOR: AMARO DE OLIVEIRA INOCENTE

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum em que o requerente pretende a readequação da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 21.11.1990, NB 088.113.761-8, de acordo com os limites fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, com o pagamento dos valores atrasados e das diferenças em razão do novo salário de benefício.

O requerido, em **contestação** (id nº 15304458), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a improcedência da pretensão.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 15601412).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim da aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA MADURA. 1. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016)

Ademais, cuida a presente de obrigações de trato sucessivo, que por si já é capaz de afastar a decadência.

No que se refere a prescrição, não foi esta interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, mas sim da propositura da demanda individual, nos termos do Resp 1.388.000/PR do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECA INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.

VI - Assim, visto que a presente ação foi proposta em 12.10.2017, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 12.10.2012.

VII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC, fica a base de cálculo da verba honorária majorada para as diferenças vencidas até a presente data.

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(Ap – Apelação/SP - 5006793-27.2017.4.03.6183, 3ª Seção do TRF 3ª R, DJ de 13.09.2018, e - DJF3 Judicial 1 de 18/09/2018)

Assim, o reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 564354/SE, decidiu que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, por não ser o teto elemento intrínseco ao ato concessivo, mantendo-se íntegro o ato jurídico perfeito de concessão do benefício.

Para melhor elucidar, transcrevo:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME G PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OF PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurí que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia)

Não havendo limitação à aplicabilidade, podem os novos tetos constitucionais incidirem sobre os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 04.04.1991, período este chamado de “buraco negro”, posição esta reafirmada no Recurso Extraordinário 937595.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexa necessário e deu parcial provimento ao apelo da autora, para alterar os honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o INSS à revisão do benefício da autora, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.- O benefício da autora teve DIB em 11/12/1990, no “Buraco Negro”, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- Agravo legal improvido.”

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 2017831, TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2015)

Assim, o segurado que teve o seu salário-de-benefício limitado anteriormente às Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tem direito à aplicação dos novos limitadores constitucionais, desde que tenha recebido na data das emendas benefício de valor inferior à média de suas contribuições, limitados aos tetos de R\$1.081,50 e R\$1.869,34.

Disso se extrai, logicamente, que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 somente readequaram o valor teto do benefício, sem gerar aumento da alíquota de arrecadação ou a necessidade de criação de fonte de custeio, bem porque o segurado somente tem direito à readequação caso tenha sofrido limitação em sua renda mensal inicial pelo teto previdenciário em vigor quando da concessão do benefício. Não se trata de reajuste do benefício ou de sua vinculação ao salário - mínimo, mas sim de readequação do limite constitucional.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE VER MAJORADA A RENDA MENSAL. APLICAÇÃO DOS LIMITADORES PREVI. ARTIGOS 14 DA EC 20/1998 E 5ª DA EC 41/2003 IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A renda mensal do benefício previdenciário (art. 33 da L. 8.213/1991), e o salário-de-benefício (parágrafo 2º do art. 29 da Lei 8.213/1991), que corresponde à base de cálculo para a renda mensal do benefício, não podem ser inferiores ao salário mínimo, tampouco superiores ao salário-de-contribuição. 2. Da mesma forma que ocorreu com a EC 20/98, a MPS nº 12, de 06 de Janeiro de 2004, que determinou a implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, apenas fixou novos patamares dos salários-de-contribuições em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não tendo havido nenhum aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, de modo que não há o que se falar em locupletamento ilícito do INSS. 3. Há jurisprudência no sentido que, muito embora a fixação da RMI limite-se ao valor teto, é possível que, no momento em que se vier a proceder ao primeiro reajuste do benefício, aplique-se o percentual (proporcional) ao valor integral do salário-de-benefício, procedimento que não contraria o entendimento do STF ou o caráter contributivo e atuarial do sistema previdenciário brasileiro. 4. Todavia, a parte autora já foi beneficiada em outro processo com a revisão em questão, de modo que agiu bem o Magistrado sentenciante ao indeferir o pedido. 5. Apelação improvida.

(AC - Apelação Cível – 456372, 2ª Turma do TRF 5ª R, DJE de 04/03/2010, pag. 452)

No caso concreto, foi concedida ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21.11.1990, NB 088.113.761-8 (id nº 14261854 – p. 1/2).

Disso se extrai que o segurado, quando da concessão de seu benefício, pode ter sofrido limitação de seu salário-de-benefício pelos limitadores anteriores aos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Nesse cenário, tem direito o requerente à aplicação dos limitadores constitucionais do salário-de-benefício instituídos pelas emendas nº 20/98 e 41/2003, desde que em suas datas tenha o segurado recebido benefício aquém da média de suas contribuições, devendo, para esta aferição, serem adotados os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 para a metodologia de cálculo, quais sejam: “utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03” e “se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento.”

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 088.113.761-8, aplicando os limitadores constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, utilizar os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, com o pagamento dos valores atrasados, observando-se, para tanto, a prescrição quinquenal, descontando-se os valores porventura pagos administrativamente ou por força de tutela provisória. Incidirá sobre os valores atrasados, eventualmente apurados, os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, deverá o requerente pagar ao requerido honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores recebidos administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior, cuja execução fica suspensa diante da concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 01 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001569-60.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DE SIQUEIRA
SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o requerente, no prazo de 15 dias, a certidão de óbito do segurado falecido, dando-se, após, ciência ao requerido.

Cumprido o quanto acima determinado, encaminhem-se os autos à Contadoria para que elabore cálculos de acordo com o julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 1 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000490-80.2017.4.03.6123
AUTOR: CLAUDIO MIGUEL PEDICO PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Em que pese a autarquia mencionar a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91, como preliminar, esta será objeto de análise em sentença, de modo que considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória acerca das condições especiais em que o requerente alega ter trabalhado à exposição de agentes nocivos à sua saúde na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, no período de 03/11/1975 a 06/05/2008.

Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **17 de julho de 2019**, às **14h00m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000489-27.2019.4.03.6123
AUTOR: LEA MARIA FILOMENA ADANI RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA - SP280983, JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA - SP66607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001604-20.2018.4.03.6123
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento nº 5005857-53.2019.403.0000 (id nº 15978040), a qual deferiu a sustação dos efeitos do leilão realizado em 31/10/2018 e dos atos subsequentes, **até o julgamento final do agravo interposto**. Cumpra-se.

Defiro o pedido de renúncia do mandato apresentado (id nº 15770462). Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a requerente a fim de constituir novo advogado.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001795-24.2016.4.03.6123
AUTOR: MAURA REGIA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA GOBBI MAIA - SP269492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende, por meio da petição de id. 12272963, a execução provisória da sentença de fls. 210/211 verso (id. 12668210) dos autos físicos, digitalizados no id. 12668210, que foram encaminhados à Diretoria do Foro, em cumprimento à Resolução 224/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa de fls. 222 dos autos físicos.

Em 20 de fevereiro de 2019, as partes foram intimadas do retorno dos autos, conforme certidão de id. 14646810, reiterada através do ato ordinário de id. 14647087, sendo que aos 07/03/2019, a parte autora peticionou no id. 15057559, requerendo que a autarquia apresentasse os cálculos de liquidação, na conhecida execução invertida, tendo por transitada em julgado a referida sentença.

O ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública, que é o caso dos autos, uma vez que a autarquia previdenciária sequer foi intimada da sentença, impossibilitando assim o trânsito em julgado.**

Assim, indefiro o pedido efetuado, determinando a imediata intimação da autarquia previdenciária da sentença de fls. 210/211 verso (id. 12668210).

Decorrido o prazo para eventual propositura de recurso, que será contado da intimação deste despacho, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001266-46.2018.4.03.6123
AUTOR: ETICA MANIPULACAO FARMACEUTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI - SP297870
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula, em face da requerida, a declaração de inexistência de obrigação de filiação, com a consequente devolução do valor de multa que pagou no curso da lide.

Sustenta, em síntese, que: a) foi lavrado auto de infração sob a alegação de que não possui registro, responsável técnico (médico veterinário), bem como certificado de regularidade perante o Conselho requerido; b) é empresa dedicada à atividade de farmácia de manipulação, não privativa de médico veterinário, pois que os procedimentos utilizados para manipulação e comercialização de seus produtos correspondem à formação do profissional farmacêutico; c) não há necessidade da contratação de médico veterinário, pois que suas atividades são de manipulação e comercialização de produtos de uso veterinário para animais de estimação e não a comercialização de animais vivos; d); além de estar registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, possui licença da Prefeitura de Atibaia, da Vigilância Sanitária e Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE - emitida pela ANVISA; e) preenche todas as exigências legais para a execução de suas atividades.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id 10298166).

O requerido, em **contestação** (id 10757368), sustentou, em suma, a improcedência da pretensão inicial.

A requerente apresentou **réplica** (id 14052797).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Não tendo sido alegadas preliminares, passo ao exame do mérito.

A requerente tem por objeto social, entre outras atividades, a manipulação de fórmulas e o comércio de produtos farmacêuticos destinados a animais domésticos.

É incontroverso, haja vista a falta de impugnação especificada do requerido, que não comercializa animais vivos.

O fato de a requerente apenas manipular medicamentos veterinários, **sem administrá-los clinicamente**, torna prescindível sua filiação ao requerido, ensejando impossibilidade de fiscalização e aplicação de multas.

Deveras, a atividade não se acha compreendida nas hipóteses dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

A jurisprudência é pacífica a respeito:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMA DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO. 1. "À mingua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a ven medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado." (REsp 1.338.942/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 03/05/2017, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973) 2. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 17040 2017.02.32983-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETER. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE A PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à mingua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1338942 2012.01.70967-4, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017 IP VOL.:00103 PG:002 VOL.:00134 PG:00070 RT VOL. 983 PG. 443).

Note-se que fabricação de medicamentos veterinários ajusta-se mais propriamente à atividade de farmácia, sendo a requerente inscrita no respectivo Conselho.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante à inscrição da requerente perante o requerido e sua sujeição a atos de fiscalização, bem como condenar este último a devolver àquela o valor pago no curso deste processo, atualizado conforme Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o requerido a pagar ao Advogado da requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo estatuto.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 18 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001032-30.2019.4.03.6123
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: GOLDEN PATH CONSTRUCAO REFORMA E INSTALACAO LTDA - EPP, SANDRA DE PAULA MORAES FLORIDO, GEANICE CLEIDE PAGANO DE PAULA MORAES

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispêndência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 18403881, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001033-15.2019.4.03.6123
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: SAO FRANCISCO CONTABILIDADE LTDA. - ME, LUCIANO TAVELLA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado na certidão referente à pesquisa de prevenção (id nº 18414808).

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001036-67.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: STEEL WIRE DISTRIBUIDORA DE ARAMES E CORDOALHAS LTDA, ANTONIO NASSER NETO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000533-17.2017.4.03.6123
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o requerente pretendendo atender determinação constante do despacho de id nº 5983237, apresentou perfil profissiográfico previdenciário relativo a período cuja especialidade foi reconhecida administrativamente pelo requerido (id nº 2239457 - p.02), de modo que para o período pretendido na presente ação (08.01.2001 a 25.10.2016) restou somente o documento ilegível acerca do qual se determinou a regularização.

Oficie-se à AADJ, determinando-lhe que, no prazo de 15 dias, apresente cópia legível do perfil profissiográfico previdenciário de id nº 2239426 - p. 02/05), dando-se após ciência às partes.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente formula, em face da requerida, o seguinte pedido: "requer seja julgada procedente a ação para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré, no que se refere à exigência da taxa SISCOMEX prevista no artigo 3º da Lei nº 9.716/98, com a majoração instituída pela Portaria MF nº 257/2011, reconhecendo, ainda, o direito da Autora à restituição, via precatório judicial e/ou à compensação com os demais tributos federais, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, dos valores pagos a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, prevista no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, condenando, ainda, a Ré em custas e honorários advocatícios".

A requerida, em **contestação** (id 16668467), reconheceu a procedência do pedido inicial, aduzindo, de outra parte, que não poderá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Não se estabelece controvérsia sobre o direito da requerente.

Os honorários advocatícios são devidos pela requerida, ainda que tenha reconhecido a procedência do pedido.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SENTENÇA COM JULGAMENTO SIMULTÂNEO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. ART. 269, II, CPC. ÔNUS DA SUCUM PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO. 1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a autora o anulação do crédito tributário e da inscrição em dívida ativa referentes à COFINS. 2. No decorrer da presente ação, a União, admitindo que a autora havia efetivamente realizado os pagamentos, efetuou espontaneamente o cancelamento do débito tributário consubstanciado na Inscrição em Dívida Ativa. 3. A pretensão da autora foi satisfeita pela União, que reconheceu a procedência do pedido, sendo de rigor a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Precedentes deste Tribunal. 4. Incumbe à parte que reconheceu o pedido arcar com os honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade que orienta a distribuição do ônus da sucumbência, bem como a redação do artigo 26 do CPC. Precedentes do STJ. 5. Mantida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §§3º e 4º, c/c artigo 26 todos do CPC. 6. Negado provimento à apelação da União. (ApCiv 0004722-47.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judic DATA:16/09/2016).

Observe-se que o vigente Código de Processo Civil, em seu artigo 90, trouxe regra específica a respeito da questão.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes com referência à majoração da taxa SISCOMEX prevista no artigo 3º da Lei nº 9.716/98, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, bem com a repetir-lhe o indébito pago a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser apurado na fase de liquidação/cumprimento do julgado, atualizado, desde cada pagamento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.

Condeno a requerida a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, reduzidos pela metade, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, e disposições do § 5º, e artigo 90, § 4º, todos do Código de Processo Civil.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, pagará a requerente à requerida honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 18 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

DESPACHO

Diante dos documentos juntados na última manifestação da requerente, afasto, neste momento, a possibilidade de litispêndia.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista a manifestação prévia da parte autora, nos termos do Ofício 00006/2019/REJUR/SJ.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000994-18.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: OS 1 MATERIAIS PROMOCIONAIS EIRELI - EPP, JASMEYRE DE FLAVIA MESQUITA

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção, litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado na certidão referente à pesquisa de prevenção (id. nº 18164696).

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000959-56.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos** para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000021-22.2017.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
ESPOLIO: CAMILA TERAASSO ARAUJO

DESPACHO

Promova a Secretaria a inclusão dos atuais procuradores da exequente para fins de intimações (id nº 15048518).

Indefero o pedido de citação via edital (id nº 18477302), eis que não foram esgotadas as possibilidades citatórias a fim de integrar a executada na relação processual. Se quer houve diligência negativa quanto ao endereço declinado na inicial.

Cumpra-se o despacho de id nº 12668680 - fl. 21 dos autos físicos, expedindo-se carta precatória, devendo as custas da diligência serem recolhidas no Juízo Deprecado.

Após a devolução da carta, intime-se a exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5464

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000082-46.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARCO ANTONIO BORELLI(SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO E SP328757 - JULIANO RAFAEL PEREIRA CAMARGO) X ADALBERTO GUERRA(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO)

SENTENÇA DE EMBARGOS: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu ADALBERTO GUERRA, aludindo erro material na sentença proferida às fls. 873/876, consistente na capituloção da absolvição pelos crimes dos artigos 171 e 203 do Código Penal. De fato, ao anunciar acerca da absolvição dos réus pelos crimes de estelionato e frustração de direito assegurado por lei trabalhista, constou absolvido MARCO ANTONIO BORELLI e ADALBERTO GUERRA na forma do art. 366, I, do CPP. Igualmente vislumbro erro material no tocante à absolvição de MARCO ANTONIO BORELLI em relação ao crime descrito no art. 337-A, I e III, do CP, pois constou art. 366, VII, do CPP. Assim, o decimam deve ser retificado nos seguintes pontos, preservando o que demais consta: Desta feita, em relação ao crime descrito no art. 337-A, I e III do CP, absolvo MARCO ANTONIO BORELLI na forma do art. 386, VII, do CPP, e em relação às demais imputações (art. 171 e 203 do CP), absolvo MARCO ANTONIO BORELLI e ADALBERTO GUERRA na forma do art. 386, I, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 152/2019 Folha(s) : 205 Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em face de MARCO ANTONIO BORELLI e ADALBERTO GUERRA. Segundo a denúncia, Marco Antônio Borelli, na qualidade de proprietário e administrador de fato da empresa Aparecida Nadir Borelli Siqueira Empreiteira, estabelecida no município de Adamantina/SP, por dezessete competências consecutivas, período de agosto de 2004 a dezembro de 2005, suprimiu contribuições previdenciárias mediante omissão de informações à Receita Federal do Brasil quanto à remuneração paga a empregados, além de omissão dolosa em folha de pagamento, carteira de trabalho e GFIP das anotações referentes aos contratos de trabalho de dez empregados da empresa, resultando na sonegação de RS 91.182,56, incorrendo nas penas do crime descrito no art. 337-A, I e III, na forma do art. 71, todos do Código Penal. Além disso, Marco Antônio Borelli e Adalberto Guerra, após prévio ajuste, com unidade de designios e divisão de tarefas, em 3 de março de 2011, no bojo da ação trabalhista 0054400-68.2007.5.15.0068, consumaram a obtenção, em benefício do primeiro e da pessoa jurídica Aparecida Nadir Borelli Siqueira Empreiteira, em prejuízo de Construtora Amaralina Ltda, de vantagem ilícita no valor de RS 11.245,88, induzindo e mantendo o Juízo Trabalhista em erro mediante fraude consistente na utilização simulada de lide laboral, incorrendo assim nas penas do crime descrito no art. 171, caput, do Código Penal. Por fim, a denúncia refere que Marco Antônio Borelli e Adalberto Guerra, com consciência e vontades livres, unidade de designios e divisão de tarefas, desde 11 de junho de 2007 até os dias atuais, vêm frustrando, mediante fraude consistente na utilização simulada de lide laboral, direitos assegurados pela legislação do trabalho a dez trabalhadores da região do município de Adamantina/SP, incorrendo nas penas previstas para o crime descrito no art. 203, combinado com o art. 71, todos do Código Penal. Em 16 de julho de 2018 a denúncia foi recebida. Citados, os réus apresentaram respostas às acusações. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, seguindo os interrogatórios dos réus. Finda a instrução, as partes apresentaram sua considerações finais. É o relatório. Decido. A partir de dados repassados pela Vara do Trabalho de Adamantina, houve a instauração de inquérito policial visando inicialmente apurar prática do crime descrito no art. 337-A, I, do Código Penal por Aparecida Nadir Borelli Siqueira, sócia-proprietária da empresa Aparecida Nadir Borelli Siqueira. Viu-se no transcorrer da investigação que um conjunto de trabalhadores propôs reclamatórias trabalhistas em face de Construtora Amaralina Ltda, Aparecida Nadir Borelli Siqueira Empreiteira e SABESP. Essencialmente, os trabalhadores relataram que foram contratados por Aparecida Nadir Borelli Siqueira Empreiteira para prestarem serviço à Construtora Amaralina Ltda. no plantio de grama em obra de estação de esgoto da SABESP, mas que não tiveram os contatos de trabalho registrados nem direitos laborais garantidos e pagos. Para a propositura das diversas reclamatórias trabalhistas, os trabalhadores contrataram o advogado Adalberto Guerra, que indicou no polo passivo das demandas a Construtora Amaralina Ltda, chamada como responsável solidária, porque subempreiteira (art. 455 da CLT) de Aparecida Nadir Borelli Siqueira Empreiteira, e a SABESP, na qualidade de responsável subsidiária, já que tomadora final do serviço (súmula 331 do TST). Ao final das lides, os trabalhadores tiveram reconhecidos os respectivos vínculos de emprego e direitos trabalhistas com a empresa Aparecida Nadir Borelli Siqueira Empreiteira (réu-revel nas ações), de 1º de agosto de 2004 a 31 de dezembro de 2005, em responsabilidade solidária em períodos determinados com a Construtora Amaralina Ltda e ainda, mas subsidiariamente, com a SABESP. E como as contribuições previdenciárias apuradas nas liquidações das referidas reclamatórias trabalhistas não foram pagas por Aparecida Nadir Borelli Siqueira Empreiteira, a Justiça do Trabalho repassou a notícia à Procuradoria da República que, por sua vez, vislumbrou hipótese, mesmo que ténue, de terem sido propostas [...] lides simuladas com o objetivo de construir créditos privilegiados, com são os trabalhistas, a fim de frustrar credores quirografários ou mesmo a Fazenda Pública - fl. 153. Assim, tomou curso a investigação policial, com determinação do MPF para oitiva de Aparecida Nadir Borelli Siqueira e dos trabalhadores autores das reclamatórias trabalhistas. Como primeira a ser ouvida, Aparecida Nadir Borelli Siqueira disse que apenas cedeu seus dados pessoais para que seu tio, Dirceu Borelli, falecido em 23 de janeiro de 2013 (fl. 208), constituísse a empreiteira, mas que o negócio era por ele gerido com exclusividade e plenitude. Em seguida, foram ouvidos os reclamantes Adriana Ferreira (fls. 276/277 e 424/525), Edison Beltrão da Silva (fls. 278/279 e 419/420), Gedinaldo José da Silva (fls. 280/281 e 429/430), Walter de Sequeira (fls. 282/283 e 434/435), João Alves (fls. 284/285 e 439/440), Carlos Takayuki Nakayama (fls. 286/287), Pedro Vieira dos Santos (fls. 288/289 e 444/445), Mário Coutinho Bispo Lacerda (fls. 290/291 e 414/415) e Ezidio Borelli (fls. 412/413), bem como o advogado Adalberto Guerra (fls. 341/344). Para o que interessa ao caso, três narrativas relevantes produziram os reclamantes no bojo do inquérito policial: Marco Antônio Borelli seria o proprietário e o gestor da empresa Aparecida Nadir Siqueira Borelli Empreiteira, que não formalizou minimamente a relação de emprego com os trabalhadores; Marco Antônio Borelli teria indicado um advogado, que seria então Adalberto Guerra, para que propusessem reclamatórias trabalhistas contra a Construtora Amaralina Ltda e a SABESP; Somente os valores devidos pela Construtora Amaralina Ltda nas ações trabalhistas foram pagos, restando em aberto os devidos pela empresa Aparecida Nadir Siqueira Borelli Empreiteira. Por isso sobreveio a denúncia fundada nas referidas narrativas: Marco Antônio Borelli, como proprietário de fato da empresa Aparecida Nadir Siqueira Borelli Empreiteira, suprimiu contribuições previdenciárias mediante omissão de informações à Receita Federal do Brasil quanto à remuneração paga a empregados, além de omissão em folha de pagamento, carteira de trabalho e GFIP das anotações referentes aos contratos de trabalho e, assim, teria cometido o crime descrito no art. 337-A, I e III, do CP (sonegação de contribuição previdenciária); Marco Antônio Borelli e Adalberto Guerra, em conluio, teriam induzido e mantido a Justiça do Trabalho em erro por meio de fraude, consistente na utilização de lides trabalhistas simuladas, em benefício da empresa Aparecida Nadir Siqueira Borelli Empreiteira e em prejuízo de Construtora Amaralina Ltda e a SABESP, incorrendo assim na prática do crime descrito no art. 171, caput, do CP (estelionato); Marco Antônio Borelli e Adalberto Guerra, em conluio, frustraram os direitos trabalhistas dos trabalhadores da empresa Aparecida Nadir Siqueira Borelli Empreiteira, na medida em que somente os períodos reconhecidos e atribuídos à Construtora Amaralina Ltda nas reclamatórias foram pagos, incorrendo assim no cometimento do crime descrito no art. 203 do CP (frustração de direito assegurado por lei trabalhista). Finalizada a instrução processual, o MPF considerou haver provas suficientes para condenação de Marco Antônio Borelli, ao mesmo tempo em que pleiteou a absolvição de Adalberto Guerra (art. 386, VI, do CPP). Tenho que a denúncia improcede. A instrução processual revelou que Aparecida Nadir Siqueira Borelli Empreiteira (Construtora & Empreiteira Borelli) estava constituída formalmente em nome de Aparecida Nadir Borelli Siqueira, mas seu tio, Dirceu Borelli, era o efetivo responsável pela empresa. A empresa tinha por objeto, além de outros, o plantio de grama. Essencialmente, a empresa era contratada por empreiteira para plantar grama no entorno de represas de tratamento de esgoto. No caso subjacente, a empresa foi contratada pela Construtora Amaralina Ltda para plantar grama nos entornos de represas de tratamento da SABESP nos municípios de Quintana/SP, Arco-Iris/SP e Alvaro Carvalho/SP. A contratação era sazonal, por períodos curtos. Para a execução do serviço, a empresa utilizava de um grupo definido de mão-de-obra, trabalhadores rurais com experiência na atividade. Executada determinada obra, o grupo era dispensado até nova contratação. Pelo que se viu, não havia registro em carteira de trabalho e correlato pagamento de encargos decorrentes de vínculo empregatício - o regime de trabalho seria de empreitada, paga segundo a quantidade em metros de grama plantada. À frente da empresa estava Marco Antônio Borelli, responsável pela gestão da mão-de-obra e execução da prestação de serviço. E por sua atuação ser relevante no negócio, em contato diário e direto com os trabalhadores, era tido como dono da empresa. Entretanto, nada aponta nos autos que Marco Antônio Borelli fosse o real e efetivo responsável da empresa. Os trabalhadores inclusive referiram à pessoa do falecido Dirceu Borelli, que também entendia o negócio, embora com menor presença nos canteiros de obras - há referência inclusive de seu estado doente à época, a justificar sua ausência na execução da prestação do serviço. Seja como for, instalada dúvida a propósito do efetivo responsável pela empresa, se Dirceu Borelli ou Marco Antônio Borelli ou até mesmo Aparecida Nadir Borelli Siqueira, o caminho é o da absolvição por falta de provas (art. 366, VII, do CPP). Quanto à imputação de crime de estelionato, o tipo penal, além de outros requisitos, reclama o emprego de artifício, ardil ou outro meio fraudulento. No caso, segundo o MPF, a fraude estaria caracterizada pela utilização de lide simulada para direcionar a satisfação do crédito trabalhista a terceiro. Sem razão o MPF. Como dito, a atividade de plantio de grama era cíclico, com contratação e dispensa periódicas dos trabalhadores pela empresa. Entretanto, em certo momento, a empresa encerrou suas atividades por falta de nova contratação - não se renovou o esperado ciclo de contratação. Sem perspectiva de nova oportunidade, os trabalhadores buscaram alguma forma de recompensa ou acerto com Marco Antônio Borelli, que por sua vez disse que deveriam buscar seus direitos - talvez em tom de simples desabafo. Ponto incontroverso é o de que não houve indicação por Marco Antônio Borelli de determinado advogado para patrocinar as reclamatórias dos trabalhadores. Os trabalhadores escolheram o advogado aleatoriamente. Assim, não há prova de conluio entre Marco Antônio Borelli e Adalberto Guerra. E como as reclamatórias trabalhistas foram produzidas (material e intelectual) exclusivamente pelo advogado Adalberto Guerra, não poderia Marco Antônio Borelli influenciá-lo a ponto de induzir juridicamente na constituição do polo passivo das demandas, em especial, para imputar responsabilidade às demais empresas. Quer tudo isso revelar, resumidamente, que as lides não foram produto de simulação, mas de efetivo exercício de direito de ação, visando à recomposição dos direitos dos trabalhadores da empresa Aparecida Nadir Siqueira Borelli Empreiteira, que inequivocamente deixou de efetuar registro em carteira de trabalho e pagar encargos decorrentes da relação de emprego, figurando as demais empresas no polo passivo como responsáveis segundo previsão legal amplamente adotada pela jurisprudência - aliás, como sabidamente a empresa Aparecida Nadir Siqueira Borelli Empreiteira não tinha capacidade financeira para honrar o pagamento dos débitos trabalhistas, a estratégia do advogado foi a de transferir a responsabilidade para as contratantes, pretensão acolhida nas sentenças segundo a regra do art. 455 da CLT. Também não respondem Marco Antônio Borelli e Adalberto Guerra pelo crime de Frustração de direito assegurado por lei trabalhista - art. 203 do CP. Isso porque, como visto, não se vislumbra no caso qualquer indicativo de fraude nas reclamatórias e mesmo no redirecionamento da responsabilidade pelos encargos às empresas, como reclama o tipo penal. Desta feita, em relação ao crime descrito no art. 337-A, I e III, do CP, absolvo MARCO ANTONIO BORELLI na forma do art. 366, VII, do CPP, e em relação às demais imputações (art. 171 e 203 do CP), absolvo MARCO ANTONIO BORELLI e ADALBERTO GUERRA na forma do art. 366, I, do CPP.P.R.I. Comuniquem-se.

EXECUCAO FISCAL

000529-30.2001.403.6122 (2001.61.22.000529-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA (MASSA FALIDA) X FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO E SP250794 - NARA CARINA MENDONCA PONTEL)

Reconsidero o despacho de fl. 1089 para mencionar que a placa do veículo é KEL 4290, diferentemente da placa mencionada pela parte executada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretária

Expediente Nº 4708

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001186-09.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X IZANIA BARBOSA DA SILVA(SP222733 - EDER LUCIANO FERRARI) X WELLINGTON PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO E SP371767 - DIEULA PAULA DE OLIVEIRA FONTOURA NEVES) X MARCIO VICENTE BEZERRA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO E SP371767 - DIEULA PAULA DE OLIVEIRA FONTOURA NEVES) X JOSY VICENTE BEZERRA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO E SP371767 - DIEULA PAULA DE OLIVEIRA FONTOURA NEVES)

AÇÃO PENAL N. 0001186-09.2014.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Izânia Barbosa da Silva e outros REGISTRO Nº 350/2019 SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de IZÂNIA BARBOZA DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II (duas vezes consumados e uma vez tentado), e artigo 288, todos do CP; WELLINGTON PINHEIRO DE OLIVEIRA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II (duas vezes consumados e uma vez tentado), e artigo 288, todos do CP; MARCIO VICENTE BEZERRA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II (duas vezes consumado), e artigo 288, todos do CP; JOSY VICENTE BEZERRA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II (uma vez consumado e uma vez tentado), e artigo 288, todos do CP; Narrou a inicial acusatória que, no dia 10 de novembro de 2014, IZÂNIA, por volta de 14h30min, tentou sacar indevidamente o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), portando documentos falsos em nome de Vanessa Pelissoni Capello, empregada na empresa VITRALFER METALÚRGICA LTDA (sediada em Mirassol/SP), perante a Agência da CEF em Auriflâma/SP. Fora auxiliada por WELLINGTON E JOSY. Apurou-se, ainda, que IZÂNIA BARBOZA DA SILVA, MARCIO VICENTE BEZERRA e WELLINGTON PINHEIRO DE OLIVEIRA, no dia 07/11/2014, no Município de Estrela D Oeste, de forma consciente, livre e voluntária, obtiveram para si, mediante fraude, vantagem ilícita, em prejuízo da CEF, consistente no saque indevido de FGTS, no montante de R\$13.571,03 (treze mil, quinhentos e setenta e um reais e três centavos). Ademais, apurou-se que um homem não identificado, auxiliado por MARCIO VICENTE BEZERRA, IZÂNIA BARBOZA DA SILVA, WELLINGTON PINHEIRO DE OLIVEIRA e JOSY VICENTE BEZERRA, no dia 10/11/2014, no Município de General Salgado, de forma consciente, livre e voluntária, obtiveram para si, mediante fraude, vantagem ilícita, em prejuízo da CEF, consistente no saque indevido de FGTS, no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais). Nesta ocasião, os denunciados se valeram de documentos falsos em nome de Flávio Aparecido Bombardi, também empregado da empresa VITRALFER (fls. 94/98). Constatou, também, que IZÂNIA, WELLINGTON, MARCIO e JOSY, em tese, de data incerta até o dia 10/11/2014, se associaram de forma estável e permanente para o fim específico de cometer crimes. A denúncia foi recebida em 26 de outubro de 2018 (fl. 421). A defesa dos réus MARCIO, WELLINGTON e JOSY apresentou resposta à acusação, a fls. 449/464. A fl. 469, foi indeferido o pedido de relaxamento da prisão do réu MARCIO. A defesa da ré IZÂNIA apresentou resposta à acusação a fls. 493/494. Em juízo de absolvição sumária dos réus, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 497/499). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogados os réus (CD - fl. 569). Sem requerimentos nos termos do art. 402 do CPP, com exceção à reiteração do pedido de liberdade provisória em favor do acusado MARCIO. Em alegações finais por escrito, o MPF pediu a condenação dos réus e a manutenção da prisão cautelar imposta a Márcio. Na dosimetria da pena, requereu a exasperação da pena em razão das circunstâncias serem desabonadoras (fls. 579/588). A defesa da ré IZÂNIA, em suas alegações finais, reconheceu a confissão de sua cliente, mas requereu, em caso de condenação, que ela se dê apenas nos delitos de estelionato, de forma continuada, com imposição da menor majorante possível (1/6) (fls. 594/596). A defesa dos réus MARCIO, WELLINGTON e JOSY, em alegações finais, defendeu a ausência de dolo e insuficiência de provas para condenação. Em caso de condenação, que a pena seja fixada no mínimo legal, a ser cumprida em regime aberto. Requereu, ainda, a substituição da pena por restritivas de direito. Por fim, que seja deferida a gratuidade da justiça, em face da hipossuficiência dos acusados (fls. 597/612). Em seguida, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. B - FUNDAMENTAÇÃO De início, pondero que os réus se defendem dos fatos narrados em denúncia, não da capitulação legal feita pelo MPF no pedido condenatório. Sendo assim, em que pese na parte 4- do pedido (fl. 415v), constante da denúncia o MPF ter requerido a condenação de MARCIO nos delitos de estelionato uma vez consumado e uma vez tentado (fl. 415v), este Juízo avaliará a questão conforme os fatos narrados em denúncia, ou seja, no sentido de que MARCIO teria supostamente atuado nos dois crimes consumados de estelionato, mas não no tentado, considerando o excerto como, com a devida vênia, um erro material na denúncia. Prossigo. Verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não havendo preliminares arguidas, passo a análise do mérito. I - MÉRITO. 1. Dos crimes de estelionato De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, os acusados teriam praticado o delito previsto no artigo 171, caput e 3º, c/c artigo 29, ambos do CP, que dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14. Diz-se o crime (...) Tentativo - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de uma a dois terços. A materialidade delitiva foi devidamente comprovada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/11); Registros Digitais de Ocorrência (fls. 36/61); Auto de Apresentação e Apreensão dos documentos falsos em posse de Izânia (fls. 418/420); Laudo de Perícia Criminal Federal dos documentos apreendidos (fls. 105/111); Análise dos dados de Estação Rádio Base - ERB (fls. 151/155); Históricos de Chamadas dos acusados (fls. 179/185, 255/263 e 291/295); imagens da câmera de segurança interna da agência da CEF (fls. 179/192); documentos remetidos pela CEF (fls. 162/164), bem como pelos depoimentos das testemunhas em delegacia e em juízo e interrogatórios dos réus em delegacia e em juízo. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. As testemunhas arroladas pela acusação, ouvidas em Juízo, disseram o seguinte: Marcelo de Oliveira Carneiro, gerente da Caixa Econômica Federal em Auriflâma, a época dos fatos, 10/11/2014, disse que se recordava que a gerente Daniela o chamou para falar que teria uma pessoa querendo sacar o FGTS e, ao ligar para empresa para confirmação do saque, obteve uma negativa. Que ligou pessoalmente para a empresa e obteve a mesma informação, que nenhuma pessoa tinha se desligado (da empresa, o que daria ensejo a uma rescisão contratual, com levantamento dos valores do FGTS). Que os documentos falsos apresentados eram de uma funcionária da empresa. Disse que o Delegado já tinha alertado de um caso parecido em outra Agência da Caixa e que ligou para o Delegado de Polícia para relatar a suspeita, e que o mesmo teria ido à Agência logo em seguida e pedido para a suspeita acompanhá-lo até a delegacia. Que a suspeita o questionou sobre a demora no atendimento, onde ele informou que não estavam conseguindo confirmar a demissão dela (da pessoa que a suspeita fingia ser na agência) na empresa. Que, ao ser informada disso, a suspeita solicitou os documentos de volta para si embora, mas o Delegado chegou poucos minutos depois. Questionado pelo advogado, a testemunha disse que era uma mulher loira, estatura baixa e não estava acompanhada. Disse que a acusada não ofereceu resistência quando o Delegado pediu para acompanhá-lo. Confirmou que na Agência de General Salgado o gerente disse que tinha sido efetuado o saque do FGTS, mas na Agência de Estrela D Oeste não tinha certeza. Declarou, ainda, que as características da pessoa que esteve na Agência em que trabalhava não era compatível com as das pessoas que estiveram nas demais Agências. Agnaldo Rodrigues, proprietário da empresa Vitralfer desde o ano de 2003, disse que se recordava dos fatos, da tentativa de saque do FGTS. Que ao ligarem da Agência de Auriflâma para a empresa, querendo falar com Vanessa Capello, descobriram que tinha alguém se passando por ela tentando sacar o FGTS. Disse que, no ano de 2014, Vanessa não tinha se desligado da empresa e continua trabalhando para a empresa até hoje. Desconhece que ela tenha tido documentos roubados. Por fim, ratificou seu depoimento prestado na Polícia. Haroldo Barcos Burguetti, Delegado da Polícia Federal, disse que se recordava dos fatos, pois foi responsável por lavar o flagrante da Polícia Civil de Auriflâma, a qual recebeu a ligação do gerente da Agência da CEF de Auriflâma/SP e constataram que os documentos apresentados por IZÂNIA eram falsos. Confirmou que, em contato com os funcionários da empresa que foram vítimas, foi informado que foram efetuados saques nas cidades de General Salgado e Estrela D Oeste/SP. Narrou que IZÂNIA declarou na delegacia que Wellington seria o responsável por arremeter os outros para sacar o benefício. Que Márcio tinha ido até a agência de Estrela D Oeste/SP para efetuar o saque do FGTS. Que os dados telefônicos esclareceram o deslocamento dos demais envolvidos, restando confirmada a localização dos demais no momento das condutas. (...) Que, segundo os dados telefônicos, nos dias dos delitos, os quatro mantiveram constante contato. Que, em declarações, Izânia confirmou a associação, e que Josy informou ter conhecimento das condutas ilícitas do marido, e, embora não concordasse, tinha ido com ele até Auriflâma levar Izânia até a agência e a viram sendo conduzida até o carro da Polícia. Que as imagens fornecidas pela agência de Estrela D Oeste confirmavam a participação de Izânia, mas General Salgado não tinha as imagens. Dorival Arosti, Policial Civil, confirmou que o Delegado recebeu a ligação do gerente da Agência de Auriflâma, informando que tinha uma pessoa, se passando por Vanessa, tentando efetuar o saque do FGTS, mas que ao entrar em contato com a empresa, a pessoa de nome Vanessa estava trabalhando. A pessoa que estava na agência se chamava Izânia. Izânia teria dito à testemunha que estava acompanhada de André, que a esperava do lado de fora da agência. Disse que Izânia declarou na ocasião que estava desempregada. Os réus, ouvidos na fase inquisitiva, disseram o seguinte: IZÂNIA, reinquirida, pois quando foi presa ficou em silêncio; QUE em relação ao saque fraudulento ocorrido na cidade de Auriflâma/SP, esclarece que foi seu ex-cunhado WELLINGTON PINHEIRO DE OLIVEIRA quem a levou até aquela cidade; QUE alega que não sabe dizer se WELLINGTON sabia do saque fraudulento; QUE também estava no mesmo veículo a esposa dele, cujo nome é JOSY; QUE quem providenciou a documentação para a reinquirida conseguir efetuar o saque foi um sujeito cujo nome desconhece; QUE conheceu tal sujeito quando morava em sua antiga residência, e estava na casa de uma vizinha, cujo nome é SANDRA; QUE o sujeito apareceu na casa e ofereceu para a reinquirida a possibilidade de efetuar o saque no FGTS; QUE a reinquirida iria ficar com a quantia de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e o sujeito ficaria com o restante do dinheiro obtido com o saque do FGTS; QUE não sabe o nome do sujeito; QUE anteriormente esteve com MARCIO, seu ex-cunhado, na cidade de Estrela D Oeste/SP, mas apenas o acompanhou; QUE foi MARCIO quem efetuou o saque; QUE não tem conhecimento se MARCIO utilizou documentos falsos para efetuar o saque; QUE nessa ocasião foram até a cidade de Estrela D Oeste/SP a reinquirida, MARCIO e WELLINGTON, que estava dirigindo o veículo, mas não se recorda se estavam no carro de MARCIO ou de WELLINGTON; QUE viajou juntamente com MARCIO a mando de WELLINGTON; QUE neste momento resolve esclarecer a verdade; QUE foi WELLINGTON quem procurou a reinquirida em sua residência, e ofereceu a possibilidade de efetuar o saque do FGTS; QUE a reinquirida iria ficar com a quantia de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mas não sabe como ficaria a distribuição do restante do dinheiro obtido com o saque do FGTS, pois o dinheiro da fraude não seria destinado totalmente a WELLINGTON, e acredita que ele atuava arremetendo outras pessoas para sacarem fraudulentamente o FGTS; QUE foi WELLINGTON quem forneceu os documentos falsos para a reinquirida; QUE MARCIO foi uma das pessoas que sacou fraudulentamente o FGTS, na agência da CEF em Estrela D Oeste/SP; QUE acompanhou MARCIO naquela ocasião para saber como era o procedimento para a realização do saque fraudulento; QUE WELLINGTON não deu carona para a reinquirida, pois, na verdade, ele a levou até a cidade de Auriflâma/SP; QUE JOSY não teve participação, e apenas estava acompanhando WELLINGTON; QUE JOSY tinha conhecimento do envolvimento de WELLINGTON nas fraudes, mas não concordava com a atitude dele; QUE o sujeito da fotografia de fls. 187 também viajou com a reinquirida no dia em que foi para a cidade de Auriflâma/SP; QUE tal sujeito estava no carro de WELLINGTON; QUE WELLINGTON passou na cidade de General Salgado/SP, onde deixou o sujeito da foto de fl. 187, e depois seguiram para Auriflâma/SP (...); QUE o telefone cujo número é (17) 98131-0700 era utilizado pela reinquirida (...) - fls. 386/387. WELLINGTON, (...) QUE não possuía muita amizade com tais pessoas; QUE não sabe dizer se IZÂNIA trabalhava ou estava desempregada no ano de 2014; QUE no mesmo ano TIAGO trabalhava talvez no frigorífico Frango Rico ou no projeto social da prefeitura de Votuporanga denominado mão amiga; QUE não tinha conhecimento das irregularidades com saques de FGTS envolvendo IZÂNIA; QUE questionado se foi ou é proprietário do telefone cuja linha é (17) 99175-4811, que está cadastrado em seu nome, alega que não se recorda; QUE não costuma mudar com frequência de número de telefone celular; QUE não esteve na cidade de Estrela D Oeste/SP no dia 07/11/2014; QUE admite que deu carona para IZÂNIA até a cidade de Auriflâma/SP no dia 10/11/2014; QUE IZÂNIA perguntou se o declarante poderia levá-la até Auriflâma, mas não disse o motivo da viagem; QUE aceitou em levá-la e chamou sua esposa JOSY para ir junto; QUE foram apenas os três até a cidade de Auriflâma, e foi o declarante quem dirigiu seu próprio veículo, ou seja, um RENAULT LOGAN de cor branca; QUE IZÂNIA pediu para deixá-la na agência da CEF e falou para o declarante e sua esposa esperarem do lado de fora; QUE IZÂNIA permaneceu na agência por cerca de vinte minutos; QUE já era próximo do horário de fechamento da agência, e o declarante foi até a entrada do imóvel para ver o que estava acontecendo, quando percebeu que a porta estava fechada, e IZÂNIA fez sinal com a mão no sentido de

que era para aguardar; QUE o declarante voltou para o carro, e alguns minutos depois IZANIA saiu da agência acompanhada por dois seguranças, que a levaram para o carro da polícia, que estava estacionado na rua ao lado da agência; QUE o declarante e sua esposa resolveram retornar para Votuporanga porque viu que tinha coisa errada e não queria se envolver com a polícia (...) - fls. 363/364.MÁRCIO. (...) Que no ano de 2014 trabalhava como servente de pedreiro; Que é irmão de TIAGO VICENTE BEZERRA, que atualmente está preso pela prática do crime de furto, acreditando que esteja cumprindo pena na penitenciária de Andradina/SP; Que ISANIA BARBOSA DA SILVA era amasiada com TIAGO, mas estão separados há aproximadamente três anos; Que não mantinha contato com tais pessoas; QUE JOSY é irmã do declarante, que trabalha como enfermeira no UPA em Votuporanga/SP; QUE WELLINGTON PINHEIRO OLIVEIRA é marido de JOSY, e trabalha como operador de máquinas em uma empresa em Votuporanga (...); QUE era proprietário das linhas (17) 99242-9673 e (17) 99255-2761; Que alega que não utilizou tais linhas telefônicas por mais de dois meses, pois perdeu seu telefone; QUE alega que utilizava um celular com dois chips; QUE questionado se já esteve na cidade de Valentim Gentil/SP, confirma que sim, mas alega que nunca esteve em General Salgado/SP; QUE nunca esteve nas cidades de Auriflâma/SP e Estrela D Oeste/SP; QUE questionado se ajudou ISANIA a efetuar os saques fraudulentos, alega que não (...); QUE ninguém de sua família fazia uso do telefone cadastrado em seu nome; QUE não fez registro de furto ou extravio das linhas telefônicas e nem solicitou cancelamento junto às operadoras de telefonia - fl. 358.JOSY. QUE o declarante é técnica em enfermagem e trabalha na UPA em Votuporanga/SP; QUE no ano de 2014 exercia a mesma profissão; QUE questionada se muda constantemente de número de telefone celular, alega que não; QUE não mantinha contato com IZANIA, que era casada com TIAGO, irmão da declarante; QUE não sabia se IZANIA trabalhava quando foi presa em flagrante; QUE TIAGO trabalhava na prefeitura de Votuporanga, na função de serviços gerais em razão de um projeto social criado pela prefeitura; Que TIAGO atualmente se encontra recluso em razão da prática do crime de furto, mas não sabe há quanto tempo ele foi preso (...); QUE no ano de 2014 WELLINGTON também trabalhava como operador de máquinas, mas como autônomo; QUE questionada se WELLINGTON costumava andar com TIAGO e IZANIA, alega que não; QUE o declarante nunca esteve nas cidades de Auriflâma/SP, General Salgado/SP e Estrela D Oeste/SP; QUE esclarece que em certa ocasião IZANIA pediu para o marido da declarante levá-la até a cidade de Auriflâma, mas não disse qual o motivo; QUE WELLINGTON concordou em levar IZANIA, e chamou a declarante para irem juntos; QUE WELLINGTON possuía um veículo da marca RENAULT, não sabendo qual o modelo, e que era de cor branca; QUE foram diretamente para AURIFLÂMA, e não entraram na cidade de General Salgado; QUE chegando à cidade de Auriflâma, IZANIA pediu para deixá-la na agência da CEF; QUE chegando ao local, IZANIA entrou na agência e disse que era para a declarante e seu marido permanecerem dentro do carro, aguardando-a; QUE esperaram até o término do expediente bancário, e presenciaram o momento em que IZANIA saiu da agência acompanhada por dois seguranças ou policiais, não sabendo dizer ao certo, e foi levada até uma viatura da polícia; QUE não sabiam o que estava acontecendo e resolveram ir embora para Votuporanga; QUE IZANIA deixou a bolsa dela dentro do carro, e quando chegaram à cidade de Votuporanga comunicaram TIAGO a respeito do acontecido (...) - fls. 360/361. Interrogados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, declararam o seguinte: IZANIA disse que a acusação sobre os fatos ocorridos na cidade de Auriflâma é verdadeira, que praticou o delito porque estava desempregada. Confirmou que na cidade de Estrela d Oeste, apenas acompanhou outra pessoa de nome André e como deu certo, foi tentar sozinha em Auriflâma, com os documentos fornecidos pelo suposto André. Declarou que Josy e Wellington apenas deram carona até Auriflâma. afirmou que não esteve em General Salgado. Negou que esteve com Márcio na cidade de Estrela d Oeste/SP, disse que mentiu na Polícia. Negou que foi Wellington quem a procurou, reafirmando que foi o suposto André quem a procurou. Perguntada em relação às imagens, onde era possível verificar a presença de Márcio na agência de Estrela d Oeste, disse que não era ele, e sim André, não tendo Wellington envolvimento nenhum. Disse que mentiu na Polícia porque naquela ocasião ficou com medo, mas que em Juízo estava a dizer a verdade. WELLINGTON, disse que a acusação não é verdadeira, que apenas deu carona para Izânia até Auriflâma. Que não esteve na cidade de Estrela D Oeste. Sobre o fato de seu número celular aparecer na cidade de Estrela D Oeste, disse que emprestava seu celular para Izânia. Que não participou do saque em General Salgado, pois estava trabalhando. Que seu número só constou na cidade por ter passado no trevo a caminho de Auriflâma; Que não tem conhecimento do envolvimento de Márcio com Izânia; Que não sabia do objetivo de Izânia em Auriflâma; Que estava prestando serviço como terceirizado por dia em Auriflâma; Como ele não queria ir sozinho, foi com sua esposa; Que deram uma volta na cidade e retornaram para a agência; Que, quando viu Izânia saindo da agência com a segurança, foi embora para não se envolver com problemas; Que não passou pela cabeceira do celular e avisar o cunhado sobre a prisão de Izânia (...). MÁRCIO, disse que a acusação não é verdadeira, pois não praticou o crime que lhe é imputado. Disse que havia perdido seu celular. Que Izânia é sua ex-cunhada. Que não conhecia os funcionários da Vitralfer que foram vítimas do crime ora denunciado. JOSY, disse que a acusação é falsa, pois a pedido de Izânia, seu marido Wellington deu carona a ela. No dia dos fatos, como seu marido não tinha emprego fixo e não era dia de seu trabalho, tiveram disponibilidade para levar Izânia até a cidade de Auriflâma. Não se recorda das ocorrências nas cidades de Estrela D Oeste e General Salgado. Disse que não chegou a ir à cidade de General Salgado. Declarou que deixou Izânia na Agência da CEF e a viu saindo com dois homens da referida agência, entrando na viatura. Que foi embora em razão de não saber o que estava acontecendo e que a primeira reação era contar para seu irmão, ex-cônjuge de Izânia. Perguntada por que não ligou para seu irmão, não soube responder. Disse que se recordava de ter possuído o celular de número (17) 99144-1668. Observo dos interrogatórios prestados em Juízo pelos réus WELLINGTON, MÁRCIO e JOSY, que demonstram que a relação entre si se limitava ao vínculo familiar e negam que tinham qualquer relação criminosa. A ré IZANIA, confirma sua autoria nas cidades de Estrela D Oeste e Auriflâma, mas nega qualquer participação de WELLINGTON, MÁRCIO e JOSY. Pois bem. Analisando o crime praticado em cada agência da Caixa Econômica Federal, iniciando pela cidade de Estrela D Oeste/SP, no dia 07/11/2014, apurou-se que, de posse de documentos falsificados em nome de Mário Luis Brassaloti, IZANIA, MÁRCIO e WELLINGTON, conseguiram efetuar o saque fraudulento em sua conta do FGTS, no montante de R\$13.571,03. Não obstante IZANIA negar em Juízo que a pessoa que aparece na foto a fl. 188 é Márcio (mas sim o suposto André), é possível afirmar pela imagem que se trata de Márcio, pois além de possuir características físicas muito semelhantes as dele, conforme pude verificar pessoalmente, destaco, ainda, que as características físicas do suposto André, descritas por Izânia em audiência, não batem com as do homem sentado nas fotos de fl. 188, isso sem contar que, na polícia, Izânia afirmou que era Márcio quem estava com ela. Além disso, a versão dada em Juízo por IZANIA de que WELLINGTON nada sabia não é crível, face às contradições apresentadas em seus interrogatórios judicial e policial, bem como por constar no relatório de investigação policial que o aludido réu estava naquela cidade, haja vista o fato de que sua linha telefônica foi identificada na referida cidade no momento do saque fraudulento. Vejamos: Na análise do Histórico de Chamadas da linha cadastrada em nome de WELLINGTON, constou (...) que a mesma estava na cidade de Estrela D Oeste no dia 07/11/2014 no período compreendido entre 14:35:47h e 15:15:49h (...), e que o horário informado pela Caixa Econômica Federal de Estrela d Oeste em que realizaram o saque fraudulento na conta do FGTS de Mário Luis Brassaloti foi às 15:05:11h. Desta forma é possível que o portador da mesma estivesse realizando (ou acompanhando quem realizou) o referido saque indevido. E ainda que verdadeira a tese de que WELLINGTON não estivesse presencialmente, apenas tivesse emprestado o seu celular, há de se considerar que em 2014 ter um aparelho móvel e uma linha de telefonia celular já eram possibilidades bem popularizadas, pelo que não faz muito sentido a existência da necessidade de emprestar um telefone para uma pessoa viajar, ainda mais por não se estar falando de um filho, ou irmão, mas de uma antiga concunhada (Izânia era mulher de Tiago, irmão de Josy, esposa de Wellington), salvo havendo um interesse em determinada conduta a ser praticada. Logo, a versão narrada é pouco crível. E caso não bastasse, acresça-se que, na Delegacia, a versão de Izânia foi de participação organizadora de Wellington na empreitada criminosa. Está clara, assim, a concretização do tipo penal do art. 171, caput, c.c. 3º, no mundo fático, pois os réus IZANIA, MÁRCIO e WELLINGTON, obtiveram para si, mediante fraude, vantagem ilícita, em prejuízo da CEF, consistente no saque indevido de FGTS. Avançando para os fatos ocorridos na Agência da CEF, na cidade de General Salgado/SP, os acusados MÁRCIO, IZANIA, WELLINGTON e JOSY, na companhia de outro homem não identificado, munidos de documentos falsificados em nome de Flávio Aparecido Bombardi, efetuaram saque fraudulento na sua conta do FGTS, no montante de R\$2.000,00. A ação criminosa se deu da seguinte forma: MÁRCIO, IZANIA, WELLINGTON e JOSY, na companhia de outro homem não identificado, partiram de Votuporanga, cidade de residência de todos eles, e foram à General Salgado, ficando nela MÁRCIO e o outro homem, e seguindo IZANIA, WELLINGTON e JOSY para AURIFLÂMA. Na Informação nº 001/2017-UIP/DPF/JLS/SP, a fls. 252 e ss., constou que as linhas cadastradas em nome de MÁRCIO, no dia 10/11/2014 em que ISANIA foi presa em Auriflâma e que houve saque fraudulento em General Salgado às 15:06:47h, registrou ERBS nas cidades de Votuporanga, Valentim Gentil, General Salgado das 14:07:33 até às 15:59:03, depois Floreal e retornou para Votuporanga. Assim, é possível que o portador do celular (17) 99255-2761 estivesse realizando (ou acompanhando quem realizou) o saque do FGTS em nome de Flávio Aparecido Bombardi na agência da Caixa Federal (...). Verifico, ainda, que as declarações de IZANIA perante a autoridade policial são esclarecedoras nesse sentido, pois confirmou que tal homem estava no carro de WELLINGTON e que ele passou na cidade de General Salgado para deixar o sujeito da foto de fl. 187, e depois seguiram para Auriflâma/SP, demonstrando que WELLINGTON, IZANIA e JOSY estavam conscientes (dolo) de todo o engenho criminoso. Não obstante MÁRCIO alegar em Juízo que as linhas telefônicas indicadas às fls. 254/255 eram suas, mas que tinha perdido seu celular, negando a participação nos delitos, diante das provas colhidas, fica evidente sua autoria. Ainda que o ônus probatório seja da acusação, a partir do momento em que linha telefônica em nome de Márcio é encontrada no local do crime, o ônus de provar que havia perdido o celular era de Márcio, não tendo trazido qualquer indício a esse respeito. Além, é comum perder um celular. Não se preocupar em cancelar a linha, não. Da mesma forma, WELLINGTON, apesar de negar a participação no delito, alegando que seu número de celular apareceu em General Salgado porque passou no trevo da cidade, a caminho de Auriflâma, não se infirma diante de todo conjunto probatório. É verdadeiro que em um dos caminhos possíveis de Votuporanga para Auriflâma, se passa por General Salgado, conforme se verifica em simples pesquisa pelo sistema Google Maps. Mas além de Izânia ter implicado Wellington nos fatos criminosos perante o depoimento na polícia, há de se convir que haveria de se acreditar em muitas coincidências para não se responsabilizar Wellington. Em comparação com o primeiro fato criminoso, em relação ao qual já se concluiu sua autoria, temos os mesmos objetivos (saque de FGTS na CEF), modus operandi, empresa com documentos fraudados (Vitralfer), região do município bandeirante, tudo isso em dias próximos. Com o devido respeito a sua pessoa, evidente seu envolvimento também nesse fato. Há aqui, porém, uma divergência de minha parte com a tese acusatória. Disse o Exmo. Procurador da República em alegações finais a respeito desse fato: Quanto à Izânia, sua colaboração ativa e adesão subjunta restam comprovadas, pois é incontroverso o conluio dela com WELLINGTON e MÁRCIO, bem como que esta esteve em General Salgado para deixar este último para a efetiva prática delituosa (fl. 582v). Embora este magistrado, não sendo imune a erro, possa estar falhando na percepção dos fatos, não consegui enxergar essa participação ativa de Izânia no crime de General Salgado. Ela estava no carro, mas para o ato posterior em Auriflâma, não para aquele ato. O art. 29 do Código Penal dispõe que Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Tenho convicção de que Izânia sabia do que aconteceria (ciência), mas, em meu entender, a acusação não conseguiu se desincumbir de seu ônus probatório de demonstrar qual foi o ato de Izânia para a prática do crime em General Salgado, ou seja, nos termos legais, de qual modo ela concorreu para a prática. Saber dele não me parece suficiente. O garantismo penal hoje vigente exige individualização de conduta concreta. Até porque, se Izânia for condenada pelo crime de General Salgado, porque possivelmente sabia e estava no carro, também teria de condenar MÁRCIO pelo crime de Auriflâma, pois ele supostamente também sabia e estava no carro na maior parte do caminho, e JOSY pelo crime de Estrela D Oeste, pois diz o MPF haver organização criminosa de todos para tais fatos. Mas Márcio e Josy sequer foram denunciados nesses tópicos pela acusação, cabendo ao Juízo tratar os réus da mesma forma, naquilo que forem iguais. Está clara, assim, a concretização do tipo penal do art. 171, caput, c.c. 3º, no mundo fático, com a autoria dos réus MÁRCIO, WELLINGTON e JOSY obtiveram para si, mediante fraude, vantagem ilícita, em prejuízo da CEF, consistente no saque indevido de FGTS. De IZANIA não, que fica absolvida por esse fato. Por fim, a última ação criminosa perpetrada em face da Agência da CEF, localizada na cidade de Auriflâma/SP, também no dia 10/11/2014, quando IZANIA, WELLINGTON e JOSY, de posse de documentos falsificados em nome de Vanessa Pelissoni Capello (também da empresa Vitralfer), tentaram efetuar o saque fraudulento em sua conta do FGTS, não conseguindo em razão de circunstâncias alheias, ocasião em que IZANIA foi presa em flagrante quando se fazia passar pela vítima. Neste ponto, consigo que o laudo pericial de fls. 105/111 confirmou a falsidade do documento de identidade apresentado pela acusada IZANIA. Não obstante WELLINGTON e JOSY negarem que sabiam da conduta criminosa de IZANIA, as provas colhidas aos autos demonstram que eles agiram conjunta e dolosamente. Em seu depoimento em Juízo, WELLINGTON afirmou que estava trabalhando no dia da fraude perpetrada em General Salgado, entretanto, tal fraude se deu no mesmo dia do delito cometido em Auriflâma, dia que ele, como declarou, conduziu IZANIA até Auriflâma, justamente por não estar trabalhando, caindo, portanto, em contradição. Da mesma forma, WELLINGTON alegou que ele e sua esposa deram uma volta na cidade enquanto IZANIA estava dentro da agência, versão que JOSY desmentiu ao declarar na Polícia que permaneceram todo o tempo aguardando até o fechamento da instituição bancária. A justificativa para a carona desinteressada de WELLINGTON e JOSY para IZANIA não foi convincente. A distância entre as duas cidades (Votuporanga e Auriflâma) por via terrestre é de quase 100 km, uma viagem de mais de uma hora para ir, e mais de uma hora para voltar. À época dos fatos, o casal tinha dois filhos menores, em idade ainda com pouca independência dos pais. Faz muito pouco sentido que um casal deixaria dois filhos pequenos para levar a concunhada a uma cidade distante (tendo gastos razoáveis de combustível), sem, ao menos, saber o que ela faria (com tantas agências da CEF espalhadas pelo país, por que a cunhada não poderia ir à de Votuporanga, onde moravam?). O interesse e a atuação comum, cada um com seu papel na prática criminosa, é evidente. E a distância da agência se dá para não ser reconhecida, pois ao se fazer passar por outra pessoa, haveria mais chances de ser descoberta se praticasse o crime onde morava. Há de se ponderar, ainda, que as explicações para o sumiço em Auriflâma por parte de JOSY e WELLINGTON não se coadunam com o restante da versão. Os relatos dos réus são duvidosos, com todo o respeito. Enquanto, por um lado, dizem que emprestavam seus celulares e davam caronas longas (com gastos de combustível) para Izânia, por outro, tentam negar uma relação mais próxima, e quando Izânia foi abordada pela polícia na agência da CEF em Auriflâma, evadiram-se rapidamente do local. Além de não prestarem apoio à concunhada, sequer comunicaram o marido de Izânia (irmão de Josy) por telefone acerca do ocorrido, o que inclusive por mim foi perguntado em audiência e, em minha impressão, que relato em razão das ideias de oralidade e imediatidade, gerou incômodo à senhora acusada Josy, como se não estivesse esperando aquela pergunta do magistrado. Ou seja, quando interessa para a versão defensiva, eram próximos, quando não interessa, não eram. A mim, não faz o menor sentido emprestar celular, dar carona longas, e quando a pessoa é presa em flagrante pela polícia, sequer ir à Delegacia (e os corréus viram IZANIA saindo da agência da CEF escoltada por outros homens em situação difícil). Se assim o fizeram, é porque sabiam que estavam envolvidos, sim, em uma conduta incorreta. Destaco, por fim, que em sede policial, IZANIA implicou WELLINGTON na prática, afirmando que JOSY também tinha ciência dos fatos. Está clara, assim, a concretização do tipo penal do art. 171, caput, c.c. 3º, no mundo fático, pois os réus IZANIA, WELLINGTON e JOSY, tentaram obter para si, mediante fraude, vantagem ilícita, em prejuízo da CEF, consistente no saque indevido de FGTS. Pelo exposto, não há dúvidas quanto à intenção (dolo) dos quatro acusados para a prática dos atos ilícitos supramencionados, respeitadas suas manifestações em sentido contrário. Não desciu que Izânia, em Juízo, se retratou de algumas das declarações na Delegacia (as que implicavam os outros réus). Porém, sua justificativa para a alteração da versão em Juízo não fez sentido. Quando fora ouvida pelo Delegado, a Polícia não sabia, naquele momento, que Wellington e Josy estavam com ela quando da prática do ato em Auriflâma. Logo, dizer que mencionou seus parentes na polícia, por medo, não se justifica. De todo o exposto, impõe-se a condenação dos senhores acusados pela prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal, com a causa de aumento do seu 3º, na forma consumada e tentada, nos termos da fundamentação acima. A incidência da causa de aumento se justifica, pois o crime foi cometido em desfavor de uma empresa pública federal, a CEF, em aplicações do FGTS, um fundo de natureza pública. A vítima não é apenas a titular da conta fraudada por um saque indevido, até porque, sendo da CEF a responsabilidade da gestão, caso os réus assim não façam, certamente será a empresa pública federal a recompor o saldo da conta da vítima, por ter permitido saques indevidos. Confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 171, 3º, C.C. O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. SAQUE DE FGTS. PREJUÍZO A TODA A COLETIVIDADE E À GESTÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROVIMENTO DO RECURSO PARA RECEBER A DENÚNCIA OFERECIDA. (...) - Ao menos em tese, verifica-se a presença de indícios acerca da tentativa de estelionato majorado, no sentido de que o denunciado teria entregue documentação inidônea para o saque do

FGTS perante a Caixa Econômica Federal, a fim de demonstrar que seria portador de neoplasia maligna de intestino, circunstância que somente não teria se concretizado devido às diligências efetuadas pela referida empresa pública, que teria apurado a falsidade dos documentos. O próprio denunciado teria afirmado, em sede policial, que compareceu pessoalmente com a documentação falsa para dar entrada no saque do FGTS, bem como teria admitido que nunca foi portador da aludida doença. - Na hipótese de ocorrer saques fraudulentos e antecipados de valores de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), haveria um prejuízo a toda a coletividade, ao comprometer a implementação de programas sociais, além da própria gestão da empresa pública, sendo hábil a configurar tal conduta o delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. - Se-me-se ainda o fato de possível obtenção da vantagem econômica indevida, uma vez que não haveria certeza de que o titular viesse a ser autorizado a movimentar a conta de FGTS, em determinado momento, ou seja, se ele, futuramente, preencheria os requisitos para ter direito ao levantamento do seu Fundo de Garantia de Tempo e Serviço. - Não há que se falar em ausência de prejuízo para a Caixa Econômica Federal, tampouco em atipicidade dos fatos narrados na denúncia (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8434 - 0008269-94.2017.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TIPICIDADE DA CONDOTA IMPUTADA AO RECORRENTE REFERENTE A SAQUE ANTECIPADO E FRAUDULENTO DE SALDO DE CONTAS DE FGTS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O aresto objurgado alinha-se a entendimento pacificado neste Sodalício no sentido de que, conquanto o dinheiro sacado das contas de FGTS não sejam de propriedade da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que a sua retirada fraudulenta, de modo antecipado, causa, sim, danos à mencionada empresa pública, que é a responsável por gerir tais quantias, que são vinculadas a programas sociais, cuja implementação fica comprometida, configurando tal conduta, pois, o delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal (...) (AgRg no AREsp 828.697/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016) 1.2. Do crime de associação criminosa De acordo com a denúncia, de data incerta até o dia 10/11/2014, os denunciados se associaram de forma estável e permanente, para o fim específico de cometer crimes. A conduta imputada aos réus está prevista no artigo 288 do Código Penal, que assim dispõe: Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (...) A materialidade e a autoria restaram comprovadas pelos documentos elencados no item acima, bem como pelos depoimentos das testemunhas e interrogatórios dos réus na fase inquisitiva e em Juízo. As provas produzidas nos autos, notadamente o depoimento prestado pelo Delegado da Polícia Federal, Haroldo Barcos Burguetti, deixa clara a existência da associação criminosa com caráter permanente, habitual e estável. Vejamos: (...) Que, inicialmente, só houve a prisão de Izânia e, posteriormente, constatarem a presença de mais pessoas. Que, ao realizar contato com a empresa em que os funcionários foram vítimas, informaram que existiram ocorrências em General Salgado e Estrela d Oeste. Perguntado sobre a participação dos demais, informou que, segundo a declaração de Izânia, Wellington era o responsável por arremeter os demais para que realizassem os saques, Márcio tinha ido até a agência de Estrela d Oeste para realizar o saque fraudulento e que Josy confessou que ela e Wellington foram até a cidade de Auriflâma levar Izânia e, ao verem ela saindo presa da agência, simplesmente foram embora. Que os dados telefônicos esclareceram o deslocamento dos demais envolvidos, restando confirmada a localização dos demais no momento das condutas. (...) Que, segundo os dados telefônicos, nos dias dos delitos, os quatro mantiveram constante contato. Que, em declarações, Izânia confirmou a associação, e que Josy informou ter conhecimento das condutas ilícitas do marido, e, embora não concordasse, tinha ido com ele até Auriflâma levar Izânia até a agência (...). No depoimento prestado por IZÂNIA na Polícia, fica evidente o modo de operação entre os integrantes, com WELLINGTON convidando IZÂNIA para participação no esquema criminoso (fls. 386/387), MÁRCIO a instruindo na prática do delito (fls. 188/189) e JOSY estando presente nas cidades de General Salgado e Auriflâma, de forma livre e consciente, no momento da prática. Os Boletins Digitais de Ocorrência às fls. 36/61 e 86/90, evidenciam que os denunciados pretendiam sacar outros valores de FGTS em nome de diversos funcionários da mesma empresa VITRALFER, o que denota a organização, complexidade e estabilidade da união, que obtiveram os dados, prepararam os documentos falsos e tramaram todo o engenho criminoso para praticar o delito de estelionato majorado, tendo realizado sua prática em ao menos três locais na mesma região, em dias muito próximos, com mesmo modus operandi. Pelo exposto, inclusive nos tópicos anteriores, em que detalhei os depoimentos, as relações próximas entre os diversos investigados, bem como a participação de todos nos fatos em análise, restou comprovado que os acusados IZÂNIA, MÁRCIO, WELLINGTON e JOSY associaram-se em quadrilha para o fim de cometer crimes, razão pela qual devem ser condenados pela prática do crime previsto no artigo 288, caput, do CP. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação. 2 - APLICAÇÃO DA PENA 2.1. Ré Izânia Barboza da Silva A pena prevista para a infração capitulada no artigo 171, caput, do Código Penal está compreendida entre 01 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de multa. 2.1.1 Do crime de estelionato majorado Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a acusada não possui mais antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratam negativamente a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar negativamente sobre os motivos do crime, pois o intuito de obter vantagem indevida e em prejuízo aos cofres públicos já se faz presente no tipo e causa de aumento; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que sua prática envolveu engenhosidade, tendo em vista que houve o cometimento de crime de falso (falsificação da identidade dos trabalhadores) para que o estelionato pudesse ter resultado. O crime de falso utilizado como meio para a prática do crime-fim pode ser este absorvido, desde que a falsificação esgote sua potencialidade lesiva conforme o teor da Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça. Ao contrário, caso não haja o exaurimento da falsidade no cometimento do crime-fim, não haverá a consunção. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. DESCAMINHO. DELITO DE FALSO. CONFRONTO. DOSIMETRIA. 1. Os delitos de contrabando ou descaminho são contra a Administração Pública no que se refere ao seu poder de controle relativo ao ingresso de mercadorias no País. Por sua vez, os delitos de falsidade documental são contra a fé pública. Assim, para que se apure a consunção ou a autonomia desses delitos, é necessário verificar, caso a caso, se o documento indôneo esgota sua potencialidade lesiva na consecução do delito de contrabando ou descaminho, hipótese em que haverá consunção, ou se, inversamente, subsiste sua lesividade ainda após o exaurimento daqueles delitos, quando então será delito autônomo. Por tais motivos, a jurisprudência ora reconhece a consunção ora a autonomia, conforme as circunstâncias do caso concreto (cf. STJ, AGRESP n. 20120204576, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 01.02.13; AGRESP n. 201202067837, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 07.03.13; REsp n. 200301418019, Rel. Min. Felix Fischer, j. 14.06.04; TRF da 3ª Região, ACR n. 0003129-11.2006.4.03.6102, Rel. Des. Fed. André Nekatschowl, j. 29.08.11) 2. O princípio da consunção é aplicável, uma vez que o delito de uso de documento falso constituiu meio necessário para a prática do crime de contrabando ou descaminho, ausente, no caso, sua autonomia dada a ausência de potencialidade lesiva das notas fiscais falsas. 3. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão revela-se adequada, tendo em vista a existência de mau antecedente e de personalidade voltada à prática de delitos, pelos motivos acima expostos, e por serem gravosas as circunstâncias e as consequências do delito. 5. Apelações não providas. (TRF3 ACUR 57828 Rel. Des. Fed. André Nekatschowl, 5ª T., e-DJF3 25.11.2014) Tendo em vista que a falsificação perpetrada se exauriu no crime de estelionato, tenho por sua consunção, o que deve levar, porém, a um aumento na pena do estelionato, pois não se pode ignorar a falsificação comprovada nos autos para prática do crime: f) as consequências do crime foram consideráveis, em razão de o estelionato ter produzido o resultado pretendido, todavia, conforme leciona a melhor doutrina, normalmente os tipos penais já possuem uma consequência que se encontra implícita, isto é, que lhe é inerente, razão pela qual deverão ser sopesadas apenas as consequências que se projetarem para além do fato típico, sob pena de incorrerem em dupla valoração (bis in idem) (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., p. 170). Logo, não há de se fazer juízo em desfavor da acusada. g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim sendo, considerando desfavoráveis as circunstâncias do crime aumento a pena em 1/8 e elevo a pena base fixando-a em 1 ano e 6 meses de reclusão e 54 dias-multa. Aqui, o cálculo da pena se dá com base no intervalo entre pena mínima e máxima, a fim de não se ignorar a decisão do legislador de fixar pena com grande distância (de 1 a 05 anos), o que é reconhecido como válido por doutrina e jurisprudência: SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., p. 205 e STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.564 - PR (2013/0132806-1) RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO j. 05.06.2017. Na segunda fase de aplicação da pena, existe a circunstância agravante de ter atuado por promessa de recompensa (art. 62, IV, CP), conforme confessado e já transcrito anteriormente nesta sentença: valor de R\$ 2.500,00. Presente, também, a existência da atenuante da confissão espontânea em interrogatório policial e judicial por parte da ré (art. 65, III, d, do CP). De acordo com o Código Penal, art. 67, No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Temos: agravante da promessa de recompensa e atenuante da confissão. Entendo, por força do art. 67 do CP, que deverá predominar a agravante da paga ou promessa de recompensa, tendo em vista que é inerente aos motivos determinantes do crime. Todavia, cf. sabido, não é essa a postura do C. STJ, confira-se: HABEAS CORPUS. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP. COMPENSAÇÃO. ART. 67 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. DE OFÍCIO, PARA COMPENSAR A AGRAVANTE E A ATENUANTE GENÉRICA, POR SEREM IGUALMENTE PREPONDERANTES. 1. A revisão da dosimetria da pena no habeas corpus é permitida somente nas hipóteses de falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido. 2. Não há ilegalidade a ser reconhecida na consideração desfavorável da culpabilidade se as instâncias ordinárias justificaram, com base em elementos dos autos, a maior mensuração da reprovabilidade que recaiu sobre o agir do réu, o qual falsificou passaportes reiteradas vezes, explorando a vulnerabilidade de vítimas ansiosas por buscar melhores condições econômicas em território americano. 3. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante do art. 62, IV, do CP (promessa de recompensa), por serem igualmente preponderantes, haja vista que a primeira diz respeito à personalidade do agente e a segunda está relacionada ao motivo determinante do crime. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para redimensionar a pena final do paciente. (HC 268.165/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016) RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE CIGARROS. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECONHECIMENTO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. 1. É cabível a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal a incidir no delito de descaminho, quando caracterizado que o crime ocorreu mediante paga ou promessa de pagamento, por não constituir elemento do tipo previsto no artigo 334 do Código Penal. 2. Inexistindo recurso de apelação perante o Tribunal de origem, a questão estará preclusa para apreciação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial. 3. Todavia, verificada a flagrante ilegalidade, observadas as peculiaridades do caso, é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal (REsp n. 1.154.752/RS, 3ª Seção, DJe 4/9/2012 e RESP. n. 1.341.370/MT, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, 3ª Seção, DJe 17/4/2013). 4. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para reconhecer a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, e não conhecer do recurso especial interposto por Ilton Mendes Ferraz. Habeas corpus não conhecido. 5. Quando o crime de estelionato for cometido na segunda fase da dosimetria da pena, proceder à compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, tornando a reprimenda definitiva em 1 ano e 6 meses de reclusão. (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014, grifei) Pois bem, se o C. STJ entende, em julgamento repetitivo, pela compensação da atenuante da confissão com a pesada agravante da reincidência, em prol da segurança jurídica e também como já decidido pelo Tribunal da Cidadania, processo simples conta matemática em que a atenuante anula a agravante, mantendo a pena-base. Assim, fixo a pena em 1 ano e 6 meses de reclusão e 54 dias-multa. Na terceira fase de individualização da pena, já fundamentei pela existência da causa de aumento do 3º do art. 171 do CP, elevando a pena, assim, para 2 anos, 0 mês e 0 dia, e 72 dias-multa para o concurso de crimes, confira-se o que diz o CP a respeito das possibilidades existentes: Concurso material Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Concurso formal Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Crime continuado CP. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Tendo sido, como já dito, duas as ações de IZÂNIA, pois considera-se o estelionato na forma tentada como continuação do estelionato consumado, eis que as condutas foram praticadas em dias diferentes, em agências distintas das cidades de Estrela d Oeste, e Auriflâma, mas com o mesmo modo de execução, o que permite a configuração do crime continuado, em juízo mais favorável à defesa. Incidência do previsto, portanto, no artigo 71 do CP, em virtude de a ré ter praticado o crime por duas vezes (consumado em Estrela, tentado em Auriflâma). Acréscimo em 1/6 (um sexto), do que resulta a pena em definitivo em 2 anos, 4 meses e 0 dia, e 84 dias-multa. Para a atribuição de 1/6, seguiu-se a linha majoritária do C. STJ: em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC n. 283.720/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/8/2014) Não havendo outras causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, resta definitivamente fixada a pena em 2 anos, 4 meses e 0 dia de reclusão, e 84 dias-multa. É a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, deixo claro que a dosimetria se deu com base, primeiro, no fato consumado de estelionato em Estrela d Oeste, cuja pena definitiva é mais grave ante a ausência da tentativa com causa de redução. Já o crime em Auriflâma, tentado, possui a pena menor em razão do art. 14, II, p. ún., CP. Sendo assim, em cumprimento do art. 70 do CP, a pena-base é a do crime consumado em Estrela, com acréscimo de 1/6 pelo delito tentado em Auriflâma. 2.1.2 Do crime de Associação Criminosa A pena prevista para a infração capitulada no artigo 288, caput, do Código Penal está compreendida entre 01 (um) a 3 (três) anos de reclusão. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a acusada não possui mais antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratam negativamente a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar negativamente sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias são normais à espécie. f) as consequências do crime não chegaram ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim sendo, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Presente, no entanto, a existência da

atenuante da confissão espontânea em interrogatório policial e judicial por parte da ré (art. 65, III, d, do CP). Considerando a atribuição que nesta fase não é possível a fixação da pena aquém do mínimo legal, nos termos do enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, fica mantida a pena no mínimo legal.Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena.2.1.3. Concurso de CrimesPara o concurso de crimes, conforme já explicada às possibilidades no item 2.1.1, configura-se, no presente caso, o concurso material, aplicando-se, pela regra do cômulo material, a soma das penas em que haja incorrido, segundo o dispositivo legal pertinente ao tema. Não se aplicam as formas mais favoráveis à defesa, pois associar-se é uma ação diferente, e um crime diferente, em comparação com os estelionatos praticados.Tem-se, portanto, neste caso, o total de 03 anos, 4 meses de reclusão e pagamento de 84 dias-multa, pena definitiva aplicada à ré IZANIA BARBOZA DA SILVA, pela aplicação do art. 69, do Código Penal. Quanto à sanção pecuniária, a senhora acusada afirmou em seu interrogatório que como auxiliar de limpeza auferia renda mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e recebe bolsa família, pelo que estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal.2.1.4 - REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Dessa feita, observando os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, a ausência de tempo de prisão provisória a ser computada, a primariedade da acusada e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Por fim, a pena aplicada (inferior a quatro anos) permite a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal).Cf. art. 44, 2º, CP. Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.Tendo sido a pena definitiva superior a um ano, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à ré por duas penas restritivas de direito, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, com oito horas líquidas de trabalho semanais durante o período da pena, em prol de instituição na cidade de residência da ré a ser escolhida pelo Juízo da Execução, e a outra consistente em prestação pecuniária.A respeito da dosimetria da prestação, colaciono doutrina e jurisprudência.Critério para a fixação do quantum considerando-se a sua finalidade precípua de antecipar a reparação de danos causados pelo crime, deve guardar correspondência juntamente com o montante aproximado do prejuízo experimentado pelo ofendido (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 434).A prestação pecuniária depende da capacidade financeira do condenado (...) O valor a ser fixado deve ser suficiente para que seja sentido pelo condenado, a fim de que não se perca o caráter afliitivo que é inerente à própria ideia de pena (...) A lei é omissa sobre critérios específicos e fixação, de modo que o juiz deverá considerar: a) o quantitativo da pena aplicada; b) os critérios do art. 59 do CP; c) a situação econômica do condenado; (...) d) o prejuízo causado à vítima em consequência do delito, até mesmo em função de seu caráter eminentemente reparatório ou indenizatório (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, Sentença penal, 4ª ed., fls. 280 - 281).o valor deverá ser estabelecido entre o patamar mínimo e máximo previsto em abstrato (art. 45, 1º, do CP), com a sua modelagem perfeita (dever de fundamentar) ao caso concreto, em observância à situação econômica do sentenciado, o dano a ser reparado, dentre outros que possam justificar o quantum fixado (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., fl. 407).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO POR NEGLIGÊNCIA E INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MAJORADA A PARTIR DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM FAVOR DOS PAIS DA VÍTIMA (CRIANÇA COM 3 ANOS DE IDADE). POSSIBILIDADE. VALOR FIXADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Estabelecida a pena-base a partir de fundamentação idônea, que considerou desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito, em quantum proporcional e razoável (8 meses acima do mínimo legal) não há espaço para a revisão da dosimetria da pena em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos do 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, podendo ser determinado que esta seja paga aos pais da vítima falecida, que, no caso, tinha apenas 3 anos de idade, sendo certo que o valor pago será devidamente descontado em caso de futura indenização civil. 3. A apreciação da situação econômico-financeira do acusado, indispensável para aferir a razoabilidade da quantia estipulada a título de prestação pecuniária, exige a análise do conjunto probatório, providência incompatível com o recurso especial, conforme preceitua a Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido...EMEN:AGARESP 201701976278, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/12/2017 ..DTPB.., grifên).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. ARTIGOS 1 E 44 DO CP. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA. - São cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal. Podendo, também, ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A legislação federal atribuiu ao órgão colegiado recorrido, quando se tratar de interposição de recurso especial, o juízo de admissibilidade inicial, nos termos do artigo 1030 do Código de Processo Civil. Desta maneira, poderá negar provimento ao recurso quando entender que o acórdão objurado esteja em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. - A decisão de admissibilidade proferida pelo órgão estadual não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais. - Nos termos do 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade irrogada ao acusado (HC 144.299/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26/09/2011). - A manutenção da prestação pecuniária foi devidamente motivada na condição financeira do réu, em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, a qual dispõe que é indispensável a fundamentação no dimensionamento do quantum referente ao valor da prestação pecuniária, devendo se levar em consideração as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do paciente (HC 352.666/MS, Sexta Turma, Rel. Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/09/2016). - Reavaliar a fixação da pena de multa, como intenta o embargante nas razões recursais, implicaria no inevitável reexame do conjunto fático-probatório dos autos que se faria necessário para a apuração da situação econômica do réu. Desse modo, para se chegar à conclusão adversa a das instâncias ordinárias, como pretende a defesa, seria imprescindível o reexame da prova e não a sua mera reavaliação, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Rejeito os embargos de declaração. ..EMEN: (EAARESP 201503140446, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/11/2017 ..DTPB..).Pois bem. Dentre os critérios majoritários, nota-se que as circunstâncias do art. 59 não são totalmente desfavoráveis à ré, por outro lado, suas condições econômicas atuais não permitem que a punição seja muito superior ao mínimo legal.Nesses termos, fixo para a ré IZANIA 04 (quatro) salários mínimos no valor vigente em 2014, estando pacificada a inexistência de bis in idem na atribuição de prestação pecuniária e multa, a ser revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos artigos 45, 1º e 46, 3º, ambos do diploma legal. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c do Código Penal.2.2. Réu Wellington Pinheiro de Oliveira2.2.1. Do crime de estelionato majoradoA pena prevista para a infração capitulada no artigo 171, caput, do Código Penal está compreendida entre 01 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de multa.Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se quea) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratam negativamente a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar negativamente sobre os motivos do crime, pois o intuito de obter vantagem indevida e em prejuízo aos cofres públicos já se faz presente no tipo e causa de aumento;e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que sua prática envolveu engenhosidade, tendo em vista que houve o cometimento de crime de falso (falsificação da identidade dos trabalhadores) para que o estelionato pudesse ter resultado. Como já explicado anteriormente, o crime de falso utilizado como meio para a prática do crime-fim pode ser por este absorvido. Tendo em vista que a falsificação perpetrada se exauriu no crime de estelionato, tenho por sua consunção, o que deve levar, porém, a um aumento na pena do estelionato, pois não se pode ignorar a falsificação comprovada nos autos para prática do crime. f) as consequências do crime foram consideráveis, em razão de o estelionato ter produzido o resultado pretendido, todavia, conforme leciona a melhor doutrina, normalmente os tipos penais já possuem uma consequência que se encontra implícita, isto é, que lhe é inerente, razão pela qual deverão ser sopesadas apenas as consequências que se projetaram para além do fato típico, sob pena de incorrerem em dupla valoração (bis in idem) (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., p. 170). Logo, não há de se fazer juízo em desfavor do acusado. g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim sendo, considerando desfavoráveis as circunstâncias do crime aumento a pena em 1/8 e elevo a pena base fixando-a em 1 ano e 6 meses de reclusão e 54 dias-multa. Explicações a respeito da utilização do intervalo entre pena mínima e máxima feitas anteriormente, item 2.1.1. Na segunda fase de aplicação da pena, existem circunstâncias agravantes a serem consideradas, pois conforme já descrito anteriormente, há uma situação de concurso de pessoas, na qual a liderança foi desempenhada por Wellington, convidando Iznia e dirigindo os corréus Márcio e Agnais aos locais dos crimes para sua prática, o que não pode ser ignorado pelo Juízo. Dessa forma, conforme posição dominante na jurisprudência atual, de 1/6 para cada agravante, elevo a pena base em 1 ano e 9 meses de reclusão e 63 dias-multa.Na terceira fase de individualização da pena, já fundamentai pela existência da causa de aumento do 3º do art. 171 do CP, elevando a pena, assim, para 2 anos, 4 meses de reclusão, e 84 dias-multa.Também no item 2.1.1 fora explicada a ocorrência de concurso de crimes, e o porquê da sua aplicação nos termos do art. 71 do Código Penal.Aqui são três ocorrências, as duas consumadas e uma tentada, nas cidades de Estrela d Oeste, General Salgado e Auriflamma, respectivamente.Incidência do previsto, portanto, no artigo 71 do CP, em virtude de o réu ter praticado o crime por três vezes.Acrescimo em 1/5 (um quinto), do que resulta a pena em definitivo em 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, e 100 dias-multa.Para a atribuição de 1/5, seguiu-se a linha majoritária do C. STJ, já explicada no item 2.1.1.Não havendo outras causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, resta definitivamente fixada a pena em 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, e 100 dias-multa.E a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, deixo claro que a dosimetria se deu com base, primeiro, nos fatos consumados de estelionato em Estrela DOeste (cuja dosimetria é idêntica a de General Salgado), cuja pena definitiva é mais grave ante a ausência da tentativa como causa de redução. Já o crime em Auriflamma, tentado, possui a pena menor em razão do art. 14, II, p. ún., CP. Sendo assim, em cumprimento ao art. 70 do CP, a pena-base é a de um dos crimes consumados (Estrela, o mais antigo), com acrescimo de 1/5 pelo delito consumado em General e tentado em Auriflamma.2.2.2. Do crime de Associação CriminosaA pena prevista para a infração capitulada no artigo 288, caput, do Código Penal está compreendida entre 01 (um) a 3 (três) anos de reclusão.Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se quea) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se mais intensos, tendo em vista que, cf. já fundamentado no item anterior, Wellington exerceu papel de liderança nas atividades praticadas. Não faz sentido que no crime de associação criminosa essa questão seja tratada como agravante, já que o concurso de pessoas é elemento do tipo, porém, para fins de correta individualização da pena, a liderança deve ser observada pelo magistrado, o que faz nesse momento; b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratam negativamente a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar negativamente sobre os motivos do crime;e) as circunstâncias são normais à espécie. f) as consequências do crime não chegaram ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim sendo, considerando desfavoráveis as circunstâncias do crime aumento a pena em 1/8 e elevo a pena base fixando-a em 1 ano e 3 meses de reclusão. Explicações a respeito da utilização do intervalo entre pena mínima e máxima feitas anteriormente, item 2.1.1.Na segunda fase de aplicação da pena, existem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Pena definitiva do crime de associação, portanto, em 1 ano e 3 meses de reclusão.2.2.3. Concurso de Crimes Para o concurso de crimes, conforme já explicada às possibilidades no item 2.1.1, configura-se, no presente caso, o concurso material, aplicando-se, pela regra do cômulo material, a soma das penas em que haja incorrido, segundo o dispositivo legal pertinente ao tema, como já explicado em item anterior. Tem-se, portanto, neste caso, o total de 4 anos e 18 dias de reclusão, e pagamento de 100 dias-multa, pena definitiva aplicada ao réu WELLINGTON PINHEIRO DE OLIVEIRA, pela aplicação do art. 69, do Código Penal. Quanto à sanção pecuniária, o senhor acusado afirmou em seu interrogatório que como motorista auferia renda mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo que estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal.2.2.4 - REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Dessa feita, observando os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, a ausência de tempo de prisão provisória a ser computada, a primariedade do acusado e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Por fim, a pena aplicada (superior a quatro anos) não permite a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal).2.3. Réu Márcio Vicente Bezerra2.3.1. Do crime de estelionato majoradoA pena prevista para a infração capitulada no artigo 171, caput, do Código Penal está compreendida entre 01 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de multa.Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se quea) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) os antecedentes são maculados, há condenação criminal transitada em julgado (fl. 34 do apenso) no passado. Dado o efeito depurador da reincidência, não há de se falar em aplicação dessa agravante, mas como mau antecedente a questão deve ser considerada, até para que haja correta individualização constitucional da pena e diferenciação em face de quem nunca foi condenado criminalmente por trânsito em julgado (o que, diga-se a verdade, é algo muito difícil de acontecer no Brasil, por inúmeros motivos e culpados, não só o Judiciário). Na opinião de r. doutrina: diversamente da reincidência, os maus antecedentes não caducam (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 522); c) no tocante a personalidade e conduta social, o réu merece maior reprimenda, pois os processos já finalizados (além do mencionado como mau antecedente, a fim de se evitar bis in idem) revelam que o réu foi alvo de diversas condenações com trânsito em julgado, infelizmente em utilização da conduta criminosa como meio de vida, com personalidade voltada para a prática de ilícitos. Tais fatos, então, justificam a exasperação da pena-base;d) nada a ponderar negativamente sobre os motivos do crime, pois o intuito de obter vantagem indevida e em prejuízo aos cofres públicos já se faz presente no tipo e causa de aumento;e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que sua prática envolveu engenhosidade, tendo em vista que houve o cometimento de crime de falso (falsificação da identidade dos trabalhadores) para que o estelionato pudesse ter resultado. Como já explicado anteriormente, o crime de falso utilizado como meio para a prática do crime-fim pode ser por este absorvido. Tendo em vista que a falsificação perpetrada se exauriu no crime de estelionato, tenho por sua consunção, o que deve levar, porém, a um aumento na pena do estelionato, pois não se pode ignorar a falsificação comprovada nos autos para prática do crime. f) as consequências do crime foram consideráveis, em razão de o estelionato ter produzido o resultado pretendido, todavia, conforme leciona a melhor doutrina, normalmente os tipos penais já possuem uma consequência que se encontra implícita, isto é, que lhe é inerente, razão pela qual deverão ser sopesadas apenas as consequências que se projetaram para além do fato típico, sob pena de incorrerem em dupla valoração (bis in idem) (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., p. 170). Logo, não há de se fazer juízo em desfavor do acusado. g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim sendo, considerando desfavoráveis os antecedentes, personalidade e conduta social do acusado, e circunstâncias do crime, aumento a pena em 3/8 e elevo a pena base fixando-a em 2 anos 6 meses de reclusão e 141 dias-multa. Explicações a respeito da utilização do intervalo entre pena mínima e máxima feitas anteriormente, item 2.1.1. Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, porquanto o réu possui condenação com trânsito em julgado anterior à data do fato em análise, não depuradas por cinco anos (fl. 17 do apenso, Autos n. 0006442-18.2009.8.26.0664 - 2ª Vara Criminal de Votuporanga/SP).De acordo com a doutrina especializada acerca da dosimetria da pena, o Supremo Tribunal Federal passa a adotar como ideal o patamar de valoração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância atenuante ou agravante prevista individualmente no caso concreto (STF HC1s 6932/SP, 69666/PR e 73484-7 (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., p. 254). Verifico, ademais, a inexistência de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes. Dessa forma, aumento sua reprimenda em 1/6 para 2 anos, 11 meses e 0 dia, e 164 dias-multa.Na terceira fase de individualização da pena, já fundamentai pela existência da causa de aumento do

3º do art. 171 do CP, elevando a pena, assim, para 3 anos, 10 meses e 20 dias, e 218 dias-multa. No item 2.1.1 fora explicada a ocorrência de concurso de crimes, e o porquê da sua aplicação nos termos do art. 71 do Código Penal. Tendo sido, como já dito, duas as ações, eis que as condutas foram praticadas em dias diferentes, em agências distintas das cidades de Estrela d Oeste e General Salgado, com o mesmo modo de execução, o que permite a configuração do crime continuado. Incidência do previsto, portanto, no artigo 71 do CP, em virtude de o réu ter praticado o crime por duas vezes. Acréscimo em 1/6 (um sexto), do que resulta a pena em definitivo em 4 anos, 6 meses e 13 dias, e 254 dias-multa. Para a atribuição de 1/6, seguiu-se a linha majoritária do C. STJ: em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC n. 283.720/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/8/2014). Não havendo outras causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, resta definitivamente fixada a pena em 4 anos, 6 meses e 13 dias, e 254 dias-multa. E a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, deixo claro que a dosimetria se deu com base, primeiro, nos fatos consumados de estelionato em Estrela DOeste (cuja dosimetria é idêntica a de General Salgado). Sendo assim, em cumprimento ao art. 70 do CP, a pena-base é a de um dos crimes consumados (Estrela, o mais antigo), com acréscimo de 1/6 pelo delito consumado em General 2.3.2. Do crime de Associação Criminosa A pena prevista para a infração capitulada no artigo 288, caput, do Código Penal está compreendida entre 01 (um) a 3 (três) anos de reclusão. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) os antecedentes são maculados, há condenação criminal transitada em julgado (fl. 34 do apenso) no passado. Dado o efeito depurador da reincidência, não há de se falar em aplicação dessa agravante, mas como mau antecedente a questão deve ser considerada, até para que haja correta individualização constitucional da pena e diferenciação em face de quem nunca foi condenado criminalmente por trânsito em julgado (o que, diga-se a verdade, é algo muito difícil de acontecer no Brasil, por inúmeros motivos e culpados, não só o Judiciário). Na opinião de r. doutrina: diversamente da reincidência, os maus antecedentes não caducam (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 522); c) no tocante a personalidade e conduta social, o réu merece maior reprimenda, pois os processos já finalizados (além do mencionado como mau antecedente, a fim de se evitar bis in idem) revelam que o réu foi alvo de diversas condenações com trânsito em julgado, infelizmente em utilização da conduta criminosa como meio de vida. Tais fatos, então, justificam a esasperação da pena-base; d) nada a ponderar negativamente sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias são normais à espécie; f) as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim sendo, considerando desfavoráveis os antecedentes, personalidade e conduta social do acusado, aumento a pena em 2/8 e elevo a pena base fixando-a em 1 ano e 6 meses de reclusão. Explicações a respeito da utilização do intervalo entre pena mínima e máxima feitas anteriormente, item 2.1.1. Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, porquanto o réu possui condenação com trânsito em julgado anterior à data do fato em análise, não depuradas por cinco anos (fl. 17 do apenso, Autos n. 0006442-18.2009.8.26.0664 - 2ª Vara Criminal de Votuporanga/SP). De acordo com a doutrina especializada acerca da dosimetria da pena, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar como ideal o patamar de valoração de 1/6 (um sexto para cada circunstância atenuante ou agravante prevista individualmente no caso concreto (STF HC 18 6932/SP, 69666/PR e 73484-7 (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., p. 254). Verifico, ademais, a inexistência de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes. Dessa forma, aumento sua reprimenda para 1 ano e 9 meses de reclusão. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. 2.1.3. Concurso de Crimes Para o concurso de crimes, conforme já explicada às possibilidades no item 2.1.1, configura-se, no presente caso, o concurso material, aplicando-se, pela regra do cúmulo material, a soma das penas em que haja incorrido, segundo o dispositivo legal pertinente ao fato. Tem-se, portanto, neste caso, o total de 06 anos, 3 meses e 13 dias de reclusão e pagamento de 254 dias-multa, pena definitiva aplicada ao réu MÂRCIO VICENTE BEZERRA, pela aplicação do art. 69, do Código Penal. Quanto à sanção pecuniária, o senhor acusado encontra-se preso, mas afirmou em seu interrogatório que trabalhava como sergente de pedreiro, auferindo a renda aproximada de R\$80,00 reais por dia (fl. 565), pelo que estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/20 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. 2.3.4 - REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado (art. 33, 2º, a), em se tratando de réu reincidente, com circunstâncias pessoais avaliadas na primeira fase de dosimetria (art. 59, CP) desfavoráveis. Tempo de prisão provisória, nos termos do art. 387, 2º, CPP, não é suficiente para a progressão de regime. DA PRISÃO CAUTELAROS requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. A garantia da ordem pública deve ser buscada, considerando-se a concreta possibilidade de que, solto, o denunciado volte a delinquir, infelizmente, ante todo seu histórico e personalidade, o que já foi detalhado na primeira fase de fixação da pena e, principalmente, na decisão que deferiu a representação cautelar do MPF, cf. fls. 55/57 dos autos n. 000317-07.2018.403.6124. Poderia se dizer não haver justificativa pela ordem pública, pois os fatos e processos mais recentes pelos quais o réu responde de acordo com o que consta dos autos já têm alguns anos (2014 e 2015), não havendo, assim, o requisito da contemporaneidade. Porém, além do condenado ter tido o cumprimento de três mandados de prisão em seu desfavor entre 2016 e 2017 (fl. 12 do apenso de antecedentes em seu nome) - logo, presume-se que preso não cometerá crimes mesmo - também há risco de não haver aplicação da lei penal, conforme detalhei em decisão lavrada em audiência de custódia, cf. fl. 77 dos autos n. 000317-07.2018.403.6124, sem que a defesa tenha, até agora, infirmado os elementos fáticos considerados para a manutenção da prisão preventiva em audiência de custódia. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática dos crimes de estelionato majorado e associação criminosa, em patamar de regime fechado. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não ver sentido no fato de que a pessoa presa durante toda a instrução criminal guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar-RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os precedentes contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011.0284065-4, Relator: Ministros LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013). E ainda:HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOTA FALSA. ART. 289, 1º DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE SE FURTOU À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO LOCALIZADO PARA CITAÇÃO NO ENDEREÇO DECLINADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 1. Vislumbra-se dos elementos coligidos aos autos que a vedação para o paciente recorrer em liberdade fora devidamente fundamentada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. A r. sentença condenatória consignou de forma clara que o ora paciente procurou se furtar a aplicação da lei penal, tendo a sua prisão sido decretada em razão de não ter sido localizado para citação, as diligências realizadas no endereço por ele declarado restaram infrutíferas, sendo certo que a cunhada do paciente, residente no endereço declinado, afirmou não conhecê-lo e que ele não ali residia. 3. Os comprovantes de endereço juntados não demonstram de forma clara qual o real endereço do acusado, bem como o cadastro do CNIS aponta endereço divergente do declarado. 4. Havendo indícios de que o paciente tentou se furtar à Justiça, a manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe, de modo a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 5. Permanecendo o réu preso durante a instrução do processo não deve ser concedido o direito de recorrer em liberdade, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da condenação, sobretudo quando remanescentes os motivos da custódia cautelar, não havendo o que se falar em ofensa ao princípio constitucional de presunção de inocência. 6. Ordem denegada. (HC 00169544820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO-) Logo, mantenho a prisão cautelar do réu anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos que a ensejaram, respeitado entendimento contrário. De todo modo, caso haja a interposição de recurso pelas partes, deve haver a imediata expedição de guia de recolhimento provisória, de modo a possibilitar que o réu sejam assegurados todos os benefícios previstos na Lei de Execução Penal.2.4. Ré JOSY VICENTE BEZERRA.2.1. Do crime de estelionato majorado A pena prevista para a infração capitulada no artigo 171, caput, do Código Penal está compreendida entre 01 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a acusada não possui maus antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratam negativamente a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar negativamente sobre os motivos do crime, pois o intuito de obter vantagem indevida e em prejuízo aos cofres públicos já se faz presente no tipo e causa de aumento; e) relativamente às circunstâncias do crime, observe que sua prática envolveu engenhosidade, tendo em vista que houve o cometimento de crime de falso (falsificação da identidade dos trabalhadores) para que o estelionato pudesse ter resultado. Como já explicado anteriormente, o crime de falso utilizado como meio para a prática do crime-fim pode ser por este absorvido. Tendo em vista que a falsificação perpetrada se exauriu no crime de estelionato, tenho por sua consumação, o que deve levar, porém, a um aumento na pena do estelionato, pois não se pode ignorar a falsificação comprovada nos autos para prática do crime. f) as consequências do crime foram consideráveis, em razão de o estelionato ter produzido o resultado pretendido, todavia, conforme leciona a melhor doutrina, normalmente os tipos penais já possuem uma consequência que se encontra implícita, isto é, que lhe é inerente, razão pela qual deverão ser sopesadas apenas as consequências que se projetarem para além do fato típico, sob pena de incorremos em dupla valoração (bis in idem) (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., p. 170). Logo, não há de se fazer juízo em desfavor da acusada. g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim sendo, considerando desfavoráveis as circunstâncias do crime aumento a pena em 1/8 e elevo a pena base fixando-a em 1 ano e 6 meses de reclusão e 54 dias-multa. Explicações a respeito da utilização do intervalo entre pena mínima e máxima feitas anteriormente, item 2.1.1. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase de individualização da pena, já fundamentei pela existência da causa de aumento do 3º do art. 171 do CP, elevando a pena, assim, para 2 anos de reclusão e 72 dias-multa. Verifico a existência da causa de diminuição de pena, prevista no artigo 29, 1º, do CP, pois a participação de Josy, em comparação com os outros, foi, ao menos de acordo com o que consta dos autos, de menor importância. A lei, como sói acontecer, não dá parâmetros ao magistrado para realizar o difícil mister de estabelecer o grau de diminuição. A participação existiu, e esteve longe de ser irrelevante, tendo JOSY acompanhado o marido e os demais corréus, levando-os à cidade de General Salgado e Auriflâma, e ainda aguardando no carro o resultado da última empreitada, empreendendo fuga quando ciente de seu insucesso. Mas não se pode ignorar que, de acordo com os elementos obtidos, foi IZANIA e MÂRCIO quem fizeram as práticas materiais nas agências, mediante a coordenação de WELLINGTON. JOSY os acompanhou, ciente e aderindo subjetivamente, auxiliando-os com sua presença, aumentando as chances de êxito, mas não pode ser tratada, a meu ver, da mesma forma que os demais, na intensidade de atuação. Ao menos a acusação não se desincumbiu de seu ônus probatório nesse sentido. Isto posto, me parece razoável a diminuição em patamar intermediário, mais próximo do mínimo que do máximo grau. Diminuo, assim, a pena na fração de 1/4, resultando em 1 ano, 6 meses de reclusão e 54 dias-multa. Aumentei e depois diminuí, em vez de compensar as causas de aumento e diminuição, cf. lição de Guilherme de Souza NUCCI, em seu Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 551, bem como José Paulo Baltazar Júnior, em sua Sentença Penal, 4ª ed., pp. 223-224. Trata-se de entendimento mais favorável ao réu, diga-se de passagem. Também no item 2.1.1 fora explicada a ocorrência de concurso de crimes, e o porquê da sua aplicação nos termos do art. 71 do Código Penal. Sendo assim, tendo sido duas as ações, pois considera-se o estelionato na forma tentada como continuação do estelionato consumado, eis que as condutas foram praticadas no mesmo dia, em agências distintas das cidades de General Salgado e Auriflâma, mas com o mesmo modo de execução, o que permite a configuração do crime continuado. Incidência do previsto, portanto, no artigo 71 do CP, em virtude de a ré ter praticado o crime por duas vezes. Acréscimo em 1/6 (um sexto), do que resulta a pena em definitivo em 1 ano, 9 meses de reclusão e 63 dias-multa. Para a atribuição de 1/6, seguiu-se a linha majoritária do C. STJ, já explicada no item 2.1.1. Não havendo outras causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, resta pena em definitivo em 1 ano, 9 meses de reclusão e 63 dias-multa. E a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, deixo claro que a dosimetria se deu com base, primeiro, no fato consumado de estelionato em General Salgado, cuja pena definitiva é mais grave ante a ausência da tentativa como causa de redução. Já o crime em Auriflâma, tentado, possui a pena menor em razão do art. 14, II, p. ún., CP. Sendo assim, em cumprimento ao art. 70 do CP, a pena-base é a de um crime consumado (General), com acréscimo de 1/6 pelo delito de menor pena, o tentado em Auriflâma.2.4.2. Do crime de Associação Criminosa A pena prevista para a infração capitulada no artigo 288, caput, do Código Penal está compreendida entre 01 (um) a 3 (três) anos de reclusão. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a acusada não possui maus antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratam negativamente a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar negativamente sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias são normais à espécie; f) as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim sendo, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Entendo que, aqui, não há elementos para se dizer que JOSY tinha menor participação que os demais, como na prática em si dos delitos de estelionato. 2.4.3. Concurso de Crimes Para o concurso de crimes, conforme já explicada às possibilidades no item 2.1.1, configura-se, no presente caso, o concurso material, aplicando-se, pela regra do cúmulo material, a soma das penas em que haja incorrido, segundo o dispositivo legal pertinente ao fato. Tem-se, portanto, neste caso, o total de 02 anos e 9 meses de reclusão e pagamento de 63 dias-multa, pena definitiva aplicada à ré JOSY VICENTE BEZERRA, pela aplicação do art. 69, do Código Penal. Quanto à sanção pecuniária, a senhora acusada afirmou em seu interrogatório que como técnica em enfermagem auferia renda mensal de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), pelo que estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/15 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal.2.4.4 - REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. Dada a quantidade de pena, a ausência de tempo de prisão provisória a ser computada, a primariedade da acusada e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Por fim, a pena aplicada (inferior a quatro anos) permite a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Cf. art. 44, 2º, CP. Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Tendo sido a pena definitiva superior a um ano, substituído a pena privativa de liberdade aplicada à ré por duas penas restritivas de direito, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, com oito horas líquidas de trabalho semanais durante o período da pena, em prol de instituição na cidade de residência da ré a ser escolhida pelo Juízo da Execução, e a outra consistente em prestação pecuniária. Nos termos da fundamentação utilizada no item 2.1.4, dentre os critérios majoritários, nota-se que as circunstâncias do art. 59 são parcialmente desfavoráveis à ré. Trata-se de técnica em enfermagem, recebendo renda que lhe permite arcar com valores superiores ao mínimo legal (fl. 567). Nesses termos, fixo para a ré JOSY 03 (três) salários mínimos vigentes em 2014, estando pacificada a inexistência de bis in idem na atribuição de prestação pecuniária e multa, a ser revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos artigos 45, 1º e 46, 3º, ambos do diploma legal. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c do Código Penal.3 - OUTRAS

MEDIDAS os senhores acusados IZÂNIA, WELLINGTON e JOSY não foram presos durante o desenrolar do processo judicial, não havendo novidades fáticas a justificar a medida, até porque apenas um deles foi condenado a pena superior a quatro anos (e de forma muito ligeira), sendo de rigor o direito de permanecer em liberdade pela inexistência de elementos cautelares trazidos aos autos para vedar aos senhores acusados o direito de recorrer em liberdade. Fixo, em razão de pedido expresso (fl. 416) como sendo o mínimo para a reparação dos danos causados pelos crimes, considerando os prejuízos sofridos pelas Agências da Caixa Econômica Federal, o montante de R\$15.571,03 (art. 387, inciso IV, do CPP), mediante demonstração de que os valores foram recompostas pela CEF às contas das pessoas físicas prejudicadas, quantia esta a ser atualizada. Tendo em vista que as condenações são diferentes, pelo desfalecimento em Estrela D'Oeste, ficam condenados MÁRCIO, WELLINGTON e IZÂNIA, solidariamente. Pelo desfalecimento em General, MÁRCIO, WELLINGTON e JOSY, solidariamente. Fundamento legal da solidariedade: arts. 264, 927 e 942 do Código Civil de 2002. 4 - BENS APREENHIDOS Auto de apreensão a fls. 09 do inquérito: documentos permanecem nos autos para fins de documentação. Quanto ao arresto/sequestro determinado na decisão que deferiu a representação cautelar do MPF, cf. fls. 55/57 dos autos n. 0000317-07.2018.403.6124, também não há motivos para sua revogação, tendo em vista o juízo condenatório. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para ABSOLVER a ré IZÂNIA BARBOZA DA SILVA pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, em relação aos fatos ocorridos na agência da CEF na cidade de General Salgado. Quanto a todo o mais, julgar PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR os réus IZÂNIA BARBOZA DA SILVA, pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II (uma vez consumado e uma vez tentado) e 288, todos do Código Penal, a 03 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 84 dias-multa, com valor unitário de multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, com substituição em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade nos termos da fundamentação; MÁRCIO VICENTE BEZERRA, pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, (duas vezes consumado) e 288, todos do Código Penal, 06 anos, 3 meses e 13 dias de reclusão e pagamento de 254 dias-multa, com valor unitário de cada dia-multa em 1/20 do salário mínimo vigente ao tempo do crime. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos da fundamentação; WELLINGTON PINHEIRO DE OLIVEIRA, pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II (duas vezes consumado e uma vez tentado) e 288, todos do Código Penal, 4 anos e 18 dias de reclusão, e pagamento de 100 dias-multa, com valor unitário de cada dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do crime. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos da fundamentação; JOSY VICENTE BEZERRA, pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II (uma vez consumado e uma vez tentado) e 288, todos do Código Penal, a 02 anos e 9 meses de reclusão e pagamento de 63 dias-multa, com valor unitário de cada dia-multa em 1/15 do salário mínimo vigente ao tempo do crime. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, com substituição em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade nos termos da fundamentação. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP, isenta IZÂNIA ante a gratuidade requerida e ora deferida. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento dos nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto à SUDP; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) às intimações dos réus para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa atualizada, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena; (f) venham os autos conclusos para destinação dos valores recolhidos a título de fiança (fls. 76/77); e (g) proceda a i. Secretária às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário. PRIC. Jales, 28 de maio de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000014-56.2019.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X JAIR LACERDA SILVA JUNIOR(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X EDUARDO HENRIQUE BONFIM SILVA(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)
Autos n.º 000014-56.2019.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: EDUARDO HENRIQUE BONFIM SILVA e JAIR LACERDA SILVA JUNIOR REGISTRO Nº 427/2019 SENTENÇA - RELATÓRIO Vistos em Inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EDUARDO HENRIQUE BONFIM SILVA e JAIR LACERDA SILVA JUNIOR, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º, ambos do Decreto-Lei nº 399/68, do art. 288, caput, do Código Penal e do art. 183, da Lei nº 9.472/97. Narra a inicial acusatória que os denunciados Eduardo Henrique Bonfim Silva e Jair Lacerda Silva Junior, de forma consciente, livre e voluntária, transportaram mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em cigarros estrangeiros, sem a regular documentação, praticando, assim, fato assimilado por lei especial a contrabando. Segundo consta na denúncia, no dia 28 de janeiro de 2019, por volta das 17h10min, durante fiscalização de rotina na Rodovia Eliczer M. Magalhães, SP-463, KM 172, em Turmalina/SP, policiais militares rodoviários avistaram o veículo Fiat/Doblo, placa HOJ-6672, de cor branca, cujo condutor era o denunciado Eduardo e, logo atrás, uma van Renault/Master, placa OOC-4014, de cor cinza, conduzida pelo denunciado Jair, ambos em alta velocidade, incompatível com a permitida na rodovia. No interior do veículo Fiat/Doblo, foram localizadas e apreendidas caixas de cigarros estrangeiros sem comprovação de regular importação, além de um rádio de telecomunicação instalado no painel. A partir desse rádio comunicador, um dos policiais ouviu alguém alertando para que os demais veículos seguissem viagem, visto que a viatura estaria ocupada com a abordagem daquele veículo. Diante disso, a equipe retornou para a rodovia e abordou a van Renault/Master, conduzida pelo denunciado Jair, também carregada de caixas de cigarros, com um rádio comunicador em seu painel, na mesma frequência do rádio apreendido no primeiro veículo mencionado. Consta, além disso, que no interrogatório realizado na fase policial o acusado Eduardo mencionou a que os cigarros pertenciam a um indivíduo conhecido por Cabeça, que atuava como batedor, e com quem já havia viajado em uma outra oportunidade para conhecer a rota para o transporte de cigarros. A denúncia foi recebida em 12/03/2019 (fls. 178). Citados, os acusados Eduardo e Jair apresentaram, por meio de advogado constituído, resposta à acusação (fls. 209/214). Em cognição sumária das provas e alegações do acusado, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e determinada a instrução dos autos (fls. 218). A testemunha Fábio Massicano, apesar de intimada, não compareceu para ser ouvida. Desse modo, o MPF desistiu de sua oitiva, o que foi homologado pelo Juízo (fls. 281). A defesa do réu Jair manifestou-se em audiência, requerendo, em síntese, a liberdade provisória em favor do corréu Jair Lacerda da Silva Junior, uma vez que já está encerrada a instrução, com ou sem fiança, e com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão julgadas pertinentes, pedindo vênua que se reporte aos documentos anteriores trazidos aos autos para apreciação do pedido, ressaltando que de tais documentos e do que até então apurado nos autos, demonstram ter o réu residência fixa, trabalho lícito, família devidamente constituída e ser tecnicamente primário. Acrescente que, não obstante, é certo que a prova oral está concluída e o acusado se encontra preso desde janeiro de 2019, de forma que, neste momento, mister que se reavalie a possibilidade da concessão da liberdade provisória. Sustenta que a prisão preventiva, medida extrema que é, deve ser reservada para situações que exijam a segregação como única forma de manutenção da legalidade, contudo, em relação ao corréu Jair, não é o caso. O crime doloso pelo qual foi preso em flagrante não foi praticado com uso de violência doméstica familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução de medidas protetivas de urgência. Não há registros de envolvimento mais recente do acusado com atividades criminosas. A prisão preventiva deve ser revista e substituída por medidas cautelares diversas, sendo a fiança a principal delas, como garantia da vinculação do acusado ao processo. Por tais fundamentos, requer seja reconhecido que não subsistem os fundamentos do art. 312, do Código de Processo Penal e a concessão da liberdade provisória a Jair Lacerda da Silva Junior, independentemente de fiança ou em valor condizente com as suas condições financeiras, por ser pessoa presumidamente pobre, mormente diante da profissão exercida, com ou sem aplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão (média - fl. 286). Sobre o pedido de liberdade provisória acima mencionado, o MPF manifestou-se, também em audiência, reportando-se aos fundamentos das manifestações anteriores e das decisões judiciais anteriores, especialmente à da instância superior (média - fl. 286). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 281-v). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais orais, reitera todos os termos da denúncia, requerendo a condenação dos réus pela prática dos delitos previstos nos 334-A, 1º, inciso I do CP, art. 288 do CP e art. 183, da Lei nº 9.472/97 (média - fl. 286). Foi concedido à defesa do réu Jair prazo de 05 dias para juntada de documentos comprobatórios das alegações manifestadas no pedido de liberdade provisória, bem como para apresentação de alegações finais por escrito (fls. 281-v), o que foi juntado às fls. 293/322. Em alegações finais, a defesa dos réus aduziu quanto ao delito de contrabando, que não há laudo mercológico que comprove a origem das mercadorias apreendidas; quanto ao crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, pediu a aplicação do princípio da insignificância, ou a desclassificação para o crime do art. 70, da Lei nº 4.117/62; em relação ao delito de associação criminosa, assevera que os acusados deixaram bem claro que havia sintonia apenas entre os dois, e não foi comprovada, nos autos, a existência de um terceiro indivíduo, associado aos réus, de forma permanente, para a realização de mais de um crime. Ao final, requereu a absolvição dos réus e, em caso de condenação, a aplicação da pena em seu patamar mínimo. O MPF apresentou nova manifestação acerca do pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa do réu Jair, pugnano pelo seu indeferimento (fl. 327). Registre-se ainda que, nos autos do Habeas Corpus nº 5002561-23.2019.4.03.0000, impetrado por Luis Fernando de Paula, figurando como paciente Jair Lacerda da Silva Junior, foi proferida, pelo E. TRF da 3ª Região, decisão denegando a ordem (fls. 233/236). Foi também impetrado Habeas Corpus perante o C. STJ, nos autos nº 508.199/SP, pendente ainda de julgamento (fls. 259/260). As folhas/certidões de antecedentes dos réus foram juntadas nos expedientes apenas a estes autos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. B - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar, no presente processo, a responsabilidade criminal de EDUARDO HENRIQUE BONFIM SILVA e JAIR LACERDA SILVA JUNIOR, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. 1. Dos crimes de contrabando e de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. Conforme consta nos autos, foram apreendidos, em poder do réu Jair, 74.100 maços de cigarro da marca Eight e, em poder do réu Eduardo, 24.800 maços de cigarro da marca Euro, produtos de origem estrangeira, sem a regular documentação pertinente. A conduta imputada aos réus, de transportar cigarros estrangeiros sem a regular documentação, amolda-se ao delito previsto no art. 334, 1º, inciso I, do Código Penal, que tipifica o crime de contrabando por assimilação, com a seguinte moldura típica: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal, 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica do delito, no caso do contrabando, são tuteladas a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias. Assim, o delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. A reprovabilidade da conduta do agente, portanto, vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral, segurança pública, etc., sendo, desse modo, diversos os bens jurídicos tutelados. Já o elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 334-A é o dolo, substanciando na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida. Ainda em relação ao contrabando, o objeto material do crime é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). Veja-se, sobre o assunto, a lição de Cezar Roberto Bitencourt e Vania Barbosa Adorno: A proibição de comercialização de determinada mercadoria, no caso, de importar ou exportar, pode ser absoluta ou relativa: a proibição absoluta, via de regra, leva em consideração a natureza da mercadoria ou sua finalidade específica, sendo absolutamente impedida sua importação ou exportação; a relativa, por sua vez, poderia ser mais bem definida como condicionada, pois é submetida a determinados acontecimentos contingenciais ou à satisfação de certas condições, e, normalmente, a proibição relativa é temporária, como ocorre, por exemplo, [...] com a restrição na importação de certos produtos de origem animal, em razão de contaminações químicas ou mesmo o contágio de certas doenças, como febre da vaca louca europeia ou a gripe asiática de frangos, etc. O 1º, do art. 334-A, por seu turno, prevê fatos assimilados a contrabando. Nesse contexto, aquele que pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando, também comete o crime de contrabando, e não apenas quem internaliza a mercadoria no país. Do mesmo modo, aquele que vende, ou expõe à venda os produtos contrabandeados. Com efeito, as figuras típicas descritas nos incisos do art. 334, 1º, do CP são complementadas pelos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que equiparam a contrabando ou descaminho o transporte de cigarros de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação, assim dispendo: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Agregue-se, por fim, que o contrabando de cigarros de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial. A vedação ao contrabando de cigarros busca tutelar também a saúde pública, considerando as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema. A figura típica imputada ao réu não exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a instauração da competente persecução penal. Com efeito, segundo pacífico entendimento das cortes superiores pátrias, por se tratar de delito de natureza formal, a figura delitiva em comento se consuma independentemente da apuração do montante tributário devido na esfera administrativa. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0004525-57.2010.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 08/06/2015, e-DJF3 Judicial 116/06/2015). A materialidade delitiva do delito de contrabando encontra-se comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10); Autos de Apreensão de fls. 12/13 e 19/20; Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 134/135 e 142/143); depoimentos prestados nos autos e confissão dos réus. Não é demais lembrar que a apuração da quantidade, valor e origem da mercadoria estrangeira apreendida realizada pela Receita Federal goza de presunção de veracidade, que somente pode ser ilidida mediante prova robusta a cargo do interessado, o que não se verificou nos presentes autos. Conforme Demonstrativo Presumido de Tributos, as mercadorias apreendidas em poder do réu Jair (74.100 maços de cigarro da marca Eight) somam a quantia de R\$ 370.500,00, com valor presumido dos tributos de R\$ 281.482,56 (fls. 134/135) e as mercadorias apreendidas em poder do réu Eduardo (24.800 maços de cigarro da marca Euro) somam a quantia de R\$ 124.000,00, com valor presumido dos tributos de R\$ 94.207,39. Dessa forma, as informações existentes no processo já são suficientes para reconhecer a materialidade delitiva. Registre-se, além disso, que em consulta ao site da ANVISA, consta a relação de marcas de cigarros registrados no Brasil, lista atualizada em 18/02/2019, da qual as marcas Eight e Euro não fazem parte. Em caso semelhante, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu não ser imprescindível a realização do laudo mercológico, se existentes outros elementos de prova do contrabando, conforme trecho da decisão que transcrevo a seguir: (...) Conforme ressaltado pelo Juízo de primeiro grau a materialidade ficou demonstrada pelas informações da autoridade pública aduaneira e pelos documentos que instruem o inquérito policial. Desse modo, uma vez que comprovada a materialidade por outros meios idôneos de prova, é prescindível a realização de perícia técnica. De acordo com julgamento deste Superior Tribunal, nos crimes de descaminho, não se mostra necessária a realização de exame pericial nas mercadorias apreendidas, notadamente quando a materialidade delitiva estiver comprovada por outros meios de provas (AgRg no REsp n. 1.373.725/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 10/6/2014). Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos de apreensão de mercadorias de origem estrangeira, com importação sem o devido registro, o exame indireto das mercadorias torna desnecessária a perícia técnica para aferir a procedência delas. Veja-se: PROCESSUAL PENAL.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE 400.000 (QUATROCENTOS MIL) MAÇOS DE CIGARRO DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ALEGADA IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Devidamente fundamentada a materialidade delitiva e a origem estrangeira das mercadorias, no crime de contrabando de cigarros, inclusive pelo exame pericial indireto, a desconstituição das premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido para absolver o réu por insuficiência de provas encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 802.167/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 4/11/2016, destaque). À vista do exposto, conheço do agravo para, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, negar provimento ao recurso especial.(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.088 - PR (2017/0202226-5), Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Data da Publicação: 02/04/2018). Ainda nessa perspectiva, decidiu o E. TRF da 3ª Região.PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE LAUDO MERCEOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO CONSTATAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.1. O laudo merceológico não é imprescindível para comprovação da materialidade do crime de contrabando, que pode ser constatada por outros meios de prova. Preliminar rejeitada. 2. Prova da existência do crime, a autoria e o dolo do réu, a manutenção do decreto condenatório é medida impositiva. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida.(APELAÇÃO CRIMINAL - 59648/SP. PROCESSO 0004005-18.2011.4.03.6125. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data do Julgamento:19/07/2017. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2017).Portanto, comparando os documentos juntados nos autos do inquérito policial - os quais não necessitam ser reproduzidos novamente na fase judicial, pois disponíveis à defesa para nova análise no decorrer da ação penal -, com as declarações prestadas na fase policial, e confirmadas nos autos da ação penal, por meio dos depoimentos das testemunhas ouvidas e dos interrogatórios dos réus, contendo a confissão de ambos na prática do crime de contrabando, tenho que foram praticadas, pelos acusados Jair e Eduardo, as condutas de transporte de cigarros internalizados irregularmente em território nacional, destinados à venda. Em prosseguimento, segundo consta no Auto de Apresentação e Apreensão nº 3/2019 (fls. 12/13), no veículo Renault Master dirigido pelo acusado Jair foi encontrado um radiotransmissor da marca YAESU FM Transceiver FT 1900, nº de série 4H130989, sem documentação comprobatória da autorização da Anatel e no Auto de Apresentação e Apreensão nº 04/2019 (fls. 19/20), no veículo Fiat/Doblo dirigido pelo réu Eduardo foi localizado um radiotransmissor da marca YAESU FM Transceiver FT 3100, nº de série 7N280042, igualmente sem documentação comprobatória da autorização da autoridade competente. A conduta imputada aos réus, de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações, amolda-se ao delito previsto no artigo art. 183 da Lei nº 9.472/97, que assim dispõe:Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais),Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Como se percebe, o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 fala em desenvolver clandestinamente, cujo conceito encontra-se no artigo 184, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que prevê: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Assim, a operação transmissora de radiocomunicação se sujeita à licença prévia de funcionamento e fiscalização permanente, nos termos da regulamentação, conforme art. 162, da citada Lei, a seguir: Art. 162. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação. 1 Radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos. 2 É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência. Portanto, se os acusados desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicações, restaria configurado, em tese, o crime capitulado na denúncia. Cumpre, então, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. No caso em epígrafe, a materialidade delitiva do crime de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações foi comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10); Autos de Apreensão de fls. 12/13 e 19/20; Laudo de Perícia Criminal Federal nº 631/2019, do Setor Técnico Científico - Núcleo de Criminalística da Polícia Federal; depoimentos prestados nos autos e confissão dos acusados. O laudo dos aparelhos radiocomunicadores apreendidos descreveu, sobre a capacidade do material de provocar interferência nas radiocomunicações: Os transceptores YAESU analisados operam na banda de frequências destinadas pela ANATEL ao Serviço Limitado Privado - SLP, no qual se enquadram as comunicações policiais estaduais, de bombeiros e ambulâncias (SAMU), entre outras. Acerca da necessidade de licença da ANATEL para sua utilização, conclui o laudo que aludida licença é devida, sendo que os certificados de homologação correspondentes aos transceptores YAESU examinados, foram encontrados no site da ANATEL. Conforme consta nestes certificados, no Brasil, os transceptores YAESU devem operar na banda de frequências de 144 MHz a 148 MHz, entretanto os aparelhos examinados conseguem transmitir sinais na banda que vai de 136 MHz a 174 MHz, o que indica que os aparelhos sofreram modificações em seus circuitos ou programação original ou que os aparelhos foram importados, sem terem passado pelos controles necessários, de países onde as restrições de bandas são outras. O selo da ANATEL não foi encontrado afixado aos aparelhos examinados. Quanto à insignificância das condutas, aduzida pela defesa dos acusados, a suposta operação de radiocomunicador de forma clandestina, em frequência capaz de interferir no regular funcionamento dos serviços de comunicação devidamente autorizados, impede a aplicação do princípio da insignificância. Não se trata, aqui, de se verificar se o uso do aparelho causou, no caso concreto, lesão ao bem jurídico tutelado. O que o legislador buscou tutelar foi a segurança dos meios de comunicação, pois se sabe que o funcionamento de rádios de forma clandestina pode causar interferência em vários sistemas, inclusive o aéreo.Trata-se, de delito formal, de perigo abstrato. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO. CRIME FORMAL DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, nas hipóteses de exploração irregular ou clandestina de rádio comunitária, inobstante ser de baixa potência, uma vez que se trata de delito formal de perigo abstrato, que dispensa a comprovação de qualquer dano (resultado) ou do perigo, presumindo-se este absolutamente pela lei.2. A instalação e a utilização de aparelhagem em desacordo com as exigências legais, ou de forma clandestina, sem a observância dos padrões técnicos estabelecidos em normas nacionais, por si só, inviabilizam o controle do espectro radioelétrico e podem causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, navegação aérea, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias. Por conseguinte, além de presumida a ofensividade da conduta por lei, inquestionável a alta periculosidade social da ação.3. Agravo regimental não provido.(AgInt no AREsp 554.340/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016).PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÁDIO CLANDESTINA. INSTALAÇÃO. PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.1. É também pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a instalação de estação de radiodifusão clandestina é delito de natureza formal de perigo abstrato que, por si só, é suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, não tendo aplicação o princípio da insignificância mesmo que se trate de serviço de baixa potência (AgRg no REsp 1566462/SC, Rel. Ministra MARIATHÉREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 816.990/MT, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016).Sobre a inaplicabilidade do princípio da insignificância em casos de crimes de telecomunicação clandestina, aponto precedentes dos E. Tribunais Regionais Federais:PENAL E PROCESSUAL PENAL - DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO - OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RADIOFREQUÊNCIA - ART. 183 DA LEI 9.472/97 - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO - EXIGÊNCIA PREVISTA NOS ARTS. 21, XI, E 223 DA CF/88 E NOS ARTS. 19, IX, 157 E 163 DA LEI 9.472/97 - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - DESCABIMENTO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. I - A utilização clandestina de serviços de telecomunicação amolda-se ao tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/97, consoante a jurisprudência do egrégio STJ: 1. Aquele que instala ou utiliza de serviços de telecomunicações sem prévia autorização do órgão regulador está sujeito às penas cominadas no art. 183 da Lei 9.472/97. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 77.887/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unânime, DJU de 07/02/2008, p. 1) II - A operação de estação de radiofrequência constitui atividade de telecomunicação, sujeita a outorga pela ANATEL, na forma do art. 21, XI, da CF/88 e dos arts. 19, IX, 157 e 163, 1º e 2º, da Lei 9.472/97. III - O princípio da insignificância não se aplica ao crime do art. 183 do Código penal, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, IV - Demonstrados, na denúncia, suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, impõe-se o seu recebimento, mormente em face da prevalência, nessa fase processual, do princípio in dubio pro societate. V - Recurso provido.(TRF 1ª Região, 3ª Turma, RSE 0000176-95.2011.4.01.3308, Rel. Juiz Fed.Conv. Murilo Fernandes de Almeida, j. 14/05/2012, DJe 25/05/2011).PENAL. ARTIGO 183 DA LEI 9472/97. RÁDIO DIFUSORA CLANDESTINA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. TESTEMUNHAS. CONDUTA TÍPICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA. O apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, por desenvolver atividade de telecomunicação, por meio da instalação da emissora de radiodifusão denominada rádio Ativa FM, sem a devida autorização do poder concedente, operando na faixa de frequência modulada 92,7 Mhz. MM. Juiz a quo aplicou o disposto no artigo 383, do Código de Processo Penal para alterar a capitulação legal do tipo descrito na denúncia e condenar o ora apelante pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Autoria e materialidade comprovadas. Conduta típica. A política legislativa favoreceu o estabelecimento de rádio s comunitárias, todavia, para o funcionamento destas rádios s, é imprescindível a concessão, permissão ou autorização, do poder público concedente, consoante o art. 223 da Constituição Federal. O tipo penal em exame independe de resultado danoso, uma vez que é de natureza formal, configurando-se com a simples instalação e utilização de equipamentos de telecomunicações, sem a devida autorização do órgão competente. O eventual caráter comunitário não justifica utilização clandestina de radiodifusão ante a necessidade de expressa autorização estatal. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. O delito ora em comento é formal, de perigo abstrato, e tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação. Não há que se falar em mera irregularidade administrativa. A conduta se subsume ao tipo penal definido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Mantida a r. sentença condenatória. Dosimetria da pena. Pena privativa de liberdade e multa fixadas no mínimo legal. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Impossibilidade de redução das penas aquém do limite legal. Prestação pecuniária, de ofício revertida para a União Federal. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR 0004640352005403181, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 13/12/2011, DJe 10/01/2012).Não tem razão a defesa, igualmente, ao sustentar a desclassificação da conduta imputada aos acusados, tratada neste item, para o tipo descrito no art. 70, da Lei nº 4.117/62.Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO E DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES. AUTORIA E MATERIALIDADE.1. O uso clandestino de rádio transceptor subsume-se ao tipo penal do art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não aquele previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Precedentes.2. A imputação aos apelados, de importação de cigarros de procedência estrangeira desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configura, em tese, o crime de contrabando.(...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70798 - 0002651-21.2016.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2019).APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RÁDIO TRANSCREPTOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/92 INCABÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. CONCURSO MATERIAL. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. SOMATÓRIA DAS PENAS CONSERVADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA.1. O apelante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, em concurso material com o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.(...)5. O uso do rádio transceptor apreendido subsume-se ao tipo penal do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Não se obvia que a conduta típica descrita no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, com redação mantida pelo Decreto-lei nº 236 de 28/02/1967, não foi revogada. Todavia, enquanto o delito da Lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos, em que se mantém em funcionamento rádio transceptor, sem autorização da ANATEL. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 77814 - 0001314-24.2012.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2019) .No que tange à autoria e ao dolo na prática dos crimes de contrabando por assimilação e de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações, esses também estão devidamente comprovados no presente caso. O Policial Militar Rodoviário participante da abordagem dos réus, ouvido na fase policial, na condição de Condutor e 1º Testemunha da prisão em flagrante (fls. 03/04), e posteriormente ouvido em Juízo como testemunha arrolada pela acusação (mídia - fl. 286), declarou que: Estavam em operação, em patrulhamento. Perceberam que um veículo Doblo passou em alta velocidade. Chamou a atenção a placa de fora. Iniciaram o deslocamento atrás e perceberam que cada vez mais aumentava a velocidade. Na próxima curva, conseguiram chegar perto para dar ordem de parada. O veículo começou a derivar para o lado do acostamento contrário e saiu na terra, quando o condutor começou a abrir a porta. Mais à frente, havia uma galeria de água. Quando o condutor iniciou a fuga a pé, a Polícia conseguiu detê-lo. Quando saíram atrás da Doblo, observaram também uma Renault Master, maior, e no mesmo sentido. Começou a falar num rádio transmissor que eles tinham lá solicitando que a Renault passasse onde os Policiais estavam porque estes estavam ocupados com a Doblo. A Polícia ouviu, localizou a Renault e efetuou a prisão do condutor da Renault Master. Ambos os veículos estavam carregados com cigarros do Paraguai. O Eduardo estava no Doblo. Eduardo tentou fugir a pé. A ordem foi clara para parar. No carro havia cigarro. Eduardo disse que ia levar uma carga para Uberlândia e outra para Goiânia e recebeu uma certa quantidade para fazer o transporte. Os dois estavam juntos, com o rádio na mesma frequência. Vinham se comunicando por esse aparelho. Acredita que tinham batedores. Todos os policiais ouviram o que foi falado no rádio transmissor. Foi dito traz a van que estão ocupados com a Doblo. Sobre os veículos, nos dois não tinha nada, nada atrás. Estavam bem ocupados com as caixas de cigarro. Não sabe o valor exato que iam receber, mas sabe que estavam trabalhando para fazer o transporte. Confirma o que disse na Delegacia. Quem foi abordado primeiro foi o Eduardo.O réu Jair Lacerda Silva Junior, perante a Autoridade Policial, usou seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 06/07). Em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afirmou: Confessa que os fatos são verdadeiros. Já fez algumas viagens ao Paraguai, como lanchar, para buscar eletrônicos e vendeu a parte de sua casa de herança para seu irmão, que reside fora do País. Pegou o dinheiro da casa com o intuito de ganhar dinheiro no cigarro. Pegou o dinheiro e foi buscar o cigarro, mas não deu certo. Está muito arrependido. Não deu o certo e nem vai dar mais. Pede uma chance para voltar à sociedade. Foi por conta própria, como o dinheiro da parte da casa que vendeu para seu irmão. Foi a primeira viagem que fez com o dinheiro. As outras viagens que fez foi para buscar eletrônicos. O interrogando que instalou o rádio na van. Não combinou de viajar com o Eduardo. Aquela rota em que estava é muito frequentada com contrabando, com cigarrito. Quem tem um rádio que consegue manuseá-lo pode encontrar alguém viajando na mesma frequência. O interrogando encontrou o Eduardo e conversaram algumas vezes pelo rádio. Estavam carregados. Uma hora um estava na frente, uma hora outro, mas queriam chegar em casa logo. Não conhece Cabeça. Nunca teve contato com Eduardo. Pagou R\$ 540,00 em cada caixa de cigarro. Levou R\$ 25.000,00 e ainda ficou devendo uma parte. Ia vender por mais ou menos R\$ 700,00 por caixa. Onde chegar vende. Não dá para quem quer. Se você tem a mercadoria,

vende. Ia chegar e oferecer para alguém que comprasse tudo. Ainda não tinha feito um contato prévio com eventual comprador. Comprou os cigarros em Umuarama/PR, de uma pessoa que encontrou em um posto, de quem não tem o contato, de nome Flávio. Flávio é moreno afrodescendente, alto, com aparentemente 1,80m. Ao final, disse: Vossa Excelência, eu te peço, eu estou longe de casa há muitos dias, passando uma dificuldade muito grande, e se o senhor me conceder a liberdade eu quero que dentro de uns trinta dias eu te mostre minha carteira assinada e procurar um serviço digno pra mim pra mim voltar à sociedade aí, que eu to muito arrependido do que eu fiz, eu sei que não é certo, to errado, eu tenho uma criança que tá muito mal lá, que eu sou recém largado do casamento, tá passando por tratamento no psicólogo, tá muito difícil pra mim (mídia - fl. 286). Em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, Eduardo relatou: A acusação é verdadeira. Estava transportando. Estava numa Doblo dirigindo e tinha cigarro. Confessa os fatos. Na época, só tinha o emprego de Uber. Em sua cidade tem muito estudante e trabalham mais buscando e levando estudantes da faculdade. Era época de férias de janeiro. Tinha um rapaz que já tinha oferecido ao interrogando o serviço de ir buscar esse cigarro, numa cidade chamada Cidade Gaúcha, salvo engano. Estava precisando do dinheiro e foi. A pessoa ofereceu R\$ 800,00, acredita. Se chegasse tudo normal, ganhava R\$ 1.000,00. Chegou nessa Cidade Gaúcha, entregou o carro para um pessoal, que encheu o carro e devolveu ao interrogando, que voltou. No caminho, viu a viatura atrás e correu, realmente como o policial falou. Jogou para o acostamento e ia tentar correr para dentro do mato, porque era o único que sustentava a casa na época. O carro caiu dentro de uma vala. Alagaram o interrogando, tiraram uma foto dele e o levaram para cima, onde o outro rapaz já estava, mas como chegaram nele o interrogado não sabe. O carro que estava dirigindo tinha um rádio. (...) Disse para sua esposa que ia buscar mercadorias, porque se dissesse que ia buscar cigarros, ela não o deixaria ir e ele precisava do dinheiro. (...) Não combinaram de continuar fazendo o serviço, porque ia voltar às aulas, tinha trabalho, mulher e filhos. Sua faculdade é paga por seu pai. Não sabe se a documentação do carro estava em dia. Admite que pegou a carga de cigarro de origem estrangeira para fazer o transporte. Admite que estava usando o rádio, mas não tinha conhecimento de que o uso de rádio era crime. Nega que estivesse associado a alguém. Ao final, disse: Quero pedir desculpa pelo que fiz, sei que errei, fui consciente, sabendo do risco, infelizmente errei, não vou errar novamente, to trabalhando aqui, se o senhor quiser mandar alguém lá na empresa em que eu trabalho, to lá todo o dia de seis até o meio dia, tem meu histórico do Uber, tem minha frequência escolar, minha frequência é presencial, tenho minha esposa e meu filho, e o senhor não vai ver eu mais por esse lado aí, nem de fronteira, to vindo aqui como determinado o Juiz aí vindo assinar aqui, nesse mesmo local aqui, to vindo certinho, entendeu? E se Deus quiser nunca mais eu piso o pé aí, fui no pior lugar da minha vida que foi na cadeia aí, que eu nunca tinha ido, e é isso, pedir desculpa aí mais uma vez e falar que to muito arrependido e que to seguindo minha vida aqui trabalhando, estudando, pra nunca mais ter que fazer nada de errado, nem ir nesse trem aí. Foi um minuto de boabeira que eu dei, sei lá, por causa de dinheiro, dificuldade financeira, na época, mas nem que eu tiver que ir na foíce, na enxada, mas aí mexer com esse trem eu não mexo mais não (mídia - fl. 286). Diante de todo o conjunto probatório, considerando-se a prova documental, testemunhal e a confirmação expressa substanciada na confissão dos réus, a tese acusatória, o que tange ao delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do CP, foi confirmada, não restando dúvidas de que os cigarros apreendidos são de procedência estrangeira, estavam desacompanhadas de quaisquer documentos comprobatórios de sua origem lícita, bem como que foram transportadas pelos denunciados Jair e Eduardo, com a finalidade de venda, tudo de forma livre, consciente e voluntária, bem como, de igual forma, o crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97, pois ambos os acusados se utilizaram de radiotransmissores clandestinos, durante a viagem executada para transporte das mercadorias ilícitas. Cumpre salientar, aqui, que o réu Eduardo alega, em seu interrogatório judicial, que desconhecia a ilicitude de sua conduta de utilização do radiocomunicador clandestino, o que exclui o dolo. Todavia, não há que se falar da ocorrência de erro sobre a ilicitude do fato quando se constata ser de conhecimento geral que a instalação e o funcionamento de um serviço de comunicação multimídia depende de autorização do órgão público competente. Ademais, as declarações prestadas pelo acusado na fase inquisitiva, confessando o pleno conhecimento da ação criminosa, demonstram, efetivamente, que o erro não se aplica ao réu (fls. 08/10). Vejamos: (...) não conhece o outro conduzido, e apenas estavam viajando juntos; recebeu orientação de Cabeça para ligar o rádio transmissor do carro e conversar com quem estivesse na mesma frequência. Tudo somado, o caso é mesmo de condenação de EDUARDO HENRIQUE BONFIM SILVA e JAIR LACERDA SILVA JUNIOR pelos crimes dos artigos 334-A, 1º, inciso I, do CP e do art. 183 da Lei nº 9.472/97.2. Do Crime de associação criminosa. Em relação aos acusados, resta ainda a imputação pela conduta típica prevista no art. 288 do Código Penal, que dispõe: Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Quanto ao delito acima transcrito, tenho que a acusação não se desincumbiu do ônus que lhe competia no tocante à prova da prática, pelos réus, do crime tipificado no artigo 288, caput, do Código Penal. Nas alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal, o órgão acusatório requereu a condenação dos réus, relativamente ao crime do art. 288, do Código Penal, pois, conforme aduz, a quantidade de mercadorias apreendidas em poder dos acusados é vultosa. Assevera, ainda, que Jair disse, em seu interrogatório judicial, que não se lembrava o valor pago pelos cigarros comprados e, depois, afirmou ter pago valor bem menor do que o apurado pela Receita Federal, não sendo, assim, crível que atuava sozinho (mídia - fl. 286). Necessário apontar que o réu Eduardo, na fase policial disse que havia uma terceira pessoa, conhecido por Cabeça, que atuava como batedor no dia dos fatos, sendo essa a mesma pessoa que supostamente teria contratado Eduardo para fazer o serviço (transporte dos cigarros de Cidade Gaúcha/PR a Goiânia/GO). Concede, também, que viajou junto com Jair. Em Juízo, negou que tenha feito tais afirmações na fase policial. A propósito disso, transcrevo trechos das aludidas declarações do réu Eduardo Henrique Bonfim Silva, a seguir: Fls. 08/10: (...) quem contratou o interrogado para transportar os cigarros foi o sujeito que conhece apenas pelo apelido de Cabeça, que mora em Goiânia/GO; acredita que tal pessoa seja o dono dos cigarros e dos carros; conheceu tal sujeito porque outros conhecidos do interrogado mencionaram que já transportaram cigarros para ele, e se interessou para fazer o mesmo tipo de serviço; em razão das amizades em comum, e que comentaram que o interrogado tinha interesse em transportar os cigarros, Cabeça o procurou e ofereceu o serviço; é a segunda vez que viajou para transportar cigarros; a primeira vez foi no final do ano passado, mas estava em um veículo sem cigarros, e estava de coroa, tendo como motorista Cabeça; viajou para conhecer a rota; essa é a segunda vez que viaja, mas é a primeira vez que transporta cigarros; não conhece o outro conduzido, e apenas estavam viajando juntos; recebeu orientação de Cabeça para ligar o rádio transmissor do carro e conversar com quem estivesse na mesma frequência; Cabeça era quem atuava como batedor, e dirigia um veículo GM/Astra, hatch, de cor preta; ele estava sozinho no veículo; não sabe como o outro conduzido participou do deslocamento; acredita que estavam em três veículos, sendo Cabeça o batedor, o interrogado e o outro conduzido; o interrogado iria levar o veículo até a cidade de Goiânia/GO e iria receber a quantidade de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) pelo transporte; esclarece que saiu de Goiânia/GO no domingo de madrugada, e dirigia o veículo Fiat/Doblo, enquanto que Cabeça dirigia o GM/Astra, de cor preta; chegaram à Cidade Gaúcha/PR, no período da manhã, e entregou o veículo em um posto de combustível naquele município, e depois de aproximadamente uma hora e meia o sujeito levou o carro de volta ao posto de combustível, e já carregado com cigarros; ficaram aguardando para voltarem e geralmente percorriam um trecho e paravam; quem dava ordem para o interrogado prosseguir com a viagem era Cabeça; quando tentou emprender fuga da abordagem da PM, acredita que Cabeça estava próximo; não sabia onde iria entregar o carro em Goiânia/GO (...). Fls. 286: (...) Tinha um rapaz que já tinha oferecido ao interrogando o serviço de ir buscar esse cigarro, numa cidade chamada Cidade Gaúcha, salvo engano. Estava precisando do dinheiro e foi. A pessoa ofereceu R\$ 800,00, acredita. Se chegasse tudo normal, ganhava R\$ 1.000,00. Chegou nessa Cidade Gaúcha, entregou o carro para um pessoal, que encheu o carro e devolveu ao interrogando, que voltou. (...) Todo mundo que faz essa rota, durante o caminho faz escutando muita gente. Aí um fãla oh, pode ir, tá ruim, tá bom. Gente subindo, gente descendo. Acha que todo mundo usa a mesma linha para ir conversando. O rádio já veio sintonizado. Tinha contato do rapaz que vende o cigarro. Quando chegou na Cidade Gaúcha, foi para o posto, fez o pagamento e recebeu o carro carregado. Pagou uns R\$ 12.000,00 pelos cigarros, entregues ao interrogando pela pessoa que ofereceu o serviço, mais o dinheiro das despesas, em torno de R\$ 2.000,00, para abastecer, comer. Conhece a pessoa que ofereceu o serviço por Cabeça, mas não o viu mais. (...) Foi a primeira vez que transportou cigarros. Quando chegasse em Vila Nova, ia entrar em contato com Cabeça por ligação ou whatsapp. (...) Não conhece Jair. Não estava viajando com Jair. Estava viajando sozinho. Nega que disse que viajou junto com Jair. Assinou os depoimentos na Polícia, mas não lembra se leu. Cabeça foi quem o contratou. Nega que disse que Cabeça era batedor. Viajou uma vez com Cabeça antes, vazou. Cabeça foi fazer algum negócio lá, só foi como acompanhante, mas voltaram sem nada, foram no mesmo carro. Cabeça disse: é aqui que eu venho, viajo, mostrou o caminho ao interrogando, disse é por aqui que eu viajo, é por aqui que eu trabalho, se animar de vir alguma vez. Ficou no hotel, não sabe o que Cabeça foi resolver. Da outra vez que Cabeça fez o convite, estava precisando, então foi. Quando viu Cabeça em Vila Nova, ele estava em um Astra. No dia em que foi preso ele não tava não. Nega que disse que Cabeça estava próximo. Por seu lado, Jair, em seu interrogatório judicial, disse não conhecer Cabeça, tampouco Eduardo. Pois bem. Em verdade, levo em consideração, para análise do presente caso, as declarações prestadas pelo réu Eduardo na fase policial. É que, embora amparados pela garantia da ampla defesa, os réus não se esquivam de que suas declarações compõem o livre convencimento do magistrado. Nessa linha de entendimento, ensina Guilherme Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado: Note-se que o interrogatório é, fundamentalmente, um meio de defesa, pois a Constituição assegura ao réu o direito ao silêncio. Logo, a primeira alternativa que se avizinha ao acusado é calar-se, daí não advindo consequência alguma. Defende-se apenas. Entretanto, caso opte por falar, abrindo mão do direito ao silêncio, seja lá o que disser, constitui meio de prova inequívoco, pois o magistrado poderá levar em consideração suas declarações para condená-lo ou absolvê-lo (Guilherme de Souza Nucci, Manual de Processo Penal e Execução Penal. 10 ed. RT, 2015). Inimaginável, pois, crer que as referidas declarações prestadas, devidamente registradas nos autos do Inquérito Policial, subscreitas pelo acusado, foram acrescentadas sem terem sido ditas por Eduardo. De outro giro, para a configuração do crime de associação criminosa do art. 288 do Código Penal brasileiro, exige-se a associação de três ou mais pessoas para a prática de crimes, não sendo suficiente o vínculo para a prática de um único ato criminoso. Se presente, nos autos, elemento que autorize a conclusão de que os acusados pretenderam formar ou se vincular a uma associação criminosa para a prática de mais de um crime, não resta configurado o delito de associação criminosa e, no caso concreto, não se comprovou qualquer estrutura de pessoas com a finalidade de praticar crimes envolvendo Eduardo, Jair e Cabeça. Assim, o fato de terem Jair e Eduardo terem sido abordados no mesmo momento, após ser constatado diálogo realizado por meio de radiocomunicador, bem como de ser grande a quantidade de cigarros, fatos favorecidos pelas declarações do réu Eduardo, prestadas na fase investigativa, por si só, não faz prova segura acerca da estabilidade da associação. Não há, também, nenhum elemento concreto que indique que os acusados se associaram, de forma estável, para o fim de cometer série indeterminada de crimes. Pode-se dizer, tão somente, ter havido concurso de pessoas para a prática dos delitos de contrabando e de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. Dessa forma, a ABSOLUÇÃO dos acusados Eduardo Henrique Bonfim Silva e Jair Lacerda Silva Junior, da imputação pela prática do crime tipificado no art. 288, caput, do Código Penal, é de rigor. 3. Dosimetria das penas. 3.1. Art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal está compreendida entre 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão (redação anterior à Lei 13.008/2014). I. Eduardo Henrique Bonfim Silva. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo, tenho que se afigura intensa, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros contrabandeados pelo réu (24.800 maços), os quais, para além dos consabidos malefícios à saúde pública, consubstanciam-se em mercadoria de fácil disseminação no comércio popular, atingindo um número indeterminado de pessoas, notadamente as de menor renda; b) não há nos autos registros de maus antecedentes criminais em nome do réu; c) em relação à conduta social e a personalidade do acusado, em pesquisa realizada junto ao Sistema Compro, do Ministério da Fazenda, constatei que existem procedimentos administrativos em andamento ou já finalizados, o que revela que o réu foi, e ainda é alvo de abordagens, em possível utilização da conduta criminosa como meio de vida. Nota-se, assim, com a devida vênia, uma conduta social voltada à prática de crimes. No entanto, procedimentos administrativos ou judiciais em andamento não podem ser utilizados em seu desfavor, cf. súmula 444 do C. STJ; e) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; d) as circunstâncias do crime não são normais à espécie. Observe que sua prática envolveu direção perigosa, com fuga da polícia em alta velocidade na condução de veículo, inclusive na contra mão da Rodovia, e tentativa de fuga após sair do automóvel. Isso não pode deixar de ser observado pelo Juízo, sob pena de desprestígio o princípio constitucional da individualização da pena. e) as consequências do crime não justificam, no presente caso, a elevação da pena-base. Houve apreensão da mercadoria. Além disso, conforme leciona a melhor doutrina, normalmente os tipos penais já possuem uma consequência que se encontra implícita, isto é, que lhe é inerente, razão pela qual deverão ser sopesadas apenas as consequências que se projetarem para além do fato típico, sob pena de incorremos em dupla valoração (bin in idem) (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed, p. 170). Logo, não há de se fazer juízo em desfavor do acusado em relação à consequência f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim sendo, considerando desfavoráveis a culpabilidade e as circunstâncias em que praticado o crime, seguindo a linha majoritária de aumento de 1/8 para cada item desfavorável, elevo a pena base em 2/8, fixando em 02 anos e 09 meses de reclusão. Aqui, o cálculo da pena se dá com base no intervalo entre pena mínima e máxima, a fim de não se ignorar a decisão do legislador de fixar pena com grande distância (de 2 a 5 anos), o que é reconhecido como válido por doutrina e jurisprudência: SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., p. 205 e STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.564 - PR (2013/0132806-1) RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO j. 05.06.2017. Na segunda fase de aplicação da pena, existem circunstâncias agravantes a serem consideradas, cf. art. 62, IV, CP, ante as próprias declarações do réu no sentido de estar agindo mediante promessa de recompensa. A pessoa ofereceu R\$ 800,00, acredita. Se chegasse tudo normal, ganhava R\$ 1.000,00. Presente, no entanto, a existência da atenuante da confissão espontânea em interrogatório judicial por parte do réu (art. 65, III, d, do CP). Em simples raciocínio matemático como tem sido. De acordo com o Código Penal, art. 67, No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Temos: agravante da promessa de recompensa e atenuante da confissão. Entendo, por força do art. 67 do CP, que deveria predominar a agravante da paga ou promessa de recompensa, tendo em vista que é inerente aos motivos determinantes do crime. Todavia, cf. sabido, não é essa a postura do C. STJ, confira-se HABEAS CORPUS. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP. COMPENSAÇÃO. ART. 67 DO CP. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA COMPENSAR A AGRAVANTE E A ATENUANTE GÊNICA, POR SEREM IGUALMENTE PREPONDERANTES. 1. A revisão da dosimetria da pena no habeas corpus é permitida somente nas hipóteses de falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido. 2. Não há ilegalidade a ser reconhecida na consideração desfavorável da culpabilidade se as instâncias ordinárias justificaram, com base em elementos dos autos, a maior mensuração da reprovabilidade que recaiu sobre o agir do réu, o qual faliu com passaportes reiteradas vezes, explorando a vulnerabilidade de vítimas ansiosas por buscar melhores condições econômicas em território americano. 3. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante do art. 62, IV, do CP (promessa de recompensa), por serem igualmente preponderantes, haja vista que a primeira diz respeito à personalidade do agente e a segunda está relacionada ao motivo determinante do crime. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para redimensionar a pena final do paciente. (HC 268.165/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016) RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE CIGARROS. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECONHECIMENTO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. 1. É cabível a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal a incidir no delito de descaminho, quando caracterizado que o crime ocorreu mediante paga ou promessa de pagamento, por não constituir elementar do tipo previsto no artigo 334 do Código Penal. 2. Inexistindo recurso de apelação perante o Tribunal de origem, a questão estará preclusa para apreciação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial. 3. Todavia, verificada a flagrante ilegalidade, observadas as peculiaridades do caso, é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal (REsp n. 1.154.752/RS, 3ª Seção, DJe 4/9/2012 e RESP. n. 1.341.370/MT, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, 3ª Seção, DJe 17/4/2013). 4. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para reconhecer a agravante prevista no

art. 62, IV, do Código Penal, e não conhecer do recurso especial interposto por Ilton Mendes Ferraz. Habeas corpus concedido de ofício para, na segunda fase da dosimetria da pena, proceder à compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, tornando a cominação a reprimenda definitiva em 1 ano e 6 meses de reclusão. (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014, grifei).Pois bem, se o C. STJ entende, em julgamento repetitivo, pela compensação da atenuante da confissão com a pesada agravante da reincidência, em prol da segurança jurídica e também como já decidido pelo Tribunal da Cidadania, procedo simples conta matemática em que a atenuante anula a agravante, mantendo a pena-base. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu EDUARDO HENRIQUE BONFIM SILVA definitivamente condenado, pela prática do delito previsto no art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, a pena de 2 anos e 9 meses de reclusão. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. II. Jair Lacerda Silva Junior. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo, tenho que se afigura intensa, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros contrabandeados pelo réu (74.100 maços), os quais, para além dos consabidos malefícios à saúde pública, constatarem-se em mercadoria de fácil disseminação no comércio popular, sendo, conforme declarado pelo próprio acusado, destinados à venda, atingindo, assim, um número indeterminado de pessoas, notadamente as de menor renda; b) no tocante a seus antecedentes, consta na certidão de fls. 14, que o réu foi beneficiado pela suspensão condicional do processo, pelo crime previsto no art. 70, caput, da Lei nº 4.117/1962, extinta a punibilidade pelo cumprimento. Não foi, porém, condenado, razão pela qual não há que se falar em seus antecedentes em razão desse processo. Existe, também, em face do réu, uma condenação transitada em julgado em 25.04.2019, por fatos anteriores aos apurados na presente ação penal (autos nº 0001237-02.2013.401.3508 - fls. 16/17 do expediente em apenso e pesquisa no Sistema Processual do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região , da qual determino a juntada). Não ignoro que o trânsito em julgado é posterior ao fato aqui em análise, mas a prática do crime é anterior, logo, tem-se verdadeiramente um antecedente; c) em relação à personalidade e conduta social, em pesquisa realizada pelo Ministério Público Federal (fl. 171) e, também, neste Juízo Federal, com referência aos últimos 05 anos, junto ao Sistema Compro, do Ministério da Fazenda , constatei que existem procedimentos administrativos em andamento ou já finalizados, o que revela que o réu foi, e ainda é alvo, de inúmeras abordagens, em possível utilização da conduta criminosa como meio de vida. Nota-se, assim, com a devida vênia, uma conduta social voltada à prática de crimes. No entanto, procedimentos administrativos ou judiciais em andamento não podem ser utilizados em seu desfavor, cf. súmula 444 do C. STJ. d) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; e) as circunstâncias do crime não são normais à espécie, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros contrabandeados pelo réu (74.100 maços). Porém, tal circunstância já foi considerada na medida da culpabilidade do réu, tendo em vista o grau de reprovabilidade e o dolo do agente, sendo vedada a dupla valoração (bin in idem). e) as consequências do crime não justificam, no presente caso, a elevação da pena-base. Houve apreensão da mercadoria. Além disso, conforme leciona a melhor doutrina, normalmente os tipos penais já possuem uma consequência que se encontra implícita, isto é, que lhe é inerente, razão pela qual deverão ser pesadas apenas as consequências que se projetarem para além do fato típico, sob pena de incorrerem em dupla valoração (bin in idem) (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed, p. 170). Logo, não há de se fazer juízo em desfavor do acusado em relação à consequência.f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim sendo, considerando desfavoráveis a culpabilidade do réu e os seus antecedentes, seguindo a linha majoritária de aumento de 2/8 para cada item desfavorável, elevo a pena base em 2/8, fixando em 2 anos e 9 meses de reclusão. Aqui, o cálculo da pena se dá com base no intervalo entre pena mínima e máxima, a fim de não se ignorar a decisão do legislador de fixar pena com grande distância (de 1 a 4 anos), o que é reconhecido como válido por doutrina e jurisprudência: SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., p. 205 e STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.564 - PR (2013/0132806-1) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO j. 05.06.2017. Na segunda fase de aplicação da pena, existem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Presente, no entanto, a existência da atenuante da confissão espontânea em interrogatório judicial por parte do réu (art. 65, III, d, do CP), que permaneceu em silêncio na fase investigativa, ressalte-se. De acordo com a doutrina especializada acerca da dosimetria da pena, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar como ideal o patamar de valoração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância atenuante ou agravante prevista individualmente no caso concreto (STF HC1s 6932/SP, 69666/PR e 73484-7 (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed, p. 254). Sendo assim, pena em segunda fase reduzida em 1/6 conforme posição majoritária, com nova fixação em 2 anos, 3 meses e 15 dias. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu JAIR LACERDA SILVA JUNIOR definitivamente condenado, pela prática do delito previsto no art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, a pena de 2 anos, 3 meses e 15 dias (quinze) dias de reclusão.3.2. Art. 183, da Lei nº 9.472/97. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 183 da Lei 9472/97 é de detenção de dois a quatro anos e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Inicialmente explico que, no caso de ambos os condenados, Jair e Eduardo, será aplicada a pena de multa conforme a sistemática do Código Penal. A pena de multa fixada no art. 183 da Lei 9.472/97 (R\$10.000,00 - dez mil reais) afronta o princípio constitucional da individualização da pena, na medida em que impossibilita ao magistrado avaliar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e aquilatar a situação econômica do sentenciado. Nesse sentido, vários julgados corroboram esse entendimento (ACR 00006856820034013902, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 29/04/2011 PAGINA:118; ACR 201051150004476, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:19/11/2014; ACR 00078626620064036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/03/2014 .FONTE_REPUBLICACAO).I. Eduardo Henrique Bonfim Silva. a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;b) não existem, nos autos, registros de seus antecedentes em desfavor do réu;c) em relação a conduta social e a personalidade do acusado, em pesquisa realizada junto ao Sistema Compro, do Ministério da Fazenda , constatei que existem procedimentos administrativos em andamento ou já finalizados, o que revela que o réu foi, e ainda é alvo abordagens, em possível utilização da conduta criminosa como meio de vida. Nota-se, assim, com a devida vênia, uma conduta social voltada à prática de crimes. No entanto, procedimentos administrativos ou judiciais em andamento não podem ser utilizados em seu desfavor, cf. súmula 444 do C. STJ. d) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie;e) as circunstâncias do crime não são normais à espécie;f) as consequências do crime não podem ser reputadas danosas para além do que já é compreendido no tipo em questão;g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim sendo, considerando totalmente favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 2 anos de detenção e 10 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, embora não seja meu entendimento pessoal, cf. Súmula 545 do STJ, existe atenuante a ser considerada. Como o réu negou ter consciência da ilicitude do uso do radiocomunicador, na tentativa de afastar o dolo de sua conduta e, consequentemente, a existência de crime, eu não a aplicaria, mas sigo a orientação do C. STJ. Existe circunstância agravante a ser considerada, pois o acusado utilizou o rádio transmissor para facilitação do transporte de grande quantidade de cigarros contrabandeados, incidindo, assim, a agravante prevista no art. 61, II, B, do Código Penal, que prevê: Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:II - ter o agente cometido o crime: (...)b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;Em caso semelhante, decidi o C. STJ-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRABANDO. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 70 DA LEI N. 4.117/1962. USO DE RÁDIO TRANSMISSOR PARA FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE DE GRANDE QUANTIDADE DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE. DO ART. 61, II, B, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. 1. Na espécie, a incidência da agravante do art. 61, II, b, do Código Penal (cometimento do delito para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação a impunidade ou vantagem de outro crime) não configurou dupla apenação porque, ao analisar a redação do art. 70 da Lei n. 4.117/1962 (Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos), vê-se que a agravante referenciada não constitui elemento ou qualifica o tipo em questão. De fato, a punição trazida no normativo diz respeito à inobservância de regras de cunho técnico e administrativo, garantidoras da segurança dos meios de comunicação. Não há, assim, no texto do dispositivo, previsão explícita de penalidade para a utilização do meio de comunicação com o fim de facilitação de crimes. 2. A prática do crime do art. 70 da Lei n. 4.117/1962, na hipótese, configurou-se na utilização de rádio transmissor instalado em veículo guiado pelo réu e que transportava grande quantidade de cigarros contrabandeados e tinha por objetivo justamente a comunicação com o batedor que seguia à frente, de modo a evitar a apreensão da carga ilícita pela polícia. Sendo, assim, correta a aplicação da agravante em tela.3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1301084 / MS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0126632-1. Relator(a): Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182). Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 16/08/2018. Data da Publicação/Fonte: DJe 30/08/2018).Compensação da agravante com a atenuante conforme já fundamentado anteriormente. Pena em primeira fase mantida. Na terceira fase de individualização da pena, não incidem causas de aumento e diminuição. Portanto, fica o réu EDUARDO HENRIQUE BONFIM SILVA definitivamente condenado, pela prática do delito previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/97, a pena de 2 anos de detenção e 10 dias-multa. Conforme qualificação feita em seu interrogatório, trata-se de pessoa empregada, estudante universitário, estagiário em uma academia e motorista de aplicativo. Não havendo maiores detalhes, fixo o valor do dia-multa em 1/4 do salário mínimo vigente no ano de 2019. II. Jair Lacerda da Silva Junior. a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;b) no tocante a seus antecedentes, consta na certidão de fls. 14, que o réu foi beneficiado pela suspensão condicional do processo, pelo crime previsto no art. 70, caput, da Lei nº 4.117/1962, extinta a punibilidade pelo cumprimento. Não foi, porém, condenado, razão pela qual não há que se falar em seus antecedentes em razão desse processo. Existe, também, em face do réu, uma condenação transitada em julgado em 25.04.2019, por fatos anteriores aos apurados na presente ação penal (autos nº 0001237-02.2013.401.3508 - fls. 16/17 do expediente em apenso e pesquisa no Sistema Processual do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região , da qual determino a juntada). Não ignoro que o trânsito em julgado é posterior ao fato aqui em análise, mas a prática do crime é anterior, logo, tem-se verdadeiramente um antecedente; c) em relação à personalidade e conduta social, em pesquisa realizada pelo Ministério Público Federal (fl. 171) e, também, neste Juízo Federal, com referência aos últimos 05 anos, junto ao Sistema Compro, do Ministério da Fazenda , constatei que existem procedimentos administrativos em andamento ou já finalizados, o que revela que o réu foi, e ainda é alvo, de inúmeras abordagens, em possível utilização da conduta criminosa como meio de vida. Nota-se, assim, com a devida vênia, uma conduta social voltada à prática de crimes. No entanto, procedimentos administrativos ou judiciais em andamento não podem ser utilizados em seu desfavor, cf. súmula 444 do C. STJ. d) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; e) as circunstâncias do crime não são normais à espécie; f) as consequências do crime não podem ser reputadas danosas para além do que já é compreendido no tipo em questão; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim sendo, considerando desfavoráveis os seus antecedentes do réu, seguindo a linha majoritária de aumento de 1/8 para cada item desfavorável, elevo a pena base em 1/8, fixando em 2 anos e 3 meses de detenção e 11 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, existe circunstância agravante a ser considerada, pois o acusado utilizou o rádio transmissor para facilitação do transporte de grande quantidade de cigarros contrabandeados, incidindo, assim, a agravante prevista no art. 61, II, B, do Código Penal, que prevê: Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:II - ter o agente cometido o crime: (...)b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;Em caso semelhante, decidi o C. STJ-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRABANDO. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 70 DA LEI N. 4.117/1962. USO DE RÁDIO TRANSMISSOR PARA FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE DE GRANDE QUANTIDADE DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE. DO ART. 61, II, B, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. 1. Na espécie, a incidência da agravante do art. 61, II, b, do Código Penal (cometimento do delito para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação a impunidade ou vantagem de outro crime) não configurou dupla apenação porque, ao analisar a redação do art. 70 da Lei n. 4.117/1962 (Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos), vê-se que a agravante referenciada não constitui elemento ou qualifica o tipo em questão. De fato, a punição trazida no normativo diz respeito à inobservância de regras de cunho técnico e administrativo, garantidoras da segurança dos meios de comunicação. Não há, assim, no texto do dispositivo, previsão explícita de penalidade para a utilização do meio de comunicação com o fim de facilitação de crimes. 2. A prática do crime do art. 70 da Lei n. 4.117/1962, na hipótese, configurou-se na utilização de rádio transmissor instalado em veículo guiado pelo réu e que transportava grande quantidade de cigarros contrabandeados e tinha por objetivo justamente a comunicação com o batedor que seguia à frente, de modo a evitar a apreensão da carga ilícita pela polícia. Sendo, assim, correta a aplicação da agravante em tela.3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1301084 / MS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0126632-1. Relator(a): Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182). Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 16/08/2018. Data da Publicação/Fonte: DJe 30/08/2018).Presente, ainda, a atenuante da confissão espontânea em interrogatório judicial por parte do réu (art. 65, III, d, do CP), que permaneceu em silêncio na fase investigativa. Cf. já fundamentado, procedo à simples conta matemática em que a atenuante anula a agravante, mantendo a pena de 2 anos e 3 meses de detenção e 11 dias-multa. Na terceira fase de individualização da pena, não incidem causas de aumento e diminuição. Portanto, fica o réu JAIR LACERDA DA SILVA JUNIOR definitivamente condenado, pela prática do delito previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/97, a pena de 2 anos e 3 meses de reclusão e 11 dias-multa. Conforme qualificação feita em seu interrogatório, trata-se de pessoa desempregada. Não havendo maiores detalhes, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente no ano de 2019. 3.3. - Concurso de crimes. Tendo havido a prática de dois crimes, necessário ponderar o concurso de crimes cabível para fins de aplicação da pena. Diz, a respeito, o CP-Concurso material Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Na hipótese deste artigo, quando o agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Concurso formal Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. No presente caso, a prática, pelos acusados Jair e Eduardo, de mais de uma ação ou omissão, tendo como resultado a prática de dois ou mais crimes, permite a configuração do concurso material. Neste caso, todavia, há que se ver que o acusado foi condenado pela prática de dois crimes, em concurso material, sendo um deles punido com reclusão e outro com detenção. Aplicável, então, a regra do artigo 76 do Código Penal, que preconiza: No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENAL PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. SUPERVINIÊNCIA DE CONDENAÇÃO A PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INCOMPATIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DAS SANÇÕES PENAIS. UNIFICAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Inexiste constrangimento ilegal na decisão do Juízo das Execuções que converte a condenação definitiva à pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, ao unificá-la com sanções penais anteriormente impostas, quando impossível o cumprimento simultâneo das reprimendas. Inteligência do art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. 2. Prevalence o entendimento de que o art. 76 do CP somente é aplicável ao concurso de infrações (art. 69 do CP) quando as penas privativas de liberdade são diferentes (detenção e reclusão) (AgRg no HC 424.866/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018). 3. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ, HC 464488/SP, rel. Ministra LAURITA VAZ, 6ª T, Data do Julgamento: 27/11/2018. Data da Publicação/Fonte:

DJe 12/12/2018).Desse modo, por se tratarem de penas de naturezas distintas, deverá a pena mais grave ser executada primeiramente, conforme dispõem os arts. 69, caput e 76, ambos do CP. Em soma, as penas privativas de liberdade chegam a 4 anos e 9 meses para EDUARDO e 4 anos e 6 meses para JAIR. Cf. literalidade da lei penal, ambos em regime semiaberto, sendo que o tempo de prisão cautelar não é suficiente para determinação de progressão em sentença. Tendo em vista que as penas de ambos é superior a 4 anos, descabe substituição por restritivas de direitos. 4. OUTRAS MEDIDAS. I. Da prisão cautelar. I. Jair Lacerda da Silva Junior. Os requisitos da custódia cautelar permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. A garantia da ordem pública deve ser buscada, considerando-se a concreta possibilidade de que, solto, o denunciado volte a delinquir, infelizmente, ante todo seu histórico e personalidade, e que já foi detalhado na primeira fase de fixação da pena. Noto, inclusive, que nos autos do processo de Execução Criminal nº 156907-80.2018.8.09.0087 (certidão de fls. 16/17 do expediente em anexo), o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo expedido mandado de prisão em desfavor do aludido réu. De fato, nos presentes autos, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime de contrabando e desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. A propósito, colaciono precedente o STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguardar em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguardar em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STJ, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). E ainda HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE SE FURTOU À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO LOCALIZADO PARA CITAÇÃO. NÃO ENDEREÇO DECLINADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 1. Vislumbra-se dos elementos coligidos aos autos que a vedação para o paciente recorrer em liberdade fora devidamente fundamentada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. A r. sentença condenatória consignou de forma clara que o ora paciente procurou se furtar a aplicação da lei penal, tendo a sua prisão sido decretada em razão de não ter sido localizado para citação, as diligências realizadas no endereço por ele declinado restaram infrutíferas, sendo certo que a cunhada do paciente, residente no endereço declinado, afirmou não conhecer-lo e que ele não ali residia. 3. Os comprovantes de endereço juntados não demonstram de forma clara qual o real endereço do acusado, bem como o cadastro do CNIS aponta endereço divergente do declarado. 4. Havendo indícios de que o paciente tentou se furtar à Justiça, a manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe, de modo a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 5. Permanecendo o réu preso durante a instrução do processo não dever ser concedido o direito de recorrer em liberdade, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da condenação, sobretudo quando remanescentes os motivos da custódia cautelar, não havendo o que se falar em ofensa ao princípio constitucional de presunção de inocência. 6. Ordem denegada. (HC 00169544820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:03/09/2013 .FONTE_PUBLICACAO:) (grifos nossos). Muito importante que analisando a mesma questão, com os mesmos elementos, a instância superior decidiu pela manutenção da custódia cautelar. Anoto que, na decisão superior, nada se falou sobre o delito de associação criminosa (para o qual foi absolvido) como justificativa para a prisão (fls. 233-236, HC5002561-23.2019.4.03.0000). E no mesmo sentido o C. STJ. No Habeas Corpus nº 508.199-SP (fls. 259/260), figurando como paciente o acusado Jair, ainda pendente de julgamento, a custódia cautelar foi mantida em decisão monocrática liminar. Acrescento que as circunstâncias do art. 59 foram parcialmente desfavoráveis, e embora não utilizada para aumento da pena em respeito à Súmula 444 do C. STJ, é fato que os inúmeros apartamentos em nome do réu levam a crer tratar-se de pessoa com habitualidade da prática ilícita, para quem (em reforço ao art. 59 do CP), justifica-se, com o devido respeito, a imposição de medida mais gravosa, pois não seria suficiente, socialmente recomendável, a imposição de cautelares para evitar que pratique novos crimes e o conscientize quanto à necessidade de não mais agir de forma contrária à lei. Não bastasse a extensa ficha do CONPROT, que indica risco de reiteração delitiva, tem mandado de prisão expedido em seu desfavor decorrente de condenação com trânsito em julgado por crime de moeda falsa. Quanto ao oferecimento de emprego, fls. 18 do apenso de antecedentes afirma que JAIR já havia sido preso outras duas vezes. E agora, mais uma vez. O risco de reiteração delitiva infelizmente existe. Lamento, com sinceridade, que a mãe de sua criança, e sua criança sintam sua falta. É o requerido retratado nos autos como bom pai. Mas esses fatos não são previstos em Lei como causa para não cumprir a pena. As considerações a respeito dos filhos devem ser feitas pelos pais antes de praticar os crimes. Ademais, não é este o magistrado o corregedor de sua instituição prisional. Eventual dificuldade com visitas deve ser, por seu advogado constituído, levada à autoridade competente. Noto, ainda mais uma vez, que os endereços da mãe da criança e de JAIR são diferentes, o que gera dúvida na tese de que vive com sua criança, cuidando dela, ou em união estável com a mãe dela. É quanto à comparação feita com Eduardo na carta atribuída ao senhor JAIR, a situação é diversa de acordo com a Lei, pela ausência de fatos anteriores do corréu. Fica aqui a explicação, para que não pense que não está aqui a cumprir a Lei. Somente isso. Há motivos concretos para a manutenção da preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código Penal. Este magistrado acaba de absolvê-lo do grave crime de associação criminosa e a fixar penas baixas nos crimes que cometeu em comparação com as penas máximas possíveis no Código Penal. Mas, não é possível fazer, nos termos da Lei, sob pena de se ignorar completamente o Código de Processo Penal. Sendo assim, fundamentada a questão de forma bastante individualizada. De todo modo, caso haja a interposição de recurso pelas partes, deve haver a imediata expedição de guia de recolhimento provisória, de modo a possibilitar que ao réu sejam assegurados todos os benefícios previstos na Lei de Execução Penal. II. Eduardo Henrique Bonfim Silva. Tendo em conta ausência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o acusado apelar em liberdade. Ficam mantidas, no entanto, as medidas cautelares impostas ao réu (fls. 85/86). 4.2. Inabilitação para dirigir veículo automotor. Considerando que os réus JAIR e EDUARDO se utilizaram de veículo automotor para a prática do crime de contrabando e desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações, incide, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. COMPROVANTE DE AUTENTICIDADE DO ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CONTRABANDO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ARTIGO 92, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A teor do art. 557, caput, do CPC, aplicável subsidiariamente na seara penal, o relator poderá negar seguimento a Recurso Especial que estiver em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, justamente o que se verificou no caso. 2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da turma. 3. Ausente o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para identificação da similitude fática e de direito, bem como de certidão ou cópia autenticada do acórdão apontado como paradigma, não se conhece do Recurso Especial fundado unicamente na alínea e do permissivo constitucional. 4. Incide o efeito específico da condenação previsto no art. 92, inciso III, do Código Penal, quando o crime de contrabando é praticado mediante a utilização de veículo automotor no qual foram escondidas as mercadorias clandestinamente introduzidas no território nacional, porquanto demonstrada, de maneira concreta, a imprescindibilidade de tal medida e a necessidade de se inibir a prática de tais crimes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg-REsp. 1.533.637; Proc. 2015/0118639-1; PR; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Leopoldo de Arruda Rappos; DJE 01/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONDUTA TÍPICA. PENA ACESSÓRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ART. 92, III, DO CP. LEGALIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULA Nº 83/STJ. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. 1. Em razão da sua natureza formal, desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para se poder iniciar a ação penal pela suposta prática do crime de descaminho ou contrabando (art. 334 do cp). Ressalva do entendimento do relator. 2. Demonstrado pelo acórdão recorrido que o réu conduziu veículo automotor como meio para a prática de crime doloso, justificada, nos termos do inciso III do art. 92 do Código Penal, a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir (Súmula nº 83/STJ). 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp. 1.512.273; Proc. 2015/0028673-5; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 20/08/2015). Assim sendo, aplico aos réus JAIR LACERDA DA SILVA JUNIOR e EDUARDO HENRIQUE BONFIM SILVA o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo automotor (art. 92, III, CP), o qual perdurará até posterior reabilitação criminal, nos termos dos arts. 93 e seguintes do Código Penal. 4.3. Dos bens apreendidos. Tendo em vista que os cigarros apreendidos já foram destinados (fls. 12 e 19), nada resta a deliberar por esse Juízo a esse respeito. Em relação aos equipamentos radiotransmissores, foi elaborado o laudo pericial de fls. 148/151 e, posteriormente, foram depositados nesse Fórum Federal de Jales (fls. 184). Assim, após o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhe-se referidos equipamentos à ANATEL, para as providências que a autoridade competente entender cabíveis. Providencie-se e expeça-se o necessário. Quanto ao veículo apreendido Renault/Master MBUS L3H2, placas OOC 4014, de Goiânia/GO, ano 2014/2015, RENAVAN 01012599377 (fls. 12/18), foi elaborado o laudo pericial de fls. 186/192. O acusado declarou em Juízo (fl. 286), que havia adquirido o veículo pagando uma parte em dinheiro, e a outra parte ia pagar depois. Todavia, o automóvel encontrava-se em nome de terceiro diverso do possuidor, e estava preparado para a prática criminosa com a instalação do rádio comunicador. Quanto ao veículo apreendido Fiat Doblo, placas HOJ 6672, de São Paulo/SP, sem Certificado de Licenciamento de Veículo (fls. 19/26), foi elaborado o laudo pericial de fls. 193/200. O acusado Eduardo não assumiu a propriedade do veículo, que sequer portava documentação. Em pesquisa efetuada pela Polícia Federal, verificou-se que o automóvel encontrava-se em nome de João Alberto Pinto Moreira, e no laudo pericial constatou-se que estava preparado para a prática criminosa com a instalação do rádio comunicador. Saliento que não há, nos autos, informações acerca de sua destinação atual. Dessa maneira, decreto o perdimento do bens em comento. Confira-se, a esse respeito: a possibilidade de perdimento penal do veículo utilizado para transporte da mercadoria descaminhada ou contrabandeada passa pela análise do art. 91, II, a, do CP, segundo o qual a perda do instrumento do crime pressupõe que se trate de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, o que não é o caso do veículo em si, não cabendo o perdimento penal pelo mero fato da utilização no descaminho (...) Não assim, porém, quando: a) o veículo foi preparado especificamente para o transporte de mercadorias (...); b) o veículo estava em nome de pessoa interposta (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo, Crimes Federais, 8ª ed., p. 231, grifos). C - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para(a) CONDENAR o réu EDUARDO HENRIQUE BONFIM SILVA, pela prática do delito previsto no art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, a pena de 2 anos e 9 meses de reclusão e pela prática do delito previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/97, a pena de 2 anos de detenção e 10 dias-multa, nos valores e regimes indicados na fundamentação. b) CONDENAR o réu JAIR LACERDA SILVA JUNIOR definitivamente condenado, pela prática do delito previsto no art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, a pena de 2 anos, 3 meses e 15 dias (quinze) dias de reclusão e prática do delito previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/97, a pena de 2 anos e 3 meses de reclusão e 11 dias-multa, nos valores e regimes indicados na fundamentação. c) ABSOLVER os réus EDUARDO HENRIQUE BONFIM SILVA e JAIR LACERDA SILVA JUNIOR pela prática do delito previsto no art. 288, do Código Penal, nos termos do art. 386, II, do CPP. Proceda-se à juntada da pesquisa realizada no sistema Compro, do Ministério da Fazenda, constando os procedimentos administrativos existentes em nome dos acusados e da pesquisa processual realizada no site do E. TRF da 1ª Região. Expeça-se Ofício à 1ª Vara Criminal da Comarca de Itumbara/GO, encaminhando cópia da presente sentença, informando, ainda, que o réu encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP. Expeça-se mandado de prisão preventiva decorrente de sentença condenatória. Tendo em vista que este Juízo recebeu a informação de que a ordem de prisão é repassada pela Polícia Federal à Polícia Civil, encaminhe-se cópia desta decisão com o respectivo mandado à Polícia Federal. Condene os réus ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) venham os autos conclusos para destinação dos valores recolhidos a título de fiança (fl. 88). b) lancem-se os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados;c) comuniquem-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal;d) proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelares de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de junho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOS Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-48.2019.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X PAULO ROBERTO MARCAL (MG154466 - FABRICIO DE FREITAS FRANCA)

Autos nº 0000021-48.2019.403.6124 Autor: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL Réu: PAULO ROBERTO MARCAL REGISTRO Nº 449/2019 SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PAULO ROBERTO MARÇAL, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal e artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal e art. 183, da Lei nº 9.472/97. Narra a inicial acusatória que, no dia 02 de fevereiro de 2019, por volta das 13h50, na Rodovia Euclides da Cunha, SP 320, Km 619, no município de Santa Fé do Sul/SP, o denunciado, de maneira livre, consciente e voluntária, mediante promessa de recompensa, transportou mercadoria proibida pela lei brasileira, praticando fato assimilado por lei especial a contrabando. Segundo consta na denúncia, na data e local acima mencionados, após a abordagem de policiais militares em fiscalização de rotina, o denunciado foi preso em flagrante, pois, na condução do veículo Fiat/Fiorino, placas QPI-4813, de Belo Horizonte/MG, estava transportando grande quantidade de cigarros importados do Paraguai desacompanhados de documentação a demonstrar sua regular importação, aduzindo que receberia R\$ 500,00 para transportar o veículo até o Estado de Minas Gerais. Consta ainda que, no interior do veículo Fiat/Fiorino, foram localizados 22.500 maços de cigarro da marca Eight e San Marino, de origem estrangeira, num valor total de R\$ 112.500,00 e os tributos suprimidos montam R\$ 85.470,42. A peça inicial também expõe que, nas mesmas condições de tempo e lugar acima mencionados, o denunciado Paulo, de maneira livre, consciente e voluntária, desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação sem autorização da ANATEL, pois, no interior do veículo Fiat/Fiorino de placas QPI-4813, onde foram localizados os cigarros de origem estrangeira, também foi encontrado um radiotransmissor instalado em seu teto, da marca YAESU, modelo FT-1900R, número de série I1G705041. A denúncia foi recebida em 12/03/2019 (fls. 110). Citado, o acusado Paulo apresentou, por meio de defensora dativa, resposta à acusação (fls. 136/150). Embora tenha solicitado a assistência de defensor dativo na ocasião de sua citação (fl. 132), o réu constituiu defensor, que foi intimado a ratificar a resposta à acusação oferecida pela advogada dativa, ou apresentar nova peça defensiva, decorrendo in albis o prazo que lhe fora concedido (fls. 151/152). Em cognição sumária das provas e alegações do acusado, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e determinada a instrução dos autos (fls. 153/154). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Milton Mataqueiro Tardioli e Anderson Carlos de Souza Tosati, bem como interrogado o réu Paulo (mídia de fl. 178). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 175-v). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (mídia de fl. 178). A defesa apresentou alegações finais escritas em audiência, as quais foram consignadas em termo (fls. 175/176). As folhas/certidões de antecedentes do réu foram juntadas no expediente apenso a estes autos. Vieram-me os autos conclusos para

sentença.B - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar, no presente processo, a responsabilidade criminal de PAULO ROBERTO MARÇAL, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Conforme consta no Auto de Apresentação e Apreensão nº 8/2019 (fls. 10/11), foram apreendidos, em poder do réu Paulo, cigarros estrangeiros de diversas marcas, posteriormente apurado pela Receita Federal do Brasil que referidos cigarros totalizam a quantidade de 22.500 maços da marca Eight, TE e San Marino, produtos de origem estrangeira (fls. 12/4), sem a regular documentação pertinente. A conduta imputada aos réus, de transportar cigarros estrangeiros sem a regular documentação, amolda-se ao delito previsto no art. 334, 1º, inciso I, do Código Penal, que tipifica o crime de contrabando por assimilação, com a seguinte moldura típica: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica do delito, no caso do contrabando, são tuteladas a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias. Assim, o delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. A reprovabilidade da conduta do agente, portanto, vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral, segurança pública, etc., sendo, desse modo, diversos os bens jurídicos tutelados. Já o elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 334-A é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida. Ainda em relação ao contrabando, o objeto material do crime é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). Veja-se, sobre o assunto, a lição de Cezar Roberto Bitencourt e Vania Barbosa Adomo: A proibição de comercialização de determinada mercadoria, no caso, de importar ou exportar, pode ser absoluta ou relativa: a proibição absoluta, via de regra, leva em consideração a natureza da mercadoria ou sua finalidade específica, sendo absolutamente impedida sua importação ou exportação; a relativa, por sua vez, poderia ser mais bem definida como condicionada, pois é submetida a determinados acontecimentos contingenciais ou à satisfação de certas condições, e, normalmente, a proibição relativa é temporária, como ocorre, por exemplo, [...] com a restrição na importação de certos produtos de origem animal, em razão de contaminações químicas ou mesmo o contágio de certas doenças, como febre da vaca louca europeia ou a gripe asiática de frangos, etc. O 1º, do art. 334-A, por seu turno, prevê fatos assimilados a contrabando. Nesse contexto, aquele que pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando, também comete o crime de contrabando, e não apenas quem internaliza a mercadoria no país. Do mesmo modo, aquele que vende, ou expõe à venda os produtos contrabandeados. Com efeito, as figuras típicas descritas nos incisos do art. 334, 1º, do CP são complementadas pelos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que equiparam a contrabando ou descaminho o transporte de cigarros de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação, assim dispondo: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Agregue-se, por fim, que o contrabando de cigarros de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial. A vedação ao contrabando de cigarros busca tutelar também a saúde pública, considerando as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema. A figura típica imputada ao réu não exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a instauração da competente persecução penal. Com efeito, segundo pacífico entendimento das cortes superiores pátrias, por se tratar de delito de natureza formal, a figura delitiva em comento se consuma independentemente da apuração do montante tributário devido na esfera administrativa. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0004525-57.2010.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 08/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 16/06/2015). A materialidade delitiva do delito de contrabando encontra-se comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07); Auto de Apresentação e Apreensão nº 8/2019 (fls. 10/11); Laudo de Perícia Criminal Federal de veículo (fls. 45/52); Demonstrativo Presumido de Tributos nº 0810200/0014/2019 (fls. 70/75); Laudo de Perícia Criminal Federal de eletroeletrônicos (fls. 87/89); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 118/128); e depoimentos prestados nos autos e interrogatório do réu. Não é demais lembrar que a apuração da quantidade, valor e origem da mercadoria estrangeira apreendida realizada pela Receita Federal goza de presunção de veracidade, que somente pode ser ilidida mediante prova robusta a cargo do interessado, o que não se verificou nos presentes autos. Conforme Demonstrativo Presumido de Tributos, as mercadorias apreendidas em poder do réu Paulo, somam a quantidade de R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais), com valor presumido dos tributos de R\$ 85.470,42 (oitenta e cinco mil quatrocentos e setenta reais e quarenta e dois centavos), cf. fls. 127. Dessa forma, as informações existentes no processo já são suficientes para reconhecer a materialidade delitiva. Registre-se, além disso, que em consulta ao site da ANVISA, consta a relação de marcas de cigarros registrados no Brasil, lista atualizada em 10/06/2019, da qual as marcas Eight e TE e San Marino não fazem parte. Em caso semelhante, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu não ser imprescindível a realização do laudo merceológico, se existentes outros elementos de prova do contrabando, conforme trecho da decisão que transcrevo a seguir: (...) Conforme ressaltado pelo Juízo de primeiro grau a materialidade ficou demonstrada pelas informações da autoridade pública aduaneira e pelos documentos que instruem o inquérito policial. Desse modo, uma vez que comprovada a materialidade por outros meios idôneos de prova, é prescindível a realização de perícia técnica. De acordo com julgado deste Superior Tribunal, nos crimes de descaminho, não se mostra necessária a realização de exame pericial nas mercadorias apreendidas, notadamente quando a materialidade delitiva estiver comprovada por outros meios de provas (AgRg no REsp n. 1.373.725/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 10/6/2014). Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos de apreensão de mercadorias de origem estrangeira, com importação sem o devido registro, o exame indireto das mercadorias torna desnecessária a perícia técnica para aferir a procedência delas. Veja-se: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE 400.000 (QUATROCENTOS MIL) MAÇOS DE CIGARRO DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ALEGADA IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Devidamente fundamentada a materialidade delitiva e a origem estrangeira das mercadorias, no crime de contrabando de cigarros, inclusive pelo exame pericial indireto, a desconstituição das premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido para absolver o réu por insuficiência de provas encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 802.167/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., Dje 4/11/2016, destaqui). À vista do exposto, conheço do agravo para, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, negar provimento ao recurso especial (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.088 - PR (2017/0202226-5), Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Data da Publicação: 02/04/2018). Ainda nessa perspectiva, decidiu o E. TRF da 3ª Região-PENAL PROCESSO PENAL CONTRABANDO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE LAUDO MERCEOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO CONSTATAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O laudo merceológico não é imprescindível para comprovação da materialidade do crime de contrabando, que pode ser constatada por outros meios de prova. Preliminar rejeitada. 2. Provada a existência do crime, a autoria e o dolo do réu, a manutenção do decreto condenatório é medida impositiva. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida. (APELAÇÃO CRIMINAL - 59648/SP. PROCESSO 0004005-18.2011.4.03.6125. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 19/07/2017. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2017). Portanto, da análise dos documentos juntados nos autos do inquérito policial - os quais não necessitam ser reproduzidos novamente na fase judicial, pois disponíveis à defesa para nova análise no decorrer da ação penal - e dos documentos juntados na fase judicial, mormente o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, verifica-se que os registros inseridos nos aludidos documentos foram corroborados pelas declarações prestadas na fase policial e judicial, assim como pelo interrogatório do réu, que confessou a prática do crime de contrabando. Em prosseguimento, segundo consta no Auto de Apresentação e Apreensão nº 8/2019 (fls. 12/13), no veículo Furgão Fiat Fiorino dirigido pelo acusado Paulo foi encontrado um radiotransmissor da marca YAESU FM Transceiver FT 1900R, Vertex Standard, nº de série 1G705041, sem documentação comprobatória da autorização da Anatel. A conduta imputada aos réus, de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações, amolda-se ao delito previsto no artigo art. 183 da Lei nº 9.472/97, que assim dispõe: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Como se percebe, o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 fala em desenvolver clandestinamente, cujo conceito encontra-se no artigo 184, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que prevê: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Assim, a operação transmissora de radiocomunicação se sujeita à licença prévia de funcionamento e fiscalização permanente, nos termos da regulamentação, conforme art. 162, da citada Lei, a seguir: Art. 162. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação. 1 Radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos. 2 É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência. Portanto, se o acusado desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicações, restaria configurado, em tese, o crime capitulado na denúncia. Cumpre, então, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. No caso em epígrafe, a materialidade delitiva do crime de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações foi comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07); Auto de Apresentação e Apreensão nº 8/2019 (fls. 10/11); Laudo de Perícia Criminal Federal de veículo (fls. 45/52); Laudo de Perícia Criminal Federal de eletroeletrônicos (fls. 87/89); e depoimentos prestados nos autos e interrogatório do réu. O laudo do aparelho radiocomunicador apreendido no interior do veículo dirigido pelo acusado descreveu que o aludido receptor opera na faixa de frequência que vai de 136 a 174 MHz e que, ao ser ligado, encontrava-se sintonizado na frequência de 155,150 MHz com potência de 55 Watts. Sobre a capacidade do material de provocar interferência nas radiocomunicações, conclui: O transceptor YAESU analisado opera na banda de frequências destinadas pela ANATEL ao Serviço Limitado Privado - SLP, no qual se enquadram as comunicações policiais estaduais, de bombeiros e ambulâncias (SAMU), entre outras (...). Além disso, acerca da necessidade de licença da ANATEL para sua utilização, conclui o laudo que aludida licença é devida e que o selo da ANATEL não foi encontrado afixado ao aparelho examinado (fls. 87/89). Não se trata, aqui, de se verificar se o uso do aparelho causou, no caso concreto, lesão ao bem jurídico tutelado. O que o legislador buscou tutelar foi a segurança dos meios de comunicação, pois se sabe que o funcionamento de rádios de forma clandestina pode causar interferência em vários sistemas, inclusive o aéreo. Trata-se, destarte, de delito formal, de perigo abstrato. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE RADIODIFFUSÃO. CRIME FORMAL DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, nas hipóteses de exploração irregular ou clandestina de rádio comunitária, inobstante ser de baixa potência, uma vez que se trata de delito formal de perigo abstrato, que dispensa a comprovação de qualquer dano (resultado) ou do perigo, presumindo-se este absolutamente pela lei. 2. A instalação e a utilização de aparelhagem em desacordo com as exigências legais, ou de forma clandestina, sem a observância dos padrões técnicos estabelecidos em normas nacionais, por si só, inviabilizam o controle do espectro radioelétrico e podem causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, navegação aérea, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias. Por conseguinte, além de presumida a ofensividade da conduta por lei, inquestionável a alta periculosidade social da ação. 3. Agravo regimental não provido. (AgInt no AREsp 554.340/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÁDIO CLANDESTINA. INSTALAÇÃO. PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. É também pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a instalação de estação de radiodifusão clandestina é delito de natureza formal de perigo abstrato que, por si só, é suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, não tendo aplicação o princípio da insignificância mesmo que se trate de serviço de baixa potência (AgRg no REsp 1566462/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 816.990/MT, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016). No que tange à autoria e ao dolo na prática dos crimes de contrabando por assimilação e de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações, esses também estão devidamente comprovados no presente caso. O Policial Militar Rodoviário Sgt. PM. Milton Matateiro Tardioli participante da abordagem do réu, ouvido na fase policial, na condição de Condutor e 1º Testemunha da prisão em flagrante, descreveu os fatos com detalhes, dentre eles, que Paulo teria dito que pegou o veículo já carregado em um posto de combustível de Santa Fé e iria entregá-lo depois da ponte (fls. 02/03). Posteriormente ouvido em Juízo como testemunha arrolada pela acusação, declarou na mesma linha da oitiva policial, que: Viu Paulo saindo da rodovia dos Barrageiros, acessando a Euclides da Cunha. Na abordagem, abriram o compartimento traseiro do veículo. Estava carregado o carro de maços de cigarro, provavelmente oriundos de outro país. Indagado durante a abordagem policial, Paulo não soube explicar precisamente. O réu teria respondido que pegou o veículo em Santa Fé do Sul, e por 500 reais o levaria para depois de uma ponte. Na vistoria do veículo, além das caixas de cigarro, o policial viu rádio comunicador oculto no teto, ligado. Se recorda de três marcas de cigarro Eight, San Marino e poucas unidades de TE. Grande quantidade de cigarros. Veículo completamente tomado. Do que se recorda, Paulo disse que não sabia do rádio. Paulo não deu detalhes sobre quem o contratou ou onde iria deixar os cigarros. Outro policial fez a vistoria minuciosa no veículo. Foi informado que o rádio estava ligado, tinha canaleta específica, aparentemente estava sendo utilizado. Recebendo a ordem de parada, Paulo parou prontamente. Acredita a testemunha que havia profissionalização da conduta, pelas características das ocorrências da região. Não se recorda de outras passagens de Paulo na polícia. Reperguntado pela defesa, disse que se recordava da Fiorino, branca, placas de Minas Gerais. Tinha que sair do veículo para acessar o compartimento de carga. Pacotes do cigarro estavam soltos, mas bem encaixados, no compartimento de carga. Paulo parou prontamente, mas estava nervoso. Viu o rádio. Levou a ocorrência à Polícia Federal. Estava presente na vistoria. Visualizou o rádio. Rádio estava ligado. Não se lembra de ter ouvido algum som de rádio (mídia - fl. 178) O Policial Militar Rodoviário Anderson Carlos de Souza Tosati, também participante da abordagem do réu, ouvido na fase policial, na condição de 2º Testemunha da prisão em flagrante, também forneceu detalhes, dos quais destaco: O PM TOSATI percebeu no carro um rádio falando, embora o réu tenha negado a existência do rádio quando perguntado (fl. 004). Posteriormente ouvido em Juízo, como testemunha arrolada pela acusação, afirmou: À época dos fatos, fazia patrulhamento na Rodovia Euclides da Cunha. Avistaram uma Fiorino saindo da rodovia dos Barrageiros, que aparentava estar carregada. O motorista atendeu o sinal policial. De pronto, parou e entregou seus documentos. Quando o motorista abriu compartimento de carga, verificaram grande quantidade de cigarros, marca San Marino, Eight, TE. Paulo deixou vagas suas declarações perante os policiais. Disse que pegou o veículo carregado em Santa Fé e iria entregá-lo após a ponte, mas a testemunha observa que não havia ponte no local. Em minuciosa vistoria na Polícia Federal, foi encontrado no teto da Fiorino um rádio de comunicação clandestina, ligado, sintonizado em frequência (não se recorda em qual). Grande quantidade de cigarro, a Fiorino estava cheia. Pelas circunstâncias da situação - fronteira e modus operandi - havia indícios de

profissionalização. Acredita que havia mais alguém com Paulo, já que o rádio comunicador estava ligado. Reperguntado pela defesa, disse que o fiorino tem compartimento dos passageiros, dois bancos e de carga. Atrás de Paulo havia caixas de cigarro vazias. Não disse se já havia feito isso antes. Haviám lhe prometido 500 reais. Fez a vistoria do veículo. O rádio estava ligado em determinada frequência. E em determinados momentos saiam alguns chiados (fl. 178). Perante a Autoridade Policial, o réu Paulo declarou que foi pra Santa Fé visitar seu tio Antonio Português, para quem iria pedir dinheiro emprestado, pois estaria sem emprego há seis meses. Seu tio não estava em casa, então foi a um posto Petrobrás tomar um lanche, quando abordado por dois desconhecidos para levar o veículo com cigarros, por 500 reais. Não sabia do rádio (fls. 06/07). Em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o réu Paulo disse que a acusação é verdadeira. Relatou que sua mãe estava doente, precisava de dinheiro para comprar medicamentos, então Paulo foi atrás de um tio para lhe ajudar em Santa Fé do Sul. Seu tio, Antonio Português, irmão da sua mãe, tinha 80 e poucos anos. Antonio, porém, não estava em casa. Considerando que já era por volta de 12:30, 13:00, Paulo foi até um posto para tomar um café, um lanche. Duas pessoas perguntaram se ele era motorista. Respondeu que sim. Foi lhe oferecido, então, o serviço de transportar uma Fiorino por 500 reais. Não conhecia quem lhe ofereceu o serviço. Aceitou. Estava em um posto bandeira da Petrobrás, segundo posto do lado esquerdo, dentro da cidade de Santa Fé. Iria atravessar a ponte do Rio Grande, haveria um posto fiscal do lado esquerdo, passado o posto, iria dar sinal, deixar o carro e receber o pagamento. Dívida de MG com São Paulo. Não viu rádio. Ficou pouco tempo na Fiorino, entre 20 e 40 minutos, não deu tempo de ver o rádio, ou ouvi-lo. Disse que nunca fez contrabando na vida, foi a primeira vez. Estava cumprindo pena em regime aberto em Uberaba. Ficou 1 ano e 5 meses no fechado, 4 a 5 meses no semiaberto. Havia sido condenado pelo art. 180 do CP. Negou ter cometido roubo ou formação de quadrilha, mesmo de ter respondido processo. Tinha ciência das regras do regime aberto. Estava desesperado por conta da sua mãe, em vistas de morrer, por isso desrespeitou as regras do regime aberto. Precisava ajudar sua mãe. Estava pesado o veículo, mas não sabia que era cigarro do Paraguai. Da análise do conjunto probatório, tem-se que o réu aceitou, de forma livre e consciente, aderir a uma conduta criminosa de contrabando de cigarros. Todo o modus operandi é de conhecimento da ilicitude da carga. Não faz sentido que alguém oferecesse a um suposto desconhecido (no caso, o réu) o valor de 500 reais para transportar uma carga se seu conteúdo fosse lícito. Além disso, ainda que o réu não soubesse se tratar de cigarro, certamente desconfiava da ilicitude, tanto que o depoimento testemunhal foi firme no sentido de que ele estava nervoso quando da abordagem policial. Há, portanto e de forma clara, dolo, ainda que, na melhor das hipóteses para a defesa, eventual. No que se refere ao crime de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações, o réu, efetivamente, transportava rádio de telecomunicações clandestino ligado e produzindo sons, cf. depoimento testemunhal. Não faz sentido que alguém não tivesse ouvido o funcionamento do rádio, por mais que tenha supostamente permanecido menos de uma hora dirigindo o veículo. E ainda que isso seja verdade, o desconhecimento não deixou com que o rádio tivesse emitido sinais com potencial de prejudicar comunicações regulares. Além disso, o acusado aderiu livremente a uma conduta criminosa, sendo bastante comum em veículos de carga ilícita a presença de rádios comunicadores. Há, portanto e de forma clara, dolo, ainda que, igualmente na melhor das hipóteses para a defesa, eventual. Diante de todo o conjunto probatório, considerando-se a prova documental, testemunhal e a confirmação expressa substanciada na confissão do réu, a tese acusatória, no que tange ao delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do CP, foi confirmada, não restando dúvidas de que os cigarros apreendidos são de procedência estrangeira, estavam desacompanhadas de quaisquer documentos comprobatórios de sua origem lícita, bem como que foram transportadas pelo denunciado Paulo, tudo de forma livre, consciente e voluntária, bem como, de igual forma, o crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97, pois o acusado se transportou radiotransmissor clandestino, durante a viagem executada para transporte das mercadorias ilícitas. Por conseguinte, tanto que foram praticadas, pelo acusado Paulo, as condutas de transporte de cigarros internalizados irregularmente em território nacional (contrabando) e de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. Tudo somado, o caso é mesmo de condenação de EDUARDO HENRIQUE BONFIM SILVA e JAIR LACERDA SILVA JUNIOR pelos crimes dos artigos 334-A, 1º, inciso I, do CP e do art. 183 da Lei nº 9.472/97.1. Dosimetria das penas. 1.1. Art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal está compreendida entre 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo, tendo que se afigura intensa, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros contrabandados pelo réu (22.500 maços), os quais, para além dos consabidos malefícios à saúde pública, substanciaram-se em mercadoria de fácil disseminação no comércio popular, atingindo um número indeterminado de pessoas, notadamente as de menor renda; b) há, nos autos, registros de maus antecedentes criminais em nome do réu. À fl. 11-v, existe um apontamento da 1ª Vara Criminal da Comarca de Uberaba/MG, com condenação por fato ocorrido em 16/09/2011, com trânsito em julgado em 26/02/2014 (Autos nº 03153584320118130701), a pena de 3 anos. Existem, ainda, diversos procedimentos judiciais e inquéritos policiais em andamento ou já finalizados, o que revela que o réu foi alvo de inúmeras abordagens, investigações e denúncias criminosas, em possível utilização da conduta criminosa como meio de vida. Nota-se, assim, com a devida vênia, uma conduta social voltada à prática de crimes, bem como maus antecedentes. Todavia, de acordo com a Súmula n. 444 do C. STJ, É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, logo, considera-se apenas o fato anterior, já com trânsito em julgado, como desabonador. Nesse sentido: dados admitidos como antecedentes: (...) condenações com trânsito em julgado que não forjam reincidência por serem supervenientes, ou seja, por ter sido cometido o fato em julgamento antes do trânsito em julgado da sentença condenatória pelo crime anterior (STF, HC 82.202/RJ, Mauricio Corrêa, 2º T, u, DJ 19.12.02; STJ, REsp 260.562, Fischer, 5ª T. um., DJ 16.10.00) (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo, Sentença penal, 4º ed., pp. 172, 173.c) em relação à conduta social e à personalidade do acusado, o réu merece maior reprimenda, já que voltou a praticar crimes, no Estado de São Paulo, estando ainda cumprindo pena por percepção em outro Estado (Minas Gerais). c) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; d) as circunstâncias do crime são valoradas de forma negativa, pois a conduta praticada pelo réu visava a alimentar rota de contrabando, no mínimo interestadual. Isso não pode deixar de ser observado pelo Juízo, sob pena de desrespeitar o princípio constitucional da individualização da pena.e) as consequências do crime não justificam, no presente caso, a elevação da pena-base. Houve apreensão da mercadoria. Além disso, conforme leciona a melhor doutrina, normalmente os tipos penais já possuem uma consequência que se encontra implícita, isto é, que lhe é inerente, razão pela qual deverão ser sopesadas apenas as consequências que se projetarem para além do fato típico, sob pena de incorrerem em dupla valoração (bin in idem) (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed, p. 170). Logo, não há de se fazer juízo em desfavor do acusado em relação à consequência.f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim sendo, considerando desfavoráveis a culpabilidade e os maus antecedentes, a personalidade/conduta social e as circunstâncias em que praticado o crime, seguindo a linha majoritária de aumento de 1/8 para cada item desfavorável, elevo a pena base em 4/8, fixando em 03 anos e 06 meses de reclusão. Aqui, o cálculo da pena se dá com base no intervalo entre pena mínima e máxima, a fim de não se ignorar a decisão do legislador de fixar pena com grande distância (de 2 a 5 anos), o que é reconhecido como válido por doutrina e jurisprudência: SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., p. 205 e STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.564 - PR (2013/0132806-1) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO j. 05.06.2017. Na segunda fase de aplicação da pena, existem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Consta dos autos, no apenso relacionado a este réu, informação sobre trânsito em julgado condenatório anterior à conduta criminosa em análise, à fl. 11-v, por fato cometido em 02/08/1998, com trânsito em julgado em 01/07/2015 (Autos nº 01454893919988130701, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberaba/MG), não depuradas por cinco anos, incidindo, assim, a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, lembrando que, de acordo com o art. 63 do CP, reincidência é o cometimento de uma infração penal após já ter sido o agente condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior, por crime anterior (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 522). Existe, também, a circunstância agravante prevista no art. 62, IV, CP, ante as próprias declarações do réu no sentido de estar agindo mediante promessa de recompensa de R\$ 500.000. Presente, no entanto, a atenuante da confissão espontânea em interrogatório policial e judicial por parte do réu (art. 65, III, d, do CP). De acordo com o Código Penal, art. 67, No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Temos: agravante da reincidência, da promessa de recompensa e atenuante da confissão. Pois bem, se o C. STJ entende, em julgamento repetitivo, pela compensação da atenuante da confissão com a pesada agravante da reincidência, em prol da segurança jurídica e também como já decidido pelo Tribunal da Cidadania, procedo simples conta matemática em que a atenuante da confissão anula a agravante da reincidência. Remanesce, assim, a agravante prevista no art. 62, IV, CP. Dessa forma, conforme posição dominante na jurisprudência atual, de aumento de 1/6 para cada agravante, elevo a pena base em 1/6, passando a 4 anos e 1 mês de reclusão. Não há outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu PAULO ROBERTO MARÇAL definitivamente condenado, pela prática do delito previsto no art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, a pena de 4 anos e 1 mês de reclusão. 1.2. Art. 183, da Lei nº 9.472/97. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 183 da Lei 9472/97 é de detenção de dois a quatro anos e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Inicialmente explico que, no caso do condenado Paulo, será aplicada a pena de multa conforme a sistemática do Código Penal. A pena de multa fixada no art. 183 da Lei 9.472/97 (R\$10.000,00 - dez mil reais) afronta o princípio constitucional da individualização da pena, na medida em que impossibilita ao magistrado avaliar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e aquilatar a situação econômica do sentenciado. Nesse sentido, vários julgados corroboram esse entendimento (ACR 00066856820034013902, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 29/04/2011 PAGINA:118; ACR 201051150004476, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R - Data:19/11/2014; ACR 00078626620064036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2014. FONTE REPUBLICACAO).a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;b) há, nos autos, registros de maus antecedentes criminais em nome do réu. À fl. 11-v, existe um apontamento da 1ª Vara Criminal da Comarca de Uberaba/MG, com condenação por fato ocorrido em 16/09/2011, com trânsito em julgado em 26/02/2014 (Autos nº 03153584320118130701), a pena de 3 anos. Existem, ainda, diversos procedimentos judiciais e inquéritos policiais em andamento ou já finalizados, o que revela que o réu foi alvo de inúmeras abordagens, investigações e denúncias criminosas, em possível utilização da conduta criminosa como meio de vida. Nota-se, assim, com a devida vênia, uma conduta social voltada à prática de crimes, bem como maus antecedentes. Todavia, de acordo com a Súmula n. 444 do C. STJ, É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, logo, considera-se apenas o fato anterior, já com trânsito em julgado, como desabonador. Nesse sentido: dados admitidos como antecedentes: (...) condenações com trânsito em julgado que não forjam reincidência por serem supervenientes, ou seja, por ter sido cometido o fato em julgamento antes do trânsito em julgado da sentença condenatória pelo crime anterior (STF, HC 82.202/RJ, Mauricio Corrêa, 2º T, u, DJ 19.12.02; STJ, REsp 260.562, Fischer, 5ª T. um., DJ 16.10.00) (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo, Sentença penal, 4º ed., pp. 172, 173.c) em relação à conduta social e à personalidade do acusado, o réu merece maior reprimenda, já que voltou a praticar crimes, no Estado de São Paulo, estando ainda cumprindo pena por percepção em outro Estado (Minas Gerais). d) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie;e) as circunstâncias do crime são normais à espécie;f) as consequências do crime não podem ser reputadas danosas para além do que já é compreendido no tipo em questão;g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim sendo, considerando desfavoráveis os maus antecedentes e a conduta social, seguindo a linha majoritária de aumento de 1/8 para cada item desfavorável, elevo a pena base em 2/8, fixo a pena base em 2 anos e 6 meses de detenção e 12 dias-multa, com aumento calculado com base na pena mínima, raciocínio mais favorável ao réu, também considerando a ausência de diferença entre pena mínima e distância entre mínima e máxima no tocante à pena privativa de liberdade. Na segunda fase de aplicação da pena, não existe atenuante a ser considerada, pois o réu negou ter consciência da existência do radiocomunicador no veículo que dirigia e, consequentemente, a prática do crime de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações, não havendo, assim, confissão dos fatos atinentes a este delito. Existe, por outro lado, circunstâncias agravantes a serem consideradas. Consta dos autos, no apenso relacionado a este réu, informação sobre trânsito em julgado condenatório anterior à conduta criminosa em análise, à fl. 11-v, por fato cometido em 02/08/1998, com trânsito em julgado em 01/07/2015 (Autos nº 01454893919988130701, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberaba/MG), não depuradas por cinco anos, incidindo, assim, a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, lembrando que, de acordo com o art. 63 do CP, reincidência é o cometimento de uma infração penal após já ter sido o agente condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior, por crime anterior (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 522). Além disso, o acusado utilizou o rádio transmissor para facilitação do transporte de grande quantidade de cigarros contrabandeados, incidindo, também, a agravante prevista no art. 61, II, B, do Código Penal, que prevê: Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - ter o agente cometido o crime: (...) b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; Em caso semelhante, decidiu o C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRABANDO. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 70 DA LEI N. 4.117/1962. USO DE RÁDIO TRANSMISSOR PARA FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE DE GRANDE QUANTIDADE DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE. DO ART. 61, II, B, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. 1. Na espécie, a incidência da agravante do art. 61, II, B, do Código Penal (cometimento do delito para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação a impunidade ou vantagem de outro crime) não configurou dupla apenação porque, ao analisar a redação do art. 70 da Lei n. 4.117/1962 (Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos), vê-se que a agravante referenciada não constitui elemento ou qualifica o tipo em questão. De fato, a punição trazida no normativo diz respeito à inobservância de regras de cunho técnico e administrativo, garantidoras da segurança dos meios de comunicação. Não há, assim, no texto do dispositivo, previsão explícita de penalidade para a utilização do meio de comunicação como fio de facilitação de crimes. 2. A prática do crime do art. 70 da Lei n. 4.117/1962, na hipótese, configurou-se na utilização de rádio transmissor instalado em veículo guiado pelo réu e que transportava grande quantidade de cigarros contrabandeados e tinha por objetivo justamente a comunicação com o batedor que seguia à frente, de modo a evitar a apreensão da carga ilícita pela polícia. Sendo, assim, correta a aplicação da agravante em tela. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1301084 / MS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0126632-1. Relator(s): Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182). Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 16/08/2018. Data da Publicação/Fon: DJe 30/08/2018). Portanto, conforme posição majoritária, pena aumentada em 2/6, com nova fixação em 3 anos e 4 meses de detenção e 16 dias-multa. Na terceira fase de individualização da pena, não incidem causas de aumento e diminuição. Portanto, fica o réu PAULO ROBERTO MARÇAL definitivamente condenado, pela prática do delito previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/97, a pena de 3 anos e 4 meses de detenção e 16 dias-multa. Conforme qualificação feita em seu interrogatório, trata-se de pessoa que possuía trabalho antes de encontrar-se reclusa, mas que alega dificuldades financeiras. Não havendo maiores detalhes, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente no ano de 2019. 1.3. - Concurso de crimes. Tendo havido a prática de dois crimes, necessário ponderar o concurso de crimes cabível para fins de aplicação da pena. Diz, a respeito, o CP-Concurso material Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Na hipótese deste artigo, quando o agente vier sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Concurso formal Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes consoantes resultam de designs autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. No presente caso, a prática, pelos acusados Jair e Eduardo, de mais de uma ação ou omissão, tendo como resultado a prática de dois ou mais crimes, permite a configuração

do concurso material. Neste caso, todavia, há que se ver que o acusado foi condenado pela prática de dois crimes, em concurso material, sendo um deles punido com reclusão e outro com detenção. Aplicável, então, a regra do artigo 76 do Código Penal, que preconiza: No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INCOMPATIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DAS SANÇÕES PENAS. UNIFICAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Inexiste constrangimento ilegal na decisão do Juízo das Execuções que converte a condenação definitiva à pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, ao unificá-la com sanções penais anteriormente impostas, quando impossível o cumprimento simultâneo das reprimendas. Inteligência do art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. 2. Prevalece o entendimento de que o art. 76 do CP somente é aplicável ao concurso de infrações (art. 69 do CP) quando as penas privativas de liberdade são diferentes (detenção e reclusão) (AgRg no HC 424.866/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018). 3. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ, HC 464488/SP, rel. Ministra LAURITA VAZ, 6ª T, Data do Julgamento: 27/11/2018. Data da Publicação/Fonte: DJe 12/12/2018). Desse modo, por se tratarem de penas de naturezas distintas, deverá a pena mais grave ser executada primeiramente, conforme dispõem os arts. 69, caput e 76, ambos do CP. 1.4. Regime de cumprimento da pena. Em soma, as penas privativas de liberdade fixadas chegam a 7 anos e 5 meses. Levando-se em conta os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, somada em 7 anos e 5 meses, além da verificação da reincidência, e considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, no caso concreto, deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Por fim, a pena aplicada (superior a quatro anos) obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). 2. OUTRAS MEDIDAS. 2.1. Da prisão cautelar. Os requisitos da custódia cautelar permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. A garantia da ordem pública deve ser buscada, considerando-se a concreta possibilidade de que, solto, o réu volte a delinquir, infelizmente, ante todo seu histórico e personalidade, o que já foi detalhado na primeira fase de fixação das penas. De fato, nos presentes autos, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime de contrabando e desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. A propósito, colaciono precedente o STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). E ainda: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE SE FURTUO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO LOCALIZADO PARA CITAÇÃO. NÃO ENDEREÇO DECLINADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUPERVENIÊNCIA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTÊNCIA. 1. Vislumbram-se dos elementos coligidos aos autos que a vedação para o paciente recorrer em liberdade fora devidamente fundamentada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. A r. sentença condenatória consignou de forma clara que o ora paciente procurou se furtar a aplicação da lei penal, tendo a sua prisão sido decretada em razão de não ter sido localizado para citação, as diligências realizadas no endereço por ele declinado restaram infrutíferas, sendo certo que a cunhada do paciente, residente no endereço declinado, afirmou não conhecê-lo e que ele não ali residia. 3. Os comprovantes de endereço juntados não demonstram de forma clara qual o real endereço do acusado, bem como o cadastro do CNIS aponta endereço divergente do declarado. 4. Havendo indícios de que o paciente tentou se furtar à Justiça, a manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe, de modo a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 5. Permanecendo o réu preso durante a instrução do processo não deve ser concedido o direito de recorrer em liberdade, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da condenação, sobretudo quando remanescentes os motivos da custódia cautelar, não havendo o que se falar em ofensa ao princípio constitucional de presunção de inocência. 6. Ordem denegada. (HC 00169544820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) (grifos nossos). Acrescento que as circunstâncias do art. 59 foram parcialmente desfavoráveis, e, embora não utilizada para aumento da pena em respeito à Súmula 444 do C. STJ, é fato que os inúmeros apontamentos em nome do réu levam a crer tratar-se de pessoa com habitualidade da prática ilícita, para quem (em reforço ao art. 59 do CP), justifica-se, com o devido respeito, a imposição de medida mais gravosa, pois não seria suficiente, socialmente recomendável, a imposição de cautelares para evitar que pratique novos crimes e o conscientize quanto à necessidade de não mais agir de forma contrária à lei. O apenar de antecedentes afirma, também, que Paulo já havia sido preso outras vezes (fls. 14/18). E agora, mais uma vez. O risco de reiteração delitiva infelizmente existe. Acrescente-se que o fato de, em regime aberto, o acusado ter praticado outro crime, dá concretude aos riscos de reiteração delitiva (ordem pública), bem como ao risco de não se aplicar no futuro a lei penal, eis que o requerido estava proibido de deixar o Estado de Minas Gerais, e, ainda assim, veio para São Paulo e aqui praticou crime. Sendo assim, fundamentada a questão de forma bastante individualizada. De todo modo, caso haja a interposição de recurso pelas partes, deve haver a imediata expedição de guia de recolhimento provisória, de modo a possibilitar que ao réu sejam assegurados todos os benefícios previstos na Lei de Execução Penal. 2.2. Dos bens apreendidos. Tendo em vista que os cigarros apreendidos já foram destinados (fl. 10), nada resta a deliberar por esse Juízo a esse respeito. Em relação ao equipamento radiotransmissor, foi elaborado o laudo pericial de fls. 87/89 e, posteriormente, foram depositados nesse Fórum Federal de Jales (fls. 99 e 103). Assim, após o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhe-se referido equipamento à ANATEL, para as providências que a autoridade competente entender cabíveis. Providencie-se e expeça-se o necessário. Quanto ao veículo apreendido Fiat Fiorino, placas QPI - 4813, foi elaborado o laudo pericial de fls. 45/52, concluindo que não foram localizadas alterações preparadas no veículo para transporte de mercadorias de maneira oculta, mas foi instalado um radiocomunicador. Em diligências, a Receita Federal do Brasil verificou que o veículo encontra-se registrado em nome de Unidas/SA (o que também se verifica no documento de fl. 12), que, intimada a prestar esclarecimentos, apresentou cópias da confirmação de reserva, contrato de locação, documento do veículo, vistoria e CNH do locatário Felipe Alves de Araujo, CPF nº 324.991.748-62 (fls. 118/122), não constando nos autos apuração a esse respeito. Pois bem: O acusado Paulo alega ter pego o veículo já carregado, incumbido de entregá-lo em Minas Gerais. Saliento que não há, nos autos, informações acerca da destinação atual do automóvel e tampouco pedido de restituição do veículo pela empresa locadora, embora haja manifestação pela aplicação da pena de perdimento, na seara administrativa. Fato é que há veículo preparado para a prática de ilícitos, com a inclusão do radiocomunicador clandestino. Seria o caso, assim, de pena de perdimento do bem. Confira-se, a esse respeito: a possibilidade de perdimento penal do veículo utilizado para transporte da mercadoria descaminhada ou contrabandeada passa pela análise do art. 91, II, a, do CP, segundo o qual a perda do instrumento do crime pressupõe que se trate de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, o que não é o caso do veículo em si, não cabendo o perdimento penal pelo mero fato da utilização no descaminho (...). Não assim, porém, quando: a) o veículo foi preparado especificamente para o transporte de mercadorias (...); b) o veículo estava em nome de pessoa interposta (BALTÁZAR JÚNIOR, José Paulo, Crimes Federais, 8ª ed., p. 231, grifos). Porém, há uma pessoa jurídica aparentemente de boa-fé, locadora de veículos, sendo prejudicada. E a esse respeito, já houve, em caso análogo, decisão do TRF1 na apelação criminal n. 0001300-68.2015.4.01.3601/MT favorável à restituição do bem à empresa proprietária. Nesses termos, o que me parece ser o ideal é não determinar o perdimento dos bens na esfera judicial penal, o que não interfere, porém, na decisão administrativa que tem regras próprias e pode ser questionada eventualmente pela interessada na via própria, que não é a ação penal em desfavor de Paulo Roberto Marçal. C - DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu PAULO ROBERTO MARÇAL, pela prática do delito previsto no art. 334-A, 1ª, inciso I, do Código Penal, a pena de 4 anos e 1 mês de reclusão e pela prática do delito previsto no art. 183, da Lei nº 9.742/97, a pena de 3 anos e 4 meses de detenção e 16 dias-multa, nos valores e regimes indicados na fundamentação. Expeça-se Ofício à Vara de Execuções Criminais de Uberaba/MG encaminhando cópia da presente sentença, informando, ainda, que o réu encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP. Expeça-se mandado de prisão preventiva decorrente de sentença condenatória. Tendo em vista que este Juízo recebeu a informação de que a ordem de prisão é repassada pela Polícia Federal à Polícia Civil, encaminhe-se cópia desta decisão com o respectivo mandado à Polícia Federal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal, observada a gratuidade que ora defiro, ante a alegação de dificuldades financeiras em interrogatório judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados; b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos à 1. advogada datista nomeada (fls. 110), Dra. Raquel Dallecrode Curitiba, OAB 344.583, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução nº 305/2014, do E. CJF), no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), observada a tabela anexa ao referido normativo; d) proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelares de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de junho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

Expediente Nº 4709

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-78.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES (SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA E SP406438 - ANA PAULA COELHO DOURADO FIGUEIREDO E SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA (SP287331 - ANDRE TIAGO DONA E SP406438 - ANA PAULA COELHO DOURADO FIGUEIREDO) X ROGERIO FERREIRA DE MACENA (SP399834 - MARCOS APARECIDO DONA) X ANDRÉ LUIS CANDIDO (SP360950 - DONIZETE APARECIDO CRUZ ROSA) X FLAVIO CRISTIANO TREVIZAN (SP163635 - CARLOS CESAR MUGLIA) X ELIAS DE MELO (SP399345 - ISAUQUE FERREIRA RODRIGUES) X LARISSA MAIRA ALVES DA ROCHA (SP375946 - BRUNO FELIX DE PAULA E SP377457 - RAFAEL NONAKA DA SILVA) X MURILO HENRIQUE CARRICO DOS SANTOS (SP375946 - BRUNO FELIX DE PAULA E SP377457 - RAFAEL NONAKA DA SILVA) X ELIANETE NUNES DUARTE (SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR) Autos nº 0000569-78.2016.403.6124 Autor: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL Réus: DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES, CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA, ROGÉRIO FERREIRA DE MACENA, ANDRÉ LUIS CÂNDIDO, FLÁVIO CRISTIANO TREVIZAN, ELIAS DE MELO, LARISSA MAIRA ALVES DA ROCHA, MURILO HENRIQUE CARRIÇO DOS SANTOS e ELIANETE NUNES DUARTE Registro nº 394/2019 SENTENÇA - RELATÓRIO Vistos em inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES, CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA, ROGÉRIO FERREIRA DE MACENA, ANDRÉ LUIS CÂNDIDO, FLÁVIO CRISTIANO TREVIZAN, ELIAS DE MELO, LARISSA MAIRA ALVES DA ROCHA, MURILO HENRIQUE CARRIÇO DOS SANTOS e ELIANETE NUNES DUARTE, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime insculpido no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, c/c artigos 29 e 70, todos do Código Penal Segundo a denúncia, Diego, Claudemir, Rogério, André Luis, Flávio e Elias, auxiliados pelos codenunciados Murilo, Larissa e Elianete, de forma consorte, livre e voluntária, no dia 25 de janeiro de 2016, subtraíram para si valores da agência de Correios de Urânia/SP (fôto 1), além de três celulares dos funcionários ali presentes (fôto 2), mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo (...). Segundo consta, na data retroferecida, por volta das 17h00min, dois indivíduos, utilizando capacetes, adentraram na agência de correios situada na Avenida Brasil, nº 851, bairro Centro, na cidade de Urânia/SP, e renderam os cinco funcionários que ali estavam presentes, ameaçando-os mediante o emprego de arma de fogo e obrigando-os a abrir o cofre do estabelecimento, da onde subtraíram a quantia de R\$192.920,65 (cento e noventa e dois mil e novecentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos - fl. 86 do IPL nº 26/2016) (...). Foram juntadas as certidões/folhas de antecedentes dos acusados no expediente em apenso. Denúncia recebida em 24 de abril de 2018 - fl. 395. Citada, a defesa da ré Elianete apresentou resposta à acusação a fls. 421/430. Citados, a defesa dos réus Larissa e Murilo apresentou resposta à acusação a fls. 436/445. Citado, a defesa de Elias apresentou resposta à acusação a fls. 506/515. Citado, a defesa de Claudemir apresentou resposta à acusação a fls. 580/587. Citado, a defesa de Flávio apresentou resposta à acusação a fls. 588/593. Citado, a defesa de André Luis apresentou resposta à acusação a fls. 609/613. Citado, a defesa de Diego apresentou resposta à acusação a fls. 614/615. Citado, a defesa de Rogério apresentou resposta à acusação a fls. 621/626. Em juízo de absolvição sumária dos réus, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistirem hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual e indeferida a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Elias, e a testemunha Henrique José Eleutério, arrolada pela defesa dos réus Elianete, Murilo e Flávia. Na mesma ocasião, foi afiada a majoração prevista no inciso I do parágrafo 2º do artigo 157, do CP, em razão da alteração da Lei n. 13.654/2018 (fls. 627/628). A defesa do réu Claudemir requereu a juntada de declarações das testemunhas arroladas na resposta à acusação (fls. 700/704). Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas as vítimas Ailton Smaniotto, Clóvis Fazzo e Paulo Dutra da Silva, bem como as testemunhas comuns à acusação e defesa dos réus André Luis e Diego, Itamar Cesar de Oliveira, Marco Aurélio Bonello e Marcos José Vituri (comum à defesa da ré Elianete) - CD fl. 715). Foram ouvidas, também, as testemunhas arroladas pela defesa da ré Elianete, Maria Ferreira, Taina Pazoto Grigole; as testemunhas arroladas pela defesa do réu Murilo, Felipe Silva Andrade e Leticia Pichutti Carriço (CD - fl. 729). A defesa da ré Elianete requereu a desistência da testemunha Márcio Brito de Souza, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 725-v.). A defesa de Murilo requereu a substituição da oitiva das testemunhas Wesley Coimbra, Yan Coimbra e Frank Bruno Carriço dos Santos por declaração, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 725-v.). Foi deferida pelo Juízo a oitiva da testemunha arrolada pela defesa da ré Elianete, Henrique José Eleutério (fl. 726). A defesa do réu Flávio requereu a substituição da oitiva da testemunha Hermes Reginaldo Ferreira por declaração, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 730-v.). As defesas dos réus Larissa e Flávio requereram a substituição da oitiva das testemunhas Cristiane Batista Cardoso, Iza Aparecida K. Sampaio, Larissa Bezerra Cabral e Roberto Daniel da Silva por declaração, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 730-v.). A defesa da ré Larissa requereu a desistência da oitiva da testemunha Márcio Teixeira de Carvalho, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 730-v.). Foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa da ré Elianete, Henrique José Eleutério (CD - fl. 733) e a testemunha arrolada pela defesa da ré Larissa, Rosana Cristina Pereira (CD - fl. 734). Foram interrogados os réus Diego, Claudemir, Elias, Flávio, Rogério, André Luis, Larissa Maira, Murilo e Elianete (CD - fl. 747). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a oitiva de Sinomar Baroni, o que, sem oposição das partes, foi deferida, para ser ouvido como testemunha do Juízo (fl. 736-v.). Foi ouvida a testemunha do Juízo, Sinomar Baroni (CD - fl. 753). Ainda na fase do artigo 402 do CPP, em razão de contradições entre os testemunhos, foi requerida a

acareação entre as testemunhas Marco José Vituri e Sinomar Baroni, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 751-v.). A audiência de acareação foi realizada neste Juízo (CD - fl. 949). Em razão da juntada dos laudos dos aparelhos celulares apreendidos (fls. 898/943), foi aberta vista dos autos às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 3 dias (fl. 945-v.). Nada foi requerido pelas partes acerca do laudo de fls. 898/943. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a materialidade, autoria e dolo, requereu a condenação dos réus Diego, Claudemir, Rogério, André, Flávio, Elias, Larissa e Elianete, na pena prevista no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, c/c os artigos 29 e 70, todos do Código Penal. Por outro lado, requereu a absolvição do réu Murilo, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. No tocante à dosimetria da pena, requereu a exasperação, de modo que a pena-base de cada réu seja realizada a partir do termo médio das penas previstas ao delito do artigo 157 do CP, e somente a partir daí sejam valoradas as circunstâncias judiciais previstas a cada caso. Requereu, também, que em caso de condenação da ré Elianete, seja decretada a perda de seu emprego público na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Por fim, que seja fixado a título de reparação mínima o valor subtraído da agência dos Correios em Urânia/SP, nos termos do artigo 387, IV, do CP e, em relação às vítimas, requereu a fixação do valor de R\$10.000,00 para cada um a título de danos morais (fls. 1023/1050). A defesa do réu Diego, em alegações finais, defendeu que não há provas suficientes para condenação. Dessa forma, pleiteou a absolvição do réu (fls. 1076/1089). A defesa do réu Rogério, em alegações finais, defendeu a ausência de provas para condenação e pugnou pela absolvição. Em caso de condenação, que seja concedido o direito de responder em liberdade (fls. 1093/1094). A defesa do réu Claudemir aduziu que não há provas seguras para condenação do réu e pugnou pela absolvição, na forma da lei (fls. 1095/1108). A defesa do réu André Luis, em alegações finais, arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Ademais, defendeu que não há provas seguras que o incriminam. Assim, pugnou pela absolvição, na forma da lei, afirmando que aguardava resposta do ofício da operadora Claro (fls. 1115/1119). A defesa de Elias de Melo, em alegações finais, aduziu a inépcia da denúncia. No mais, defendeu que não há provas para condenação e requereu a absolvição (fls. 1123/1147). A defesa de Larissa e Murilo, em alegações finais, defendeu que não há provas da autoria delitiva e pugnou pela absolvição. Requereu a restituição do celular apreendido de Larissa e a moto de propriedade de Murilo. Em caso de condenação, requereu que a pena seja fixada no mínimo legal, por não ostentar antecedentes criminais e que a pena seja substituída por restritiva de direitos. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido de ressarcimento dos danos causados às vítimas, por ser matéria de competência do Juízo Cível (fls. 1150/1166). Também em alegações finais, a defesa de Flávio aduziu, preliminarmente, que as provas são ilícitas, visto que são derivadas das conversas de whatsapp obtidas sem autorização judicial. No mérito, arguiu a ausência de dolo em sua conduta e ausência de provas da prática do delito pelo acusado. Quanto ao ressarcimento de danos às vítimas, pugnou pelo afastamento, uma vez que o quantum não foi debatido e avaliado ao longo do processo. No mais, requereu a absolvição, na forma da lei (fls. 1167/1204). A defesa do réu André Luis requereu a expedição de novos ofícios às operadoras de telefonia, a fim de elucidar os fatos imputados ao réu, protestando pela reabertura do prazo para manifestação (fls. 1212/1213). A defesa da ré Elianete, em alegações finais, aduziu, preliminarmente, cerceamento de defesa, nulidade das provas obtidas mediante acesso das conversas de whatsapp sem autorização judicial, por serem ilícitas por derivação e, por consequência, seja declarada a nulidade absoluta da ação penal. No mérito, sustentou que Elianete não teve qualquer participação no roubo e não há provas suficientes para condenação. Quanto ao ressarcimento de danos causados às vítimas, pugnou pelo afastamento, uma vez que o quantum não foi debatido e avaliado ao longo do processo. Por fim, requereu a absolvição, na forma da lei (fls. 1214/1247). Foi juntada a resposta do ofício encaminhado à empresa de telefonia Claro (fl. 1299). Instado a se manifestar, a defesa do acusado André Luis sustentou que o número de telefone interceptado da operadora Claro não pertence ao aludido réu, o que impõe sua absolvição. Reiterou os termos das alegações finais e requereu a nulidade do processo, sustentando que as provas foram obtidas licitamente (fls. 1305/1309). Os autos, então, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO de início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Verifico que a alegação de inépcia da denúncia pela defesa dos réus André Luis e Elias foi apreciada em juízo de absolvição sumária, em decisão fundamentada. Em relação à alegação de cerceamento de defesa (fl. 1214), pela falta de transcrições, indeferido o pedido, uma vez que a parte requerida alegou o prejuízo em termos genéricos, sendo de se registrar, por este magistrado, que nos atos da interceptação, há inúmeros áudios e transcrições, tanto impressas como em mídia digital, a exemplo do material de fl. 202, testado por este magistrado quando da elaboração da sentença de forma satisfatória. Ademais, a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que basta que sejam transcritos os trechos necessários ao oferecimento da denúncia, não sendo necessária transcrição integral como desejado. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. OPERAÇÃO PERSONA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. PRESCINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA COMISSÃO PROCESSANTE PARA DEGRAVAÇÃO DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. ADMISSIBILIDADE DO USO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DERIVADAS DE PROCESSO PENAL. PROVA EMPRESTADA. ORDEM DENEGADA. EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTRIAL. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do INQ 3.693/PA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 30.10.2014, consolidou a orientação de que é prescindível a transcrição integral dos diálogos colhidos por meio de interceptação telefônica ou escuta ambiental, visto que a Lei 9.269/1996 não traz nenhuma exigência nesse sentido (...) (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 20513 2013.03.38760-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2017 - DJPB). No mesmo sentido, cito o precedente: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37862 - 0000303-95.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2012. Não assiste razão à defesa dos réus quanto à preliminar de nulidade das provas por serem derivadas das conversas de whatsapp, obtidas sem autorização judicial, pelo simples motivo de que elas não são. Se bem compreendi as alegações, quando já da existência de investigação, ao se chegar à pessoa de Ana Beatriz (Bia), houve consulta, por um policial, do conteúdo das mensagens de seu celular sem autorização judicial. E essa consulta teria sido fundamental para se chegar à pessoa de Henrique (Kiko). O resultado de tal consulta, desacompanhada de prévia ordem judicial, foi declarado nulo, com determinação de desentranhamento da prova, nos autos n. 0000106-39.2016.403.6124, cf. sentença: Acólio a preliminar de nulidade da prova obtida através das conversas de whatsapp, por verificar que os dados dos aparelhos celulares apreendidos em poder dos acusados ANA BEATRIZ e HENRIQUE foram obtidos sem autorização judicial (fls. 103/104). Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os dados de conversas de whatsapp gozam da mesma proteção constitucional de que trata o art. 5º, XII, da Constituição Federal. (...) Dessa forma, declaro nula a prova obtida às fls. 103/104 dos autos do IPL nº0026/2016, cujo produto deverá ser desentranhado dos autos. Em v. Acórdão no caso concreto, em que a Apelação Criminal foi julgada procedente para absolver os réus, assim pontuou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Embora a sentença tenha declarado nula a prova obtida por meio das conversas entre os corréus, via aplicativo Whatsapp, registradas por meio eletrônico (fls. 102/104), a desconsideração dessa prova não torna nula toda a instrução obtida na fase extraprocessual. Ressalto que a análise dessas provas e a imputação da autoria serão feitas quando do exame do mérito. Nota-se, portanto, que sequer nos processos em que Henrique e Ana Beatriz eram parte, a nulidade de uma prova pretérita contaminou todo o restante do conjunto probatório. Algumas provas foram mantidas, outras anuladas por derivação. O que dizer, então, em um processo criminal em que sequer são réus? Vale destacar que, especialmente no que tange à apuração dos fatos praticados no dia 25/01/2016, na Agência dos Correios de Urânia/SP, no presente processo, a apuração de condutas criminosas se dá no IPL 33/2016 em especial, com a quebra de sigilo de dados dos celulares apreendidos na posse de Henrique e Ana Beatriz, bem como de Murilo e Larissa, as quais foram deferidas judicialmente, resultando na elaboração das Informações nº 026/2016 (fls. 67/70) e 018/2017 (fls. 108/144), apontando para a existência de outros suspeitos. Consta da decisão copiada a fls. 26 do IPL, extraída dos autos 0000570-63.2016.403.6124, que: trata-se de representação da autoridade policial para quebra do sigilo de dados telefônicos dos terminais móveis e aparelhos celulares apreendidos no dia da prisão em flagrante de Henrique José Euleúrio e Ana Beatriz da Silva Machado (grife). Evidentemente que com a apreensão de celulares e o correto procedimento da quebra de sigilo judicial, não se pode dizer que as provas aqui presentes são derivadas de uma consulta indevida de um policial ao conteúdo de conversas de um celular, pois a apreensão de celulares não foi considerada inválida, logo, apreendidos os aparelhos sem alegação de desrespeito à lei, e deferida a quebra de sigilo de dados, foi a partir daí, e não de consultas ilícitas ao whatsapp de Bia, que a investigação seguiu. Algumas defesas, após citarem um depoimento policial no sentido de que a consulta ao whatsapp de Bia foi fundamental para se chegar a Kiko (fls. 1170 e 1216), concluíram que a gênese da investigação se deu com o acesso ilegal das conversas. Ora, se o celular de Bia já havia sido apreendido, e a esse respeito, repito, não se alegou nulidade, é evidente que já havia investigação em curso, bem como que o contato de Kiko seria inevitavelmente descoberto pelos meios legais, com base em uma fonte independente, a quebra de sigilo judicial, e não a consulta policial. Outrossim, houve a representação pela interceptação dos terminais móveis até então identificados, deferida judicialmente, dando origem aos autos de Interceptação Telefônica nº 0000715-85.2017.403.6124. Assim, as provas produzidas no IPL n. 33/2016 independentemente da produção da referida prova ilícita. Em reforço de fundamentação, ponho que nos termos do art. 156 do CPP: A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008). Evidente que o artigo gera discussões, pois o ônus da prova no processo penal é, em regra, da acusação. Sendo assim, não é porque a defesa alega inocência que assim terá que provar. Não é, porém, o que se tem aqui. A questão não se dá em termos de culpa ou inocência, mas de validade ou não dos meios de prova existentes. Sendo assim, entendo que o ônus é de quem alega. Nesses termos, a defesa deveria ter indicado quais as provas são nulas por derivação, devendo fazer todo o caminho das provas anuladas em outro processo até a prova que se pretende anular neste processo, pela teoria dos frutos da árvore envenenada. Em outras palavras, havia um caminho a ser feito e provado, não cabendo simplesmente a alegação genérica de licitude ou ilicitude das provas nos autos. E isso não foi feito, pois sequer se explicou ao magistrado qual a ligação da indevida consulta ao celular de Bia à apresentação de denúncia em desfavor dos réus que alegaram a nulidade. Rejeito-a, pois. Por fim, a defesa de André Luis se manifestou em alegações finais afirmando que aguardaria a juntada de um ofício. Depois, requereu a expedição de novos ofícios. E, ao final, quando veio aos autos a resposta que esperava (ofício da operadora Claro) se manifestou a respeito, ratificando a tese absolutória. Não bastasse o requerimento formulado em momento processual inadequado e com a devida vênia, de forma genérica, sem indicar concretamente a sua necessidade, não houve insistência no pedido na última manifestação defensiva nos autos, pelo que resta prejudicado. E se assim não fosse, pelos motivos já apontados, seria indeferido. Refutadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito. 1. MÉRITO de acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, os acusados DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES, CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA, ROGÉRIO FERREIRA DE MACENA, ANDRÉ LUIS CÂNDIDO, FLÁVIO CRISTIANO TREVIZAN, ELIAS DE MELO, LARISSA MAIRA ALVES DA ROCHA, MURILLO HENRIQUE CARRIÇO DOS SANTOS e ELIANETE NUNES DUARTE, teriam praticado o delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, que dispõem: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. (...) - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; (revogado pela Lei nº 13.654, de 2018). II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (...) 2º - A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; Quanto à majorante do emprego de arma de fogo, necessário apontar que a correta avaliação do tipo penal se dá em sentença, não no curso do feito, cf. arts. 383 e 384 do CPP, tendo sido indevida a antecipação da discussão pelas defesas em sede de resposta prévia. Sendo assim, respeitado entendimento contrário, deixo bastante claro que não houve revogação da majorante, mas sim agravamento da situação do réu por meio de aumento da pena e mudança de topologia legal. Antes a questão era tratada no 2º do art. 157 do Código Penal e a pena era aumentada em 1/3 para o roubo em que a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma. Com a Lei 13.654, a questão foi passada para o 2º-A do art. 157 do CP, e a pena, agora, aumenta-se de 2/3 se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo. Não se cogita de aplicação da lei nova, pois houve agravamento da situação dos acusados do ponto de vista legal, mas penso que tal esclarecimento se faz necessário para evitar confusões posteriores, já que dentre as alegações defensivas, houve, com a devida vênia, uma que não tratou ao Juízo o que aconteceu de fato em termos de evolução legislativa. Prossigo. A materialidade delitiva foi suficientemente comprovada pelo procedimento investigatório em apenso (IPL nº 33/2016) e pela Interceptação Telefônica nº 0000715-85.2017.403.6124, depoimento das testemunhas em delegacia e em juízo e interrogatório dos réus. Da mesma forma, faz-se presente autoria. Detalho as provas para justificar as conclusões do Juízo. Segundo apurado, os acusados combinaram o roubo e se dirigiram ao local onde se encontrava estabelecida a agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no município de Urânia/SP, para a prática dos fatos ora denunciados. As vítimas, ouvidas em Juízo, disseram o seguinte: Ailton Smaniotto, carteiro na Agência dos Correios de Urânia/SP, disse que estava no fundo da agência trabalhando e ouviu um barulho, quando chegou o assaltante com a arma em punho e pediu para que se deitasse no chão. No momento, chegou outro carteiro e o assaltante foi de encontro e pediu para que se deitasse também. Foi levado ao banheiro, juntamente com os demais companheiros de trabalho e amarraram-lhe as pernas e os braços. Disse que estavam em duas pessoas, pegaram os celulares de todos e filaram para não sair do banheiro que teria alguém vigiando. O roubo foi por volta das 17h, horário de fechamento da agência. Na ocasião, estavam na agência além dele, Paulo, Clóvis, Marcos e Elianete, e todos ficaram dentro do banheiro amarrados. Disse que conheceu Kiko de vista e antes do fato não o conhecia. Disse que conseguiram se soltar e ligar para a Polícia. Sobre Elianete, a conhece há 8 anos, que ela cuidava do café na ausência da chefe. Perguntado, confirmou que para abrir o café precisa de senha. No dia dos fatos, acreditava que a senha que estava no cofre era do Marcos. Clóvis Fazio, carteiro na Agência dos Correios de Urânia/SP, disse que Clóvis, Paulo, Ailton, Elianete e Marcos foram todos levados até o banheiro masculino e amarrados. Disse que não foi amarrado direito, se soltou com facilidade. Os bandidos estavam armados, usando capacete. Após o ocorrido ficou um pouco traumatizado, tinha medo quando avistava motociclista na rua. Não conhece Kiko, o viu pela primeira vez na agência dias atrás, enquanto ele aguardava atendimento. Paulo Dutra da Silva, carteiro na Agência dos Correios de Urânia/SP, afirmou que ao chegar à Agência dos Correios, foi recebido por um rapaz com arma em punho e no interior da Agência seus colegas estavam detidos no solo. Logo o outro rapaz trouxe Elianete e todos foram levados ao banheiro e amarrados. Disse que conseguiram se soltar. Afirmou que pegaram Marcos e o levaram até o cofre para que pudesse abri-lo. Assim que se soltaram, ligaram para a chefe e para a Polícia. Disse que não tinha acesso ao cofre. Não foi possível reconhecer os assaltantes. Disse que sofreu um AVC em virtude do ocorrido, pois a partir do fato sua pressão subia constantemente. Assim como ele, Clóvis e Marcos ficaram muito abalados. Conhece Kiko de vista, desconhece se ele mantém amizade com Elianete. As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos réus Diego e André Luis, ouvidas perante a autoridade policial, disseram o seguinte: Itamar Cesar de Oliveira, Policial Militar, no dia dos fatos estava em serviço na Base da Polícia Militar de Urânia, quando foi solicitado para comparecer à Agência dos Correios, onde teria ocorrido o roubo. Obtiveram a informação que duas pessoas entraram na Agência, sendo um deles armado, renderam os funcionários da agência e os levaram até o fundo, amarraram e trancaram o banheiro, pediram antes para abrir o cofre e que fugiram em uma motocicleta. Realizaram diligências na cidade com a ajuda da Polícia Cível e localizaram a casa da Ana Beatriz e dentro estava a motocicleta e alguns objetos utilizados no roubo. Prosseguindo, localizaram a Ana Beatriz que confirmou que emprestou a casa para Henrique e que ele iria ceder a casa para amigos realizar o roubo e em troca receberia o valor de R\$3.000,00. Localizaram também Henrique e todos foram conduzidos à Delegacia. Disse que conhecia Ana Beatriz e Henrique da cidade. Após a diligência, aproximadamente 40 minutos depois do ocorrido, foi à Agência e encontrou apenas Marcos, Maria e Clóvis. Sobre os bandidos, ouviu dizer que um deles poderia ser Diego. Ficou sabendo também que Henrique, conhecido por Kiko, era quem passava todas as informações da agência aos bandidos e, inclusive, ficava monitorando a localização da viatura policial. Marco Aurélio Bonello, Policial Cível, no dia do crime, por volta das 17h30min, recebeu a informação do delito e em diligência na cidade recebeu a informação que dois indivíduos andaram uma residência na cidade. Localizada a residência, nos fundos estava a moto utilizada, as vestimentas dos criminosos, capacetes e o vestido utilizado para amarrar os funcionários da agência. Identificada a moradora, Ana Beatriz relatou que tinha entregado a chave da casa no dia anterior para Kiko, que ele disse que iria levar alguns amigos, desconhecendo a razão. Kiko na delegacia

negou. Disse que Ana Beatriz confirmou que os amigos de Kiko, dias antes dos fatos, tinham vindo a Urânia para realizar um furto, mas despistaram a polícia porque estacionaram o carro na garagem da casa dela. Afirmo que Kiko era quem passava as informações aos assaltantes da cidade de Araçatuba. Marcos José Vituri, ouvido como informante, atendente na Agência dos Correios de Urânia, disse que faltavam dois minutos para o fechamento da agência, quando Elianete foi fechar o portão. Disse que não viu o assaltante entrar, quando notou já estavam dentro da agência. O bandido já o encaminhou para o fundo da agência e naquele dia a senha que estava no cofre era a dele. Disse que os bandidos o ameaçaram de morte se o cofre não fosse aberto. Afirmo que para trocar a senha, o cofre só seria aberto após 50 minutos. Disse que Kiko ia à agência frequentemente. Afirmo que ficou sabendo na Polícia Federal que Elianete tinha ligado para Kiko após o roubo. Disse que conhecia Bia da cidade. Perguntado se reconhecia alguma das pessoas de fs. 344 e ss., disse que não. Disse que não confirmou na Polícia Federal que tinha reconhecido alguma pessoa como um dos assaltantes, afirmando que a informação de fs. 342 está incorreta. Nota-se, pelo depoimento das testemunhas, de forma clara, práticas em desfavor das vítimas durante o iter criminoso (por meio da utilização de armas e ameaças de morte, os diversos autores amarraram as vítimas, deitaram-nas e trancaram-nas em um banheiro) que ocasionaram graves problemas de saúde, a exemplo de traumas psicológicos e, de acordo com uma das testemunhas, até mesmo um acidente vascular cerebral. Nota-se, assim, a presença das qualificadoras do 2º, incisos I, II e V do art. 157 do Código Penal. Há de se perquirir, porém, se a conduta também revela prática de tortura. O fato foi descrito em denúncia: após amarrarem os pés e mãos de todos ali presentes com pedaços de tecidos e fitas de nylon e os prenderem no banheiro da agência (fl. 389), permitindo, assim, a aplicação do art. 383 do CPP. O fato foi confirmado em instrução. O tipo legal da tortura diz que: Lei 9.455. Art. 1º Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: (...) b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa. No caso concreto, os autores do delito constrangeram vítimas com violência e grave ameaça, causando-lhes sofrimento físico e psíquico, para que os agentes pudessem praticar uma ação criminosa, o roubo em análise. Porém, no entender de NUCCI, a tortura se dá quando a própria vítima é obrigada a praticar o crime, em situação de coação moral irresistível (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, vol. 2, 10ª ed., p. 952). Na mesma linha, se bem compreendo a questão, são as interpretações de BALTAZAR JR, em seus Crimes Federais, 8ª ed., p. 694, e de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, em Leis Penais Especiais Comentadas artigo por artigo, 2ª ed., p. 1198. Sendo assim, a questão será apreciada em eventual dosimetria pelo crime de roubo, não se constituindo em crime autônomo de tortura, pois não houve prática criminosa pelas vítimas, conforme até o momento se apurou. Prossigo. Com o fim de identificar os executores e demais participantes do delito, foi instaurado o IPL nº 33/2016, no bojo do qual a autoridade policial representou pela quebra de sigilo de dados dos celulares apreendidos na posse de Ana Beatriz e Henrique, assim como dos correus Murilo e Larissa, a qual foi deferida, resultando nas Informações nº 026/2016 (fs. 67/70) e 018/2017 (fs. 108/144), que apontaram a existência de outros suspeitos de terem participado dos delitos. Avançando, houve a representação pela interceptação dos terminais móveis até então identificados, a qual foi deferida judicialmente, dando origem aos autos da Interceptação Telefônica nº 0000715-85.2017.403.6124, resultando na elaboração, pela Unidade de Inteligência Policial da Delegacia da Polícia de Jales/SP, das Informações nº 037/2017 (fs. 12/83) e 01/2017 (fs. 108/110), além dos Relatórios nº 01/2017 (fs. 154/201) e 01/2018 (fs. 222/224). Assim, passo a analisar a autoria de cada réu. DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES, conhecido como Paraguai, de acordo com as provas produzidas nos autos, foi um dos executores do delito imputado na denúncia. Em alegações finais, o i. membro do Ministério Público Federal apontou de forma minuciosa os indícios de autoria do réu Diego, demonstrando que ele foi um dos executores do roubo. Desse modo, transcrevo as razões expostas a fl. 1028-v./1029, com as quais concordo, e que ora adoto como fundamentos desta sentença: Neste sentido, nos termos da Informação nº 18/2017 (fs. 108/144) DIEGO manteve contato telefônico, a partir do dia 03 de janeiro 2016, mediante o uso da linha nº 18-99804-2525, cadastrada em nome de sua mãe Cleuza Rodrigues, com outros participantes do roubo, dentre eles CLAUDEMIR, HENRIQUE JOSÉ ELEUTÉRIO (KIKO) e ANDRÉ LUIS CÂNDIDO, bem como utilizou o veículo VW/GOL, cor preta, placas DWK-5750, também cadastrado em nome de sua mãe, para a fuga de Urânia/SP até a cidade de Araçatuba/SP na data do crime. Pesquisas nos radares do DER pela placa do citado veículo e por dados ERB das chamadas da linha 18-99804-2525 indicam que DIEGO esteve na cidade de Urânia/SP nos dias 04, 05, 22 e 25/01/2016 (fs. 111/115). No interrogatório de ANA BEATRIZ DA SILVA MACHADO (fs. 25/26 do apenso I) (...), ela menciona que quatro dos criminosos estiveram junto com KIKO em sua residência cerca de 20 (vinte) dias antes da data do crime dizendo que iam praticar um roubo na cidade e que, depois, saíram em um veículo VW/GOL de cor preta (provavelmente de DIEGO). (...) Nada obstante, foi localizado e apreendido na residência de ANA BEATRIZ um chip telefônico associado à linha nº 18-99134-0715, registrada em nome de Dayane de Oliveira, esposa de DIEGO (fs. 229/230), o que reforça que este acusado esteve naquele local. Nos termos da Informação nº 37/2016, a citada linha registrou ERB nas cidades de Urânia/SP e Araçatuba/SP no dia 25/01/2016, data do delito (fs. 58/61). Interrogado após sua prisão preventiva, Diego permaneceu em silêncio (fs. 296/297). Interrogado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, Diego disse que a acusação não é verdadeira, confirma que tem a alcunha de Paraguai, não se recorda do número de celular 18-998042525. Confirma que sua mãe teve um gol preto, placa DWK5750. Ao ser questionado sobre a identificação do referido veículo no sentido de Araçatuba, no dia 25/01/2016 após o roubo, disse que não se recordava, pois trabalhava com seu pai na oficina e sempre buscava motos nas cidades de Santa Fé do Sul e Jales, não se recordava da data citada. Sobre a identificação do mesmo veículo nos dias 04, 05 e 22 de janeiro, datas anteriores ao fato da denúncia, reafirmo que poderia ter sido usado pelo seu pai ou seu irmão para buscar peças de motos em outras cidades. Não conhece Ana Beatriz da cidade de Urânia. Perguntado se conhecia o número 18-99134-0715, disse que não se lembrava mesmo ao ser dito pelo MM Juiz que o chip foi encontrado na casa de Ana Beatriz, logo após o roubo e estava cadastrado em nome de sua esposa. Acrescentou que hoje em dia um monte de gente cadastra o chip em qualquer telefone. Disse que não conhece Claudemir, Henrique José Eleutério e Rogério Ferreira de Macena. Quanto ao André Luis Candido, disse que o conhece, pois ele mora no mesmo bairro de sua residência. Questionado acerca da conversa interceptada entre ele e André (fs. 191/192 dos autos n. 0000715-85.2017.403.6124), disse que não se recordava de ter dito que a polícia esteve na casa dele. Por fim, reafirma que não teve participação no delito imputado na denúncia. Note-se que o conjunto probatório prevalece sobre as frágeis alegações do senhor acusado. Geograficamente, não se passa por Urânia no caminho de Jales a Araçatuba, logo, a explicação de que poderia ter sido algum familiar a buscar motos em Jales para levá-las a Araçatuba não condiz com a verdade. Quanto a outra pessoa ter cadastrado um número de celular em nome de sua esposa, não há razões para se presumir a ocorrência desse suposto fato. CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA, conhecido como Flamengo, de acordo com as provas produzidas nos autos, atuou como o principal organizador do delito imputado na denúncia. De acordo com o Relatório Final de Interceptação Telefônica (fs. 242/243 - autos n. 0000715-85.2017.403.6124), Claudemir surgiu nas investigações após análise das chamadas dos terminais móveis relacionados a Henrique José Eleutério, Flávio Trevizan, Diego e Rogério, ocasião em que se notou que o réu tem uma atividade de fachada, relacionada ao comércio de calçados, porém a principal atividade é o furto de cofres e estabelecimentos comerciais. Claudemir atuaria tanto no planejamento quanto na execução dos delitos praticados em detrimento de agência dos Correios, Lotéricas, Supermercados, Postos de Gasolina, entre outros. Em alegações finais, o i. parquet federal apontou de forma minuciosa os indícios de autoria do réu Claudemir, demonstrando que ele foi um dos organizadores do roubo. Desse modo, transcrevo as razões expostas a fl. 1030/v., com as quais concordo, e que ora adoto como fundamentos desta sentença. Neste sentido, a Informação nº 37/2017 aponta que o número 18-99681-4301, registrado em nome de CLAUDEMIR, manteve contato com HENRIQUE JOSÉ ELEUTÉRIO (17-99651-2759) no dia 25/01/2016, com o correu FLÁVIO (17-99752-5164), morador de Urânia/SP, no dia 03/01/2016, e com o correu ROGÉRIO (18-99770-9950) no dia do delito, conforme apontado às fs. 24/29, 42 e 47 dos autos de interceptação em apenso. A informação aponta, ainda, que pela análise da ERB da linha telefônica utilizada por CLAUDEMIR, ele esteve na cidade de Urânia/SP nos dias 04 e 05/01/2016, coincidentemente nos horários aproximados em que foram registradas as passagens do veículo VW/GOL, placas DWK-5750, de DIEGO, pelos radares do DER, o que comprova que CLAUDEMIR atuou, ao menos, junto com DIEGO, no planejamento do crime em questão (fs. 111/115). Ademais, a partir da interceptação do celular de CLAUDEMIR, verificou-se que ele entrou em contato com o indivíduo de alcunha LOUCO (ELIAS DE MELO) e tomou conhecimento de que o correu FLÁVIO estaria a sua procura, em razão da intimação recebida da Polícia Federal para prestar esclarecimentos. FLÁVIO foi ouvido à fl. 175 e nada apontou de interesse para as investigações. Na conversa interceptada, CLAUDEMIR reforça seu envolvimento no crime, (...) ao insinuar que se FLÁVIO caçatuer - cé tá ligado né?, ou seja, que ele não poderia mencionar os seus nomes às autoridades policiais, sob pena de sofrer retaliação (fs. 192/193 do Relatório de Interceptação nº 01/2017) (...). Interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, Claudemir disse que a acusação não é verdadeira, confirma que seu apelido é Flamengo, afirma que desconhece Henrique José Eleutério, nunca conversou com ele. Declarou que conhece Rogério do bairro onde mora e ambos já foram réus no processo que respondeu por formação de quadrilha. Também não conhece Diego. Perguntado sobre o número de celular registrado em seu nome 18-996814301, disse que não se recorda e nega que tenha ido à cidade de Urânia nos dias 04 e 05 de janeiro. Disse que qualquer um pode colocar o celular em nome de outra pessoa. Conhece Elias de Melo de vista. Perguntado sobre a conversa que teve com Elias, negou, pois nunca ligou para ele. Disse que já vendeu calçados nas cidades de São Francisco, Palmeira d'Oeste, Urânia, Santa Fé do Sul e Três Fronteiras. Não obstante Claudemir negar qualquer ligação com os demais acusados, observo que a explicação sobre o número de celular registrado em seu nome é semelhante à de Diego, demonstrando sintonia entre eles. E a tese, com o devido respeito à pessoa do senhor acusado, é frágil. ROGÉRIO FERREIRA DE MACENA, de acordo com a denúncia ele foi um dos executores do delito praticado contra a agência dos Correios de Urânia/SP no dia 25 de janeiro de 2016. De acordo com o Relatório Final de Interceptação Telefônica (fs. 247/248 - autos n. 0000715-85.2017.403.6124), Rogério esteve na cidade de Urânia no dia dos fatos e manteve contato com Claudemir e Diego, principais investigados na operação. Em alegações finais, o órgão ministerial apontou de forma minuciosa os indícios de autoria do réu Rogério, demonstrando de forma inequívoca a atuação dele na ação criminosa. Desse modo, transcrevo as razões expostas a fs. 1031/v./1032, com as quais concordo, e que ora adoto como fundamentos desta sentença. Neste sentido, nos termos da Informação nº 37/2017 (fs. 46/50 dos autos de interceptação telefônica), as análises e cruzamentos de ERBs e extratos da linha telefônica utilizada por ROGÉRIO, registrada na Operadora VIVO em seu nome sob o nº 18-99770-9950, apontaram que ele também esteve na cidade de Urânia/SP no dia do crime e manteve contato telefônico, nesta data e em datas imediatamente anteriores, com os correus DIEGO e CLAUDEMIR. O réu em questão foi mencionado, ainda, em diálogo interceptado entre os correus ELIAS e CLAUDEMIR, como sendo um dos indivíduos que atuaram no roubo em questão, conforme adiante se verifica (trechos extraídos dos relatórios contidos às fs. 165/166 e 192/193 dos autos de interceptação). Um dos suspeitos de coordenar o crime, CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA, vulgus GU ou FLAMENGO, egresso do sistema penal por vários crimes, recebeu uma ligação de um indivíduo de alcunha LOUCO informando que o BRANCO (Apelido de FLÁVIO) estava desesperado, pois a PF queria ouvi-lo sobre o crime. CLAUDEMIR ficou irritado e disse que era problema dele e que caso ele caçatuisse (entregasse os participantes do crime) cé tá ligado, ou seja, LOUCO já sabia o que ele iria fazer em represália. FLÁVIO, quando ouvido na delegacia, omitiu esta informação e não esclareceu nenhum fato à autoridade policial e relatou desconhecer pessoas que participaram no crime. Na mesma ligação, LOUCO, (18-99774-6395), mencionou literalmente que O outro que participou desse negócio (o roubo) chamava-se ROGÉRIO que morava na região do TREVO (residência de ROGÉRIO fica no bairro do Trevo). CLAUDEMIR repreendeu LOUCO e mencionou que este tipo de informação só pessoalmente. ROGÉRIO FERREIRA DE MACENA, (18-99664-4324, mora em Birigui no bairro do TREVO. Atualmente está trabalhando na construção civil e poucas informações foram repassadas por ele (...). Consta na Informação nº 003/2018 da Polícia Federal, fl. 342, que Marcos José Vituri, atendente da agência dos Correios de Urânia, afirmou que a pessoa da foto de número 3, Rogério Ferreira de Macena, era um dos criminosos que realizaram o roubo. Todavia, ouvido em Juízo, não confirmou que tinha reconhecido a pessoa de Rogério como um dos assaltantes, pois não se lembrava do rosto do criminoso, acrescentando, contudo, que poderia ser qualquer uma das pessoas das fotos. Em razão disso, foi ouvido como testemunha o policial federal Sinomar Aparecido Baroni, o qual confirmou que Marcos apontou Rogério de Macena como um dos criminosos, apesar de estar muito nervoso. Interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, Rogério disse que a acusação não é verdadeira, afirmou que nunca foi proprietário do número de celular 18-997709950. Não conhece Diego. Conhece Claudemir do processo que responderam juntos no ano de 2011. Não conhece Elias de Melo. Afirmo que nunca esteve na cidade de Urânia e que, na data dos fatos, estava trabalhando. A despeito de sustentar a versão de que estava trabalhando no dia dos fatos, juntando declaração particular assinada pelo proprietário da empresa onde Rogério trabalha, a fl. 830, foi apontado pelo i. parquet federal que referida declaração não veio acompanhada de nenhum outro documento que corrobore seu conteúdo. De fato, ela é isolada em comparação com todo o restante do conjunto probatório. Evidente que havendo dúvida, deve-se pendar para o réu, mas é estranho que o acusado não arrolou Luiz Carlos da Silva Ribeiro, seu empregador, como testemunha, já que este, em tese, deteria informações que evidenciariam que Rogério não participara dos delitos. Nesses termos, a declaração unilateral a respeito de fatos ocorridos quase três anos antes da elaboração do documento, não submetida ao contraditório e à inquirição judicial pela iniciativa do requerido em não arrolá-lo como testemunha, não prevalece em face das outras provas, sendo possível equívoco em relação às datas afirmadas em razão do tempo, para não dizer prática de crime (art. 40 do CPP). ANDRÉ LUIS CÂNDIDO, de acordo com a denúncia, participou do roubo aos Correios de Urânia/SP, ocorrido no dia 25/01/2016, com um dos executores diretos do delito. Em alegações finais, o i. membro do Ministério Público Federal apontou de forma minuciosa os indícios de autoria do réu André Luis, demonstrando de forma inequívoca a atuação dele na ação criminosa. Desse modo, transcrevo as razões expostas a fl. 1033-v., as quais ratifico, e que ora adoto como fundamentos desta sentença. Neste sentido, por meio de análises e cruzamentos de ERBs e extratos telefônicos do número de telefone celular utilizado por ANDRÉ (18-99169-4809), verificou-se que ele também se deslocou de Araçatuba/SP para a cidade de Urânia/SP no dia do crime, juntamente com os codenunciados ROGÉRIO e DIEGO, e nas outras datas em que foram registradas passagens do veículo VW/Gol. Constatou-se, ainda, que ANDRÉ manteve diversos contatos telefônicos com as linhas de DIEGO e de CLAUDEMIR nos dias anteriores ao delito (fs. 50/58 dos autos de interceptação). Verificou-se, ainda, que o referido réu manteve contato telefônico com a acusada LARISSA, moradora de Araçatuba/SP, no dia 25/01/2016 provavelmente para combinar os detalhes do empréstimo da motocicletada utilizada para o crime, antes de se deslocar até Urânia/SP (...). O réu, ouvido perante a autoridade policial, disse o seguinte: (...) Que afirma que nunca morou e nem esteve na cidade de Urânia/SP; Que afirma que não conhece quem reside em Urânia; (...) Que alega que já teve diversos celulares danificados, e que quando esses celulares quebravam ele jogava fora e comprava outros; Que não se recorda se já fez uso do seguinte número de telefone celular (18) 99670-3533 (...); Que conhece DIEGO ESTEVAM RODRIGUES (PARAGUAI), a esposa do interrogado conhece a esposa de DIEGO, DAIANE; Que ressalta que não tem amizade com DIEGO PARAGUAI com quem mantém relação apenas de cumprimentar, ou seja, nunca saiu para tomar cerveja, não trata de nenhum assunto de trabalho e nunca esteve na casa dele; Que não sabe dizer com sua esposa conheceu a esposa de DIEGO, acreditando que elas se conheciam há bastante tempo; Que em relação aos celulares, afirma que geralmente que mesmo os telefones que estão em nome do interrogado, ficam com sua esposa PAULA CRISTINA CAMICOGA; Que por essa razão, acredita que seja possível que sua esposa PAULA tenha emprestado algum celular que tivesse em nome do interrogado para a esposa de DIEGO; Que afirma que nunca emprestou o celular, mas ressalta portanto, que é possível que DIEGO ou a esposa dele tenham usado um aparelho de telefone que estivesse em seu nome; Que afirma que as vezes tem três chips de telefone ativo e é possível inclusive que sua esposa tenha dado um dos chips para a esposa de DIEGO, pois elas possuem uma amizade próxima (...) - fs. 253/254. Interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, André Luis disse que a acusação não é verdadeira, alega que o número de celular 18-991694809 atribuído a sua propriedade nunca foi seu e que nunca esteve na cidade de Urânia/SP. Conhece Diego do bairro onde mora e sua esposa é amiga da esposa de Diego, porque estudaram juntas. Não conhece Claudemir e Rogério. Confirma a conversa que teve com Diego, acerca de uma batida policial, ocasião que falou que havia retirado o objeto ilícito, afirma que se referia a cigarro de maconha que possuía na sua residência. Observa-se que André negou que tenha amizade com Diego, confirmando apenas que a conversa que teve se limitou a batida policial e que nunca esteve na cidade de Urânia/SP. Neste ponto, verifico no Relatório de Interceptação nº 01/2017 (fs. 190/192), que Diego e André mantinham contato frequente, não bastasse isso, através da análise dos terminais móveis verificou-se que André deslocou-se da região de Araçatuba/SP até a cidade de Urânia/SP no dia do roubo, em 25/01/2016, em companhia com terminais móveis ligados a Diego e Rogério, o que desmente a versão dada em seu interrogatório. Além disso, André declarou em Juízo que o número de celular (18-99169-4809) nunca foi seu. A defesa do réu alega que o acusado é inocente, visto que o ofício da operadora informou que referido número não pertence a ele. De fato, constou no ofício a fl. 1299 que o aludido celular está em nome da empresa PAGSEGURO INTERNET S.A.,

estabelecida na cidade de São Paulo, mas o número 18-99169-4809 foi ativado em nome dela somente em 11/09/2018, não mencionando a titularidade da linha na data dos fatos, o que não afasta os outros elementos probatórios obtidos. E quanto às explicações de que, talvez, sua esposa tivesse emprestado seu celular para a esposa de Diego, não é crível por si só, por não ser comum que conhecidas (ao menos assim foi que André relatou a relação das esposas) emprestem o celular de seus maridos para outras pessoas viajarem. Aliás, nem se amigas fossem. FLÁVIO CRISTIANO TREVISAN, de acordo com a denúncia, participou do roubo aos Correios de Urânia/SP, ocorrido no dia 25/01/2016, aliciando os moradores da região de Araçatuba/SP e Birigui/SP para a prática do delito. De acordo com a Informação n. 37/2017 dos autos da Intercepção (fls. 30 e 42) o acusado manteve contato através da linha 18-99752-5164 com Henrique José Eleutério (Kiko) e o correu Claudemir, em datas anteriores ao crime e próximas aos deslocamentos do veículo VW/GOL, placa DWK-5750, utilizado por Diego, registrados pelos radares do DER, o que indicia que os contatos eram para repassar informações para o cometimento do roubo. Constatou, ainda, a fls. 193 dos autos da Intercepção, diálogo um dia antes da oitiva de Flávio na Polícia Federal, entre Claudemir e Elias (vulgo Louco), informando que Branco (Flávio) seria ouvido e necessitava de orientações sobre o que declarar. O réu Claudemir proferiu uma ameaça a Flávio ao insinuar que se ele o delatasse seria punido, reforçando o envolvimento dele no crime. Na fase inquisitiva, Flávio preferiu permanecer em silêncio. Interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, disse que a acusação não é verdadeira, confirmou que seu apelido é Branco, e seu número de celular é 18-99752-5164. afirmou que conhece Henrique José Eleutério e, de vista, Claudemir. Perguntado se manteve contato com essas duas pessoas em data anterior e próxima ao dia dos fatos, disse que pode ser que sim, porque Henrique trabalhou algum tempo para ele e, por último, queria comprar um perfume para sua namorada. Sobre o contato com Claudemir, não se recorda de ter ligado em data próxima aos fatos denunciados. Disse que não procurou Claudemir, tampouco Elias, antes do depoimento na Polícia Federal. Após o depoimento, procurou Claudemir porque ouviu o nome dele. afirmou que nunca foi ameaçado sobre o que deveria dizer na Polícia Federal. Nega que pediu para Elias de Melo ligar para Claudemir para falar sobre a intimação que recebeu da Polícia Federal. Disse que Elias de Melo foi depor com ele na Polícia. Observa-se que em seu interrogatório Flávio tentou demonstrar não haver qualquer vínculo criminoso entre ele e os demais réus, contradizendo, no entanto, as provas coligadas aos autos, não se sustentando a tese defensiva. ELIAS DE MELO, de acordo com a denúncia, participou do roubo armado aos Correios de Urânia em 25/01/2016, mantendo contato principalmente com os corréus Claudemir e Diego. Pelas provas produzidas, além da conversa interceptada entre Claudemir e o aludido acusado, na qual Claudemir faz uma ameaça a Flávio caso ele viesse a delatá-lo, demonstrando a participação de Claudemir no delito imputado na denúncia, verifico que o acusado apresentou versões contraditórias em seus depoimentos, senão vejamos: Ouvido na fase inquisitiva, narrou o seguinte: (...) Que afirma que não conhece DIEGO ESTEVAM RODRIGUES (PARAGUAI) por este nome, entretanto, se for o mesmo DIEGO que foi preso nesta data, afirma que há aproximadamente 45 dias ele tentou vender um veículo, Corsa, para o interrogado, mas não foi feito o negócio, pois considerou o preço muito alto; Que afirma que se não me falha a memória, conversou com DIEGO apenas duas ou três vezes, por telefone, e a respeito do veículo; Que melhor dizendo, DIEGO esteve em sua casa uma única vez para mostrar o veículo corsa, que estava vendendo; Que acredita que DIEGO tenha entrado em contato telefônico e o interrogado passou o endereço de sua residência (...) Que ao ser questionado por qual razão DIEGO teve de ir até sua casa conversar pessoalmente a respeito de um veículo que não foi mostrado para o interrogado, sendo certo que as informações referentes ao ano do veículo e preço de venda poderiam ser passados por telefone, o interrogado afirma que preferiu conversar sobre negócios pessoalmente (...); Que além do interrogado e de FLAVIO TREVISAN, em nenhuma ocasião, qualquer outra pessoa fez a viagem com eles para Urânia; Que afirma que não conhece nenhuma das pessoas que participaram do roubo (...); Que reafirma que conversa bastante com CÍCERO, que é irmão de CLAUDEMIR, vulgo FLAMENGO, mas que com CLAUDEMIR só o cumprimenta; Que afirma que não mantém contato telefônico com FLAMENGO; Que não sabe dizer se CLAUDEMIR conhece FLAVIO TREVISAN, vulgo BRANCO; Que afirma que nunca deu nenhum tipo de informação para CLAUDEMIR a respeito de BRANCO, muito menos relacionada a Polícia Federal; Que não sabe dizer onde CLAUDEMIR mora e portanto, nunca esteve em sua residência; Que afirma que nem mesmo tem conhecimento de qual é o telefone de FLAMENGO; Que o número do celular do interrogado é (18) 99774-6395 e utiliza referido número há bastante tempo, não sabendo precisar por quantos anos; Que após lhe ser exibido o áudio de índice 55393635, tratando-se de ligação efetuada pelo interrogado para CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA, vulgo FLAMENGO, no dia 10/09/2017, a autoridade policial questiona por qual razão o interrogado mentiu ao dizer que nunca havia falado por telefone com CLAUDEMIR, e que nem mesmo tinha seu número de telefone, tendo o interrogado respondido que por medo; Que ao ser questionado qual o seu medo, afirma não sei; Que ao ser questionado novamente se reafirma se nunca esteve na casa de CLAUDEMIR, vulgo FLAMENGO, afirma que ah, deve ter ido umas três vezes para falar negócio de moto (...); Que apesar de constar no áudio que o interrogado disse para FLAMENGO que FLAVIO TREVISAN falou que precisava conversar com ele para saber o que ele tem que trocar ideia lá (depoimento na PF), afirma que não se recorda; Que afirma que se recorda que teria dito para FLAMENGO que BRANCO estava desesperado e que CLAUDEMIR disse que não estava nem aí; Que também se recorda de que em tom de ameaça, CLAUDEMIR disse que BRANCO podia dar um depoimento desse mas que se ele caguetar, ta ligado...; Que a respeito do seguinte trecho da conversa interceptada LOUCO pergunta sobre um RAPAZINHO DO TREVO QUE ESTAVA NESSE NEGÓCIO (ROUBO AOS CORREIOS) quer saber o nome dele... CLAUDEMIR diz que não sabe o nome dele... LOUCO pergunta se é o ROGÉRIO... CLAUDEMIR se altera e diz que não sabe o nome dele... LOUCO diz que parece que citaram o nome dele... CLAUDEMIR, desconversa, se altera e diz que só vai conversar pessoalmente... CLAUDEMIR diz que é para LOUCO ir até o BAR DO JE para conversar pessoalmente. LOUCO pergunta onde é. CLAUDEMIR diz que é na RUA AZUL (...); o interrogado afirma que se recorda dessa parte da conversa; Que todavia, ao ser solicitado que esclarecesse quem é ROGÉRIO e o que seria o negócio a que se referia, e que para o analista se trata do roubo aos correios, afirma que não se recorda de quem é ROGÉRIO e que também não sabe do que se trata referido negócio; Que ao ser questionado se esteve no bar mencionado Bar do Jé, na Rua Azul, conforme solicitado por CLAUDEMIR, afirma que não se recorda; Que ao ser questionado se já esteve em alguma ocasião em referido bar com CLAUDEMIR, afirma que uma vez que eu fui lá, CLAUDEMIR estava lá; Que essa teria sido a única vez (...). Em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, disse que mentiu na Polícia e deu versões contraditórias em relação ao seu depoimento anterior, vejamos: Confirmo que possuí o apelido de Louco e disse que a acusação não é verdadeira. Tem amizade com Flávio Trevisan, frequentava o comércio de lanhas de Flávio e fazia as corretagens próximo àquele estabelecimento. Quando Flávio recebeu a intimação da Polícia Federal, em setembro do ano de 2017, ele pediu para ligar para Claudemir e na ligação Claudemir falou que se Flávio caguetasse não, disse que Claudemir não estava incluindo ele, que o Rogério falado na conversa, pensou que fosse um amigo seu. Questionado se também conhece Claudemir, disse que o conhece de vista, pois já vendeu um carro para o irmão dele. Confirma que ligou para Claudemir a pedido de Flávio e que ambos se conheciam. Disse que não conhece Paraguai. Disse que houve um mal entendido na ocasião de sua prisão na operação Reembolso, que quando falou ao delegado que conhecia a pessoa que estava presa com ele, se referia a Alessandro e não ao Paraguai. Sobre a questionada ligação para Claudemir, disse que mentiu na Polícia porque teve medo de falar alguma coisa que o compromettesse. Disse que já foi na casa de Claudemir para falar sobre a venda de uma moto e também porque Flávio queria falar com ele. Questionado qual seria o motivo, se já tinha conseguido falar por telefone sobre Flávio, não soube responder. afirmou que a ligação para Claudemir foi apenas para fazer um favor, não teve participação no crime. Observo que as informações prestadas por Elias vão de encontro às informações prestadas pelo acusado Flávio em seu interrogatório judicial, no qual este afirma que não pediu para Elias ligar para Claudemir para falar sobre a intimação da Polícia Federal. Ou seja, um dos dois está claramente mentindo. Acrescento. Há de se ter em perspectiva que quando uma pessoa vem a Juízo dizer que mentiu na polícia, coloca a correção de sua própria conduta em xeque, pois mentiu na polícia e está a falar a verdade em Juízo, ou o contrário? Em verdade, versões contraditórias e confusas indicam, com todo o respeito, inverdades em ambos os relatos. Está bastante claro que ELIAS sabia exatamente o que havia acontecido (roubo) e estava acontecendo posteriormente (investigação policial). Sua linha de autodefesa em Juízo é no sentido de que a ligação para Claudemir foi apenas para fazer um favor, não teve participação no crime. Mas conforme ligação telefônica interceptada, índice 55393635 (fl. 193 da interceptação), cujo áudio salvo na mídia de fl. 202 da interceptação este magistrado conseguiu ouvir, o próprio Elias disse que estava tentando falar com Claudemir há 3 dias, e que já havia ido a sua casa 3 vezes, inclusive deixando recado com vizinho. E quando Elias e Claudemir conseguem finalmente se falar, aquele ainda exclama Rapaz do Céu. Também consta do áudio que Claudemir sabia da participação de outra pessoa no negócio lá, o denunciado Rogério. Não é crível que alguém que estivesse fazendo apenas uma ligação de favor (reitero: Flávio diz que não pediu favor nenhum) soubesse de tantos detalhes e agisse com tanta insistência para falar com Claudemir (Flamengo). Logo, a ligação para discutir a melhor versão a ser apresentada à autoridade policial sobre os fatos por parte de Elias não parece, definitivamente, ter sido desinteressada. O que acrescentado ao fato, com o devido respeito, de Elias ter mentido inúmeras vezes em seu depoimento policial, negando vários fatos que já eram de conhecimento das autoridades, e também apresentando em Juízo versão contraditória e não convincente, faz com que seja pouco crível não ter participado dos fatos criminosos em investigação. LARISSA MAIRA ALVES DA ROCHA, segundo apurado durante as investigações e confirmado na instrução processual, participou do roubo, em 25/01/2016, na agência dos Correios de Urânia/SP, cedendo a motocicleta Honda CG aos criminosos, de propriedade de Murilo, seu cunhado, para a prática do crime. Ouvida perante a autoridade policial, Larissa declarou que pegou a motocicleta Honda CG, cor preta, emprestada de seu cunhado Murilo, numa sexta-feira, dia 22 de janeiro de 2016, para entregar os convites do aniversário de sua filha. Após entregar os convites, no sábado deslocou-se com referida moto até a cidade de Urânia para se encontrar com um rapaz que mantinha um caso amoroso, o qual se chamava Henrique e era conhecido pelo apelido de Quico. Que, em razão de ter ingerido bebida alcoólica, retornou para Araçatuba no domingo, com Quico em um carro VW/GOL, prata, de propriedade de um amigo de Quico. Disse que deixou a moto guardada na casa de Quico e a buscaria na terça-feira, quando Murilo retornasse do trabalho. Não imaginava que Henrique usaria a moto para realizar qualquer tipo de roubo - fl. 20 do IPL. Interrogada em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, Larissa disse que a acusação não é verdadeira, disse que a moto estava com ela, mas como tinha saído e bebido, deixou a moto com Henrique José Eleutério e ficou de retornar na segunda-feira para buscá-la, mas como seu cunhado Murilo estava trabalhando e retornaria apenas na terça-feira, não foi. Disse que ficava com Kiko e sabia que ele era casado. Disse que não falou na Polícia que a moto tinha sido furtada. Sobre a escuta telefônica, onde afirma sua participação no crime, apontando, também, a participação de Murilo e de uma funcionária dos Correios, disse que essa versão foi de acordo com uma reportagem que tinha visto na televisão e não é a realidade dos fatos. Não sabe quem adulterou a placa da moto. Referida versão da ré não foi corroborada na instrução processual, visto que Henrique José Eleutério, ouvido como testemunha, regularmente compromissado, disse que não conhece Larissa. Ainda, Henrique mantinha um relacionamento, à época, com Tainá Pazoto Grigole, a qual, ouvida como testemunha, afirmou que esteve com ele o tempo todo no dia anterior ao delito. A negativa de Henrique, mesmo sendo testemunha, não é uma prova forte. Não estou a duvidar de sua palavra, apenas a dizer que dificilmente confessaria em Juízo um caso extraconjugal, mesmo que para isso tivesse de cometer falso testemunho. E sua esposa, para que a tração não ficasse pública, a mesma coisa. Repito: não estou a insinuar nada, respeito as testemunhas, apenas a dizer, pois a lei me obriga a fazer raciocínios pró-réu, que se a contraprova às alegações de Larissa fosse apenas essa, eu não a aceitaria. Porém não é só, pela análise dos ERBs das linhas telefônicas utilizadas por Larissa à época dos fatos, apontam que ela não esteve na cidade de Urânia nas datas mencionadas, permanecendo em Araçatuba/SP. Nos autos da Intercepção Telefônica (fls. 64/68 e 73), ficou constatado, ainda, que as linhas telefônicas utilizadas por Larissa mantiveram contato, no dia dos fatos, com as linhas utilizadas pelos corréus Diego (18-99804-2525) e André Luis (18-99169-4809), ambos moradores da cidade de Araçatuba/SP, certamente para combinar sobre o empréstimo da motocicleta. O diálogo interceptado entre Larissa e uma amiga, gravado sob o índice 55510376 também reforça as convicções do Juízo. Cópia a transcrição policial presente na mídia de fl. 202 dos autos do pedido de quebra de sigilo: 55510376 Operação: JLS - REEMBOLSO URÂNIA Nome do Alvo: LARISSA MAIRA ALVES DA ROCHA Fone do Alvo: 18991447488 Localização do Alvo: Fone de Contato: 18988005402 Localização do Contato: Data: 18/09/2017 Horário: 15:39:51 Observações: @@@LARISSA X MONISA - NARRATIVA SOBRE O ROUBO NOS CORREIOS RI Transcrição: LARISSA diz que foi comprar um coca, quando os caras do GARRA passaram e quase entraram... LARISSA tem uma BIZ... Aos 26:31, MONISA pergunta a LARISSA sobre o negócio da FEDERAL e pergunta como LARISSA sabe que eles estão atrás dela... LARISSA diz que ligaram para o MURILO e ele falou que vão ter que depor... ligaram no serviço do MURILO e ele ficou com medo. MONISE diz claro. LARISSA explica que MURILO está com medo porque o patrão dele não manda ele ir embora, porque ele tem certeza que foi ele (MURILO) que mandou roubar a firma. MONISE pergunta como assim. LARISSA explica que MURILO mandou um cara roubar a firma. MONISA pergunta se MURILO roubou. LARISSA confirma. MONISE fala que MURILO é errado. LARISSA diz que errado é ela, já que teve que falar que estava com a moto. MONISA diz que MURILO tinha que segurar... LARISSA concorda que ele deveria segurar, mas o advogado falou que do tanto que ele gaguejou, se deixasse por conta dele, ia RODAR TODO MUNDO, ATÉ QUEM FEZ (ROUBO DOS CORREIOS EM URÂNIA). LARISSA diz que então ao ADVOGADO MONTOU (história). LARISSA diz que KIKO foi condenado, a menina (BIA) que guardou a moto na casa foi condenada, o cara que foi INTERMÉDIO DO CORREIO já foi preso, a MULHER QUE AVISOU QUE O COFRE ABRIA A CADA 15 MINUTOS já foi presa. MONISA pergunta se caiu todo mundo. LARISSA diz que sim, caiu todo mundo. MONISA pergunta se a polícia falou que ela vai ter que ir lá. LARISSA explica que MURILO vai ser ouvido primeiro, como foi na Federal. LARISSA começa a contar ironicamente como MURILO falaria EU, ESTAVA TRABALHANDO EM FERNANDÓPOLIS, EU, MURILO CARRIÇO DOS SANTOS ESTAVA TRABALHANDO EM FERNANDÓPOLIS, EU TENHO GRAVAÇÃO ONDE EU ESTAVA, EU EMPRESTEI A MOTO PARA MINHA CUNHADA MONISA diz que ele não pode falar isso... LARISSA diz que ele já falou isso, e não tem como dar dois depoimentos diferentes... MONISA pergunta se foi o advogado que falou para ele falar isso. LARISSA diz que sim, pois a mãe dele havia dito que a moto estava com LARISSA, então a polícia estava atrás dela. LARISSA diz que foi por causa dele e da mãe dele que está nesse B.O. Segundo LARISSA, a mãe de MURILO falou que ele estava trabalhando (no dia do roubo). MONISA pergunta se a mãe dele acha que ele é santo. LARISSA fica um instante em silêncio e diz que o CANIL acabou de passar... MONISA diz que esse lado (onde LARISSA mora) está MOIADO. LARISSA debocha e fala que até o pedreiro está com medo... MONISA pergunta se o pedreiro é envolvido. LARISSA diz que não. LARISSA diz que a CIVIL quase entrou em sua casa... o ALEX e o TORRES... LARISSA retoma o assunto do roubo e começa a contar que tacaram a moto na casa e caguetaram o lugar onde guardaram a moto, então pela placa, puxaram o endereço, aí viram que era do MURILO, foram até a casa dele, mas ele não estava, a mãe dele falou que MURILO não estava e que ele havia emprestado a moto para cunhada (LARISSA) e que a mãe dele mora perto do BELÃO e tem um astrá preto. LARISSA conta que alguns policiais pediram para ela mostrar onde seria a casa de sua irmã... mas ela já havia sumido... estava com 38 (REVÓLVER) e DINHEIRO... tava com tudo... LARISSA diz que MURILO estava em Fernandópolis com medo e falou para ele segurar o B.O. Do teor da ligação, fica claro que LARISSA, perante sua amiga, tenta se eximir da responsabilidade pelo crime, afirmando que o dono da moto, Murilo, já teria roubado a firma em que trabalha (art. 40, CPP), e também teria atuado no roubo ora em investigação, por isso, ele teria que segurar o BO (grifa que significa assumir a responsabilidade). Pois bem. Da mesma forma que ELIAS, é estranho que pessoa que sabe de tantos detalhes não tenha qualquer participação na empreitada criminoso. A título de quê Larissa, inocente, iria concordar com uma versão supostamente inventada por um advogado que iria absolver seu primo, mas poderia comprometé-la? Por que se deve dar mais crédito à Larissa do que à mãe de Murilo? As provas são conclusivas, portanto, acerca de sua participação no crime em julgamento, apontando ainda a participação de uma funcionária dos Correios. Pelo exposto, observo que a versão dada pela ré não foi respaldada por qualquer outro elemento de prova produzido nos autos, restalando cristalino que atuou como partícipe nos delitos de roubo qualificado ocorridos no dia 25 de janeiro de 2016 na agência dos Correios de Urânia/SP. ELIANETE NUNES DUARTE, conhecida como Nete, trabalhava como atendente comercial na agência dos Correios de Urânia/SP e, segundo apurado, praticou o roubo ocorrido na referida agência, no dia 25/01/2016, uma vez que prestou as informações privilegiadas aos demais criminosos, o que garantiu a consumação dos delitos. Na informação n. 37/2017 dos autos da Intercepção (fls. 12/23), há registros de chamadas do celular de Elianete (17-99714-3297) para o celular de Henrique José Eleutério (Kiko) a partir do dia 03/01/2016 e, inclusive, na data do crime, o que indica que ele o informou sobre questões da agência. A investigação apontou, ainda, que os contatos telefônicos foram realizados nos mesmos dias em que as ERBs dos acusados residentes em Araçatuba/SP e Birigui/SP dirigiram-se para Urânia/SP. Não bastasse, constatou-se que a investigada efetuou uma ligação, não completada, da linha fixa da agência dos Correios de Urânia/SP para o número de Kiko pouco depois do ocorrido (fls. 13/23 dos autos da interceptação). Somado a isso, na conversa interceptada de Larissa e uma amiga, ela afirma a

participação de uma funcionária dos correios (fl. 163 dos autos da interceptação telefônica). Ouvida na fase inquisitiva, Elianete deu a seguinte versão: (...) Que ao ser questionada se estava trabalhando na ocasião em que a agência postal de Urânia foi roubada em 25/01/2016, afirma que a gerente estava ausente, e as 16h58min a interrogada, foi até o portão, para fechar a Agência; Que referido portão não possuía cadeado, razão pela qual apenas baixou o tranco e trancou o portão; Que quando dirigiu-se até a porta de vidro para trancá-la, afirma que dois homens armados entraram, empurraram a porta, e eles mesmo trancaram a porta de vidro, fazendo os funcionários que estavam no interior da agência de reféns; Que afirma que não reconheceu ninguém; Que afirma que eles entraram de boné, e posteriormente, colocaram capacete; Que esclarece que a gerente MARIA havia saído da agência às 15h para ir ao médico, e teria dito que talvez voltaria antes do fim do expediente, que é às 17h30min; Que afirma que nesse dia, portanto, não estava substituindo formalmente a gerente; Que ao ser questionada se tinha conhecimento do atraso do recolhimento do numerário pela empresa de valores, inicialmente afirma que a gerente não lhe repassava tais informações, todavia, corrigiu-se dizendo que a gerente MARIA, no dia do roubo, antes de ir para o médico, disse que a interrogada e para outro atendente, MARCOS JOSÉ, que a empresa de valores não iria passar naquele dia; QUE MARIA também disse que a empresa deveria ter passado no dia anterior, mas que também, não teria comparecido na agência dos correios para o recolhimento do numerário; Que alega que não tinha conhecimento do valor em custódia na Agência; Que afirma que apenas a gerente tinha conhecimento do valor total em cofre; Que apenas MARIA tem conhecimento do valor total porque ela também é tesoureira; Que sobre o sistema de travamento do cofre, afirma que os horários são os mesmos, com intervalos de 50 minutos; Que afirma que foi MARCOS JOSÉ quem programou por último o cofre antes do roubo; Que ao ser questionada se tinha conhecimento do último horário de abertura antes do roubo, afirma que o sistema de travamento só é utilizado se tiver um valor considerável; Que como MARIA disse que talvez não voltaria a tempo da consulta médica, ela pediu que o sistema de travamento do cofre fosse acionado por volta das 16h20min, para que às 17h05min ou 17h10min, quando a agência já estaria fechada, houvesse o destravamento do cofre, para que a interrogada e MARCOS pudessem guardar os valores movimentados no dia; Que quem tinha conhecimento de tal informação, portanto, era a interrogada, MARCOS e MARIA, sendo certo que cada um possui uma senha individual (...); Que confirma que os criminosos entraram poucos minutos antes do cofre abrir, e após eles recolherem os valores que estavam nos caixas, e render os carteiros que estavam no fundo da agência, o cofre emitiu um aviso sonoro de destravamento, o que teria chamado a atenção dos criminosos; Que não se recorda de ter utilizado seu telefone celular minutos antes dos criminosos entrarem (...); Que não se recorda nem mesmo de ter utilizado e nem com qual pessoa entrou em contato (...); Que ao ser questionada se viu os criminosos, afirma que se recorda de ter visto dois homens a pé carregando uma caixa; Que inicialmente achou que eram clientes, mas eles simplesmente passaram reto e subiram um pouco a rua, mas logo depois retornaram para efetuar o roubo (...); Que afirma que deixou claro na Polícia Civil que apenas viu os homens perto da Infotren por meio das imagens das câmeras dos Correios (CFTV); Que afirma que quando viu os ladrões próximos ao portão da agência, eles estavam utilizando boné (...); Que reafirma que em momento nenhum conseguiu visualizar o rosto dos criminosos (...); Que afirma que não falava com KIKO por telefone (...); Que apesar de ter dito que não falava com KIKO pelo telefone, a interrogada muda a versão, alegando que ligou outras vezes para KIKO, mas não muitas vezes, para repassar encomendas de clientes de seu marido para a compra de produtos no Paraguai (...); Que ao ser questionada porque existe uma tentativa de chamada do telefone fixo da agência dos correios, pouco depois das 19h (duas horas após o roubo), para o telefone celular de KIKO, mesmo número que a interrogada falou na manhã do dia do roubo, alega que não se recorda (...). Em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, Elianete disse que a acusação não é verdadeira. Disse que não conhece os demais acusados, com exceção de Flávio Trevizan, que também é morador de Urânia. Confirma que ligava para Kiko apenas para encomendar produtos do Paraguai. No dia do crime ligou para ele de manhã, pois precisava saber se ele iria viajar. Sobre as ligações do seu filho e do seu marido para Kiko, no dia dos fatos, alega que como não conseguiu falar com ele da agência, pediu para seu filho ligar. Disse que a ligação para Kiko, após o roubo, foi com autorização da sua chefe e ao contrário do que disse na polícia que não se lembrava de ter ligado, confirmou a ligação, declarando que precisava ligar para saber se ele iria viajar porque precisava encomendar um perfume. Sobre o assalto, alega que a entrada dos assaltantes na agência foi rápida, estavam de boné e logo que entraram colocaram o capacete e estavam armados. Sobre a vultosa quantia no cofre da agência, disse que era comum exceder o limite do recolhimento. Disse que a entrada dos assaltantes coincidiu com a hora de abertura do cofre. Quando estavam recolhendo o dinheiro dos caixas, o cofre emitiu um sinal sonoro que chamou atenção dos assaltantes, momento em que levaram Elianete até o cofre para que fosse digitada a senha de abertura, mas nesse dia a senha era de Marcos. Então eles buscaram Marcos para abrir o cofre. Disse que a Central dos Correios é quem determina a programação do cofre. Não obstante a ré declarar que as ligações foram efetuadas apenas no interesse de fazer encomendas de perfumes do Paraguai, as versões apresentadas na fase inquisitiva e judicial são contraditórias e inverossímeis, haja vista que, logo após vivenciar um assalto e se declarar abalada, tem a tranquilidade de ligar para Kiko para resolver uma suposta encomenda de perfumes do Paraguai. São muitas as coincidências envolvendo a ré Elianete, as ligações efetuadas para Kiko no mês de janeiro de 2016, uso do seu telefone celular dois minutos antes do fechamento da agência dos Correios, fechamento do portão frontal e depois teve que retornar para pegar as chaves da porta de vidro, ligação após o roubo para Kiko, ciência do não recolhimento do dinheiro do cofre e horário de abertura do cofre, tudo a indicar que auxiliou os criminosos na ação, garantindo a consumação dos delitos. As testemunhas arroladas pela defesa da ré, ouvidas em Juízo, em nada acrescentaram sobre a participação da ré, vejamos: Maria Ferreira, disse que Kiko era cliente da Agência dos Correios e ia diariamente ao local para ver o saldo de sua conta. Que ele também costumava ligar para ver o saldo de sua conta. Não se lembra se Elianete pediu autorização para usar o telefone fixo após o roubo. À época dos fatos, o tempo de programação para abertura do cofre era de 50 minutos. Disse que Kiko trazia mercadorias do Paraguai para Elianete, e as vezes que presenciou a conversa entre Elianete e Kiko, era sobre as atividades mercadorias. Disse que Elianete é uma boa funcionária. Tainá Pazoto Grigole, conhece Elianete e Flávio da cidade, afirmou que as ligações com Kiko eram sobre as mercadorias que trazia do Paraguai ou para ver saldo de sua conta no banco. No domingo o Kiko estava na sua casa. Disse que Kiko sempre viajava ao Paraguai. Narrou que Kiko relatou em uma das visitas que fez a ele na prisão, que agentes da Polícia Federal foram até a prisão conversar com ele, perguntando sobre Elianete e Flávio, que até ameaçaram dizendo que iriam prender a mãe de Kiko. Henrique José Eleutério, disse que ia muito ao Correio e ligava para Elianete para saber o saldo da sua conta bancária. Na agência era atendido de acordo com a ordem de atendimento, não era atendido apenas por uma pessoa. Perguntado sobre a visita do agente da Polícia Federal e do Delegado, disse que perguntaram sobre o crime, que falaram que iam prender sua mãe se não colaborasse com a investigação e queriam que falasse que Elianete e Flávio participaram do crime, assim iriam ajudá-lo no processo. Ratificou o depoimento prestado na prisão acostado a fl. 339, ressaltando que algumas coisas que disse não constou. Disse que não falou nada antes porque não teve oportunidade. Declarou que no dia dos fatos saiu para comprar frutas, passou na casa de Ana Beatriz para pegar suas caixas de som, mas não a encontrou. Esclareceu que seu relacionamento com Elianete se limitava aos produtos que vendia do Paraguai, pois tinha brigado com o marido dela e então passou a entregar os produtos no Correio, não ia a casa dela e outras vezes era para saber o saldo de sua conta (art. 40 do CPP). Marcos José Vituri, ouvido como informante, atendente na Agência dos Correios de Urânia, disse que faltava dois minutos para o fechamento da agência, quando Elianete foi fechar o portão. Disse que não viu o assaltante entrar, quando notou já estavam dentro da agência. O bandido já o encaminhou para o fundo da agência e naquele dia a senha que estava no cofre era a dele. Disse que os bandidos os ameaçaram de morte se o cofre não fosse aberto. Afirmou que para trocar a senha, o cofre só seria aberto após 50 minutos. Disse que Kiko ia à agência frequentemente. Afirmou que ficou sabendo na Polícia Federal que Elianete tinha ligação para Kiko após o roubo. Disse que conhecia Bia da cidade. Perguntado se reconhecia alguma das pessoas de fls. 344 e ss., disse que não. Disse que não confirmou na Polícia Federal que tinha conhecimento alguma pessoa como um dos assaltantes, afirmando que a informação de fls. 342 está incorreta. Note-se que nem as testemunhas de defesa ajudam a versão da ré. Se Henrique estava brigado com o marido de Elianete, é pouco crível que seu marido ligaria para Kiko, ou que repassaria encomenda de seus clientes a ele. Pois bem. Pelo exposto, não há dúvidas quanto à intenção (dolo) dos acusados Diego, Claudemir, Rogério, André Luis, Flávio, Elias, Larissa e Elianete para a prática do ato ilícito, respeitadas suas manifestações em sentido contrário. A versão declinada pelos réus, negando qualquer participação na ação criminosa não foi respaldada por qualquer meio de prova produzido nos autos. Desse modo, em que pese negarem a autoria dos crimes, a prova documental e testemunhal colhida nos autos revela que os réus Diego, Claudemir, Rogério, André Luis, Flávio, Elias, Elianete e Larissa (esta na condição de partícipe), praticaram o crime de roubo ocorrido no dia 25 de janeiro de 2016 na agência dos Correios de Urânia, SP, data em que subtraíram da referida agência a quantia de R\$192.920,65 (cento e noventa e dois mil, novecentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), conforme fl. 86 do IPL 0026/2016 - cópia acostada a fl. 12 (foto 1), além da subtração de três celulares dos funcionários ali presentes (foto 2). Lembre-se que a condenação nos termos do art. 29 do Código Penal se dá com base na participação de cada um, e todos assumiram o risco da empreitada criminosa, pois o envolvimento está comprovado. Não interessa, aqui, que nem todos estivessem na agência dos Correios (não há provas que Larissa estava, por exemplo), mas a atuação anterior nos autos de planejamento e execução de atos materiais para o crime leva à condenação, inclusive no roubo dos celulares, na figura do dolo eventual para quem não estava na agência. Assim, os acusados devem ser condenados pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, c/c os artigos 29 e 70, todos do CP. De outro giro, tenho que a acusação não se desincumbiu do ônus que lhe competia, quanto à comprovação da participação de Murilo no delito imputado na denúncia. Murilo Henrique Carricho dos Santos, de acordo com a denúncia, está envolvido no crime ocorrido na agência dos Correios de Urânia por ter cedido aos criminosos à motocicleta Honda CG, cor preta, utilizada no roubo. O acusado, ouvido na fase inquisitiva, a fls. 18/19 e 260/261, negou a sua participação no crime, declarando que emprestou sua motocicleta para sua cunhada Larissa, na sexta-feira anterior aos fatos, por volta das 19 horas, para que ela entregasse os convites de aniversário de sua filha. Afirmou, ainda, que nos dias 25 e 26/01/2016 esteve na cidade de Fernandópolis prestando serviço no Serata Hotel. Não conhece os acusados, apenas Larissa por ser sua cunhada, e nunca ouviu falar de Henrique José Eleutério e Ana Beatriz da Silva Machado. Disse, também, que não combinou sobre as versões a serem declaradas. Interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado manteve as declarações já prestadas, reafirmando que a acusação não é verdadeira, pois só emprestou a moto para sua cunhada Larissa entregar os convites de aniversário da sua sobrinha. Não conhece a linha telefônica 18 - 991041209. Não conhece Henrique José Eleutério, Ana Beatriz, Diego, Claudemir, Rogério, André Luis, Flávio Trevizan, Elias de Melo e Elianete. Conhece apenas Larissa. Disse que sua esposa pediu para Larissa resolver a situação com a Polícia Federal. Disse que emprestou a moto na sexta-feira anterior aos fatos. No dia dos fatos estava trabalhando em Fernandópolis, no Serata Hotel. Foi até referida cidade com o carro da empresa. Disse que a Polícia Federal entrou em contato com ele para que fosse explicar o ocorrido, já que a sua versão contradiz a de Larissa. As testemunhas arroladas pela defesa do réu, ouvidas em Juízo, ratificaram a versão apresentada pelo réu, não desmentindo qualquer elemento probatório, senão vejamos: Leticia Pichutti Carricho, esposa de Murilo e irmã de Larissa, ouvida como informante evidentemente, disse que o número de telefone que usava à época dos fatos era 996239753 e usa até hoje. O número de celular está em nome de sua avó Maria José Pichutti. Disse que em 25/01/2016 estava em Araçatuba, na casa de sua avó, quando os policiais ligaram perguntando o endereço de sua filha. Afirmou, ainda, que Murilo estava trabalhando no Serata hotel em Fernandópolis. Disse que Murilo emprestou sua moto para Larissa numa sexta-feira e ela iria ficar com a moto até terça-feira à noite, quando ele retornaria de Fernandópolis. Não sabe dizer com quem Larissa se relacionava, não tinha muito contato. Murilo emprestou a moto para Larissa para que ela entregasse os convites da festa de aniversário da filha. Depois que sua moto foi apreendida pela polícia, após cinco meses conseguiu comprar outra moto, e nesse período Murilo andava de bicicleta. Disse que costuma ir a São José do Rio Preto acompanhar sua avó ao médico. Afirmou que chegou a questionar Larissa sobre o roubo, mas que ela afirmou que não tinha nada a ver, apenas disse que teve um relacionamento ruim. Felipe Silva Andrade, regularmente comprometido, declarou que conhece Murilo da escola e hoje trabalham juntos na empresa Tectron. No dia que Murilo recebeu a ligação sobre o uso da sua moto no roubo, estavam trabalhando juntos na cidade de Fernandópolis e retornaram na terça-feira à noite. Disse que Murilo ao receber a ligação ficou apavorado, que ele tinha emprestado a moto para sua cunhada entregar os convites de aniversário e não sabia o que tinha acontecido. Afirmou que após o ocorrido Murilo ia trabalhar de bicicleta. Nesse prisão, observo que as únicas ligações de Murilo com os fatos criminosos são o empréstimo de sua motocicleta a sua cunhada Larissa e a ligação interceptada de Larissa em que as interlocutoras afirmam que Murilo não é boa pessoa, tendo roubado o próprio local em que trabalha (índice 55510376). Por que Larissa mentiria para sua amiga? Por outro lado, Leticia mentiria em favor do marido, sabendo que ao afirmar que Larissa estava com a moto de Murilo emprestada, isso direcionaria a atenção das autoridades em desfavor dela? É uma decisão difícil. Fato é que não é prova suficiente para embasar um pedido de condenação. Assim, não houve prova produzida em Juízo, cf. exige o art. 155 do CPP, a respeito do fato típico imputado na denúncia. Por fim, o titular da ação penal pediu a absolvição do réu pela ausência de provas suficientes para condenação, o que embora não seja vinculante ao Juízo, é um elemento que robustece a tese defensiva. Sendo assim, embora a conduta narrada em denúncia seja típica, e a exordial não seja inepta, não houve comprovação em Juízo, por parte da acusação, a respeito dos fatos relatados, fazendo com que a absolvição seja de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação. 2 - APLICAÇÃO DA PENAA pena prevista para a infração capitulada no artigo 157, 2º, incisos I, II e V está compreendida entre 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa. 2.1. Réu Diego Estevam Rodrigues Martins Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade não se apresenta normal, pela forma em que as vítimas foram tratadas, tendo sido amarradas e colocadas deitadas. Porém, tendo em vista que a questão relativa ao cárcere privado das vítimas no banheiro é majorante, e amarrar e deitá-las encontra-se no contexto, deixo de aumentar a pena no presente tópico para evitar bis in idem; b) os antecedentes são maculados, há condenação criminal transitada em julgado (fl. 22 do apenso) no passado. Dado o efeito depurador da reincidência, não há de se falar em aplicação dessa agravante, mas como mau antecedente a questão deve ser considerada, até para que haja correta individualização constitucional da pena e diferenciação em face de quem nunca foi condenado criminalmente por trânsito em julgado (o que, diga-se a verdade, é algo muito difícil de acontecer no Brasil, por inúmeros motivos e culpados, não só o Judiciário). Na opinião de r. doutrina: diversamente da reincidência, os maus antecedentes não caducam (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 522); c) no tocante a personalidade e conduta social, o réu merece maior reprimenda, pois os processos já finalizados (além do mencionado como mau antecedente, a fim de se evitar bis in idem) revelam que o réu foi alvo de diversas condenações com trânsito em julgado, infelizmente em utilização da conduta criminosa como meio de vida. Tais fatos, então, justificam a exasperação da pena-base; d) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; e) as circunstâncias do crime não são normais à espécie. Observe que sua prática envolveu engenhosidade, conluio e acertos prévios entre várias pessoas, diferentes idas à Urânia, com obtenção de informante funcionária da CEF a respeito dos horários do cofre. Há de ser agravada; f) as consequências são inerentes ao crime, o valor subtraído - R\$192.920,65 em dinheiro e os três celulares das vítimas. O modus operandi já foi avaliado na culpabilidade, pelo que evitarei bis in idem. Todavia, em razão dos traumas psicológicos causados em duas das vítimas, com atendimento Clóvis Fazzio e Paulo Dutra da Silva, e até mesmo um AVC que uma das vítimas imputa à conduta dos criminosos, deve a pena ser agravada; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Doutrina atualizada e especializada a respeito do assunto não conclui se o aumento na primeira fase da dosimetria deve ser calculado com base na pena mínima (in casu, 4 anos) ou na distância entre a pena mínima e a pena máxima (in casu, 6 anos). Confira-se: Havendo a definição de um critério ideal de aplicação para cada circunstância judicial valorada desfavoravelmente ao agente (1/8) este quantitativo poderá ser aplicado a partir da pena mínima prevista em abstrato para o delito ou quicquid sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal (...) Na jurisprudência dos tribunais encontramos uma oscilação (...) isto porque somente o caso concreto é que irá fornecer elementos suficientes à eleição do melhor formato em busca da pena justa (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., p. 205). O C. STJ, em recente decisão, ponderou na mesma linha: insurge-se o Ministério Público com relação à utilização de critério matemático para o incremento da pena-base, sendo que o Tribunal de origem utilizou a fração de 1/8 para cada circunstância judicial para expasar a sanção básica, incidindo sobre a variação entre as penas mínima e máxima cominada para o delito em abstrato. Entretanto, não lhe assiste razão. Isso porque, não obstante a fixação da reprimenda não se sujeita a um critério matemático, nada impede que o magistrado, no exercício da discricionariedade vinculada se valha de cálculos em forma de fração para aferir o aumento decorrente das circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis. Com efeito, como já assinalado, embora não exista critério aritmético, a jurisprudência desta Corte admite a utilização das reprimendas mínimas e máximas previstas em abstrato como parâmetros para a aplicação de uma determinada fração para cada circunstância judicial sopesada negativamente, inclusive para fins de aferição da observância ao princípio da proporcionalidade (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.564 - PR (2013/0132806-1) RELATOR :

MINISTRO NEFI CORDEIRO j. 05.06.2017, grifei).O crime de roubo qualificado tem grande distância entre penas mínima e máxima justamente a fim de permitir ao julgador uma maior adequação do caso concreto à gravidade dos fatos. Sendo assim, e respeitado posicionamento contrário, estabelecer a pena-base somente com fundamento na pena mínima ignoraria por completo a fixação da pena em abstrato pelo legislador, bem como o princípio da proporcionalidade, resultando em reprimenda indevidamente baixa. Isto porque foram vários os elementos considerados nas circunstâncias do crime de forma desfavorável. Sendo assim, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes a maus antecedentes, personalidade e conduta social do acusado, circunstâncias e consequências do crime, elevo a pena-base em 4/8 da diferença entre a pena mínima e a máxima, resultando, assim, em 7 anos de reclusão. Pena de multa, pelo mesmo critério do intervalo, em 185 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase de individualização da pena, não incidem causas de diminuição de pena a serem consideradas. Motivam, por outro lado, a causa de aumento do artigo 157, 2º, do CP, o fato de os roubos terem sido praticados mediante o emprego de arma de fogo (v. inciso I), concurso de duas ou mais pessoas (v. inciso II) e restrição da liberdade das vítimas (v. inciso V). Conforme já expliquei, o emprego de arma de fogo teve a pena aumentada, não revogada. Logo, em raciocínio a favor da defesa, aplico a lei vigente à época dos fatos, não a vigente quando da sentença. Neste ponto, em consonância com o teor da Súmula 443 do STJ, o aumento de pena, acima do patamar mínimo, não se justifica pela simples ocorrência de duas majorantes específicas O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Em meu entender, o número de majorantes é um elemento importante para fins de individualização da pena e deve ser sim considerado, sob pena de desrespeito à constitucional individualização de pena. De qualquer forma, a fim de evitar alegações de que estou a desrespeitar a Súmula do STJ, além do número de majorantes, entendo que o aumento há de ficar estabelecido acima do mínimo, na fração de 2/5, em razão do crime ter sido praticado com emprego de arma de fogo e em comparsaria, que, certamente reduz qualquer possibilidade de resistência ou reação por parte das vítimas. Ademais, os assaltantes arramaram os pés e as mãos das vítimas e restringiram-lhes a liberdade, trancando-as dentro de um banheiro no interior da agência, além de terem sido ameaçadas de morte caso o cofre não fosse aberto. Nesse sentido, colaciono recente decisão do C.STJ-AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. MAJORAÇÃO DA SANÇÃO PELO CRIME DE ROUBO NA TERCEIRA FASE EM FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3. ASPECTO QUALITATIVO DAS MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAIOR OUSADIA E PERICULOSIDADE DO PACIENTE. DOSIMETRIA DA PENA INALTERADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o critério para a exasperação da reprimenda, em razão das causas de aumento no crime de roubo, não deve ser apenas matemático, mas subjetivo, a ser evidenciado pelas circunstâncias do caso concreto. O referido entendimento foi, inclusive, expresso no enunciado n. 443 da Súmula desta Corte. - In casu, apesar de o Magistrado fazer menção ao número de qualificadores, também se referiu ao aspecto qualitativo das majorantes ao longo do decreto condenatório, consistente no fato de haverem sido cometidos sete crimes de roubo, todos com o uso de arma de fogo e em concurso de três agentes, além de uma tentativa de latrocínio contra os policiais militares que atenderam as ocorrências e tentaram pôr fim à empreitada criminosa. - Nesse contexto, em que demonstrada a maior ousadia e periculosidade do paciente, reputo idônea a majoração da pena em fração superior a 1/3, motivo pelo qual deve ser mantida a dosimetria realizada pelo Tribunal a quo. - Agravo regimental não provido. (AgrRg no HC 493.355/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 10/05/2019).Desse modo, para cada crime de roubo deve ser fixada a pena de 09 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e 260 dias-multa.O MPF diz em denúncia que há concurso formal. Pode-se dizer que são atos diferentes roubar um cofre de uma agência dos Correios e roubar os celulares dos funcionários, dificultando o enquadramento em apenas uma ação, como exige o art. 70 do Código Penal. Por outro lado, é difícil vislumbrar desígnios autônomos ou mesmo uma continuidade ao longo do tempo. Ademais, em um único contexto fático, o autor cometeu dois crimes, um em detrimento da agência dos Correios de Urânia e outro em face dos funcionários presentes no local.Sendo assim, a aplicação da pena se dá nos termos do concurso formal perfeito. As dosimetrias não são cumuladas, já que praticados dois crimes de roubo mediante uma só ação, cujas penas são idênticas, devendo a mesma ser aumentada em 1/6 (art. 70, caput, do CP), mínimo legal em raciocínio favorável à defesa. Portanto, fica a pena final para os crimes de roubo estabelecida em 11 anos, 05 meses e 06 dias de reclusão e 303 dias-multa, na forma do art. 72 do CP, cada um no valor de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, tendo em vista a renda mensal declarada em interrogatório (R\$4.000,00). 2.1.1 REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENANão cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, CP, Art. 33 (...) 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.3º. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59. Conforme já se fundamentou exaustivamente, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP individualizadas e concretas à pessoa do acusado são bastante desfavoráveis, tanto que a pena-base foi aumentada razoavelmente em primeira fase de dosimetria. Destarte, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado. Tempo de prisão provisória, nos termos do art. 387, 2º, CPP, não é suficiente para a progressão de regime.2.1.2. - Prisão cautelarOs requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. A garantia da ordem pública deve ser buscada, considerando-se a concreta possibilidade de que, solto, o denunciado volte a delinquir, infelizmente, ante todo seu histórico e personalidade, o que já foi detalhado na primeira fase de fixação da pena. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime de roubo qualificado, em patamar de regime fechado. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifei nossos).E ainda:HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE SE FURTOU À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO LOCALIZADO PARA CITAÇÃO NO ENDEREÇO DECLINADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 1. Vislumbra-se dos elementos coligidos aos autos que a vedação para o paciente recorrer em liberdade fora devidamente fundamentada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. A r. sentença condenatória consignou de forma clara que o ora paciente procurou se furtar a aplicação da lei penal, tendo a sua prisão sido decretada em razão de não ter sido localizado para citação, as diligências realizadas no endereço por ele declinado restaram infrutíferas, sendo certo que a cunhada do paciente, residente no endereço declinado, afirmou não conhecê-lo e que ele não ali residia. 3. Os comprovantes de endereço juntados não demonstram de forma clara qual o real endereço do acusado, bem como o cadastro do CNIS aponta endereço divergente do declarado. 4. Havendo indícios de que o paciente tentou se furtar à Justiça, a manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe, de modo a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 5. Permanecendo o réu preso durante a instrução do processo não deve ser concedido o direito de recorrer em liberdade, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da condenação, sobretudo quando remanescentes os motivos da custódia cautelar, não havendo o que se falar em ofensa ao princípio constitucional de presunção de inocência. 6. Ordem denegada. (HC 00169544820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei nossos).Logo, mantenho a prisão cautelar do réu anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos que a ensejaram. De todo modo, caso haja a interposição de recurso pelas partes, deve haver a imediata expedição de guia de recolhimento provisória, de modo a possibilitar que ao réu sejam assegurados todos os benefícios previstos na Lei de Execução Penal.2.2. Claudemir Rodrigues da SilvaNa primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se (que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade não se apresenta normal, pela forma em que as vítimas foram tratadas, tendo sido amarradas e colocadas deitadas. Porém, tendo em vista que a questão relativa ao cárcere privado das vítimas no banheiro é majorante, e amarrar e deitar-las encontra-se no contexto, deixo de aumentar a pena no presente tópico para evitar bis in idem; b) no tocante a maus antecedentes, personalidade e conduta social, poderia se dizer que o réu merece maior reprimenda, pois os inquéritos policiais e processos judiciais em andamento ou já finalizados revelam que o réu já foi alvo de investigações/denúncias criminosas. Porém, a Súmula 444 do STJ impede a exasperação da pena-base em interpretação do princípio constitucional da inocência, não havendo muito que se possa fazer a respeito;c) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie;d) as circunstâncias do crime não são normais à espécie. Observe que sua prática envolveu engenhosidade, conluio e acertos prévios entre várias pessoas, diferentes idas à Urânia, com obtenção de informante funcionária da CEF a respeito dos horários do cofre. Há de ser agravada;e) as consequências são inerentes ao crime, o valor subtraído - R\$192.920,65 em dinheiro e os três celulares das vítimas. O modus operandi já foi avaliado na culpabilidade, pelo que evitarei bis in idem. Todavia, em razão dos traumas psicológicos causados em duas das vítimas, como relataram Clóvis Fazio e Paulo Dutra da Silva, e até mesmo um AVC que uma das vítimas inputa à conduta dos criminosos, deve a pena ser agravada; f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Usando como premissas teóricas o que já foi dito o item 2.1 a respeito da dosimetria em primeira fase, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes a circunstâncias e consequências do crime, elevo a pena-base em 2/8 da diferença entre a pena mínima e a máxima, resultando, assim, em 5 anos e 6 meses de reclusão. Pena de multa, pelo mesmo critério do intervalo, em 98 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, porquanto o réu possui condenação com trânsito em julgado anterior à data do fato em análise, não depuradas por cinco anos (fl. 17-v. do apenso, Autos n. 0009940-69.2011.8.26.0077 - 1ª Vara Criminal de Birigui/SP). De acordo com a doutrina especializada acerca da dosimetria da pena, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar como ideal o patamar de valoração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância atenuante ou agravante prevista individualmente no caso concreto (STF HC15 6932/SP, 69666/PR e 73484-7 (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed, p. 254). Verifico, ademais, a inexistência de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes. Dessa forma, aumento sua reprimenda para 06 anos e 05 meses de reclusão, e 114 dias-multa. Na terceira fase de individualização da pena, não incidem causas de diminuição de pena a serem consideradas. Porém, nos termos da fundamentação no item 2.1, o aumento há de ficar estabelecido acima do mínimo, em 2/5. Desse modo, para cada crime de roubo deve ser fixada a pena de 08 anos, 11 meses e 24 dias de reclusão e 159 dias-multa. Já explicado também em 2.1, que as dosimetrias não são cumuladas, já que praticados dois crimes de roubo mediante uma só ação, cujas penas são idênticas, deve a mesma ser aumentada em 1/6 (art. 70, caput, do CP). Portanto, fica a pena final para os crimes de roubo estabelecida em 10 anos, 05 meses e 23 dias de reclusão e 185 dias-multa, na forma do art. 72 do CP, cada um no valor de 1/15 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, tendo em vista a renda mensal declarada em interrogatório (entre R\$1.600,00 a R\$1.700,00 líquido). 2.2.1 REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAINcabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, CP, Art. 33 (...) 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.3º. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59. Conforme já se fundamentou exaustivamente, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP individualizadas e concretas à pessoa do acusado são bastante desfavoráveis, tanto que a pena-base foi aumentada razoavelmente em primeira fase de dosimetria. Trata-se de réu reincidente. Destarte, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado. Tempo de prisão provisória, nos termos do art. 387, 2º, CPP, não é suficiente para a progressão de regime.2.2.2. - Prisão cautelarOs requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. A garantia da ordem pública deve ser buscada, considerando-se a concreta possibilidade de que, solto, o denunciado volte a delinquir, infelizmente, ante todo seu histórico e personalidade, o que já foi detalhado na primeira fase de fixação da pena. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime de roubo qualificado, em patamar de regime fechado. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifei nossos).E ainda:HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE SE FURTOU À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO LOCALIZADO PARA CITAÇÃO NO ENDEREÇO DECLINADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 1. Vislumbra-se dos elementos coligidos aos autos que a vedação para o paciente recorrer em liberdade fora devidamente fundamentada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. A r. sentença condenatória consignou de forma clara que o ora paciente procurou se furtar a aplicação da lei penal, tendo a sua prisão sido decretada em razão de não ter sido localizado para citação, as diligências realizadas no endereço por ele declinado restaram infrutíferas, sendo certo que a cunhada do paciente, residente no endereço declinado, afirmou não conhecê-lo e que ele não ali residia. 3. Os comprovantes de endereço juntados não demonstram de forma clara qual o real endereço do acusado, bem como o cadastro do CNIS aponta endereço divergente do declarado. 4. Havendo indícios de que o paciente tentou se furtar à Justiça, a manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe, de modo a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 5. Permanecendo o réu preso durante a instrução do processo não deve ser concedido o direito de recorrer em liberdade, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da condenação, sobretudo quando remanescentes os motivos da custódia cautelar, não havendo o que se falar em ofensa ao princípio constitucional de presunção de inocência. 6. Ordem denegada. (HC 00169544820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei nossos).

nossos).Logo, mantenho a prisão cautelar do réu anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos que a ensejaram. De todo modo, caso haja a interposição de recurso pelas partes, deve haver a imediata expedição de guia de recolhimento provisória, de modo a possibilitar que ao réu sejam assegurados todos os benefícios previstos na Lei de Execução Penal.2.3. Réu Rogério Ferreira de MacenaNa primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade não se apresenta normal, pela forma em que as vítimas foram tratadas, tendo sido amarradas e colocadas deitadas. Porém, tendo em vista que a questão relativa ao cárcere privado das vítimas no banheiro é majorante, e amarrar e deitá-las encontra-se no contexto, deixo de aumentar a pena no presente tópico para evitar bis in idem b) no tocante a maus antecedentes, o réu merece maior reprimenda, pois o processo já finalizado (fl. 18 do apenso), cuja data do fato é anterior ao ora analisado, revela que o réu foi alvo de condenação com trânsito em julgado. Tal fato, então, justifica a exasperação da pena-base. Não ignoro que o trânsito em julgado é posterior ao fato aqui em análise, mas a prática do crime é anterior, logo, tem-se verdadeiramente um antecedente;c) no tocante a personalidade e conduta social, nada a observar;d) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie;e) as circunstâncias do crime não são normais à espécie. Observe que sua prática envolveu engenhosidade, conluio e acertos prévios entre várias pessoas, diferentes idas à Urânia, com obtenção de informante funcionária da CEF a respeito dos horários do cofre. Há de ser agravada;f) as consequências são inerentes ao crime, o valor subtraído - R\$192.920,65 em dinheiro e os três celulares das vítimas. O modus operandi já foi avaliado na culpabilidade, pelo que evitarei bis in idem. Todavia, em razão dos traumas psicológicos causados em duas das vítimas, como relataram Clóvis Fazzio e Paulo Dutra da Silva, e até mesmo um AVC que uma das vítimas imputa à conduta dos criminosos, deve a pena ser agravada; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Usando como premissas teóricas o que já foi dito no item 2.1 a respeito da dosimetria em primeira fase, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes a maus antecedentes, circunstâncias e consequências do crime, elevo a pena-base em 3/8 da diferença entre a pena mínima e a máxima, resultando, assim, em 6 anos e 3 meses de reclusão. Pena de multa, pelo mesmo critério do intervalo, em 141 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, porquanto o réu possui condenação com trânsito em julgado anterior à data do fato em análise, não depuradas por cinco anos (fl. 24/24-v. do apenso, Autos n. 0012590-89.2011.8.26.0077 - 1ª Vara Criminal de Birigui/SP). De acordo com a doutrina especializada acerca da dosimetria da pena, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar como ideal o patamar de valoração de 1/6 (um sexto para cada circunstância atenuante ou agravante prevista individualmente no caso concreto (STF HC1s 6932/SP, 69666/PR e 73484-7 (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., p. 254). Verifico, ademais, a inexistência de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes. Dessa forma, aumento sua reprimenda para 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, e 164 dias-multa. Na terceira fase de individualização da pena, não incidem causas de diminuição de pena a serem consideradas. Porém, nos termos da fundamentação no item 2.1, o aumento há de ficar estabelecido acima do mínimo, em 2/5. Desse modo, para cada crime de roubo deve ser fixada a pena de 10 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão e 231 dias-multa. Já explicado também em 2.1, que as dosimetrias não são cumuladas, já que praticados dois crimes de roubo mediante uma só ação, cujas penas são idênticas, deve a mesma ser aumentada em 1/6 (art. 70, caput, do CP). Portanto, fica a pena final para os crimes de roubo estabelecida em 11 anos, 10 meses e 27 dias de reclusão e 269 dias-multa, na forma do art. 72 do CP, cada um no valor de 1/15 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, tendo em vista a renda mensal declarada em interrogatório (R\$2.000,00). 2.3.1 REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAINcabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado (art. 33, 2ª, a), em se tratando de réu reincidente, com circunstâncias pessoais avaliadas na primeira fase de dosimetria (art. 59, CP) bastante desfavoráveis. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de indicação pela acusação de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.2.4. Réu André Luis CândidoNa primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade não se apresenta normal, pela forma em que as vítimas foram tratadas, tendo sido amarradas e colocadas deitadas. Porém, tendo em vista que a questão relativa ao cárcere privado das vítimas no banheiro é majorante, e amarrar e deitá-las encontra-se no contexto, deixo de aumentar a pena no presente tópico para evitar bis in idem b) o acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos, tampouco existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu de forma negativa;c) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie;d) as circunstâncias do crime não são normais à espécie. Observe que sua prática envolveu engenhosidade, conluio e acertos prévios entre várias pessoas, diferentes idas à Urânia, com obtenção de informante funcionária da CEF a respeito dos horários do cofre. Há de ser agravada;e) as consequências são inerentes ao crime, o valor subtraído - R\$192.920,65 em dinheiro e os três celulares das vítimas. O modus operandi já foi avaliado na culpabilidade, pelo que evitarei bis in idem. Todavia, em razão dos traumas psicológicos causados em duas das vítimas, como relataram Clóvis Fazzio e Paulo Dutra da Silva, e até mesmo um AVC que uma das vítimas imputa à conduta dos criminosos, deve a pena ser agravada; f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Usando como premissas teóricas o que já foi dito no item 2.1 a respeito da dosimetria em primeira fase, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes a circunstâncias e consequências do crime, elevo a pena-base em 2/8 da diferença entre a pena mínima e a máxima, resultando, assim, em 5 anos e 6 meses de reclusão. Pena de multa, pelo mesmo critério do intervalo, em 98 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, incidem causas de diminuição de pena a serem consideradas. Motivam, por outro lado, a causa de aumento do artigo 157, 2º, do CP, o fato de os roubos terem sido praticados mediante o emprego de arma de fogo (v. inciso I), concurso de duas ou mais pessoas (v. inciso II), concurso de duas ou mais pessoas (v. inciso V). Assim, nos termos da fundamentação no item 2.1, o aumento há de ficar estabelecido acima do mínimo, em 2/5. Desse modo, para cada crime de roubo deve ser fixada a pena de 7 anos, 08 meses e 12 dias de reclusão e 137 dias-multa. Já explicado também em 2.1, que as dosimetrias não são cumuladas, já que praticados dois crimes de roubo mediante uma só ação, cujas penas são idênticas, deve a mesma ser aumentada em 1/6 (art. 70, caput, do CP). Portanto, fica a pena final para os crimes de roubo estabelecida em 08 anos, 11 meses e 24 dias de reclusão e 159 dias-multa, na forma do art. 72 do CP, cada um no valor de 1/12 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, tendo em vista a renda mensal declarada em interrogatório (R\$3.000,00). 2.4.1 REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAINcabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado (art. 33, 2ª, a). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de indicação pela acusação de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.2.5. Réu Flávio Cristiano TrevizanNa primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade não se apresenta normal, pela forma em que as vítimas foram tratadas, tendo sido amarradas e colocadas deitadas. Porém, tendo em vista que a questão relativa ao cárcere privado das vítimas no banheiro é majorante, e amarrar e deitá-las encontra-se no contexto, deixo de aumentar a pena no presente tópico para evitar bis in idem b) no tocante a maus antecedentes, personalidade e conduta social, não há elementos certificados no apenso de antecedentes a justificar majoração;c) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie;d) as circunstâncias do crime não são normais à espécie. Observe que sua prática envolveu engenhosidade, conluio e acertos prévios entre várias pessoas, diferentes idas à Urânia, com obtenção de informante funcionária da CEF a respeito dos horários do cofre. Há de ser agravada;e) as consequências são inerentes ao crime, o valor subtraído - R\$192.920,65 em dinheiro e os três celulares das vítimas. O modus operandi já foi avaliado na culpabilidade, pelo que evitarei bis in idem. Todavia, em razão dos traumas psicológicos causados em duas das vítimas, como relataram Clóvis Fazzio e Paulo Dutra da Silva, e até mesmo um AVC que uma das vítimas imputa à conduta dos criminosos, deve a pena ser agravada; f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Usando como premissas teóricas o que já foi dito no item 2.1 a respeito da dosimetria em primeira fase, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes a circunstâncias e consequências do crime, elevo a pena-base em 2/8 da diferença entre a pena mínima e a máxima, resultando, assim, em 5 anos e 6 meses de reclusão. Pena de multa, pelo mesmo critério do intervalo, em 98 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, incidem causas de diminuição de pena a serem consideradas. Motivam, por outro lado, a causa de aumento do artigo 157, 2º, do CP, o fato de os roubos terem sido praticados mediante o emprego de arma de fogo (v. inciso I), concurso de duas ou mais pessoas (v. inciso II) e restrição da liberdade das vítimas (v. inciso V). Assim, nos termos da fundamentação no item 2.1, o aumento há de ficar estabelecido acima do mínimo, em 2/5. Desse modo, para cada crime de roubo deve ser fixada a pena de 7 anos, 08 meses e 12 dias de reclusão e 137 dias-multa. Já explicado também em 2.1, que as dosimetrias não são cumuladas, já que praticados dois crimes de roubo mediante uma só ação, cujas penas são idênticas, deve a mesma ser aumentada em 1/6 (art. 70, caput, do CP). Portanto, fica a pena final para os crimes de roubo estabelecida em 08 anos, 11 meses e 24 dias de reclusão e 159 dias-multa, na forma do art. 72 do CP, cada um no valor de 1/5 salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, tendo em vista a renda mensal declarada em interrogatório (entre R\$8.000,00 a R\$10.000,00). 2.5.1 REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAINcabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado (art. 33, 2ª, a). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de indicação pela acusação de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.2.6. Réu Elias de MeloNa primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade não se apresenta normal, pela forma em que as vítimas foram tratadas, tendo sido amarradas e colocadas deitadas. Porém, tendo em vista que a questão relativa ao cárcere privado das vítimas no banheiro é majorante, e amarrar e deitá-las encontra-se no contexto, deixo de aumentar a pena no presente tópico para evitar bis in idem b) no tocante a maus antecedentes, personalidade e conduta social, não há elementos certificados no apenso de antecedentes a justificar majoração;c) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie;d) as circunstâncias do crime não são normais à espécie. Observe que sua prática envolveu engenhosidade, conluio e acertos prévios entre várias pessoas, diferentes idas à Urânia, com obtenção de informante funcionária da CEF a respeito dos horários do cofre. Há de ser agravada;e) as consequências são inerentes ao crime, o valor subtraído - R\$192.920,65 em dinheiro e os três celulares das vítimas. O modus operandi já foi avaliado na culpabilidade, pelo que evitarei bis in idem. Todavia, em razão dos traumas psicológicos causados em duas das vítimas, como relataram Clóvis Fazzio e Paulo Dutra da Silva, e até mesmo um AVC que uma das vítimas imputa à conduta dos criminosos, deve a pena ser agravada; f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Usando como premissas teóricas o que já foi dito no item 2.1 a respeito da dosimetria em primeira fase, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes a circunstâncias e consequências do crime, elevo a pena-base em 2/8 da diferença entre a pena mínima e a máxima, resultando, assim, em 5 anos e 6 meses de reclusão. Pena de multa, pelo mesmo critério do intervalo, em 98 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, incidem causas de diminuição de pena a serem consideradas. Motivam, por outro lado, a causa de aumento do artigo 157, 2º, do CP, o fato de os roubos terem sido praticados mediante o emprego de arma de fogo (v. inciso I), concurso de duas ou mais pessoas (v. inciso II) e restrição da liberdade das vítimas (v. inciso V). Assim, nos termos da fundamentação no item 2.1, o aumento há de ficar estabelecido acima do mínimo, em 2/5. Desse modo, para cada crime de roubo deve ser fixada a pena de 7 anos, 08 meses e 12 dias de reclusão e 137 dias-multa. Já explicado também em 2.1, que as dosimetrias não são cumuladas, já que praticados dois crimes de roubo mediante uma só ação, cujas penas são idênticas, deve a mesma ser aumentada em 1/6 (art. 70, caput, do CP). Portanto, fica a pena final para os crimes de roubo estabelecida em 08 anos, 11 meses e 24 dias de reclusão e 159 dias-multa, na forma do art. 72 do CP, cada um no valor de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, tendo em vista a renda mensal declarada em interrogatório (entre R\$3.000,00 a R\$4.000,00). 2.6.1 REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAINcabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado (art. 33, 2ª, a). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de indicação pela acusação de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.2.7. Larissa Maira Alves da RochaNa primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade não se apresenta normal, pela forma em que as vítimas foram tratadas, tendo sido amarradas e colocadas deitadas. Porém, tendo em vista que a questão relativa ao cárcere privado das vítimas no banheiro é majorante, e amarrar e deitá-las encontra-se no contexto, deixo de aumentar a pena no presente tópico para evitar bis in idem b) a acusada não possui maus antecedentes certificados nos autos, tampouco existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade da ré de forma negativa; c) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; d) as circunstâncias do crime não são normais à espécie. Observe que sua prática envolveu engenhosidade, conluio e acertos prévios entre várias pessoas, diferentes idas à Urânia, com obtenção de informante funcionária da CEF a respeito dos horários do cofre. Há de ser agravada;e) as consequências são inerentes ao crime, o valor subtraído - R\$192.920,65 em dinheiro e os três celulares das vítimas. O modus operandi já foi avaliado na culpabilidade, pelo que evitarei bis in idem. Todavia, em razão dos traumas psicológicos causados em duas das vítimas, como relataram Clóvis Fazzio e Paulo Dutra da Silva, e até mesmo um AVC que uma das vítimas imputa à conduta dos criminosos, deve a pena ser agravada; f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Usando como premissas teóricas o que já foi dito no item 2.1 a respeito da dosimetria em primeira fase, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes a circunstâncias e consequências do crime, elevo a pena-base em 2/8 da diferença entre a pena mínima e a máxima, resultando, assim, em 5 anos e 6 meses de reclusão. Pena de multa, pelo mesmo critério do intervalo, em 98 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, incidem causas de diminuição de pena a serem consideradas. Motivam, por outro lado, a causa de aumento do artigo 157, 2º, do CP, o fato de os roubos terem sido praticados mediante o emprego de arma de fogo (v. inciso I), concurso de duas ou mais pessoas (v. inciso II) e restrição da liberdade das vítimas (v. inciso V). Assim, nos termos da fundamentação no item 2.1, o aumento há de ficar estabelecido acima do mínimo, em 2/5, fixando a pena em 7 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão e pagamento de 137 dias-multa. Motivam por outro lado, a incidência da causa de diminuição de pena relativa à participação de menor importância, prevista no artigo 29, 1º, do Código Penal, pois embora a acusada tenha participado ativa e eficazmente na conduta delitiva, fornecendo a motocicleta de Murilo aos executores diretos da ação criminosa. Assim, diminuo a pena na fração de 1/6, em razão do crime ter sido consumado. Assim, para cada crime de roubo deve ser fixada a pena de 6 anos e 05 meses de reclusão e 114 dias-multa. Aumentei e depois diminuí, em vez de compensar as causas de aumento e diminuição, cf. lição de Guilherme de Souza Nucci, in seu Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 551, bem como José Paulo Baltazar Júnior, em sua Sentença Penal, 4ª ed., pp. 223-224. Trata-se de entendimento mais favorável à ré, diga-se de passagem. Já explicado também em 2.1, que as dosimetrias não são cumuladas, já que praticados dois crimes de roubo mediante uma só ação, cujas penas são idênticas, deve a mesma ser aumentada em 1/6 (art. 70, caput, do CP). Portanto, fica a pena final para os crimes de roubo estabelecida em 07 anos, 05 meses e 25 dias de reclusão e 133 dias-multa, na forma do art. 72 do CP, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, tendo em vista a renda mensal declarada em interrogatório (R\$800,00). 2.7.1 REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAINcabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto (art. 33, 2ª, b). Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de indicação pela acusação de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.2.8. Elianete Nunes DuarteNa primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade não se apresenta normal, pela forma em que as vítimas foram tratadas, tendo sido amarradas e

colocadas deitadas. Porém, tendo em vista que a questão relativa ao cárcere privado das vítimas no banheiro é majorante, e amarrar e deitá-las encontra-se no contexto, deixo de assim considerar para evitar bis in idem. Não posso deixar de observar, porém, o intenso grau de reprovabilidade em traír a confiança do empregador e de colegas de trabalho, atuando como facilitadora dos comparsas na prática do crime. Deve ser agravada a pena. b) a acusada não possui mais antecedentes criminalizados nos autos, tampouco existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade da ré de forma negativa; c) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; d) as circunstâncias do crime não são normais à espécie. Observe que sua prática envolveu engerrosidade, conluio e acertos prévios entre várias pessoas, diferentes idas à Urânia, com obtenção de informante funcionária da CEF a respeito dos horários do cofre. Há de ser agravada e as consequências são inerentes ao crime, o valor subtraído - R\$192.920,65 em dinheiro e os três celulares das vítimas. O modus operandi já foi avaliado na culpabilidade, pelo que evitarei bis in idem. Todavia, em razão dos traumas psicológicos causados em duas das vítimas, como relataram Clóvis Fazzio e Paulo Dutra da Silva, e até mesmo um AVC que uma das vítimas imputa à conduta dos criminosos, deve a pena ser agravada; f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Usando como premissas teóricas o que já foi dito no item 2.1 a respeito da dosimetria em primeira fase, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, elevo a pena-base em 3/8 da diferença entre a pena mínima e a máxima, resultando, assim, em 6 anos e 3 meses de reclusão. Pena de multa, pelo mesmo critério do intervalo, em 142 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Na terceira fase de individualização da pena, não incidem causas de diminuição de pena a serem consideradas. Motivam, por outro lado, a causa de aumento do artigo 157, 2º, do CP, o fato de os roubos terem sido praticados mediante o emprego de arma de fogo (v. inciso I), concurso de duas ou mais pessoas (v. inciso II) e restrição da liberdade das vítimas (v. inciso V). Assim, nos termos da fundamentação no item 2.1, o aumento há de ficar estabelecido acima do mínimo, em 2/5. Desse modo, para cada crime de roubo deve ser fixada a pena de 8 anos e 09 meses de reclusão e 198 dias-multa. Já explicado também em 2.1, que as dosimetrias não são cumuladas, já que praticados dois crimes de roubo mediante uma só ação, cujas penas são idênticas, deve a mesma ser aumentada em 1/6 (art. 70, caput, do CP). Portanto, fica a pena final para os crimes de roubo estabelecida em 10 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão e 231 dias-multa, na forma do art. 72 do CP, cada um no valor de 1/12 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, tendo em vista a renda mensal declarada em interrogatório (R\$2.500,00). 2.8.1. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAL Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado (art. 33, 2º, a). Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de indicação pela acusação de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. 3. OUTRAS MEDIDAS Tendo em vista que, em cognição exauriente, não se considerou ser o caso de condenar o réu Murilo Henrique Carriço dos Santos, ficam revogadas as medidas cautelares outorgadas impostas a fls. 209-v., dos autos n. 0000037-36.2018.403.6124, expedindo-se o necessário. Por outro lado, mantenho as cautelares impostas aos réus André Luis, Elias, Flávio, Elianete, Larissa e Rogério, a fls. 208/210 dos autos n. 0000037-36.2018.403.6124, até o trânsito em julgado do presente feito, para aumentar a probabilidade de garantia da ordem pública e econômica, bem como para diminuir os riscos à aplicação da lei penal. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos prejuízos sofridos pela ECT, bem como a fixação dos danos morais às vítimas (artigo 387, IV, do CPP), pois não houve pedido expresso na denúncia pelo MPF, nos termos da orientação jurisprudencial do C. STJ (AgInt no REsp 1655224/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 21/11/2017). Considerando que a acusada Elianete Nunes Duarte, funcionária da EBCT violou seu dever para com a Administração Pública, prestando informações sigilosas da agência e auxílio material para que os demais corréus praticassem o crime de roubo, decreto a perda do cargo público, em razão de sua condenação, nos termos do artigo 92, I, a, do Código Penal. 4. Bens Apreendidos Após o trânsito em julgado, defiro o pedido de devolução do celular apreendido na posse da ré Larissa Maira Alves da Rocha, depositado em Juízo, cf. fl. 944 dos autos. No tocante ao pedido de devolução da motocicleta Honda/CG150, placa EYW2306, apreendida cf. fl. 52 do Apenso I, de propriedade de Murilo Henrique Carriço dos Santos, considerando o aludido réu ter sido absolvido da prática do crime de roubo, não parece razoável não devolvê-lo. Quanto ao veículo I30, o feito 0000286-84.2018.403.6124, que trata a respeito do pedido de restituição foi sentenciado. Determino a perda do bem em desfavor do senhor acusado Diego, nos 50% de sua propriedade, nos termos do art. 91, 1º, do Código Penal, já que não houve devolução dos quase 200.000,00 roubados, proveito do crime. A melhor doutrina não deixa dúvidas quanto a essa possibilidade, cf. NUCCI, Código Penal Comentado, 18ª ed., pp. 652-653. Defiro o requerimento do Delegado da Polícia Federal (fl. 630) e autorizo a alienação antecipada do veículo Hyundai, modelo I30, placa EYL 7558 (auto de apreensão a fls. 483/484). Porém, quanto à alienação em si e seu produto, o art. 843, 2º, NCPD deverá ser observado. Assim, determino que a d. Secretária extraia cópia da presente sentença, do pedido de laudo e autue em apartado. Após o trânsito em julgado, em relação aos demais bens depositados em Juízo a fls. 106, 494 e 944, caso não haja apresentação dos interessados em Juízo para fins de restituição (já que celular não é um instrumento ilícito, cf. exige o art. 91, II, a, CP), deverão ser destinados à destruição, na forma do art. 274 do Provimento Core nº 64/2005. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR os réus: DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, c/c artigo 29 e 70, todos do Código Penal, a 11 anos, 5 meses e 06 dias de reclusão, e 303 dias-multa, com valor unitário de cada dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos da fundamentação; CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, c/c artigo 29 e 70, todos do Código Penal, a 10 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão, e 185 dias-multa, com valor unitário de cada dia-multa em 1/15 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos da fundamentação; ROGÉRIO FERREIRA DE MACENA pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, c/c artigo 29 e 70, todos do Código Penal, a 11 anos, 10 meses e 27 dias de reclusão, e 269 dias-multa, com valor unitário de cada dia-multa em 1/15 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos da fundamentação; ANDRÉ LUIS CÂNDIDO pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, c/c artigo 29 e 70, todos do Código Penal, a 08 anos, 11 meses e 24 dias de reclusão, e 159 dias-multa, com valor unitário de cada dia-multa em 1/12 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos da fundamentação; FLÁVIO CRISTIANO TREVIZAN pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, c/c artigo 29 e 70, todos do Código Penal, a 08 anos, 11 meses e 24 dias de reclusão, e 159 dias-multa, com valor unitário de cada dia-multa em 1/5 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos da fundamentação; ELIAS DE MELO pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, c/c artigo 29 e 70, todos do Código Penal, a 08 anos, 11 meses e 24 dias de reclusão, e 159 dias-multa, com valor unitário de cada dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos da fundamentação; LARISSA MAIRA ALVES DA ROCHA pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, c/c artigo 29 e 70, todos do Código Penal, a 07 anos, 05 meses e 25 dias de reclusão, e 133 dias-multa, com valor unitário de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos da fundamentação; ELIANETE NUNES DUARTE pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, c/c artigo 29 e 70, todos do Código Penal, a 10 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão, e 231 dias-multa, com valor unitário de cada dia-multa em 1/12 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos da fundamentação; ABSOLVER o acusado MURILO HENRIQUE CARRIÇO DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, c/c artigo 29 e 70, todos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Isento o acusado André Luis Cândido do pagamento das custas em face da hipossuficiência econômica verificada nos autos, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Dativo (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Condono os réus Diego, Claudemir, Rogério, Flávio, Elias, Larissa e Elianete, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão preventiva decorrente de sentença condenatória em face dos réus DIEGO e CLAUDEMIR, sendo desnecessária audiência de custódia caso já estejam presos. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) lancem-se os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados; b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; c) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; d) expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena; e) expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo nomeado (fls. 546) i. Dr. Donizete Aparecida Cruz Rosa, OAB/SP 360.950, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução nº 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo, assim como sejam requisitados os honorários arbitrados a fls. 736-v., em favor do i. Dr. Carlos Eduardo Marques, OAB/SP 287.331. f) proceda a d. Secretária às comunicações de praxe; g) arquivem-se os autos, com as cautelares de costume e expedição do necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 0000037-36.2018.403.6124. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 14 de junho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA, Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-31.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ASSOCIACAO MIRIM DE OURINHOS E SERV DE INTEG DE MENINAS
Advogado do(a) AUTOR: HERINTON FARIA GAIOTO - SP178020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I. Convento o julgamento em diligência.

II. Tendo em vista a manifestação da ré (ID n. 8502977), fáculito à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada dos documentos faltantes que atestem o cumprimento do disposto no artigo 29 da Lei n. 12.101/09, até o ajuizamento da ação.

III. Com o cumprimento, dê-se vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência e eventual manifestação.

IV. Sem prejuízo, considerando os inegáveis benefícios da autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia **20 de agosto de 2019, às 14h00**, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela intimação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

V. Infrutífera a conciliação, venham os autos conclusos para sentença.

VI. Intimem-se.

Ourinhos/SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-48.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPAUSSU
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I. Converto o julgamento em diligência.

II. Tendo em vista a manifestação da ré (ID n. 10844766), faculto à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada dos documentos faltantes que atestem o cumprimento do disposto no artigo 29 da Lei n. 12.101/09, até o ajuizamento da ação.

III. Com o cumprimento, dê-se vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência e eventual manifestação.

IV. Sem prejuízo, considerando os inegáveis benefícios da autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia **20 de agosto de 2019, às 13h30min**, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela intimação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

V. Infrutífera a conciliação, venham os autos conclusos para sentença.

VI. Intimem-se.

Ourinhos/SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DIN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-56.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: N & MG CADASTROS E COBRANÇAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

OURINHOS, 1 de julho de 2019.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5411

EMBARGOS A EXECUCAO
0000335-25.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-17.2017.403.6125 ()) - VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EMBARGANTE: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à embargada dos documentos juntados às f. 284-471 para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a matéria versada nestes embargos é eminentemente de direito, e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003454-77.2007.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-21.2007.403.6125 (2007.61.25.000787-0)) - OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA(Pr025628 - SILVANO MARQUES BIAGGI) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II- Traslade-se cópia de f. 386-392, 443-451, 477-480 e 532-535 para os autos da Execução Fiscal n. 0000787-21.2007.403.6125.

III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, consoante determina a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, de 27 de julho de 2018.

Deverá a parte responsável pela digitalização solicitar junto à Secretaria deste juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

IV- Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000880-08.2012.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-28.2011.403.6125 ()) - UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

EMBARGANTE: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

EMBARGADA: ANS

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II- Traslade-se cópia de f. 182-186 e 189 para os autos da Execução Fiscal n. 0001159-28.2011.403.6125.

III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, consoante determina a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, de 27 de julho de 2018.

Deverá a parte responsável pela digitalização solicitar junto à Secretaria deste juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

IV- Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000973-97.2014.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-16.2012.403.6125 ()) - CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

EMBARGANTE: CANINHA ONCINHA LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

F. 657-658: a adequação das CDAs ao julgado nestes embargos deverá ser comprovada nos autos principais (Execução Fiscal n. 0001067-16.2012.403.6125).

Arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001791-15.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-43.2015.403.6125 ()) - MANOEL FERREIRA NEVES(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: MANOEL FERREIRA NEVES

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que foi iniciado o Cumprimento de Sentença por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE n. 5001447-41.2018.403.6125), a extinção em razão do pagamento ocorrerá naquele feito.

Arquivem-se estes autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001867-05.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-76.2012.403.6125 ()) - C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF

EMBARGANTE: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL/CEF

Interposta apelação pela embargante (f. 282-304), intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000815-37.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-91.2016.403.6125 ()) - MARIA HELENA NORONHA VIANNA MATTOSINHO(SP069879 - FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: MARIA HELENA NORONHA VIANNA MATTOSINHO

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

F. 137: concedo à embargante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a realização do depósito dos honorários periciais.

Após, intime-se o perito para que apresente o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de f. 136.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000415-86.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-09.2017.403.6125 ()) - MASSA FALIDA AGRICOLA RIO TURVO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

EMBARGANTE: MASSA FALIDA AGRICOLA RIO TURVO LTDA.

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista que a matéria versada nestes embargos é eminentemente de direito, e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000432-25.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-23.2016.403.6125 ()) - I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EMBARGANTE: ICBC INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

F. 147-151: requer a Fazenda Nacional a reconsideração e retratação da decisão que admitiu os embargos à execução fiscal, alegando, em síntese que não houve a garantia integral do juízo.

Da análise dos autos, verifico que houve a penhora de ativos financeiros no valor de R\$ 1.456,35 (f. 137).

O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução. No

entanto, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitem o processamento de embargos à execução, havendo garantia parcial, em prestígio à ampla garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Cite-se, a propósito:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA PARCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA

DE REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do REsp 1.127.815/SP, submetido à sistemática art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que, para fins de oposição dos embargos à execução fiscal, não é indispensável que a penhora seja suficiente para garantir todo o débito.2. Assim, como se admite o reforço ou a substituição da penhora a qualquer tempo, admite-se o processamento dos embargos à execução fiscal, ainda que o valor constrito não garanta integralmente o juízo.3. No art. 1º da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.4. O disposto no art. 919 do CPC/2015 deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.5. No parágrafo primeiro de referido artigo, assim como anteriormente previsto no 1º do art. 739-A do CPC/1973, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidas as condições ali exigidas, ou seja, requerimento do embargante, presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e garantia do juízo.5. No caso vertente, não há garantia integral do juízo. Além disso, a parte agravada não requereu a concessão do efeito suspensivo quando da oposição dos embargos (ID Num. 397214).6. Agravo de Instrumento parcialmente provido, apenas para que os embargos à execução fiscal sejam recebidos sem o efeito suspensivo. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000768-20.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2019).

Diante do exposto, mantenho a decisão de f. 144-145 que recebeu os presentes embargos e, diante da garantia parcial, deixou de determinar a suspensão da execução.

Tendo em vista que foi apresentada impugnação pela embargada (f. 152-180) e que a matéria versada nestes embargos é eminentemente de direito, e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Traslade-se cópia do despacho de f. 144-145 para os autos principais, desapensando os feitos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000447-91.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-38.2016.403.6125 ()) - CACULA - SERVICOS DE GUINCHO LTDA(PR089544 - WAGNER VIANA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EMBARGANTE: CAÇULA SERVIÇOS DE GUINCHO LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

I- Recebo as petições de f. 56-57 e 58-59 como emenda à inicial.

II- Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo principal (0001341-38.2016.403.6125), somente em relação ao veículo de placas MPK-0620, nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil.

III- Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.

IV- Por fim, cite-se a embargada para oferecimento da contestação, no prazo legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001717-49.2001.403.6125 (2001.61.25.001717-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDIRNELIAN ROSA) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP117976A - PEDRO VINHA E SP351595 - LEANDRO TAQUES FERREIRA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS, CNPJ n. 53.412.581/0001-35, e outros

REFERÊNCIA: 0036600-78.2006.5.15.0030

F. 721-742 e 744-750: tendo em vista a existência de valores remanescentes oriundos da arrematação do bem imóvel descrito à f. 670, já quitados os débitos trabalhistas, conforme informado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ourinhos (f. 718-719), e diante da manifestação das partes, determino a expedição de ofício à Vara do Trabalho de Ourinhos, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0036600-78.2006.5.15.0030, solicitando àquele juízo proceda à conversão em renda em favor da União Federal, dos valores sobejantes lá depositados, até o limite informado na guia DARF de f. 745 (R\$ 235.237,43), com o código de receita 2864 e o número de referência 0001260-41.2006.4.03.6125, para pagamento dos honorários advocatícios estipulados na sentença dos referidos autos.

Após, caso os valores depositados na Reclamação Trabalhista não sejam suficientes para a quitação dos honorários na ação n. 0001260-41.2006.4.03.6125, dê-se vista à exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor remanescente, apresentando nova guia para pagamento, vindo os autos conclusos na sequência.

Traslade-se cópia do presente para os autos n. 0001260-41.2006.4.03.6125, bem como da conversão em renda em favor da União Federal.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2019, que deverá ser encaminhado à JUSTIÇA DO TRABALHO DE OURINHOS-SP para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000298-57.2002.403.6125 (2002.61.25.000298-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA(PR013197 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO)

Trata-se de requerimento formulado pela executada às fls. 233-245, pugnano pelo levantamento das penhoras realizadas nestes autos, alegando, em síntese, que a presente execução estaria extinta em razão do pagamento de 5% da dívida consolidada e que o saldo remanescente estaria quitado mediante o aproveitamento do crédito oriundo de seu prejuízo fiscal, conforme autorizado pelo inciso II do parágrafo único do artigo 3.º da Lei n. 13.496/97.

Instada, a FAZENDA NACIONAL pugna pela manutenção do ato construtivo, aduzindo que o débito não pode ser considerado extinto e que o parcelamento não permite a liberação das garantias.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei n. 13.496/17, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), distinguiu os débitos de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil e os da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, estabelecendo no artigo 2.º condições específicas de pagamento para os créditos na Receita Federal e no artigo 3.º para os créditos na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Assim, para débitos já inscritos em dívida ativa, como no presente caso, não se aplica o artigo 2.º da Lei n. 13.496/17.

Com relação ao prazo para apreciação da utilização do prejuízo fiscal na amortização do saldo devedor incluído no PERT, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional conta com o prazo de 5 (cinco) anos para a análise da regularidade da utilização desses créditos, conforme prevê a Portaria PGFN n. 1.207/2017, devendo ocorrer a suspensão da cobrança do crédito até ulterior análise pela Fazenda Pública do prejuízo fiscal indicado, mantendo-se as garantias eventualmente existentes (artigo 4.º, parágrafo 1.º, Portaria PGFN n. 1.207/17).

Ademais, o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.

Diante do exposto, indefiro a liberação das penhoras existentes nestes autos e determino o sobrestamento do feito em arquivo até o término do acordo de parcelamento, cabendo à uma das partes comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Anote-se o sobrestamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000373-96.2002.403.6125 (2002.61.25.000373-7) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X SILVANA CAVECCI LEME ARCA X LUIZ BORDA(SP200437 - FABIO CARBELLOTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E SP317188 - MARINA LOPES KAMADA SAMPAIO)

ATO DE SECRETARIA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001502-39.2002.403.6125 (2002.61.25.001502-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E PR013197 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: TRANSPORTADORA STALLONE LTDA.

Trata-se de requerimento formulado pela executada às fls. 464-476, pugnano pelo levantamento das penhoras realizadas nestes autos, alegando, em síntese, que a presente execução estaria extinta em razão do pagamento de 5% da dívida consolidada e que o saldo remanescente estaria quitado mediante o aproveitamento do crédito oriundo de seu prejuízo fiscal, conforme autorizado pelo inciso II do parágrafo único do artigo 3.º da Lei n. 13.496/97.

Instada, a FAZENDA NACIONAL pugna pela manutenção do ato construtivo, aduzindo que o débito não pode ser considerado extinto e que o parcelamento não permite a liberação das garantias (f. 479-485).

É o relatório.

DECIDO.

A Lei n. 13.496/17, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), distinguiu os débitos de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil e os da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, estabelecendo no artigo 2.º condições específicas de pagamento para os créditos na Receita Federal e no artigo 3.º para os créditos na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Assim, para débitos já inscritos em dívida ativa, como no presente caso, não se aplica o artigo 2.º da Lei n. 13.496/17.

Com relação ao prazo para apreciação da utilização do prejuízo fiscal na amortização do saldo devedor incluído no PERT, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional conta com o prazo de 5 (cinco) anos para a análise da regularidade da utilização desses créditos, conforme prevê a Portaria PGFN n. 1.207/2017, devendo ocorrer a suspensão da cobrança do crédito até ulterior análise pela Fazenda Pública do prejuízo fiscal indicado, mantendo-se as garantias eventualmente existentes (artigo 4.º, parágrafo 1.º, Portaria PGFN n. 1.207/17).

Ademais, o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.

Diante do exposto, indefiro a liberação das penhoras existentes nestes autos e determino o sobrestamento do feito em arquivo até o término do acordo de parcelamento, cabendo à uma das partes comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Anote-se o sobrestamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002484-14.2006.403.6125 (2006.61.25.002484-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X J RONARI CONFECÇÕES LTDA - ME(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fls. 104, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000788-06.2007.403.6125 (2007.61.25.000788-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PINHEIRO & NOBREGA REPRESENTACAO LTDA X SANDRA MARCIA NOBREGA PINHEIRO X JOSE AUGUSTO PINHEIRO(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de f. 236, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente conforme sua própria manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000102-43.2009.403.6125 (2009.61.25.000102-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ML FLORES & CIA LTDA ME X SIDNEY HONORIO JUNIOR(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO EST DE SP

EXECUTADA: ML FLORES & CIA LTDA. ME E OUTRO

I- F. 266-286: mantenho a decisão agravada (f. 257-262) por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

II- Intime-se o conselho-exequente da decisão de f. 257-262.

III- Após, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão de f. 257-262 (Terra Repetitivo 981, afetado pelo STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001710-42.2010.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADA: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

F. 123-124: esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se os valores convertidos em renda em favor da Agência Nacional de Saúde às f. 118-120 foram imputados como pagamento da dívida.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000487-83.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

ATO DE SECRETARIA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001051-62.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: MCS-MONTAGENS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.

F. 200-201: manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da Fazenda Nacional, no tocante à adequação do valor da cobrança nos termos do julgado de f. 172-187.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

No silêncio, suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001084-52.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: JOANIPA IND E COM DE ALIMENTOS LTDA.

F. 105-106: reitera a exequente o pedido de redirecionamento da presente execução, alegando, em síntese, que o encerramento das atividades da empresa ocorreu em data anterior a retirada dos sócios LUCIVAN NASSIF e KEMEL JOSE ZAPPA, conforme documentos de f. 39 e 47.

Compulsando os presentes autos, verifico que o documento de f. 39 trata-se da tentativa negativa de citação da empresa, via postal, sendo o AR juntado aos autos em 26.06.2012. O documento de f. 47 refere-se à petição da executada, protocolada em 24.09.2012, informando a ausência de bens da executada passíveis de penhora.

Posteriormente, em diligência realizada pelo Oficial de Justiça, ficou constatado que a empresa, na data de 17.09.2013, continuava exercendo suas atividades no endereço declarado na exordial.

Na planilha da JUCESP de f. 98-99, consta a retirada da sociedade de LUCIVAN NASSIF e KEMEL JOSE ZAPPA na data de 01.03.2012, anterior, portanto, às datas anteriormente informadas.

Diante do exposto, mantenho a decisão de f. 103.

Int. e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001229-19.2013.403.6111 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AGUAS DO SALVADOR LTDA - EPP(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADA: AGUAS DO SALVADOR LTDA.-EPP

I- Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.

II- Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000556-81.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR, AÇÚCAR E A

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à f. 348 (f. 358), intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas finais do processo, nos termos do item 16.4 da Resolução n. 138, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região.

Não havendo o recolhimento no prazo legal, providencie-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União (artigo 16, da Lei n. 9.289/96 e item 17 da Resolução n. 138/2017).

Após, arquivem-se estes autos.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2019, se necessário.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000692-78.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANINHA ONCINHA LTDA.

F. 127-131: requer a exequente seja fixado como preço para futura alienação do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, o valor referente à 30% (trinta por cento) da avaliação do(s) bem(ns).

Referido(s) bem(ns) foi(ram) objeto de tentativa(s) infrutífera(s) de alienação judicial em Hasta Pública Unificada (f. 109-114).

Conforme dispõe o artigo 885 do CPC/2015, o juiz da execução pode estabelecer o preço mínimo para alienação em hasta pública. O montante estipulado em 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem não pode ser considerado preço vil, à luz do artigo 891, parágrafo único, do CPC/2015.

Temos, ainda, a jurisprudência do STJ, que assentou entendimento de que o preço será considerado vil quando o lance for inferior a 50 % (cinquenta por cento) do valor da avaliação dos bens.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 2. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE ANULAR A ARREMATACÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 3. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. ARREMATACÃO POR VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Tendo o Colegiado estadual, com apoio nos elementos de fato e de prova dos autos, ratificado a conclusão de inexistência de vícios capazes de desconstituir a arrematação, não se revela possível modificar a referida premissa, em face da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 3. A jurisprudência desta Corte tem adotado como parâmetro para a aferição da configuração de preço vil o valor de 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem. Tendo em vista que o bem foi arrematado, na espécie, por valor superior, não há que falar em preço vil. Acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1344246/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019)

Diante do exposto, indefiro o pedido de fixação como preço vil o valor de 30% (trinta por cento) do valor da avaliação.

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000696-81.2014.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSORIO FERRAZOLI NETTO ME - ESPOLIO (LIGIA PONTARA FERRAZOLI) X OSORIO FERRAZOLI NETTO(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA E SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: OSORIO FERRAZOLI NETTO ME- ESPÓLIO E OUTRO

F. 210: diante da manifestação da exequente, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de f. 206.

Deverá a exequente comunicar este juízo acerca da disponibilização dos valores penhorados no processo de inventário (f. 211).

Int. e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000119-69.2015.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CM TRANSPORTES TURISTICOS E FRETAMENTO LTDA - ME X CAROLINA COCCO RAZABONI X MARIANA COCCO RAZABONI(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP300286 - EDUARDO MENEZES MOREIRA DA SILVA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de f. 127, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reínciase, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000316-24.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BRUNA CLEMENTE DE MOURA(SP152924 - ROBERTO CARLOS AUGUSTO TRISTAO)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000424-53.2015.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU - ME(SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM)

EXEQUENTE: INMETRO

EXECUTADO: JOSÉ CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU-ME

I- Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000581-26.2015.403.6125 (f. 48-55), converto em renda em favor do exequente (INMETRO) o depósito de fl. 25, observando-se, quando da conversão, o modelo de guia apresentado pela credora à fl. 46.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. ____/2019, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000646-21.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALFREDO JOSE DE ALMEIDA FIGUEIREDO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000813-38.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156

- ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: R&R CONFECÇÕES EIRELI-EPP

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001480-87.2016.403.6125 (f. 69-83), requiera a exequente o que de direito em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000974-48.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP277468 - GILBERTO BOTELHO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA.

F. 106-124 e 125-126: em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, houve a afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/2/2018) e que versa sobre a possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. No Acórdão proferido no REsp 1.712.484-SP, a Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Assim, suspendo o trâmite do presente feito até ulterior decisão do c. STJ quanto ao Tema 987 dos Recursos Repetitivos.

Deverá a Secretaria consultar o trâmite relativo ao tema repetitivo n. 987 a cada 180 (cento e oitenta) dias, certificando as ocorrências nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001130-36.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERNANDO SILVEIRA COBIANCHI(SP376221 - PAULA MARZENTA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: FERNANDO SILVEIRA COBIANCHI

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução (f. 83-85 e 87), pautar a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0001136-43.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MANOEL FERREIRA NEVES(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES)

I- Deiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo.

II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação.

III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001381-54.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA.

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de f. 299-308.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001668-17.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIAÇAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP288146 - BRUNO LEANDRO DE SOUZA SANTOS E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: AUTO VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA.

F. 254-256: suspendo o trâmite do presente feito até ulterior decisão do c. STJ quanto ao Tema 987 dos Recursos Repetitivos.

Deverá a Secretaria consultar o trâmite relativo ao tema repetitivo n. 987 a cada 180 (cento e oitenta) dias, certificando as ocorrências nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001851-85.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

ATO DE SECRETARIA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000992-35.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO

Tendo em vista o julgamento dos embargos (f. 144-145) e a rescisão do acordo de parcelamento (f. 146-148), pautar a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e avaliação do(s) bem(ns), intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA n. ____/2019 PARA A CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS À F. 102/MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001312-85.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

ATO DE SECRETARIA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002095-77.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MAITAN COM E REPRES DE CEREAIS LTDA. - MASSA FALIDA(SP122930 - OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: MAITAN COM E REPRES DE CEREAIS LTDA. - MASSA FALIDA

Suspendo a presente execução até o término do Processo de Falência, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá uma das partes comunicar este juízo e requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, quando do encerramento da falência.

Int. e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL**0000438-66.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X AUTO POSTO SALLA LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fls. 65, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reínciase-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, em atendimento ao seu próprio requerimento.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL**0000494-02.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP277468 - GILBERTO BOTELHO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA.

F. 178-196: tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos, dou por citada a devedora DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, à luz do parágrafo 1.º, artigo 239, CPC/2015.

Deverá o presente feito ser suspenso até ulterior decisão do c. STJ quanto ao Tema 987 dos Recursos Repetitivos, nos termos da decisão de f. 152-153.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000518-30.2017.403.6125** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CENTRO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO SC LTDA - ME X LUIZ ALBERTO JACINTO VIEIRA(SP172092 - LUCIANO LUCIO DE CARVALHO)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO, CNPJ n. 49.781.479/0001-30

EXECUTADO: CENTRO DE FISIOTERAPIA E REABILITACÃO S/C LTDA.-ME, CNPJ n. 48.353.015/0001-60

I- F. 143-145: tendo em vista os depósitos realizados pela executada na conta judicial n. 2874.005.86400507-4, determino a sua conversão em renda em favor do exequente (Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região), para a conta por ele indicada.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, encaminhe-se cópia do comprovante ao exequente para que, em 15 (quinze) dias, apresente planilha atualizada da dívida.

IV- Intime-se, ainda, o executado, na pessoa de seu patrono, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o parcelamento do débito remanescente.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/2019, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001079-54.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROESTE COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: PROESTE COMERCIO IMPORTAÇÃO LTDA.

F. 454: tendo em vista a manifestação da exequente e considerando que a penhora em dinheiro tem preferência sobre as demais modalidades de constrição, à luz do artigo 11 da Lei 6.830/80 e artigo 835 do CPC/2015, mantenho a penhora realizada neste feito à f. 362 e determino o levantamento da garantia realizada nos autos da Ação Anulatória n. 0001935-52.2016.403.6125.

Traslade-se cópia do presente para os autos da Ação Anulatória n. 0001935-52.2016.403.6125.

Após, cumpra-se o despacho de f. 395, devendo este feito permanecer suspenso pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo da suspensão, certifique a Secretaria eventual prolação de sentença nos autos da Ação Anulatória, trasladando cópia para estes autos.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL**0001404-29.2017.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X EDUARDO CRIVELANTI(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO EST DE SP

EXECUTADO: EDUARDO CRIVELANTI, CPF n. 862.761.408-30

I- Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução (fl. 36), converto em renda em favor do exequente (Conselho Regional de Farmácia do Est de SP) o depósito de fl. 35, observando-se, quando da conversão, a conta indicada pelo exequente à f. 41.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos ao exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/2019, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

Expediente Nº 5396**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0000435-48.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-43.2015.403.6125 ()) - VIACAO CARIMAM LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA

NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 506: Por fim, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Deverá a parte responsável pela digitalização solicitar junto à Secretaria deste juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos (art. 3º, parágrafo 2º, Res. Pres. n. 142/2017/TRF3).

Digitalizados os autos, deverá a Secretaria certificar a virtualização e remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, a e b, Res. Pres. n. 142/2017/TRF3).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0000384-66.2018.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-68.2011.403.6125 ()) - MARCELO GOMES LEITE(SP400645 - BRUNO MAZON DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

MARCELO GOMES LEITE, por meio de seu curador especial, opõe embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional (autos nºs 0001803-68.2011.403.6125, 0003154-76.2011.403.6125 e 0002758-02.2011.403.6125), para, em síntese, alegar a nulidade da citação por edital e arguir a nulidade dos títulos executivos, por ausência de pressupostos legais, além de impugnar a dívida por negativa geral.

Deliberação de fl. 18 recebeu os embargos, sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação.

Intimada, a União apresentou impugnação às fls. 110/112, sustentando que a contestação por negativa geral não possui nenhuma eficácia quando diante da Certidão de Dívida Ativa, que goza de presunção de certeza e liquidez, competindo ao executado demonstrar as inverdades deste título. Defende a legalidade da citação por edital. No mérito, sustenta a higidez das CDAs exequendas.

Réplica às fls. 122/123.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Preliminarmente: citação por edital

De início, convém ressaltar que foram esgotadas as possibilidades de citação real da parte embargante à época, conforme se extrai do retorno negativo do AR e da certidão do oficial de justiça, constantes às fls. 102 e 151 dos autos da execução nº 0001803-68.2011.403.6125, motivo pelo qual não merece guarida o quanto alegado na exordial.

Acerca do assunto, o julgado abaixo preleciona:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. DILIGÊNCIAS NÃO EXHAURIDAS. IRREGULARIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INTERRUPTÃO. 1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se dá no dia seguinte ao vencimento da exação ou na data da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. 2. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da Execução Fiscal. 3. A interrupção do curso da prescrição deve observar a data do ajuizamento da execução: se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005) interrompe-se com a citação pessoal do devedor; se posterior, pelo próprio despacho que ordenou a citação, retroagindo, em ambos os casos, à data do ajuizamento da execução. 4. A regra da retroação do termo final da prescrição às ações ajuizadas antes da LC nº 118/2005 não se aplica se a demora da citação do devedor se der por responsabilidade exclusiva do exequente. 5. A citação por edital, nos autos da execução fiscal, somente é cabível quando infrutíferas as outras modalidades de citação, quais sejam, a citação pelo correio e a realizada pelo Oficial de Justiça. Precedente do STJ, no Recurso Especial nº 1.103.050/BA, representativo de controvérsia. 6. Inexistente tentativa de citação por Oficial de Justiça no endereço da empresa executada, mostrando-se prematura a utilização da modalidade de citação por edital. 7. Ausente citação válida do executado, sequer há que se falar em causa de interrupção do prazo prescricional. 8. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-3 - Ap: 05690563019974036182 SP, Relator: JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 15/05/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA22/05/2019) (gn)

In casu, foram diligenciados nos endereços constantes dos autos em que era possível tentar realizar a citação da parte embargante, porém, sem êxito. Desta feita, descabe falar em equívoco da citação por edital realizada. Mérito

Primeiramente, impede consignar que, embora a impugnação específica dos fatos seja requisito fundamental da contestação (artigo 341, caput, do NCPC), tal previsão possui alcance limitado pela regra contida em seu parágrafo único, o qual afirma que tal ônus processual não recai sobre o defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Desse modo, a impugnação geral do curador especial equivale à impugnação específica, ante o disposto no Código de Processo Civil.

Nesse passo, quanto à alegação de nulidade das CDAs, é de se ressaltar que a execução fiscal embargada está respaldada nas Certidões de Dívida Ativa, e respectivos anexos, revelando que foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2.º, 5.º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional.

Nas CDAs em execução vêm evidenciados os fundamentos individualizados de cada exação, deixando bem claro qual o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, os consectários legais, além de apresentar os detalhes de sua inscrição, tais como a série, o número de inscrição, o livro e a página de inscrição. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais.

É de se reconhecer que a CDA, ato emanado do Poder Público, é dotada da presunção de liquidez e certeza, presunção esta também conferida pelo artigo 3º, caput, da Lei de Execuções Fiscais.

Caberia, pois, a embargante demonstrar que tal presunção não se apresenta no caso concreto, obrigação essa da qual não se desincumbiu a contento.

De fato, a manifestação por negativa geral não abalou a presunção de legalidade que milita em favor das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal embargada.

Nesse sentido, colaciona-se o julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA CITADA POR EDITAL E NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL COM PEDIDO DE NULIDADE DA CDA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1.013, 1º E 3º, INCISO III, DO CPC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. DECRETO LEI 1.025/1969. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS. 1. Firme o entendimento de que o ônus da impugnação específica não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial que, no uso de suas prerrogativas, pode apresentar defesa, inclusive via embargos, por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015 e da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja assegurado à parte o acesso às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. Neste cenário, não é o caso de rejeitar liminarmente os embargos, pois a impugnação geral do curador especial deve ser recebida com a mesma força da impugnação específica, dada a prerrogativa outorgada por lei, além de que a alegação de inexistência do título, ainda que realizada de modo genérico, está prevista no inciso I do artigo 917 do CPC. 3. Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral, mas de modo objetivo e minimamente razoável, a irregularidade ou nulidade do título executivo. 4. Por conseguinte, inabalada, na espécie, a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título executivo, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 5. Por outro lado, sobre os honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 21/05/2010, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, já inclusa na CDA. 6. Apelação parcialmente provida para afastar a rejeição liminar dos embargos e, prosseguindo no exame do mérito, negar-lhes provimento, excluindo a verba honorária fixada na sentença. (TRF-3 - AC: 0007547220174039999 SP, Relator: JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, Data de Julgamento: 04/10/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA09/10/2017) (gn)

Com efeito, caberia ao embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos, o que efetivamente não ocorreu.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e lançado nas certidões de dívida ativa em cobrança.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nºs 0001803-68.2011.403.6125, 0003154-76.2011.403.6125 e 0002758-02.2011.403.6125.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000406-27.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-11.2017.403.6125) - VIVEIRO OURO VERDE LTDA(SP301073 - ELLIANA FONSECA LOURIEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EMBARGANTE: VIVEIRO OURO VERDE LTDA.

EMBARGADA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO EST. DE SP

Visto em inspeção.

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, in limine portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal - pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Não há requerimento da embargante nesse sentido.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 35 dos autos em apenso). No entanto, não havendo elementos concretos nos autos acerca do perigo de vir a sofrer danos ou de risco ao resultado útil do processo, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução.

Consigno que havendo depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

No caso dos autos, se tratar de pessoa jurídica com fins lucrativos, a embargante não se desincumbiu de demonstrar o estado de miserabilidade, razão pela qual, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000454-83.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-77.2007.403.6125 (2007.61.25.002290-0) - LUCINEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES(SP391852 - ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Lucineide Aparecida da Silva Alves em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visando à desconstituição da penhora incidente sobre o valor de R\$ 1.629,56 (mil seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), depositados em conta poupança da embargante, realizada nos autos da execução fiscal nº 0002290-77.2007.403.6125.

Sustenta que nos autos da execução subjacente ocorreu o bloqueio de ativos financeiros depositados em conta poupança que seriam impenhoráveis, nos termos do art. 933, inc. X, do CPC/15.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/06.

Foi certificada a tempestividade dos embargos (fl. 08).

Pela decisão de fl. 10, foi determinada a imediata liberação dos valores constritos no bojo do executivo fiscal, que se encontravam depositados em conta poupança titularizada pela embargante.

O embargado apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido apresentado pela embargante (fl. 19), concordando com o desbloqueio dos valores judiciais penhorados na execução fiscal.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

À fl. 19, o embargado reconheceu o pedido da parte embargante, concordando com o desbloqueio dos valores judiciais penhorados na execução fiscal.

Nesse passo, em vista da concordância expressa do demandado com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Porém, não pode ser condenado nos ônus da sucumbência, pois não deu causa à presente demanda.

DECISUM

Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução e homologo o reconhecimento do pedido pelo embargado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, e confirmo a decisão de fl. 10, a qual determinou a imediata liberação dos valores constritos no bojo do executivo fiscal nº 0002290-77.2007.403.6125, que se encontravam depositados em conta poupança titularizada pela embargante.

Diante do fato de o embargado ter apresentado resposta concordando com a procedência do pedido da parte embargante, e pelo fato de não ter dado causa à propositura desta demanda, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade.

Sem condenação em custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º).

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002290-77.2007.403.6125.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000153-05.2019.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-29.2013.403.6125 () - ARY RODRIGUES(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ARY RODRIGUES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento de excesso de penhora.

É o relatório.

Decido.

O executado, a partir da intimação da penhora, tem trinta dias para interpor embargos, conforme determina o artigo 16 da Lei n.º 6.830/80.

Analisando os autos da execução fiscal nº 0000553-29.2013.403.6125, em apenso, verifica-se que o embargante/executado foi intimado da penhora em 14.07.2014 (fl. 139), abrindo-se então prazo para a oposição de embargos.

Foram opostos Embargos à Execução, extintos sem resolução de mérito (fls. 198/199, dos autos da execução subjacente).

Diante do reforço de penhora (fl. 07), em 23.04.2019, foram protocolados os presentes embargos à execução fiscal.

O ato de substituição ou de reforço de penhora não possui o condão de reabrir o prazo para oposição de embargos, ante a ausência de previsão legal, bem como da insegurança e instabilidade processual que geraria.

Desse modo, como bem certificou a Secretaria (fls. 10), estes embargos são intempestivos. Consequentemente, rejeitá-los é medida que se impõe.

Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000553-29.2013.403.6125.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000457-38.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-17.2013.403.6125 () - NAIR COLOGE GOMES(SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, opostos por Nair Cologe Gomes em face da Fazenda Nacional, visando à desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 30.797 do CRJ de Ourinhos, realizada nos autos da execução fiscal nº 0000903-17.2013.403.6125, que a Fazenda Nacional move em face de Pedro Luiz Andrade Fernandes.

Alega a embargante que, em 11/06/2010, adquiriu o mencionado imóvel, conforme escritura pública de venda e compra colacionada aos autos.

Aduz que a execução fiscal apenas foi distribuída em 12 de agosto de 2013, ou seja, posteriormente à referida compra e venda.

Portanto, afirma que, quando da constrição judicial, o bem já lhe pertencia.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/13.

Foi certificada a tempestividade dos embargos (fl. 15).

Pela decisão de fls. 17/19, foi parcialmente concedida a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel em questão, até decisão final destes embargos. Na mesma oportunidade, a parte embargante foi instada a providenciar a juntada aos autos das cópias de todas as peças processuais relevantes oriundas da Execução Fiscal supra, bem como determinada a citação da União.

Em resposta, a parte embargante se pronunciou à fl. 22 e juntou documentos às fls. 23/234.

Citada, a União apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido (fls. 236/238), concordando com o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel em questão, condicionado a que, imediatamente após a liberação, promova a postulante ao registro do bem em seu nome, comprovando nos autos em prazo a ser estipulado por este Juízo, ou que seja determinada a averbação, na matrícula do imóvel, da existência dessa ação e de seu desfecho, após o trânsito em julgado. Pugnou, ainda, que não seja condenada nas verbas de sucumbência, em razão da aplicação do princípio da causalidade, bem como do 1.º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

As fls. 236/238, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da parte embargante, no sentido de levantar a penhora incidente o imóvel objeto da matrícula n. 30.797 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP.

Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos.

Por fim, não conheço do pedido formulado pela União que condiciona o levantamento da constrição ao registro do imóvel em nome da embargante, por não ser objeto da presente lide. Pelo mesmo fundamento, indefiro o pedido para que a existência desta ação seja averbada na matrícula do imóvel.

DECISUM

Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro e homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, e determinando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 30.797 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, pertencente à parte embargante, e ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0000903-17.2013.403.6125.

Diante do fato de a Fazenda Nacional ter apresentado resposta concordando com a procedência do pedido da parte embargante, e pelo fato de não ter dado causa à propositura desta demanda, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade.

Sem condenação em custas.

Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o pedido apresentado.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º).

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000903-17.2013.403.6125.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003842-87.2001.403.6125 (2001.61.25.003842-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: IRMÃOS BREVE LTDA.

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 152), pautar a Secretária datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0003893-88.2007.403.6125 (2007.61.25.003893-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARCIO CONCEICAO E SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES E SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de MARCIO CONCEICAO E SILVA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Nas petições de ffs. 135 e 137, com extratos de ffs. 136 e 138, o exequente pleiteou a extinção da execução em razão da quitação do crédito que alicerça a presente execução.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas ex lege.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002935-97.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C A DA SILVA TRANSPORTES ME(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CA DA SILVA TRANSPORTES ME

F. 154 e 158-160: trata-se de pedido de terceira interessada pleiteando pela reserva de 50% (cinquenta por cento) de seus direitos sobre o veículo penhorado.

O artigo 843 do CPC dispõe que, não sendo o cônjuge parte na execução e recaindo a constrição judicial sobre bem indivisível, o equivalente à sua cota parte deverá recair sobre o produto da alienação do bem.

Tal dispositivo se mostra aplicável ao caso em análise, pois o documento de f. 159 revela que a petionária Shirlei de Fátima Goulart da Silva é casada com Clóvis Antonio da Silva sob o regime de comunhão parcial de bens desde a data de 15/03/1997.

Assim, determino a reserva da cota-parte do cônjuge (50%) sobre o produto da alienação em leilão do veículo de placas ANC-5120.

Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas para as providências pertinentes.

Int. e aguarde-se a realização do leilão.

EXECUCAO FISCAL

0002543-26.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J. S. OURINHOS TRANSPORTES LTDA - ME X JOAO BATISTA VIEIRA DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: JS OURINHOS TRANSPORTES LTDA-ME E OUTRO

F. 191: tendo em vista a tentativa frustrada de constrição do veículo de placas BWU5242, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à f. 188, defiro o bloqueio com restrição total do bem, por meio do sistema RENAJUD.

Requer a parte exequente, em sua manifestação, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens.

O art. 40, caput, da LEP permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEP), conforme previsto no art. 40, 4º da LEP, independente de nova intimação do exequente.

Int. e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001063-76.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURITEC COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: OURITEC COMERCIAL ELETRICA LTDA.

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados improcedentes (f. 100-102), pautar a Secretária datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0001417-04.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAERCIO ALVES DA SILVA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de LAERCIO ALVES DA SILVA, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.

Na petição de f. 77/78, o exequente requer a extinção da execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão de a parte executada ter satisfeito a obrigação, pagando o valor do débito, bem como a liberação de eventuais constrições existentes nos autos a favor do executado. Ainda, apresenta renúncia ao prazo recursal.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custa ex lege.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após ciência do exequente acerca desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000095-41.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137184 - ROSILANE NOCERA MARIN FERNANDES) X A. M. DE PINHO - ME X ADEVALDO MODESTO DE PINHO(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Trata-se de requerimento formulado por terceiro interessado, BANCO VOLKSWAGEN S/A, pugnano pela liberação da restrição para transferência do caminhão, placa EFO-6019, ao argumento de que se trata de empresa financiadora e que referido bem foi dado em garantia por conta do contrato de financiamento. Informa, ainda, que o veículo foi retomado e já se encontra em seu poder, lhe ocasionando sérios prejuízos, mormente porque se encontra em pátio privado, bem como está impossibilitando a regularização da documentação a fim de que lhe possibilite a venda a outrem. Juntou documento para prova do alegado. Dispensável, neste momento, a oitiva da exequente, porquanto os elementos carreados aos autos são suficientes para análise. É o breve relato. DECIDO. A pretensão trazida em juízo pela terceira interessada, BANCO VOLKSWAGEN S/A, merece

acolhida. Com efeito, o documento colacionado à fl. 91 demonstra que a requerente ingressou perante a Justiça Comum Estadual, Vara Única da Comarca de Fartura-SP, autos n. 1000149-10.2017.8.26.0187, visando a busca e apreensão do veículo, bem como cópia do auto de busca e apreensão. Assim, considerando que a seguradora se sub-rogou nos direitos e obrigações relativamente ao presente contrato de alienação fiduciária, defiro o desbloqueio de transferência do caminhão, placa EFO-6019, procedendo-se por meio do Sistema Renajud. Outrossim, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos da via original da petição, bem como para regularização de sua representação processual. Após, aguarde-se a manifestação da exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001431-80.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LATICINIO PALMITAL LTDA - EPP (SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP263839 - DAIANI APARECIDA ROSSINI VIDAL DIAS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: LATICINIO PALMITAL LTDA - EPP
ENDEREÇO: RUA EDUARDO ZACARELLI, 1367, PALMITAL-SP
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 203.334,93 (MARÇO/2019)

F. 135: tendo em vista que não houve a anuidade de todos os coproprietários na oferta à penhora do bem imóvel matriculado sob n. 12.347 do CRI de Palmital-SP, declaro ineficaz a oferta. Requer a exequente seja procedida à busca de ativos financeiros em face da empresa matriz (CNPJ n. 00.895.801/0001-62), e também de eventuais filiais. Aduz, em síntese, se tratar de pessoa jurídica única, não resultando em individualização em relação à matriz. Para tanto, deverá ser utilizada a diligência a partir do número de base do CNPJ do executado - oito primeiros dígitos do CNPJ (00.895.801), inclusive, para atingir ativos de renda fixa e variável, além de cotas de fundos de investimento.

Friso que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1355812/RS sujeito ao regime de recurso repetitivo, reconheceu que a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial das empresas. (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013, publicado no DJe de 31.05.2013).

Portanto, tendo em vista as recentes alterações implementadas pelo Sistema BACEN JUD, que prevê a possibilidade de enviar, por meio do sistema, ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs etc), renda variável (ações, ETFs, FII, CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o) (MATRIZ e EVENTUAIS FILIAIS), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Cumpra-se. Int.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200, com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0001436-05.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

ATO DE SECRETARIA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001830-12.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROSANGELA MARIA GOMES DA SILVA DIAS - ME (SP394643 - WALTER DE OLIVEIRA TRINDE DE E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA E SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL)

Após a decisão mediante a qual ordenei a entrega do veículo arrematado ao respectivo arrematante e a averbação de bloqueio de circulação no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, a executada aviu três petições. Inicialmente, sem qualquer fundamentação, pugnou pela expedição de certidão que informe os valores da dívida exequenda e das parcelas devidas pelo arrematante (fls. 204-205). Na sequência, impugnou a forma como o arrematante promoveu o depósito do valor correspondente ao preço da arrematação e requereu a suspensão do cumprimento da ordem de entrega do automóvel ao correlato adquirente (fls. 206-209). Finalmente, questionou a validade da postulação do arrematante, dada a sua inabilitação técnica e a ausência de intermediação por advogado (fls. 210-212). Sobreveio, também, manifestação do arrematante, que regularizou sua representação processual, noticiou sua investidura na posse direta do veículo automotor e vindicou o levantamento do gravame assessoratório da ordem de entrega dantes mencionada (fl. 216). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, assinalo ser desnecessária a intervenção do Poder Judiciário para que a executada obtenha o valor atualizado da dívida exequenda ou do parcelamento da arrematação. O quantum debeatuar pode ser conhecido mediante acesso ao sítio eletrônico (homepage) da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na rede mundial de computadores (internet), mais precisamente à ferramenta e-CAC; ao passo que as condições do parcelamento da arrematação podem ser depreendidas do auto de arrematação, cujos termos são autoexplicativos (fls. 142-143). Quanto ao mais, constato a intempetividade e o descabimento da impugnação à vista pública, a qual deveria ter sido deduzida no prazo de dez dias da assinatura do auto de arrematação, mediante petição incidental ao feito exacional (art. 903, 1º e 2º, do Código de Processo Civil) - o que não se verificou. É também assinalo que, diante da preclusão temporal, eventuais questionamentos atinentes à validade da venda judicial deverão ser resolvidos nas vias ordinárias, sob a forma de defesas heterotópicas (art. 903, 4º, do Código de Processo Civil). Nada obstante, por mera concessão dialética, examino o cerne do questionamento defensivo. Pois bem, as regras de arrematação estão previstas no edital de leilão publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas, cujos itens 6.2 e 9.4 enunciam item 6.2[...] se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar a diferença em Juízo, no ato da arrematação bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida.[...] Item 9.4[...] para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária. Essas cláusulas editalícias foram rigorosamente observadas na espécie. Com efeito, os valores depositados correspondem à primeira parcela da arrematação (R\$ 6.502,29 - fl. 144) e à diferença em relação ao valor do débito (R\$ 11.488,53 - fl. 145). Somadas, essas grandezas totalizam o quantum constante no auto de arrematação (R\$ 17.990,82 - fls. 142-143). Assim, nada há de irregular quanto aos depósitos realizados. A alegação de invalidade da petição protocolizada pelo arrematante, sem a intermediação de advogado, tampouco merece o beneplácito judicial porque o propalado defeito foi suprido mediante a constituição de procurador, o qual ratificou os atos de seu constituinte. Diante do exposto, indefiro os requerimentos formulados pela executada (fls. 204-212). Oficie-se à Delegacia Regional Tributária de Marília (Avenida Sampaio Vidal, n. 844, Centro, Marília-SP, CEP 17500-021, Setor de Baixa de IPVA e Licenciamento), para que exonerar o veículo arrematado (auto de arrematação anexo) da cobrança de quaisquer tributos, multas ou taxas, relativamente aos fatos geradores anteriores à data da efetiva entrega do bem ao arrematante ANTÔNIO OLMEDO JUNIOR, com fundamento na decisão proferida às fls. 169-170. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2019, que deverá ser encaminhado à SECRETARIA DA FAZENDA DE MARÍLIA-SP, SETOR DE BAIXA DE IPVA e LICENCIAMENTO (Av. Sampaio Vidal, n. 844, Centro, Marília-SP, Cep: 17.500-021) para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

000442-20.2016.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X PAULO TOMAZ DA SILVA (SP192570 - EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de PAULO TOMAZ DA SILVA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na petição de fl. 82, com extrato de fl. 83, o exequente pleiteou a extinção da execução em razão da quitação do crédito que alicerça a presente execução.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas ex lege.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001381-20.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

ATO DE SECRETARIA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001860-13.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP250109 - BRUNO BLANCO LEAL) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA

LTDA(SP277468 - GILBERTO BOTELHO)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face da DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.

Na petição de fl. 105, com extrato de fls. 106/107, a exequente pleiteou a extinção da execução, ante a quitação do débito.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas ex lege.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000936-65.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA PAU DALHO S/A - MASSA FALIDA(PO43691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: USINA PAU DALHO S/A-MASSA FALIDA

F. 225-242: requer a exequente a penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Compulsando estes autos, verifico que foi proferida decisão no Processo de Falência n. 0001672-11.2013.8.26.0415, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Palmital-SP, na qual o juízo informa ter as Fazendas Nacional e Estadual apresentado relatório completo dos débitos fiscais em nome das falidas, a fim de evitar inúmeras penhoras no rosto dos autos (f. 195-199).

Assim, diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se os débitos aqui em cobro já foram apresentados junto ao juízo falimentar.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da decisão de f. 215-221 ao juízo da falência, por meio eletrônico, para as providências pertinentes.

Com a manifestação da exequente, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000991-16.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA PAU DALHO S/A - MASSA FALIDA(PO43691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: USINA PAU DALHO S/A - MASSA FALIDA

F. 72: tendo em vista a identidade de partes e estando na mesma fase processual, defiro o apensamento deste feito aos autos da Execução Fiscal n. 0000936-65.2017.403.6125 (art. 28, Lei n. 6.830/80).

Encaminhe-se cópia da decisão de f. 64-68 ao juízo da falência (Processo n. 0001672-11.2013.8.26.0415, 1ª Vara da Comarca de Palmital-SP), por meio eletrônico, para as providências pertinentes.

Consigno às partes, que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo principal (Execução Fiscal n. 0000936-65.2017.403.6125).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001398-22.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANTONIO OSMAR DA SILVA JUNIOR(SP354167 - LUIZ FELIPE CURCI SILVA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: ANTONIO OSMAR DA SILVA JUNIOR

F. 97-98: dê-se vista ao exequente dos depósitos realizados nos autos às f. 86, 90, 92, 95 e 100 para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002642-48.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: SUELI PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores indicados às fls. 181/182 do ID 13359395.

Ao SEDI para as alterações necessárias.

Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de junho de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-24.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-54.2017.403.6127 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X LUIS FERNANDO ESTACIO DIAS(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP212504 - CARLOS RUBENS ALBERTO) X JHONATAN RODRIGUES DA SILVA(SP242552 - CLAUDIO REIMBERG E SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ) X JOAO PAULO SOUZA NASCIMENTO(SP144704 - LUZIA HELENA SANCHES E SP286223 - LUIZ ANGELO CERRI NETO) X JEFFERSON ALVES SAMPAIO(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X FELIPE MACEDO DE AZEVEDO(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X EDUARDO EUZEBIO(SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO E SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS) X MARCOS PAULO FERNANDES ADAO(SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2019 707/1152

Verifico que, recebido o recurso de apelação do réu Marcos Paulo Fernandes Adão às fls. 1774, não se oportunizou ao acusado prazo para apresentação de suas razões recursais. Assim, intime-se o apelante acima mencionado para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Feito, dê-se vista ao MPF para apresentação de suas contrarrazões. Após, intem-se os réus para que contrarrazoem o recurso de apelação ministerial. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002436-10.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSUE CORSO NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA CORSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRES VIGO

DESPACHO

Publique-se o ID 18432542.

Cumpra-se.

(ID 18432542: "Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.136,58 (três mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), por recolhimento em guia DARF, código de receita 2864, conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal. Intimem-se. Cumpra-se.")

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003064-16.2007.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RUBENS JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS - SP118105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se informações acerca do Ofício expedido para a 2ª Vara Cível de São Caetano do Sul.

Intimem-se as partes para que diligenciem no sentido de obter uma breve resposta ao ofício dirigido àquele Juízo, por envolver questão de seu interesse.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-47.2018.4.03.6140
AUTOR: JEFFERSON SCALCO RODRIGUES ANANIAS
REPRESENTANTE: LUIZ AFONSO RODRIGUES ANANIAS
Advogado do(a) AUTOR: PITERSON BORASO GOMES - SP206834,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o valor da causa para R\$ 68.523,60. **Anote-se.**

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

No prazo de 30 dias, esclareça o "dies a quo" da pretensão deduzida, assim como providencie a juntada integral do procedimento administrativo NB 1241602635, sob pena de indeferimento do pedido.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GENIVALDO SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão do agravo, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-26.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte contrária, habilito ao feito CÉLIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (CPF 140.093.548-28), WILLIAM SANTOS OLIVEIRA (ID 433592838-64) e GABRIELLY SANTOS OLIVEIRA (CPF 433.592.848-36), representada por CÉLIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, em sucessão processual ao falecido.

Proceda a exclusão do nome do falecido e a inclusão do(s) habilitado(s).

Remetam-se os autos ao TRF3.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCIO ROBERTO MARTINS FRANCISCO
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO MARTINS FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI - SP368555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ciência às partes da redesignação da pericia judicial para o dia 02/08/2019, às 09h15min.

Fica nomeada, para tanto, o Dra. Vládya Juozepavicius Gonçalves Matioli, inscrita no CRM sob o nº 112.790.

Ficam mantidas as demais determinações da r. decisão ID 11089483, observando-se que é vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a pericia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

MAUÁ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001735-39.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EVERALDO SALUSTIANO NOBREGA, MARIA LUCENIR NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a parte autora é beneficiária das benesses da Gratuidade da Justiça, desnecessária a intimação do *expert* para oferta de proposta de honorários.

No mais, cumpra-se o já decidido.

Intime-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001904-28.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VITTAQUALY ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO
RÉU: N. T. ATLANTIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001),

DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-68.2019.4.03.6140
AUTOR: EDSON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001),

DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-95.2019.4.03.6140
AUTOR: FATIMA APARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-02.2019.4.03.6140
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA BONASSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE SOUSA BARROS - SP377957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-46.2019.4.03.6140
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE SOUZA MELO
Advogado do(a) AUTOR: NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO - SP46364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCIO ROBERTO MARTINS FRANCISCO
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO MARTINS FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CA VALLINI - SP368555,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ciência às partes da redesignação da perícia judicial para o dia 02/08/2019, às 09h15min.

Fica nomeada, para tanto, o Dra. Vlândia Juozepavicius Gonçalves Matioli, inscrita no CRM sob o nº 112.790.

Ficam mantidas as demais determinações da r. decisão ID 11089483, observando-se que é vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

MAUÁ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSIAS TININI
Advogado do(a) AUTOR: VANILSON IZIDORO - SP145169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo a perícia constatado a incapacidade do periciando para a prática dos atos da vida civil, se faz necessária a regularização da representação processual do Autor, que deveria ter sido assistido por curador para a outorga de procuração *ad judicium*.

Destarte, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à regularização.

Após a devida regularização, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, no trato da postulação liminar, não entrevejo presente o risco de perigo na demora, já que o CNIS (id 18451719) aponta que a parte vem recebendo benefício, com previsão de cessação para 01/2020, no que, por ora, indefiro a pretensão *in limine*.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-66.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SILVANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes da juntada dos PPP's trazidos pela empresa CONSTRUTORA PELEGRINI LTDA., pelo prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-32.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANAILTON DOS SANTOS TAVARES 81749724553

DESPACHO

ID 15397160: Devolvido o mandado de citação sem cumprimento, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001828-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DANIEL SIMOES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15339724 e 15339728: Ciência ao autor, pelo prazo de 5 dias.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, compensando-se dos valores devidos ao autor os honorários sucumbenciais devidos ao INSS.

Cumpram-se as demais deliberações da decisão ID 10734179.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15184245: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Inexistindo notícias acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo, proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-42.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA LUISA DE SENA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-40.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RODNEY ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OLIMPIO PAULINO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15345111: Concedo ao exequente mais 15 dias para manifestação nos autos.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PEDRO LUIZ MARCONDES DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15087171: Defiro ao autor o prazo de 30 dias para juntada de documentos.

Oportunamente, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-27.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELIAS ANDRE DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao recolhimento das custas processuais.

No silêncio, comunique-se a Fazenda Nacional e arquivem-se os autos.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-68.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LEITE CARNEIRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN BENTES RIBEIRO - SP179388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se dos autos que a parte exequente deixou de dar integral cumprimento ao r. despacho ID 13931502, a fim de viabilizar o início da execução do julgado.

Assim sendo, concedo ao autor mais 15 dias para que dê integral cumprimento ao despacho retro, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: APARECIDA ORTIZ CALHEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-24.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LIDIO FRANCISCO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvida a Carta Precatória devidamente cumprida, concedo às partes o prazo comum de 15 dias para apresentação de memoriais finais.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001377-76.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARINALVA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA ARAUJO - SP326025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Pelas telas do PJE trazidas pela Autarquia em sua manifestação, denoto que realmente houve erro do sistema a inviabilizar o direito de defesa do executado. Os extratos apresentados evidenciam a ausência da documentação básica, ainda que a este Juízo isto não tivesse ocorrido.

Assim sendo, **acolho os presentes embargos**, tomando sem efeito a decisão ID 13013996.

Devolvo ao INSS o prazo de 30 dias para manifestação acerca dos cálculos do exequente, nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002498-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABORINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS SANTIAGO - SP399423

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000934-91.2019.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JUSTINO DE SOUSA MENEZES
ADVOGADO do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-82.2019.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO PAULO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ODETE MARIA DE JESUS - SP302391, ANDRESSA SANTOS - SP181024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Quanto ao(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001235-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDUARDO NASCIBEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 10219051: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 1.197.570,12 (janeiro/2018 – id Num. 9329839) em alega excesso de execução uma vez que os índices de correção monetária e juros de mora adotados pelo exequente não observaram os critérios fixados no julgado, que determinou a aplicação da Lei nº 11.960/09.

Aponta como devido o montante de R\$ 831.858,98 em dezembro de 2017.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 11981885, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos (id Num. 12642523 e 12642526).

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 13187745 e a parte credora manifestou-se pelo id Num. 13946765.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao índice de atualização, a v. decisão id Num. 9330107 – pag. 51/56 especificou que os critérios de correção monetária devem incidir na forma da Lei nº 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na lei n. 11.960/2009, **sem indicar, porém, índice específico para correção dos valores, razão pela qual passo a apreciar as alegações tecidas pelas partes.**

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento exposto quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia.

Por outro lado, embora permitida a execução nos moldes propostos pela parte credora, colho que o valor por ela apurado destoa daquele firmado pela Contadoria do Juízo, mormente ante a inobservância da data de citação para contagem dos juros globais, bem como pela aplicação integral do IPCA-e.

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 12642526.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **RS 1.132.987,15**, atualizado para abril de 2018.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 1.197.570,12 requerido pela parte credora e R\$ 831.858,98, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Os honorários sucumbenciais devidos pelo autor não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(o) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, RODRIGO TEIXEIRA DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIANA ACERBI PORTELA COSTA - SP268035
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, retifico de ofício o valor da causa para R\$160.000,00, valor dos contratos que os autores pretendem ver rescindidos (id Num. 13298875 - págs. 23 e 50). Providencie a Secretaria as devidas anotações.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, de forma pormenorizada, justificando a pertinência e a utilidade de cada uma delas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, tomem novamente conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000719-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSEFA ISABEL DA SILVA, RAUL APARECIDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

D E C I S Ã O

Id Num. 9421419: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 108.984,98 (janeiro/2018 – id Num. 6722122) em que a excesso de execução, uma vez que a parte credora não utilizou a Lei nº 11.960/2009 para a correção monetária.

Apointa como devido o montante de R\$ 77.437,76 em janeiro de 2018.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 9494587, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos (id Num. 11049297 e 11049602).

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 13685901 e o INSS pelo id Num. 13257514.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece parcial acolhimento.

Quanto ao índice de atualização, o V.Acórdão id Num. 6722116, especificou que os critérios de correção monetária deveriam observar, a partir de 11.08.2006, o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09.

Como apontado pelo Contador Judicial, a conta do INSS utilizou a Lei nº 11.960/2009 para a correção monetária, diversamente do determinado no julgado exequendo.

De outra parte, não assiste inteira razão ao credor, uma vez que, conforme apontado pela Contadoria, computou o acréscimo legal de 25% até 01/2018, contudo o referido adicional foi implantado administrativamente em 08/2014 (id Num. 9421431), o que reconheceu tacitamente pela manifestação de concordância com os cálculos do i.Contador (id Num. 13685901).

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 11049602.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 105.301,89, válidos para 01/2018.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 108.984,98 requerido pela parte credora e R\$ 77.437,76, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

D E C I S Ã O

Id Num. 10222969: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 32.885,62 (janeiro/2018 – id Num. 6819623 – págs. 3/4), que alega excesso de execução uma vez que o índice de correção monetária adotado pelo exequente não observou os critérios fixados pela Lei nº 11.960/2009.

Aponta como devido o montante de R\$ 22.625,22 em fevereiro de 2017.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 10835300, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos (id Num. 12363230 e 12363234).

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 13246329, atualizando seu cálculo para janeiro/2018, resultando no montante de R\$ 23.802,91, e a parte credora manifestou-se pelo id Num. 13689956.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Quanto ao índice de atualização, o v. Acórdão id Num. 6819612 - Pág. 1/7 especificou que os consectários legais deveriam ser calculados pela lei de regência.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia.

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o cálculo elaborado pela parte credora (id Num. 6819623 – págs. 3/4), que foi corroborado pela Contadoria Judicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **RS 32.885,62**, atualizado para janeiro de 2018.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ele requerido –R\$23.802,91 - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles dever(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002040-25.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLAUDETE LUCIANO, CLAUDIA REGINA LUCIANO DE PAULA, ELISABETE LUCIANO DE REZENDE, VALNEI APARECIDO LUCIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A parte autora não cumpriu integralmente a decisão id Num. 13777140, uma vez que não cumpriu o item 2 da mencionada decisão, com a apresentação de certidão do distribuidor em seu próprio nome, comprovando o objeto das demandas apontadas e o resultado do julgamento.

Destarte, adito a presente decisão para que seja apresentada certidão não apenas dos herdeiros, ora autores, mas também em nome do *de cuius* Gabriel Luciano, e concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação.

Decorridos, tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001915-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PEDRO DOURADO BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869, HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 11068910 - Pág. 1/2: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 234.405,64 (abril/2017 – id Num. 11068909 - I 1/9) em que alega excesso de execução, uma vez que a parte credora não descontou valores já recebidos e não observou os índices de correção monetária expressos no julgado.

Apointa como devido o montante de R\$ 141.963,16 em setembro de 2017.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 11068908 - Pág. 1/2, concordando parcialmente com os cálculos apresentados pela Autarquia, que referem-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sustentando haver diferenças no tocante à conversão para aposentadoria por invalidez, de 26.01.2012 a 30.01.2017.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos (id Num. 11068907 - Pág. 1/2 e 11068906 – Pág. 1/6).

Instados, as partes ficaram-se silentes.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A impugnação merece parcial acolhimento.

Quanto ao índice de atualização, a sentença id Num. 11068446 - Pág. 1/11, mantida pelo V.Acordão id Num. 11068901 - Pág. 1/7, especificou que os **critérios de correção monetária observar os termos da Resolução 134/2010, do CJF.**

Ademais, como apontado pelo Contador Judicial, a conta da parte exequente observou a Res. 267/2013 do CJF no tocante aos índices de correção monetária, e a conta do INSS apresentada em impugnação, contrariando os próprios cálculos anteriormente apresentados, não contabilizou as diferenças devidas entre 26.01.2012 e 30.01.2017 e também aplicou os índices de correção monetária previstos na Res. 267/2013 do CJF, portanto, nenhum deles representa o decidido nos autos.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 11068906 – Pág. 1/6.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 177.448,57, válidos para 09/2017.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 234.405,64 requerido pela parte credora e R\$ 141.963,16, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000613-88.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RAIMUNDO GALINDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 12667637 - Pág. 151/157: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 154.192,45 (outubro/2016 – id N 12667637 - Pág. 13/17) em que alega excesso de execução uma vez que a parte autora apurou incorretamente os índices de composição da correção monetária, por inobservância dos termos da lei nº 11.960/2009.

Segundo a autarquia previdenciária, o valor devido traduz-se na quantia de R\$ 111.823,84, atualizado até outubro/2016.

Expedido precatório referente ao valor incontroverso de R\$ 111.823,84 (id Num. 12667637 - Pág. 145/148).

Instada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12667637 - Pág. 165/170, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação, com planilhas anexas (id Num. 12667637 - Pág. 172/176).

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 13771064, e a parte credora ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece acolhimento.

Quanto ao índice de atualização, o V.Acórdão id Num. 12667649 - Pág. 264/272, especificou que os **critérios de correção monetária** deveriam observar o art. 5º da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30/6/2009).

Em análise ao parecer da Contadoria Judicial de fls. 203, o *expert* concluiu que a conta de liquidação da autarquia, no valor de R\$ 111.823,84 (atualizada até outubro de 2016), representa os contornos estabelecidos na coisa julgada.

Adversamente, a conta da parte exequente restou equivocada no tocante aos índices de correção monetária aplicados para a composição dos consectários legais.

Nesse panorama, é o caso de acolher os cálculos do INSS, corroborados pela Contadoria Judicial, por estarem em consonância com os termos da r. decisão exequenda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a impugnação apresentada pela autarquia e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 111.823,84, atualizados para outubro de 2016**.

Considerando a sucumbência da parte credora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da execução e o montante por ela indicado (R\$ 154.192,45), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que estes não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 12667649 - Pág. 204), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Ante a expedição de precatório do valor fixado nesta decisão, **intime-se a parte credora**. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, aos 31.05.2017, disponibilização para pagamento do precatório expedido em favor da parte exequente, conforme extrato id Num. 12667825 - Pág. 214.

A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros e correção monetária que devem incidir sobre valores até a data da inclusão do crédito no orçamento, apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 18.761,69, atualizado para maio de 2017 (id Num. 12667825 - Pág. 217/218).

A Autarquia defende que a pretensão da parte exequente não encontra amparo legal, eis que de acordo com o atual entendimento do STF, não são devidos juros de mora após a elaboração da conta de liquidação. Subsidiariamente, requer a fixação do valor remanescente em R\$4.873,89 (id Num. 12667825 - Pág. 221/222).

A parte credora manifestou-se pelo id Num. 12667825 - Pág. 227/230.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os cálculos id Num. 12667825 - Pág. 232/234.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12667825 - Pág. 238/239 e o INSS manifestou-se pelo id Num. 12667825 - Pág. 241.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, consoante abaixo:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 D, 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

Portanto, a parte exequente tem razão ao sustentar seu direito ao pagamento dos juros de mora até a data da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (art. 927, III, CPC), não sendo o caso de se acolher o argumento do INSS, no trato da modulação, vez que o STF, em aclaratórios, não modulou os efeitos da decisão, como segue:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, impõe-se o desprovemento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS – MODULAÇÃO E PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante – artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

(RE 579431 ED-terceiros, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PU 22-06-2018)

Por outro lado, os cálculos da parte exequente não podem ser acolhidos, uma vez que computou juros de mora para o período de novembro/2015 a maio/2017, quando deveria ter apurado juros tão somente para o período de novembro/2015 a julho/2016, tendo ainda adotado percentual equivocados.

-

Destarte, acolho parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 5.572,78, válidos para 05/2017, a ser pago mediante precatório complementar, expedindo a Secretaria o necessário.

Cabe aferir a questão atinente à sucumbência.

No ponto, colho que o pagamento ao credor se deu em 31.05.2017, quando ainda não publicado o acórdão decorrente do julgamento do RE 579.431, no que, naquele momento, o INSS observara o entendimento então prevalecente.

Todavia, quando da impugnação do autor, o INSS, em 12/2017, resistiu à pretensão, já que sustentou a inexistência de valores a pagar, forte na segurança jurídica, ao passo que o autor, em um primeiro momento, apresentou valores a maior.

Assim, colho ter ocorrido sucumbência recíproca das partes, sendo vedada a compensação de honorários (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15).

Logo, condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$18.761,69 requerido pela parte credora e inexistência de saldo, requerida pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 12667825 - Pág. 81), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento **complementar**, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001060-71.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GERALDO CACIMIRO DA SILVA, ANDRE AUGUSTO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, aos 31.05.2017, disponibilização para pagamento do precatório expedido em favor da parte exequente, conforme extrato id Num. 12667834 - Pág. 199.

A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros e correção monetária que devem incidir sobre valores até a data da inclusão do crédito no orçamento, apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 4.129,97, atualizado para maio de 2017 (id Num. 12667834 - Pág. 204/205).

A Auarquia defende que a pretensão da parte exequente não encontra amparo legal, eis que de acordo com o atual entendimento do STF, não são devidos juros de mora após a elaboração da conta de liquidação (id Num. 12667834 - Pág. 208/214).

A parte credora não se manifestou.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os cálculos id Num. 12667834 - Pág. 219/221.

Instados, a parte credora ficou-se silente e o INSS manifestou-se pelo id Num. 12667834 - Pág. 225.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, consoante abaixo:

*JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do precatório.
(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 D, 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)*

Portanto, a parte exequente tem razão ao sustentar seu direito ao pagamento dos juros de mora até a data da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (art. 927, III, CPC), não sendo o caso de se acolher o argumento do INSS, no trato da modulação, vez que o STF, em acclaratórios, não modulou os efeitos da decisão, como segue:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, impõe-se o desprovemento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS – MODULAÇÃO I PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante – artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. (RE 579431 ED-terceiros, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PU 22-06-2018)

Por outro lado, os cálculos da parte exequente não podem ser acolhidos, uma vez que computou juros de mora para o período de novembro/2015 a maio/2017, quando deveria ter apurado juros tão somente para o período de novembro/2015 a julho/2016, tendo ainda adotado percentual equivocadamente.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 3.392,62 (R\$2.985,43 a título de valor principal e R\$407,19 a título de honorários advocatícios), válidos para 05/2017, a ser pago mediante precatório complementar, expedindo a Secretaria o necessário.

Cabe aferir a questão atinente à sucumbência.

No ponto, colho que o pagamento ao credor se deu em 31.05.2017, quando ainda não publicado o acórdão decorrente do julgamento do RE 579.431, no que, naquele momento, o INSS observava o entendimento então prevalecente.

Todavia, quando da impugnação do autor, o INSS, em 11/2017, resistiu à pretensão, já que sustentou a inexistência de valores a pagar, forte na segurança jurídica, ao passo que o autor, em um primeiro momento, apresentou valores a maior.

Assim, colho ter ocorrido sucumbência recíproca das partes, sendo admitida, em tese, a condenação do INSS na verba sucumbencial (TRF-3 - AI 5023851-31.2018.403.0000, 9a T, rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, j. 18.03.2019), vedando-se, lado outro, a compensação de honorários (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15).

Logo, condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$4.129,97 requerido pela parte credora e inexistência de saldo, requerida pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 12667834 - Pág. 67), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento complementar, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000860-08.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Da análise do CNIS e dos extratos Plenus anexados pelo INSS (id 4728177), é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78), considerando o cúmulo de benefícios percebidos pelo autor.

Assim, **REVOGO** a assistência judiciária gratuita outrora concedida e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer acerca da existência de interesse processual na concessão da aposentadoria B42 postulada nestes autos, uma vez que o autor já recebe aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/110.836.791-4 (DIB 04/12/2000) e auxílio acidente (NB 94/145.938.512-5 – DIB 21/04/2001).

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELIETE PATRICIA SILVA SANTOS DOS PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 10280433: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 86.713,62 (março/2018 – id Num. 5265558) em que a excessão de execução uma vez que os índices de correção monetária e juros de mora adotados pelo exequente não observaram os critérios fixados da Lei nº 11.960/09, tendo ainda a exequente apresentado cálculos incompletos.

Aponia como devido o montante de R\$ 64.970,65 em março de 2018.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 11815853, sustentando a correção de seus cálculos, impugnando a RMI apurada pelo INSS e apresentando planilhas completas que não acompanharam a petição anterior.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos (id Num. 12942117 e 12942125/12942130).

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 13667131 e a parte credora manifestou-se pelo id Num. 14411007.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao índice de atualização, a v. decisão id Num. 5265571 – pág. 1/8 especificou que os critérios de correção monetária devem incidir na forma da Lei nº 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na lei n. 11.960/2009, **sem indicar, porém, índice específico para correção dos valores, razão pela qual passo a apreciar as alegações tecidas pelas partes.**

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento exposto quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e**

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, **revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia, inclusive por ter também apurado RMI menor do que a devida, tendo desconsiderado períodos em que a segurada exerceu atividades em concomitância, cujas contribuições tem direito ao cômputo, por força do disposto nos artigos 29 e 32 da lei nº 8.213/91.

Por outro lado, embora permitida a execução nos moldes propostos pela parte credora, colho que o valor por ela apurado destoa daquele firmado pela Contadoria do Juízo, mormente ante a inobservância do disposto no inciso III do artigo 32 da lei nº 8.213/91 no tocante à apuração da RMI, o que reconheceu em sua manifestação aos cálculos do Contador (petição id Num. 14411007).

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 12942127.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **RS 71.651,32**, atualizado para março de 2018.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 86.713,62 requerido pela parte credora e R\$ 64.970,65, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Os honorários sucumbenciais devidos pelo autor não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001318-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLEIDE MARIA GRILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a r. sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública, na parte que restou imodificada, condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de modo a aplicar o IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados, observada a prescrição quinquenal, o disposto no artigo 15 da Lei 7.347/1985 (Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.) e no artigo 104 da Lei n. 8.078/1990 (Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.), promova a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, a juntada a estes autos virtuais, sob pena de extinção, de **certidão do distribuidor em seu próprio nome, comprovando o objeto das demandas apontadas e o resultado do julgamento.**

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

DECISÃO

Considerando que a r. sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública, na parte que restou imodificada, condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de modo a aplicar o IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados, observada a prescrição quinquenal, o disposto no artigo 15 da Lei 7.347/1985 (Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.) e no artigo 104 da Lei n. 8.078/1990 (Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.), promova a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, a juntada a estes autos virtuais, sob pena de extinção:

1) certidão de inteiro teor da ação civil pública, esclarecendo o andamento de eventual fase de cumprimento de sentença deflagrada por algum dos legitimados para a propositura de demanda coletiva;

2) certidão do distribuidor em seu próprio nome e em nome do instituidor do benefício anterior, comprovando o objeto das demandas apontadas e o resultado do julgamento.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intíme-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Id Num. 13348816 - Pág. 14/15: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 245.948,56 (junho/2017 – id Num. 13348816 - Pág. 6/11) em que alega excesso de execução pela inobservância, pelo exequente, da coisa julgada, uma vez que a decisão exequenda lhe reconheceu direito à revisão tão somente no intervalo entre 05.03.2011 e 31.03.2016.

Apona como devido o montante de R\$ 15.279,95 em junho de 2017.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 13348816 - Pág. 35/44, sustentando a correção de seus cálculos e a prática, pelo executado, de ato atentatório à dignidade da justiça, por entender ser a impugnação meramente protelatória.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos (id Num. 13348816 - Pág. 46/51).

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 13348816 - Pág. 58, e a parte credora manifestou-se pelo id Num. 13348816 - Pág. 56.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Petição id Num. 18328952: cadastre-se o patrono indicado para que receba as intimações deste feito.

Quanto ao índice de atualização, o v. Acórdão id Num. 13348815 - Pág. 232/238 especificou que os consectários legais deveriam ser calculados pela lei de regência.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia, inclusive porque, em relação ao termo inicial da revisão, o v.Acórdão exequendo foi claro ao fixá-la na data do requerimento administrativo, qual seja, 18.08.1997.

Por outro lado, a conta elaborada pelo exequente não descontou os valores recebidos por força de anterior ação judicial movida para concessão do benefício em questão, ora objeto da revisão, razão pela qual seus cálculos também não podem ser acolhidos.

Por fim, não reputo protelatória a impugnação da Autarquia, tampouco entendo tenha sido praticado ato atentatório à dignidade da justiça, já que de fato havia excesso de execução a ser combatido.

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (id Num. 13348816 - Pág. 47/51).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 68.863,12**, atualizado para junho de 2017.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 245.947,56 requerido pela parte credora e R\$ 15.279,95, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Os honorários sucumbenciais devidos pelo autor não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 13348815 - Pág. 103), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000605-50.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALDECI MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA RODELA - SP99365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao índice de atualização, a v. decisão id Num. 2445451 - Pág. 12/19 e 2445464 – pág. 1/3 especificou que os critérios de correção monetária devem incidir na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observando-se o quanto decidido pelo C.STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 o que implica na aplicação da TR desde a vigência da lei nº 11.960/2009 até 25.03.2015, quando deve ser aplicado o IPCA-e.

Destarte, tornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nestes parâmetros.

Após, vista às partes e tornem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-05.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOANA DARCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretária a inserção nos autos dos nomes dos demais coautores, Vitória (ID 4511805, página 1) e Gabriel (ID 4511808, página 1).

Intime-se a parte autora para que proceda a regularização das procurações dos coautores Vitória e Gabriel anexadas aos autos, ou porque a menor Vitória é pessoa relativamente incapaz, devendo assinar a procuração em conjunto com sua assistente, ou porque a autor Gabriel já atingiu a maioridade, cabendo-lhe assinar, sozinho, a procuração conferida ao seu patrono. No mesmo ato, deverão ratificar os atos já praticados pela genitora. Prazo: 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

MAUÁ, ds.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretária

Expediente Nº 3271

EXECUCAO FISCAL

0005818-35.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X APARECIDA LUZIA PRINA DA SILVA(SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, 15, intime-se a parte executada para comparecer à audiência de conciliação a realizar-se em 29/10/2019 às 14:00 horas, nesta Subseção Judiciária de Mauá, acompanhada de seu de seu(sua) advogado(a). Diante da Informação de Secretária, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constantes no mandado. Saliento que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretária consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço apontado à exordial, juntando aos autos o extrato da consulta. Na hipótese de novo endereço pertencer a outro estado, ou diligência anterior no mesmo endereço, ter restado infrutífera, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de Direito. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o Juízo. Com a juntada do mandado de intimação positivo, remetam-se os autos à CECON. Restando infrutífera a intimação, audiência de conciliação, pagamento ou no-meação de bens à penhora, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime-se Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010052-60.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APARECIDA LUZIA PRINA DA SILVA(SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, 15, intime-se a parte executada para comparecer à audiência de conciliação a realizar-se em 29/10/2019 às 14:00 horas, nesta Subseção Judiciária de Mauá, acompanhada de seu de seu(sua) advogado(a). Diante da Informação de Secretária, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constantes no mandado. Saliento que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretária consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço apontado à exordial, juntando aos autos o extrato da consulta. Na hipótese de novo endereço pertencer a outro estado, ou diligência anterior no mesmo endereço, ter restado infrutífera, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de Direito. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o Juízo. Com a juntada do mandado de intimação positivo, remetam-se os autos à CECON. Restando infrutífera a intimação, audiência de conciliação, pagamento ou no-meação de bens à penhora, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime-se Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000023-38.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X APARECIDA LUZIA PRINA(SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, 15, intime-se a parte executada para comparecer à audiência de conciliação a realizar-se em 29/10/2019 às 14:00 horas, nesta Subseção Judiciária de Mauá, acompanhada de seu de seu(sua) advogado(a). Diante da Informação de Secretária, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constantes no mandado. Saliento que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretária consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço apontado à exordial, juntando aos autos o extrato da consulta. Na hipótese de novo endereço pertencer a outro estado, ou diligência anterior no mesmo endereço, ter restado infrutífera, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de Direito. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei n.º 6830/1980, desde que garantido o Juízo. Com a juntada do mandado de intimação positivo, remetam-se os autos à CECON. Restando infrutífera a intimação, audiência de conciliação, pagamento ou no-meação de bens à penhora, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime-se Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000569-93.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S/C LT - ME(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, 15, intime-se a parte executada para comparecer à audiência de conciliação a realizar-se em 29/10/2019 às 13:20 horas, nesta Subseção Judiciária de Mauá, acompanhada de seu de seu(sua) advogado(a). Diante da Informação de Secretária, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, intime(m)-se para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constantes no mandado. Saliento que, antes da expedição do mandado, deverá a Secretária consultar o Sistema Webservice para confirmação do endereço apontado à exordial, juntando aos autos o extrato da consulta. Na hipótese de novo endereço pertencer a outro estado, ou diligência anterior no mesmo endereço, ter restado infrutífera, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de Direito. Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 5 (cinco)

dias, de acordo com o disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/1980.a. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6830/1980, desde que garantido o Juízo. Com a juntada do mandado de intimação positivo, remetam-se os autos à CECON. Restando infrutífera a intimação, audiência de conciliação, pagamento ou no-meação de bens à penhora, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime-se Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001191-17.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MAURO INACIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: KETLY DE PAULA MOREIRA - SP219851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15679737: Não havendo notícias acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo, proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-80.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS, JULIO HENRIQUE DOS SANTOS, MARIO HENRIQUE DOS SANTOS, JOAO HELIO DOS SANTOS, HORANDINA JESUS GONCALVES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, ADALGISA DOS SANTOS MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-07.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: RUI PAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-71.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PEDRO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002937-54.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANITA DE OLIVEIRA BOSOKI FILHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981, VANIUS PEREIRA PRADO - SP184879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000098-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCCESSOR: KAUAN MATHEUS MACHADO DE ALMEIDA, PABLO MACHADO DE ALMEIDA, KAIO TAYLOR MACHADO DE ALMEIDA, KATRIELE MAISA MACHADO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: MARIO CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) SUCCESSOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088,
Advogado do(a) SUCCESSOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088,
Advogado do(a) SUCCESSOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088,
Advogado do(a) SUCCESSOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000039-36.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANA PEREIRA DE LIMA, MARIA CONCEICAO DE LIMA CAMARGO, LOURDES PEREIRA DE ALMEIDA, IRMA PEREIRA DE LIMA CAVALHEIRO, JANDIRA LIMA DE ALMEIDA, JACI PEREIRA DE LIMA DA CRUZ, CELSO PEREIRA DE LIMA, NILSON BENEDITO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-67.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EDUVIRGENS RODRIGUES DOS SANTOS, RITINHA MARQUES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500481-02.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EDISON APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO VELOSO LEANDRO - SP422559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Edison Aparecido de Almeida** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** em que requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença, com pedido de tutela antecipada.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$1.000,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$11.448,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO . ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, A 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei n.º 10.2 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000527-52.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CROMEACAO E GALVANIZACAO NICRO GALVA EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida exequenda e considerando o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente, nos termos do art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000691-17.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CARINA NOGUEIRA DE MELO

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida exequenda e considerando o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente, nos termos do art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002807-30.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDIMAS COIMBRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que, regulamente citado(a), o(a)(s) ré(u)(s) não efetuou o pagamento da dívida, bem como não promoveu a oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (cumprimento de sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-81.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FABIO CORREA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALEXANDRE SOUZA APOLINARIO - SP340768
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o Provimento nº 68/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, manifeste-se a CEF acerca do pedido da parte autora. Prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 24 de junho de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003002-15.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGIWER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, INTIBELLO CARLOS CHIMINAZZO, CARLOS EDUARDO PINHEIRO CHIMINAZZO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-40.2019.4.03.6130
AUTOR: CRISTINA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que os documentos ID 18268819 a 18268821 encontram-se **ilegíveis**. Assim, providencie o autor cópia legível dos documentos.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-46.2018.4.03.6130
AUTOR: IVANILDO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Torna-se desnecessária a audiência de instrução e julgamento para oitiva do autor e a perícia, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação de formulários próprios, nos termos da Lei 8213/91.

Assim, **indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial**, requerida pelo autor na inicial, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Por oportuno, advirto que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dê-se vista ao INSS.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003326-34.2019.4.03.6130
AUTOR: ROVAIL MAZZO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC (ID 18669326).

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG090017 ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, dos últimos 3 anos, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-41.2019.4.03.6130
AUTOR: CLODOALDO AYRES
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003431-11.2019.4.03.6130
AUTOR: JACIRA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Suzano, conforme comprovante de endereço (ID 18916414), município pertencente à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003434-63.2019.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO CARLOS ARROYO MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, traga o autor cópia da procuração e comprovante de endereço atualizados, uma vez que os constantes nos autos datam de 08/2018, quase 1 ano anterior à propositura da ação.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-02.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDIR NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, coma consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, traga o autor comprovante de residência, atualizado

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5001199-26.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: JARBAS AQUINO OLIVEIRA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO CORREA ALVES JUNIOR - SP264369
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Instado a se manifestar sobre a competência deste juízo, o autor juntou comprovante de endereço de terceiro, datado de abril/2019, alegando ser sua residência.

Ocorre que tanto na qualificação do autor na inicial, quanto no procuração, datados de março/2019, consta endereço diverso.

Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado, mediante declaração, sob as penas da lei) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-64.2017.4.03.6133
AUTOR: FERNANDO SEPAROVIC GONDEK, ISA URA APARECIDA CORREA GONDEK
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

ID 18963890: Ciência à parte autora acerca da expedição do Alvará de Levantamento nº 4888842, com prazo de 60(dias).

MOGIDAS CRUZES, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-46.2017.4.03.6133
AUTOR: NILBERTO MANOEL DA SILVA, NATHALIA BELA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS NAIEF - SP338655
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS NAIEF - SP338655
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência às partes do retorno dos autos."

MOGIDAS CRUZES, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000557-42.2013.4.03.6133
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

MOGIDAS CRUZES, 1 de julho de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3138

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000062-85.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-17.2011.403.6133 ()) - AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA(SP198559 - REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 106, a fim de que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação à execução fiscal juntada às fls. 108/109-v, no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

Acolho a petição de fls. 34/36 como emenda à inicial.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação, intime-se o(a)s embargante(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada.

Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000990-17.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA(SP101496 - ROSSANA PEREIRA CHEUNG)

Fls. 1160/1162 e 1176vº: Ante a informação de óbito do coexecutado HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA, suspendo a execução nos termos do artigo 313 do CPC, pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo a exequente, em referido prazo, regularizar a representação do pólo passivo, procedendo à habilitação do espólio (representado pelo inventariante ou herdeiros) ou dos sucessores do(a) executado(a).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002176-02.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao executado acerca dos alvarás expedidos, para retirada em secretaria, no prazo de 48 horas.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001194-85.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CASA COM VC MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - ME, LUCAS MANSANO ABREU, ROBERTO ALVES GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: VERÔNICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CASA COM VC MOVEIS PLANEJADOS E DECORAC LTDA - ME e outros, a fim de cobrar os créditos descritos na cédulas de crédito bancário que embasam a execução.

Penhora online realizada à fl. 268/270.

O executado LUCAS MANSANO DE ABREU peticionou às fls. 293/303 aduzindo que a constrição judicial recaiu sobre a conta bancária em que recebe seu salário. Requereu o imediato desbloqueio dos valores.

Decido.

A despeito das alegações do executado, verifico que a conta em questão trata-se de poupança (fl. 300), sujeita à impenhorabilidade parcial nos termos do art. 833, X do CPC. Ademais, considerando o bloqueio de quantia irrisória (R\$ 11,35), determino o imediato levantamento da constrição.

Aprovo os quesitos de fl. 304.

Fl. 305 preliminar: reporto-me à decisão de fl. 266.

À vista da ausência de resposta da auxiliar do Juízo indicada (fl. 310 v), promova a secretaria nova nomeação.

Sem prejuízo, promovam os executados o depósito em secretaria de documentação em via original para fins de contra-prova, tais como documentação pessoal, contrato social e alterações.

Promova a secretaria a exclusão dos documentos ID 15406654 e 15406659, conforme determinação ID 16727970.

O pedido de produção de prova oral (ID 16496513) será apreciado oportunamente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, que deverão ser baixados com código 133 e acautelados em secretaria para fins de realização da perícia.

MOGI DAS CRUZES, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-35.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: EUNICE MIYOKO SEDOGUTI SCUDELER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA PEREIRA DA SILVA MARQUES - SP180754
IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante da situação do pedido de revisão de aposentadoria por idade, uma vez que o documento anexado no ID 17601678, fl. 05 não tem o condão de demonstrar o alegado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com ou sem manifestação tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001723-14.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA NEVES DA PAIXAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA NEVES DA PAIXÃO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que reconheça o tempo de serviço de 01.12.1964 a 14.02.1966, trabalhado na empresa Cia. Mogiana de Tecidos, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade e o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo.

Argumenta que quando do pedido administrativo a impetrante já fazia jus à concessão do benefício, uma vez que, nascida em 20.09.1948, completou o requisito etário em 2008 e deveria possuir 162 (cento e sessenta e duas) contribuições.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, quais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei nº 12.016/09, artigo 7º, inciso III).

No caso, pretende a impetrante o reconhecimento judicial do período de 01.12.1964 a 14.02.1966, para que, somado com o período já reconhecido pelo INSS, seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Idade.

Para tanto, juntou aos autos Registro de Empregados (ID 18326262) e Declaração do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem (ID 18326269).

Contudo, pela documentação trazida aos autos não é possível aferir, em uma análise perfunctória, quais foram as razões pelas quais o INSS não considerou o período de 01.12.1964 a 14.02.1966.

Saliento, por fim, que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e veracidade, motivo pelo qual, por ora, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 28 de junho de 2019.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Pretende o impetrante provimento judicial que lhe assegure o andamento de recurso administrativo oposto na Agência de Previdência Social de Mogi das Cruzes/SP.

Em aditamento à inicial (ID 16103855), requer a retificação do polo passivo para fazer constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA MOGI DAS CRUZES.

Requeru ainda prazo para a juntada de cópia do processo administrativo (ID 16103871), o que foi deferido (ID 17067899).

Juntada de protocolo administrativo de requisição de cópias, ainda em análise (ID 17507869).

Melhor analisando os autos, verifico que o impetrante se insurge contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MOGI DAS CRUZES, já não há gerente executivo nesta cidade, mas em Guarulhos. Assim, determino a retificação do polo passivo nesses termos.

A despeito do pedido de cópia do processo administrativo, tal fato não impede que autoridade impetrada preste as devidas informações. Ademais, a espera por tais documentos acrescenta maior prazo para apreciação do pedido e milita contra os princípios da razoável duração do processo, da economia processual e da eficiência.

Assim sendo, notifique-se a autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como para que anexe aos autos cópia do processo administrativo.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, venham conclusos.

Int.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1516

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000149-41.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-89.2019.403.6133 ()) - DANILO ALMEIDA LADEIRA(ES018381 - RONEY DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA CHAMO OS AUTOS À CONCLUSÃO Fls. 02/04: Indiciado, Sr. DANILO ALMEIDA LADEIRA, por seu Procurador constituído, ingressa com pedido de Restituição de Coisa apreendida, pleiteando a devolução do veículo de sua propriedade, qual seja, Ford Cargo 2428, RENAVAM nº 00117190926, ano 2008, mod. 2009, cor vermelha, placa MSL2G35, NIV 9BFYCEJX49BB28724;Fl. 08 e 18/21: Manifestação do Ministério Público Federal nos moldes do art. 120, do CPP, com parecer favorável à restituição, ante a demonstração de propriedade do requerente e desinteresse inquisitorial e/ou processual face aos laudos periciais (fls. 247/251) do referido bem, requerendo a remessa do IPL nº 0000107-89.2019.403.6133 à Delegacia da Polícia Federal para realização de diligências (relatórios discriminados e laudo merceológico do Setor da Polícia Federal) das mercadorias apreendidas, a fim de verificar se houve procedência estrangeira, bem como comprovação da materialidade do crime de descaminho, para, inclusive, apreciar a competência da Justiça Federal. Fls. 22/23: Após manifestações dos Órgãos conflitantes (fls. 14/16 - Receita Federal, Receita Estadual/SP e Polícia Federal) no que tange à mercadoria apreendida e o responsável pelo seu acautelamento, este Juízo Federal decidiu que o veículo do Sr. DANILO ALMEIDA LADEIRA, Ford Cargo 2428, placa MSL2G35, objeto destes autos, fosse restituído e liberado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o material apreendido, que se encontra no seu interior, permanecer acautelado, como já está, sob a responsabilidade da EQPER (Equipe de Perdimento e Administração do Depósito de Mercadorias Apreendidas), até determinação judicial em sentido contrário. Fl. 29: Manifestação da Receita Federal através do Ofício nº 79/2019-RFB, o qual relata da impossibilidade de acautelar material sem o devido laudo pericial, o que, inclusive, segundo alegação no mencionado ofício, caracteriza-se em armazenamento irregular, de acordo com a norma de atuação da RFB. E, ainda, este Órgão da Receita Federal requereu que seja realizada a perícia das mercadorias previamente à devolução do veículo, sob alegação de ocorrer eventual equívoco e custos ao erário Federal, caso a referida mercadoria tenha origem nacional, bem como solicitou, também, a devolução do veículo carregado à Polícia Federal para a realização da perícia pela Autoridade Policial. Diante do exposto, passo a decidir:Primeiramente, deixo de apreciar a questão, já decidida por este juízo, quanto à restituição do veículo apreendido do Sr. DANILO ALMEIDA LADEIRA, Ford Cargo 2428, placa MSL2G35, cujo cumprimento deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta r. decisão, devendo este Juízo ser noticiado do cumprimento ou eventual justificativa de elasticidade de prazo, numa possível realização pericial previamente agendada entre os Órgãos em questão (Receita federal e Polícia Federal). Sem prejuízo, determino o desapensamento destes autos do IPL nº 0000107-89.2019.403.6133, haja vista que houve manifestação do MPF, já deferida por este Juízo, fl. 267 do ref. IPL, a fim de que haja transição direta entre o MPF e o Departamento de Polícia Federal, até a necessária decisão judicial, na forma do art. 264-A, do Provimento CORE nº 64/2005.Passo à análise do material apreendido no interior do veículo.Considerando que se trata de discussão administrativa sobre acautelamento de material apreendido entre os Órgãos do Poder Executivo Federal, quais sejam, Polícia federal e Secretaria da Receita Federal, não compete, a princípio, o Poder Judiciário Federal decidir conflitos dessa natureza, haja vista que há competência, in casu consimili, da Controladoria Geral da União -CGU, senão vejamos:PORTARIA Nº 677 DE 10 DE MARÇO DE 2017.Aprova o Regimento Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU.Art. 68. À Ouvidoria-Geral da União - OGU compete:X - promover a mediação e conciliação de conflitos entre cidadãos e órgãos ou entidades do Poder Executivo federal; VIII - propor e monitorar a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos por órgãos e entidades federais;XII - execução das atividades de controladoria no âmbito do Poder Executivo federal;XIII - apreciar manifestações e representações relacionadas com procedimentos e ações de agentes públicos, órgãos e entidades do Poder Executivo federal, propondo medidas de correção e prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos;XVI - prestar orientação aos dirigentes públicos e administradores de bens e recursos públicos federais quanto à correção, controle interno, ouvidoria e prevenção da corrupção.Diante do exposto, revejo a r. decisão de fls. 22/23 no tocante à determinação de que o material apreendido, que se encontra no interior do veículo de propriedade do indiciado, Sr. DANILO ALMEIDA LADEIRA, permaneça acautelado, como já está, sob a responsabilidade da EQPER (Equipe de Perdimento e Administração do Depósito de Mercadorias Apreendidas).Portanto, deverão os referidos Órgãos do Poder Executivo Federal (Receita Federal e Polícia Federal), caso não haja um acordo em prol do interesse público, solucionar o referido conflito de acautelamento de material apreendido com o deslinde no Órgão competente, qual seja, a Controladoria-Geral da União, conforme exposto na Portaria nº 677 supracitada, devendo este Juízo ser comunicado dos procedimentos adotados, uma vez que não se trata de matéria sujeita à reserva de jurisdição.Publicue-se.Traslada-se cópia desta decisão ao IPL nº 0000107-89.2019.403.6133.Oficie-se, com urgência, a Receita Federal, na pessoa dos responsáveis pelo Depósito, via correio eletrônico, bem como a Polícia Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência.Com o retorno, aguarde-se a resposta dos órgãos conflitantes e, em termos, archive-se.

Expediente Nº 1518

PROCEDIMENTO COMUM

0007882-39.2011.403.6133 - CARLOS ALBERTO RAMOS(SP174549 - JEANE CRISTINA GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de publicar a decisão de fl. 383/383vº, uma vez que o texto disponibilizado no Diário Eletrônico em 02.07.2019 (certidão de fl. 384) não corresponde à Decisão proferida nestes autos.DECISÃO DE FLS. 383/383VERSO: VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança de condenação proferida em ação ordinária.O INSS apresentou os cálculos do valor devido às fls. 323/330, no montante de R\$ 39.417,95 ao autor e R\$ 4.474,40 de honorários advocatícios, no total de R\$ 43.892,35.A parte exequente impugnou referidos cálculos às fls. 333/343, apresentando como valor devido a importância de R\$ 78.766,37 para o autor e R\$ 7.876,64 referente aos honorários advocatícios, no total de R\$ 86.643,01.Intimado quanto aos cálculos formulados pelo exequente, o INSS alegou excesso de execução de R\$ 40.635,48, requerendo o acolhimento dos cálculos anteriormente apresentados e condenação nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, às fls. 347/355.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo às fls. 357/373, que apurou um montante de R\$ 42.555,34 para o autor e R\$ 4.797,81 referente a honorários advocatícios, no total de R\$ 47.353,14, com valores atualizados para outubro de 2018, valor este muito próximo ao apresentado pelo INSS às fls. 323/330. Intimadas as partes, a exequente manifestou concordância com os cálculos da Contadoria e alegou equívoco quanto as contas apresentadas às fls. 333/343. Do mesmo modo, o INSS concordou com os cálculos, requerendo a condenação da parte exequente aos ônus da sucumbência.Na sistemática da Lei nº 13.105/15, o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução: TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2) Data de publicação: 16/05/201840Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE

NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido. Decido. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação do INSS e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 357/373, no valor de R\$ 43.017,86 para o autor e R\$ 4.850,96 de honorários advocatícios, no total de R\$ 47.868,84, atualizado até fevereiro de 2019. Considerando a adesão, pela parte exequente, aos cálculos apresentados em impugnação pela autarquia previdenciária, com fulcro no art. 90 do CPC, condeno a parte exequente/autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do executado/INSS, à razão de 10% sobre a diferença apurada (10% de R\$ 39.289,87 = R\$ 3.928,98). Se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001922-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORLANDO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001753-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSMARINO DOMINIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000523-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDMILTON APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001840-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDSON PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, RAFAEL DELLOVA - SP371005, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000353-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TABAJARA DE PAULA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000252-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NORIVAL TEDESCHI AUGUSTO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004500-14.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO JOSE DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008623-26.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DAVID DOMICIANO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADILSON CARBONERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004403-82.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SILVIO CESAR DELGADO, CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MACCAFERRI SKAPS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, MACCAFERRI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA COSTALONGA LIMA - SP366791, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA COSTALONGA LIMA - SP366791, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELITON JORDAO VIEIRA, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002100-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCIO HIROMITSU MATUSSUMURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR QUINTINO - SP237930, CARLOS HENRIQUE GARCIA SARMENTO - SP342867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002340-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003600-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NILZA MONEGATTO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: OMAR ANDRAUS - SP100504, DIRCE ALVES DE LIMA - SP102263, NATAL SANTIAGO - SP66880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004030-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDUARDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS FERNANDA CANDIANI - SP269043
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002736-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NALLA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada **NALLA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS TELECOMUNICACOES LTDA** no id. 13649374 - Pág. 1, por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada.

Em síntese, sustenta que a CDA não preenche os requisitos legais que lhe são exigidos, pois não consta a forma de calcular os juros de mora.

Instada a manifestar-se, a parte exequente rechaçou integralmente a exceção apresentada (id. 16394399 - Pág. 1), defendendo a regularidade da CDA.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

A exceção apresentada deve ser **rejeitada**.

Nulidade da CDA

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Compulsando os autos, verifica-se que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal.

Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Defiro o requerido pela União.

Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema **BACENJUD**, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004001-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO PASCHOAL DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002486-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA, SUELI NANO FRANCO MUZAIEL, TOBIAS MUZAIEL JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiaí, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002358-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MD SERVICOS E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746, MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 18402358: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o impetrante cumprir o quanto determinado nestes autos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017188-42.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO FERNANDO STEFANI - SP261106, LUCIANA FARIA RIBEIRO GUARATINI - SP271782

SENTENÇA

Cuida-se de ação anulatória ajuizada por MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO em face da UNIÃO.

Regularmente processado o feito, foi proferida sentença de improcedência, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa (id. 12643311 – Pág. 183).

Após a interposição de recurso de apelação, sobreveio pedido de desistência, em virtude da adesão ao programa de parcelamento estabelecido pela medida provisória n.º 783/2017 (id. 12643311 – Pág. 236), tendo a União aquiescido com o referido pedido.

Com o trânsito em julgado, a União deu início ao cumprimento da sentença, pugnando pela intimação da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios de R\$ 1.378,52 (id. 12643311).

Com o decurso de prazo para pagamento voluntário, a União apresentou nova conta com o acréscimo dos consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sobreveio, então, exceção de pré-executividade apresentada pela parte autora, por meio da qual, em apertada síntese, defende a inexigibilidade dos honorários, em virtude da previsão contida no artigo 5º, § 3º, da lei n.º 13.496/2017. Pugnou pela condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Instada a manifestar-se, a União rechaçou a tese da inexigibilidade dos honorários. Defendeu que, *in casu*, a parte aderiu ao parcelamento na vigência da redação originária da medida provisória n.º 783/2017, que diferentemente da lei que resultou de sua conversão, não eximia do pagamento de honorários na hipótese de desistência e renúncia.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A exceção comporta acolhimento.

Quanto aos honorários, oportuno observar que houve modificação da medida provisória n.º 783/2017 para a lei n.º 13.496/2017.

Leia-se o quanto dispunha o artigo 3º da medida provisória:

“Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, **e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;** ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de **vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;** ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, **vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios,** sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

(...)"

De outra parte, veja-se o teor do artigo 3º lei n.º 13.496/2017:

"Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e **100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;**

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e **100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;** ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e **100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios,** e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

(...)"

Ainda nessa linha de ideias, oportuno observar os termos estabelecidos pela Portaria PGFN n.º 1.032/2017, que expressamente determinou o ajustamento das adesões realizadas na vigência da medida provisória aos termos de seu artigo 3º. Veja-se:

"Art. 4º

§ 4º As adesões realizadas durante a vigência da Medida Provisória nº 783, de 2017, serão automaticamente ajustadas ao disposto no art. 3º.

Art. 3º

I - pagamento da dívida consolidada, sem reduções, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de **100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios**:

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de **100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios**; ou

IV - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e **100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios**, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a 1/175 (um cento e setenta e cinco avos) do total da dívida consolidada.

(...)"

Ora, como se pode perceber, a própria Portaria da PGFN que tratou da questão dispôs acerca da necessidade de ajustamento das adesões realizadas durante a vigência da medida provisória aos termos de seu artigo 3º, que acompanhou uma redução parcial do encargo legal/honorários advocatícios (de 25%) para uma redução integral (de 100%).

Assim, como se vê, a partir de uma interpretação sistemática-teleológica das disposições atinentes ao PERT, conclui-se pela inexigibilidade de honorários advocatícios mesmo para as adesões realizadas durante a vigência da medida provisória, na medida em que o sistema convergiu para a exclusão dos honorários. Não seria razoável, ademais, onerar mais intensamente aqueles contribuintes que primeiro se lançaram ao pagamento de seus débitos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, III, e artigo 925 do CPC.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 650,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAEL CAVALCANTI NUNES - ME
REPRESENTANTE: JAEL CAVALCANTI NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CESAR ANTONIO PICOLO - SP234522.
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença"

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Manifeste-se o autor, ora exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2019.

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela CAIXA em nome do FAR (id. 13674669), por meio da qual requer seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, bem como a extinção da execução fiscal, em relação ao IPTU.

Sustenta que o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) é constituído por bens e rendas da UNIÃO e que goza de imunidade recíproca, conforme decidido pelo STF no RE 928.902/SP.

Aduz que, nos termos do artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/04, é o arrendatário (devedor fiduciante) quem responde pelos tributos incidentes sobre o imóvel.

Sobreveio resposta do Município, que rechaçou a exceção apresentada.

É o relatório. Decido.

Anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

A alegada ilegitimidade passiva deve ser afastada.

No caso concreto, a executada não colacionou aos autos prova de que não é proprietária do imóvel em comento. Ora, o fato de o imóvel ser objeto de arrendamento a terceiros não afasta a responsabilidade da CAIXA pelo pagamento do tributo, ainda que haja expressa previsão contratual em contrário. Isso porque as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública (art. 123, do CTN).

Contudo, a questão relativa à imunidade recíproca dos imóveis que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR já foi dirimida pelo STF, que no RE 928902/SP fixou a seguinte tese, tema 884 de Repercussão Geral:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”

Assim, não cabe maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada a exigência de IPTU pretendida na execução.

Por outro lado, em relação à taxa de coleta de lixo, lembro que o STF já editou duas súmulas vinculante a respeito, fixando na Súmula Vinculante 19 que “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”, e na Súmula Vinculante 29 que “É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.”

Outrossim, não se tratando de imposto, a imunidade prevista no aludido artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal não abrange a taxa de coleta de lixo.

Cito decisão do TRF3:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É EXTRA PETITA. AFASTADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, V 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão, atinente à higidez da Certidão Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz (precedente do STJ). Assim, não há se falar que a sentença é extra petita, pois a questão relacionada à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal está diretamente relacionada à validade da cobrança efetuada pelo Município. 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, ‘a’, da Constituição Federal. 4. De outra face, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo pela Municipalidade (precedentes do STF). 5. Não se vislumbra qualquer nulidade da CDA em relação à cobrança da taxa de lixo, pois o Município exequente requereu a substituição das CDA’s (f. 15-19 da execução fiscal de n.º 0005988-96.2014.403.6141), sendo que os valores referentes à referida taxa estão destacados na CDA. 6. Apelação parcialmente provida.” (AP 2188289/SP, de 20/02/19, 3ª T, TRF3, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos)

Ante o exposto, **acolho parcialmente a exceção de pré-executividade** para excluir das CDA’s os valores relativos a IPTU.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários da sucumbência que, observando o valor muito baixo da causa e que a verba não pode ser irrisória, **fixo em R\$ 700,00** (setecentos reais), com base no artigo 85, §8º, do CPC.

Proceda o Município a retificação da CDA, conforme acima.

Intimem-se.

JUNDIAI, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entendo ser necessária a oitiva da parte autora para o deslinde do feito.

Desse modo, **designo audiência para a oitiva da parte autora, para o dia 16/07/2019, às 15h30.**

Intimem-se **com urgência** (regime de plantão).

Int.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003899-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (id. 16480096 - Pág. 1), em face de decisão que indeferiu o pedido de intimação da executada, para comprovação do cumprimento do disposto na Lei nº 11.101/2005, art. 7º, parágrafo 2º, relativo às dívidas ora em execução, bem como para manifestação sobre eventual interesse em parcelar os valores aqui cobrados, nas condições legais especiais reservadas aos devedores sob recuperação judicial (Lei nº 13.043/2014, art. 43, que alterou a Lei nº 10.522/2002).

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão guerreada omitiu-se quanto à não sujeição do crédito tributário da União à habilitação em recuperação judicial e falência (arts. 5º, 29 e 38 da Lei nº 6.830/80, art. 187 do CTN; art. 6º, parágrafo 7º, e 76 da Lei nº 11.101/2005).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

De fato, o débito tributário não se sujeita à habilitação em recuperação judicial e falência, entretanto, deixo registrado que o E. STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1.694.261, afetado à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, determinou: *"a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional"*.

A questão, conforme fixada naqueles mesmos autos, corresponde à *"Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal"*.

Antes do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho, reconhecendo a não sujeição do crédito tributário em cobrança à habilitação em recuperação judicial.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002909-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS EDSON TAFARELO JUNDIAI - ME, CARLOS EDSON TAFARELO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

DECISÃO

Vistos.

Id. 18666496 - Pág. 1: Trata-se de pedido da parte executada requerendo a liberação de ativos financeiros bloqueados via Bacenjud (id.18691562 - Pág. 1), no caso específico, R\$ 60.943,71 constrictos na conta 01-045486-4, Agência 0040, Banco Santander.

Argumenta, em síntese, que esse valor refere-se ao recebimento de atrasados advindos de revisão do benefício de aposentadoria, concedido nos autos 0008054-65.2014.403.6105, que seria impenhorável, por força do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Subsidiariamente, requer a liberação da quantia referente a 40 salários mínimos.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Com razão a parte executada.

Nos termos do inciso IV, do art. 833 do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

E a data do bloqueio (04/06/2019 – id. 18691562 - Pág. 1) ocorreu após apenas dois meses do efetivo levantamento das verbas atrasadas, conforme observa-se do id. 18666753 - Pág. 2.

E se tratando de créditos oriundos de ação revisional de benefício previdenciário, ainda que recebidos acumuladamente, não há descaracterização de sua natureza alimentar.

Assim, **determino a liberação do montante de R\$ 60.943,71 bloqueado na conta 01-045486-4, Agência 0040, Banco Santander**, mantendo-se a constrição sobre os valores remanescentes, que deverão ser transferidos à conta judicial vinculada a estes autos, com o uso dos correspondentes códigos.

Ultimada a providência supra, abra-se vista à PGFN para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001720-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO J GUISE, NICE APARECIDA GUIZE BERNARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a regularização da situação cadastral do exequente JOÃO JOSÉ GUIZE perante a Receita Federal (id. 18622069), retifique-se a minuta anteriormente elaborada (Ofício 20190036044).

Após, proceda-se com a transmissão dos Ofícios.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001260-39.2018.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SPROESSER NOVAS - SP314176
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada na inicial (id. 18263298 - Pág. 6).

A embargante alega em síntese que a sentença embargada padece de contrariedade/omissão consubstanciada na fixação do marco temporal de março de 2017 para fins de compensação dos valores referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da motivação que entendeu haver alteração jurisprudencial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. **A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação o mês de março de 2017.**

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos **e não os acolho.**

P.I.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002784-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: TDRIVE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: KAROLINY TEIXEIRA VAZ - SP196815, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias”.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004934-08.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a não apresentação dos cálculos pelo INSS, e para que proceda na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000836-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO DONIZETI RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006984-90.2014.4.03.6304 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LOURDES SALES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. acordo homologado (id 12591524 - pág 20)

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

Jundiaí, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003404-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JULIANA LEITE SCARABELIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001116-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001435-11.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VERGILIO ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001809-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCECIDO: VALMIR DONIZETI ALVES
Advogados do(a) SUCECIDO: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
SUCECIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a não apresentação dos cálculos pelo INSS, e para que proceda na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003569-16.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALCIDES DE CASTRO CORESMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001784-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO ALVES, LOURDES APARECIDA SPINELLA ALVES, LEOMAR APARECIDA ALVES BARBATI, DEOVALDO BARBATI, JOSE CLAUDIO ALVES, MARIDALVA ALVES BIASIN, HELIO BIASIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001182-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PERISVALDO DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a não apresentação dos cálculos pelo INSS, e para que proceda na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003382-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NIUZA ALVES DOS SANTOS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a não apresentação dos cálculos pelo INSS, e para que proceda na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001726-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AMANCIO FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NELSON RODER JUNIOR, DULCE MARA DE OLIVEIRA SILVA RODER, VINICIUS SILVA RODER, LIVIA SILVA RODER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001848-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARTA SONIA LASARETI, SUELI APARECIDA GOMES NEGRAO, APARECIDO GOMES NEGRAO, NOELI ROSANA LASARETI MOLINEIRO, DOUGLAS MOLINEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001775-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRANI PETERSON, YACY PETERSON ORTIZ, MARCELLO BALZAN, LUCIANA PETERSON BALZAN, LUIZ FERNANDO PETERSON BALZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GAI TOME - SP396202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é aparte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000975-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VICENTE SERGIO DAGNONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002624-87.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: D.C.R.MODULOS COMERCIAL LTDA - ME, LUIS GUSTAVO RIVELLI, ROSANGELA APARECIDA TREVISAN MARQUES RIVELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001875-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO, MARIO NAKASHIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BETELLI ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001716-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001716-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004561-69.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO KIOSHI SAKAMOTO
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a não apresentação dos cálculos pelo INSS, e para que proceda na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006070-98.2016.4.03.6128
AUTOR: SILVIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014781-63.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: RICARDO RAMOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000712-55.2016.4.03.6128
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ODILA APARECIDA SAMPAIO MARINHO
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL - SP182883

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006127-19.2016.4.03.6128
AUTOR: ROMEU VARGAS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004109-25.2016.4.03.6128
AUTOR: HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ANTONIO BRESSAN - SP109833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO - SP280746

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016624-63.2014.4.03.6128
AUTOR: AMADEU PEREIRA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual se requer a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de enfermidades deflagradas em razão do trabalho, com pedido de tutela antecipada para implantação imediata de auxílio-doença.

No entanto, uníssona é a jurisprudência pátria ao afirmar a incompetência da Justiça Federal para julgar feitos em que se pleiteia benefício previdenciário derivado de acidente/doença do trabalho (espécie acidentária).

Com efeito, no presente caso o Autor relata que "ficou por anos afastado junto ao requerido (INSS) recebendo Auxílio Doença (espécie 31) o que na verdade está errado, tendo em vista que as doenças que acometem o requerente, mesmo que psiquiátrica, foram desencadeadas por acidente de trabalho (espécie 91), o que deveria ter sido observado pelo requerido e não o foi." (item 16 da fl. 06 da inicial).

Em suas razões iniciais, o Autor sustenta "que se equiparam a acidente de trabalho as doenças decorrentes de trabalho, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei n.º 8.213/91" (item 36 da fl. 11 da exordial) e sustenta como causa de pedir as moléstias de ordem psicológica e psiquiátrica adquiridas em decorrência do cumprimento de atividade laboral prestada ao empregador CPTM.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluen. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante." (STJ TERCEIRA SEÇÃO, Conflito de Competência 86794, processo 200701371001/DF, DJ 01.02.2008, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima)

"AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DERIVADA DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO RESCISÓRIO. I - O feito originário foi prolatado por juiz federal que, por força do que dispõe o art. 109, I, "in fine", da Constituição Federal, não detém competência para julgar. II - A teor do que estabelece o art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, reconhecida a incompetência absoluta do MM. Juiz "a quo", deve ser reconhecida a incompetência absoluta do MM. Juiz "a quo". III - É entendimento jurisprudencial uníssono que o ato judicial que determina a citação do réu não possui natureza decisória. Cuidando-se de mero ato processual. IV - O feito originário deve ser anulado a partir da sentença, vez que os demais atos perpetrados pelo MM. Juiz "a quo" não detinham natureza decisória. V - Procedência da ação rescisória. Processo originário anulado a partir da sentença, remetendo-se os autos ao juízo competente para o seu regular processamento." (TRF TERCEIRA REGIÃO, Ação Rescisória 4889, processo 2006.03.00.057481-8/SP, Terceira Seção, DJF3 10.07.2008, Relator Desembargador Castro Guer

Assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial, declaro, de ofício, este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 64, §1º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Jundiaí/SP.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003622-55.2016.4.03.6128
AUTOR: CARLOS ALBERTO BORGHI BARROS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003839-98.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006150-62.2016.4.03.6128
AUTOR: ALEXANDRE BEDIN NETO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001536-21.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ GAI TOME - SP396202
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18810999: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para a complementação da prova documental.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2019.

DESPAÇO

Recebo a ação **exclusivamente** quanto ao pleito da assim chamada "revisão dos tetos das Emendas 20/98 e 41/03".

Tratando-se de benefício concedido em **06/04/1984**, já se encontra fulminado pela decadência qualquer pleito relacionado a revisão do ato de concessão do benefício inicial, nos termos da posição firmada pelo Pretório Excelso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/077.132.179-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Neide Aparecida de Souza Bizerra** em face do **INSS**, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso, a partir do requerimento administrativo em 22/05/2018.

Deu à causa o valor de **R\$ 1.000,00**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Mesmo que o valor da causa não tenha sido corretamente calculado com base nos atrasados, o benefício assistencial tem renda mensal de um salário mínimo, não superando o proveito econômico pretendido a alçada do Juizado Especial.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-13.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TEGULA SOLUCOES PARA TELHADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP

DESPACHO

ID 17577949: Homologo, para os devidos fins de direito, a renúncia manifestada pela impetrante quanto à execução do título judicial obtido nesta ação mandamental.

Nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-07.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ZILDA FATIMA SILVA QUIRINO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS - SP120949, ELEUSA MARIA QUEIROZ SANTOS - MG93648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho proferido no ID 16421020, uma vez que a demandante possui domicílio na cidade de Itupeva/SP, tendo a decisão declinatória de competência (ID 16300221 - p. 5/6) expressamente declinado em favor da Comarca de Itupeva/SP.

Sendo assim, com esteio no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, determino a remessa do presente feito ao Juízo Distribuidor da Comarca de Itupeva/SP, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010200-05.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17161475: Antes de se remeter o feito à superior instância, providencie a embargante a correção da virtualização do processo, providenciando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização da última lauda da sentença e respectiva inserção aos autos.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010178-78.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BOSCO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças do processo físico e respectiva inserção aos presentes autos.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000912-91.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE BREGA, GERMANA COSTA BREGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA - SP146177, SILVIA MARIA COSTA BREGA - SP127142-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA - SP146177, SILVIA MARIA COSTA BREGA - SP127142-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providenciem os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças do processo físico e respectiva inserção aos presentes autos.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004804-81.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDEMAR CASSEMIRO, MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da informação contida no ID 18833077, fica o exequente intimado do despacho proferido no ID 18768124, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002436-31.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE NUNES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12589054 pág. 50/51: a execução foi extinta pelo pagamento, após concordância sobre os cálculos. Atualmente encontra-se transitada em julgado. A discordância da parte autora quanto à extinção deveria ser objeto de recurso competente, não comportando mais o prosseguimento do processo para nova abertura de discussão sobre índice de correção monetária.

Intimem-se e arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-68.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: ALPHAFER CONSTRUCOES METALICAS LTDA., ANTONIO FERREIRA DE CAMPOS, JOSE GONCALVES DE CAMPOS, MOACIR GONCALVES FERREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de **Alphafer Construções Metálicas Ltda e outros**, com base em contratos bancários indicados na inicial.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 18906776).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.
Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002460-32.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BORA TRANSPORTES LTDA**, em face da **SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP e SECRETÁRIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SEFAZ/SP**, objetivando, em apertada síntese, provimento judicial que assegure à impetrante não ser compelida, pela inexistência de relação jurídico tributária, ao recolhimento dos valores correspondentes a parcela do ICMS incidente sobre as Tarifas pelo Uso de Transmissão e Distribuição (TUST e TUSD), das faturas de energia elétrica com vencimento neste mês, bem como as vincendas até o julgamento do presente *mandamus*, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 87/96.

Foi declinada a competência para a Justiça Comum da Comarca de São Paulo-SP, em razão da categoria da autoridade coatora e sua sede funcional (ID 17849896)

A impetrante requereu a desistência do feito (ID 18500097).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003264-34.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: POLINET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada, com pedido antecipatório, por **GARDNER DENVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando:

a procedência do pedido no sentido de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sobre os valores referentes ao ICMS, ou seja, declare a inconstitucionalidade da inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, determinando que:

a. Sobre os fatos geradores futuros, seja excluído o valor de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma imposta pelas Leis nº 10.637/02 (PIS) e nº 10.833/03 (COFINS), em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo desta inicial.

b. Acerca dos recolhimentos passados e vincendos (enquanto perdurar a presente demanda ou até a revogação da norma inconstitucional), quer realizados com base nas Leis Complementares nº 7/70 e nº 70/91, quer com base nas Leis nº 9.718/98, nº 10.637/02, nº 10.833/02 e suas alterações, sejam declarados como pagamentos indevidos, condenando a UNIÃO FEDERAL à restituição dos débitos devidamente corrigidos pela SELIC desde a data do recolhimento, respeitando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos acima expostos.

A parte autora fundamenta o pedido asserverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A União contestou o pedido.

A parte autora reiterou o intento deduzido.

É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE I PARÂMETROS. JUIZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida.

(Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Quanto ao *meritum causae*, temo que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre *o faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou seu correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICM transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contraditas ao regime estabelecido sob regime normativo expresso.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação sob rito comum para:

a) reconhecer o direito da parte autora a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito da parte autora e condenar a União na restituição dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000708-74.2018.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FORTLEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, FORTLEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MICHELONI DA SILVA - RJ66597
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MICHELONI DA SILVA - RJ66597
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por Fortlev Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e outra, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

A medida liminar foi deferida para suspender a exigibilidade da exação, determinando-se à impetrante a juntada de documentos comprobatórios de que os valores de PIS e COFINS estivessem majorados em sua base de cálculo pelo ICMS (ID 8579168).

A impetrante requereu a reapreciação desta determinação, defendendo que a ação mandamental busca declaração do direito aos respectivos créditos, a serem posteriormente habilitados perante a Receita Federal do Brasil, não tendo natureza condenatória. Não ficaria submetida, portanto, a indicar o proveito econômico, imensurável no início da lide (ID 9225959).

Foi proferida decisão parcial de mérito, denegando parcialmente a segurança, no que toca ao pedido de compensação (ID 10280743).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, aduzindo sua ilegitimidade passiva, uma vez que os débitos de PIS e COFINS da impetrante estão centralizados em sua matriz sediada no município de Camaçari-BA, estando os procedimentos de cobrança e compensação dos tributos a cargo da Delegacia Federal do Brasil em Lauro de Freitas-BA (ID 10665159).

O Ministério Público deixou de se manifestar (ID 11284316)

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em apreço, objetiva a impetrante afastar ato coator consistente na apuração de PIS e COFINS sobre o ICMS.

Em se tratando de mandado de segurança, de acordo com Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 13ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p. 33), *considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*".

De fato, Autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de constrição. Na verdade, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão. Portanto, autoridade coatora será aquela designada pelo ordenamento jurídico, aquela a quem a regra de competência obriga à prática do ato. Destarte, é importante que seja indicada devidamente a autoridade coatora.

Assim, o mandado de segurança deve ser impetrado em face do agente que responda pela prática do ato lesivo a direito líquido e certo e que tenha atribuição para cumprir a ordem emanada do mandado de segurança.

Ademais, considerando que as informações já foram prestadas pela autoridade coatora, não é o caso de se corrigir de ofício. A respeito do tema:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊN ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de possível que haja a emenda da petição do feito mandamental para retificar o polo passivo da demanda, desde que não haja alteração da competência judiciária, e se as duas autoridades fizerem parte da mesma pessoa jurídica de direito público. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGARESP 201302102403 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 368159; Re: Humberto Martins; Segunda Turma; DJE DATA:09/10/2013)

De fato, no presente caso, como a fiscalização e cobrança de tributos não está a cargo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, já que a impetrante centraliza as apurações em sua matriz, não é este a correta autoridade coatora.

Note-se que a competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora, de modo que o writ direcionado a impugnar seu ato deve ser processado e julgado na localidade de sua sede.

Pelo exposto, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogando a liminar inicialmente deferida.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000644-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de *Embargos à Execução Fiscal* opostos pela **Caixa Econômica Federal (Fundo de Arrendamento Residencial)** em face do **Município de Jundiaí** objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do FAR para responder pela dívida em execução.

No mérito, pugnou por declaração da inexigibilidade da cobrança do IPTU e taxas, ante o reconhecimento da imunidade tributária e a condenação do Embargado ao pagamento de honorários advocatícios;

Anexou-se aos autos virtuais a cópia das CDAs (ID 4917628).

Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 5008364).

Citado, o Município de Jundiaí apresentou impugnação, por meio da qual se contrapôs ao pedido exposto (ID 7838227).

Os autos conclusos vieram conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de insuficiência de depósito, uma vez que a embargante efetuou o recolhimento integral para o qual foi citada.

Primeiramente, cumpre salientar que a legitimidade ativa da CEF para representar o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que consta nas CDAs em execução como sujeito passivo tributário, está assentada no artigo 4º, inciso VI da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. Confira-se:

Art. 4º Compete à CEF:

VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

Imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal integrados ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, criado e mantido pela União

A execução fiscal ora embargada tem por objeto dívida de IPTU e taxa de coleta de lixo cobrada em desfavor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, relativamente a imóvel de sua propriedade fiduciária.

A Embargante expõe, em suas razões iniciais, que “Conforme se pode observar da certidão da matrícula 132.242 do 2º CRI de Jundiaí, o imóvel sobre o qual recaem as dívidas fiscais perseguidas na ação de execução fiscal vinculada aos presentes embargos foi objeto de Programa Habitacional do Governo Federal – “Minha Casa, Minha Vida”, e, conforme constam nos registros 04 e 05 da referida matrícula, e, conforme comprova a cópia do contrato anexo, foi vendido pelo Fundo de Arrendamento Residencial em 27/06/2012 para a Sra. Terezinha da Silva, com a garantia de alienação fiduciária.”

Neste contexto, a Embargante defende que a CEF apenas representa o FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, que é constituído de bens e rendas da UNIÃO FEDERAL.

Ao teor do art. 2º, §3º inciso I da Lei n. 10.188/2001, os bens e direitos integrantes do patrimônio do referido fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta.

Constituem-se, desta forma, patrimônio único e exclusivo da União Federal. E, consoante previsto no artigo 150, inciso IV, alínea "a" da CF/88, o imposto incidente sobre a propriedade dos bens imóveis em questão, ora em cobrança, portanto, estão acobertados pelo instituto da imunidade recíproca existente entre os entes federativos.

Este entendimento foi consolidado pelo C. STF que, em julgamento proferido com repercussão geral reconhecida (Tema 884), fixou a seguinte tese em 17/10/2018 – RE 928902 - Tribunal Pleno:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: **"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Grand Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.)

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, em consonância com o entendimento fixado pelo C. STF no RE 928902 (repercussão geral), julga**PROCEDENTE**s presentes embargos à execução fiscal, a fim de declarar desconstituídas as dívidas ativas objeto da Execução Fiscal n. 5002751-03.2017.403.6128.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, condeno o Embargado ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II do CPC.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução e libere-se ao embargante o depósito efetuado.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003196-77.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: FABIO RICARDO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Fabio Ricardo da Silva, objetivando a cobrança de débito decorrente de contratos indicados na inicial.

A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização administrativa do contrato (id 18630814).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-59.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUANA DELECRODI ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **Luana Delecrodi Araújo**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença NB 622.888.988-9, cessado em 23/08/2018.

Afirma a autora que é portadora de depressão severa, estresse e ansiedade, estando incapacitada ao trabalho.

Tutela provisória foi indeferida, sendo designada perícia médica por psiquiatra e concedida a gratuidade processual à parte autora (id 13060080).

Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora (id 13698364).

Laudo médico psiquiátrico foi juntado (id 16307331).

O INSS alegou que a empresa estaria recebendo regularmente sua remuneração, não estando mais incapacitada ao trabalho (id 16695230).

A autora se manifestou aduzindo que os valores recebidos são de férias e abono, e que não houve prestação de serviço, por se encontrar no "limbo previdenciário", sem poder trabalhar e sem o auxílio doença (id 16884377).

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica por especialista em psiquiatria (id 16307331), foi constatado que a parte autora é portadora de transtorno depressivo moderado (F32.1 CID10) e transtorno de ansiedade (F41.9 CID10), apresentando incapacidade laborativa total e temporária. O perito entende que a incapacidade persistia quando da cessação administrativa do benefício, em 23/08/2018, estando presente a sintomatologia e necessidade de investimento terapêutico com ajustes de doses e mudanças de fármacos. O período para reavaliação é de 06 meses a contar da perícia.

A carência e qualidade de segurado estão comprovadas, uma vez que parte autora já vinha recebendo benefício previdenciário de auxílio doença.

Não se sustenta a alegação do INSS de que já se teria ultrapassado o período de incapacidade, uma vez que a sugestão de reavaliação formulada pelo perito é a partir da realização da perícia, que ocorreu em 04/04/2019. Quanto ao recebimento de remunerações, tendo em vista que a autora não estava recebendo benefício por incapacidade, não lhe pode ser negada o desenvolvimento de atividade para garantir sua subsistência. Apenas após a efetiva implantação do auxílio doença, caso continue trabalhando, é que os valores devem ser devolvidos.

Dessa forma, comprovada a incapacidade total e temporária, de rigor o restabelecimento do auxílio doença.

Em se tratando de benefício temporário, caberá a autarquia previdenciária reavaliar as condições do segurado periodicamente, a fim de verificar a persistência do quadro de saúde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, LUANA DELECRODI ARAUJO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a lhe restabelecer o benefício de auxílio doença NB 622.888.988-9, desde sua cessação administrativa em 23/08/2018, bem como a pagar-lhe os atrasados, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% da condenação, relativo aos atrasados até a data desta sentença, a ser apurado em liquidação.

Tendo em vista a incapacidade laborativa e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do auxílio doença, nos termos desta sentença, **no prazo de 10 (dez) dias**. Comunique-se com urgência.

Custas na forma da lei.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, para avaliação da manutenção ou não da incapacidade, observando-se o prazo de 06 meses desde a data da perícia, em 04/04/2019 (art. 60, § 8º e art. 101 da Lei 8.213/91).

Providencie-se o pagamento do perito nomeado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: LUANA DELECRODI ARAÚJO

CPF: 226.393.748-00

Benefício: AUXÍLIO DOENÇA

NB: 622.888.988-9

DIP administrativo: JULHO/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-46.2019.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 14901454 - p. 215/219), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002040-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ILDA CONCHETTA COPELLI DE TOLEDO, GILBERTO COPELLI DE TOLEDO, THIAGO COPELLI DE TOLEDO, MARCELO COPELLI DE TOLEDO

REPRESENTANTE: GILBERTO COPELLI DE TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do documento juntado aos autos (ID 18921092), manifeste-se a patrona dos exequentes, em 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-30.2019.4.03.6128

AUTOR: CARLOS DONISETE DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16545617: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 93.126,00.

ID 18748139: Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004150-33.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526, PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257

DESPACHO

À vista da decisão proferida em juízo de cognição sumária, nos autos dos Embargos à Execução nº 5002038-57.2019.403.6128, determinando a suspensão do curso desta execução (ID 16760864), **sobrestem-se** os presentes autos até o deslinde dos aludidos embargos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002532-19.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS - SP181586
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17893743: Emende a patrona a petição inicial de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a titular do crédito exequendo (honorários sucumbenciais) é a advogada, devendo, pois, postular o direito vindicado em nome próprio.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000890-11.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16251939: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 1 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004094-97.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18972707: Consoante se infere do extrato de tramitação processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda não sobreveio o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos físicos nº 0009961-69.2012.403.6128, sendo prematura a execução do julgado.

Isto posto, sobrestem-se os presentes autos até que sobrevenha decisão definitiva da demanda em que contende as partes.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-96.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DARCY PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

Solicite-se à APS-ADJ a vinda do PA 077.374.231-0.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002567-76.2019.4.03.6128
SUCEDIDO: JOSE ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP80613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 1 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-33.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROSILENE BIZERRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA - SP136960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Rosilene Bizerra** em face do **INSS**, objetivando a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, a partir do requerimento administrativo em 22/05/2018.

Deu à causa o valor de **RS 1.000,00**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Mesmo que o valor da causa não tenha sido corretamente calculado com base nos atrasados, o benefício assistencial tem renda mensal de um salário mínimo, não superando o proveito econômico pretendido a alçada do Juizado Especial.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004311-43.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: GUMERCINDO APARECIDO RENZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gumercindo Aparecido Renzo** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiá**, objetivando que seja dado andamento ao processo administrativo de apuração de auxílio doença de sua falecida esposa Benedita de Moraes Renzo (NB 31/608.090.769-4).

Sustenta que apresentou a documentação médica exigida em 17/09/2018, estando pendente de análise pela perícia médica.

A liminar foi postergada (id 12844633).

A autoridade impetrada prestou informações (id 13668522), informando que a análise médica foi providenciada e encaminhado ofício ao impetrante sobre sua conclusão.

Parecer do MPF (ID 15335728).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao processo administrativo e apresentar análise médica conclusiva.

Conforme informações prestadas, a diligência foi cumprida, não subsistindo mais o ato coator apontado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002568-88.2015.4.03.6128
AUTOR: BELMIRO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002766-98.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EMBARGANTE: JOSE RENATO PANDOLPHO, RENATA PANDOLPHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDO ANTONIO RAGAZZO - SP101411
Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDO ANTONIO RAGAZZO - SP101411
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO CAVALARO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para suspender as medidas constritivas e cancelar leilão designado, formulado nos presentes embargos de terceiro interpostos por **José Renato Pandolpho e Renata Pandolpho** em face **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** e **João Cavalaro**, distribuídos por dependência ao cumprimento de sentença **0002217-23.2012.403.6128**.

Sustentam os embargantes, em síntese, que são os legítimos proprietários o imóvel de matrícula 26.378 do 1º CRI de Jundiá, sobre o qual recaiu a constrição no cumprimento de sentença referido, que tem como exequente o INSS e como executado João Cavalaro. Relatam que formalizaram instrumento particular de compromisso de compra e venda do imóvel em questão em 25/11/2005 com o executado e sua esposa, acompanhado de recibo referente à quitação de direitos hereditários. Aventam que o termo de penhora, lavrado em 26/06/2007, é nulo, já que o executado não é proprietário de 1/8 do imóvel, e nem manteve sua posse, que sempre foi dos embargantes.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No caso, a constrição sobre parte ideal do imóvel de matrícula 26.378 do 1º CRI de Jundiá decorre de ação ordinária de cobrança que o INSS ajuizou contra João Cavalaro em 04/12/2003, tendo sido julgada procedente e encontrando-se atualmente em fase de cumprimento de sentença.

Conforme a matrícula (ID 18534452), em 28/01/2004 o imóvel foi transferido e partilhado aos herdeiros, cabendo a Roseli dos Santos Cavalaro ¼ do bem. Sendo casada com o executado João Cavalaro no regime de comunhão de bens, este passou a ser proprietário de parte ideal de 1/8 do imóvel, que foi então penhorada no cumprimento de sentença.

Tratando-se de transferência *causa mortis* ocorrida no curso da ação de cobrança, o instrumento de promessa de compra e venda firmado posteriormente sobre a parte ideal pelo executado configura fraude à execução, já que ele tinha pleno conhecimento de ação contra si movido que poderia acarretar sua insolvência.

No caso vertente, nem se poderia alegar a boa fé do compromissário comprador, já que o negócio jurídico foi formalizado entre familiares sobre imóvel objeto de herança. Como narrado na inicial, dois foram os imóveis transferidos como herança, e os herdeiros formalizaram transferência da parte ideal para divisão dos bens. No entanto, não há eficácia contra o exequente, já que a transferência foi no curso da ação de cobrança.

Assim, ausente a evidência para desconstituição da penhora, não há óbice ao prosseguimento da execução.

Do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Citem-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-66.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JULIO CESAR BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BOCANERA - SP320475
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JC CONFECCOES PRESIDENTE VENCESLAU LTDA, JOSE CACULA NETO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado na presente ação ordinária proposta por **Julio Cesar Bernardes** em face de **José Caçula Neto e Caixa Econômica Federal**, objetivando determinação de sobrestamento do processo de Execução Fiscal nº 0000106-51.2012.8.26.0483, em trâmite na 1ª Vara do Foro de Presidente Venceslau, até decisão definitiva a ser proferida nestes autos.

O Autor sustenta a nulidade da cobrança feita pela Caixa Econômica Federal em seu desfavor e da empresa individual Julio Cesar Bernardes Confeção – ME, nos autos do processo de Execução Fiscal nº 0000106-51.2012.8.26.0483, bem como a nulidade das Certidões de Dívida Ativa do FGTS de nº FGSP201104118 e FGSP201104120 em nome do Autor, por não ter dado causa a tais débitos, gerados, em tese, pelos Requeridos.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela urgência, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a necessária urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do Autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o deslinde da controvérsia, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Citem-se.

JUNDIAÍ, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA DE SOUZA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana protocolado em 11/12/2018, sob n. 878920072, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (ID 18839704), houve o protocolo do pedido em 11/12/2018 na Agência da Previdência Social.

A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 11/12/2018, sob n. 878920072, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Altere-se a classe processual para "Mandado de Segurança".

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Deiro à impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001571-08.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME, LUCE HELENA MOSCA DELLA MAJORE, VALDEMIR DELLA MAJORE
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP257980

DESPACHO

ID 17504833: **Indefiro** o pedido formulado pela exequente, uma vez que compete à própria parte empreender as diligências necessárias junto ao credor fiduciário, com o fito de obter os documentos tendentes à produção de prova documental, cabendo ao Poder Judiciário somente intervir em caso de manifesta comprovação da negativa pelo ente privado no atendimento.

Sobrestem-se os presentes autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001495-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16952514: Intime-se o INSS para que se manifeste sobre os esclarecimentos do exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001743-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 18396539: Comprove o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002237-79.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RACHEL RIBEIRO - SP231999
RÉU: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA BOCALON

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado no ID 17313592.

Após a manifestação, tornem os autos conclusos, **com urgência**, para decisão.

Cumpra-se, com prioridade.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REGINALDO JACOB
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora seu interesse de agir, com a demonstração do indeferimento administrativo de seu pedido de aposentadoria. Deve, ainda, simular a renda mensal de seu benefício e dar o correto valor à causa de acordo com a pretensão econômica, para verificação de competência entre Vara e Juizado Especial Federal.

Além disso, para fins de concessão de gratuidade processual, deve comprovar sua efetiva hipossuficiência, já que a presunção está afastada em razão de informação constante no CNIS que tem renda mensal de R\$ 6.442,60.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-93.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: AGROPECUÁRIA PONGÁI ME
REPRESENTANTE: EVANDRO JOSE DOS SANTOS, RENATA APARECIDA SCHIASSI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS TAMIAO JUNIOR - SP411122
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

ID16901248: Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2019, às 13h30.

Ressalto que, nos termos do caput do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado constituído pela parte informar ou intimar cada testemunha por si arrolada do dia, hora e do local da audiência designada, exceto nos casos previstos no artigo 455, § 4º, do CPC.

Int.

LINS, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-60.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: WALDOMIRO MAXIMO

DESPACHO

ID18861359: Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da exequente Caixa Econômica Federal.

Apresentado demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte executada para pagamento do débito conforme determinado no despacho de ID16413582.

Int.

LINS, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000289-60.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS BRANDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

LINS, 2 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002616-11.2004.4.03.6103
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO AMOROSINO - SP46531
EXECUTADO: ANDREA DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
Nome: ANDREA DE ANDRADE SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000463-15.2018.4.03.6135
EMBARGANTE: ANDREA DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO AMOROSINO - SP46531
Nome: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termo da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000475-34.2015.4.03.6135
EMBARGANTE: LEILA CHAD GALVAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER RODRIGUES - SP102012
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termo da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001443-64.2015.4.03.6135
EXEQUENTE: A. GALVAO & CIA LTDA - ME, JOSE ALENCAR GALVAO, MARCOS ALEXANDRE CHAD GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER RODRIGUES - SP102012
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER RODRIGUES - SP102012
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER RODRIGUES - SP102012
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 000001-24.2019.4.03.6135
EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

Intime-se a embargada da determinação da fl. 290 (autos físicos).

Caraguatatuba, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000206-58.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RIVIERA NORTE EDITORA LTDA

DESPACHO

Retifique a Secretaria a autuação a fim de fazer constar a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo.

Após, intime-se a exequente para regular prosseguimento do feito, cumprindo a determinação da fl. 38 e requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CARAGUATATUBA, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001831-69.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA ALVES CRISTIANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR CRISTIANINI FILHO - SP147773
Nome: FATIMA APARECIDA ALVES CRISTIANINI
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001241-53.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS SOUZA CARDOSO
CURADOR ESPECIAL: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998

DESPACHO

ID 15231295: Providencie a Sra Curadora a distribuição de sua petição como inicial de embargos à execução fiscal, em apartado, o qual será associado a estes autos.

Prazo: (10(dez) dias.

CARAGUATATUBA, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000327-64.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE UBATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA GONCALVES FERREIRA - SP360877

DESPACHO

Ante a apelação interposta, intime-se o apelado para oferecer contra razões, no prazo legal.

Int.

CARAGUATATUBA, 13 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-17.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANA MATHEUS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Id. 18095192 e do documento de Id. 18095195, noticiando o falecimento da exequente ANA MATHEUS DE SOUZA, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a cópia da certidão de óbito.

Posto que com o falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

BOTUCATU, 28 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Observando-se o teor da certidão retro, quanto à inviabilidade da D. Procuradoria do INSS receber intimação para manifestação acerca das minutas, excepcionalmente, por e-mail, com o encaminhamento das peças principais, consoante expressamente consignado na mensagem eletrônica recebida e juntada aos referidos autos, bem como considerando que pelo sistema PJe a Procuradoria do INSS detém a prerrogativa de 10 dias anteriormente à efetiva intimação e início da contagem de prazo, estabelece-se, dessa forma, a inviabilidade de intimação pessoal prévia do INSS acerca das minutas provisórias dos precatórios em tempo hábil para inscrição em orçamento, consoante artigo 100 da Constituição Federal, sendo o prazo para pagamento no exercício seguinte para os precatórios apresentados até o dia 1.º de julho (art. 100, § 5.º, Constituição Federal).

Paralisação severa na tramitação de feitos com preferência legal revelará prejuízo ao jurisdicionado que depende e espera a devida e célere prestação jurisdicional previdenciária, com a inscrição em orçamento de seu precatório. Assim, excepcionalmente, para minimizar prejuízos à parte exequente e ao próprio Tesouro, com eventuais incidências de juros moratórios, **determino, após as expedições já determinadas, o encaminhamento, exclusivamente, dos precatórios expedidos neste feito**, independente da ciência do INSS, devendo consignar-se que o valor deverá ficar à disposição do juízo, com pagamento mediante alvará, consoante previsto no artigo 40, § 2.º, da Resolução n.º 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Tal condição garantirá a oportuna ciência e manifestação do INSS acerca da minuta e dos interesses dos cofres públicos, viabilizando, ainda, eventual retificação ou estorno, oportunamente, sem prejudicar a inscrição do precatório para pagamento no exercício seguinte, consoante artigos 35 a 37 da resolução. As requisições de pequeno valor deverão aguardar a oportuna ciência do INSS para transmissão, pois o pagamento dar-se-á em prazo de 60 dias, independente de inscrição em orçamento, restando afastada a urgência aqui tratada.

Ante o exposto, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme já determinado neste feito.

Após a expedição, transmitam-se os precatórios expedidos ao E. TRF da 3.ª Região, eletronicamente. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao INSS para ciência das minutas de requisições de pequeno valor eventualmente expedidas em razão desta decisão, bem como dos precatórios transmitidos.

Intimem-se.

BOTUCATU, 1.º de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2401

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007680-61.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-76.2013.403.6143 ()) - MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAGNETI MARELLI SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA X ANGELO LIMA X MARIA ODETE DA SILVA LIMA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR E SP262007 - BRUNO SALLA E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP321033 - EDMAR BARBOZA)

Fls. 293/297: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União com o intuito de sanar erro de fato na decisão de fl. 252. Alega que os honorários advocatícios foram fixados nestes autos pela exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal, mas o juízo não se atentou para o fato de que, em grau de recurso, foi reconhecida a legitimidade passiva ad causam deles. Fl. 303: Em nova manifestação, a embargada requer o prosseguimento do feito em relação aos sócios, considerando que a decisão do juízo ad quem que determinou a suspensão dos feitos faz referência somente às pessoas jurídicas empresárias. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Assiste razão à embargante quanto ao erro de fato apontado. A decisão proferida no agravo legal no AI nº 0018284-12.2015.4.03.0000/SP (interposto nos autos da execução fiscal de que estes embargos são dependentes), em 25/11/2015, é anterior à decisão embargada e manteve os sócios no polo passivo do feito executivo (copiado acórdão às fls. 117/118 dos autos da execução fiscal). Assim, a decisão de fl. 252, que se baseou apenas na decisão monocrática proferida no agravo de instrumento, deve ser reformada no sentido de manter os embargantes no polo ativo, anulando-se, por conseguinte a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Vale frisar que na execução fiscal já foi determinado o prosseguimento da cobrança em face dos sócios, estando, pois, superada essa questão (vide decisão de fl. 208 daqueles autos). Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela União, a fim de, reconhecendo a ocorrência de erro de fato, afastar a exclusão dos sócios do polo ativo destes embargos e do polo passivo da execução fiscal e os honorários advocatícios arbitrados em desfavor da Fazenda Pública. Comunique-se o relator do AI nº 0018621-64.2016.4.03.0000, interposto pelos embargantes contra a decisão ora reformada. Fl. 303: Compartilho do entendimento do magistrado prolator da decisão de fl. 208 dos autos da execução fiscal: o acórdão que determinou a suspensão dos processos que envolvem atos constitutivos de pessoas jurídicas em recuperação judicial não se estende seus efeitos aos sócios nas hipóteses em que eles respondem, por algum motivo, pelas dívidas da empresa. Por isso, os embargos poderiam, em tese, prosseguir somente em relação aos sócios, aplicando-se a decisão de fl. 300 apenas à embargante sociedade empresária. Essa seção do processo, entretanto, mostra-se impossível na prática porque: a) à exceção de uma das causas de pedir (legitimidade passiva ad causam dos sócios), as demais impõem um litisconsórcio passivo unitário, isto é, a sentença a ser prolatada deve ser igual para todos os embargantes; b) como a execução fiscal não vai ficar suspensa em relação aos sócios, não faz sentido, à vista do litisconsórcio ativo unitário, suspender estes embargos, pois os sócios ficaram seriamente prejudicados, sofrendo a incidência de atos executivos sem a possibilidade de questionar o processo movido contra eles. Desse modo, a solução impõe o prosseguimento dos embargos em relação a todos os litisconsortes ativos, ainda que a execução fiscal esteja suspensa só para a empresa em virtude da pendência do julgamento de recurso repetitivo. Garante-se, assim, a uniformidade dos efeitos da futura coisa julgada imposta pelo tipo de litisconsórcio que se apresenta. Pelo exposto, RECONSIDERO ainda as decisões de fls. 300 e 304, determinando o prosseguimento dos embargos em relação a todos os embargantes. Por fim, cumpra a União o já determinado à fl. 252: fornecer os dados requeridos pela parte adversa às fls. 249/251 em dez dias. Apresentados os dados, intimem-se os embargantes para cumprirem o segundo parágrafo da decisão de fl. 238. Após, cumpra a secretaria as demais determinações de fl. 238. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016264-20.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016263-35.2013.403.6143 ()) - ROBERVAL MASSARO(SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO E SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução por meio dos quais se objetiva o cancelamento da penhora sobre o imóvel situado na Rua Frederico Tetzner Sobrinho, 20, Vila São Cristóvam, Limeira, matrícula 9.342 do 2º CRI de Limeira, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0016263-35.2013.403.6143. Aduz o embargante que o imóvel é impenhorável por se tratar de bem de família, sendo utilizado para moradia sua e da família.

Alega ainda a desproporcionalidade entre o valor do bem penhorado e o montante da dívida. A União manifestou-se às fls. 20/24, aduzindo que não há provas nos autos da utilização do imóvel para residência própria e familiar. Foi expedido mandado de constatação, tendo sido então lavrada a certidão de fl. 32, dando conta de que o imóvel é ocupado pelo embargante, pela esposa e por um casal de filhos. Após pesquisas feitas pelo sistema Arisp, não se logrou êxito em localizar outros imóveis em nome do embargante. Diante dessas novas provas, a União concordou com o cancelamento da penhora, mas pediu que fosse mantida a indisponibilidade do bem. Requereu ainda a isenção do pagamento de honorários advocatícios porque, à época do pedido de penhora, o endereço residencial do embargante era outro. É o relatório. DECIDO. A União reconheceu que o imóvel é bem de família, não se opondo ao levantamento da penhora. Quanto à manutenção da indisponibilidade do bem, ela é descaída por impor um ônus ao embargante que desconsidera a presunção de boa-fé. Além disso, inexistente previsão legal no sentido de tornar indisponível o imóvel por anotação no cartório de registro determinada judicialmente. Ainda que na prática o direito de moradia do embargante não seja afetado, é evidente que a ordem de indisponibilidade causa limitação ao pleno gozo do direito de propriedade, não havendo nenhuma razão para impor algum tipo de restrição ao exercício desse direito. Ademais, deve ser de conhecimento do embargante que eventual alienação do bem no curso do feito executivo, sem que haja patrimônio suficiente para garanti-lo, será ineficaz por configurar fraude à execução. Quanto à sucumbência, assiste razão à embargada, que não poderá ser onerada com o pagamento de honorários advocatícios porque o endereço residencial conhecido do embargante (fl. 18 da execução) não correspondia ao imóvel que acabou penhorado. Além disso, na matrícula não consta a anotação de que se trata de bem de família. Portanto, a União não tinha como saber que se tratava de imóvel impenhorável. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, III, a, do CPC, a fim de afastar a possibilidade de penhora do imóvel situado na Rua Frederico Tetzner Sobrinho, 20, Vila São Cristóvam, Limeira, matrícula 9.342 do 2º CRI de Limeira, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0016263-35.2013.403.6143. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP. Não há custas a serem recolhidas. Isento a União do pagamento de honorários advocatícios, conforme fundamentação acima. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para a execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001571-89.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-11.2016.403.6143 () - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Trata-se de embargos de devedor opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em que se insurge contra a execução fiscal de dívida de tributos municipais, referente ao Auto de Infração correspondente ao exercício de 2012, incidentes sobre imóvel de propriedade da embargante. Sustenta a embargante a nulidade da cobrança, tendo em vista a ausência de notificação do lançamento de ofício, cuja prova competiria ao exequente, bem como a nulidade da CDA por não indicar as penalidades aplicadas com o auto de infração. Intimado para apresentar impugnação, o embargado manteve-se silente. É o relatório. DECIDO. No que toca à alegada nulidade da cobrança face à ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA, com que se acha aparelhada a execução, além da presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. De modo que, em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção abarca todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua esmerada formação. Assim sendo, compete à executada elidir aquela presunção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 .FONTE: REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de certeza e gozo o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei). No caso concreto, o fato negativo (a falta de notificação) poderia ser demonstrado com a apresentação de cópia do processo administrativo. A União, entretanto, limitou-se a defender uma tese dissociada de qualquer prova, atribuindo ao embargado ônus que não compete a ele. Em relação ao outro ponto contestado, a cópia da CDA (fl. 16) aponta a dívida de IPTU e taxa de serviços urbanos relativa ao ano de 2012, inexistindo menção a algum auto de infração. Portanto, não há informação de que esteja sendo cobrada multa pelo cometimento de algum ato ilícito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0005743-11.2016.403.6143. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000382-42.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009187-57.2013.403.6143 () - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP)28853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando o reconhecimento da nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal levada a efeito nos autos nº 0009187-57.2013.403.6143. Alega a embargante que os créditos objeto das CDAs prescreveram, tendo decorrido mais de cinco anos apenas entre a emissão dos títulos e a citação nos autos executivos. Além disso, contesta a lisura dos títulos, aduzindo que eles não preenchem todos os requisitos legais. Intimado, o embargado reconheceu a procedência do pedido, porém afirmando que a concordância dá-se em razão do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.110.906, tendo, inclusive, já cancelado as CDAs. É o relatório. DECIDO. O embargado reconheceu ser indevida a manutenção do processo executivo, tendo, inclusive, cancelado as CDAs. Posto isso, HOMOLOGO a manifestação de reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, e EXTINGO a execução fiscal. Condeno o embargado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 5% do valor da execução, considerando o disposto no artigo 90, 4º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Translate-se cópia da presente sentença aos autos executivos. Com o trânsito em julgado, e não havendo interesse na execução das verbas de sucumbência em até 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000570-35.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-25.2017.403.6143 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a extinção fiscal nº 000075-25.2017.403.6143 sob o argumento de ilegitimidade ad causam. A embargante alega que alienou o imóvel a terceiro em 2013, antes da propositura da execução, de modo que a dívida, referente a IPTU, deve ser cobrada do atual proprietário. Intimado para apresentar impugnação, o embargado ficou silente. É o relatório. DECIDO. Os embargos merecem acolhimento. A CEF demonstrou ter alienado o imóvel a Rita de Cássia da Silva em 22/08/2013 (vide matrícula à fl. 11), antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal (10/01/2017). Por se tratar de dívida propter rem, o IPTU deveria ser cobrado, na execução fiscal, da atual proprietária do imóvel. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pela CEF, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para extinguir a execução fiscal nº 0000075-25.2017.403.6143 em virtude da legitimidade passiva ad causam. Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 100,00, de acordo com o artigo 85, 8º, do CPC. Com o trânsito em julgado, e não havendo execução dos honorários em até quinze dias, arquivem-se estes e os autos da execução, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000277-31.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-33.2013.403.6143 () - PAPA LEGUA TRANSPORTES LTDA(SP245008 - THIAGO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Os presentes embargos são manifestamente intempestivos, tendo sido opostos muito tempo após a penhora do imóvel, que já esta em vias de ser praxeado, inclusive. Não bastasse isso, a petição inicial carece de fundamentação jurídica (causa de pedir próxima), limitando-se o embargante a narrar os fatos e a alegar que seu direito está amparado em artigos de lei que sequer foram mencionados; carece ainda de pedido final, já que foi formulado apenas requerimento de concessão de tutela provisória e inquirição do oficial de justiça que avalie o imóvel penhorado. Esses vícios da petição inicial até poderiam ser sanados por meio de aditamento, mas os embargos devem ser extintos liminarmente porque a preclusão temporal não pode ser superada. Oportuno ainda fazer uma observação: a oportunidade de oferecer embargos à execução é única e nasce, segundo o artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, contando-se o prazo de trinta dias de um desses marcos. Na hipótese de sobrevir algum fato que se enquadre nas hipóteses do artigo 917, I a VI, do Código de Processo Civil, compete ao executado protocolar simples petição, nos próprios autos executivos, impugnando o fato novo (reavaliação errônea e cumulação indevida de execuções, por exemplo), observando-se, contudo, o prazo processual conferido para embargar, que é peremptório, e executadas as matérias de ordem pública, que podem ser suscitadas a qualquer momento. Por todo o exposto, rejeito liminarmente os embargos, EXTINGUINDO-OS com fundamento no artigo 918, I, do Código de Processo Civil. Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios pois a embargada não chegou a compor a lide. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da sentença, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000284-57.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013199-17.2013.403.6143 () - VALDO JOSE DA SILVA(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel situado na Rua Cedro, nº 3, Quadra F, na esquina da Rua Baianinha, Vila Santa Cruz, Limeira, registrado sob a matrícula nº R-1/M-4.063 do 1º CRI de Limeira, nos autos da execução fiscal nº 0013199-17.2013.403.6143. Aduz o embargante que adquiriu, por meio de compromisso de compra e venda firmado em 26/09/1985, o imóvel em questão, mas somente em 08/08/2017 obteve a escritura definitiva de compra e venda, a qual não foi averbada na matrícula do bem pelo oficial de registro de imóveis por existirem ordens de indisponibilidade. Na contestação de fl. 19, a União alega que 50% do imóvel pertence a Adalce Faveri, casada em regime de comunhão universal de bens com João Baptista Faveri, enquanto que a outra metade pertence a Arlete e Wanderley Minitti. Aduz que, como o compromisso de compra e venda foi celebrado apenas entre o embargante e João Baptista Faveri, sem anuência expressa de Adalce Faveri, o negócio não pode ser referendado. A União ainda afirma que, estranhamente, conquanto o compromisso de compra e venda seja de 26/09/1985, aparentemente a firma de João Baptista Faveri foi reconhecida em 28/04/1980 (não tem certeza da data, pois o documento não é plenamente legível). Ainda lhe causa estranheza o fato de a escritura de compra e venda ter sido lavrada 31 anos depois, bem como a falta de provas circunstanciais, como o recolhimento de IPTU e o pagamento de contas de água ou de luz. Os autos foram baixados em diligência para que o embargante juntasse cópia da matrícula do imóvel correta, visto que a de fls. 10/11 referia-se a outro bem. Com a juntada do documento às fls. 24/25, a União concordou com acolhimento da pretensão do embargante e requereu o pagamento de honorários advocatícios por não ter dado causa à penhora. É o relatório. DECIDO. Concedo ao embargante o benefício da justiça gratuita. Anote-se. O bem sobre o qual controvertem as partes não chegou a ser penhorado (só houve requerimento da União à fl. 149 da execução fiscal), mas somente ocorreu o registro de ordem de indisponibilidade. Ressalto ainda que a cópia de fls. 10/11 corresponde à matrícula nº 27.012 do 2º CRI de Limeira, não tendo relação com o objeto destes embargos. Somente às fls. 24/25 é que foi juntada a matrícula correta do imóvel, após o que a União manifestou concordância com a pretensão deduzida pela parte adversa. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, III, a, do CPC, a fim de afastar a indisponibilidade do imóvel situado na Rua Cedro, nº 3, Quadra F, na esquina da Rua Baianinha, Vila Santa Cruz, Limeira, registrado sob a matrícula nº R-1/M-4.063 do 1º CRI de Limeira, nos autos da execução fiscal nº 0013199-17.2013.403.6143. Oficie-se ao 1º CRI de Limeira. Não há custas a serem recolhidas. Ante o reconhecimento jurídico do pedido, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, aplicando-se no lugar do artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil por se tratar de norma especial. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para a execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000358-14.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009981-78.2013.403.6143 () - MARIA DO SOCORRO DE MELO(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o cancelamento da penhora sobre o imóvel situado na Rua Boa Morte, 260, apartamento 111, Edifício Porto Rico, Limeira, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0009981-78.2013.403.6143. Aduz a embargante que adquiriu o imóvel em 09/12/2002, por meio de compromisso de compra e venda não levado a registro, ao passo que a execução fiscal foi distribuída somente em 22/07/2003. A União manifestou-se à fl. 63, concordando com a liberação do imóvel e sustentando a redução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, 4º, do Código de Processo

Civil.É o relatório. DECIDO.A União reconheceu integralmente a procedência do pedido, aquiescendo com a liberação do imóvel penhorado, uma vez que a alienação é anterior ao redirecionamento da execução e ao pedido de construção. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, III, a, do CPC, a fim de afastar a possibilidade de penhora do imóvel situado na Rua Boa Morte, 260, apartamento 111, Edifício Porto Rico, Limeira, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0005318-86.2013.403.6143. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP. Não há custas a serem recolhidas. Ante o reconhecimento jurídico do pedido, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, aplicando-se no lugar do artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil por se tratar de norma especial. Com o trânsito em julgado, transla-de-se cópia da presente sentença para a execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000851-64.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X GRAZIELA DA SILVA GONCALVES(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, o processo foi extinto, ainda em 2015, pelo pagamento (fls. 63/64), não tendo sido interposta apelação após inconformismo do exequente manifestado nos embargos de declaração de fls. 81/83, recurso que foi rejeitado por este juízo (fl. 86). Já houve, inclusive, transferência do dinheiro depositado judicialmente para conta de titularidade do credor. Por isso, reconsidero a decisão de fl. 111 e dou por prejudicada a nova manifestação de fl. 107. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005513-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X REYNALDO LOPES CASU ME(SP403172 - JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR E SP379171 - JONATAS HENRIQUES BARREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fls. 181/182, a União reconhece o transcurso integral do prazo extintivo, concordando com o acolhimento da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso presente, verifica-se a concretização desse tipo de prescrição, admitida pela própria União nos seguintes termos: Inscrito o crédito na DAU em 04/07/1997 (fls. 03), fora ajustada, tempestivamente, a presente execução fiscal em 15/10/1998 (fls. 02). Contudo, a citação da executada restou frustrada porque ela não foi localizada pelo Oficial de Justiça em seu domicílio fiscal (fls. 11/11 v.). Diante desse quadro, a exequente deveria ter postulado a sua citação por edital, nos termos do art. 8º da LEF, na interpretação que lhe deu a Súmula 414 do E. STJ. Nada obstante, o representante judicial da exequente postulou pela suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (fls. 12 v.), vindo a indicar novo endereço para citação somente em 05/07/2000 (fls. 15), quando já decorrido o lustro prescrito. Diante do equívoco cometido nos autos (pedido de suspensão anterior à citação por edital) não há qualquer possibilidade de se invocar, no caso, a aplicação do art. 219 1º do CPC/73 (reproduzido no art. 240, 1º do CPC/15), na interpretação que lhe deu a Súmula 106 do E. STJ e o precedente extraído do REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos de que tratava o art. 543-C do CPC/73, vigente no momento do julgamento, eis que a demora na citação da executada decorreu, no caso, de culpa exclusiva da exequente, rememorando que naquela ocasião vigia a redação originária do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual apenas a efetiva citação válida interrompia o fluxo do prazo prescricional. Assim, o presente feito permaneceu por mais de cinco anos sem efetivo andamento, sem que viesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Cabe frisar que, ao ser-lhe dada vista, o credor reconheceu a ocorrência da prescrição. Por fim, ressalte-se que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional sem o efetivo andamento do processo executivo pelo credor: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente. 2. A instância a quo, no presente caso, entendeu que as diligências efetuadas e os sucessivos pedidos de suspensão se demonstraram ineficazes para a manutenção do feito executivo, que já perdura por onze anos. Consigne-se, ademais, que avaliar a responsabilidade pela demora na execução fiscal demanda a análise do contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento (grifei). (EARESP 20140255833 REL. HUMBERTO MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:25/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). 2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12). 3. Agravo regimental não provido (grifei). (AGARESP 201302543811. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:07/11/2013) Assim, decorridos mais de cinco anos sem que a exequente desse efetiva movimentação ao processo, é de se reconhecer que a execução encontra-se prescrita. Face ao exposto, EXTINGO o processo nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Revogo, por conseguinte, a decisão que reconheceu a fraude à execução (fls. 128/130). Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Dou por levantada a penhora da parte ideal do imóvel (fls. 160/167). Providencie-se o necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005664-37.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRICOLA OMETTO

Ante o requerimento do exequente (fl. 70), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Dou por levantada a penhora de fl. 15. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007261-41.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUCATAS ANHANGUERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094810 - LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI) X JOAO EDMUNDO GRAF(SP065737 - JOSE CARLOS MARQUETTI E SP258738 - ILSON FRANCISCO MARTINS)

Ante o requerimento da exequente (fl. 237), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Antes de haver deliberação sobre o levantamento do saldo penhorado pelos devedores, dê-se vista à União para se manifestar em dez dias sobre o relatado à fl. 237. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Desentranhe-se a petição de fls. 232/236, juntada nestes autos por engano. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007679-76.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X MAGNETI MARELLI SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA X ANGELO LIMA X MARIA ODETE DA SILVA LIMA(SP052901 - RENATO DE LUIZ JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP182188 - GERALDO GOUVEIA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI)

Fl. 203: Analisando o acórdão que determinou a suspensão dos processos que envolvem atos constitutivos de pessoas jurídicas em recuperação judicial, não se estendem seus efeitos aos sócios, nas hipóteses em que eles respondem, por algum motivo, pelas dívidas da empresa. Por isso, poderá a execução seguir em relação às pessoas físicas coexecutadas, de modo que defiro a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud de ativos pertencentes à executada. Providencie a secretaria. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009669-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ROSSI & ROSSI LTDA

Ante o requerimento do exequente (fl. 68), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010189-62.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANDERSON EDUARDO GONCALVES LIMEIRA(SP061683 - LAERCIO GONCALVES)

Ante o requerimento do exequente (fl. 175), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Libere-se restrição à fl. 164 e cumpra-se o disposto à fl. 165 em relação ao alvará de levantamento. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010697-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X ARLINDO DE OLIVEIRA JUNIOR ME

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença retro, aduzindo o exequente que a sentença incorreu em erro ao desconsiderar que a CDA também contém valor referente a multa por infração. Ainda aduz que a decisão precisa ser esclarecida quanto ao critério utilizado para a exclusão do débito, visto que a jurisprudência, à luz do texto do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, referenda a ideia de que não são precisas quatro anuidades inadimplidas para permitir a execução fiscal, sendo apenas necessário que o montante devido equivalha ao valor de quatro delas ao tempo do ajuizamento da ação. Diz que, no caso concreto, o valor das anuidades posteriores ao exercício de 2011, somados multa, juros moratórios e correção monetária, alcança o quádruplo do valor de uma anuidade. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. O critério utilizado por este juízo para afastar as anuidades não é obscuro, mas apenas diverso da tese defendida pelo embargante. Todavia, à vista da menção de julgados do STJ nos embargos de declaração, hei por bem estender-me na fundamentação da sentença, complementando-a com os argumentos que passou a adotar recentemente em casos semelhantes, os quais já abordam a divergência jurisprudencial mencionada. Pois bem. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolibidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro critério ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais

terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferiores aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pre-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Por fim, vale frisar que os julgados do STJ mencionados pelo embargante não vinculam a atuação deste juízo por não se enquadrarem no rol do artigo 927 do Código de Processo Civil. E agora, com base na fundamentação desta decisão, foram devidamente rebatidos. Quanto à multa por infração, assiste razão ao embargante ao apontar o erro de fato deste juízo. E como se trata de crédito impassível de ser alcançado pelo critério utilizado para afastar as anuidades que embasam a execução, deve o feito prosseguir especificamente para cobrança desse montante. Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, reconsiderando a sentença de fls. 42/44 para convertê-la em decisão interlocutória, acrescentando-lhe os fundamentos acima e determinando o prosseguimento da execução para a cobrança da multa pelo cometimento de infração, ficando deferidos 15 dias para juntada de CDA adaptada aos parâmetros deste julgado. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Retifique-se o registro antecedente.

EXECUCAO FISCAL

0011861-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CIOL & CIOL LTDA ME X MARIA OLGA CIOL X MEIRE CIOL
Ante o requerimento do exequente (fl. 38), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012577-35.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRICOLA OMETTO
Ante o requerimento do exequente (fl. 37), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Dou por levantada a penhora de fl. 15. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013173-19.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ROSSI & ROSSI LTDA X JAIR ROSSI (SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)
Ante o requerimento do exequente (fl. 115), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Libere-se bloqueio a fl. 60. Dou por levantada a ordem de indisponibilidade de bens (fl. 75). Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013379-33.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAMINIO DE LIMA OLIVEIRA (SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)
Considerando a citação do executado e a ausência de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013695-46.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X AGROVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre a exceção de pre-executividade apresentada.
Após, publique-se a presente decisão, intimando a parte executada (exipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, venham os autos conclusos para decisão.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0013906-82.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X AGROVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Ante o requerimento do exequente (fl. 63), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Libere-se o veículo (fl. 34). Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014222-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ROSSI & ROSSI LTDA
Ante o requerimento do exequente (fl. 213), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015054-31.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALA) X JOSE ADILSON FABER BRUM (SP078122 - BONERJI IVAN OSTI)
Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Dou por levantada a penhora de fl. 45. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015450-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUELI APARECIDA FRASSETTO
Considerando o insucesso na tentativa de citação da executada (fl. 91), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015605-11.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA BATISTELLA SC LTDA X PEDRO LUIZ BATISTELLA X MARIA JOSE DE SOUZA PEDROZO (SP065737 - JOSE CARLOS MARQUETTI) X GILBERTO RAGONHA X JOSE CARLOS MARQUETTI (SP065737 - JOSE CARLOS MARQUETTI) X BENEDITA APARECIDA PEREIRA BATISTELLA (SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI)
Trata-se de pre-executividade oposta por José Carlos Marquetti e Maria José de Souza Pedroso, em que alegam sua ilegitimidade passiva ao argumento de que os dois, assim como o coexecutado Gilberto Ragonha, retiraram-se da sociedade da Imobiliária Batistella S.C. Ltda em 11/07/1994, ato registrado no dia 10/07/1996. Alegam ainda a ocorrência de prescrição intercorrente, visto que foram citados somente oito anos depois da citação por edital da pessoa jurídica. Além do acolhimento da exceção de pre-executividade, os exponents pedem a condenação do excepto à pena por litigância de má-fé. O CRECI, em sua manifestação de fls. 190/201, diz não ter ocorrido a prescrição porque o despacho que ordenou a citação deu-se dentro do quinquênio contado da constituição definitiva de seu crédito, que possui natureza tributária. De outra banda, o conselho não se opõe ao acolhimento da tese de ilegitimidade passiva ad causam. Por fim, rebate o pedido de condenação por litigância de má-fé aduzindo que o Superior Tribunal de Justiça tem restringido a aplicação da pena a casos mais objetivos. Além disso, afirma que o tipo de dissabor enfrentado pelos exipientes (cobrança indevida pelos débitos da empresa executada) já é comum a eles, dadas algumas intercorrências anteriores em outras situações. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pre-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pre-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matérias de ordem pública (ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente), merece conhecimento o incidente. Quanto à ilegitimidade ad causam, o CRECI concordou

com a exclusão dos excipientes do polo passivo.No tocante à prescrição - que pode ser conhecida mesmo com o acolhimento do incidente pela ilegitimidade passiva de parte dos executados - o CRECI teve-se a tratar da prescrição do próprio crédito tributário, ao passo que foi aventada a prescrição intercorrente. Pois bem. Em relação à prescrição intercorrente, o entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso presente, não se verifica a concretização desse tipo de prescrição. Isso porque não houve paralisação do feito, durante seis anos, em nenhum intervalo do processo, por inércia imputável ao próprio excepto. Em relação à litigância de má-fé, ela deve ser reconhecida no caso concreto. A inclusão dos excipientes no polo passivo da execução foi, no mínimo, temerária, imprudente, já que a retirada do quadro societário era de conhecimento do excepto - ou deveria ser. Basta lembrar que foi o próprio CRECI que juntou aos autos o instrumento de alteração contratual de fls. 124/127, o qual dá conta de que os ambos os excipientes e o executado Gilberto Ragonha retiraram-se da sociedade em 1996. O fato de os executados terem passado por problemas semelhantes em outros processos ou mesmo em outras situações não exime a responsabilidade do exequente de observar a clara ilegitimidade dos excipientes. Não cabe aqui aplicar como norma de isenção a ideia de que se outros fazem e não são punidos, não posso sê-lo. A conduta do CRECI é perfeita e objetivamente enquadrada no tipo do inciso V do artigo 80 do Código de Processo Civil - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo. Na lição de Guilherme Marinho et al (Novo Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed., rev. atual. e ampl. RT. São Paulo, 2017, p. 235): Age de maneira temerária aquele que conduz o processo com imprudência, sem tomar as cautelas adequadas para a vida do fóro. Já se decidiu, por exemplo, que age com temeridade a parte que distribui sucessivamente a mesma ação para juízos distintos com o fim de obter liminar em qualquer dos pleitos (...), ou quando a parte interpele por mais de uma vez, no mesmo processo e de decisão da mesma espécie, recurso já declarado incabível (...) - grifei. Por se tratar de conduta imprudente (culposa, portanto), e considerando o reconhecimento voluntário posterior e a evidência do erro, hei por bem fixar a pena em patamar pouco superior ao mínimo legal - em 3% do valor da causa atualizado. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para, declarando a nulidade parcial da decisão de fl. 151, EXCLUIR, do polo passivo José Carlos Marquetti e Maria José de Souza Pedrosa, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam de ambos. EXCLUO ainda, de ofício, o executado Gilberto Ragonha com base no mesmo fundamento. Condeno o CRECI a pagar aos excipientes custas e honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor da causa atualizado, dada a incidência do disposto no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Pela prática de ato de litigância de má-fé, condeno ainda o exequente ao pagamento de multa de 3% do valor da causa atualizado. Oportunamente, ao SEDI para exclusão dos três executados. Por fim, manifeste-se o CRECI sobre o prosseguimento do feito em relação aos demais devedores. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016939-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ROSSI & ROSSI LTDA

Ante o requerimento do exequente (fl. 132), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017862-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X PINHEIRO MAQUINAS PARA INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X GERALDO MAGELA LOPES X MARGARIDA DE MORAES BATISTA

Nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:I - o pagamento de todos os créditos;II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.Entretanto, como o encerramento da falência deu-se em 2007, infere-se que o prazo quinquenal já transcorreu, não podendo o feito prosseguir sequer em relação aos sócios.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018817-40.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CIOL & CIOL LTDA ME

Ante o requerimento do exequente (fl. 41), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019304-10.2013.403.6143 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRICIA HELENA SIMOES SALLES E SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGGER E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

À vista da ausência de indícios de que a executada tenha qualquer título custodiado junto à B3 S.A.- Brasil, Bolsa, Balcão, indefiro o pedido da parte credora.

Ademais, a busca de valores e veículos, via BACENJUD, INFOJUD e RENAUIJUD, restou infrutífera, nada sendo encontrado em proveito da presente execução fiscal. Ao que tudo indica, diante do quanto já apurado no curso da execução, trata-se de executo desprovido de qualquer bem ou ativo significativo, recai sobre o credor o ônus de impulsionar o feito com medidas potencialmente frutíferas, não se justificando, por ora, outras diligências a serem realizadas por este Juízo, como a expedição de ofício requerida pela exequente.

A análise dos autos denota que o exequente não apresentou qualquer elemento que indicasse a existência concreta ou indiciária de crédito ou direito passível de constrição judicial, limitando-se a requerer, de modo genérico, a autorização de expedição de ofício na tentativa de encontrar algum patrimônio em nome da executada.

Outrossim, não cabe ao Poder Judiciário diligenciar na busca de bens penhoráveis, incumbindo tal tarefa ao exequente, ônus do qual não se desincumbiu no caso concreto.

A propósito, os seguintes precedentes:AGRAVO DE INSTRUMENTO, execução fiscal, pesquisa de bens, penhora. Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP. 1. Para que seja deferido pedido de pesquisa junto à Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, deve ser minimamente demonstrada pelo credor alguma chance de êxito, através da prova da existência de ativos em nome da parte executada. Precedentes. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5069421-47.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 05/04/2018) (...) Em que pesem ponderáveis os fundamentos deduzidos na decisão, razão assiste ao agravante. Segundo o entendimento deste Tribunal é descabido o pedido de expedição de ofício à CBLC sem que seja minimamente apontado pelo credor, e documentado nos autos, alguma chance de êxito, demonstrando a existência de aplicações em nome da executada na instituição referida. (...) (TRF4, AG 5042465-62.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 05/11/2015).PROCESSUAL CIVIL. OFÍCIO À CBLC. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. 1. É descabido o pedido de expedição de ofício à CBLC sem que seja minimamente apontado pelo credor, e documentado nos autos, alguma chance de êxito, demonstrando a existência de aplicações em nome da executada na instituição referida. 2. Não há equivalência, todavia, com a expedição de ofícios às administradoras de cartões de crédito, sobretudo quando não há prova de qualquer relação negocial do executado com as administradoras de cartão de crédito, o que tornaria inócua a medida solicitada. 3. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário se substituir ao credor para diligenciar no que lhe cabe, sendo inadmissíveis pedidos genéricos de consulta sem qualquer demonstração de sua utilidade. (TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5027980-57.2015.404.0000, 3ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/09/2015).AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA. PENHORA. OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RENAUIJUD. REPETIÇÃO DA MEDIDA. 1. É descabido o pedido de expedição de ofício à CBLC sem que seja minimamente apontado pelo credor, e documentado nos autos, alguma chance de êxito, demonstrando a existência de aplicações em nome da executada na instituição referida. 2. Os créditos junto às operadoras de cartão de crédito não caracterizam dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme disposto no artigo 655, I do Código de Processo Civil. E não demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens. Ainda, tratando-se de empresa em atividade, perfeitamente viável a realização de diligências outras pelo credor, respeitada a ordem legal de penhora, ou com o intuito, por exemplo, de eventual penhora sobre bens móveis. 3. No caso dos autos, diante do lapso temporal transcorrido desde a última pesquisa (mais de um ano), aliado ao fato de que a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução, independentemente do número de vezes em que for solicitada. (TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5017530-55.2015.404.0000, 3ª TURMA, Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12/08/2015).

Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019646-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PINHEIRO MAQUINAS PARA INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA - MASSA FALIDA X VARGAS FERRANTE X BENJAMIM TOWNSEND X JOSE MARIA VON AH X GERALDO MAGELA LOPES X MARGARIDA DE MORAES BATISTA

Quanto à devedora pessoa jurídica, nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:I - o pagamento de todos os créditos;II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.Entretanto, como o encerramento da falência deu-se em 19/01/2007, infere-se que o prazo quinquenal já transcorreu.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Não há bens ou valores penhorados.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001178-72.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAM JUNIOR) X DROG LIMEIRA LTDA ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X ANTONIO ROBERTO DE MORAES(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X DIEGO ROBERTO KUHLE DE MORAES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X ROSA MARIA KUHLE DE MORAES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a prescrição e a nulidade da CDA por ter sido o auto de infração lavrado por ausência de profissional habilitado em Farmácia no local, quando, na verdade, o responsável com essa formação apenas não estava no local no momento da fiscalização.O CRF, em sua manifestação de fls. 47/56, diz que a prescrição, com fundamento no artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário foi interrompida com o despacho que ordenou a citação. Reitera a necessidade de manutenção de um profissional na área de Farmácia no local da fiscalização, matéria que foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.É o relatório. Decido.É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudence de dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido).Pois bem.Quanto à prescrição, impende destacar, primeiramente, que a multa imposta pelo CRF tem natureza administrativa e não tributária, de modo que as disposições do Código Tributário Nacional não se lhe aplicam. Por outro lado, o artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais traz regra idêntica à do artigo 174, parágrafo único, I, daquele diploma legal: o despacho do juiz é o marco interruptivo da prescrição. O prazo prescricional, mesmo a situação envolvendo crédito administrativo, também continua quinquenal.Por outro lado, não se pode olvidar que, em se tratando de crédito não tributário, incide o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época dos fatos deste processo), in verbis:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução

fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) - grifei. No caso dos autos, a multa venceu em 21/07/2009 (já que o termo a quo para o cômputo dos juros moratórios é o dia 22/07/2009 - fl. 3), e a petição inicial foi protocolada em 29/04/2014, antes de decorrido o lustro. A citação - configurada com o comparecimento espontâneo da executada em 19/12/2014 - fl. 10 -, à luz do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, fez retroagir o marco interruptivo para a data do registro da exordial. Portanto, não há que se falar em prescrição. Sobre o prazo máximo para a citação, cabe ainda asseverar que o fato de este juízo ter levado mais de quatro meses para determinar a citação é atraso imputável exclusivamente ao Poder Judiciário. Incide, portanto, o disposto na súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: proposita a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. O próprio 2º do artigo 219 supramencionado destaca ser incumbência da parte autora providenciar o necessário à citação em dez dias, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. No que pertine à alegação de nulidade do auto de infração, a controversia parece envolver a correta interpretação do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no REsp 1.382.751/MG, do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960 e do artigo 15 da Lei nº 5.991/1973. O primeiro dispositivo em questão preconiza o seguinte: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo Único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência (grifei). Já o acórdão em referência assim dispõe: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se o entendimento no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos. (REsp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015) - grifei. Conjugando a lei e o acórdão, conclui-se que o segundo tem o propósito de definir o alcance da primeira. Onde se lê, no dispositivo legal, que as empresas deverão provar que as atividades de farmacêutico são exercidas por profissional habilitado no CRF, deve ser compreendido que o conselho tem o poder de verificar se no estabelecimento comercial há ou não responsável técnico durante todo o expediente. E isso é bastante óbvio, já que a mera demonstração de vínculo de emprego com profissional habilitado em Farmácia não permite presumir o efetivo exercício das funções. E como o ato de informar é praticado por particular, não há que se falar em presunção iuris tantum de legitimidade e veracidade, qualidade inerente aos atos administrativos. Assim, não só o CRF tem a prerrogativa de fiscalizar farmácias e drogarias, como ainda devem os estabelecimentos que exploram essas atividades manter profissionais da área ininterruptamente durante todo o horário de expediente. Por sua vez, o 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73 assenta o seguinte: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. De fato, a despeito de o artigo 15 da Lei nº 5.991/1973 e o artigo 24 da Lei nº 3.820/1960 em comento se completarem, há divergência entre os fundamentos do auto de infração e a CDA que dele se originou. Nota-se que o motivo que ensejou a aplicação da penalidade ao embargante foi a ausência de técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento a incidir, na hipótese, o art. 15, da lei 5.991/73, ao passo que nas respectivas CDAs o fundamento apresentado é apenas o art. 24, da Lei nº 3.820/1960. Destaco trecho do termo de intimação de fiscalização de fl. 54, manuscrito pelo fiscal: Outros: No ato da inspeção da fiscalização o estabelecimento encontra-se em atividade sem a presença de farmacêutico. Assim, noto que não foi o descumprimento do sobredito art. 24 usado, repiso, como fundamento da CDA, que acarretou a lavratura do auto, mas sim do art. 15. Neste contexto, há flagrante descumprimento do disposto no inciso III do 5º, do art. 2 da lei 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; Não se pode perder de vista que a garantia à ampla defesa e ao contraditório quer em processos judiciais, quer em processos administrativos têm status de direito fundamental consagrado na Carta Constitucional fulminando de nulidade os atos emanados sem respeitá-los. Sobre o assunto juro o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DE FUNDAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. In casu, com relação à CDA de nº 260991/11 (cópia às f. 18), o acórdão deixou claro que: o auto de infração de nº 2292123 (cópia às f. 64-65) e a Notificação de Recolhimento de Multa de nº 297433 (cópia às f. 66) demonstram que a embargante foi autuada por encontrar-se em atividade no momento da inspeção sem a presença do responsável técnico, infração enquadrada no artigo 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Ocorre que o artigo de lei infringido não constou da CDA de nº 260991/11 (cópia às f. 18 - NR 1297433), no valor de R\$ 1.848,30 (mil oitocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), a qual foi emitida tendo por fundamento legal unicamente o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispõe sobre a aplicação de multa para as empresas e estabelecimentos farmacêuticos que não provarem perante os respectivos Conselhos que suas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Desse modo, evidente que o título exequendo não discrimina de forma satisfatória o fundamento legal da exação, vez que não remetem à infração pela qual o estabelecimento foi efetivamente autuado, gerando incompatibilidade entre o fundamento descrito no título e o quanto apurado na seara administrativa. Nessa senda, constatado que a CDA não atende às exigências do inciso III do parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como do inciso III do artigo 202 do Código Tributário Nacional, impõe-se a sua nulidade, por dificultar o exercício da ampla defesa por parte da parte executada, não se tratando de mera formalidade. Assim, o caso é de se reconhecer a nulidade da CDA de nº 260991/11 (cópia às f. 18), referente à NR 1297433, no valor de R\$ 1.848,30 (mil oitocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos). 2. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 0013528-28.2018.4.03.999900135282820184039999; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303956; DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS; TERCEIRA TURMA; 27/02/2019) n.n.pelo exposto. ACOLHO a exceção de pré-executividade, a fim de declarar a nulidade da CDA e, por conseguinte, EXTINGUJIR a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001211-28.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PINHEIRO MAQUINAS PARA INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA - MASSA FALIDA

Nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Entretanto, como o encerramento da falência deu-se em 2007, infere-se que o prazo quinzenal já transcorreu. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002921-83.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP)100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA PROGRESSO LTDA - ME X REGINA CELIA ROCHA CUPIDO HESPANHOL X FABIANA APARECIDA HESPANHOL LEVY

Diante da intimação da executada acerca do bloqueio BACENJUD e o decurso do prazo, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003108-91.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TAIAMA AGUAS MINERAIS LTDA - ME(SP)108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega a ocorrência de prescrição dos créditos tributários. Em sua manifestação de fls. 73/75, a União reconhece o transcurso integral do prazo extintivo, concordando com o acolhimento da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. A União reconheceu que os créditos cobrados nesta execução estão prescritos, mesmo considerando a interrupção do prazo pelo reconhecimento do débito e suspensão em razão de parcelamento. Quanto à sucumbência, não se aplica o artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 por falta de adequação do caso concreto às suas hipóteses. Incide, por outro lado, subsidiariamente, o redutor previsto no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor da causa atualizado, já computada a redução de metade prevista no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003634-58.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CESEG CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI

Ante o requerimento do exequente (fl. 428), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003800-90.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP)178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X DIANA PAULA NUNES CARVALHO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença retro, aduzindo o exequente que a sentença precisa ser esclarecida quanto ao critério utilizado para a exclusão do débito, visto que a jurisprudência, à luz do texto do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, referenda a ideia de que não são precisas quatro anuidades inadimplidas para permitir a execução fiscal, sendo apenas necessário que o montante devido equivalha ao valor de quatro delas ao tempo do ajustamento da ação. Diz que, no caso concreto, o valor das anuidades posteriores ao exercício de 2011, somados multa e juros moratórios e correção monetária, alcançam o quádruplo do valor de uma anuidade. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando constatar inexistente um fato efetivamente ocorrido. O critério utilizado por este juízo não é obscuro, mas apenas diverso da tese defendida pelo embargante. Todavia, à vista da menção de julgado do STJ nos embargos de declaração, hei por bem estender-me na fundamentação da sentença, complementando-a com os argumentos que passei a adotar recentemente em casos semelhantes, os quais já abordam a divergência jurisprudencial mencionada. Pois bem. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajustadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de conceito do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraída da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro

anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Por fim, vale frisar que os julgados do STJ mencionados pelo embargante não vinculam a atuação deste juízo por não se enquadrarem no rol do artigo 927 do Código de Processo Civil. E agora, com base na fundamentação desta decisão, foram devidamente rebatidos. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apenas para incluir a fundamentação acima à sentença, mantendo-a, no mais, da forma como lançada. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0003992-23.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X TATIANA NOGUEIRA MELCHIORI - ME X TATIANA NOGUEIRA MELCHIORI

Diante da intimação da executada acerca do bloqueio BACENJUD e o decurso do prazo, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003994-90.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MASIL - COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA X SILVANA TOREZIN MARTINS X MARCOS ROBERTO MARTINS

Diante da intimação do executado acerca do bloqueio BACENJUD e o decurso do prazo, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004124-80.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X ROSEMARY FONSECA

Ante a desistência da autora, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Não há bens ou valores penhorados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004146-41.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X ALEX MARCEL FONTANA PISINATO

Ante a desistência da autora, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Liberem-se os valores de fl. 47. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004149-93.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDSON ROBERTO AGOSTINHO

Ante a desistência da autora, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Não há bens ou valores penhorados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004165-47.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ADRIANA ASSUMPCAO CASTRO

Ante a desistência da autora, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Não há bens ou valores penhorados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004167-17.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FRANCISCO GALVAO CAMARGO ROLAND

Ante a desistência da autora, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Não há bens ou valores penhorados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004168-02.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X DIEDRO DE OLIVEIRA ALVES

Ante a desistência da autora, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Não há bens ou valores penhorados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004170-69.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X SANDRA MARCIA OLIVEIRA DE MORAES

Ante a desistência da autora, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Não há bens ou valores penhorados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004172-39.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X LORIVAL DALLA COSTA ZIANI JUNIOR

Ante a desistência da autora, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Não há bens ou valores penhorados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004177-61.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VERA LUCIA FERREIRA CAMPOS DE SOUZA

Ante a desistência da autora, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Não há bens ou valores penhorados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004188-90.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE

LOBATO) X THIAGO ANTONIO BAGNOLI

Ante a desistência da autora, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Não há bens ou valores penhorados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004191-45.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SERGIO HENRIQUE JASCHKE

Ante a desistência da autora, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Não há bens ou valores penhorados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000893-11.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MANOEL M CAVOTTO - ME

Diante da intimação do executado acerca do bloqueio BACENJUD e o decurso do prazo, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001194-55.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO GUILHERME DOS SANTOS

Diante da intimação do executado acerca do bloqueio BACENJUD e o decurso do prazo, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001310-61.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALEXANDRE VOMERO MANARA

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003702-71.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEREZA APARECIDA DE ARAUJO

Ante o requerimento do exequente (fl. 24), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003703-56.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL X FUNDICAO F T I DO BRASIL LTDA

Quanto à substituição da CDA, noto que o pedido em referência embasa-se no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80 e na súmula 392 do STJ, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. STJ - Súmula 392: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. No caso, foi juntada CDA que nada tem a ver com a executada, sendo o novo título não um substituto, mas sim elemento para o ajuizamento de nova execução, voltada a outro devedor. A súmula acima indicada é clara no sentido de que o erro que enseja a substituição deve ser meramente formal, e mesmo nessa hipótese é vedada a modificação do sujeito passivo. Por isso, EXTINGO o processo nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC. Não há bens ou valores penhorados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004000-63.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRA LEITE

Fls. 36/38: O requerimento de citação por edital foi formulado após notícia de cancelamento da CDA, já tendo sido, inclusive, proferida sentença extinguindo o processo (fl. 29). Por isso, dou por prejudicada a nova manifestação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004003-18.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE PAULO CORREA

Considerando a citação do executado e a ausência de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000870-31.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLETE APARECIDA DE SOUZA

Ante a desistência da autora, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Não há bens ou valores penhorados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000932-71.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERA REGINA PARREIRA DOS SANTOS

RECONSIDERO o despacho de fl. 37, tendo em vista que já houve prolação de sentença de extinção às fls. 29-33.

Assm, intimem-se a parte exequente (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO) da r. sentença proferida.

Decorrido o prazo legal in albis, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de extinção e arquivem-se.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012265-59.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012264-74.2013.403.6143 ()) - GAZETA DE LIMEIRA LTDA (SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAZETA DE LIMEIRA LTDA

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GISLAINE SANTOS FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: VLADIA ESMAELA DA SILVA RIBEIRO - SP353795, EDILSON PEREIRA DE GODOY - SP276671

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a ré, União Federal, acerca do alegado descumprimento da tutela antecipada concedida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, considerando que a autora já se manifestou em réplica, especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO SANTOS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Devidamente citada (ID 14709474) a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deixou de contestar a ação no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SONIA REGINA SEVILLA VIEIRA, JOSE CESAR VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Devidamente citada (ID 14709481) a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deixou de contestar a ação no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia.

Relativamente ao seu pedido de ID 16559829, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação p/ Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Noto que, em inúmeros processos em trâmite nesta Vara Federal quando juntados substabelecimentos, a Caixa Econômica Federal vem de forma indiscriminada requerendo devolução de "eventual prazo em curso" sob o frágil argumento da substituição do(s) patrono(s) da causa. Anoto que, por absoluta falta de previsão legal e em respeito à isonomia de tratamento às partes, ficam desde logo indeferidos eventuais pedidos neste sentido, sejam os já realizados ou que porventura venham a ser protocolizados nos presentes autos.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RHIAN GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARA AUGUSTO DIAS - SP335348
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que o autor já se manifestou em réplica e o protesto do corréu FNDE pela dilação probatória, especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANDRE LUIS BRIANEZI, ANDREA CRISTIANE DOS SANTOS BRIANEZI
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Devidamente citada (ID 14611916), a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deixou de contestar a ação no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia.

Relativamente ao seu pedido de ID 03542501, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação por Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ante manifestação da CEF, relativamente à possibilidade de emissão dos boletos para pagamento diretamente à instituição financeira (ID 17073252) e, ainda, a previsão legal de levantamento dos depósitos judiciais realizados pela parte beneficiária, quando considerados incontroversos, faculta à autora a opção pela efetivação do pagamento nos moldes ali informados.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002926-15.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADRIANA FERREIRA ROSA CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FORSTER FAVARO - SP283004, ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO - SP185708
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Devidamente citada (ID 14709006) a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deixou de contestar a ação no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-97.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LEANDRO CHAGAS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Devidamente citada (ID 14708412) a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deixou de contestar a ação no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001560-04.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WALTER CAVEANHA, PAULO EDUARDO DE BARROS, CELIA MARIA MAMEDE BUENO, MARCOS ANTONIO, VALERIA CRISTINA DE MORAIS GOTTI, WALTER MARTINI FRANCO, CLAUDIA TERESA PINA DE VASCONCELLOS SILVA, ELDERMANDA DONIZETE DA MOTA GUIMARAES, HELENA MARIA DE CARVALHO, HUMBERTO CINQUINETO, ELISABETH BARBOSA ALVES, ADRIANA BIBIANO, DAIANE CRISTINA MENDES MARTINS, IOTTI GRIFFE DA CARNE LTDA, CESAR IMPERATO IOTTI, MARIA HELENA IMPERATO IOTTI

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY GARCIA - SP18179

Advogado do(a) RÉU: CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO - SP156188

Advogado do(a) RÉU: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038

Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267

Advogado do(a) RÉU: RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP315430

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA CAMPOS DOS REIS - SP182917

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA CAMPOS DOS REIS - SP182917

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA CAMPOS DOS REIS - SP182917

Advogado do(a) RÉU: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038

Advogado do(a) RÉU: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038

Advogado do(a) RÉU: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038

Advogado do(a) RÉU: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038

Advogado do(a) RÉU: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038

Advogados do(a) RÉU: SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, MAURICIO OLAIA - SP223146

Advogados do(a) RÉU: SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, MAURICIO OLAIA - SP223146

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146

D E C I S Ã O

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em razão de suposta nulidade de atos administrativos referentes à compra parcelada de carne bovina, suína, frango e peixe, congelados, pelo Município de Mogi Guaçu para fornecimento aos alunos de sua rede de ensino, nos anos de 2011 a 2014.

A ação foi distribuída perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu em 21/08/2017.

O juízo originário, em sede de tutela de urgência, deferiu liminarmente o pedido de indisponibilidade e bloqueio dos bens imóveis dos requeridos, observados os limites estabelecidos na inicial para cada réu, nos termos do art. 301, do CPC, c.c. art. 7º da Lei nº 8.429/1992 (ID nº 18397750, p. 79/80). Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reduziu o montante da indisponibilidade de bens do réu Walter Caveanha para a importância de R\$ 4.788.868,20 (ID nº 18399172, p. 111/116) e do réu Marcos Antonio para R\$ 5.838.052,93 (ID nº 18399172, p. 311/317), bem como determinou a revogação da indisponibilidade dos bens de Humberto Cinquini Neto, Maria Helena Imperato Iotti, Daiane Cristina Mendes Martins (ID nº 18399172, p. 126/130, p. 255/258, p.447/452, respectivamente), tudo devidamente cumprido pelo juízo originário (ID nº 18399172, p. 135, 202 e 335, e ID nº 18399200, p. 10/15, p 19 e 23).

Em cumprimento à tutela concedida, foram juntados aos autos os protocolos nº 201805.1717.00510788-IA-041 e 201803.2717.00476519-IA-409 efetuados junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, bem como as respectivas respostas enviadas pelos Cartórios de Registro (ID nº 18399200, p. 19/60).

Todos os réus foram devidamente intimados, constituíram advogados e apresentaram defesas preliminares, nos termos do §7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, tudo conforme certidões ID nº 18577945 e 18578515.

O Município de Mogi Guaçu foi admitido na lide na condição de terceiro interessado (ID nº 18398384, p. 32).

O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se sobre as defesas preliminares (ID nº 18399172, p 179/201), bem como discordou do pedido de substituição de bens indisponíveis apresentado pelo réu MARCOS ANTÔNIO (ID 18399736, fls. 2967).

Intimados a manifestar seu interesse em compor à lide, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE requereu sua inclusão na condição de assistente simples do autor (ID nº 18400267, p. 33), enquanto a União manifestou pela desnecessidade de integrar a demanda (ID nº 18400267, p. 58/89).

Recebidas as manifestações dos réus, o juízo originário da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu, reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação de improbidade administrativa, vez que fundada na aplicação complementar de recursos oriundos da União, por meio da autarquia federal FNDE, para execução de programa nacional de alimentação escolar (PNAE) (ID nº 18399200, p. 10/15 e ID nº 18400267, p. 44).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ratifico as decisões proferidas pelo juízo originário.

Pelo vasto acervo probatório formado pela documentação acostada aos autos e ausentes fundamentos ou argumentos que a infirmem, verificando indícios de materialidade e de autoria, RECEBO a petição inicial por não verificar, nesta fase de cognição sumária, fatores a ensejar o convencimento da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92).

Considerando a manifestação do FNDE, defiro sua inclusão na condição de assistente simples do autor.

Proceda-se à retificação da classe processual para Ação Civil de Improbidade Administrativa.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição do feito a este Juízo, bem como para que se manifeste sobre o pedido de substituição dos bens do réu MARCOS ANTÔNIO especialmente as quotas do Instituto de Ensino São Francisco S/S Ltda - EPP e Colégio Integrado São Francisco S/S Ltda - EPP, assim como os imóveis de matrículas nºs 51.281, 23.811, 23.810, 23.807 e 6.981, do CRI Mogi Guaçu, pela fração ideal de 60% do imóvel oferecido às fls. 2.654/2.659 (matrícula 44.079 - CRI Mogi Guaçu).

Citem-se os réus nos termos do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005811-78.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
ASSISTENTE: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
Advogados do(a) ASSISTENTE: REYNALDO COSENZA - SP32844, HELENITA DE BARROS BARBOSA - SP140867
ASSISTENTE: CLAUDIA PRAXEDES, ROBERTO FRANCISCO DIAS
Advogado do(a) ASSISTENTE: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE CARLOS PEREIRA - SP261656
ASSISTENTE: CLAUDIA PRAXEDES, ROBERTO FRANCISCO DIAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Após, aguarde-se o decurso do prazo para as partes nos termos do despacho exarado sob ID 16968757 dos autos conexos nº 0010638-98.2008.403.6109.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de junho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0003887-80.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MUNICIPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL HORTA - SP306569

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

No mesmo prazo, nos termos do despacho de pág. 104 do ID 12549386, ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. TRF-3 e intimadas para requererem o que de direito.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003242-55.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAETANO & SIQUEIRA CADASTRO E COBRANCA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: PAMELA ROSSINI - SP273667

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Ante a juntada do instrumento de mandato (ID 13991221), dou por regularizada a representação processual da ré.

Ficam as partes intimadas do prazo para manifestação em réplica e produção de provas, nos termos do despacho de pág. 3 do ID 12547582, que terá início imediatamente após o decurso do prazo para conferência acima, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000506-59.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário pela Caixa Econômica Federal em face de Graferro Reciclagens Ltda.

Foi deferida parcialmente a tutela antecipada requerida na inicial, para “*determinar que a ré, no prazo de trinta dias, entregue a autora o dinheiro já retido na folha de salários de seus funcionários, acrescidos de encargos contratuais (R\$ 57.210,44, valor atualizado até janeiro de 2017 e referente aos meses de maio a setembro de 2016), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada também a trinta dias. Não cumprida a determinação, será avaliada a possibilidade de aplicação de outras medidas.*” (p. 87/90, ID nº 17425515).

A tentativa de citação da ré no endereço informado na inicial restou infrutífera, razão pela qual foi expedido mandado para o endereço de sua representante legal Ana Paula Graf Ferreira, o qual não retornou.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Aguarde-se o retorno do mandado de citação. Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000066-63.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PROGUAÇU S/A - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE MOGI GUAÇU, MUNICIPIO DE MOGI GUAÇU
Advogado do(a) RÉU: DANILO ALVES FALSETTI - SP224869
Advogado do(a) RÉU: SILVIA REGINA LILLI - SP95861

DESPACHO

Trata-se de ação proposta no rito ordinário proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Proguaçú S/A – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu do Município de Mogi Guaçu.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas, cujos depoimentos em formato audiovisual foram juntados anexos à certidão ID nº 18722594. O Procurador do INSS apresentou memoriais orais, reiterando as alegações antecedentes.

O Município de Mogi Guaçu apresentou memoriais (p. 21/24, ID 12830884), enquanto o prazo de Proguaçú S/A – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu decorreu *in albis*.

Os autos se encontravam conclusos para julgamento desde 06 de setembro de 2018.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002996-25.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RIVER JARDINAGEM LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Revogo a liminar concedida.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-72.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TELDATA INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO CESAR CORRENTE - SP245020, EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142
RÉU: LEALTECK SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Intimada há mais de 30 dias a realizar o recolhimento integral das custas processuais, nos termos do despacho Num. 12569277, a autora manteve-se inerte.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 290 e 485, III, do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, **cancelando-se a distribuição.**

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-95.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PALOMO & CROCHQUIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da L. 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Ainda, regularize sua representação processual juntando aos autos o devido instrumento de mandato, sob pena de extinção.

Deverá, outrossim, indicar a pessoa jurídica que a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, tudo no mesmo prazo supra.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-18.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PRIMO ANTONIO SALVATO

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA SALVATO FRANCO - SP420493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da L 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de junho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002920-08.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FELIPE JOEL FEMINA

Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Mantenho o entendimento externado na decisão progressa.

O julgado do Superior Tribunal de Justiça apresentado pelo autor não trata de cumulação de demandas sob um mesmo tipo de ação judicial: a corte, na verdade, afirma que a parte pode optar entre o procedimento da exibição de documento e o da cautelar de produção antecipada de provas. E é justamente por não deixar clara essa opção que foi determinado o aditamento da petição inicial, a fim de se estabelecer o procedimento correto a ser adotado e as consequências jurídicas buscadas pelo requerente.

Nestes autos, o demandante pretende a obtenção da negativa formal do pedido de financiamento habitacional, mas oscila, na causa de pedir e no pedido, entre o dever da CEF de exibir o documento e o seu direito de antecipar a produção de prova com fundamento no artigo 381, III, do Código de Processo Civil.

Por isso, concedo derradeiros cinco dias para o aditamento da petição inicial nos termos da decisão anterior, sob pena de indeferimento liminar da exordial.

Intimem-se.

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000325-70.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON LEANDRO DOS SANTOS, VERA LUCIA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial (Condomínio Residencial Lazinho Paschoaletto, Rua Vito Satalino, nº75, Bloco C, Apto 22, Abílio Pedro, Limeira/SP, CEP 13483000).

A autora alega que os réus teriam firmado com ela contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei 10.188/2001, estando inadimplentes em relação à taxa de arrendamento e condomínio, o que implicou na rescisão do contrato. Sustenta a necessidade de desocupação do imóvel pelos demandados.

Requeru a reintegração de sua posse sobre o bem, com a consequente determinação de que os requeridos, ou eventuais ocupantes do imóvel o desocupassem.

A liminar foi indeferida por ter sido o caso considerado de posse velha, também não reunindo os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência.

Ambos os réus foram citados, sendo declarada a revelia por não terem oferecido contestação no prazo legal.

É o relatório. DECIDO.

Os réus, apesar de citados pessoalmente, deixaram de apresentar contestação, tendo sido decretada a revelia de ambos na decisão ID 13931786. Em consequência, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte adversa (a inadimplência e os valores devidos apontados na inicial).

O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, se destina a propiciar moradia à população de baixa renda, mediante o arrendamento, com opção de compra, de unidade residencial nova, a ser construída, em construção ou a reformar. Trata-se, portanto, de política pública calcada na dignidade da pessoa humana e na função social da propriedade, das quais deriva o direito à moradia.

Transcrevo abaixo os principais dispositivos da Lei 10.188/2001 que regem a matéria:

Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. [\(Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004\)](#)

Art. 7º [\(Revogado pela Lei nº 10.859, de 2004\)](#)

Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. [\(Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004\)](#)

§ 1º O contrato de compra e venda referente ao imóvel objeto de arrendamento residencial que vier a ser alienado na forma do inciso II do § 7º do art. 2º desta Lei, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, contemplará cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado. [\(Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007\)](#)

§ 2º O prazo a que se refere o § 1º deste artigo poderá, excepcionalmente, ser reduzido conforme critério a ser definido pelo Ministério das Cidades, nos casos de arrendamento com período superior à metade do prazo final regulamentado. [\(Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007\)](#)

§ 3º Nos imóveis alienados na forma do inciso II do § 7º do art. 2º desta Lei, será admitida a utilização dos recursos depositados em conta vinculada do FGTS, em condições a serem definidas pelo Conselho Curador do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007\)](#)

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil.

Art. 10-A. Os valores apurados com a alienação dos imóveis serão utilizados para amortizar os saldos devedores dos empréstimos tomados perante o FGTS, na forma do inciso II do caput do art. 3º desta Lei, nas condições a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007\)](#)

[Grifei]

Consoante art. 9º da Lei 10.188/2001, a própria lei de instituição do programa prevê a possibilidade de reintegração da posse sobre o bem por parte do arrendador, caso haja inadimplência do arrendatário em relação aos "encargos" resultantes do negócio jurídico em tela.

Em virtude da revelia, é incontroversa a inadimplência contratual, devendo o pleito da autora ser acolhido, reputando-se injusta a posse exercida no imóvel indicado na petição inicial.

Saliento, de antemão, que a previsão contida na lei, quanto à possibilidade de reintegração de posse sobre o imóvel arrendado, não viola o direito à moradia. Ao contrário, por se justificar na inadimplência dos arrendatários, visa a preservar a aludida garantia fundamental, amplamente considerada, já que a existência do mencionado programa, cujo objetivo, repise-se, é conceder moradia à população de baixa renda, depende da higidez do fundo financeiro privado do qual derivam os recursos para a sua execução (art. 2º, da Lei 10.188/2001).

Assevero que o cumprimento da ordem de reintegração de posse deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença, já que se mantém nos autos o conjunto fático que levou ao indeferimento da liminar.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a autora na posse do imóvel indicado na petição inicial (Condomínio Residencial Lazinho Paschoaletto, Rua Vito Satalino, nº75, Bloco C, Apto 22, Abílio Pedro, Limeira/SP, CEP 13483000).

Condene os réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor da causa atualizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse. Cumprida a medida, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
 Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002904-81.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BRUNA INCERPE DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE ROVARON
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINA DOMINGUES - SP134283
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINA DOMINGUES - SP134283
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta no rito ordinário proposta por Bruna Incerpe de Oliveira e de Paulo Henrique Rovaron em face da Caixa Econômica Federal.

Os autos se encontravam conclusos para julgamento em 10 de setembro de 2018 e foram baixados em diligência para digitalização nos termos da Res. PRES 224/2018.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SARA ANTUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP285856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em atendimento à r. decisão retro, incluo o presente ato ordinatório para fins de intimação da autora nos termos da determinação judicial abaixo:

"No mais, intime-se a ré para que, em 30 dias, junte aos autos cópia dos processos administrativos da SPU relativos aos débitos mencionados na petição inicial. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária por cinco dias. Após, tornem os autos conclusos."

LIMEIRA, 1 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001756-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616

SENTENÇA

A Fazenda Nacional requereu a extinção da presente execução fiscal, diante do cancelamento da CDA n.º 80 4 18 004074-32, realizado em razão de decisão judicial proferida no feito n.º 5005009-66.2019.4.03.0000. Requereu também que a penhora formalizada no rosto dos autos 0007229-22.2005.403.6109, determinada por este Juízo, seja transferida para o processo de Mandado de Segurança n.º 5009561-17.2018.4.03.6109 (id. 18880046)

Decido.

Considerando a notícia de cancelamento da CDA, **JULGO EXTINTO** a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Em razão da extinção de presente execução, torno insubsistente a penhora realizada no rosto dos autos do processo 0007229-22.2005.403.6109. Providencie-se o necessário para o levantamento. Quanto a este ponto, indefiro o pedido feito pela exequente para que a penhora realizada no rosto dos mencionados autos seja redirecionada para o mandado de segurança n.º 5009561-17.2018.4.03.6109, pois este Juízo não é competente para analisar a necessidade de garantia do crédito público objeto daquele *mandamus*. Assim, ao entender deste Juízo, eventuais pedidos de constrição ou penhora devem ser levados ao Juízo em que tramita o mandado de segurança.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001195-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: BRUNO LIMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Regional, em que se executam anuidades, conforme certidão da dívida ativa que instrui a petição inicial.

Fundamento e decido.

Observo que o exequente aponta o inadimplemento de três anuidades. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “*dívidas referentes a anuidades*” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “*inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

AMERICANA, 1 de julho de 2019.

SENTENÇA

ANDRÉ REINALDO CIA move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, desde a DER, em 02/10/2014.

Citado, o réu apresentou contestação (id 13398780) pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora requereu a realização de perícia em empresa paradigma (id 13967813).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Sobre o pedido de realização de prova pericial em empresa paradigma, para comprovação da especialidade, denoto que o autor apresentou dois laudos elaborados nas dependências de sua antiga empregadora, atualmente inativa.

Assim sendo, não visualizo a necessidade de produção de prova outra documental, oral ou pericial. Não há necessidade de suprir completa ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação nos laudos acostados aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convoca CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Ademais disso, *ad argumentandum*, qualquer determinação para realização de perícia por similaridade às empresas trabalhadas poderia resultar-se inócua, dada as especificidades inerentes a cada uma.

Em igual direção, colaciono recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. RUÍDO ABAIXO DOS LIMITES TOLERÁVEIS. PERÍCIA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - O PPP emitido pela empresa SOROCABA REFRESCCO não aponta insalubridade digna de reconhecimento para fins de aposentadoria especial. Por outro lado, o laudo judicial pericial produzido na instrução certificou exposição a ruído, mas dentro dos limites de tolerância e não fez referência a vibrações. - **Não há negar as condições penosas às quais se submetem os motoristas de ônibus/caminhão, sobretudo diante de exposição a "vibrações"; mas sua comprovação deve se dar via formulários e laudos certificadores da agressividade da função, como ruído acima dos limites de tolerância, não servindo material ligado a empresas paradigma. Isso porque não representam fidedignamente as reais condições pretéritas de trabalho vivenciadas pessoalmente pelo agravante nos lapsos debatidos, não passando de mera perícia indireta.** Precedentes. - Decisão agravada suficientemente fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, com ampla participação das partes na construção do provimento final, de modo que não padece de vício formal algum a justificar sua reforma. - Agravo interno conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2141808 - 0007684-68.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 16/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. LAUDO TÉCNICO JUDICIAL REALIZADO EM EMPRESAS PARADIGMAS NÃO RETRATA AS CONDIÇÕES DO SEGURADO EM SEU AMBIENTE DE TRABALHO, ASSIM, NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR O DESEMPENHO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. V - É possível o enquadramento, pela categoria profissional, como fundidor, que está elencada no item 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1, do Decreto nº 83.080/79, Anexo II. VI - O enquadramento foi possível apenas até 05/03/1997, tendo em vista que a partir dessa data, foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, § 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade do labor. VII - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, nos interstícios mencionados, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. VIII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. IX - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permaneceu agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. X - O segurado não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF3, APELREEX 0003437420064036113, DES. FED. TANIA MARANGONI, 8ªT, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014).

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despiciecienda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Aposentadoria proporcional, por sua vez, apenas é devida, nos termos das normas de transição constantes na EC 20/1998 (art. 9º, § 1º), às pessoas que se inscreveram no RGPS até 16/12/1998 (data da publicação da Emenda Constitucional 20). Não há mais, atualmente, em conformidade com as regras permanentes, a previsão desse benefício. A aposentadoria proporcional tem como requisitos: ter havido contribuição, na data da EC 20/98, por, no mínimo, 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; contar, no mínimo, 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; ter contribuído por um período adicional de 40% do que, naquela data, faltava para atingir o tempo de contribuição necessário (30 e 25 anos).

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

- “§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INC. ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elia Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de As Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/06/1979 a 01/06/1987 e de 04/01/1988 a 19/11/2001.

Para comprovação em relação ao primeiro período, o autor apresentou sua CTPS, à página 04 do arquivo 12245152, em que consta o vínculo empregatício como ajudante geral na extinta empresa *Mecânica Oriente Ltda.* Além disso, o requerente apresentou laudo pericial (páginas 07/08 – id 12246430). Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho em citada função, havia a exposição a ruídos de 82 dB. Dessa forma, no intervalo de 02/06/1979 a 01/06/1987, a intensidade do ruído era superior ao limite de tolerância estabelecido para a época (80 dB), motivo pelo qual deve haver a averbação como especial.

Quanto ao período de 04/01/1988 a 28/04/1995, o autor enquadra-se em categoria profissional prevista no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79 – indústrias metalúrgicas e mecânicas, ante o labor como maçariqueiro, comprovado por meio da CTPS (p. 5 – id 12245152). Nesses termos, o mencionado período é especial.

Quanto ao intervalo entre 29/04/1995 e 05/03/1997, os laudos periciais no arquivo 12246430 comprovam que o ruído no ambiente de produção da *Mecânica Oriente Ltda.* era superior ao limite de tolerância de 80 dB, devendo o período ser reconhecido como especial. Por outro lado, quanto ao labor no período de 06/03/1997 a 19/11/2001, ante a exposição a ruídos abaixo do limite de tolerância de 90 dB e ressaltando-se que não é possível o enquadramento em categoria profissional após a edição da Lei 9.032/1995, é comum.

Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, com a devida conversão, emerge-se que o autor possuía, desde a DER (02/10/2014), tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença. Observo que parte autora, em conformidade com as normas de transição que estabelecem a aposentadoria proporcional, cumpria, na DER, os requisitos já explicitados anteriormente, referentes à idade, ao tempo de contribuição e ao período adicional.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/06/1979 a 01/06/1987 e de 04/01/1988 a 05/03/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a contar da DER, em 02/10/2014, com o tempo de 34 anos, 10 meses e 7 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/07/2019. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5002008-38.2018.4.03.6134

AUTOR: ANDRÉ REINALDO CIA – CPF: 031.595.938-00

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 02/10/14

DIP: 01/07/19

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/06/79 a 01/06/87 e 04/01/88 a 05/03/97 (ATIVIDADE ESPECIAL)

AMERICANA, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-29.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: APARECIDO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão/revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações constantes no extrato do CNIS do autor, somando-se ao fato de que ele auferia aposentadoria conjuntamente ao salário, configurando situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Após, voltem conclusos para deliberações.

AMERICANA, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000170-26.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da concordância manifestada pela Fazenda executada (id 18022138), homologo os cálculos apresentados no arquivo 14202386.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-89.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO GATTI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPD). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPD, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: COOPERATIVA NOVA ESPERANÇA
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte requerente, **COOPERATIVA NOVA ESPERANÇA** ajuíza ação em face da **UNIÃO FEDERAL** visando, em síntese, provimento jurisdicional que anule o crédito tributário relativo ao IPRJ – PJ lucro presumido do 2 Trim./2014, “*exigido ante a não homologação da compensação no processo administrativo nº 13888908.204/2018-31, de pleno direito*”.

Juntou procuração e documentos.

Decido.

No caso em tela, não obstante a parte requerente sustente que, em razão de suposto crédito existente junto à Fazenda Pública, não mereceria subsistir o débito apurado e cobrado pelo Fisco, a hipótese dos autos demanda uma análise mais aprofundada quanto aos motivos que governaram a requerida a não implementar a compensação vindicada.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, circunstância que pesa em desfavor da liminar vindicada.

Desse modo, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada**.

Sem prejuízo, quanto ao pedido da parte requerente para que “*seja deferida a possibilidade de garantir o débito por meio de apresentação de depósito em juízo no importe de R\$ 74.576,98 para concessão imediata da suspensão da exigibilidade do crédito*”, observa-se, à luz do que dispõe o artigo 151, II, do CTN, que se trata de opção da parte, prescindindo seus efeitos de declaração judicial.

De todo modo, havendo pedido expresso na inicial para a realização dos depósitos, **defiro o quanto requerido pelo autor**, cabendo apenas consignar que o efeito disposto pelo artigo 151, II, do CTN, dependerá da apreciação pela Receita Federal quanto à suficiência dos valores eventualmente depositados.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia ser revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Cite-se. Na sequência, após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

Oportunamente, à conclusão.

AMERICANA, 1 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003188-82.2015.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE COSMOPOLIS, MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

Advogado do(a) RÉU: ELEN DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS - SP197684

Advogados do(a) RÉU: CATARINA MACHADO - SP127254, TIA GO JOSE LOPES - SP258323, ALESSANDRA DE CASSIA GALANI VASCONCELOS - SP143169

DECISÃO

Mais bem analisando os autos, vislumbro consentâneo dirimir algumas questões.

1. Realmente, tal como ponderado pelo ICMBio, não se é possível visualizar a contento, a partir dos autos virtuais, os mapas coligidos no âmbito das propostas dos municípios de Cosmópolis e Arthur Nogueira. Ademais, ao que denoto, também foi acostado aos autos físicos CD em que constam documentos correlatos, o qual, no entanto, não foi anexado aos autos virtuais.

Posto isso, proceda-se para que os documentos respectivos sejam regularizados.

2. *Intimem-se os Municípios de Cosmópolis e Arthur Nogueira* para que, no prazo de dez dias, esclareçam, com as respectivas razões, considerando as propostas apresentadas, se estas, ao que se depreende, apenas se limitariam ao compromisso de se elaborar projetos de lei (*e como procederia cada município então até a aprovação*), bem assim se diriam respeito apenas a uma parte do entorno da unidade de conservação que se visa na presente tutelar (*também esclarecendo, em caso positivo, como seriam então o proceder e a proteção em relação à área remanescente desse entorno*). Ainda, inclusive a considerar os fundamentos e o objeto da ação, deverão esclarecer como será o atuar, mormente quanto aos licenciamentos/autorizações de empreendimentos e atividades no entorno, no âmbito da proposta, *em relação à atribuição do ICMBio (conforme pugnado na inicial)*.

3. Após a manifestação dos municípios, e inclusive considerando o teor da petição do ICMBio (id. 16431712), *intime-se o MPF* para que se manifeste.

4. Após manifestação dos municípios (cf. item 2, supra) e do MPF (cf. item 3, supra), *intime-se o ICMBio para que se manifeste acerca de possível conciliação (inclusive em atenção também ao despacho de fls. 580)*, sem prejuízo de ulterior análise do conteúdo das propostas por este juízo para fins de se verificar a viabilidade jurídica de eventual acordo judicial.

5. *Após, voltem-me os autos conclusos.*

6. Quanto à assertiva acerca da participação do ICMBio (o qual faz menção a fls. 521), depreende-se da leitura do termo de audiência de fls. 520/522 que houve mero equívoco. Inclusive, na oportunidade, foi redesignada a audiência justamente para que fosse possibilitada a participação da AGU (sem se adentrar aqui ao questionamento acerca dos atos que caberiam ou não à AGU). Como se dimana dos autos, a aludida servidora tem participado no feito como *amicus curiae*, e não como representante da autarquia.

De qualquer sorte, não obstante o ICMBio já venha sendo instado a se manifestar nos autos – inclusive cadastrado no sistema PJe e efetivamente se manifestando –, acabou por não ser explicitado nestes seu formal ingresso.

Assim, revela-se consentâneo, de todo modo, ser consignado o exposto deferimento de seu ingresso, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.

7. No que tange ao questionamento feito pelo ICMBio acerca do objeto da presente ação e respeito ao princípio da correlação, observo que há, por ora, a apresentação de proposta de acordo, que, então, *em princípio*, respeitadas as peculiaridades existentes no âmbito da ação civil pública (que conduzem o ajustamento, nomeadamente a considerar a natureza dos direitos envolvidos), não necessariamente teria de se limitar à lide deduzida, desde que preservado o direito tutelado (embora, para tanto, possa ser necessária a análise da compatibilidade da avença com o interesse público que se visa resguardar no objeto da ação). Sem prejuízo, nesse contexto, conforme já expandido anteriormente, de ulterior análise deste juízo sobre o conteúdo da proposta – mormente após os esclarecimentos e manifestações das partes – para a verificação de sua viabilidade.

Cumpra-se com brevidade.

AMERICANA, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO SIMONATO FILHO - SP254724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-44.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: GILSON PEREIRA FERRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA FABIANA CAPUCHINHO FERRAZ - SP329466
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARTUR NOGUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **GILSON PEREIRA FERRAZ** quer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes que se proceda à notificação considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

AMERICANA, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001384-52.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOELMA STRAPASSON
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **JOELMA STRAPASSON DE MORAES** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de revisão de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferro, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes que se proceda à notificação, considerando que as informações constantes no CNIS da segurada indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

AMERICANA, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005068-72.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SONIA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TOFOLI FERNANDES - SP409511
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante SONIA APARECIDA DE LIMA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de auxílio-doença.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001802-80.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CIZENANDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA - SP154983, RENATO GUMIER HORSCHUTZ - SP155371
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, acerca dos documentos ID 16455368 e 18335196.

Após, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007311-86.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MONICA CARDILLO BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 18477928: vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **MONICA CARDILLO BARBOSA DE ALMEIDA** quer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de revisão de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.**

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: OLJETTE MARGATO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **OLJETTE MARGATO DE CARVALHO** quer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação do benefício NB 179.110.067-5.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes que se proceda à citação, considerando que as informações constantes no CNIS da seguradora indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

AMERICANA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000111-94.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: JOSE VLADEIR TRUZZI

DESPACHO

Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de tentativa de conciliação, na sede deste Juízo, em 16/08/2019, às 14h30min.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-25.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: MARIA ISABEL BERGO ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO - SP341246
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE ANDRADINA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA ISABEL BERGO ARAUJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a impetrante requer a imediata análise pela autoridade coatora do seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **Passo a decidir.**

Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência deste juízo para o processamento e julgamento da presente demanda.

De acordo com o art. 2º do provimento n.º 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina tem jurisdição sobre o Município de Andradina/SP, no qual reside a impetrante, consoante comprovante de residência de fl. 04 do ID 18429048.

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante realizou o requerimento administrativo do benefício previdenciário junto a Gerência Executiva do INSS em Araçatuba, consoante protocolo de requerimento de fl. 01 do ID 18429050.

Assim sendo, a autoridade coatora, no caso em tela, é o chefe executivo da Gerência Executiva em Araçatuba/SP.

No Município de Araçatuba/SP, encontram-se instaladas as Varas Federais da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba, consoante estabelece o art. 4º do Provimento n.º 397 de 06/12/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região:

Art. 2º A partir de 17/12/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavinia, Lourdes, Luizânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante sua 2ª Seção, tem-se posicionado que, em se tratando de mandado de segurança, a competência de foro é absoluta e regida pela sede da autoridade coatora:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025902-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018) (grifou-se)

(...)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Mn. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Mn. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Pró-Reitor de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul, cuja sede funcional fica no município de Campo Grande/MS, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002962-56.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 12/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018) (grifou-se)

(...)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança, vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).

5. Conflito negativo improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5011714-51.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, Intimação via sistema DATA: 10/10/2018) (grifou-se)

Portanto, ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar mandado de segurança (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina), deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação, que, por ser o Município de Araçatuba/SP, passa a ser o Juízo da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba.

Assim, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos a alguma das Varas Federais da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba, na forma do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina (37ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, **determinando a remessa** dos autos para alguma das Varas Federais da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-42.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SABEMI SEGURADORA SA

DECISÃO

Decisão

Vistos.

Os autos vieram conclusos.

De acordo com o caput do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Nas localidades em que há instalado Juizado Especial Federal Cível a sua competência é absoluta para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante determina o §3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)

Compulsando os autos, verifica-se que o autor deu à causa o valor de R\$ 20.799,98 (vinte mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos). Assim sendo, o valor da causa não ultrapassa o montante de sessenta salários mínimos, limite legal para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais.

Deste modo, como na Subseção Judiciária de Andradina/SP encontra-se instalado Juizado Especial Federal, a competência para julgar a presente demanda, haja vista o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta salários mínimos), é daquele juízo especializado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina para o conhecimento e julgamento da presente demanda, **determinando a remessa** dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Cumpra-se **com urgência, haja vista o pedido de tutela de urgência formulado pela autora.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500072-32.2019.4.03.6137

AUTOR: AMAURI FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI - SP190342

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PAULICEIA

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO ANTONIO JACINTHO VITTI - SP374148

DESPACHO

Defiro a substituição do patrono do Município de Paulicéia, conforme requerido (id 18932589).

Ciência às partes do teor dos documentos juntados, sobretudo informações sobre o laudo de evolução ambulatorial realizado junto ao Hospital Regional de Presidente Prudente, o qual solicita a realização de cirurgia conforme fila.

Sem prejuízo da especificação das provas determinada no r. despacho prolatado (id 17886638), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-82.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: RAFAEL INNOCENTI VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ ANGELLA - SP286131

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

A petição de id 18577322 em que a parte autora requer seja determinado que o Instituto Federal de São Paulo – IFSP mantenha o pagamento da remuneração configura pedido de reconsideração de decisão, posto que a questão foi anteriormente decidida (id 17585048) com os seguintes fundamentos:

“[...]Os laudos periciais que atestam a necessidade de retorno ao trabalho (id 15870303, id 15870309 e id 15870312) foram devidamente assinados por três médicos, conforme prevê o art. 2º, II do Decreto nº 7.003 de 9 de novembro de 2009. Assim, há a necessidade de perícia médica judicial para que seja verificada a (in)existência de incapacidade laborativa do servidor e mantê-lo afastado de suas funções sem prejuízo de sua remuneração.

Sendo assim, não será possível a concessão da tutela de urgência na forma pretendida, sem prejuízo da reanálise após a formação do contraditório. [...]”

Não havendo prova nova favorável a tese da parte autora, não há justificativa para alterar a decisão anteriormente prolatada.

Ademais, não cabe a este Magistrado atuar como órgão revisor de decisões proferidas por outro Magistrado no âmbito deste Juízo de primeira instância, salvo em casos excepcionalmente teratológicos, o que não se verifica no presente feito.

A legislação processual garante às partes inconformadas com decisões interlocutórias a via recursal adequada.

Portanto, cumpra-se a integralidade da decisão de id 18577322.

Cumpra-se.

ANDRADINA, 25 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-98.2019.4.03.6132
AUTOR: MARCIO A TAIDE FERREIRA LOMBARDI, ANGELA SARA FERREIRA LOMBARDI HEYMANN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de tutela formulado nos autos, deverá a parte autora recolher as custas iniciais correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001209-98.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: ECOPARKS BRASIL AGROPECUARIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS - SP170270
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela Fazenda Pública com vistas a exigir o pagamento da verba honorária de sucumbência fixada nestes autos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, § 2º, I, do CPC/2015), para que efetue o pagamento do montante de condenação, conforme conta apresentada pela Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no art. 523 do CPC.

O não pagamento no prazo estipulado ensejará o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 523, § 1º, do CPC.

Intime-se a parte executada, ainda, de que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos eventual impugnação, conforme disposto no art. 525, "caput", do CPC.

Inadimplida a obrigação, expeça-se mandado de penhora, avaliação. Deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora, avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge de bem imóvel, com o respectivo registro.

Cumpra-se. Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001463-71.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO "C"

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de AQUINO & BIGOTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

A exequente informou o cancelamento da CDA que embasou a presente execução e requereu a extinção do feito (id: 14840243).

Tendo o próprio titular do crédito, estampado na Certidão de Dívida Ativa, noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, 05/04/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001208-16.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECOPARKS BRASIL AGROPECUARIA LTDA
REPRESENTANTE: JOAO CARDOSO NETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422,

SENTENÇA - TIPO "B"

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de ECOPARKS BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA.

A exequente informou a quitação da dívida inscrita na CDA nº 80.6.05.078253-38 e requereu a extinção pelo pagamento, como também noticiou o cancelamento das CDAs nºs 80.2.99.077490-05, 80.2.99.077491-88 e 80.6.99.166949-50 e postulou pela extinção nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (id: 12104803).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução da CDA nº 80.6.05.078253-38, nos termos do art. 924, II, do CPC, e **JULGO EXTINTA** a execução das CDAs nºs 80.2.99.077490-05, 80.2.99.077491-88 e 80.6.99.166949-50, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários nestes autos, sem prejuízo de sua eventual apreciação nos autos dos embargos à execução.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, 05/04/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000125-28.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGARRAFAMENTO E COMERCIO DE BEBIDAS BOA VISTA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista a possível ocorrência de prescrição intercorrente, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000128-80.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: ENGARRAFAMENTO E COMERCIO DE BEBIDAS BOA VISTA LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Aguarde-se o cumprimento do quanto decidido nos autos da Execução Fiscal nº 5000126-13.2019.4.03.6132. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000129-65.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: ENGARRAFAMENTO E COMERCIO DE BEBIDAS BOA VISTA LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Aguarde-se o cumprimento do quanto decidido nos autos da Execução Fiscal nº 5000125-25.2019.4.03.6132. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-09.2019.4.03.6132
AUTOR: ROSIMEIRE BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI - SP290297
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

A parte autora reitera o pedido de liminar formulado e já apreciado em duas oportunidades, colacionando documentos (ID 18888701, 18888702 e 18888706). Uma vez que a tutela já foi apreciada em duas oportunidades, aguarde-se a formação do contraditório e a vinda da contestação aos autos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1361

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001482-15.2016.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARCO ROBERTO LOPES PONTES(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X LAURINDO GOMES DE ASSIS NETO(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO E SP396436 - FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS)

Chamo o feito a ordem.Trata-se de Ação Penal com Declaração de Suspeição (fls. 138/140).O Excelentíssimo Juiz Federal, Rodner Roncada, lotado na Subseção de Avaré/SP, foi designado para atuar nestes autos (fl. 156), tendo os autos sido para lá remetidos.O processo foi remetido para esta Subseção para a realização de audiência de instrução pelo Juiz Federal em Substituição (fls. 163/165 e 168/169).A testemunha de acusação não compareceu (fl. 228) e foi determinada a designação de outra audiência por videoconferência para a oitiva da testemunha em questão (fl. 244), sem, contudo, atentar-se ao fato de que, na data agendada, não estaria o Juiz Federal em Substituição presente para conduzir o ato. Assim, visando manter o ato, remetam-se autos para a Subseção de Avaré/SP para que a videoconferência ocorra entre a referida Subseção e a de São Paulo, onde a testemunha deverá comparecer.Oficie-se à Subseção de São Paulo, comunicando que a audiência pré-agendada no SAV ocorrerá com a Subseção de Avaré/SP, tendo sido realizados os atos necessários junto ao SAV - Cópia deste servirá de Ofício nº 210/2019-SC.Intime-se pelo diário Eletrônico da Justiça Federal, o advogado constituído pelo acusado LAURINDO GOMES DE ASSIS NETO.Intime-se, pessoalmente, o advogado dativo, Dr. Everton Leandro da Fé - OAB/SP 342.97992.672 (com escritório à Rua Pires Fleury, nº 61, Parque Vista Alegre, Itapeva/SP - tel. 3522-2189), bem como o réu MARCO ROBERTO LOPES PONTES (Rua Laudelina Loureiro de Melo, nº 180, Vila Aparecida, Itapeva/SP) - Servindo cópia deste como Mandado de Intimação.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-86.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: JULIO CESAR DOS SANTOS JUSTINO

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado (14714150) e o requerimento de abertura de cumprimento de sentença (petição de ID 16512897), providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se, ainda, a autora para informar os dados bancários, a fim de possibilitar a transferência dos valores executados.

Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001579-16.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CONSERVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FILIPE PEDRO MESSIAS, FERNANDO ANTONIO MESSIAS

DESPACHO

1- Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 165/166, id nº 11709051 – volume 01F) para utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Disponibilidade de bens), na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

2- Ademais, conforme decisão (fls. 164 e verso), os autos encontram-se suspenso nos termos do artigo 921 do CPC.

3- Assim, determino a suspensão do feito em arquivo provisório no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-16.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: FABIO VINICIUS MARQUES ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERREIRA DE MORAES NETO - SP160829

DESPACHO

Considerando que os prazos, na nova sistemática processual, em regra, correm em dias úteis, aguarde-se por mais 15 dias, a teor da suspensão pactuada entre as partes em audiência anterior.

Vencido o prazo acima, cumpre as partes comunicar o Juízo acerca do acordo, ou não, e das providências processuais pertinentes

Após, retomemos autos conclusos.

Registro, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000151-62.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: LAUFE CONSTRUCOES LTDA, CLEIDE GOMES GANANCIA, JORGE GANANCIA MARTINS

DESPACHO

1- Intime a Defensoria Pública da União, via sistema Pje, da r. decisão de fls. 152/155 (id nº 11797964 – volume 1H).

2- Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito indicando bens passíveis de penhora para a garantia da execução.

3- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC, e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000082-71.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CARINE SOARES PIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725

DESPACHO

Trata-se de processo de cumprimento de sentença, após regular tramitação de ação de cobrança, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado CARINE SOARES PIRES DA SILVA.

Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, a mesma requereu a suspensão do feito (ID 18220195).

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Syllos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025652-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: JEZIANE BRAZ DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação inicial de Busca e Apreensão convertida em Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executada JEZIANE BRAZ DA SILVA.

Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, requereu a suspensão do feito com arrimo no artigo 921, inciso III do CPC (petição id nº 16298345).

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Syllos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-62.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VALTENCIR CORREA COLACO, VALTENCIR CORREA COLACO

ATO ORDINATÓRIO

1- Haja vista que a carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Iguape/SP para citação dos executados retornou sem cumprimento, ante o não recolhimento pela exequente das custas/diligências do oficial de justiça.

2- Assim, expeça-se nova carta precatória para citação nos termos do r. despacho (id nº 9374624), intimando-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o recolhimento das custas/diligências do oficial de justiça diretamente no Juízo deprezado, a fim de possibilitar a citação.

3- Advirto-a, desde já, que sua inércia no cumprimento do acima determinado importará em extinção da execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Registro/SP, 1 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002528-31.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: IGNEZ CULUZZI BATAGLIOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINE GONCALVES TEODORO - SP269783
IMPETRADO: AGENCIA INSS BARUERI

DESPACHO

1 Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de até 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (1.1) regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *ad judicium*; (1.2) apresentar, sob as penas da lei, declaração de insuficiência econômica ou, desde já, recolher as custas processuais devidas.

2 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Assim, apenas se cumpridas as determinações contidas no item **1**:

2.1) notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal;

2.2) dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS);

2.3) concomitantemente aos itens anteriores, colha-se a manifestação do MPF.

Não cumpridas as determinações contidas no item **1** ou com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 16 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002047-68.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PAULO LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO ROQUE

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Lourenço dos Santos, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS em São Roque – SP. Deduz pedido para que a autoridade impetrada proceda à análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria NB 178.715.726-9.

Com a inicial foram juntados documentos.

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando o encaminhamento do recurso administrativo do impetrante para a 18ª Junta de Recursos. Juntou documento.

O Ministério Público Federal foi intimado.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De saída, cumpre afastar a arguição de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Conforme referido nas informações prestadas, somente em 28 de maio, em data posterior à impetração, o recurso administrativo do impetrante foi remetido para a 18ª Junta de Recursos pela autoridade impetrada. Vê-se, pois, que ao tempo da impetração, o Chefe da Agência do INSS em São Roque era competente para proceder com o andamento do requerimento do impetrante.

O objeto da razão preliminar de carência da ação arguida pelo INSS confunde-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

Pretende o impetrante ordem para que a autoridade impetrada analise seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria NB 178.715.726-9.

Dos autos se colhe informação quanto à remessa do recurso administrativo do impetrante para a 18ª Junta de Recursos, em 28 de maio próximo passado.

Houve, portanto, atendimento superveniente de parte da pretensão veiculada pela impetração. O recurso administrativo, contudo, ainda aguarda deslinde.

O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

Em suma, é direito líquido e certo do impetrante ver finalizada, em prazo razoável, a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria, dando-se, assim, cumprimento efetivo aos comandos constitucionais.

Na espécie dos autos, contudo, após a remessa do recurso administrativo do impetrante para a 18ª Junta de Recursos, é de se reconhecer a ausência superveniente de atribuição da autoridade impetrada para a conclusão final do pedido de concessão do benefício NB 178.715.726-9.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente** a segurança (art. 487, I, CPC). Determino à impetrada que conclua a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria NB 178.715.726-9, conforme mesmo já o fez por meio da remessa do recurso administrativo do impetrante para a 18ª Junta de Recursos.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada a isenção do INSS.
Admito o INSS no polo passivo do feito. Registre-se.
Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).
Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002105-71.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SUELY FRANI EVANGELISTA MICHELETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTANA DE PARNAÍBA

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Suely Frani Evangelista Micheletti, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS em Santana de Parnaíba – SP.

Deduz pedido para que a autoridade impetrada lhe forneça certidão fracionada de tempo de contribuição registrado junto ao INSS.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito. Impugnou o pedido de gratuidade formulado pela impetrante e arguiu preliminar de carência da ação.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando a expedição de certidão de tempo de contribuição em favor da impetrante. Quanto ao pedido de fracionamento de tempo, refere que foi aberto processo de revisão, que culminou com a expedição da certidão fracionada com ressalvas. Juntou documento.

Manifestação da impetrante (Id 18449291).

O Ministério Público Federal foi intimado.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De saída, mantendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A renda, proveniente da aposentadoria da impetrante, não é suficiente para afastar a presunção de impossibilidade do pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, sem risco de prejuízo ao seu sustento.

O objeto da razão preliminar de carência da ação arguida pelo INSS confunde-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

Pretende a impetrante ordem para que a autoridade impetrada lhe forneça certidão fracionada de tempo de contribuição anotado junto ao INSS.

Dos autos se colhe informação quanto à expedição pretendida, em 29 de maio próximo passado.

Houve, portanto, atendimento superveniente da pretensão veiculada pela impetração.

O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

Em suma, é direito líquido e certo da impetrante ver finalizada, em prazo razoável, a análise de seu pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição.

A espécie dos autos, contudo, não contempla análise da inclusão de períodos, que a impetrante pretende computar no regime geral da Previdência Social. Isso porque, em relação aos períodos que devem ser incluídos na certidão em questão, é de se reconhecer que a sua análise demandaria dilação probatória, o que não é de se admitir na estreita via do mandado de segurança.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança** (art. 487, I, CPC). Determino à impetrada que expeça em favor da impetrante certidão fracionada de tempo de contribuição, conforme mesmo já o fez por meio da emissão do documento Id 17931432.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada a isenção do INSS.

Admito o INSS no polo passivo do feito. Registre-se.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031268-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JENNY OSTRAND ROSEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

D E C I S Ã O

- 1 Id 16138057: reconheço a competência deste Juízo para o feito, pelos próprios fundamentos da decisão.
 - 2 Ratifico integralmente a decisão Id 13301318, proferida no Juízo original de distribuição do feito.
 - 3 Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.
 - 4 Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).
 - 5 Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 - 6 Então, venham os autos conclusos para sentença.
- Intimem-se; o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, com prioridade, quanto ao teor da decisão Id 13301318. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002134-24.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JOEL ALVES GAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Diante do quanto informado pela autoridade impetrada, determino a intimação da parte impetrante para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

- 2 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.
- Intime-se.

BARUERI, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002664-28.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ANA CLARA MARQUES DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA LUCIA GOMES DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 A impetrante indica para o polo passivo da lide o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Contudo, o polo passivo da lide, no mandado de segurança, é composto por autoridade impetrada, pessoa física. O artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 determina que a petição inicial indique, além dessa autoridade, a pessoa jurídica que ela integre, à qual se ache vinculada ou da qual exerça atribuições.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.ú., do CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá regularizar o polo passivo do feito indicando a autoridade coatora em face da qual se dá a impetração, considerando inclusive o teor dos documentos juntados sob Id 18821606.

- 2 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
- Intime-se.

BARUERI, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001541-92.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EUCLIDES DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCISCO CASTAO - SP402928
IMPETRADO: GERENTE DO SEGURO SOCIAL DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Euclides Duarte, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo Chefê da Agência da Previdência Social em São Roque – SP. Deduz pedido para que a autoridade impetrada proceda à análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.449.121-4.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 16234764).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, referindo alterações junto ao cadastro do segurado no CNIS e o encaminhamento do processo para a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Sorocaba.

Manifestação do impetrante (Id 17479748).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o impetrante ordem para que a autoridade impetrada conclua a análise de seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.449.121-4.

Quanto ao pedido de andamento/análise do processo administrativo do impetrante, dos autos se colhe a informação da efetivação de tal análise, que culminou no registro de alterações junto ao cadastro do segurado no CNIS e o encaminhamento do processo para a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Sorocaba.

Houve, portanto, atendimento superveniente da pretensão veiculada pela impetração, razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido – pois que somente foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante após a notificação no presente *mandamus*.

Quanto ao pedido de averbação de período desconsiderado pelo INSS, o impetrante inova no feito.

Ao ensejo cumpre inclusive referir a juntada do documento Id 17483431, cuja apresentação prévia ao INSS na via administrativa nem sequer é possível apurar.

Tais contornos fáticos apontam para a necessidade de dilação probatória a respeito dos períodos invocados pelo impetrante, providência processual incompatível com o rito mandamental.

Assim, o mandado de segurança é via processual descabida para a solvência da pretensão agora deduzida, a qual provoca discussão que ultrapassa a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória. Trata-se de pedido que imprescindível de fase processual instrutória. Assim, a pretensão aqui deduzida deve ser apreciada em eventual processo de conhecimento sob o rito ordinário.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, VI (interesse processual na modalidade 'adequação'), e 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-21.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos, com as cautelas habituais.

Intimem-se.

Barueri, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-33.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: GRAFICA EDITORA A QUARELA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos, com as cautelas habituais.

Intimem-se.

Barueri, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-65.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos, com as cautelas habituais.

Intimem-se.

Barueri, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002260-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WARNER BROS SOUTH INC
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALICE MARINHO CORREA DA SILVA - SP345200, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOZA - SP130824
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE

DESPACHO

Id 18296222

Recebo parcialmente a emenda à inicial.

A impetrante indica agora como valor da causa apenas o montante correspondente ao prejuízo fiscal experimentado por ela no ano de 2017.

Contudo, formula pedido em sua petição inicial de reconhecimento do direito ao crédito decorrente dos pagamentos a título de IRPJ e CSLL feitos a maior nos últimos cinco anos.

Por tudo, o valor dado à causa deve corresponder a todo o benefício econômico pretendido e não apenas ao montante apurado para o ano de 2017.

Pelo exposto, pela derradeira vez, determino emenda a impetrante sua petição inicial. A esse fim deverá regularmente ajustar o valor atribuído à causa. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

BARUERI, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002215-70.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: OLIVEIRA & GOMES - MANUTENCAO PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA - SP225232
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

DESPACHO

1 Diante do quanto informado pela autoridade impetrada, determino a intimação da parte impetrante para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

2 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002567-28.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

1 Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 O valor da causa apontado pelas impetrantes está divorciado do proveito econômico por elas almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal. Demais, não há regularidade em sua representação processual.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a as impetrantes, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 Ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida. Custas já recolhidas pelo valor-teto.

2.2 Regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *ad judicia*.

3 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003656-23.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de apelações, intímem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001480-09.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a informação Num. 18867104, manifeste-se a impetrante sobre eventual litispendência entre este processo e o feito n. 0001160-20.2014.403.6121, desta 2ª Vara Federal de Taubaté, juntando documentos que entender pertinentes, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Taubaté, 01 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

ALTHYER ROGÉRIO DE FREITAS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ministério do Trabalho e Emprego, objetivando, em sede de liminar, autorização para efetuar o ingresso e o levantamento no programa de seguro desemprego.

Argumenta o Impetrante que preenche todos os requisitos legais para efetuar o levantamento do benefício temporário, pois foi dispensado pelo empregador sem justa causa, recebeu salário de pessoa jurídica, não possui renda própria e tampouco está em gozo de benefício previdenciário.

Afirma que o benefício foi negado pela Autoridade Impetrada com fundamento na informação de que seria sócio de empresa com o CNPJ ativo, o que está equivocado, pois a empresa não exerce nenhuma atividade há anos, em razão de inúmeros débitos e que a única sócia é Lucélia Aparecida Berthoud Freitas, genitora do impetrante.

O autor emendou a petição inicial, alterando a autoridade Impetrada, requerendo a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo (Num. 18296878 - Pág. 1/4)

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 18296878 como emenda à inicial. Anote-se.

A pretensão do impetrante é o deferimento do benefício de seguro desemprego, de modo que possa efetuar o levantamento das parcelas que entende que lhe são devidas, ao argumento de que houve erro da Autoridade Impetrada com relação à existência de empresa em que consta como sócio, pois dela não recebe nenhum rendimento.

De acordo com o documento Num. 18255783 - Pág. 1, o impetrante tomou inequívoca ciência de que o seu pedido foi indeferido no dia **18/09/2018**, data que é marco do início do prazo decadencial de 120 dias, previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Assim, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de impetração de mandado de segurança, na forma do disposto no artigo 23, da Lei nº 12.016/2009.

Uma vez reconhecida a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias comuns, nos termos do artigo 19, da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando ao impetrante o acesso às vias comuns. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 01 de julho de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-23.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LEONILDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

LEONILDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência ou urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da sua cessação em 30/04/2017, NB 611.916.091-8, com a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez c/c artigo 45 da Lei 8.213/91, bem como o período que fazia jus, mas ficou sem receber de 11/07/2014 a 22/09/2015. Requer subsidiariamente, a concessão do benefício desde o requerimento administrativo em 22/01/2018, NB 621.678.953-1.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A substituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido recente requerimento administrativo.

Verifico que a incapacidade da parte autora para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do indeferimento do benefício de auxílio-doença em 22/01/2018 (doc. Num. 18807754 - Pág. 12).

Decorrido longo tempo desde a data da cessação do benefício na via administrativa, a parte autora ajuizou a presente ação postulando o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da sua cessação em 30/04/2017, NB 611.916.091-8, com a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez c/c artigo 45 da Lei 8.213/91, bem como o período que fazia jus, mas ficou sem receber de 11/07/2014 a 22/09/2015. Requereu subsidiariamente, a concessão do benefício desde o requerimento administrativo em 22/01/2018, NB 621.678.953-1.

Tratando-se de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, a Lei nº 13.457/2017, que alterou a lei nº 8.213/91, assim dispôs:

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Por se tratar de benefício previdenciário sujeito a revisão de preenchimento de seus requisitos na forma acima expressa, não pode ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo feito anteriormente ao prazo de cento e vinte dias indicado no dispositivo legal acima.

Com efeito, se o benefício, por expressa previsão legal, está sujeito a nova verificação quanto à permanência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, a cada 120 dias, não há como se considerar que a cessação do benefício há mais de dois anos, ou o indeferimento do requerimento feito há mais de um ano e seis meses demonstre que persiste a resistência por parte do réu.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo de benefício assistencial:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUAL. NECESSIDADE. STF. R.EXT. 631.240. PRAZO 30 DIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCP. 2. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que os processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos quais não houve requerimento administrativo prévio, e quando a autarquia ainda não tenha sido citada, ficarão sobrestadas, devendo ser intimado o requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 3. In casu, verifico o documento de fl. 13, o qual se trata de uma "comunicação" expedida pelo INSS, em 27/11/2008, informando que quando da reavaliação do benefício não foi verificada a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício lhe facultando prazo para apresentação de defesa. 4. Tal documento foi expedido há quase 8 anos e, conforme artigo 21, da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 5. Nesse passo, a exigência do R. Juízo a quo quanto à comprovação da recusa administrativa atual não se caracteriza como esaurimento da via administrativa, todavia, a r. decisão agravada merece reforma quanto ao prazo concedido, a fim de que o mesmo seja de 30 dias, conforme decisão do C. STF. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578995 - 0005714-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016)

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir do autor, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 01 de julho de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2823

PROCEDIMENTO COMUM
0001853-87.2003.403.6121 (2003.61.21.001853-9) - TELMO BRITO CARVALHO(SPI71745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RAIMUNDO DE OLIVEIRA CARVALHO ROCHA(SP063450 - ONDINA DE OLIVEIRA CAMILLO)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000109-23.2004.403.6121 (2004.61.21.000109-0) - DJALMA PINTO NORONHA JUNIOR X FABRICIO PEREIRA PADILHA X JOSE VALDECILIO ALVES X JOAO LUIZ PIRES DE CASTILHO X MARCIO DA SILVA LEITE X PAULO HENRIQUE MINEIRO LEITE X PAULO ROBERTO PEREIRA DAMIAO X ROBERTO FIGNER DE MELO(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DJALMA PINTO NORONHA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FABRICIO PEREIRA PADILHA X UNIAO FEDERAL X JOSE VALDECILIO ALVES X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ PIRES DE CASTILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIO DA SILVA LEITE X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE MINEIRO LEITE X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO PEREIRA DAMIAO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO FIGNER DE MELO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000284-17.2004.403.6121 (2004.61.21.000284-6) - ERASMO GUIMARAES FERREIRA(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000779-27.2005.403.6121 (2005.61.21.000779-4) - JULIO TEODORO(SP175375 - FERNANDO JOSE GALVÃO VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JULIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido à fl. 130, tendo em vista o noticiado falecimento do autor.

Manifeste-se, expressamente, a patrona constituída acerca da habilitação dos herdeiros do demandante, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, procedam-se as pesquisas determinadas no despacho retro.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003248-36.2011.403.6121 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000754-67.2012.403.6121 - FELIPE DOS SANTOS - INCAPAZ X EDISON DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001071-65.2012.403.6121 - JOSE ADILSON DA SILVA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002014-82.2012.403.6121 - PATRICIA TOLEDO AGUIAR X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001178-75.2013.403.6121 - SHIRLEY MARA PIRES BARBOSA(SP333275A - FABIANO TOLEDO REIS SOUZA E SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001828-25.2013.403.6121 - JOSE RUBENS DA SILVA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002826-90.2013.403.6121 - BENEDITO AFONSO DA SILVEIRA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000813-16.2016.403.6121 - MARCIO CESAR MIGUEL X ROBERTO CRUZ X WILSON ROBERTO VIEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP205883E - FABRICIO ALEXANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004328-06.2009.403.6121 (2009.61.21.004328-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-32.2003.403.6121 (2003.61.21.004411-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PEDRO WILSON NOGUEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHÃES)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão de fls. 64/70 para os autos principais, certificando-se.

, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000836-79.2004.403.6121 (2004.61.21.000836-8) - RUBENS LENCIONI(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X RUBENS LENCIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção.

Nada a decidir quanto ao requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 139, visto que restou determinado no bojo da sentença de extinção da execução, fl. 129, que a executada promovesse a conversão do valor renascente na conta 4081.005.499-9 em seu favor.

Ressalto ainda que fora expedido o Ofício nº 211/2011 à CEF nesse sentido, fls. 132/133, cabendo tal providência, portanto, à própria executada.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001667-93.2005.403.6121 (2005.61.21.001667-9) - CLINICA RADIOLOGICA DE CACAPAVA S/C LTDA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X UNIAO FEDERAL X CLINICA RADIOLOGICA DE CACAPAVA S/C LTDA

Vistos em inspeção.

Considerando-se que não houve a comprovação do integral adimplemento do débito nos presentes autos, vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001000-05.2008.403.6121 (2008.61.21.001000-9) - LOBO CONSULTORIA E ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA X LOBO CONSULTORIA E ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA

Vistos em inspeção.

Indefero o requerimento de fls. 183 e seguintes, visto que a diligência requerida fora realizada, conforme consta à fl. 168-verso.

Promova o exequente efetivo impulso processual ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se ulterior provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003867-39.2006.403.6121 (2006.61.21.003867-9) - VERA LUCIA BARBOSA X WALTER BARBOSA X WILLIAN BARBOSA X WALTER BARBOSA JUNIOR(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VERA LUCIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001293-33.2012.403.6121 - SILVINO FERREIRA DA ROCHA(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SILVINO FERREIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Conforme comprovantes reunidos aos autos às fls. 199/200, os valores referentes à requisição de pequeno valor e ao precatório foram depositados em favor dos beneficiários.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**3ª VARA DE PIRACICABA**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000533-93.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318

RÉU: JBS CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, DENISE TOMAZ TEIXEIRA JORGE, ROMULO COELHO JORGE

DESPACHO

Deiro o requerido pela CEF, com fundamento no disposto pelos artigos 4º e 5º do Decreto Lei nº 911/1969.

Remetam-se ao SEDI para cadastramento da conversão da ação para execução de título extrajudicial.

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Rio Claro, para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829, "caput" e respectivos parágrafos, do Código de Processo Civil, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 915, "caput", do referido diploma legal.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

A Caixa Econômica Federal fica intimada, no prazo de 10 dias, quanto a distribuição da deprecata perante o juízo deprecado, em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016, que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005265-49.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA. (CNPJ n.º 67.729.178/0001-49) em face do SENHOR DELEG DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir compensação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL com créditos fiscais do contribuinte, afastando a vedação contida no artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 13.670/2018.

Narra a impetrante que é optante por recolher o IRPJ e a CSLL neste exercício pelo regime do lucro real anual, contando com a utilização de créditos de contribuição para o PIS/Pasep e de COFINS para compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos termos da Lei n. 9.430/1996. Aduz que a modalidade escolhida é irretroatável durante todo o ano-calendário.

Relata, no entanto que, em 30/05/2018, foi publicada a Lei n.º 13.670, que através de seu artigo 6º promoveu sensíveis alterações na Lei n.º 9.430/1996, dentre as quais, se destaca a inclusão de novos incisos ao artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, restando vedado à IMPETRANTE que optou pelo recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensa utilizar créditos decorrente de exercícios anteriores para extinção do tributo devido, em evidente violação à preceitos e garantias constitucionais.

Sustenta que a vedação à compensação de estimativas viola a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito, bem como ofende o princípio da isonomia.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão (ID 9643442), deferindo o pedido liminar.

A autoridade impetrada juntou suas informações (ID 9834752).

A União apresentou manifestação (ID 9917587), defendendo, em síntese, a legalidade das alterações promovidas pela Lei 13.670/2018.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 9100354) entendendo despicienda sua manifestação no presente writ.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de se garantir à Impetrante, o direito de efetuar a compensação tributária para extinção de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, vedada com a edição da Lei n.º 13.670/2018. Relata a Impetrante que se viu impedida de efetuar a compensação tributária para extinção de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, conforme opção feita de forma irretroatável para todo o ano calendário.

Pois bem.

Com a edição da Lei n.º 13.670/2018, houve alteração da redação da Lei n.º 9.430/96, acrescentando ao rol de vedação de compensação os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3 Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma a art. 2º desta Lei.

Todavia, cumpre ressaltar que alteração supramencionada não implica em extinção do direito creditório do contribuinte perante a SRF, posto que eventual crédito da parte Impetrante pode ser ressarcido ou compensado.

Registro, ainda, que conforme decidido pelo c. STJ, em rito de recurso repetitivo, que “a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte” (Resp n.º 1.164.452/MG). Assim, as regras relativas ao procedimento de compensação podem ser alteradas e têm aplicabilidade imediata.

Da mesma forma, a alteração introduzida pela Lei n.º 13.670/2018 não extinguiu o regime de apuração mensal do IRPJ e da CSLL, apenas vedou a utilização de créditos do contribuinte para a compensação de débitos apurados mensalmente.

Ora, a dedução de débitos relativos a pagamentos mensais por estimativa se trata de mera expectativa de direito, que se aperfeiçoa ao final de cada exercício, com a apuração do valor efetivamente devido.

Nesse sentido o c. STJ, tem entendimento consolidado de não haver direito adquirido a regime jurídico de compensação, também com aplicação imediata de alterações legislativas.

Dessa forma, entendo que não houve violação ao princípio da segurança jurídica ou indevida retenção de créditos, uma vez que não houve alteração no regime de apuração.

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇã indicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, reconsiderando a decisão de ID 9643442, cassando a liminar concedida na mencionada decisão.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o direito da Impetrante de compensar, nos termos da legislação vigente e com os acréscimos legais (taxa SELIC – art. 39, §4º da Lei 9.250/95), os valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, em razão da aplicação correta do FAP, tendo em vista que o RAT/FAP deverá ser aplicado por estabelecimento, individualizado pelo seu CNPJ.

Narra a Impetrante que se sujeita ao recolhimento mensal, sobre o total das remunerações pagas, da Contribuição Social destinada a custear a aposentadoria especial e os benefícios pagos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (“RAT”). Alega que a legislação previdenciária definiu os percentuais para pagamento da denominada contribuição ao SAT, considerando preponderante a atividade exercida pela empresa no sentido global e não por estabelecimento. Relata que o STJ firmou entendimento, no entanto, de que os percentuais de SAT/RAT deveriam ser aplicados para cada estabelecimento em separado, individualizado pelo seu CNPJ. Relata que posteriormente o STJ sedimentou entendimento de que a mesma metodologia aplicada ao SAT/RAT deveria ser aplicada para o FAP. Assim, esclarece a Impetrante que começou a efetuar o recolhimento do RAT/FAP com base no novo entendimento, qual seja a aplicação da metodologia do FAP por estabelecimento. Em decorrência desta alteração na forma de recolhimento, a Impetrante entende que faz jus ao direito de reaver os valores incorretamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de ID 1437084, concedendo prazo à Impetrante para regularizar sua representação judicial, retificar o polo ativo, comprovar sua qualidade de credor tributário, juntar documentos a fim de se verificar eventual prevenção e adequar o valor atribuído à causa.

A Impetrante apresentou Embargos de Declaração em face da decisão ID 1437084, os quais foram rejeitados (ID 3149730).

Em cumprimento à decisão prolatada (ID 1437084), a Impetrante promoveu emenda à inicial e juntou documentos (ID 3760516).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 4718586), entendendo não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria debatida nos presentes autos.

A União – Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (ID 5146941).

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 6221113).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso, instada a apresentar informações, a autoridade Impetrada informou que em 20/12/2011, foi expedido Ato Declaratório nº 11/2011, autorizando a dispensa de apresentação de contestação, interposição de recursos ou a desistência dos recursos interpostos, nas ações que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o SAT, aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco de atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Assim, entende a autoridade impetrada que o presente processo perdeu seu objeto, uma vez que o entendimento esposado pela impetrante coincide com o da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De se considerar, então, o teor da manifestação da autoridade impetrada equivale ao reconhecimento da procedência do pedido, condição suficiente para o deferimento do pedido inicial, conforme dispõe o Código de Processo Civil.

Desse modo, impõe-se a homologação judicial do reconhecimento jurídico, do pedido da impetrante de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos em razão da aplicação correta do FAP, tendo em vista que o RAT/FAP deverá ser aplicado por estabelecimento, individualizado pelo seu CNPJ.

Fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos em razão da aplicação correta do FAP, tendo em vista que o RAT/FAP deverá ser aplicado por estabelecimento, individualizado pelo seu CNPJ, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Condene a União ao pagamento das custas em reembolso.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003287-37.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VALDOVINO CARLOS DE FALCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando o teor do v. acórdão de id 15377043, bem como o quanto requerido na petição de id 15377048, officie-se à autoridade coatora com cópia da aludida decisão para o devido cumprimento.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003539-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUPATECH S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, requirite-se informações da autoridade Impetrada, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do andamento/conclusão do Procedimento Fiscal **RPF 0811200.2018.00052**, bem como para que informe se houve, por parte do Auditor Fiscal responsável pelo procedimento fiscal, retificação das DCTFs da empresa, relativamente aos períodos de março e julho de 2014 (**DCTFs nºs 10.77.10.10.93-97 e 19.34.38.43.12-07**).

Com a resposta, vista às partes e, após, tornem os autos conclusos.

-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003258-50.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INOPLAST FIBRAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com *pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **INOPLAST FIBRAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001320-54.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ALAN SANTOS QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BENITEZ RIBEIRO - SP392562

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALAN SANTOS QUEIROZ** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, ordem judicial que autorize sua participação em de curso de vigilante.

Narra o impetrante que trabalha como vigilante, tendo feito o curso exigido em lei, cuja validade expirou em 28/02/2018. Menciona ter procurado centro de formação de vigilante a fim de participar de curso de reciclagem, contudo foi impedido de se matricular sob a alegação de que possui condenação criminal, não preenchendo, assim, os requisitos legais. Sustenta que a condenação criminal não é óbice a realização do curso de reciclagem, havendo ofensa a direito líquido e certo do impetrante. Discorre sobre os princípios constitucionais da função social do trabalho. Salienta que o fato que levou à condenação criminal não possui ligação com o exercício da profissão de vigilante. Alega que há demora na prestação jurisdicional, haja vista que se o início da execução da pena tivesse ocorrido logo após o trânsito em julgado, já a teria cumprido, não restando óbice à realização do curso. Requer ordem judicial que autorize sua participação em de curso de vigilante.

Com a inicial vieram documentos.

A determinação de ID 4896965 foi cumprida pelo impetrante (ID 5089579 e 5089631).

Decisão prolatada nos autos indeferindo o pedido liminar (ID 5467797).

A autoridade impetrada prestou suas informações defendendo o ato impugnado (ID 6254140).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 7056135).

Instado, o Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação sobre o mérito nos presentes autos. (ID 7409111).

Foi noticiada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5010792-72.2018.4.03.0000 pelo impetrante (8336362).

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento acima mencionado (ID 8799699).

Cientificada as partes, vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, considero que o Impetrante **não** logrou êxito em comprovar o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

“O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro Departamento de Polícia Federal, mediante a apresentação dos documentos que comprovem que o requerente preencheu os requisitos previstos no art. 16 da Lei 7.102/83, conforme dispõe o art. 17 da mesma Lei.

Dentre os requisitos elencados pelo art. 16, encontra-se, em seu inciso VI, o de o requerente não possuir antecedentes criminais registrados.

Não é o caso do requerente, que tem contra si condenação com trânsito em julgado em ação penal, conforme documento trazido aos autos pelo próprio impetrante (certidão de objeto e pé de ID 4888062).

Assim, no caso concreto, em linha de cognição sumária, não aflora eventual ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada, que enseje a correção liminar por parte do Poder Judiciário.

Ausente, portanto, o fumus boni iuris, primeiro requisito para a concessão da liminar pleiteada.

Quanto ao segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, desnecessária sua análise, ante a ausência do primeiro requisito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.”

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão do Impetrante.

Colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fim de corroborar o entendimento acima lançado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM PARA VIGILANTES. PROCESSO CRIMINAL TRÂNSITO EM JULGADO. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

1. A inexistência de antecedentes criminais registrados em vista do porte de arma. Tal regra tem por escopo proteger a segurança de todos, obstando aos que cometeram crime portarem arma de fogo e exercerem a atividade profissional de vigilante.

2. No caso dos autos, o impetrante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º do Código Penal, cujo trânsito em julgado se deu em 08.09.2010 (fl. 22).

3. Verifica-se que o impetrante não reúne as condições necessárias para realizar o curso de reciclagem e exercer a profissão de vigilante, tendo em vista que não restou demonstrada a idoneidade exigida pela legislação para a habilitação na profissão.

4. Revela-se imprópria alegação de ofensa ao princípio da livre iniciativa, visto que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, é clara ao dispor que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.” Nesse sentido, tratando-se da profissão de vigilante patrimonial, responsável pela segurança das pessoas e com porte de arma, resta evidente que a lei pode veicular eventuais requisitos restritivos para o exercício dessa profissão.

5. Apelo desprovido.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 333410 / SP - 0022197-11.2010.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - QU. TURMA - Data do Julgamento 16/08/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

Sendo assim, com base na argumentação aqui expendida, não verifico a presença do direito líquido e certo alegado pelo Impetrante.

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica o Impetrante condenado no pagamento das custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita (ID 5467797).

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Por fim, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento 5010792-73.2018.4.03.0000, comunicando-lhe a prolação de sentença no feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPETRANTE: TV CARIOBA COMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON MITIHIRO SUGAWARA - PR53404, LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832, RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR42170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TV CARIOBA COMUNICACOES LTDA** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, o cancelamento das exigências realizadas no âmbito do processo administrativo nº 13888.724068/2011-52 e do procedimento de adesão ao PERT – Programa de Recuperação Tributária.

Narra a Impetrante ter realizado procedimentos de compensação de tributos, os quais foram desconsiderados pela autoridade fiscal, gerando cobrança por meio do processo administrativo nº 13888.724068/2011-52. Menciona ter ingressado com defesa naqueles autos e, posteriormente, com recurso administrativo, o qual estava pendente de julgamento pelo CARF. Alega que, cansada da discussão administrativa, resolveu aderir ao PERT – Programa de Recuperação Tributária, previsto na Lei nº 13.496/2017, resultado da conversão da Medida Provisória nº 783/2017, estando o débito acima mencionado nele incluído. Cita ter sido intimada pela autoridade fazendária para pagamento integral do débito objeto do processo administrativo nº 13888.724068/2011-52 até 31/01/2018, mesmo após a inclusão de tal débito no PERT. Menciona ter recebido, ainda, uma segunda intimação, emitida em 02/02/2018, exigindo a apresentação do protocolo do pedido de desistência do processo administrativo nº 13888.724068/2011-52, sob pena de ser excluída do PERT. Alega que ambas as exigências são absurdas e ilegais, a primeira porque intima para pagamento de débito que está com sua exigibilidade suspensa em decorrência da adesão ao PERT. A segunda, porque exige a desistência de recurso administrativo que já se encontra findo, vez que definitivamente julgado em última instância administrativa em 08/08/2017. Salienta que na época de adesão ao PERT não havia mais recurso administrativo do qual desistir. De outro giro, sustenta que adesão a programa de parcelamento implica em desistência tácita de eventual recurso administrativo, motivo pelo qual descabida a exigência de desistência formal. Argumenta estar sob risco de indevida inscrição em dívida ativa. Em sede de liminar, requer: a cassação dos efeitos das duas intimações recebidas; a declaração de suspensão do crédito tributário descrito no processo administrativo nº 13888.724068/2011-52; ordem judicial determinando à autoridade coatora que se abstenha de qualquer ato executório em relação ao processo administrativo citado ou a anulação de eventual ato já realizado. Ao final, requer a cassação das intimações citadas e de quaisquer atos delas decorrentes tendentes a impedir a inclusão ou a excluir a Impetrante do PERT.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, as quais foram prestadas no documento de ID 5223158.

A autoridade impetrada noticiou que o débito do processo administrativo nº 13888.724068/2011-52 foi objeto de ampla contestação pelo contribuinte, tendo sido apresentada manifestações de inconformidade, recurso voluntário ao CARF e recurso especial à Câmara Superior do CARF. Informou que a discussão administrativa chegou ao final em 08/11/2017, quando à Câmara Superior do CARF proferiu o Acórdão nº 9101-003.2012, sendo o contribuinte intimado da decisão e para recolher os débitos no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão. Paralelamente, em 02/02/2018, foi emitida intimação para o contribuinte apresentar cópia do protocolo do pedido de desistência do recurso administrativo que deveria ter sido realizado até o último dia útil de novembro de 2017, uma vez que não constava tal documentação em seu pedido de adesão ao PERT. Cita que o contribuinte aderiu ao parcelamento do PERT em 29/09/2017, sendo seu pedido validado em 03/10/2017 e que o recurso administrativo mencionado foi julgado apenas em 08/11/2017. Alegou que o contribuinte deveria, antes de fazer a adesão ao parcelamento em 29/09/2017, ter apresentado o pedido de desistência do recurso especial, julgado em 08/11/2017. Sustenta que a exigência de que o contribuinte desista previamente dos recursos administrativos está expressamente prevista no art. 5º da Lei nº 13.496/2017, sendo que o dispositivo já estava previsto na MP 783/2017. Concluiu que, quando da consolidação do PERT, o débito objeto do processo administrativo nº 13888.724068/2011-52 não poderá ser indicado para inclusão por ausência de prévia desistência do recurso administrativo. Pugnou pela denegação da segurança.

A Impetrante contrapôs-se às alegações da autoridade impetrada, por petição de ID 5317242. Reiterou os argumentos expostos na petição inicial.

Decisão prolatada nos autos indeferindo o pedido liminar (ID 5371910).

A autoridade impetrada prestou suas informações defendendo o ato impugnado (ID 6254140).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 5433693).

Foi noticiada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5007592-58.2018.4.03.0000 pela Impetrante (ID 5554083).

Instado, o Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação sobre o mérito nos presentes autos. (ID 5746601).

Requerido o exercício de juízo de retratação pela Impetrante, este Juízo manteve a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos (ID 5619134).

Foi deferida a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento acima mencionado (ID 6352747).

Foram juntadas aos autos virtuais manifestação da União, da Impetrante e do MPF (ID 6660204, 6781679 e 6796332).

Expedido ofício para a autoridade impetrada comunicando a decisão proferida no recurso acima citado (ID 8980964).

Na oportunidade, vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, considero que a Impetrante **não** logrou êxito em comprovar o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

“O chamado PERT – Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foi instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017.

Para adesão ao referido programa, o contribuinte deveria previamente desistir dos recursos administrativos e das discussões judiciais, conforme disposto no artigo 5º tanto da MP 783/2017 quanto da Lei 13.496/2017, in verbis:

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Alega a impetrante que a intimação da autoridade fazendária para desistir do recurso administrativo do processo nº 13888.724068/2011-52 é impossível de ser cumprida porque tal recurso encontra-se julgado.

Ocorre, porém, que a referida intimação não foi para que o contribuinte desistisse neste momento do recurso administrativo, mas que para que apresentasse o protocolo do pedido de desistência, que deveria ter sido formulado anteriormente ao seu pedido de adesão ao PERT, conforme dispositivo acima transcrito.

Sua adesão ao PERT se deu em 29/09/2017 e o mencionado recurso foi julgado apenas em 08/11/2017, ou seja, ainda estava pendente de julgamento quando a empresa resolveu aderir ao programa de regularização tributária (ID 4730900 e 4730896 – pág. 3, respectivamente).

De outro giro, também não se sustenta sua alegação de que a lei não exige a desistência formal dos recursos administrativos.

Ainda que o art. 8º, §1º, da Instrução Normativa 1711/2017, a qual regulamentava a adesão ao PERT, dispusesse que a indicação do débito para parcelamento implicaria em desistência tácita dos recursos administrativos, tal dispositivo não tinha o condão de afastar a exigência de prévio protocolo do pedido de desistência previsto no art. 5º da Lei 13.496/2017.

Aliás, o caput do mencionado art. 8º da IN 1711/2017 (o qual deve ser interpretado em conjunto com o parágrafo 1º) também previa que o contribuinte deveria formalmente desistir dos recursos administrativos:

Art. 8º A inclusão no Pert de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 do CPC.

Assim, a alegação da impetrante de que poderia esperar até o momento de consolidação do pedido de parcelamento para desistir do recurso administrativo não se sustenta, haja vista que o art. 5º da Lei 13.496/2017 é claro ao dispor que tal desistência deve ser prévia à adesão.

Considerando que o débito objeto do processo administrativo nº 13888.724068/2011-52 não poderá ser incluído no PERT por ausência de pedido de desistência do recurso administrativo, e tendo esse já sido julgado, não vislumbro ilegalidade ou abuso no que tange a primeira intimação recebida pela impetrante, para pagamento do débito em questão, na medida em que, do que consta dos autos, não está com sua exigibilidade suspensa.

Anoto, por fim, que o recebimento pela impetrante de 02 (duas) intimações aparentemente contraditórias (uma para pagar o débito e outra para apresentar o protocolo do pedido de desistência), se deu em razão do descumprimento da exigência do art. 5º da Lei 13.496/2017, qual seja a prévia desistência do recurso administrativo.

Se a impetrante tivesse realizado o pedido de desistência do recurso administrativo até 29/09/2017 (data em que aderiu ao PERT), o CARF não teria julgado os recursos especiais (o que ocorreu apenas em 08/11/2017) e o débito do processo administrativo nº 13888.724068/2011-52 poderia ser incluído no PERT.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.”

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão da Impetrante.

Sendo assim, com base na argumentação aqui expendida, não verifico a presença do direito líquido e certo alegado pela Impetrante.

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Promova a Secretaria à consulta ao andamento processual do Agravo de Instrumento nº 5007592-58.2018.4.03.0000 interposto pela Impetrante (ID 5554083), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a prolação da presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006413-95.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA. (CNPJ n.º 11.547.756/0001-71) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a compensação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL com créditos fiscais do contribuinte, afastando a vedação contida no artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 13.670/2018.

Narra a impetrante que é optante por recolher o IRPJ e a CSLL neste exercício pelo regime do lucro real anual, contando com a utilização de créditos de contribuição para o PIS/Pasep e de COFINS para compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos termos da Lei n. 9.430/1996. Aduz que a modalidade escolhida é irretroatável durante todo o ano-calendário.

Relata, no entanto que, em 30/05/2018, foi publicada a Lei n.º 13.670, que através de seu artigo 6º promoveu sensíveis alterações na Lei n.º 9.430/1996, dentre as quais, se destaca a inclusão de novos incisos ao artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, restando vedado à IMPETRANTE que optou pelo recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal a utilizar créditos decorrente de exercícios anteriores para extinção do tributo devido, em evidente violação à preceitos e garantias constitucionais.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão (ID 10120532), concedendo prazo para que a parte Impetrante emendasse a inicial regularizando sua representação judicial e retificando o valor atribuído à causa.

Em cumprimento, a Impetrante promoveu emenda à inicial e recolheu custas complementares (ID 10644101).

Decisão (ID 10667668), deferindo o pedido liminar.

A autoridade impetrada juntou suas informações (ID 109053742).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 9100354) entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ.

A União comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 10667668.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso, a impetrante não logrou êxito em provar o seu direito líquido e certo.

O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de se garantir à Impetrante, o direito de efetuar a compensação tributária para extinção de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, vedada com a edição da Lei n.º 13.670/2018. Relata a Impetrante que se viu impedida de efetuar a compensação tributária para extinção de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, conforme opção feita de forma irretroatável para todo o ano calendário.

Pois bem.

Com a edição da Lei n.º 13.670/2018, houve alteração da redação da Lei n.º 9.430/96, acrescentando ao rol de vedação de compensação os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3 Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma a art. 2º desta Lei.

Todavia, cumpre ressaltar que alteração supramencionada não implica em extinção do direito creditório do contribuinte perante a SRF, posto que eventual crédito da parte Impetrante pode ser ressarcido ou compensado.

Registro, ainda, que conforme decidido pelo c. STJ, em rito de recurso repetitivo, que “a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte” (Resp n.º 1.164.452/MG). Assim, as regras relativas ao procedimento de compensação podem ser alteradas e têm aplicabilidade imediata.

Da mesma forma, a alteração introduzida pela Lei n.º 13.670/2018 não extinguiu o regime de apuração mensal do IRPJ e da CSLL, apenas vedou a utilização de créditos do contribuinte para a compensação de débitos apurados mensalmente.

Ora, a dedução de débitos relativos a pagamentos mensais por estimativa se trata de mera expectativa de direito, que se aperfeiçoa ao final de cada exercício, com a apuração do valor efetivamente devido.

Nesse sentido o c. STJ, tem entendimento consolidado de não haver direito adquirido a regime jurídico de compensação, também com aplicação imediata de alterações legislativas.

Dessa forma, entendo que não houve violação ao princípio da segurança jurídica ou indevida retenção de créditos, uma vez que não houve alteração no regime de apuração.

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA indicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, reconsiderando a decisão de ID 10667668, cassando a liminar concedida na mencionada decisão.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto - 5023636-55.2018.4.03.0000 (ID 11116057), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003079-19.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE JESUS SILVA - SP382332
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LARANJAL PAULISTA / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001276-73.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CELIO VIDAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO VIDAL - SP34662

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente para ciência de que a petição de protocolo nº 01861890064816 foi incluída no presente feito eletrônico (documento de fl. 02 - ID nº 14765783, em 06/03/2019), bem como para que se manifeste nos termos nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, IV, in verbis, deste juízo: "abertura de vista à parte para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, após decorrido o prazo de suspensão". Nada mais

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Analista Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-65.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIONOR RODRIGUES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE ROSA PADILHA - SP302696, JOSE RODRIGUES DIAS - SP356949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tratando-se de autos eletrônicos, intime-se a APSADJ pela implantação do benefício concedido em tutela, com urgência, pela forma correta, haja vista que a intimação se deu por e-mail (id 15820405).

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001014-33.2019.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ED WILSON TROMBINI

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO - SP160982

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo **Ministério Público Estadual** em face de **Ed Wilson Trombini**, na qual se imputa a prática dos crimes previstos nos arts. 184, §2º, e 334, §1º, III, do Código Penal.

Narra a inicial acusatória que em 26.05.2015, por volta das 11:00h, na Avenida Paulo Delboux Guimarães, 381, na cidade de Brotas, SP, o denunciado adquiriu, expôs à venda e tinha em depósito, com intuito de lucro direto ou indireto, 2.432 discos de DVD's de jogos para videogame XBOX 360 e Playstation II, 114 discos de CD's de músicas diversas, 70 discos de DVD's para videogame Playstation e 06 discos de DVD's de músicas reproduzidos com violação de direito autoral e sem expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. Acresce que, nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado expôs à venda e mantinha em depósito, de qualquer forma, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, dentre elas, fones de ouvido, microfones, rádios portáteis, rádio relógio, relógios diversos, *pendrives*, batedeira, controle remoto, aparelho de GPS, óculos de grau, cadeados, televisor, câmeras de vídeo, *joystick*, *modem*, *mouses*, kit volantes para videogame, controles de videogame, rádios automotivos, caixas de som USB, teclados, pulseiras, calculadoras, alto-falantes, acessórios variados para autos, carregadores de celulares e aparelhos de telefonia celular, os quais introduziu irregularmente no país ou importou fraudulentamente ou sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta. Destaca que, na data dos fatos, policiais civis que realizavam operação para combater a comercialização de produtos de origem ilícita, se depararam com encarte de propaganda de jogos de videogame em frente ao estabelecimento do denunciado e, ao adentrarem, surpreenderam o denunciado expondo à venda as mercadorias descritas acima, efetuando, assim, sua apreensão.

A denúncia foi recebida em 23.10.2017, pelo Juízo da 1ª Vara Estadual de Brotas, SP (ID17650343 – fls. 440/441).

Citado, o denunciado ofereceu resposta escrita à acusação (ID 17650343 – fls. 447/456). Arguiu a incompetência da Justiça Estadual e a nulidade do laudo pericial e do inquérito policial.

Sobreveio decisão em exceção de incompetência pelo Juízo Estadual, na qual se invoca a Súmula 122 do STJ para afirmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito (ID 17650348, fls. 501/503).

Redistribuído o feito, abriu-se vista ao MPF para manifestação (ID 17688007).

Em manifestação de ID 18381315, pugna o MPF pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de descaminho e requer seja declarada a incompetência em relação ao crime de violação de direitos autorais. Assevera, em síntese, não haver elementos suficientes para definir a conexão entre os delitos em apuração.

Em petição de ID 18404772, o MPF requer: a) a remessa das mercadorias apreendidas à Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP, com o objetivo de se confeccionar o respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, de modo a se esclarecer se os produtos são efetivamente de procedência estrangeira, bem como, em caso afirmativo, o valor do tributo iludido; e b) seja determinado à Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP que envie cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal à Delegacia da Polícia Federal em Araraquara, assim como que disponibilize à Autoridade Policial, caso necessário, o acesso às mercadorias para a eventual confecção de laudo ou a realização de outro exame pertinente.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Sem embargo da propriedade da sustentação jurídica pelo Ministério Público Federal, tenho que deve ser reconhecida a conexão probatória nos presentes autos.

Isso porque, como se sabe, assim como as mercadorias objeto do crime de descaminho, os CD's e DVD's contrafeitos, em regra, advêm do exterior, notadamente de países vizinhos, como o Paraguai.

Desse modo, no caso dos autos, tendo em vista as circunstâncias em que realizada a apreensão das mercadorias no estabelecimento empresarial do denunciado, a prova da origem das mercadorias apreendidas, que será realizada mediante prova pericial ou exame pela Receita Federal, poderá descartar que os CD's e DVD's também têm origem estrangeira, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.

Impõe-se registrar que, nesta fase processual, a possibilidade de se aferir a origem estrangeira dos objetos apreendidos milita em favor da permanência do processo na Justiça Federal, uma vez que tal hipótese, em nenhum momento, foi descartada nos autos.

Nesse sentido, a jurisprudência do **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. TRANSNACIONALIDADE. DESNECESSIDADE. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, dos crimes descritos no artigo 334-A, §1º, inciso IV, e artigo 184, §2º, ambos do Código Penal. 2. Extraí-se da leitura da Súmula nº 151 do STJ a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento das infrações penais de contrabando e descaminho. 3. Além disso, o conjunto probatório demonstra que os cigarros apreendidos em poder do recorrido têm procedência estrangeira e estavam desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular introdução no país, evidenciando a transnacionalidade da conduta perpetrada pelo denunciado. 4. Não bastasse, o comportamento em tela é manifestamente lesivo a interesses da União, tais como a saúde e segurança públicas, a indústria nacional, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, além de, por via transversa, a atividade arrecadatória do Estado, e, por isso, gera a competência federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 5. No que concerne à infração do artigo 184, §2º, do Código Penal, trata-se de caso de conexão probatória (artigo 76, inciso III, do Código Penal), devendo ser processada e julgada simultaneamente ao crime de contrabando. 6. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8842 - 0003282-77.2017.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. INTERNAÇÃO IRREGULAR DE CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. A imputação à recorrida, de exposição à venda de cigarros de procedência estrangeira desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configura, em tese, o crime de contrabando. 2. A tipicidade do delito de contrabando, nos casos que envolvem a importação de cigarros, não está circunscrita apenas às hipóteses em que eles foram produzidos no Brasil com destinação exclusiva à exportação. A análise acerca da configuração desse crime não se limita à mercadoria em si, mas também à forma de sua exportação ou sua introdução no território nacional. 3. A proibição não envolve apenas o objeto material da conduta (cigarros), impondo-se que seu ingresso ou saída do país obedeça aos trâmites legalmente previstos para sua importação ou exportação. Não basta, por isso, que os cigarros sejam de origem estrangeira e, a princípio, passíveis de ingressar regularmente no país, para se afirmar que, caso internalizados sem o pagamento dos tributos devidos, seriam objeto do delito de descaminho. 4. A importação irregular do cigarro - que, inclusive, se submete a uma extensa normatização por parte da Receita Federal, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - toma proibido o seu ingresso no território nacional. Noutras palavras, o cigarro é mercadoria de proibição relativa, sendo que somente será permitida sua importação se forem atendidas todas as exigências legais para tanto, não bastando que se trate de cigarro produzido no Brasil sem destinação exclusiva à exportação ou fabricado no exterior. 5. Tratando-se do delito de contrabando, o mero valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes. 6. A conduta de exposição à venda de cópias não autênticas de CDs e DVDs resultantes de reprodução não autorizada configura, também em tese, o crime de violação de direito autoral, previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, que não é, em regra, de competência da Justiça Federal. Todavia, no caso dos autos é de ser mantida a competência da Justiça Federal, ante a existência de conexão entre este delito e o de contrabando, nos termos do art. 81 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 7. Recurso em sentido estrito provido para afastar a aplicação do princípio da insignificância, reconhecer a competência da Justiça Federal para julgar o feito e receber a denúncia, nos termos em que oferecida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 7123 - 0008960-39.2013.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 23/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2015)

Assim sendo, nos termos do art. 76, III, do CPP, **declaro a competência** deste Juízo Federal para processar e julgar ambos os crimes apurados no inquérito policial.

Considerando que não houve a ratificação da denúncia pelo Ministério Público Federal, **torno sem efeito o recebimento da denúncia** realizado pela Justiça Estadual.

Defiro as diligências requeridas na petição de ID 18404772, quais sejam: a) a remessa das mercadorias apreendidas à Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP, com o objetivo de se confeccionar o respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, de modo a se esclarecer se os produtos são efetivamente de procedência estrangeira, bem como, em caso afirmativo, o valor do tributo iludido; e b) determino à Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP que envie cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal à Delegacia da Polícia Federal em Araraquara, assim como que disponibilize à Autoridade Policial, caso necessário, o acesso às mercadorias para a eventual confecção de laudo ou a realização de outro exame pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntados os documentos provenientes da Receita Federal, abra-se nova vista ao MPF.

Autorizo a Secretaria a operacionalizar, com a colaboração de agente Justiça Estadual de Brotas, a remessa dos bens à Receita Federal. Expeça-se o necessário.

Retifique-se a autuação para IPL, com baixa em conformidade com a Resolução nº 63/2009 do CJF.

Certifique-se a regularidade de intimações ao advogado do denunciado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 14 de junho de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-91.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MELO BIZZETTO - SP306810

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 4º, VI, in verbis: “à imediata abertura de vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 1 (quinze) dias, sobre requerimentos ou documentos do executado”. Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Analista Judiciária

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4920

EXECUCAO DA PENA

0000248-65.2019.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Vistos.

O pedido da defesa de pagamento parcelado das penas pecuniárias será analisado na audiência admonitória.

Intime-se a defesa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002174-23.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: QUE VÁ BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA EPP, VERA LUCIA DA ROCHA MEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

DESPACHO

Os autos foram virtualizados, voluntariamente, pela exequente.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.

2. Intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.

3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se a exequente a requerer em termos de prosseguimento.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0607789-05.1997.4.03.6105

EXEQUENTE: ANICE TIEKO HASHIGUTI, DELTER MURBAK GUISE, ELIANA SUGUII, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS, MARIA INES PRADO ZAMARION, MARIA JOSE MARANGONI SIMOES, MARIA ROSELI MANDOLINI, MARTA HELENA ROSA, SILVIA ELENA LOPES CARDOSO, SONIA ANA DA SILVA, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001720-80.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO JANNUZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007114-05.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: LAURENTINO DOS PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002813-71.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: APARECIDA DA CONCEICAO RIBEIRO DE MARCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011822-96.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: DANIEL DARIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000402-60.2012.4.03.6105
INVENTARIANTE: ROSANGELA COLOMBO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009170-74.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO HARALDO CZYPLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001514-66.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE LIMA NETO, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001538-94.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ A CAO SOCIAL FRANCISCANA, EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-64.2018.4.03.6105
AUTOR: VALDIR MARTINS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora (Processo Administrativo).

Campinas, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002813-71.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: APARECIDA DA CONCEICA O RIBEIRO DE MARCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007876-50.2019.4.03.6105
AUTOR: FLAVIO DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ALTOE - RO10179, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Flavio da Silva Rodrigues**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a atualização e correção monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 9.691,26 (nove mil seiscentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos), apresentando planilha de cálculo (ID 18861651).

Dito valor é inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010019-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA MEIRELLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramita perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Com o trânsito em julgado na ação coletiva, ajuizou a exequente o presente cumprimento de sentença, tendo optado pelo foro de seu domicílio.

Instado, o INSS impugnou a execução nos termos do artigo 535, do CPC.

Pugnou pela suspensão dos presentes, nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947-SE (tema 810 da repercussão geral), que versa sobre questão atinente aos índices de correção monetária a serem aplicados aos cálculos da execução.

Alegou, ainda, excesso de execução, vez que no cálculo apresentado pela parte exequente deve ser aplicada a Lei 11.960/09.

O exequente apresentou manifestação de discordância e requereu seja requisitado o valor incontroverso, apresentado nos cálculos do INSS (Id 14672901).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Dos Cálculos.

Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. Apesar do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que “a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas”.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

DA EXPEDIÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS.

A parte exequente requer a expedição do valor incontroverso, apresentado pelo executado.

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC, defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores INCONTROVERSOS.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, **sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.**

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009460-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098
EXECUTADO: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265

DESPACHO

- 1- Id 16215967: defiro. Oficie-se ao PAB - Justiça Federal de Campinas - SP da CEF para conversão em renda da ANS, dos depósitos judiciais vinculados ao presente, por meio de transferência bancária, com observância dos dados informados.
- 2- Comprovado, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 3- Id 17915097: dê-se vista à ANS a que se manifeste quanto ao pagamento comprovado, informando sobre a satisfação de seu crédito sucumbencial. Prazo: 10 (dez) dias.
- 4- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004274-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: CONSIG ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RENATO RANUCCI SIGNORELLI
Advogados do(a) RÉU: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967
Advogados do(a) RÉU: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

DESPACHO

- 1- Id 10698303: concedo à parte ré o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual.
- 2- Atendido, tornem os autos conclusos.
- 3- Id 13589941: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004429-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: PAULA PELEGRINA PEDROSO - ME, PAULA PELEGRINA PEDROSO

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Id 14301243: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004999-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: N VIRGÍNIO LINS - EPP
Advogado do(a) RÉU: PAULA RIBEIRO ABEDRAPO - SP273672

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000188-42.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BARBOSA E XAVIER DO VALE MERCEARIA LTDA

DESPACHO

1. ID 10366753: defiro a expedição de edital em face de BARBOSA E XAVIER DO VALE MERCEARIA LTDA - CNPJ: 02.918.825/0001-15, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

3. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do requerido, fica desde já nomeado Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

4. Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007855-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNA MARIA RICCI BORINI ARTERO

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 apresentar comprovante de recolhimento de custas no qual conste que o pagamento foi efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, haja vista ausente referida informação no documento ID 18843700.

2. Registro que apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda das defesas das rés acerca da pretensão deduzida nesta ação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da liminar pretendida.

3. **Cumprido o item 1, cite-se e intem-se os réus** para apresentarem contestações no prazo legal, oportunidade em que deverão, também, indicar as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4. Com a juntada das contestações, torne os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004525-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ISAQUE DA SILVA

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002518-41.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: AGENOR SANTOS DE OLIVEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009574-28.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: PERRI HARISON DOS SANTOS, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009526-67.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: ALVARO ANTONIO PINTO JUNIOR, ALOYSIO CARLOS ROSAS PINTO, JOSE ALBERTO ROSAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-23.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDINEI ANTONIO LIBA, VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004545-29.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
EXECUTADO: MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA, JOSE TERESANI NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA - SP384605, AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA - SP321584, CARLOS ALBERTO FERRI - SP331264

DESPACHO

- 1- Fls. 820/821 dos autos físicos: intime-se a União a que se manifeste conclusivamente quanto ao seu interesse em integrar o presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos, inclusive para análise dos demais pedidos apresentados pelo Ministério Público Federal.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004685-94.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002893-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: JUSSILENE DORIA CRUZ FERRAGEM - ME, JUSSILENE DORIA CRUZ

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de JUSSILENE DORIA CRUZ FERRAGEM - ME, JUSSILENE DORIA CRUZ, qualificados na inicial, visar pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Citados os réus, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002366-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANA PAULA CAPOVILLA MARCHIORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE REIS CORTEZIA - SP189179

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **ANA PAULA CAPOVILLA MARCHIORI** qualificado na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Após a citação, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006661-13.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COMIC STORE COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES - SP122463, DANIEL AMOROSO BORGES - SP173775
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **extingue-se o cumprimento do julgado** quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento dos honorários de sucumbência, mediante guia DARF, sob o código 2864. intimada, a parte exequente manifestou concordância.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000813-08.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: IRMAOS MORAIS LOCACAO E TRANSPORTE DE MAQUINAS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EDIVALDO JOSE DE MORAIS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de EXECUTADO: IRMAOS MORAIS LOCACAO E TRANSPORTE DE MAQUIN COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EDIVALDO JOSE DE MORAIS, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Após a citação, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004354-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: FARMACIA DROGA TREZE DE INDAIATUBA LTDA - EPP, MARCIA APARECIDA MORATO CURY, FABIANA CRISTINA CAMARGO MARTINI

Advogado do(a) RÉU: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

Advogado do(a) RÉU: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

Advogado do(a) RÉU: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de FARMACIA DROGA TREZE DE INDAIATUBA LTDA - EPP, MARCIA APARECIDA MORATO C FABIANA CRISTINA CAMARGO MARTINI, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Após a citação dos réus, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação **em relação aos contratos n's 0897003000005927 e 250897734000087109; esclarecendo que a presente execução prosseguirá em relação ao contrato nº 250897557000005559.**

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente, **em relação aos contratos n's 0897003000005927 e 250897734000087109.**

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora a que apresente o valor atualizado do débito, considerando o contrato remanescente. Prazo: 10 (dez) dias.

Dos embargos monitórios.

Id 10384965: sem prejuízo, recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.

Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.

Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0018039-19.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MILTON ALVARO SERAFIM, JAIME CESAR DA CRUZ, JOSE PEDRO CAHUM, ELVIS OLIVIO TOME, BRUNA CRISTINA BONINO, CECAPA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CESAR IMPERATO IOTTI, MARIA HELENA IMPERATO IOTTI JV - ALIMENTOS LTDA., JOSE GARIERI NETO, JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA, PEDRO CLAUDIO DA SILVA, MARCELO PEREIRA BEZERRA EIRELI - EPP, MARCELO PEREIRA BEZERRA, CONSER ALIMENTOS LTDA., ARMAZEM 972- IMPORTADORA E EXPORTADORA - EIRELI - EPP, HARRY PERLMAN, SUPRETUDO COMERCIO DE MATERIAIS DESCARTAVES EIRELI - ME, ISMAEL ZIROLDO, JJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LT, JOSE SETTANNI JUNIOR, NEIDE BISTACO SETTANNI, TEGEDA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO LTDA., MARILENE TORRES, INOVA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., J. C. DA SILVA HORTALICAS - ME, JEAN CARLOS DA SILVA, AIM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA, BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA, LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA, MARCOS ANTONIO FERREIRA, MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGINO, ITALY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMNISTRACAO DE BENS EIRELI, IOTTI GRIFFE DA CARNE LTDA

Advogado do(a) RÉU: EVERSON TOBARUELA - SP80432

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364

Advogado do(a) RÉU: WILLIANS BOTER GRILLO - SP93936

Advogado do(a) RÉU: ANDRE PINHATA DE SOUZA - SP179118

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065

Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595, JOAO LUIS BISCALCHIM JUNIOR - SP409525

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595, JOAO LUIS BISCALCHIM JUNIOR - SP409525

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065

Advogados do(a) RÉU: MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449, WALDEMIR PERONE - SP168979

Advogados do(a) RÉU: MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449, WALDEMIR PERONE - SP168979

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogados do(a) RÉU: WALDEMIR PERONE - SP168979, MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449

Advogados do(a) RÉU: WALDEMIR PERONE - SP168979, MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DIAS - SP212315

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DIAS - SP212315

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A

Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

ASSISTENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MUNICIPIO DE VINHEDO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDULO WILSON SANTANA

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em complemento ao item 2.2 da decisão anterior (ID 18812161), a despeito da manifestação de ID 17665834, o Ministério Público Federal deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a anexação nestes autos eletrônicos do Inquérito Civil nº 134.004.000126/2014-14, nos termos do disposto expressamente no artigo 5º da Resolução PRES nº 88/2017 e alterações subsequentes. Para tanto, poderá particionar tal documento/inquérito e juntar quantos arquivos que se fizerem necessários, observados os limites e formatos previstos na tabela do referido dispositivo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0018039-19.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MILTON ALVARO SERAFIM, JAIME CESAR DA CRUZ, JOSE PEDRO CAHUM, ELVIS OLIVIO TOME, BRUNA CRISTINA BONINO, CECAPA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CESAR IMPERATO IOTTI, MARIA HELENA IMPERATO IOTTI JV - ALIMENTOS LTDA., JOSE GARIERI NETO, JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA, PEDRO CLAUDIO DA SILVA, MARCELO PEREIRA BEZERRA EIRELI - EPP, MARCELO PEREIRA BEZERRA, CONSER ALIMENTOS LTDA., ARMAZEM 972- IMPORTADORA E EXPORTADORA - EIRELI - EPP, HARRY PERLMAN, SUPRETUDO COMERCIO DE MATERIAIS DESCARTAVES EIRELI - ME, ISMAEL ZIROLDO, JJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LT, JOSE SETTANNI JUNIOR, NEIDE BISTACO SETTANNI, TEGEDA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO LTDA., MARILENE TORRES, INOVA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., J. C. DA SILVA HORTALICAS - ME, JEAN CARLOS DA SILVA, AIM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA, BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA, LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA, MARCOS ANTONIO FERREIRA, MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGINO, ITALY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMNISTRACAO DE BENS EIRELI, IOTTI GRIFFE DA CARNE LTDA

Advogado do(a) RÉU: EVERSON TOBARUELA - SP80432
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364
Advogado do(a) RÉU: WILLIANS BOTER GRILLO - SP93936
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PINHATA DE SOUZA - SP179118
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595, JOAO LUIS BISCALCHIM JUNIOR - SP409525
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595, JOAO LUIS BISCALCHIM JUNIOR - SP409525
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
Advogados do(a) RÉU: MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449, WALDEMIR PERONE - SP168979
Advogados do(a) RÉU: MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449, WALDEMIR PERONE - SP168979
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogados do(a) RÉU: WALDEMIR PERONE - SP168979, MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449
Advogados do(a) RÉU: WALDEMIR PERONE - SP168979, MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DIAS - SP212315
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DIAS - SP212315
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A
Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847
Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847
Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847
Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847
Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847
ASSISTENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MUNICIPIO DE VINHEDO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDULO WILSON SANTANA

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em complemento ao item 2.2 da decisão anterior (ID 18812161), a despeito da manifestação de ID 17665834, o Ministério Público Federal deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a anexação nestes autos eletrônicos do Inquérito Civil nº 1.34.004.000126/2014-14, nos termos do disposto expressamente no artigo 5º da Resolução PRES nº 88/2017 e alterações subsequentes. Para tanto, poderá particionar tal documento/inquérito e juntar quantos arquivos que se fizerem necessários, observados os limites e formatos previstos na tabela do referido dispositivo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001861-36.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIA FUZZEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011038-17.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: LEONOR SOARES LELIS, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de julho de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014524-10.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA MARQUES CONSULO STRACCALANO - SP127060
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) a proceder(em) à impressão do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) que segue(m) anexo, para posterior levantamento junto à Instituição Bancária. Cumpre esclarecer que o(s) mesmo(s) foi(ram) expedido(s) com PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0023884-95.2016.4.03.6105

AUTOR: CLAUDEMIR DIAS

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista ÀS PARTES para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

USUCUPIÃO (49) Nº 0007074-45.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

CONFINANTE: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) CONFINANTE: JURANDIR GALLINARI - SP54442, EDMILSON WAGNER GALLINARI - SP105325

CONFINANTE: PEDRO GIUSEPPE BOSI, GERALDO DOS SANTOS, IOLANDA MACCHION, ARMANDO MACCHION, HELENA LONGOBARDI MACCHION, DULCE MACCHION MACHADO, ARTHUR MACHADO FILHO, ORLANDO MACHION, LAHYDE DA COSTA MACHION, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RICARDO BERNARDES, RITA DE CASSIA OLIVEIRA LEITE, ANIZIO SILVA, OSWALDO MACCHION

RÉU: ODAIR LEAL SEROTINI

DECISÃO

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por **BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA**, qualificada na exordial, em face de PEDRO GIUSEPPE BOSI e sua espos **BENEDITA EUGÊNIA BOSI**, representados pelos herdeiros/sucessores **Geraldo dos Santos, Yolanda Macchion, Armando Macchion, Helena Longobardi Macchion, Dulce Macchion Machado, Arthur Machado Filho, Orlando Macchion e Layde da Costa Macchion** visando a declaração da prescrição aquisitiva da propriedade descrita como “prédio 51, da rua 5 medindo o terreno que corresponde ao lote 46 do grupo 5 da Vila I.A.P.I., no bairro de Vila Teixeira, medindo 5,50m de frente para a rua 5, do lado direito 17,00m confrontando com o lote 47, do lado esquerdo 17,00m onde confronta com o lote 45, e nos fundos 5,50m onde confronta com o lote 38, com área de 93.50m²” (matrícula n. 75788 do 3º CRI de Campinas/SP).

As Fazendas Estadual, Municipal e da União manifestaram o desinteresse no feito (págs. 77, 79 do ID 13232197).

Informações dos 2º e 3º CRIs de Campinas às págs. 163/165 e 166 do ID 13232197.

Por constar da matrícula como proprietário original do imóvel, o INSS foi citado e apresentou contestação (págs. 98/173 do ID 13146587).

O MP manifestou a desnecessidade de intervenção ministerial no feito (págs. 200/201 do ID 13146587).

Ante o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas (pág. 209 do ID 13146587), os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (pág. 218 do ID 13146587).

O INSS esclareceu as divergências constatadas nos documentos relativos à matrícula do imóvel usucapiendo (pág. 220 do ID 13146587).

A DPU manifestou-se nos autos na qualidade de curadora especial (págs. 234/239 do ID 13146587).

É o relatório do necessário. DECIDO.

O INSS é ilegítimo para figurar no polo passivo da presente demanda.

Com efeito, o acervo documental acostado aos autos, somado à manifestação expressa do INSS, tornam indene de dúvidas a ilegitimidade passiva do INSS para figurar na presente demanda.

É evidente que a ausência de formalização da transferência da propriedade do imóvel para o compromissário comprador, Sr. *Pedro Giuseppe Bosi* (falecido), levou à conclusão de que o INSS é o legítimo proprietário do imóvel.

No entanto, como dito, o próprio INSS assume quenão possui o domínio pleno da propriedade em questão; tanto que o Contrato de Promessa de Compra e Venda fora devidamente averbado com a indicação dos sucessores do falecido perante o Registro de Imóveis em no ano de 1985, e há comprovação da quitação pelo seguro da dívida relativa ao imóvel (págs. 165 e seguintes do ID 13146587).

Assim, aplicável à hipótese dos autos a regra contida no §6º, do art. 26, da Lei 6766/79, segundo o qual o termo de quitação emitido pelo proprietário do imóvel equipara-se à escritura pública, eis que, se acompanhando o contrato, vale como título para registro da propriedade do lote adquirido.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS e, em relação a ele, extingo o feito sem análise de mérito.

Tendo em vista que o INSS deu causa à sua indevida inclusão no polo passivo, não há condenação à verba honorária.

Pelo princípio da economicidade, após a exclusão do INSS do polo passivo, devolvam-se os autos à Vara de Origem (3ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP) para processamento e julgamento do feito no tocante aos demais réus.

Ao SEDI.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012855-89.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO PAULO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, LUCIANA ROVEDO PASCOALINI - SP388155

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução 1 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007885-73.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitoria promovida pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – DR/SM** face de **INEQUALE ASSESSORIA, MARKETING E EVENTOS LTDA** ambas qualificadas na exordial, para recebimento da quantia de R\$ 7.688,09 (sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e nove centavos), relativa à inadimplência das faturas n. 251099, n. 263442 e n. 275922, correspondentes a serviços prestados no âmbito do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n. 9912250793.

A petição inicial encontra-se instruída com documentos.

Devidamente citada, a ré apresentou embargos monitorios (págs. 96/124 do ID 13032475). Alegou, preliminarmente, a carência da ação por ausência dos requisitos necessários à ação monitoria e, no mérito, requereu a improcedência, aduzindo genericamente a falha na prestação dos serviços prestados pela autora.

A CEF manifestou-se quanto aos embargos (págs. 130/132 do ID 13032475)

Na fase de saneamento, as preliminares arguidas pela ré foram afastadas (pág. 133 do ID 13032475).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que as questões preliminares aduzidas pela ré foram devidamente afastadas pelo r. despacho da fl. 133 do ID 13032475, ratifico o teor deste e anoto, ainda, a inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor – CDC à relação discutida nos autos, pois, ao que se verifica, a embargante utilizou-se dos serviços prestados pela autora na execução da sua atividade comercial, não como destinatária final.

Assim sendo, passo diretamente à análise do mérito.

Com efeito, o direito da autora de exigir da ré o pagamento de quantia em dinheiro encontra-se lastreada em **prova escrita**, sem eficácia de título executivo, consistente no Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n. 9912250793, firmado entre as partes em 22/02/2010 (págs. 17/27 do ID 13032475). Como prova da constituição da dívida, estão acostados aos autos cópia dos boletos emitidos em nome da ré, as faturas referentes aos serviços prestados (fls. 23) e os comprovantes do cliente (págs. 47/ do ID 13032475), cujas assinaturas sequer foram impugnadas pela ré.

Estão satisfeitos, portanto, os requisitos do artigo art. 700 do CPC/2015 (correspondente ao 1.102-A do CPC/1973) e, além disso, o posicionamento do STJ versa no sentido de que os instrumentos particulares de contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado.

E, nesse aspecto, mister apontar que a embargante não se desincumbiu do ônus de provar a alegação genérica de falha na prestação dos serviços, nem a irregularidade na cobrança efetuada pela autora, a qual está respaldada em documentos consistentes acerca da prestação dos serviços.

Assim, trata-se de dívida dotada de liquidez cuja exigibilidade não foi afastada pela parte ré, razão pela qual torna-se inviável acolher-se as alegações veiculadas nos embargos monitorios.

Ante o exposto, rejeito os embargos monitorios apresentados pela ré, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato até o efetivo pagamento, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigido pela tabela de condenatória em geral divulgada pelo CJF de Brasília.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora a requerer o que de direito, consoante art. 513, do CPC.

P. R. I.

Campinas, 14 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0018605-31.2016.4.03.6105

AUTOR: ORLANDO DIRCEU MANGOLIN

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0022912-28.2016.4.03.6105

AUTOR: LUIS ANTONIO DE VIETRO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007112-91.2015.4.03.6105

AUTOR: PEDRO CARLOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR TRIVELATO - SP133669

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010948-09.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PLINIO GRAEF - RS77985-A, SANDRO JUAREZ FISCHER - RS39753

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por **FÁTIMA APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF**, para que, nos termos da inicial, "(A) seja declarada de natureza salarial a parcela "CTVA - complemento temporário variável de ajuste de mercado" - seja reconhecida como parte integrante da gratificação de função em comissão e determinada a sua incorporação no "salário de contribuição" para a FUNCEF, com a consequente integração na base de cálculo do valor "Saldado", na base de cálculo da "Reserva Matemática" e na complementação da aposentadoria da autora, nos termos da fundamentação; (B) sendo deferido o pedido "A", pede a condenação solidária das acionadas a pagar à autora as diferenças de complementação de aposentadoria, parcelas vencidas e vincendas, a serem apuradas partir da data do seu jubileamento (06.04.2010), tomando-se por base o valor saldado, com a consideração e inclusão da parcela CTVA no cálculo do saldamento e na reserva matemática, nos termos da fundamentação retro, a calcular; (C) Pede, ainda, que a primeira acionada seja compelida a recolher as contribuições devidas à FUNCEF (para a formação da reserva matemática) sobre a parcela "CTVA", devidamente atualizadas, suas e da autora, vez que era múnus da primeira acionada (CAIXA) realizar o desconto em folha de pagamento e repassar à FUNCEF, o que não foi feito na época própria.

Aduz que manteve contrato de trabalho com a CEF de 19/10/1981 a 05/04/2010, quando se aposentou. Na admissão, foi vinculada ao Plano de Cargos e Salários e Benefícios da Caixa. Na mesma ocasião, foi filiada à FUNCEF, instituída pela CEF. A FUNCEF tinha função complementar ao sistema oficial de previdência social, mediante suplementação de benefícios nas condições previstas no Estatuto e Regulamento dos Planos de Benefícios - REPLAN, aprovado pela Portaria nº 1.624 do Ministério da Previdência e Assistência Social, de 04/06/1979, vigente à época de sua admissão.

Relata que, por força de normas internas de ambas, desde seu ingresso na CEF começou a contribuir para a FUNCEF. Suas contribuições eram realizadas por desconto obrigatório na folha de pagamento.

Assevera que o valor da futura suplementação estava previsto no item 8.3 do referido Estatuto e que seu salário de contribuição era exatamente a remuneração que percebia. Desse modo, contribuía à FUNCEF sobre a integralidade de seu salário mensal, englobando todas as parcelas salariais, incluindo as funções de gratificação que exerceu, a partir de 01/02/1984, durante o todo o período de vigência do contrato de trabalho.

Ressalta que a CEF alterou unilateralmente, em 1998, o PCS/89 e instituiu o PCC/98. Por este último, foram criados os cargos em comissão, em substituição às funções comissionadas. A partir de então, nenhum empregado empossado em função gratificada receberia menos do que o "piso de mercado". A CTVA – Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado consistia na diferença entre a remuneração mensal percebida pelo empregado comissionado e o respectivo piso mínimo de mercado.

As "funções de confiança" foram transformadas em "cargos em comissão". A mudança ocorreu única e exclusivamente na nomenclatura das parcelas que as remuneravam, sem qualquer outra alteração. A parcela antes denominada "Função de Confiança" (rubrica 009) passou a ser chamada de "Cargo em Comissão" (rubrica 055) e, em complementação, até o limite do Piso Mínimo de Mercado, foi instituído o CTVA (rubrica 005).

A autora alega que recebeu o CTVA de forma habitual e contínua até a extinção de seu contrato de trabalho, em 05/04/2010, como complemento salarial pelo exercício do cargo em comissão. Seu salário de contribuição era composto pelo Salário Padrão, Adicional por Tempo de Serviço, Função de Confiança e Vantagens Pessoais. Essa era a fonte de custeio e a reserva matemática necessária da futura aposentadoria.

Discorre a autora que a Caixa, de forma omissa (o desconto em folha era obrigatório), deixou de descontar e repassar à FUNCEF as contribuições relativas às parcelas do CTVA, embora integrante da função gratificada, criando um passivo previdenciário de responsabilidade das corrés, da qual buscaram se livrar em agosto de 2006, coagindo os empregados a optarem pelo saldamento do Plano de Benefícios REPLAN sem a consideração da parcela CTVA, estabelecendo ainda um teto de limitação para os benefícios futuros, em prejuízo aos eventuais beneficiários do REPLAN.

Assevera que, em ato simultâneo e combinado, a FUNCEF desconsiderou o CTVA no cálculo do saldamento e a CEF, para forçar a adesão dos empregados ao saldamento do REPLAN, alterou os normativos interno (RH 040 – versão 49 e RH 183 - versão 07) a fim de impedir aos não optantes de progredirem na carreira profissional.

Acrescenta a autora que aderiu ao saldamento do REPLAN contra sua vontade, apenas para evitar um prejuízo maior, posto que lhe faltavam apenas pouco mais de três anos para o jubileamento. Informa que, na ocasião, contava com mais de 25 anos de serviços prestados, dos quais 22 exercendo cargos de confiança.

Ressalta que, com amparo no artigo 17, da Lei Complementar n. 109/2001, o saldamento deveria respeitar a média dos salários percebidos pela autora nos últimos 12 (doze) meses, imediatamente anteriores ao mês do saldamento (31/08/2006), descontando-se o valor estimado do benefício do INSS, ou seja, a média dos salários percebidos - salário padrão, adicional tempo de serviço, vantagens pessoais e gratificação de função (cargo em comissão efetivo + CTVA), menos o BINSS, acrescido do incentivo de 15%, essencialmente porque, na data do saldamento, a autora já exercia função de confiança há mais de dez anos, com direito à estabilidade financeira, nos termos da Súmula nº 372 do TST.

Afirma que a média mensal dos salários da autora, dos 12 meses anteriores ao saldamento, perfaz o valor de R\$14.236,33, conforme cálculo realizado com base nos contracheques de agosto de 2005 a julho de 2006. Sobre estes, deveria incidir a contribuição para a FUNCEF, mas que não foi descontada por omissão da CEF.

Desse modo, impõe-se que as corrés sejam compelidas a recalcular o valor "Saldado" e a integralizar corretamente a "Reserva Matemática". Devem considerar, na base de cálculo do saldamento, também o "CTVA" percebido pela autora como complemento da gratificação da função de confiança.

Ressalta que as Súmulas n. 51, I, do TST e n. 288 do TST dispõem a favor de sua tese. Portanto, as cláusulas do Termo de Adesão às Regras de Saldamento do REG/REPLAN e Novação de Direitos Previdenciários, q tratam de renúncia e quitação de direitos precedentes, são nulas. Nesse ato - adesão - por óbvio, a autora não renunciou aos direitos trabalhistas, nem deu quitação geral de todo e qualquer direito irradiado pelo contrato de trabalho, relativamente às vantagens anteriormente concedidas e incorporadas ao contrato de trabalho. A nulidade advém das violações contidas às seguintes normas: "caput", do art. 5º, e incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal; Súmula 372, II, do TST; artigo 17, da Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001; e do art. 6º, incisos IV, V e VI do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis subsidiariamente aos contratos de trabalho e previdência privada, e artigo 424 do Código Civil.

Reforça que a CEF, embora o desconto em folha fosse obrigatório, não os efetuou nem repassou a contribuição devida à FUNCEF sobre a parcela "CTVA", desde a sua criação até a data de saldamento. Assim, não se formou corretamente a reserva matemática para custeio do benefício. Por esse motivo, a FUNCEF deixou de considerar a parcela CTVA no cálculo do saldamento e para definição da reserva matemática para custeio da suplementação dos benefícios da aposentadoria.

Por essa razão, a autora busca o reconhecimento da natureza salarial da parcela CTVA, sua integralização no salário de contribuição da FUNCEF e o recálculo do valor saldado, em 31/08/2006, incluindo, na base de cálculo do saldamento, o CTVA, bem como da constituição da reserva matemática necessária para a suplementação da aposentadoria com a consideração do CTVA e o pagamento das diferenças de suplementação, parcelas vencidas e vincendas, com juros e atualização monetária na forma da Lei.

E, finalmente, a autora esclarece que ajuizou ação trabalhista em face da CEF e da FUNCEF em 10/08/2011, autuada sob o nº 001284-22.2011.5.156.0129, contendo os mesmos pedidos, dentre outros de natureza trabalhista. No curso da ação trabalhista, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 586453 (Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2013), que a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça Comum, de modo que a ação foi julgada extinta em relação à matéria atinente à complementação de aposentadoria.

Juntou documentos (fls. 17/205 dos autos físicos).

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 208).

Nos termos do despacho de fl. 214, foi recebida a emenda à inicial que retificou o valor atribuído à causa para R\$ 427.183,71.

A corrê Caixa Econômica apresentou contestação (fls. 222/233), acompanhada de documentos (234/636 dos autos físicos).

A corrê Fundação dos Economários Federais – FUNCEF também contestou a ação (fls. 639/657). Juntou documentos (fls. 658/786 dos autos físicos).

A autora ofertou réplica à contestação da CEF, às fls. 788/801, e à contestação da Funcef, às fls. 802/811.

Nos termos do despacho de fl. 812, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para sentença.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Conforme informa a autora e se constata dos documentos que acompanharam a petição inicial, o pedido formulado na presente ação foi objeto de **reclamação trabalhista** ajuizada em 10/08/2011, autuada sob o nº 001284-22.2011.5.156.0129, que tramitou perante a 10ª Vara do Trabalho de Campinas (fls. 177/189 dos autos físicos – ID 13071922).

Referida ação foi julgada **extinta sem julgamento de mérito**, com fundamento em julgado do STF (RE 586453), onde se definiu que a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça Comum (fl. 180).

Ocorre que, nesta ação, a autora postula o reconhecimento da natureza salarial da parcela intitulada "complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado – CTVA" - paga pela corrê Caixa durante a vigência do pacto laboral, e, praticamente, uma indenização da empregadora CEF, pela exclusão de referida verba no salário de contribuição/participação do plano de previdência complementar contratado com a corrê FUNCEF. Há pretensão indenizatória porque pede a recomposição do saldo de reserva matemática e consequente recálculo do benefício de complemento de sua aposentadoria quando de seu desligamento com a Caixa, bem como pagamento de diferenças vencidas e vincendas apuradas desde então, sem ter contribuído para tanto. A autora atribui responsabilidade à empregadora pela ausência de sua contribuição, motivo pelo qual deveria complementar a renda de sua aposentadoria por conta exclusivamente da demandada CEF.

Afirma a autora, no item 2.13 de sua petição inicial que: "(...) a primeira acionada (CAIXA), de forma omissa (o desconto era obrigatório), **deixou de descontar da autora e repassar à FUNCEF as contribuições correspondentes à parcela do CTVA, embora sendo parcela integrante da função gratificada, criando, em consequência, um passivo previdenciário** – de responsabilidade das acionadas e não da autora – do qual buscaram se livrar; posteriormente, em agosto de 2006, coagindo os empregados a optar pelo saldamento do Plano de Benefícios REPLAN, sem a consideração da parcela CTVA no cálculo do saldamento, (...)". E continua, no item 2.14: "A coação exercida para realizar o saldamento, em 31 de agosto de 2006, sem a consideração da parcela CTVA no cálculo do saldamento, restou materialmente comprovada, modo incontestável. Em ato simultâneo e combinado, a FUNCEF, de um lado, desconsiderou o CTVA no cálculo do saldamento e a CAIXA, de outro lado, para forçar a adesão dos empregados, alterou os normativos internos impedindo aos não optantes progredir na carreira profissional, ou seja, (...)". (grifó nosso)

Vê-se, portanto, que a indenização pleiteada pela autora em face do empregador é proveniente da relação trabalhista, ou seja, da conduta do empregador na execução do contrato de trabalho.

Já com relação à outra demandada, isto é, a FUNCEF, a pretensão da autora seria de competência da Justiça Estadual, posto que a FUNCEF não se enquadra nas hipóteses do art. 109 da Constituição Federal.

Por tais fatos, fica evidente que não é esta Justiça Federal competente para quaisquer dessas ações, contra qualquer das partes.

Sendo assim, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Campinas, com as homenagens de estilo.

Intímese.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SÉRGIO LUIS REGI** qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** visando à anulação do título consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa – CDA n. 8011503292280 e a condenação da ré à restituição do valor pago indevidamente bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente ao dobro da quantia indevidamente cobrada.

Afirma o autor que foi surpreendido com o recebimento de aviso de protesto de CDA, sob o protocolo n. 0160-12/02/2016-39, no valor de R\$ 3.362,34, referente à CDA n. 8011503292280 (IRPF/2015), pelo 2º Tabelião de Protestos de Campinas, com vencimento em 17/02/2016.

Alega que o título protestado é indevido, vez que o respectivo crédito tributário já se encontra extinto pelo pagamento.

Assevera, ademais, que o protesto de CDA é ilegal.

O autor emendou a petição inicial para o fim de requerer a restituição do valor correspondente ao montante cobrado e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente ao dobro da quantia cobrada de forma indevida. Além disso, informou que efetuou o pagamento do título com o fim de evitar a continuidade do protesto (fls. 51/67).

Pela petição de fls. 86/96, a União concordou com a pretensão. Aduziu, entretanto, que o protesto foi realizado de forma correta porque a data limite para pagamento era em 17/02/2016 e os débitos foram pagos em 29/02/2016.

Por fim, o autor insistiu na condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Relatei e DECIDO.

Estão nos autos os elementos que interessam ao deslinde da demanda. Conheço, pois, diretamente do pedido, na forma do disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a União manifestou expressa concordância com os termos da petição inicial, rogando apenas sua não condenação em honorários advocatícios (pág. 91 do ID 13037986 – fl. 86). É dos autos, outrossim, que a ausência de contestação decorreu da constatação da União de que o pagamento do débito ocorreu somente em 29/02/2016, ou seja, após o termo final para pagamento fixado em 17/02/2016.

No entanto, há que se ressaltar o equívoco da constatação adotada pela União, consistente na desconsideração dos seguintes fatos, comprovados nos autos e cruciais ao desenrolar da lide:

- (i) o autor realizou o pagamento do débito na data do vencimento, com o fim de evitar a efetivação do protesto (págs. 69/70 do ID 13037986); e
- (ii) embora finalizado em junho/2016, o pedido de revisão de inscrição protocolado pelo autor em 08/07/2015 foi acolhido e o cancelamento da inscrição foi proposto com base em pagamentos efetuados em momento anterior à inscrição (pág. 93 do ID 13037986).

Indene de dúvidas, portanto, o prejuízo material sofrido pelo autor, que efetuou recolhimento em duplicidade e às pressas com o único fim de obstar a continuidade e a ampliação do constrangimento proporcionado pelo encaminhamento a protesto da CDA, posteriormente cancelada pela própria União.

Dessa forma, imperiosa a condenação da ré ao ressarcimento do referido dano material, equivalente ao valor pago em duplicidade, mais o dobro do indevidamente cobrado, como dano moral legalmente estabelecido para cobrança dessa espécie, nos termos do artigo 940 do Código Civil.

Diante do exposto, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTES** pedidos para condenar a ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 3.362,34 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), monetariamente corrigida e acrescida de juros de mora desde o evento danoso, qual seja, 04/02/2016 (pág. 21 do ID 13037986), a teor da Súmula 54/STJ, pela SELIC (art. 406 do Código Civil) bem como, a título de danos morais, a quantia de R\$ 6.724,68 (seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), monetariamente corrigida e acrescida de juros moratórios a partir desta sentença (Súmula 362/STJ), pela SELIC (art. 406 do Código Civil).

Condeno a ré ao reembolso das custas recolhidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, atualizado até a data do efetivo pagamento.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 24 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000280-20.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE PEDRO MAXIMIANO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006490-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVID DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON ROVANI NEVES - SP143028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora objetiva a concessão ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em síntese, narra o autor estar impossibilitado ao trabalho, razão pela qual recebeu benefício de auxílio doença com alta programada e que, por diversas vezes, fez pedido de prorrogação do benefício, não obtendo êxito. Informa que o último benefício recebido foi até 30/09/16.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3484573).

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 18228455).

É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (especialidade ortopedia) nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da parte autora. Embora conste do referido laudo que o autor está incapacitado parcial e permanentemente desde a data da perícia médica em 12/03/19 – ID 18228455 – fl. 119, esta fixação decorre da data em que o perito pode observar as alterações anatómico funcionais que acarretam incapacidade, mas menciona o início da doença desde 2015, apresentando “quadro clínico compatível com diagnóstico de síndrome do impacto em ombro direito e tendinopatia punho direito – CID: M75.1+ M65.8”.

Ademais, a qualidade de segurado do INSS parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 18258070) em ambas as datas indicadas pelo Sr. Perito.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor David De Abreu (portador do RG nº. 52625411 e do CPF nº. 531.165.937-87). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão da parte autora em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito, ficando advertida de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito e encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, qual é a data do início da incapacidade, haja vista que no laudo apontou desde 2015 e a data da perícia – 12/03/19.

Com a vinda da informação supra, dê-se vista às partes e após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora objetiva a concessão do auxílio-acidente. Aduz que sofreu acidente de trânsito em 15/09/13, o que lhe causou lesões com sequelas, permanecendo internado e submetido a processo cirúrgico, em razão da fratura na patela direita.

Relata que em razão da incapacidade laboral gozou do benefício de auxílio-doença – NB 6035957203 de 15/09/13 a 30/04/15, quando a prorrogação fora indeferida. Citado, o INSS contestou o feito (ID 9231936).

Realizou-se a perícia médica e o laudo foi acostado aos autos – ID 18113069.

É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.

Dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 que: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

À vista de tal dispositivo e dos elementos constantes dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão de auxílio-acidente à parte autora.

As provas acostadas aos autos, notadamente o laudo pericial produzido sob o crivo do contraditório e subscrito por perito médico oficial, consistem fortes indicadores de que as restrições laborativas constatadas em relação à parte autora decorrem das lesões geradas pelo acidente ocorrido em 15/09/13.

De fato, consta do laudo que o autor é portador “de sequela de fratura de patela joelho direito – CID: T93”, as quais “comprometem o patrimônio físico do autor, acarretando limitações para o desempenho da sua função profissional e consequentemente diminuição da capacidade laboral”, existindo sequela parcial e permanente.

Demais disso, tendo em vista que a parte autora exerce habitualmente a função de motorista, fica evidente que as sequelas ora narradas implicam redução da capacidade para tal atividade, que inegavelmente exige força, repetitividade, esforços dinâmicos e estáticos com o segmento afetado.

O extrato do CNIS, acostado aos autos, ID 14951047, é suficiente a demonstrar a qualidade de segurado do autor, o qual esteve em gozo de auxílio-doença no período de 15/09/13 a 30/04/15.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado, evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

Ante o exposto, e também considerando o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA** para determinar ao réu a concessão do benefício de auxílio-acidente ao autor JERSON VIEIRA LEÃO (RG nº. 30.453.893; CPF nº 247.791.938-50).

O pagamento dos atrasados ou desconto dos valores percebidos a título de outros benefícios, em eventual procedência final do pedido da parte autora e confirmação dessa decisão, serão efetivados em via e momento próprios.

Encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001610-74.2015.4.03.6105

AUTOR: JOSE NAZARE VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à **PARTE AUTORA** para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002968-18.2017.4.03.6105

AUTOR: NUBIA DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008487-37.2018.4.03.6105

AUTOR: ALFREDO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003529-08.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: NIVALDO ACOLIN, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente em uma das agências do Banco do Brasil.
2. Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio do PRC, no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003181-17.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CLOVIS FERMINO BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente em uma das agências do Banco do Brasil.
2. Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio do PRC, no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003385-32.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: VALDIVINO JOAQUIM DA SILVA, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente em uma das agências do Banco do Brasil.
2. Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio do PRC e o julgamento do agravo de instrumento, no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007006-03.2013.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA - SP279279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado (ID 18918813), que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017597-29.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: GILVAN ALVES GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente em uma das agências do Banco do Brasil.
2. Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio do PRC e o julgamento do agravo de instrumento, no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006416-62.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO VALTER MARTINOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS VICENTE - SP251271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado (ID 18919213), que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000433-82.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DAVI ROZENDO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 18919462 e 18919463), que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Expeça-se o Ofício Requisitório referente aos honorários sucumbenciais fixados na decisão ID 13026165, no valor de R\$ 221,38 (duzentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos), em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001029-37.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDIA BORIN SARTI, PAMELA LETICIA BORIN SARTI, JOAO VITOR BORIN SARTI
REPRESENTANTE: CLAUDIA BORIN SARTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA ALVES CORREA - SP115078, CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA ALVES CORREA - SP115078, CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA ALVES CORREA - SP115078, CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 18921820, 18921822 e 18921823), que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

3. Intimem-se.

Campinas, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001052-80.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: LOURIVAL DA SILVA LARANGEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente em uma das agências do Banco do Brasil.
2. Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio do PRC, no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001228-88.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO AMARO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente em uma das agências do Banco do Brasil.
2. Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio do PRC e o julgamento dos agravos de instrumento, no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-15.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ELCIO MENDES PEDREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente em uma das agências do Banco do Brasil.
2. Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio do PRC, no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001963-24.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE CASSIO LOYOLA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIREIS RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente em uma das agências do Banco do Brasil.
2. Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio do PRC e o julgamento do agravo de instrumento, no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002465-60.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: DALILA CORREA ROBERTO PALMIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP184619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado (ID 18938220), que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003294-41.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA, BIGLIA E BIGLIA ADVOGADOS S/C
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 18938241 e 18938244), que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004189-36.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARILYN CRISTINA FILIER PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEDER OLIVEIRA DE ARAUJO - SP322346, ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 18939214 e 18939222), que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004435-32.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BORGES SILVA DIAS DE ALMEIDA, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados (ID 18939245), que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005083-12.2017.4.03.6105
INVENTARIANTE: ANA LUCIA DUARTE GARCIA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714, LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente em uma das agências do Banco do Brasil.
2. Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio do PRC, no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006587-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GERSON AUGUSTO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA - SP264888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente em uma das agências do Banco do Brasil.
2. Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio do PRC, no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006863-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente em uma das agências do Banco do Brasil.
2. Em relação ao Ofício Requisitório nº 20190040765 (ID 17582343), expeça-se novamente, devendo constar a informação de que se trata de honorários sucumbenciais referentes à execução.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007349-69.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: PORFIRIO OVIDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 18941607 e 18941608), que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008021-77.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE CRISTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado (ID 18941632), que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008659-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO VITOR DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor incontroverso requisitado, que deverá ser sacado diretamente em uma das agências do Banco do Brasil.
2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009557-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NATAL BRAZ, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor incontroverso requisitado, que deverá ser sacado diretamente em uma das agências do Banco do Brasil.
2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010480-18.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FIGUEIREDO DE MELLO, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado, que deverá ser sacado diretamente em uma das agências do Banco do Brasil.
2. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, conforme determinado na decisão ID 15144631.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001133-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ODAIR CARLOS MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) do Ofício Requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), em vista o contrato juntado (ID 17367394).

Considerando que a impugnação parcial do exequente se refere à apuração dos honorários sucumbenciais (ID 17395683), bem como a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região, determino a imediata expedição da requisição de pagamento no valor apresentados pelo INSS (ID 16780390), em vista da ínfima diferença apurada, independentemente do decurso de prazo da presente decisão.

Atente-se a secretaria ao destaque de honorários em favor da sociedade indicada no ID 17367354.

Oportunamente, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo.

Após a expedição, dê-se vista às partes, e retorne o processo para apreciação da impugnação e expedição da requisição de pagamento de honorários sucumbenciais.

Cumpra-se e intimem-se, com urgência.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-45.2016.4.03.6105
AUTOR: TMA MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR FABIANO TAVARES - SP201144
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007658-22.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KAREN CRISTINA BARDUCCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela proposta por **KAREN CRISTINA BARDUCCO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a fim de que seja determinado o restabelecimento (integralidade) do benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 604.215.342-4 cessado em 27/06/2018(cessação progressiva).

Relata que vinha recebendo, desde outubro de 2013, aposentadoria por invalidez, decorrente de processo judicial, e que ao passar por perícia no INSS, em 06/2018, após convocação, teve o benefício cessado (cessação gradual).

Ressalta que é cega de ambos os olhos, possui transtorno da retina, Síndrome de Usher (baixa acuidade auditiva) e que as doenças que lhe acometem são progressivas e sem cura, o que lhe causa incapacidade total e permanente.

Consigna que não têm condições de exercer atividades laborativas e que faz jus ao recebimento do adicional de 25% para custear um acompanhante para sua vida cotidiana.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela de urgência.

Conforme infere-se dos documentos carreados com a inicial, a autora vinha recebendo, desde 10/07/2013, o benefício nº 604.215.342-4 (ID 18690829) e a partir de 27/06/2018 o referido benefício está em cessação gradual/progressiva, nos termos dos artigos 42 e 47 da Lei nº 8.213/91, face à ausência de reconhecimento, pelo INSS, da manutenção da incapacidade (ID 18690831).

Considerando que a autora já vem recebendo o benefício, ora cessado (gradual), há mais de 5 anos, que este fora concedido por ação judicial e, principalmente, em observância aos documentos médicos apresentado, reconheço, nesta oportunidade inicial, a pertinência na manutenção integral do benefício.

No atestado médico (ID18690836) apresentado, de 26/03/2019 consta expressamente a "*cegueira legal (grau 3) em ambos os olhos*" da autora e, se for o caso, de restar reconhecida a possibilidade de eventual reabilitação, a situação exige um aprofundamento da cognição.

Ante o exposto **DEFIRO** o pedido de tutela para que o **INSS MANTENHA** integralidade do pagamento (100%) do benefício NB nº 604.215.342-4 até a prolação da sentença, ocasião em que a situação será reavaliada, a luz de todo o contexto probatório.

Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado, devendo comprovar nos autos a efetivação da medida.

Antes de determinar a realização da perícia médica e designação de perito, intime-se a autora a justificar a necessidade de realização de dupla perícia, já bem explicitando sua primeira opção, ante o pleito apresentado.

Esclareço, desde já, que de imediato será designada uma única avaliação judicial e, se for o caso, a posteriori e, excepcionalmente, será determinada nova avaliação.

Cite-se e intime-se.

CAMPENAS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-78.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHEL BRITES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **Michel Brites dos Santos** em face da **União Federal** para que possa continuar ministrando cursos de tiro como instrutor de tiro desportivo e assinar declarações de capacidade técnica dos alunos. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória com a inclusão e manutenção da atividade de instrução de tiro apostilada a seu Certificado de Registro; a condenação da ré em danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00, bem como em danos materiais referentes ao valor que poderia auferir por mês, considerando a quantidade mínima de 20 alunos até 50 alunos, a ser apurado em liquidação de sentença, além dos custos que tiver no decorrer da ação com seus ex-alunos decorrentes ou resultantes do cancelamento de sua atividade de instrutor de tiro do seu CR e dos certificados de capacidade técnica emitidos.

Alega que é Instrutor de tiro certificado e credenciado pela Confederação de Tiro e Caça do Brasil, registrada no Exército Brasileiro, com apostilamento dessa atividade (instrutor de tiro) em seu certificado de registro (CR). Assim, encontra-se apto a ministrar aulas práticas e teóricas de instrução [\(LAW1\)](#) de armamento e tiro, inclusive nos termos da Portaria nº 51 do Comando Logístico (COLOG), de 08/09/2015.

Contudo, seu requerimento (revalidação) para apostilamento da atividade de instrução de tiro ao certificado de registro de CAC (Caçador, Atirador e Colecionador) foi indeferido pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar – SFPC, sob o argumento de que o modelo do Certificado não obedece ao disposto no artigo 100, inciso II da referida Portaria, bem como por não haver a definição do modelo do certificado de capacitação de instrutor de tiro a ser emitido pelas Federações e Confederações de Tiro.

Argumenta que apesar da portaria ter sido publicada há mais de 1 ano, ainda não houve regulamentação no que se refere ao modelo do certificado a ser expedido, razão pela qual, não pode ser prejudicado pela conduta omissiva da administração, mormente porque a atividade de instrutor de tiro que exerce é sua principal atividade econômica e sustento da família.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Inicialmente o processo foi proposto também em face de General Antonino dos Santos Guerra Neto, Cel Marcelo Martins, Cel Marcos Aurélio Zeni e Tenente Luis Antonio de Sousa Franco que foram excluídos pela decisão de ID Num. 549332 - Pág. 1 (fls. 336/338).

A medida cautelar antecipatória foi deferida para para que o autor pudesse continuar exercendo a atividade de instrutor de tiro, até a vinda das contestações (ID Num. 286364 – fls.41/42) e a União interpôs agravo de instrumento (ID Num. 369019 - Pág. 1 – fls. 141/156 – AI n. 5002574-27.2016.4.03.0000).

O autor juntou certificado de capacidade técnica n. 57/2016 de conclusão do curso de instrutor de tiro, expedido pela Confederação de Tiro e Caça do Brasil, datado de 12/03/2016 (ID Num. 292945 - Pág. 1 – fl. 47).

Em contestação (ID Num. 361398 - Pág. 1 – fls. 48/70) a União alega que cabe ao Comando do Exército, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores – CAC, mas que o comprovante de capacitação técnica para uso de armas de fogo, desde 2008, só pode ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal (artigo 12, inciso VI e §3º, do Decreto nº 5.123/04 com redação dada pela lei n. 6.715/2008, de 29/12/2008). Ressalta que *“a atividade de instrução de tiro desportivo é uma competência concedida pela Administração Militar, caracterizada como uma autorização, e não como uma licença”*, por oferecer risco à segurança da coletividade, não sendo possível seu exercício livremente, sob pena de configurar crime (art. 17, lei n. 10.826/2003). E também que *“O tipo de atividade que ele pretende desenvolver, nos termos da Lei nº 10.826/03 e seu regulamento, depende de do Exército autorização Brasileiro, a quem competirá estabelecer normas acerca da capacitação de instrutores de tiro desportivo. E isso será realizado mediante a expedição de Instrução Técnico-Administrativa por parte do DFPC.”*

Além disso, destaca que o apostilamento junto ao Certificado de Registro do autor da atividade de Instrução de Tiro Desportivo está irregular, conforme auditoria realizada pelo SFPC/2-08. Nesse ponto, o certificado n. 57/2016 emitido pela Confederação de Tiro e Caça do Brasil estaria irregular porque a referida Confederação não possui autorização legal para certificar capacidade técnica. Aduz também que o curso foi ministrado pelo Clube de Tiro e Caça de Barueri, CR nº 103664 e este não possui autorização em seu alvará de funcionamento para realização de instrução de tiro com armas de fogo em suas dependências, tampouco existe qualquer registro da existência de armas no local, o que constitui infração capitulada no inciso VIII, do artigo 238 e falta grave prevista no inciso I do Art. 239, ambos do Decreto 3.665/2000. Por fim, que inexistente dano moral. Pugnou pela improcedência.

A ré juntou ao processo cópia do processo administrativo no qual foi denegado o pedido de apostilamento do certificado de instrutor de tiro (ID Num. 362070 - Pág. 1 – fls. 71/140).

Em réplica (ID Num. 374767 - Pág. 1 – fls. 158/165) o requerente afirma que *“O Instrutor de Tiro certificado no DPF, é somente para armas de uso permitido”* e não tem capacidade para ministrar curso de tiro de uso (INI 101-DPF); que o Instrutor para CAC tem que ser o Instrutor credenciado pelo Exército Brasileiro, de acordo com Portaria Colog n. 51, art. 100 e que até referida portaria não havia qualquer regulamentação da atividade de instrutor de tiro no Comando do Exército e que o SFPC sempre credenciou Instrutores com Certificados variados de cursos em diversos clubes, tendo apostilado nos últimos tempos a atividade de instrutor desportivo, conforme E.B para mais de 340 instrutores. Quanto ao Clube de Tiro e Caça de Barueri/SP, enfatiza que o estande de tiro está registrado na PCSP, conforme Decreto Estadual.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID Num. 654234 – fl. 179).

O autor juntou lista de verificação para concessão de Certificado de Registro – CR emitido pelo Exército Brasileiro a fim de comprovar que *“a alegação da não existência da atividade de instrutor de tiro desportivo no âmbito do Exército / SFPC / CR não passa de uma tese para legitimar ato ilegal e abusivo praticado pelo Comando da 2ª Região Militar; bem como que só o instrutor de tiro credenciado pela Polícia Federal seria capacitado e autorizado a exercer a atividade.”* (ID Num. 675376 - Pág. 1 – fls. 179/182).

Contestação de Luiz Antonio de Souza Franco (ID 740351 – fls. 187/203). Juntou documentos (ID Num. 740380 - Pág. 1 – fls. 204/298).

O autor noticiou que a Confederação de Tiro e Caça do Brasil protocolou tempestivamente pedido de renovação do CR-Certificado de Registro no SFPC da 1ª.RM dentro do prazo previsto no artigo 49 do Decreto 3665/2000 (ID Num. 921309 - Pág. 1 – fls. 303/304).

O requerente juntou ofícios do Departamento da Polícia Federal e do Exército sobre a competência em autorizar a instrução de tiro (ID Num. 1080888 - Pág. 1 – fls. 306/309 e ID Num. 1201409 - Pág. 1 – fls. 321/332).

Pela decisão de ID Num. 549332 - Pág. 1 (fls. 337/339) foi mantida a antecipação de tutela apenas em relação à continuidade do exercício da atividade de instrutor de tiro pelo autor. Também foi reconhecida a ilegitimidade das pessoas físicas citadas, permanecendo no polo passivo apenas a União. Por fim, foram fixados os pontos controvertidos, a saber: o direito do autor de registro da atividade de instrutor de tiro no Certificado de Registro no Comando do Exército, bem como de atestar as declarações de capacidade técnica de seus alunos, além de danos morais e lucros cessantes.

Em réplica (ID Num. 2036610 - Pág.1 – fls. 343/344) o autor requereu a juntada das pastas dos instrutores (340) credenciados nos últimos cinco anos, bem como informações precisas das datas em que foram credenciados, por Região Militar e quais os critérios utilizados para apostilamento dessa atividade no CR do CAC. Por último, para que o Cmdo da 2ª.RM informe se aceitaram certificados de capacidade técnica expedidos por Instrutores credenciados no DPF/MJ para autorizar compra de armas de calibre ou de uso restrito, e quantas vezes este fato ocorreu em Campinas e em toda a 2ª.RM.

O autor interpôs agravo de instrumento (ID Num. 2043711 - Pág.1 – fls. 346/353 – AI n. 5013077-73.2017.4.03.0000) da decisão de ID Num. 549332.

A União (ID Num. 2704953 - Pág.1 – fls. 362/368) informou que a Confederação de Tiro e Caça do Brasil, CR nº 70409, está com certificado de registro renovado desde 16/03/2016 com validade até 16/03/2018, tendo sido feito o pedido de renovação do certificado de registro em 12/03/2015 (protocolo n. 2574), tempestivamente e respeitando o previsto no artigo 49, § 1º, do Decreto nº 3.665, de 20/11/2000.

Sobre as provas requeridas, pelo despacho de ID Num. 3001504 - Pág.1 (fl. 370), restou consignado que os fatos enumerados pelo autor poderiam se provados por testemunhas.

O autor requereu a procedência (ID Num. 3044956 - Pág.1 – fls. 371/372), bem como a reconsideração da decisão que excluiu os agentes públicos do polo passivo. Quanto às provas, requereu a oitiva dos militares apontados na inicial (ID Num. 3045269 - Pág.1 – fls. 373/376). Juntou documentos (ID Num. 3186105 - Pág.1 – fls. 377/393) e no ID Num. 3418827 - Pág.1 (fls. 394/395) desistiu da oitiva de testemunhas. Em seguida protocolou petições com documentos e requereu a procedência.

Pela decisão de ID Num. 14192892 - Pág. 1/2 - fls. 435/436) a União foi intimada a informar a atual situação da regulamentação aplicada para credenciamento dos instrutores de tiro desportivo e o procedimento válido para ministrar cursos e atestar capacidade técnica. Além disso, deveria a ré se manifestar sobre a aparente incongruência do legitimado a atestar a capacitação técnica para o uso de armas de fogo desportivo. Por fim, restou registrado que o pleito de inclusão das pessoas físicas poderia ser renovado pelo autor em audiência.

O autor requereu o levantamento do segredo de justiça (ID Num. 14516942 - Pág. 1 – fl. 438) e a reapreciação da medida antecipatória no ID 14748299 (Pág 1 – fls. 455).

Pela decisão de ID Num. 14808504 - Pág. 1/ - fls. 461/462) restou consignado que a legitimidade passiva e a extensão da medida liminar estão pendentes de decisão em agravo de instrumento. Sobre ministrar cursos, a tutela antecipatória foi concedida apenas para a continuidade do exercício da atividade de instrutor de tiro.

O autor reiterou o pedido antecipatório para que possa emitir os laudos de capacidade técnica e informou que pretende prosseguir com a presente ação (ID Num. 14953703 - Pág. 1/2 - fls. 464/465).

A União foi intimada (ID Num. 14969033 - Pág. 1 – fl. 466) a cumprir o determinado no ID 14192892 sob pena de litigância abusiva e reconhecimento tácito do pedido.

O Ministério Público Federal (ID Num. 15096231 - Pág. 1/2 - fls. 467/468) informou que cópias dos autos foram enviadas ao Núcleo Criminal da Procuradoria da República.

A União (ID Num. 15258614 - Pág. 1 – fl. 469 e seguintes) informou que *“a. a atual regulamentação aplicada para o credenciamento dos instrutores de tiro desportivo é a Portaria no 56-COLOG, de 5 de junho de 2017, que alterou a Portaria no 51-COLOG, de 8 de setembro de 2015, disponíveis no seguinte endereço eletrônico: "http://www.dfpc.eb.rnil.br/index.php/ultimas-noticias/778-nova-portaria-altera-portaria-n-51"; b. atualmente a atividade de instrutor de tiro é regulamentada pela Instrução Normativa no 111 - DG/PF, de 31 de janeiro de 2017, da Polícia Federal; c. saliente-se que há uma diferença entre instrutor de tiro desportivo, regulamentada pela Portaria 56 e instrutor de tiro, regulamentada pela Instrução Normativa 111, pois o primeiro aperfeiçoa atiradores já credenciados pela Polícia Federal e o segundo habilita o cidadão a comprar uma arma de fogo; d. a atual legislação referida no item 'a' não mais permite aos Caçadores, Atiradores e Colecionadores de arma de fogo (CAC) emitirem laudo de capacitação técnica para compra de armas, deixando essa capacitação exclusivamente para profissionais credenciados pela Polícia Federal. O Exército não capacita atiradores, mas apenas autoriza CAC de nível III a ministrar cursos de aperfeiçoamento de tiro para aqueles já capacitados pela Polícia Federal; e e. a incongruência apontada foi corrigida com a revogação da Portaria 51- COLOG, referida no item "d". Ressaltou que oficiou à Polícia Federal para responder ao questionado pelo juízo na decisão de ID 1419292 e requereu prazo para resposta, não obstante entende que a Polícia Federal é a competente para capacitar instrutores de tiros.*

Audiência prejudicada em razão da ausência do autor e de seu advogado (ID Num. 16265537 - Pág. 1 – fl. 488).

O Ministério Público Federal (ID Num. 16444245 - Pág. 1 – fl. 489) reiterou o parecer de ID 150966231

É o relatório. Decido.

Pretende o autor o apostilamento da atividade de instrutor de tiro desportivo em seu certificado de registro junto ao Exército para que possa continuar ministrando cursos de tiro desportivo e assinar declarações de capacidade técnica.

De acordo com o que consta dos autos, o requerente possuía certificado de registro emitido pelo Exército Brasileiro, com validade até a 12/09/2016 e dentre as atividades constava a de "instrução de tiro desportivo" (ID Num. 283045 - Pág. 1 – fl. 25). Em pedido de renovação, foi expedido novo certificado, em agosto 2016, com validade até 12/08/2019, no qual referida atividade (instrutor de tiro) fora suprimida (ID Num. 283046 - Pág. 1 – fl. 26), permanecendo atirador desportivo, caçador, colecionador e recarga de munição.

Pelo teor da decisão administrativa de 08/07/2016, o indeferimento do apostilamento da atividade de tiro ocorreu *“em virtude de não haver até a presente data a definição do modelo de Certificado de Capacitação de Instrutor de Tiro a ser emitido pelas Federações e Confederações de Tiro a ser emitido pelas Federações e Confederações de Tiro que deva ser apresentado pelo interessado quando do pleito, pelo mesmo, da referida atividade.”* Em contestação, a União destacou que a capacitação técnica para o uso de armas de fogo somente pode ser atribuída aos profissionais credenciados pelo Departamento da Polícia Federal, nos termos do Decreto 5.123/2004, alterado pelo Decreto 6.715/2008.

Em relação aos colecionadores, atiradores e caçadores, o Estatuto do Desarmamento (lei n. 10.826/2003) prevê que o Comando do Exército regule o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo:

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Também serão registrados no Comando do Exército os clubes e as escolas de tiro, os colecionadores, os atiradores e os caçadores, consoante regulamentado pelo Decreto n. 9.785 de 07/05/2019, que revogou as disposições do Decreto n. 5.123/2004:

Art. 36. Os clubes e as escolas de tiro, os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.

Sobre o credenciamento dos instrutores de tiro desportivo e apostilamento, em consonância com o disposto na legislação supra, é regulamentado pelo Comando do Exército, nos termos da Portaria n. 51/2015 do Comando Logístico – COLOG, com redação dada pela Portaria n. 40 COLOG de 28/03/2018:

Art. 103-A. A instrução de tiro desportivo destina-se ao aperfeiçoamento dos atiradores desportivos regularmente registrados no Exército nas modalidades praticadas, segundo regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, conforme a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.(Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

Art. 103-B. O atirador desportivo pode ser qualificado em curso de formação específico e ter apostilado em seu registro no Exército essa condição para ministrar instrução de tiro desportivo.(Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

Parágrafo único. O curso de formação de que trata o caput será realizado em entidade de tiro desportivo sob sua iniciativa, coordenação, condução e supervisão.(Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

Art. 103-C. Para a realização do curso de formação para instrução de tiro desportivo, tratado no art. 103-B, o atirador regularmente registrado no Exército deve comprovar um dos seguintes requisitos:(Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

I – possuir o nível III de atirador desportivo; (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

II – possuir curso, nacional ou internacional, de juiz de provas das modalidades de tiro desportivo; (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

III – ser instrutor de armamento e tiro (IAT) regularmente credenciado na Polícia Federal; ou (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

IV – se militar ou policial, da ativa ou inativo, exercer ou comprovadamente ter exercido a função de instrutor de tiro em sua respectiva instituição. (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

Art. 103-D. O curso de formação para instrução de tiro desportivo terá carga-horária mínima de quarenta horas e deverá abordar os seguintes assuntos: (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

I – tiro desportivo: arbitragem, regras de modalidades, armamento empregado, regulamentos, premiações e ranking das entidades de administração do desporto; (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

II – fundamentos do tiro; (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

III - fundamentos de balística; (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

IV – conduta no estande de tiro; (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

V – condução de prova de tiro desportivo; (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

VI– análise da técnica do atirador e os efeitos no alvo, visando a correção dos fundamentos de tiro; e (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

VII – prática de tiro com, no mínimo, cinquenta disparos por arma longa e cem disparos por arma curta. (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

Parágrafo único. Os assuntos teóricos podem ser ministrados na modalidade EAD (Educação a Distância), desde que obedecido o limite de 40%da carga-horária do curso. (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

Art. 103-E. O cumprimento integral da parte prática e a aprovação na avaliação escrita da parte teórica, com o mínimo 80% de acertos, caracterizam o aproveitamento do curso de tiro desportivo. (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

Parágrafo único. A avaliação da parte prática consistirá na condução de uma linha de tiro, realização do tiro e análise do alvo realizado por todos os instruídos. (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

Art. 103-F. Os atiradores que obtiveram aproveitamento em curso de formação para instrução de tiro desportivo poderão apostilar a qualificação “instrução de tiro desportivo” ao seu registro no Exército. (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

Parágrafo único. A documentação necessária para o apostilamento é a seguinte: (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

I – comprovação do requisito prévio para a realização do curso, conforme o art.103-C; (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

II – cópia do certificado de conclusão do curso de formação para instrução de tiro desportivo, emitido pela entidade de tiro promotora do evento; e (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

III – comprovante de pagamento da taxa de apostilamento. (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

Art. 103-G. O apostilamento da qualificação "instrução de tiro desportivo" poderá ser mantido, mediante solicitação do interessado, por ocasião da revalidação do registro de atirador desportivo, enquanto este continuar válido. (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

Parágrafo único. A manutenção do apostilamento prescinde da reapresentação dos documentos comprobatórios iniciais. (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

Art. 103-H. A fiscalização de produtos controlados poderá fiscalizar, in loco, a qualquer tempo, a realização dos cursos de tiro desportivo previstos nesta portaria. (Incluído pela Portaria nº 40 – COLOG/2018).

Art. 104. Para efeitos destas normas, esportes de ação são atividades recreativas de entretenimento, não enquadradas no art. 72 desta Portaria, nas quais são empregadas armas de pressão.

Art. 105. As atividades que envolvem armas de pressão estão reguladas em Portaria, expedida pelo Comando Logístico.

Art. 106. A concessão e a revalidação de CR para pessoas que praticam esportes de ação e somente utilizam armas de pressão obedecem aos critérios estabelecidos no Anexo E.

O autor juntou certificado de conclusão do curso de instrutor de tiro n. 57/2016, expedido pela Confederação de Tiro e Caça do Brasil, datado de 12/03/2016 (ID Num. 292945 - Pág. 1 – fl. 47) e a União noticiou a regularidade do certificado de registro da entidade (ID Num. 2704953 - Pág. 1 – fls. 361/367). Contudo, o requerente não comprovou o credenciamento na Polícia Federal a partir de 28/03/2018.

Além disso, no que tange à capacitação técnica para o uso da arma de fogo, conforme disposto no art. 9º, VI c/c § 4º do n. 9.785/2019, deve ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal,

Art. 9º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:

(...)

VI - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo;

(...)

§ 4º O comprovante de capacidade técnica de que trata o inciso VI do **caput** deverá ser expedido por instrutor de armamento e de tiro credenciado pela Polícia Federal no Sinarm e deverá atestar, necessariamente:

I - conhecimento da conceituação e das normas de segurança relativas a arma de fogo;

II - conhecimento básico dos componentes e das partes da arma de fogo para a qual foi requerida a autorização de aquisição; e

III - habilidade no uso da arma de fogo demonstrada pelo interessado em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército ou pela Polícia Federal.

O regulamento em tela não faz distinção entre instrutor para armas de uso permitido ou restrito, atividade desportiva ou não, portanto não cabe ao intérprete fazê-lo.

Quanto às aparentes incongruências sobre o legitimado para atestar a capacitação técnica, restaram suprimidas pela Portaria n. 40 COLOG de 28/03/2018.

Por fim, ressalto que o autor não justifica o motivo pelo qual não quer se submeter ao credenciamento perante a Polícia Federal.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Comunique-se ao relator dos agravos de instrumentos noticiados.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007510-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MICHELE R. Q. DE SOUSA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando toda a questão fática exposta relacionada aos pedidos de restituição (PERD/COMP) apresentados em 26/04/2018 reserve-me para apreciar a liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações já foram analisados os pleitos apresentados.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006868-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOL - LOG SOLUCOES DE TRANSPORTE E LOGISTICA PARA FOOD SERVICE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRACAO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SOL - LOG SOLUCOES DE TRANSPORTE E LOGISTICA PARA FOOD SERVICE LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, que seja suspensa a exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS (inclusive quando sujeito ao regime de substituição tributária) na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final pretende que seja reconhecido, em definitivo, o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Defende que a “parcela relativa ao ICMS na base de cálculo, que tem caráter transitório, por se tratar de espécie de receita pública derivada a ser destinado ao Estado-competente, não poderá ser incluída na base de cálculo das contribuições federais”.

Invoca os termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 e RE 574.706/PR

Pelo despacho ID 17929192 foi determinado à autora que regularizasse a representação processual.

Emenda à inicial ID 18615176

É o relatório. Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados.

Ressalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço juri constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE 246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaque nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins":

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEI DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017). (destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

O raciocínio que se aplica aqui é o mesmo com relação ao ICMS quando sujeito ao regime de substituição tributária. Na condição de substituída, o valor do ICMS por si devido já foi anteriormente recolhido pelo substituto por determinação legal e estava incluído no preço da mercadoria paga pelo substituído. Tal solução não pode ser deduzida da base de cálculo das contribuições devidas pelo substituto, vez que ele não é o contribuinte desse imposto, recebendo o valor apenas de forma transitória, extinguindo por pagamento a obrigação do substituído. Assim, o ônus tributário recai, de fato, ao substituído, contribuinte de fato do ICMS, não tendo tal parcela natureza de faturamento como reconheceu o precedente.

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS, inclusive quando sujeito ao regime de substituição tributária, na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007562-07.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: EDNA TIMOTEO DA SILVA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
2. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
3. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006298-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE JORGE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **José Jorge Ribeiro da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor (NB 57/158.308.590-1 – DER: 05/09/2011), especialmente quanto ao cálculo do valor do salário de benefício, para integrar no período base de cálculo – PBC, as contribuições concomitantes excluídas da concessão do benefício, somando-as e limitando-as ao valor máximo permitido (teto), a fim de fixar a nova RMI em R\$3.288,27, com DIB em 05/09/2011. Requer lhe sejam pagas as diferenças das prestações do benefício, vencidas e vindendas, acrescidas juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3289551, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado o réu contestou o feito (ID nº 3371098).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 4184295).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada da cópia do processo administrativo (ID nº 13815458).

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (ID nº 14964125).

Intimadas as partes, apenas o autor se manifestou (ID nº 15288562).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Nos moldes do art. 94, caput da Lei nº 8.213/1991: “*Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.*”.

Pertinente também, trazer à colação a redação do art. 96 do mesmo diploma legal:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#)) ([Vide Medida Provisória nº 316, de 2000](#))

(...).

Do teor dos dispositivos acima transcritos extrai-se a autorização da soma do tempo de trabalho exercido sob regimes previdenciários distintos para o fim de obtenção de benefício em um deles, desde que os diferentes sistemas de previdência se compensem financeiramente.

Para tanto, impõe-se a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição, que constitui prova do tempo trabalhado no RPPS e permite a utilização dos interregnos assim trabalhados para fins de concessão de benefício no RGPS.

A exigência de apresentação do aludido documento encontra-se estabelecida no art. 19-A do Decreto nº 3.048/1999. Já os requisitos para sua validade e admissão estão explicitados no art. 130, do mesmo diploma.

Convém ressaltar que o art. 96, II, da Lei nº 8.213/91 vedou “*a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes*”. Nesse mesmo sentido dispôs o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 127, II: “*é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes*”.

Entretanto, ao vedar a soma dos tempos de contribuição em regimes diversos, relativos a atividades concomitantes, o legislador nada dispôs quanto a possibilidade de cômputo dos salários-de-contribuição correspondentes.

Aliás, no que tange ao cálculo do salário de benefício, estabelecia o art. 32 da Lei nº 8.213/1991, com redação anterior ao advento da Lei nº 13.846/2019, vigente a época da concessão do benefício do autor:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário."

Da redação do dispositivo supra, infere-se que o legislador ordinário estabeleceu duas hipóteses distintas para o cálculo do salário de contribuição, a depender: 1) de ter o segurado preenchido os requisitos para a concessão em relação a cada atividade concomitante – situação em que os salários de contribuição serão somados e, se for o caso, limitados ao teto; 2) ou apenas em relação a uma delas – quando o salário de contribuição da(s) atividade(s) que atenda(m) aos requisitos para concessão do benefício requerido será somado a um percentual dos salários de contribuição das demais atividades.

Em uma terceira situação, em que o segurado não tenha completado tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, sendo reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RMI. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM QUALQUER DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. CRITÉRIO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

ATIVIDADE PRINCIPAL É AQUELA QUE REPRESENTA MAIOR PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu todas as condições para a concessão do benefício. 2. Nas hipóteses em que o Segurado não completou tempo de contribuição suficiente para aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do benefício, aquela que detém o maior proveito econômico, pois, por óbvio, é a que garante a subsistência do Segurado e, portanto, atinge o objetivo primordial do benefício previdenciário, que é a substituição da renda do trabalhador.

3. Precedentes: REsp. 1.664.015/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.6.2017; REsp. 1.419.667/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.8.2016; REsp. 1.523.803/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.9.2015; AgRg no REsp. 1.412.064/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.3.2014.

4. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1390046/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 06/12/2017).

No caso dos autos, pretende o autor a aplicação do entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), de que o cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto". A tese foi firmada no Recurso Representativo de Controvérsia nº 5003449-95.2016.4.04.7201, julgado em 22/02/2018.

Em síntese, o entendimento em tela fundamentou-se na derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91 diante de legislação superveniente, especificamente, as Leis nº 9.876/99 e 10.666/03.

O sentido da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era o de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado pudesse engendrar artificial incremento dos salários de contribuição que compunham o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação.

Com o advento da Lei nº 9.876/99, que alterou a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, passando a considerar toda a vida contributiva do segurado para fins de cálculo do salário de benefício, a regra inserta no art. 32 perdeu a razão de ser, porquanto já não surtiria o mesmo efeito uma deliberada elevação dos salários de contribuição nos últimos anos antes da aposentadoria.

Ademais, com a superveniência da Lei nº 10.666/2003, especificamente seu art. 9º, com produção de efeito a partir de 01/04/2003, restou extinta a escala transitória de salário base, o que permitiu o recolhimento de contribuição até o teto para os segurados contribuinte individual e facultativo.

Destarte, a aplicação do art. 32, inciso II da Lei 8.213/1991, na sua redação original, viola a isonomia, pois, na prática, veda ao segurado empregado que desempenha atividade concomitante como contribuinte individual ou que possui outros vínculos, a consideração integral dos salários de contribuição, até o teto, no momento do cálculo do salário de benefício.

Em outras palavras, aqueles segurados que contribuíram em mais de um vínculo sofreram desvantagem no processo de cálculo do benefício, em função da aplicação do indigitado dispositivo, quando vigente (os incisos do art. 32 da Lei nº 8.213/1991 foram recentemente revogados pela Lei nº 13.846/2019).

Neste contexto, impõe trazer à colação julgados do TRF da 3ª Região acatando o entendimento da TNU acerca da matéria, e determinando a revisão de benefícios concedidos sob a égide daquele artigo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS BIOLÓGICOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONCOMITANTES. DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, com a devida conversão do tempo especial em comum, e de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 06/03/1997 a 06/12/1997 - a demandante esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, exercendo a atividade de enfermeira, conforme perfil profissional gráfico previdenciário (ID 6621431 pág. 13/14).

- O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor.

- A renda mensal inicial revisada deve ter seu tempo inicial mantido na data do requerimento administrativo (16/09/2013), conforme determinado pela r. sentença.

- Autorizada a soma dos salários-de-contribuição concomitantes no período indicado na inicial, com observância do teto, diante de precedentes desta E. Corte e recente decisão, em representativo de controvérsia, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).

- Tendo a parte autora decaído em parte infima do pedido, deve a Autarquia ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

- Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

- Apelo do INSS não provido.

- Recurso adesivo da parte autora provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001722-44.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. ATIVIDADES CONCOMITANTES.

- Parte das razões apresentadas pelo INSS estão dissociadas da decisão recorrida e não serão conhecidas.

- Os cálculos acolhidos calculam a RMI com a soma dos salários-de-contribuição em períodos concomitantes, sendo que o INSS defende a proporcionalidade dos salários-de-contribuição para as atividades concomitantes.

- A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) ratificou, por maioria de votos, a tese, em sede de Representativo de Controvérsia, de que, no cálculo de benefício previdenciário concedido após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991.

- Agravado de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014226-70.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019). (Grifou-se).

PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Preliminarmente, deve ser indeferido o pedido de produção da prova testemunhal, tendo em vista que, in casu, os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessárias outras providências. Nesse sentido já se pronunciou esta E. Corte (AC nº 2008.61.27.002672-1, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 16/6/09, DJU 24/6/09). Cumpre ressaltar, ainda, que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do AgRg no Ag. nº 554.905/RS, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/5/04, v.u., DJ 02/8/04.

II- A soma de tempo trabalhado sob regimes previdenciários distintos, visando à obtenção de benefícios em algum deles, somente será admitida quando houver a compensação financeira entre os regimes envolvidos.

III- In casu, observa-se que, no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, não foi considerado o exercício do cargo em comissão de diretor de serviço no Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", autarquia estadual paulista, durante o período de 13/6/94 a 1º/7/04, em razão de "o período trabalhado no "Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza" pertencer ao IPESP (Instituto de Previdência do Estado de São Paulo), bem como o período ser concomitante com o período de empresário, e também na data do requerimento do seu benefício não estava desligado da atividade do Regime Jurídico Único" (fls. 280).

IV- Consta dos autos a Certidão de Tempo de Serviço (CTS), "LEI FEDERAL Nº 6226/75, COM ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL 6864/80 e PARA OS EFEITOS DA LEI Nº 8213/91" (fls. 44), emitida pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", datada de 26/6/06, na qual consta que o autor laborou como diretor de serviço de 13/6/94 a 12/4/06, tendo o total de tempo líquido de 11 anos, 10 meses e 3 dias.

V- Por conseguinte, é possível a utilização destas contribuições para a majoração da aposentadoria concedida pelo INSS, vez que apresentado o documento formal que possibilita a compensação financeira entre os regimes.

VI- A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em decisão proferida no processo representativo de controvérsia nº 5003449-95.2016.4.04.7201, em 22/2/18, por maioria, firmou a tese de que "[o] cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto".

VII- In casu, deve ser revista a forma de cálculo da renda mensal do benefício a fim de sejam somados os salários de contribuição concomitantes no período de 13/6/94 a 1º/7/04, observada a limitação ao teto previdenciário.

VIII- O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na data de sua concessão, nos termos do art. 54 c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.

IX- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

X- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, adota-se o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que o recurso foi interposto, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, pois o recorrente não pode ser surpreendido com a imposição de condenação não prevista no momento em que optou por recorrer, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria.

XI- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1411269 - 0010713-73.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 03/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2019) (Grifou-se).

Assim, considerando que o autor possui períodos de atividades concomitantes, seja no âmbito do RGPS ou do RPPS, de rigor a aplicação da tese firmada pela TNU, com a revisão do seu benefício, nos moldes da fundamentação supra.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, **julgando o mérito do feito** a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **declarar o direito do autor de ter revisado o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 57/158.308.590-1), com o recálculo da RMI desde a DER em 05/09/2011, para que sejam somados integralmente os salários de contribuição nos períodos de atividades concomitantes, observada a limitação ao teto previdenciário, para fins de cálculo do salário de benefício;

b) **condenar** o réu ao pagamento das diferenças das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo, **respeitada a prescrição quinquenal** (25/10/2012).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	José Jorge Ribeiro da Silva
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Professor) – REVISÃO da RMI
Data de Início do Benefício (DIB):	05/09/2011
Data início do pagamento das prestações em atraso:	25/10/2012

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS**, em que se pede que seja "determinado o imediato afastamento das regras previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos 261, inciso III, e 580, do RIR/2018, à situação da Impetrante, a fim de que possa realizar sua apuração de IRPJ e de CSLL sem submeter-se a trava de 30% prevista naqueles dispositivos legais". Ao final pugna pelo afastamento, em definitivo, da limitação ao direito de compensar prejuízos fiscais de IRPJ e de bases de cálculos negativas de CSLL, bem como a compensação dos respectivos valores recolhidos, sem a "trava" com os resultados tributáveis obtidos em exercícios posteriores àqueles de apuração dos prejuízos fiscais/bases de cálculo negativas.

Pelo despacho ID 17908871 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações e determinou à impetrante que adequasse o valor dado à causa e recolhesse a respectiva diferença das custas processuais.

Foram apresentados embargos de declaração pela impetrante (ID 18349574), ao argumento de que a decisão embargada "contém vícios" por não ser possível estimar, neste momento inicial, o valor do proveito econômico pretendido.

As informações prestadas pela autoridade impetrada foram juntadas sob o ID nº 18534027.

Defende a autoridade, em suma, a legalidade da limitação à compensação de prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa de CSLL em 30%, prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, bem como a ausência de violação aos princípios constitucionais relacionados à matéria tributária.

É o relatório do necessário.

A questão tratada nos autos relacionada ao "afastamento das regras previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos 261, inciso III, e 580, do RIR/2018, à situação da Impetrante, a fim de que possa realizar sua apuração de IRPJ e de CSLL sem submeter-se a trava de 30% prevista naqueles dispositivos legais" não é recente a ensejar apreciação antecipada.

Ademais, a providência liminar requerida pela impetrante é de difícil reversão, uma vez que afastada a combatida "trava de 30%", a impetrante já poderia proceder ao abatimento integral de seus prejuízos e base negativa acumulados, o que inviabiliza a concessão da medida pretendida.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de liminar.

No tocante aos embargos de declaração apresentados pela impetrante, ao argumento de que a decisão embargada "contém vícios" por não ser possível estimar, neste momento inicial, o valor do proveito econômico pretendido, não reconheço a ocorrência de qualquer das hipóteses ensejadoras do seu cabimento.

Ainda que a impetrante não tenha como apurar o valor efetivo do montante que pretende habilitar sem a combatida "trava de 30%", antes de habilitar o crédito perante a RFB, o fato é que valor atribuído à causa, no importe de R\$20.000,00 é irrisório em relação aos valores explicitados na inicial (ID17808527 - pág. 9) e deve ser alterado considerando, neste caso, no mínimo, a metade do recolhimento máximo das custas sobre a tabela em vigor. Cumpra a impetrante a determinação, neste aspecto.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 18007832 e 18007833), que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000557-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: COVABRA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007602-86.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: PAULO CESAR FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007907-41.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S H R DA SILVA REPRESENTACOES - ME, SILVIA HELENA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o requerido, tendo em vista que os réus foram citados por edital e eventual intimação restaria inócua.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007104-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FADSEG TERCEIRIZACAO E SERVICOS EM SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA - MG82024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID 18877287) que explicitam e comprovam a expedição de Termo de Intimação (ID 18877288) para cumprimento de exigências para análise do pedido de restituição.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008534-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SMGSALDANHA ACADEMIA LTDA - ME, RICARDO MOREIRA SALDANHA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

DESPACHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, informar expressamente nestes autos eventual acordo celebrado com os executados.

Sendo positivo o acordo, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 30 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007637-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006447-19.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: IVETE MUNIZ ANDRE, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente em uma das agências do Banco do Brasil.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008021-77.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE CRISTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado (ID 18941632), que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007651-30.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: EMANOEL PIRES DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007596-79.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: LINDOMAR DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007589-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA ROSSI GIATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIA TUBA/ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007606-26.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OSVALDO ALCIDES BRAIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007610-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GILMAR JUNIOR DAVELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6849

DESAPROPRIACAO

0017933-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017933-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SATOSHI YAMAUSHI - ESPOLIO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X EDUARDO TETSUO YAMAUCHI(SP278097 - JULIANA GOMES BARROS) X RENATO YUJI YAMAUCHI(SP278097 - JULIANA GOMES BARROS)

Dê-se ciência aos requerentes de que os autos encontram-se desarmados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0017933-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017933-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X DALVA FERREIRA SZALO(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,15 Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação dos expropriados, ora exequentes, para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo físico.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 466: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0604891-92.1992.403.6105 (92.0604891-0) - ALVARO DE FARIA X ADOLPHO MARCHI X ALCIDES GABRIEL X ALDA NEVES - ESPOLIO X MARIA MANILHA MILLANEZ DAS NEVES X EDILBERTO RAMALHO X ANALIA RIBAS BERTOZI X CELINO MARCELO DE MEIRA X CELSO GUIMARAES X CLEMENTINA BENEDITO PRINCEPE X DURVAL RODRIGUES X ISALTINO MACHADO X JANDYRA SANTORO X JOSE CESARINI X JOAQUIM RODRIGUES X JOAQUIM FRANCISCO DE SANTANA X JULIA JOAO FORTUNATO X LAERTE BOCCATO X LUIZ GOMES

VIEIRA X LUIZA PINHEIRO DE GODOY X MARIA BARBOSA PINTO X MARIA TEREZINHA REIS X MARIA DE LOURDES JOAO X MARIA VERONICA J DAVELLI X NELSON CALDIN X OCTAVIO FALSARELLA - ESPOLIO X OCTAVIO FALSARELLA FILHO X MARIA HELENA FALSARELLA LIMA X ORIDES CANDIDO PEREIRA X ORLANDO DIAS X SANTINA DA COSTA MATHIAS X TERESINHA VERONICA BARBIERI X TEREZINHA DO MENINO JESUS FELICIO X WAINE MARIA LOPES X VALTER DE JESUS DAVELLI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP108448 - ALDO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Deixou de analisar a petição de fls. 1124, tendo em vista que o causídico subscritor da referida petição encontra-se com sua situação suspensa perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Oficie-se ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil de Campinas, com cópia da petição de fls. 1124 e do presente despacho, para as providências que entender cabíveis em relação ao Dr. Newton Brasil Leite, OAB nº 40.233, tendo em vista estar exercendo a advocacia mesmo estando suspenso do exercício profissional. Sem prejuízo do acima determinado, da análise da certidão de fls. 1139, verifico que o autor Laerte Boccato encontra-se com o CPF cancelado por encerramento de espólio, o que nos leva a crer que referido beneficiário já faleceu. Assim, necessária se faz a habilitação de seus herdeiros para reinclusão do valor requisitado em nova requisição de pequeno valor, sem a qual, referida reinclusão não se torna possível. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de Campinas, processo nº 0040288-80.2016.8.26.0114 (fls. 1090), com cópia do presente despacho, dos despachos de fls. 1108/1109 e 1115, do RPV de fls. 1128 e de fls. 133/1134 vº, para conhecimento e providências que entender cabíveis. Por fim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 1108/1109, expedindo-se ofício ao Juízo da 5ª Vara Cível de Campinas (processo nº 0065784-29.2007.8.26.0114), com cópia daquele despacho e de fls. 985, 987, 1098/1099, 1101, 1103, 1105 e 1107, para conhecimento e providência que entender cabíveis. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0605885-23.192.403.6105 (92.0605885-1) - ALAOR ROMERO LOPES X ANTONIO CECCATO NETTO X ANTONIO PONDIAN(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ERNESTO PEREGO X CLEMENTINA OLIVEIRA MARIA X MARIA AGLAIR GNATOS JOAO X NATIVIDADE HOFF LOPES DE LIMA X OZORIO CELCO BRAZ X OLINDA CONTARINI CINEIS(SP133943 - MARIA DO CARMO CINEIS) X SARAH HOFF DE PAIVA X SANTO MATTIUSSO X SEBASTIAO BORTOLETTO X SEBASTIAO BICUDO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Requisite-se via email ao Banco do Brasil, informações sobre a existência de saldo na conta judicial nº 1400131561974, em nome de Antonio Pondian, CPF nº 083.375.608-78. Caso referida conta esteja zerada, o Banco do Brasil deverá informar se encontra-se sem saldo em razão de saque ou de estorno aos cofres públicos pela Lei 13.463/17, anexando-se, para tanto, os extratos das referidas contas. Caso tenha havido estorno aos cofres públicos, determino desde já a expedição de novo RPV em nome do autor acima identificado, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP. Caso tenha havido o saque das referidas contas, fica desde já indeferido o pedido de fls. 504. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 501, expedindo-se ofício ao Presidente da OAB Campinas, bem como dando-se vista dos autos ao MPF para as providências que entender cabíveis em relação ao causídico que, com situação suspensa, vinha peticionando nos autos. Intime-se o patrono do autor Sebastião Bícudo a, no prazo de 10 dias, informar o atual endereço de seu cliente, bem como de Sebastião Bortoletto e de Antonio Pondian. Com a informação, intime-se pessoalmente o exequente Sebastião Bícudo da disponibilização, para saque, da importância requisitada às fls. 503. Depois, aguarde-se a disponibilização das importâncias de Sebastião Bortoletto e de Antonio Pondian. Comprovados os pagamentos, intemem-se pessoalmente seus beneficiários e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0601049-36.1994.403.6105 (94.0601049-6) - VERA LUCIA MING MARTINI X SONIA MARIA GIOVANI GREGO X EDNA DE CAMARGO DOMINICALI X MARIA SUELI RIGOLO X LUIZ FERNANDO AMARAL LOLLATO X ROSELI DE FATIMA CABRAL ASSAF X VERA LUCIA LANCA RODRIGUES X MARIA LUIZA SAMPAIO PINTO MODESTO X GILMAR TADEI X TANIA CRISTINA NASTARO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)

Dê-se ciência ao requerente Gilmar Tadei, de que o autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0606552-96.1998.403.6105 - GLAUCIO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007713-44.2008.403.6105 (2008.61.05.007713-2) - FRANCISCO FERREIRA VASCONCELOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Indefiro o pedido para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, tendo em vista a inexistência de título executivo, nestes autos, que contemple tal pedido. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010461-49.2008.403.6105 (2008.61.05.010461-5) - JOSE CARLOS RODRIGUES GUILHERME(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004336-60.2011.403.6105 - HENRIQUE MAION(SP200505 - RODRIGO ROLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Col. Superior Tribunal de Justiça.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016452-98.2011.403.6105 - MARCOS ROBERTO FEDRI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário(a), RAFAEL MIRANDA GABARRA, intimado(a) para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 432, expedido em 18/06/2019, com prazo de validade de 60 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006538-39.2013.403.6105 - VLADIMIR APARECIDO GUERREIRO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP428133 - JESSICA SAVOY SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do autor com os cálculos elaborados pelo INSS, expeça-se um RPV no valor total de R\$ 21.208,76, sendo R\$ 14.846,13 em nome do autor e R\$ 6.362,63 em nome de Porfírio José de Miranda Neto Sociedade Individual de Advocacia, referente aos honorários contratuais. Expeça-se, também, outro RPV no valor de R\$ 2.120,87 em nome da mesma sociedade de advogados, valor este referente aos honorários sucumbenciais. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada. Após a transmissão, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002287-41.2014.403.6105 - IRENE LEITE DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 193: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada da informação da APSDJ de fls. 192, nos termos do despacho de fls. 190. Nada mais.FLS. 190: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comprove o INSS, no prazo de 10(dez) dias o cumprimento do julgado. Após, dê-se vista ao autor e, em seguida, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005988-30.2002.403.6105 (2002.61.05.005988-7) - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Requistem-se, com urgência, por e-mail, do PAB da Caixa Econômica Federal informações acerca da existência de conta vinculada a este processo, devendo, em caso positivo, informar o respectivo saldo, bem como o saldo existente na conta nº 2554.635.7109-8, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Com a resposta, tomem conclusos.
3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010216-77.2004.403.6105 (2004.61.05.010216-9) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Requistem-se, com urgência, por e-mail, do PAB da Caixa Econômica Federal informações acerca da existência de conta vinculada a este processo, devendo, em caso positivo, informar o respectivo saldo, bem como o saldo existente na conta nº 2554.635.11382-3, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Com a resposta, tomem conclusos.
3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009226-81.2007.403.6105 (2007.61.05.009226-8) - J TOLEDO DA AMAZONIA IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Oficie-se, com urgência, ao PAB da Caixa Econômica Federal, para que converta em pagamento definitivo à União os depósitos efetuados nas contas 2554.635.15934-3 e 2554.635.15935-1, devendo comprovar o cumprimento dessa determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, tomem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012582-11.2012.403.6105 - VIVASTRI EXPORTS LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002054-10.2015.403.6105 - MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a, no prazo de 5 dias, recolher as custas processuais devidas para expedição da certidão. Comprovado o recolhimento, expeça-se a certidão de inteiro teor e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem o comprovante de recolhimento das custas, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003616-45.2001.403.6105 (2001.61.05.003616-0) - ARLINDO PEREIRA DE ARAUJO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO X ARLINDO PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Dra. Cristiane Parreira Renda de Oliveira Cardoso da disponibilização da importância relativa ao valor de seus honorários. O saque deverá ser efetuado mediante o comparecimento da beneficiária perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão a beneficiária estiver impedida de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo à outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá a beneficiária, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dou por cumprida a obrigação e determino sejam os autos remetidos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007950-73.2011.403.6105 - SANDRA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PAULO CESAR RODRIGUES DE SA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Em face da devolução do precatório expedido às fls. 277, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo ativo da ação apenas a inventariante Sandra Aparecida Rodrigues de Almeida. o Tribunal Regional No retorno, expeça-se o ofício requisitório nos mesmos moldes daquele expedido às fls. 277. Por fim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 273/274, expedindo-se os ofícios via email aos Juízos do Inventário e da 1ª Vara de Valinhos. Publique-se o despacho de fls. 273/274. Int. FLS: 273/274. Fls. 268/272: anote-se a penhora no rosto destes autos. Nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, em face do falecimento do autor e da devolução aos cofres da União do valor disponibilizado às fls. 170, requisite-se novamente o precatório a que o autor tinha direito, à disposição deste Juízo, porém, em nome de sua genitora e inventariante Sandra Aparecida Rodrigues de Almeida, CPF 066.273.628-13. Faça-se constar na observação do precatório, ser a requerente herdeira do autor. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo ativo desta ação o Espólio de Paulo Cesar Rodrigues de Sa Telles e Sandra Aparecida Rodrigues de Almeida. No que se refere à penhora no rosto destes autos, verifique que às fls. 251 e 252, foram juntados ofícios do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Araraquara (processo nº 1011708-31.2014.8.26.0037 - nº de ordem 2014/002154), solicitando a transferência do valor que o autor tinha a receber nestes autos à ordem e disposição daquele Juízo e que às fls. 233 já existe determinação para a referida transferência. Assim, a penhora no rosto destes autos de fls. 268/272 deve ser transferida para o Juízo do inventário, onde deve ser cumprida, cabendo ao banco exequente a habilitação de seu crédito naqueles autos. Diante do acima exposto, oficie-se, via email, ao Juízo do inventário, com cópia do presente despacho e dos documentos de fls. 268/272 para as providências que entender cabíveis em relação ao pedido de penhora no rosto destes autos. Oficie-se também o Juízo da 1ª Vara de Valinhos, processo nº 0009270-24.2012.8.26.0650/01 para conhecimento de que o montante total a ser disponibilizado nestes autos em nome da inventariante será integralmente transferido à ordem e disposição do Juízo do inventário, assim como a penhora no rosto destes autos. Instrua-se o email com cópia de fls. 170, 233, 251, 252, 268/261, 262, 268/272, bem como do presente despacho para as providências que entender cabíveis. Disponibilizado o pagamento do precatório, oficie-se à instituição bancária depositante, requisitando que o valor total vinculado a estes autos seja transferido para o Banco do Brasil, agência 5963-3 (PAB) do Fórum da Justiça Comum de Araraquara, à ordem e disposição do Juízo do Inventário, processo nº 1011708-31.2014.8.26.0037 - nº de ordem 2014/002154, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Araraquara, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias. Com a comprovação, encaminhem-se cópia dos documentos da transação ao Juízo do Inventário acima referido e ao Juízo do cumprimento de sentença 0009270-24.2012.8.26.0650/01, que tramita perante a 1ª Vara de Valinhos para conhecimento da transferência e providências que entender cabíveis. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Int. CERTIDÃO DE FLS. 278. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(a) o(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003840-12.2003.403.6105 (2003.61.05.003840-2) - ARMANDO AFONSO FERREIRA X RENATO IVO POLETTO X ROBERTO BOUCINHAS X THEOPHILO JOSE RIBEIRO DE CAMARGO X VADIR TOMBOLATO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO AFONSO FERREIRA

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribua a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 311: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006554-37.2006.403.6105 (2006.61.05.006554-6) - FERNANDO DA SILVA TORRES(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU E SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X FERNANDO DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários, ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE e FERNANDO DA SILVA TORRES, intimados

para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 452/453, expedidos em 19/06/2019, com prazo de validade de 60 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006540-09.2013.403.6105 - CARLOS ROBERTO SIMPIONATO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO SIMPIONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 236/239, determino a expedição de um RPV no valor total de R\$ 27.708,07, sendo R\$ 19.395,65 em nome do autor e R\$ 8.312,42 em nome da sociedade de advogados Campos & Campos Sociedade de Advogados, referente aos honorários contratuais.

Expeça-se, também, outro RPV no valor de R\$ 2.054,37 em nome da mesma sociedade de advogados, valor esse referente aos honorários sucumbenciais.

Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento da sociedade de advogados indicada.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Comprovados os pagamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006615-48.2013.403.6105 - AGMAR MESSIAS DIAS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X AGMAR MESSIAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente e seu procurador da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários.

Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.

Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(o) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, dou por cumprida a obrigação e determino sejam os autos remetidos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006939-04.2014.403.6105 - JOAO GUALBERTO DAMASCENO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUALBERTO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias

No silêncio, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos

3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012926-09.2014.403.6303 - TEREZINHA IFANGER GERALDO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X TEREZINHA IFANGER GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/257: aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015182-97.2015.403.6105 - AQUILES GONCALVES DE ARAUJO(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUILES GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias

No silêncio, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da parte autora, ora exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações

contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 12078-Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005850-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CILENE LATALESI FERRARI(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X DENISE NAVARRO ALONSO(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Da análise dos documentos de fls. 325/339, especialmente o de fls. 336, verifico que referidos documentos não tem qualquer conexão com os presentes autos.

Assim, determino à secretaria sejam os mesmos desentranhados e juntados aos autos nº 0006360-95.2010.403.6105.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o valor da dívida atualizado, levando-se em conta o julgamento proferido nos Embargos à Execução nº 0008932-

87.2011.403.6105 e 0008931-05.2011.403.6105, bem como a requerer o que de direito pra continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Esclareço que cabe à exequente diligenciar a respeito do imóvel indicado na petição de fls. 309.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014469-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP120478A - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY) X RENATA RAIMUNDO VIDRACARIA - ME X RENATA RAIMUNDO

Dê-se ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados.

Nada a deferir, tendo em vista que já foram inseridos os metadados no PJe, bastando à CEF, a inserção dos documentos no processo eletrônico.

Nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000934-07.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RICARDO MAZZON

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LEITE DE ARAUJO - SP364605

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID nº 16504251: Trata-se de impugnação apresentada pela União, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega a impugnante que o cálculo apresentado pelo exequente está incorreto por utilizar 1% (um por cento) de juros de mora, quando deveria ter adotado o índice de remuneração da caderneta de poupança, bem como utilizou a data anterior à citação para o cômputo dos juros moratórios.

Intimado acerca da impugnação, o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela União (ID nº 16737229).

Pelo despacho de ID nº 17021520, foi determinada a remessa do processo à contadoria para verificação dos cálculos, bem como a intimação da União para informar desconto do PSS e os dados do servidor.

A União se manifestou (ID nº 17475325).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos da impugnante, fixo a execução no valor total de R\$ 292.284,42 (duzentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais, quarenta e dois centavos), para a competência de 02/2019 (ID nº 16504252 - Pág. 3).

Assim sendo, expeçam-se duas requisições de pagamento, independentemente do decurso de prazo da presente decisão, sendo:

- a) uma no valor de R\$ 265.713,11 (duzentos e sessenta e cinco mil, setecentos e treze reais, onze centavos) em favor do exequente;
- b) uma requisição no valor R\$ 26.571,31 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e um reais, trinta e um centavos), à título de honorários sucumbenciais, em nome do Dr. Sandro Leite de Araújo (ID nº 16737229).

Pagará ainda a parte exequente os honorários sucumbenciais incidentes sobre a diferença entre o pretendido inicialmente e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Com a expedição e transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes.

Após, aguarde-se o pagamento.

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente dos documentos juntados pela União (ID nº 17476409).

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000934-07.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: RICARDO MAZZON
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LEITE DE ARAUJO - SP364605
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006044-50.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ROBERTO D ANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-97.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003547-61.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JEFFERSON LUIZ BEDON
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 13895510: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (ID 12560882), contem erros na apuração do valor dos atrasados por utilizar uma RMI maior do que a implantada, não procedeu corretamente os descontos dos valores recebidos antes da revisão, e aplicou o INPC como índice de correção monetária, em desobediência ao julgado e à legislação de regência.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS e requereu a requisição do valor incontroverso (ID 16020351).

Intimadas acerca dos cálculos oficiais (ID 17308427), o exequente discordou dos cálculos (ID 17980868) e o INSS quedou-se inerte.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

O exequente discordou dos valores apurados pelo setor de contabilidade, alegando que a RMI utilizada está incorreta, bem como a adoção da TR como índice de correção.

Verifico que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios constantes do julgado (ID 12561755 - Pág. 38) e no Manual de Cálculos da Justiça Federal, razão pela qual considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Assim sendo, fixo o valor total da execução em **R\$ 173.589,16 (cento e setenta e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais, dezesseis centavos)** para a competência de 11/2018.

Considerando a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região, bem como o requerimento da parte impugnada (ID 16020351) e a diferença mínima apurada em razão de arredondamentos entre o valor apresentado pelo INSS e o apurado pela contabilidade (R\$ 277,19), determino a expedição das requisições de pagamento, independentemente do decurso de prazo da presente decisão, sendo:

a) R\$ 168.055,79 (cento e sessenta e oito mil, cinquenta e cinco reais, setenta e nove centavos) em nome do exequente;

b) R\$ 5.533,37 (cinco mil, quinhentos e trinta e três reais, trinta e sete centavos) em nome do Dr. Rodrigo Rosolen

Com a expedição e transmissão, dê-se vista às partes.

Após, aguarde-se pagamento dos valores requisitados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003547-61.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: JEFFERSON LUIZ BEDON
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006005-56.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ARA CELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002377-22.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO PAULINO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios dos valores INCONTROVERSOS, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015088-18.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: VALMIR ROVARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO ANTONINI - SP121893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015122-27.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CICERO MARQUES DA SILVA, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010811-27.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL JORGE TANNUS - SP320727, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a juntada do saldo da conta vinculada a este feito.
2. Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o referido valor em renda da União, conforme guia ID 14417112, devendo a instituição bancária comprovar o cumprimento desta determinação em até 10 (dez) dias.
3. Comprovada a conversão em renda da União, dê-se vista à exequente.
4. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-findo).
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001640-87.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: VALDEMIR ANTONIO JUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013218-11.2011.4.03.6105

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios dos valores INCONTROVERSOS, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021417-46.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o autor requer a especialidade de 18 períodos indicados na inicial e, de acordo com a decisão de fls. 175/176 dos autos físicos, da qual não foi interposto qualquer recurso, restou claro que o autor requereu o enquadramento por categoria profissional até a edição da Lei nº 9.528/97.

Assim, há a necessidade da juntada dos PPPs referentes às empresas dos períodos 15, 16, 17 e 18.

Os PPPs das empresas 15, 17 e 18 já foram juntados aos autos, restando apenas a juntada do PPP referente à empresa 16

Fls. 187: defiro ao autor o prazo adicional de 30 dias para juntada do PPP referente à empresa Alujet Industrial e Comercial (16), ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Caso o autor não concorde com o PPP fornecido pela empresa, deverá juntar, no prazo de 30 dias os laudos técnicos que embasaram o preenchimento daquele documento ou justificar e comprovar a impossibilidade de fazê-lo.

Em face do email de fls. 192/195, oficiê-se à empresa Wickbold, no endereço de fls. 162, requisitando a remessa a este Juízo dos laudos técnicos que embasaram o preenchimento do PPP de fls. 161/162, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Após a juntada dos documentos, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-96.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: DEJAIR OLIMPIO, NEUBERN E THEODORO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008520-27.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO CARMIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Offícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003400-03.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ISNALDO GONCALVES DIAS, REA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Offícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005926-40.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: VALENTIM CONTATTO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Offícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-73.2018.4.03.6105
AUTOR: VANIA CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010753-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDOMIRO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes da análise do pedido de prova pericial, intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos os laudos que serviram de base ao preenchimento dos PPPs juntados aos autos, com exceção da empresa Mil Flores, tendo em vista a anotação em seu PPP, de que não possui laudo técnico.

Com a juntada, deverá o autor dizer se, em face dos laudos juntados, ainda pretende a realização de prova pericial.

Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se à empresa Mil Flores (Rodovia Anhanguera, nº 551, Km 98, Fazenda Boa Vista, Campinas/SP, CEP 13065-005), requisitando esclarecimentos no que se refere à divergência da atividade profissional do autor lançada em sua CTPS (cargo de serviços gerais - ID 11865831) e no PPP de ID 11865836 (motorista carreteiro), no período de 05/06/89 a 16/10/98. Prazo: 10 dias.

Se for o caso, deverá fornecer novo PPP retificado referente ao período.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012565-19.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS - SP216825
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011836-48.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO STEFANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios dos valores incontroversos, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-10.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDIONOR ANTONIO BAPTISTELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório do valor INCONTROVERSO, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-03.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: DOMINGOS ALEXANDRE FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001133-92.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ODAIR CARLOS MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003464-16.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: MARTA PACHECO FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 17440104.

Campinas, 1 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006656-15.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, EDISON JOSE STAHL - SP61748
RÉU: SILVIO BATISTA
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no despacho de ID 15150746, expedindo-se o alvará de levantamento dos honorários periciais (ID 13520944) em nome do Sr. Perito (Cláudio Maria Camuzzo).

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o Sr. Perito, bem como as expropriantes a, no prazo de 10 dias, juntarem seus respectivos laudos em sua versão colorida.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

No que se refere às folhas ilegíveis, em face da sua pouca quantidade e o fato de que a remessa dos autos à central de digitalização geraria um trabalho demasiado demorado, prejudicando a celeridade do processo, faculta ao réu suas reinclusões.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003438-49.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: SUELI URBANO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0608479-05.1995.4.03.6105
EXEQUENTE: ALEXIS FARAH NASSER, EDUARDO VICENTE NASSER NETO, ANDREA VILELA NASSER OCANHA, MARCO ANTONIO OCANHA, GABRIEL NASSER JOAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA MACHADO - SP89155, SAMIR MORAIS YUNES - SP137902
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA MACHADO - SP89155, SAMIR MORAIS YUNES - SP137902
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA MACHADO - SP89155, SAMIR MORAIS YUNES - SP137902
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA MACHADO - SP89155, SAMIR MORAIS YUNES - SP137902
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA MACHADO - SP89155, SAMIR MORAIS YUNES - SP137902
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011284-33.2002.4.03.6105
EXEQUENTE: RUBENS DE ARAUJO FERREIRA, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MICHELUCCI - SP163190

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020051-69.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: VANIA ARAUJO DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006504-03.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO LONGHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000292-97.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CONCEICAO, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Offícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002932-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NEIDE TANJONI MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da decisão de ID 5479360, já foi afastada a prevenção entre este feito e os feitos n 0002233-97.2013.403.6303 e 0020214-08.2014.403.6303, que tramitaram perante o JEF, por tratarem de períodos distintos (referente à incapacidade) ou matéria diversa (pensão por morte).

Assim, expeça-se novamente a requisição, nos mesmos termos daquela expedida no ID 18585702, devendo nela constar as observações acima.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Comprovado o pagamento. Nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002932-39.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: NEIDE TANJONI MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005641-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PAZIANOTTO

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de requerimento, por parte da CEF, em relação ao veículo penhorado e, ante o teor do despacho de ID 17645666 Proceda a secretária ao desbloqueio do veículo placas EZW 3747 pelo sistema RENAJUD.

Em face da Campanha Você no Azul, lançada pela CEF, que concede excelentes descontos para liquidação da dívida, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/07/2019, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007276-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ISAIAS GONCALVES DA CRUZ

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. Cuida-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença proposta pela CEF contra Isaias Gonçalves da Cruz, o qual, na fase de conhecimento, foi pessoalmente citado e não apresentou qualquer resposta ou meio de defesa.
3. Por consequência da não apresentação de embargos monitorios, o despacho ID 8634622 constituiu o título executivo judicial em favor da autora em face do réu e determinou a intimação do réu/executado para pagamento do valor requerido pela CEF.
4. O sr. oficial de Justiça certificou que tentou intimar o executado por diversas vezes e, encontrando dificuldades, intimou-o por hora certa, na pessoa de sua esposa, sra. Odete. Por conta da intimação ficta, foi expedida carta de intimação ao executado, com Aviso de Recebimento (A.R.), nos termos do art. 254, do novo CPC.
5. Por não ter se manifestado, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial; todavia, apresentou embargos monitorios, espécie de defesa que não foi apresentada no momento oportuno, como já relatado, operando-se a preclusão temporal.
6. Na fase de cumprimento de sentença, havendo intimação para pagamento do valor que a exequente entende correto, poderia a DPU, em defesa dos interesses do executado, ter apresentado impugnação à execução, prevista no art. 525, do CPC.
7. Assim, declaro nulos os atos realizados a partir do ID 17684321 - embargos monitorios, despacho e impugnação aos embargos e preclusa a oportunidade para apresentação de impugnação à execução.
8. Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
9. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-50.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VESPAZIANO BENITES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANA HELENA FORJAZ DE MORAES - SP315689, VALDIR GONCALVES - SP147454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **José Vespaziano Benites Filho**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de **18/06/1986 a 30/06/1992** (Tinturaria e Estamparia Wiesel), **28/03/1994 a 18/05/2010** (Beneficiadora de Tecidos São José) e **23/09/2013 a 24/06/2016** (Tecelagem Jolitex), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (24/06/2016 – NB 42/171.920.568-7), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 8332823 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor, bem como determinada a sua intimação para adequação do valor da causa.

Emenda à inicial (ID nº 9111725).

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (ID nº 9448296).

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 9931358). Preliminarmente, arguiu quanto a ausência de requerimento administrativo relativamente ao período 8/06/1986 a 30/06/1992 e a juntada de documento novo, a ensejar fixação da DIB na data da citação, caso acolhido o pedido autoral. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 11805188).

Pelo despacho de ID nº 12472006 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação do réu para apresentação de contraprova.

Intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Da Preliminar

Falta de Interesse Processual

Do teor das cópias do processo administrativo extraí-se que o autor não formulou requerimento administrativo de reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada no período de 18/06/1986 a 30/06/1992 (Tinturaria e Estamparia Wiesel). Note-se que não foi juntado nenhum documento referente ao aludido vínculo naqueles autos administrativos.

Neste sentido, a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) acerca da exigência de prévio requerimento também se estende à instrução adequada a fim de propiciar ao segurado uma análise efetiva sobre o mérito administrativo do pedido. Veja-se o inteiro teor do acórdão:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

- 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*
- 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.*
- 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*
- 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*
- 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.*
- 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*
- 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.*
- 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.*
- 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do*

requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (fls. 402/404). (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)

Portanto, tendo em vista que a parte autora não levou ao conhecimento da administração os fatos relativos ao interregno 18/06/1986 a 30/06/1992 (Tinturaria e Estamparia Wiesel), de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual quanto ao pleito de reconhecimento da especialidade do labor exercido naquele lapso, porquanto ausente a pretensão resistida.

Impõe ressaltar que não se trata de exigir o esaurimento da via administrativa, mas sim o prévio requerimento administrativo, adequadamente instruído com os documentos pertinentes, o que não foi realizado em relação ao período em comento.

Assim, acolho a preliminar de falta de interesse processual arguida pelo réu, em relação ao lapso de 18/06/1986 a 30/06/1992 (Tinturaria e Estamparia Wiesel).

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
- 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.*
- 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).*
- 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.*

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF: No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS [**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**], no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de **05 de março de 1997**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de **28/03/1994 a 18/05/2010** (Beneficiadora de Tecidos São José) e **23/09/2013 a 24/06/2016** (TeceLagem Jolitex), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (24/06/2016).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **25 anos, 04 meses e 02 dias**, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			Período				
			admissão	saída			
Wiesel			18/06/1986	30/06/1992		2.173,00	-
São José			28/03/1994	14/06/2001		2.597,00	-
Tempo em benefício			15/06/2001	27/07/2001		43,00	-
São José			28/07/2001	13/07/2004		1.066,00	-
Tempo em benefício			14/07/2004	23/11/2005		490,00	-
São José			24/11/2005	21/12/2005		28,00	-
Tempo em benefício			22/12/2005	24/04/2006		123,00	-
Tempo em benefício			25/04/2006	11/02/2009		1.007,00	-
São José			12/02/2009	19/08/2009		188,00	-
Tempo em benefício			20/08/2009	11/11/2009		82,00	-
São José			12/11/2009	18/05/2010		187,00	-
Tempo em benefício			05/04/2011	30/08/2011		146,00	-
Jolitex			23/09/2013	24/06/2016		992,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						9.122,00	-
Tempo comum / Especial:						25	4 2 0 0 0

Tempo total (ano / mês / dia)	25 ANOS	4 mês	2 dias
-------------------------------	------------	----------	-----------

De início, quanto ao período de **28/03/1994 a 18/05/2010** (Beneficiadora de Tecidos São José), o autor apresentou o PPP de ID nº 7851644, fls. 77/78, onde está registrado que laborou no setor de tinturaria, com exposição a ruído nas seguintes intensidades:

- 28/03/1994 a 30/11/1997: 84 decibéis;
- 01/12/1997 a 30/11/1999: 85 decibéis;
- 01/12/1999 a 23/06/2004: 85,88 decibéis;
- 16/05/2005 a 08/08/2005: 87,7 decibéis.

Também promoveu a juntada do laudo pericial para apuração de insalubridade, produzido nos autos de ação trabalhista ajuizada pelo autor em face da empregadora (ID nº 7851644, fls. 28/57), em que se concluiu que o autor esteve exposto a níveis de ruído acima do limite de tolerância (85 decibéis).

No aludido laudo ainda verificou-se a exposição do autor a calor.

O Anexo III da NR15 regulamenta os limites de exposição ao calor, cuja discriminação se dá de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo trabalhador: se **leve, moderada ou pesada**.

No setor de tinturaria, onde o autor laborou, a temperatura alcançava a intensidade de 30,86 IBUTG. Ademais, constatou-se que a atividade desempenhada pelo autor era do tipo moderada.

Portanto, concluiu o perito que o autor se expôs àquele agente nocivo acima do limite de tolerância previsto na NR 15, correspondente a 26,7 IBUTG.

Vide as tabelas a seguir, extraídas da NR 15:

TRABALHO MODERADO
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade pretendida, em função da exposição ao calor, quanto ao período de **28/03/1994 a 18/05/2010**, sendo despidiêcia a análise dos demais agentes nocivos descritos no PPP e no laudo pericial.

Ressalto que os períodos intermediários em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, auxílio-doença (15/06/2001 a 27/07/2001, 14/07/2004 a 23/11/2005, 22/12/2005 a 24/04/2006, 25/04/2006 a 11/02/2009 e 20/08/2009 a 11/11/2009), também devem ser computados como tempo especial.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, com o acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Em tal contexto, havendo períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, intercalados com os períodos de prestação de serviço especial, é de se reconhecer que cabe ao INSS fazer prova de que não há qualquer correlação entre o afastamento e a atividade profissional exercida.

Isso porque, os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Há estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que o lapso de 15/06/2001 a 27/07/2001, 14/07/2004 a 23/11/2005, 22/12/2005 a 24/04/2006, 25/04/2006 a 11/02/2009 e 20/08/2009 a 11/11/2009 deve ser computado na contagem do tempo especial do autor.

Relativamente ao lapso de 23/09/2013 a 24/06/2016 (Tecelagem Jolitex), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 7851644, fls. 22/23, onde consta que laborou no setor de tecelagem, expondo-se ao agente nocivo ruído na intensidade de 97,2, 98 e 98,3 decibéis.

Considerando que a exposição se deu acima do limite de tolerância vigente, de 85 decibéis, reconheço o caráter especial da atividade exercida pelo autor no interregno supra.

Assim, diante do reconhecimento dos lapsos acima apontados, o autor contabiliza 18 anos, 10 meses e 23 dias de tempo total especial, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				Fls. autos	Esoocial DIAS				
				Período		Fls. autos	Esoocial DIAS						
				admissão	saída								
				28/03/1994	18/05/2010			5.811,00	-				
				23/09/2013	24/06/2016			992,00	-				
								-	-				
Correspondente ao número de dias:								6.803,00	-				
Tempo comum / Especial:								18	10	23	0	0	0

Tempo total (ano / mês / dia)	18 ANOS	10 mês	23 dias
-------------------------------	------------	-----------	------------

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de **28/03/1994 a 18/05/2010 e 23/09/2013 a 24/06/2016**;
- b) declarar o tempo total especial do autor de **18 anos, 10 meses e 23 dias**.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria especial.

Julgo **EXTINTO sem resolução do mérito** por falta de interesse processual a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento da especialidade do período de **18/06/1986 a 30/06/1992**.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001068-29.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

RÉU: LUCIMAR NEVES PINHEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** contra **Lucimar Neves Pinheiro**, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente nos termos do contrato de financiamento juntado aos autos (ID 14304177).

Juntou procuração e documentos e custas nos anexos do ID 14304162.

Liminar deferida no ID 14337358.

Em cumprimento ao mandado de Busca e Apreensão e Citação, o réu foi citado, o bem foi apreendido e entregue ao depositário indicado pela autora (ID 14997672 e anexo).

A tentativa de conciliação restou infrutífera, ID 15390807.

Decretada a revelia do réu (ID 17287598).

É o relatório. **Decido.**

Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, sendo que o bem foi oferecido em garantia por meio de alienação fiduciária. Por outro lado, a mora está comprovada nos documentos IDs 14304158 e 14304191.

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969:

“O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Por seu turno, dispõem os §§ 1º e 2º do referido artigo:

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Sendo assim, confirmo a medida liminar, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil c/c art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69.

Condeno o réu nas custas processuais, em reembolso, e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

RÉU: JONAS FABIANO DA SILVA

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 11355493, retirada pela autora em 09/10/2018, bem como informe em que pé ela se encontra.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir a referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004196-91.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: OSVALDO RIBEIRO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 16790829: Mantenho a decisão de ID Num. 13183722 por seus próprios fundamentos.

Com relação ao pedido de destaque de honorários, regularize a parte exequente o contrato juntado no ID 10428669, visto que consta apenas a assinatura da contratante.

Regularizado o contrato, venha o processo concluso para decisão.

Intimem-se.

Campinas, 1 de julho de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5809

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006389-38.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS ANTERO(SP334447 - ANDERSON CARLOS FRANCO DE CAMARGO FERREIRA E SP323588 - PAULO CESAR KUESTER) X ADAUTO CARLOS PAINS OLEGARIO X RAFAEL APARECIDO SILVA VASQUEZ X JOSE MARIA MORAES DA SILVA

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a defesa constituída do corréu ANDRE LUIS ANTERO para que justifique, no prazo de 03 (três) dias, o não oferecimento de contrarrazões ao recurso ministerial e a ofereça-las no mesmo prazo. No mais, intime-se a Defensoria Pública da União para oferecimento de contrarrazões em relação aos corréus ADAUTO CARLOS PAINS OLEGARIO, RAFAEL APARECIDO SILVA VASQUEZ e JOSÉ MARIA MORAES DA SILVA.

Expediente Nº 5811

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000324-22.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-78.2015.403.6105 ()) - JOSE ROBERTO REYNOSO FERNANDEZ FILHO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se da denominada operação Sangue Impuro, na qual foram desarticulados 04 (quatro) diferentes grupos criminosos que se dedicavam reiteradamente à inportação subfaturada de cavalos de competição de salto, de elevado valor (alguns animais podem valer mais de R\$ 1 milhão), internalizados pelo Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP. Segundo consta, a Receita Federal estima que o prejuízo causado pela fraude, somente nos últimos 05 anos, seria de cerca de R\$ 160 milhões. Dentre as medidas cautelares para a deflagração da operação, o Juízo da 9ª Vara acolheu o requerimento do MPF e decretou o sequestro dos seguintes equinos: Indochina, Sherman, Sandokan, Air Bus Z, Degaz Z, Latin Lover Z, Cheese Z, Shalimar de Ker Glenn, Longane de Laubry, Dream D Hedge Wulf Selection, Eva, Nipon, Enu DH e Hermes Van De Boslandhoeve. Para dar efetividade à medida a Confederação Brasileira de Hipismo (CBH) foi cientificada acerca da indisponibilidade (sequestro) dos equinos decretada, com os seguintes efeitos: proibição de participação dos equinos em competições de hipismo, nacionais ou internacionais; proibição de emissão ou renovação de passaporte para os equinos; proibição de transferência de propriedade dos equinos. Nesta oportunidade, o Ministério Público Federal, revendo anterior posicionamento pessoal, considera necessária a revisão da ordem de bloqueio/sequestro dos equinos, para melhor atendimento do interesse público. Neste caso em apreço, pugna pelo levantamento parcial do sequestro/indisponibilidade do equino SHALIMAR DE KERGLENN. Ao final de sua manifestação, pugnou pela intimação de JOSE ROBERTO REYNOSO FERNANDEZ FILHO, a fim de que cumpra algumas condições referentes ao equino (fls. 40/44). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Assistir razão ao MPF, pelo que revejo a decisão tomada anteriormente às fls. 1056/1057 dos autos principais (decisão que indeferiu a liberação de todas as construções incidentes sob o equino Shalimar). Nos termos da bem lançada manifestação Ministerial apresentada às fls. 40/44 deste feito, temos que o sequestro de bens, com fulcro nos artigos 132 c/c 126, ambos do Código de Processo Penal, foi deferido nestes autos e gerou o bloqueio dos equinos. A finalidade do referido bloqueio foi, justamente, assegurar a reparação dos danos causados pelas infrações em tese praticadas. Todavia, conforme muito bem ponderado pelo Parquet nesta oportunidade, o erário estará melhor resguardado com o uso dos equinos para a finalidade que mais os valorizam, isto é, o desempenho esportivo (competições). A falta de atividades de competição, por outro lado, poderá gerar um decréscimo na atuação dos cavalos e, por conseguinte, redução de seu preço de mercado, o que, consequentemente, atingiria eventual reparação de dano a ser resguardada neste feito. Sobre esse entendimento, cabe ressaltar a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em similar caso, também referente à Operação Sangue Impuro (autos nº 0009081-73.2017.403.6105), cuja EMENTA passo a colacionar: PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ANIMAIS VIVOS. EQUINOS DE COMPETIÇÃO. PERECIMENTO. PRAZO. 1. Embora subsista o entendimento de que as coisas apreendidas não possam ser restituídas enquanto interessarem ao processo e, além disso, que o prazo para a construção judicial pode ser excedido dentro de um juízo de razoabilidade, o caso dos autos encerra algumas peculiaridades que devem ser consideradas, ensejando o deferimento do pedido. Trata-se de equinos de competição cujo sequestro foi determinado há mais de dois anos e que estão a sofrer dos males do recolhimento forçado e da inatividade, sem que se divise a conclusão da investigação criminal e/ou do processo administrativo-fiscal, nos quais, pelo tempo decorrido, já deveriam ter sido produzidas provas acerca da materialidade delitiva. Nesse quadro, não é despropositado deferir-se a restituição, nomeando-se o requerente como fiel depositário, ao qual tocará o encargo de zelar pelo cuidado adequado dos animais. 2. Recurso parcialmente provido para o fim de determinar o levantamento do sequestro e nomear o recorrente fiel depositário. (...). Des. Andre Nekatschalow, 08/05/2018, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009081-73.2017.4.03.6105/SP. No caso em apreço, a despeito de haver indícios de que JOSE REYNOSO não seja terceiro adquirente de boa-fé, e sim o encomendante e real importador do animal, o seu suposto envolvimento em um delito não obsta a liberação do equino. Conforme bem lançada manifestação Ministerial, sua conduta em tese delituosa será devidamente averiguada e a liberação do animal objetiva, justamente, resguardar suposto dano ao erário (fl. 43). Isso posto, ACOELHO as razões ministeriais de fls. 40/44, que adoto como minhas razões de decidir e DETERMINO a LIBERAÇÃO PARCIAL DO SEQUESTRO/INDISPONIBILIDADE do equino SHALIMAR DE KERGLENN, passaporte CBH nº 28251, chip nº 25025970000815, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) o requerente deverá contratar um seguro de vida e de saúde contra doenças/lesões graves do animal, comprovando-se nestes autos; b-) o requerente deverá assinar um termo se comprometendo a depositar todas as premiações ganhas com o uso do equino, bem como o valor da indenização, em caso de sinistro, em uma conta judicial aberta especificamente para este fim; c-) após a comprovação, nestes autos, da contratação do seguro e da assinatura do termo de compromisso, será expedido ofício à Confederação Brasileira de Hipismo (CBH) informando-a, com relação ao equino SHALIMAR DE KERGLENN, que: estará, doravante, autorizado a

participar em competições de hipismo, nacionais ou internacionais, porém eventuais premiações ganhas com o uso daquele(s) equino(s) deverão ser depositadas em conta judicial (informar no ofício o número da conta judicial). Ademais, será solicitado que aquela entidade dê publicidade junto às confederações e federações internacionais e estaduais de Hipismo acerca da exclusão da restrição de participação do(s) equino(s) em competições no Brasil e no exterior, bem como acerca da ordem para depósito de premiações em conta judicial;-) ficarão mantidas as demais restrições impostas judicialmente, a saber: proibição de emissão ou renovação de passaporte; proibição de transferência de propriedade, sob pena de caracterização dos crimes previstos nos artigos 330 e 349 do CP, sem prejuízo de outras medidas cabíveis. Intime-se o requerente na pessoa do seu advogado, signatário à fl.15, conforme procuração de fl.37. Após, ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2904

EXECUCAO FISCAL

0006470-91.2006.403.6119 (2006.61.19.006470-8) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL X HAROLDO MENEZES X ANTONIO FRANCISCO BONACORSO DE DOMENICO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Tendo em vista as manifestações da exequente (fs. 172/173), indefiro o pedido de fs. 154/156.
Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002217-48.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
DEPRECANTE: COMARCA DE CERQUEIRA CESAR - 2ª VARA

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

PARTE AUTORA: LOURDES NOECÉLIA DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LARISSA BORETTI MORESSI

DESPACHO

Por ajuste de pautas, fica a audiência anteriormente designada para o dia 27/06/2019 **REDESIGNADA para o dia 22/08/2019, às 14:00 horas**, ocasião em que a testemunha ANGELA MARIA AMARAL DE OLIVEIRA, com endereço na Rua José Alcarde Correia, nº560, Piracicaba/SP, deverá comparecer à sala de audiências deste Juízo, a fim de ser ouvida, na qualidade de testemunha da autora.

A testemunha deverá ser advertida de que o não comparecimento, sem motivo justificado, acarretará sua condução coercitiva, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 455, §5º, do CPC/15.

Caso a testemunha não seja localizada, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante, procedendo-se as devidas intimações.

Utilize-se vias deste como mandado.

Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500056-36.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: ALFREDO FERNANDES ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 9767901, item 2, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003037-38.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: ARNALDO BARBOSA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 9036714, item 2, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002451-64.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: OSMAR ANTONIO ANGELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 10232049, item 2, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001082-35.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: NATALINO MATIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 5527400, item 2, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-84.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: VALDENICIO DO CARMO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 11343632, item 2, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003496-06.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 10232041, item 2, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001341-30.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO VOLPATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 11299349, item 2, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003403-09.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BENEDITO CANDIDO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 18468079), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímese.

Piracicaba, 18 de junho de 2019.

DANIELA PALLOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003255-95.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RESOURCE AMERICANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por RESOURCE AMERICANA LTDA., matriz e filiais, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição do **INCRA, SEBRAE e FNDE**, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a negar-lhe esse direito mediante negativa de expedir certidões negativas, inscrição no CADIN, propositura de execuções fiscais e afins.

Aduz que o STF consolidou posicionamento no sentido de que as contribuições do INCRA, SEBRAE e FNDE caracterizam-se como contribuições sociais gerais, tendo por fundamento constitucional o artigo 149 da Constituição Federal.

Ressalta que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - poderão ter alíquotas: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança das contribuições **INCRA**, **SEBRAE** e **FNDE**, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

De fato, sustenta que em razão do disposto na alínea ‘a’ do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Razão não lhe assiste vez que a cobrança questionada encontra-se de acordo com a legislação de regência.

Isto porque o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à míngua do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que preste as informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, verhem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003328-67.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FORTY CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por FORTY CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto a prevenção com o Processo 5003328-67.2019.403.6109, eis que possui objeto diverso.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o *distinguishing*, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STF também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE n. 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

Insta salientar que o STF possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, permitindo a incidência de tributo sobre tributo (AI 651873 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011).

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003182-26.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BRAND TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **BRAND TÊXTIL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente afasto a prevenção, já que possui objeto distinto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o *distinguishing*, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. *Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.*
2. *O E. STF também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE n. 1144469/PR).*
3. *Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rígor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.*
4. *Agravo de instrumento desprovido.” (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)*

Insta salientar que o STF possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, permitindo a incidência de tributo sobre tributo (AI 651873 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011).

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003102-62.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUISA APARECIDA CEREZEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA PELLEGRINI - SP120726
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAPIVARI/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 18123900 - Recebo em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação, no tocante à polaridade passiva da ação.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

Piracicaba, 10 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003156-28.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: OSMAR SANTA MARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR SANTA MARIA - SP323866
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Afasto as prevenções indicadas na certidão ID 17766195.

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

Piracicaba, 6 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003224-75.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DONIZETTI BATISTA DE NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 17891581), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 03 de junho de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000333-86.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: DONIZETTI DE LIMA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 17288166, item 4, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000069-69.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: ALEXANDRE CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 17288180, item 4, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000033-90.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO JOIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FRAGA DEGASPARI - SP321809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 25 de junho de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001718-98.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VIVALDO RUBIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil realizado pelo Setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo.

Int.

Após, tomem-me conclusos.

Piracicaba, 26 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007348-38.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KAREN REGINA ZEFFA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 25 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-73.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FLAVIO DURVAL NAZARETH
Advogados do(a) AUTOR: NAJLA DE SOUZA MUSTAFA - SP340143, OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 18281696 - Defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias.

Int.

Piracicaba, 25 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001325-50.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCELO MARCIO MILARE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.
2. Intime-se o executado **MARCELO MARCIO MILARE**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS205.035,95 até janeiro/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
3. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.
4. Em caso de inércia, intime-se o exequente para apresentar o valor atualizado do débito, com os devidos acréscimos e conclusos.

Int.

Piracicaba, 26 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007646-30.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BENEDICTA CORNACIONI MUNHOZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpram-se.

Piracicaba, 26 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001069-23.2016.4.03.6326 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DENILSON CESAR BONASSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR SA JUNIOR - SP322667-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpram-se.

Piracicaba, 26 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-11.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NIVALDO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

3. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Se cumprido, intime-se.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 26 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000182-23.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOAO BARBOZA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

3. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Se cumprido, intime-se.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 26 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012121-97.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MILTON ESMERIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 28 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003509-68.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DEDINI REFRTARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).
2. No mesmo prazo, manifeste-se a Impetrante sobre as prevenções indicadas na certidão ID 18830874.

Piracicaba, 1 de julho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003510-53.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 1 de julho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003562-49.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FORMULARIOS COVOLAN LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

2. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando a competente procuração, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 1 de julho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003495-53.2011.4.03.6109
SUCEDIDO: EUVALDO SOUSA ROCHA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009080-54.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Por ajuste de pauta, fica a audiência anteriormente designada para o dia 27/06/2019 **REDESIGNADA para o dia 22/08/2019, às 14:30 horas.**

Deverá o advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do CPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Int.

PIRACICABA, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008585-10.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA ELIZABETE CORRER
Advogados do(a) AUTOR: DAN MARUANI - RS96656, MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO - SP384566, RODOLFO ACCADROLLI NETO - RS71787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Por ajuste de pauta, fica a audiência anteriormente designada para o dia 27/06/2019 **REDESIGNADA para o dia 22/08/2019, às 15:30 horas.**

Deverá o advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do CPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Int.

PIRACICABA, 26 de junho de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juiz Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6513

PROCEDIMENTO COMUM

0006568-28.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X PAULO DE CAMARGO(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (AUTORA) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002217-46.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-39.2006.403.6109 (2006.61.09.002007-0)) - JOSE SALVADOR DEMENIS(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP291894 - VANESSA SCARPARI CARRARO KANTOVITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (EXECUTADA) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006817-76.2014.403.6109 - NEW MAX INDUSTRIAL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte impetrante às fls. 283. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000690-40.2005.403.6109 (2005.61.09.000690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X VIVIANE GALLO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE GALLO

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (EXECUTADA) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002007-39.2006.403.6109 (2006.61.09.002007-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X JOSE SALVADOR DEMENIS(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA) X JOSE CARLOS BRANCHER(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (EXECUTADA) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008944-57.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800, VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida : importância de R\$ 70.049,43 (setenta mil, quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 51.931,40 (cinquenta e um mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta centavos) referente ao crédito principal e R\$ 18.118,03 (dezoito mil, cento e dezoito reais e três centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de agosto de 2016.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Custas "ex lege"

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, 07 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-79.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BIOCAPITAL PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Comunique-se o teor da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região à autoridade coatora.

Após, arquivem-se.

PIRACICABA, 21 de maio de 2019.

Expediente Nº 6514

PROCEDIMENTO COMUM

0002554-89.2000.403.6109 (2000.61.09.002554-5) - ENTRE CORES COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência à PARTE AUTORA do pagamento dos ofícios requisitórios. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007886-32.2003.403.6109 (2003.61.09.007886-1) - ADEMAR SERGIO JERONIMO X ADILSON APARECIDO POLETTI X ADILSON ROBERTO BOUCHARDET X ANTONIO CARLOS PASTRELLO X ARLETE SUELY SANTO ANTONIO MARTINS X ARLETE TERESINHA PAROLO X ARMANDO SALES DE CAMARGO X ARNALDO SANTIAGO GIMENEZ X CELSO JOSE BARALDI X CLAUDETE NAZARETH MARTINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000505-65.2006.403.6109 (2006.61.09.000505-6) - FRANCISCO HENRIQUE DE ALENCAR FILHO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0005766-11.2006.403.6109 (2006.61.09.005766-4) - LAZARO JOSE SAWAYA DANADELLI X MARIA APARECIDA BEGNAMI BERNEGOSSI X MARIA CRISTINA MILANELLO MIRANDA X MARIA LUIZA MARCHI BORTOLOTTI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000644-80.2007.403.6109 (2007.61.09.000644-2) - JORGE ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0003756-57.2007.403.6109 (2007.61.09.003756-6) - MARIA ALICE SIMÕES DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência à parte AUTORA do retorno dos autos da 2ª instância. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em Secretaria (sobrestados) julgamento dos Embargos à Execução. Ficando esclarecido que, havendo pretensão quanto à execução provisória do julgado, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002524-39.2009.403.6109 (2009.61.09.002524-0) - JOAO BATISTA DUMIT(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução

dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0008996-56.2009.403.6109 (2009.61.09.008996-4) - JOSE LUIZ LAVANDEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005004-53.2010.403.6109 - HELENA CLAUDI RIBEIRO DE MELO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0000765-69.2011.403.6109 - JOAO APARECIDO SILVESTRE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0009514-75.2011.403.6109 - NORBERTO TADEU RODRIGUES DE LARA(SP080984 - ALTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0002816-19.2012.403.6109 - JOSE NELSON CORREIA DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0003740-30.2012.403.6109 - VALQUIRIA FERNANDES ROSARIO(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE

AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretária certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

EMBARGOS A EXECUCAO

0004757-96.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011295-69.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X INES PIRES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003930-51.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-40.2016.403.6109 ()) - LOJA DE FOGOS DOIS CORREGOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA DO CARMO PERONI FOLEGOTTI X KARINE MARIA PERONI FOLEGOTTI(SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLITTO NERY)

Ciência à EMBARGANTE do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001464-26.2012.403.6109 - JURACI APARECIDA VITTI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002085-23.2012.403.6109 - PEDRO DONIZETTI SBRUGNERA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006085-42.2007.403.6109 (2007.61.09.006085-0) - YAN RAVIK FAUSTINO ROSSI X DERLI ESPEDITO ROSSI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAN RAVIK FAUSTINO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição do autor de fls. 369 e seguintes: nada a deferir tendo em vista que estes autos já foram digitalizados, e desse modo, todo o processamento se dará nos autos eletrônicos dentro do sistema do PJe. Intime-se o autor e arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011295-69.2010.403.6109 - INES PIRES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X INES PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003715-22.2009.403.6109 (2009.61.09.003715-0) - MARIA PETRUCIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PETRUCIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do retorno dos autos da 2ª instância. aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em Secretaria (sobrestados) julgamento dos Embargos à Execução. Ficando esclarecido que, havendo pretensão quanto à execução provisória do julgado, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJE. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008914-88.2010.403.6109 - LOURDES FATIMA DA SILVA(SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do pagamento dos officios requisitórios. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003458-57.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: FELIPE MARTINS DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: MILEIDE FERNANDA FRANCISCO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 26 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-09.2019.4.03.6104

AUTOR: FLORIVAL SERPA

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 1 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-48.2019.4.03.6183

AUTOR: NATALIA LACERDA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados (id 18322916 e 18949980).

Int.

Santos, 1 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004630-49.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATA CECILIA DE MATOS ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico, em parte, a decisão (id 18624875), para fazer constar como data da perícia o dia 26 de Julho de 2019, às 16hs30min e não o dia 27 como dela constou.

Intimem-se.

SANTOS, 1 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-44.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IMCON COMERCIAL TECNICA LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ TOURINAN, MARIA MADALENA JAUCH

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 1 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002044-73.2018.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RONALDU AUGUSTUS SILVA BILL

Advogado do(a) REQUERIDO: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 1 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-78.2019.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004996-25.2018.4.03.6104

AUTOR: SILVIO LUIZ PENCO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 1 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003365-80.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BAR E LANCHES DO PORTO IGUATEMY LTDA - ME
RÉU: JOSE MANUEL DA CRUZ TAVARES, LUIZ AMERICO DA CRUZ TAVARES

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 1 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004897-21.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDUARDO GARCIA CARVALHO
REPRESENTANTE: ALESSANDRA APARECIDA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL GARCIA - SC14677,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHEL GARCIA - SC14677
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP (CAMPUS GUARUJÁ)

DECISÃO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias, apresentar as informações solicitadas.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se, **com urgência**.

Int.

Santos, 01 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004789-89.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REBECCA BRANDAO PEREIRA VALDRIGHI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Inicialmente, quanto ao pedido de justiça gratuita, deve-se observar que, no caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz.

2. Portanto, tendo em vista requerimento expresso do autor, **defiro os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. **Anote-se.**

3. Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

4. **Cite-se, com urgência.**

5. Sem prejuízo, manifestem-se partes sobre a possibilidade de composição em audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do CPC).

6. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Santos, 01 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-78.2019.4.03.6104

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Ciência à parte autora.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 24 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004085-76.2019.4.03.6104

REQUERENTE: MARCO ANTONIO FAIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Petição id. 18760512: cumpra a parte autora, adequadamente e no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado por meio do r. despacho id. 17724555, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000114-21.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANTONIO DE DEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, ante o depósito em 28/05/2019 dos valores requisitados nestes autos, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-31.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE CLAUDINEI FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS RICARDO BALDAN - SP155747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme extrato que segue, em 27/06/2019 houve a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada mais.

CATANDUVA, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-44.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE LUCCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme extrato que segue, em 27/06/2019 houve a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada mais.

CATANDUVA, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000664-16.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO TOLEDO PIZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 18827149: defiro o pedido do autor. Tendo em vista a manifestação do INSS concordando apenas com o valor do principal, conforme cálculos do exequente, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, ante a discordância da autarquia manifestada sob ID nº 18796223, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para manifestar quanto aos valores apresentados pelo autor referentes aos honorários de sucumbência e, se o quiser, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000664-16.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO TOLEDO PIZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme extrato que segue, em 28/06/2019 houve a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000957-83.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CELIA DE FATIMA BORTOLODI PERES, ROGERIO CLEBER PERES, RONEI ANDRE PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO PICCOLO BORTOLAN - SP239033
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO PICCOLO BORTOLAN - SP239033
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO PICCOLO BORTOLAN - SP239033

DECISÃO

Vistos.

Petição anexada com ID 17739208: trata-se de reiteração de pedido de desbloqueio, via sistema BACENJUD, de saldo existente em conta bancária de titularidade de **CÉLIA DE FÁTIMA BORTOLODI PERES** pessoa natural qualificada nos autos, sob o fundamento de impenhorabilidade do valor, vez que recebido a título de proventos de pensão por morte paga pelo INSS. Na sequência, intimada a se manifestar sobre o pleito, a exequente, por meio da petição anexada com ID 17921941, pugnou pelo seu indeferimento, bem como pela determinação da penhora de 10% do valor da renda mensal previdenciária recebida pela executada.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Em que pesem as ponderações da União, entendo que é caso de deferir o pedido de liberação da quantia bloqueada. Com efeito, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, "são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º" (destaquei), sendo que o § 2.º, do dispositivo em comento, determina que "o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º".

Assim, a análise dos autos, mais precisamente do extrato bancário juntado com ID 15729935 e da carta de concessão/memória de cálculo do benefício juntada com ID 17739209, demonstra que a executada é beneficiária da prestação previdenciária de pensão por morte de n.º 21/152.023.488-8, e que, em razão dela, em 05/02/2019, recebeu a quantia de R\$ 4.975,24, que, depois do débito de algumas despesas, acabou reduzida para o valor de R\$ 3.995,84, os quais, em 11/02/2019, acabaram por ser bloqueados por determinação deste juízo a partir da aplicação do sistema BACENJUD (detalhamentos anexados com ID 14345722 e 14618344).

Se assim é, tendo a interessada logrado êxito em comprovar, por meio da documentação acostada aos autos, que a indisponibilidade, de fato, recaiu sobre verbas decorrentes do recebimento, no mesmo mês do bloqueio, de proventos decorrentes do benefício previdenciário de pensão por morte de que é titular, **defiro o pedido de liberação da quantia de R\$ 3.995,84, então bloqueada por determinação deste juízo.**

Por fim, dispondo o art. 114, da Lei n.º 8.213/91, que, "salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento" (grifei), e, por sua vez, inexistindo qualquer previsão nesse sentido no bojo da Lei em referência, **mostra-se, na minha visão, ilegal o deferimento do pedido fazendário consistente na determinação de penhora de 10% (dez por cento) do valor da renda mensal previdenciária recebida pela executada, razão por que, desde já, fica ele indeferido.**

Intimem-se. Cumpra-se com o trânsito em julgado. Após, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Catanduva, 27 de junho de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2232

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000501-92.2016.403.6136 - HELIO MORAIS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 395/398: ao analisar os argumentos apresentados pelo exequente, nota-se que, aparentemente, poderia ter havido equívoco do I. Juiz sentenciante à fl. 159 ao demarcar a DIB a partir da citação, o que teria sido

observado pelo réu INSS quando do cumprimento da medida determinada pelo v. acórdão que manteve a sentença neste ponto, e quando da feitura dos cálculos de liquidação - uma vez que não é possível à autarquia liquidar diferentemente do título informado.

Ressalta-se que as oportunas contrarrazões do exequente não atacaram tal ponto, que também não recorreu em face do v. acórdão prolatado.

Destarte, apesar de, em decorrência lógica do antes exposto, a razão estar a princípio com o peticionário, frisa-se que o processo é feito de regras que devem ser observadas. Logo, não tendo se insurgido no momento adequado, não cabe agora ao exequente insurgir-se contra aquela decisão há tempo proferida.

Assim, uma vez que não cabe neste momento rediscutir o assunto já apreciado pelo Juízo estadual em sua sentença e inalterado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação, indefiro o pedido do exequente.

Intime-se o autor, voltando os autos, após, para decisão quanto aos cálculos de liquidação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001152-27.2016.403.6136 - BENEDITO CARVALHO X APARECIDA GOMES CARVALHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GOMES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 205: defiro o pedido de certidão e extração de cópia pelo exequente. Expeça a Secretaria.

Outrossim, tendo em vista o depósito em 27/03/2019 do valor referente ao precatório expedido, intime-se a parte autora a manifestar quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001697-97.2016.403.6136 - AMADEU ANGELO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 260: defiro o pedido de certidão e extração de cópia pelo exequente. Expeça a Secretaria.

Outrossim, tendo em vista o depósito em 27/03/2019 do valor referente ao precatório expedido, intime-se a parte autora a manifestar quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000462-87.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CRISTIAN FERNANDO NUNES DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 5 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003459-66.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDREIA ALCANTARA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: KLEBER ALVES DE OLIVEIRA - SP191550

DESPACHO

Intime-se as partes da digitalização dos autos, bem como de que a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

No mais, aguarde-se a apresentação de memoriais pela defesa, já intimada.

Uma vez em termos, venham conclusos para sentença.

Int. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000010-41.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VIDRACARIA CRISTAL DE SAO VICENTE LTDA - ME, ALEXANDRE DE ALMEIDA CARLOS, KRIS OTTONI CARLOS

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado POR EDITAL** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 28 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002203-58.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS - ME, ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS

DESPACHO

VISTOS

1- **Os executados foram devidamente citados por edital.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 28 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004301-50.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: DOUGLAS ESPER DA SILVA 28379254899, DOUGLAS ESPER DA SILVA

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado por edital.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 28 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000378-86.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIANO GARDEL MANSSANO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Em que pese a restrição ao veículo, efetivada por meio do sistema RENAJUD, observa-se que todos os endereços que constam nos autos fora diligenciado negativamente, assim, dê-se vista ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000463-72.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANIEL JACINTHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Em que pese a restrição dos valores, efetivada por meio do sistema BACENJUD, observa-se através de nova pesquisa feita na base de dados da Receita Federal que o endereço encontrado já fora diligenciado negativamente, assim, dê-se vista ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001992-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARACELLY PEREIRA DO CARMO - SP291009
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte autora não tem mais interesse de agir.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-82.2017.4.03.6141
AUTOR: SEBASTIAO VANDERLEI FERNANDES PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-41.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DIONISIA DE ROMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PINHEIRO SILVA - SE10065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os fatos e fundamentos apontados na emenda à inicial não tem qualquer relação com a revisão do teto pelas EC 20 e 41.

Ao que consta, a autora alega que sua RMI deveria ser maior do que a efetivamente paga. Assim, o objeto da demanda é a revisão da RMI de benefício concedido em 1996.

Isto posto, em 15 dias manifeste-se a parte autora sobre a ocorrência de decadência.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007602-68.2016.4.03.6141
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF.

Sem prejuízo, providencie a secretaria à juntada aos autos do conteúdo das mídias acostadas às fls. 241/242.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-25.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: IRIS FERNANDA COSTA - ME

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a citação válida e a ausência de contestação, decreto a revelia do réu.

Intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001464-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: EDUARDO SILVA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Vistos,

Diante da informação de que foi dado andamento do recurso interposto, informe o impetrante se persiste seu interesse no feito, justificando-o.

E esclareço, desde já, que a apreciação do recurso é feita pela Junta, e não pela Agência - não podendo esta ser considerada autoridade coatora após o encaminhamento do recurso à JRPS.

Int.

São VICENTE, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. ARAUJO DE MATOS LANCHONETE - EPP, MARIA ARAUJO DE MATOS

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre a alegação de quitação do débito executado, em 05 dias. Seu silêncio será considerado concordância com a alegação.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001609-51.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Cobre-se a devolução da carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001630-27.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR SUBSEÇÃO JUD. SÃO VICENTE

DESPACHO

Cobre-se a devolução da carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001632-94.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Cobre-se a devolução da carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001634-64.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS
DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Cobre-se a devolução da carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001714-28.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO PAULO
DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Cobre-se a devolução da carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001730-79.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE SANTOS
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Cobre-se a devolução da carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001741-11.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR SUBSEÇÃO JUD. SÃO VICENTE

DESPACHO

Cobre-se a devolução da carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003310-81.2018.4.03.6141

IMPETRANTE: GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRAIA GRANDE/SP

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao impetrante da documentação juntada pelo INSS.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001743-78.2019.4.03.6141

DEPRECANTE: 6ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Cobre-se a devolução da carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001724-72.2019.4.03.6141

DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Cobre-se a devolução da carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de junho de 2019.

CARTA ROGATÓRIA CÍVEL (264) Nº 5001940-33.2019.4.03.6141
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ROGADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Cobre-se a devolução da carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de junho de 2019.

CARTA ROGATÓRIA CÍVEL (264) Nº 5001942-03.2019.4.03.6141
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ROGADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Cobre-se a devolução da carta precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000465-42.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUTORA SENA E BORGES LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 5 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000104-18.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
EXECUTADO: MARCO ANTONIO SZYMANSKI DE TOLEDO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-72.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CELSO CARVALHO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo prazo de 30 dias.

Int.

São VICENTE, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-72.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CELSO CARVALHO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo prazo de 30 dias.

Int.

São VICENTE, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000350-77.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: AUTO POSTO MONUMENTO LTDA - EPP

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000540-74.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: KARINA PRADO DA SILVA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 000425-81.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: SONIA MARIA PEREIRA MACIEL

SENTENÇA

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **SONIA MARIA PEREIRA MACIEL**, para recuperar a posse do imóvel descrito na peça inaugural (apartamento n. 23, bloco I, Condomínio Residencial San Marco, situado à Av. Dom Pedro I, 1710, Balneário Itaguaí, Mongaguá-SP), adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

A ré informou a interposição de agravo de instrumento.

Após tentativas infrutíferas de conciliação, a liminar de reintegração foi devidamente cumprida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente do apartamento n. 23, bloco I, Condomínio Residencial San Marco, situado à Av. Dom Pedro I 1710, Balneário Itaguaí, Mongaguá-SP.**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 01 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REINALDO DE CASSIO SILVA MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR - SP110697

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001866-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA, NOEMIA ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI TELES MARCAL - SP272852
Advogado do(a) AUTOR: DAVI TELES MARCAL - SP272852
RÉU: AILTON AMORIM REZENDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVIA GERINO LEITE AMORIM

DECISÃO

Vistos.

Diante da renda informada pelos autores, quando da contratação do financiamento, bem como considerando que se trata de imóvel de veraneio, verifico que têm eles condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.

Assim indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolhamos autores as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000742-51.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227
EXECUTADO: PEROLA DO LITORAL - LOCAO DE VEICULOS E TURISMO LTDA - ME

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000885-74.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: EVA APARECIDA ROSA DE NOVAES

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002454-47.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: DROGARIA DO POVO DO LITORAL PAULISTA LTDA - ME, FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

USUCAPIAÇÃO (49) Nº 5002217-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ TADEU SERRONI DE OLIVA, MARINA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723
Advogado do(a) AUTOR: DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Itanhaém por LUIZ TADEU SERRONI DE OLIVA e MARINA CARDOSO DOS SANTOS.

Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do imóvel localizado na rua Andorinhas, 90, (Lote 32 da Quadra 02, Bairro da Felicidade), em Itanhaém/SP.

Com a inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha. Juntou documentos.

Declinada a competência para a Justiça Federal, os autores se manifestaram sobre o quanto alegado pela União.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, os autores não têm interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos anexados pela União, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião."

Ressalte-se, também, que a **usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição**, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPLÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.

Não se faz necessária a juntada de novos elementos, ao contrário do que aduzem os autores. A existência de cobrança de tributos municipais e bairro estabelecido não tem qualquer relação com a demarcação dos terrenos e marinha e acrescidos de marinha.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 01 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo anteriormente concedido.

Int.

São VICENTE, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001195-46.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANA PAULA BILLAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MOTTA - SP292747

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TALITA VIEIRA AOUN
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, conforme constou da sentença proferida nestes autos:

Talita Vieira Aoun propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a revisão do contrato de financiamento imobiliário por ela firmado junto à ré, e devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Ainda, pretende seja determinada a imediata retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, e também que a CEF proceda à compensação do crédito de que é credora a autora.

Por fim, pede a concessão de tutela para "SUSPENSÃO de qualquer tentativa da Caixa Econômica Federal ora requerida em tentar adjudicar os imóveis, bem como a retirada das restrições do nome da Requerente do órgão de proteção ao Crédito - SERASA posto já haver crédito suficiente que assegure esse Juízo ao deferimento em testilha até o julgamento dessa ação."

Assim, o objeto da demanda não é relacionado à execução extrajudicial, não tendo a autora impugnado qualquer de seus atos.

Agora, após a prolação da sentença, pretende iniciar discussão acerca da regularidade da execução – o que, porém, não pode ser aceito.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 28 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001354-18.2018.4.03.6141
SUCEDIDO: MILENA DA SILVA DELLA MONICA
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO BARBOSA DE MEDEIROS - SP401327
SUCEDIDO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007880-69.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ILMARA VIANA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 28 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001413-11.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARCELO DA ROCHA

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003081-17.2015.4.03.6141
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461
ASSISTENTE: AMARILDO RIBEIRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Vistos etc.

Petição e documentos de 27/06/2019: tal como decidido em 16/12/2015, **indeferido o requerimento** porque este Juízo não é competente para suspender decisão emanada da Segunda Instância (agravo de instrumento nº 0016869-91.2015.4.03.0000).

À vista da ausência de interesse na produção de outras provas, tomem os autos conclusos após o cumprimento do mandado expedido em 22/05/2019.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001837-82.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DANIELA DE JESUS 31019248807, DANIELA DE JESUS

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002054-28.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: JOSE MARIA FERREIRA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002205-96.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS CABRAL DA SILVA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **Elisangela Santos do Nascimento** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**, de **Abdiel de Almeida Ferreira** e de **Otávio Mosca Diz** por meio da qual pretende, em apertada síntese, a rescisão de contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência de vícios do imóvel adquirido, cuja planta foi elaborada pelo terceiro corréu e cuja construção foi de responsabilidade do segundo, na condição de empreiteiro e vendedor. Requer ainda a restituição de todas as despesas com o financiamento.

Alega, em suma, haver adquirido um imóvel residencial, financiado com a CEF, que, após a aquisição, passou a apresentar inúmeros problemas decorrentes de má construção. Acrescenta que o primeiro réu efetuou reparos em algumas partes da residência, mas que outras trincas e problemas ainda persistem sem que qualquer réu responsabilize-se por sua solução.

Afirma que a CEF é responsável pelos problemas enfrentados na medida em que autorizou o financiamento do bem, enquanto os demais réus têm o dever de construir e alienar o imóvel sem quaisquer vícios.

Assim, pretende a rescisão do contrato de financiamento, a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento dos danos materiais e morais sofridos e a devolução das parcelas do financiamento já pagas.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimento e juntou documentos.

Pela decisão de 01/10/2018 foi deferida a tutela de urgência e foram concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Citada, a **Caixa Econômica Federal** suscitou, em preliminares, sua ilegitimidade passiva em relação a parte dos pedidos e a denunciação à lide do alienante e do construtor do imóvel. No mérito, sustentou não ser devida por ela a indenização pretendida pela parte autora, que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro e a inexistência de dano moral porquanto ausentes os requisitos legais (documento id 14329267).

O réu **Otávio Mosca Diz** contestou os pedidos iniciais, oportunidade em que impugnou o valor atribuído à causa e suscitou a inépcia da inicial, a incompetência do Juízo, a preempção e sua ilegitimidade passiva *ad causam* (documento id 15160107).

O réu **Abdiel**, embora citado, não apresentou contestação (id 14661059 e 16506051).

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu Otávio M. Diz silenciou-se, a autora requereu a prova pericial e a CEF manifestou expresso desinteresse.

Houve réplicas.

É o breve relatório. DECIDO.

A **impugnação ao valor da causa** apresentada pelo corréu Otávio M. Diz não merece acolhida.

Embora o valor do contrato pudesse ser atribuído como valor da causa, o réu olvida-se que há também os demais pedidos de indenização por danos morais e materiais, todos perfeitamente discriminados na planilha que acompanhou a petição inicial (id 10377269). Outrossim, em face do pedido de devolução dos valores pagos para aquisição do imóvel, o valor atribuído à causa mostra-se adequado aos preceitos contidos no Código de Processo Civil, especialmente o disposto em seu artigo 292.

No mais, não há que se falar em recolhimento de custas se à autora foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (CPC, artigo 98), sequer contestados pelo réu.

Analisando, assim, os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento das **questões preliminares** suscitadas.

Prejudicada a denunciação à lide invocada pela CEF, uma vez que tanto o alienante quanto o construtor já compuseram o polo passivo da lide.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pela **Caixa Econômica Federal**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a avaliação realizada pela instituição financeira no bojo de contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela ré ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que este Juízo diverge dos precedentes colacionados por essa corré, conforme julgados abaixo transcrito.

As preliminares de **incompetência do Juízo** e de **inépcia da petição inicial** não podem ser acolhidas porque lhes falta argumentação. Com efeito, faz-se referência a um despacho de fls. 57, que não se pode identificar neste processo virtual.

Outrossim, da narrativa dos fatos descrita na exordial decorre logicamente a conclusão, diversamente do previsto no artigo 330, § 1º, III (e não o inciso IV, como constou em contestação). Aliás, é dessa narrativa que se justifica a **legitimidade passiva do corréu Otávio M. Diz**, fundamentada ainda em diversos documentos, como o RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) acostados com a inicial.

Como se vê, a inexistência de relação negocial direta ou de qualquer contato com a autora em nada justifica a exclusão prematura do corréu da relação jurídica processual estabelecida nestes autos.

Fica igualmente **rejeitada** a alegação da ocorrência de **preempção**, uma vez que esta é a segunda ação idêntica movida pela autora, e não a terceira ou quarta oportunidade em que se abandona a causa com o mesmo pedido.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação à CEF**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontrovertidos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre **danos materiais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo SFH – PMCMV (Sistema Financeiro da Habitação – Programa Minha Casa Minha Vida)**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.**

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima terceira).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.

2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.

3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limitou-se a financiar a compra e venda.

4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.

5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.

6. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFETOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem

- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.

- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.

- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.

- Apelação não provida." (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Ademais, conforme já salientado na decisão de 01/10/2018, o contrato de financiamento firmado entre as partes exclui expressamente a cobertura securitária em caso de danos decorrentes de vício de construção (documento id 10376441, além da cláusula vigésima, parágrafo nono, item VI).

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual fazem parte a autora e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio imputável ao vendedor ou ao construtor.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a autora se tem interesse na designação de audiência de conciliação, eis que o correu Otavio M. Diz a propôs em sua contestação.**

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomem os autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Registro que, em 07/05/2019, houve um pedido de juntada da advogada do correu Otavio M. Diz para acostar procuração para o outro correu, Abdiel de Almeida Ferreira, sem que, contudo, documento algum tenha sido juntado. Destarte, permanece, além de revel, sem representação processual regular o correu Abdiel.

Int.

São VICENTE, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELISANGELA SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA - SP244129
RÉU: ABDIEL DE ALMEIDA FERREIRA, OTAVIO MOSCA DIZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVANA CUCULO DIZ - SP229299

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **Elisangela Santos do Nascimento** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**, de **Abdiel de Almeida Ferreira** e de **Otávio Mosca Diz** por meio da qual pretende, em apertada síntese, a rescisão de contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência de vícios do imóvel adquirido, cuja planta foi elaborada pelo terceiro correu e cuja construção foi de responsabilidade do segundo, na condição de empregado e vendedor. Requer ainda a restituição de todas as despesas com o financiamento.

Alega, em suma, haver adquirido um imóvel residencial, financiado com a CEF, que, após a aquisição, passou a apresentar inúmeros problemas decorrentes de má construção. Acrescenta que o primeiro réu efetuou reparos em algumas partes da residência, mas que outras trincas e problemas ainda persistem sem que qualquer réu responsabilize-se por sua solução.

Afirma que a CEF é responsável pelos problemas enfrentados na medida em que autorizou o financiamento do bem, enquanto os demais réus têm o dever de construir e alienar o imóvel sem quaisquer vícios.

Assim, pretende a rescisão do contrato de financiamento, a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento dos danos materiais e morais sofridos e a devolução das parcelas do financiamento já pagas.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimento e juntou documentos.

Pela decisão de 01/10/2018 foi indeferida a tutela de urgência e foram concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Citada, a **Caixa Econômica Federal** suscitou, em preliminares, sua ilegitimidade passiva em relação a parte dos pedidos e a denunciação à lide do alienante e do construtor do imóvel. No mérito, sustentou não ser devida por ela a indenização pretendida pela parte autora, que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro e a inexistência de dano moral porquanto ausentes os requisitos legais (documento id 14329267).

O réu **Otávio Mosca Diz** contestou os pedidos iniciais, oportunidade em que impugnou o valor atribuído à causa e suscitou a inépcia da inicial, a incompetência do Juízo, a preempção e sua ilegitimidade passiva *ad causam* (documento id 15160107).

O réu **Abdiel**, embora citado, não apresentou contestação (id 14661059 e 16506051).

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu Otávio M. Diz silenciou-se, a autora requereu a prova pericial e a CEF manifestou expresso desinteresse.

Houve réplicas.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A **impugnação ao valor da causa** apresentada pelo corréu Otávio M. Diz não merece acolhida.

Embora o valor do contrato pudesse ser atribuído como valor da causa, o réu olvida-se que há também os demais pedidos de indenização por danos morais e materiais, todos perfeitamente discriminados na planilha que acompanhou a petição inicial (id 10377269). Outrossim, em face do pedido de devolução dos valores pagos para aquisição do imóvel, o valor atribuído à causa mostra-se adequado aos preceitos contidos no Código de Processo Civil, especialmente o disposto em seu artigo 292.

No mais, não há que se falar em recolhimento de custas se à autora foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (CPC, artigo 98), sequer contestados pelo réu.

Analisando, assim, os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento das **questões preliminares** suscitadas.

Prejudicada a denunciação à lide invocada pela CEF, uma vez que tanto o alienante quanto o construtor já compuseram o polo passivo da lide.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela **Caixa Econômica Federal**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a avaliação realizada pela instituição financeira no bojo de contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela ré ao suscitá-la e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que este Juízo diverge dos precedentes colacionados por essa corré, conforme julgados abaixo transcrito.

As preliminares de **incompetência do Juízo** e de **inépcia da petição inicial** não podem ser acolhidas porque lhes falta argumentação. Com efeito, faz-se referência a um despacho de fls. 57, que não se pode identificar neste processo virtual.

Outrossim, da narrativa dos fatos descrita na exordial decorre logicamente a conclusão, diversamente do previsto no artigo 330, § 1º, III (e não o inciso IV, como constou em contestação). Aliás, é dessa narrativa que se justifica a **legitimidade passiva do corréu Otávio M. Diz**, fundamentada ainda em diversos documentos, como o RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) acostados com a inicial.

Como se vê, a inexistência de relação negocial direta ou de qualquer contato com a autora em nada justifica a exclusão prematura do corréu da relação jurídica processual estabelecida nestes autos.

Fica igualmente **rejeitada** a alegação da ocorrência de **preempção**, uma vez que esta é a segunda ação idêntica movida pela autora, e não a terceira ou quarta oportunidade em que se abandona a causa com o mesmo pedido.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação à CEF**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontrovertidos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre **danos materiais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo SFH – PMCMV (Sistema Financeiro da Habitação – Programa Minha Casa Minha Vida)**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.**

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima terceira).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.
2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.
3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.
4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.
5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.
6. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFETOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.
- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.
- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.
- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.
- Apelação não provida.” (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Ademais, conforme já salientado na decisão de 01/10/2018, **o contrato de financiamento firmado entre as partes exclui expressamente a cobertura securitária em caso de danos decorrentes de vício de construção (documento id 10376441, além da cláusula vigésima, parágrafo nono, item VI).**

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual fazem parte a autora e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio imputável ao vendedor ou ao construtor.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a autora se tem interesse na designação de audiência de conciliação, eis que o corréu Otávio M. Diz a propôs em sua contestação.**

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornem os autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Registro que, em 07/05/2019, houve um pedido de juntada da advogada do corréu Otávio M. Diz para acostar procuração para o outro corréu, Abdiel de Almeida Ferreira, sem que, contudo, documento algum tenha sido juntado. Destarte, permanece, além de revel, sem representação processual regular o corréu Abdiel.

Int.

São VICENTE, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELISANGELA SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA - SP244129
RÉU: ABDIEL DE ALMEIDA FERREIRA, OTAVIO MOSCA DIZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVANA CUCULO DIZ - SP229299

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **Elisangela Santos do Nascimento** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**, de **Abdiel de Almeida Ferreira** e de **Otávio Mosca Diz** por meio da qual pretende, em apertada síntese, a rescisão de contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência de vícios do imóvel adquirido, cuja planta foi elaborada pelo terceiro corréu e cuja construção foi de responsabilidade do segundo, na condição de empreiteiro e vendedor. Requer ainda a restituição de todas as despesas com o financiamento.

Alega, em suma, haver adquirido um imóvel residencial, financiado com a CEF, que, após a aquisição, passou a apresentar inúmeros problemas decorrentes de má construção. Acrescenta que o primeiro réu efetuou reparos em algumas partes da residência, mas que outras trincas e problemas ainda persistem sem que qualquer réu responsabilize-se por sua solução.

Afirma que a CEF é responsável pelos problemas enfrentados na medida em que autorizou o financiamento do bem, enquanto os demais réus têm o dever de construir e alienar o imóvel sem quaisquer vícios.

Assim, pretende a rescisão do contrato de financiamento, a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento dos danos materiais e morais sofridos e a devolução das parcelas do financiamento já pagas.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimento e juntou documentos.

Pela decisão de 01/10/2018 foi indeferida a tutela de urgência e foram concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Citada, a **Caixa Econômica Federal** suscitou, em preliminares, sua ilegitimidade passiva em relação a parte dos pedidos e a denunciação à lide do alienante e do construtor do imóvel. No mérito, sustentou não ser devida por ela a indenização pretendida pela parte autora, que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro e a inexistência de dano moral porquanto ausentes os requisitos legais (documento id 14329267).

O réu Otávio Mosca Diz contestou os pedidos iniciais, oportunidade em que impugnou o valor atribuído à causa e suscitou a inépcia da inicial, a incompetência do Juízo, a preempção e sua ilegitimidade passiva *ad causam* (documento id 15160107).

O réu Abdiel, embora citado, **não apresentou contestação** (id 14661059 e 16506051).

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu Otávio M. Diz silenciou-se, a autora requereu a prova pericial e a CEF manifestou expresso desinteresse.

Houve réplicas.

É o breve relatório. DECIDO.

A **impugnação ao valor da causa** apresentada pelo corréu Otávio M. Diz **não** merece acolhida.

Embora o valor do contrato pudesse ser atribuído como valor da causa, o réu olvidou-se que há também os demais pedidos de indenização por danos morais e materiais, todos perfeitamente discriminados na planilha que acompanhou a petição inicial (id 10377269). Outrossim, em face do pedido de devolução dos valores pagos para aquisição do imóvel, o valor atribuído à causa mostra-se adequado aos preceitos contidos no Código de Processo Civil, especialmente o disposto em seu artigo 292.

No mais, não há que se falar em recolhimento de custas se à autora foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (CPC, artigo 98), sequer contestados pelo réu.

Analisando, assim, os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento das **questões preliminares** suscitadas.

Prejudicada a denunciação à lide invocada pela CEF, uma vez que tanto o alienante quanto o construtor já compuseram o polo passivo da lide.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pela **Caixa Econômica Federal**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a avaliação realizada pela instituição financeira no bojo do contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela ré ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que este Juízo diverge dos precedentes colacionados por essa corré, conforme julgados abaixo transcrito.

As preliminares de **incompetência do Juízo** e de **inépcia da petição inicial** não podem ser acolhidas porque lhes falta argumentação. Com efeito, faz-se referência a um despacho de fls. 57, que não se pode identificar neste processo virtual.

Outrossim, da narrativa dos fatos descrita na exordial decorre logicamente a conclusão, diversamente do previsto no artigo 330, § 1º, III (e não o inciso IV, como constou em contestação). Aláís, é dessa narrativa que se justifica a **legitimidade passiva do corréu Otavio M. Diz**, fundamentada ainda em diversos documentos, como o RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) acostados com a inicial.

Como se vê, a inexistência de relação negocial direta ou de qualquer contato com a autora em nada justifica a exclusão prematura do corréu da relação jurídica processual estabelecida nestes autos.

Fica igualmente **rejeitada** a alegação da ocorrência de **perempção**, uma vez que esta é a segunda ação idêntica movida pela autora, e não a terceira ou quarta oportunidade em que se abandona a causa com o mesmo pedido.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação à CEF**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre **danos materiais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo SFH – PMCMV (Sistema Financeiro da Habitação – Programa Minha Casa Minha Vida)**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.**

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima terceira).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.
2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.
3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.
4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.
5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.
6. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFETOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.
- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.
- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.
- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.
- Apelação não provida.” (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Ademais, conforme já salientado na decisão de 01/10/2018, **o contrato de financiamento firmado entre as partes exclui expressamente a cobertura securitária em caso de danos decorrentes de vício de construção (documento id 10376441, além da cláusula vigésima, parágrafo nono, item VI).**

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual fazem parte a autora e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio imputável ao vendedor ou ao construtor.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a autora se tem interesse na designação de audiência de conciliação, eis que o corréu Otavio M. Diz a propôs em sua contestação.**

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomem os autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Registro que, em 07/05/2019, houve um pedido de juntada da advogada do corréu Otavio M. Diz para acostar procuração para o outro corréu, Abdiel de Almeida Ferreira, sem que, contudo, documento algum tenha sido juntado. Destarte, permanece, além de revel, sem representação processual regular o corréu Abdiel.

Int.

São VICENTE, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002258-77.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES LIMA

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002260-47.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: JOAO GONCALVES POSTO DE GASOLINA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MOREIRA DE CARVALHO - SP196407

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002388-67.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA TIAGO

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002492-59.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: ANA CRISTINA DE ALMEIDA

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002717-11.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: ALVARES & BELLOTTO LTDA - ME

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001281-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUA DRINKS LTDA - ME, SERGIO FELICIANO DA SILVA, ANTONIO CARLOS DONATO
Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055, BARBARA FRASCINO DONATO - SP412602
Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055, BARBARA FRASCINO DONATO - SP412602

DECISÃO

Vistos.

A restrição feita por este Juízo foi devidamente retirada em 18/06/2019.

Assim, eventual restrição ainda pendente ou é decorrente de falha na atualização do sistema, ou é decorrente de outro feito.

Não há qualquer providência pendente nestes autos.

Int.

São VICENTE, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003409-78.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: LIDIA BARRETO DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003643-60.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANTONIA SANTANA DOS SANTOS

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005083-57.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: TALUANA APARECIDA NASCIMENTO MESSIAS LAZARO
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR ELVIN LASO - SP247615

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004394-13.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: AGNALDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006144-84.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA FERREIRA

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005557-28.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: DIJANANE LUZ RAUEN

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007049-21.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: ELIANE FERRARI

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005024-35.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: GERSON SOARES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR - SP300461

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001307-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ZILDA FELICIDADE DE ANDRADE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004849-41.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ELCIO OLIVEIRA DE BRITO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-23.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENATO GUERRA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 01 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004987-42.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
EXECUTADO: FABRÍCIO LUIA SILVA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004147-32.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO FORTALEZA LITORAL LTDA

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004463-79.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
EXECUTADO: ANTONIO LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008300-74.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: JOSE RIBAMAR NUNES

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007228-52.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
EXECUTADO: NELSON ROBERTO MONTEIRO FIRMINO

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006159-82.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: WILLIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME, WILLIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008348-33.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FABRICIO OLIVEIRA ALVES PEREIRA

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004145-62.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
EXECUTADO: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA ADEGA - ME, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA - SP160465
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA - SP160465

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005820-26.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA LUCIA PEREIRA

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004440-02.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007048-36.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: SILVIO PAULO ALAO

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006155-45.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: SORVETES DA PRAIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005030-76.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE CARPINELLI

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004438-32.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AUTO POSTO PRAIA GRANDE LTDA - EPP

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006434-31.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLELIA APARECIDA OLIVEIRA MORENO

DESPACHO

1- Vistos,

2- Torno sem efeito despacho anterior.

3- Certidão ID: 17720803. Diante do decurso de prazo, sem interposição de Embargos à Execução, MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004902-56.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JOAO PAULO ALMEIDA BARBOSA, GIUDEUMARA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616, AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616, AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118

DESPACHO

Cobre-se a devolução do mandado devidamente cumprido.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003972-38.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ELISANDRA MEIRELLES ALMEIDA

DESPACHO

Cobre-se a devolução do mandado devidamente cumprido.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002204-77.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

DESPACHO

Cobre-se a devolução do mandado devidamente.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000027-50.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA PEREIRA REIS

DESPACHO

Cobre-se a devolução do mandado devidamente.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002195-81.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: FAST FOOD CASA DE MASSAS VIA ROMA LTDA - ME, AMALIO LUIZ MAURI MONTEIRO, CELIA CRISTINA SILVESTRE MONTEIRO

DESPACHO

Cobre-se a devolução do mandado devidamente cumprido.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002632-66.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA BASLER
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

DESPACHO

Cobre-se a devolução do mandado devidamente cumprido.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003412-96.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: DONIZETI CARLOS ARANTES - ME, DONIZETI CARLOS ARANTES

DESPACHO

Cobre-se a devolução do mandado devidamente cumprido.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000670-42.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTO POSTO BARROS TUPY LTDA, RONALDO MIRANDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Cobre-se a devolução do mandado devidamente ou notícias quanto seu cumprimento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001527-54.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSELI BARBOSA

DESPACHO

Cobre-se a devolução do mandado devidamente.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002364-12.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PABLO SERGIO SANCHEZ

DESPACHO

Cobre-se a devolução do mandado devidamente.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001534-12.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA CELIA SILVA LALUCI DE SA - EPP, REGINA CELIA SILVA LALUCI DE SA, THAINY SILVA LALUCI DE SA

DESPACHO

Cobre-se a devolução do mandado devidamente.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001565-32.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON DE SOUZA GOMES

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se à CEMAN a devolução do mandado devidamente cumprido.

SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001601-74.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO RENATO RODRIGUES - EPP, FABIO RENATO RODRIGUES

DESPACHO

Cobre-se a devolução do mandado devidamente cumprido.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001584-38.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARIN CRISTINA LAUR CASALI, KARIN CRISTINA LAUR CASALI, ROBSON CASALI

DESPACHO

Cobre-se a devolução do mandado devidamente cumprido.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002687-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero as decisões de 16 e 28/10/2018, eis que a presente execução fiscal versa sobre tributo diverso do IPTU.

Cite-se o(a) executado(a) no endereço indicado na exordial para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução fiscal, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80.

Em caso de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Outrossim, saliente-se que nada obsta que o(a) executado(a) contate DIRETAMENTE a parte exequente, por meio do órgão ou da procuradoria responsável pela cobrança da dívida, a fim de obter o parcelamento administrativo da dívida objeto desta execução, caso em que será suspenso o andamento deste feito.

Uma cópia desta decisão, acompanhada da inicial, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 22 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002961-22.2014.4.03.6104
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA - SP158591, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ASSISTENTE: ROSA MARIA DA COSTA BERNARDINO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o cumprimento do mandado de reintegração.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002362-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BORBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX DA SILVA DIAS - SP377122
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BORBA**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRAIA GRANDE**, que não analisou em tempo razoável o requerimento de concessão de benefício efetuado pelo impetrante.

Em apertada síntese, alega que formulou requerimento, ainda não analisado, de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/12/2019.

Intimada, a autoridade coatora apresentou as informações contidas no documento id 18918021.

É o relatório.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: a relevância dos argumentos da impetração e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida a final.

Neste caso concreto, vislumbro a presença dos pressupostos para concessão da medida pleiteada. Depreende-se do conjunto probatório que o impetrante requereu o benefício no dia 27/12/2018.

Decorridos seis meses da data do requerimento, a autoridade coatora informou, após longa digressão a respeito de melhorias no sistema de tramitação dos processos administrativos, que o requerimento ainda está pendente de análise administrativa.

A lei 8.213/91 estabelece em seu art. 41-A o "prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício" (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 10ª ed. 2011).

Observe, ainda, que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu art. 5, LXXVIII, foi ultrapassado há pelo menos 120 dias. Após a entrega da documentação por parte do impetrante, o INSS teve 188 dias para o processamento do pedido, muito mais do que o suficiente e aceitável para o fornecimento de uma resposta.

Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações graves como a do impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas.

Ressalto, por oportuno, que a própria autoridade impetrada confirmou que o requerimento ainda está pendente de análise.

O *periculum in mora* vem caracterizado pela natureza alimentar do benefício e a idade avançada (68 anos) do impetrante.

Isso posto, **DEFIRO** a liminar requerida e **determino que seja processado e finalizado o pedido de concessão de benefício formulado por Orlando Luiz Fontes em 27/12/2018, no prazo de 15 dias, contados do recebimento desta ordem.**

Oficie-se ao Chefe do Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS para que cumpra a ordem.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ciência ao órgão de representação da autoridade impetrada.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

São Vicente, 01 de julho de 2019.

Anita Villani

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-91.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ANA LUCIA RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO ROSA DINIZ SIMOES - SP303685
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHAÉM-SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANA LUCIA RODRIGUES DELIMA**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITANHAÉM**, que não analisou em tempo razoável o requerimento de concessão de benefício efetuado pela impetrante.

Em apertada síntese, alega que formulou requerimento, ainda não analisado, de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/11/2018.

Intimada, a autoridade coatora apresentou as informações contidas no documento id 18918457.

É o relatório.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: a relevância dos argumentos da impetração e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida a final.

Neste caso concreto, vislumbro a presença dos pressupostos para concessão da medida pleiteada. Depreende-se do conjunto probatório que o impetrante requereu o benefício no dia 26/11/2018.

Decorridos seis meses da data do requerimento, a autoridade coatora informou, após longa digressão a respeito de melhorias no sistema de tramitação dos processos administrativos, que o requerimento ainda está pendente de análise administrativa.

A lei 8.213/91 estabelece em seu art. 41-A o "prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício" (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 10ª ed. 2011).

Observo, ainda, que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu art. 5, LXXVIII, foi ultrapassado há pelo menos 170 dias. Após a entrega da documentação por parte do impetrante, o INSS teve 239 dias para o processamento do pedido, muito mais do que o suficiente e aceitável para o fornecimento de uma resposta.

Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações graves como a da impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas.

Ressalto, por oportuno, que a própria autoridade impetrada confirmou que o requerimento ainda está pendente de análise.

O *periculum in mora* vem caracterizado pela natureza alimentar do benefício.

Isso posto, **DEFIRO** a liminar requerida e **determino que seja processado e finalizado o pedido de concessão de benefício formulado por Ana Lúcia Rodrigues de Lima em 05/11/2018, no prazo de 15 dias, contados do recebimento desta ordem.**

Oficie-se ao Chefe do Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS para que cumpra a ordem.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ciência ao órgão de representação da autoridade impetrada.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

São Vicente, 01 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008396-89.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA - ME, PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Em resposta ao ofício retro juntado pelo Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo-DETRAN, solicitando a liberação do veículo FIAT FIORINO BRANCA - PLACA CLT4552, bloqueado nos autos, e que se encontra apreendido em seus pátios. DETERMINO o imediato desbloqueio do mesmo, pelos motivos ali descritos.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao RENAJUD.

Após o cumprimento, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo sobrestado guardadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001060-41.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EVANICE LEITE DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001147-31.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINA DEL MAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, LUCCAS PACE, LUCCAS PACE NETO

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NEUZA DA SILVA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ARACELLY PEREIRA DO CARMO - SP291009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, providencie a autora a juntada de comprovante de residência atual, bem como de cópia integral dos procedimentos administrativos que recebia seu falecido companheiro - tanto de aposentadoria por invalidez como de pensão por morte.

Int.

São VICENTE, 2 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004923-50.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALCEDO BIANINI - RS58145
EXECUTADO: SIMONE FERNANDES

DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 17007813: indefiro o pedido de intimação da autarquia exequente por carta registrada, nos termos dos princípios que norteiam o novo Código de Processo Civil, notadamente a preferência pelo meio eletrônico. Nesse sentido, dispõem os artigos 270 e 272 do CPC que "As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei" e "Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial", respectivamente.

Ademais, para prosseguimento do feito, intime-se o exequente para que cumpra o determinado no despacho ID 8900914, comprovando o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra "h") observando-se as instruções no site <http://web.tr3.jus.br/custas>.

Intime-se.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2019 969/1152

Expediente Nº 7124

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012195-30.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015973-42.2010.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Intimada, a executada realizou depósito para pagamento de honorários advocatícios, valor com o qual concordou a exequente (fls. 88 e 98). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 88 em favor do Município de Jundiaí. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007565-18.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015800-81.2011.403.6105 ()) - COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração em face r. sentença proferida às fls. 74/81, que julgou improcedente o pedido. Argui a embargante existência de omissão na r. sentença, na medida em que condenou os embargantes em honorários, em verdadeiro bis in idem e ainda contrariando precedentes dos Tribunais Superiores. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela há evidente erro material na r. sentença ao condenar os embargantes em honorários advocatícios. É que na execução está sendo exigido o encargo legal de 20% que, substituem honorários nos embargos a execução. Nesse sentido, a Súmula 168 do E. TFR que dispõe que O encargo de 20% do Dec.-lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos para o fim de excluir a condenação das embargantes em honorários sucumbenciais. No mais, fica mantida a r. sentença como proferida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001732-82.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-54.2003.403.6105 (2003.61.05.005040-2)) - TIVOLI VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP169216 - JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Tivoli Veículos Ltda - Massa Falida opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 0005040-54.2003.403.6105. Instada a promover a emenda à inicial, trazendo aos autos cópias dos documentos descritos no despacho de fls. 15, a embargante não se manifestou. É o relatório. Decido. No caso presente, a parte, a despeito de haver sido instada a emendar a inicial, deixou de fazê-lo, tendo em vista que não cumpriu o determinado do despacho de fls. 15. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Ademais, foi proferida sentença nos autos principais - Execução Fiscal nº 0005040-54.2003.403.6105 - reconhecendo prescrição e declarando extinto o processo. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do reconhecimento da prescrição e da extinção da execução, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto. Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005040-54.2003.403.6105. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002630-95.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-12.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos etc. Caixa Econômica Federal opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0000702-12.2018.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito em Dívida Ativa. Os embargos foram recebidos e o Município intimado para fins de impugnação (fls. 80v). O embargado noticiou, à fl. 81, o cancelamento do débito, razão pela qual pugnou pela extinção dos embargos pela perda superveniente do objeto. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento integral do débito não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciação-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando que o cancelamento da CDA se deu somente após a oposição dos presentes embargos à execução, com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargante, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, 3º, I CPC), considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para a o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0000702-12.2018.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002635-20.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-27.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP nos autos n. 0000701-27.2018.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 59.711,31 (valor atualizado em 24/01/2018) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2014 a 2017. Alega a embargante, preliminarmente, a nulidade da CDA em virtude da ausência de especificação dos imóveis tributados, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU e taxa de lixo. Aduz, ainda, isenção nos termos da Lei Municipal nº. 11.988/2004, na medida em que se trata de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social e, por fim, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Da nulidade da CDA e ilegitimidade da Caixa Econômica Federal Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. A CDA combatida assim indica o imóvel: Rua Quinze, 0, QT 16152, QD N, Lote 1, Sublote UNI, Jardim Bassoli. Em que pese ter apresentado o código cartográfico e a identificação do contribuinte, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidiu o IPTU. Fato é que, pela indicação geral do imóvel e pelos valores lançados - R\$ 59.711,31 (valor atualizado em 24/01/2018) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, é possível deduzir que se trata de todo o condomínio N. Ocorre que a embargante demonstrou pelos documentos apresentados (CD fl. 77), no qual constam 194 matrículas diferentes, que desde 24 de maio de 2012 existem matrículas individualizadas das unidades autônomas do condomínio N, situado na Rua 15, nº 149, Jardim Bassoli. Comprova que houve comunicação formal da Prefeitura de Campinas de tais registros, inclusive da alienação das unidades do empreendimento, pertencente ao Programa Minha Casa Minha Vida - fls. 15/58, fornecendo planilhas com a relação dos adquirentes e seus respectivos imóveis. Consta, ainda, de tais matrículas, transmissão por venda do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR para terceiros, no ano 2015. Nos documentos apresentados (fls. 47/58), consta a prova de que houve troca de correios eletrônicos entre representantes do embargado e a embargante no ano de 2017, dos quais se evidencia a realização de um acordo entre as partes para atualização cadastral dos imóveis em nome da Caixa Econômica Federal, inclusive com a seguinte resposta da Prefeitura de Campinas: os dados enviados pelo Marcel, em planilha, são praticamente suficientes para a atualização cadastral, indicando que ficaram faltando apenas as datas dos registros das matrículas no cartório e determinando que a CEF formalizasse o pedido por meio de ofício (fls. 47v. - em 25/04/2017), o que foi realizado em 27/04/2017 (fls. 18). A CDA que embasa a execução, ao tomar como base do tributo todo o condomínio, padece de vício essencial que implica em sua inexigibilidade. Nos termos do artigo 32, do Código Tributário Nacional, o IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Assim, o imóvel em questão somente poderia ser tributado na extensão em que verificada a propriedade ou posse pela CEF. As novas matrículas extraídas da matrícula originária demonstram a existência de 194 unidades autônomas, evidenciando que a embargada carece de legitimidade para lançar o tributo sobre um único imóvel. Ademais, mesmo que assim o fizesse, a embargante não teria legitimidade para figurar como sujeito passivo. Isso porque o fiduciante responde pelo pagamento dos impostos e taxas que recaiam sobre o imóvel somente até a transferência da posse ao fiduciário. Nas matrículas apresentadas, consta que em junho de 2015 houve registro de compra e venda dos apartamentos e terceiros, mesma data da averbação da alienação fiduciária em favor do Fundo de Arrendamento Residencial, que a Caixa Econômica Federal representa. Tal situação enquadra-se na exceção à regra do artigo 123, do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. Nesse sentido já decidiu o E. TRF 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. I. Aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. 2. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 3. Patente a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5009929-54.2017.4.03.0000, Rel. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019) Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, para cancelar a CDA que embasa a execução fiscal nº 0000701-27.2018.403.6105. Em decorrência, EXTINGO a execução. Com fundamento no artigo 85, 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0000701-27.2018.403.6105). Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0012341-76.2008.403.6105 (2008.61.05.012341-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Foram expedidos Alvarás de Levantamento para pagamento do débito principal e honorários (fls. 36), os quais já foram levantados em 21/06/2017, conforme documentos de fls. 37/38. Desde 10/10/2017 a exequente vem pedindo dilação de prazo para que o juiz aguarde a baixa e contabilização administrativa do débito. DECIDO. Verifica-se dos autos que houve manifestação da exequente informando a integralidade do depósito realizado nos autos (fls. 30). De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Translada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004048-39.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEREOS) X JOFERMA AGROPECUARIA INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP107489 - SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Estado de São Paulo em face de Joferma Agropecuária Incorporação e Empreendimentos LTDA - EPP, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º

9.289/96.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-P.R.I.

EXECUCAO FISCAL.

0000702-12.2018.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já condenado nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002630-95.2018.403.6105. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000234-26.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JADE TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BENEDITO PELEGRINI - SP137616

DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 16874097 e 16877809: anote-se.

ID 16875748 e 16877836: ante o depósito judicial do valor cobrado para garantia da execução, intime-se a parte executada, por meio de publicação a seu advogado, do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos do devedor, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80.

Havendo oferecimento de embargos, deverá a parte executada informar o número do processo eletrônico nesta execução, bem como deverá a secretaria promover a associação dos processos.

ID 17337824: indefiro, vez que inoportuno.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012250-54.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TASSO FERREIRA RANGEL
Advogado do(a) EXECUTADO: TASSO FERREIRA RANGEL - SP50419

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003141-08.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

EXECUTADO: DENISE DE OLIVEIRA GASPARETO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES - SP132192

DECISÃO

Sob análise a **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** ID. 14636105, interposta pela executada **DENISE DE OLIVEIRA GASPARETO** contra o **CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – CNPQ**.

Cuida-se de cobrança de crédito derivado de ressarcimento ao erário de recurso público investido, referente a Bolsa no País, em virtude da ausência de prestação de contas. Invoca a Executada, em suma, pretensa prescrição da cobrança, pugnano pela extinção do feito executivo nestes termos.

O CNPQ ofereceu a sua **IMPUGNAÇÃO** à exceção de pré-executividade (ID 16482216). Alega que a hipótese se enquadra no entendimento que considera serem imprescritíveis os créditos decorrentes de prejuízos ao erário, nos termos do art. 37, § 5º da CF.

Os autos vieram à conclusão. Fundamento e **DECIDO**.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Esclarece o Conselho/excepto que a Executada fora contemplada com bolsa de mestrado, com vigência inicial de 01/03/2008 à 28/02/2010, de acordo com o Termo de Aceitação anexo (doc. 01), sob orientação do professor Lauro Tatsuo Kubota. No mês de agosto de 2008, nada obstante, após usufruir 6 meses da bolsa, a beneficiária solicitou o seu cancelamento, a pretexto de haver acertado a realização de estágio no exterior. Diz que a bolsista de fato enviou o relatório técnico final por meio da Plataforma Carlos Chagas, obtendo, contudo, parecer desfavorável por parte da Diretoria de Engenharias, Ciências Exatas, Humanas e Sociais - DEHS, o qual se fundamentou justamente no descumprimento, por parte da Executada, da obrigação prevista sob item “4.3.2” do anexo IV da RN 017/2006 (doc. 02). Assim, conclui que a recusa da excipiente no cumprimento da obrigação de restituir ao erário colide com o dever de prestar contas, expressamente abordado pelo artigo 70 da Carta Magna e da referida RN nº 017/2006.

Pois bem. A demanda executiva fiscal foi proposta em 12/04/2018, com base na certidão da dívida ativa nº 4.019.000026/18-30.

Como dito, trata-se de pedido de ressarcimento ao Erário de Bolsa de Mestrado concedido através do processo administrativo n. 132436/2008-6, que foi realizado de 01/03/2008 a 31/08/2008, e que não foi concluída, pois a Excepta Denise pediu seu desligamento, tendo apresentado alguns relatórios.

A excipiente afirma que há prescrição na cobrança, pois o excipiente CNPQ já tinha conhecimento de seu desligamento desde 2008.

Isto estaria comprovado pelo pedido de cancelamento feito pela excipiente e pelo fato de o último pagamento feito pela Excepta ter sido realizado justamente no mês de agosto/2008, não ocorrendo outros pagamentos a partir de setembro/2008 até a vigência final do contrato, que seria até 02/2010.

Como se sabe, o cômputo do prazo prescricional quinquenal tem início desde o momento em era possível a postulação judicial de reconhecimento da pretensão de ressarcimento ora deduzida, que no caso é o momento imediatamente posterior ao pedido de cancelamento feito pela excipiente em 2008.

Assim, de início, para a contagem do prazo de prescrição deve-se computar o tempo decorrido anteriormente ao processo administrativo.

Após, como reconhece a jurisprudência, na verificação da prescrição quinquenal, computa-se, retroativamente, o lapso temporal decorrido entre o ajuizamento da ação e a comunicação da decisão administrativa. Exclui-se o período de tramitação do processo administrativo até a comunicação ao interessado (art. 4º do Decreto n.º 20.910/32), mas como mencionado, conta-se o tempo decorrido anteriormente ao processo administrativo.

No caso em tela, ao final do processo administrativo, tendo em vista que a comunicação à interessada é de 2015, conforme o documento ID 16482230, inserido com a impugnação do CNPQ, e que o ajuizamento da ação de execução fiscal é de 12/04/2018, realmente foi superado o prazo de 5 anos da lei, vez que ambos os prazos devem ser somados, já que se trata de suspensão.

De tal forma que está configurada a prescrição na espécie.

A prescrição fica clara também a partir da tese de imprescritibilidade esposada pelo CNPQ em sua impugnação, tendo sido esta a única tese “defensável” que se encontrou, já que se trata de execução fiscal proposta em 12/04/2018 para a cobrança de crédito estudantil relativo ao ano de 2008.

Houve realmente uma enorme morosidade do aparato executivo de cobrança, pois não foi respeitado o quinquênio legal para a cobrança.

Posto isto, reconheço a prescrição do débito inscrito na CDA que aparelha a presente execução, e acolho a exceção de pré-executividade para o fim de decretar a extinção do presente execução fiscal, com fulcro no art. 156, V, do CTN, art. 26, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, CONDENO a excepta em honorários advocatícios que fixo no valor mínimo previsto no inciso I do § 3º, do art. 85, do CPC sobre o valor do débito atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do excepto, bem como no tempo exigido para o serviço.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P. R. I.

Campinas,

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001810-54.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GISELE CONCEICAO RIBEIRO VERTICCHIO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 18253391: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, aguarde-se manifestação da parte interessada, sobrestado em arquivo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011426-87.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, MARCIO DE LIMA SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção judiciária.

Considerando a recente decisão do STF no RE 928902, que firmou tese para fim de repercussão geral: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/01, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal", dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
PROCESSO nº 0003226-79.2018.4.03.6105
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5013329-60.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Primeiramente, intíme-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intíme(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007190-58.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE JAGUARIUNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA - SP252644
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
REPRESENTANTE: REGINA CELI DE SOUSA

DESPACHO

Emende o embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia: da petição inicial, do despacho inicial, da citação, todos referentes à execução fiscal embargada.

Na mesma oportunidade deverá o embargante, nos termos do artigo 321 do CPC atribuir valor à causa.

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007929-05.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: MARIA ROSANGELA DA SILVA COLLARES

DESPACHO

Intíme-se a(o) executada(o), ora apelada(o), para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1.010, do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos ora documentos digitalizados, devendo, então, indicar, no mesmo prazo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se necessário, proceda a secretária à pesquisa de endereço(s) da(o) executada(o), por intermédio dos sistemas WEBSERVICE e da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz. Após, INTIME – a(o), nos termos acima determinados.

Expeça-se o necessário. Depreque-se, se o caso.

Havendo a expedição de carta precatória e a necessidade de recolhimento de custas / emolumentos / diligências de oficial de justiça deverá o exequente recolhê-las(os) no Juízo deprecado.

Restando infrutífera a intimação ora determinada, deverá a secretária promovê-la por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido *in albis* tal prazo, nomeio, desde logo, a Defensoria Pública da União – DPU para representar a(o) executada(o).

Por fim, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda a secretária ao encaminhamento do processo judicial eletrônico – PJe ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

No processo físico, proceda-se: a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; e b) à remessa dos autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007652-15.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA F SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: RENATO RODRIGUES

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009701-90.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DUJO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando que foram inseridos metadados dos embargos à execução e que estes tramitam com o mesmo número dos autos físicos, necessária a inserção da integralidade dos autos ao sistema PJe, embora se trate de cumprimento de sentença.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o embargante, ora exequente, insira cópia integral dos autos físicos.

Após, cumprido o acima determinado, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o INMETRO, ora executado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades em relação aos documentos anexados ao presente Processo Judicial eletrônico - PJe, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido tal prazo sem manifestação, tendo em vista o ora requerido na petição inicial (ID 17351355), determino seja intimado o INMETRO, para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância com o valor ora apresentado, ou no seu silêncio, providencie a secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF, observados os dados fornecidos na petição acima referida.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da Resolução em questão.

Cumprido e nada sendo requerido pelas partes, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, mantenha-se este PJe sobrestado até o advento do pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento / depósito, cientifique-se a ora exequente / beneficiária, a qual deverá observar, na oportunidade do saque, os procedimentos estabelecidos pelo artigo 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Por fim, arquite-se com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007532-06.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MS SANTOS MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração que indique o nome de seu signatário, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de ID 18686984.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 000811-89.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial de páginas 03/11 de ID 18036802, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe cópia do auto de penhora e da certidão de intimação de tal penhora.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargante, com urgência.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
PROCESSO nº 0000478-40.2019.4.03.6105
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009521-40.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o embargante para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante os termos da petição de fls. 1.116 dos autos físicos (pág. 170 do ID 16530154), aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias a juntada dos documentos contábeis e demonstrativos de cálculo pelo embargante.

Após, manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002200-24.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JULIANA CAROLINA SIMOES

DESPACHO

ID 18593610: defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo Exequente.

Com a comprovação do recolhimento das custas, cite-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5007920-69.2019.4.03.6105
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: RICKMAN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – S E, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020329-70.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ADILSON DE SOUZA ELEUTERIO - ME, ADILSON DE SOUZA ELEUTERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA SANTA ANA - SP94242

DESPACHO

ID 17586500: anote-se.

Ademais, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020329-70.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ADILSON DE SOUZA ELEUTERIO - ME, ADILSON DE SOUZA ELEUTERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA SANTA ANA - SP94242

DESPACHO

ID 17586500: anote-se.

Ademais, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002420-22.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: MARIUS DE BEM SCOTT WILSON

DESPACHO

ID 18604985: defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo Exequente.

Com a comprovação do recolhimento das custas, cite-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Decorrido sem a comprovação remetam-se os autos sobrestados nos termos do art. 40, Lei 6.830/80.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003157-47.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FORNITURA NOVA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se a Embargante para que regularize sua representação processual, mediante juntada a este Processo Judicial Eletrônico de Procuração, a qual deverá ser outorgada por um dos sócios constantes em seu contrato social - páginas 14/20, ID 14470992, tendo em vista que na Procuração colacionada ao feito, página 13, ID 14470992, o outorgante é Thiago Marques Vanin, que não consta como sócio em seu ato constitutivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001104-71.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 16867015: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo ao processo procuração outorgada à Dra. Luciana Goulart Penteado, OAB/SP n.º 167.884.

Com a regularização, intime-se o exequente para que se manifeste expressamente sobre o depósito ID 16867031, requerendo o que de direito, ante a manifestação da parte executada acerca da intenção de quitar o débito.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006962-42.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

INDEFIRO o requerido pela embargante na petição ID 15023439, vez que o pagamento dos honorários advocatícios ora requeridos no item 2 deverá se dar nos termos do artigo 524 e seguintes do Código de Processo Civil.

Isto posto, dê-se vista à embargante para que no prazo de 10 (dez) dias requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015952-90.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PA TRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: GILMAR STRUMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS - SP101354

DESPACHO

Despachado em inspeção.

À ninguém de justificativa, INDEFIRO o requerido à página 20 do ID 17205448 e, portanto, mantenho o despacho de página 18 do ID em questão.

Intime(m)-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005919-14.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GUSTAVO HIPOLITO PROENCA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, quanto ao pedido de levantamento da penhora realizada na execução fiscal nº 0002853-53.2015.403.6105, deve ser requerido na própria execução.

ID 17206527: tendo em vista que não foi colacionada a este Processo Judicial Eletrônico a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0002831-58.2016.403.6105, intime-se o Exequente para que cumpra o art. 10 da Resolução nº 142/2017, combinada com a Resolução nº 200/2018, da Justiça Federal da 3ª Região, digitalizando todas as peças processuais necessárias ao cumprimento de sentença.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0018322-08.2016.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CARLOS CORSI - SP250360

Fica publicado o despacho de página 22/23 do ID 15180362 conforme despacho id. 18613529.

Aceito a conclusão nesta data.

Defiro o pedido de fl. 15 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS.

Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007901-63.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: M. F. PIRES REPRESENTACOES LTDA.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “H”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002320-67.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANA KELLY DE AZEVEDO ROQUE

DESPACHO

ID 18604990: defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo Exequente.

Com a comprovação do recolhimento das custas, cite-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80

Decorrido sem a comprovação remetam-se os autos sobrestados nos termos do art. 40, Lei 6.830/80.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001640-82.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: SIMONE MARTINS CARDOSO

Tendo em vista a petição ID 18221992, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra ‘H’), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003990-02.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ALINE TOLLOTO FERNANDES EXILA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão da página 53, do documento ID 16007294 - a executada não foi encontrada no endereço para penhora de bens, primeiramente, intime-se o exequente para que informe o novo endereço da executada para diligências.

Intime-se.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando a recusa da exequente ao bem oferecido à penhora, defiro o pedido de bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005564-04.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: BRUNA CAROLINA FERREIRA

DESPACHO

ID 17366807: ante o pedido do exequente e considerando que consta na petição inicial e na CDA que a parte executada reside em São Paulo/SP, remeta-se este processo à subseção judiciária da Capital.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7037

EXECUCAO FISCAL

0000687-53.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X DMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face de DMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito (fl. 268 dos autos). É o relatório. DECIDO. Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010137-83.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 142, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em telas que acompanham a petição. É o relatório. DECIDO. Enunciada pelo exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002637-92.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ALBERTO NAZARENO GARCIA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de CARLOS ALBERTO NAZARENO GARCIA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 21 dos autos). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Providencie-se a liberação, via RENAUD, do veículo descrito à fl. 18. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023409-42.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 15 dos autos), comprovado pelo executado às fls. 21/22. É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001476-91.2008.403.6105 (2008.61.05.001476-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015998-65.2004.403.6105 (2004.61.05.015998-2)) - MARIA DAS GRACAS D SOUSA OLIVEIRA(SP082025 - NILSON SEABRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MARIA DAS GRACAS D SOUSA OLIVEIRA(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ)

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou MARIA DAS GRAÇAS DANTAS DE SOUSA OLIVEIRA ao pagamento da verba honorária ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP. Convertidos os valores depositados judicialmente em renda da exequente (fls. 72/74), esta, após intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito, permaneceu silente. É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7108**EXECUCAO FISCAL**

0015619-03.1999.403.6105 (1999.61.05.015619-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VEDACAMP VEDACOES CAMPINAS LTDA(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA POTRINO)

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VEDACAMP VEDAÇÕES CAMPINAS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, co-lheu-se extrato (fl. 84), no qual se denota que a CDA em cobrança no presente feito encontra-se extinta por pagamento. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015202-93.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA MARGARIDA MONTEIRO LOPES

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SANDRA MARGARIDA MONTEIRO LOPES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Intimada a se manifestar quanto à suficiência dos valores convertidos em renda, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente. É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009743-76.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Intimada do levantamento de valores por meio de alvará, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente. É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010172-43.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Intimada do levantamento de valores por meio de alvará, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente. É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**6ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-45.2018.4.03.6126 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAUL COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao INSS/ADJ, para que junte cópia do processo administrativo no prazo de 15 dias. Com a juntada, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação, no mesmo prazo. após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004217-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FABIO DOS SANTOS BORGES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FÁBIO DOS SANTOS BORGES JÚNIOR** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante.

Afirma o impetrante que era servidor Municipal de Guarulhos, admitido em 04.09.2000, por meio de concurso público, para exercer a função de motorista, admitido sob o regime celetista.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação do impetrante, passando a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal n.º 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que o impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regido pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/251).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 12).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). **Anote-se.**

Cumpra assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do “periculum in mora” e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Não há perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação caso postergada a análise do pedido para o momento da sentença, em cognição exauriente, considerando-se que se trata de numerário confiado à CEF há praticamente dezenove anos, não tendo o impetrante demonstrado nenhuma excepcionalidade que justificaria a liberação imediata do valor controvertido.

Ademais, o levantamento do numerário já na etapa da liminar conferiria evidente caráter satisfativo à medida, esvaziando por completo o objeto do mandado de segurança.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente o *periculum in mora*, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 18 de junho de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004358-10.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DINI TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002246-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: AMERICAN AIRLINES INC
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INGO ALAN JORGE DA PAIXAO VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DINIZ - SP98634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-08.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELINO MAURO ALVES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-31.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO PASSOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca dos documentos juntados aos autos pelo autor.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005160-50.2006.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCECIDO: SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) SUCECIDO: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
SUCECIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012965-78.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO - SP189150
RÉU: ALEXANDRE GUERREIRO

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da alegação de pagamento apresentada pela Infraero. Saliente-se que o silêncio será entendido como concordância. Em caso de concordância, autorizo, desde já, a expedição de alvará de levantamento ou ofício para transferência dos valores depositados judicialmente.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-10.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CEPAC - CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MACEDO CORREA - SP312668
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003403-76.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICA O APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-20.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLEA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18784516: Mantenho a decisão constante do ID 18493333 por seus próprios fundamentos. Proceda-se ao sobrestamento do feito. Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003613-64.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044, CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do trânsito em julgado da sentença. Não havendo manifestação no prazo de 5 dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007621-84.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO HILDO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-50.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA SUELI MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-84.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO HAGAMENON PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007713-62.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VITOR ANSELMO MENICONI
Advogados do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES ABDALLAH - SP26855, ANTONIA MARIA DEFARIAS - SP105605

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança, com sentença transitada em julgado, mas na qual ainda não foi iniciada a fase de cumprimento de sentença. A CEF, no ID 18711987, requer prazo para conclusão de negociação da dívida que está em curso. Tendo em vista que ainda não foi iniciado o cumprimento de sentença, bem como considerando as alegações trazidas pelas partes, arquivem-se os presentes autos, aguardando eventual provocação pelos interessados.

Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDIVALDO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOUZA MOTA - SP254190
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004202-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAVID DUART TAVORA
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **DAVID DUARTE TAVORA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 13/01/2017 (DER), com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$83.768,08.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fl. 13) e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 14).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade a justiça. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **atutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, **a tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de urgência ou de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”). Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007836-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GISELDA FRANCISCONI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A parte autora requereu o enquadramento como especial do período trabalhado entre de **04/08/1988 a 20/02/1990** – "INSTITUTO DE ODONTOLOGIA DR. GALIOTTI LTDA.", **19/09/1994 a 28/02/1997** e **18/11/2003 a 17/01/2018** – ambos laborados junto à "FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP".

Conforme alegado em contestação, durante o período requerido, a autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, espécie 31, em 16/09/2002 a 13/01/2003 e 27/02/2015 a 03/11/2015.

Compulsando os autos (fl. 98), verifico que na verdade a autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, espécie 31, em 27/06/1999 a 01/08/1999 e 27/02/2015 a 03/11/2015, tendo percebido de 16/09/2002 a 13/01/2003 o benefício de salário-maternidade (espécie 80).

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária (Tema 998/STJ). Confira-se a ementa:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/ST. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, §5º., DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ."

Extrai-se do referido julgamento a admissão do Recurso Especial como representativo da controvérsia, adotando-se as seguintes providências:

“a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: **possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária;**

b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional;

c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 1.038, III, §1º, do CPC/2015.”

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade do lapso requerido depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, determino a intimação da parte autora para que **informe a este Juízo se persiste seu interesse no reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/06/1999 a 01/08/1999 e 27/02/2015 a 03/11/2015, hipótese em que determino a suspensão e o sobrestamento do feito** em Secretaria até ulterior deliberação judicial.

Int. Cumpra-se.

Guarulhos, 01 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003530-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: QUIRINO JOSE DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

QUIRINO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** no procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral desde a DER ocorrida em 19/01/2017 (id 18239665).

Recebo a petição id 18239657 como emenda à inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id [17506531](#)).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - AF DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJ. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 24 de junho de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7430

INQUERITO POLICIAL
0001875-29.2018.403.6119 - JUSTICA PÚBLICA X SHUIFANG ZHOU X YING CHEN (SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP074011 - CASEM MAZLOUM E SP390091 - ANA CLARA VENANCIO DA SILVA ABREU E SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de autorização de viagem, formulado pela defesa de SHUIFANG ZHOU e YING CHEN, denunciadas pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 18 c.c 19 da Lei nº 10.826/03. Alega a defesa, em suma, que por questões humanitárias e por estarem dois de seus filhos doentes, as rés precisariam visitar os menores em seu país de origem. Aduz que mesmo que houvesse condenação ao final, não haveria a possibilidade de se estabelecer regime prisional fechado, pelo que não haveria possibilidade de fuga, mesmo porque os maridos das denunciadas residem e têm seus negócios no Brasil (mídia de fl. 233). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido. Sustentou que as rés alegaram que seus filhos vivem e estão em companhia de seus avós maternos, bem como que ambas as rés possuem registros de visto permanente no Brasil. Tais circunstâncias apontam que a efetiva guarda não estaria comprovada. Quanto à questão humanitária, ressaltou que não há nenhum substrato fático comprobatório em relação ao processo. Argumentou, outrossim, que o delito imputado as rés se trata de tráfico internacional de armas que se submete a graves punições (mídia de fl. 233). É o breve relatório. DECIDO.

O pedido não comporta deferimento.

Os motivos indicados para a viagem (humanitários) não se encontram provados nos autos, visto que nenhum documento foi juntado para comprovar a alegada doença dos filhos, nem mesmo foi especificado quais dos menores estariam doentes; as enfermidades a que estariam sujeitos e o grau das mesmas.

Ademais, como apontado pelo Parquet Federal, as rés, quando de seu interrogatório na Polícia, informaram que seus filhos estão em companhia e são cuidados pelos avós maternos (fls. 22 e 26). Nota-se, ainda, que conforme informação da certidão de movimentos migratórios dos menores, as crianças saíram do Brasil há considerável tempo (2015, 2016 e 2017), sem terem retornado ao País, conforme fls. 208/210. Tais circunstâncias demonstram que quando da ocorrência da prisão das rés, em 06 de maio de 2018, os menores já não estavam há anos sob a guarda das rés.

Ressalto, ainda, que as requerentes se encontram em regime de liberdade provisória, mediante o cumprimento de diversas condições, dentre as quais a de não se ausentarem do Brasil sem autorização judicial (fls. 59/60).

Anoto, ainda, que o deferimento do pedido adiará a instrução processual, trazendo demora injustificada para o encerramento do processo.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de autorização de viagem.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de junho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DARCI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2019 994/1152

D E C I S Ã O

Vistos.

Baixo os presentes autos da conclusão para sentença para proferir decisão e determinar o prosseguimento do feito, nos moldes a seguir.

Trata-se de impugnação apresentada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pelo autor, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado.

O INSS declara devido o valor de R\$95.948,58, posicionado em maio de 2018. Para tanto, questiona o cálculo apresentado pela parte credora, que teria cometido equívoco na cobrança dos juros e da correção monetária, gerando excesso de execução no importe de R\$86.112,74. Pede, escorado nisso, a desconsideração da conta apresentada pelo exequente e a homologação da sua.

O exequente se manifestou sobre a impugnação apresentada pelo INSS, requerendo sua rejeição; insistiu nos argumentos que destiara.

O Ministério Público Federal tomou ciência do processado.

Na sequência, o processo foi remetido à Contadoria do juízo. Dito órgão apresentou cálculos, a respeito dos quais a parte credora se pronunciou, mas o INSS não.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, verifico que não há incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. O cumprimento de sentenças oriundas de ações civis coletivas pode ser ajuizado no foro sentenciante ou no próprio domicílio de seus beneficiários. É uma faculdade da parte exequente. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO.** SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELLANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. **De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio.** Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1709441 2017.02.34551-1, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 .DTPB:);

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. 1. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO AGRAVO INTERNO. 2. **EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA AJUZADA NO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.** SÚMULA 83 DO STJ. 3. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO CONFLITAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. **IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CÍVIS PÚBLICAS COLETIVAS AO TERRITÓRIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE.** PRECEDENTES. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o prisma da **possibilidade da execução individual ser proposta no domicílio do consumidor, independentemente de a sentença ter sido prolatada em outra comarca.** Nessa senda, observa-se que não houve manifestação do Tribunal local sobre a legitimidade dos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor se os exequentes possuem legitimidade ativa para ingressar com a execução da sentença coletiva. 2. **"O STJ perfilha entendimento no sentido de que inexistente prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial"** (AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014). 3. Ainda que fosse possível superar o óbice do conhecimento da questão apontada nas razões do agravo interno, o inconformismo conflita com a jurisprudência desta Corte Superior, qual seja: é indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante. Precedentes: EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016; e REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011. 4. Agravo improvido" (AIARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1500011 2014.02.92217-2, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2017 .DTPB:);

No mais, trata-se de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237.82.2003.403.6183, a qual tramitou no Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Não há decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular o autor, visto que se busca, com a presente ação, o pagamento das parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183 (11/2003), respeitada a prescrição quinquenal, diante da revisão administrativa do benefício feita pelo INSS (11/2007), por força da aludida ação civil pública.

Também não há prescrição quinquenal, nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, visto que a presente ação foi movida em 16.05.2018 e o trânsito em julgado do decidido na Ação Civil Pública n.º 0011237.82.2003.403.6183 deu-se em 21.10.2013 (ID 8234671 - Pág. 25).

Sobre esses temas, confira-se julgado do E. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE n.º 870.947/SE. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUROS DE MORA. ARTIGO 1.º F DA LEI N.º 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85 DO NCPC.

- **A competência para o julgamento do cumprimento de sentença derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a parte poderia propor.** Precedentes.

- **Afasta-se a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, se limitando a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal, com fulcro no decidido na Ação civil Pública (Processo n.º 0011237-82.2003.4.03.6183).**

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da **Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".**

- Dessa forma, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 02/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 07/03/2018, **afasta-se a alegada ocorrência de prescrição.**

- Ainda, a citada contagem da prescrição pela metade (2 anos e meio), arguida pelo INSS, sob o fundamento de que a prescrição interrompeu-se pela primeira vez na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, recomendo a partir daí a prescrição a correr pela metade, não prospera, pois a tese defendida trata da prescrição do direito de ação e, **no caso, se trata de observância da prescrição da pretensão executória**, a qual se iniciou em 10/2013, conforme já esposado, em observância ao regramento contido na Súmula 150 do STF.

- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízes Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

- A Resolução n.º 134/2010 do CJF foi substituída pela Resolução 267/2013, de 2 de dezembro de 2013, que excluiu a TR como indexador de correção monetária a partir de julho de 2009, elegendo o INPC para esse fim a partir de setembro de 2006, nos termos das Leis 10.741/2003 e 11.430/2006, e da MP316/2006.

- Justifica-se que as alterações promovidas pela Resolução n.º 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425; contudo, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (Lei n.º 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável.

- O e. STF no julgamento do RE 870.947 submetido ao regime de repercussão geral declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.

- Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n.º 870.947, diante da coisa julgada e da aplicação do princípio da fidelidade ao título, não obstante, a atribuição de efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração retro mencionado, a execução deve prosseguir mediante a observância do disposto no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 na atualização monetária – expedindo-se ofício requisitório ou precatório e resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em ofício ou precatório complementar, em conformidade com os termos da coisa julgada e do que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

- No tocante aos juros de mora, as alterações legislativas acerca de seus critérios em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo.

- No caso dos autos, a decisão que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora proferida em 10 de fevereiro de 2009, ou seja, em momento anterior à vigência da Lei n.º 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- Prejudicado o pedido de compensação dos valores já pagos administrativamente, pois o termo findo da execução se opera em 10/2007.

- Em sede de execução, a base de cálculo dos honorários advocatícios é representada pela diferença entre o montante ofertado e o valor apurado como efetivamente devido, devendo o INSS arcar por inteiro com a verba advocatícia, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, tendo em vista que a parte exequente decaiu de parte mínima do pedido e, considerando a sucumbência recursal, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, majorado o percentual para 10% (dez por cento), a incidir sobre o valor pretendido e o montante a ser acolhido.

- Apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas."

(TRF da 3.ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP - 5000519-42.2018.4.03.6141, Relator Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN - NONA TURMA, Decisão em 08.05.2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2019)

Arredada a matéria preliminar, o feito está maduro para desate.

Sustenta o INSS excesso de execução, por não ter observado o exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aporta como correto o importe de R\$95.948,58 (ID 9383441).

O exequente cobra a quantia de R\$182.061,32 (ID 8234674).

Muito bem

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do "quantum debeat", os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos (ID 14753829 e ID 14753830).

Apurou-se, então, o montante de R\$182.284,83.

Tais valores são pouco superiores aos apresentados pelo credor, e muito superiores aos apontados pelo INSS.

Desta feita, por tudo que se expôs, não merece acolhida a impugnação oposta.

Os cálculos com base nos quais a execução haverá de prosseguir são os apresentados pelo exequente.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação, havendo a execução de prosseguir com base no valor apontado pelo exequente (R\$182.061,32 - ID 8234674).

Requisite-se o pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n.º 458/2017. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Condene o INSS a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre as contas apresentadas (R\$86.112,74), a traduzir sua sucumbência, observando-se o disposto no artigo 85, §13, do Código de Processo Civil.

Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, diante da manifestação de ID 12414030.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002878-55.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALDO DONATI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação apresentada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pelo exequente, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado.

O INSS declara devido o valor de R\$44.225,35, posicionado em setembro de 2018. Para tanto, questiona o cálculo apresentado pela parte credora, que teria inobservado o termo inicial do benefício, e cometeu equívoco na cobrança dos juros e da correção monetária, gerando excesso de execução no importe de R\$25.958,16. Pedê, escorado nisso, a desconsideração da conta apresentada pelo exequente e a homologação da sua.

Em resposta à impugnação do INSS, o exequente manifestou-se insistindo em seus argumentos. Sublinhou ter seguido o Manual para cálculos da Justiça Federal. Fundado nisso, pugnou pela homologação da conta de liquidação por ele apresentada.

O processo foi remetido à Contadoria. Dito órgão apresentou cálculos, a respeito dos quais o INSS manifestou sua expressa discordância.

Na sequência, os autos retornaram à Contadoria, para manifestação quanto ao alegado pelo INSS. Dito órgão apresentou novos cálculos, elaborados de acordo com o julgado.

O INSS insistiu na não observância do título executivo judicial.

O exequente manifestou ciência do processado.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, verifico que não há incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. O cumprimento de sentenças oriundas de ações civis coletivas pode ser ajuizado no foro sentenciante ou no próprio domicílio de seus beneficiários. É uma faculdade da parte exequente. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUVE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELLANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciou "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1709441 2017.02.34559-1, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB.);

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. 1. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO AGRAVO INTERNO. 2. **EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA AJUZADA NO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.** SÚMULA 83 DO STJ. 3. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO CONFLITAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. **IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CÍVIS PÚBLICAS COLETIVAS AO TERRITÓRIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE.** PRECEDENTES. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o prisma da possibilidade da execução individual ser proposta no domicílio do consumidor, independentemente de a sentença ter sido prolatada em outra comarca. Nessa senda, observa-se que não houve manifestação do Tribunal local sobre a legitimidade dos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor se os exequentes possuem legitimidade ativa para ingressar com a execução da sentença coletiva. 2. "**O STJ perfiça entendimento no sentido de que inexistente prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial**" (AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014). 3. Ainda que fosse possível superar o óbice do conhecimento da questão apontada nas razões do agravo interno, o inconformismo conflita com a jurisprudência desta Corte Superior, qual seja: é indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante. Precedentes: EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016; e REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011. 4. Agravo improvido" (AIARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1500011 2014.02.92217-2, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2017 ..DTPB:..).

No mais, trata-se de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237.82.2003.403.6183, a qual tramitou no Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Arredada a matéria preliminar, o feito está maduro para desate.

Não merece acolhida a impugnação levantada pelo INSS.

Se o que está em voga é título judicial (cumprimento de sentença), está vedado às partes rediscutir o direito do credor que já se acha reconhecido por decisão que resolveu o mérito da lide, com a eficácia preclusiva insita à coisa julgada (artigo 508 do CPC); confira-se:

"Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, todas as alegações que poderiam ter sido apresentadas é como se o tivessem sido. Não se pode renovar indefinidamente o acesso à jurisdição, alterando-se, de cada vez, o dispositivo legal invocado como base da pretensão" (RJTFR 136/79).

É assim que, à vista da coisa julgada alcançada, não pode a parte executada atacar, via impugnação ao cumprimento de sentença, a legalidade dos índices de correção monetária e dos percentuais de juros que já foram discutidos na fase de conhecimento e fixados em seu desfavor.

Muito bem

Sustenta o INSS excesso de execução, por não ter observado o exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aponta como correto o importe de R\$44.225,35 (ID 12679011 e ID 12679012).

O exequente cobra a quantia de R\$70.183,51 (conforme ID 11594646 e ID 11594856).

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do "quantum debeatur", os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos (ID 15128516 e ID 16754310), elaborados de acordo com o julgado.

Apurou-se, então, o montante de R\$88.488,55.

Tais valores são superiores aos apresentados pelo credor, e também superiores aos apontados pelo INSS.

Desta sorte, por tudo que se expôs, não merece acolhida a impugnação oposta.

Os cálculos com base nos quais a execução haverá de prosseguir são os apresentados pelo exequente.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação, havendo a execução de prosseguir com base no valor apontado pelo exequente ((ID 11594646 e ID 11594856).

Requisite-se o pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n.º 458/2017. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3.ª Região.

Condene o INSS a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre as contas apresentadas (R\$25.958,16), a traduzir sua sucumbência, observando-se o disposto no artigo 85, §13, do Código de Processo Civil.

Com o decurso de prazo, prossiga-se, expedindo o necessário.

Intimem-se e cumpram-se.

MARÍLLA, 18 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Defiro ao autor prioridade na tramitação do feito; anote-se.

Em prosseguimento, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões processuais pendentes de resolução. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Concorrem as condições para o regular exercício do direito de ação. Dou o feito por saneado.

Trata-se de pedido que objetiva a isenção do Imposto de Renda incidente sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 151.003.343-0, ao argumento de ser o autor, titular do benefício previdenciário em referência, portador de cardiopatia grave, moléstia que lhe confere tal direito, à vista do disposto no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Citada, a União Federal contestou o pedido formulado, alegando em suma que não restou comprovada a existência de "cardiopatia grave", moléstia hábil a autorizar a isenção pleiteada.

Cumpra investigar, portanto, se, de fato, a moléstia que acomete o requerente enquadra-se na classificação de "cardiopatia grave", conforme estabelece a Lei nº 7.713/1988. Defiro, pois, a produção da prova pericial médica requerida pelo autor.

A **perícia médica terá lugar** na sede deste juízo, para a qual será o requerente intimado a comparecer.

Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia **05 de agosto de 2019, às 9:00h**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a ser realizada pelo **médico especialista em medicina do trabalho, Dr. LUIZ HENRIQUE ALVARENGA MARTINES**.

Fixo, desde já, honorários periciais ao perito acima nomeado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se a União Federal do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal** aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1-) O autor é portador de alguma moléstia de natureza cardíaca?

2-) Em hipótese positiva, indicar qual(is) a(s) enfermidade(s) que o assola(m).

3-) A(s) moléstia(s) cardíaca(s), isoladamente considerada(s) ou em conjunto, classifica(m)-se como "cardiopatia grave"? Como se chegou a essa conclusão?

4-) Concluindo pela existência de cardiopatia grave, fixar a data provável do início da deficiência nesse grau (grave), identificando se, ao longo do tempo, variações ocorreram no grau verificado e delimitando os respectivos períodos em cada grau;

5-) Prestar esclarecimentos julgados oportunos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Com a juntada aos autos do laudo pericial, tornem imediatamente conclusos.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-15.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ALICE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI - SP355214
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, que o gerente executivo do INSS em Marília, ora impetrado, promova a análise e julgamento do processo que versa aposentadoria por idade (NB nº 191.478.582-4), ingressado em 28/02/2019 e sem decisão até o presente momento.

Remeto a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Não obstante as alegações da impetrante, no caso há matéria fática a investigar, com o que impende solicitar informações à autoridade coatora antes de sedimentar tutela imediatamente exauriente do objeto visado pelo presente "writ", o que se faria em desconformidade com o direito de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Por ora, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Marília, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001926-76.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ZULEIDE MARIA ARANAO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento de sentença. Esgrime a autora contra a cobrança em si, apodando de inconstitucional a fixação de honorários advocatícios em favor do advogado público. Sustenta, outrossim, a ilegitimidade, para a execução de tal verba, do ente a que se acha vinculado o procurador, bem como a incompetência da Justiça Federal para a matéria.

O exequente se manifestou sobre a impugnação.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Não merece acolhida a impugnação levantada pela autora.

Se o que esta em voga é título judicial (cumprimento de sentença), está vedado às partes rediscutir o direito do credor que já se acha reconhecido por decisão que resolveu o mérito da lide, com a eficácia preclusiva insita à coisa julgada (artigo 508 do CPC); confira-se:

“Passando em julgado a sentença de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido, cobertas que estão pela preclusão. Assim, não pode a parte que se diz prejudicada pela sentença, da qual não apelou, interpor embargos à execução, intempestivos e inadmissíveis na espécie” (RT 607/131).

“Não há como discutir a matéria de mérito da ação de conhecimento em embargos à execução, posto que a oportunidade de deduzirem os embargantes as alegações e defesas esgota-se ao transitar em julgado a decisão executanda” (RT 606/128).

“Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, todas as alegações que poderiam ter sido apresentadas é como se o tivessem sido. Não se pode renovar indefinidamente o acesso à jurisdição, alterando-se, de cada vez, o dispositivo legal invocado como base da pretensão” (RTFR 136/79).

É assim que, à vista da coisa julgada alcançada, não pode a parte executada atacar, via impugnação ao cumprimento de sentença, a legalidade da verba honorária fixada em seu desfavor.

Sobre a aventada ilegitimidade de parte, calha consignar que o C. STJ firmou entendimento no sentido de que a titularidade dos honorários de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública, suas autarquias, fundações e empresas públicas ou sociedades de economia mista, integram o patrimônio público do ente estatal, não constituindo direito autônomo do procurador judicial (cf. REsp 1668647/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/06/2017 e AgInt no REsp 1198678/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, Primeira Turma, DJe 21/11/2016).

A alegação, portanto, não colhe.

Outrossim, diante da sistemática estabelecida pela lei processual civil em vigor, honorários de sucumbência fixados na sentença são executados nos próprios autos (artigo 513 e seguintes do CPC). De incompetência do juízo, pois, também não há falar.

No mais, é de ter conta que a executada não se insurge contra o cálculo apresentado pelo exequente no ID 11925376.

É com base neste, assim, que a execução haverá de prosseguir.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação, havendo a execução de prosseguir com base nos valores apontados pelo INSS no documento de ID 11925376.

Condeno a autora a pagar honorários de sucumbência, ora fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 85, § 8º, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-57.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HELIO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo feito à ordem

Na fase em que se encontra, o processo está a reclamar resolução da impugnação oposta pelo INSS, com delimitação dos ônus da sucumbência.

Passo, então, a fazê-lo.

O INSS opõe-se ao cálculo apresentado pelo autor em fase de cumprimento de sentença, por não ter observado os limites do julgado. Aponta devido o valor de R\$9.318,88, à guisa de principal, e R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. Pede, então, a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua.

O autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

Posto isso, tomo sem efeito o despacho de ID 17730754 e **julgo procedente** o pedido da impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$3.553,62, fixando o *quantum debeatur* em R\$ 10.318,88 (ID 14808481).

O autor pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (art. 85, § 1º, do CPC) e em razão do princípio da causalidade, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

Observo que independentemente de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, entremostra-se cabível a compensação dos honorários advocatícios aqui fixados com o montante a ela devido e acima quantificado, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina administrativa para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Ciência às partes da presente decisão.

No trânsito em julgado, intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do valor devido à parte autora, com a compensação do valor aqui fixado a título de honorários de sucumbência.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-35.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALEXANDRE JUNIOR DA SILVA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo feito à ordem

Na fase em que se encontra, o processo está a reclamar resolução da impugnação oposta pelo INSS, com delimitação dos ônus da sucumbência.

Passo, então, a fazê-lo.

O INSS opõe-se ao cálculo apresentado pela parte autora em fase de cumprimento de sentença, por não ter observado os limites do julgado. Aponta devido o valor de R\$43.574,92, à guisa de principal, e R\$3.586,70, a título de honorários advocatícios. Pede, então, a desconsideração da conta apresentada pela parte credora e a homologação da sua.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

Posto isso, reconsidero a parte final do despacho de ID 16912295, na parte em que manda expedir ofícios requisitórios, **e julgo procedente** o pedido da impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$7.273,04, fixando o *quantum debeatur* em R\$ 47.161,62 (ID 12630855).

A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (art. 85, § 1.º, do Código de Processo Civil) e em razão do princípio da causalidade, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor do excesso apurado (art. 85, § 2º, do CPC).

Observo que independentemente de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, entremostra-se cabível a compensação dos honorários advocatícios aqui fixados com o montante a ela devido e acima quantificado, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina administrativa para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Clência às partes da presente decisão.

No trânsito em julgado, intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do valor devido à parte autora, com a compensação do valor aqui fixado a título de honorários de sucumbência.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004006-06.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDEMIR GONCALVES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA - SP253237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desafiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra os cálculos apresentados pelo autor. Diz que exibem-se equivocados por não terem descontado períodos de recebimento de remuneração e de benefícios acumuláveis. Alegando que os erros levados a efeito geraram excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua.

O autor manifestou-se sobre a impugnação, rogando por sua rejeição.

Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou cálculos, com os quais concordou o autor; deles discordou o INSS.

O feito foi devolvido à Contadoria, que apresentou novas contas, sobre as quais as partes se pronunciaram.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Sustenta o INSS excesso de execução, por não ter observado o exequente, na efetuação de sua conta, períodos de recebimento de remuneração e de benefícios inacumuláveis, a serem descontados do principal devido. Aponta como correto o importe de R\$7.100,75, a título de principal, e de R\$ 186,20, de honorários de sucumbência, posicionando seu cálculo em novembro de 2017.

O exequente cobra as quantias de R\$30.595,97 (principal) e de R\$ 3.059,59 (honorários).

A Contadoria, levando em conta as alegações do executado, fez seus cálculos, para considerar devidos, em junho de 2018, principal de R\$ 7.572,79 e honorários de R\$208,47.

Anote-se que, conquanto o julgado de ID 13701607 - Pág. 95-98 tenha consignado a obrigatoriedade de dedução, em fase de liquidação, de valores pagos ao autor a título de benefício inacumulável, não alterou ele a sentença na parte em que autorizou o desconto, dos atrasados devidos, da remuneração percebida pelo autor a partir da DIB fixada.

Com essa consideração, é de reconhecer o excesso de execução avertado, para reputar devidos os valores apurados pela Contadoria na informação de ID 16869251.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O “quantum debeatur”, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o indicado pela Contadoria no cálculo de ID 16869251.

Requisite-se o pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região.

O exequente pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (art. 85, §1º, do Código de Processo Civil) e em razão do princípio da causalidade, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor do excesso apurado (art. 85, §2º, do CPC).

Observo que independentemente de ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita, entretanto, não cabe a compensação dos honorários advocatícios aqui fixados com o montante a ela devido e acima quantificado, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina administrativa para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Ciência às partes da presente decisão.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-86.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MONICA LOPES LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Recebo a petição ID 18408296 em emenda à inicial.

Consoante se verifica da referida petição, a parte autora atribuiu novo valor à causa, valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 31.200,00).

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-81.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SELMA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 17004184 como emenda à inicial, a fim de acolher o novo valor atribuído à causa (R\$ 143.467,62). Promova-se a retificação da autuação.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Sem pedido de tutela de urgência, prossiga-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

Marília, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-76.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCELO CARMO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Requer o patrono da parte exequente o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais com ela avençados.

Juntou, para tanto, cópia do contrato de honorários advocatícios (ID 15355337), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: ***“CLÁUSULA SEGUNDA – DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS.1- O CONTRATANTE se compromete a pagar aos CONTRATADOS em CASO HAJA ATRASADOS 30% (TRINTA) POR CENTO DO VALOR DO ATRASADO, mais os três primeiros benefícios que lhes serão pagos diretamente, a título de honorários advocatícios, mesmo no caso de acordo judicial ou administrativo.” (grifei).***

É a síntese do que importa.

Decido.

Registro que o advogado é “indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce”.[1]

Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício.

Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de honorários juntado aos autos (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido.

E justíco.

Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94, *verbis*:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Todavia, o contrato de honorários apresentado estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que a parte autora auferiria da demanda, haja vista que além dos 30% sobre os atrasados, ainda prevê o pagamento de mais 03 (três) prestações de salários.

A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva ao hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia.

Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um "convidado de pedra" nas relações jurídico-processuais que preside.

Máxime, acrescido, quando se almeja que ele coneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, coroe flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses.

Deveras.

De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: "O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina." O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, *verbis*:

Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II - o trabalho e o tempo necessários;

III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV - o valor da causa, **a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional**;

V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII - a competência e o renome do profissional;

VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negritei)

Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP^[2] prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre "20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo", *verbis*:

85 – AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA:

20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários.

Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, *verbis*:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS *QUOTA LITIS*. REMUNERAÇÃO *AD EXITUM* FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.

2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.

3. **Consustancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.**

4. **O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.**

5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato *quota litis* no qual fixa sua remuneração *ad exitum* em 50% do benefício econômico gerado pela causa.

6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida.

(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11)". Negritei.

Tal possibilidade – ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário – também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia^[3]:

(...)

"Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais.

(...)"

No caso, como antes assinalai, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes do cálculo apresentado pelo INSS, com o qual concordou a parte exequente; prossiga-se, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de junho de 2019.

[1] Redação do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

[2] <http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>; acesso em 05/11/12

[3] <http://www.jfjus.br/cjf/noticias-do-cjf/2012/setembro/fonajef-aprova-recomendacoes-para-os-juizados-especiais-federais/?searchterm=fonajef>; acesso em 05/11/12.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por IVAN ZINETTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com a vinda aos autos do laudo pericial médico produzido e concedido prazo às partes para manifestação, sobreveio ao feito notícia do falecimento do autor e consequente pedido de habilitação de seus herdeiros.

Citado, o INSS manifestou concordância com a habilitação de herdeiros, desde que de acordo com o que dispõe o artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Assim sintetizada a matéria, **DECIDO**:

Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoas vivas (*inter vivos*) quanto da morte de alguém (*causa mortis*). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese.

Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que “são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, *in verbis*:

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais."

No caso, verifica-se da certidão de óbito juntada aos autos (ID 17506957) que o falecido autor, casado, deixou esposa, Gislene Vieira da Silva Zinette, e um filho, maior e solteiro, Igor da Silva Zinette.

Ponto, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil – Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes cabe.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, **DEFIRO** a sucessão processual requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo ativo, onde deverão figurar **Gislene Vieira da Silva Zinette e Igor da Silva Zinette**.

Feito isso, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de junho de 2019.

D E C I S Ã O

Vistos.

Por meio da petição de ID 16000861, informa a executada terem sido ajuizadas, em data anterior à distribuição do presente feito, as ações anulatórias n.º 5029660-35.2018.4.03.6100, em trâmite pela 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, e n.º 5032268-06.2018.4.03.6100, em trâmite pela 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, referentes aos débitos cobrados nesta execução fiscal.

Afirma, ainda, que a dívida objeto de cobrança nestes autos encontra-se garantida por meio das apólices de seguro-garantia apresentadas naqueles feitos.

Em razão disso, pleiteia a suspensão da presente execução, a fim de se aguardar o julgamento das ações anulatórias acima mencionadas.

Intimado a se manifestar sobre o pedido formulado pela executada, o exequente pede a rejeição das apólices de seguro-garantia oferecidas pela parte executada para segurança da execução. Pleiteia, ainda, a penhora de dinheiro ou aplicações financeiras existentes em nome da executada (ID 16656666).

Essa a questão que está a exigir deslinde.

Conforme disposto no artigo 835, § 2.º, do CPC, “para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento”.

Outrossim, prevê o artigo 9.º, II, da Lei n.º 6.830/80 que, em garantia da execução, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia.

Assim, em observância ao princípio da menor onerosidade ao devedor e considerando que o débito executado encontra-se garantido por meio das apólices de seguro-garantia apresentadas pela executada, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da executada (ID 16656666).

No mais, conforme entendimento do E. STJ, há conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010).

Dessa forma, diante da evidente prejudicialidade entre as ações referidas, determino a suspensão do presente feito, a fim de se aguardar o julgamento das ações anulatórias supramencionadas, nos termos do artigo 313, V, "a", do CPC.

Este feito ficará sobrestado pelo prazo previsto no § 4º do precitado dispositivo legal, tornando concluso após.

Intímem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-14.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: EVA GASPAR - SP106283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 18245797 em emenda à inicial.

No mais, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Não evidenciados neste início do *iter* processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência postulada, conforme previsto nos artigos 300 do CPC, remeto sua apreciação para o momento da prolação da sentença, quando será apreciada à luz do contraditório formado e da ampla defesa já propiciada.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, ademais, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda.

Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

Marília, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-39.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Custas iniciais regularmente recolhidas (ID 18671962), prossiga-se.

Sem pedido liminar a apreciar, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000183-92.2013.4.03.6111
SUCEDIDO: ROSANIA NEVES ARAUJO, NATALIA ARAUJO, FERNANDA ARAUJO, PEDRO HENRIQUE ARAUJO, MARIANE ARAUJO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Fica a parte autora/exequente ciente de que os autos físicos já se encontram em Secretaria, a fim de que possa dar cumprimento ao determinado no despacho ID 18191329.

Marília, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000129-63.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TIAGO CAETANO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DECISÃO

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região (ID 13356849 – fls. 91/93 dos autos físicos), determino a produção da prova pericial contábil.

Para tanto, nomeio o Sr. **ANTÔNIO CARREGARO** contador, com escritório na Rua dos Bagres, 280, Bairro Jardim Riviera, em Marília/SP, tel. 3432-4115 e 3306-8551, e-mail: antonioarregaro@gmail.com, e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Fixo, desde já, honorários periciais ao perito acima nomeado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Cumpram as partes o disposto no artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito acerca da presente nomeação.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Marília, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar à requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva é válida até 28/04/95.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 28/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ). A partir de 06/03/97 é necessário PPP. É importante notar que ruído e calor sempre exigiram medição especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

Indefiro, assim, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que a prova da questão controvertida nos autos deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Demais disso, quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos.

Com tais observações, oportunizo à requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentad abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo, pois, à requerente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a complementação documental.

Com a apresentação de novos documentos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALFREDO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva é válida até 28/04/95.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 28/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ). A partir de 06/03/97 é necessário PPP. É importante notar que ruído e calor sempre exigiram medição especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

Indefiro, assim, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que a prova da questão controvertida nos autos deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Demais disso, quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos.

Com tais observações, oportunizo ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentad abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo, pois, ao requerente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a complementação documental.

Com a apresentação de novos documentos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-45.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCESSOR: NELSON RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) SUCESSOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente de que os autos físicos já se encontram em Secretaria, a fim de que possa dar cumprimento ao determinado no despacho ID 18308146.

Marília, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-27.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIANA RODRIGUES DE CASTRO CLAVICO
Advogados do(a) AUTOR: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929, DANIEL MARTINS SANT ANA - SP253232
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por intermédio dela, a autora requer que lhe seja concedida a licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de 03 (três) anos, prevista no artigo 91 da Lei n. 9.112/90. Assere que é servidora pública federal, analista judiciária, área judiciária, especialidade oficial de justiça avaliadora federal, vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, lotada na Central de Mandados da Unidade de Apoio Operacional de Osasco e Região, prestando serviço no Posto de Santana do Parnaíba/SP. Alude que citada licença foi-lhe indeferida, mas que citado indeferimento administrativo está cívado de nulidade, por lhe faltar motivação, já que a “*mera alegação de deficiência de servidores não supre a necessidade de explicação e comprovação dos motivos de fato que levaram ao indeferimento do pedido*”. Refere que tem filhos doentes. Que não tem condições, físicas ou psicológicas, de deixar os filhos sob cuidados de terceiros. Que solicitou ao TRT da 2ª Região a prorrogação da licença gestante de que desfrutou, a qual foi indeferida por ausência de previsão legal. Postulou, então, a concessão de licença para tratar de interesse particular pelo prazo de 03 (três) anos, também indeferida. Atualmente aguarda o julgamento do recurso na esfera administrativa. Desde 08.02.2019 se dedica exclusivamente a cuidar de seus 03 (três) filhos. Argumenta que a Constituição Federal estabelece os deveres da família e dos pais (CF, art. 227 e art. 229). Não existe comprovação do déficit de servidores. A negativa administrativa é arbitrária diante da vasta documentação médica do delicado estado de saúde de seus filhos. Por fim, requer a procedência do pedido para que lhe seja concedida a licença para tratar de interesse particular pelo prazo de 03 (três) anos e a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de impedir a instauração de qualquer processo disciplinar que implique sua exoneração ou perda do cargo, haja vista que desde 08.02.2019 não retornou ao trabalho em razão dos problemas de saúde de seus filhos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Não restaram configurados os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida.

Não se pode impedir autoridade administrativa dotada de competência de praticar ato que se insere no rol de sua atribuições. Controle judicial, a respeito disso, só a posteriori.

Prescreve o artigo 300 do CPC: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

No caso, não se encontram presentes, à primeira vista, os requisitos do artigo 300 do CPC, razão pela qual **indeferido** o pedido de urgência formulado.

Outrossim, no caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Finalmente, determino o levantamento do sigilo dos autos, por não verificar presentes razões hábeis a afastar o princípio constitucional da publicidade dos atos processuais. Mantenham-se protegidos somente os documentos médicos da requerente e de seus filhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-11.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EITOR GIROTTI, CLIMEIDE APARECIDA BELUÇO GIROTTI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 18342332 como emenda da inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 325.167,58 (trezentos e vinte e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Outrossim, certifique a Serventia do juízo a regularidade das custas processuais recolhidas no ID 18342337.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-97.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SEBASTIAO ERNESTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS (ID 18768076), uma vez que tempestiva.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001096-13.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: NORBERTO EUZEBIO GUARDIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE LOPES FURLAN - SP150842

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, fica o executado intimado da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade (Id 18708894) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Intime-se-se.

Marília, 24 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001540-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO DE TORRES JUNIOR - EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse na penhora dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, ciente de que o seu silêncio será tomado por desistência, determinando-se o imediato desbloqueio daqueles importes.

Intime-se.

Marília, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001500-64.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: JORGE ALBERTO FONSECA MARTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

DESPACHO

Vistos.

Diante do resultado negativo da tentativa e bloqueio de valores mediante o sistema BACENJUD, manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000210-14.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B
EXECUTADO: CONFECOES SUELI DE MARILIA LTDA - ME, SUELI ROMANINI MAGON
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL MACHADO BRANDAO - SP46622
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL MACHADO BRANDAO - SP46622

DESPACHO

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na penhora do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud, ciente de que o seu silêncio será entendido como desistência, determinando-se o imediato desbloqueio daquele montante.

Intime-se.

Marília, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-60.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em que pesem os esclarecimentos prestados na petição ID 18425082, concito a impetrante a trazer aos autos cópias da petição inicial e sentença constantes do feito nº 5001845-64.2017.403.6111, para uma melhor análise acerca da ocorrência de litispendência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos citados documentos, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Marília, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005123-95.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SHEILA LUCIA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS (ID 18723962), uma vez que tempestiva.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001825-95.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS (ID 18724026), uma vez que tempestiva.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002569-34.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA INES DE OLIVEIRA DA SILVA CONFECÇÕES - ME, MARIA INES DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono constituído nestes autos, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio juntado aos autos, para, querendo, manifestar-se na forma prevista no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cientifique-se a parte executada de que, decorrido o prazo acima indicado, sem manifestação, o valor constrito em conta(s) de sua titularidade será automaticamente convertido em penhora.

Fica determinado, ainda, que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, e não havendo manifestação da parte executada, deverá ser requisitada, por meio do sistema BACENJUD, a transferência do valor constrito para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de junho de 2019.

RÉU: MARCOS AURELIO LEITE

DESPACHO

Vistos.

Apurada a quantia que entende devida a exequente - CEF (R\$ 126.016,89 - documento ID 17173192), efetue o devedor o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no §1º do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo devedor, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se pessoalmente.

Cumpra-se.

Marília, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-06.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIENE DE NOVAIS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 17195100: por ora, nada a deliberar.

Aguardem-se os cálculos solicitados ao setor da Contadoria do juízo, tal como deliberado no despacho ID 17169835.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-89.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVANEMARIA DA MATA
REPRESENTANTE: ONOFRE JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 17197217: nada a deliberar. Decidido o pagamento das custas na fase de conhecimento, cabe à parte buscar a reforma da decisão por meio dos recursos adequados ainda naquela fase, sendo inviável a rediscussão da matéria quando do cumprimento da sentença, em razão dos efeitos da coisa julgada.

Desta feita, concedo à CEF prazo adicional de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento das custas processuais finais.

Feito isso, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Em resposta à mensagem eletrônica de ID 18706778, encaminhe-se ao Juízo deprecado cópia da petição e documentos apresentados pela CEF (IDs 12131920 e 12131921).

Sem prejuízo, diante da informação contida na mensagem acima referida, intime-se a exequente para que providencie, junto ao Juízo deprecado, complementação das custas acaso necessária ao cumprimento do ato deprecado.

Após, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se.

MARILIA, 26 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002353-95.2017.4.03.6111
AUTOR: EDSON MARCUSSI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES SANCHEZ - SP361135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 13359257 (fl. 94 dos autos físicos), ficam as partes, bem como o MPF, intimados a se manifestarem sobre a constatação social realizada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 1 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-58.2017.4.03.6111
AUTOR: PAULO VICENTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista da manifestação da parte autora (ID 18622058), desnecessária nova intimação da APSADJ para a implantação do benefício deferido judicialmente (ID 14663654).

Interposta apelação pelo INSS (ID 13669853), intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SABIA DE MARILIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL MARILIA/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

De início, registre-se que nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, a utilização dos créditos do contribuinte, inclusive os decorrentes de ações judiciais com trânsito em julgado, serão efetuados em procedimentos internos da Secretaria da Receita Federal, sob a fiscalização da Administração Tributária.

Assim, não há fase de cumprimento do julgado a prosseguir no presente feito.

Demais disso, tendo a v. decisão proferida no E. TRF da 3ª Região passado em julgado, conforme certificado naquela Corte sob o Id 16524733, eventuais erros ou nulidades nela identificados não podem ser objeto de análise neste Juízo.

Cientifique-se a Fazenda Nacional do teor da petição da impetante juntada sob o Id 18041897.

Após, archive-se o presente feito.

Marília, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-59.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIO DE FREITAS ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se, inclusive o MPF.

Marília, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-74.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDENICE SIERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE MORIS - SP255160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000210-14.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B
EXECUTADO: CONFECOES SUELI DE MARILIA LTDA - ME, SUELI ROMANINI MAGON
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL MACHADO BRANDAO - SP46622
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL MACHADO BRANDAO - SP46622

DESPACHO

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na penhora do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud, ciente de que o seu silêncio será entendido como desistência, determinando-se o imediato desbloqueio daquele montante.

Intime-se.

Marília, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001536-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANGELA MARIA BRANDAO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BRANDAO MARQUES - SP263657
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Id's 17692071 e 18774371: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001784-72.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCESSOR: KARINA ELENA DA SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pela CEF (ID 18785920), uma vez que tempestiva.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001137-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIA DE OLIVEIRA FERNANDES, RICARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GIMENEZ MUNHOZ SILVA - SP383823
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GIMENEZ MUNHOZ SILVA - SP383823

DESPACHO

Vistos.

Ciência à CEF acerca do informado pela parte autora na petição ID 18851377.

Após, arquivem-se.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 27 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003371-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
RÉU: JACIRA BISSOLI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Certidão ID 18861577: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-67.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MIRIAM DA SILVA SABINO FREIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquivem-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000207-67.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ORLANDO ZANCOPE & CIA. LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos.

Não tendo havido interposição de recurso em face da decisão proferida às fls. 907/907-verso do autos físicos, intinem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem nos autos os cálculos pertinentes aos valores devidos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intinem-se e cumpra-se.

Marília, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001540-05.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IRENE BETRANIN SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 18847028: A autora concordou com o valor principal a receber (R\$ 11.736,40). Trata-se, portanto, de verba incontroversa. Expeça-se, assim, ofício requisitório de pagamento, intimando-se as partes e vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Outrossim, no tocante ao valor devido a título de honorários de sucumbência, manifeste-se o INSS acerca da impugnação de ID 18847030, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intinem-se e cumpra-se.

Marília, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001612-33.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO MILAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS (ID 18922955), uma vez que tempestiva.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-66.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IZABELLY FERNANDA CAETANO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquivar-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se, inclusive o MPF.

Marília, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-74.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VANDA DOS SANTOS DE ANDRADE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. acórdão proferido sob o Id 18906973, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que a bem de seus interesses.

Após, tomem conclusos.

Marília, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-41.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DO CARMO DE CORREIA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRIO - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivar-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-47.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUCIA DA SILVA PRATES REGINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003269-10.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA LUCIO CARDOSO MARTINS

DESPACHO

Vistos.

Em face dos resultados das pesquisas de bens realizadas no presente feito, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito, tal como determinado no despacho de Id 17163593.

Intime-se.

Marília, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002860-34.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE VALLE NOBRE

DESPACHO

Vistos.

Certidão ID 18899860: manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 1 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006581-94.2009.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: JOSEFINA VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA - SP175278

DESPACHO

Vistos.

Decorreu o prazo para o pagamento do débito e de apresentação de impugnação pela executada.

É o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do CPC.

A penhora de dinheiro está versada no artigo 854, caput, do CPC.

Assim, antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome da executada e indisponibilidade do porventura encontrado.

Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Concedo para manifestação da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002668-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTO POSTO FRAGATA 82 LTDA, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHEL MARQUES

DESPACHO

Vistos.

Informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito executado nestes autos.

Intime-se.

MARÍLIA, 1 de julho de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4592

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004052-73.2007.403.6111 (2007.61.11.004052-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP250515 - PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO)

Vistos. Manifeste-se o interessado em 05 (cinco) dias sobre o desarquivamento requerido. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006842-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente da impugnação apresentada no ID 16790178 a 16790182, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007215-17.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NELSON ANTONIO TORNICH

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor a contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002503-81.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PJ SILVA ACADEMIA LTDA - ME, PAULO JOSE SILVA, FLAVIA MULE BIANCHI SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO - SP273645, MARCELO RINCAO AROSTI - SP328607, ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO - SP273645, MARCELO RINCAO AROSTI - SP328607, ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO - SP273645, MARCELO RINCAO AROSTI - SP328607, ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967

DESPACHO

Despacho na ausência do magistrado responsável pelo feito em razão de suas férias.

Tendo em vista o teor dos documentos trazidos pelo executado (eventos de id 18796971, 18796973, 18796975, 18765202, 18576456, 18576457, 18576458 e 18576460), determino a imediata liberação dos valores bloqueados no detalhamento de id 18038051 junto ao Banco Itaú, na ordem de R\$ 3.119,66, em nome de Paulo José Silva, tendo em vista que acobertados pelo manto da impenhorabilidade, a teor do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Se prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de id 17235664.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007693-18.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os cálculos de liquidação do valor exequendo e requerer o que de direito.

No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002574-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAUSTO ZEFERINO DE PAULA - ME, FAUSTO ZEFERINO DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Informe a CEF o andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007235-69.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TERESA CRISTINA PASQUALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE - SP232615
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despacho na ausência do magistrado responsável pelo feito em razão de suas férias.

Tendo em vista que a petição de id 17348225 não contempla os dados da conta bancária da autora, defiro o pedido formulado no evento de id 18795652 para determinar a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados e noticiados no id 15768345 em nome da autora e de seu patrono constituído nos autos, consignando-se que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário.

Noticiado o levantamento, intime-se a autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000418-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ CARLOS GARAVELLO - ME, LUIZ CARLOS GARAVELLO

ATO ORDINATÓRIO

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 485, II, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004620-09.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intimem-se a executada para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispôs:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica a executada intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.449,52 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove Reais e cinquenta e dois centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do NCPD.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não se manifestando a exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, promova a Secretaria à alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União e como executada a autora.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007364-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERQUIMICA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processo Civil Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de

deste Juízo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO - SP299157
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Caixa Seguradora intimada para promover o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000848-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EZEQUIEL ROSA BELO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2015 deste Juízo, fica a CEF intimada a informar o andamento da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000592-97.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HELEN CRISTINE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU BARBOSA - SP116335, ELDER GERMANO VELOSO - SP390439
IMPETRADO: INSS MARÍLIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para complementar os dados da autoridade coatora apontada na petição de fls. 44/45 (ID14603297) (CPC: art. 319, II), sob pena de indeferimento da inicial (CPC: art. 321, parágrafo único).

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003218-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MILTON APARECIDO LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os termos da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo autor (id 18688728), remetam-se os autos, com urgência, à Contadoria, para o destaque dos valores na forma determinada no décimo parágrafo da decisão de id 16454066, devendo ser levado em consideração os valores apresentados pelo INSS, conforme deliberado no citado agravo de instrumento.

Após, cumpra-se a determinação de id 16454066 em seus ulteriores termos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007478-49.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NATALIA LIMA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DOS SANTOS - SP342605, LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS - SP368260

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pretende seja a requerida UNIESP instada a efetuar o pagamento do contrato de FIES entabulado com a Caixa Econômica Federal, devendo est exclusir ou abster-se de fazer inscrições junto aos órgãos de proteção ao crédito (ID 12174210).

Alega que induzida pelas propagandas lançadas pela requerida UNIESP quanto ao pagamento do FIES na fase de amortização, matriculou-se em instituição de ensino e firmou a avença com a CEF para obtenção do FIES.

Sustenta que se graduou e agora a UNIESP se recusa a proceder ao quanto acordado por meio de contrato de estipulação em favor de terceiro sob condição suspensiva, sob o argumento de que teria deixado de cumprir alguns requisitos.

Postergada a apreciação da tutela e deferida a Justiça Gratuita (ID 12253910), sobreveio contestação da CEF, na qual defende sua ilegitimidade passiva ou litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, discorre sobre o FIES, a ausência de responsabilidade e não configuração de danos (ID 12819173).

Decorrido o prazo para contestação da UNIESP *in albis* (ID 17993003).

Houve réplica (ID 15236484).

Petição da requerida UNIESP batendo-se pela nulidade da citação e defendendo a contratação nos termos entabulados, os quais não foram integralmente atendidos pela parte autora, de sorte que não há obrigatoriedade de pagamento do FIES, tão pouco danos a serem indenizados (ID 15451051).*****

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, não se verifica nulidade da citação da requerida UNIESP. Ressalte-se que não efetivada na modalidade "carta" como alegado. Ademais, consta expressamente da certidão do Sr. Oficial de Justiça quando do cumprimento do respectivo mandado ter citado e intimado a mesma na pessoa de sua representante legal, que se declarou competente para o ato e exarou sua assinatura.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF merece acolhimento.

Com efeito, a avença gira em torno de contrato de estipulação em favor de terceiro sob condição suspensiva firmado entre a parte autora e a requerida UNIESP, do qual não participou a CEF, figurando apenas como terceira ou beneficiária.

Nos termos do parágrafo único do art. 436 do Código Civil, o terceiro só trava relação jurídica com o estipulante e o promitente se anuir ao contrato.

Como se extrai da documentação carreada, não é o caso dos autos.

Assim, a relação jurídica de direito material controvertida se dá exclusivamente entre a parte autora (a estipulante) e a ré UNIESP (a promitente), que se recusa a amortizar o financiamento estudantil contraído pela primeira.

Tal o contexto, a instituição financeira é parte ilegítima para integrar o polo passivo da demanda, do que resulta a incompetência deste Juízo para julgar a causa, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal.

ISTO POSTO, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 330, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, considerando o teor dos excertos sumulares nº 150 e 224, editadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação à UNIESP/IESP – Instituto Educacional do Estado de São Paulo, razão pela qual determino o envio dos autos à Comarca de Ribeirão Preto/SP, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Condeno a parte autora a pagar à CEF honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 1º). Sua execução, entretanto, deverá ficar suspensa considerando que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita, conforme preconiza o art. 12, da Lei 1.050/60 e art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002161-92.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLITON DA SILVA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho de ID 15716144, mesmo porque a Resolução PRES nº 200/2018 não alterou a Resolução PRES nº 142/2017 no ponto em que dispõe sobre a obrigatoriedade de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária à que procedeu à digitalização.

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-08.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAIS ROCHA SAMPAIO
REPRESENTANTE: MARISTELA ROCHA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399,
RÉU: S.O.S TURISMO LTDA - ME, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300
Advogados do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCHI SCHEFFER HANA WA - SP198771

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelas partes, intime-se autor e as requeridas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004166-31.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ARLINDO BATISTA COELHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709, SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI - SP372668
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007346-89.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO MELO DA FONSECA, VANESSA CARVALHO DA FONSECA

DESPACHO

Expeçam-se mandados visando à citação dos requeridos para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 20 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003027-20.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SALTO

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: IVETE FERREIRA BACCELLI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FRANCO RODRIGO NICACIO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDER WAGNER GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Para o cumprimento integral da presente, designo a audiência de oitiva de testemunha para o **dia 03 de setembro de 2019, às 10h30**, para a inquirição das testemunhas indicadas pelo Juízo Deprecante, Sr. José Hélio de Oliveira, Sr. Denis Marcelo de Carvalho e Sra. Patrícia Regina Papst Soares, devendo constar que as testemunhas deverão comparecer, com 15 minutos de antecedência, na sala de audiência da 4ª Vara Federal de Sorocaba.

Intime-se pessoalmente, com urgência, as referidas testemunhas acerca da data da audiência designada, para tanto expeçam-se o necessário.

Com a juntada do mandado cumprido tomem os autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015305-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RITA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n. 15847735 e documentos anexos como emenda à inicial.

Trata-se de execução individual oriunda de sentença proferida em ação coletiva.

De seu turno, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002610-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARINALVA LIMA HESSEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RODRIGUES - SP276773
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS pelo ID n. 17277957, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002548-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOAO CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS pelo ID n. 17011409, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003900-54.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CNMF - ADMINISTRADORA, CORRETORA DE SEGUROS E INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA E OUTROS
Advogado dos(as) IMPETRANTES: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003841-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TPR INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002695-57.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ADONIS DE VITO - ME, ADONIS DE VITO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando que a parte embargante, intimada pessoalmente (Num. 13626272), não providenciou a regularização de sua representação processual, conforme determinação do juízo (Num. 13479718), JULGO EXTINTOS os embargos à execução, com fundamento no art. 76, parágrafo primeiro, I do CPC.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Transitado em julgado, o valor da condenação será acrescido ao valor do débito principal na execução n. 5002749-57.2017.4.03.6120 (art. 85, parágrafo terceiro, CPC).

Custas de lei.

P.R.I.

ARARAQUARA, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000916-67.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO SPRINGMANN BECHARA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034

DESPACHO

Manifeste-se a Exequite acerca da exceção de pré-executividade oposta pelo Executado no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002862-11.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADOLFO POLLARI FILHO

DESPACHO

ID 11476474: Indefero, pois a pesquisa Renajud já foi realizada, conforme se verifica no ID 11204452.

ID 15063169: Indefero, pois já houve o desbloqueio dos valores, conforme se verifica na decisão de ID 10949755.

Assim, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005048-70.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex-lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001008-45.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA SANDANIELO

S E N T E N Ç A

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.

Considerando a renúncia ao prazo recursal e ciência a esta sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Custas *ex-lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000091-60.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: EDI WILSON VERGILIO

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do débito, **julgo extinta por sentença a presente execução**, nos termos do art. 924, I c/c art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000660-61.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

S E N T E N Ç A

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001606-96.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: D. M. & RODRIGUES TRANSPORTES LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos,

Civil. Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo

Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

ARARAQUARA, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001232-80.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARLA SIQUEIRA CYRENA

S E N T E N Ç A

Vistos,

Civil. Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo

Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.

Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal bem como à ciência do teor desta sentença.

Custas *ex lege*. Arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006922-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CIPOLLA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA GOEZ COSMA - SP429093
RÉU: VITTA JARDIM PARAISO BRANCO A QA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

A T O O R D I N A T Ó R I O

“Ciência ao defensor dativo (Dr. Paulo Oliveira Goetz Cosma) acerca de sua nomeação”

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

ARARAQUARA, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010861-71.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: LUIS PAULO DE CAMPOS

S E N T E N Ç A

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição, restando prejudicado o pedido para baixa em órgãos de proteção ao crédito considerando ausência de notícia nos autos de sua inclusão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001238-87.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: GISELE APARECIDA MAIA

S E N T E N Ç A

Vistos,

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.

Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal bem como à ciência do teor desta sentença.

Custas “ex lege”.

P.R.I. Arquivem-se os autos.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002130-59.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CASALE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D E S P A C H O

Concedo à Impetrante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguintes irregularidade(s): a) juntar instrumento de procuração atualizado (-6 meses), com identificação dos representantes que assinam pela empresa na Procuração (art. 320 do CPC); b) juntar documentos que afastem a possibilidade de prevenção apontada (art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-14.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CASALE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Concedo à Impetrante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguintes irregularidade(s): a) juntar instrumento de procuração atualizado (-6 meses), com identificação dos representantes que assinam pela empresa na Procuração (art. 320 do CPC); b) juntar documentos que afastem a possibilidade de prevenção apontada (art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002132-29.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CASALE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Concedo à Impetrante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguintes irregularidade(s): a) juntar instrumento de procuração atualizado (-6 meses), com identificação dos representantes que assinam pela empresa na Procuração (art. 320 do CPC); b) juntar documentos que afastem a possibilidade de prevenção apontada (art. 320 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000589-88.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: AGL - ARMAZEM GERAL E LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - PR65874, CARLA QUEIROZ - PR57815
IMPETRADO: ANDRÉA HELENA DE CASTRO, CHEFE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante alegando omissão na sentença que indeferiu a inicial em razão do não recolhimento das custas.

Alega que a sentença possui vícios de omissão tanto em relação ao valor da causa, ante a inexistência de proveito econômico, assim como pela ausência de análise da perda do objeto da presente demanda, pois o processo administrativo fora corrigido, julgado e finalizado, motivos pelos quais requer sejam conhecidos os presentes embargos e no mérito providos.

DECIDO:

Após deferimento da liminar para suspensão da decisão que analisou a defesa prévia determinando-se que a autoridade coatora procedesse à análise do pedido de provas e proferisse decisão no prazo de 30 dias (14604814), a União apresentou impugnação ao valor da causa (16037854) **instaurando nova controvérsia nos autos, agora sobre a regularidade formal da inicial e, portanto, do processo.**

Assim é que converti o julgamento em diligência acolhendo a impugnação da União e reconhecendo a necessidade de regularização do processo com o pagamento das custas de acordo com o valor da causa fixado de ofício por este juízo.

A impetrante discordou a decisão, mas não agravou e se limitou pediu a reconsideração da decisão defendendo, novamente, a ausência de proveito econômico.

Na sentença, porém, observei que *“conquanto o fundamento do pedido de nulidade da decisão que manteve a determinação de pagamento de 149 milhões de reais seja cerceamento de defesa, ao devido processo legal e ao contraditório, o fato inequívoco é que eventual nulidade da decisão implica a nulidade da determinação de pagamento do referido valor aos cofres públicos. Ou seja, está claro que há proveito direto e imediato com eventual concessão da ordem que anule o ato. Em outras palavras, há conteúdo econômico imediatamente aferível (art. 291, CPC), diferentemente dos casos das ementas de julgados colacionados na petição pela impetrante que, salvo melhor juízo, de fato não demandavam correção do valor da causa”*.

Ora, se há impedimento formal que obsta o prosseguimento regular do feito – ausência do recolhimento das custas sobre o valor da causa fixado na decisão que acolheu a impugnação – o caso era mesmo de extinção sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, e não de extinção por perda de objeto ou concessão da ordem confirmando a liminar.

Portanto, os presentes embargos, na verdade, refletem a inconformidade da parte impetrante com a sentença devendo ser objeto do recurso apropriado.

Logo, os embargos têm natureza nitidamente infringentes.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO os embargos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007011-16.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA DE FATIMA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MORELLI DE SOUZA - SP190906, DANIELA ZANIOLO DE SOUZA - SP181984
RÉU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ESB LTDA - ME, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANESIO RUNHO - SP105764
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

ARARAQUARA, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003532-28.2003.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MOACIR ADAO CREPALDI, ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113
Advogado do(a) REPRESENTANTE: APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113

DESPACHO

Num. 17131209 - Prejudicado o pedido de preceamento do bem penhorado tendo em vista que já houve adjudicação do mesmo (Num. 17027803 - Pág. 4). Assim, tornemos autos conclusos para extinção conforme requerido (Num. 17027805 - Pág. 1).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente feito por ROSA GONÇALVES DE OLIVEIRA, ROSENIR MARTINS NUNES CHAVES e SIMONE CALDEIRA ALE em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO pedindo a suspensão liminar do Concurso Público (Edital nº 728, de 27 de setembro de 2018) para o cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, especificamente na área de conhecimento e atuação em Letras, Português e Libras, destinado para o Campus de Jundiá compelindo-se a requerida a não praticar nenhum ato administrativo, inclusive de convocação de candidatos e preenchimento de vagas.

Pedem, que ao final seja declarada a nulidade do procedimento que deferiu, nomeou e homologou os membros da banca examinadora (Edital nº 773, de 25/10/2018), bem como todos os atos praticados por ela, inclusive os praticados no Concurso Público (Edital nº 728, de 27/10/2018), por infringir sobretudo o critério de formação mínima previsto no edital (Anexo I) e os itens nº 2.2.2, 2.4, 5.1-D e 5.6 do Edital nº 773/2018.

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"). A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

As autoras afirmam que para a área temática Letras Português e Libras, embora o Edital de Seleção da Banca Examinadora exigisse para a candidatura de seus membros a formação mínima em *Licenciatura em Letras Português e Libras*, nenhum dos membros da banca examinadora tinha tal habilitação.

Assim, a própria ré lhes respondeu que: "A servidora, **Maria Lucia Garcia de Almeida** é docente do quadro efetivo do IFSP atuando no campus de Pirituba no ensino de LIBRAS; é graduada em Letras com habilitação em LIBRAS e mestre profissional pelo programa de Ensino de Ciência da Saúde". A docente **Débora Rodrigues Moura** é servidora do quadro permanente do IFSP – campus Boituva, graduada em Pedagogia com especialização em LIBRAS e mestre em Linguística Aplicada e Estudos da Linguagem. E o servidor **Thiago Bordignon** é docente do quadro permanente do IFSP – campus São Carlos, graduado em Fonoaudiologia, e especialista em educação especial em LIBRAS e educação especial, além de Tradução e Interpretação de LIBRAS Português. O processo de seleção levou em consideração a área de atuação dos membros, bem como os cursos de capacitação apresentados e titulação" (Num. 18816847 - Pág. 1).

Instruíram o pedido, dentre outros documentos, com o Edital nº 728, de 27/09/2018 - Concurso Público para Professor de Magistério do ensino básico, técnico e tecnológico (Num. 18816510) e o Edital nº 773/2018, de 25/10/2018 - Processo Seletivo de elaboradores e revisores de questões para provas objetivas e de membros de banca examinadora para provas de desempenho didático do concurso público do Edital nº. 728/2018 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP – para professor de ensino básico, técnico e tecnológico (Num. 18816529).

Pois bem.

De fato, o Edital 773/2018 realmente prevê a formação dos integrantes da banca examinadora como requisito para candidatura e, no caso de concurso para professor de *Letras Português e Libras*, a formação em *Licenciatura em Letras Português e Libras* (item 5.1, D c/c Anexo I, item 19).

Verifica-se, porém, que o mesmo Edital contém cláusula que flexibiliza essa regra dizendo:

13.9 No caso de não haver servidor classificado ou surgir a necessidade de mais servidores em alguma área temática, a Comissão Organizadora do Concurso poderá convidar para atuarem como elaboradores e/ou revisores os servidores da Administração Pública Federal, desde que possuam formação em área afim.

Por outro lado, não vislumbro perigo de demora já que, conforme o Comunicado 21/2019 – Edital 728/2018 – Resultado Definitivo da Prova de Desempenho Didático, a opção das autoras, Área: Letras Português e Libras - Campus Jundiá – AC, não teve candidato algum classificado (Num. 18816549).

Logo, não há risco de nomeação e posse de outros candidatos.

Dessa forma, por ora, não reputo presente a probabilidade do direito invocado e INDEFIRO a tutela em caráter cautelar antecedente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se (art. 305, CPC).

Intime-se.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **15/08/2019, às 17:40 horas**.

Ficam as partes intimadas a apresentarem seu rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). **Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.**

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica desistência de sua inquirição.

Caso as testemunhas arroladas residam em município diverso da sede deste Juízo, expeça-se carta precatória.

Na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

Sem prejuízo, determino que a parte autora anexe aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento legível relativo à folha de ponto de março de 2017, uma vez que o de fls. 12 do ID 3498360 está parcialmente ilegível, especialmente no que se refere às anotações do mês e ano da folha de ponto e às rubricas de presença nos dias 30 e 31 de março de 2017, datas das infrações de trânsito impugnadas.

Sem prejuízo ainda, oficie-se à Secretaria Municipal de Educação para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a presença ou ausência da autora no trabalho nos dias 30 e 31 de março de 2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2980

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000441-84.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-96.2011.403.6138 ()) - DROG STA MARIA BARRETOS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para manifestar-se sobre a penhora realizada, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000935-46.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-79.2011.403.6138 ()) - ROMERIO PEREIRA DA SILVA(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, à Serventia, para a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por um (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.

Int. as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000258-74.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-41.2015.403.6138 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS(SP354932 - RODRIGO TOSTA BARBOSA MOYSES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela parte embargante contra parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção de execução fiscal nº 0000558-41.2015.403.6138. Embora regularmente intimada, a parte embargante não garantiu o Juízo, tampouco provou a impossibilidade de fazê-lo (fls. 78). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A oposição de embargos à execução fiscal exige garantia da execução, conforme o disposto no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Nos presentes embargos, verifico que não houve a integral garantia do Juízo, a despeito da oportunidade conferida à parte embargante. Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000285-57.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-44.2011.403.6138 ()) - JOSE ALBERTO ABRÃO MIZIARA X BENEDITO HABIB JAJAH(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela parte embargante contra parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção de execução fiscal nº 0001511-44.2011.403.6138. Embora regularmente intimada, a parte embargante não garantiu o Juízo, tampouco provou a impossibilidade de fazê-lo (fls. 59). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A oposição de embargos à execução fiscal exige garantia da execução, conforme o disposto no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Nos presentes embargos, verifico que não houve a integral garantia do Juízo, a despeito da oportunidade conferida à parte embargante. Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000291-64.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-78.2016.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela parte embargante contra parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção de execução fiscal nº 0001187-78.2016.403.6138. Embora regularmente intimada, a parte embargante não garantiu o Juízo, tampouco provou a impossibilidade de fazê-lo (fls. 135). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A oposição de embargos à execução fiscal exige garantia da execução, conforme o disposto no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Nos presentes embargos, verifico que não houve a integral garantia do Juízo, a despeito da oportunidade conferida à parte embargante. Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000085-16.2019.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-86.2017.403.6138 ()) - HOPEFUL ARTEFATOS LTDA - ME(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA E SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a embargante intimada para, nos termos do artigo 123 da Portaria vigente neste Juízo, apresentar bens à penhora, complemento ou reforço de penhora nos autos da execução fiscal, ou provar documentalmente por certidões negativas de registros imobiliários e de veículos, além de cópia das últimas 03 (três) declarações de bens entregues à Receita Federal do Brasil, a inexistência de outros bens que possam ser oferecidos para complementação ou reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de poderem ser extintos os embargos sem resolução do mérito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001084-37.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-85.2011.403.6138 ()) - I. R. SANTOS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a embargante intimada a requerer o que de direito e a proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, no prazo de 02 (dois) meses, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe, sob pena de e sob pena de arquivamento dos autos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao embargante inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; prolação outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acordãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o embargante reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica a embargante advertida de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

EXECUCAO FISCAL

0000177-72.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN IND/ E COM/ LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X KOKO NOMURA X MICHINOBU NOMURA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA E SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE)

ATO ORDINATÓRIO Despacho de fls. 364/364-v: (...) intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000476-49.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PRISCILA APARECIDA DE ALVARENGA FONSECA BORGES

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 50124. Intimada a parte exequente para proceder a outras diligências para encontrar bens ou direitos impenhoráveis de propriedade da executada, requereu novamente o bloqueio de ativos financeiros, o que foi indeferido pela decisão de fls. 76 por se tratar de diligência já realizada com resultado ineficaz. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 79 no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (fls. 81), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto no artigo 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000487-78.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOANA D ARC PROCOPIO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 50109. Intimada a parte exequente para proceder a eventuais diligências para encontrar bens ou direitos impenhoráveis de propriedade da parte executada, não cumpriu a determinação. Intimada, pessoalmente, para dar andamento à execução no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 99), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida

do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000613-31.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAREAR ELETRICIDADE LTDA ME

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 010013/2001.Intimada a parte exequente para substituir a CDA e promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade da executada, manteve-se inerte.Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 99 e verso no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 109), manteve-se inerte.Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - Dje 24/11/2014RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.AGRESPE 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - Dje 03/09/2014RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 18/06/2014).[JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000806-46.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X JOSE SILVEIRA ARRUDA MED EPP X JOSE SILVEIRA DE ARRUDA

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 139735/07.As diligências para tentativa de citação foram infrutíferas (fls. 09, 26, 36, 53 e 76).A parte exequente intimada a indicar novo endereço para citação e requerer o que de direito (fls. 80), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000900-91.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE CARLOS EIJ TOMODA

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 014163.Intimada a parte exequente para substituir a CDA, manteve-se inerte.Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 62 e verso no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 71), manteve-se inerte.Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - Dje 24/11/2014RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.AGRESPE 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - Dje 03/09/2014RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 18/06/2014).[JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000904-31.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X DELMETAL - COM/ E IND/ LTDA X DELMIRO JOSE DE ANDRADE X MARIA JOSE MARQUES DA CRUZ ANDRADE

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº

016460/2002.Intimada a parte exequente para substituir a CDA e apresentar valor atualizado da dívida, manteve-se inerte.Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 90 e verso no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 99-verso), manteve-se inerte.Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - Dje 24/11/2014RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.AGRESPP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - Dje 03/09/2014RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para o abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 18/06/2014).[JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000905-16.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONTATO TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 017079/2002.Intimada a parte exequente para substituir a CDA e promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do executado, manteve-se inerte.Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 65 e verso no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 74-verso), manteve-se inerte.Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - Dje 24/11/2014RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.AGRESPP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - Dje 03/09/2014RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 18/06/2014).[JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000906-98.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUTORA GARCIA PARO LTDA

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 016063/2002.Intimada a parte exequente para substituir a CDA e promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do executado, manteve-se inerte.Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 70 e verso no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 79-verso), manteve-se inerte.Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - Dje 24/11/2014RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.AGRESPP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - Dje 03/09/2014RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 18/06/2014).[JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso

repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000099-53.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X APARECIDO DE ALMEIDA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 012967/2002. Intimada a parte exequente para substituir a CDA e promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do executado, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 77 e verso no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 86-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - Dje 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - Dje 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000910-38.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X AM COML/ BARRETOS LTDA ME (SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 012078/2002. Intimada a parte exequente para substituir a CDA e requerer o que de direito, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 74 e verso no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 82-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - Dje 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - Dje 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000917-30.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RUBENS ZABEU FILHO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 014173/2002. Intimada a parte exequente para substituir a CDA, apresentar valor atualizado da dívida e manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 43, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 97 e verso no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 106-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - Dje 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - Dje 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de

honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 1ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000922-52.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PAULO JOSE DORNELLES CASTILHO

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 004445/200.Intimada a parte exequente para proceder a eventuais diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis de propriedade da parte executada, não cumpriu a determinação.Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 87 e verso no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 96), manteve-se inerte.Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.AGRES P 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014RELATOR MINISTRA ASSUETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).[JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, toma-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 1ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000924-22.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUTORA SANTA CLARA DE BARRETOES

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 003905/2000.Intimada a parte exequente para substituir a CDA, manteve-se inerte.Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 82 e verso no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 91), manteve-se inerte.Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.AGRES P 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014RELATOR MINISTRA ASSUETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).[JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, toma-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 1ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000926-89.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ITAIPU COM/ E CONSTRUCAO DE REDES ELÉTRICAS LTDA X JOSE DIONISIO ORLANDINI X VIRGINIA BARONI ORLANDINI

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 003620/2000.Intimada a parte exequente para substituir a CDA e apresentar valor atualizado da dívida, manteve-se inerte.Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 128 e verso no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 138), manteve-se inerte.Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.AGRES P 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014RELATOR MINISTRA ASSUETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).[JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e

exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001175-40.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSTRUTORA DUARTE GARCIA LTDA X ES & JL EDIFICACOES LTDA(SP378249 - MIRELA PEREIRA GARCIA)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação.

EXECUCAO FISCAL

0001564-25.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X F A MELO & CIA LTDA ME X CASSIA VIDAL MELO X FRANCISCO DE ASSIS MELO(SP124376 - ROBERTO ARUTIM E SP198897 - LILIAN RODRIGUES CUNHA MELO)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001578-09.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X LUZIA LOPES GUIMARAES X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada Luzia Lopes Guimarães, em que se alega ilegitimidade passiva (fls. 366/375). A parte exequente manifestou-se pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade em razão da legitimidade passiva da executada (fls. 500/503). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. A executada, Luzia Lopes Guimarães, foi incluída no polo passivo na qualidade de corresponsável pela dívida em cobrança. Dessa forma, embora a questão jurídica verse sobre o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador, o seu fundamento de fato não trata de dissolução irregular da pessoa jurídica. Portanto, o caso dos autos não se inclui nas hipóteses de suspensão previstas na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que será processado sob o rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.643.944/SP). No que tange à legitimidade da excipiente Luzia Lopes Guimarães para figurar no polo passivo, observo que os documentos de fls. 471/474 provam o seu ingresso no quadro societário da Associação Cultural e Educacional de Barretos (ACEB) em 14/04/1997, data posterior à dívida em cobrança, o que impõe reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente em relação à dívida. Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da excipiente Luzia Lopes Guimarães em relação à dívida, devendo ser excluída do polo passivo da execução fiscal. Fls. 523/524: nada a decidir, visto que o bloqueio judicial do valor de R\$4.259,97 em março/2019 (fls. 525), noticiado por Luzia Lopes Guimarães, não ocorreu nestes autos. Nesta execução fiscal, houve bloqueio apenas do valor de R\$504,31, em 24/05/2018 (fls. 350). Assinalo prazo de prazo de 30 dias para que a parte exequente esclareça seus requerimentos de fls. 528, visto que requer designação de leilão de imóvel de fls. 669/670, mas este feito não possui tais páginas. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001606-74.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VANESSA MACEDO E SOUZA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 25620/05. Intimada a parte exequente para proceder a outras diligências para encontrar bens ou direitos impenhoráveis de propriedade da executada, requereu novamente o bloqueio de ativos financeiros, o que foi indeferido pela decisão de fls. 64 por se tratar de diligência já realizada com resultado ineficaz. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 64 no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (fls. 70), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001743-56.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILSON NUNES(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 75/76 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração original. Atendida a determinação, remetam-se os autos à SUDP para substituição do polo passivo pelo Espólio de Gilson Nunes, representado por Vivian Regina Neves Nunes e Victor Ricardo Neves Nunes. Após, vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente demonstrativo com o valor atualizado do débito exequendo e se manifeste acerca do teor da petição de fls. 75/76. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001762-62.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BENEDITA SOUZA SILVA BARRETOS ME X BENEDITA DE SOUZA SILVA - ESPOLIO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento das certidões de dívida ativa nº 94423/05, 94424/05, 94425/05 e 94426/05. As diligências para tentativa de citação foram infrutíferas (fls. 38 e 66). A parte exequente intimada a indicar novo endereço para citação (fls. 76-79), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001772-09.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X DAHER MONTEIRO IND/ E COM/ CONSTRUCOES CIVIS

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 008972/2001. Intimada a parte exequente para substituir a CDA e requerer o que de direito, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 78 e verso no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 87), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaca que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMA-AE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-o em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMA-AE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010).4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002001-66.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO X SOLANGE FRONER VILELA X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES X MARISA CANDIDA REGALO TRINDADE X VALTER PENNA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

ATO ORDINATÓRIO Decisão fls. 168/169: Vistos. I - Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário constante das certidões de dívida ativa (CDA) nº 35.151.648-4 e 35.828.010-9. A empresa executada foi citada e ofereceu bens à penhora consistente no imóvel de matrícula nº 18.121, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos (fls. 22/23 e 43/45). A parte exequente requereu a penhora de ativos financeiros da empresa executada e, supletivamente, a penhora do bem indicado. Aduz, em síntese, que o imóvel oferecido à penhora constitui garantia de outros processos de execução fiscal (fls. 48/62). A penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud foi deferida pelo juízo, porém a diligência restou infrutífera (fls. 74 e 76/78). Sobreveio informação de que o imóvel de matrícula nº 18.121, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos foi arrematado em processo da Justiça do Trabalho (fls. 86). Deferido o pedido da parte exequente e expedido mandado de constatação pra verificação do regular funcionamento da parte executada (fls. 101/103). Deferido novo pedido de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud que também restou infrutífero (fls. 111/113). A parte exequente requereu a penhora sobre o faturamento da empresa executada, o que foi indeferido pelo juízo (fls. 115/116 e 134). O juízo determinou a expedição de penhora de bens para a satisfação do crédito. As diligências restaram infrutíferas (fls. 135/148). A parte exequente requereu a intimação dos co-executados contidos na certidão de dívida ativa. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, anoto que deixo de apreciar as petições de fls. 151 e 152, visto que não se encontram assinadas pelo signatário. Tendo em vista que os sócios da empresa executada figuram como responsáveis tributários nas certidões de dívida ativa, bem como o quanto decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, de relatoria da ministra Denise Arruda, 1ª Seção, DJe de 01/04/2009, que firmou a tese de que se o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, defiro a inclusão de Milton Diniz Soares de Oliveira, Ângela Maria Moreira Brandão, Solange Vieira Soares de Oliveira, Fernando César Pereira Gomes, Valdecy Aparecida Pereira Lopes Gomes, Marisa Cândida Regalo Trindade e Valter Penna no polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo mediante inclusão de Milton Diniz Soares de Oliveira, Ângela Maria Moreira Brandão, Solange Vieira Soares de Oliveira, Fernando César Pereira Gomes, Valdecy Aparecida Pereira Lopes Gomes, Marisa Cândida Regalo Trindade e Valter Penna. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre possível decadência, especialmente sobre as competências de junho de 2000 a setembro de 2000. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverá a parte exequente apresentar planilha discriminada com os valores atribuídos a cada sócio em relação à CDA nº 35.828.010-9, visto que a dívida referida às competências de junho de 2000 a março de 2005 e a CDA expressamente indica que a responsabilidade de alguns sócios limita-se a períodos inferiores (fls. 09/10). Alerto que a planilha deverá considerar eventual decadência reconhecida pela parte exequente. Com o cumprimento pela parte exequente, cite-se. Na inércia, intime-se pessoalmente a parte exequente para que, no prazo e 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito e dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002030-19.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO KM 428 BARRETOS LTDA X BENEDITO HABIB JAJAH(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X JOSE ERNESTO ARUTIM

Proceda-se ao imediato cumprimento do primeiro parágrafo da determinação de fl. 375, para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 25.187 do CRI local. O mandado deverá ser cumprido pelo Cartório de Registro de Imóveis independentemente do recolhimento de custas/emolumentos, considerando tratar-se de diligência do Juízo.

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da determinação de fl. 375.

Intime-se o coexecutado Benedito Habib Jajah para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, trazendo original ou cópia autenticada da procuração.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002732-62.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FERSEM AGRICOLA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 012307/2002. Intimada a parte exequente para substituir a CDA e promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade da executada, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 51 e verso no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 61), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaca que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMA-AE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-o em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMA-AE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010).4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código

de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002734-32.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE MACHADO DA SILVEIRA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 010141/2002. Intimada a parte exequente para substituir a CDA e requerer o que de direito, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 54 e verso no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 62), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - Dje 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - Dje 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solidado através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002735-17.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RCA DE BARRETO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 012107/2002. Intimada a parte exequente para substituir a CDA e promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade da executada, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 57 e verso no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 67), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - Dje 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - Dje 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solidado através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002736-02.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X VALDIR SILVA ABRAO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 010143/2002. Intimada a parte exequente para substituir a CDA, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 60 e verso no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 69), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - Dje 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - Dje 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solidado através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAe-DJF3 Judicial 1

17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002972-51.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito.A parte exequente requereu a extinção da execução.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes.Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004104-46.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA DA SILVA MURRA

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 34754.Intimada a parte exequente sobre a transferência efetivada nos autos e para requerer o que de direito, informando o valor atualizado do débito, requereu a lhe fosse remetido cópia do comprovante da transferência.A decisão de fls. 97 indeferiu o requerimento da parte exequente.Intimada, pessoalmente, para dar andamento à execução no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, a exequente insistiu no requerimento de remessa do comprovante da transferência realizada (fls. 105).Deixo de apreciar o requerimento da parte exequente de fls. 105 uma vez que requerimento idêntico já fora indeferido pela decisão de fls. 97.Assim, ante a desídia da parte exequente ao insistir em requerimento anteriormente indeferido, não dando o devido andamento ao presente feito, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - Dje 24/11/2014RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.AGRES P 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - Dje 03/09/2014RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 18/06/2014).[JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004107-98.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAZARETH FRANCISCA DOS SANTOS CRUVINEL

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 34803.Intimada a parte exequente para informar os dados necessários para conversão do valor penhorado em renda, manteve-se inerte.Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 86 no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (fls. 93-verso), manteve-se inerte.Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - Dje 24/11/2014RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.AGRES P 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - Dje 03/09/2014RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 18/06/2014).[JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004455-19.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEBASTIAO CARLOS DOS REIS RODRIGUES

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 34818.Intimada a parte exequente para indicar novo endereço para citação e requerer o que entender de direito, manteve-se inerte.Intimada, pessoalmente, para cumprir a determinação supracitada no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 114), manteve-se inerte.Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - Dje 24/11/2014RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro

Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES EMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004466-48.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(S/163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA DE LIMA FERREIRA
Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 34810. Intimada a parte exequente para proceder a eventuais diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis da executada, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a determinação supracitada no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 75), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaca que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES EMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004470-85.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(S/163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA DO CARMO DA CONCEICAO
Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 34824. Intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 76, não cumpriu a determinação. Intimada, pessoalmente, para cumprir a determinação da decisão de fls. 79 no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 89), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaca que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES EMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005485-89.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(S/126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABM ENGENHARIA DE BARRETOS LTDA
Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 048046/2010. Intimada a parte exequente para substituir a CDA e promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade da executada, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 50 e verso no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 59), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo

485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solidado através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio da constrição constante dos autos (fls. 38). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005489-29.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO RIBEIRO NETO

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que a extinção do processo não se deu por requerimento da parte exequente, o levantamento da constrição de fls. 38 deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida.

EXECUCAO FISCAL

0005491-96.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA FACCI LTDA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 047335/2010. Intimada a parte exequente para substituir a CDA e apresentar o valor atualizado do débito, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 38 e verso no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 49), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solidado através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento da perihora constante dos autos (fls. 14). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005492-81.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA TARGAS LTDA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 048044/2010. Intimada a parte exequente para substituir a CDA e promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade da executada, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 53 e verso no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 63), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solidado através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento da perihora constante dos autos (fls. 14). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005493-66.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X D C N ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 048040/2010. Intimada a parte exequente para substituir a CDA e promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade da executada, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 45 e verso no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 55), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - Dje 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [1]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - Dje 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [1]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [1]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 1ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [1]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005500-58.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP147475 - JORGE MATTAR E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X LUCIANA DUARTE

.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 044608/2010. Intimada a parte exequente para substituir a CDA e promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade da executada, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 45 e verso no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 55), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - Dje 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [1]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - Dje 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [1]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [1]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 1ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [1]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001614-17.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA E SP317847 - GABRIELA DOS REIS BARBOSA)

Vistos em inspeção. Inicialmente, indefiro o requerimento de concessão de justiça gratuita, visto que o advogado da parte executada não possui poderes para firmar declaração de hipossuficiência, bem como não há prova da hipossuficiência econômica da pessoa jurídica executada. A executada discordou da avaliação realizada por oficial de justiça no imóvel objeto da matrícula nº 15.262 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP (fls. 154) ao argumento de que já houve avaliação por perito oficial designado em processo em trâmite perante a justiça estadual (fls. 165/172). A parte exequente não se opõe à realização de perícia para avaliação do imóvel (fls. 189). A parte executada informa necessidade de realização de prova pericial para constatação do valor de mercado do bem imóvel, logo, as despesas com a perícia deverão ser custeadas pela executada, conforme previsão do artigo 95 do Código de Processo Civil de 2015. Assim, determino a realização da PROVA PERICIAL e, para tanto designo e nomeio a perita judicial, Sra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, CPF nº 098.056.838-26, inscrita no CREA sob o nº 060.168.819-6, especialista em engenharia civil e em Segurança do Trabalho, com endereço à Avenida Anísio Haddad, nº 10.000, lote 15, casa 60, bairro J.R. Palmeiras, São José do Rio Preto/SP, CEP 15.093-000, que deverá realizar seu mister para apontar o valor de mercado do bem imóvel objeto da matrícula nº 15.262 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP (fls.155). Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para que apresente em 05 (cinco) dias proposta de honorários. Em seguida, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários. Após, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002187-55.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X ELAINE PAULA CELESTINO FERREIRA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 18722/2012. Intimada a parte exequente para juntar aos autos planilha detalhada da atualização do débito, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para dar andamento à execução no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 59-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - Dje 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [1]. A Primeira Seção, no

juízo do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001002-45.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X KAIROS SUCOS LIMITADA ME(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que requer o integral pagamento do débito.Decisão judicial com trânsito em julgado declarou inexigível o crédito cobrado na presente execução.A inexigibilidade do título executivo constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Dexo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, uma vez que já houve sua fixação na sentença dos embargos à execução.Custas pela parte exequente.Proceda-se ao imediato levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 9.872 do CRI de Barretos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001806-13.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X KATIA ROBERTA JANOTA

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 74785. As diligências para tentativa de citação foram infrutíferas (fs. 38 e 43).A parte exequente intimada a indicar novo endereço para citação e dará andamento à execução (fs. 53), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000664-37.2014.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NEEMIAS DE ARAUJO FRANCO - EPP

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 18947/2014.Intimada a parte exequente para proceder a eventuais diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis de propriedade da parte executada, não cumpriu a determinação.Intimada, pessoalmente, para dar andamento à execução no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fs. 36-verso), manteve-se inerte.Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Destaques que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000665-22.2014.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TORRE FORTE BARRETOS CONSTRUTORA LTDA - ME

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 18940/2014.Intimada a parte exequente para proceder a eventuais diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis de propriedade da parte executada, não cumpriu a determinação.Intimada, pessoalmente, para dar andamento à execução no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fs. 38-verso), manteve-se inerte.Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Destaques que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. -

6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26/10/2010).4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000793-42.2014.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CASSIA VIDAL MELO - ME Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 19166/2014. Intimada a parte exequente para proceder a eventuais diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis de propriedade da parte executada, não cumpriu a determinação. Intimada, pessoalmente, para dar andamento à execução no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 35-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - Dje 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - Dje 03/09/2014 RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26/10/2010).4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000865-29.2014.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J A DE SOUZA BARRETO ME Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 19298/2014. Intimada a parte exequente para proceder a eventuais diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis de propriedade da parte executada, não cumpriu a determinação. Intimada, pessoalmente, para dar andamento à execução no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 34-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - Dje 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - Dje 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26/10/2010).4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000876-58.2014.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TERRATECNO ENGENHARIA SONDAGENS E FUNDACOES LTDA Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 19353/2014. Intimada a parte exequente para proceder a eventuais diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis de propriedade da parte executada, não cumpriu a determinação. Intimada, pessoalmente, para dar andamento à execução no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 33-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - Dje 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo

peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000972-73.2014.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ABM ENGENHARIA DE BARRETOS LTDA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 19498/2014. Intimada a parte exequente para proceder a eventuais diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis de propriedade da parte executada, não cumpriu a determinação. Intimada, pessoalmente, para dar andamento à execução no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fs. 35-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000363-56.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GEMINI COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 145758/2014. Intimada a parte exequente para proceder a eventuais diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis de propriedade da parte executada, não cumpriu a determinação. Intimada, pessoalmente, para dar andamento à execução no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fs. 65-verso), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000961-10.2015.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MAURO CESAR BARBOSA(SP384180 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 123/148: Nada a deferir, vez que o recurso deve ser manejado pela via adequada. Intime-se a exequente acerca do teor de fl. 121, prosseguindo-se naqueles termos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001283-30.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIO SCOFONI ABDALA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO)

Notícia o executado (fls. 49/51) que parte do bloqueio de fl. 196 se deu em conta poupança por ele mantida junto ao Banco Bradesco, apresentando extratos bancários. Intimada, a exequente manifestou-se (fls. 85/87). Ocorre que o documento de fl. 57 demonstra que a conta poupança na qual foi efetuado o bloqueio possui o mesmo número de conta corrente (25.043-0) e a ela é vinculada. A impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC/2015 não protege conta poupança vinculada à conta corrente, que pode ser utilizada para a realização de depósitos, retiradas e pagamentos, desvirtuando a finalidade da poupança preservada pela lei. Assim, proceda-se à imediata transferência do valor constrito nos autos para conta judicial. Fl. 47: Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Indefero o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intimem-se e sobrestem-se os autos em secretária, aguardando nova provocação pelas partes.

EXECUCAO FISCAL

0000072-22.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS AFONSO

MADEIRA - ME

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 151940/2015. Intimada a parte exequente para indicar novo endereço para citação e requerer o que entender de direito, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a determinação supracitada no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 23), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [1]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [1]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [1]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [1]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgou extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000080-96.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 152833/2015. Intimada a parte exequente para indicar novo endereço para citação e requerer o que entender de direito, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a determinação supracitada no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 23), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [1]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [1]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [1]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [1]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgou extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000082-66.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANK MANCINI

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 154653/2015. Intimada a parte exequente para indicar novo endereço para citação e requerer o que entender de direito, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a determinação supracitada no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 23), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [1]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA

ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015]RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000085-21.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEAN CARLOS SEABRA LINI

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 152600/2015.Intimada a parte exequente para indicar novo endereço para citação e requerer o que entender de direito, manteve-se inerte.Intimada, pessoalmente, para cumprir a determinação supracitada no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 23), manteve-se inerte.Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Destaques que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.AGRES P 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015]RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000087-88.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE RICARDO BARBOSA RODRIGUES

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 154172/2015.Intimada a parte exequente para indicar novo endereço para citação e requerer o que entender de direito, manteve-se inerte.Intimada, pessoalmente, para cumprir a determinação supracitada no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 23), manteve-se inerte.Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Destaques que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.AGRES P 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015]RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000089-58.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO SOUZA SOARES DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 153915/2015.Intimada a parte exequente para indicar novo endereço para citação e requerer o que entender de direito, manteve-se inerte.Intimada, pessoalmente, para cumprir a determinação supracitada no prazo de 05

dias, sob pena de abandono (fls. 23), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - Dje 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [1]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - Dje 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSULETE MAGALHÃESEMENTA [1]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015] RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [1]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [1]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000095-65.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARTINS PAVIMENTACOES E INFRA-ESTRUTURA LTDA - ME

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 151390/2015. Intimada a parte exequente para indicar novo endereço para citação e requerer o que entender de direito, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a determinação supracitada no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 23), manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - Dje 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [1]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - Dje 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSULETE MAGALHÃESEMENTA [1]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015] RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [1]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [1]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000381-43.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO HENRIQUE DE FARIA (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJIM)

Tendo em vista que o veículo penhorado, VW/GOL 1.0 GIV (fls. 63), é suficiente à garantia do juízo, determino o levantamento de restrições de transferência sobre outros veículos, mantendo-se apenas sobre o veículo penhorado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de embargos de terceiro nº 0000136-27.2019.403.6138. Certifique-se, se o caso, o decurso do prazo para embargos à execução fiscal e prossiga-se nos termos da portaria vigente neste juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000468-96.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X VIASA VIACAO SARRI LTDA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA E SP336503 - LUCAS MEIRELLES DE SOUZA E SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA)

Ante a manifestação de fl. 158, proceda-se ao imediato desbloqueio do valor que remanesce bloqueado através do sistema Baecn Jud.

Após, defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes.

EXECUCAO FISCAL

000246-94.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABIANO HENRIQUE RIBEIRO(SP407618 - LEONARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Ante o teor da petição de fls. 98/99, e considerando que o valor constrito nos autos já foi transferido para conta judicial, intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe dados de conta bancária de sua titularidade. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0288, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência do valor correspondente a R\$ 1.727,73 (mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos) da conta judicial para a conta informada pelo executado.

Comprovada a transferência, sobrestem-se os autos em secretaria, nos termos da determinação de fl. 70.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000888-67.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO CARDOSO Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000895-59.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO ALFREDO CASTRO ABDALLA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte exequente contra a parte executada para cobrança da certidão de dívida ativa (CDA) nº 176296/2017 de 31/05/2017. Verifica-se que a data do óbito da parte executada (14/08/2013 - fls. 20) precede à data da CDA e da propositura da execução fiscal (31/08/2017). Assim, presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria do Juízo o levantamento das restrições veiculares de fls. 19. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006982-41.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-26.2011.403.6138 ()) - MUNICIPIO DE BARRETOS/SP200724 - RENE RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BARRETOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000785-38.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: ROBSON CALORI, MAURO LAZARO PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE BATISTA - SP258815

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE BATISTA - SP258815

EMBARGADO: UEBE REZECK, JOAO CARLOS GUIMARAES, JOSE DOMINGOS DUCATI, LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS, MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES, JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO, ANTONIO MOTA FILHO, JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA, ALBERTO MAYER DOUEK, JOSE FRANCISCO RIBEIRO GALASSO, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, MARIO FRANCISCO COCHONI, CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, SPEL ENGENHARIA LTDA, SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

DECISÃO

5000785-38.2018.4.03.6138

ROBSON CALORI

MAURO LAZARO PEREIRA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Determinado que a parte autora esclarecesse o polo passivo da demanda, visto que a ordem de indisponibilidade foi deferida apenas em favor do Ministério Público Federal, manteve-se inerte.

Dessa forma, reconheço a ilegitimidade passiva dos réus: Jose Francisco Ribeiro Galasso, Uebe Rezek, Jose Domingos Ducati, Joao Carlos Guimaraes, Antônio Mota Filho Edispel-Construtora e Incorporadora Ltda – EPP, Alberto Mayer Douek, Jose Antônio Silva Coutinho, Luiz Francisco Silva Marcos, Miguel Dario Ardissonne Nunes, Jose Dos Passos Nogueira Fernando Jose Pereira Da Cunha, Mario Francisco Cochoni, Consbem Construcoes E Comercio Ltda., Souza Galasso Engenharia E Construções Ltda. - EPP e SPEL Engenharia Ltd **excluindo-os do polo passivo.**

Cite-se apenas o MPF.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000785-38.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: ROBSON CALORI, MAURO LAZARO PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE BATISTA - SP258815

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE BATISTA - SP258815

DECISÃO

5000785-38.2018.4.03.6138

ROBSON CALORI

MAURO LAZARO PEREIRA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Determinado que a parte autora esclarecesse o polo passivo da demanda, visto que a ordem de indisponibilidade foi deferida apenas em favor do Ministério Público Federal, manteve-se inerte.

Dessa forma, reconheço a ilegitimidade passiva dos réus: Jose Francisco Ribeiro Galasso, Uebe Rezeck, Jose Domingos Ducati, Joao Carlos Guimaraes, Antônio Mota Filho Edispel-Constructora e Incorporadora Ltda – EPP, Alberto Mayer Douek, Jose Antônio Silva Coutinho, Luiz Francisco Silva Marcos, Miguel Dario Ardissonne Nunes, Jose Dos Passos Nogueira Fernando Jose Pereira Da Cunha, Mario Francisco Cochoni, Consbem Construcões E Comercio Ltda., Souza Galasso Engenharia E Construções Ltda. - EPP e SPEL Engenharia Ltd **excluindo-os do polo passivo.**

Cite-se apenas o MPF.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-57.2018.4.03.6138
AUTOR: NAIRE PIRES DOS SANTOS, IGO PIRES DOS SANTOS, MILIANE PIRES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ROSILEIDE LEMOS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513,
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a existência de controvérsia acerca do vínculo empregatício do autor, bem como considerando o pleito da autarquia ré, defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **05 DE SETEMBRO DE 2019, às 15 HORAS E 20 MINUTOS**, neste Juízo Federal.

Intime-se pessoalmente a representante dos autores menores, Sra. Rosilide Lemos Pires, para comparecimento na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Nesse sentido, deverá a parte autora e a requerida retificar ou ratificar o rol já apresentado respectivamente às fls. 130/131 e 207.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

Sem prejuízo, em razão do interesse que se controverte, intime-se o Ministério Público, que tem aqui presença obrigatória.

No mais, aguarde-se a audiência.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001093-74.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: MARIA MADALENA FELICIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260517
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº 5001093-74.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: MARIA MADALENA FELICIO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pede o cancelamento da construção judicial sobre o bem imóvel objeto da matrícula 11.463 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Orlândia/SP.

Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu o imóvel objeto da matrícula 11.463 do CRI de Orlândia/SP, mas não procedeu ao registro imobiliário, o que levou à manutenção do nome de EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. como proprietária do bem na matrícula do imóvel.

Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos.

Indeferida a tutela provisória por ausência de urgência e concedido os benefícios da justiça gratuita (ID 13554113).

Em contestação (ID 14263019), o MPF não se opõe à procedência do pedido.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu o imóvel objeto da lide em 19/11/1998, sendo a ordem de indisponibilidade exarada nos autos da ação de improbidade administrativa (processo nº 0001329-82.2016.403.6138) posterior à alienação.

A escritura pública de compra e venda prova que o imóvel foi alienado a terceiro em 19/11/1998 (ID 12576761). Logo, em data anterior à ordem de indisponibilidade (16/12/2016 – fls. 02 do ID 12576759). Demais disso, a parte embargada não se opõe ao pedido de cancelamento da indisponibilidade.

Tal situação é bastante para demonstrar a boa-fé da parte embargante, sendo de rigor a procedência do pedido.

Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à construção por retardar o registro do compromisso de compra e venda (Súmula nº 303 do E. STJ).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da matrícula 11.463 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Orlândia/SP.

Condeneo o terceiro embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência, suspensa a execução na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem constrito (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de improbidade administrativa (processo nº 0001329-82.2016.403.6138). Em seguida, com o trânsito em julgado, levante-se a indisponibilidade e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000662-40.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: JOSE DARCI DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE BATISTA - SP258815

EMBARGADO: UEBE REZECK, JOAO CARLOS GUIMARAES, JOSE DOMINGOS DUCATI, LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS, MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES, JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO, ANTONIO MOTA FILHO, JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA, ALBERTO MA YER DOUEK, JOSE FRANCISCO RIBEIRO GALASSO, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, MARIO FRANCISCO COCHONI, CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, SPEL ENGENHARIA LTDA, SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº 5000662-40.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: JOSE DARCI DOS SANTOS

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pede o cancelamento da constrição judicial sobre o bem imóvel objeto da matrícula 11.463 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Orlandia/SP.

Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu o imóvel objeto da matrícula 11.463 do CRI de Orlandia/SP, mas não procedeu ao registro imobiliário, o que levou à manutenção do nome de EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. como proprietária do bem na matrícula do imóvel.

Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos.

Indeferida a tutela provisória por ausência de urgência e concedido os benefícios da justiça gratuita (ID 9387715).

Em contestação (ID 12468223), o MPF não se opõe à procedência do pedido.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, a parte autora intimada a esclarecer o polo passivo do feito, em razão de a ordem de indisponibilidade ter sido deferida apenas em favor do MPF, manteve-se inerte. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva dos réus: JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO, JOAO CARLOS GUIMARAES, JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA, ANTONIO MOTA FILHO, FERNANDO JOSE DA CUNHA, JOSE DOMINGOS DUCATI, LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS, MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES, ALBERTO MAYER DOUEK, UEBE REZECK, JOSE FRANCIS GALASSO, MARIO FRANCISCO COCHONI, SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA – EPP, SPEL ENGENHARIA LTDA, CONSBEM CONSTRUCOES E COME EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP.

Em síntese, aduz a parte embargante que o imóvel objeto da lide foi adquirido em 24/09/1996 e a escritura pública de compra e venda lavrada em 19/12/1996. Sustenta que a aquisição ocorreu em data anterior à ordem de indisponibilidade exarada nos autos da ação de improbidade administrativa (processo nº 0001329-82.2016.403.6138).

A escritura pública de compra e venda prova que o imóvel foi alienado a terceiro em 19/12/1996. Logo, em data anterior à ordem de indisponibilidade (16/12/2016 – fls. 02 do ID 11492256). Demais disso, a parte embargada não se opõe ao pedido de cancelamento da indisponibilidade.

Tal situação é bastante para demonstrar a boa-fé da parte embargante, sendo de rigor a procedência do pedido.

Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à construção por retardar o registro do compromisso de compra e venda (Súmula nº 303 do E. STJ).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da matrícula 11.463 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Orlandia/SP.

Condeno o terceiro embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência, suspensa a execução na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem constrito (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de improbidade administrativa (processo nº 0001329-82.2016.403.6138). Em seguida, com o trânsito em julgado, levante-se a penhora e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, à Serventia, para a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Outrossim, regularize a Serventia os autos físicos, que deverão ser arquivados, por sobrestamento, por um (um) ano ou até eventual manifestação das partes, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região e suas alterações mais recentes.

Sem prejuízo, intirem-se as partes.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-07.2018.4.03.6138

AUTOR: MARIA DAS DORES NUNES DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **26 DE SETEMBRO DE 2019, às 14:00 HORAS**, neste Juízo Federal.

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

No mais, aguarde-se a audiência.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000031-62.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: VITORIA DE LOURDES TOLEDO SARETTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044, ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519, PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

5000031-62.2019.4.03.6138

VITORIA DE LOURDES TOLEDO SARETTA DE OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja a autoridade coatora compelida a elaborar cálculo do valor indenizatório para emissão de certidão de tempo de contribuição (CTC), referente a competência setembro de 1994 e ao período de junho de 1995 a setembro de 1996, em que exerceu atividade como contribuinte individual, com base no valor das contribuições devidas à época dos fatos geradores.

Alega, em síntese, que os juros de mora e multa não são devidos, pois os recolhimentos em atraso se referem a períodos anteriores a Medida Provisória nº 1.523/96.

Com a inicial trouxe procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

O INSS requereu sua integração à lide.

A autoridade impetrada prestou informações comunicando que a apuração do cálculo mencionado nos autos, tem como base o art. 45-A da Lei 8.212/91, que foi introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008.

O Ministério Público Federal afirmou que inexistente interesse na causa que justifique sua intervenção, deixando de intervir no feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora pretende efetuar o pagamento de indenização sobre contribuições previdenciárias referentes à competência setembro de 1994 e ao período de junho de 1995 a setembro de 1996, conforme relatório discriminativo constante dos autos (fls. 01 do ID 13786430).

Segundo entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os valores devidos a título de contribuição à Previdência Social devem ser apurados considerando-se os critérios legais existentes no momento da atividade laborativa e não do requerimento administrativo (REsp 1.607.544).

Assim, a indenização deve ser calculada pelo INSS de acordo com o valor correspondente às contribuições que deveriam ter sido vertidas na época própria e, conforme redação original da Lei nº 8.212/91, não havia previsão legal de incidência de juros e multa sobre as contribuições previdenciárias não pagas na época própria.

Com isso, não há amparo legal para que a autarquia efetue o cálculo com base no art. 45-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008.

Ademais, importa ressaltar que, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, as contribuições previdenciárias, não quitadas no momento devido, somente sofrerão acréscimos de juros e multa quando o período a ser indenizado for posterior à Medida Provisória nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997, conforme entendimento pacificado pelo STJ.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória 1.523/1996.
3. Recurso Especial conhecido em parte, e nessa parte, não provido. (REsp 1681403/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2017)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA. FAZENDA NACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Quanto à alegação de violação do art. 535 do CPC/1973, verifico que a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão combatido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual se atribui à Fazenda Nacional "[...] a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2º da Lei 11.457/07" (REsp 1.325.977/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24/9/2012).
3. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, para se apurar os valores devidos a título de contribuições à Previdência Social, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento da atividade laborativa, e não do requerimento administrativo.
4. Dessa forma, as contribuições previdenciárias não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, somente sofrerão acréscimos de juros e multa quando o período a ser indenizado for posterior à Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1607544/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/09/2017)

No caso, considerando o relatório discriminativo apresentado pelo INSS com incidência de juros e multa sobre as contribuições previdenciárias devidas pela parte autora, resta provada a irregularidade no cálculo da autarquia (fls. 01 do ID 13786430).

Demonstrada, portanto, a violação a direito líquido e certo de a parte impetrante realizar o pagamento de indenização sobre contribuições previdenciárias de períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523/1996 sem o acréscimo de juros e multa, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República).

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a autoridade impetrada efetue o cálculo do valor indenizatório para emissão de certidão de tempo de contribuição (CTC), referente à competência setembro de 1994 e ao período de junho de 1995 a setembro de 1996, sem o acréscimo de juros e multa.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Reembolso de custas pelo INSS (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009, incluindo-se a Procuradoria da Fazenda Nacional como representante da União, ente público também interessado no resultado deste mandado de segurança.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-39.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: HAROLDO CASSIMIRO DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5000039-39.2019.4.03.6138

HAROLDO CASSIMIRO DE LIMA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificada, por meio do qual a parte impetrante pede que a autoridade coatora seja compelida a conceder benefício previdenciário por incapacidade.

Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença.

Com a inicial trouxe procuração e documentos.

Indeferido o pedido liminar.

O INSS requereu sua integração à lide.

A autoridade impetrada prestou informações comunicando que o benefício foi indeferido com base no art. 15, inciso II, da Lei 8.2013/91.

O Ministério Público Federal afirmou que inexistiu interesse na causa que justifique sua intervenção, deixando de intervir no feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante aduz, em síntese, que a autoridade impetrada negou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença por ausência de qualidade de segurado, porém sustenta que preenche todos os requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença.

A perícia médica realizada na via administrativa prova que o INSS reconheceu a incapacidade da parte impetrante de 04/12/2018 a 15/03/2019 (fls. 30 do ID 13903864).

Contudo, os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fls. 06 do ID 13903864) provam que o alegado vínculo empregatício iniciou-se em 18/03/2015 e terminou em 30/06/2015, embora a carteira de trabalho e previdência social da parte autora não aponte registro do término do contrato de trabalho com o empregador Cleber Aparecido Pita Bezerra (CTPS – fls. 11 do ID 13903864).

Ademais, o atestado de saúde ocupacional juntado aos autos demonstra que a avaliação médica para retorno ao trabalho foi realizada em 14/07/2017 e considerou o autor inapto para o labor. Com isso, ainda que se considere a continuidade do vínculo até a data da avaliação médica, a parte autora não preencheria o requisito de qualidade de segurado na data de início da incapacidade laborativa reconhecida pelo INSS, em 04/12/2018 (fls. 16 e 30 do ID 13903864).

Dessa forma, não há prova do direito líquido e certo da parte impetrante quanto à manutenção da qualidade de segurado.

Assim, ausente um dos requisitos, descabe a concessão de qualquer benefício por incapacidade, sendo de rigor, portanto, a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e DENEGO a segurança no que concerne ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação em custas em face dos benefícios da Justiça Gratuita (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-54.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: ELON LEAL DAMASCENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MENEZES CARNEIRO - SP394357
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000135-54.2019.4.03.6138

ELON LEAL DAMASCENO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca o impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria especial (protocolo 1877275037).

Alega, em síntese, que agendou atendimento em 13/11/2018 e instruiu o processo administrativo com a documentação pertinente, mas até a presente data não houve análise do requerimento. Com a inicial, trouxe documentos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide (ID 14154302).

A autoridade informou que analisou o benefício de aposentadoria especial do impetrante em 11/03/2019 (NB 191.083.362-0) e apresentou exigências a serem cumpridas (ID 15409197).

O impetrante apresentou novos documentos (ID 15531851 e seguintes).

O Ministério Público Federal declarou ausência de interesse que justifique sua manifestação (ID 16427846).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a apreciação do procedimento administrativo, objeto desta ação, o que resultou na emissão de carta de exigências.

Importa ressaltar que é incabível em mandado de segurança a dilação probatória, de maneira que depois do ajuizamento da ação não são admissíveis nem mesmo novas provas documentais.

Assim, analisado o procedimento administrativo, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002657-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: DEBORA REGINA FERREIRA ARAGAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANE DE PAULA SANTOS PIRES - SP417499, LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificada, por meio do qual a parte impetrante pede que a autoridade coatora seja compelida a conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi negado por estar em gozo de auxílio-doença, sem análise dos documentos por ela apresentados no procedimento administrativo.

Com a inicial trouxe procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido parcialmente, para determinar que a autoridade coatora finalizasse o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante, com a análise dos documentos apresentados.

O INSS requereu sua integração à lide.

A autoridade impetrada prestou informações comunicando que o benefício foi indeferido com base no art. 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e apresentou resultado da análise do cálculo de tempo de contribuição da impetrante, informando que a parte impetrante não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

O Ministério Público Federal afirmou que inexistiu interesse na causa que justifique sua intervenção, deixando de intervir no feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: *Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.* Ora, até o momento ainda não veio a lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 permite a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, mas veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.

Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência.

Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

Da mesma forma, a atividade rural do segurado especial sem prova do pagamento de contribuições previdenciárias, em qualquer tempo, não pode ser contada para carência de outros benefícios que não aqueles previstos no inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, visto que para outros benefícios essa categoria de segurados deve provar o pagamento de contribuições previdenciárias, por força do disposto no inciso II do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791.

O CASO DOS AUTOS

Sustenta que cumpre todos os requisitos legais para concessão aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o benefício foi negado por estar em gozo de auxílio-doença, sem que lhe fosse facultada a opção pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme cálculo de tempo de contribuição, o INSS reconheceu 29 anos, 03 meses e 26 dias, excluindo os períodos de licença sem remuneração (15/10/1993 a 15/10/1995 e de 16/10/1995 a 04/03/1996), bem como o último período de gozo do benefício de auxílio-doença até a data do requerimento administrativo (09/08/2015 a 26/09/2017), conforme documento de fls. 01 e 04 do ID 12520926.

Diversamente do quanto afirmado pelo INSS, na declaração da Prefeitura Municipal de Guará, os últimos períodos de gozo de auxílio-doença pela parte autora foram de 30/07/2015 a 05/06/2017 e de 01/03/2018 até 25/04/2018, havendo recolhimentos previdenciários nos intervalos, conforme extrato do CNIS (fls. 02 do ID 12520926 e fls. 38/39 do ID 10994190).

Contudo, ainda que a parte impetrante tenha recebido benefício de auxílio-doença no período de 09/08/2015 a 26/09/2017 (fls. 83 do ID 10994190), como afirmado pelo INSS, referido período deve ser computado como tempo de contribuição, pois há recolhimentos previdenciários nos períodos de 06/2017 a 02/2018, conforme extrato do CNIS (fls. 38/40 do ID 10994190). Logo, trata-se de tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91.

O período intercalado de benefício por incapacidade (02 anos, 01 mês e 18 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS no requerimento administrativo (29 anos, 03 meses e 26 dias (fls. 01 e 04 do ID 12520926), perfaz um total de 31 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 26/09/2017 (fls. 05 do ID 12520926).

Cumpra a parte impetrante, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

O requisito da carência também foi cumprido pela parte impetrante, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fls. 05 do ID 12520926).

Portanto, a parte impetrante satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo (DER – 26/09/2017).

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício, com aplicação de fator previdenciário.

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança.

FATOR PREVIDENCIÁRIO

A Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, alterou a Lei nº 8.213/1991 e acrescentou-lhe o artigo 29-C. Esse novo dispositivo legal prevê que, adquirido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, se a soma de sua idade com o tempo de contribuição provado for superior a 95 pontos, se homem, ou 85 pontos, se mulher, sempre observado o tempo mínimo para aposentadoria integral por tempo de contribuição.

No caso, o resultado da soma da idade da parte autora e do seu tempo de contribuição é inferior à pontuação mínima exigida pelo aludido preceito legal, razão pela qual, é devida a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada conceda à parte impetrante o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO na data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

No cálculo da renda mensal inicial do benefício, incidirá o fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A parte autora deverá manifestar expressa opção pelo benefício que pretende receber, tendo em vista a vedação de recebimento cumulativo prevista no art. 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Ressalto ainda que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de benefício por incapacidade, quando coincidentes os períodos.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Reembolso de custas pelo INSS (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário:..... DEBORA REGINA FERREIRA ARAGÃO

CPF beneficiário:..... 270.304.518-21

Nome da mãe:..... Neusa Lucas de Oliveira Ferreira

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário:..... Rua José Bonifácio, 177, centro, Guará/SP

Espécie do benefício:..... Aposentadoria por tempo de Contribuição

Tempo de contribuição ... 31 anos, 05 meses e 14 dias

DIB:..... 26/09/2017 (DER)

DIP:..... Data desta sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:..... Não há prestações vencidas em mandado de segurança

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000635-57.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: A.M.A. RODRIGUES COMUNICACAO VISUAL - ME, GERALDO JOSE RODRIGUES, ELIANA REGINA ALVES RODRIGUES, ALEX MULLER ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO FERREIRA - SP332614
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO FERREIRA - SP332614
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO FERREIRA - SP332614
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO FERREIRA - SP332614
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

EMBARGANTES: GERALDO JOSE RODRIGUES

A.M.A. RODRIGUES COMUNICACAO VISUAL – ME

ELIANA REGINA ALVES RODRIGUES

ALEX MULLER ALVES RODRIGUES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, em que a parte embargante pede a extinção da execução por ausência de título executivo e alega excesso de execução por já ter efetuado pagamento parcial da dívida, bem como por haver cobrança de juros abusivos e capitalização de juros mensais.

A parte embargante alega que efetuou pagamento parcial da dívida, mas não aponta qual foi o valor pago, bem como não apresenta planilha do valor da dívida que entende devido, limitando-se a requerer perícia para apuração.

Dessa forma, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante emende a sua petição inicial para apontar o valor da dívida que entende como correto, instruindo-a com demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição da alegação de excesso de execução (artigo 917, § 3º e 4º do CPC/15).

Atendida a determinação, vista à CEF para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-68.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: MULTCROP IMPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

DECISÃO

5000535-68.2019.4.03.6138

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora formula pedido de tutela antecipada para que a parte ré seja obrigada a realizar registro profissional para o regular exercício de sua atividade como representante comercial.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte autora narra, em síntese, que a parte ré exerce atividade de representante comercial e que, portanto, é obrigatório o seu registro no seu CONSELHO REGIONAL DO REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Os documentos carreados aos autos são insuficientes para prova de que as atividades da parte ré estão incluídas **exclusivamente** no rol de atribuições fiscalizadas pela parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-53.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: VM DE ARAUJO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

DECISÃO

5000536-53.2019.4.03.6138

CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora formula pedido de tutela antecipada para que a parte ré seja obrigada a realizar registro profissional para o regular exercício de sua atividade como representante comercial.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte autora narra, em síntese, que a parte ré exerce atividade de representante comercial e que, portanto, é obrigatório o seu registro no seu CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO.

Os documentos carreados aos autos são insuficientes para prova de que as atividades da parte ré estão incluídas **exclusivamente** no rol de atribuições fiscalizadas pela parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-78.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: RAIMUNDO JOSÉ SILVA LOBO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FLOSI GOMES - SP209634, JOSÉ ROGÉRIO DE PASCHOA FILHO - SP391077
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

DECISÃO

5000502-78.2019.4.03.6138

RAIMUNDO JOSE SILVA LOBO

Solucionada a questão de eventual irregularidade na representação processual da parte impetrante, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, com relação à documentação apresentada pelo impetrante, notadamente as declarações de hipossuficiência, determino a manutenção do acautelamento dos originais em Secretaria da Vara, ao menos até manifestação do Ministério Público Federal, que poderá adotar as medidas legais que entender cabíveis.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Expediente Nº 2991

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001541-45.2012.403.6138 - LIDOMAR MONTEIRO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDOMAR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FL. 576): Intimem-se as partes dos requisitórios transmitidos às fls. 574/575. Prazo de 5 (cinco) dias. Havendo impugnação, tomem-me conclusos com urgência. No silêncio, aguardem-se pelos pagamentos, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo. Cumpra-se.

(DESPACHO DE FL. 571): Tendo em vista regularização no sistema processual, requisitem-se novos pagamentos em consonância com os cancelados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 563/568, tomando-me conclusos para transmissão. Após, prossiga-se pela Portaria em Vigor neste Juízo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-45.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: NILMA MARIA AGRA CAVALCANTE COSTA

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA - SP205120

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MONITÓRIA (40) Nº 5000677-09.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: FRANCISCO ANTONIO GARRES

Advogado do(a) RÉU: MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO - SP391699

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO 5000677-09.2018.4.03.6138

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO ANTONIO GARRES

Vistos.

Trata-se de ação monitória movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede pagamento de **R\$58.017,87** decorrente de inadimplemento da parte ré de limite de **cheque especial, CDC (crédito direto caixa) e cartão de crédito** todos previstos em contrato de relacionamento, pactuado em **14/05/2012**, tudo conforme instrumentos contratuais e demonstrativos de débito acostados à inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A parte ré opôs embargos à ação monitória (ID 14123232), em que alega, preliminarmente, inépcia da inicial por ilíquidez e incerteza do título, bem como ausência de juntada aos autos dos instrumentos de contrato. No mérito, sustenta, em síntese, excesso de execução por aplicação de taxa de juros abusiva, capitalização mensal de juros, cobrança de multa, juros moratórios e remuneratórios não pactuados.

A parte ré juntou parecer técnico e memórias de cálculo para instruir os embargos monitórios (ID 14124031).

A parte autora apresentou impugnação aos embargos monitórios (ID 14854020).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PRELIMINARES

Nos termos da Súmula nº 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

Assim também sucede com outras modalidades de contrato de mútuo feneratício, cujo instrumento não tenha força executiva, entabulados entre instituição financeira e seu cliente. Ora, se é cabível ação monitória para cobrança de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado de demonstrativo do débito, com maior razão é apropriada tal via processual para veicular a pretensão de satisfação de crédito decorrente de outras modalidades de mútuo em que não há créditos e débitos diários a serem compensados, mas ato único de entrega de dinheiro do mutuário ao mutuário.

Os instrumentos de contrato e os demonstrativos de débito acostados à inicial, portanto, atendem ao disposto no artigo 700 do Código de Processo Civil de 2015, visto que o primeiro é suporte probatório mínimo da certeza de existência do crédito e o segundo é o bastante para verificação do “quantum debeatur”, na ação monitória.

Ademais, os documentos acostados à inicial são suficientes não só para o despacho da inicial, mas também, no caso, para o julgamento do feito.

Afasto, pois, a alegada inépcia da petição inicial por ilíquidez e incerteza do título, bem como por ausência de juntada aos autos dos instrumentos de contrato.

ARTIGO 702, § 2º e 3º do CPC.

A parte ré instrui seus embargos monitórios com parecer técnico, em que aponta o valor que entende devido. Logo, não é caso de deixar de examinar a alegação de excesso de cobrança.

CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo.

De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários.

A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos.

A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

JUROS ABUSIVOS

No contrato de relacionamento, há disposições contratuais que estabelecem quais taxas de juros remuneratórios devem ser aplicadas durante o prazo de vigência do contrato. Estas cláusulas preveem que as taxas de juros serão divulgadas nas agências bancárias e serão as vigentes para a operação, isto é, a taxa de juros a ser aplicada é aquela em vigor na data da efetiva tomada do empréstimo, conforme previsto na cláusula 3ª, parágrafos 1º e 2º do contrato de relacionamento (fls. 06 e 03 do ID 9180817); cláusula 1ª, parágrafo 4º do contrato de crédito direto caixa (fls. 7/8 do ID 9180817).

No que tange ao contrato de serviços de cartões de crédito, igualmente há disposição contratual que estabelece a taxa de juros (cláusula 1ª, item L, cláusula 11ª, item 11.1 e cláusula 18ª - fls. 01, 05 e 08 do ID 9180803).

O valor da taxa de juros remuneratórios, assim, seja a taxa inicial, seja a taxa vigente durante a execução do contrato, não é estabelecido unilateralmente. Embora não informado no instrumento contratual inicial, pelo qual, como contrato preliminar, apenas é colocado à disposição do cliente bancário um determinado crédito, infere-se facilmente da cláusula contratual que o valor da taxa de juros remuneratórios é informado ao cliente bancário antes da efetiva tomada do empréstimo previamente disponibilizado. Essa informação, de conhecimento do consumidor, passa a integrar o contrato.

Há, assim, prévia informação do valor da taxa de juros antes da ocorrência do fato que geraria a obrigação de seu pagamento, qual seja o aperfeiçoamento do contrato de mútuo com a efetiva tomada do empréstimo. A essa taxa o mutuário adere voluntariamente ao manifestar a vontade de aperfeiçoar o mútuo com a requisição do crédito pelo saque de dinheiro ou emissão de cheque de valores superiores ao saldo existente em conta corrente.

Diante disso, descabe aplicar para todo o período de vigência do contrato de crédito rotativo a taxa de juros inicial estipulada no instrumento do contrato ou os juros legais, porquanto é imaneente à dinâmica do crédito rotativo a variação da taxa de juros, sendo exigível da instituição financeira apenas que mantenha informação de fácil acesso aos seus clientes sobre as taxas de juros praticadas para esse tipo de operação, que então passa a integrar o contrato.

Por outro lado, o custo final de captação do capital mutuado não se limita ao valor dos juros pagos pela instituição financeira a seus investidores, havendo ainda muitos outros fatores a serem considerados, tais como custos administrativos e de risco de crédito. O denominado *spread* bancário, então, não corresponde ao lucro, porquanto outros custos suportados pela instituição financeira devem ser considerados.

Nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, cabe ao Conselho Monetário Nacional, quando necessário, estabelecer limites das taxas de juros às instituições financeiras. Não obstante, não há demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira destoa da média do mercado para o tipo de negócio considerado.

Com efeito, a parte ré não prova qual o valor da taxa média do mercado dos juros para os contratos por ela firmados. Destaco, por fim, que aludida prova independe de perícia contábil, porquanto são bastantes as informações fornecidas pelo Banco Central do Brasil, as quais poderiam ter sido trazidas aos autos pela parte autora sem intervenção do Juízo.

A conduta da instituição financeira na aplicação e cobrança da taxa de juros remuneratórios, de tal forma, não contrasta com o comando do artigo 51, incisos IV, X, XIII e XV, da Lei nº 8.078/90, ante a expressa previsão contratual e adequada informação prévia de seu valor ao consumidor, de sorte que descabe recalcular a taxa de juros remuneratórios ao índice da taxa inicial ou à taxa legal.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Capitalização de juros ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: "É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano".

A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal, ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual.

A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite.

Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90).

Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90.

Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90).

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, resumida em duas súmulas, do seguinte teor:

Súmula nº 539/STJ

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula nº 541/STJ

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No caso, a capitalização dos juros é facilmente observada nos extrato da conta-corrente da parte ré (ID 9180808) e demonstrativo de débito do contrato de crédito direto caixa (ID 9180812).

Do extrato de fls. 01 do ID 9180808, observa-se que houve incidência de juros em 01/06/2012 sobre o saldo da conta-corrente que já era devedor sem que tenham sido pagos os juros anteriormente lançados por qualquer depósito na conta, o que significa que os juros que foram cobrados ao longo do contrato foram sempre incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros, na execução do "cheque especial" do "contrato de relacionamento". Em relação ao contrato de CDC há menção expressa no demonstrativo de débito de que houve capitalização mensal de juros (fls. 01 do ID 9180812).

O contrato de relacionamento, em que há previsão de cheque especial e de crédito direto caixa, vinculados à conta-corrente do réu, foi celebrado depois do início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, mas não há expressa previsão de capitalização de juros remuneratórios, nem de juros efetivos anuais, no período de normalidade do contrato.

Não há, portanto, amparo nas disposições contratuais para tal forma de incidência de juros remuneratórios.

Houve, assim, indevida capitalização de juros na execução do “contrato de relacionamento” vinculado à conta do réu (“cheque especial” e “Crédito Direto Caixa”), o que deve ser reparado por novo cálculo de saldo devedor com discriminação mensal em separado dos juros remuneratórios, desde a tomada dos empréstimos decorrentes desses contratos, para que não sejam adicionados ao saldo devedor para cálculo dos juros das competências seguintes, a fim de ser afastada a capitalização.

No cálculo do novo saldo devedor em conta corrente, sem capitalização de juros, deve ser observada a regra do artigo 354 do Código Civil de 2002, de maneira que todos os créditos posteriores aos vencimentos de juros sejam imputados primeiramente no pagamento destes.

Não há nulidade do contrato, porquanto não desatende a quaisquer formalidades legais, tampouco estabelece obrigações não autorizadas por lei. Houve apenas cobrança capitalizada de juros remuneratórios não prevista no contrato.

Por outro lado, a capitalização da taxa de juros remuneratórios possui previsão expressa no contrato de prestação de serviços de cartão de crédito (cláusula 1ª, item L – fls. 01 do ID 9180803), o que afasta a ilegalidade na forma da apuração dos juros nesse contrato.

COBRANÇA DE TARIFAS e IOF

A parte ré sustenta que houve cobrança de tarifas e IOF sem previsão contratual. No entanto, não especifica quais tarifas está impugnando, tampouco apresenta os fundamentos jurídicos de sua insurgência.

Quanto ao IOF, há previsão expressa para sua cobrança, enquanto encargo contratual, no contrato de prestação de serviços de cartão de crédito (fls. 01 do ID 9180803), no contrato de cheque especial (fls. 02 do ID 9180807) e no contrato de CDC (fls. 03 do ID 9180810).

VENDA CASADA

A parte ré sustenta, genericamente, que houve venda casada de seguros no momento em que adquiriu outros produtos da parte autora, conforme consta em extratos. A mera alegação da parte ré não é suficiente para caracterizar venda casada em eventual aquisição de seguros.

CONFIGURAÇÃO DA MORA

A teor do disposto nos artigos 396 e 397 do Código Civil de 2002, somente há mora do devedor se o inadimplemento for resultante de fato ou omissão a ele imputável.

No caso, não houve cobrança de encargos indevidos no período de normalidade do contrato de cartão de crédito; vale dizer: não se reconheceu qualquer fato imputável ao credor que possa ter sido causa – ou ao menos concausa – da inadimplência; e a dívida líquida venceu-se sem pagamento, de sorte que há mora do devedor, independentemente de interpelação.

De outra parte, em relação aos contratos de crédito cheque especial e CDC, foi reconhecido que houve cobrança indevida de juros na forma capitalizada na execução do contrato. Assim, porque a causa da inadimplência é decorrente de ato do próprio credor com a cobrança de valores indevidos no período de normalidade contratual – ainda que presentes concausas imputáveis ao devedor –, inexistente mora e, por conseguinte, não são devidos juros moratórios ou multa moratória.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS**.

Julgo, por conseguinte, parcialmente procedente o pedido da **AÇÃO MONITÓRIA** para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-a ao pagamento do crédito resultante do contrato celebrado entre as partes, que deverá ser recalculado em liquidação de sentença, observando, em relação ao **contrato de crédito cheque especial e crédito direto caixa (CDC)** a exclusão da capitalização dos juros remuneratórios e desconstituição da mora do devedor, o que implica afastar todos os encargos dela decorrentes, como comissão de permanência, juros de mora e multa moratória, sendo devidos somente os encargos previstos no contrato para a fase de normalidade contratual.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a pagar ao advogado de cada qual honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

As custas devem ser rateadas em partes iguais entre parte autora e parte ré.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se no feito na forma do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015, com o acerto do valor da dívida de acordo com esta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-04.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: JORGE JOSE ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON GARCIA - SP357954
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

5000009-04.2019.4.03.6138

JORGE JOSE ALVES

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer a liberação do valor de R\$5.153,69, vinculado à sua conta no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Com a inicial, trouxe procuração e documentos.

Indeferida a liminar (ID 13553603).

A autoridade coatora informou possível irregularidade no depósito, condicionando a liberação à manifestação da empresa JBS (ID 14846591).

O Ministério Público Federal consignou que o caso concreto não envolve interesse público primário, deixando de intervir no feito (ID 15350792).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante sustenta, em síntese, que seu ex-empregador efetuou os depósitos e por ter sido demitido sem justa causa tem direito a sacar o valor que consta no FGTS.

A autoridade coatora informou possibilidade de equívoco no depósito de parcelas do FGTS, visto que consta um depósito realizado em 14/03/2016 no valor de R\$5.153,69, quando o correto seriam vários depósitos mensais.

A consulta ao extrato da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS prova a sua titularidade em relação aos valores depositados, visto que há identificação do ex-empregador (empresa JBS S/A) e do número de PIS da parte impetrante (nº 1076028989-9). Ademais, a parte impetrante anexou aos autos cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho com informação de despedida sem justa causa pelo empregador.

Logo, a parte impetrante prova a sua demissão sem justa causa, o que autoriza o levantamento do saldo total de sua conta vinculada do FGTS, seja qual for o período e o empregador, até a data do TRCT (05/09/2016), nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90.

Provados, pois, os fatos constitutivos do direito ao levantamento do saldo do FGTS, o que impõe a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada libere o valor de R\$5.153,69, depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) da parte impetrante em 14/03/2016.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Reembolso de custas pela autarquia federal (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-70.2018.4.03.6138
AUTOR: GERALDO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO CAMARGO - SP105492
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

(conforme decisão anteriormente proferida)

Fica a parte autora ciente da juntada dos documentos, bem como intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os mesmos, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001937-02.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO CHINAGLIA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288, ARACELI SASS PEDROSO - SP239325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001027-38.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RAMONA CARMONA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003936-24.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DANIEL JOSE BACALHAU
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007456-26.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VERA MARIA TRAVAGLIA HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HAMAN - SP233898, PAULA MARCELA BERNARDO - SP261765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003127-68.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JAIRO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002216-22.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE MENINO SIMIONATO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-88.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARTA NEVES DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MG119819

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-89.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DAMARES RODRIGUES SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA MAIA SILVA - SP244245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aqui por engano.

ID 18611167: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Esta decisão coaduna-se com o Juízo destinatário apontado na petição inicial, por isso, remetam-se os autos de imediato, independentemente do curso do prazo recursal.

Assim, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **MEIRE TIYOMI MIHARA**, que tem por objeto a determinação do pagamento de restituições de valores pagos a maior a título de laudêmio, requeridas há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliente que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003325-41.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LUCIANA DE JESUS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ACLECIO RODRIGUES DA SILVA - SP256676
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **LUCIANA DE JESUS RIBEIRO** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL I SÃO ROQUE-SP**, tendo por objeto o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da suspensão.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Decisão de **ID 11174435** indeferiu o pedido de medida liminar. Deferiu a gratuidade de justiça.

A indigitada autoridade coatora prestou informações sob ID 11921628, defendendo o ato impugnado.

O INSS apresentou defesa no ID 12206512.

A parte impetrante apresentou petições de ID's 13113783 e 13838126, as quais não foram conhecidas pela decisão de ID 16597836.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 18036005, opinando no sentido do prosseguimento do feito, sem posicionar-se quanto ao mérito.

RELATADOS. DECIDIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Preliminarmente, no que toca ao pedido de pagamento das prestações vencidas desde a data da cessação administrativa, insta salientar que, nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança". Também, a Súmula n. 271, da mesma Corte, diz que a "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Logo, o tópico relativo ao pedido de pagamento de prestações pretéritas veiculado nestes autos não é passível de ajuizamento através da ação mandamental, mas por via de processo de conhecimento (ação de cobrança), havendo inadequação da via eleita, o que acarreta carência de ação por falta de interesse processual, que se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

No que tange ao mérito, a Constituição da República estabelece como garantias fundamentais o devido processo legal e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, no seu art. 5º, incisos LIV ("ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal") e LV ("aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"), respectivamente.

No âmbito infraconstitucional, a Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo federal, no seu art. 2º, impõe a observância dos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Importante observar que, ao tempo do fato referido nos autos, rezava o art. 69 e seus §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/1991:

Art. 69. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

§ 2º **A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício,** com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

O §4º, do art. 43, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 13.457/2017, dispõe que "o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei".

Por sua vez, o referido art. 101 da Lei n. 8.213/1991, assim diz:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, **sob pena de suspensão do benefício,** a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#) (GRIFEI)

A Lei n. 10.666/2003 também exige a notificação do beneficiário por via postal com aviso de recebimento:

Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º **A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.**

§ 3º **Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado,** dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

O Decreto n. 3.048/1999 – Regulamento da Previdência Social, no seu art. 179 e §6º, estabelece o que segue:

Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no § 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006\)](#)

§ 2º **A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.** [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

(...)

§ 6º Na impossibilidade de notificação do beneficiário **ou na falta de atendimento à convocação por edital, o pagamento será suspenso até o comparecimento do beneficiário e regularização dos dados cadastrais** ou será adotado procedimento previsto no § 1º. [\(Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006\)](#) (GRIFEI)

E, por sua vez, a Instrução Normativa PRES/INSS n. 77/2015, no §8º, do art. 617, diz que *há falta de atendimento à convocação o benefício será suspenso até o comparecimento do interessado*".

No caso vertente, a parte impetrada comprova, pelo documento de ID 11921622, que convocou a parte impetrante, por edital publicado no Diário Oficial da União – Seção 3, em 12.04.2018. Porém, não juntou aos autos o aviso de recebimento da notificação que diz ter remetido à titular do benefício. Menciona o AR n. MH004356937BR porém o mesmo não consta do sistema de rastreamento dos Correios, na página virtual <https://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/default.cfm>

A jurisprudência entende que a convocação por edital deve ser precedida por tentativa de comunicação por via postal. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. CONVOCAÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O programa permanente de revisão de concessão e manutenção de benefícios previdenciários enseja a notificação do segurado, para apresentação de defesa, ante fundados indícios de irregularidade (Art. 69, § 2º da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.528/97, e art. 139, caput e parágrafos do Decreto nº 2.173/97). - **Observado o princípio da ampla defesa e do devido processo legal, com a notificação do segurado por via postal, com Aviso de Recebimento, e por edital,** impõe-se a denegação da segurança pleiteada. - Apelação improvida. (0507417-70.2003.4.02.5101, LILIANE RORIZ, TRF2/GRIFEI)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO SEM A OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGALIDADE DO ATO. RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. I- NOS ATOS DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, QUE POSSAM ENSEJAR A SUA SUSPENSÃO, **A LEI É TAXATIVA AO ESTABELECE QUE A NOTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO SERÁ INICIALMENTE REALIZADA PELA VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO(AR, NÃO SENDO LEGÍTIMO AO INSS, SPONTE PRÓPRIA, UTILIZAR-SE DO EDITAL AO INVÉS DO SERVIÇO POSTAL SEM QUE HAJA DEMONSTRADO QUE NÃO FOI O BENEFICIÁRIO ENCONTRADO NO SEU DOMICÍLIO.** II- O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA (SÚMULA 269). III- NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.
(REO - Remessa Ex Officio - 73691 2000.05.00.043285-6, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::27/03/2002 - Página::478.)GRIFEI

Assim, não comprovada a prévia notificação postal da parte impetrante, não há falar em regularidade da convocação por edital e da suspensão do benefício.

Demais disso, as Leis n. 8.212/1991 e n. 8.213/1991, bem como o Decreto n. 3.048/1999 e a IN PRES/INSS n. 77/2015, falam em "suspensão" do benefício quando o seu titular regularmente convocado, não comparece junto à Previdência Social para fazer prova da regularidade da manutenção do benefício. Tais atos não mencionam "cessação" ou "cancelamento" do benefício.

Suspensão e cessação não se confundem. A primeira, obsta o pagamento do benefício pelo não comparecimento do beneficiário devidamente convocado, e, uma vez verificado que se trata de benefício regular, as prestações suspensas devem ser adimplidas. Já a cessação consiste no cancelamento do benefício, na sua expiração, que, se efetuada dentro das hipóteses legais, desconstitui a obrigação da Autarquia Previdenciária em manter/prestar o benefício.

O cancelamento do benefício somente é autorizado pelo §3º do art. 11 da Lei n. 10.666/2003, quando há notificação postal sem resposta ou considerada esta insuficiente ou impropriedade pela Previdência Social.

No caso específico dos autos, a parte impetrante percebeu benefício de auxílio-doença implantado em **04.11.2008**, convertido na aposentadoria por invalidez **NB 544.672.263-5**, na data de **22.11.2010**. Tal benefício foi cessado em **31.07.2018**, por não atendimento à convocação, conforme tela INFEN anexa. A última prestação teve pagamento em **07.05.2018**, como demonstra consulta HISCREWEB.

Posteriormente, foi concedido benefício de auxílio-doença **NB 625.753.001-0**, em **23.11.2018**, convertido em aposentadoria por invalidez **NB 626.237.751-8**, a contar de **27.11.2018**.

Todos os benefícios acima referidos tiveram data de início da incapacidade fixada em **03.10.2008**, a teor da tela HISMED anexa.

De tal sorte, uma vez comprovado que não houve solução de continuidade no estado incapacitante da parte impetrante, bem como demonstrada a ocorrência de cessação indevida de benefício, por inobservância do devido processo legal, devem-lhe ser pagas as prestações suspensas da aposentadoria por invalidez **NB 544.672.263-5** e as respectivas diferenças de renda mensal.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à autoridade coatora, na hipótese.

A correção monetária e os juros moratórios dos valores devidos a partir do ajuizamento desta ação devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DI PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de carência de ação por falta de interesse processual (adequação), no tocante ao pedido de pagamento das prestações vencidas entre as datas da cessação do benefício e do ajuizamento deste feito, e, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do mesmo *codex*, julgo procedente em parte o pedido, e, por conseguinte, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para compelir a parte impetrada ao restabelecimento do benefício de **aposentadoria por invalidez, NB 544.672.263-5**, com data de início do pagamento (DIP) em **01.06.2019** e efeitos financeiros a partir da data de ajuizamento desta ação - **27.08.2018**.

Reveja a decisão de **ID 11174435**, deferindo a **medida liminar para o restabelecimento imediato do benefício**, diante do fundamento relevante (*fumus boni juris*), consubstanciado na procedência em parte do pedido. O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante do seu estado incapacitante e da condição de hipossuficiente, bem como pela natureza alimentar da verba pleiteada. Fica a parte impetrada cientificada de que o descumprimento desta medida implicará na imposição de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. **Oficie-se eletronicamente.**

Fica o INSS autorizado à cessação do benefício superveniente e atualmente mantido.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sem custas.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações e diferenças vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Sendo o caso, cópia desta sentença servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 26 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001107-74.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, proposta por **PHILIPS DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO**, tendo por objeto a antecipação dos efeitos da penhora em execução fiscal e expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, mediante apresentação das Cartas de Fiança Bancárias n. **100417070008500** e n. **100417070008600**. Requerer, também, a imposição de óbice à sua inscrição no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Sustentou a natureza satisfativa da medida requerida e a desnecessidade da intimação para a apresentação de pedido principal prevista no artigo 308, do Código de Processo Civil. Afirmou, também, inaplicabilidade do disposto no artigo 309, I, do referido diploma processualístico.

Afirmou que os débitos a serem garantidos estão atrelados aos processos administrativos autuados sob os números **10283-721.271/2008-92** **10283-720.852/2010-21**.

Com a petição inicial, apresentou procuração e documentos.

Custas recolhidas conforme **ID 2099061**.

Despacho **ID 2119994** determinou à parte autora a juntada dos demonstrativos de débito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a substituição de documentos ilegíveis.

A Requerente, pela petição **ID 2344997**, prestou esclarecimentos e juntou documentos.

Decisão **ID 2360706** reconheceu o cabimento da modalidade de garantia ofertada nos autos e deferiu prazo à União para manifestação sobre a idoneidade e suficiência das cartas de fiança apresentadas.

A União manifestou-se pela suficiência da garantia e afirmou o desinteresse em contestar e interpor agravo de instrumento, na hipótese versada nos autos, conforme **ID 2534929**.

Decisão **ID 2672125** deferiu a tutela de urgência, para que os débitos tributários objeto de apuração nos processos administrativos de autos n. **10283.720852/2010-21** e **10283.721271/2008-92** não configurem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da parte autora, tampouco motivem anotação no CADIN e nos demais órgãos de proteção ao crédito.

Citada, a União salientou o desinteresse em contestar, com fulcro no art. 1º, V, da Portaria PGFN nº 502/2016, bem como reconheceu a procedência do pedido, conforme **ID 3117024**. Postulou pela sua não condenação em honorários advocatícios.

A Requerente, em petição **ID 5426896**, pugnou pelo julgamento do feito e pela condenação da parte requerida ao pagamento de honorários de sucumbência.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição **ID 2344997** como emenda à peça exordial.

Verifico que a parte requerida reconheceu integralmente o pedido veiculado na petição inicial.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de, mantendo a decisão que concedeu a tutela de for antecipada, reconhecer que os créditos tributários indicados na inicial estão garantidos por meio do seguro garantia, endossado, prestado nestes autos, exclusivamente para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e extinção de eventuais apontamentos no CADIN.

Pelo exposto, na forma do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento, por parte da **UNIÃO**, da procedência do pedido de recebimento das cartas de fiança bancária anexadas aos autos como garantia dos créditos tributários correlatos aos processos administrativos de autos n. **10283-721.271/2008-92** e n. **10283-720.852/2010-21**, exclusivamente a fim de que tais débitos não configurem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), tampouco motivem anotação no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Esta decisão não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Mantenho a decisão que concedeu a tutela de forma antecipada, diante do reconhecimento da procedência do pedido. ¶

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do reconhecimento da procedência do pedido pela **UNIÃO** (FAZENDA NACIONAL), a teor do inciso I, do art. 19, da Lei n. 10.522/2002.

Fica a **UNIÃO** (FAZENDA NACIONAL) incumbida de efetuar o ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil e do §4º, do art. 14, da Lei 9.289/1996.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do §2º, do art. 19, da Lei n. 10.522/2002.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001636-59.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO EDUARDO PRIOLLI - SP200110
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **BRUNO HENRIQUE MORAES** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP**, tendo por objeto a emissão de diploma de conclusão de curso superior, afastando-se a exigência de participação da parte impetrante no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE 2017.

Alegou que a Instituição de Ensino impetrada não se desincumbiu do ônus de lhe certificar de que havia realizado a sua inscrição no referido exame.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas na guia de **ID 8269364**.

A decisão de **ID 8309160** postergou o exame do pedido de medida liminar para depois das informações da autoridade impetrada.

Manifestação da parte impetrante quanto ao recolhimento de custas juntada no **ID 8533521**.

Informações prestadas sob o **ID 9175225**.

Decisão de **ID 9657569** deferiu o pedido de medida liminar, determinando a expedição do diploma de graduação da parte impetrante.

No **ID 9925329** a autoridade coatora informou o cumprimento daquela decisão, reportando-se à colação de grau e retirada do diploma pela parte requerente.

O Ministério Público Federal manifestou-se no **ID 10274551**, opinando no sentido do prosseguimento do feito, sem posicionar-se quanto ao mérito.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Nos termos do §5º, do art. 5º, da Lei n. 10.861/2004, "o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento".

Assim, em se tratando de componente curricular obrigatório, a emissão do certificado de conclusão do curso de graduação depende do regular cumprimento da obrigação de participação no ENADE pelo aluno para tanto convocado, e disso inequivocamente cientificado, salvo nas hipóteses de dispensa formalizada junto ao Ministério da Educação.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a imprescindibilidade da ciência inequívoca do aluno sobre a sua seleção e inscrição pela Instituição de Ensino para a participação do ENADE. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES.

LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ESTUDANTE POR VIA POSTAL. AUSÊNCIA. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO EXAME. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Ministro de Estado da Educação é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado visando à dispensa do estudante do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade, sendo despicenda a integração do polo passivo pelo representante da instituição de ensino superior, já que a expedição do diploma não resta obstada por ato deste, mas, sim, em decorrência da situação irregular do estudante perante o Enade.

2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em que é imprescindível a ciência inequívoca do estudante de que foi selecionado para a realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade, uma vez que o não comparecimento importa em severo prejuízo para o estudante, que fica impedido de registrar seu diploma no Ministério da Educação e, consequentemente, de exercer livremente a sua profissão.**

3. Ordem concedida.

(MS 14.272/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010) GRIFEI

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENADE. NÃO SUBMISSÃO. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. DECISÃO LIMINAR.

SITUAÇÃO CONSOLIDADA. EXCEPCIONALIDADE. 1. Consoante estabelecido no âmbito desta Corte, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

2. **Nos termos da jurisprudência do STJ, a participação no Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatória para todos os estudantes regularmente convocados a realizá-lo, sendo legal o condicionamento da colação de grau e, consequentemente, da expedição do diploma universitário ao comparecimento do estudante ao certame.** 3. **Hipótese em que, no presente caso, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que o recorrido obtivesse o diploma de conclusão do curso superior, o que enseja a consolidação da situação de fato, uma vez que a reversão desse quadro implicaria inexoravelmente danos desnecessários e irreparáveis ao agravado.** 4.

Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por intermédio do mandado de segurança concedido (in casu, a conclusão do curso e obtenção do diploma), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes.

5. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

6. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(AgInt no REsp 1338886/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 19/04/2018)

No caso vertente, a parte impetrante afirma que não foi informada pela Instituição de Ensino da sua inscrição no ENADE 2017.

Por sua vez, a Instituição de Ensino afirma ter realizado a inscrição da parte requerente e sustenta que a prestação do exame é pressuposto para a emissão e entrega do Certificado de Colação de Grau.

O atestado de ID 8268729, emitido pela própria UNIP em 09/02/2018, comprova a conclusão pelo impetrante de todas as disciplinas integrantes da grade curricular do curso de Sistemas de Informação, assim como a sua colação de grau em 12/01/2018.

Embora o documento de ID 9175244 indique a inscrição do aluno no ENADE, a Instituição de Ensino não trouxe aos autos documento que comprove ter comunicado o impetrante da realização de tal inscrição.

Portanto, não se trata de regular convocação para participação no exame.

A ausência de comprovação da ciência do aluno sobre a sua inscrição no exame demonstra o equívoco do ato que negou a expedição do diploma de curso superior à parte impetrante.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à autoridade coatora, na hipótese.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a medida liminar deferida, e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a exigência de participação da parte impetrante no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE 2017 e reconhecer o seu direito à colação de grau e à expedição do respectivo diploma.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Reembolso das custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Sendo o caso, cópia desta sentença servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 13 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002677-27.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA - SP326648

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SÃO ROQUE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de São Roque/SP**, tendo por objeto a remessa do processo administrativo de autos n. 44233.064171/2017-55 (NB 42/177.585.858-5), com a subsequente remessa do recurso de embargos ao órgão competente para a sua análise.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000650-13.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EDSON LEAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FERREIRA BATISTA - SP339578
IMPETRADO: DIRETORA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR FACULDADE DE SÃO ROQUE/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO FRA GOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **EDSON LEÃO DOS SANTOS** em face da **DIRETORA-GERAL DA FACULDADE SÃO ROQUE UNESP**, tendo por objeto compeli-la a indigitada autoridade coatora: i) à renovação da matrícula do impetrante no 1º semestre letivo de 2018, correspondente ao último período da graduação em Direito; e ii) ao lançamento das notas e frequências relativas aos semestres já cursados. Pleiteou, ainda, pela abstenção da parte impetrada em impedir o acesso do estudante ao denominado "Portal do Aluno". Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão de **ID 8257106** deferiu o pedido de medida liminar, para compeli-la a autoridade impetrada a efetuar matrícula do impetrante no último semestre do curso de Direito, a lançar as notas e frequências nos registros devidos e a abster-se de vedar o acesso do estudante ao "Portal do Aluno".

Informações prestadas sob o **ID 8546319**. A autoridade coatora informou o cumprimento daquela decisão, reportando-se à matrícula do acadêmico para o período de **2018/02**, com início das atividades em **01.08.2018**, inclusive franqueando acesso ao portal do aluno.

A parte impetrante confirmou o cumprimento em petição de **ID 9467800**.

O Ministério Público Federal manifestou-se no **ID 9984936**, opinando no sentido do prosseguimento do feito, sem posicionar-se quanto ao mérito.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

A educação tem *status* de direito fundamental social, na forma do art. 6º, *caput*, da Constituição da República, consistindo em direito de todos, promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, a teor do art. 205, do mesmo diploma.

A Lei n. 9.870/1999, que trata do valor total das anuidades escolares e dá outras providências, em seus artigos 5º e 6º, acerca da inadimplência, assim dispõe:

"Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."

Pelas normas acima transcritas, têm direito à renovação da matrícula apenas os alunos que não estejam inadimplentes. Por outro lado, a lei veda a imposição de sanções baseadas exclusivamente no inadimplemento do aluno, não podendo a instituição de ensino impedi-lo de ter conhecimento do resultado de suas avaliações e de sua frequência, o que representa penalidade pedagógica prosrita no sistema de ensino nacional.

O *caput* do art. 2º-A da Portaria Normativa n. 10/2010 do Ministério da Educação, diz que *é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES*. O seu §1º estabelece que, *"caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa."* E o §2º reza que *"o estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES"*. Vale dizer que, até a formalização do contrato junto ao agente financeiro, o estudante responde pelas mensalidades.

Sobre a temática há os seguintes precedentes:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. NEGATIVA. ILEGITIMIDADE. ESTUDANTE BENEFICIÁRIO DO FIES. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I - Embora a negativa de renovação de matrícula de aluno inadimplente encontre previsão no art. 5º, da Lei n.º. 9.870/99, há de se privilegiar, no caso, o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) em detrimento dos interesses financeiros da instituição de ensino, que, apesar de ser uma entidade de natureza privada, presta serviço de caráter público e dispõe dos meios legais necessários para obter o pagamento do débito em referência, observando-se, contudo, o devido processo legal, não se permitindo o uso da negativa de renovação de matrícula como meio coercitivo para receber crédito pretérito, mormente no caso dos autos, em que o estudante passou a ser beneficiário do FIES. II - Ademais, na espécie, deve ser preservada a situação fática consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos do presente mandado de segurança, em 16/12/2013, assegurando a matrícula do impetrante no semestre pretendido que, pelo decurso do prazo, há muito já ocorreu. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada." (TRF-1 - REQMS: 00393496420134013500 0039349-64.2013.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA FRUDENTE, Data de Julgamento: 18/03/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 31/03/2015 e-DJF1 P. 2022)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, indeferindo o pedido de antecipação da tutela mandamental formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por WILLIAM DE ALMEIDA ARAÚJO contra ato do Sr. Reitor da IES - FACULDADE DE MINAS GERAIS - FAMINAS/BH, no sentido de que fosse assegurado ao impetrante o direito à renovação de sua matrícula no Curso de Medicina, junto àquela instituição de ensino, independentemente de sua situação de inadimplência. O juízo monocrático indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado nos aludidos autos, nestes termos: Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante objetiva medida liminar para que possa efetuar regularmente sua matrícula no 8º período/1º semestre 2016, assim como nos períodos subsequentes do curso de Medicina oferecido pela Instituição de Ensino Superior-IES impetrada, permitindo ao impetrante, ainda, o acesso ao "Portal do Aluno" para que possa renegociar sua dívida e retornar ao FIES. Após a decisão do juízo da 15ª Vara Federal, que rejeitou a distribuição da presente ação por dependência ao Mandado de Segurança nº 5887-21.2015.4013800 (doc. virtual 23), os autos foram livremente distribuídos e esta 22ª Vara Federal. A LAEL VARELLA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA (FAMINAS - BH) prestou informações espontaneamente, independentemente de notificação, pugnano pelo indeferimento da liminar, denegação da segurança e condenação do impetrante por litigância de má-fé. Examinado. Para o deferimento da liminar requerida, estabelece o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, a necessidade de que haja fundamento relevante (fumus boni iuris) e de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso concedida ao final (periculum in mora). À primeira vista, não vejo relevância na fundamentação deduzida na inicial. O impetrante insurge-se, nestes autos, contra o condicionamento de sua matrícula, pela FAMINAS BH, ao pagamento de mensalidades em aberto que essa IES não estaria reconhecendo como acobertadas pelo financiamento estudantil FIES. Segundo narrado na inicial, a pendência impeditiva da renovação do financiamento estudantil refere-se à exigência, por parte da Caixa Econômica Federal, de fiador idôneo e de substituição do fiador indicado pelo impetrante. Contudo, segundo o impetrante, já foi informado o nome de outro fiador e o sistema do FIES só aceita substituição se o estudante estiver matriculado e o "portal do Aluno" aberto. Ocorre que a demora na solução do problema teria impedido o impetrante de renovar o FIES dentro do prazo, e a IES, segundo afirmado na inicial, não está aceitando a matrícula sem a renovação do financiamento estudantil. Sustenta o direito à matrícula por estar acobertado pelo FIES e em face do direito constitucional de acesso à educação. A meu ver, contudo, merecem crédito, neste momento de cognição sumária da lide, não as alegações do impetrante, mas sim as da IES. Com efeito, segundo informado pela FAMINAS - BH, o impetrante deixou de realizar, dentro do prazo estabelecido pela Portaria 251/2015/FNDE/MEC, de 20/07/2015, os adiantamentos para o 2º semestre de 2013 e o 1º e 2º semestres de 2014, os quais não podem mais ser acobertados pelo FIES e cujos respectivos serviços educacionais prestados perfazem o total de R\$355.716,33, devidos pelo aluno. E, não tendo sido pago o referido valor, deveras é, a meu juízo, legítima a negativa da IES em renovar a matrícula, a teor do disposto no art. 5º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, verbis: "Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual." (Destaquei) O dispositivo legal em relevo é compatível com a ordem constitucional, pois desta não decorre a obrigação de prestação de serviços educacionais gratuitos por instituições particulares de ensino, nem de celebração de nova avença com estudantes que deixaram de renovar contratos de financiamento estudantil e se tornaram devedores das instituições particulares de ensino. Por sua vez, o STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reconheceu a legitimidade da exigência de fiador idôneo, prevista na Lei nº 10.260/01, para a celebração de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Confira-se a ementa do referido julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbell no Agr. no Ag. n. 1.101.160/ER, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão". 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. (...). 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Logo, se o impetrante não conseguiu renovar o FIES porque não indicou um fiador idôneo ou ofereceu outra garantia prevista na legislação de regência, à primeira vista, a instituição de ensino superior não pode ser compelida pelo Judiciário a aceitar a matrícula sem o pagamento de mensalidades que ficaram em aberto. Por tais motivos, entendo que também não há fundamento relevante para impor à instituição de ensino superior que permita ao impetrante o acesso ao "Portal do Aluno", para que o mesmo supostamente possa negociar sua dívida e regularizar o financiamento estudantil perante o FNDE. A negociação da dívida pode ser tentada diretamente junto à IES e a regularização do FIES, como visto, já não é mais possível, ante a perda do prazo pelo aluno para os adiantamentos, salvo melhor juízo. Nessa conformidade, INDEFIRO A LIMINAR. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e posteriores modificações. Em suas razões recursais, insiste o recorrente no deferimento da antecipação da tutela postulada nos autos de origem, reiterando os fundamentos deduzidos perante o juízo monocrático. *** Não obstante os fundamentos da decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a ensejar a concessão, ainda que parcial, do almejado efeito suspensivo, no que diz respeito ao direito à renovação da matrícula junto à instituição privada de ensino superior, independentemente de eventual pendência de ordem financeira. Com efeito, muito embora a aludida pretensão encontre óbice no art. 5º da Lei nº 9.870/99, há de se privilegiar, no caso, o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) em detrimento dos interesses financeiros da instituição de ensino, que, apesar de ser uma entidade de natureza privada, presta serviço de caráter público e dispõe dos meios legais necessários para obter o pagamento de débito em referência, observando-se, contudo, o devido processo legal, não se permitindo o uso da negativa de renovação de matrícula como meio coercitivo para receber o aludido crédito. No que pertence, porém, ao pedido formulado em face do FNDE, a pretensão não merece acolhida, eis que o aludido Fundo sequer integra a relação processual instaurada no feito de origem. *** Com estas considerações e tendo em vista que a tutela pretendida enquadra-se, parcialmente, nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro, em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal, para assegurar ao agravado o direito à renovação da sua matrícula, junto à instituição de ensino indicada na inicial, independentemente da sua eventual situação de inadimplência, sem prejuízo, contudo, da regular cobrança do débito existente, observando-se o devido processo legal, devendo, ainda, a referida instituição de ensino adotar as medidas necessárias à regularização do financiamento estudantil junto ao FIES, assegurando ao impetrante, inclusive, o acesso ao "Portal do Aluno", para essa finalidade, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora. Comunique-se, via FAX, com urgência, à autoridade impetrada, para fins de imediato cumprimento deste decisum, dando-se ciência ao juízo a quo, na dimensão eficaz do art. 512 do CPC vigente. Manifeste-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à d. Procuradoria Regional da República, na forma regimental. Publique-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2016. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE Relator".

((TRF-1 - Agravo de Instrumentos n. 00075407520164010000 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Publicação: 01.03.2016))

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO. ALUNO INADIMPLENTE. QUITAÇÃO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA. I. Não obstante a negativa de renovação de matrícula de aluno inadimplente encontre previsão no art. 5º, da Lei nº 9.870/99, no caso em questão, o aluno firmou com o FNDE o contrato de financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior - FIES, no qual garantiu o custeio de 100% (cem por cento) de seus estudos perante a PUC/GO desde o 2º semestre letivo de 2013, consoante se extrai da cláusula terceira do citado instrumento contratual. II. Quanto aos débitos anteriores, deve ser considerado o fato de que o credor dispõe de mecanismos próprios para a satisfação do crédito decorrente do inadimplemento do aluno. III. Remessa oficial conhecida e não provida.

(REMESSA https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?i=00212160320154013500, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/08/2016 PAGINA:.)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. DÉBITO PENDENTE ANTERIOR AO FINANCIAMENTO DO FIES. Hipótese em que não é legítima a negativa de matrícula a aluno inadimplente tendo por base débito anterior à regularização do FIES (primeiro semestre de 2012).

(TRF4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL N° 5001477-02.2016.4.04.7101/RS - Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior - 06.07.2017)

No caso vertente, a parte impetrante alega que é aluno do curso de **Direito**, inicialmente na condição de bolsista parcial, quando pagava à instituição a mensalidade de **R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)**. Sustenta que, por orientação do ex-diretor acadêmico, José Cabral Dias, e do coordenador do curso de Direito, Rui Bagard, aderiu ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Teria sido acertado que, após o término do curso, os valores do financiamento contratado pelo estudante seriam pagos pela instituição de ensino superior (IES).

No **ID 4739885** consta o material publicitário relativo à proposta de pagamento do financiamento estudantil pela UNIESP.

Pela IES foi emitido o certificado de garantia de pagamento do FIES – **ID 4739872**.

Documentos de **ID 4739878** comprovam que, em **06.12.2012**, a parte requerente firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, no total de **08 (oito)** semestres remanescentes, com início no 2º semestre de 2012, sendo a data de início do financiamento em **10.12.2012**.

No **ID 4739876** consta proposta de parcelamento apresentada pela parte impetrante em **16.03.2017**.

Apresentado o histórico escolar da parte impetrante, constando a conclusão do 9º semestre de Direito – **ID 4739882**.

Juntada reclamação para acesso ao portal do aluno – **ID 4739888**.

No ID 4739890 constam demonstrativos de débito do impetrante quanto aos valores vencidos em 15.12.2011, 17.03.2012, 06.05.2012, 17.05.2012, 06.06.2012, 17.06.2012, 06.07.2012 e 17.07.2012.

Pelo princípio *pacta sunt servanda*, cabe à parte impetrante adimplir as mensalidades pretéritas ao interregno coberto pelo contrato de financiamento estudantil. Não comprovou nos autos nenhuma avença firmada com a IES de modo a gerar extinção de tal obrigação.

Anoto que o caso concreto dos autos apresenta a peculiaridade de se tratar de óbice à matrícula da parte impetrante no **último semestre** do curso de Bacharelado em Direito. O débito antecede à sua adesão ao contrato de financiamento estudantil, sendo anterior a **dezembro 2012**. Assim, uma vez que a instituição de ensino superior vem admitindo a rematrícula do estudante desde então, não seria razoável obstá-la justamente no último semestre, impedindo a continuidade dos seus estudos e a conclusão do curso. Ademais, a credora dispõe de meios próprios para reaver o seu suposto crédito.

De tal sorte, a cobrança das mensalidades inadimplidas pelo aluno deve ser norteada por critérios de flexibilidade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, diante do direito fundamental social à educação, não podendo a instituição de ensino impor sanções vedadas por lei.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à autoridade coatora, na hipótese.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a medida liminar deferida, e, por conseguinte **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da parte impetrante à renovação de sua matrícula no último semestre do Curso de Direito, devendo ser registradas nos sistemas suas notas e frequência relativas aos semestres já cursados, bem como assegurado seu acesso ao portal do aluno.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Sendo o caso, cópia desta sentença servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 13 de junho de 2019.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 716

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002040-35.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X DAMIAO DE SOUZA(SP377185 - CAROLINA MARIA ALVES COSTA)

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DAMIÃO DE SOUZA, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 289, 1º, do Código Penal. Narrou a denúncia: Consta dos autos que no dia 17 de abril de 2017, policiais militares realizavam fiscalização de trânsito na rodovia SP 029 (Rd. Coronel PM Nelson Tranches), altura do km 35, norte, quando decidiram proceder a abordagem de DAMIÃO DE SOUZA, o qual conduzia o automóvel Fiat Fiorino, cor branca, placas ICW-7049/SP. Realizada a abordagem, DAMIÃO DE SOUZA apresentou aos policiais militares uma CNH em nome DAMIÃO LIMA DE SOUZA, e, durante busca pessoal, foram encontradas no interior da carteira dele 13 (treze) cédulas de R\$ 100,00. Diante dos fatos o acusado DAMIÃO DE SOUZA foi conduzido até a DEPOL de Itapevi onde foi registrada ocorrência por uso de documento falso. Na sequência, foi conduzido até a Delegacia da Polícia Federal, onde declarou que após encontrar as cédulas em um calçadão de Osasco, as guardou sem intenção de reintroduzi-las em circulação, fl. 5. Submetidas a exame pericial pelo Setor Técnico Científico - Núcleo de Criminalística da Polícia Federal de São Paulo, verificou-se que as cédulas apreendidas, eram falsas e idôneas a enganar terceiros (laudo pericial - fl. 97/100). Configurada a falsidade das cédulas apreendidas em posse do denunciado e estando estreme de dúvidas que o increpado as guardava consigo, tem-se por suficientemente demonstrada a materialidade e autoria delitivas da conduta que se amolda à hipótese tipificada no art. 289, 1º, do Código Penal. O elemento subjetivo está demonstrado para além de qualquer dúvida, o que releva o conhecimento e a vontade de DAMIÃO DE SOUZA em se imiscuir em atividades criminais da mesma natureza. A exordial acusatória foi recebida em 15.04.2018, pela decisão de fls. 114/115. Juntadas as certidões de distribuidores de fls. 117, 133/136, 164/165 e 169. Folha de antecedentes criminais às fls. 145 e 147/154. Na fl. 129, consta o termo de recebimento para acatamento de 10 (dez) cédulas falsas pelo Banco Central do Brasil. Defesa preliminar escrita às fls. 137/138. Alegou, genericamente, que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Sustentou que o acusado trabalha regularmente e conduz a vida honestamente. Reservou a manifestação sobre o mérito em sede de alegações finais. Decisão de fls. 142/143 afastou causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, bem como hipóteses de atipicidade do fato ou de extinção da punibilidade. Considerou presentes a justa causa, as condições da ação e os pressupostos processuais. Determinou o seguimento do feito. Requerida a revogação da prisão preventiva, conforme petição trasladada às fls. 194/203. Decisão de fls. 213/215, em traslado, concedeu liberdade provisória ao acusado mediante imposição de medidas cautelares. Realizada audiência de instrução em 30.01.2019, conforme termo de fl. 252 e verso, na qual foram inquiridas as testemunhas de acusação Flávio Rogério Cardoso dos Santos e Rodolfo Zamorelli, bem como procedido o interrogatório do(a) acusado(a). Foi deferido à defesa prazo de 05 (cinco) dias para a juntada da certidão de óbito da testemunha José Antônio Soares Avelar, facultando-lhe a juntada de declaração de testemunha abonatória com as alegações finais. Mídia audiovisual na fl. 254. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. O Parquet Federal apresentou alegações finais de fls. 256/259, sustentando a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, bem como a presença de dolo, pugnano pela imposição de decreto condenatório. Pela Defesa, foram juntadas alegações finais de fls. 271/276. Formulou pedido de absolvição, sob a alegação de que o acusado desconhecia a falsidade da moeda e não teve a intenção de fazê-la circular. Pugnou pela desclassificação para o delito previsto no art. 289, 2º, do Código Penal. Ao final, fez considerações sobre a dosimetria da pena. Na fl. 278 juntou declaração de óbito da única testemunha arrolada pela defesa. RELATADOS. DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Questões prejudiciais. As questões prejudiciais são aquelas que não dizem respeito à regularidade do processo, mas, igualmente, impedem a análise do mérito em caráter definitivo. No caso dos autos, as partes não apresentaram causas impeditivas da apreciação da matéria de fundo. 2.2. Outras questões. Não foram suscitadas preliminares, nem se vislumbram irregularidades ou nulidades passíveis de reconhecimento de ofício, estando presentes as condições genéricas para o exercício da ação penal (legitimidade e interesse processual) e os pressupostos processuais (acusação regular, citação válida, capacidade específica subjetiva e objetiva do juiz, capacidade das partes, originalidade da causa, ampla defesa e intervenção ministerial). Passo a apreciar o mérito desta ação penal. 2.3. Mérito. Consta dos autos que o denunciado foi preso em flagrante, tendo, sob sua guarda, 13 (treze) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), quando surpreendido em blitz da Polícia Militar, na data de 17.04.2017, ocasião na qual apresentou Carteira Nacional de Habilitação também falsa, em nome de DAMIÃO LIMA DE SOUZA. Às fls. 12/15 está juntado o auto de apreensão das notas falsas. Laudo de perícia criminal federal de fls. 97/99 confirmou que a cédula é contrafeita. Concluiu que as cédulas apresentadas a exame e detalhadas na seção I são FALSAS por não possuírem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas como talho-doce, imagem (ns) latente(s), registro coincidente e microimpressões corretas. A cédulas foram confeccionadas por processo computadorizado (impressora jato de tinta) utilizando papel de qualidade inferior ao oficial. O objeto material do crime, as moedas falsas, foram juntadas na fl. 100. À luz do conjunto probatório acima analisado, entendo que a materialidade do crime, que consiste na existência física da ação delituosa, está irrefutavelmente demonstrada nos autos. Em sede policial, às fls. 05/06, o acusado informou QUE perguntado em que lugar e por intermédio de quem o interrogando conseguiu as notas falsas, respondeu que achou as notas falsas no calçadão de Osasco/SP; QUE guardou as notas falsas sem intenção de passar para outras pessoas; QUE perguntado o motivo de ter guardado as cédulas em seu bolso se não tinha a intenção de passá-las, o interrogando respondeu que apenas quis guardá-las; QUE conseguiu a CNH falsa na Praça da Sé, através de um indivíduo que nunca viu na vida; QUE o interrogando obteve a CNH falsa pelo motivo de não saber ler e nem escrever; QUE já foi preso por roubo tendo ficado preso por três anos e já respondeu, também, por lotação clandestina, tendo ficado preso por quarenta e oito dias. Interrogado em Juízo, o denunciado confirmou que apresentou CNH em nome de terceiro, o que justificou diante do interesse em trabalhar como motorista, pois não sabe ler, nem escrever, tendo pago o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) pela mesma, não sabendo declinar o nome de quem a vendeu. Afirmo que encontrou as cédulas falsas no Centro de Osasco-SP, quando saiu para procurar emprego. Acrescentou que as notas estavam em um pacote caído na rua, do qual retirou as cédulas e as colocou na sua carteira. Disse que não tinham outras cédulas além das 13 (treze) apreendidas, não tendo colocado nenhuma delas em circulação no mercado. Relatou que não verificou o número de série das notas. Reiterou que não fez a verificação das cédulas no momento em que as encontrou. Supôs que eram verdadeiras. Ao final, disse que estava precisando de dinheiro à época. Nesse contexto, entendo que a autoria delitiva, que é a vinculação da pessoa denunciada ao fato criminoso, está suficientemente comprovada nos autos. Comprovadas a materialidade e a autoria, passo ao exame da conduta delituosa imputada ao(a) denunciado(a), segundo o conceito analítico de crime, que se perfaz quando presentes a tipicidade, a antijuridicidade e a imputabilidade. A tipicidade é a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal. Para que exista a tipicidade penal, o fato deve conjugar a tipicidade formal ou legal com a tipicidade conglobante. A tipicidade formal ou legal consiste na adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previsto no tipo penal. Por seu turno, a tipicidade conglobante é a comprovação de que a conduta, além de legalmente típica, está proibida pela norma, o que se realiza através do cotejo entre a norma proibitiva e as demais regras de natureza normativa. A antinormatividade não se configura nos casos em que haja uma determinação legal para a prática de certas condutas, nas quais, formalmente, haveria adequação típica, bem como, há hipóteses em que a lei, embora não

impondo, fomenta certas atividades. Nas palavras do precursor de tal teoria, Eugenio Raúl Zaffaroni (Zaffaroni, Eugenio Raúl; Pierangeli, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. V. 1. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 394)O juízo de tipicidade não é um mero juízo de tipicidade legal, mas que exige um outro passo, que é a comprovação da tipicidade conglobante, consistente na averiguação da proibição através da investigação do alcance proibitivo da norma, não considerada isoladamente, e sim conglobada na ordem normativa. A tipicidade conglobante é um corretivo da tipicidade legal, posto que pode excluir do âmbito do típico aquelas condutas que apenas aparentemente estão proibidas(...).A função deste segundo passo do juízo de tipicidade penal será, pois, reduzi-la à verdadeira dimensão daquilo que a norma proíbe, deixando fora da tipicidade penal aquelas condutas que somente são alcançadas pela tipicidade legal, mas que a ordem normativa não quer proibir, precisamente porque as ordena ou as fomenta.Conforme a referida doutrina, a tipicidade deve ser analisada de forma generalizada e sistêmica, afastando-se a visão meramente legal do tipo para analisar a conduta à luz da norma proibitiva (tipicidade formal) e de outras inúmeras normas que regulam a matéria, a fim de investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido social amplo e verificar a concreta violação do bem jurídico tutelado pelo tipo e sua relevância penal (tipicidade material). A respeito do tema, há o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...)A teoria da tipicidade conglobante afirma que para que um fato seja típico é necessário não apenas subsumir-lo pura e simplesmente à norma (tipicidade formal), mas também que a conduta desenvolvida fira o bem jurídico tutelado pelo tipo penal (tipicidade material). É somente com o perfeito entrosamento de tais facetas que se pode afirmar típico um determinado fato do mundo natural. Sustenta-se ainda com base nessa teoria, que o ordenamento jurídico consiste em um todo harmônico (princípio da dinâmica do sistema), pelo que não se pode tolerar que determinada conduta seja ao mesmo tempo reconhecida pelo direito penal e admitida ou incentivada pelas demais searas do direito, pois a segmentação é efetuada apenas para fins didáticos, não se admitindo contradições no seio de um mesmo ordenamento jurídico. Verificada tal sorte de antinomia, deve-se concluir pela atipicidade do fato. (...) (HC 16624 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Quinta Turma - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - DJU 14.09.2004)O delito apurado nos autos está descrito no Código Penal nestes termos:Moeda Falsa.Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:1 - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei:II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada. 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda que qualquer homem médio se acautela de checar a presença de mínimos itens de segurança ao receber uma cédula de cem reais. A não verificação do número de série das notas e/ou de outros signos de autenticidade, demonstra, no mínimo, dolo eventual na guarda de cédulas falsas consigo, por parte do acusado.Assim, tenho como presente a tipicidade quanto à imputação do art. 289, 1º, do Código Penal. A ação concreta do(a) acusado(a) subsumiu-se ao fato abstrato previsto na lei penal (tipicidade formal). A conduta é considerada antinormativa e causou a efetiva violação do bem jurídico protegido, vale dizer, a fé pública (tipicidade conglobante). Não ocorreu erro de tipo, que consiste no afastamento do dolo quando falta ou é falso o conhecimento sobre elementos constitutivos do tipo objetivo, a teor do caput do art. 20 do CP.No que tange à antijuridicidade, que consiste na relação de antagonismo, de contrariedade entre a conduta do(a) agente e o ordenamento jurídico, cumpria ao(à) acusado(a) alegar e comprovar a eventual existência de fatos que a elidisse, o que não ocorreu. Portanto, não constato a presença de excludentes de antijuridicidade, tais como a legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito, nem causa extralegal de exclusão da ilicitude.Quanto à culpabilidade, juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo(a) agente, não houve a comprovação de qualquer dolo do(a) denunciado(a), que agiu tendo consciência da ilicitude, estando presentes a imputabilidade penal e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, presentes a materialidade e a autoria do delito, sendo típica a conduta do(a) acusado(a), bem como inexistindo excludente de antijuridicidade e dolo de culpabilidade, a condenação se impõe.3. DISPOSITIVO:Opo exposto, nos termos da fundamentação supra, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar o(a) acusado(a) DAMIÃO DE SOUZA, dando-o(a) como incurso(a) nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal.3.1. Aplicação da pena:Passo à fixação da pena, de acordo com o critério trifásico preconizado na doutrina do professor Nelson Hungria e adotado expressamente no art. 68 do Código Penal.3.1.1. Primeira fase (circunstâncias judiciais - art. 59, do CP):Analisando as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, verifico que a culpabilidade, na acepção de grau de censurabilidade da conduta do(a) acusado(a), deu-se nos limites normais da figura delitosa, inexistindo razão para aumentar o grau de reprovação.Quanto aos antecedentes do(a) denunciado(a), quais sejam, os dados que dizem respeito à sua vida pregressa, importante salientar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 591.054/SC, prestigiando o princípio da presunção de inocência, fixou a seguinte tese relativa ao tema n. 129:EMENTA: PENA - FIXAÇÃO - ANTECEDENTES CRIMINAIS - INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO - DESINFLUÊNCIA. Ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais.(RE 591054, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 25-02-2015 PUBLIC 26-02-2015)Pelo Superior Tribunal de Justiça, foi editada a Súmula n. 444, segundo a qual, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.Também não podem ser considerados como mais antecedentes os inquéritos arquivados e os processos com absolvição ou relativos a fatos posteriores ao crime e sem conexão com este, os atingidos pela prescrição da pretensão punitiva ou que tenham resultado em renúncia ao direito de queixa ou em perdão aceito, no caso dos crimes de ação penal privada, assim como as condenações anteriores afetadas pelo prazo depurador de cinco anos (art. 64, I, do Código Penal).O Supremo Tribunal Federal tem precedente, em repercussão geral, neste sentido:EMENTA: MATÉRIA PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAUS ANTECEDENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA EXTINTA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE. MANIFESTAÇÃO PELO RECONHECIMENTO DO REQUISITO DE REPERCUSSÃO GERAL PARA APLICAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.(RE 593818 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 26/02/2009, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-06 PP-01118 JA Corte Suprema, em matéria de mais antecedentes, também firmou os seguintes posicionamentos:EMENTA: (...) O TRÁNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PENAL ATUA COMO PRESSUPOSTO NECESSÁRIO AO RECONHECIMENTO DE QUE O RÉU NÃO POSSUI BONS ANTECEDENTES. - A formulação, contra o sentenciado, de juízo de mais antecedentes não pode apoiar-se na mera instauração de inquéritos policiais (em andamento ou arquivados), ou na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso. É que não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão à presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irreversível do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído. Doutrina. Precedentes.(HC 108026, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2013 PUBLIC 19-09-2013)EMENTA: (...) MERA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS OU DE PROCESSOS PENAIS AINDA EM CURSO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII) - PEDIDO DEFERIDO. (...) A MERA EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS (OU DE PROCESSOS PENAIS EM ANDAMENTO) NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DE QUE O RÉU NÃO POSSUI BONS ANTECEDENTES. - A só existência de inquéritos policiais ou de processos penais, quer em andamento, quer arquivados, desde que ausente condenação penal irreversível - além de não permitir que, com base neles, se formule qualquer juízo de mais antecedentes -, também não pode autorizar, na dosimetria da pena, o agravamento do status poenalis do réu, nem dar suporte legitimador à privação cautelar da liberdade do indiciado ou do acusado, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República.(HC 84687, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2004, DJ 27-10-2006 PP-00063 EMENT VOL-02253-02 PP-00279 RTJ VOL-00202-02 PP-00682 LEXSTF v. 29, n. 337, 2007, p. 333-346)EMENTA Habeas corpus. Crimes de moeda falsa e falsificação de sinal público (arts. 289, 1º, e c/ os arts. 29 e 71, e art. 296, I, e 1º, III, todos do CP). Pena. Dosimetria. Pena-base. Majoração. Antecedentes. Valoração negativa com base em inquéritos policiais, processos em andamento, absolvições ou condenações extintas há mais de cinco anos. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF). Precedentes. Inteligência do art. 64, I, do Código Penal. Impossibilidade de se qualificarem aquelas mesmas situações jurídicas como má conduta social ou personalidade desfavorável. Precedente. Valoração negativa de um mesmo fato a título de circunstância do crime e de personalidade desfavorável. Inadmissibilidade. Bis in idem. Ilegalidade flagrante caracterizada. Ordem de habeas corpus concedida. 1. Inquéritos policiais, processos em andamento, absolvições ou condenações criminais extintas há mais de cinco anos não podem ser valorados negativamente na fixação da pena-base, a título de mais antecedentes, conduta social ou personalidade desfavoráveis, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF). Precedentes. 2. O legislador ordinário, dentro de sua liberdade de conformação, estabeleceu que o decurso do prazo de mais de cinco anos, contado da data do cumprimento ou extinção da pena (art. 64, I, CP), é suficiente para expiar qualquer consequência negativa da condenação criminal que pudesse repercutir na dosimetria da pena. 3. Se condenações alcançadas pelo quinquênio depurador não geram reincidência, também não podem ser valoradas negativamente na dosimetria da pena a título de mais antecedentes, má conduta social ou personalidade voltada à prática de crimes. Precedente. 4. A valoração negativa de um mesmo fato, na fixação da pena-base, como circunstância do crime e como personalidade desfavorável constitui indevido bis in idem. 5. Ordem de habeas corpus concedida para se decotar da pena-base os vetores da conduta social e personalidade desfavorável, determinando-se ao juiz das execuções que proceda ao redimensionamento das penas impostas ao paciente.(HC 125586, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 14-12-2015 PUBLIC 15-12-2015)No caso específico dos autos, à exceção dos processos com sentenças condenatórias transitadas em julgado e não afetadas pelo prazo depurador do art. 64, I, do Código Penal, que serão apreciados na fase subsequente, os outros feitos remanescentes não podem ser computados como mais antecedentes, em virtude de arquivamento ou de extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos das certidões e folhas de antecedentes colacionadas.Acerea da conduta social do(a) acusado(a), do seu comportamento diante dos diversos papéis que desempenha na sociedade (ex. no trabalho, na família, na comunidade etc.), são abonadoras as declarações de fls. 209/211.No tocante à personalidade do(a) agente, que visa identificar as qualidades morais do(a) denunciado(a), sua boa ou má índole, inexistem elementos técnicos nos autos que sirvam de subsídio à sua apreciação. Os motivos (razão do delito) são próprios do tipo penal.As circunstâncias do crime (elementos acadêmicos que interagem na prática do ilícito) não excedem as que lhe são inerentes.As consequências, resultados ou efeitos da conduta típica, são próprias do tipo penal.Por fim, o comportamento da vítima (o Estado) em nada contribuiu para que fosse perpetrada a conduta delitosa, não tendo provocado a ação.Poisto isso, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, com correção monetária. Saliento que a pena de multa tem sua fixação submetida ao critério bifásico, que leva em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 e a situação econômica do(a) acusado(a) ou o prudente arbítrio do juiz, nos termos do caput do art. 60 e seu 1º, do Código Penal. Adoto, portanto, os limites estipulados pelo art. 49 do Código Penal, de modo a preservar a proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa.3.1.2. Segunda fase (circunstâncias legais - atenuantes e agravantes - artigos 61, 65 e 66 do CP):Circunstâncias são dados periféricos que gravitam ao redor da figura típica e têm por finalidade diminuir ou aumentar a pena aplicada ao sentenciado. Nos termos dos artigos 63 e 64, do Código Penal, verifico a presença da agravante relativa à reincidência, posto que, em nome do sentenciado, constam as ações penais de autos n. 0005201-98.2004.8.26.0271, 0000086-74.2005.8.26.0299 e 0004956-77.2016.8.26.0041, com condenações transitadas em julgado, não afetadas pelo prazo depurador quinquenal do art. 64, I, daquele mesmo código. Embora seja o acusado multireincidente, não é caso de reincidência específica quanto ao delito apurado nestes autos.Não há circunstâncias atenuantes a serem sopesadas. Com isso, cabível o aumento da pena-base em 1/6 (um sexto).Embora não haja legislação que disponha o quantum de aumento ou diminuição nesta fase da dosimetria, a jurisprudência vem se consolidando neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DESPROPORCIONAL.1. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena em razão da incidência das agravantes e atenuantes genéricas. Diante disso, a doutrina e a jurisprudência pátrias anunciam que cabe ao magistrado sentenciante, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, aplicar a fração adequada ao caso concreto, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.2. No caso, o Magistrado sentenciante apontou a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, reduzindo a sanção em 6 (seis) meses de reclusão sem apresentar justificativa idônea a motivar o quantum escolhido. Desse modo, apresenta-se evidentemente desproporcional a diminuição operada, merecendo ser reformado o acórdão local, incidindo sobre a pena básica a redução de 1/6 (um sexto).3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no HC 457.213/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 09/11/2018)Assim, fixo a pena provisória em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa no importe de 1/30 (um trigésimo), com fulcro nos artigos 49, 59 e 60, todos do Código Penal.3.1.3. Terceira fase (circunstâncias gerais ou especiais de aumento ou de diminuição da pena):Não incidem causas gerais ou especiais de aumento ou de diminuição da pena.3.1.4. Pena definitiva:Assim, convolo a pena provisória em definitiva, no total de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, correspondentes a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o disposto nos artigos 49, 59, 60 e 68, todos do Código Penal, sanções que reputo necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção do crime.3.2. Execução da pena de multa:O pagamento da pena pecuniária dar-se-á junto ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção, no prazo de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença, consoante o disposto nos artigos 50 do Código Penal, 686 a 690 do Código de Processo Penal e 164 a 170 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).3.3. Fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade:Aquilatando as circunstâncias constantes do art. 59, caput, c/c seu inciso III, do Código Penal, e considerando a reincidência do(a) acusado(a), fixo o regime semi-aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o que faço levando em conta o não atendimento aos requisitos do art. 33, 2º, alínea c, daquele mesmo código.3.4. Substituição da pena privativa de liberdade:Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que não preenchidas cumulativamente as condições estabelecidas no art. 44, do CP, quais sejam:1) Aplicação de pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos;2) Crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, ou, ainda, crime culposo (este independentemente da pena aplicada); 3) Acusado(a) não reincidente em crime doloso; e4) A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do(a) condenado(a), bem como os motivos e as circunstâncias indicarem a suficiência da substituição.3.5. Concessão de suspensão condicional da pena:O sentenciado não atende aos requisitos para a suspensão condicional da pena, a teor do art. 77, III, do CP, eis que condenado a pena superior a 02 (dois) anos e reincidente em crime doloso.3.6. Possibilidade de recorrer em liberdade:Ausentes os requisitos para decretação da custódia preventiva, cabível ao(a) sentenciado(a) o direito de

recorrer em liberdade.4. PROVIDÊNCIAS FINAIS4.1. Pagamento das custas processuaisApós o trânsito em julgado, deverá o(a) sentenciado(a) condenado(a) arcar com o pagamento das custas processuais, consoante os artigos 804, do Código de Processo Penal, e 6º da Lei n. 9.289/1996, no montante da Tabela II, do Anexo I, da Resolução n. 138/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4.2. Outras providênciasCom o trânsito em julgado desta sentença, forme-se o processo de execução definitiva, mediante traslado de cópias das peças elencadas no art. 1º, da Resolução n. 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que deverão ser autuadas e distribuídas ao Juízo de Execução Penal desta Subseção, após o que deverá a Secretária desta 2ª Vara Federal:1) Proceder aos registros necessários para o fim de lançamento do nome do(a) sentenciado(a) condenado(a) no Rol Nacional dos Culpados, nos moldes do art. 5º, LVII, da Constituição da República; 2) Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição;3) Comunicar o teor desta decisão ao Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daut (IRGD) e ao Departamento de Polícia Federal (Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC), para os registros cabíveis; e4) Expedir carta de guia definitiva do(a) sentenciado(a), que deverá ser instruída com as peças referidas no art. 106 da Lei n. 7.210/1984, dando-se vista ao Ministério Público Federal da sua expedição e remetendo-a ao Juízo das Execuções Penais competente, observando-se o art. 2º da Resolução n. 113/2010, do CNJ.Intime-se o Ministério Público Federal pessoalmente, mediante carga dos autos, consoante o art. 284, do Provimento COGE n. 64/2005, e art. 390 do Código de Processo Penal.Intime-se o(a) sentenciado(a) pessoalmente, por mandado judicial, carta precatória ou edital, conforme o caso, de acordo com o art. 285, do Provimento COGE n. 64/2005, e art. 392, do CPP, sem prejuízo da intimação do seu defensor.Certificado o trânsito em julgado, após a expedição da guia definitiva e o pagamento das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, nos termos do art. 295 do Provimento COGE n. 64/2005 e do 4º, do art. 2º, da Resolução n. 113/2010 do CNJ.Proceda a Secretária nova afixação da fl. 100, que se encontra solta.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011696-02.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DOS ANJOS ALMEIDA AFONSO(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB)

Fls. 309/313: Recebo do recurso de apelação interposto pela defesa somente no efeito devolutivo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as homenagens de praxe.

Publicue-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500650-13.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EDSON LEAO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FERREIRA BATISTA - SP339578

IMPETRADO: DIRETORA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR FACULDADE DE SÃO ROQUE/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO FRACOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por EDSON LEÃO DOS SANTOS em face da DIRETORA-GERAL DA FACULDADE SÃO ROQUE UNESP, tendo por objeto compelir a indigitada autoridade coatora: i) à renovação da matrícula do impetrante no 1º semestre letivo de 2018, correspondente ao último período da graduação em Direito; e ii) ao lançamento das notas e frequências relativas aos semestres já cursados. Pleiteou, ainda, pela abstenção da parte impetrada em impedir o acesso do estudante ao denominado "Portal do Aluno". Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão de ID 8257106 deferiu o pedido de medida liminar, para compelir a autoridade impetrada a efetuar matrícula do impetrante no último semestre do curso de Direito, a lançar as notas e frequências nos registros devidos e a abster-se de vedar o acesso do estudante ao "Portal do Aluno".

Informações prestadas sob o ID 8546319. A autoridade coatora informou o cumprimento daquela decisão, reportando-se à matrícula do acadêmico para o período de 2018/02, com início das atividades em 01.08.2018, inclusive franqueando acesso ao portal do aluno.

A parte impetrante confirmou o cumprimento em petição de ID 9467800.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 9984936, opinando no sentido do prosseguimento do feito, sem posicionar-se quanto ao mérito.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

A educação tem status de direito fundamental social, na forma do art. 6º, *caput*, da Constituição da República, consistindo em direito de todos, promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, a teor do art. 205, do mesmo diploma.

A Lei n. 9.870/1999, que trata do valor total das anuidades escolares e dá outras providências, em seus artigos 5º e 6º, acerca da inadimplência, assim dispõe:

"Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."

Pelas normas acima transcritas, têm direito à renovação da matrícula apenas os alunos que não estejam inadimplentes. Por outro lado, a lei veda a imposição de sanções baseadas exclusivamente no inadimplemento do aluno, não podendo a instituição de ensino impedi-lo de ter conhecimento do resultado de suas avaliações e de sua frequência, o que representa penalidade pedagógica prosrita no sistema de ensino nacional.

O *caput* do art. 2º-A da Portaria Normativa n. 10/2010 do Ministério da Educação, diz que "vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. O seu §1º estabelece que, "caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa." E o §2º reza que "o estudante perderá o direito assegurado no *caput* deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES". Vale dizer que, até a formalização do contrato junto ao agente financeiro, o estudante responde pelas mensalidades.

Sobre a temática há os seguintes precedentes:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. NEGATIVA. ILEGITIMIDADE. ESTUDANTE BENEFICIÁRIO DO FIES. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I - Embora a negativa de renovação de matrícula de aluno inadimplente encontre previsão no art. 5º, da Lei n.º. 9.870/99, há de se privilegiar, no caso, o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) em detrimento dos interesses financeiros da instituição de ensino, que, apesar de ser uma entidade de natureza privada, presta serviço de caráter público e dispõe dos meios legais necessários para obter o pagamento de débito em referência, observando-se, contudo, o devido processo legal, não se permitindo o uso da negativa de renovação de matrícula como meio coercitivo para receber crédito pretérito, mormente no caso dos autos, em que o estudante passou a ser beneficiário do FIES. II - Ademais, na espécie, deve ser preservada a situação fática consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos do presente mandado de segurança, em 16/12/2013, assegurando a matrícula do impetrante no semestre pretendido que, pelo decurso do prazo, há muito já ocorreu. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada."

(TRF-1 - RECMS: 00393496420134013500 0039349-64.2013.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA FRUDENTE, Data de Julgamento: 18/03/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 31/03/2015 e-DJF1 P. 2022)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, indeferindo o pedido de antecipação da tutela mandamental formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por WILLIAM DE ALMEIDA ARAÚJO contra ato do Sr. Reitor da IES - FACULDADE DE MINAS GERAIS - FAMINAS/BH, no sentido de que fosse assegurado ao impetrante o direito à renovação de sua matrícula no Curso de Medicina, junto àquela instituição de ensino, independentemente de sua situação de inadimplência. O juízo monocrático indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado nos aludidos autos, nestes termos: Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante objetiva medida liminar para que possa efetuar regularmente sua matrícula no 8º período/1º semestre 2016, assim como nos períodos subsequentes do curso de Medicina oferecido pela Instituição de Ensino Superior-IES impetrada, permitindo ao impetrante, ainda, o acesso ao "Portal do Aluno" para que possa renegociar sua dívida e retornar ao FIES. Após a decisão do juízo da 15ª Vara Federal, que rejeitou a distribuição da presente ação por dependência ao Mandado de Segurança nº 5887-21.2015.4013800 (doc. virtual 23), os autos foram livremente distribuídos e esta 22ª Vara Federal. A LAEL VARELLA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA (FAMINAS - BH) prestou informações espontaneamente, independentemente de notificação, pugnano pelo indeferimento da liminar, denegação da segurança e condenação do impetrante por litigância de má-fé. Examinou. Para o deferimento da liminar requerida, estabeleceu o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, a necessidade de que haja fundamento relevante (fumus boni iuris) e de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso concedida ao final (periculum in mora). A primeira vista, não vejo relevância na fundamentação deduzida na inicial. O impetrante insurge-se, nestes autos, contra o condicionamento de sua matrícula, pela FAMINAS BH, ao pagamento de mensalidades em aberto que essa IES não estaria reconhecendo como acobertadas pelo financiamento estudantil FIES. Segundo narrado na inicial, a pendência impeditiva da renovação do financiamento estudantil refere-se à exigência, por parte da Caixa Econômica Federal, de fiador idôneo e de substituição do fiador indicado pelo impetrante. Contudo, segundo o impetrante, já foi informado o nome de outro fiador e o sistema do FIES só aceita a substituição se o estudante estiver matriculado e o "portal do Aluno" aberto. Ocorre que a demora na solução do problema teria impedido o impetrante de renovar o FIES dentro do prazo, e a IES, segundo afirmado na inicial, não está aceitando a matrícula sem a renovação do financiamento estudantil. Sustenta o direito à matrícula por estar acobertado pelo FIES e em face do direito constitucional de acesso à educação. A meu ver, contudo, merecem crédito, neste momento de cognição sumária da lide, nos as alegações do impetrante, mas sim as da IES. Com efeito, segundo informado pela FAMINAS - BH, o impetrante deixou de realizar, dentro do prazo estabelecido pela Portaria 251/2015/FNDE/MEC, de 20/07/2015, os adiantamentos para o 2º semestre de 2013 e o 1º e 2º semestres de 2014, os quais não podem mais ser acobertados pelo FIES e cujos respectivos serviços educacionais prestados perfazem o total de R\$355.716,33, devidos pelo aluno. E, não tendo sido pago o referido valor, deveras é, a meu juízo, legítima a negativa da IES em renovar a matrícula, a teor do disposto no art. 5º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, verbis: "Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual." (Destaquei) O dispositivo legal em relevo é compatível com a ordem constitucional, pois desta não decorre a obrigação de prestação de serviços educacionais gratuitos por instituições particulares de ensino, nem de celebração de nova avença com estudantes que deixaram de renovar contratos de financiamento estudantil e se tornaram devedores das instituições particulares de ensino. Por sua vez, o STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reconheceu a legitimidade da exigência de fiador idôneo, prevista na Lei nº 10.260/01, para a celebração de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Confira-se a ementa do referido julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e especifica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; REsp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbell no Agr n. 1.101.160/ER, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão". 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. (...) 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Logo, se o impetrante não conseguiu renovar o FIES porque não indicou um fiador idôneo ou ofereceu outra garantia prevista na legislação de regência, à primeira vista, a instituição de ensino superior não pode ser compelida pelo Judiciário a aceitar a matrícula sem o pagamento de mensalidades que ficaram em aberto. Por tais motivos, entendo que também não há fundamento relevante para impor à instituição de ensino superior que permita ao impetrante o acesso ao "Portal do Aluno", para que o mesmo supostamente possa negociar sua dívida e regularizar o financiamento estudantil perante o FNDE. A negociação da dívida pode ser tentada diretamente junto à IES e a regularização do FIES, como visto, já não é mais possível, ante a perda do prazo pelo aluno para os adiantamentos, salvo melhor juízo. Nessa conformidade, INDEFIRO A LIMINAR. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e posteriores modificações. Em suas razões recursais, insiste o recorrente no deferimento da antecipação da tutela postulada nos autos de origem, reiterando os fundamentos deduzidos perante o juízo monocrático. *** Não obstante os fundamentos da decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a ensejar a concessão, ainda que parcial, do almejado efeito suspensivo, no que diz respeito ao direito à renovação da matrícula junto à instituição privada de ensino superior, independentemente de eventual pendência de ordem financeira. Com efeito, muito embora a aludida pretensão encontre óbice no art. 5º da Lei nº. 9.870/99, há de se privilegiar, no caso, o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) em detrimento dos interesses financeiros da instituição de ensino, que, apesar de ser uma entidade de natureza privada, presta serviço de caráter público e dispõe dos meios legais necessários para obter o pagamento de débito em referência, observando-se, contudo, o devido processo legal, não se permitindo o uso da negativa de renovação de matrícula como meio coercitivo para receber o aludido crédito. No que pertine, porém, ao pedido formulado em face do FNDE, a pretensão não merece acolhida, eis que o aludido Fundo sequer integra a relação processual instaurada no feito de origem. *** Com estas considerações e tendo em vista que a tutela pretendida enquadra-se, parcialmente, nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro, em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal, para assegurar ao agravante o direito à renovação da sua matrícula, junto à instituição de ensino indicada na inicial, independentemente da sua eventual situação de inadimplência, sem prejuízo, contudo, da regular cobrança do débito existente, observando-se o devido processo legal, devendo, ainda, a referida instituição de ensino adotar as medidas necessárias à regularização do financiamento estudantil junto ao FIES, assegurando ao impetrante, inclusive, o acesso ao "Portal do Aluno", para essa finalidade, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora. Comunique-se, via FAX, com urgência, à autoridade impetrada, para fins de imediato cumprimento deste decisum, dando-se ciência ao juízo a quo, na dimensão eficaz do art. 512 do CPC vigente. Manifeste-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à d. Procuradoria Regional da República, na forma regimental. Publique-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2016. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE Relator".

((TRF-1 - Agravo de Instrumentos n. 00075407520164010000 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Publicação: 01.03.2016))

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO. ALUNO INADIMPLENTE. QUITAÇÃO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA. I. Não obstante a negativa de renovação de matrícula de aluno inadimplente encontre previsão no art. 5º, da Lei nº 9.870/99, no caso em questão, o aluno firmou com o FNDE o contrato de financiamento de encargos educacionais do estudante do ensino superior - FIES, no qual garantiu o custeio de 100% (cem por cento) de seus estudos perante a FUC/GO desde o 2º semestre letivo de 2013, consoante se extrai da cláusula terceira do citado instrumento contratual. II. Quanto aos débitos anteriores, deve ser considerado o fato de que o credor dispõe de mecanismos próprios para a satisfação do crédito decorrente do inadimplemento do aluno. III. Remessa oficial conhecida e não provida.

(REMESSA <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?ip=00212160320154013500>, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJFI DATA:16/08/2016 PAGINA:.)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. DÉBITO PENDENTE ANTERIOR AO FINANCIAMENTO DO FIES. Hipótese em que não é legítima a negativa de matrícula a aluno inadimplente tendo por base débito anterior à regularização do FIES (primeiro semestre de 2012).

(TRF4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5001477-02.2016.4.04.7101/RS - Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior - 06.07.2017)

No caso vertente, a parte impetrante alega que é aluno do curso de **Direito**, inicialmente na condição de bolsista parcial, quando pagava à instituição a mensalidade de **RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais)**. Sustenta que, por orientação do ex-diretor acadêmico, José Cabral Dias, e do coordenador do curso de Direito, Rui Badaró, aderiu ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Teria sido acertado que, após o término do curso, os valores do financiamento contratado pelo estudante seriam pagos pela instituição de ensino superior (IES).

No **ID 4739885** consta o material publicitário relativo à proposta de pagamento do financiamento estudantil pela UNIESP.

Pela IES foi emitido o certificado de garantia de pagamento do FIES – **ID 4739872**.

Documentos de **ID 4739878** comprovam que, em **06.12.2012**, a parte requerente firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, no total de **08 (oito)** semestres remanescentes, com início no 2º semestre de 2012, sendo a data de início do financiamento em **10.12.2012**.

No **ID 4739876** consta proposta de parcelamento apresentada pela parte impetrante em **16.03.2017**.

Apresentado o histórico escolar da parte impetrante, constando a conclusão do 9º semestre de Direito – **ID 4739882**.

Juntada reclamação para acesso ao portal do aluno – **ID 4739888**.

No **ID 4739890** constam demonstrativos de débito do impetrante quanto aos valores vencidos em **15.12.2011, 17.03.2012, 06.05.2012, 17.05.2012, 06.06.2012, 17.06.2012, 06.07.2012 e 17.07.2012.**

Pelo princípio *pacta sunt servanda*, cabe à parte impetrante adimplir as mensalidades pretéritas ao interregno coberto pelo contrato de financiamento estudantil. Não comprovou nos autos nenhuma avença firmada com a IES de modo a gerar extinção de tal obrigação.

Anoto que o caso concreto dos autos apresenta a peculiaridade de se tratar de óbice à matrícula da parte impetrante no **último semestre** do curso de Bacharelado em Direito. O débito antecede à sua adesão ao contrato de financiamento estudantil, sendo anterior a **dezembro/2012**. Assim, uma vez que a instituição de ensino superior vem admitindo a rematrícula do estudante desde então, não seria razoável obstá-la justamente no último semestre, impedindo a continuidade dos seus estudos e a conclusão do curso. Ademais, a credora dispõe de meios próprios para reaver o seu suposto crédito.

De tal sorte, a cobrança das mensalidades inadimplidas pelo aluno deve ser norteada por critérios de flexibilidade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, diante do direito fundamental social à educação, não podendo a instituição de ensino impor sanções vedadas por lei.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à autoridade coatora, na hipótese.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a medida liminar deferida, e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da parte impetrante à renovação de sua matrícula no último semestre do Curso de Direito, devendo ser registradas nos sistemas suas notas e frequência relativas aos semestres já cursados, bem como assegurado seu acesso ao portal do aluno.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sendo o caso, cópia desta sentença servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-42.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NOVO CICLO - INTERMEDIACOES DE PLANOS DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **Delegado da Receita Federal em Barueri-SP**.

Decisão **ID 1221645** deferiu parcialmente a medida liminar requerida.

A autoridade impetrada, no **ID 1462189**, informou que, em virtude do domicílio fiscal da Impetrante, a autoridade competente para o desfazimento do ato coator é o **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT)**.

A União, em petição **ID 1810861**, manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse para opinar quanto ao mérito da lide, conforme **ID 2820549**.

Intimada, nos termos do despacho **ID 15343680**, a Impetrante requereu seja afastada a arguição de ilegitimidade passiva pela Autoridade Impetrada (**ID 15829584**).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Baruerião** é autoridade competente para o desfazimento do dito ato coator, tendo em vista que a Impetrante, porquanto sediada no município de São Paulo/SP, está submetida à jurisdição fiscal da **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT)**, nos termos do Anexo I da Portaria 2.466/2010, da Receita Federal do Brasil.

Ademais, verifico que o processo administrativo n. 13896.506045/2014-10, objeto desta lide quanto à sua análise conclusiva, foi encaminhado para a DERAT-SP, em 23/05/2017, e, desde então, a sua movimentação ocorre entre a referida Delegacia, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e a PSFN-OSASCO-SP, conforme movimentação processual ora anexada, a qual foi extraída do sítio eletrônico <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html>.

Assim, a autoridade impetrada encontra-se domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção, de modo que não compete a este Juízo processar e julgar a *mandamus*.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, e **denego a segurança**, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009.

Torno sem efeito a decisão que deferiu a medida liminar requerida, desde a sua prolação.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4269

EMBARGOS A EXECUCAO

0001030-68.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005705-36.1999.403.6000 (1999.60.00.005705-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X SEBASTIAO DE SOUZA FREIRE(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO)

Fica a parte embargada intimada para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela conatadoria do Juízo.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000887-52.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES CARDOSO, ANDREA ALVES FERRO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 1 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5007664-87.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIO CEZAR PEREZ MAZO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **JULIO CEZAR PEREZ MAZO**, em face da **UNIÃO**, visando o recebimento do valor de R\$ 95.708,91 (noventa e cinco mil setecentos e oito reais e noventa e um centavos), referente à indenização de 2 (dois) períodos de licença-prêmio.

Intimada, a ré apresentou petição manifestando concordância com a pretensão executória (ID 12189852 – fl. 211).

Em petição de fls. 215-216 (ID 13477563), o exequente apresentou pedido de desistência da ação, com espeque nos artigos 771 e 775 do CPC.

Observo que o advogado subscritor do pedido de desistência detém poderes para tanto, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (fl. 26/ID. 10939084).

Assim, considerando a inexistência de impugnação (art. 775 do CPC^[1]), **HOMOLOGO** o pedido de desistência e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c/c 775 do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, condeno o autor/exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, c/c artigo 90, *caput*, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO. I - Manifestação de desistência em ação de execução que é ato processual privativo do credor, a legislação processual não fazendo qualquer limitação quanto à possibilidade de desistência da execução, nem condicionando a extinção do processo à aquiescência da parte executada quando não há oposição de embargos, não podendo o devedor exigir a renúncia do exequente ao seu direito. Inteligência do art. 569 do CPC/73 (atual art. 775 do CPC/15). Precedentes do E. STJ. II - Recurso desprovido.

(ApCiv 0000231-72.2013.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2019.)

Campo Grande, MS, 01 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que **Edilson de Souza Chaves**, por meio da Procuradoria Federal Especializada junto a FUNAI, objetiva, em sede de provimento jurisdicional inicial, a sua imediata reintegração ao Exército Brasileiro. Quanto ao mérito, busca a anulação do ato administrativo que o desincorporou das fileiras do Exército e a sua reintegração, com a concessão de reforma, no mesmo grau no qual se achava posicionado na ativa, com a percepção de todos os consectários legais. Pede a concessão da Justiça gratuita.

Aduz que foi ilegalmente desincorporado do Exército, uma vez que, em decorrência de acidente de trânsito, sofrido durante o período de prestação de atividade militar, sofreu lesões que o tornaram definitivamente incapaz. Entretanto, a sindicância realizada pela administração militar concluiu, de forma equivocada, pela não caracterização do acidente de trânsito, como acidente de serviço. Acresce que o equívoco da decisão de sua desincorporação resta configurado, ainda, pelo fato de que a Sindicância havia confirmado que se encontra acometido de moléstia grave que autoriza a concessão da reforma por incapacidade.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor questiona a legalidade do ato administrativo que o desincorporou das fileiras do Exército, pleiteando sua imediata reintegração e consequente concessão de reforma, eis que restou incapaz definitivamente, em decorrência de sequelas decorrentes de acidente de trânsito, o qual alega estar caracterizado como acidente de serviço.

Contudo, da prova documental que acompanha a inicial, não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais no desenvolvimento da enfermidade ou lesão que aflige o autor, e, bem assim, se essa enfermidade ou lesão é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para análise do pleito.

Ademais, no caso concreto, a documentação trazida indica que o acidente que vitimou o autor ocorreu fora do ambiente de aquartelamento e sem nenhuma relação com a atividade militar, circunstância essa que enfraquece, ao menos nessa fase de cognição perfunctória, a tese de relação de causa e efeito entre o acidente/lesão e o serviço castrense.

Logo, não restou verossímil a alegação de ilegalidade flagrante na desincorporação do autor, bem como da plausibilidade do direito de ser ele reintegrado, eis que os elementos até o momento constantes dos autos indicam a necessidade de maior aprofundamento de análise e prova, inclusive, se for o caso, pericial, matérias essas inerentes ao mérito, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fi de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Intimem-se.

Cite-se.

Campo Grande, MS, 1º de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-91.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: EDILSON DE SOUZA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA - BA19387
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que **Edilson de Souza Chaves**, por meio da Procuradoria Federal Especializada junto a FUNAI, objetiva, em sede de provimento jurisdicional inicial, a sua imediata reintegração ao Exército Brasileiro. Quanto ao mérito, busca a anulação do ato administrativo que o desincorporou das fileiras do Exército e a sua reintegração, com a concessão de reforma, no mesmo grau no qual se achava posicionado na ativa, com a percepção de todos os consectários legais. Pede a concessão da Justiça gratuita.

Aduz que foi ilegalmente desincorporado do Exército, uma vez que, em decorrência de acidente de trânsito, sofrido durante o período de prestação de atividade militar, sofreu lesões que o tornaram definitivamente incapaz. Entretanto, a sindicância realizada pela administração militar concluiu, de forma equivocada, pela não caracterização do acidente de trânsito, como acidente de serviço. Acresce que o equívoco da decisão de sua desincorporação resta configurado, ainda, pelo fato de que a Sindicância havia confirmado que se encontra acometido de moléstia grave que autoriza a concessão da reforma por incapacidade.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor questiona a legalidade do ato administrativo que o desincorporou das fileiras do Exército, pleiteando sua imediata reintegração e consequente concessão de reforma, eis que restou incapaz definitivamente, em decorrência de sequelas decorrentes de acidente de trânsito, o qual alega estar caracterizado como acidente de serviço.

Contudo, da prova documental que acompanha a inicial, não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais no desenvolvimento da enfermidade ou lesão que aflige o autor, e, bem assim, se essa enfermidade ou lesão é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para análise do pleito.

Ademais, no caso concreto, a documentação trazida indica que o acidente que vitimou o autor ocorreu fora do ambiente de aquartelamento e sem nenhuma relação com a atividade militar, circunstância essa que enfraquece, ao menos nessa fase de cognição perfunctória, a tese de relação de causa e efeito entre o acidente/lesão e o serviço castrense.

Logo, não restou verossímil a alegação de ilegalidade flagrante na desincorporação do autor, bem como da plausibilidade do direito de ser ele reintegrado, eis que os elementos até o momento constantes dos autos indicam a necessidade de maior aprofundamento de análise e prova, inclusive, se for o caso, pericial, matérias essas inerentes ao mérito, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fi de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Intimem-se.

Cite-se.

Campo Grande, MS, 1º de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002936-03.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: JULIO EMILIO TARGON

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 1 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008856-55.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: EUNICE H. DA CUNHA ARGERIN & CIA LTDA - ME, ESPÓLIO DE PEDRO ARGERIN, EUNICE HERMINIA DA CUNHA ARGERIN
REPRESENTANTE: EUNICE HERMINIA DA CUNHA ARGERIN
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSVALDO FONSECA BROCA - MS8441-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 1 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5010191-12.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ASFALTEC TECNOLOGIA EM ASFALTO LTDA, EQUIPE ENGENHARIA LTDA, UNIPAV ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 1 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009243-70.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LIANDRA ADRYELLE DE MELO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIALYSON CORREA DA SILVA - MS23799
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001799-76.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376
EXECUTADO: PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID nº 18910345 (exceção de pré-executividade). Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, 1 de julho de 2019.

Expediente Nº 4270

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003784-32.2005.403.6000 (2005.60.00.003784-6) - RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MG144187 - LUIZ GUSTAVO LOUREIRO DE ALMEIDA ALVES E MS000350SA - LIMA, PEGOLO & BRITO ADVOCACIA S/S) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca da manifestação da executada, bem como para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (f. 479-484).

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005142-53.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORES: SYLMA DE LIMA, ANA FLAVIA DE LIMA IBANEZ, ARTHUR DE LIMA IBANEZ
REPRESENTANTE: SYLMA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123,
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº1.060/50).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

CPC. Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

CPC). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 01 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0014351-73.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: MARIA APARECIDA JACINTO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA - SP331502, HELOISA CREMONEZI - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para decisão acerca dos requerimentos de fls. 196 e 198-210.

Campo Grande, MS, 01 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0007615-54.2006.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉUS: WILKER MARIANO COELHO ALVES e ANÉSIO COELHO ROCHA NETO
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR - MS10756, CAIO MADUREIRA CONSTANTINO - MS12222-A

DESPACHO

Intime-se a parte ré, para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando ao Juízo Federal, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 1º de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0000525-43.2016.4.03.6000
AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ANDRÉ PUCCINELLI
Advogados do(a) RÉU: FABIO ROCHA - MS9987, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 01 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0005781-74.2010.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MESSIAS FERNANDES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LUCIO BORGES - MS8173

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 2 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000607-52.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: WANDERSON PRADO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 2 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002227-87.2017.4.03.6000
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: PINESSE AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Clência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento (embargos de declaração de fls. 104-109).

Campo Grande, MS, 01 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004312-56.2011.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORES: BRUNO ARAUJO LOBO, CARLOS PIRES FONSECA, ELISEU DA SILVA BRUM, GILBERTO ELIAS DA SILVA, LUIS FERNANDO DE MORAES SOUZA, MARCELO MARQUES MIRANDA, PALOMA CAVALARI BOCAMINO, VALDSON PEDRO DE ALCANTARA, WALCIR FARINON JUNIOR, WENDEL MARCOS GAIDARGI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HEBERTH SARAIVA SAMPAIO - MS14648, ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 1.574,10 (um mil quinhentos e setenta e quatro reais e dez centavos), sendo RS 157,41 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos) para cada um dos autores**, referente ao valor atualizado da execução (06/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 1 de julho de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5005116-55.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTES:
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE DOURADOS E AFINS (MS),
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE TRANSPORTES DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REGIÃO
Advogados: WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA - MS16834, BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856

IMPETRADOS
RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA DO BANCO DO BRASIL S/A,
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL NO MATO GROSSO DO SUL,
BANCO DO BRASIL S. A.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela de urgência, por meio do qual se pretende a suspensão da licitação e a determinação de readequação do edital licitatório nº 2019/01591 (7421) para excluir a previsão do item 4, no tocante a jornada estipulada para o posto A4, A6, P6 e H. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

O Banco do Brasil S/A publicou Edital de Licitação Eletrônica nº 2019/01591 (7421) para contratação de vigilância armada no Estado de Mato Grosso do Sul. E o referido edital trouxe, no item 4, as seguintes estipulações quanto à jornada a ser adotada pelos vigilantes: (1) POSTO A4 20h semanais diurnas: guarnecido ininterruptamente por 4h00, em dias úteis, em horário compreendido entre 6h e 22h, a critério do banco; (2) POSTO A6 30h semanais diurnas: guarnecido ininterruptamente por 6h00, em dias úteis, em horário compreendido entre 6h e 22h, a critério do banco; (3) POSTO P6 30h semanais diurnas: guarnecido por 6h00, em dias úteis, em horário compreendido entre 6h e 22h, a critério do banco. O posto contará com intervalo de 15 minutos, estabelecido conforme interesse do serviço; (4) POSTO H12h por dia: guarnecido ininterruptamente, todos os dias da semana, em horário compreendido entre 6h e 22h, a critério do banco.

Entretanto, o Sindicato Laboral em conjunto com o Patronal negociaram condições do exercício da atividade em sua Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020, conforme dispõe a Cláusula Trigésima Quinta:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - JORNADA TRABALHO PATRIMONIAL Ficam na presente CCT autorizadas às jornadas de trabalho aos vigilantes patrimoniais além da jornada 12x36: 7X7, 15X15, 6X1 e 5X2. Mantém o limite 8h48min diárias e 44h semanais, sendo o que ultrapassar pago em hora extra na forma já prevista para as jornadas 6X1 e 5X2, sendo vedada a aplicação do sistema de banco de horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A jornada de 7X7 dias e 15X15 dias consecutivos servirão apenas para locais longínquos, de difícil acesso onde pelo percurso ou distância se torna impossível que o trabalhador se desloque de uma jornada para a outra sem prejudicar seu intervalo interjornada. Nestes casos, o posto deverá contar com alojamento e alimentação adequados para o trabalhador, sem onerar o obreiro, bem como sem prejuízo ou desconto de seu ticket alimentação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A jornada 5X2 será aplicada aos vigilantes de instituições financeiras e escala comercial, sem prejuízo da manutenção de suas folgas aos sábados e domingos. **PARÁGRAFO TERCEIRO:** A jornada 6X1 será aplicada em contratos diversos das jornadas 5X2, 7X7, 15X15 e 12X36.

Dessa forma, em respeito ao previsto em norma coletiva, **as jornadas permitidas para as Instituições Bancárias são: 12X36, 5X2** (a jornada comum licitada pelas instituições bancárias) e a 6X1 (de forma excepcional), trazidas de forma expressa na CCT, excluindo automaticamente, assim, todas as demais jornadas que não constam no instrumento.

Defendem a relevância do princípio do negociado sobre o legislado, ganhando importante papel depois da edição da Lei nº 13.467/2017, em que ficou estabelecido que o que for entabulado entre as partes em sede de Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva do Trabalho, desde que seu conteúdo verse sobre assunto autorizado pelo artigo 611-A da CLT, deverá prevalecer sobre o ordenamento legal.

Nessa toada, a CLT autoriza a primazia do negociado quanto à jornada de trabalho, desde que observados os limites constitucionais, inteligência do inciso I do artigo 611-A. Assim, as jornadas 12X36, 5X2 e 6X1 estabelecidas na cláusula trigésima quinta são as únicas que poderão ser previstas em edital de licitação, não podendo o pregão eletrônico inovar no ordenamento jurídico prevendo trabalho em tempo parcial de vigilante, sob pena de ferir também o princípio da reserva legal.

Por fim, requereram os benefícios da gratuidade judiciária.

Juntaram documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, com base na correspondente paginação dos autos pelo sistema do formato PDF.

Sem maior delonga, vê-se que a parte impetrante, pessoa jurídica, pleiteou a concessão do benefício da gratuidade judiciária, conquanto não tenha juntado aos autos qualquer indicativo que ateste a condição de miserabilidade.

Ora, em regra, o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange as pessoas jurídicas de modo geral, apenas aquelas que, por sua natureza específica, tenham caráter beneficente, ou seja, sem fins lucrativos.

Nesse contexto, o benefício termina por se estender, algumas vezes, a microempresas. No entanto, ainda assim, é forçoso considerar que o benefício está restrito àquelas de conotação artesanal, de fundo de quintal ou de prestação de pequenos serviços, ou seja, empresas efetivamente minúsculas que se caracterizam como familiares.

Como quer que seja, isso se dá, sempre, em **caráter excepcional**.

Nesse passo, ainda que se admita a concessão do benefício para outras pessoas jurídicas, de natureza diversa das apontadas, é preciso considerar, sempre, a **situação financeira real** da pessoa jurídica que postula tal benefício, com a indispensável **prova substancial da especificidade da condição alegada**, o que, por todo e qualquer ângulo que se contemple a situação materializada nestes autos, definitivamente, não se vislumbra.

In casu, frise-se tratar de mandado de segurança em que sequer há condenação em sucumbência.

Entretanto, para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar o entendimento positivado pelo C. STJ, nesses mesmos termos, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA SUBSTANCIAL DA ESPECIFICIDADE DA CONDIÇÃO ALEGADA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

O benefício da assistência judiciária gratuita não abrange as pessoas jurídicas, exceto entidades piás e beneficentes sem fins lucrativos. Poder-se-ia, eventualmente, contemplar determinada pessoa jurídica empresarial com o benefício, desde que se cuidasse de microempresa (as de **fundo de quintal**, as de **conotação artesanal**, as **prestadoras de pequenos serviços** etc.) ou **minúsculas empresas familiares** (p. ex., as formadas por marido e mulher, pai e filhos, irmãos, etc.), ainda assim sempre em casos excepcionais. **Mesmo que se admita o benefício da assistência judiciária gratuita para qualquer espécie de pessoa jurídica, faz-se necessário considerar sua real situação financeira.** A questão do preenchimento das condições pela requerente para a concessão da assistência judiciária gratuita restou amplamente debatida pela Corte *a quo*, que houve por bem indeferir o pedido. Aplica-se, consequentemente, a Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão unânime.

DECISÃO: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Acompanham o Senhor Ministro Relator os Senhores Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Paulo Gallotti.

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 3058. ACÓRDÃO 2000.00.82648-0. SEGUNDA TURMA. RELATOR: FRANCIULLI NETTO. 23/04/2001, p. 123. [Excertos adrede destacados.]

Como não poderia deixar de ser, esse é o entendimento que prevalece, também, em nossas Cortes Regionais. Nesse passo, a fim de complementar o percurso gerativo de sentido e evidenciar a questão em comento, quadra repassar esse mesmo entendimento em julgado de nosso E. TRF3, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.

1 - **Ainda que se trate de empresa sem fins lucrativos ou de pequena empresa, como a microempresa e a de pequeno porte, o pedido de gratuidade formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que, efetivamente, demonstrem a falta de recursos** para arcar com os custos e as despesas do processo e, na espécie, entendo que os elementos constantes dos autos não autorizam a concessão do benefício.

2 - Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0014337-13.2016.4.03.0000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 586340. SEGUNDA TURMA. RELATOR: DESEMBARGADOR FÉDICO SOUZA RIBEIRO. e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2016. [Excertos adrede destacados.]

Ipsa facto, ante a ausência total de qualquer indicativo de que o caso posto mereça enquadrar-se em uma excepcionalidade, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária.

Intime-se a parte impetrante a, no prazo de dez dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, o que já fica determinado à Secretaria para as providências pertinentes, caso a medida não seja implementada.

Viabilize-se **com urgência**.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001506-50.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KARINE RIBOLI LEONEL

Nome: KARINE RIBOLI LEONEL

Endereço: Rua Neferson Clair Moraes, 629casa 07, Vila Cidade Morena, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79064-185

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte exequente, para no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entende de direito.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N. 5010027-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CRISTIANE MARTINS MATOS MEDINA, EDUARDO ALMEIDA MEDINA JUNIOR, LUIZ GUILHERME MEDINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016, pratiquei o seguinte ato ordinatório: **“Intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os documentos a que alude a petição ID 18670675 e o ofício ID 18670677 (cópia legível da cédula de identidade dos beneficiários, cópia legível do CPF dos beneficiários e dados bancários individualizados dos beneficiários), para fins de implantação administrativa da pensão indenizatória”.**

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 1º de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009057-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLEODEMAR DE OLIVEIRA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR GALDINO DA SILVA - MS22853
RÉU: NEREU DUARTE, NIURA MACIEL DE ASSIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

DESPACHO

Nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, suspende-se o processo pela morte de qualquer das partes. Assim, com a notícia do óbito da parte autora, suspendo o presente feito até a habilitação dos dois sucessores indicados na certidão de óbito (Jady Oliveira Seidenfuss e Jéssica Oliveira Seidenfuss).

No caso em tela, a herdeira Jéssica Oliveira Seidenfuss já postulou sua habilitação e requereu o prosseguimento da ação.

Entretanto, a ação não poderá prosseguir com a habilitação apenas de uma herdeira como pretendido. Efetivamente, a habilitação de todos os herdeiros é condição indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular da ação.

Assim, intime-se a herdeira já habilitada a, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a devida habilitação da outra herdeira ou fornecer a este Juízo o respectivo endereço desta, para os fins do disposto no artigo 313, § 2º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009057-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLEODEMAR DE OLIVEIRA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR GALDINO DA SILVA - MS22853
RÉU: NEREU DUARTE, NIURA MACIEL DE ASSIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

DESPACHO

Nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, suspende-se o processo pela morte de qualquer das partes. Assim, com a notícia do óbito da parte autora, suspendo o presente feito até a habilitação dos dois sucessores indicados na certidão de óbito (Jady Oliveira Seidenfuss e Jéssica Oliveira Seidenfuss).

No caso em tela, a herdeira Jéssica Oliveira Seidenfuss já postulou sua habilitação e requereu o prosseguimento da ação.

Entretanto, a ação não poderá prosseguir com a habilitação apenas de uma herdeira como pretendido. Efetivamente, a habilitação de todos os herdeiros é condição indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular da ação.

Assim, intime-se a herdeira já habilitada a, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a devida habilitação da outra herdeira ou fornecer a este Juízo o respectivo endereço desta, para os fins do disposto no artigo 313, § 2º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0013837-91.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMILIA CASAS FIDALGO FILHA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIA CASAS FIDALGO FILHA - MS17394

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA

Advogado do(a) RÉU: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

Advogado do(a) RÉU: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

DESPACHO

Intime-se a parte ré e o Ministério Público Federal a fim de que confirmem os documentos digitalizados pela autora, e, se for o caso, indiquem a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada da matrícula n. 14.056 do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição, referente ao lote de terreno n. 6, da quadra 8, do loteamento Vila Belo Horizonte (confrontante do imóvel usucapiendo).

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição ID 18711034.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010177-55.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDUARDO DA CRUZ CORREA

Advogados do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927, ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - MS12443-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a conferir os documentos digitalizados pela Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Superada a fase de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012473-79.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDREIA MATOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 1 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013624-85.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: ANA CRISTINA ESCOBAR MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108

SENTENÇA

As partes informam a realização de acordo, requerendo a homologação e a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Considerando ao acordo efetuado entre as partes, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, com base na letra “b”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios e custas na forma pactuada.

Levante-se o bloqueio efetuado via Bacenjud.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Nº 5004009-73.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

REQUERENTE:
SERAFIM MENEGHEL
Advogado: GUSTAVO FEITOSA BELTRÃO - MS12491

REQUERIDA:
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cautelar antecedente, com oferecimento de caução e pedido de tutela de urgência, em sede do qual a parte autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine (1) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, (2) bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Exerce a “*produção e comercialização de produtos agrícolas e pecuários*”, sendo proprietário dos imóveis rurais denominados Fazenda Bandeirante, Fazenda Bandeirante I e Fazenda Bandeirante II, situados no Município de Sonora (MS), com área total de 12.510,5ha, 2.906,5ha e 7.681,2ha, respectivamente.

Assim, necessita estar em situação cadastral regular, porque constantemente toma crédito de custeios agrícolas, financia máquinas, insumos e equipamentos agropecuários. Por isso, necessita de cadastro irrestrito para viabilizar as atividades de produção e comercialização de produtos agrícolas e pecuários.

Embora tenha apresentado a Declaração do ITR, Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, referente ao exercício de 2014, no prazo legal, efetuado o pagamento do tributo incidente sobre os imóveis rurais acima indicados, a RFB, Receita Federal do Brasil, lavrou um auto de infração para cada propriedade, respectivamente, com lançamento suplementar, imposição de juros e penalidade, gerando os seguintes processos: (1) processo nº 10140.727388/2018-86 (Fazenda Bandeirante), autuação no valor de R\$-377.652,67 (trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos), (2) processo nº 10140.728279/2018-86 (Fazenda Bandeirante I), autuação no valor de R\$-60.194,11 (sessenta mil, cento e noventa e quatro reais e onze centavos) e (3) processo nº 10140.725545/2018-19 (Fazenda Bandeirante II), autuação no valor de R\$-186.800,76 (cento e oitenta e seis mil e oitocentos reais e setenta e seis centavos).

A soma dos referidos valores totaliza o importe de R\$-624.447,54 (seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). E, caso não seja efetuado o pagamento das DARF's, poderá a qualquer tempo ser inscrita no CADIN e em DA, Dívida Ativa, o que lhe causaria nefastos prejuízos.

Argumentou não ser devedor da vultosa quantia que lhe é cobrada pelo Fisco, não podendo concordar em quitar DARF's oriundos de processo administrativo em que não fora plenamente exercido seu direito de defesa, em que suas ponderações não foram devidamente apreciadas.

Dessa forma, pretende se valer de ação anulatória para desconstituir a multa objeto dos autos de infração, o que será feito na forma do art. 308 do CPC/2015 por meio de aditamento e apresentação dos pedidos principais. Assim, a presente medida preparatória tem por fim a caução do montante que é exigido em seu desfavor, caucionando “*futura*” execução, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e de garantir a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, bem como obstando a inclusão do nome do autor de qualquer cadastro restritivo.

Juntou documentos.

Conquanto a propositura da ação se tenha dado em 21/05/2019, a regularização da representação processual só ocorreu em 07/06/2019, fls. 41-42.

É o relatório.

Decido.

De pronto, tenha-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação correspondente das folhas com base no formato PDF.

Sem delongas, em face da natureza da pretensão indigitada, como também, precisamente, em relação ao imóvel do autor dado em caução – Matrícula nº 4.146 do CRI, Município de Nova Alvorada do Sul (MS), com valor de mercado superior a R\$-3.750.000,00 –, ao qual deverá incidir, conforme pretensão deduzida na exordial, constrição de **até trinta por cento** do valor do referido imóvel, cujos dados constam às fls. 26 destes autos, ouça-se a União (Fazenda Nacional), no **prazo de cinco dias**, a fim de que possa requerer o que entender de direito, antes da apreciação pelo Juízo.

Viabilize-se, **com urgência**.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002771-19.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNILDO BATISTELLI
REPRESENTANTE: CARMEM TEREZINHA BATTISTELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS3160,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS3160
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

Verifico que estes autos foram distribuídos em duplicidade, porquanto se trata de repetição do Cumprimento de Sentença n. 5002219-54.2019.4.03.6000, em trâmite neste Juízo. Tal situação ocorreu em razão do envio dos autos pelo Juízo de origem em duas datas distintas e por falha do sistema utilizado para a distribuição de processos, que não impediu que um mesmo processo fosse distribuído mais de uma vez.

Assim, deve prevalecer a manutenção do primeiro feito distribuído, razão por que determino o arquivamento destes autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003539-42.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ODAIR GARCIA DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA - MS11739, TULLIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios incontroversos, sendo que o precatório (valor principal) deve expedido vinculado ao Juízo e desde já transmitido, tendo em vista a proximidade do prazo de envio para pagamento no próximo exercício.

Em havendo interposição de eventual recurso, referido precatório será cancelado, não havendo prejuízo para a parte executada.

Ademais, manifeste o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às petições do exequente de ID 18167107 e 18820814.

Após, retornem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 27 de junho de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1635

PROCEDIMENTO COMUM

0000051-09.2015.403.6000 - SINVAL GERALDO DE SOUZA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contramovidas. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0011771-36.2016.403.6000 - FABIO HENRIQUE KALMANN(MS015253 - PATRICIA FERREIRA CAMOZZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado nos seguintes fatos: a) desempenho habitual do autor de atividades em desvio de função, com ciência/anuência da chefia imediata, bem como se ele realizou algumas ou muitas das atribuições inerentes a cargo diverso do qual logrou aprovação, durante o período alegado na inicial; b) a ocorrência de assédio moral em seu desfavor. Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes não requereram a produção de provas (fl. 186/193 e 196). Verifico, contudo, ser indispensável a realização de prova testemunhal a fim de se dirimir os pontos controvertidos acima estabelecidos, razão pela qual determino de ofício a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, designando o dia 21/08/2019 às 14:00 h/min para a realização de audiência. A(s) pessoa(s) ocupante(s) do cargo de chefia imediata da autora, no período dos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, deverá(ão) ser ouvida(s) na condição de testemunha(s) do Juízo. Intime-se a requerida para, no prazo de cinco dias, indicar quem é a pessoa responsável por tal função e endereço para intimação, ou informar se ela comparecerá independentemente desta. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.

PROCEDIMENTO COMUM

0002720-64.2017.403.6000 - HIGOR GOMES DE SOUZA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Considerando as informações do perito, de fs. 81, destituiu-o e em seu lugar nomeou o Dr. João Flávio Ribeiro Prado, com consultório na Rua 26 de agosto, 384, sala 18, fone: 67-98124-7320, nesta cidade.

Haja vista que se trata de beneficiário da justiça gratuita e a complexidade da perícia, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela (Resolução n. 558 do C.J.F.).

Intime-se o(a) perito(a) sobre sua nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, caso aceite o mínus, indicar data e local para a realização da perícia, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 40 dias.

No mais, prossiga os presentes autos nos termos do despacho de fs. 77-78.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002906-87.2017.403.6000 - DAVID RODRIGUES X TEREZINHA RODRIGUES CABREIRA X FELICIANA ORTIZ RODRIGUES X BENIGNA RODRIGUES RAMAO X DIRCEU ORTIZ RODRIGUES X DINO ORTIZ RODRIGUES(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intimem-se os apelantes para retirarem os autos em carga, a fim de promoverem a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

Considerando que a União já apresentou suas contrarrazões, ficam os apelantes intimados para retirarem os autos em carga, a fim de promoverem a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente N.º 6410

ACAÓ PENAL

000944-92.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FERNANDO MARTINS BORGES(G0018399 - WHASLEN FAGUNDES E G0046422 - RODRIGO BORGES QUIROZ E MS017245 - MICHELLE GUIMARAES DAVID)

Vistos, etc.

A alegação final é peça indispensável à validade do processo, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Diante do decurso do prazo para a defesa de Fernando Martins Borges apresentar as alegações finais, sob forma de memoriais, intime-se novamente a defesa para apresentar a manifestação processual, por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, com a advertência de que na persistência no descumprimento, será fixada, desde já, a multa de um salário mínimo por abandono de causa, que deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, nos termos do art. 265 do CPP, sem prejuízo de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para aplicação de sanções disciplinares.

Expediente N.º 6411

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

0008792-67.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS0009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS017850 - GUILHERME SURIANO OURIVES E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS016382 - MARCIA BRAGA DA SILVA E SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO E SP391555 - FABRICIO REIS COSTA)

Vistos e etc. A defesa de SILVIO CÉSAR MOLINA AZEVEDO, manifestou a fls. 711/713 que sua procuração, juntada a fls. 675, teria revogado tacitamente os poderes outorgados ao advogado anterior do réu, razão pela qual requereu o desentranhamento de petição juntada nos autos da ação penal. De início, é importante esclarecer que a procuração apresentada pelo Dr. Júlio Montini Júnior a fls. 481, dos presentes autos, traz expressamente dentre os poderes gerais a ele outorgados pelo réu Silvío Molina os de propor contra quem de direito as ações competentes e fazer a defesa nas contrárias, praticando todos os atos processuais, até final decisão... De outro lado, analisando a procuração apresentada pelo Dr. Thiago Gomes Anastácio, a fls. 675, não é possível concluir de forma absoluta e imediata que o referido patrono assumiu integralmente a defesa do réu. Disto não há dúvidas. O esclarecimento foi feito, em realidade, em audiência, quando o Dr. Júlio Montini disse que não se opunha ao que fora por ele levantado antes mesmo de a audiência (dia 24/06/2019) se iniciar. Isto porque, quando da disposição sobre seus poderes gerais, houve previsão apenas para que o advogado praticasse todos os atos necessários ao fiel cumprimento do mandato, e, ademais, constou expressamente como objeto do mandato os necessários para, em cumprimento às emanações legais oriundas dos autos 0008792-67.2017.403.6000 (...) valendo o presente mandato a servir para impetração de remédios constitucionais (habeas corpus, mandado de segurança e habeas data), bem como aos recursos inerentes... (fls. 675). Sendo assim, da análise literal das procurações juntadas aos autos, observa-se que a procuração outorgada ao Dr. Júlio Montini lhe concede poderes amplos, enquanto a outra, outorgada ao Dr. Thiago Gomes Anastácio lhe dá poderes restritos, o que, inclusive, é reforçado pela atuação ativa do Dr. Júlio Montini nos autos da ação penal, e na atuação limitada do Dr. Thiago Gomes no bojo dos autos da Prisão Preventiva. É certo que, posteriormente, já no momento da audiência, ambos os patronos elencaram a ocorrência de sucessão na representação do réu, porém tal fato ocorreu apenas em 24/06/2019, minutos antes de iniciado o ato. Além disso, é importante salientar que a ação penal foi distribuída como inquérito em 26/01/2017, antes mesmo do processo de prisão preventiva, e ambas as demandas sempre correram como ações autônomas. Por motivos que não cabem ao Juízo elucidar, o Dr. Thiago Gomes Anastácio sustenta que sua procuração no bojo da prisão preventiva, sob as circunstâncias descritas, revogava a procuração passada para atuação ampla, o que nem mesmo faz sentido. Em todo caso, não se pode admitir que a utilização de palavras ambíguas, em que cabam diferentes interpretações, obriguem o Juízo a considerar revogados poderes expressamente dispostos em procuração anterior, quando o causídico baseado nesta vinha regularmente atuando. E o causídico que está baseado nesta nova procuração, juntada nos autos da prisão preventiva quando estes já se estavam em secretaria (com status de baixa informal, dado que a ação penal já se fazia em andamento há muito tempo, inclusive, peticionava nestes autos - o da prisão preventiva - sobre efeitos que está claramente a almejar dentro da ação penal), o que é simplesmente inadmissível. Neste ponto, vale salientar que no processo penal também vige os princípios da boa-fé objetiva e lealdade processual, de modo que é esperado que os agentes do processo se manifestem de forma clara, evitando-se com isso futuros embaraços ao andamento do processo. Assim sendo, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6.º do CPC/2015 c/c art. 3.º do CPP). Aliás, a razoável duração do processo foiçada ao patamar de direito fundamental (art. 5.º, LXXVIII da CRFB). Nem mesmo faz sentido que observemos este nível de discussão, considerando que r. causídico, surpreendentemente, postulou em HC - de modo curioso - revogação da prisão preventiva por excesso de prazo. Sendo assim, tenho que não houve qualquer motivo para que este Juízo entendesse pela revogação tácita do mandato anterior, quando da apresentação da procuração de fls. 675 nestes (já ao tempo em que havia denúncia recebida e instaurada a ação penal), razão pela qual indefiro o pedido de desentranhamento e ratifico na íntegra as informações prestadas em Habeas Corpus. Inclusive, aditem-se as informações prestadas para que esta decisão a acompanhe como documento, juntando-se estas ao Exm.º Sr. Desembargador Federal Dr. Maurício Kato. Por fim, no intuito de evitar - mais uma vez - confusões desnecessárias, dado que este feito tem sido conduzido com muita habilidade e de modo bastante escorreito, espera-se a cooperação da defesa (e de todos os atores processuais) no sentido de realizar seus pedidos e manifestações no bojo da demanda em que pretendem que seus efeitos sejam alcançados. Ou seja, quando da realização de novos pedidos que interfiram diretamente na ação penal, que este seja protocolado diretamente naquela demanda (autos nº 0000570-13.2017.403.6000). Ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se. Campo Grande, 1.º de julho de 2019.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0001634-24.2018.403.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JONATHAN PEREIRA RIQUERME
Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

SENTENÇA

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de JONATHAN PEREIRA RIQUERME, já qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática dos crimes previstos no artigo 334-A do Código Penal, c/c artigo 3.º do Decreto-Lei nº 399/1968, e artigo 183 da Lei 9.472/97, além do crime de receptação (v. ID Num. 18244062 - Págs. 2-6).

Consoante a exordial, em 26/07/2018, por volta das 12h, na BR-060, Km 367, policiais rodoviários federais flagraram o denunciado, na rotatória de saída para Sidrolândia, transportando, após importar, grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, consistentes no total de 112.000 maços de cigarros de importação proibida (marca Eight), avaliados em R\$ 560.000,00. Na ocasião, também desenvolveu atividade de telecomunicação clandestina através de rádio transmissor instalado no veículo que conduzia, um Renault/Master Fur. Ademais, o acusado o conduzia sabendo que o mesmo, de placas aparentes FUL-3500/SP (placas originais FFN-9039/SP), era produto de crime. Quando da abordagem, o mesmo tentou fugir, mas foi impedido pelos policiais. Imediatamente confirmou, ademais, que estaria transportando cigarros.

Quando da abordagem, confirmou-se a existência dos cigarros, conforme registro fotográfico. Ademais, foram constatados indícios de adulteração no veículo, ocasião em que se chegou até as placas originais do veículo e a uma ocorrência de roubo, conforme boletim de ocorrência do Município de Serra Azul/SP. Ademais, os policiais perceberam que o rádio transmissor estava ligado e em funcionamento.

Segundo diz a denúncia, a autoridade policial o acusado afirmou ter pegado o veículo, já embarcado de mercadorias, para tentar vender no varejo. Explicou que receberia R\$ 1.300,00 de pessoa conhecida como Roberto, para conseguir comprador para os cigarros contrabandeados. Disse que o contratante Roberto conduziu um veículo Chevrolet Corsa Sedan prata e o deixou no local para pegar o veículo com os cigarros, negando que soubesse da existência de rádio transceptor e de que o veículo fosse produto de roubo.

Juntaram-se aos autos os laudos periciais de merceologia – Laudo nº 1421/2018 (fls. 47/51, numeração no físico), em que se constatou a origem estrangeira dos cigarros e o valor aproximado da carga, e de eletroeletrônicos – Laudo nº 1380/2018 (fls. 40/46, numeração no físico), em que se verificou a natureza do rádio transceptor, além do laudo de veículos – Laudo nº 1561/2018 (fls. 59/65, numeração no físico), a constatar que o veículo era produto de roubo e teve placas alteradas.

A denúncia foi recebida em 29/10/2018 (ID Num. 18244062 - Pág. 11-14).

As certidões de distribuidores da Justiça Federal foram juntadas (ID Num. 18244062 - Pág. 22-23). Certidão de distribuidores da Justiça Estadual foram juntadas (ID Num. 18244062 - Pág. 27-28). Certidão juntada (Num. 18244062 - Pág. 32-33)

Devidamente citado, o réu apresentou sua resposta à acusação (ID Num. 18244073 - Pág. 13-14) sem testemunhas, confessando a prática dos crimes imputados, a exceção do uso do rádio transmissor.

Não sendo caso de absolvição sumária, deu-se prosseguimento ao feito com designação de audiência (ID Num. 18244073 - Pág. 16-18).

Documentação referente à audiência de custódia trazida ao feito (ID Num. 18244085 - Pág. 1-6). Documentação do auto de prisão em flagrante juntada (ID Num. 18245230 - Pág. 10-19).

Quando da audiência, no dia 18/06/2019 (ID Num. 18554716 - Pág. 1-2), as testemunhas não se fizeram presentes, razão por que o Ministério Público Federal, tratando-se de acusado confesso, dispensou as mesmas. Foi realizado o interrogatório.

O MPF, em suas alegações finais, sustentou ser o caso de condenação do acusado pelo crime de contrabando e pelo crime de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicação, sendo o caso de absolvição pelo crime de receptação. Entendeu-se, quanto ao primeiro, que houve confissão. Malgrado pouco crível – no entender ministerial – que o acusado tivesse recebido a carga já em Campo Grande/MS para distribuição na própria cidade, dado que o roteiro mais arriscado teria sido feito por outrem, fato é que isso configuraria de todo modo o crime de contrabando. Quanto ao segundo, sustenta não ser crível que o indivíduo desconhecesse a existência do rádio, mesmo porque o aparelho estava em funcionamento, conforme considerandos do laudo pericial, a partir do momento em que energizado. Pugnou pela condenação do acusado a ressarcir os danos de sua conduta e ao pagamento do tributo.

Nas alegações finais defensivas, sustentou-se ser o caso de condenação apenas pelo delito de contrabando. Quanto à receptação e ao rádio, foi dito ser evidente que o acusado, ao receber o veículo com as mercadorias, não tinha condições de conhecer a existência do rádio oculto e a condição de ser o veículo fruto do crime. Em relação ao rádio, inclusive, postula-se aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Vieram os autos à conclusão.

É o que impende relatar. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do **mérito** da demanda, pois o feito tramitou regularmente, respeitando-se as garantias constitucionais.

A seguir, examinarei individualmente as condutas tipificadas.

I – FATOS DENUNCIADOS:

I.a. Do delito de Contrabando (art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68).

A conduta descrita pela acusação amolda-se, em tese, ao crime positivado no artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal Brasileiro, que enuncia, *in verbis*:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

I - prática fato assimilado, em lei especial, a contrabando; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#) [...].

O artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, que trata sobre a fiscalização de mercadorias de procedência estrangeira, por sua vez, disciplina que:

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados.

Nesses termos, é necessário **gizar**, preliminarmente, a clara adequação típica da conduta realizada pelo acusado à norma prevista no artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Trata-se da chamada adequação típica de subordinação mediatamente indireta, descrita pela doutrina como tipos em que se necessita de dois ou mais dispositivos legais para o efetivo enquadramento do fato. Logo, a conduta “transportar”, apesar de não estar expressamente descrita no artigo 334, *caput*, do Código Penal, está descrita, no § 1º, I, do mesmo artigo, como “fato assimilado, em lei especial, a contrabando”, e pomenorizada no artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Logo, a **tipicidade** é imperativa.

A **materialidade** delitiva do crime de contrabando restou cabalmente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (ID Num. 18244057 - Pág. 5-10), pelo auto de apresentação e apreensão (ID Num. 18244057 - Pág. 12-13) e pelo Laudo Pericial nº 1421/2018 (ID Num. 18244058 - Pág. 30 e Num. 18244059 - Pág. 1-4), que analisados conjuntamente, registram a apreensão de grande quantidade de cigarros da marca Eight, de origem paraguaia.

Aqui, pontuo que a carga de cigarros foi contabilizada em 112.000 (cento e doze mil) maços de cigarros provenientes do Paraguai, em que o preço mínimo foi fixado em R\$ 5,00 por maço, totalizando o montante de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais).

No que tange à **autoria**, verifico ser ela **indivisa**, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos os depoimentos colhidos em sede policial e o próprio interrogatório do réu.

Não foram colhidos depoimentos testemunhais em Juízo, mas o depoimento dos policiais está em perfeita consonância com o depoimento coletado em sede judicial.

O acusado JONATHAN, em seu interrogatório (v. ID 18567787, **mídia**), confessou os fatos tal como contidos na denúncia, limitando-se a dizer, porém, que não houve uma tentativa de fuga, dado que, tão logo a viatura policial acionou o “giroflex”, providenciou sua parada. Segundo descreve, a pessoa – chamada “Roberto” – que entregou os cigarros era sua conhecida de alguns meses, de Cuiabá/MT, tendo dito que ele vendia tapetes paraguaios. O acusado trabalhou durante um tempo vendendo tais tapetes, razão por que tinha contatos no comércio campo-grandense, e esta seria a razão de conhecê-lo. O contato entre ele e tal pessoa chamada Roberto foi feito por telefone, sendo que Roberto ofereceu-lhe o valor de R\$ 1.300,00 para que este efetuasse a venda da carga de cigarro no comércio. Indagado sobre o grande valor da carga, confirmou que Roberto lhe pediu que vendesse a mercadoria para comerciantes que o acusado conhecia, e, do valor, Roberto ficaria com o lucro e o acusado ganharia R\$ 1.300,00.

Em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta de transporte de mercadorias de importação proibida (cigarros), configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta.

Dessa forma, a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e **autoria** do crime estão comprovadas, como também está demonstrado o **dolo** (vontade e livre e consciente) do acusado, motivo pelo qual é impositiva a **condenação** de JONATHAN PEREIRA RIQUEIRME às sanções do crime previsto no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/1968.

I.b – Do delito de Uso de aparelho radiocomunicador sem autorização (art. 183 da Lei 9.472/97).

O artigo 183 da Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, assim dispõe:

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

A **materialidade** do delito resta suficientemente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (ID Num. 18244057 - Pág. 12-13), pelo Laudo Pericial (eletroeletrônicos) nº 1380/2018 (ID Num. 18244058 - Pág. 23-29), o qual atestou tratar-se de um transceptor monocanal analógico móvel FM da marca YAESU, modelo FTM-3100R.

Pois bem. O veículo conduzido pelo acusado possuía radiocomunicador instalado, em plenas condições de funcionamento, sem, contudo, ter a necessária autorização da ANATEL para tanto. O rádio tinha, inclusive, vestígios de uso (item III.2.2, ID Num. 18244058 - Pág. 26). O receptor entrou em funcionamento tão logo energizado, de que se infere que o equipamento se encontrava em uso anteriormente (questão 4, ID Num. 18244058 - Pág. 28-29).

Ressalte-se que o fato de o modelo do equipamento ser homologado pela ANATEL **não** significa que o funcionamento do aparelho apreendido estava devidamente autorizado por tal agência.

O delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 consiste em desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, ao que é cominada a pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, além de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Desse modo, qualquer equipamento que opere com transmissão de rádio frequência é capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras telecomunicações. É o que se infere da conclusão do perito em resposta ao quesito 3, vejamos (ID Num. 18244058 - Pág. 28):

Quesito 3. O equipamento submetido a exame pode causar interferência em outros equipamentos transmissores ou receptores de ondas eletromagnéticas?

Sim. As irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo Transceptor podem causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem as mesmas radiofrequências na área de influência das transmissões envolvidas, implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados.

Observe-se ainda que o parágrafo único do artigo 184 da Lei 9.472/97 dispõe que: *“Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência ou de exploração de satélite”*.

No que tange à **autoria**, verifico ser ela **indivisa**, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos os depoimentos e os interrogatórios do réu, tanto extrajudicialmente quanto em fase judicial.

Em seu interrogatório extrajudicial (ID Num. 18244057 - Pág. 9), o acusado alegou que não havia visto o rádio transceptor, nem que dele houvesse feito uso. Em interrogatório em Juízo (v. ID 18567787, **mídia**), limitou-se a confessar o contrabando, pelo que negou ter a consciência de que o veículo fosse objeto de roubo, ou saber que o veículo tinha um rádio.

Ora, o simples fato de “negar saber” que havia um rádio transceptor num veículo com elevada quantidade de cigarros (v. fotografias, ID Num. 18244058 - Pág. 14-16) não pode convencer o julgador. Todas as informações dão conta de que o rádio tinha vestígio de uso (item III.2.2, ID Num. 18244058 - Pág. 26), sendo que o laudo pericial constatou que o receptor entrou em funcionamento tão logo energizado, de que se infere que **“o equipamento se encontrava em uso anteriormente”** (questão 4, ID Num. 18244058 - Pág. 28-29).

No mais, uma carga valiosa de tal tipo não é entregue sem que o dono da mesma se acerque dos cuidados necessários para protegê-la (entenda-se, evitar fiscalizações e abordagens policiais). Conforme as certidões juntadas (as certidões de distribuidores da Justiça Federal, ID Num. 18244062 - Pág. 22-23), sabe-se que o acusado já teve outros processos por contrabando e descaminho. Inclusive, ao ser preso neste, restou certo que o acusado quebrou fiança em processo ao qual respondia em liberdade na 5ª Vara Federal, como se pode notar da decisão tomada em audiência de custódia pertinente ao presente feito (v. ID Num. 18244085 - Pág. 6). Ora, o SIGO/MS – consultado nesta ocasião – demonstra diversos apontamentos de contrabando e descaminho, pelo que não faz sentido que o acusado convença ao magistrado que não soubesse do rádio. Esta versão é simplesmente de baixíssima credibilidade.

Em seu interrogatório, disse que estava falando com Roberto – o dono da carga – por telefone celular, no que respeita à atividade que desempenhava. Ora, embora isso não seja fidedigno, dado que o rádio estava sim operante e não se pode dizer que o acusado fosse um “neófito” no assunto, pelo que se comentou acima, disso se pode compreender que o acusado **estava, sim, mantendo contato** com quem deixou a carga sob sua responsabilidade.

Convém que se diga (embora isto venha a ser pouco relevante quanto ao cerne da imputação pelo crime do artigo 183 da Lei 9.472/97, ajuda a compreendermos a situação pessoal do acusado), ademais, que JONATHAN vem respondendo a **dois** processos criminais por receptação (v. documento em anexo), ainda não julgados, o que sugere fortemente, por vez mais, que não se tratava de um “neófito” no assunto.

Aliás, ele próprio diz, em seu interrogatório (v. ID 18567787, **mídia**), que conhecia esta pessoa supostamente chamada “Roberto” (supostamente o dono da carga, se bem que aqui as versões não houvessem sido jamais alteradas, nem o nome que deu aos PRFs da abordagem, dado que em seus depoimentos é este o nome que foi pelo preso apresentado); assim sendo, pode-se concluir bem que o acusado e “Roberto” estavam em conexão direta durante tal atividade de transporte, sim, não sendo convincente, portanto, a informação de que não sabia do rádio e estivesse fazendo uso apenas de telefone celular para comunicar-se com Roberto. Isso está em **perfeita** consonância com o depoimento de Emerson Silva de Souza em sede policial (v. ID Num. 18244057 - Pág. 5-6), segundo o qual o réu, na ocasião em que preso, confirmou que havia um “batedor” num Corsa Sedan prata. Este é **exatamente** o veículo que “Roberto” usava quando deu carona ao acusado até o momento em que este alcançou a Renault ‘perua’ com a carga de cigarros. Embora o depoimento policial não tenha vindo a Juízo, está em perfeita consonância com todas as demais provas e não é utilizado como elemento único da condenação.

A conduta praticada pelo réu é típica e encontra enquadramento no art. 183 da Lei 9.472/97, como tem entendido os tribunais superiores, cabendo destacar os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/92 NÃO REVOGADO MAS INAPLICÁVEL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. SÚMULA 444 DO STJ. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE. MANTIDA INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o uso clandestino de rádio transceptor subsume-se ao tipo penal do art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não àquele previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62. 2. **É entendimento pacífico no âmbito desta Corte que a consumação do crime de contrabando prescinde da utilização clandestina de equipamentos de telecomunicações. Estes, em verdade, funcionam como instrumentos facilitadores da prática daquele delito, não exaurindo sua potencialidade lesiva com a consecução do contrabando. São, portanto, condutas autônomas, não havendo que se falar em absorção do crime do art. 183 da Lei 9.472/97 por aquele previsto no art. 334-A do Código Penal.**

3. Materialidade, autoria e dolo comprovados pelo conjunto fático-probatório carreado aos autos. 4. Reexame da dosimetria da pena. Afastadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis relativas à conduta social e à personalidade do réu. Redução da pena-base de ambos os crimes. 5. Mantida a inabilitação do acusado para dirigir veículos pelo prazo da pena privativa de liberdade fixada. 6.

6. Apelação parcialmente provida. [grifó nosso]

(TRF3. Ap. Crim. 0009168-48.2016.4.03.6110, Órgão Julgador: Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF3:12/03/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. APTIDÃO DA DENÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. (...). 7. **Para a caracterização do delito, basta que o equipamento transceptor esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo.** 8. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no que concerne à prática dos delitos previstos nos artigos 334-A do Código Penal e 70 da Lei nº 4.117/62, bem como ausentes circunstâncias que excluem o crime ou sentem os agentes de pena, deve ser mantida a condenação dos réus pelo cometimento dos citados delitos. 9. A grande quantidade de cigarros contrabandeados e a utilização de veículo “batedor” são elementos aptos a exasperar a pena-base, nas circunstâncias do crime. [...] [grifos nossos]

(TRF4. ACR 5003333-62.2016.404.7210. Órgão Julgador: Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Gerson Luiz Rocha, DJe: 14/09/2017).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. ART. 183 DA LEI 9.472/97. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 92, III, DO CP. EFEITO DA CONDENAÇÃO MANTIDO. 1. Materialidade e autoria comprovadas em relação aos crimes de contrabando e de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. 2. A imputação refere-se à aquisição, recebimento e ocultação, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de 430.000 (quatrocentos e trinta mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configurando o crime de contrabando. 3. O crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações é formal, de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois a exploração de radiodifusão sem a devida autorização da agência reguladora pode causar interferência em vários sistemas de comunicação, em relação ao qual é incabível a aplicação do princípio da insignificância, independentemente da potência da rádio. Precedentes. 4. Mantida a capitulação jurídica dos fatos, pois a conduta imputada aos réus é superveniente a 16.07.1997 e, portanto, amolda-se à descrição típica do art. 183 da Lei nº 9.472/1997, não sendo o caso de aplicação do art. 70 da Lei nº 4.117/62. 5. Dosimetria das penas. Mantidas as penas-base do crime de contrabando acima do mínimo legal, diante da grande quantidade de maços de cigarros apreendidos. 6. Mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, diante das circunstâncias do crime. 7. A aplicação do efeito extrapenal da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal exige apenas que o veículo automotor tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso dos autos, em que o caminhão foi utilizado pelos acusados, de forma dolosa, para a consecução do crime de contrabando. 8. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 68406 0001766-80.2015.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018).

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. CRIME DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. CORRUPÇÃO ATIVA. CONCURSO MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RÁDIO TRANSCÉPTOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/92 INCABÍVEL. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR OS RÉUS DIRCEU E CLAUDINEI. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A TODOS OS RÉUS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE CONTRABANDO MANTIDA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 62, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA MANTIDA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA PARA O VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. APELOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA DEFESA DOS RÉUS DIRCEU, UEDSON E MAURO PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO DA DEFESA DO RÉU ANTÔNIO DESPROVIDO. 1. O réu Claudinei foi absolvido pela prática do delito previsto no artigo 333 do Código Penal; o réu Dirceu foi absolvido pela prática do crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e condenado pela prática do delito do artigo 334, §1º, alínea "b", do Código Penal; o réu Mauro foi condenado pela prática dos crimes dos artigos 334, §1º, alínea "b", do Código Penal e 183 da Lei nº 9.472/97; ao passo que Antônio e Uedson foram condenados pela prática dos delitos dos artigos 334, §1º, alínea "b" e 333, ambos do Código Penal. 2. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), restando inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobretudo, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e a segurança públicas. 3. O uso do rádio transceptor apreendido subsume-se ao tipo penal do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Não se olvida que a conduta típica descrita no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, com redação mantida pelo Decreto-Lei nº 236 de 28/02/1967, não se encontra revogada. Todavia, enquanto o delito da Lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos, em que se mantinha em funcionamento rádio transceptor, sem autorização da ANATEL. 4. (...) (TRF3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74205 0001109-86.2011.4.03.6000, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2018).

Postos os fundamentos acima, a conduta do acusado, consistente em usar rádio transceptor sem qualquer autorização da autoridade competente, caracteriza o crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97.

De todo o exposto, o dolo é incontestado e os elementos da versão da acusação são confirmados na prova. Eis a razão por que de JONATHAN PEREIRA RIQUERME deve ser condenado como incurso na pena do artigo 183 da Lei 9.472/97.

Le - Do delito de receptação (art. 180 do Código Penal).

Em relação a esta acusação, não controvertem acusação e defesa. O MPF opinou em suas alegações finais pela absolvição do acusado por este delito. De fato, a prova dos autos não dá segurança suficiente a um decreto condenatório.

Como se mencionou antes, JONATHAN vem respondendo a dois processos por crime de receptação. Mais outra vez é possível dizermos que não se trata de uma imputação que lhe seja completamente nova, inaugural. São os fatos de nº 0001203-18.2018.8.12.0014 (1ª Vara de Maracaju) e nº 0000170-75.2018.8.12.0019 (2ª Vara Criminal de Ponta Porã) – v. doc. em anexo.

Seja como for, as testemunhas policiais foram dispensadas, então os elementos que poderiam – talvez – comprovar o dolo na receptação acabaram não vindo aos autos, pois é certo que todos os elementos indicam que JONATHAN não tinha o carro como seu, e que se limitaria a praticar com ele o crime de contrabando. O Boletim de Ocorrência feito pela PRF (v. ID Num. 18244057 - Pág. 15-17) atesta que houve alteração da placa verdadeira por uma falsada, mas não é possível concluirmos que JONATHAN detivesse conhecimento de tal circunstância. Por assim ser, a absolvição por falta de provas é medida que se impõe (art. 386, VIII do CPP).

Passo, assim, à análise da dosimetria da pena em relação às condenações.

II – APLICAÇÃO DA PENA:

II.a. Do delito de contrabando:

Com relação ao crime tipificado no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, a pena está prevista entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão.

Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que:

- quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se elevado normal para a espécie;
- o acusado **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos, dado que os apontamentos não foram feitos sentenciados com condenação criminal transitada em julgado (Súmula 444 do STJ);
- não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do réu;
- nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si;
- relativamente às **circunstâncias do crime**, verifico que denotam **maior juízo de reprovabilidade**, uma vez que o acusado foi flagrado transportando uma enorme quantidade de maços de cigarros de procedência estrangeira, consubstanciada em 112.000 (cento e doze mil) maços e avaliada na vultosa quantia de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), o que, por si só, incrementam a reprovabilidade do crime em si. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. ART. 183 DA LEI 9.472/97. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 92, III, DO CP. EFEITO DA CONDENAÇÃO MANTIDO. 1. Materialidade e autoria comprovadas em relação aos crimes de contrabando e de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. 2. A imputação refere-se à aquisição, recebimento e ocultação, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de 430.000 (quatrocentos e trinta mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configurando o crime de contrabando. 3. O crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações é formal, de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois a exploração de radiodifusão sem a devida autorização da agência reguladora pode causar interferência em vários sistemas de comunicação, em relação ao qual é incabível a aplicação do princípio da insignificância, independentemente da potência da rádio. Precedentes. 4. Mantida a capitulação jurídica dos fatos, pois a conduta imputada aos réus é superveniente a 16.07.1997 e, portanto, amolda-se à descrição típica do art. 183 da Lei nº 9.472/1997, não sendo o caso de aplicação do art. 70 da Lei nº 4.117/62. 5. **Dosimetria das penas. Mantidas as penas-base do crime de contrabando acima do mínimo legal, diante da grande quantidade de maços de cigarros apreendidos.** 6. Mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, diante das circunstâncias do crime. 7. A aplicação do efeito extrapenal da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal exige apenas que o veículo automotor tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso dos autos, em que o caminhão foi utilizado pelos acusados, de forma dolosa, para a consecução do crime de contrabando. 8. Apelação não provida. [grifo nosso]

(TRF3, Ap. Crim. 0001766-80.2015.4.03.6002, Órgão Julgador: Décima Primeira Turma, Rel: Des. Fed. Nino Toldo, Dje: 28/09/2018)

DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. CONTRABANDO DE CIGARROS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAÇOS. GRANDE QUANTIDADE. AGRAVANTE. PROMESSA DE RECOMPENSA. DESCABIMENTO. 1. No crime de contrabando não se exige prévia conclusão do processo administrativo-fiscal para a instauração da ação penal, porquanto sua perfectibilização se dá com a entrada da mercadoria em território nacional sem o devido pagamento dos tributos. 2. Comprovada a materialidade do ilícito e a responsabilidade do acusado que, de forma livre e consciente, intermalizou em solo pátrio cigarros à sorrelia da fiscalização fazendária, a condenação pela prática do crime de contrabando é medida que se impõe. 3. **A apreensão de 373 (trezentas e setenta e três) caixas, contendo 186.500 maços de cigarros revela grande lesividade, suficiente para aumentar a pena-base do réu.** 4. Nos crimes de contrabando e descaminho, não incide a agravante do art. 62, IV, do CP, porquanto a vantagem econômica é inerente ao tipo penal [grifo nosso]

(TRF4. ACR 0001941-63.2006.404.7004. Órgão Julgador: Sétima Turma. Rel. Des. Fed. Salise Monteiro Sanchothene. DJe: 10/07/2014)

f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, tendo em vista que a carga de cigarros restou apreendida;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do "salto de pena" a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (dois anos) e a máxima (cinco anos), qual seja, de três anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na pena. Considerando-se que 1 (uma) foi a desfavorável e não havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em **2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Na **segunda fase**, verifico a aplicação ao caso da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do Código Penal), nos termos da Súmula 545 do STJ^[1], porquanto o acusado admitiu o contrabando. Não há agravantes a serem consideradas.

Assim, reduzo a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a no mínimo legal, em **2 (dois) anos de reclusão**.

Na **terceira fase**, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

Portanto, torno definitiva a pena do réu em **2 (dois) anos de reclusão**.

II.b. Do delito de uso de rádio transceptor sem autorização:

Com relação ao crime tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, a pena está prevista entre 02 (dois) e 04 (quatro) anos de detenção, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na **primeira fase** da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, novamente, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a hipótese;

b) o acusado **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos, havendo apenas registro de ação penal ainda não sentenciada, consoante exposto alhures;

c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do réu;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, verifico que não denotam maior juízo de reprovabilidade;

f) as **consequências** do crime não foram consideráveis;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Fixo a pena-base, pois, no mínimo legal, em **2 (dois) anos de detenção e pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Na **segunda fase**, reconheço a agravante do art. 61, II, "b", do Código Penal, uma vez que o crime de uso de rádio transceptor visou "facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime", qual seja, o delito de contrabando. Apesar de não ter sido alegada tal circunstância legal pelo MPF, é possível ao Juiz reconhecer atenuantes e agravantes não alegadas (art. 385 do CPP). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAMINHÃO EQUIPADO COM RÁDIO-COMUNICADOR. VEÍCULO UTILIZADO PARA O TRANSPORTE DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido não contraria a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o princípio da insignificância não se aplica ao art. 183 da Lei 9.472/1997, pois "o referido crime é considerado formal, de perigo abstrato, tendo como bem jurídico tutelado a segurança e o regular funcionamento dos meios de comunicação" (AgRg no AREsp 1043239/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018). Precedentes. 2. **Ademais, segundo a instância ordinária, "o aparelho estava instalado de forma oculta no interior do painel do veículo de que fazia uso para transportar 425.000 (quatrocentos e vinte e cinco mil) maços de cigarros estrangeiros, razoável concluir que havia ligação entre as duas práticas criminosas, uma para assegurar o resultado da outra" (e-STJ 668).** 3. **O que justificaria, então, o reconhecimento da circunstância agravante do art. 61, II, "b", do CP** - não o será por força do princípio do non reformatio in pejus -, afasta, por si só, todos os vetores indicados pelo STF como condição para a aplicação do princípio da insignificância - (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ. AGARESP 2017.03.27062-0. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe: 02/04/2018)

Não há atenuantes a serem consideradas. Dessa forma, a pena, nesta fase, majorada em 1/6 pela agravante, fica fixada em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de multa**.

Na **terceira fase**, não verifico causa de aumento e/ou diminuição de pena. Portanto, torno definitiva a pena do réu em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

II.c. Do concurso material entre os dois fatos:

Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu pela prática das infrações penais em epígrafe deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes.

Todavia, em virtude da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, deve ser executada primeiro aquela, consoante preceitua a parte final do referido artigo 69.

Dessa forma, inicialmente deverá ser cumprida a pena atribuída ao crime de contrabando (pena fixada em 2 anos de reclusão) e, em seguida, àquela cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação (pena fixada em 2 anos e 4 meses de detenção, além de R\$ 10.000,00 de multa).

II.d. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:

Para o cumprimento da pena de **reclusão**, fixada em 2 (dois) anos, fixo o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Já para o cumprimento da pena de **detenção**, fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, fixo, da mesma forma, o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.

Em observância a essas disposições, levo em consideração que o acusado foi solto logo na audiência de custódia.

Isoladamente, para cada condenação, o condenado satisfaz às condições estipuladas no art. 44 do Código Penal. Porém, é de se ver que, muito embora o somatório das penas de reclusão e detenção não leve à soma aritmética de ambos, qual esclarecido, a lei penal diz ser cabível a substituição quando “*aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos*” (art. 44, I do CP). Apesar de se executar primeiro a pena de reclusão (art. 69 do CP), fato é que o montante de pena privativa de liberdade necessária para afastar o cabimento da substituição por restritivas de direito foi suplantado. Assim sendo, diante da quantidade de pena privativa de liberdade (detenção ou reclusão) aplicada, incabível a substituição. Pela mesma razão, inviável o *sursis* (art. 77, *caput* do CP).

O réu poderá apelar em liberdade neste feito uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República).

III – OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

No que concerne ao pedido de decretação da inabilitação do autor para conduzir veículos, entende-se que o emprego do artigo 92, inciso III do Código Penal é efeito não automático da condenação. Sua aplicação, portanto, demanda motivação idônea, levando em consideração a proporcionalidade entre a conduta praticada e a consequência ora requerida. E, no presente caso, julgo ser adequada tal medida. Não ignorando haver controvérsias a respeito do assunto, entendo que nem todos os casos de condenação pelo transporte de produtos ilegais (art. 334-A ou art. 334 do CP) geram a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal, mas verifica-se tal hipótese *in casu*.

Como se denota dos elementos colacionados aos autos, é possível delinear certa linha contumácia no cometimento do delito de descaminho ou contrabando, como se pôde checar no sistema SIGO e nos antecedentes citados em relatório. Não se trata, portanto, de sentença desproporcional. Tão relevante é a hipótese que, ante a atual redação do art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro (não aplicável, visto que os fatos são anteriores à lei penal alteradora, Lei nº 13.804/2019, que é novatio legis *in pejus*), seria o caso de a inabilitação temporária para o direito de dirigir ser efeito automático da condenação. **Dessa forma, ante a estrita necessidade, DEFIRO a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir veículo.**

Quanto ao outro efeito extrapenal da condenação previsto no art. 91, I, do Código Penal, consistente em **reparação de danos no valor mínimo**, não obstante a d. justificativa ministerial, entendo que tal medida não deve ser aplicada, como tenho feito consignar para outras hipóteses similares. É certo que o serviço de policiamento público possui natureza *uti universi* e, por isso mesmo, indivisível. Desse modo, não há que se falar em reparação de danos, tampouco ressarcimento de custos, uma vez que o serviço de segurança pública é custeado por tributos não vinculados, não referíveis. É oportuno lembrar que o STF ao julgar o **RE 643.247** em repercussão geral fixou a **Tese 16**, definindo que “A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, **faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos**, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim”. Esse julgado confirma que a segurança pública, atividade essencial, não é um serviço público específico e divisível, que justificaria uma contraprestação (indenização ou mesmo taxa) por sua atuação, mas sim um serviço público universal cujo custeio provem de impostos. Assim, **INDEFIRO a fixação de valor mínimo para reparação de danos.**

Com relação à condenação do acusado ao pagamento dos tributos, saliento que não se trata propriamente de “tributo”, eis que não houve prévio lançamento. O que há, no presente caso, é mera estimativa do valor que poderia ter sido lançado caso tivesse havido o regular desembaraço aduaneiro (conforme item 3 da Representação Fiscal para Fins Penais de fl. 111/vº), consoante disposto no artigo 776 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Há de ressaltar ainda que o artigo 71 do Regulamento Aduaneiro dispõe que os bens apreendidos pela Administração Fiscal e submetidos a processo administrativo de perdimento (**caso dos autos** - Ato Declaratório de Perdimento, ID Num. 18245230 - Pág. 33) **não sofrem** a incidência do imposto de importação. Vejamos:

Art. 71. O imposto não incide sobre:

(...)

III - mercadoria estrangeira que tenha sido objeto da pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 4º, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77);

Ora, se o perdimento impede a constituição do crédito tributário, acaba por dispensar o pagamento do tributo. Nesse diapasão, denota-se que legislação aduaneira trata o perdimento de bens como uma medida reparatória de danos ao Erário, em que muitas vezes o valor da mercadoria apreendida é bem superior ao montante do tributo que seria devido em caso de importação regular. Nesse toar, **INDEFIRO, também, a condenação no pagamento de tributos correspondentes à apreensão.**

IV – DOS BENS:

Considerando que há agora a certeza, declarada em sentença, de que os petrechos apreendidos são objeto material de crime, determino a perda em favor da União dos seguintes objetos/numerários:

- Os 112.000 (cento e doze mil) maços de cigarros apreendidos, os quais deverão ser destruídos pela DPF/Receita, independentemente do trânsito em julgado, caso já não tenham sido incinerados. **Oficie-se à DPF;**
- O radiocomunicador da marca YAESU FM Transceiver FTM-3100, número de série nº 7F160980 (v. Num. 18244057 - Pág. 12), o qual deverá ser encaminhado para a ANATEL para destruição.

Com relação ao veículo, diante do fato de que o mesmo tinha **registro de roubo** (ID Num. 18244057 - Pág. 15-19), deixo de aplicar o perdimento, a fim de que a autoridade policial e/ou a RFB procedam como de direito em casos tais, caso não haja sido aplicada a pena de perdimento administrativamente, **sem restituição do veículo.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva para o fim de:

- CONDENAR** o réu **JONATHAN PEREIRA RIQUERME** pela prática do delito constante no **artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68**, à pena de **2 (dois) anos de reclusão**. Fixo o regime **aberto** como regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, **CONDENAR** o réu **LISANDRO MISAEL GIMENES** pela prática do delito constante no **artigo 183 da Lei 9.472/97**, à pena de **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**. Fixo o regime **aberto** como regime inicial de cumprimento de pena. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o *sursis* (arts. 44, I e 77, *caput* do CP).
- DECRETAR o perdimento**, em favor da União, dos bens e numerários descritos nos itens “a”, “b” e “c” do item IV da presente sentença, com fulcro no art. 91, II, b, do Código Penal.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

Oficie-se ao MPF, com relação aos veículos adulterados, e à DPF, com relação aos cigarros apreendidos, nos termos do item IV da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: (1) efetue-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) à dedução das custas, despesas processuais, prestação pecuniária e multa a que estiver obrigado o réu (art. 336, CPP), no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado a título de fiança (fl. 179). Não ocorrendo a hipótese de perda da fiança (art. 344, CPP), feitas as deduções mencionadas anteriormente, eventual saldo deverá ser entregue a quem as houver prestado (art. 347, CPP). Caso o valor da fiança não baste ao pagamento da pena de multa, custas e despesas, intime-se o réu para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) expeça-se Guia de Execução de Pena.

- em relação ao **radiocomunicador**: encaminhe-se o bem à ANATEL para destruição: marca YAESU FM Transceiver FTM-3100, número de série nº 7F160980 (v. Num. 18244057 - Pág. 12), o qual deverá ser encaminhado para a ANATEL para destruição.
- Com relação ao veículo, diante do fato de que o mesmo tinha **registro de roubo** (ID Num. 18244057 - Pág. 15-19), deixo de aplicar o perdimento a fim de que a autoridade policial e/ou a RFB proceda(m) como de direito, caso não haja sido aplicada a pena de perdimento administrativamente, **sem restituição do veículo ao condenado.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

[1] Súmula 545 STJ. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2019.

Expediente Nº 6412

ACAO PENAL

0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) X ODIMILSON FRANCISCO SIMOES(MS001931 - MARCELO BARBOSA MARTINS E MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA)

1. Tendo em vista que o réu (FRANCISCO SIMÕES DE MELO NETO), mesmo intimado em 05/06/2019 (Fls. 4830), deixou de apresentar contrarrazões, intime-o novamente, por intermédio de seu advogado constituído, (MS008863 FABIO THEODORO DE FARIA), para apresentar as razões recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa nos termos do art. 265 CPP.
2. Tudo cumprido remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.
3. Às providências.

PETICAO CRIMINAL

0000049-97.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-49.2018.403.6000 ()) - FROILAN MAMANI MARQUINA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 3ª Região.
Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000140-27.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARILDA MONTEIRO ARIAS, FABIO FRANCO DE ARRUDA

Advogado do(a) RÉU: RONALDO DIAS DA SILVA - MS19687

Advogado do(a) RÉU: RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS - MS18740

RÉU: MARILDA MONTEIRO ARIAS, FABIO FRANCO DE ARRUDA, ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA, FREDDY ANTONIO VERA SALAZAR, ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA

ADVOGADO do(a) RÉU: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA

ADVOGADO do(a) RÉU: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA

DESPACHO

Intime-se, novamente, o Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais. Após, publique-se para defesa apresentar os memoriais pela defesa de MARILDA MONTEIRO ARIAS e, intime-se a Defensoria Pública da União, pelo assistido FÁBIO FRANCO DE ARRUDA.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002568-57.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANA SILVIA PEREIRA DE MORAIS AFONSO, ANTONIO BORGES AFONSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA AFONSO GOTTARDI - SP408508

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA AFONSO GOTTARDI - SP408508

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Intimem-se os impetrantes para cumprirem integralmente a decisão ID. 16215329, que não se referiu à competência deste Juízo, mas sim à legitimidade para a causa da autoridade impetrada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-69.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AROLDO ABUSSAFI FIGUEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS RICARTE GRANJA - MS13509, MARIANNE DE SOUZA RICARTE GRANJA - MS23650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004631-55.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANSELMO AQUINO CHAMORRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DIGITAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas, mesmo porque a parte impetrante não trouxe documento que indique a situação atual do processo administrativo. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005163-29.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO ARANTES DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ARANTES DE MEDEIROS - MS4465

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Diante da certidão 18883996, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-43.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIEGO LEAL ARISTIMUNHO

Advogados do(a) AUTOR: KAYQUE RODRIGUES LEANDRO DA SILVA - MS23182, EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DECISÃO

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005192-79.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OVIDIO LTDA

SENTENÇA

A desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da autoridade apontada como coatora, conforme julgamento com repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário n. 669367/RJ, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 669367 RJ, Relator: Min. Luiz Fux Julgamento em 02/05/2013, Órgão Julgador: Tribunal Pleno - STF, publicação: Acórdão Eletrônico - DJe 213, em 30/10/2014).

Assim, **homologo o pedido de desistência** formulado pela impetrante e julgo extinto o processo, na forma do inciso VIII do art. 485 do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000008-45.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NILVA DOS SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001722-40.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CUSTODIA SALES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, GERENTE DO INSS - AG 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005034-24.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO AMADEU DE BRITTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Intime-se o impetrante para cumprir integralmente o despacho ID. 18706223, apontando o agente público responsável pela omissão apontada na petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5974

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0014893-28.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003009-41.2010.403.6000 () - SALMA SALOMAO SAIGALI(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

SALMA SALOMÃO SAIGALI propôs a presente ação contra FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e da UNIÃO. Aduz que é proprietária e possuidora do imóvel rural denominado Fazenda Retiro Maria do Carmo, situada no município de Aquidauana, MS, matriculado sob o nº 3558, Livro 2 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Aquidauana, MS. Diz que o imóvel, no dia 28/11/2014, foi invadido por cerca de 100 índios da Comunidade Indígena Taunay-Ipegue, mediante violência a coisas e a pessoas, pelo que pretende que seja realizada prova pericial no imóvel, a fim de aferir a situação atual da propriedade e extensão dos prejuízos decorrentes do esbulho possessório. Juntou documentos (fls. 9-132). O processo foi remetido a este juízo por decisão declinatória de competência oriunda da 2ª Vara Federal Cível de Campo Grande, MS (fls. 134-8), por entender-se haver conexão com o processo nº 0003009-41.2010.403.6000 que tramita nesta Vara. Em razão do despacho de f. 141, a ré apresentou esclarecimentos (fls. 143-4), acompanhados de documentos (145-77). Deferida liminarmente a prova pericial (fl. 179-80), as rés apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 187-9 e 194-6). Tal providência já havia sido tomada pela autora no bojo da inicial. Proposta de honorários formulada pelo perito às fls. 198-9. A autora pleiteou que as rés fossem intimadas a adotar todas as cautelas e providências legais, para que os indígenas se abstivessem de esbulhar o imóvel rural até a conclusão da perícia (fl. 200-1), o que foi deferido por este juízo (fl. 203-4). A parte autora depositou o valor dos honorários periciais (f. 206). A FUNAI apresentou contestação (fls. 208-219), pugnano pela necessidade de a Comunidade Indígena Taunay-Ipegue integrar a lide como assistente da autarquia. Realizada audiência com a participação de lideranças da Comunidade Indígena Taunay-Ipegue, deliberou-se pela preservação da situação do imóvel até a realização da perícia (fls. 230-1). Apresentado o laudo pericial de fls. 244-70, a autora manifestou concordância (f. 329), ao tempo em que as rés, com apoio no parecer técnico/NECAP/PU/MS/nº 428/2015 - O, solicitaram esclarecimentos complementares ao perito (fls. 334-54). Deferiu o pedido (fls. 1360-2). O perito respondeu os questionamentos por meio do documento de fls. 370-89. A autora concordou com as respostas (f. 391). A FUNAI, por sua vez, nos termos do parecer técnico/NECAP/PU/MS/nº 821/2015 - O (f. 393-7), discordou das conclusões do expert, no que foi acompanhado pela União (f. 399). Em seguida, o MPF manifestou-se às fls. 414-37, requerendo: a) nova avaliação da terra nua; b) não homologação da avaliação da benfeitoria ponte de madeira; c) pela homologação com redução no importe de R\$ 2.108.974,06 (dois milhões, cento e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e seis centavos) dos valores atribuídos às benfeitorias do imóvel rural objeto da prova pericial. O pedido do MPF de nova avaliação da terra nua foi indeferido (fls. 439-42). A autora reiterou o pedido de homologação da prova pericial (fls. 444). As rés e o MPF manifestaram ciência (fls. 445-9). É o relatório. Decido. A Comunidade Indígena tomou conhecimento da ação e se fez representar na audiência notificada no termo de f. 230, ocasião em que não manifestou o desejo aventado pela União de participar da relação processual como assistente. Por outro lado, a parte autora não a colocou no polo passivo da relação processual, assumindo assim as consequências dessa decisão, se e quando propor ação contra a Comunidade. Como dito, a finalidade da produção antecipada de prova é estritamente instrumental: constatação de uma situação de fato para aferição da necessidade ou conveniência de ajuizamento de ação de conhecimento. A realização da prova pericial foi deferida pelos seguintes fundamentos (fls. 179-80): Deferir a medida cautelar de produção antecipada de prova, uma vez que embora tenha havido a acordo de fls. 95-96 trata-se de área de conflito, pelo que não há garantia de que o imóvel rural não sofrerá alterações. Ademais, assegurou-se à autora o direito de pleitear judicialmente o que entende devido (item 8). (...) Verifica-se que a produção de prova pericial era necessária diante da situação conflituosa que envolve a região e o imóvel, estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores das medidas cautelares, à época sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (periculum in mora e fumus boni iuris). As partes foi dada a oportunidade de indicarem assistentes técnicos para acompanhamento da perícia, assim como a apresentação de quesitos e pedidos de esclarecimentos. E concluídos os trabalhos periciais, a autora concordou com o laudo pericial (f. 328), pedindo sua homologação (f. 391). As rés União e FUNAI, por sua vez, manifestaram discordância às suas conclusões, ao argumento de que os valores referentes à terra nua, calculados pelo perito, estão superavaliados, bem como que houve excesso na avaliação das benfeitorias (fl. 397). Por ocasião da impugnação, apresentam os valores que entendem devidos. O MPF requereu nova avaliação da terra nua e a não homologação de valores de benfeitoria que entende serem incorretos (benfeitoria ponte de madeira, além da redução de valores correspondentes à avaliação de construções e instalações e à avaliação das pastagens), com base no parecer técnico nº 697/2016 - SEAP (420/420-v), contrapondo-se, também, ao resultado do laudo judicial. Na decisão de fls. 439-42 a questão foi dirimida nos seguintes termos: No presente estágio processual, cabe dizer que o escopo do processo cautelar de produção antecipada de provas é assegurar a realização da prova, em razão do perigo de demora na efetivação de tal fase procedimental no processo de conhecimento. Neste aspecto, é lícito doutrinária a impossibilidade de valoração da prova pelo juízo do processo cautelar, sendo realizada exclusivamente pelo juízo do processo principal que receberá a prova emprestada produzida antecipadamente. Logo, produção e valoração da prova não se confundem, de forma que na cautelar a prova é efetivamente produzida, vindo a ser valorada, formando-se o convencimento do julgador, somente em processo posterior. No caso em apreço, nos termos do inciso I, do artigo 381, do CPC/15, de teor semelhante à antiga redação do artigo 849 do CPC/73, o mérito da produção antecipada de provas recai sobre o exame dos requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, consistentes no receio de que a prova venha a tornar-se impossível ou de difícil produção no curso da ação principal, bem como o direito à produção da prova. Em acréscimo, o 2º do artigo 382 do Novo CPC, amplia a previsão do art. 866, parágrafo único do CPC/73, ao prever que o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou inoocorrência de fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas, corroborando o entendimento pela vedação de manifestação sobre a prova produzida ou sua valoração. Por conseguinte, a cognição do juízo e às defesas estão limitadas ao enfrentamento tão somente das questões processuais e ao cabimento do pedido à luz das hipóteses legais, não cabendo qualquer discussão a respeito do direito material. Não por acaso, diz-se que a sentença é meramente homologatória, não podendo o juiz se manifestar sobre a prova produzida ou sobre sua valoração. Logicamente, questões outras, não atinentes ao mérito, mas à inobservância das prescrições legais e constitucionais relativas a produção da prova, podem ser impugnadas e objeto de cognição judicial. E não é outro o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça: a decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o Magistrado fará a devida valoração das provas (STJ - AgInt no AREsp: 740062 MT 2015/0164622-0, Relator: Ministro GURGEL DE FÁRIA, Data de Julgamento: 13/12/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2017). Com efeito, o inconformismo da parte ré com a conclusão de profissional não autoriza a etemização da produção probatória com a renovação da perícia. Vê-se, ademais, que o perito veio aos autos por mais de uma vez para se pronunciar sobre a impugnação e os assistentes técnicos das partes acompanharam as vistorias realizadas. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a presente produção antecipada de provas consubstanciada no laudo pericial e laudos complementares de fls. 344-325 e 370-89, a fim de que produzam seus efeitos jurídicos e legais, a serem valorados em momento oportuno, e declaro findos os presentes autos. Diante da pretensão resistida, condeno a ré FUNAI a pagar honorários advocatícios aos advogados da autora (STJ-REsp 67.581?SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/1995, DJ 18?12?1995), na ordem de 20% sobre o valor atualizado da causa. As rés são isentas das custas. P. R. I. Demais providências de acordo com o disposto no art. 381 a 383 do Código de Processo Civil/2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004655-83.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PRISCILA SOARES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento do pedido de tutela de urgência.
2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias.
3. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004671-37.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RENATO BARBOSA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDRA DOS SANTOS - MS17885

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento do pedido de tutela de urgência.
2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias.
3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004689-58.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANA MARIA GASPARINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE TIOSSO SABINO - MS6833, LARA COELHO DE SOUZA PEREIRA - MS24025

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita tendo em vista que existe documento nos autos atestando a capacidade da autora para arcar com as custas processuais (contracheque de 08/2017 deixar ver uma remuneração de R\$ 5.028,58). Dessa forma, providencie o devido recolhimento das custas, sob pena do cancelamento da distribuição da ação, nos moldes do art. 290, do Código de Processo Civil.

Int.

Campo Grande/MS, 1 de julho de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000431-73.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA NILDE DA CRUZ CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento especialmente pela executada (Doc. nº 16959165) em face da decisão nº 15759044, a qual rejeitou sua impugnação e determinou a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento do valor total da execução, entendo que o valor executado tornou-se controverso em sua totalidade, de modo que não há valor incontroverso a ser requisitado neste momento e não se pode requisitar o pagamento do valor total ainda em discussão.

Sendo assim, em juízo de retratação, suspendo o cumprimento da decisão agravada no tocante à requisição de pagamento.

Intimem-se.

Aguarde-se julgamento dos agravos interpostos.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1502

EXECUCAO FISCAL

0003736-40.1986.403.6000 (00.0003736-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOAO DE PAULA RIBEIRO (ESPOLIO)(MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO E MS013048 - ADRIANA ROBBIN)

Defiro o pedido de vistas.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002376-55.1995.403.6000 (95.0002376-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X GUIMA COMERCIO DE

Defiro o pedido de vistas.

Intimem-se.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

EXECUCAO FISCAL

0000915-04.2002.403.6000 (2002.60.00.000915-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JULIETA CAVAGNOLLI GOLDONI X CEREALISTA JULIANA COM IMP E EXPORTACAO LTDA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)

Defiro o pedido de vistas.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002307-76.2002.403.6000 (2002.60.00.002307-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JULIETA CAVAGNOLI GOLDONI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS006380 - ANA MARIA MEDEIROS E MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO)

Defiro o pedido de vistas.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002162-64.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: FERCAI COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ANA CLAUDIA PICCINELLI, MAURO ANTONIO PICCINELLI

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, "Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais - Tabela IV - Certidões e Preços em Geral - Certidões em Geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha" (CPC, 828).

5. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO SM - a ser encaminhado(a) a :

FERCAI COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, representada por MAURO ANTONIO PICCINELLI.

Nome: ANA CLAUDIA PICCINELLI

Endereço: RUA AQUIDAUANA, 1415, VILA PLANALTO, DOURADOS - MS - CEP: 79830-100

Nome: MAURO ANTONIO PICCINELLI

Endereço: RUA AQUIDAUANA, 1415, VILA PLANALTO, DOURADOS - MS - CEP: 79830-100

Endereço: AV MARCELINO PIRES, 2971, CENTRO, DOURADOS - MS - CEP: 79800-003

Valor da causa: \$54,369.26

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 03/06/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3EB406271>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001089-23.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PAIVA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, CHEFE DO INSS EM NOVA ANDRADINA/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LUIZ CARLOS PAIVA SOUZA pede, em mandado de segurança impetrado contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, CHEFE DO INSS NOVA ANDRADINA/MS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, em concessão de ordem para determinar a imediata implantação do benefício constante do processo administrativo nº 1718030011, bem como a abstenção de retenção ou cobrança de Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria.

Aduz que: **a)** em 18/12/2018, requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS de Nova Andradina/MS, autuado sob o número 1718030011, pendente de apreciação até a presente data; **b)** faz jus à isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, pois portador de cegueira e nefropatia grave.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

Historiados, decide-se a questão posta.

Inicialmente, defere-se a gratuidade judiciária. Anote-se.

A concessão de mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º, caput, da Lei 12.016/2009).

Da análise da exordial, nota-se que o impetrante exsurge-se contra a demora da autarquia em analisar seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade e contra o fato de que a isenção de imposto de renda só pode ser requerida após a efetivação do benefício previdenciário almejado.

Sustenta que requereu o benefício de aposentadoria por idade (NB 17180300114) em 18/12/2018 (ID 18416693 - Pág. 2), pendente de análise até a data de ajuizamento do presente *mandamus* (13/06/2019), extrapolando, em muito, o prazo previsto para apreciação.

Deste modo, argumenta que a demora no julgamento do requerimento administrativo caracteriza-se como uma ofensa ao seu direito; contudo, não formula nenhum pedido no sentido de sanar a mora injustificada.

Pois bem, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que este direito se apresente estreme de dúvidas, com todos os requisitos para o seu reconhecimento de plano, a dizer, no momento da impetração.

Não há dúvidas acerca do descumprimento do prazo legal para análise do requerimento administrativo. Contudo, ao pretender diretamente a implantação imediata do benefício pela via judicial, o impetrante deixou de correlacionar logicamente o ato coator (a mora) com o direito líquido e certo que afirma possuir (direito à aposentação).

Diferentemente seria, com esteio nos princípios da eficiência, da celeridade e da razoável duração do processo, o pedido fosse para que a autarquia analisasse o requerimento administrativo em prazo aceitável, o que, entretanto, sequer foi objeto dos autos; apenas serviu de fundamento para embasar os pleitos de concessão imediata da referida aposentadoria e de abstenção de retenção ou cobrança de Imposto de Renda incidente sobre os proventos dela oriundos (dando um salto lógico-jurídico).

Prejudicada a análise da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria. Primeiro, porque inexistente prova documental do referido ato coator. Segundo, porque a isenção pressupõe o recebimento da aposentadoria, a qual não foi objeto de análise nestes autos, conforme fundamentação supra.

E esclareça-se que, quanto a tais pedidos formulados na inicial, sequer haveria ato abusivo ou ilegal a ser combatido. A autarquia previdenciária não indeferiu arbitrariamente seu benefício, tampouco a RFB promoveu ou ameaçou promover a retenção ou cobrança do imposto aludido, ante a ausência do implemento do benefício requestado (momento a partir do qual se poderia ajuizar mandado de segurança preventivo).

Além disso, reconhecer direito líquido e certo à concessão de benefício previdenciário, em sede de mandado de segurança, seria uma forma transversa de burlar o que definiu o Supremo Tribunal Federal no que concerne à necessidade de prévio requerimento administrativo.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial por carência de interesse processual para os pleitos que resolveu formular, DENEGANDO a segurança **resolvendo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo impetrante, cuja exigibilidade da verba ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 28 de junho de 2019.

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4675

ACAO CIVIL PUBLICA
0001949-27.2010.403.6002 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES - ABMC(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância para, no prazo de 3 dias, requererem o que de direito.
Em nada sendo requerido arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0003506-73.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALBERTO TRECENTI(SP140531 - MONICA YOSHIKATO E RJ105030 - MANOEL BROWNE DE PAULA)

Considerando que a mídia de fl. 247 está com problemas de reprodução, oficie-se ao Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Loanda - PR solicitando os bons préstimos de que envie nova mídia com a oitiva da testemunha Nailor Antonio Marchezan, realizada nos autos da Carta Precatória 0002013-34.2017.816.0105. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ DE OFÍCIO 031/2019-SM01-APA - ao Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Loanda - PR - para cumprimento do item supra. Segue anexo termo de audiência.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003861-93.2009.403.6002 (2009.60.02.003861-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X MAURICIO RIBEIRO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X MARCIA REGINA DA SILVA PAIAO MARAN(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X CINTIA CRISTINA MEDEIROS X CELESTE REGINA FERREIRA MANHAES(RJ140882 - RODRIGO ALEXANDRO SALANDRA ARAUJO) X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA(RJ140882 - RODRIGO ALEXANDRO SALANDRA ARAUJO) X MARIA ESTELA DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Fl 4003 - defere-se. Promova a defesa de João Batista dos Santos, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização das peças dos presentes autos físicos no processo PJe, nos termos do despacho de fl. 3999 (Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002139-14.2015.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-35.2015.403.6002 ()) - JACQUELINE DOS SANTOS X KAROLYNE CORREA MACEDO X TIAGO AMADOR CORREIA(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância para, no prazo de 3 dias, requererem o que de direito.
Em nada sendo requerido arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003836-80.2009.403.6002 (2009.60.02.003836-9) - ISAURA MITIE KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

- 1) Os autos retornarão à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência - UVIP em atendimento à decisão do STJ de fls. 389-390.
- 2) Sendo assim, à vista da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
- 3) Cumprida a providência supra, retire a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º/c art. 7º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 4) Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005280-51.2009.403.6002 (2009.60.02.005280-9) - MARCO FABIO TRIZ LONGHI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

- 1) Os autos retornarão à Subsecretaria de Feitos da Vice Presidência do TRF3 em atendimento à decisão do STF de fls. 436-440.
- 2) Sendo assim, à vista da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
- 3) Retire o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º/c art. 7º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 4) Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos físicos.
Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000439-76.2010.403.6002 (2010.60.02.00439-8) - DIRCK JOHANNES JANSE(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012730 - JANE PEIXER E MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

- 1) Os autos retornarão à Subsecretaria de Feitos da Segunda Turma do TRF3 em atendimento à decisão do STJ de fls. 430-431.
- 2) Sendo assim, à vista da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
- 3) Retire o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º/c art. 7º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 4) Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004582-11.2010.403.6002 - IMESUL METALURGICA LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fl. 342 - defere-se. A compensação será processada extrajudicialmente.
Arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001314-07.2014.403.6002 - ALETEIA MARCELLE PRIMA DA SILVA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD

Cientifique-se a autora do desarquivamento do feito, a fim de que requeira o que entender do direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006237-77.2017.403.6000 - COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA(MT006660 - LEONARDO DA SILVA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

1) Promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

2) Retire o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º/c art. 7º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 4) Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001963-35.2015.403.6002 - JACQUELINE DOS SANTOS X KAROLYNE CORREA MACEDO X TIAGO AMADOR CORREIA(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH/DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E G0018469 - ANNA RITA LUDOVICO FERREIRA BROMONSCHENKEL E PI007964 - BRUNA LETICIA TELXEIRA IBIAPINA CHAVES E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância para, no prazo de 3 dias, requererem o que de direito.

Em nada sendo requerido arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000304-20.2017.403.6002 - TAYSE SALVADEGO DALPUBEL(MS017092 - RANILU FRANCO DE CASTRO EBERHARDT E MS018171 - JUCIENE RODRIGUES DE MOURA) X NAO CONSTA TAYSE SALVADEGO DALPUBEL, já qualificada nos autos, propõe a presente ação requerendo a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05-13. Às fls. 35-38, a União pugna pela extinção do processo sem apreciação do mérito, por falta do interesse de agir, ante a possibilidade de realização do registro sem necessidade de intervenção judicial. O MPF manifesta-se no mesmo sentido (fls. 48-verso). A requerente, por sua vez, desiste da demanda, por ter alcançado extrajudicialmente o que tentava (fls. 49). Como é cediço, o artigo 12, inciso I, c, da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional 54, de 20/09/2007, que estabeleceu regra de transição ao inserir o artigo 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. No termos do precatado dispositivo, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira nascidos no estrangeiro entre 07/06/94 e 20/09/07, enquanto estiverem lá, poderão, a qualquer tempo, ser registrados em repatrição diplomática ou consular brasileira ou, se vierem a residir no Estado Brasileiro, poderão ser registrados no Cartório de Registro Civil. Taysse nasceu em 30/07/1994 (fls. 07 e 09), é filha de mãe brasileira (fls. 46) e reside neste país (fls. 33), motivo pelo qual deve incidir a regra do artigo 95 da ADCT. Ademais, a requerente já conseguiu o registro mencionado junto ao Cartório de Registro Civil de Maracaju/MS. Dessa forma, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de extinguir o processo com fulcro no pedido de desistência, pois o efeito prático almejado seria o mesmo, não havendo razão para delongas processuais em cumprimento a regra do art. 485, 4º, CPC. De qualquer modo, todos estão de acordo com a extinção, ainda que por motivos diversos. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002786-09.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIAS DANIELSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS DANIELSON DE OLIVEIRA

1) Concede-se o prazo de 30 dias para a CEF promover busca de imóveis pertencentes ao executado na cidade de Dourados-MS. 2) Expeça-se mandado de constatação para que o Oficial de Justiça verifique se há alguém residindo no imóvel matriculado sob o nº 66.492 CRI Dourados e identifique os eventuais moradores. O Oficial de Justiça entenderá no mínimo 15 diligências para tanto. Considerando que o mandado 03/2019-SM01-APA não foi cumprido integralmente, expeça-se mandado de penhora para o fim de averiguar a existência de bens passíveis de penhora na residência do executado, buscando objetos cujos valores superem R\$ 2.000,00 e que apresentem viabilidade de serem arrematados em leilão. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado (CPC, 836). É que, momento, o que se encontra são bens desgastados pelo uso, sem valor ou aceitação comercial e, eventualmente arrematado, mostram-se insuficientes a saldar o débito, onerando excessivamente a máquina administrativa em comparação com o valor arrecadado. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO E LIVRE PENHORA Nº 005/2019-SM01/APA - para os fins do item 2. Executado: Elias Danielson de Oliveira, CPF 272.504.071-04, endereço na Rua Monte Alegre, 3.460, Dourados-MS. O Oficial de Justiça nomeará o(a) depositário(a) na pessoa do exequente, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais e seus endereços e advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial em seu estado (CPC, 840, 1º). Em caso de recusa o encargo recairá sobre o executado (CPC, 840, 2º). Segue cópia da matrícula citada. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004941-82.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CONEPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONEPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME

1) A exequente requer a realização de consulta, por meio do CNIB, da existência de bens penhoráveis, de propriedade da parte executada. Ocorre que tal sistema tem por finalidade a indisponibilidade de bens e direitos eventualmente existentes em nome do devedor tributário e não à pesquisa de bens de propriedade de executado. A possibilidade do deferimento de indisponibilidade dos bens do devedor tributário encontra-se prevista no art. 185-A, 1º e 2º, do CTN e tem cabimento nos casos em que restem configurados os requisitos legais e desde que a dívida seja de natureza tributária. Ademais, o pedido de comunicação à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB visa a atender aos casos de decretação de indisponibilidade de bens de forma indiscriminada, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, considerando que na hipótese dos autos o débito executado não tem natureza tributária, que o CNIB não se presta à pesquisa de bens, e não se trata de decretação de indisponibilidade de bens de forma indiscriminada, indefere-se o pedido formulado pela CEF.

2) Arquivem-se provisoriamente dos autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da exequente, oportunidade em que deverá indicar um bem à penhora.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0001890-92.2017.403.6002 - CARLOS ROBERTO OSTAPENCO(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BANCO DO BRASIL S/A

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2 da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fl. 203, fica o exequente intimado para:

Retirar os autos em carga e promover a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0001983-55.2017.403.6002 - IVO JOSE BASSO(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BANCO DO BRASIL S/A

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2 da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fl. 172, fica o exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga e promover a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001881-29.2000.403.6002 (2000.60.02.001881-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X MARIA DO CARMO LISERRE MORALES BLANCO(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X MARCO AURELIO MORALES BLANCO(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X MARIA DO CARMO LISERRE MORALES BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARCO AURELIO MORALES BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em inspeção. Cientifiquem-se o causídico e os exequentes Maria do Carmo Liserre Moraes Blanco e Marco Aurélio Moraes Blanco de que estão disponíveis para levantamento os valores pecuniários referentes às requisições de pagamento n 20180086135 e n 20180086136, conforme extratos de fls. 554 e 555. Após, tomem os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 010/2019-SM01/APA (PRAZO DE 30 DIAS) AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP - PARA INTIMAÇÃO DE MARIA DO CARMO LISERRE MORALES BLANCO, CPF N 092.238.748/66 e MARCO AURÉLIO MORALES BLANCO, CPF N 015.174.818/72 ambos residentes à Rua Marechal Deodoro, n 38, Monte Azul Paulista, São Paulo-SP, CEP N 14730-000. Seguem cópias de fls. 554 e 555. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000529-52.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUSA MITIKO YIDA DE MATTOS

DESPACHO

À vista da informação de falecimento do inventariante (documento ref. aos autos 0002063-19.2017.403.6002), regularize a exequente o polo passivo do feito no prazo de 30 dias, sob pena de extinção (CPC, 76, § 1º, I).

A autora juntará o termo de nomeação de inventariante e indicará a qualificação e endereço deste, para fins de citação (CPC, 75, VII). Em caso de inventário finalizado, indicará o nome, qualificação e endereço do(s) sucessor(es). As informações relativas ao número de inventário constam nos autos 0002063-19.2017.403.6002.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002129-74.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: YARA HELENA MAGELLA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Busquem-se endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

5. A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, "Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais - Tabela IV - Certidões e Preços em Geral - Certidões em Geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha" (CPC, 828).

Intimem-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DEMANDADO DE CITAÇÃO SM - a ser encaminhado(a) a Nome: YARA HELENA MAGELLA
Endereço: Rua Wlademiro do Amaral, 615, Vila Amaral, DOURADOS - MS - CEP: 79814-022

Valor da causa: \$42,207.64

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 19/06/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S683AE4317>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002167-86.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

ESPOLIO: REDE CHAMA COMERCIO DE GAS LTDA, IOHANE URNAU ROMERA

DESPACHO

1. SEDI - alterem-se as partes de Espólio para exequente e executado.

2. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

3. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

4. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

5. A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, "Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais - Tabela IV - Certidões e Preços em Geral - Certidões em Geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha" (CPC, 828).

6. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO SM - a ser encaminhado(a) a :

REDE CHAMA COMERCIO DE GAS LTDA, representada por IOHANE URNAU ROMERA

IOHANE URNAU ROMERA

Endereço: AV MARCELINO PIRES-, 273, JARDIM CLIMAX, DOURADOS - MS - CEP: 79820-010

Endereço: R CORNELIA C. DE SOUZA, 1895, AP 1, VILA AURORA, DOURADOS - MS - CEP: 79820-010

Valor da causa: \$81,538.93

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 03/06/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6F3A165C2>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002519-44.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Busquem-se endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

5. Proceda o(a) exequente à citação da parte executada, acessando o sistema PJE e imprimindo às suas expensas os documentos necessários. O(a) exequente apresentará em juízo, no prazo de 30 dias, o aviso de recebimento mão própria (assinado pelo próprio executado), para fins de impulso processual.

No silêncio, intime-se a parte interessada pessoalmente para promover a diligência no prazo de 5 dias, sob pena de extinção (CPC, 485, III, § 1º).

Intimem-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO - a ser encaminhado(a) a Nome: ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES
Endereço: RUA CAMPO GRANDE, 870, CENTRO, FÁTIMA DO SUL - MS - CEP: 79700-000;
RUA CAMPO GRANDE, 1710, CASA, CENTRO, FÁTIMA DO SUL - MS - CEP: 79700-000;
RUA CAMPO GRANDE, 810, CENTRO, FÁTIMA DO SUL - MS - CEP: 79700-000;
RUA ANTONIO BARBOSA, CASA, 1685, CENTRO, FÁTIMA DO SUL - MS - CEP: 79700-000.

Valor da causa: \$1,313.22

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 24/06/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G25C1ACEB1>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002540-20.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KATIUSSIA RIBEIRO VIEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Busquem-se endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

5. Proceda o(a) exequente à citação da parte executada, acessando o sistema PJE e imprimindo às suas expensas os documentos necessários. O(a) exequente apresentará em juízo, no prazo de 30 dias, o aviso de recebimento mão própria (assinado pelo próprio executado), para fins de impulso processual.

No silêncio, intime-se a parte interessada pessoalmente para promover a diligência no prazo de 5 dias, sob pena de extinção (CPC, 485, III, § 1º).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO SM- a ser encaminhado(a) a Nome: KATIUSSIA RIBEIRO VIEIRA
Endereço: RUA APPA, 100, centro, MARACAJU - MS - CEP: 79150-000;
RUA FRANKLIN FERREIRA RIBEIRO, 40, CENTRO, MARACAJU - MS - CEP: 79150-000.

Valor da causa: \$1,313.22

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 24/06/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4C81D81D0>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002541-05.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MANOEL ALVES PERONICO JUNIOR

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Busquem-se endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

5. Proceda o(a) exequente à citação da parte executada, acessando o sistema PJE e imprimindo às suas expensas os documentos necessários. O(a) exequente apresentará em juízo, no prazo de 30 dias, o aviso de recebimento mão própria (assinado pelo próprio executado), para fins de impulso processual.

No silêncio, intime-se a parte interessada pessoalmente para promover a diligência no prazo de 5 dias, sob pena de extinção (CPC, 485, III, § 1º).

Intimem-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO SM - a ser encaminhado(a) a Nome: MANOEL ALVES PERONICO JUNIOR

Endereço: RUA JOHAN GILL - APT. 01, 1670, centro, NOVA ANDRADINA - MS - CEP: 79750-000;

RUA TIOZO KAI, 844, CASA, PORTAL DO PARQUE, NOVA ANDRADINA - MS - CEP: 79750-000.

Valor da causa: \$1,309.47

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 24/06/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8BA9B59C4>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-40.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA II

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ARANHA MAIA - MS21072, MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

EXECUTADO: MARI CLEI PIRES FERNANDES, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para fins de análise da competência deste Juízo para o processamento do feito (CF, 109, I), apresente o exequente, no prazo de 15 dias, a matrícula do imóvel que originou o débito, prova documental de que houve a consolidação da propriedade do imóvel para o credor fiduciário, bem como contrato de alienação fiduciária entre a CEF e MARI CLEI PIRES FERNANDES (Resp. 1.696.038 -SP).

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000511-60.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: CLINIPET CLINICA VETERINARIA LTDA - ME, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA SOUZA, FLAVIANA DOS SANTOS, GILBERTO VIEIRA SOUZA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Busquem-se endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, "Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais - Tabela IV - Certidões e Preços em Geral - Certidões em Geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha" (CPC, 828).

5. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

6. Proceda o(a) exequente à citação da parte executada, acessando o sistema PJE e imprimindo às suas expensas os documentos necessários. O(a) exequente **apresentará em juízo, no prazo de 30 dias, o aviso de recebimento mão própria (assinado pelo próprio executado)**, para fins de impulso processual.

No silêncio, intime-se a parte interessada pessoalmente para promover a diligência no prazo de 5 dias, sob pena de extinção (CPC, 485, III, § 1º).

Intimem-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO SM - a ser encaminhado(a) a :

CLINIPET CLINICA VETERINARIA LTDA - ME, REPRESENTADA POR CLAUDIO ROBERTO VIEIRA SOUZA

Nome: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA SOUZA

Endereço: RUA JOSÉ PEREIRA DA ROSA, 391, CENTRO, MARACAJU - MS - CEP: 79150-000

Nome: FLAVIANA DOS SANTOS

Endereço: RUA JOSÉ PEREIRA DA ROSA, 391, FUNDOS, CENTRO, MARACAJU - MS - CEP: 79150-000;

RUA MOHAMED ALLE, 1417, CASA, CENTRO, RIO BRILHANTE - MS - CEP: 79150-000;

RUA JOSÉ PEREIRA DA ROSA S/N, JARDIM GUANABARA, MARACAJU - MS - CEP: 79150-000

Nome: GILBERTO VIEIRA SOUZA

Endereço: RUA DR. BOA VENTURA, 806, CENTRO, RIO BRILHANTE - MS - CEP: 79130-000

Valor da causa: \$45,596.69

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 24/06/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D138FF719C>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002117-60.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: M. E. F. DE ANDRADE - ME, MARIA EDUARDA FRANCO DE ANDRADE

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Busquem-se endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

5. Proceda o(a) exequente à citação da parte executada, acessando o sistema PJE e imprimindo às suas expensas os documentos necessários. O(a) exequente apresentará em juízo, no prazo de 30 dias, o **aviso de recebimento mão própria (assinado pela própria executada Maria E. F. de Andrade)**, para fins de impulso processual.

Intimem-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO SM - a ser encaminhado(a) a Nome: M. E. F. DE ANDRADE - ME representada por MARIA EDUARDA FRANCO DE ANDRADE

MARIA EDUARDA FRANCO DE ANDRADE.

Endereço: RUA ARTHUR DA COSTA E SILVA, 681, CENTRO, NOVA ANDRADINA - MS - CEP: 79750-000;

RUA SENADOR AURO SOARES ANDRADE, 599, CENTRO, NOVA ANDRADINA - MS - CEP: 79750-000

Valor da causa: \$259,105.41

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 19/06/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A08868C9C7>

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000536-73.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADAIL ALMADA, LEIDIANE FERREIRA DE SOUZA, FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE
Advogados do(a) RÉU: ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951, NILTON JORGE MATOS - MS18400
Advogado do(a) RÉU: PAULA TATIANE MONEZZI - MS16718.

DECISÃO

FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE pede a revogação de sua prisão preventiva, decretada em razão dos fatos apurados nestes autos, ao argumento de que há excesso de prazo para a formação da culpa, bem como porque se trata de réu primário e residente na cidade de Deodápolis (ID 18866774).

O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente (ID 18916439).

Historiados, **decido** a questão posta.

O denunciado foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto nos art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, em 20/02/2019, no município de Nova Alvorada do Sul, em virtude de participação em suposto tráfico de **537,200 kg de cocaína**.

Ouvido perante a autoridade policial, FELIPE afirmou que foi contratado como "batedor" do caminhão carregado com o entorpecente dirigido por Adail Almada.

O crime imputado a FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE é doloso e possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CPP). A existência do delito (materialidade) restou provada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação (art. 312, CPP).

Por sua vez, os indícios suficientes de autoria decorrem do próprio auto de prisão em flagrante, com detalhado depoimento policial (art. 312, CPP).

Ademais, afigura-se necessária a manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública, em virtude da gravidade em concreto da conduta. A quantidade de droga apreendida - **mais de meia tonelada** - assim como o *modus operandi* adotado para realização do transporte (batedor), constituem indícios de envolvimento em organização criminosa.

De outro lado, não há se falar em excesso de prazo, uma vez que FELIPE está preso a 129 dias e a denúncia já foi recebida. Aliás, como bem ponderado pelo MPF, o prazo da investigação em casos como o presente é de 60 dias.

Vale destacar que FELIPE não apresentou documentos ou argumentos novos capazes de demonstrar a alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida ora combatida.

Nesse aspecto, as condições pessoais trazidas pelo requerente, como primariedade e endereço "praticamente no distrito da culpa", não são suficientes a infirmar o decreto preventivo em face da necessidade do resguardo da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal.

Assim, INDEFIRO a revogação da prisão preventiva almejada.

Observe o advogado do denunciado, em eventual novo pedido de liberdade provisória, a distribuição em apartado para evitar tumulto processual.

Intimem-se. No mais, prossiga-se como já determinado.

DOURADOS, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-86.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO POLETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO POLETTO - MS7659

DESPACHO

1) Considerando que a executada depositou voluntariamente o valor do débito, autoriza-se o seu levantamento em favor da exequente.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência de R\$ 1.150,00, devidamente atualizado e depositado na conta judicial 4171.005.86400618-0, para a conta corrente 314-8, Agência 2224 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da Ordem dos Advogados do Brasil, CNPJ 03.983509/0001-90, no prazo de 10 (dez) dias, e junte a comprovação da operação bancárias nos autos.

2) Cumprida a providência supra, cientifique-se a exequente do cumprimento da operação bancária, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar fundamentadamente sobre a satisfação do crédito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, dando-se por satisfeita a obrigação.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)
(assinatura eletrônica)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001065-29.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: KLEBER JULIANO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CALEPSO ARCE - MS15095, RODRIGO RODRIGUES DE LIMA - MS14503, DIEGO ZANONI FONTES - MS19554
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

SENTENÇA

KLEBER JULIANO DE ALMEIDA, em embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o levantamento da penhora incidente sobre o veículo FIAT UNO VIVACE 1.0, placas OLZ - 8161, ano 2012/2013, cor prata, chassi 9BS195102D0381334, RENAVAM 00481557938, em virtude de decisão prolatada nos autos da execução de título extrajudicial de autos 0004693-97.2007.403.6002.

Alega: arrematou o veículo em leilão ocorrido entre 14 e 17 de abril de 2017 utilizando o cadastro do executado; está em processo de venda do automóvel para a empresa Lima & Michelin LTDA.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 9234084) e a gratuidade de justiça foi deferida.

A Caixa Econômica Federal apresenta contestação (ID 9286340) e impugna o pedido de gratuidade de justiça.

O embargante pede a produção de prova testemunhal (ID 9570497).

A produção de prova testemunhal foi indeferida (ID 12626373).

O embargante apresenta cópia do edital do leilão (ID 13727998, pág. 1) e se manifesta em réplica à impugnação apresentada pela CEF (ID 13729257).

Historiados, **sentencio** a questão posta.

Indefiro a impugnação à gratuidade de justiça, porquanto não demonstrado que o embargante tenha condições para arcar com as custas processuais. O extrato bancário apresentado junto com a inicial, como já aludido na decisão que indeferiu a medida liminar, não tem elementos de identificação suficientes para permitir vinculá-lo ao embargante.

Quanto ao pedido do embargante para produção de prova oral, observa-se que já houve indeferimento (ID 12626373).

Superados estes pontos, passo à análise do mérito.

O embargante alega ser o verdadeiro proprietário do veículo FIAT UNO VIVACE 1.0, placas OLZ - 8161, ano 2012/2013, cor prata, chassi 9BS195102DO381334, RENAVAM 00481557938, penhorado na execução de título extrajudicial de autos 0004693-97.2007.403.6002, por estar registrado no DETRAN em nome do executado Volneu Heusner de Lima.

Para comprovar a propriedade do veículo, o embargante apresentou um contrato de compra e venda celebrado entre ele e Volneu Heusner de Lima (ID 8652865, pág. 1-2). Neste contrato, no entanto, não há reconhecimento de firma das assinaturas dos contratantes e o campo relativo às testemunhas está em branco. Não foi apresentado o recibo do veículo.

Em seguida, para demonstrar o pagamento do valor avençado no contrato precitado, o embargante apresentou um extrato bancário (ID 8652877) no qual há grifo em uma operação de TED no valor de R\$ 14.080,00. Ocorre que no extrato estão relacionadas, tão somente, operações bancárias ocorridas entre 19 e 27/04 - não aparece o nome do correntista ou o número da conta corrente. Aliás, sequer é possível saber o ano das operações, já que é indicado apenas o dia e o mês.

Além disso, não é possível saber quem foi o beneficiário do TED datado de 19/04, no valor de R\$ 14.080,00.

Por seu turno, o contrato de compra e venda celebrado entre o ora embargante e Lima & Michelin Ltda não está datado, não há reconhecimento de firma das assinaturas dos contratantes e os campos referentes às testemunhas estão em branco. Ainda que assim não fosse, referido negócio jurídico é indiferente para o deslinde da causa, pois não é apto a demonstrar a propriedade do veículo pelo embargante. Ou seja: os cheques emitidos pela empresa Lima & Michelin Ltda, supostamente para pagar o carro, não são aptos a conferir a Kleber a propriedade do veículo, tampouco demonstrá-la.

Os contratos apresentados, com características muito semelhantes - aparentando, até mesmo, terem sido produzidos contemporaneamente um ao outro - e sem o cumprimento dos requisitos mais mezinhos, como reconhecimento de firma dos contratantes, aposição de data e assinatura pelas testemunhas, coloca em dúvida a boa fé do embargante, especialmente quando se considera que um deles foi celebrado com empresa que, presume-se, já tenha participado de outros negócios jurídicos e, por isso, tenha conhecimento mínimo de requisitos de validade.

Nessa linha, vale registrar que o embargante compareceu aos autos por duas vezes após a prolação da decisão que indeferiu a medida liminar - na decisão foram abordadas as inconsistências do extrato bancário e dos contratos - mas não apresentou nenhum documento que pudesse alterar o posicionamento ali exarado (como, por exemplo, extrato bancário sem recorte na parte que indica o nome e o número da conta corrente).

De outro lado, não há qualquer indicio material de que o embargante tenha sido o verdadeiro responsável pela compra do veículo no leilão e que só tenha usado o cadastro do executado Volneu Heusner de Lima. Trata-se de simples alegação constante da inicial sem qualquer prova que a ampare.

Frise-se, por fim, que a propriedade de veículo automotor é comprovada com o registro perante o órgão competente e que houve tempo suficiente para o ora embargante procedesse a regularização, considerando-se a data do leilão e a data da constrição judicial nos autos da execução de título extrajudicial.

Ante o exposto, é **IMPROCEDENTE** a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

O embargante é condenado ao pagamento das custas e de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. A exigibilidade de tais verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência alegada.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução de título extrajudicial de autos 0004693-97.2007.403.6002.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 28 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000266-83.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

RÉU: CANDIDO BENONI DOS SANTOS NETO, JOSE ANIBAL CORDEIRO DOS SANTOS, NATASHA MORGANA ALMEIDA DOS SANTOS, SORAIA MARGARIDA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

SENTENÇA

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A – MSVIA pede, em embargos de declaração opostos no ID 18362210, a supressão de contradição na sentença concernentes à base de cálculo e percentual dos honorários advocatícios de sucumbência.

Os requerentes foram cientificados da oposição dos presentes embargos e apresentaram impugnação conforme ID 1837641.

Relatados, **decide-se** a questão posta.

Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante, eis que a base de cálculo atribuída na sentença embargada está de acordo com o Código de Processo Civil.

Sustenta a embargante que o valor dos honorários advocatícios deve estar em consonância com o disposto no Decreto-lei 3.365/41; no entanto, tal normativo somente é aplicável para os casos em que se efetivou a desapropriação.

Não é outra a tese firmada no Resp 1.114.407/SP: “O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 – qual seja: entre 0,5% e 5% **da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente.**”. - grifei

Já, em se tratando de desistência da ação de desapropriação, não há condenação indenizatória, devendo, portanto, ser aplicadas as normas do Código de Processo Civil para se arbitrar os honorários de sucumbência.

Ademais, não sendo a empresa requerida Fazenda Pública, correto o valor arbitrado no mínimo legal de 10% sobre o valor da causa, em total conformidade com a lei adjetiva.

Ante o exposto, conhece-se dos embargos para, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos da fundamentação supra.

P. R. I. C. Devolva-se às partes o prazo recursal. Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida.

DOURADOS, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0002275-40.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NERI DECIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, EDUARDO PESERICO - MS22604

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

O exequente juntou apenas as peças faltantes do processo físico (fls. 75-95, 100, 109-113), prejudicando a compreensão dos autos em sua sequência cronológica.

Sendo assim, promova o exequente a digitalização dos autos físicos de forma integral, com a correção apontada, inserindo as peças no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017.

A digitalização far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após, exclua a Secretaria os documentos anteriores a este despacho .

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000492-25.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MOACIR CEZAR LEAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO KUSUNOKI FERACHIN - MS11645

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, III, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004079-29.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

EXECUTADO: ALE NEHEME ABDALLAH

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGILIO JOSE BERTELLI - MS5862

DESPACHO

1) Estão ausentes as digitalizações das fls. 43, 98-v, 283-v, 288-v e 289-v dos autos físicos. Sendo assim, excepcionalmente e em atenção à celeridade e economia de atos processuais, a Secretaria juntará as peças faltantes.

Manifeste-se a defesa sobre os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Cadastre-se o sigilo no processo, a fim de que somente as partes e procuradores tenham acesso aos autos. A medida, ao mesmo tempo em que resguarda o sigilo de documentos, facilita e unifica o controle de acesso aos autos.

3) A exequente requer a realização de consulta, por meio do CNIB, da existência de bens penhoráveis, de propriedade da parte executada. Ocorre que tal sistema tem por finalidade a indisponibilidade de bens e direitos eventualmente existentes em nome do devedor tributário e não à pesquisa de bens de propriedade de executado.

A possibilidade do deferimento de indisponibilidade dos bens do devedor tributário encontra-se prevista no art. 185-A, §§ 1º e 2º, do CTN e tem cabimento nos casos em que restem configurados os requisitos legais e desde que a dívida seja de natureza tributária. Ademais, o pedido de comunicação à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB visa a atender aos casos de decretação de indisponibilidade de bens de forma indiscriminada, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, considerando que na hipótese dos autos o débito executado não tem natureza tributária, que o CNIB não se presta à pesquisa de bens, e não se trata de decretação de indisponibilidade de bens de forma indiscriminada, indefere-se o pedido formulado pela CEF.

4) Arquivem-se provisoriamente dos autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da exequente, oportunidade em que deverá indicar um bem à penhora e trazer aos autos o débito atualizado.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-81.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARIANO & GUIMARAES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONILSA APARECIDA EDUARDO DA SILVA - MS2141

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18352819 - A decisão agravada é mantida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES, Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8249

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003745-48.2013.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-41.2007.403.6002 (2007.60.02.000959-2)) - ASTURIO MONTEIRO DE LIMA CRUZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X LUCY MONTEIRO DE LIMA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se vista às partes acerca da petição de fls. 398/412, colacionada aos autos pelo litisdenunciado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a iniciar pelo embargante. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000223-06.2001.403.6002 (2001.60.02.00223-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA DA SILVA(PR037758 - PIERO LUIGI TOMASETTI) X ROBERTO AUGUSTO DA SILVA X TRANS WORKERS TURISMO LTDA - ME(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS020191 - GIOVANNA DOS ANJOS MAIOQUE)

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.358.837 - SP, pela Ministra Relatora Assusete Magalhães, determinando a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, tem cadastrado sob o número 961, determino a suspensão/sobrestamento do feito até o julgamento daquele.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005819-51.2008.403.6002 (2008.60.02.005819-4) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

Às fls. 485/486 a executada pleiteia a anulação da penhora efetivada no rosto dos presentes autos. Em fundamento de seu pedido, argumenta que o montante arrecadado nos com a arrematação ocorrida, sobre o qual recairá a penhora cuja viabilidade ora se discute, trata-se ainda de crédito incerto, uma vez que a propriedade dos bens arrematados ainda não foi transferida para o arrematante, ou seja, ainda não foram expedidos os mandados de entrega e emissão na posse.

Descabido tal pedido, uma vez que, de acordo com o art. 860 do CPC, permite-se a constrição sobre expectativa de direito, que pode ser levada a efeito em qualquer fase processual, ainda que em fase de conhecimento. Note-se, ademais, que a constrição em tela não acarretará prejuízos imediatos à executada, visto que o deferimento da penhora não implica na apropriação imediata do quantum penhorado, mas sim em uma averbação com o objetivo de resguardar o interesse de terceiro, que só poderá apropriar-se em momento oportuno, do valor que lhe caiba, até o limite do que lhe é devido.

Diante do exposto, MANTENHO A PENHORA no rosto dos autos em todos os seus termos.

Tendo em vista que foram efetuados os depósitos referentes à arrematação (fls. 327) e o pagamento da comissão da leiloeira e da taxa judicial (fls. 317/318), bem como ante o fato de que todas as questões referentes à arrematação ocorrida nestes autos foram dirimidas, DETERMINO a entrega dos bens arrematados em leilão ao arrematante, Sr. LEANDRO NEVES DE MATTOS. Decorrido o prazo recursal, excepe-se o necessário para tanto.

Concluída a entrega dos bens, oficie-se à CEF, solicitando que promova a conversão do depósito de fl. 327 em renda da União e o recolhimento do valor depositado a título de taxa judicial (fl. 327) como custas da União Federal.

Cumpridas as determinações acima, intime-se a exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000311-22.2011.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X EXTING CHAMA COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO)

Aproveitando dos dados veiculados pelo exequente em outros processos desta natureza, arquivados em Secretaria, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a retificação do código da receita utilizado para abertura da conta 4171.635.3268-1, que deverá ser 8047. Os demais dados estão corretos.

Após a confirmação da retificação da conta pela CEF, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os pedidos formulados na petição de fls. 95/97.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 164/2019-SF02, a ser remetido para a CEF, ag. 4171 - PAB - Justiça Federal - Dourados/MS.

Anexos: cópia de fl. 105.

EXECUCAO FISCAL

0002934-88.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOAO HIDEFONSO DA SILVA ME

Fl. 160: defiro. Tendo em vista as informações veiculadas na fl. 148, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a abertura de conta judicial vinculada a estes autos, com as informações seguintes:

- 1) Número do Processo: 0002934-88.2013.403.6002
- 2) Nome do contribuinte: JOÃO HIDEFONSO DA SILVA - ME
- 3) Vara e nº da classe: 2ª Vara Federal - Classe 99.
- 4) Autor: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
- 5) Réu: JOÃO HIDEFONSO DA SILVA - ME
- 6) CNPJ do contribuinte: 03.412.551/0001-50.
- 7) Operação: 280.
- 8) Código da Receita: 0092 (Crédito em Cobrança na Procuradoria).
- 9) Referência (DEBCAD): 41.528.493-7.

Não sendo possível a abertura da conta ora determinada, deve a CEF esclarecer o motivo do impedimento, de forma pormenorizada e os autos deverão ser encaminhados à exequente para ciência e providências cabíveis para a solução do impasse.

Criada nova conta, proceda a CEF à transferência dos valores depositados na FL. 115, mais as atualizações, para a conta ora aberta e, posteriormente, proceda à transformação do saldo transferido em pagamento definitivo da União.

Deve ainda a CEF recolher como custas da União o valor depositado na fl. 114, mais atualizações, comprovando nos autos a efetivação das transações acima ordenadas.

Cumpradas as determinações acima, dê-se ciência à exequente, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, apresentando, nessa ocasião, o valor atualizado do débito remanescente.

Intime-se.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 170/2019-SF02, a ser remetido para a CEF, ag. 4171 - PAB - Justiça Federal - Dourados/MS.

ANEXOS: cópias das fls. 114; 115 e 148.

EXECUCAO FISCAL

0004565-67.2013.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X AUTO POSTO UNIVERSAL(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI)

Fls. 59/62: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor depositado na fl. 57, mais atualização monetária, em renda da União, conforme requerido pela exequente na petição acima mencionada, seguindo-se o passo-a-passo ali especificado.

Com a confirmação da conversão, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, ocasião em que também deverá apresentar o valor atualizado do débito remanescente.

Não sendo possível a conversão em renda ora determinada, deve a CEF esclarecer o motivo do impedimento, de forma pormenorizada e os autos deverão ser encaminhados à exequente para ciência e providências cabíveis para a solução do impasse.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 167/2019-SF02, a ser remetido para a CEF - agência 4171 - PAB da Justiça Federal - Dourados/MS.

ANEXOS: cópia das fls. 57 e 59/62.

EXECUCAO FISCAL

0001142-31.2015.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X SPESSATTO-AVIACAO AGRICOLA(MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI)

Aproveitando dos dados veiculados pelo exequente em outros processos desta natureza, arquivados em Secretaria, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a retificação do código da receita utilizado para abertura da conta 4171.635.3269-0, que deverá ser 8047. Os demais dados estão corretos.

Após a confirmação da retificação da conta pela CEF, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os pedidos formulados na petição de fls. 46/49.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 163/2019-SF02, a ser remetido para a CEF, ag. 4171 - PAB - Justiça Federal - Dourados/MS.

Anexos: cópia de fl. 59.

EXECUCAO FISCAL

0001432-46.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X GENI MACEDO NETO

Fls. 45/46: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor depositado na fl. 21, mais atualizações, em renda da União, utilizando-se dos códigos e demais informações especificados nas guias GRU, apresentada na fl. 46, cuja cópia deve seguir anexa.

Não sendo possível a conversão em renda ora determinada, deve a CEF esclarecer o motivo do impedimento, de forma pormenorizada e os autos deverão ser encaminhados à exequente para ciência e providências cabíveis para a solução do impasse.

Com a confirmação da conversão, dê-se vista à exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 43.

Cumpra-se.

Intime-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 172/2019-SF02, a ser remetido para a CEF - agência 4171 - PAB da Justiça Federal - Dourados/MS.

ANEXOS: cópias de fls. 21 e 45/46.

EXECUCAO FISCAL

0001581-42.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X TIJOLAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

Aproveitando dos dados veiculados pelo exequente em outros processos desta natureza, arquivados em Secretaria, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a retificação do código da receita utilizado para abertura da conta 4171.635.3270-3, que deverá ser 8047. Os demais dados estão corretos.

Após a confirmação da retificação da conta pela CEF, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os pedidos formulados na petição de fls. 34/35.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 166/2019-SF02, a ser remetido para a CEF, ag. 4171 - PAB - Justiça Federal - Dourados/MS.

Anexos: cópia de fl. 43.

EXECUCAO FISCAL

0003963-08.2015.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X VIACAO NETTO LTDA - EPP

Aproveitando dos dados veiculados pelo exequente em outros processos desta natureza, arquivados em Secretaria, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a retificação do código da receita utilizado para abertura da conta 4171.635.3271-1, que deverá ser 8047. Os demais dados estão corretos.

Após a confirmação da retificação da conta pela CEF, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os pedidos formulados na petição de fls. 59/62.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 165/2019-SF02, a ser remetido para a CEF, ag. 4171 - PAB - Justiça Federal - Dourados/MS.

Anexos: cópia de fl. 70.

EXECUCAO FISCAL

0000956-71.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RODOLACTEOS TRANSPORTES LTDA - EPP(MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON E MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN)

Compulsando os presentes autos, verifico que na fl. 90, o executado apresentou cópia do instrumento de procuração original. Sendo assim, intime-se o executado, através da publicação deste despacho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original ou cópia autenticada, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC.

Esclareço que os cadastros dos advogados subscritores da petição de fls. 81/90 só permanecerão vinculados aos autos para a finalidade de intimação deste despacho. Após esse ato, serão retirados deste processo caso não apresentada a procuração nos termos acima indicados.

Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente sobre o parcelamento noticiado às fls. 84/85.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001459-92.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RONALDO CEZAR AJALA

Fls. 39/41: defiro. Oficie-se à CEF, com URGÊNCIA, encaminhado novamente o Ofício n. 221/2018-SF02, expedido nestes autos na fl. 30, para cumprimento, devendo o expediente ser instruído com cópia da planilha de fl. 34.

Cumpra-se.

Intime-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 169/2019-SF02, a ser remetido à CEF, AG 4171 - PAB - JUSTIÇA FEDERAL.

Anexos: cópias de fls. 30 e 34.

EXECUCAO FISCAL

0003604-24.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ROLIPECAS LTDA

Fl. 48: quanto ao pedido de penhora on line, por ora, intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, vez que a última atualização remonta a julho/2017.

Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado na petição acima indicada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005323-41.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP(SP346100 - RENAN LEMOS VILLELA)

Compulsando os presentes autos, verifico que na fl. 23, o executado apresentou procuração que se trata de cópia do instrumento de procuração original. Sendo assim, intime-se o executado, através da publicação deste despacho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original ou cópia autenticada, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC.

Esclareço que o cadastro do advogado subscritor da petição de fls. 22/24 só permanecerá vinculado aos autos para a finalidade de intimação deste despacho. Após esse ato, será retirado deste processo caso não apresentada a procuração nos termos acima indicados.

Decorrido o prazo acima estipulado, regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 13 e não o sendo, desentranhem-se a petição e documentos acima indicados, deixando-os em Secretaria à disposição de seu subscritor, que fica intimado a retirá-los no prazo de 05 dias, com a publicação deste despacho. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme acima determinado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002655-63.2017.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MAXI PECAS COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS AGRICOLAS LTDA(SP346100 - RENAN LEMOS VILLELA)

Compulsando os presentes autos, verifico que na fl. 202, o executado apresentou procuração que se trata de cópia do instrumento de procuração original. Sendo assim, intime-se o executado, através da publicação deste despacho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original ou cópia autenticada, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC.

Esclareço que o cadastro do advogado subscritor da petição de fls. 201/203 só permanecerá vinculado aos autos para a finalidade de intimação deste despacho. Após esse ato, será retirado deste processo caso não apresentada a procuração nos termos acima indicados.

Decorrido o prazo acima estipulado, regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 200 e não o sendo, desentranhem-se a petição e documentos acima indicados, deixando-os em Secretaria à disposição de seu subscritor, que fica intimado a retirá-los no prazo de 05 dias, com a publicação deste despacho. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme acima determinado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001700-10.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: JOAN ALIMENTOS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO CORTES BUZZIO, CRISTIANE DA COSTA CARVALHO

S E N T E N Ç A

Em face da notícia de pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito (fl. 47), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 28 de junho de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002204-16.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORA

DESPACHO

Verifico que consta na inicial como ocupante do polo passivo, órgão da administração pública, desprovido de personalidade jurídica própria. Sendo assim, quem deve titularizar o polo passivo é o Município de Dourados – ente com personalidade jurídica de direito público interno – que é quem suportará os efeitos patrimoniais da decisão final. No presente caso, o fato de haver um CNPJ não permite concluir que o Fundo Municipal tenha personalidade jurídica própria, uma vez que a existência de CNPJ constitui uma exigência legal da Receita Federal.

Diante do exposto, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o polo passivo.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

DOURADOS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002202-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORA

DESPACHO

Verifico que consta na inicial como ocupante do polo passivo, órgão da administração pública, desprovido de personalidade jurídica própria. Sendo assim, quem deve titularizar o polo passivo é o Município de Dourados – ente com personalidade jurídica de direito público interno – que é quem suportará os efeitos patrimoniais da decisão final. No presente caso, o fato de haver um CNPJ não permite concluir que o Fundo Municipal tenha personalidade jurídica própria, uma vez que a existência de CNPJ constitui uma exigência legal da Receita Federal.

Diante do exposto, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o polo passivo.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

DOURADOS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002248-35.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: LICHTHYER BORGES COSTA

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) no endereço informado na petição inicial, para pagar o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05(cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9, Lei 6.830/80).

Contudo, suspendo a ordem supra, bem como o andamento da presente execução nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN, em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida (Petição ID: 14334915).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500055-47.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: GISELE ADRIANI ALVARES CABREIRA

DESPACHO

Petição ID 12469108: defiro. Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da executada GISELE ADRIANI ALVARES CABREIRA, CPF 033.570.081-06, através sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino que se proceda ao lançamento da restrição de transferência sobre todos os veículos encontrados, EXCETO se gravados com alienação fiduciária. Para tanto, encaminhem se os autos à CENTRAL DE MANDADOS.

Fica esclarecido, porém, que eventual penhora dependerá da localização dos bens, bem como da baixa do gravame de alienação fiduciária que eventualmente pesar sobre o(s) referido(s) veículo(s).

Sendo positiva a resposta e não sendo o(s) veículo(s) encontrado(s) gravado(s) com alienação fiduciária, intime-se o exequente para que apresente endereço atualizado o(s) veículo(s) possa ser encontrado, a fim de viabilizar a penhora.

Resultando negativa a diligência supra, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de renda apresentadas pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se os autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.

Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto "segredo de justiça", limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 1º de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000931-02.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: UYARA ELIJA LOMBARDI ARRAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM - MS8251
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, sem manifestações remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

DOURADOS, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000949-86.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CLEMILDES DIAS HORTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
IMPETRADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLEMILDES DIAS HORTA** contra ato coator omissivo atribuído a **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS-MS**, visando a concessão da segurança para fins de determinar ao INSS que decida o requerimento administrativo de aposentadoria protocolado pela impetrante no dia 17/01/2019 sob Protocolo de nº. 1716077830.

Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade de tramitação consubstanciada no art. 71 da Lei nº 10.741/2013 e no Art.1.048, I do CPC.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso em análise no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Em tempo, determino que a secretária corrija o polo passivo de demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4F481FDF>

DOURADOS, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001196-67.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PAIVA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, CHEFE DO INSS EM NOVA ANDRADINA/MS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS

DECISÃO

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça.

Requer o autor a concessão de segurança para que a autoridade apontada como coatora julgue o processo administrativo n. 171.803.001-1, no qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade, e, em caso de concessão de benefício, que a outra autoridade apontada como coatora não efetue a cobrança ou retenção de Imposto de Renda incidente sobre os proventos da aposentadoria.

No CNIS juntado pelo autor consta a existência de benefício previdenciário indeferido (ID 18925912), protocolado com no NB 173.533.389-5.

O autor alega que protocolou outro pedido administrativo em 18.12.2018 (NB 171.803.001-1), e que até o presente momento não foi analisado. Juntou aos autos cópia da tela de consulta do portal "MEU INSS" (ID 18925911), onde o referido benefício consta com status de "EM ANÁLISE". Entretanto, não há data da referida tela de consulta.

Consta ainda dos documentos juntados que recentemente o autor foi submetido a perícia judicial nos autos 0800815-39.2019.8.12.0017 (ID 18925908).

Desse modo, não há como vislumbrar, apenas com os documentos apresentados, a presença de fundamento relevante ou mesmo a análise futura de direito líquido e certo.

Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse de agir, promovendo a juntada de todos os documentos que julgar necessários, em especial dos seguintes, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Cópia da tela da consulta ao portal "MEU INSS" onde consta data da consulta referente ao NB 171.803.001-1, ou comprovante similar obtido junto a previdência social.
2. Cópia da petição inicial dos autos 0800815-39.2019.8.12.0017, que tramita na 1ª Vara da Comarca de Nova Andradina/MS.
3. Cópia da carta de indeferimento do benefício NB 173.422.389-5.
4. Cópia integral do processo administrativo de pedido do benefício NB 171.803.001-1.

Com o decurso do prazo assinado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Dourados, 01 de julho de 2019.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001199-22.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: LUIZ FLAVIO GOMES CARVALHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DOURADOS MS

DECISÃO

VISTOS.

Defiro a gratuidade da justiça.

No presente *mandamus*, é apontado como autoridade coatora o "Instituto Nacional do Seguro Social - INSS".

Como é cediço, autoridade coatora é, nos termos da lei, "*aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*" (artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/09). Trata-se, pois, da parte passiva da presente relação processual.

Na lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, RT, 13ª edição, p. 33/35), *autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*", também não se confundindo com o órgão ou com a pessoa jurídica a que pertence, não detendo legitimidade para responder à impetração aquela autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.

A ação mandamental deve, pois, obrigatoriamente, ser dirigida à autoridade, pessoa física, que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o administrado.

Ante o exposto, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emende a inicial, a fim de retificar o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade coatora que deve figurar no polo passivo.

Com a emenda à inicial, ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Dourados, 01.07.2019

(Assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002277-85.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: EDINA GOULART DE CHRISTOFANO, ARLINDO DURVAL DE CHRISTOFANO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES - MS17392, THANIA CESCHIN FIORAVANTI - MS15612, LUCIANA ETSUKO HASEGAWA - MS21138
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES - MS17392, LUCIANA ETSUKO HASEGAWA - MS21138, THANIA CESCHIN FIORAVANTI - MS15612
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, uma vez que os mandados de citação foram, nos autos principais, (autos 0001061-89.2018.4.03.6002), juntados em 09/10/2018 (prazo final para oposição de embargos em 31/10/2018), e a presente execução distribuída em 30/10/2018.

Não haverá atribuição de efeito suspensivo, porque ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (art. 919, § 1º do CPC).

Preliminarmente à intimação da parte embargada para impugnação aos embargos, considerando que a parte embargante informou possuir interesse na realização de audiência de conciliação, e tendo em vista que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, designo **audiência para tentativa de conciliação para o dia 30/08/2019, às 14h**, que será realizada na sala de audiências desta Vara Federal, por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Consigno que as partes podem comparecer neste Juízo Federal de Dourados/MS (Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br) ou em Campo Grande/MS, no endereço supramencionado.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, §8º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, nos termos do art. 334, §9º, do Código de Processo Civil, as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) Federal.

Intime-se a parte embargada acerca da audiência conciliatória ora designada.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais: Execução de Título Extrajudicial n. 5001061-89.2018.403.6002.

Intimem-se e cumpra-se.

Dourados, 01 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002277-85.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: EDINA GOULART DE CHRISTOFANO, ARLINDO DURVAL DE CHRISTOFANO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES - MS17392, THANIA CESCHIN FIORAVANTI - MS15612, LUCIANA ETSUKO HASEGAWA - MS21138
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES - MS17392, LUCIANA ETSUKO HASEGAWA - MS21138, THANIA CESCHIN FIORAVANTI - MS15612
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, uma vez que os mandados de citação foram, nos autos principais, (autos 0001061-89.2018.403.6002), juntados em 09/10/2018 (prazo final para oposição de embargos em 31/10/2018), e a presente execução distribuída em 30/10/2018.

Não haverá atribuição de efeito suspensivo, porque ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (art. 919, § 1º do CPC).

Preliminarmente à intimação da parte embargada para impugnação aos embargos, considerando que a parte embargante informou possuir interesse na realização de audiência de conciliação, e tendo em vista que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, designo **audiência para tentativa de conciliação para o dia 30/08/2019, às 14h**, que será realizada na sala de audiências desta Vara Federal, por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Consigno que as partes podem comparecer neste Juízo Federal de Dourados/MS (Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br) ou em Campo Grande/MS, no endereço supramencionado.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, §8º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, nos termos do art. 334, §9º, do Código de Processo Civil, as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) Federal.

Intime-se a parte embargada acerca da audiência conciliatória ora designada.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais: Execução de Título Extrajudicial n. 5001061-89.2018.403.6002.

Intimem-se e cumpra-se.

Dourados, 01 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-25.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO XAVIER MORENO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA DASILVA FREITAS - MS17943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS.

1. Verifico que a parte autora não é alfabetizada. Portanto, deverá apresentar procuração e declaração de insuficiência de recursos assinadas a rogo e firmada por duas testemunhas (CC, art. 595), ou de outra forma apta a formalizar os atos praticados por analfabetos, como instrumento público. Ainda, tendo em vista que a parte autora assinou a CTPS (ID 18711812), caso seja interditado, os documentos deverão ser assinados pelo curador nomeado, devendo ser juntado aos autos o termo de curatela definitivo ou provisório.

2. De outro lado, observo que a parte autora requer o pagamento referente ao adicional de 25% sobre o benefício da pessoa que necessita de assistência permanente de terceiro, desde a concessão da aposentaria (2001) até a concessão do referido adicional na esfera administrativa (2018). Considerando que a presente ação só foi proposta em 24.06.2019, manifeste a parte autora sobre eventual ocorrência de prescrição, bem como de causas suspensivas ou interruptivas da mesma. Caso necessário, deverá o autor adequar o valor da causa.

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para adoção das providências indicadas nos itens 1 e 2, promovendo emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento.

4. Após, conclusos.

Intime-se.

Dourados, 01.07.2019.

(Assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-45.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE CARLOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE CARLOS ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria especial.

A parte autora afirma que protocolou pedido administrativo em 04/09/2017, no entanto, o pleito foi indeferido.

Assevera restar comprovada a atividade especial.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não obstante as alegações do autor, verifico a necessidade de aprofundamento da instrução probatória e a formalização do contraditório para apuração dos requisitos do benefício, objeto dos autos.

Assim, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, o indeferimento administrativo ocorreu em 2017 e somente em 2019 a parte ingressou em juízo, o que evidencia não haver perigo de dano.

Isto posto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela**.

Cite-se o réu para contestar a ação.

Havendo contestação, intime-se o autor para réplica e especificação de provas que pretende produzir.

Intime-se, também, o réu para especificação de provas.

Na indicação e/ou requerimento de produção de provas as partes deverão demonstrar a pertinência e relevância do ato para o julgamento do feito, sob pena de indeferimento.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do mérito.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

- 1) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO;
- 2) CARTA PRECATORIA;

3) OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

DOURADOS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-96.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: ELLEN MIRIA DINIZ SERVIN
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESSA DE PAULA BITTENCOURT - MS23027
REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RÉU: EBSERH

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se os réus para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade devem, outrossim, manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo legal, bem como sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, detemino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:

MANDADO DE CITAÇÃO da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.126.437/0001-43, com endereço na Rua Ivo Alves da Rocha, 558 - Altos do Indaí, CEP 79823-501, Dourados – MS, acerca dos fatos narados na inicial e a INTIMAÇÃO acerca de todo o teor do despacho acima.

MANDADO DE CITAÇÃO do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO HU/UFOD acerca dos fatos narados na inicial e a INTIMAÇÃO acerca de todo o teor do despacho acima.

Íntegra dos autos eletrônicos disponível (por 180 dias) no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/BOE241396E>.

DOURADOS, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000339-55.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VITOR ESTEVAO BENTEZ PERALTA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL em face de VITOR ESTEVAO BENTEZ PERALTA.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito.

O exequente apelou ao ETRF3, o qual deu provimento ao recurso e determinou o prosseguimento da execução. O acórdão transitou em julgado.

Ato contínuo, a parte exequente informou o adimplemento integral da dívida objeto da demanda.

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (ID 15625205), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Na hipótese de ter havido a constrição ou depósito judiciais, expeça-se alvará de levantamento em nome do executado.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 24 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-07.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: EMILIO VELASQUEZ NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS - MS11591
LITISCONSORTE: ERIVELTO MOYSES TORRICO ALENCAR
IMPETRADO: ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBA MS, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

DE C I S Ã O

Emílio Velasquez Neto impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **Auditor Fiscal da Receita Federal e Delegado – Adjunto da ALF/COR/MS Sr Erivelto Moyses Torrico Alencar**, com pedido liminar, objetivando computar em sua pontuação a contagem proporcional a 21,7 meses, em que atuou como perito de credenciamento na unidade local, e, com isso, garantir a sua vaga como credenciado no processo seletivo público “Edital de Credenciamento ALF/COR/MS/GAB nº 01/2019”.

Em suma, alega que possui um total 45,7 meses de credenciamento para fins de pontuação. Entretanto, no processo seletivo em questão teriam sido considerados apenas 24 meses de credenciamento e ignorado a contagem proporcional a 21,7 meses.

Documentos acostados.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda de modo a legitimar a sobreposição da efetividade da jurisdição ao contraditório e à própria segurança jurídica.

No presente caso, o edital do processo seletivo em seu item “5.2” trouxe os critérios a serem adotados no cálculo da pontuação, tendo como base a Instrução Normativa RFB 1800/2018, artigo 11. Preconiza que, no caso de tempo de atuação como perito credenciado pela unidade local, a pontuação será conferida à razão de “1 (um) ponto a cada 2 (dois) anos, limitados a 5 (cinco) pontos”.

Ou seja, em nenhum momento as regras editalícias vedaram a possibilidade de contagem proporcional de pontos em caso de tempo inferior a 2 (dois) anos, como bem destacou o impetrante. Em outras palavras, o edital não limita a contagem de pontos ao ano civil. Completados dois anos, ainda que no meio do ano civil, cabível, a princípio, a atribuição de pontuação ao candidato.

Em sendo assim, ao menos em um juízo de cognição sumária que o momento permite, a ausência do cômputo de sua pontuação de forma fracionada revela-se em ilegalidade praticada pela Administração.

Lembro que as regras editalícias não podem ser alteradas após a sua publicação, bem como há o dever de sua observância estrita, em respeito ao princípio da confiança e da segurança jurídica, obrigando candidatos e Administração Pública.

Desse modo, não cabia à autoridade impetrada utilizar-se de critério de pontuação não previsto em edital.

Ainda que se possa alegar que a redação do edital não é clara quanto à questão, dela não pode advir interpretação em prejuízo ao candidato, por força da regra da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Desse modo, comprovado o tempo de atuação como perito credenciado pela unidade local (*vide* ID 18733920, fls. 1-3), entendo como devido o cômputo na pontuação do impetrante da contagem proporcional ao período de 21,7 meses pleiteado.

Com isso, presente a verossimilhança na argumentação da parte impetrante, caracterizando o *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, depreendo também estar presente, tendo em vista a iminência da convocação dos classificados no processo seletivo, o que frustraria as pretensões do impetrante.

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, **DEFIRO A LIMINAR** determinando ao **Auditor Fiscal da Receita Federal e Delegado – Adjunto da ALF/COR/MS** que reserve a vaga do impetrante como credenciado no indigitado processo seletivo.

DETERMINO ainda que a autoridade impetrada comunique este Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do cumprimento da presente decisão, sob pena de cominação de multa.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente *mandamus* ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 28 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002434-42.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ASSOCIACAO FUNCIONARIOS IBAMA

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso II, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 9 de abril de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000530-57.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: FRANCISCO CLEBER ALVES AGUIAR, DHIULIO CASTRO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF15767
Advogado do(a) RÉU: LÍVIA ROBERTA MONTEIRO - RO7975

DECISÃO

Cuida-se de aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal, em face de **DHIULIO CASTRO DE SOUZA E FRANCISCO CLEBER ALVES AGUIAR**, suposta prática do crime previsto no artigo 33, "caput", combinado com o artigo 40, I e V e artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, em concurso material de crimes.

De acordo com a exordial, no dia 04/12/2018, por volta das 7h00min, na Avenida Brasil, proximidades do Aeroporto, em Ponta Porã/MS, os denunciado foram flagrados transportando 3.331 Kg (três mil trezentos e trinta e um quilogramas) de maconha, que haviam importado do Paraguai.

O feito tramitou inicialmente na Justiça Estadual que recebeu a denúncia, determinou a citação e intimação dos acusados para apresentarem resposta à acusação, designou audiência de instrução e julgamento e autorizou a incineração da droga apreendida.

Os acusados apresentaram resposta à acusação por meio de advogados constituídos.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e interrogados os réus.

Em 20/05/2019 o Ministério Público Estadual pugnou pelo declínio de competência em virtude dos indícios de transnacionalidade presentes nas mensagens extraídas dos celulares apreendidos, dos depoimentos dos policiais em juízo e demais circunstâncias fáticas do crime.

O Juízo Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal, remetendo os autos a este Juízo.

Consigno que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o **rito ordinário** também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

"Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.

Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?

Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos".

In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.

Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e mais célere e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Feita esta observação, não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exegese das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se aferir sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm um fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores constitucionalmente consagrados, especialmente em relação ao processo penal as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Urge no caso tratado nos presentes autos uma interpretação sistemático-teleológica, conforme magistral e sempre atual lição de Francesco Ferrara:

"A interpretação jurídica não é semelhante à interpretação histórica ou filológica, que se aplica aos documentos e que esgota a sua missão quando acha um dado sentido histórico, sem curar depois se é exacto ou não, harmônico ou contraditório, completo ou deficiente. Mirando à aplicação prática do direito, a interpretação jurídica é de sua natureza essencialmente teleológica (I).

O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua actuação prática; a lei é um ordenamento de protecção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela.

(...) Não se pode afirmar a priori como absolutamente certa uma dada interpretação, embora consiga num dado momento o aplauso mais ou menos incontrastado da doutrina ou magistratura. A interpretação pode sempre mudar quando se reconheça errônea ou incompleta. Como toda a obra científica, a interpretação progride, afina-se" (in Interpretação e Aplicação das Leis. 2.ed.. Tradução Manuel A. D. de Andrade. SP: Saraiva, 1937. p. 23.)

Mesmo que se argumente que a lei especial prevalece sobre a lei geral – critério para solução de antinomias (*lex specialis derogat generali*) – tal critério não pode prevalecer se a lei geral (posterior à lei especial, como ocorre no caso em tela em vista da reforma do CPP pela Lei nº 11.719/08) traz maior leque de garantias fundamentais. A Lei nº 11.718/08 ao alterar a redação do Código de Processo Penal trouxe rito mais amplo propiciando maior oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório sendo, por isso, mais benéfico ao réu.

O Min. Alexandre de Moraes traz esclarecedora lição sobre as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório:

"Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhes ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor." (in Direitos Humanos Fundamentais. 5.ed. p. 258.)

Sobre o fato do rito comum ordinário ser mais consentâneo com a garantia da ampla defesa já decidiu o Pretório Excelso:

DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ' RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS ' INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Eis a síntese destes embargos efetuada pela Assessoria: A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso extraordinário. A decisão está assim ementada (folha 1261): AÇÃO PENAL. Processo. Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. **Inobservância. Adoção, porém, do rito comum ordinário, mais amplo e benéfico aos réus. Prejuízo inexistente. Nulidade processual não caracterizada. Inteligência dos arts. 38, caput, e 41, caput, da Lei nº 10.409/2002, e dos arts. 395 e seguintes do CPP.** Recurso improvido. A inobservância do rito previsto no art. 38, caput, da Lei nº 10.409/2002, não implica nulidade do processo, quando lhe tenha sido adotado o procedimento comum ordinário, mais amplo e benéfico ao réu. Contra o referido julgado foram interpostos embargos de divergência em recurso ordinário em habeas corpus. Preliminarmente, sustenta o embargante o cabimento do recurso, pois em discussão a prevalência do princípio constitucional da isonomia, dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana, do direito de petição e, em especial, da necessária observância do Pacto de São José da Costa Rica, o qual, segundo afirma, encontra-se incorporado ao ordenamento jurídico com força constitucional. Realeja o fato de o acórdão impugnado não ter sido proferido em sede de recurso extraordinário. Entretanto, diante da circunstância de estar em jogo a proteção a direitos fundamentais, pede, caso se entenda pelo não-cabimento do recurso, seja a petição recebida como habeas corpus originário, dirigido à apreciação do Pleno do Supremo. Para exame do desenho jurisprudencial, e do acórdão anteriormente formalizado ' cuja cópia traz ao processo - pela Primeira Turma do Supremo no Habeas Corpus nº 92.874, relator ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 20 de junho de 2008, cuja ementa tem a seguinte redação: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 12 E 18, I, DA LEI 6.368/76. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. INAFIANÇABILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFESA PRÉVIA. ART. 38 DA LEI 10.409/02. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A proibição da liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados decorre da própria inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal à legislação ordinária (Precedentes). II - A inobservância do rito instituído pela então vigente Lei 10.409/02, art. 38, resulta na nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia, inclusive (Precedentes). III - Ordem concedida de ofício. Afirma que, diante de fatos e causas de pedir idênticos, teria ocorrido divergência de pronunciamentos no Supremo, Órgão cuja função precípua é a uniformidade da interpretação constitucional. Enquanto, em um julgado, a Corte afastou a existência de nulidade pelo inobservância do rito processual previsto na Lei nº 10.409/2002, em outro, procedeu à anulação do processo, dando prevalência às garantias constitucionais e à indispensabilidade da defesa preliminar após a prolação do ato judicial de recebimento da denúncia e antes do interrogatório. Evoca o caráter supralegal dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana em que se assenta a ordem republicana e democrática consagrada no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. Requer a reforma do acórdão embargado, de forma a ser sufragado o entendimento da Primeira Turma. 2. São reiterados os pronunciamentos do Plenário não admitindo habeas corpus contra decisão de Turma em idêntica medida, mesmo no caso de julgamento de impetração com a roupagem de recurso ordinário. Tenho ficado vencido, de forma isolada, no Colegiado Maior. Pois bem, está-se diante de situação concreta a revelar discrepância de entendimento entre a Primeira e a Segunda Turmas do Tribunal quanto ao alcance do artigo 38 da Lei nº 10.409/2002. Sempre digo que a divergência que maior descrédito provoca para o Judiciário é a intestina, devendo ser afastada. Ora, se o habeas houvesse subido em razão de recurso extraordinário interposto pelo fiscal da lei ' o Ministério Público ', mostrar-se-ia possível interpretação conducente à admissibilidade dos embargos de divergência. O fato de a decisão ter ocorrido em recurso ordinário não pode, ante a desinteligência de enfoques, obstaculizar, de início, o acesso ao Pleno. 3. Admito os embargos de divergência protocolados. 4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República. 5. Publiquem. Brasília, 15 de dezembro de 2008. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (RHC 94451 EDV, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/12/2008, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2009 PUBLIC 02/02/2009)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI DE DROGAS. CRIMES CONEXOS COM RITOS DISTINTOS. PROCESSO COMUM ORDINÁRIO APLICADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os autos versam sobre a ocorrência ou não de nulidade absoluta no processo criminal instaurado contra o recorrente ante a inobservância do rito processual estabelecido pela Lei 11.343/06. 2. O magistrado do feito adotou o rito comum ordinário em razão da imputação ao recorrente de crimes conexos - tráfico de drogas e posse de arma de fogo -, cada qual com rito processual distinto. 3. Tratando-se de apuração de crime conexo ao de tráfico de entorpecentes, não há nulidade na adoção do rito ordinário, que se mostra mais consentâneo ao exercício da ampla defesa. Precedentes. 4. A demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta. Precedentes. 5. Recurso desprovido.

(RHC 105243, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-03 PP-00588)

Sobre o tema, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviolável o seu conhecimento. 2. "Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apura crimes que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimento mais amplo no qual, em tese, estaria assegurado com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa" (RHC 29.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). 3. "Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória" (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 313716 / SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, Dje 02/02/2016) – Grifei.

Seguindo esse entendimento, assim decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. DENÚNCIA ÍNTEGRA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENCIA DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, foram apreciados os aclaratórios opostos contra a decisão monocrática da lavra desta Relatora que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbrando incorreções a serem saneadas. II - Não há falar em prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa correlata à adoção do rito ordinário, na coexistência da imputação de crimes de diversas naturezas, entre eles os crimes previstos na Lei de Drogas, nos moldes em que estou assentado na decisão combatida. III - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é iterativa nesse sentido, na medida em que a adoção do rito ordinário permite o pleno exercício do direito de defesa. Em outras palavras, o procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no Processo Penal e consiste nas seguintes fases, vale dizer, oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento ou rejeição pelo juiz, citação do réu, resposta à acusação, absolvição sumária (art. 397 CPP) e audiência de instrução e julgamento. IV - Pelo rito da Lei Drogas, se não houver a rejeição da denúncia, o acusado perpassará por todas as fases do processo penal para, apenas ao final, se cabível, ser beneficiado pela absolvição sumária, o que não se observa pelo rito ordinário, eis que o réu é citado para a apresentação da sua defesa preliminar e a decisão proferida nesse momento já pode ser a de absolvição sumária, como de fato se observou nos autos de origem em relação a alguns dos investigados, o que não parece ser a hipótese do ora paciente. VI - É inimaginável o prejuízo decorrente da denúncia ter sido recebida antes da defesa preliminar se, com a adoção do rito comum, o juiz examinará a resposta à acusação e poderá até mesmo absolver sumariamente o acusado. VII - Tampouco se verifica razão para saneamento no que se refere à tese de que a impetração sustenta que a decisão de recebimento da denúncia deve ser "motivada" e não "fundamentada". VIII - Ainda que se admita certa dissensão semântica entre as palavras "motivos" e "fundamentos", fato é que a decisão de primeiro grau que recebe a inicial expõe com clareza as razões fáticas e legais para tanto, restando, portanto legítima e idônea. IX - A adoção do rito ordinário em detrimento da marcha processual prevista no art. 55, da Lei 11.343/06, a jurisprudência é mansa e pacífica ao consignar que, no caso de ações penais que versam sobre crimes que possuem ritos diversos, cabível a adoção do rito ordinário, eis que se trata de procedimento mais amplo, que favorece o contraditório e a ampla defesa. X - Não é tolhida à defesa a análise de suas alegações preliminares, se são apresentadas logo após o recebimento da denúncia, ocasião na qual a defesa arrola testemunhas, levanta preliminares e pode sustentar tudo o que for de seu interesse (artigos 394 e seguintes do CPP). XII - A decisão nº 6039, que ratificou o recebimento da denúncia em relação ao paciente e alguns acusados, além de enfrentar tópicos relativos às respostas à acusação, reafirma os fundamentos existentes e afasta fundamentos da ideia de denúncia genérica, que não se aplica ao caso. XIII - A denúncia, para ser apta e, consequentemente, recebida, precisa, nos termos do artigo 41, do CPP - Código de Processo Penal, conter "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas", de modo a permitir que o acusado possa exercer o seu direito a ampla defesa e ao contraditório. XIV - Exige-se, ainda, que a peça acusatória venha acompanhada de um lastro probatório mínimo acerca da conduta delitosa nela descrita, sendo de rigor a sua rejeição quando ausente o mínimo de indício probatório (justa causa). XV - Na situação posta em deslinde, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11/343/06, em companhia de outros vinte e três investigados, aos quais são imputados, em tese, a participação de uma organização transnacional estruturada entre Brasil/Bolívia, envolvendo a importação irregular de armas e lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e supostamente estruturada em quatro grupos, que demandou complexa investigação.

XVI - A exordial descreveu satisfatoriamente os fatos imputados aos pacientes, bem assim o modo pelo qual estes se ligam àqueles e proporcionam a possibilidade de defesa do paciente. Logo, não prospera a alegação de inépcia ou de generalidade das imputações de molde a obstar o legítimo exercício da ampla defesa. XVII - Não há falar em extensão ao quanto decidido em relação à Marcia Marques, que restou absolvida sumariamente, na medida em que não se tratam de condutas que podem ser colocadas sob o mesmo parâmetro. Veja-se que, explicitamente, em que pese a ponderação de que o paciente e Márcia, ao que parece, tenham relação afetiva entre si, tal premissa não implica em colocá-los na mesma condição processual. XVIII - Não merece melhor sorte a tese de que Relatório da Inteligência S/N que deu origem às investigações, e ao Inquérito Policial (IPL 273/2014-4 - SR/DPF/MS, elaborado pela GiSE-MS, não estaria disponibilizado ou acostado aos autos do processo principal.

XIX - As supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/2005). XX - A necessidade de acautelar a garantia da ordem pública, fundamento para a prisão preventiva, está presente no caso concreto, ante a necessidade de dar resposta de prevenção/repressão diante de crimes tão graves à sociedade, delitos que sabidamente vem sendo praticados por grupos organizados e que tem causado enormes ataques à segurança pública. XXI - Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, notadamente levando-se em conta o modus operandi da empreitada criminosa. XXII - Embargos de declaração rejeitados e ordem denegada.

(HABEAS CORPUS 0021008-52.2016.4.03.0000, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/02/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPARCIALIDADE DO JUIZ. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO OU ESPECIAL. NULIDADE DE INTERROGATÓRIOS. INQUÉRITO POLICIAL. DOSIMETRIA. DELAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. 1. Não há de se falar em parcialidade da magistrada se esta, valendo-se do livre convencimento motivado conferido pelo art. 155 do CPP, distinguuiu razão para condenar o acusado, ainda que em situação parecida àquela de réus absolvidos. O apelante não aduz ou traz prova referente a qualquer uma das hipóteses previstas nos artigos 252 e 254 do CPP, sendo certo afirmar que o fato de acusados se encontrarem em situações semelhantes não é o mesmo que dizer que se encontravam em situações idênticas. 2. **Embora o rito da Lei nº 11.343/06 encontre guarida no princípio da especialidade (art. 394, § 2º, do CPP), não há óbice na adoção do rito ordinário para o processamento do feito se isto não acarretar prejuízos ao réu.** Ademais, trata-se de alegação de nulidade relativa (art. 564, inc. IV, do CPP) que exige da defesa a demonstração do efetivo prejuízo causado (art. 563 do CPP), o que não se distingue no caso. 3. É cediço o entendimento de que o inquérito policial é instrumento de natureza informativa, voltado a colher subsídios para a denúncia, de forma que eventuais vícios constatados em seu procedimento não inquinam de nulidade o processo penal. Precedentes. 4. Materialidade delitiva referente ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovada, demonstrada por auto de apreensão e laudos preliminar e definitivo, os quais atestam a apreensão de 716,30 kg de Cannabis sativa Linnaeus, planta proscrita pela Portaria/SVS/MS nº 344/98. 5. Autoria e dolo referentes ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovados em relação a A. R. G. S., J. E. V. M., M. A. G. S., A. G. O., A. S. L., D. B. M. e R. G. R. M. Condenação confirmada. Insuficiência de provas de autoria e dolo em relação a R. R. C. e W. S. V. Absolvição. 6. Insuficiência de provas de materialidade do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06. Elementos probatórios que não revelam a existência de estabilidade e permanência para que se configure a societas scleris. O mero concurso eventual de pessoas não se amolda ao tipo penal em questão, pois, de outro modo, todo e qualquer concurso de pessoas em crime de tráfico levaria à sua automática acumulação com o delito de associação. Precedentes. 7. A expressiva quantidade de droga apreendida - 716,3 kg de Cannabis sativa L. - é circunstância que admite a fixação da pena-base acima do patamar mínimo legal, até mesmo em patamar superior ao fixado na r. sentença. Contudo, à míngua de recurso do Ministério Público Federal, resta mantida como estabelecida em primeira instância. 8. Transnacionalidade do delito incontroversa, visto que o ônibus em que estava acondicionada a droga proveio da República do Paraguai. Majoração da pena fixada em 1/6 (um sexto). Precedentes. 9. Causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 inaplicável, tendo em vista que as circunstâncias do crime indicam que os réus possuem estreita relação com organização criminosa. 10. Tendo em vista o reconhecimento incidental pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07 (HC 111.840/ES), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade pela prática do crime de tráfico de drogas deve ser fixado observando-se os preceitos dos artigos 12, 33 e 59 do Código Penal, conjugados ao art. 42 da Lei nº 11.343/06. 11. É inaplicável a causa de diminuição de pena do art. 41 da Lei 11.343/06, tendo em vista que o instituto da delação premiada depende da sua efetividade, ou seja, de sua capacidade de desmantelar a organização criminosa e possibilitar a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime. Caso em que não se explicitaram suficientemente as características pessoais do suposto fornecedor da droga ou do local em que poderia ser encontrado, limitando-se o réu a declinar seu nome e dizer que se trata de cidadão paraguaio. Tampouco foram oferecidos detalhes que permitam desmantelar a suposta organização criminosa que dirige o tráfico de drogas. 12. Verificam-se reais riscos para a ordem pública e para a aplicação da lei penal com os réus em liberdade, ante a notícia de seu contato com organização criminosa de importante periculosidade, de maneira que poderiam encetar novos delitos semelhantes ou relacionados ao que ora é analisado, bem como criar empecilhos para a consecução da sanção penal, de forma que deve ser mantida a sua prisão preventiva. 13. Recursos de defesa parcialmente providos.

(APELAÇÃO CRIMINAL 0012410-09.2011.4.03.6104, Relator a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/11/2015, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) – Grifei

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, **RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA ofertada em face DHIULIO CASTRO DE SOUZA E FRANCISCO CLEBER ALVES AGUIAR**, por violação, em tese, ao artigo 33, "caput", c/c artigo 40, I e V e artigo 35 da Lei n. 11.343/2006.

Deve-se aplicar o **procedimento comum ordinário, conforme acima fundamentado em relação a todos os denunciados.**

Fixo a competência da justiça federal, por haver indícios de transnacionalidade do delito e ratifico todos os atos processuais decisórios e não decisórios.

Intimem-se o os réus, por meio de seus advogados constituídos, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a necessidade ou não de reabertura de prazo para nova instrução probatória, bem como de realizar novamente interrogatório dos réus e oitiva de testemunhas.

Decorrido o prazo, caso informem não ter interesse na reabertura de prazo para instrução, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para alegações finais e, após, aos réus, no prazo legal.

Providencie a secretaria a juntada de certidão de antecedentes criminais em nome do acusado perante a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

Oficie-se à Segunda Vara Criminal de Ponta Porã conforme requerido pelo Ministério Público Federal no item "h" da denúncia.

Comuniquem-se os institutos de identificação conforme requerido no aditamento da denúncia.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 30 de junho de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

ACUSADO 1: FRANCISCO CLEBER ALVES AGUIAR, brasileiro, filho de Maria Cleia Alves Aguiar e Francisco das Chagas Aguiar, nascido em 07.11.1978, RG 1656003 SSP/DF, CPF 837.899.601-87, residente à quadra 23, conjunto E, lote 09, Bairro Setor Residencial Leste, Planaltina/DF, **atualmente recolhido na unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS.**

ACUSADO 2: DHIULIO CASTRO DE SOUZA, brasileiro, filho de Cleonice Gomes de Castro e Nelson Luiz de Souza, nascido em 06.01.1996, RG 3179481 SSP/DF, CPF 507.778.071-08, residente à Rua Vale do Amanhecer, CR 78, lote 6, Vae do Amanhecer, Planaltina/DF, **atualmente recolhido na unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS.**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1051/2019 – SCRFG) POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS comunicando o recebimento da denúncia em face de **1) FRANCISCO CLEBER ALVES AGUIAR**, brasileiro, filho de Maria Cleia Alves Aguiar e Francisco das Chagas Aguiar, nascido em 07.11.1978, RG 1656003 SSP/DF, CPF 837.899.601-87, residente à quadra 23, conjunto E, lote 09, Bairro Setor Residencial Leste, Planaltina/DF, **atualmente recolhido na unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS;** **2) DHIULIO CASTRO DE SOUZA**, brasileiro, filho de Cleonice Gomes de Castro e Nelson Luiz de Souza, nascido em 06.01.1996, RG 3179481 SSP/DF, CPF 507.778.071-08, residente à Rua Vale do Amanhecer, CR 78, lote 6, Vae do Amanhecer, Planaltina/DF, **atualmente recolhido na unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS**, a fim de que seja anotado na folha do acusado junto ao Instituto Nacional de Identificação.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1052/2019 – SCRFG) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL comunicando o recebimento da denúncia em face de **1) FRANCISCO CLEBER ALVES AGUIAR**, brasileiro, filho de Maria Cleia Alves Aguiar e Francisco das Chagas Aguiar, nascido em 07.11.1978, RG 1656003 SSP/DF, CPF 837.899.601-87, residente à quadra 23, conjunto E, lote 09, Bairro Setor Residencial Leste, Planaltina/DF, **atualmente recolhido na unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS;** **2) DHIULIO CASTRO DE SOUZA**, brasileiro, filho de Cleonice Gomes de Castro e Nelson Luiz de Souza, nascido em 06.01.1996, RG 3179481 SSP/DF, CPF 507.778.071-08, residente à Rua Vale do Amanhecer, CR 78, lote 6, Vae do Amanhecer, Planaltina/DF, **atualmente recolhido na unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS**, a fim de que seja anotado na folha do acusado.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1053/2019 – SCRFG) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL comunicando o recebimento da denúncia em face de **1) FRANCISCO CLEBER ALVES AGUIAR**, brasileiro, filho de Maria Cleia Alves Aguiar e Francisco das Chagas Aguiar, nascido em 07.11.1978, RG 1656003 SSP/DF, CPF 837.899.601-87, residente à quadra 23, conjunto E, lote 09, Bairro Setor Residencial Leste, Planaltina/DF, **atualmente recolhido na unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS;** **2) DHIULIO CASTRO DE SOUZA**, brasileiro, filho de Cleonice Gomes de Castro e Nelson Luiz de Souza, nascido em 06.01.1996, RG 3179481 SSP/DF, CPF 507.778.071-08, residente à Rua Vale do Amanhecer, CR 78, lote 6, Vae do Amanhecer, Planaltina/DF, **atualmente recolhido na unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS**, acima qualificado, a fim de que seja anotado na folha do acusado.

2A VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000466-81.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: PAULO STEFANO GIMENEZ GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi requisitado o bloqueio de valores, via BacenJud, em contas bancárias pertencentes à parte executada, conforme extrato anexo.

O presente ato tem por finalidade a intimação das partes acerca do bloqueio e do executado para manifestar-se, nos termos da r. Decisão:

"(...) Intime-se a parte executada de eventual bloqueio realizado, e de que a não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, resultará em conversão em penhora.(...)"

Ponta Porã, 1º de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002166-90.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: ISAAC RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, ALEX VIEGAS DE LEMES - MS13545

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi requisitado o bloqueio de valores, via BacenJud, em contas bancárias pertencentes à parte executada. Certifico também que, em razão do valor irrisório encontrado, foi determinado o desbloqueio do numerário, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexa.

Certifico ainda que a busca de veículos em nome do executado tampouco obteve êxito (resultado anexo).

Certifico, por fim, que este ato também tem por finalidade a intimação do exequente acerca da Decisão proferida nos seguintes termos:

"(...) Caso frustradas as diligências supra, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que novas tentativas de bloqueio serão deferidas apenas especificamente motivadas, devendo a parte interessada demonstrar, nesse caso, a ocorrência de qualquer fenômeno que indique alguma alteração na situação econômica do devedor. (...)"

Ponta Porã/MS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002658-43.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI - MT19460
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco) dias**, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Intimem-nas também acerca da Sentença prolatada, bem como a requerida para cumprir a **tutela de urgência** concedida.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001229-82.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SBARAINI AGROPECUARIA S/A IND. E.COM.
Advogado do(a) EXECUTADO: ADERBAL LUIZ LOPES DE ANDRADE - MS12631-B

DESPACHO

Intime-se a parte executada do bloqueio online realizado, bem como para requerer o que entender de direito, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, advertindo-a de que seu silêncio resultará em conversão em penhora.

Ciência à exequente.

Expediente Nº 6047

ACAO PENAL

0000186-64.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-19.2016.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WELLINGTON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA)

1. Vistos, etc.2. DEPREQUE-SE à Comarca de Jardim/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRÁ-SE para o necessário para os fins de: a) a OITIVA das testemunhas comuns, os PRFs MARCO ANTONIO FLEITAS MENEZES e LUIZ CARLOS PINHEIRO (cuja qualificação segue abaixo), com a brevidade possível, tendo em vista que aqui se cuida de processo de RÉU PRESO.Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento das pessoas referidas, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde possam ser encontradas, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias. 3. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.4. Após o cumprimento da deprecata acima e sua juntada aos autos, será designada a audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do acusado.5. Publique-se.6. Ciência ao MPF.7. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 28 de junho de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000292-35.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL AIRTON OTA POLIDORIO - PR93522
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **MARCOS ANTÔNIO PEREIRA**, preso preventivamente quando da deflagração da Operação "Nota Fria" da Polícia Federal, em cumprimento à decisão proferida por este Juízo nos autos de representação criminal nº 0000637-23.2018.403.6006, em razão de seu envolvimento em organização criminosa voltada à comercialização de produtos irregularmente importados do Paraguai.

Sustenta o requerente, em síntese, ser primário, ter residência fixa e ocupação lícita, não estando presentes, portanto, os requisitos da prisão preventiva. Além disso, acrescenta que não há elementos que demonstrem seu envolvimento com a organização criminosa investigada. Sem documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela concessão de liberdade provisória ao requerente, substituindo-se a prisão por medidas cautelares diversas.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

De início, consigno que, aos 17.05.2019, foi decretada a prisão preventiva do requerente **MARCOS ANTÔNIO PEREIRA**, vulgo "Marcos Maringá" e outros investigados na denominada Operação "Nota Fria" da Polícia Federal, conforme decisão proferida às fls. 48/54 dos autos nº 0000637-23.2018.403.6006, oportunidade em que se analisou pormenorizadamente o preenchimento de seus requisitos e pressupostos.

De acordo com as investigações, **MARCOS** seria um dos principais membros da organização, por ser um dos responsáveis por gerenciar diversos operadores integrantes do esquema criminoso, com o intuito de fiscalizar os órgãos policiais e evitar, assim, eventuais apreensões de mercadorias. Além disso, obteve-se a informação de que possui uma empresa provavelmente de "fachada", visto que em diligências realizadas não se obteve a sua localização.

Contudo, a busca e apreensão, autorizada por este Juízo e efetuada na residência do investigado, resultou na apreensão apenas de um aparelho celular, conforme auto de apreensão cuja cópia foi acostada à fl. 124-verso dos autos nº 0000637-23.2018.403.6006.

Inquirido pela autoridade policial (fls. 125/126, dos autos principais), declarou:

"Que é vendedor autônomo de material de pesca em Maringá/PR onde reside; QUE sua renda mensal é de aproximadamente R\$1.000,00 (mil reais); QUE adquire esses materiais no Paraguai e os revende em Maringá/PR; QUE, entretanto, fez quatro meses que não vai até o Paraguai para a aquisição de mercadorias; QUE sempre compra seus materiais dentro da cota de R\$300,00; QUE possui uma empresa MEI para a comercialização desses produtos mas não a utiliza; QUE a empresa ainda está ativa.

(...)

QUE confirma ter participado do grupo de whatsapp 'VELOZES E FURIOSOS' mas o grupo se encerrou já faz anos; QUE basicamente o grupo falava sobre a presença de viaturas nas estradas; QUE nega que tenha sido administrador do grupo ou que tenha excluído pessoas que foram presas em flagrantes; QUE foi incluído nesse grupo por pessoa que não se recorda;

(...)

QUE confirma a propriedade da empresa M.A. PEREIRA DISTRIBUIDORA (SANTA LUZIA DISTRIBUIDORA); (...) QUE a empresa funcionou fisicamente apenas 04 meses mas ainda encontra-se ativa; QUE a empresa tem como objeto social a venda de materiais de pesca e ferragens; QUE confirma, portanto, que a empresa existe de fato mas não tem mais endereço físico; (...)"

Do relatório elaborado pela Polícia Federal acerca do cumprimento da referida medida cautelar Nesse ponto, denota-se a seguinte informação: "o buscado era o único morador da residência que encontrava-se em estado de conservação ruim, com móveis em estado de conservação precário e baixo valor comercial denotando dificuldade financeira do morador. Foi encontrado o valor de R\$2.070,00 (dois mil e setenta reais), numerário que foi entregue à 2ª testemunha: ROMILDO DE MORAES – CPF 388.840.629-34 (vizinho de MARCOS ANTONIO PEREIRA), conforme solicitado e autorizado pelo ALVO" – v. fl. 129-verso dos autos principais.

Verifica-se, portanto, que, conforme bem apontado pelo *Parquet* Federal, na residência do investigado não foram encontradas mercadorias de procedência estrangeira, tampouco bens de elevado valor. Ademais, ao contrário de outros investigados, não há demonstração de que possua patrimônio incompatível com a renda alegada, o que reforçaria os fatos ensejadores de sua prisão preventiva.

Assim, dos resultados obtidos com o cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão, apesar dos prévios indícios do envolvimento de **MARCOS** no esquema criminoso voltado à comercialização de produtos contrabandeados, não vislumbro, neste momento, a existência do requisito *periculum libertatis* no caso concreto.

Todavia, diante dos indícios de envolvimento criminoso do requerente, descritos na decisão proferida nos autos nº 0000637-23.2018.403.6006, entendo que devam ser fixadas medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam, fiança, comparecimento bimestral em Juízo para prestar contas de suas atividades, impossibilidade de se ausentar da comarca onde reside sem prévia autorização judicial, proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação a este Juízo, proibição de frequentar municípios de fronteira e de vir a cometer delitos.

Tais medidas mostram-se necessárias para assegurar o comparecimento do requerente aos atos do processo, garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação em ação penal a ser ajuizada, bem como para reduzir o risco de novas infrações.

Com relação à fiança, fixo-a no valor de **RS 1.000,00 (um mil reais)**, em observância ao disposto nos artigos 325, inciso II, §1º, inciso II, e art. 326, ambos do Código de Processo Penal, tendo em vista a situação financeira do investigado relatada pelos agentes policiais.

Ante o exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao investigado **MARCOS ANTÔNIO PEREIRA**, submetendo-o às seguintes medidas cautelares:

- a. **Pagamento de fiança no valor de RS 1.000,00 (um mil reais)**, em observância ao disposto nos artigos 325, inciso II, §1º, inciso II e 326, ambos do Código de Processo Penal, ante a fundamentação já expendida, que deverá ser recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, cuja guia para depósito deverá ser retirada na Secretaria deste Juízo Federal. Em caso de pagamento fora do horário de expediente bancário, autorizo, desde já, o pagamento em Secretaria, que procederá ao depósito no dia útil imediatamente seguinte;
- b. **Comparecimento 1 vez a cada 2 meses perante o Juízo Federal de sua residência** (Subseção Judiciária de Maringá/PR) para informar e justificar suas atividades, bem como manter seu endereço atualizado (art. 319, I, CPP);
- c. **Proibição de se ausentar da Comarca onde atualmente reside sem prévia autorização judicial** (art. 319, IV, CPP);
- d. **Proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação a este Juízo;**
- e. **Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos municípios da região nos quais a incidência de crimes transnacionais é notoriamente elevada**, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Japorã/MS, Itaquiraí/MS, Eldorado/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Sete Quedas/MS, Guaira/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR, Mundo Novo/MS e Foz do Iguaçu/PR, em conformidade com o art. 319, II, do Código de Processo Penal.
- f. **Proibição de perpetrar delitos.**

Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar decreto de prisão preventiva.

Após comprovado o pagamento da fiança arbitrada, expeça-se alvará de soltura, acompanhado do termo de compromisso, cujo cumprimento deverá ser deprecado ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR, localidade em que se encontra custodiado.

Deverá ser objeto da mesma carta precatória, a intimação e fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas ao requerente.

O réu, no momento da sua soltura, deverá informar ao Oficial de Justiça os números de telefones, fixos e/ou celulares, pelos quais será possível contatá-lo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000294-05.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: DIOGO REINA DA SILVA MARTINS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

DESPACHO

Ao Ministério Público Federal e à União para que se manifestem no prazo de (15) quinze dias.

Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000424-48.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ADAIR RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, EDILSON MAGRO - MS7316
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica o INSS intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, conforme decisão retro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000469-52.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: FRANCISCA ADALGZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (art. 5º IX portaria 17/2019), ficam as partes intimadas para manifestação em 15 dias acerca do laudo pericial.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000232-30.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: GISLEY AMORIM BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAITON LUIZ PANAZZOLO - MT16705/O

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 17/2019 desta 1ª Vara Federal de Coxim, intimo a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a petição de ID 18938631.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000579-85.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANTONIA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000479-96.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: IRACEMA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000396-17.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
CONFINANTE: IVANIUDA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) CONFINANTE: STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA - MS5999
CONFINANTE: COOPERATIVA DE PESCA DE COXIM LTDA
Advogado do(a) CONFINANTE: JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA - MS13403

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-73.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: BOIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E SUB PRODUTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: AIRES GONCALVES - MS1342, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCINI MEDEIROS - MS6736

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte autora e a fazenda nacional intimados para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão ID15646423 itens 6 e 7.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-24.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE ZONI ROSA
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451-A, ROSANA JANUARIO DE MORAIS - MS18981, LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Petição ID 18874399:

1. **INTIME-SE** novamente a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho ID 15229271.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000197-63.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: WEVERTON LUIZ DA SILVA NERY
Advogados do(a) AUTOR: GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182, MEYRIVAN GOMES VIANA - MS17577
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

A União requer o cumprimento de sentença no tocante à condenação da parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor da causa.

Indefiro, por ora, o pedido de cumprimento de sentença, tendo em vista que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e que a cobrança do referido valor remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º, CPC), não tendo a União demonstrado que houve superação da situação de insuficiência de recursos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000402-87.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CLAUDIA MARA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestar no prazo de 5 dias acerca da complementação do laudo pericial, conforme despacho de fl. 77 item V.